



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 153/2014 – São Paulo, quinta-feira, 28 de agosto de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006355-53.1999.403.6107 (1999.61.07.006355-0) - VLADMIR DE POLLI(Proc. GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI E SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010252-16.2004.403.6107 (2004.61.07.010252-7) - CLEUSA GONCALVES MENDONCA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011171-34.2006.403.6107 (2006.61.07.011171-9) - ELITA DA SILVA SANTOS(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002753-34.2011.403.6107 - IRACILDA RODRIGUES MAXIMO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003546-70.2011.403.6107 - APARECIDO LAVEZZO(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003551-92.2011.403.6107 - VALDIR RIBEIRO DA SILVA(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003611-65.2011.403.6107 - RENATA CARLA SIQUEIRA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003071-80.2012.403.6107 - MIRELI FERREIRA ALVES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005515-33.2005.403.6107 (2005.61.07.005515-3) - JOSEFA MARIA DE SANTANA(SP237673 - ROBERTO GODOY DE MELLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006104-88.2006.403.6107 (2006.61.07.006104-2) - NILSON PEREIRA DAS NEVES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000364-76.2011.403.6107 - VILMAR VICENTE FERREIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001805-58.2012.403.6107 - LOURDES BOMBA LISBOA(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA E SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001907-80.2012.403.6107 - GERCINA DIAS DA SILVA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE

BORGES BONFIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002006-16.2013.403.6107 - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002713-81.2013.403.6107 - MARIA DO CARMO DE OMENA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7464

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001334-78.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS VINICIUS MORAES

Recebo a apelação interposta pela CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Outrossim, considerando que não houve integração do réu à lide, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001648-97.2008.403.6116 (2008.61.16.001648-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-51.2007.403.6116 (2007.61.16.001427-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PATRICIA VANESSA SZMODIC X RUBENS MACHADO DA SILVA X SILVIA PEREIRA MACHADO DA SILVA(SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILLEIRA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001427-51.2007.403.6116 (2007.61.16.001427-6) - PATRICIA VANESSA SZMODIC(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

000012-62.2009.403.6116 (2009.61.16.000012-2) - JOAO SOARES - ESPOLIO X CLAUDINEI APARECIDO SOARES X IRMA MUSSULINI SOARES X SIDNEI SOARES X JORGE ROCELLI - ESPOLIO X CASSIA ROCELLI DE MELLO X MIRIAN REGINA DIZ ROCELLI PAES X LAZARO ALVES DE MELO - ESPOLIO X ADELIA ALVES DE MELO OLIVEIRA X AGUIDA ALVES DE MELLO OLIVEIRA X ADEMIR ALVES DE MELO X ADEMILSON SOARES DE MELO X ALDENICE SOARES DE MELO X SILVANA SOARES DE MELO X ANTONIO ALVES DE MELLO X ARCEU ALVES DE MELO X ALCINO ALVES DE MELO X MANOEL PINTO MESQUITA - ESPOLIO X IRENE RIBEIRO MESQUITA X MARISTELA MESQUITA X CARLOS ALBERTO PINTO MESQUITA X OTTLIO LUIZ QUEBRA - ESPOLIO X OLIVIA CINTRA X OLINDA MUNIZ X ONICE QUEBRA FERREIRA X ODILA QUEBRA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001158-70.2011.403.6116 - FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001513-80.2011.403.6116 - ANTONIO MOTA(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Providencie a Serventia o desentranhamento do documento de f. 197, entregando-o ao i. causídico da parte autora, posto que não guarda relação com estes autos. Certifique-se o ato praticado. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001636-78.2011.403.6116 - JOSE ROBERTO SANTOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de indeferimento da inicial por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista que não houve integração da ré à lide, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001652-32.2011.403.6116 - ISRAEL ANTONIO FERREIRA CINTRA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista que a Fazenda Nacional já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001943-32.2011.403.6116 - JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002251-68.2011.403.6116 - JOSE MACIEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

000013-42.2012.403.6116 - IND/ E COM/ CASTRO E CARVALHO LTDA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001031-98.2012.403.6116 - APPARECIDA DE MORAES BATISTA X WILSON MORAES X CICERO ALVARO BORGUEZAO X EDNO SANTINO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001095-11.2012.403.6116 - JONAS LEITE DE CARVALHO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001420-83.2012.403.6116 - ANTONIO LUIZ AMANCIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001569-79.2012.403.6116 - PEDRO PAULO SOARES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação da tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002111-97.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEXANDRE RAMIRO MARINHO DE CASTRO X VANDERLI ALVES MARINHO DE CASTRO(SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000159-49.2013.403.6116 - MARLI DE LIMA DELGADO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000419-29.2013.403.6116 - JOSE LEANDRO GABRIEL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E.

TRF 3.^a Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados à f. 278/280, em favor do perito subscritor do laudo pericial de f. 173/176. Int. e cumpra-se.

0000622-88.2013.403.6116 - LEOMAR GALLI(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000996-07.2013.403.6116 - NILZA MACIEL DEL BEM(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que não houve a integração da ré à lide, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001043-78.2013.403.6116 - TEREZA PASSARELLI BARREIROS(SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA E SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000002-42.2014.403.6116 - EVA GOULART FLOR(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de indeferimento da inicial por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista que não houve integração da ré à lide, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000142-47.2012.403.6116 - OSVALDO GIROTO(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação da tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, à vista da manifestação de f. 145/146, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício implantado em favor da parte autora (f. 144). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001716-08.2012.403.6116 - ELEONORE SCHERCH(SP288239 - FRANCISCO CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação da tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000210-60.2013.403.6116 - ELIZABETE SILVA MENEZES(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação da tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7465

MONITORIA

0002354-46.2009.403.6116 (2009.61.16.002354-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO CONCEICAO DE CARVALHO X ARTHUR DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA CARVALHO(SP146064 - JOSE BENJAMIM DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000863-84.2007.403.6112 (2007.61.12.000863-0) - ADALBERTO NEUMANN X SIMONE MARIA FABIAN NEUMANN X HILDEGARD NEUMANN E SILVA X BEATRIZ NEUMANN X OTTO NEUMANN FILHO - INCAPAZ X PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

F. 1539/1544: Em que pese ser possível a parte requerer, a qualquer tempo, os benefícios da justiça gratuita, não é razoável admitir que o faça após a prolação de sentença que lhe foi desfavorável. Ademais, trata-se de ação ordinária por meio da qual os autores pleiteavam, em síntese, a revisão dos contratos originários de crédito rural, bem como das cédulas de securitização, cujo valor da causa foi atribuído em R\$949.256,97, e as custas processuais foram recolhidas no valor máximo normatizado a respeito, no montante de R\$1.915,38 (um mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), não justificando, portanto, o pedido de justiça gratuita apenas neste momento processual. O fato de neste momento processual, não disporem de condições para arcar com as custas processuais sem grave prejuízo de suas atividades e sustento de sua família, como alegado à f. 1517, por si só, não basta para enquadrá-los no conceito de miserável. Outrossim, acolher o pleito ora formulado implicaria em prestigiar conduta desleal, cujo objetivo é eximir da condenação ao ônus da sucumbência que lhe foi imposta. Isso posto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas relativas ao porte de remessa e retorno, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

0000886-18.2007.403.6116 (2007.61.16.000886-0) - MARIA APARECIDA MIMESSI DA SILVA - INCAPAZ X MARIA REGINA RIBEIRO SALOTTI X MARIA REGINA RIBEIRO SALOTTI X SONIA MARIA RIBEIRO WOLF X ESPOLIO DE JAIR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR X SANDRA PAULA AGE(SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI E SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP172068E - MATHEUS GERALDO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001890-90.2007.403.6116 (2007.61.16.001890-7) - EVERALDO FRANCISCO DA SILVA(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002157-28.2008.403.6116 (2008.61.16.002157-1) - MARIA APARECIDA MIMESSI DA SILVA - INCAPAZ X MARIA REGINA RIBEIRO SALOTTI X MARIA REGINA RIBEIRO SALOTTI X SONIA MARIA RIBEIRO WOLF X ESPOLIO DE JAIR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR X SANDRA PAULA AGE(SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI E SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP172068E - MATHEUS GERALDO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária

para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001197-38.2009.403.6116 (2009.61.16.001197-1) - BENEDITO LUCAS DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o cumprimento da determinação exarada nos autos dos Embargos em apenso, ou o decurso do prazo lá assinalado, remetam-se estes autos, juntamente com aqueles, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001484-98.2009.403.6116 (2009.61.16.001484-4) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o cumprimento da determinação exarada nos autos dos Embargos em apenso, ou o decurso do prazo lá assinalado, remetam-se estes autos, juntamente com aqueles, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001015-18.2010.403.6116 - MARIA ANGELICA MEYER LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0004056-71.2011.403.6111 - MATSUDA & MATSUDA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000120-23.2011.403.6116 - DINORA ALEVATO XAVIER BALDO X MARIA ALEVATO XAVIER X ESPOLIO DE REYNALDO GOMES TAVARES X JURACI DA SILVEIRA TAVARES X DURVAL TAVARES NETO X ROBERTO TAVARES X MARCIO TAVARES X MARCOS ROGERIO TAVARES X MARISA DOS ANTOS CANTON TAVARES X DEBORA CANTON TAVARES X RENATO CANTON TAVARES X DANIEL CANTON TAVARES(SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001325-87.2011.403.6116 - JOAO HENRIQUE MANFIO(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001326-72.2011.403.6116 - MARCELO MORAES NOBRE DA SILVA(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001729-41.2011.403.6116 - SANDRA REGINA NASCIMENTO GASPARINI(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª

Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001770-08.2011.403.6116 - BENEDITA APARECIDA BARATTELA TALLARICO(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001825-56.2011.403.6116 - ARNALDO THOME(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002032-55.2011.403.6116 - JOAO BATISTA TADEU CRIVELLARI(SP065965 - ARNALDO THOME) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002242-09.2011.403.6116 - HELIO SHINKAWA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000206-72.2012.403.6111 - MATSUDA & MATSUDA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000014-27.2012.403.6116 - HELIO NOGUEIRA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000668-14.2012.403.6116 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001565-08.2013.403.6116 - DIVA PEREIRA CARRACO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001112-47.2012.403.6116 - LUANA SOARES BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001688-40.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-38.2009.403.6116 (2009.61.16.001197-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITO LUCAS DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002005-04.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001484-98.2009.403.6116 (2009.61.16.001484-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MANOEL JOSE DA SILVA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000270-72.2009.403.6116 (2009.61.16.000270-2) - JOSE LUCIANO LOURENCO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000787-77.2009.403.6116 (2009.61.16.000787-6) - APARECIDO DONIZETE DIAS -INCAPAZ X NATALINO APARECIDO DIAS X LUIZ DIAS LEITE X JOSE DIAS LEITE(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001804-51.2009.403.6116 (2009.61.16.001804-7) - JULIO CESAR LIMA SPERA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000639-32.2010.403.6116 - IVETE OLIVEIRA DOMINGUES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos mesmos efeitos em que recebido o principal. Vista a parte copntrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002007-42.2011.403.6116 - VICENTINA INACIA DIAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000863-96.2012.403.6116 - APARECIDO VENCESLAU DE OLIVEIRA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000882-05.2012.403.6116 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos mesmos efeitos em que recebido o principal. Vista a parte copntrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000920-17.2012.403.6116 - JOSE CARLOS PEDRO LONGO(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001269-20.2012.403.6116 - PAULO FERNANDO DA SILVA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002108-45.2012.403.6116 - LUCIANA APARECIDA HENRIQUE(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000019-15.2013.403.6116 - FRANCISCA VENTURA DO AMARAL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000099-76.2013.403.6116 - ROSANGELA APARECIDA SILVA DE MELLO(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária

para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000157-79.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES AGUIAR NERIS(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000172-48.2013.403.6116 - JOSE CARLOS SOARES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000231-36.2013.403.6116 - DARVINA DIAS DE SOUZA ROSA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000767-47.2013.403.6116 - WILLIAN DE SOUZA DAMIN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000948-48.2013.403.6116 - JOAO CORREIA DA SILVA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001159-84.2013.403.6116 - JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002226-84.2013.403.6116 - MARIA JOSE DIAS(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0002228-54.2013.403.6116 - OTAVIANO PEREIRA DE SANTANA(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.

Vista a parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0002230-24.2013.403.6116 - MOISES FERREIRA(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000226-77.2014.403.6116 - WALDEMAR IMPERIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000311-97.2013.403.6116 - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000415-89.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MORO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002126-37.2010.403.6116 - SUELI RAMOS X RENATA DE OLIVEIRA RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI RAMOS X RENATA DE OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000828-44.2009.403.6116 (2009.61.16.000828-5) - CICERO ALVES DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001322-69.2010.403.6116 - LUCIA HELENA RODRIGUES DE PONTES CARRO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002067-49.2010.403.6116 - ORDACI ALVES DE OLIVEIRA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000017-16.2011.403.6116 - MARIA DE JESUS GOMES(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000629-51.2011.403.6116 - ANESIO FARIAS(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000630-36.2011.403.6116 - DURANDIS SILVEIRA GOMES(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001472-16.2011.403.6116 - MARIA HILDA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001505-06.2011.403.6116 - TATIANE CRISTINA PEDRO(SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000921-02.2012.403.6116 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001015-47.2012.403.6116 - MALVINA PREHL SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-

se.

0001141-97.2012.403.6116 - JOSE BENEDITO LEMES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001538-59.2012.403.6116 - ISAUINDA DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001764-64.2012.403.6116 - BENEDITO JESUS DUARTE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000140-43.2013.403.6116 - DONIZETE APARECIDO SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000154-27.2013.403.6116 - IRANI GONCALVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000307-60.2013.403.6116 - LAUDELINO NUNES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000475-62.2013.403.6116 - MARLI DEL BEM(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000794-30.2013.403.6116 - GERSON VICENTE DE BRITO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000824-65.2013.403.6116 - MARIA AMELIA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000833-27.2013.403.6116 - PAULO DA CUNHA FRANCA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001242-03.2013.403.6116 - OSVALDO SCANHOLATO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS já foi citado, nos termos do artigo 285-A do CPC, e não apresentou resposta, conforme certificado nos autos, remetam-se os presente feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001284-52.2013.403.6116 - JOSE XAVIER DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS já foi citado, nos termos do artigo 285-A do CPC, e não apresentou resposta, conforme certificado nos autos, remetam-se os presente feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001340-85.2013.403.6116 - CARLOS LUCANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS já foi citado, nos termos do artigo 285-A do CPC, e não apresentou resposta, conforme certificado nos autos, remetam-se os presente feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001342-55.2013.403.6116 - WESLEY DAMAZIO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS já foi citado, nos termos do artigo 285-A do CPC, e não apresentou resposta, conforme certificado nos autos, remetam-se os presente feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001605-87.2013.403.6116 - JOEL GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS já foi citado, nos termos do artigo 285-A do CPC, e não apresentou resposta, conforme certificado nos autos, remetam-se os presente feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001142-82.2012.403.6116 - VICENTE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001740-02.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES CAMARA CANDIDO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

Expediente Nº 7469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000937-29.2007.403.6116 (2007.61.16.000937-2) - VALDICE SOUZA DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000598-36.2008.403.6116 (2008.61.16.000598-0) - FATIMA MOISES SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0002297-28.2009.403.6116 (2009.61.16.002297-0) - WILLIAN ANTONIO DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001627-53.2010.403.6116 - MERCEDES VICENTE RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0002181-85.2010.403.6116 - EDSON MALAQUIAS DOS REIS X JOAQUIM MANOEL DOS REIS(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001443-63.2011.403.6116 - DJANIRA DA SILVA TEIXEIRA(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000101-80.2012.403.6116 - HELENA FRANCO DE OLIVEIRA SOUZA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000102-65.2012.403.6116 - ISABEL RODRIGUES CUNHA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000819-77.2012.403.6116 - NEIDE SANCHEZ DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000919-32.2012.403.6116 - LUCAS FERNANDO RECO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001091-71.2012.403.6116 - SUELI GOMES DE LIMA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie a Serventia o desentranhamento da apelação de protocolo n.º 2014.61160003688-1 (f. 576/585), juntando-a aos autos pertinentes - Ação Ordinária n.º 0001901-46.2012.403.6116. No mais, recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001929-14.2012.403.6116 - SEBASTIANA BATISTA ARRUDA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000031-29.2013.403.6116 - EDENILSON PEREIRA DA SILVA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000098-91.2013.403.6116 - APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000466-03.2013.403.6116 - MARCIA PEREIRA RIBEIRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000517-14.2013.403.6116 - ANDRE GONCALVES MELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001607-57.2013.403.6116 - GENIL CRUZ DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS já foi citado, nos termos do artigo 285-A do CPC, e não apresentou resposta, conforme certificado nos autos, remetam-se os presente feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000523-55.2012.403.6116 - APARECIDA DA SILVA CASTRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001700-20.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA CRUZ(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7476

EMBARGOS A EXECUCAO

0001037-08.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-23.2012.403.6116) WILSON ALEXANDRE SILVA(SP291678 - LUIZ EDUARDO JORGE SURETO E SP283397 - LUIZ TADEU NESPATTI SURETO E SP283395 - LUIZ FERNANDO NESPATTI SURETO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. O presente feito foi redistribuído a este Juízo por conta da concorrência de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme decisão de fls. 58/61. Sendo assim, intime-se a Caixa

Econômica Federal - CEF para que se manifeste acerca do seu interesse em figurar no feito, como litisconsorte da embargada e, em caso positivo, para que apresente impugnação, no prazo legal. Com a manifestação tornem conclusos. Int. e cumpra-se.

0000773-54.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-24.2002.403.6116 (2002.61.16.000884-9)) ROSANGELA CRISTINA MORAES AMENDOLA (SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO ROSANGELA CRISTINA MORAES AMENDOLA opôs os presentes Embargos à Execução que lhe mora a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ao argumento de que o imóvel de matrícula nº 50.733 do CRI de Assis, penhorado nos autos da Execução Fiscal em referência, não é de sua propriedade, mas tão somente do seu esposo JOÃO ROBERTO NUNES AMENDOLA e dos irmãos deste. Alega que o imóvel foi adquirido por ele e seus três irmãos em decorrência da venda de outro bem que lhes pertencia desde o ano de 1985, ou seja, muito tempo antes de seu casamento. Postula a procedência dos embargos com o levantamento da penhora sobre o imóvel e, subsidiariamente, que seja excluída da penhora a meação de seu marido (metade de). À inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/17). Em emenda apresentou os documentos de fls. 21/48. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução e determinada a intimação da embargada para apresentar impugnação (fl. 49). Regularmente intimada, a UNIÃO apresentou impugnação às fls. 52/56, refutando os argumentos da inicial, dizendo que a embargante não poderia defender interesse alheio para desconstituição de bem de propriedade de terceiro, carecendo de legitimidade para tanto. Sustenta, ainda, a não caracterização de incomunicabilidade do imóvel construído. Pleiteia a total improcedência dos embargos. Réplica às fls. 59/60. À fl. 62 a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** Diante da sentença proferida, nesta data, nos autos dos embargos de terceiro em apenso (feito nº 0000772-69.2013.403.6116), na qual foi julgada improcedente a pretensão do embargante, em virtude de não ter demonstrado que o bem imóvel de matrícula nº 50.733 do CRI de Assis, sobre o qual recaiu a penhora, pertence exclusivamente ao esposo da ora embargante João Roberto Nunes Amendola, ficaram prejudicadas as alegações da ora embargante, evidenciando-se a perda do objeto dos presentes embargos. Também não é o caso de exclusão da penhora que recai sobre a parte ideal do imóvel de matrícula 50.733, pertencente ao esposo da embargante (metade de), diante do disposto no artigo 655-B do Código de Processo Civil, o qual dispõe expressamente que Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.. Tal questão deverá ser resolvida nos próprios autos da execução, na hipótese de arrematação do bem. A par disso, conforme bem salientou a embargada, falta legitimidade à embargante para defender interesse jurídico alheio, sem poderes para tanto. Destarte, os presentes embargos devem ser extintos sem resolução do mérito. **3. DISPOSITIVO.** Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, haja vista a ilegitimidade da embargante. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$500,00 (quinhentos reais), dada a causa de extinção (CPC, artigo 20, 4º). Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000884-24.2002.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001096-59.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-36.2013.403.6116) NIELLA BABY DECORACAO E MODA INFANTIL LTDA EPP X ALEXSANDER SOUZA CARDOSO X LETYCIA BERNARDO BARBOSA CARDOSO (SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
TÓPICO FINAL: 1. RELATÓRIO NIELLA BABY DECORAÇÃO E MODA INFANTIL LTDA.,

ALEXSANDER DE SOUZA CARDOSO e LETYCIA BERNARDO CARDOSO opôs os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial que lhe promove a ora embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando, em síntese, a nulidade das citações as quais deveriam ter sido feitas por mandado e com a advertência acerca do prazo para interposição de embargos; a nulidade do título por ausência de testemunhas e o excesso de execução, em virtude da cobrança indevida de encargos financeiros, TJLP, IOF, Taxa TACR e CGC, bem como a aplicação do CDC. Postula a total procedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 13/67. Os embargantes regularizaram a representação processual às fls. 71/77. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 69). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 79/85, rebatendo os argumentos despendidos pelos embargantes, oportunidade em que, pugnando pela improcedência da pretensão inicial, ressaltou a regularidade das citações e do título e a legalidade da cobrança dos encargos. No seu entender, o título executivo que ampara a execução é certo, porquanto existe o contrato e fora acostado aos autos; exigível, porquanto encontra-se vencido antecipadamente; e líquido, porquanto aferível mediante cálculos aritméticos a partir dos dados constantes no contrato. Aduziu, ainda, que os encargos cobrados obedecem aos termos

contratados e que o demonstrativo do débito que apresenta corresponde exatamente ao previsto para a hipótese de inadimplemento. Juntou procuração à fl. 86. Instados a apresentarem réplica e especificar provas, os embargantes reiteraram os termos da inicial (fl. 89). A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 91 e 93). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - DAS ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA CITAÇÃO E DO MANDADO Rejeito as alegações de nulidade da citação. É certo que em se tratando de Execução de Título Judicial, cujo rito é o estabelecido pelo Código de Processo Civil, a citação deve operar-se por mandado e não pelo correio, conforme previsão expressa do artigo 222, alínea d do CPC. Entretanto, os executados, embora tenham sido citados pelo correio (fls. 42/44 dos autos executivos) compareceram aos autos e apresentaram defesa, demonstrando plena ciência do feito executivo, ficando superadas as alegações de nulidade da citação, bem como da ausência de advertência acerca do prazo para interposição dos embargos, até mesmo porque estes foram interpostos tempestivamente. 2.2 - DA EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO O sistema especial de cobrança judicial pela via da execução requer a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 586 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Conforme o escólio de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO): Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida. Com arrimo em tais ensinamentos, observa-se que os títulos executivos que fundamentam a Execução de Título Extrajudicial embargada são a Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador nº 240284731000017594, encartado nos autos principais às fls. 06/18 e a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO de nº 2402845550000050-60, encartado aos autos principais às fls. 22/28. A cédula de crédito bancário, desde que emitida de acordo com os requisitos legais, possui certeza, liquidez e exigibilidade conforme exigência do artigo 586 do Código de Processo Civil e é título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei 10.931/2004, cujos artigos 26, 28 e 29 possuem a seguinte redação: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.[...]. Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.[...]. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (Negritei e sublinhei).[...]. Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de

cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;V - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.[...]. A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a matéria ao examiná-la pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do Código de Processo Civil, em acórdão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido.(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). Da leitura das Cédulas de Crédito Bancário que instruem a inicial da execução é possível verificar que ostentam a qualidade de título executivo extrajudicial, nos moldes estipulados pela Lei nº 10.931/2004, pois presentes os requisitos formais para sua consideração como tais, nos termos do artigo 29 acima transcrito, sendo dispensável a assinatura de testemunhas. Ademais, os atributos da certeza e liquidez estão presentes, eis que a dívida é plenamente identificável em todos os seus elementos - sujeitos e objeto- e é líquida, sendo o seu valor facilmente apurável por cálculos aritméticos, observados os termos contratados, conforme extratos trazidos pela exequente às fls. 19 e 29/31 do feito executivo. 2.3 - DOS ENCARGOS A utilização da TJLP como critério de remuneração foi expressamente prevista na Cédula de Crédito Bancário nº 24.0284.7310000175-94 (cláusula terceira - fls. 08/09), o que se deu em obediência às disposições contidas nos artigos 3º e 4º da Lei nº 9.365/96, na qual restou convertida a Medida Provisória nº 684/94, instituidora da TJLP. E, sob esse aspecto não há qualquer ilegalidade no critério de remuneração adotado; ao contrário, a utilização da TJLP decorreu de comando legal imperativo, visto que, se os recursos repassados ao BNDES eram remunerados por esse índice, seria natural sua adoção também na indexação dos contratos de financiamentos firmados pela empresa pública, sob pena de desequilíbrio do sistema.A matéria, inclusive, se encontra pacificada no âmbito do STJ, o qual consagrou o entendimento relativo à possibilidade de utilização da TJLP como indexador dos contratos bancários, editando a súmula 288 que assim dispõe: A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários. Por outro lado, melhor sorte não socorre aos embargantes no toante à alegação de cobrança ilegal da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e da Comissão de Concessão de Garantia - CGC, uma vez que não há óbice à cobrança dos referidos encargos, máxime quando a legislação a permite, desde que estipulada em contrato, tal como ocorreu no caso dos autos (ver cláusula primeira, parágrafo único e item 2 - da cópia da cédula de crédito bancário de fls. 40/41 dos autos). Quanto ao IOF - Imposto sobre Operações Financeiras, cujo valor também constou do contrato (item 2 - fl. 40) trata-se de um tributo federal, cujo fato gerador quanto às operações de crédito, previsto no artigo 63 do CTN e no Decreto 6.306/2007, é a efetiva entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (artigo 3º), e sua alíquota é a estabelecida pelo artigo 6º do mesmo Decreto. Sendo assim, sua cobrança e alíquota, decorrem da legislação tributária, cabendo às instituições financeiras o seu cumprimento. Tendo constado expressamente do contrato, não podem os embargantes alegarem desconhecimento. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para declarar o valor da dívida executada em R\$270.171,30 (duzentos e setenta mil, cento e setenta e um reais e trinta centavos), atualizada para 22/04/2013, valor sobre o qual deve prosseguir a execução embargada, incidindo correção monetária e juros, na forma contratada.Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, dada a simplicidade desta. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0000619-36.2013.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001199-66.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-58.2011.403.6116) MARCEMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DEBORATH CRISTINA VICENTINI X JULIANA PEREIRA LOPES(SP243903 - FABIANO EMILIO BRAMBILA NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)
S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de Embargos ajuizados por MARCEMÓVEIS IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA. - ME, DEBORATH CRISTINA VICENTINI e JULIANA PEREIRA LOPESem face da

execução por quantia certa que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual esta visa o recebimento da importância de R\$ 15.511,61, correspondente ao saldo devedor da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 0284.003.00021451-5, firmada em 04/06/2007. Argumentam os embargantes, em síntese, a) a inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.931/04, por afronta à Lei Complementar 95/98, em virtude de tratar de ato normativo que cuida de distintos e múltiplos objetos, contendo matérias estranhas ou a este não vinculadas por afinidade, pertinência ou conexão e; b) o excesso de execução, consistente na capitalização dos juros e a cobrança de comissão de permanência. Postulou pela inversão do ônus da prova e requereu a antecipação dos efeitos da tutela para a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes. Juntou à inicial procuração e documentos (fls. 20/44). O pleito de antecipação de tutela foi deferido pela r. decisão de fls. 46/47 e os embargos recebidos com suspensão da execução. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 58/63, refutando os argumentos da inicial e requerendo a total improcedência dos embargos, por serem meramente protelatórios. Juntou documentos às fls. 6/66. Réplica às fls. 69/74. Instadas a especificarem provas, a CEF postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 68), enquanto que os embargantes requereram a produção de prova pericial e que a embargada exibisse documentos. Eis o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO - DA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS Inicialmente convém lembrar que a execução embargada se trata de uma Execução por Quantia Certa contra devedor solvente, cujo rito é estabelecido pelo Código de Processo Civil. Assim, muito embora tenha sido processado, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da intempestividade. É que, em análise do processo principal, verifica-se que a juntada do mandado de citação aos autos, regularmente cumprido em relação à empresa executada e à coexecutada Juliana Pereira Lopes, se deu no dia 21/06/2012, conforme certidão da fl. 31, daquele, feito. Os embargos, todavia, foram interpostos somente em 25/07/2013 (fl. 02), ou seja, mais de um ano após o vencimento do prazo legal de 15 (quinze) dias estabelecido pelo artigo 738 do Código de Processo Civil, o qual ocorreu em 16/07/2012. Evidente, portanto, a intempestividade dos embargos. Da mesma forma, em relação à coexecutada/embargante Deborah Cristina Vicentin, embora não tenha sido formalmente citada em nome próprio, conforme se depreende da certidão da fl. 32 e da carta precatória de fls. 52/61, ambas encartadas no processo principal, o fato é que ela compareceu espontaneamente aos autos executivos em 18/06/2012 (data do protocolo da petição de fls. 33/34), ao apresentar juntamente com a petição de nomeação de bens, a procuração de fl. 36. Sendo assim, nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil, o seu comparecimento espontâneo supriu a citação, razão pela qual, também em relação a ela, os embargos foram interpostos extemporaneamente. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, revogo a ordem liminar concedida pela r. decisão de fls. 46/47 e REJEITO liminarmente os embargos interpostos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a sua intempestividade e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Em virtude da rejeição liminar, deixo de impor condenação dos embargantes em honorários advocatícios, consoante o entendimento de iterativa jurisprudência. Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal (Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0002381-58.2011.403.6116). Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000146-21.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001803-66.2009.403.6116 (2009.61.16.001803-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP (SP130283 - FERNANDO SPINOSA MOSSINI E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

Nos termos do r. despacho de fl. 103, fica o EMBARGANTE intimado a manifestar-se sobre os documentos juntados pelo embargado (cópia do procedimento administrativo), no prazo de 05 (cinco) dias.

0000883-87.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-62.2012.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP135767 - IVO SILVA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS sustentando, preliminarmente, que por se tratar de cobrança de dívida não tributária (ressarcimento ao SUS), não é possível a aplicação do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80 e do procedimento especial da Lei de Execução Fiscal. Como prejudicial de mérito, alegou que a obrigação de ressarcimento instituída pela Lei nº 9.656/98 tem caráter indenizatório cível, sujeitando-se ao prazo prescricional de 03 anos, previsto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, ou alternativamente de 5 (cinco) anos com espeque no Decreto 20.910/32, motivo pelo qual requer o reconhecimento da ocorrência de prescrição para cobrança dos valores devidos a título de ressarcimentos do

Sistema Único de Saúde - SUS. No mérito propriamente dito, aduziu que a CDA que instrui a inicial executiva não possui os requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza, que a tornam hígida para fundar a ação de execução fiscal, uma vez que não demonstradas as intenações autorizadas e nem que os valores apresentados estariam dentro da cobertura contratual. Alegou ainda, a inconstitucionalidade do ressarcimento pretendido, por ofensa aos artigos 154, I, 194, 195, 4º, 196, 198, 1º e 199, todos da Constituição Federal, pois imposto por meio de diploma legal ordinário, sem respaldo em Lei Complementar, vislumbrando-se incompatibilidade formal entre a Lei nº 9.656/98, artigo 32, com a regra do 1º do artigo 198 da Constituição Federal, por não ter sido viabilizada essa nova fonte de custeio ao SUS. Finalmente, se insurge contra a inclusão dos encargos do Decreto-Lei 1.025/69 e a incidência da Taxa SELIC. Requereu o acolhimento dos presentes embargos com a extinção da execução e a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. À inicial juntou procuração e os documentos de fls. 74/120. Emenda da inicial às fls. 124/158. Acolhida a emenda da inicial, os embargos foram recebidos com suspensão da execução e determinada a intimação da embargada para apresentar impugnação (fl. 159). Regularmente intimada a ANS - Agência Nacional de Saúde Complementar apresentou impugnação com documentos às fls. 161/226, refutando os argumentos da embargante, sustentado a inoccorrência da prescrição; a legalidade do título executivo extrajudicial; a obrigação legal da embargante de ressarcir o SUS; a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos); a legalidade dos encargos do Decreto-lei 1.025/69 e da incidência da taxa SELIC. Requereu a total improcedência dos embargos. Réplica à impugnação às fls. 229/272. Instadas as partes a especificarem provas, a embargante requereu a produção de prova oral (fl. 255), enquanto que a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 279). A r. decisão de fls. 280 e verso indeferiu o pleito de produção de provas formulado pela embargante, facultando-lhe a juntada de estudo técnico contábil ou técnico financeiro. A embargante interpôs agravo retido às fls. 282/289, e a embargada apresentou contraminuta às fls. 301/307. Às fls. 310/357 a embargante reiterou o pleito para o reconhecimento da prescrição trienal, juntando cópias de decisões proferidas por outros Juízos Federais que a reconheceram. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, e não havendo preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. Os embargos são improcedentes. 2.1 - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. A controvérsia cinge-se em verificar a possível ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança de dívidas relativas ao dever de ressarcimento ao SUS. De início, saliento que a Lei nº 9.656/98 nada dispôs acerca do prazo para o procedimento estabelecido em seu artigo 32, sendo, destarte, imperiosa a observância da regra geral a respeito dos prazos de prescrição administrativa, qual seja o de cinco anos, por aplicação analógica da norma prevista no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que trata do prazo de prescrição para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração, que é de 05 (cinco) anos. Por outro lado, em se entendendo pela inaplicabilidade do referido dispositivo legal, a regra adequada ao preenchimento da lacuna seria a disposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, cujo prazo também é de 05 (cinco) anos, tendo em vista que os valores cobrados pelo SUS no caso sob exame não se confundem com indenização civil, afastando-se, por decorrência lógica, as normas de direito civil. Para dissipar a divergência, sobreveio a Lei nº 11.941/09, cujo artigo 72 alterou a redação da Lei nº 9.873/99 para incluir o seguinte dispositivo: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Destarte, o prazo prescricional a ser considerado é de 05 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito não tributário. Compulsando os autos, das cópias do procedimento administrativo trazidas pela embargada, verifica-se que em 26/10/2006 a parte executada, ora embargante, foi notificada do indeferimento dos seus recursos administrativos (fl. 204). Em 16/03/2007 a devedora foi concitada ao pagamento da dívida, através de Guia de Recolhimento da União (fls. 205/206 e verso), com vencimento em 09/04/2007. Assim, somente após o vencimento é que nasce para a ANS a pretensão de cobrança dos valores apurados a título de ressarcimento. Não quitada a dívida na data aprazada, o valor foi inscrito em Dívida Ativa em 06/02/2012, a execução fiscal proposta em 26/3/2012, e o Juízo determinou a citação da executada em 28/3/2012, interrompendo a prescrição, força do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80: o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Neste sentido, julgou o STJ: [...]3. Nas execuções fiscais de créditos não tributários, o despacho que ordena a citação interrompe o fluxo do prazo prescricional. Prevalência da regra específica do art. 8º, 2º, da LEF sobre o art. 219 do CPC. No caso, a prescrição quinquenal ainda não havia se consumado quando o Juízo proferiu o despacho citatório. Como visto, a obrigação venceu em 09/04/2007, e o prazo foi suspenso por 49 dias, a contar da inscrição em dívida ativa, ocorrida em 06/02/2012, até a distribuição da execução em 26/03/2012 (LEF, artigo 2º, 3º, parte final) e, voltando a correr, teria seu marco final apenas em maio de 2012 (5 anos e 49 dias após o vencimento). Assim, como a propositura da execução fiscal se deu em 26/03/2012, e a efetiva citação da empresa executada em 24/04/2012, nos termos do 1º do artigo 214 do CPC (com a apresentação da petição de fls. 08/47 no processo de execução), com efeitos retroativos à data da propositura, não há se falar em prescrição nesse ínterim, posto que não decorrido um lustro entre a data da constituição definitiva do crédito (09/04/2007) e o ajuizamento da inicial executiva, tido este como

o dies ad quem do prazo. Portanto, incabível a aludida prejudicial de prescrição. 2.2 - DA CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA FUNDADA NO ARTIGO 32 DA LEI n.º 9656/98. Esta questão já foi suficientemente decidida nos autos da ação ordinária n.º 0001033-73.2009.403.6116, envolvendo as mesmas partes, onde a autora, ora embargante, postulou a liberação das cobranças das mesmas AIHs (Autorizações para Internação Hospitalar) discutidas neste feito, cujos fundamentos da sentença, transitada em julgado em 16/10/2012 (conforme informação do SIAPRO), merece transcrição integral: A Lei n.º 9.656/98 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pelas privadas, estas últimas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, consoante o seu art. 32, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela MPV n.º 2.177-44, de 24.8.2001) 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela MPV n.º 2.177-44, de 24.8.2001) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela MPV n.º 2.177-44, de 24.8.2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela MPV n.º 2.177-44, de 24.8.2001) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela MPV n.º 2.177-44, de 24.8.2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Inciso incluído pela MPV n.º 2.177-44, de 24.8.2001) II - multa de mora de dez por cento. (Inciso incluído pela MPV n.º 2.177-44, de 24.8.2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Parágrafo incluído pela MPV n.º 2.177-44, de 24.8.2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Parágrafo incluído pela MPV n.º 2.177-44, de 24.8.2001) 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. (Parágrafo incluído pela MPV n.º 2.177-44, de 24.8.2001) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei. (Parágrafo incluído pela MPV n.º 2.177-44, de 24.8.2001). Com efeito, o dispositivo legal supracitado foi objeto de Adin, cuja decisão deve ser delimitada a fim de que se possa julgar o mérito desta demanda. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do pedido de ordem liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931-DF, a qual tem por escopo expungir os supostos vícios de inconstitucionalidade existentes na Lei n.º 9.656/98 e Medida Provisória n.º 1.730/7/98, afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa. Decidiu a Suprema Corte, ainda, entendendo caracterizada a aparente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, pela suspensão da eficácia do art. 35-G, renumerado como 35-E pela Medida Provisória n.º 2.177/2001, o qual estabeleceu a aplicação da Lei n.º 9.656/98 a contratos celebrados anteriormente à data de sua vigência. Trago à colação a decisão da liminar da ADI em comento, cujo julgamento do mérito ainda se encontra pendente: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a legitimidade ativa da autora. Votou o Presidente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Maurício Corrêa (Relator), não conhecendo da ação quanto às inconstitucionalidades formais e, na parte relativa à violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, também não conhecendo da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do caput do art. 35, e do 1º da lei impugnada, e do 2º da Medida Provisória n.º 1730 - 7/98, tendo em vista as substanciais alterações neles promovidas, e deferindo, em parte, a medida cautelar, tudo nos termos do voto do Relator, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. - Plenário, 20.10.1999. /Prosseguindo-se no julgamento, após o voto do Senhor Ministro Nelson Jobim, que acompanhou o Relator, o Tribunal não conheceu da ação quanto às inconstitucionalidades formais, bem assim relativamente às alegações de ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à inconstitucionalidade do artigo 35 e seu 1º da Lei n.º 9.656, de 03 de junho de 1998, e do 2º, acrescentado a esse pela Medida Provisória n.º 1.730-7, de 07 de dezembro de 1998, alterado pela Medida Provisória n.º 1.908-17, de 27 de agosto de 1999, por falta de aditamento à inicial. Em seguida, deferiu, em parte, a medida cautelar, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em seus incisos I a IV, 1º, incisos I a V, e 2º, redação dada pela Medida Provisória n.º 1.908-18, de 24 de setembro de 1999; conheceu, em parte, da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei n.º 9.656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 1.908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e, e indeferiu o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos, por violação ao ato

jurídico perfeito e ao direito adquirido. Em face da suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP nº 2.177-44/2001), suspendeu também a eficácia da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória nº 1.908-18/99. Decisão unânime. Depreende-se da decisão supra que o E. STF entendeu que as normas da Lei 9.656/98 não poderiam ser aplicadas aos fatos que ocorreram antes de sua vigência. Contudo, nenhum impedimento haveria, caso o fato (internação ou atendimento) houvesse ocorrido após a vigência da Lei, ainda que o contrato fosse celebrado anteriormente. Observa-se das AIH citadas, os fatos ocorreram nos períodos de 13/11/2003 a 15/11/2003 (2777389109); 12/10/2003 a 15/10/2003 (2768073517) e 15/07/2003 a 23/07/2003, 13/11/2003 a 16/11/2003 e 02/12/2003 a 03/12/2003 (2768057590, 2770037501 e 2768085628, respectivamente), razão pela qual não há ofensa a direito adquirido e ato jurídico perfeito. A lei n.º 9.961/00 criou a ANS com a finalidade precípua de regular o mercado de saúde suplementar, competindo-lhe, dentre outras atribuições, tanto a fiscalização quanto a aplicação das penalidades pelo descumprimento da Lei n.º 9.656/98. De plano, denota-se que a autarquia federal Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, tem legitimidade para a ação que tem como competência a normatização e cobrança do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde - SUS. Da mesma forma, observa-se da legislação já citada, bem como da decisão do E. STF, que a cobrança instituída pelo art. 32 da Lei 9.656/98 não tem natureza tributária, revestindo-se de natureza meramente ressarcitória, ou seja, natureza civil, com o que não há ofensa ao art. 195, 1º, da CF. Em outras palavras, trata-se de obrigação de natureza não tributária destinada à recomposição do Erário, que poderia ser instituída plenamente por simples lei ordinária, não necessitando de lei complementar conforme alegado pela parte autora. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). Para tanto, há um procedimento administrativo que obedece às normas constitucionais, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório. A cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde. Na verdade, tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. Outrossim, o ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não caracteriza ofensa ao art. 196 da CF onde se tem a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. No mais, o art. 195 da CF estabelece expressamente que a seguridade social, na qual se inclui as ações de saúde, será financiada por toda sociedade, de tal sorte que o ressarcimento criado pela Lei 9.656/98 se insere no contexto de maximizar os recursos de saúde destinando-os ao atendimento das populações mais carentes. Registre-se que a utilização da Tabela - Tunep, embora não corresponda diretamente ao custo dos procedimentos que é repassado pelo SUS às entidades credenciadas ao sistema, não tem sido entendida com vedada, pois tal possibilidade se encontra prevista na própria Lei de regência do ressarcimento. Ademais, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores exorbitantes. Por fim, o fato da operadora não ter sido responsável pela utilização do SUS por parte do paciente usuário não afasta sua responsabilidade legal de ressarcimento. Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI Nº 9.656/98, ARTIGO 32 - S.U.S. - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988, daí porque tem a União interesse jurídico e legitimidade para ações que discutam a sua exigibilidade. II - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como competência a normatização do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde -SUS (art. 4º, VI). III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente (Constituição Federal, art. 199, 1), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza

tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. IV - Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde. V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica. VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte. VII - A autora juntou apenas um ofício em que a ANS faz notificação a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS, indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 1 e 2, de 30.03.00, RE nº 3, de 25.04.00, e RE nº 4, de 28.06.00), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via endereço eletrônico na internet. (TRF da 3ª Região, AC - origem 200761000229540/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Miguel Di Pierro, DJF3 13/10/2008)-ADMINISTRATIVA. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP. 1. A ANS possui legitimidade para cobrança de ressarcimento ao SUS, na forma da legislação de regência. 2. O art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 3. O entendimento manifestado pela Turma é no sentido de que os tratamentos não abrangidos pelo plano distinguem-se daqueles realizados em instituição não conveniada, sendo irrelevante o local da rede pública em que foi prestado determinado atendimento. 3.1. As alegações de que ocorreu atendimento sem a presença de médico cooperado não prosperam, desde que os procedimentos realizados estejam previstos pelo plano de saúde, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados. 4. Mantida a sentença na parte em que afastou alegação de atendimento durante a carência do plano. 5. Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento. 6. A natureza do ressarcimento ao SUS, diferente do alegado no apelo, não é tributária, mas restitutória, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados. 7. No que concerne à irrisignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes. 8. Admite-se a possibilidade de exigência de ressarcimento ao SUS quando a contratação é anterior à Lei nº 9.656/98, mas o atendimento ocorre na sua vigência. 9. Mantida integralmente a sentença recorrida. (TRF da 4ª Região, AC - origem 200472010077390/SC, Terceira Turma, Rel. Desem. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 24/06/2009) 2.1 - Do procedimento administrativo nº 33902280842200543A postulante pretende, ainda, a liberação das cobranças atinentes as AIH (Autorização para internação hospitalar) de nºs: 2777389109, 2768073517, 2768057590, 2770037501 e 2768085628 efetuada através do procedimento administrativo nº 33902280842200543, no valor de R\$ 65.238,96 (sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos). - 2777389109 - Yana Vieira Campos: A beneficiária realizou implante coclear e prótese para implante coclear multicanal, contudo na época do evento (13/11/2003 a 15/11/2003) o rol vigente da ANS não cobria a prótese, dessa forma a Unimed não iria pagar por esse procedimento especial, e assim, o beneficiário teria que custear. Em decorrência a esse fato, não entendemos como devida a cobrança de ressarcimento do SUS para essa situação. Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. Assim, é ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento. Para o afastamento de tal obrigação deveria a demandante trazer documentos hábeis a comprovar a incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual, comprovando os procedimentos realizados, as circunstâncias de tempo e lugar, a constatação das regras contratuais atinentes ao beneficiário e o liame entre este e a operadora de saúde. A mera alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual, sem as provas cabais dos elementos supracitados, não pode ser acolhida. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao

recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. III - No que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. Desta forma, subsiste legítima a cobrança do débito declarado nulo por sentença por motivo de irretroatividade da Lei nº 9.656/98. IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas. IV - Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório não possibilitar a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. Necessária à comprovação das alegações é a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar atinentes, sendo certo que para tal faz-se imprescindível, a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário, o liame entre este e a operadora de saúde. V - A alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual exige, irremediavelmente, prova cabal desta circunstância, além da de tempo, do termo e do liame entre as partes contratantes; ausentes tais elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão aventada. VI - Outrossim, no que tange à impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consigne-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. VII - No mais, quanto à questão do ônus da prova em se tratando de atendimento em caráter de urgência e emergência, não obstante a discussão acerca da titularidade desse ônus processual, a obrigatoriedade do ressarcimento ora em questão subsiste por motivo de ausência de comprovação acerca da inexigibilidade do atendimento por ausência de previsão contratual, logo, decorre de comando legal - art. 32, da Lei 9.656/98 - cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. VIII - A interpretação do art. 35-C, da referida lei, diga-se oportunamente, há de se harmonizar de forma lógica e sistemática com os demais comandos ali inseridos. Nesse sentido, em que pese o art. 32 determinar que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde deve respeitar a obrigatoriedade contratual da prestação do serviço pela operadora de saúde, em caso de urgência e emergência do atendimento, tal investigação não se faz necessária, uma vez que o referido artigo 35, em sua alínea C, determina que nestas circunstâncias críticas, o atendimento será sempre devido. IX - Sinal-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02. (TRF da 2ª Região, Apelação - origem 200551010258871/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Desem. Federal Sergio Schwartz, DJU 25/03/2009, p. 270) - 2768073517 - Sandra Ap. Silva de Oliveira: Á época do evento a beneficiária não era mais usuária da Unimed Assis, foi excluída em 31/08/2002 e o evento ao qual o SUS pede ressarcimento é de 12/10/2003 a 15/10/2003; - 2768057590, 2770037501 e 2768085628 - Clodoaldo Pontes: Á época do evento o beneficiário não era mais usuário da Unimed de Assis, foi excluído em 01/02/2000 e o evento ocorreu em 15/07/2003 a 23/07/2003; 13/11/2003 a 16/11/2003; e 02/12/2003 a 03/12/2003. De acordo com o disposto no art. 20, da Lei nº 9.656/98, as operadoras de planos e seguros estão obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades. Eis a redação do aludido dispositivo legal: Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Pelo que consta dos autos (fls. 49/50, 55/56, 63, 67/68) a postulante deixou de fornecer informações e dados estatísticos sobre suas atividades (Sistema de Informações de Produtos - SIP) à ANS, nos termos do artigo 20, prestando as informações acerca da exclusão dos beneficiários ocorridas no ano de 2000 e 2002 somente no ano de 2006, motivo pelo qual não pode se escusar de ser responsabilizada pela obrigação legal que tenha deixado de cumprir. Ademais, a requerente apenas afirmou que os beneficiários não faziam mais parte do plano de saúde, cingindo-se a juntar extratos de sistema próprio, o que, por si só, não é capaz de comprovar de maneira inequívoca a exclusão dos beneficiários nos anos de 2000 e 2002. Assim, não tendo a postulante se desincumbido do ônus processual lhe imposto pelo artigo 333, I, do CPC e ante a ausência de documentos comprobatórios dos fatos por ela alegados, não há como dar azo à sua pretensão. 2.2 - Conclusão Nesta toada,

verifica-se que não assiste razão a demandante, uma vez que o artigo 32 da Lei 9.656/98 prevê como obrigatório o ressarcimento ao Poder Público dos gastos tidos com os beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública. Visa-se, com isso, coibir o enriquecimento sem causa e cobrar investimento do setor privado, ou seja, das operadoras de planos e seguros de saúde, já que estas não prestariam os serviços adequadamente e teriam captado os recursos dos beneficiários. Não tendo a requerente se prestado a comprovar efetivamente a ocorrência de situações que pudessem excetuar o ressarcimento previsto na Lei nº 9.656/98, embora lhe tenha sido oportunizada a produção de outras provas (fl. 145), a improcedência de seu pedido é medida de justiça. Destarte, a par da ocorrência da coisa julgada, adoto os fundamentos supra transcritos como razões de decidir, para concluir pela improcedência dos embargos quanto a este fundamento.

2.3 - DA ADEQUAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA

A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), no artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, prevê expressamente que a Dívida Ativa da Fazenda Pública compreende a tributária e não-tributária podendo ser objeto de execução fiscal. Confira-se o texto legal: Art. 2º. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Referido dispositivo remete a um outro diploma, a Lei nº 4.320/64, cujo artigo 39 define o que é Dívida Ativa Tributária e Não Tributária e o procedimento a ser adotado, nos seguintes termos: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. 2º Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (grifei) Nesse contexto, o que nos interessa é que, segundo a regra contida no parágrafo segundo acima destacado, ela reafirma, claramente, que não é a natureza da obrigação exequenda que faz definir uma execução como fiscal, de forma que o crédito não tributário é alcançado pela expressão dívida ativa e, como tal, deve obedecer ao procedimento estabelecido pela Lei nº 6.830/80. Nesse passo, o artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais), estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isto porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, contrapõe-se a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e reflete-se da certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Desta forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem, a ser apresentado, se necessário. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo. A certidão de dívida ativa constitui-se em título executivo extrajudicial (artigos 585, VI, e 586, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título, e a certidão de inscrição o documento para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito especial da Lei n. 6.830/80. Sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 614, inciso II, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei de Execução Fiscal. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do contribuinte, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa da executada, ora embargante, não há irregularidade a inquinare

título e nem falar-se em cerceamento do direito de defesa ou de ausência de lançamento na constituição do crédito. Destarte, o procedimento adotado, segundo as prescrições da Lei 6.830/80, e a certidão de dívida - CDA - que instrui a inicial executiva (cópia à fl. 75), portanto, são válidos e regulares, eis que de acordo com as disposições atinentes à espécie.

2.4 - LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO FATOR DE JUROS DE MORAS

Em razão a embargante também quanto à insatisfação pela utilização da taxa SELIC como fator de juros moratórios e correção monetária. É que tal comportamento fazendário está amparado no parágrafo 1º do artigo 161, do Código Tributário Nacional, o qual autoriza a edição de regras próprias para os juros moratórios, como se deu com a Lei nº 9.065/95, cujo artigo 13 expressamente comina a utilização de tal índice para o cálculo de tais juros moratórios em débitos tributários. Tanto é assim que os Tribunais pátrios, mormente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Superior Tribunal de Justiça, há muito já cristalizam o entendimento pela legalidade da aplicação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC como fator de cálculo de juros moratórios em débitos dessa natureza. Ao contrário de refutar a aplicabilidade do fator em apreço, parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 vem corroborá-la, pois se a taxa SELIC deve ser aplicada na compensação ou restituição tributária, por questão de simetria e de obediência ao princípio da igualdade, também calha aplicação em cobranças de débitos tributários, sob pena de tratar desigualmente contribuinte e Fazenda Pública em situações idênticas. Refuto, da mesma forma, a alegação de ausência de previsão legal para cobrança em apreço porque a lei ordinária não teria criado o fator SELIC, mas apenas autorizado sua utilização. O afastamento dessa tese requer breve reminiscência histórico-legislativa. O artigo 84 da Lei nº 8.981/95 assim estabelecia: Art. 84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (...) 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Já o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 determinava que: Art. 13 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A par dessas previsões normativas, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 61, 3º, através da remissão ao seu art. 5º, também determinou a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a União não pagos no vencimento decorrentes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1997. Por sua vez, o artigo 38, 6º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, também prevê a aplicação da SELIC em parcelamentos. Diante de todo esse rosário normativo, outra conclusão não há senão pela absoluta previsão legislativa da aplicabilidade da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios na cobrança de tributos federais não pagos no vencimento. Para esvaziar ainda mais a tese analisada, observo que o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, embora se refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece aludido índice como limite, mas com taxa supletiva. Forçoso concluir, portanto, que se a SELIC tem sua aplicação prevista por força de lei, assume a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. Como bem observado pelo já mencionado Leandro Paulsen, o não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. Quanto à alegação de que é indevida a aplicação cumulativa de correção monetária com a taxa Selic, verifico que não ocorre na espécie. É que os débitos tributários dos embargantes, referem-se aos anos de 1998 a 2001, época em que vigia a Lei nº 8.393/91. A aplicação da UFIR, na espécie, tem por base a Lei nº 8.383/91, conforme encontra-se consignado na CDA que aparelha a Execução Fiscal. Somente a partir de 1º de janeiro de 1997 é que se passou a adotar a taxa Selic como juros de mora, com exclusão de qualquer outro índice de correção. Assim sendo, afastado a alegação do embargante neste tópico.

2.5 - DOS ENCARGOS DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69

Os encargos cobrados pela exequente por força do Decreto-lei n. 1025/69 (a título de despesas de cobrança, nele incluídos os honorários advocatícios), também foram aplicados por expressa previsão legal, evidenciando-se legítima sua incidência, conforme se extrai do seguinte julgado: (...) 3 - A previsão do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, estabelecendo o encargo legal favorável à Fazenda Pública em 20% sobre o valor do débito, toma em consideração a necessidade de remunerá-la em razão dos gastos efetuados com a inscrição dos débitos fiscais em atraso na Dívida Ativa e decorrentes da propositura de executivos fiscais; 4 - Jurisprudência pacífica do STJ; 5 - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 304634, proc. 2007.03.00.069856-1 DJU DATA:20/02/2008 PÁGINA: 971, relatora JUÍZA CONVOCADA EM AUXÍLIO MÁRCIA HOFFMANN). A discussão encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, no sentido de que é legítima a cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, já que, sendo ela norma específica, prevalece sobre o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos à execução fiscal julgados improcedentes. A matéria já foi, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, que no enunciado da Súmula n. 168 prescreve expressamente que o encargo de 20% (vinte

por cento) do Decreto-lei n. 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União, e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (vide outros julgados do TRF/3ª Região reiterando a legalidade do decreto-lei mencionado: AC Nº 242.424, rel Dês. Fed. Marli Ferreira, DJU 21/05/04, pg. 385; AC 425.631, rel. Juiz conv. Erik Gramstrup, DJU 20/09/2002, pg. 568; AC n. 03092235, rel. Dês. Fed. Baptista Pereira, DJ18.06.97, pág. 45.263AC n. 89.03003323, rel. Juiz Grandino Rodas, DOE 01.04.91, pág. 00108; AC n. 89.03005123, rel. Dês. Fed. Márcio Moraes, DOE13.08.90, pág. 00110).3. DISPOSITIVOÀ vista do exposto, nos termos da fundamentação supra, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução fiscal embargada (Feito nº 0001825-27.2009.403.6116).Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69)Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000529-62.2012.403.6116.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000908-66.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-08.1999.403.6116 (1999.61.16.000381-4)) CALIMERIO DUARTE PINHEIRO(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

SENTENÇA 1 - RELATÓRIOCALIMÉRIO DUARTE PINHEIRO, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de embargos à execução fiscal que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, inicialmente, que não figura no pólo passivo da execução como coexecutado, mas tão somente como sócio proprietário e, nessa qualidade teve bens em seu nome penhorados. Afirma que seu nome foi excluído da ficha cadastral da empresa executada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em virtude de sentença judicial, desde 27/02/1997. Alegou ainda a ocorrência de prescrição intercorrente; a ausência de responsabilidade pessoal pelas dívidas tributárias e, por consequência, sua ilegitimidade passiva e; a impenhorabilidade dos bens pertencentes a terceiros. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência.Juntou documentos às fls. 16/192.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução e determinada a intimação da embargada para impugnação (fl. 195).Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 197/206, refutando os argumentos da inicial e requerendo a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 209/211.À fl. 213 a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário.2. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente destaco que o embargante é parte ilegítima para a propositura destes embargos, uma vez que não figura no pólo passivo da execução. É o que se constata da análise do processo principal, especialmente a partir da decisão de fl. 216 daquele feito, na qual foi deferido pedido formulado pela exequente, de penhora sobre bem imóvel de sua propriedade, sem que figurasse como executado. Evidente, portanto, o desacerto daquela decisão. Por outro lado, diante da prolação da decisão de fls. 237/239, dos autos da execução fiscal (processo nº 0000381-08.1999.403.6116, a que se refere os presentes embargos, datada de 14/05/2014, na qual foi reconhecida a nulidade da certidão de dívida ativa que instrui a inicial e determinado o levantamento das penhoras realizadas em nome do ora embargante, evidente também a perda do objeto dos presentes embargos.Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Sem condenação em custas, haja vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 000381-08.1999.403.6116. Oportunamente, havendo o transito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001107-88.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-27.2009.403.6116 (2009.61.16.001825-4)) J.A LEMES METALURGICA -EPP X JOSE APARECIDO LEMES(SP261712 - MARCIO ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
1. RELATÓRIO J. A. LEMES METALÚRGICA - EPP e JOSÉ APARECIDO LEMES opuseram os presentes Embargos à Execução fiscal que lhes move a FAZENDA NACIONAL sustentando a ocorrência da prescrição do débito referentes às CDAs 36.353.600-0 e 36.353.601-9 eis que englobam as competências de 03/2007 a 07/2008 e a impenhorabilidade dos bens constritados, pois são essenciais para o desenvolvimento da atividade dos embargantes. Pleitearam a total procedência dos embargos com a desconstituição da penhora. À inicial juntou procuração e os documentos de fls. 10/34.Os embargos foram recebidos para discussão com suspensão da execução e determinada a intimação da embargada para apresentar impugnação (fl. 36).A União (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação às fls. 38/43, refutando os argumentos dos embargantes, ao argumento de inoccorrência da prescrição e ausência de prova de que os bens penhorados são essenciais para o desenvolvimento

da atividade dos embargantes. Requereu a total improcedência dos embargos. Instados a apresentar réplica, os embargantes não se manifestaram. À fl. 46 a embargada requereu o julgamento antecipado do pedido (fl. 58). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, e não havendo preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. Os embargos são improcedentes. 2.1 - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a pretensão para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Os embargantes alegam a ocorrência de prescrição da pretensão executória, aduzindo ter transcorrido mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (lançamento) e a sua citação (dia 11/01/2010 - fl. 23 dos autos executivos). As constituições dos créditos tributários referentes às CDAs exequendas ocorreram por meio de declarações da própria contribuinte, prestadas em GFIPs (guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), conforme se verifica das CDAs que instruem a inicial da execução. Os fatos geradores ocorreram nos exercícios de 2007 e 2008, sendo que o mais antigo remonta à competência 03/2007 (fls. 04 e 05 da execução) e os créditos tributários foram constituídos na data de 25/11/2008 (fls. 04/05). Portanto, a data da constituição (lançamento) a ser considerada deve ser 25/11/2008. Nesse ponto, como a propositura da execução fiscal se deu em 20/10/2009 (fl. 02 do apenso), e a efetiva citação da executada/embargante em 11/01/2010, com efeitos retroativos à data da propositura, não há que se falar em prescrição nesse ínterim, posto que não decorrido um lustro entre a data da constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da inicial executiva, tido este como o dies ad quem do prazo, nos termos da redação original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN. Este é o posicionamento que tem sido adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional. (...) (Resp 1339494/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012). Nesse passo, não tendo havido a consumação do prazo prescricional em relação aos créditos definitivamente constituídos a partir do dia 20/10/2009, inclusive, não se pode falar na sobredita causa extintiva. A par disso, consta dos autos executivos (fls. 27/50), que a empresa executada teria aderido ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009 em 21/11/2009, comportamento esse que ocasionou a interrupção do prazo prescricional, tal como disciplina o artigo 174, único, inciso IV do CTN. Portanto, incabível a alegação de prescrição. 2.3. DA ALEGADA IMPENHORABILIDADE DOS BENS DESCRITOS NO AUTO DE FL. 100 DA EXECUÇÃO FISCAL A causa de impenhorabilidade suscitada está prevista no artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei 11.382, de 6.12.2006) Alegam os embargantes que os bens penhorados (descritos no auto de penhora de fl. 100 do feito executivo) seriam impenhoráveis, por serem essenciais ao desenvolvimento de suas atividades. No entanto, os embargantes não cuidaram de trazer aos autos nenhum elemento sequer que pudesse servir como prova apta a demonstrar serem tais veículos necessários ao desempenho de sua atividade empresarial, limitando-se a apresentar, com a inicial, cópias dos autos da execução fiscal, onde também não se vislumbra a presença de qualquer elemento que pudesse corroborar suas alegações. Além disso, na fase de especificação de provas, regularmente intimados não se manifestaram (fls. 45 e seguintes), ocasião em que poderiam ter se valido de eventuais testemunhos para amparar suas alegações. Portanto, à luz do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, os embargantes não se desincumbiram do ônus probatório de demonstrar que os veículos penhorados servem de instrumento útil ou necessário ao exercício de sua atividade, cingindo-se a alegações genéricas, meramente protelatórias e absolutamente divorciadas de qualquer elemento de prova. O mesmo se pode dizer em relação a alegação de que os bens penhorados tiveram avaliação inferior ao valor de mercado, uma vez que não especificaram quais os pontos falhos da avaliação oficial, ou juntaram qualquer outro documento capaz de infirmar a realizada. Assim sendo, também nesses pontos, a irresignação deve ser rejeitada. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, nos termos da fundamentação supra, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução fiscal embargada (Feito nº 0001825-27.2009.403.6116). Condeno os embargantes em honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido até o efetivo pagamento, dada a simplicidade da matéria (CPC, artigo 20, 4º). Indefiro o pedido de justiça gratuita, formulado na inicial,

uma vez que tal benefício não abrange as pessoas jurídicas (art. 2º da Lei nº 1.060/50). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001825-27.2009.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos de Embargos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001178-90.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-59.2012.403.6116) ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP312637 - JOSE VALDECIR VESSONI E SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1 - RELATÓRIO ROBERT RAMMERT & CIA LTDA., qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de embargos à execução fiscal que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio do qual alega a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Pleiteou a procedência dos embargos e a consequente extinção da execução fiscal nº 0001732-59.2012.403.6116, desconstituindo-se o crédito tributário e determinando-se o levantamento da penhora. Juntou documentos à fl 10 e, em emenda, às fls. 15/62. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução e determinada a intimação da embargada para apresentar impugnação (fl. 63). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 65/121, refutando os argumentos da inicial e requerendo a total improcedência dos embargos. Às fls. 123/141 foram trasladadas cópias da execução fiscal nº 0001732-59.2012.403.6116. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. 2. FUNDAMENTAÇÃO embargada noticiou, nos autos da execução fiscal em apenso nº. 2006.61.16.001882-4, por meio da petição de fl. 90/93, a adesão da embargante ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. É certo que o parcelamento da dívida, na forma proposta pela referida Lei nº 11.941/09, convencionado pelas partes na esfera administrativa, há de ser implementado na forma e pelas condições propostas pela própria administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências na esfera processual, aliás, previstas pela própria lei. É o que dispõe o artigo 5º da referida lei, verbis: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Uma das consequências processuais possíveis é a extinção dos embargos à execução nos quais se discute a dívida, por ausência de interesse de agir, uma vez que o parcelamento importa em confissão da dívida. É o que tem decidido o c. STJ, conforme se verifica do seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroatável da dívida. 2. Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13). 3. Agravo regimental não provido. Assim, considerando que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, por ocasião de sua reabertura, por força da Lei nº 12.865/2013, em 21/11/2013, ou seja, posteriormente à propositura dos presentes embargos (23/07/2013), impõe-se o reconhecimento da carência superveniente, ante a falta do interesse de agir. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, haja vista que os mesmos já estão incluídos no parcelamento, inclusive no próprio título exequendo, por força do Decreto-lei nº. 2.952/83. Sem condenação em custas, haja vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001732-59.2012.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001221-27.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001213-55.2010.403.6116) MAGNO DE CAMARGO COSCARELLI DOS SANTOS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Converto o julgamento em diligência. Diante da alegação de que o imóvel de matrícula nº 2.404 do CRI de Assis/SP, localizado na Rua Hermógenes Laurindo de Souza, nº 231, nesta cidade, é bem de família, determino a expedição de mandado de constatação a fim de se averiguar se referido imóvel serve de residência do executado/embargante e sua família. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001267-16.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-20.2012.403.6116) H.R. SERVICOS DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO H. R. SERVIÇOS DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA. opôs os presentes Embargos à Execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL sustentando a abusividade da multa que lhe foi imposta com base no artigo 7º da Lei nº 10.426/202, diante da flagrante desproporcionalidade e confiscatoriedade do valor da multa aplicada que não guarda qualquer simetria com a suposta infração cometida. Afirma que a multa lhe foi aplicada por atraso na entrega da DCTF de 2010, que nada mais é do que uma obrigação acessória que não se confunde com a obrigação principal e, deixar de entregar ou entregar em atraso mencionada declaração (obrigação acessória) não importa, necessariamente, na falta de recolhimento dos tributos devidos (obrigação principal), na medida em que o contribuinte primeiro paga o débito, na data do vencimento, e somente depois, declara/confessa tais débitos via DCTF. Destaca que não houve falta de pagamento do tributo, mas tão somente o atraso na entrega da DCTF. Conclui que não soa razoável e proporcional, a aplicação de uma multa no valor de aproximadamente R\$100.000,00 (cem mil reais) pelo simples descumprimento de uma obrigação acessória. Pleiteou a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e, ao final, a total procedência dos embargos para que seja reconhecida a inexigibilidade da multa aplicada pelo simples descumprimento de obrigação acessória. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento dos encargos do Decreto-lei nº 1.025/69. À inicial juntou procuração e os documentos de fls. 17/33. Os embargos foram recebidos para discussão com suspensão da execução e determinada a intimação da embargada para apresentar impugnação (fl. 36). A União (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação às fls. 38/42, refutando os argumentos da embargante, alegando que a multa moratória tem espeque em legislação própria e foi aplicada de acordo com a legislação vigente à época do fato gerador (artigo 144 do CTN) e o percentual exigido não ofende ao princípio do não confisco, cujo impedimento constitucional (artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal) está relacionado com a obrigação principal, pois veda a instituição de tributo com efeito de confisco. Com relação ao encargo do Decreto-lei 1.025/69 sustentou que não viola qualquer norma constitucional ou legal, sendo sua exigência compatível com o ordenamento jurídico. Requereu a total improcedência dos embargos. Réplica às fls. 53/56, ocasião em que a embargante requereu o julgamento antecipado da lide. Instada a especificar provas, a embargada requereu o julgamento antecipado do pedido (fl. 58). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, e não havendo preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. Os embargos são improcedentes. 2.1. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DCTF - CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO Não há ilegalidade na fixação da multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento) em virtude de atraso na entrega da DCTF. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária e objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo ou no cumprimento de obrigação acessória. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). A multa ora cobrada, tem fundamentação legal prevista nos artigos 113, 3º e 160 da Lei n. 5.172/66(CTN) e artigo 7º, incisos II e III e 3º, inciso II da Lei 10.426/02, in verbis: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça. Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: II - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no 3º; III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo; 3º A multa mínima a ser aplicada será de: II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. Quanto à alegação de excesso de cobrança de valores desproporcionais em relação à infração, tida como exorbitante pela embargante, mas não comprovada em suas razões, também não merece amparo. As multas fiscais, decorrentes do inadimplemento do

tributo ou de alguma outra obrigação acessória, não se tornam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorreram da inércia do contribuinte e não são graves ao ponto de inviabilizar-lhe a atividade, devem ser aplicadas na forma prevista em lei. Portanto, não basta alegação genérica de confisco, cabendo ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência fiscal implicaria em transferência dissimulada do seu patrimônio para o Fisco. A multa de 20% por entrega da DCTF fora do prazo, prevista no artigo 7º, inciso II da Lei 10.426/02, visa a desestimular atrasos na entrega da declaração e a constituição do crédito tributário. Não há caráter confiscatório no percentual fixado (20%), ainda que se entenda aplicável o artigo 150, inciso IV da Constituição Federal. A relação de proporcionalidade entre a conduta (descumprimento da obrigação tributária) e a sanção (multa) foi respeitada. Ademais também não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança inclusive as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias, impedindo a injusta apropriação estatal do patrimônio/rendimentos do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometedor do exercício do direito a uma existência digna ou da prática de atividade profissional lícita, conforme se vê adiante: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (AI 482281 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP- 01390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130). (...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...) (ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-00059 EMENT VOL-02257-01 PP-00156 RTJ VOL-00200-02 PP-00647 RDDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237). No caso em apreço, a multa questionada corresponde ao percentual máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo declarado, nos termos da própria legislação (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 10.426/02). Dessa forma, o percentual isoladamente considerado não representa ofensa à proporcionalidade/vedação ao confisco. Destarte, não prospera a alegação genérica de confiscatoriedade sem elementos que demonstrem tal evento concretamente. Assim, não obstante a jurisprudência admita que o princípio da vedação ao confisco também se aplica à multa tributária é necessário a demonstração do caráter abusivo da penalidade, não havendo como prosperar a mera alegação de que a multa é confiscatória. 2.2 - DOS ENCARGOS DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. Os encargos cobrados pela exequente por força do Decreto-lei n. 1025/69 (a título de despesas de cobrança, nele incluídos os honorários advocatícios), também foram aplicados por expressa previsão legal, evidenciando-se legítima sua incidência, conforme se extrai do seguinte julgado: (...) 3 - A previsão do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, estabelecendo o encargo legal favorável à Fazenda Pública em 20% sobre o valor do débito, toma em consideração a necessidade de remunerá-la em razão dos gastos efetuados com a inscrição dos débitos fiscais em atraso na Dívida Ativa e decorrentes da propositura de executivos fiscais; 4 - Jurisprudência pacífica do STJ; 5 - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª. Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 304634, proc. 2007.03.00.069856-1 DJU DATA:20/02/2008 PÁGINA: 971, relatora JUÍZA CONVOCADA EM AUXÍLIO MÁRCIA HOFFMANN). A discussão encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, no sentido de que é legítima a cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, já que, sendo ela norma específica, prevalece sobre o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos à execução fiscal julgados improcedentes. A matéria já foi, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, que no enunciado da Súmula n. 168 prescreve expressamente que o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n. 1.025/69, é sempre devido nas execuções

fiscais da União, e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (vide outros julgados do TRF/3ª Região reiterando a legalidade do decreto-lei mencionado: AC Nº 242.424, rel Dês. Fed. Marli Ferreira, DJU 21/05/04, pg. 385; AC 425.631, rel. Juiz conv. Erik Gramstrup, DJU 20/09/2002, pg. 568; AC n. 03092235, rel. Dês. Fed. Baptista Pereira, DJ18.06.97, pág. 45.263 AC n. 89.03003323, rel. Juiz Grandino Rodas, DOE 01.04.91, pág. 00108; AC n. 89.03005123, rel. Dês. Fed. Márcio Moraes, DOE13.08.90, pág. 00110).3. DISPOSITIVO A vista do exposto, nos termos da fundamentação supra, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução fiscal embargada (Feito nº 0001172-20.2012.403.6116). Condeno a embargante em honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido até o efetivo pagamento, dada a simplicidade da matéria (CPC, artigo 20, 4º). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001172-20.2012.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos de Embargos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001268-98.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-35.2012.403.6116) TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

1. RELATÓRIO TCM. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. opôs os presentes Embargos à Execução fiscal que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) sustentando a abusividade da multa que lhe foi imposta com base no artigo 7º da Lei nº 10.426/2002, diante da flagrante desproporcionalidade e confiscatoriedade do valor da multa aplicada que não guarda qualquer simetria com a suposta infração cometida. Afirma que a multa lhe foi aplicada por atraso na entrega da DCTF de 2010, que nada mais é do que uma obrigação acessória que não se confunde com a obrigação principal e, deixar de entregar ou entregar em atraso mencionada declaração (obrigação acessória) não importa, necessariamente, na falta de recolhimento dos tributos devidos (obrigação principal), na medida em que o contribuinte primeiro paga o débito, na data do vencimento, e somente depois, declara/confessa tais débitos via DCTF. Destaca que não houve falta de pagamento do tributo, mas tão somente o atraso na entrega da DCTF. Conclui que não soa razoável e proporcional, a aplicação de uma multa no valor de aproximadamente R\$80.000,00 (oitenta mil reais) pelo simples descumprimento de uma obrigação acessória. Pleiteou a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, a total procedência dos embargos para que seja reconhecida a inexigibilidade da multa aplicada pelo simples descumprimento de obrigação acessória. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento dos encargos do Decreto-lei nº 1.025/69. À inicial juntou procuração e os documentos de fls. 17/37. Os embargos foram recebidos para discussão com suspensão da execução e determinada a intimação da embargada para apresentar impugnação (fl. 40). A União (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação às fls. 42/46, refutando os argumentos da embargante, alegando que a multa moratória tem espeque em legislação própria e foi aplicada de acordo com a legislação vigente à época do fato gerador (artigo 144 do CTN) e o percentual exigido não ofende ao princípio do não confisco, cujo impedimento constitucional (artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal) está relacionado com a obrigação principal, pois veda a instituição de tributo com efeito de confisco. Com relação ao encargo do Decreto-lei 1.025/69 sustentou que não viola qualquer norma constitucional ou legal, sendo sua exigência compatível com o ordenamento jurídico. Requereu a total improcedência dos embargos. Réplica às fls. 57/60, ocasião em que a embargante requereu o julgamento antecipado da lide. Instada a especificar provas, a embargada requereu o julgamento antecipado do pedido (fl. 62). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, e não havendo preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. Os embargos são improcedentes. 2.1. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DCTF - CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO Não há ilegalidade na fixação da multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento) em virtude de atraso na entrega da DCTF. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária e objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo ou no cumprimento de obrigação acessória. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). A multa ora cobrada, tem fundamentação legal prevista nos artigos 113, 3º e 160 da Lei n. 5.172/66(CTN) e artigo 7º, incisos II e III e 3º, inciso II da Lei 10.426/02, in verbis: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça. Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda

Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º; III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo; 3º A multa mínima a ser aplicada será de: II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. Quanto à alegação de excesso de cobrança de valores desproporcionais em relação à infração, tida como exorbitante pela embargante, mas não comprovada em suas razões, também não merece amparo. As multas fiscais, decorrentes do inadimplemento do tributo ou de alguma outra obrigação acessória, não se tornam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorreram da inércia do contribuinte e não são graves ao ponto de inviabilizar-lhe a atividade, devem ser aplicadas na forma prevista em lei. Portanto, não basta alegação genérica de confisco, cabendo ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência fiscal implicaria em transferência dissimulada do seu patrimônio para o Fisco. A multa de 20% por entrega da DCTF fora do prazo, prevista no artigo 7º, inciso II da Lei 10.426/02, visa a desestimular atrasos na entrega da declaração e a constituição do crédito tributário. Não há caráter confiscatório no percentual fixado (20%), ainda que se entenda aplicável o artigo 150, inciso IV da Constituição Federal. A relação de proporcionalidade entre a conduta (descumprimento da obrigação tributária) e a sanção (multa) foi respeitada. Ademais também não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança inclusive as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias, impedindo a injusta apropriação estatal do patrimônio/rendimentos do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometedor do exercício do direito a uma existência digna ou da prática de atividade profissional lícita, conforme se vê adiante: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (AI 482281 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP- 01390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130). (...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...) (ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-00059 EMENT VOL-02257-01 PP-00156 RTJ VOL-00200-02 PP-00647 RDDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237). No caso em apreço, a multa questionada corresponde ao percentual máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo declarado, nos termos da própria legislação (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 10.426/02). Dessa forma, o percentual isoladamente considerado não representa ofensa à proporcionalidade/vedação ao confisco. Destarte, não prospera a alegação genérica de confiscatoriedade sem elementos que demonstrem tal evento concretamente. Assim, não obstante a jurisprudência admita que o princípio da vedação ao confisco também se aplica à multa tributária é necessário a demonstração do caráter abusivo da penalidade, não havendo como prosperar a mera alegação de que a multa é confiscatória. 2.2 - DOS ENCARGOS DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. Os encargos cobrados pela

exequente por força do Decreto-lei n. 1025/69 (a título de despesas de cobrança, nele incluídos os honorários advocatícios), também foram aplicados por expressa previsão legal, evidenciando-se legítima sua incidência, conforme se extrai do seguinte julgado: (...)3 - A previsão do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, estabelecendo o encargo legal favorável à Fazenda Pública em 20% sobre o valor do débito, toma em consideração a necessidade de remunerá-la em razão dos gastos efetuados com a inscrição dos débitos fiscais em atraso na Dívida Ativa e decorrentes da propositura de executivos fiscais; 4 - Jurisprudência pacífica do STJ; 5 - Agravo de instrumento provido.(TRF/3ª. Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 304634, proc. 2007.03.00.069856-1 DJU DATA:20/02/2008 PÁGINA: 971, relatora JUÍZA CONVOCADA EM AUXÍLIO MÁRCIA HOFFMANN).A discussão encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, no sentido de que é legítima a cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, já que, sendo ela norma específica, prevalece sobre o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos à execução fiscal julgados improcedentes. A matéria já foi, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, que no enunciado da Súmula n. 168 prescreve expressamente que o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n. 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União, e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (vide outros julgados do TRF/3ª Região reiterando a legalidade do decreto-lei mencionado: AC Nº 242.424, rel Dês. Fed. Marli Ferreira, DJU 21/05/04, pg. 385; AC 425.631, rel. Juiz conv. Erik Gramstrup, DJU 20/09/2002, pg. 568; AC n. 03092235, rel. Dês. Fed. Baptista Pereira, DJ18.06.97, pág. 45.263AC n. 89.03003323, rel. Juiz Grandino Rodas, DOE 01.04.91, pág. 00108; AC n. 89.03005123, rel. Dês. Fed. Márcio Moraes, DOE13.08.90, pág. 00110).3. DISPOSITIVO A vista do exposto, nos termos da fundamentação supra, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução fiscal embargada (Feito nº 0001171-35.2012.403.6116).Condeno a embargante em honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido até o efetivo pagamento, dada a simplicidade da matéria (CPC, artigo 20, 4º).Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001171-35.2012.403.6116.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos de Embargos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001388-44.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-07.2013.403.6116) ASSISCARD ALINHAMENTO E PEÇAS P/ CARDAN LTDA ME(SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES E SP128402 - EDNEI FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO ASSISCARD ALINHAMENTO E PEÇAS PARA CARDAN LTDA - ME. Opôs os presentes Embargos à Execução que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) sustentando, preliminarmente, carência de ação e cerceamento do direito de defesa em virtude de as CDAs que instruem a inicial executiva não preencherem os requisitos necessários e indispensáveis a sua validade e eficácia, tais como origem e natureza do crédito; a ausência de notificação do lançamento tributário, de sorte que as CDAs deveriam obrigatoriamente conter a qualificação da notificada, as características do tributo cobrado, o valor do crédito, sua natureza, os prazos para recolhimento e impugnação, a disposição legal infringida, o valor da penalidade, a assinatura do chefe do órgão expedidor e a indicação de seu cargo ou função. No mérito, alegou que, em virtude da ausência de notificação, o crédito tributário não foi regularmente constituído, pois o lançamento não se configurou de forma completa. Aduziu ainda, a impenhorabilidade do veículo FORD, modelo Pampa SE, ano de fabricação 1991, placas BJN-8346 de Assis/SP, pois é utilizado diariamente pela embargante no exercício de suas atividades, estando acobertado pela cláusula de impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil. Requereu a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência.Com a inicial apresentou os documentos de fls. 26/40.Houve emenda à inicial às fls. 43/66.Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução, e determinada a intimação da embargada para apresentar impugnação (fl. 68). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 70/83, suscitando, preliminarmente, a inocorrência da revelia e requerendo que as suas alegações sejam conhecidas e apreciadas. No mérito, sustenta que os créditos exequendos foram constituídos por meio de declarações da própria contribuinte, prestadas através de GFIPs - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - as quais tem caráter declaratório, contendo todas as informações cadastrais e financeiras de interesse da Previdência Social. Dessa forma, em tais casos o contribuinte declara a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, quantifica e declara o montante devido a esse título, servindo tal declaração como constituição do crédito previdenciário, uma vez que a Secretaria da Receita Federal apenas encampa o débito confessado em GFIP pelo próprio contribuinte. Assim, não pode a embargante ausência de cientificação acerca da constituição do crédito tributário, pois ela mesma apurou e declarou a quantia devida. Aduziu, ainda, que não há que se falar em nulidade da inscrição em dívida ativa, uma vez que cada CDA contém todos os requisitos previstos em lei, ressaltando que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Em relação a alegada impenhorabilidade do veículo penhorado, alegou a inexistência de prova acerca do efetivo exercício de profissão por parte da executada, tampouco a indicação de que profissão se trata a fim de possibilitar

a verificação de pertinência da utilização dos instrumentos constrictados. Requeveu a total improcedência dos embargos. Instado a manifestar-se sobre a impugnação e especificar provas, a embargante apresentou réplica às fls. 86/88. A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado do pedido (fl. 90). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do mérito. Os embargos devem ser rejeitados. 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - NULIDADE DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO/LANÇAMENTO Não merece acolhimento a tese da embargante no ponto em que suscita a nulidade da execução em razão da ausência de notificação do lançamento. Os créditos tributários exequendos, conforme se observa dos anexos das CDAs que instruem o processo de execução fiscal, cujas cópias encontram-se às fls. 44/61, dizem respeito a tributos apurados mediante declaração da própria contribuinte, que são constituídos por meio de GFIPs (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social). É cediço que esses tributos estão sujeitos ao chamado lançamento por homologação, ou seja, são tributos que são declarados pelo próprio contribuinte e ficam sujeitos a verificação e homologação pelo Fisco, com a entrega da respectiva GFIP. Nesses casos, o contribuinte é que declara a ocorrência do fato gerador, quantifica a base de cálculo tributável e apura o quantum debeat, declarando-se devedor dessa quantia. Não efetuado o pagamento, a entrega da declaração elide a necessidade do Fisco de constituir formalmente o crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou notificação do contribuinte. Portanto, não é possível a embargante alegar a inexistência de notificação do lançamento do crédito tributário, quando ela própria é quem procedeu a entrega da Declaração ao Fisco. Esta é a prova mais contundente de sua ciência acerca da existência do crédito e do quantum devido, não havendo que se falar em cerceamento de defesa por ausência de notificação do lançamento. Assim, rejeito a alegada defesa processual. 2.2 - NULIDADE DA CDA POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE CERTEZA E EXIBILIDADE. O artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais), estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isto porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, contrapõe-se a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e reflete-se da certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Desta forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem, a ser apresentado, se necessário. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo. A certidão de dívida ativa constitui-se em título executivo extrajudicial (artigos 585, VI, e 586, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título, e a certidão de inscrição o documento para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito especial da Lei n. 6.830/80. Sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 614, inciso II, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei de Execução Fiscal. No caso em apreço, as CDAs que instruem a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do contribuinte, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa da embargante/executada, não há irregularidade a inquinhar o título e nem falar-se em cerceamento de defesa. 2.3. DA ALEGADA IMPENHORABILIDADE DO VEÍCULO FORD PAMPA SE, PLACAS BJJ-8346. A causa de impenhorabilidade suscitada pela embargante está prevista no artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei 11.382, de 6.12.2006) Alega que o bem penhorado (uma caminhoneta FORD, modelo PAMPA SE, ano de fabricação 1991, placas BJJ-8346 de ASSIS), seria impenhorável, por ser essencial ao exercício de sua atividade e a sua falta irá prejudicar não só a empresa, mas também o exercício da profissão de seus sócios. No entanto, a embargante não cuidou de trazer para os autos nenhum documento sequer que pudesse servir como prova apta a demonstrar ser tal veículo indispensável ao exercício de suas atividades, limitando-se a apresentar, com a inicial, cópia do contrato social e alterações, do comprovante de inscrição e situação cadastral e a fotografia da fl. 40, além das cópias dos autos da execução fiscal, documentos estes nos quais não se vislumbra a presença de qualquer elemento que

pudesse corroborar suas alegações. Além disso, na oportunidade que lhe fora concedida para produção de outras provas, requereu apenas a oitiva de seu representante legal, depoimento esse que seria insuficiente para a formação de um juízo favorável. Portanto, à luz do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, a embargante não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que o veículo penhorado serve de instrumento útil e indispensável ao exercício de qualquer profissão, cingindo-se a alegações meramente protelatórias e absolutamente divorciadas de qualquer elemento de prova. Portanto, também nesse ponto, deve ser rejeitada a irresignação. 3. **DISPOSITIVO** Posto isso, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS Á EXECUÇÃO** e determino o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1025/69). Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000511-07.2013.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se estes autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002356-74.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-93.2007.403.6116 (2007.61.16.000396-5)) JOAO PEREIRA FILHO(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
S E N T E N Ç A 1. **RELATÓRIO** JOÃO PEREIRA FILHO opôs os presentes Embargos à Execução que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) por meio do qual sustenta sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da execução, ao argumento de que não restou provado por parte do embargante a prática de qualquer ato com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, de modo que não pode ser responsabilizado pessoalmente pelas dívidas da empresa. Subsidiariamente requereu a liberação da penhora do veículo. Pleiteou o acolhimento dos embargos com a extinção da execução e a liberação do veículo penhorado. Juntou documentos (fls. 10/28). Emenda às fls. 31/113. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução e determinada a intimação da embargada para apresentar impugnação (fl. 115). Regularmente intimada, a embargada ofertou impugnação às fls. 117/122, pugnando pela improcedência dos embargos. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Diante da prolação de decisão, proferida em 28/03/2014, nos autos da execução fiscal a que se referem estes embargos (autos nº 0000396-93.2007.403.6116), na qual o embargante foi excluído do pólo passivo, por ausência de comprovação de redirecionamento válido, e determinado o levantamento da penhora sobre o bem de sua propriedade, evidente a carência superveniente, por ilegitimidade e falta de interesse de agir para interpor os presentes embargos. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe. 3. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO EXTINTOS** os presentes embargos, sem resolução de mérito, o que o faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Sem condenação em custas, haja vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000144-85.2010.403.6116 (2010.61.16.000144-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-35.2004.403.6116 (2004.61.16.001991-1)) JANE CRISTINA BOTELHO(SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA) X INSS/FAZENDA X EDUARDO SALES DE BRITO
S E N T E N Ç A 1. **RELATÓRIO** JANE CRISTINA BOTELHO opôs os presentes Embargos de Terceiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e EDUARDO SALES DE BRITO pretendendo a restituição da posse do imóvel sito à Rua Cambe, 421, Jd Paraná, objeto da matrícula nº. 28.619 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP, e o cancelamento do mandado de imissão de posse lavrado na execução fiscal nº. 0001991-35.2004.403.6116, em favor de Sr. Eduardo Sales de Brito, arrematante do bem em leilão judicial realizado perante este Juízo em 28/05/2009. Alega a embargante ser legítima proprietária do bem arrematado, por força de contrato particular de permuta celebrado com Mário Henrique de Almeida (fls. 13/14), o qual teria adquirido referido bem de Dirceu Soares de Lima, que, por sua vez, o adquirira do executado Elias Macruz Filho em 04/11/1992, em virtude de escritura pública de compra e venda juntada às fls. 09/10. Requereu, a título de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos do mandado de imissão de posse expedido e a procedência do pedido para o fim de que lhe seja restituído o imóvel. À inicial juntou os documentos de fls. 07/11. A r. decisão de fls. 22/23 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pleito de antecipação de tutela e determinou a emenda da inicial para a inclusão do arrematante no pólo passivo da lide. A embargante emendou a inicial às fls. 28/29. Os embargos foram recebidos e determinada a citação dos réus (fl. 31). Regularmente citado, o embargado/arrematante ofereceu impugnação com documentos às fls. 51/87, sustentando que arrematou o bem em leilão realizado perante este Juízo em 28/05/2009, pelo valor de R\$15.100,20. Posteriormente, firmou o termo de parcelamento do valor da arrematação junto a Procuradoria Geral

da Fazenda Nacional e fora expedido o competente mandado de imissão de posse em seu favor. Afirma que se trata de adquirente de boa-fé, que arrematou o bem levado a leilão público, subentendendo e acreditando estar livre e desembaraçado. Disse que não tem envolvimento com qualquer negócio praticado pela embargante e o executado e não pode responder por prejuízos sofridos por ela, nem prejudicado, visto que adquiriu o bem de forma correta, lícita e idônea. Afirmou, finalmente, que a propriedade de bem imóvel somente se transfere mediante o registro do título no Cartório Imobiliário. Requereu a improcedência dos embargos. A UNIÃO apresentou contestação às fls. 75/84, alegando a preclusão para a propositura dos embargos de terceiro nos termos do artigo 1.048 do CPC, e que a transferência do direito de propriedade, em relação do bem imóvel, somente se dá por meio do registro na respectiva matrícula junto ao CRI. Defende a regularidade da constrição levada a efeito nos autos executivos. Sustenta, ao final, que na hipótese de eventual procedência, não pode ser responsabilizada pelos ônus da sucumbência, por não ter a embargante cumprido com o seu dever legal de registrar a transferência de propriedade, em atenção ao princípio da causalidade. Do despacho de fl. 88 a embargante foi intimada pela imprensa e não se manifestou. Foi certificado o decurso de prazo e proferida a sentença de fls. 91/93. Às fls. 97/99 a embargante peticionou, através de advogado dativo, requerendo carga dos autos, pleito que foi deferido à fl. 101. Através da petição de fls. 103/106 a embargante requereu a declaração de nulidade dos atos praticados a partir do despacho da fl. 88, em virtude de ter ficado sem representação processual desde abril de 2012 até agosto de 2013, não tendo oportunidade de sequer manifestar-se sobre as contestações dos embargados. Na ocasião o advogado dativo nomeado requereu a renúncia de sua nomeação. Em seguida foi proferida a decisão de fls. 107 e verso, acolhendo a manifestação da embargante e declarando a nulidade dos atos processuais praticados a partir da publicação do despacho da fl. 88, inclusive da sentença proferida às fls. 91/93. O feito prosseguiu e pela decisão de fl. 109 foi nomeado novo advogado dativo à embargante, o qual foi intimado pessoalmente do despacho da fl. 88 (fl. 110) e apresentou impugnação às contestações às fls. 111/115, refutando os argumentos dos embargados e sustentando que os documentos encartados aos autos comprovam que adquiriu o bem de boa-fé, não podendo ser penalizada pela mera inobservância de formalismos legais. Na oportunidade não requereu a produção de quaisquer provas. Aberta vista dos autos à Fazenda Nacional, esta requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 117). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a solução da lide independe de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Em que pese tenha sido declarada, pela r. decisão de fls. 107 e verso, a nulidade dos atos processuais a partir da publicação do despacho da fl. 88, o fato é que, intimado pessoalmente o advogado dativo nomeado em defesa da embargante, em sua manifestação de fls. 111/115 ele não trouxe aos autos nenhum elemento novo que pudesse infirmar a bem lançada sentença proferida às fls. 91/93, razão pela qual adoto, como razões de decidir, os fundamentos daquela decisão, que transcrevo na íntegra. De fato, conforme previsto no artigo 1.048, do CPC, o prazo para a oposição de embargos de terceiro à execução é de até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição. Em análise aos autos principais, nota-se que a arrematação ocorreu em 28/05/2009 (auto de fls. 126/127), o prazo para a interposição de embargos à arrematação decorreu em branco (conforme certidão da fl. 132), o arrematante apresentou o Termo de Parcelamento de Valor de Arrematação (fls. 146/149) e foram expedidos a carta de arrematação (inclusive já assinada) e o mandado de imissão de posse em 03/12/2009 (fl. 151), sendo que a embargante interpôs os presentes embargos de terceiro somente em 26/01/2010. Destarte, o caso seria de acolhimento da preliminar de intempestividade suscitada pela Fazenda Nacional/INSS. No entanto, em que pese a intempestividade na interposição dos embargos, o fato é que, de acordo com os ensinamentos do Professor José Roberto dos Santos Bedaque, superado o saneamento do processo e ultimada a instrução probatória, deve o Juiz julgar o mérito, não cabendo mais a extinção do feito sem a sua análise. A propósito, o Código de Processo Civil autoriza o julgador a analisar, de imediato, o mérito da questão que lhe foi posta a desate no processo judicial respectivo (evidentemente, após a formação de seu convencimento). Assim, verificando que os elementos trazidos ao processo são suficientes para que se proceda à apreciação do seu objeto, o julgador deverá, de plano, proferir sentença com apreciação de mérito, extinguindo o feito de forma definitiva e resolvendo a lide, proporcionando a estabilidade da relação jurídica (num julgamento capaz, inclusive, de produzir coisa julgada material). Assim, mesmo que intempestivos os embargos interpostos, no mérito, constato que a embargante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, uma vez que os contratos particulares encartados às fls. 13/14 e 28/29, não se revestem da confiabilidade necessária para a formação da convicção para a hipótese de procedência do pedido, uma vez que não podem, por si sós, ser considerados como prova plena da propriedade. Ademais, em uma análise mais acurada, é possível notar que ambos os contratos, tanto o de Compra e Venda de fls. 13/14, quanto o de Permuta de fls. 28/29, tem uma formatação bastante semelhante, apesar deste ser datado de 06/07/1999 e aquele datado de 16/02/2006. Além disso, o Contrato de fls. 28/29, somente foi trazido aos autos, em emenda à inicial, após a prolação da decisão de fls. 22/23, onde ficou consignado que ... a embargante sequer comprovou sua participação na linha sucessória do imóvel - ainda que informal, ignorando, por ora, que a aquisição da propriedade imobiliária obedece ao sistema romano da transcrição -, pois afirma ter adquirido o imóvel de Mário Henrique de Almeida, para o qual não há qualquer documento demonstrando a celebração de negócio jurídico com Dirceu Soares de Lima. Esses argumentos fazem suscitar a possibilidade dos

referidos contratos terem sido produzidos em datas não condizentes com a que neles constam, visando, tão somente, a liberação do bem da constrição judicial e a consequente anulação da arrematação. Note-se, ainda, que os referidos documentos não foram corroborados por nenhum outro elemento de prova, de tal forma que acolher a tese da embargante representaria, inclusive, em um descrédito à própria Justiça Federal, uma vez que o arrematante adquiriu o bem em Hasta Pública realizada por este Juízo e, por este motivo, subentendendo e acreditando que o receberia livre e desembaraçado, conforme afirmou em sua impugnação. Destarte, considerando que os documentos trazidos pela embargante não se revestem de força probante suficiente para comprovar a propriedade e afastar o bem imóvel da constrição judicial e muito menos para se decretar a nulidade da arrematação levada a efeito nos autos principais, o caso é de desacolhimento da pretensão inicial. Nestes termos, os presentes embargos devem ser rejeitados. 3. DISPOSITIVO Posto isso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, e JULGO extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser rateado entre os embargados, tendo em vista a baixa complexidade da demanda, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 23), nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001991-35.2004.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000809-33.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-05.2009.403.6116 (2009.61.16.001820-5)) LAURO FRANCISCO DE MELLO (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

TÓPICO FINAL: 1. RELATÓRIO LAURO FRANCISCO DE MELLO opôs embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, visando, liminarmente, a liberação de valores que foram objeto de constrição judicial nos autos da execução fiscal nº 0001820-05.2009.403.6116. Sustenta que foi efetivada a penhora on line, através do sistema BACEN JUD, nos autos da referida execução fiscal em conta corrente que possui em conjunto com a representante legal da empresa executada, Laurentina Rodrigues de Mello, sua esposa, junto ao Banco do Brasil (agência 223-2, nº 00.016.047-4) e que teve bloqueada a quantia de R\$9.319,37 (nove mil, trezentos e dezenove reais e trinta e sete centavos). Sustenta que o valor bloqueado é impenhorável, pois se trata de proventos de aposentadoria e verbas rescisórias trabalhistas. Disse que, embora já aposentado continuou a prestar serviços para a empresa MACROFÉRTIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA. até sua dispensa sem justa causa em 01/12/2011. Por conta da rescisão o valor depositado na referida conta conjunta, em 12/12/2011, foi de R\$18.248,10. Requereu a concessão de ordem liminar para o desbloqueio dos valores constriados e a procedência do pedido. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 08/16. Houve emenda à inicial às fls. 20/22. O pedido de ordem liminar foi parcialmente deferido pela r. decisão da fl. 23, a qual determinou o desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) do montante devido. Na mesma ocasião, os embargos foram recebidos com suspensão da execução. A ordem liminar foi cumprida às fls. 26/27. Regularmente citada (fl. 30), a embargada ofereceu contestação às fls. 31/40, sustentando que em se tratando de titulares de contas conjuntas, eles figuram como credores solidários, de tal sorte que qualquer deles poderia sacar a integralidade dos valores depositados para sua exclusiva utilização, presumindo-se que aquele que efetua o saque é titular de toda a quantia resgatada junto à instituição financeira. De tal forma, estando na posse de qualquer dos titulares da conta conjunta, os valores depositados integram seu patrimônio e respondem integralmente por suas dívidas perante terceiros, sendo que eventuais discussões sobre a co-propriedade dessas quantias referem-se à relação jurídica entre os credores solidários, não atingindo terceiros. Alegou ainda que não há comprovação de que os valores bloqueados consubstanciam-se em salário ou benefício previdenciário do embargante, pois os valores auferidos e depositados são divergentes. Réplica às fls. 43/45. À fl. 47 a embargada postulou o julgamento antecipado da lide. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a solução da lide independe de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Passo ao exame do mérito. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Lauro Francisco de Mello objetivando o desbloqueio do saldo de sua conta corrente conjunta, penhorada por meio do sistema BACEN JUD, em decorrência de execução fiscal movida em face de sua esposa, Laurentina Rodrigues de Mello. O ponto controvertido reside na possibilidade ou não da penhora recair sobre saldo de conta corrente conjunta, bem como sobre valores de natureza salarial. No presente caso, ainda que se admita a possibilidade de se penhorar valores depositados em conta corrente conjunta, como defendido pela embargada, restou demonstrado que parte dos valores bloqueados na conta corrente de titularidade do embargante e sua esposa nº 16.047-4, agência 0223-2, junto ao Banco do Brasil, têm natureza salarial, pois são valores oriundos de proventos de aposentadoria por idade que o embargante recebe na mesma conta junto ao Banco do Brasil, conforme se verifica dos extratos bancários de fls. 13 e 14. Assim, pelos extratos bancários verifica-se que os proventos de aposentadoria pagos mês a mês ao embargante, são depositados na referida conta

corrente, a qual sofreu a ordem de constrição, via BACEN JUD, oriunda da ação de execução fiscal movida em face de sua esposa, devendo incidir ao caso a regra de impenhorabilidade de que cuida o artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. Não se pode dizer o mesmo, entretanto, em relação as verbas rescisórias recebidas pelo autor em virtude de demissão sem justa causa (fl. 12), pois não há comprovação de que tal verba ainda remanesca depositada na conta corrente à época do bloqueio, uma vez que o depósito das verbas trabalhistas ocorreu em 12/12/2011 (fl. 13) e o bloqueio foi efetivado em 03/04/2012 (fl. 10). Desse modo, comprovado pelo embargante a titularidade da conta e a origem salarial de parte do saldo (proventos de aposentadoria), impunha-se a embargada o ônus probandi de demonstrar que os valores bloqueados tinham efetivamente outra origem, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, ônus este do qual ela não se desincumbiu. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE TERCEIRO interpostos, mantendo a ordem liminar deferida às fls. 23, para o fim de tornar definitiva a desconstrução de 50% (cinquenta por cento) do valor total bloqueado da conta corrente do embargante (fl. 10), levada a efeito às fls. 26/27. Diante da sucumbência recíproca, ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, os honorários advocatícios e as custas processuais (artigo 21 do CPC). Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0001820-05.2009.403.6116. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000612-44.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-94.2011.403.6116) MARCIA TERRA(SP314984 - DOUGLAS FERNANDO XAVIER OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TÓPICO FINAL: 1. RELATÓRIO MARCIA TERRA opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL por meio do qual alega que, em 21 de janeiro de 2012, adquiriu da empresa SOLAR MULTIMARCAS - A. D. OLIVEIRA MULTIMARCAS LTDA. EPP, o veículo VW/FOX, ano/modelo 2010/2010, chassi 9BWAA05Z3A4111604, placas EGC-9579. Entretanto referido veículo ainda estava em nome do antigo proprietário, O Sr. Bartolomeu Antonio Rosa, o qual figura como executado nos autos da execução fiscal nº 0002107-94.2011.403.6116, que lhe é movida pela Fazenda Nacional. Afirma que, no negócio, deu como parte do pagamento seu antigo automóvel, que era financiado pela BV Financeira, VW/FOX, ano 2006, no valor de R\$22.000,00 e complementou com R\$8.000,00, totalizando R\$30.000,00. Porém, devido aos trâmites de transferência do financiamento, o Certificado de Registro de Veículo - CRLV só foi preenchido em 07 de março de 2012 e, por dificuldades financeiras, não procedeu à transferência do mesmo e, ao tentar fazê-lo, no final do ano de 2012, não pôde, pois o bloqueio oriundo dos autos da referida execução fiscal já havia sido efetivado. Requereu antecipação de tutela e a procedência dos embargos com a liberação do veículo por estar caracterizada a propriedade do mesmo e sua boa-fé. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/63). O pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido pela r. decisão de fls. 65/67 e cumprido à fl. 69. Na mesma oportunidade os embargos foram recebidos para discussão. Regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação às fls. 70/74, sustentando a ineficácia da alienação em face da execução fiscal embargada, uma vez que não é possível aferir com exatidão a data da aquisição do veículo em questão pela embargante, dada a discrepância entre as datas constantes da nota fiscal de fl. 23 (21/01/2012), do documento de transferência administrativa da propriedade veicular junto ao Detran (07/03/2012) e a data em que houve o reconhecimento da firma aposta nesse documento (16/04/2013). Postula a improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nos ônus da sucumbência. Réplica às fls. 77/82, ocasião em que a embargante fez novo protesto geral por provas. A petição de fls. 84/85 apesar de endereçada para este feito (mesmo número), é estranha a estes autos. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 86). É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do feito. Não havendo preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito. 2.1 DA BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE Trata-se de embargos de terceiro no qual se requer exclusão de constrição judicial que recaiu sobre um veículo de propriedade de terceiro estranho à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Pública. A embargante pretende o reconhecimento de sua boa-fé quando da aquisição do veículo, ocorrida em 21/01/2012, pois naquele momento não existia qualquer restrição incidente sobre o bem. Os pressupostos para a interposição dos embargos de terceiro encontram-se disciplinados no artigo 1.046, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. A fraude à execução fiscal, atualmente, é disciplinada pelo artigo 185 do Código Tributário Nacional, com redação alterada pela Lei Complementar nº 118/2005, o qual tem a seguinte redação: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em

débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Com essa alteração pretendeu o legislador antecipar a presunção de fraude para o momento da inscrição do débito em dívida ativa, excluindo o vocábulo em fase de execução que constava da redação anterior do dispositivo. Destarte, a alienação ou oneração de bens pelo devedor, capaz de reduzi-lo à insolvência, em data posterior à inscrição da dívida ativa, caracteriza-se em fraude à execução. Resta analisar a boa-fé da terceira adquirente. Neste aspecto, a fraude à execução pode ser exercida de duas formas diferentes: uma, pelo ato do devedor que onera bens ou rendas, unilateral ou bilateralmente. Outra, pela alienação de bens, negócio jurídico necessariamente bilateral. Se decorrente de ato unilateral, pressupõe-se o dano ao erário público, pois, a inscrição na dívida ativa se constitui pela notificação ao devedor. Portanto, ciente ele da existência de dívida, após sua notificação e posterior inscrição em cadastro de devedores, é crível se induzir a fraude a credores. No tocante aos atos bilaterais, a análise dependerá do animus das partes na realização do negócio. Embora as convenções particulares não possam ser opostas à Fazenda Pública quando relativas à responsabilidade de pagamento de tributos (artigo 123 do Código Tributário Nacional), diversa é a situação do terceiro sem relação obrigacional com o débito fiscal. O terceiro não está legalmente obrigado ao pagamento da dívida de natureza fiscal, donde, a imputação de fraude, dolo ou simulação (artigo 149, inciso VII, do CTN), depende da comprovação do dolo. A legislação tributária, como previsto no artigo 110 do Código Tributário Nacional não pode se apartar dos conceitos dos institutos do direito privado, motivo pela qual é exigível o dolo para a caracterização da fraude. Além disto, o dolo, consoante a teoria das provas deve ser comprovado por quem o alega, ou seja, há uma inversão na produção das provas, pois a boa-fé se presume, incumbindo ao credor comprovar a má-fé do terceiro. Neste sentido pode-se observar remansosa jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de considerar os interesses de terceiros adquirentes de boa-fé. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. BOA-FÉ PRESUMIDA DOS TERCEIROS ADQUIRENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 375/STJ.1. O Tribunal de origem reconheceu a boa-fé dos adquirentes, por isso descabe divergir desse entendimento, conforme teor do enunciado da Súmula 7 desta Corte. Agindo o adquirente do imóvel com boa-fé e não havendo registro da penhora anterior à alienação, não há como configurar a fraude à execução.2. Incidência da Súmula 375 do STJ, O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.3. Recurso especial provido. (STJ 4ª Turma, REsp 809760 / RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26/05/2011). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O ADQUIRENTE TINHA CIÊNCIA DA DEMANDA EM CURSO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. I - Na caracterização da fraude à execução, de acordo com a Jurisprudência desta Corte, a simples existência de ação em curso no momento da alienação do bem não é suficiente para instaurar apresunção de fraude, sendo necessário, quando não registrada a penhora anterior, prova da ciência do adquirente acerca da existência da demanda em curso, a qual incumbe ao credor, sendo essa ciência presumida somente na hipótese em que registrada a penhora, na forma do art. 659, 4º, do Cod. de Proc. Civil. II - O Acórdão recorrido não se manifestou sobre a existência ou inexistência do conhecimento ou não conhecimento pelo adquirente, tendo apenas se baseado no argumento de que seria desnecessário o prévio registro para a caracterização da fraude à execução, bastando para tanto ação em curso com citação válida. III - A Sentença, porém, é bastante clara em afirmar que não houve comprovação de conluio fraudulento. IV - Embora evidente o esforço do agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 801488 / RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 18/12/2009). No caso dos autos, a aquisição do veículo pela embargante se deu após o ajuizamento da execução por parte da Fazenda Pública, ou seja, somente em 20/01/2012 (e não 21 como mencionado na inicial), conforme comprova a cópia da Nota Fiscal de saída emitida pela A.D. OLIVEIRA MULTIMARCAS LTDA - EPP da fl. 23 (portanto depois da inscrição em dívida ativa, ocorrida em 08/07/2009 - conforme se observa da CDA da fl. 03 dos autos da execução fiscal nº 0002107-94.2011.403.6116, enquanto o aforamento ocorreu em 25/10/2011. Neste sentido, ainda que para o executado se pudesse inferir conduta desleal, em decorrência do processo de execução em que era réu, o mesmo não se pode dizer da terceira adquirente. Isto porque à época da aquisição do veículo não existia nenhum registro de constrição no sistema RENAJUD/DETRAN e, disto decorre a boa-fé do comprador. A inclusão da restrição junto ao sistema RENAJUD ocorreu somente em 18/05/2012, conforme fl. 18 dos autos executivos, data posterior a aquisição do veículo. Ademais a documentação apresentada pela embargante, cópia da nota fiscal de saída da fl. 23, datada de 20/01/2012 e do certificado de registro de veículo da fl. 22, dando conta da alienação do veículo em 07/03/2012, milita em favor da embargante. Dessa forma, como a boa-fé do terceiro adquirente só pode ser afastada se ao tempo da alienação havia registro da constrição junto ao órgão de trânsito ou se comprovado o consilium fraudis e, por não ser nenhum desses o caso dos autos, deve prevalecer a boa-fé da embargante, convalidando-se a propriedade do bem em seu nome. Eis as razões pelas quais a procedência dos embargos se impõe.3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, torno definitiva a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela proferida às fls. 65/67 e, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO para determinar o levantamento da restrição levada a efeito à fl. 18 dos autos da execução fiscal nº 0002107-94.2011.403.6116, incidente sobre o veículo VW/FOX 1.0 GII, ano/modelo 2010, de placas EGC-9579, através do sistema RENAJUD. Sem custas diante da isenção de que goza a embargada. Deixo de impor condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, pois a embargante deixou de efetuar o registro oportuno da transferência do veículo junto ao órgão competente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0002107-94.2011.403.6116. Desentranhe-se a petição de fls. 84/85, juntando-a aos autos a que se refere, uma vez que apesar de endereçada para este feito (mesmo número), é estranha a estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000772-69.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-24.2002.403.6116 (2002.61.16.000884-9)) JOAO ROBERTO NUNES AMENDOLA (SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO JOÃO ROBERTO NUNES AMENDOLA opôs Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) alegando que o imóvel de matrícula nº 50.733 do CRI de Assis, penhorado nos autos da Execução Fiscal em referência, se trata de bem de sua propriedade exclusiva, em virtude de ter sido adquirido na constância do casamento, porém acobertado pela sub-rogação de bens particulares de que trata o artigo 1659 do Código Civil Brasileiro. Aduz que o imóvel foi adquirido por ele e seus três irmãos em decorrência da venda de outro imóvel que lhes pertencia desde o ano de 1985, ou seja, muito tempo antes do embargante e a coexecutada Rosângela se casarem. Postula a procedência dos embargos com o levantamento da penhora sobre o imóvel e, subsidiariamente, que seja excluída a penhora de sua meação (metade de). À inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/26). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 33). Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 35/40, alegando a inexistência de comprovação documental de que o imóvel penhorado foi adquirido a partir de recursos decorrentes da venda de outro imóvel incomunicável e a ausência de sub-rogação do bem imóvel adquirido posteriormente ao casamento. Pleiteia a total improcedência dos embargos. Réplica às fls. 43/44. À fl. 46 a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a solução da lide independe de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Os Embargos devem ser rejeitados. 2.1 - DA INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O IMÓVEL PENHORADO FOI ADQUIRIDO COM RECURSOS PROVENIENTES DA VENDA DE IMÓVEL INCOMUNICÁVEL A razão assiste à União/Fazenda Nacional. Alega o embargante que a quota parte que lhe pertence do imóvel de matrícula nº 50.733 do CRI de Assis, objeto da penhora levada a efeitos nos autos da execução fiscal em apenso, não pode responder por dívidas da coexecutada Rosângela Cristina Moraes Amendola, por ter sido adquirido com o produto da venda de um imóvel anterior (de matrícula nº 3.119 do CRI de Assis) que lhe pertencia antes da celebração de seu casamento com a coexecutada. Aduziu ainda, que ao produto da venda do imóvel de matrícula 3.119, acresceu R\$2.166,66 referente à diferença de sua quota, para a aquisição do imóvel de matrícula nº 50.733 junto com seus irmãos. A aquisição do imóvel de matrícula nº 3.119 pelo embargante e seus irmãos foi averbada em 02/10/1985, (conforme R.2 da matrícula), quando o embargante ainda era solteiro, e a venda averbada em 10/09/2010 (conforme R.11 da mesma matrícula), quando o embargante já havia se casado com a executada Rosângela Cristina Moraes Amendola, casamento submetido ao regime da comunhão parcial de bens. O imóvel de matrícula nº 50.733 do CRI de Assis, por sua vez, foi adquirido pelo embargante e seus irmãos (e respectivos cônjuges) em 27/08/2010, conforme R.01/50.733 da matrícula. Todavia, não obstante suas alegações, o embargante não trouxe para os autos qualquer elemento de prova que permita concluir que a aquisição do imóvel novo se deu com o produto da venda do imóvel de matrícula 3.119. Ao contrário, os documentos trazidos comprovam a aquisição do imóvel penhorado (de matrícula 50.733 do CRI de Assis) por parte do embargante, seus irmãos e respectivos cônjuges, em época posterior ao seu casamento com a coexecutada Rosângela (casamento este realizado sob o regime da comunhão parcial de bens), sendo aludido bem, portando, comunicável ao patrimônio desta e passível de penhora. 2.2. - DA AUSÊNCIA DE SUB-ROGAÇÃO Por outro lado, também não há comprovação documental da alegada sub-rogação prevista no artigo 1.659, inciso II, parte final do Código Civil. É sabido que no casamento sob o regime da comunhão parcial, os bens adquiridos antes da celebração, ou na constância do casamento, mas com o produto da alienação de bens particulares de um dos contraentes configura bem particular e, como tal, é incomunicável com a massa patrimonial comum do casal, nos termos da aludida cláusula de sub-rogação. Entretanto, o embargante não logrou demonstrar, pois a documentação que apresentou é inidônea para tanto, que a quota parte do bem imóvel de matrícula nº 50.733 do CRI de Assis/SP penhorada, foi adquirida com valores que lhe pertenciam exclusivamente. O embargante limitou-se a trazer para os autos as cópias das matrículas dos imóveis. Não trouxe nenhum outro documento que pudesse corroborar suas alegações. Neste

aspecto, ressalto que a prova oral requerida pelo embargante em sua réplica, também não serviria para corroborar sua tese, uma vez que, solitária, seria incapaz de levar a um juízo favorável. Portanto, à luz do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, o embargante não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar suas alegações, cingindo-se a argumentações meramente protelatórias e absolutamente divorciadas de qualquer elemento de prova. Também não é o caso de exclusão da penhora que recai sobre a parte ideal do imóvel de matrícula 50.733, pertencente ao embargante (metade de), diante do disposto no artigo 655-B do Código de Processo Civil, o qual dispõe expressamente que Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Destarte, os presentes embargos são totalmente improcedentes. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO para manter a penhora da parte ideal correspondente a (um quarto) do imóvel de matrícula nº 50.733 do CRI de Assis/SP, de propriedade da coexecutada Rosângela Cristina Moraes Amendola e o embargante, formalizada na fl. 226 do processo principal (execução fiscal nº 0000884-24.2002.403.6116 em apenso), o que o faço com supedâneo no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista a baixa complexidade da causa (CPC, artigo 20, 4º) Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000884-24.2002.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000796-97.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-34.1999.403.6116 (1999.61.16.002371-0)) JOSE ANTONIO XAVIER DE BRITO (SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER JOSE DE CAMPOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por JOÃO ANTONIO XAVIER DE BRITO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de ordem liminar, objetivando a sua manutenção no imóvel de matrícula nº 39.657 penhorado nos autos da execução fiscal nº 0002371-34.1999.403.6116 onde figuram como partes Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Gráfica e Editora a Gazeta de Assis Ltda, que foi arrematado em leilão realizado no dia 25/04/2013. Alega o embargante que é detentor de posse mansa e pacífica do bem desde o ano de 1998. Disse que, desde então, vem cuidando do mesmo, fez algumas benfeitorias e quitou os impostos pendentes. Alega suposto direito a usucapião. Requereu, liminarmente, a manutenção de sua posse e, ao final a procedência do pedido afastando a constrição e o reconhecimento da nulidade da arrematação. À inicial juntou os documentos de fls. 07/27. A r. decisão de fls. 29 e verso indeferiu a ordem liminar pleiteada e determinou a emenda da inicial, a fim de que o embargante promovesse a citação do arrematante como litisconsorte passivo. O embargante emendou a inicial às fls. 32/42, requerendo a citação do arrematante. À fl. 43 foi certificada a intempestividade dos embargos. Não obstante, a decisão da fl. 44 acolheu a emenda da inicial, recebeu os embargos com suspensão da execução em relação ao imóvel objeto da demanda e determinou a citação do arrematante e da embargada. Regularmente citado, o arrematante Wagner José de Campos ofereceu contestação às fls. 51/52, requerendo a improcedência dos embargos ao argumento de que a penhora ocorreu antes da suposta posse e que adquiriu o bem em hasta pública, de boa-fé, tendo cumprido todos os deveres legais para tanto. A embargada, por sua vez, ofertou contestação às fls. 54/60, sustentando a ausência de prova documental da aquisição do bem imóvel por meio da prescrição aquisitiva extraordinária e a intempestividade e inadequação dos embargos de terceiro para declarar a nulidade da arrematação, uma vez que o embargante deveria ter utilizado os embargos à arrematação. Pleiteou a extinção do feito sem resolução do mérito e, subsidiariamente, a total improcedência dos embargos. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. - DA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO Prescreve o artigo 1.048 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Verifica-se, pelo exame do dispositivo legal transcrito, que o termo inicial do prazo para oferecimento dos Embargos de Terceiro no Processo de Execução é a arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Ou seja, a carta de arrematação não pode ser expedida antes do decurso daquele prazo. A certidão da fl. 43, contudo, dá conta de que, em 17/06/2013, ainda não havia sido expedida a carta de arrematação. Não fora isso, é fato incontroverso que os embargos de terceiros foram ajuizados em 17 de maio de 2013, posteriormente ao prazo estabelecido no artigo 1.048 do Código de Processo Civil, uma vez que a arrematação ocorreu em 25/04/2013. (Fl. 35.) Assim, irretorquível que os presentes embargos foram interpostos fora do prazo legal. Nesse sentido, colhe-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRAZO - ARREMATAÇÃO - TERMO INICIAL - INTEMPESTIVIDADE. 1 - Prescrevendo o art. 1.048 do Código de Processo Civil que o terceiro tem o prazo de 5(cinco) dias para oferecer Embargos, contados da arrematação, adjudicação ou remição, intempestivos os ajuizados fora do prazo legal. 2 - Apelação denegada. 3 - Sentença confirmada. (AC nº 2004.35.00.008123-3/GO - Relator Desembargador Federal Catão Alves - TRF/1ª

Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 19/10/2007 - pág. 107.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 1.048 DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Em sede de embargos de terceiro, o prazo para ingresso em juízo é de até 5(cinco) dias após a arrematação, segundo o disposto no art. 1.048 do CPC, de modo que eventual insurgência de terceiros após esse prazo é considerada intempestiva.2. O trânsito em julgado da ação principal não é condição para a interposição dos embargos de terceiro, haja vista que o CPC, que regula a matéria, assim não dispõe.3. Havendo conflito entre os terceiros embargantes e o arrematante do bem penhorado no executivo fiscal, as partes deverão se socorrer das ações pertinentes, não tendo espaço para a resolução deste(sic) tipo de controvérsia dentro da ação de embargos.4. Apelação improvida. (AC nº 1997.01.00.000100-4/BA - Rel. Juíza Convocada Ivani Silva da Luz - Segunda Turma Suplementar - Unânime - D.J. 26/9/2002 - pág. 228.) E mais, consoante entendimento pacífico da jurisprudência, ASSINADO O AUTO PELO JUIZ, CONSIDERA-SE PERFEITA, ACABADA E IRRETRATÁVEL A ARREMATACÃO QUE, NESTA HIPÓTESE, SÓ PODE SER ANULADA POR MEIO DE AÇÃO PRÓPRIA. Precedentes desta Corte(sic). (REsp nº 426.106/MG - Relatora Ministra Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - Unânime - D.J. 11/10/2004 - pág. 258.) (Grifei e destaquei.) Finalmente, não infirmada a intempestividade da manifestação, a hipótese é de extinção dos presentes embargos, em virtude de sua intempestividade. Entretanto, ainda que assim não fosse, os embargos seriam improcedentes diante da comprovação de que a posse não foi mansa e pacífica pelo período suficiente para a prescrição aquisitiva, senão vejamos.2.2 - DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE AD USUCAPIONEM.O embargante pretende demonstrar, como meio de defesa do ato construtivo que incide sobre o imóvel de matrícula nº 39.657 do CRI de Assis/SP, emanado da Execução Fiscal nº 0002371-34.1999403.6116, que preenche os requisitos da prescrição aquisitiva, no afã de debelar a sobredita constrição.Entretanto, em análise aos autos executivos observa-se que a penhora incidente sobre o bem imóvel em questão foi lavrada em 20/11/1995, conforme auto de penhora de fls. 19/20, o qual ainda pertencia à matrícula 2.253, que posteriormente foi desmembrado e recebeu o número de matrícula nº 39.657, conforme AV4 daquela matrícula (fl. 94, verso).Após duas tentativas de se levar a registro (fls. 111 e 120 do feito executivo), somente em 21/03/2003 foi realizada a averbação da penhora na matrícula do imóvel (fls. 128/131), - ato este cuja publicidade tem eficácia erga omnes - época em que ainda estava em curso o alegado período aquisitivo. Destarte, a par do autor não ter comprovado suficientemente sua posse, pois alegou possuí-lo desde 15/01/1998, e as provas documentais que trouxe com a inicial datam dos anos de 2009 e 2010 (fls. 10/20), inexistiu exercício de posse mansa e pacífica sobre o imóvel, já que o bem em questão foi objeto de penhora em 20 de novembro de 1995, data esta anterior à alegada posse, que segundo o autor se deu em janeiro de 1998.É o que se observa da cópia do Termo de Parcelamento de débitos junto à Prefeitura Municipal de Assis de fl. 10, onde consta que o valor dos impostos municipais em atraso, desde o ano de 1995 até 2005, foram parcelados em 14 de dezembro de 2009. Ou seja, o embargante não trouxe aos autos quaisquer elemento de prova que demonstre que sua posse sobre o bem iniciou-se antes daquela data. Dessa forma, mesmo que se considerasse posse mansa e pacífica desde então (12/2009), o tempo decorrido até a arrematação (04/2013), seria insuficiente para a aquisição ad usucapionem do bem.Além disso, ao contrário do alegado na petição inicial, foram feitas várias constatações no imóvel penhorado feitas pelos analistas judiciários executantes de mandados deste Juízo, conforme se observa das certidões de fls. 135v., 154v. e 227 dos autos executivos, datadas, respectivamente, de 30/09/2003, 05/05/2004 e 22/01/2013, onde não consta nenhuma informação a respeito da alegada posse do imóvel pelo embargante.Portanto, não fosse a causa de extinção, o pleito seria improcedente. 3. DISPOSITIVOPosto isso, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV c.c. o artigo 1.048, segunda parte, ambos do Código de Processo Civil, face a sua intempestividade.Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios que, dada a causa de extinção, arbitro equitativamente em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento, em favor de cada um dos embargados, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº. 0002371-34.1999.403.6116.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001210-95.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002099-93.2006.403.6116 (2006.61.16.002099-5)) LUZIA GONCALVES DA MOTA(SPI77747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por LUZIA GONÇALVES DA MOTA em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, objetivando a desconstituição da penhora formalizada nos autos da execução fiscal nº. 0002099-93.2006.403.6116 sobre a parte ideal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos imóveis objetos das matrículas nºs 16.136, 16.137 e 16.138 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Assis/SP. Alega a embargante que referidos bens são de sua exclusiva propriedade, uma vez que quando de sua separação judicial com o executado José Eduardo Longhini, ficou estabelecido que as frações ideais correspondentes a dos referidos imóveis lhe pertenceriam. A sentença homologatória da separação foi proferida em 20/06/2000, ou seja, em data anterior à distribuição da execução fiscal de onde emanou a ordem

de penhora. Postula a procedência dos embargos com a cessação da constrição sobre os bens e a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 09/29). A decisão de fls. 31 e verso indeferiu a ordem liminar e os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a emenda da inicial. A embargante apresentou emendas à inicial às fls. 34/96 a qual foi acolhida pela decisão de fl. 97, que recebeu os embargos com suspensão da execução em relação aos bens penhorados e determinou a intimação da embargada para apresentar resposta. Regularmente citada, a Fazenda Nacional apresentou resposta às fls. 99/101, na qual deixou de contestar o mérito dos embargos, reconhecendo sua procedência e pugnano pela exclusão da condenação em honorários advocatícios. Réplica às fls. 104/105. À fl. 107 a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Compulsando os autos, observa-se das cópias da Ação de Execução Fiscal nº 0002099-93.2006.403.6116, encartadas com a inicial, que a decisão que determinou a penhora das partes ideais dos imóveis objetos da controvérsia foi proferida em 03/12/2012 (fl. 73), e as penhoras, efetivadas através do sistema ARISP, ocorreram em 09/05/2013 (fls. 74/75). A averbação das penhoras junto às matrículas dos imóveis no CRI, por sua vez, ocorreu em 13/05/2012 (AV.10/16.138 - fl. 80, AV.08/16.137 - fl. 83 e AV.08/16.138-0 - fl. 86). Destarte, o que se conclui é que a sentença homologatória da separação consensual da embargante (proferida no feito nº 1.151/2000, transitada em julgado em 20/06/2000, conforme averbação constante da certidão de casamento de fl. 21, verso), a qual lhe atribuiu a propriedade das frações ideais dos referidos imóveis, foi proferida em data muito anterior ao próprio ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 19/12/2006 (fl. 38), época em que referidos bens já integravam a esfera patrimonial da embargante de forma exclusiva, disso decorrendo a inexistência de qualquer indício de intuito fraudulento ou má-fé no ato de transferência da propriedade. Por outro lado, a própria embargada reconheceu a inexistência de intuito fraudulento na aquisição dos bens penhorados, pois anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Portanto, impõe-se a procedência dos embargos. Contudo, a tese da embargada de descabimento da condenação em honorários advocatícios deve ser acolhida, uma vez que não houve o registro da transferência da propriedade em favor da embargante nas matrículas dos imóveis, em razão do princípio da causalidade, excluindo a responsabilidade da embargada pelo ocorrido.

3. DISPOSITIVO. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS, para o fim de desconstituir as penhoras formalizadas nos autos da execução fiscal nº. 0002099-93.2006.403.6116 que recaíram sobre as partes ideais correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos imóveis de matrículas nºs. 16.136, 16.137 e 16.138 do cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Assis/SP, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para o levantamento das restrições, se possível, através do sistema ARISP. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº. 0002099-93.2006.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000802-41.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDERVALDO CASCALES SANTANDER(SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI)

TÓPICO FINAL: Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Edervaldo Cascales Santander, postulando o recebimento da importância de R\$ 17.454,28 (dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), correspondente ao saldo devedor do CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSIGNAÇÃO CAIXA nº. 24.1197.110.0001589-10, pactuado em 04.12.2007. À fl. 41 a exequente peticionou informando a quitação do débito pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 41, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas judiciais recolhidas à fl. 13. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram quitados, conforme guia de fl. 42. Fixo os honorários da advogada dativa Dr^a LOREINE APARECIDA RAZABONI (OAB/SP 126.123), nomeada à fl. 34, no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000002-67.1999.403.6116 (1999.61.16.000002-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARGA E DESCARGA DE VEICULOS ASSISENSE S/C LTDA X BENEDITO MALAQUIAS SOBRINHO X JOAQUIM MANOEL DOS REIS

Vistos. Intime-se o exequente para que apresente o demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação, fica deferido o pleito da exequente, formulado na petição de fls. 141/143. Expeça-se mandado de penhora e avaliação e intimação a recair sobre o imóvel de matrícula nº 5.488, do CRI de Assis/SP, pertencente ao

coexecutado Joaquim Manoel dos Reis. Cumprida a diligência, proceda-se ao registro via ARISP. Na hipótese da diligência resultar negativa ou se decorrido o prazo para interposição de Embargos à execução, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001245-46.1999.403.6116 (1999.61.16.001245-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA)

Vistos. Diante dos termos da certidão de fl. 146, e, considerando que a empresa executada constituiu advogado nos autos (procuração à fl. 32), nos termos do despacho de fl. 136, fica o representante legal da empresa executada JOSÉ LÁZARO AGUIAR SILVA (CPF nº 798.517.118-530), INTIMADO, na pessoa de seu procurador, de que foi nomeado depositário do bem penhorado nos autos à fl. 143 (50% DO IMÓVEL OBJETO DA MATRÍCULA Nº 11.052), ficando obrigado à guarda e conservação do bem a ele confinado, não podendo abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002468-34.1999.403.6116 (1999.61.16.002468-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ELETROUTIL DE ASSIS COM/ DE MAT/ ELETRICO LTDA X URANDI BARCHI X LICEMAR REGINA CAPPI DA ROCHA BARCHI(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS)

Nos termos da r. decisão de fls. 157/159, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, para indicar os dados bancários para devolução dos valores bloqueados nos autos diretamente em sua conta-corrente.

0000187-22.2010.403.6116 (2010.61.16.000187-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ DECLEVA(SP081106 - JOSÉ ROBERTO FIGLIANO)

Nos termos da sentença de fl. 87, fica o executado intimado a fornecer os dados bancários (banco, agência e nº da conta) para que o valor bloqueado nos autos à fl. 72 lhe seja restituído, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 7479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000057-42.2004.403.6116 (2004.61.16.000057-4) - NILZA VILAR DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Após o cumprimento da determinação exarada nos autos dos Embargos em apenso, ou o decurso do prazo lá assinalado, remetam-se estes autos, juntamente com aqueles, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000033-38.2009.403.6116 (2009.61.16.000033-0) - YASSUKO KAWAKAMI X TOKIO HARADA X FERNANDO HARADA X GISELE HARADA FRAGA DOS SANTOS X ELAINE HARADA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, COMPLEMENTAR O VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS, sob pena de deserção do recurso interposto à f. 160/174, de modo a perfazer 0,5% do valor atribuído à causa (R\$13.635,24 - f. 46). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001361-03.2009.403.6116 (2009.61.16.001361-0) - JOANA DE SALES FERRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o cumprimento da determinação exarada nos autos dos Embargos em apenso, ou o decurso do prazo lá assinalado, remetam-se estes autos, juntamente com aqueles, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001053-93.2011.403.6116 - EDMILSON DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001331-94.2011.403.6116 - ARGEMIRO FAUSTINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o cumprimento da determinação exarada nos autos dos Embargos em apenso, ou o decurso do prazo lá assinalado, remetam-se estes autos, juntamente com aqueles, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0002280-21.2011.403.6116 - NOEL SANTOS VIEIRA(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002385-95.2011.403.6116 - IVONETE MIRIAM FUNARI(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001694-47.2012.403.6116 - LUCIANA ALVES DE LIMA - INCAPAZ X MARIA ZENILDA ROMAO DE LIMA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Sem prejuízo, ante o laudo pericial apresentado, arbitro os honorários do perito no valor máximo normatizado a respeito. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0000026-07.2013.403.6116 - ALTEMAR APARECIDO ALVES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000028-74.2013.403.6116 - MARIA ALEXANDRE DE BARROS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001100-96.2013.403.6116 - ALTAMIR DE DEUS SILVA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001160-69.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001247-25.2013.403.6116 - MARIA JOSE BENELI(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000850-97.2012.403.6116 - BENEDITO APARECIDO DONASCIMENTO(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000174-18.2013.403.6116 - MAURICIO REIS(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000507-67.2013.403.6116 - MARIA SILVESTRE DA SILVA(SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA E SP065965 - ARNALDO THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001572-97.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-72.2006.403.6116 (2006.61.16.000626-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X FRANCISCA DE JESUS DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Recebo a apelação do embargado no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001709-79.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001331-94.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO FAUSTINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Recebo a apelação do embargante no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001921-03.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-42.2004.403.6116 (2004.61.16.000057-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X NILZA VILAR DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Recebo a apelação do embargado no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001925-40.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-03.2009.403.6116 (2009.61.16.001361-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOANA DE SALES FERRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
Recebo a apelação do embargado no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000626-72.2006.403.6116 (2006.61.16.000626-3) - FRANCISCA DE JESUS DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X FRANCISCA DE JESUS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o cumprimento da determinação exarada nos autos dos Embargos em apenso, ou o decurso do prazo lá assinalado, remetam-se estes autos, juntamente com aqueles, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7481

MONITORIA

0001105-31.2007.403.6116 (2007.61.16.001105-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIANA DE SOUZA BUENO X OSMAR DE SOUZA BUENO X MARIA DE LOURDES DA SILVA BUENO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

Não obstante a manifestação de f. 262/263 e 265/273, da compulsão dos autos verifica-se que ré-executada Luciana de Souza Bueno já está devidamente representada nestes autos por Defensor Dativo anteriormente nomeado por este Juízo, Dra. Gislaïne de Giuli Pereira Trentini, OAB/SP n.º 253.291, conforme consta à f. 101. Assim, revogo a nomeação de f. 263 e determino que a Serventia providencie a devida anotação junto ao Controle de Nomeações de Defensor Dativo deste Juízo, a fim de possibilitar futura substituição. Intime-se a Dra. MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA, OAB/SP 336.526, com endereço na Rua Gonçalves Dias, 215, Centro, Assis, SP, bem como a Dra. GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI, OAB/SP n.º 253.291, com endereço na Avenida Rui Barbosa, 1917, cep 19816-000, telefone 3321-1242, do teor deste despacho. CÓPIA AUTENTICADA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS ADVOGADAS DATIVAS. Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos acerca do teor da certidão de f. 261 verso, bem como de todo o processado, requerendo o quê de direito em prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado. Desentranhe-se a manifestação de f. 262 e 265/273, entregando-a à advogada nomeada, Dra. Marta A. da Silva Branco Lucena, mediante recibo nos autos. Desentranhe-se, outrossim, a nomeação, arquivando-se em pasta própria da Serventia, com cópia deste despacho. Certifique-se o ato praticado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, devendo constar como Autor/Exequente a Caixa Econômica Federal e como Réu/Executado Luciana de Souza Bueno, Osmar de Souza Bueno e Maria de Lourdes da Silva Bueno. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001674-71.2003.403.6116 (2003.61.16.001674-7) - FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA E SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista que o(a) autor(a) vem recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, conforme informação do INSS à f. 353, para viabilizar-lhe o exercício de opção, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 10 (dez) dias, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios. Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - APRESENTADOS OS COMPROVANTES das RMI e RMA de ambos os

benefícios, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIAMR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena do silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação. Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a). III - Optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e, ainda, não sendo promovida a execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, dê-se vista dos autos ao INSS e, se nada requerido, remetam-os ao arquivo mediante baixa na distribuição. IV - Por outro lado, sobrevivendo opção pelo benefício objeto da presente ação: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção. Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevivendo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001605-68.2005.403.6116 (2005.61.16.001605-7) - ODEMIR FIDELIS MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que comprove, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da obrigação de fazer consistente na expedição da certidão de tempo de serviço, nos termos do julgado. Cópia deste despacho, autenticada por serventuário da Vara e devidamente instruída com cópia da procuração de f. 14, dos documentos pessoais de f. 15, da decisão de f. 241/247-verso e da certidão de trânsito em julgado de f. 249, servirá de ofício. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios. COM A RESPOSTA do Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou

decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0001485-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001485-2) - IRENE MANTAI DE BRITO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 162: Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium em nome da autora incapaz, representada por curador nomeado em regular processo de interdição, e por este representante firmada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal. Após, devolvam-se a Nona Turma do E. TRF 3ª Região para julgamento do recurso pendente, conforme determinado na decisão de f. 156. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do presente despacho a Subsecretaria da Nona Turma do E. TRF 3ª Região. Int. e cumpra-se.

0001320-36.2009.403.6116 (2009.61.16.001320-7) - NERCI AMBROSINA SALUM(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. F. 153/154 e 155: Embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Isso posto, intime-se a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, acerca dos referidos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado a União Federal e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002179-81.2011.403.6116 - ALDEVINA DA SILVA PRADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autora: ALDEVINA DA SILVA PRADO, RG 19.619.054-SSP/SP e CPF/MF 103.018.248-51, filha de Joaquim Luiz da Silva e Carolina Alves da Silva, data de nascimento 16/11/1951 Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSF. 160/165: Acolho a justificativa da parte autora. Para a realização de perícia complementar na autora, designo o dia 08 de SETEMBRO de 2014, às 14h00min, no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis, SP. Intime-se o perito para apresentar laudo complementar, respondendo aos quesitos formulados pela parte autora às f. 17/19, no prazo de 30 (trinta) dias contados da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação

pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001771-56.2012.403.6116 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 99: Acolho a justificativa da parte autora. Para a realização de perícia médica com a Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, fica designado o dia 15 de OUTUBRO de 2014, às 17h00min, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n.º 0596104, de 07/08/2014, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001096-35.2008.403.6116 (2008.61.16.001096-2) - ENIO LUIZ PINHEIRO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. b) Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios. COM A RESPOSTA DO INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001934-07.2010.403.6116 - STELA MARYS ALFREDO LIBANORE X MARIA REGINA JORGE ALFREDO X MARCO ANTONIO JORGE ALFREDO X LUIS CARLOS JORGE ALFREDO(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP213192 - FLAVIA MOYA PELEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELA MARYS ALFREDO LIBANORE X MARIA REGINA ALFREDO PLAZZA X MARCO ANTONIO JORGE ALFREDO X LUIS CARLOS JORGE ALFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 144: Prejudicado, neste momento, o pedido formulado pelo INSS, pois equivocadamente cadastrados os autores como exequentes e o réu como executado, razão pela qual torno sem efeito a intimação dos autores, ora executados, acerca do despacho de f. 135, item 2.b. Retornem os autos ao SEDI para retificação dos polos, anotando-se: a) os nomes e CPF/MF dos autores em conformidade com as consultas anexas; b) AUTORES na condição de EXECUTADOS; c) Réu (INSS) na condição de EXEQUENTE. Com o retorno do SEDI, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a FIM de INTIMAR os AUTORES/EXECUTADOS (Stela Marys Alfredo Libanore, CPF/MF 807.644.011-49; Maria Regina Alfredo Piazza, CPF/MF 022.739.128-

46; Marco Antonio Jorge Alfredo, CPF/MF 067.955.668-03; Luis Carlos Jorge Alfredo, CPF/MF 088.046.398-81), na pessoa do advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagarem o determinado na sentença de f. 128/130, conforme cálculo apresentado pelo(a) exequente às f. 137/138, no valor de R\$1.848,79 (um mil oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), calculado em outubro de 2013, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de f. 137/138, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Após, sobrevindo ou não impugnação da executada, vista ao(a) exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0001328-42.2011.403.6116 - NELSON DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 113/114: Assiste razão à parte autora. Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-ADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (f. 37/38), da sentença de f. 97/102 e certidão de trânsito em julgado (f. 107). Cópia deste despacho, autenticada por serventuário da Vara e instruído com as cópias acima indicadas, servirá de ofício. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4477

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006801-96.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE FURIAN FILHO(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X SERGIO PAULO ROBERTO(SP060453 - CELIO PARISI) X WILSON AJAX AGOSTINI(SP060453 - CELIO PARISI) X ISAIAS DIAS(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X KONSULTUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO E SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS)

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista aos réus/recorridos acerca da sentença proferida e, outrossim, para, caso queiram, apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de estilo, juntamente com a Ação Cautelar nº 0008142-60.2012.403.6108. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009198-75.2005.403.6108 (2005.61.08.009198-1) - CONCEICAO COELHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

MONITORIA

0000578-98.2010.403.6108 (2010.61.08.000578-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO BAPTISTA PEREIRA

Converto o julgalmento em diligência.Compulsando atentamente os autos verifico que o subscritor da petição de fls. 60/60vº não consta da procuração de fl. 05. Desse modo, intime-se a requerente para que, no prazo de cinco dias, regularize a representação processual, apresentando procuração em que conste o procurador que subscreveu a petição de fls. 60/60vº, bem como que o advogado tenha poderes para desistir da presente ação.

0000155-36.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO JORGE DA SILVA

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102-c, caput, do CPC).Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal.No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001791-03.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL MELLO(SP186771 - SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102-c, caput, do CPC).Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal.No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

ACAO POPULAR

0002017-42.2013.403.6108 - ROSA PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES(SP236396 - JULIANA CRISTINA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLENE NOGUEIRA(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP145388 - CLODOALDO ROBERTO GALLI)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 644/645 PARA A CORRÉ SIRLENE NOGUEIRA, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DO NOME DE SEU ADVOGADO NA PUBLICAÇÃO DO DIA 21/07/2014:Vistos, em antecipação de tutela.Trata-se de ação popular ajuizada por Rosa Pereira dos Santos Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Sirlene Nogueira, com o objetivo de desconstituir o pagamento de benefício previdenciário de pensão por morte, concedido à segunda corré, na qualidade de companheira de Evandro dos Santos Rodrigues, bem como o ressarcimento do Erário das quantias recebidas.Alega que a concessão do benefício previdenciário é ato lesivo ao patrimônio público, uma vez que houve simulação da existência de união estável. Desse modo, não sendo companheira de Evandro dos Santos Rodrigues, a corré Sirlene não é dependente para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/137).Emenda à inicial para a juntada de comprovante da cidadania da autora (fls. 142/162).Postergada a análise do pedido liminar (fl. 163), o INSS e Sirlene Nogueira apresentaram contestação (fls. 282/287 e 544/571). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 625/629. É a síntese do necessário. Decido.Em seu parecer, o Ministério Público Federal pleiteia a extinção do processo, sem a resolução do mérito, pela inadequação da via eleita (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil), uma vez que, cancelado o pagamento do benefício previdenciário concedido à corré Sirlene, a quota-parte por ela recebida reverteria para a filha do falecido, Evelyn Daniely Nunes dos Santos Rodrigues, não havendo, desse modo, lesão ao erário público que justificasse o ajuizamento de ação popular.Ocorre que, conforme pesquisa ao Plenus que por ora determino a juntada, a quota-parte recebida pela filha do falecido cessou em 26/01/2014 e, após essa data, a corré Sirlene passou a receber o benefício em sua integralidade. Portanto, se comprovada a inexistência de união estável entre Sirlene e o falecido Evandro, restará caracterizada lesão ao erário público a partir de 26/01/2014, não sendo possível a extinção do processo sem a resolução do mérito nos termos pleiteado.No que tange ao pedido do INSS de reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário para a inclusão de Evelyn Daniely Nunes dos Santos Rodrigues, reputo desnecessário, conforme enfatizado pelo Ministério Público Federal em seu parecer.Apesar de a pensão por morte, de ambas, ser fundamentada no artigo 16, I, da Lei n.º 8.213/91, a sentença não teria que ser prolatada de modo uniforme, uma vez que Evelyn recebia pensão por morte por ser filha do instituidor da pensão

e Sirlene recebe por ser sua companheira. Desse modo, a nulidade do benefício concedido a Sirlene não acarretaria a nulidade do benefício recebido por Evelyn. No que tange ao pedido liminar de suspensão do pagamento do benefício previdenciário, este não merece acolhimento, pois há nos autos provas razoáveis de que existia uma união estável entre ambos. Quando da concessão do benefício previdenciário pelo INSS, em sede de procedimento administrativo, a corré Sirlene juntou os seguintes documentos, a citar: comprovantes de endereço com a mesma residência (fls. 509/513), ou seja, Rua Dinamarca, n.º 144, Macatuba; solicitação de emprego preenchida por Evandro, na qual indica Sirlene no campo esposa (fls. 515/516), guia de sepultamento de natimorto, no qual consta Sirlene como mãe e Evandro como pai (fl. 520). Portanto, o INSS concedeu o benefício porque se convenceu da existência da união estável entre eles. Ademais, nos presentes autos, a corré juntou com sua contestação outros documentos para comprovar a existência da união estável, a saber: outros comprovantes de endereço (fls. 577/578 e 581/582) e atestado de comparecimento ao óbito de Evandro (fl. 589). Outro dado a ser ressaltado é que, conforme CTPS da corré Sirlene juntada à fl. 575, a Cerâmica Savane na qual ela laborava localizava-se na cidade de Macatuba (cidade onde Evandro residia) e não em Rio Claro conforme alega a autora na inicial. Com base nos argumentos acima expostos, por ora indefiro o pedido de liminar. Em prosseguimento, intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando expressamente sua necessidade. Em caso de requerimento de prova oral deverão as partes apresentar respectivo rol de testemunhas. Após, tornem-se os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003333-90.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-27.2012.403.6108) ATTILIO GHISELLI(SP228584 - EMERSON WASSER BELITZ E SP216322 - SILVIO ORTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP(SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X ELCIO LUIS CASTRO(SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X VIVIANE LAURA CANDIOTTO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA)
Fls. 56/57: Anote-se. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 60, verso) e nada sendo requerido pelas partes, em prosseguimento, determino a remessa do feito ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002900-52.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-20.2010.403.6108) NATALINA APARECIDA CLEMENTINO(SP111743 - MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. NATALINA APARECIDA CLEMENTINA, citada nos autos da ação monitória 0003435-20.2010.403.6108, opôs a presente exceção de incompetência em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL aduzindo, em síntese, que o foro competente para a discussão da matéria trazida nos autos principais seria o da cidade de Botucatu/SP, tendo em vista residir no município de São Manuel/SP, pertencente a esta circunscrição. Alega que a cláusula de eleição de foro determinou a Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo para dirimir as questões relativas ao contrato. É o relatório. Assiste razão à excepta em suas alegações. No caso vertente verifica-se que o contrato que deu origem à discussão travada nos autos principais (fls. 06/15 dos autos n.º 0003435-20.2010.4.03.6108) prevê expressamente na cláusula vigésima terceira, que o foro competente para dirimir as questões não resolvidas administrativamente seria o da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, com exclusão de qualquer outro, com jurisdição sobre a localidade onde se situar a agência. Ocorre que, na época em que a ação foi proposta, no ano de 2010, ainda não havia sido instalada a 1ª Vara Federal da Cidade de Botucatu/SP, somente havendo ali o Juizado Especial Federal, no qual a excepta não pode demandar, dada à sua natureza jurídica. Nessas circunstâncias, entendo aplicável ao caso a regra do artigo 87 do Código de Processo Civil que determina a competência no momento em que a ação foi proposta. Nesse sentido: Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL, DE LUGAR OU DE FORO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Niterói/RJ em face do Juízo da 2ª Vara Federal de Duque de Caxias/RJ. 2. O Juízo suscitado (2ª Vara Federal de Duque de Caxias/RJ) declinou de sua competência para julgar o feito sob o fundamento de que o executado não tinha residência em Duque de Caxias/RJ (conforme consta na inicial), mas em Niterói/RJ. Com efeito, determinou de ofício a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Niterói/RJ. 3. O artigo 87 do CPC prescreve que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Com efeito, não há sustentação legal para o declínio de competência. Ademais, as regras que fixam a competência territorial (de lugar ou de foro) para o ajuizamento de executivos fiscais são de ordem relativa, não absoluta, de modo que o Magistrado não deve declinar de sua competência de ofício. Tal entendimento foi consolidado no verbete da Súmula nº 33 do Egrégio Superior

Tribunal de Justiça que prescreve que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Federal de Duque de Caxias/RJ (Juízo suscitado). QUARTA TURMA ESPECIALIZADA CC CONFLITO DE COMPETENCIA CC 201202010048301 (TRF-2) Grifei. Destarte, sendo a competência territorial relativa e, havendo previsão expressa no contrato firmado pelas partes no que pertine à eleição do foro da Justiça Federal do Estado de São Paulo, ainda, como ainda não havia sido instalada a 1ª Vara Federal em Botucatu, na ocasião em que a ação foi proposta, há que se rejeitar a presente exceção de incompetência. Ante o exposto, NÃO ACOELHO a presente exceção de incompetência oposta por NATALINA APARECIDA CLEMENTINO e determino o regular trâmite da ação monitória em apenso. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008630-59.2005.403.6108 (2005.61.08.008630-4) - LAR ANALIA FRANCO DE SAO MANUEL (SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL E SP238920 - ANA CAROLINA BOLOGNESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE BAURU/SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004672-84.2013.403.6108 - BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA. (SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP247466 - LOREDANA CANTOS MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrado para ciência da sentença proferida, se o caso e, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001628-23.2014.403.6108 - MAFA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAFA CORRETORA DE SEGUROS em face de ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, pelo qual objetiva medida liminar que lhe assegure a suspensão de exigibilidade de crédito tributário, referente ao REFIS. Objetiva, no mérito, a determinação de seu direito de reingressar no Programa de Recuperação Fiscal, sob alegação de nulidade por vício constitucional da Portaria DRF/BAU nº 2, de 14 de janeiro de 2014. Narra que ter sido excluída do programa ao argumento de ter recolhido parcelas em valores irrisórios, o que caracterizaria sua inadimplência e que não há previsão legal que justifique o ato. Requereu liminarmente a suspensão de exigibilidade de crédito tributário. Instada a se manifestar sobre o valor atribuído à causa, a impetrante o retificou e recolheu custas complementares. As informações do Delegado da Receita Federal foram prestadas às f. 69/82. A autoridade afirma que a exclusão da impetrante do REFIS foi objeto de análise em processo administrativo, que resultou em despacho decisório no sentido de que a impetrante vem efetuando pagamentos insuficientes até mesmo para a amortização dos juros incidentes sobre os débitos consolidados, de modo a restar impossível a efetiva quitação do parcelamento, gerando um aumento interminável do saldo consolidado e eternizando sua vigência. Alega, ainda, que as parcelas recolhidas são totalmente irrisórias e desproporcionais aos valores consolidados, afastando qualquer indício de boa-fé da impetrante na efetiva quitação dos débitos tributários. Enfim, ressaltou que a exclusão da impetrante por insuficiência de pagamentos encontra previsão legal nos artigos 2º, 4º e 5º, inciso II da Lei 9.964/00, configurando a legitimidade do processo administrativo. A liminar foi indeferida (f. 84/86). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção, deixando de ofertar parecer (f. 127/128). É o relato do necessário. Decido. O pedido é de reinclusão no REFIS da Lei 11.941/09, após a exclusão indevida efetivada pela autoridade coatora, reconhecendo-se vício de constitucionalidade da Portaria DRF/BAU nº 2, de 14 de Janeiro de 2014. A segurança há de ser denegada, conforme restou colocado em análise do pedido liminar. Com efeito, os documentos acostados aos autos demonstram que a impetrante vem recolhendo parcelas insuficientes à amortização da dívida consolidada que se elevou para R\$704.248,52 em dezembro de 2013, mesmo com os pagamentos efetivados até então. Nessas circunstâncias, entendo por legítimo o ato de exclusão da impetrante do Programa de Parcelamento Especial - REFIS, uma vez comprovado que os valores recolhidos foram de fato irrisórios e insuficientes ao pagamento, pois não alcançam amortização da dívida. Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou pela validade da exclusão, como foi realizada no caso em tela. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada

a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDel no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57, 00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido (STJ, RESP 201400781631, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1447131, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2014) No mesmo sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões: É cabível a exclusão de empresa do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS na hipótese em que o valor das prestações pagas é ínfimo frente ao valor da dívida, não sendo suficiente sequer para reduzir os juros. Isso porque as normas que disciplinam o parcelamento não podem ter interpretação que destoe de sua teleologia, que é a regularização de pendências, a penalização da inadimplência e a quitação integral do débito. Ressalte-se que o débito tributário é suspenso e não extinto, sendo que não se pode admitir que se eternize, tenha o seu valor aumentado com o tempo diante da irrisoriedade das parcelas pagas. Manter o pagamento de parcela ínfima, incapaz de quitar o débito, representa uma remissão, e esta não pode ter a aparência de parcelamento, devendo ser expressa, consoante exigência do artigo 150, 6º, da CF de 1988. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REFIS. EXCLUSÃO. PAGAMENTO DE VALORES IRRISÓRIOS. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE INCLUSÃO PREJUDICADO. 1. Considerando que a Lei do REFIS estabelece que a parcela não será inferior a determinado percentual da receita bruta do mês anterior, mas de igual forma não dispensa o pagamento da dívida, necessária a interpretação conjunta dos dispositivos legais, impondo-se a conclusão de que o recolhimento de parcela irrisória, praticamente simbólica, sem capacidade de adimplemento da dívida, não pode ser considerada como pagamento. Incide, assim, a norma do art. 5º, II, da Lei nº 9.964/2000. Precedentes das Turmas Tributárias deste Regional. 2. Tendo o Fisco concluído pela exclusão da empresa do Programa, perde o objeto a discussão sobre a homologação, quer seja expressa ou tácita, uma vez que somente pode ser excluída a empresa que estava efetivamente participando do Programa. (TRF 4ª REGIÃO, AC 200770000240925, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, SEGUNDA TURMA, D.E. 30/09/2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINCLUSÃO DA EMPRESA NO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, XI, DA LEI N.º 9.964/2000. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES RELATIVAS AO OBJETO SOCIAL OU NÃO AUFERIMENTO DE RECEITA BRUTA POR NOVE MESES CONSECUTIVOS. PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela UNIÃO em face da decisão que deferiu o pedido liminar para determinar a reinclusão da agravada programa de Recuperação Fiscal - REFIS. 2. A Lei n.º 9.964/2000, instituidora do REFIS visou à regularização e, assim, à quitação dos débitos nele incluídos. 3. Não havendo quitação da dívida, está-se diante de outra figura, que não o parcelamento. A situação em que se verifica o recolhimento de parcelas irrisórias que sequer quitam ou reduzem os acréscimos legais tornam sem propósito o parcelamento, gerando prejuízos aos cofres públicos na medida em que tornam a dívida eterna. 4. No caso em comento, a recorrida foi excluída do REFIS pela configuração da hipótese do art. 5º, XI, da Lei n.º 9.964/2000, ou seja, suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos. 5. Cumpre ressaltar que o ato administrativo que determinou tal exclusão, apesar de fazer referência textualmente apenas à hipótese de exclusão do inciso XI, do art. 5º, fundamenta-se no fato da contribuinte, ora agravada, recolher valores irrisórios. 6. Quanto à afirmação de que, por ser microempresa, deve receber tratamento fiscal mais benigno, é de asseverar que não se vislumbra nos autos prova de que autora seja microempresa, pelo menos à época da decisão administrativa de exclusão do REFIS, existindo, na verdade, documento fiscal que indica o contrário, ou seja, de que é enquadrada na categoria pessoas jurídicas em geral. 7. Ainda que comprovada sua condição de microempresa, é de se atentar para o fato de que tratamento diferenciado não significa privilégio. A concessão de condição mais benéfica fica no âmbito da lei complementar, ou seja, somente o legislador, mediante tal espécie normativa, pode conferir tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. 8.

O REFIS não pode instituir privilégios e benefícios desprovidos de razoabilidade e fundamentação plausível. Isso provocaria distorções na relação de igualdade que deve existir entre os contribuintes, desvirtuando as normas que o ordenamento jurídico consagrou justamente para evitar tais desequilíbrios 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 5ª REGIÃO, AG 08021291220134050000, AG - Agravo de Instrumento - Relator Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, Decisão em 31/10/2013) Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, DENEGO A ORDEM pleiteada e extingo o processo, com resolução do mérito. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003453-02.2014.403.6108 - ISMENIA LUCIA BERNARDES EICHENBERGER(SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos, em liminar. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Atribua, a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, correto valor à causa, de acordo com o proveito econômico buscado, recolhendo as custas complementares e fornecendo cópia da emenda para possibilitar a notificação da autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da inicial. Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários no prazo legal. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, voltem-me conclusos com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006528-88.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI PINTO X JOSE BENEDITO PINTO X CLARICE MORENO DE ALMEIDA PINTO X LUIZ CARLOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE MORENO DE ALMEIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS COSTA

Fls. 76/84: Ciência à exequente. A intervenção judicial, para fim de obtenção de certidões junto a pessoa jurídica de direito privado, somente se justifica se houver comprovada recusa da entidade detentora da informação de fornecê-la ao interessado, não obstante a formalização do respectivo requerimento, por se tratar de providência que incumbe ao próprio interessado. Na hipótese, não demonstrou a exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP e, tampouco, que teve eventuais pedidos lá formulados negados. Ademais, a ARISP é entidade que não dificulta o acesso a informações cadastrais, sendo notório seu pioneirismo na prestação de serviços públicos pela Internet, por meio de pesquisas on-line e certidões (www.arisp.com.br). Assim, indefiro a medida solicitada. Indefiro, outrossim, a pesquisa através do sistema INFOJUD, porquanto a intervenção judicial para a localização de bens, especialmente mediante a quebra de sigilo de dados, é providência excepcional cabível somente após a comprovação, pela parte exequente, de haver esgotado todas as diligências disponibilizadas a seu cargo, o que não ocorreu no caso em tela. Int.

Expediente Nº 4481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000325-47.2009.403.6108 (2009.61.08.000325-8) - MARCO ANTONIO NOVAES(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a assinatura na procuração de fl. 14.

0004041-43.2013.403.6108 - LUIZ ALBERTO VENDRAMI(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS E SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante as certidões do Oficial de Justiça, intime-se a parte autora a informar novos endereços para intimação das testemunhas que não foram localizadas ou, em vez disso, para que esclareça se comparecerão à audiência independentemente de intimação.

0001694-03.2014.403.6108 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 22 de setembro de 2014, às 10h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na Rua Alberto Segalla, n. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3208-2038. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a

intimação pessoal. Advirta-se que compete ao(a) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado. Após a vinda do laudo pericial aos autos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora, e as alegações finais na hipótese de não oferecimento da proposta. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requisitem-se os honorários periciais fixados no valor máximo e abra-se vista ao Ministério Público Federal, em caso de idoso ou incapaz. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se na Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao INSS, COM URGÊNCIA.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303180-31.1994.403.6108 (94.1303180-0) - LUIZ GONZAGA VIEIRA X JORGE MALUF(SP026903 - EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI)

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 587,92, a título de principal, atualizados até 31/08/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

1301385-53.1995.403.6108 (95.1301385-5) - EUCLIDES FURUTA X PAULO SERGIO NUNES X LEONICE DE PAULA ALEIXO X MARIA DE LOURDES FERNANDES X LUZIA APARECIDA GARCIA X FELIPE GOMES DE CAMPOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ELZIO PASSADORI X CLAUDIO ORSELLI DE SOUZA X VERA LUCIA BRUCKNER(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Fls. 524/527: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF, ou seja, de que deixou de efetuar cálculos e créditos, tendo em vista o Banco do Brasil não ter localizado extratos em nome dos autores Claudio Orselli Souza e de José Ferreira Santos.

1302627-76.1997.403.6108 (97.1302627-6) - IZIQUEL ANTONIO BORGES X FLORINDO UNGARO X REGINA APARECIDA BOSCO MAGRI X ANTONIO APARECIDO GARCIA BOSCO X ANTONIO BOSCO X OSWALDO JOSE BELLOTTI X LAURINDO GEPE(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 860 - EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o depósito de fl. 297, no valor de R\$ 1.469,42. Havendo concordância, peça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora. Oportunamente, intime-se a parte interessada pelo modo mais célere para que retire o alvará. Aguarde-se em Secretaria o ofício do PAB informando o levantamento do Alvará. Nada mais sendo requerido, archive-se. Int.

1305781-05.1997.403.6108 (97.1305781-3) - ZABET S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. EDUARDO LINS -OAB 122.319) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE M DA TRINDADE)

Defiro a conversão em renda em favor do INSS e do FNDE dos valores depositados e devidamente atualizados a título de contribuição do Salário-Educação. Oficie-se.Após, dê-se vista dos autos a Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.Havendo concordância ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição, sendo desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC por se tratar a presente execução de mera fase de cumprimento do julgado.Intimem-se.

1305365-03.1998.403.6108 (98.1305365-8) - CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERCILIA SANTANA MOTTA)

Defiro a conversão em renda em favor da União dos valores depositados e devidamente atualizados a título de honorários de sucumbência. Oficie-se.Após, dê-se vista dos autos a Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.Havendo concordância ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição, sendo desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC por se tratar a presente execução de mera fase de cumprimento do julgado.Intimem-se.

0000985-90.1999.403.6108 (1999.61.08.000985-0) - JOSE FRANCISCO SILVEIRA X NILTON LOZANO X PAULO CESAR ROQUE(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à requerente (Drª Aline C.O, OAB/SP 205.243) do desarquivamento do feito.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0002340-38.1999.403.6108 (1999.61.08.002340-7) - CERAMICA GEMAR LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Defiro o pedido formulado pela União às fls. 500/501. Sendo assim, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD, ciência às partes.

0002437-38.1999.403.6108 (1999.61.08.002437-0) - SP178727 - RENATO CLARO) X IZABEL DE SOUZA LIMA X IZAIAS RUFINO PEREIRA X JOSEFA TEATRO PEREIRA X IVETE SILVA DAMAZIO(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, em prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao MPF.

0000065-82.2000.403.6108 (2000.61.08.000065-5) - STAROUP S.A INDUSTRIA DE ROUPAS(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERCILIA SANTANA MOTA)

Expeça-se Certidão de Inteiro Teor a ser entregue à União - Procuradoria da Fazenda Nacional.Cumprido o ato, considerando que foi decretada a falência da empresa executada, devendo o crédito referente aos honorários de sucumbência ser habilitado no quadro geral de credores, archive-se o feito dando-se baixa na distribuição processual.

0005385-16.2000.403.6108 (2000.61.08.005385-4) - AUTO POSTO LELEY LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 408/411: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.137,19 (um mil, cento e trinta e sete reais e dezenove centavos) - valor em outubro/2012, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de DARF, código de receita 2864, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0010757-43.2000.403.6108 (2000.61.08.010757-7) - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP201007 - EDERSON LUIS REIS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) DESPACHO DE FLS. 1214:Em face do depósito realizado, expeça-se alvará de levantamento, observando-se o valor apresentado pelo autor na guia de depósito, relativa ao crédito a título de honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao SESC.Após, intime-se o advogado para retirar o alvará, no prazo de 60 dias, tendo em vista sua validade.Retirado o alvará, aguarde-se a comprovação de pagamento pela Instituição Financeira e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades devidas, porquanto desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC, já que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado.Decorrido in albis o prazo para retirada do alvará, providencie a Secretaria o seu cancelamento, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 e, da mesma forma do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras.Int.DESPACHO DE FL. 1219: Manifeste-se o SENAC, no prazo de 15 dias, se há interesse em executar o julgado, providenciando, no mesmo prazo, se houver interesse.Decorrido o prazo, sem manifestação do SENAC, restando depósito nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, devolvendo-se as diferenças depositadas.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006587-91.2001.403.6108 (2001.61.08.006587-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300569-71.1995.403.6108 (95.1300569-0)) ANTONIO MIGUEL DA SILVA X JAIR MIGUEL DA SILVA X HELENA ELFRIDA BRAZE DA SILVA X JACINTO MIGUEL DA SILVA X MARLI MIGUEL SILVA X SIDNEY MIGUEL SILVA X ARMANDO ESTEVES X EMMA RAVANGHANI PATELI X DECIO PATELLI JUNIOR X DECIO PATELLI X CACILIA MACHADO BARALDI X CECILIA BARALDI ROVARIS X JOSE NATAL ROVARIS X GUELFO BARALDI X ZULMIRA MICHELLAZZI X JOAO DO NASCIMENTO FILHO X LAZARA ORTIZ MUKOYAMA X APARECIDO DE CAMARGO ORTIZ X SEBASTIANA ORTIZ ELARO X OLIVINA CAMARGO ORTIZ X JOSEFA ORTIZ CALCAS X PACIFICO CAMARGO ORTIZ X MANOEL DE SOUSA MOREIRA X MARIA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA CRISTINA LOPES X FRANCISCO ANTONIO LOPES X MARIA DE LOURDES CESQUINI LOPES(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP310767 - THAIS LOCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Os pagamentos de requisições de pequeno valor e de precatórios são atualizados, automaticamente, da data da conta, a qual é discriminada quando da elaboração do RPV/Precatório, até o efetivo pagamento, pelo próprio Setor de Precatório, sendo a data da conta o marco inicial para aplicação do juro de mora e não a data da elaboração do ofício requisitório, logo, indefiro o pedido por ser desnecessário.

0006353-75.2002.403.6108 (2002.61.08.006353-4) - ALBINO PEREIRA STECHER(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219, 220/221: Ciência a parte autora.Aguarde-se em Secretaria por 15 dias, nada sendo requerido, archive-se.

0002353-95.2003.403.6108 (2003.61.08.002353-0) - LENHARO & CIA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da DECISÃO proferida na superior instância, bem como do transito em julgado da

mesma. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a parte vencedora a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte vencida. Havendo discordância, apresente a parte vencida os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0004365-82.2003.403.6108 (2003.61.08.004365-5) - CAROLINA MARTINEZ SILVINO(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0005221-46.2003.403.6108 (2003.61.08.005221-8) - MARMORARIA DELLA TONIA LIMITADA X VILMA LUCIA GROSSI DELA TONIA - ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0006190-61.2003.403.6108 (2003.61.08.006190-6) - ALDO GARCIA DE LUCAS X DAICY ZAMBOM GARCIA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Cumpra, a CEF, o v. acórdão bem como recolha / complemente as custas processuais, se for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias. Havendo depósito, intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. No silêncio ou na concordância expeça-se o devido alvará das verbas sucumbências em nome do advogado da parte autora, intimando-o. Com as diligências, arquivem-se os autos. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado

0008884-03.2003.403.6108 (2003.61.08.008884-5) - ASSEM ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Intimem-se as exequentes SESC e SENAC para que, em até cinco dias, agendem uma data para retirada dos alvarás de levantamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, bem como, informe o nome do advogado que deverá constar do alvará, sendo imprescindível que o mesmo tenha procuração nos autos. Saliente-se que o agendamento pode ser feito por petição ou pelo telefone (14) 2107-9512. a definição da data, expeçam-se os alvarás em favor do SESC e do SENAC no valor de R\$ 597,06, para cada um, atualizados monetariamente no ato do levantamento. Com as diligências e se nada requerido, dou por encerrada a fase executiva, archive-se o feito. Int.

0007283-25.2004.403.6108 (2004.61.08.007283-0) - INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Manifeste-se o SESC sobre o depósito efetivado pela parte autora. Int.

0000915-63.2005.403.6108 (2005.61.08.000915-2) - ANTONIO CANTELLI(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a concordância da parte autora (fls. 171/172) homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 149/152). Defiro o destaque dos honorários contratuais. Expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor - em favor da parte autora, no valor de R\$ 4.132,37 (quatro mil, cento e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30%, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 1.239,71 (mil, duzentos trinta e nove reais e setenta e um centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 2.892,66 (dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), conforme contrato de fl. 159/163 (art. 5º, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal), conforme memória de

cálculo de fl. 151 (data da conta - 31/07/2014).Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s).Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0002136-81.2005.403.6108 (2005.61.08.002136-0) - LAURA SATIKO SATO ASADA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0002544-72.2005.403.6108 (2005.61.08.002544-3) - SAN MARINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fls. 318/321 e 324: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo INMETRO e pelo IPEN/SP. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando às exequentes, a quantia de R\$ 369,47 (trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos), valor em março/2011, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o pagamento através de guia de depósito judicial, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0002713-59.2005.403.6108 (2005.61.08.002713-0) - MARCO ANTONIO MARTINS DOS REIS(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO E SP169418 - KATHLEEN SCHOLTEN E SP161599 - DÉBORA PAULO VICH PITTOLI) X REPUBLICA DE ANGOLA - MINISTERIO DO INTERIOR(DF012974 - DAVID COLY) X QG CONSULT - COMERCIO, EXPORTACAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP127030 - KATIA CILENE ADAMO GUERREIRO)

Face ao processado, esclareça a parte autora se remanesce interesse de agir, salientando-se que seu silêncio será entendido como concordância com a extinção e arquivamento definitivo do feito.Aguarde-se em Secretaria por quinze dias, se nada requerido, arquite-se.

0000221-60.2006.403.6108 (2006.61.08.000221-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X APARECIDO DONIZETTI DE LIMA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Fls. 192/193: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 3.888,76 (três mil, oitocentos e oitenta e oito reais reais e setenta e seis centavos) - valor em 31/outubro/2012, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de guia judicial, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0002073-22.2006.403.6108 (2006.61.08.002073-5) - EUGENIA ADELAZIR DE CASTILHO COSTA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MONGERAL S.A. SEGUROS E PREVIDENCIA(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP180315B - HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES)

Autos nº 0002073-22.2006.403.6108Converto o julgamento em diligência.Considerando que o RG e CPF de fls. 261 não atendem ao solicitado pelo sr. perito, e tendo em vista tratar-se de documentos originais, deverão ser desentranhados e substituídos por cópias, promovendo a Secretaria a sua devolução à parte autora ou seu procurador, mediante recibo.Intime-se a parte autora a, em 10 (dez) dias, apresentar o documento de identificação (RG) trazido por cópia à fl. 08 ou indicar o órgão onde esteja retido, tendo-se em vista a semelhança entre a assinatura nele lançada e aquela aposta no contrato de seguro questionado (fls. 140/141), sob pena de, impedindo a realização da prova pericial, sujeitar-se aos ônus decorrentes da ausência da exibição, na forma do art. 359 do Código de Processo Civil. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004609-06.2006.403.6108 (2006.61.08.004609-8) - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0004915-72.2006.403.6108 (2006.61.08.004915-4) - LUCIANO FERREIRA XAVIER(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X TABELIONATO DE NOTAS DE PIRAJUI(SP209005 - BRUNO VILELA ZUQUIERI E SP255815 - RAFAEL TOLEDO FARIAS NOVAES)

Autos nº 0004915-72.2006.403.6108 Converte o julgamento em diligência. Intimem-se a parte autora e o litisdenunciado a fim de que se manifestem acerca da petição de fl. 178 da CEF. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0006510-09.2006.403.6108 (2006.61.08.006510-0) - MIGUEL ANGELO CONEGLIAN - EPP(SP214135 - LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 187/188: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.137,19 (um mil, cento e trinta e sete reais e dezenove centavos) - valor em outubro/2012, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de DARF, código de receita 2864, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0007491-38.2006.403.6108 (2006.61.08.007491-4) - NILCEA DEL GUERRA LEITE(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para apreciação do pedido de destaque dos honorários contratuais, formulado às fls. 142/145, necessário a juntada do contrato original de honorários advocatícios, bem como, esclareça a Patrona, tendo em vista a segunda cláusula de fl. 143, se os honorários contratuais já foram recebidos por ocasião da implantação do benefício. Após, à pronta conclusão.

0001089-04.2007.403.6108 (2007.61.08.001089-8) - SONIA AUGUSTO DE CARVALHO SILVA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado

0006175-53.2007.403.6108 (2007.61.08.006175-4) - ANTONIO BRUNE FRANCISCO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP253661 - JULIO CESAR ASSAD DE MELLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifestem-se as rés sobre o quanto pleiteado pela parte autora às fls. 261/262. Int.

0010518-92.2007.403.6108 (2007.61.08.010518-6) - MARIA ELISABETE SILVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0010518-92.2007.403.6108 Autora: Maria Elisabete Silveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria Elisabete Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual pleiteia a concessão de pensão em razão do falecimento de Rogério Alberto Gonçalves, ocorrido em 11 de outubro de 2005 (fl. 10). Afirma que conviveu, desde o ano de 2001, até a ocorrência do falecimento, em união estável com o segurado. Juntou documentos às fls. 10/27. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 30. Contestação e apresentação de

documentos pelo INSS às fls. 34/42. Réplica às fls. 46/51. As partes pugnam a produção de prova oral (fls. 53/54 - autora; fls. 56 - INSS). Audiência de instrução, às fls. 70/71. Manifestação da autora às fls. 78/85 e do INSS às fls. 87/88. É o Relatório. Decido. Entre o óbito do segurado (11/10/2005, fl. 10) e o ajuizamento da demanda (14/11/2007, fl. 02) não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Assim, não se operou a prescrição arguida pelo INSS. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. A questão a ser dirimida, na presente lide, cinge-se a verificar se a autora possuía a qualidade de dependente do segurado Rogério Alberto Gonçalves, falecido aos 11.10.2005, para efeito de receber pensão por morte. Os documentos trazidos aos autos não comprovam a convivência em união estável descrita na petição inicial. A certidão de óbito (fl. 10) nada refere a respeito da autora. Os recibos de fls. 17/25, alguns dos quais rasurados, são relativos ao período entre maio de 2002 e abril de 2003 e, embora indiquem de forma não usual os nomes da autora e do segurado como responsáveis pelos pagamentos recebidos, não trazem esclarecimento quanto a eventual convivência entre ambos ao tempo do óbito. Do mesmo modo, o documento de fl. 26 e a fotografia de fl. 27 não demonstram união estável. Em seu depoimento pessoal a autora aduziu ter vivido em união estável com Rogério Alberto Gonçalves entre maio de 2001 e a data da ocorrência do óbito. Afirmou que residiam em casa comum, no distrito de Rubião Júnior e que dividiam as despesas da casa (fl. 70). A única testemunha ouvida, Marli Manoel Gonçalves, referiu ter sido vizinha da autora e de seu marido Rogério aproximadamente entre 2000 e 2002. Afiançou que até o óbito de Rogério ambos residiam naquele local, onde, por dois ou três anos, viveram como marido e mulher, e que após o falecimento a autora mudou-se do local. A prova oral colhida é vaga e imprecisa, não sendo suficiente para demonstrar a convivência em união estável até a data do óbito afirmada na inicial. O depoimento pessoal da autora não se harmoniza com a certidão de óbito trazida aos autos. A autora afirma que residia com o segurado no distrito de Rubião Júnior, enquanto o documento público registra que o falecido residia em Nova Granada. O depoimento testemunhal colhido em juízo também é contraditório. Refere vida comum do casal por dois ou três anos, aproximadamente entre 2000 e 2002, e, em seguida, que por ocasião do óbito, ocorrido em 2005, o falecido residia no mesmo imóvel com a requerente. Em síntese, os elementos de prova reunidos ao longo da instrução processual não são suficientes para comprovar que, na data do óbito, a autora convivia em união estável com Rogério Alberto Gonçalves, não havendo, assim, como presumir a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0011678-55.2007.403.6108 (2007.61.08.011678-0) - ZELINDA DOS SANTOS(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 285 e 292 Manifestação da COHAB e da CEF, respectivamente: Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC. No silêncio ou na concordância expressa, a pronta conclusão para sentença

0000981-38.2008.403.6108 (2008.61.08.000981-5) - ANTONIO MARCOS COSTA X MARCELA DE FATIMA DOMINGUES(SP207901 - TÚLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO) X MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora em réplica. Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

0001481-07.2008.403.6108 (2008.61.08.001481-1) - APARECIDA MARIANO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado

0003805-67.2008.403.6108 (2008.61.08.003805-0) - ANTONIO CARVALHO CANDIDO(SP116270 - JOAO

BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0003889-68.2008.403.6108 (2008.61.08.003889-0) - GERALDA ROSA ALVES DA SILVA (INCAPAZ) X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado

0006028-90.2008.403.6108 (2008.61.08.006028-6) - MARCELINO GERALDO PEREIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da DECISÃO proferida na superior instância, bem como do trânsito em julgado da mesma. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0006073-94.2008.403.6108 (2008.61.08.006073-0) - JUCILEIDE JULIA DA SILVA - INCAPAZ X JURACI SEBASTIANA DA SILVA MONTEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 17.061,00, a título de principal e R\$ 512,41, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/06/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0007032-65.2008.403.6108 (2008.61.08.007032-2) - SIDNEY MOINHOS(SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria pelo julgamento do agravo de instrumento noticiado à fl. 289.

0008592-42.2008.403.6108 (2008.61.08.008592-1) - MARIZETE MARIA DE MELO X ANTONIO JANUARIO DO NASCIMENTO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X AMERICA LATINA LOGISTICA(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP279303 - JOSE CARLOS PINTO FILHO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - DNIT, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo. Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008607-11.2008.403.6108 (2008.61.08.008607-0) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0001496-39.2009.403.6108 (2009.61.08.001496-7) - JOSE MARCIO DE CARVALHO RENNO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte autora/exequente pode pleitear na esfera administrativa a obtenção dos elementos solicitados, indefiro o quanto requerido, salientando que a intervenção do juízo somente se justifica no caso de resistência comprovada documentalmente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0002431-79.2009.403.6108 (2009.61.08.002431-6) - ALESSANDRO MONTEZUMA FRANCO DOMINGUES X ANDREA MARIA GUEDES DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Recebo a petição de fls. 400/403 como Agravo retido.Vista à parte contrária para contraminuta.Após, conclusos para sentença.Int.

0003172-22.2009.403.6108 (2009.61.08.003172-2) - ORLANDO RODRIGUES GATO(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A Autos n.º 2009.61.08.003172-2 Autor: Orlando Rodrigues Gato Ré: União Federal Sentença Tipo AVistos, etc. Orlando Rodrigues Gato propôs ação, em face da União Federal, por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Argumenta, para tanto, terem sido indevidamente arrestados valores de sua conta corrente, por ato da magistrada da 2ª Vara do Trabalho de Marília/SP. Juntou documentos às fls. 12-38. Contestação e documentos da União às fls. 52/159, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a insubsistência da demanda. Réplica às fls. 163/169. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Arguindo a parte autora a ilicitude da decisão judicial de magistrada do Poder Judiciário da União, que levou à constrição de numerário em conta corrente, exsurge o liame jurídico entre a União e o pretense ilícito, suficiente a demonstrar sua legitimidade para responder aos termos da demanda. Passo ao exame do mérito. O pedido não merece acolhida. Da análise da sequência de atos processuais de fls. 93/121, denota-se que, realizada transação entre a reclamante Elizângela e a reclamada Compac, Elizângela noticiou nos autos da ação trabalhista o inadimplemento da devedora, seguindo-se determinação de arresto via Bacenjud, que atingiu a conta do ora autor, Orlando. Observe-se que o demandante figurava como procurador da reclamada Compac (fl. 95), bem como, que os valores de sua conta corrente foram arrestados aos 09/03/2009, e desbloqueados três dias depois, aos 12/03/2009 (fl. 108) - antes, inclusive, da decisão de fl. 121, que reconheceu não ter ocorrido o inadimplemento da reclamada. Com a devida vênia, não há que se cogitar, in casu, de ato ilícito praticado pela administração da Justiça, haja vista a constrição ter atingido o autor na condição de procurador da reclamada (o que se justifica, considerando-se a teoria da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica), e a medida adotada (arresto via Bacenjud) prescindir da oitiva da parte adversa, justamente para se evitar o desaparecimento de bens. Por fim, denote-se que o fato de os valores terem ficado bloqueados por três dias não é suficiente para demonstrar a ocorrência de dano moral, pois de todo qualificável como mero dissabor, não envolvendo dor ou angústia a exigirem a compensação indenizatória. Como já decidi no E. TRF da 5ª Região, não é qualquer dissabor ou aborrecimento que pode porventura gerar dano moral, mas, sim, somente aquela agressão que exacerba, em expressiva medida, a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias ao espírito ao qual se dirige, violando, fora dos limites do juridicamente tolerável, os fundamentais direitos da personalidade. Não fosse assim, a vida em sociedade tornar-se-ia insuportável e o menor desconforto seria motivo suficiente para alguém solicitar a tutela jurisdicional do Estado a reclamar danos morais. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários em favor da ré, que fixo em R\$ 1.000,00. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004351-88.2009.403.6108 (2009.61.08.004351-7) - OTAVIO VERRE(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Ação Ordinária Processo nº 0004351-88.2009.403.6108 Autor: Otavio Verre Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Otávio Verre, em face da sentença proferida às fls. 204/217, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivos, recebo o recurso. Sem razão o embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). Não há na petição inicial nenhuma alegação de que o INSS tenha deixado de cumprir a decisão proferida pela 15ª JRPS, o que também não está provado nos autos, visto que o próprio autor afirma que (...) muito embora a 15ª Junta de Recursos tenha reconhecido os demais períodos, não atingiu o segurado o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria antes da Emenda 20/98 (...) (fl. 08). De outro lado, o pedido formulado nos autos é de concessão do benefício desde a data da entrada do requerimento, que se deu em 28/06/2004 (fl. 09), sendo vedada pelo art. 460, do Código de Processo Civil, a condenação do réu ao pagamento de benefício com início em data anterior à postulada. Desse modo, o embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é

vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. Em prosseguimento, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere à implantação do benefício, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) II - condenar à prestação de alimentos;). Vista à parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0004647-13.2009.403.6108 (2009.61.08.004647-6) - VITOR MARTINIANO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 43.055,77, a título de principal e R\$ 501,06, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/08/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0006934-46.2009.403.6108 (2009.61.08.006934-8) - GILMAR FELIPE DE MORAES X IRENE NUNES DA SILVA X JOSE CARLOS ROSSIN X RENATO TAFARO X SUELI DE FATIMA FRANCISCO X NEUZA DA SILVA OLIVEIRA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 296/303 e 304/306: Manifestem-se as partes. Int.

0007473-12.2009.403.6108 (2009.61.08.007473-3) - IVANILDO AUGUSTO DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206, 207/210: Ciência a parte autora. Aguarde-se em Secretaria por 15 dias, nada sendo requerido, archive-se.

0008384-24.2009.403.6108 (2009.61.08.008384-9) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a concordância da parte autora (fl. 181) homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 176/179). Defiro o destaque dos honorários contratuais. Expeçam-se RPV(s) - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 3.248,14 (três mil, duzentos e quarenta e oito reais e catorze centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30%, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 974,44 (novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), restando em favor da parte autora R\$ 2.273,70 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e setenta centavos), conforme contrato de fl. 182 (art. 5º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal) e outra no valor de R\$ 487,22 (quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), referente aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo de fl. 178 (data da conta - 30/06/2014). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0008521-06.2009.403.6108 (2009.61.08.008521-4) - ORLANDO JOSE BERTAGLIA (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor total da condenação apresentado pelo INSS (fls. 157/161), com o qual concorda a parte autora (fls. 164/165), supera os 60 salários mínimos, estando assim a sentença proferida às fls. 148/150, sujeita a reexame necessário. Intime-se a parte autora para que esclareça se renuncia ao valor que excede os 60 salários mínimos. Não havendo renúncia, reconsidero o despacho de fl. 162 e determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em cumprimento ao reexame necessário, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009731-92.2009.403.6108 (2009.61.08.009731-9) - TIYOE TSUYAMA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A VISTOSTiyde Tsuyama, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos declaratórios (folhas 80 a 81) em detrimento da sentença prolatada nas folhas 66 a 77. Alega a embargante que é funcionária aposentada do Banco do Brasil S/A e que, nessa condição, tornou-se beneficiária do plano de complementação de aposentadoria mantido pela PREVI, ao qual verteu contribuições no período compreendido entre o início do vínculo empregatício e a aposentação respectiva. Aduz também que, até o dia 31 de dezembro de 1995, as contribuições pagas ao fundo de previdência privada eram tributadas na fonte, por força da determinação legal advinda do artigo 6º, inciso VII, letra b, da Lei 7713 de 1988, posteriormente alterada pelo artigo 33, da Lei Federal 9250 de 1995, a qual determinou que, a partir do dia 1º de janeiro de 1996, o imposto de renda somente incidiria quando da ocorrência do resgate das referidas contribuições. Em função do ocorrido, ou seja, da mudança legislativa, diz a embargante que não é devida a incidência do imposto de renda sobre as contribuições pagas até o dia 31 de dezembro de 1995, porque já tributadas no regime estabelecido pela Lei 7713 de 1988. Dessa forma, e por estar havendo a incidência do Imposto de Renda sobre o montante das contribuições aludido, entende a embargante que está ocorrendo bi tributação, ato ilegal, a fundamentar o pedido de restituição do indébito. Este pedido foi devidamente apreciado pelo órgão jurisdicional, o mesmo não ocorrendo no tocante ao pedido sucessivo deduzido de perenidade da inexigibilidade do Imposto de Renda sobre o percentual de complementação de aposentadoria que a embargante recebe da PREVI e está diretamente atrelado à proporção das contribuições que verteu ao fundo no período anterior à vigência da Lei 9250 de 1997. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Não assiste razão à embargante. O órgão jurisdicional acolheu o pedido de restituição do indébito no tocante à devolução, pelo erário, do montante do Imposto de Renda que incidiu sobre os valores das contribuições vertidas pela embargante ao fundo de previdência complementar (Previ) no período anterior à vigência da Lei 9250 de 1997. Quanto à pretensão sucessiva de perenidade da inexigibilidade do Imposto de Renda, a questão foi expressamente enfrentada pelo juízo, no ponto em que afirmou que a apuração exata da parcela de aposentadoria recebida pela embargante e sobre a qual não deveria incidir o tributo era difícilíssima, virtualmente impossível, motivo pelo qual deixou de dar acolhimento ao pedido por não vislumbrar a possibilidade de resolução da controvérsia em termos práticos, realizáveis. Descabido, portanto, cogitar sobre a ocorrência de omissão na sentença, sendo, desta feita, possível inferir que, em verdade, o intento da embargante é o de modificar a razão de decidir do julgado, o que não se mostra cabível através da via eleita. Sobre o assunto, já decidiu o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejudica a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios ofertados e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS.97 Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do C.P.C, caput. Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003037-73.2010.403.6108 - JORGINA ALVES STRINGASCI(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Havendo hipótese legalmente prevista para a ocorrência de saque na conta do FGTS (Lei n.º 8.036/90, art. 20), este deve se dar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, como, aliás, tem ocorrido nos feitos desta natureza, prescindindo-se da expedição de alvará de levantamento. Desse modo, manifeste-se a autora sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de até 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo manifestação positiva nesse sentido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0004866-89.2010.403.6108 - ARTHUR YOSHIO NAGUMO(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 670/671: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando às exequentes, a quantia de R\$ 4.555,94 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), valor em novembro/2013, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o pagamento através de guia de depósito judicial, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0004875-51.2010.403.6108 - JOSE FRANCISCO MALTA X JOSE OLIMPIO MALTA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se conforme requerido pela União Federal, fl. 436. Fls. 436/439: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos

apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.231,67 (um mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos) - valor em fevereiro/2014, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de DARF, código de receita 2864, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0004889-35.2010.403.6108 - JOSE HERMOGENES DIAS BARRETO(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ / União - FNA em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005432-38.2010.403.6108 - CERAMICA GLOBO LTDA - EPP X CONTINENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA LLTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Ação Ordinária Processo nº 0005432-38.2010.403.6108 Autora: Cerâmica Globo Ltda - EPP e outras Rés: Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e outra SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás (fls. 181/191) e por Cerâmica Globo Ltda EPP e Continental Indústria e Comércio de Cerâmica Ltda. (fls. 193/198), em face da sentença proferida às fls. 172/179, sob a alegação de omissão e contradição. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivos, recebo os recursos. Diante dos documentos juntados às fls. 200/219 reputo prejudicado o questionamento relativo à consequência para a hipótese de não regularização da representação processual formulado pela Eletrobrás. No mais, não assiste razão às embargantes, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A sentença tratou, especificamente, da prescrição, fl. 175/176: Em relação à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal, e dos juros remuneratórios dela decorrentes, a prescrição quinquenal teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão (30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão). Consignou-se, ainda, que estão prescritos os créditos anteriores a 1988, convertidos em ações em 20/04/1988 (1977 a 1985) e em 26/04/1990 (1986 e 1987), pois deduzida a demanda aos 30/06/2010, quando já decorrido o quinquênio legal (fl. 176). De outro lado, reconhecida a prescrição dos créditos relativos ao período entre 1977 e 1987, não se qualifica como mínima a sucumbência da parte autora. Desse modo, os embargantes buscam modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. Intime-se a parte autora a trazer o instrumento de fl. 207 em via original ou mediante cópia autenticada. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0006343-50.2010.403.6108 - ANGELO ROSIVALDO HERRERA(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA Autos n.º 0006343-50.2010.403.6108 Autor: Ângelo Rosivaldo Herrera Rés: Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB e Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo: BVistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Ângelo Rosivaldo Herrera em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação das rés na reparação dos danos do imóvel financiado no âmbito do SFH. Juntou documentos às fls. 09/25. À fl. 109, o autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. As rés se manifestaram às fls. 111 e 112. É o relatório. Decido. Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o demandante ao pagamento dos

honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 para cada uma das rés, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0007471-08.2010.403.6108 - JOSE GILDO BARBOSA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0008515-62.2010.403.6108 - EDENILSON SOARES PELLEGRINO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial (fls. 199/218). Fl. 219: Providencie a CEF. Arbitro os honorários do Perito nomeado, no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0009475-18.2010.403.6108 - LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o laudo pericial (fls. 149/155). Sem prejuízo, ciência à parte autora da manifestação da CEF (fl. 156). Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 352,20, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorrido o prazo, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito. Após, à pronta conclusão.

0005635-88.2010.403.6111 - MAURO DONIZETI CHIODI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face ao trânsito em julgado da sentença e a expedição da RPV, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0000573-42.2011.403.6108 - THAIS BRITO DE PAULO - INCAPAZ X ELIS REGINA DE BRITO PAULO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes das certidões de fls. 108, verso e 184. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o estudo social (fls. 189/239). Arbitro os honorários da Perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários da Perita. Após, vista ao MPF para manifestação.

0000795-10.2011.403.6108 - BENEDITO ZACARIAS PRUDENTE(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA E SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Autos n.º 000.0795-10.2011.403.6108 Autor: Benedito Zacarias Prudente Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo B Aos 21 de agosto de 2014, às 14h00min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberger Zandavali, estavam presentes o autor, acompanhada de sua advogada, Dra. Tereza Cristina Martins, OAB/SP nº 119.961, a Procuradora Federal do INSS, Dra. Ana Paula Sanzovo de Almeida Prado, OAB/SP nº 237.446, bem como as testemunhas do autor, Gerson de Mattos Guimaro, Antonio José da Silva e Juvenil Almeida Luz. Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, de acordo com o art. 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este Juízo deixará de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. As partes, em alegações finais, reiteraram os termos das peças já colacionadas aos autos. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Benedito Zacarias Prudente, em face do INSS, por meio da qual busca revisar a RMI de sua aposentadoria, mediante cômputo do tempo de serviço rural. Contestação e documentos do INSS, às folhas 48/65. Réplica às folhas 68/71. Opinou o MPF à folha 79. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor, e ouvidas três testemunhas. É o breve relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Tendo o benefício que a parte autora busca revisar sido concedido após a vigência da MP n.º 1.594/1997, convertida na Lei n.º 9.528/97, e diante do decurso do prazo

decenal, até a propositura da presente demanda, há que se pronunciar a decadência do direito da parte autora de revisar a RMI da aposentadoria, nos termos do artigo 103, da Lei n.º 8.213/91. Posto isso, reconheço a decadência do direito da parte autora de revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 108.654.168-2. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publicada em audiência. Registre-se. Transitada em julgado, ao arquivo.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz Federal: _____ Autor: _____ Advogada Autor: _____ Procuradora do INSS: _____

0000891-25.2011.403.6108 - ANA MINEIRA SANTOS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Autos n.º 000.0891-25.2011.403.6108 Autora: Ana Mineira Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo A Aos 21 de agosto de 2014, às 15h00min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes a autora, acompanhada de suas advogadas, Dra. Suelen Santos Tentor, OAB/SP n.º 291.272, e Dra. Marlene dos Santos Tentor, OAB/SP n.º 102.725, e a Procuradora Federal do INSS, Dra. Ana Paula Sanzovo de Almeida Prado, OAB/SP n.º 237.446. Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento pessoal da autora, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, de acordo com o art. 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este Juízo deixará de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. As partes, em alegações finais, reiteraram os termos das peças já colacionadas aos autos. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Ana Mineira dos Santos em face do INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Inferida a antecipação da tutela, o INSS apresentou contestação e fez juntada de documentos. Oferecida réplica pela demandante, o INSS informou ter sido concedida, administrativamente, a aposentadoria (NB n.º 156591933-2), a contar de 01/06/2011. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Remanesce o interesse da parte autora exclusivamente em relação à eventuais diferenças pertinentes ao período de 14/05/2010 a 01/06/2011, em virtude da concessão administrativa da aposentadoria. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Como bem salientou o INSS, a anotação do vínculo de trabalho em CTPS é dotada de presunção juris tantum de veracidade. No caso em tela, e conforme se verifica às folhas 17/18, foi devidamente anotado o contrato de trabalho da autora em CTPS, no período de 23/10/1996 a 25/02/2004, o qual, inclusive, consta do CNIS. O réu não produziu qualquer prova em sentido contrário. Assim sendo, de se reconhecer a veracidade do vínculo, nos termos do que narrou a própria autora, em depoimento pessoal. Diante da constatação da existência do contrato de trabalho, possuía a autora mais de 168 meses de labor rural, quando do requerimento administrativo da aposentadoria NB n.º 152897875-4, com o que, faz jus às diferenças devidas, entre 14/05/2010 e 01/06/2011. Posto isso, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de idade rural (NB n.º 152897875-4), a contar da data do requerimento administrativo (14/05/2010), bem como, a pagar as diferenças devidas entre 14/05/2010 e 01/06/2011, corrigidas monetariamente, nos termos do provimento n.º 64/05 da E. CORE da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês, na forma do artigo 406 do CC de 2002. Honorários pelo INSS, que fixo em R\$ 1.800,00, de acordo com o artigo 20, 4º, do CPC. Custas como de lei. Publicada em audiência. Registre-se. Providencie a secretaria a regularização da numeração das folhas. Dê-se ciência ao MPF.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz Federal: _____ Autora: _____ Advoga da Autora: _____ Advogada da autora: _____ Procuradora do INSS: _____

0000892-10.2011.403.6108 - APARECIDO CAMARGO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte AUTORA para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001164-04.2011.403.6108 - FLAVIO FERREIRA SOARES(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à recusa da parte autora, fls. 117, recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do C.P.C, caput.Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001435-13.2011.403.6108 - DANIEL VAZ BENEDETTI(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro a devolução de prazo.Manifeste-se a parte autora no prazo legal.

0001819-73.2011.403.6108 - NANJI LIN LONG(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(cópias dos procedimentos administrativos): abra-se vista às partes.

0002199-96.2011.403.6108 - ALEXANDRE DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo médico e o estudo social.Arbitro os honorários dos Peritos nomeados, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários periciais.Após, ao MPF, para manifestação.

0002998-42.2011.403.6108 - JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

0003403-78.2011.403.6108 - ENIO BIANOSPINO X HIROSHI TAMURA NETO X JOAO FRANCISCO GROMBONI X JOSE EMANUEL FERREIRA DE ALMEIDA X MARIANE RIZZO ADDISON X OSCAR LUIZ TORRES(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç AAutos nº. 000.3403-78.2011.403.6108Autor: Enio Bianospino, Hiroshi Tamura Neto, João Francisco Gromboni, José Emanuel Ferreira de Almeida, Mariane Rizzo Addison e Oscar Luiz TorresRéu: União (Advocacia Geral da União)Sentença AVistos. Enio Bianospino, Hiroshi Tamura Neto, João Francisco Gromboni, José Emanuel Ferreira de Almeida, Mariane Rizzo Addison e Oscar Luiz Torres, devidamente qualificados (folhas 02 e 03), intentaram ação contra a União (Advocacia Geral da União) postulando o restabelecimento dos adicionais de periculosidade e noturno, cessados a partir de 1º de julho de 2006, por conta da Medida Provisória 305 de 2006, convalidada na Lei 11358 de 2006, a qual passou prever que a remuneração dos integrantes da carreira policial federal seria feita por meio de subsídio. Petição inicial instruída com documentos (folhas 16 a 63). Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União nas folhas 64 a 65. Liminar em antecipação da tutela indeferida nas folhas 72 a 73. Devidamente citada (folha 75), a União (Advocacia Geral da União) ofertou contestação (folhas 76 a 80), pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica nas folhas 84 a 87. Na folha 89, a ré requereu o julgamento antecipado do feito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, julgo a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão litigiosa gira em torno de matéria exclusivamente de direito. O Supremo Tribunal Federal firmou, não de hoje, entendimento no sentido de que os servidores públicos, por manterem com o Estado um vínculo estatutário, não têm direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, o que torna possível sua alteração por meio de lei, ensejando modificação na composição dos vencimentos, redução ou supressão de parcelas, desde que isso não implique redução remuneratória.Essa é a norma jurídica que se extrai da interpretação sistemática do artigo 37, incisos X e XV, da Constituição Federal. Nesse sentido, com o advento da Medida Provisória 305, de 29 de junho de 2006, convalidada na Lei 11358, de 19 de outubro de 2006, os servidores integrantes da Carreira Policial Federal (compreende os cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Federal - Anexo I da lei citada) passaram a ser remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, a qual veda a

percepção conjunta de gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação ou qualquer outra espécie remuneratória (artigos 39, 4º c.c 144, 9º da Lex Legun). Sendo assim, e considerando que: (a) - os autores não lograram demonstrar que o novo modelo remuneratório acarretou-lhes redução salarial; (b) - o não acolhimento do pedido não importa afastamento do quanto disposto no artigo 7º, incisos IX e XXIII da Constituição Federal de 1988 em razão do artigo 144, 9º do mesmo diploma prever que a remuneração dos integrantes da carreira policial federal deve observar a sistemática do subsídio e, por último; (c) - revela-se despidendo aquilatar as condições ambientais prevalentes no local de trabalho dos postulantes justamente em razão de o núcleo da controvérsia debatida girar em torno da ausência de previsão legal, a autorizar o pagamento das verbas reclamadas, pode-se, com segurança jurídica, afirmar que os requerentes não fazem jus ao recebimento dos adicionais de periculosidade e noturno. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Honorários fixados em R\$ 1200,00, a cargo dos autores (em rateio). Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0003577-87.2011.403.6108 - LUIZ SERGIO RIBEIRO PEREIRA & CIA LTDA (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003577-87.2011.403.6108 Autor: Luiz Sergio Ribeiro Pereira & CIA LTDA Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior Sentença Tipo: BVistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Sergio Ribeiro Pereira & CIA LTDA em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior, objetivando a condenação da ré a aplicação do prazo de 12 meses previsto na Lei n.12.400 de 2011 a contar de sua vigência. Juntou documentos às fls. 17/162. Às fls. 323/324, o autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0003725-98.2011.403.6108 - FERNANDO CHIARI SOBRINHO (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.3725-98.2011.403.6108 Autor: Fernando Chiari Sobrinho Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVistos. Fernando Chiari Sobrinho, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a condenação da ré ao pagamento das importâncias devidas a título de juros progressivos, os quais deveriam ter incidido sobre os montantes depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Afirma que era funcionário do Banco da Indústria e Comércio de Santa Catarina S/A, onde foi admitido, como escriturário, no dia 14 junho de 1967, sendo esta a sua data de opção ao regime fundiário. Desvinculou-se da instituição financeira em 01 de dezembro de 1980 (folha 19). Por conta desse contexto, entende que sobre os saldos existentes na sua conta do FGTS deveria ter havido a incidência das taxas progressivas de juros, o que não ocorreu. Petição inicial instruída com documentos (folhas 16 a 18). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 14 a 15. O feito foi, inicialmente, aforado perante a Comarca de Macatuba, tendo sido, posteriormente, redistribuído à Subseção Judiciária de Bauru por conta da decisão de folha 19. Na folha 22, foi deferido à parte autora a Justiça Gratuita, como também o direito de tramitação prioritária do feito em razão de ser o postulante pessoa idosa. Comparecendo espontaneamente (folha 23), o réu ofertou contestação (folhas 24 a 29), articulando preliminar de prescrição. Quanto ao mérito, em apertada síntese, pugnou pela improcedência dos pedidos. Na folha 34, foi determinada a intimação da parte autora para que providenciasse a juntada de prova documental, hábil a esclarecer a data exata de sua opção ao FGTS, como também o banco depositário das importâncias, o que foi prontamente atendido pelo requerente (folhas 37 a 61). Manifestação da Caixa Econômica Federal nas folhas 64 a 66, reiterando a preliminar de prescrição que articulou em sua contestação. Nova manifestação do réu nas folhas 70 a 71, esclarecendo ao juízo que a parte autora entabulou o acordo a que se refere a Lei Complementar 110 de 2001, como também que o banco depositário anterior aplicou as taxas progressivas de juros sobre o montante dos depósitos fundiários do requerente (extratos nas folhas 73 a 75). Juntada do termo de adesão na folha 80, não tendo havido manifestação da parte autora a respeito, apesar de regularmente intimada (folha 81). Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 32 e 68. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao conhecimento do mérito. Quanto à preliminar de prescrição articulada pela ré, o enunciado 398 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Nesses termos, postula a parte autora a incidência da taxa progressiva de juros sobre o montante dos depósitos fundiários que possuía em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo como

empregador o Banco da Indústria e Comércio de Santa Catarina S/A. A opção ao regime fundista, na citada conta, ocorreu em 14 de junho de 1967 e o desligamento em 01 de dezembro de 1980. Em meio a esse contexto, tendo sido a ação de cobrança proposta no dia 04 de maio de 2011 (folha 02), é de se inferir que a pretensão ventilada pela parte autora encontra-se, de fato, prescrita. Ademais, os extratos carreados nas folhas 73 a 74 provam que já houve o depósito dos juros progressivos na conta vinculada do postulante, no período compreendido entre abril de 1979 a outubro de 1980, o que revela, ao menos com relação a essa parcela do pedido, a ausência de interesse jurídico em agir. Posto isso, no que se refere à conta fundiária do autor, vinculada ao empregador Banco da Indústria e Comércio de Santa Catarina S/A (opção em 14 de junho de 1967 e desligamento em 01 de dezembro de 1980): I - Julgo extinto o processo, na forma do artigo 269, inciso IV (segunda figura), do Código de Processo Civil quanto à parcela dos juros progressivos compreendida entre 14 de junho de 1967 a março de 1979; II - Julgo extinto o processo na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil quanto à parcela dos juros progressivos compreendida entre abril de 1979 a outubro de 1980. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004511-45.2011.403.6108 - GRACA SUZETTE MARQUES FIDENCIO (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 8.575,80, a título de principal e R\$ 502,69, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/07/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0005334-19.2011.403.6108 - ROSANA SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUZA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ANA MARIA DOS SANTOS (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Autos n.º 000.5334-19.2011.403.6108 Autora: Rosana Sebastiana Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ana Maria dos Santos Sentença Tipo A Aos 19 de agosto de 2014, às 16h00min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes a autora, acompanhada de seu advogado constituído, Dr. Paulo Roberto Gomes, OAB/SP nº 152.839, a Procuradora Federal do INSS, Dra. Simone Gomes Aversa Rossetto, OAB/SP nº 159.103, o advogado dativo da ré Ana Maria dos Santos, Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP nº 149.649, bem como a testemunha da autora, Rita de Cássia M. Oliveira. Ausente a ré Ana Maria dos Santos. Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como da testemunha presente, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, de acordo com o art. 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este Juízo deixará de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. Pelo juízo, foi determinado que se cancelasse o depoimento pessoal da ré Ana Maria, considerando-se os elementos de prova já constante dos autos. Na sequência, em alegações finais, as partes reiteraram os termos de suas peças já colacionadas aos autos. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Rosana Sebastiana Rodrigues de Souza em face do INSS, por meio da qual busca receber benefício de pensão por morte. Juntou documentos às folhas 10/20. Indeferida a antecipação da tutela às folhas 24/26. Contestação e Documentos do INSS às folhas 32/201. Determinada a inclusão de Ana Maria dos Santos, no pólo passivo, às folhas 204, a referida ré foi citada (folhas 227/228) e ofereceu contestação às folhas 235/236. Designada audiência de instrução, foi colhido depoimento pessoal da autora e ouvida a testemunha Rita de Cássia. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com o que, passo ao julgamento do mérito. O pedido não merece acolhida. É abundante a prova documental juntada aos autos pelo INSS, atinente à união estável entre a corre Ana Maria dos Santos e o segurado falecido Cláudio Aparecido de Souza (folhas 153/165; 168/171 e 183/184). A autora, separada de Cláudio Aparecido, desde 1987, dele não recebia alimentos (folha 193). Em juízo, confessou a demandante que apenas esporadicamente se encontrava com Cláudio, fato que não se qualifica como união estável entre homem e mulher. Também não há prova de dependência econômica superveniente, pois tanto a autora quanto a testemunha Rita relataram que a demandante se sustentava por conta própria, executando serviços de faxina. Eventuais auxílios de Cláudio não têm o condão de retratar situação de dependência econômica, ainda mais quando a autora exercia trabalho remunerado. De outro lado, observe-se que a demandante sempre residiu sozinha, sustentando sua casa, e obtendo, por força própria, inclusive, acesso à casa própria. Por último, mas não menos importante, é de se

frisar que, quando do requerimento administrativo da pensão, pela demandante, ocultou do INSS sua situação jurídica de separada, circunstância caracterizadora de comportamento malicioso. Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, I, do CPC. Honorários devidos pela autora ao INSS, que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 12, da Lei nº 1060/50. Os honorários do advogado nomeado nos autos (folha 233) serão objeto de deliberação após o trânsito em julgado. Custas como de lei. Solicite-se a devolução da carta precatória de folha 247 ao juízo de Promissão/SP, independentemente de cumprimento. Abra-se vista ao MPF. Publicada em audiência. Registre-se.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz

Federal: _____ Autora: _____ Advoga
do Autora: _____ Procuradora do
INSS: _____ Advogado Corre: _____

0005890-21.2011.403.6108 - AGENCIA TERRA BRANCA DOS POETAS LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

0006752-89.2011.403.6108 - MARLENE RODRIGUES DAMETO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a concordância da parte autora (fl. 125) homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 116/119).Ante a juntada de substabelecimento, sem reserva de poderes (fl. 72), e o contrato de fl. 107, defiro o destaque dos honorários contratuais.Expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor - em favor da parte autora, no valor de R\$ 18.021,71 (dezoito mil, vinte e um reais e setenta e um centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 25%, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 4.505,42 (quatro mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 13.516,29 (treze mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), conforme contrato de fl. 107 (art. 5º, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal), conforme memória de cálculo de fl. 117 (data da conta - 31/05/2014).Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s).Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0007332-22.2011.403.6108 - MARIA ANGELINA DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao transito em julgado da sentença e a expedição da RPV, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0007784-32.2011.403.6108 - LUIS CARLOS FERREIRA(SP289758 - HENDREO APOCALIPSE NUNES E SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Luis Carlos Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, auxílio acidente.Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 101/102.A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, fl. 113.É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 101/102, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 522.864.580-9, a partir da data de cessação do benefício, ou seja, 19/08/2008, com pagamentos administrativos a partir de 01/07/2014, conforme o avençado, fl. 101, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Comunique-se a APSDJ/Bauru para imediato cumprimento. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 101, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o item 3 de fl. 101, verso. Honorários na forma avençada (fl. 101, verso, item 5). Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008578-53.2011.403.6108 - CLEUNICE GARCIA GODOY X JOSE GODOY(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP201393 - FLAVIA

ZANGRANDO CAMILO E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/09/2014, às 14 hs 40 min, sendo o suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente. Intimem-se.

0009313-86.2011.403.6108 - SONIA HENRIQUE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Processo n.º 0009313-86.2011.403.6108 Autora: Sonia Henrique Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Sonia Henrique, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária a concessão do benefício de auxílio doença, ou, a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo indeferido (NB 31/546.966.249-3), ou seja, em 08 de julho de 2011. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 12/41. Decisão de fls. 45/52, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação de tutela e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 56/75, alegando, preliminarmente, coisa julgada e postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial, às fls. 79/106. Manifestação do INSS, fl. 110. Decisão de fls. 113/121 determinando a realização de nova perícia com designação de outro perito. Novo laudo médico pericial, fls. 125/135. Manifestação do INSS, fls. 138/139. É o Relatório.

Decido. Preliminarmente Coisa julgada Muito embora nos autos apontados às fls. 42/43 (Juizado Especial Federal de Botucatu - SP) tenha havido o debate em torno das mesmas moléstias, que são objeto de consideração no presente feito, as ações em questão versam sobre estágios diversos de doença de cunho degenerativo, e tanto isso é verdade que a petição inicial deste processo encontra-se instruída com atestados médicos posteriores à data da sentença prolatada pelo JEF de Botucatu/SP, bem como a presente demanda insurge-se contra indeferimento administrativo posteriormente indeferido. Por esse motivo, afasto a preliminar de coisa julgada. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da qualidade de segurado e do período de carência O INSS alega que a data de início da incapacidade para o trabalho foi fixada em 03/2013 (fl. 135), data em que a parte autora não possuía qualidade de segurada. Verifica-se do CNIS (fls. 139) que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01 de Março de 1990, contribuindo até 30/03/1990, bem como tendo outros vínculos de 02/05/1990 a 17/10/1990 e de 07/02/2005 a 11/2008, na qualidade de empregada, tendo recebido auxílio-doença nos períodos de 03/04/2007 a 30/06/2007 e 23/10/2008 a 06/02/2010. O laudo médico concluiu que: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de discopatia degenerativa cervical e lombar, tendinopatia em membros superiores, hipertensão arterial e principalmente fibromialgia, motivo pelo qual sugerimos afastamento do trabalho por um ano. (fl. 135, conclusão). Em resposta aos quesitos, o perito respondeu que: a) O início da doença foi em 2011 (fl. 129, quesito 4); b) O início da incapacidade foi em março de 2013 (fl. 129, quesito 5); c) A incapacidade é de natureza total (fl. 129, quesito 6.b); d) A incapacidade é de natureza temporária (fl. 129, quesito 6.c). Para a obtenção do benefício almejado, é preciso que a autora possua qualidade de segurada, na data em que constatada a incapacidade para o trabalho, nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. O art. 15 da Lei 8.213/91 trata da questão, ao versar sobre o período de graça, assim dispendo: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o

livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim, em tendo cessado o benefício da autora em 06/02/2010 (fl. 139), manteve a qualidade de segurado até 04/2011. Embora o perito tenha concluído pela incapacidade da autora, a data de início da incapacidade foi fixada em 03/2013, ocasião em que a autora já havia perdido a qualidade de segurada da Previdência Social, o que afasta o direito ao benefício postulado. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido à fl. 47. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

000210-21.2012.403.6108 - ZENAIDE DE OLIVEIRA COELHO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado

000260-47.2012.403.6108 - IRACEMA ZANGALLI DAMETTO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 15.713,73, a título de principal, atualizados até 31/08/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0002008-17.2012.403.6108 - ADENILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Processo nº 0002008-17.2012.403.6108 Autor: Adenilson Rodrigues de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Adenilson Rodrigues de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 12/22. Às fls. 25/32 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinada a realização de perícia médica. Contestação às fls. 37/40. Laudo médico pericial, às fls. 43/60. Manifestação da parte autora às fls. 63/64 e do INSS às fls. 66/67. É o Relatório. Decido. Indefiro o pedido de complementação da perícia formulado pelo autor uma vez que o laudo de fls. 43/60 é conclusivo e esclarece suficientemente a questão controvertida. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após

filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: [o autor] apresenta seqüela de fratura limitando a articulação de flexão e extensão do punho direito de 10º na hiper-flexão e 20º na hiper-extensão, limitações essas comparadas aos movimentos normais do punho contra-lateral do punho esquerdo. Contudo, cumpre esclarecer que as limitações referidas não são determinantes de incapacidade, pois se encontram dentro dos parâmetros aceitáveis para a normalidade - fl. 52, conclusão. Em resposta aos quesitos formulados afirmou que: a) o autor esteve incapacitado de forma total e temporária após o trauma e no período de reparação do tecido ósseo (fl. 54, quesito 6-a); b) na data de realização do exame pericial o requerente não apresentava incapacidade para atividades do trabalho (fl. 56, quesito 7). Assim, restou demonstrado que o demandante esteve incapacitado de forma total e temporária para o trabalho entre a ocorrência da fratura e a recuperação do tecido ósseo. Embora, não haja nos autos prova precisa da data da ocorrência da fratura, no laudo pericial há notícia de que a lesão teria ocorrido entre 2010 e 2011 (fl. 45), e os documentos de fls. 21/22 indicam que em março de 2011 tal lesão já havia ocorrido. 3.2 Da qualidade de segurado Conforme se observa do documento de fl. 73, o autor somente passou a contribuir para a Previdência Social, na condição de contribuinte individual, a partir de abril de 2011. Logo, os elementos reunidos nos autos, permitem concluir que, por ocasião da ocorrência da fratura (2010 para 2011), o requerente não possuía a qualidade de segurado da Previdência Social. Prova em sentido contrário não foi produzida pelo demandante, razão pela qual é indevido o benefício postulado. 4. Dispositivo Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0002343-36.2012.403.6108 - ORDANIR GRACIANA LEAL (SP183968 - VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) S E N T E N Ç A Autos nº. 000.2343-36.2012.403.6108 Autor: Ordanir Graciana Leal Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos. Trata-se de ação proposta por Ordanir Graciana Leal em detrimento da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual postula a parte autora a expedição de alvará judicial para o levantamento do saldo existente na sua conta vinculada ao PIS. Nas folhas 68 a 69, a Caixa Econômica Federal não opôs resistência à pretensão da parte autora, na hipótese do titular da conta do PIS ostentar mais que 70 (setenta) anos, fato ocorrido nos transcorrer da lide. Nas folhas 87 a 88, a requerente esclareceu ao juízo que compareceu à agência da instituição bancária acionada, tendo óbito êxito no saque dos valores existentes na sua conta do PIS. Na mesma oportunidade esclareceu não ostentar mais interesse no prosseguimento da demanda. Ciência do Ministério Público Federal na folha 89. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que a pretensão da autora foi plenamente satisfeita pelo réu na esfera administrativa, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial, pois o réu não ofertou resistência ao pedido da parte adversa. Custas como de lei. Considerando que a parte autora fez-se representar nos autos por advogado dativo (folha 44), com amparo na Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º da citada resolução). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0002926-21.2012.403.6108 - LUIZ BATISTA SOUTO X MARIA CONSTANCIA MARTINHAO SOUTO (SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Defiro a produção de prova pericial. Depreque-se ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção de Marília a realização de perícia na área de engenharia. Cópia da presente servirá de Carta Precatória. Encaminhem-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Advirtam-se as partes de que deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.

0002992-98.2012.403.6108 - SUELI APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Processo n.º 0002992-98.2012.403.6108 Autora: Sueli Aparecida da Silva Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Sueli Aparecida da Silva Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a conversão do benefício assistencial n.º 101.584.146-2, recebido pelo seu marido, Carlos Roberto Herrera Ferreira, falecido em 25/02/1996, para o benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o requerido ao pagamento de pensão por morte. Aduz que o falecido possuía empresa individual desde 18/12/75, contribuindo com o INSS até julho de 1992, atrasando algumas contribuições, quando solicitou o parcelamento em 22/07/1992. Juntou procuração e documentos às fls. 13/153. Decisão, fls. 158/160, indeferiu a antecipação de tutela. Contestação e documentos, fls. 164/175, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e postulando a improcedência do pedido. Réplica, fls. 178/183. Manifestação do INSS, fl. 185, e da parte autora, fls. 186/187. Decisão, fls. 189/191, determinou a realização de perícia indireta. Quesitos e manifestação da autora, fls. 195/197. Laudo médico, fls. 199/201. Quesitos do INSS, fls. 205/218. Manifestação do INSS, fls. 219/224 e da autora, fls. 227/228. Parecer do MPF, fl. 229. É o Relatório. Decido. Preliminarmente Falta de interesse de agir. Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. A tese exposta na inicial consiste na afirmação de que Carlos Roberto Herrera, falecido em 25 de fevereiro de 1996, na condição de detentor de benefício assistencial, faria jus à aposentadoria por invalidez, pois estaria incapacitado enquanto mantinha a condição de segurado da Previdência Social, ocasionando assim, o direito da autora ao recebimento do benefício de pensão por morte. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da qualidade de segurado O art. 15 da Lei 8.213/91 trata da questão, ao versar sobre o período de graça, assim dispondo: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Os documentos de fls. 210/214 demonstram que o segurado, falecido marido da autora, após o encerramento de vínculo empregatício em 30/01/1978 (fl. 174), efetuou recolhimentos como empresário nos períodos de 02/1987 a 01/1989 e de 03/1989 a 10/1990. Inexistem provas de trabalho após esta data ou de outros recolhimentos previdenciários. O falecido recebeu benefício assistencial no período de 27/10/1995 até 25/02/1996 (fl. 174). De se reconhecer que o autor ficou desempregado após o término do pacto laboral e até o seu falecimento, incidindo, no caso, o artigo 15, 2º da Lei 8213/91. Frise-se ser absolutamente irrelevante, para efeito de gozo do benefício, que a situação de desemprego seja registrada perante Órgãos da Administração Pública, sob pena de que o critério de forma prepondere sobre o critério de fundo. De fato: o objetivo da norma é proteger aquele que se viu desempregado, e não conseguiu nova colocação

no mercado de trabalho. Se tal fato não foi levado a simples registro, perante o Ministério do Trabalho, não há que se desconsiderar a finalidade da regra de lei, sob pena de arbitrária e desarrazoada interpretação do dispositivo legal. Já o parágrafo 4º do artigo 15 da mesma Lei determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O Decreto 3048 assim dispõe: Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ensinam que: A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término destes prazos, levando em conta a data para o recolhimento da contribuição dos contribuintes individuais (dia 15), favorecendo, assim, os demais segurados. Assim, em tendo efetuado o último recolhimento em 10/1990, o prazo normal para o recolhimento seria em 15/11/1990, com o que, computando-se vinte e quatro meses da cessação das contribuições, chegar-se-ia a 15/11/1992. Todavia, nos termos do parágrafo acima transcrito da lei 8213/91, o de cujus manteve a qualidade de segurado até o último dia do prazo para o recolhimento da contribuição pertinente ao mês posterior ao da cessação das contribuições, quer seja, 15/01/1993. A perícia médica realizada nos autos, concluiu que: Do observado e exposto, podemos concluir que o Sr. Carlos Roberto Herrera se encontrava incapacitado ao trabalho, pelo menos desde 30/11/94. (fl. 201, conclusão). A incapacidade do de cujus iniciou-se em 30/11/1994, quando já não mais ostentava a condição de segurado da Previdência Social, desde janeiro de 1993, o que afasta o direito à conversão do benefício assistencial em aposentadoria por invalidez e, conseqüentemente, à pensão por morte ora postulada. O benefício assistencial, além de independer de contribuições previdenciárias, é de cunho personalíssimo, intransmissível, não gerando direito à pensão por morte. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, em razão da assistência judiciária que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0003351-48.2012.403.6108 - ARNALDO MOZER X ADRIANA MOZER X ALVARO MOZER X AGNALDO MOZER X MARIA MICHELAN MOZER X ANSELMO MOZER (SP091820 - MARIZABEL MORENO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso na ação formulado pela União Federal na qualidade de assistente simples. Int.

0003600-96.2012.403.6108 - SANTA GENARO MARCELINO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o cancelamento noticiado pelo tribunal do Ofício Requisitório 20140000541 em virtude de inconsistência no nome da advogada Daniele Santos Tentor no Cadastro de Pessoa Física, formalizadas as alterações necessárias nos Sistemas Processuais, expeça-se novo RPV.

0004303-27.2012.403.6108 - DANIEL OLIVEIRA SILVA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 228/229: Defiro o destaque de honorários mediante a apresentação do contrato original no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um único RPV - Requisição de Pequeno Valor no importe de R\$ 4.253,91 em benefício da parte autora a título de principal, com destaque de honorários no importe de R\$ 1.823,10, totalizando R\$ 6.077,01, atualizados até 30/06/2014. Em caso de omissão do patrono da causa, expeça-se RPV no valor de R\$ 6.077,01 em benefício da parte autora, valor este atualizado até 30/06/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.

0004567-44.2012.403.6108 - LAZARA SILVA CASTILHO PINTO (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 12.409,42, a título de principal, atualizados até 31/08/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte

interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0004723-32.2012.403.6108 - JOSE ALVES CORREA(SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao trânsito em julgado da sentença e a expedição da RPV, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0004889-64.2012.403.6108 - LUCIA AURORA BENEDITO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Autos n.º 000.4889-64.2012.403.6108 Autora: Lucia Aurora Benedito Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo A Aos 21 de agosto de 2014, às 15h30min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberger Zandavali, estavam presentes a autora, acompanhada de seu advogado, Dr. Herbert Deivid Herrera, OAB/SP nº 254.531, a Procuradora Federal do INSS, Dra. Ana Paula Sanzovo de Almeida Prado, OAB/SP nº 237.446, bem como a testemunha do INSS, Silvio Abraham da Silva. Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como da testemunha presente, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, de acordo com o art. 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este Juízo deixará de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. As partes, em alegações finais, reiteraram os termos das peças já colacionadas aos autos. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Lúcia Aurora Benedito em face do INSS, por meio da qual busca receber o benefício de pensão por morte. Juntou documentos às folhas 13/28. Contestação e documentos do INSS às folhas 37/110. Réplica às folhas 113/120. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha do réu. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com o que, passo ao julgamento do mérito. O pedido não merece acolhida. A autora alega ter vivido em união estável com o segurado falecido Silveira da Silva, entre junho de 2003 até o óbito em 30/07/2007. A relação teria se iniciado quando a autora contava 33 anos de idade, e o segurado, 77. Para provar o que alega, resumiu-se a colacionar os documentos de folhas 22/25, que dão conta do pagamento de compras ou financiamentos, pelo segurado, com a indicação do endereço da demandante. Tal, por si só, não prova a existência da vida em comum, haja vista poder ter sido fruto de mera relação de namoro. Observe-se a facilidade em se demonstrar a convivência, entre a autora e o segurado, por meio de testemunhas, tendo-se em conta que uniões desta natureza são públicas e notórias. O silêncio da parte demandante, dessarte, é eloquente. De outro lado, observe-se que na certidão de óbito de folha 15 o endereço do segurado é distinto daquele apontado pela autora. A única testemunha ouvida - Silvio, filho do segurado - afirmou que somente tomou conhecimento da pretensa relação após o óbito, e tal por ter ouvido o fato da própria demandante, por telefone. Não se tem notícia, sequer, de a autora ter comparecido ao velório. Registre-se que a referida testemunha informou que seu pai residia no endereço da Rua Paulino Dondici, circunstância que afasta, ademais, o more uxorio. Posto isso, julgo improcedente o pedido e condeno a autora ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Custas como de lei. Publicada em audiência. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz

Federal: _____ Autora: _____ Advoga
do Autora: _____ Procuradora do INSS: _____

0005427-45.2012.403.6108 - ELENI CRISTINA FRANCO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0005504-54.2012.403.6108 - MARIA JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao trânsito em julgado da sentença e a expedição da RPV, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo

desnecessária a intimação das partes. Int.

0005872-63.2012.403.6108 - LENIRA PARISI(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 16.669,89, a título de principal e R\$ 2.500,48, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/07/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0006198-23.2012.403.6108 - APARECIDA BOMFIM DA SILVA(SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0006198-23.2012.403.6108 Autora: Aparecida Bomfim da Silva Réu: Instituto Social do Seguro Social Sentença Tipo: BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por, Aparecida Bomfim da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 116/117 e 138/143. A parte autora manifestou concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, às fls. 144/145. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 116/117 e 138/139, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários na forma avençada (fl. 116, verso, item 3). As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da cessação do NB 549.591.618-9, ou seja, 22/08/2012, com pagamentos administrativos a partir de 07/11/2012 (uma vez que houve antecipação de tutela e o benefício encontra-se ativo). Requisite-se o pagamento, fl. 139, no montante de R\$ 1.324,80 (um mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), valor atualizado até 31/05/2014. Após, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0006565-47.2012.403.6108 - LUCIANO BONFIM DA SILVA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0006924-94.2012.403.6108 - IZOILDA CUSTODIO RAMOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Izoilda Custodio Ramos ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício nos termos do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos às fls. 07/14. Deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do INSS à fl. 17. Contestação e documentos do INSS, fls. 19/35, sustentando falta superveniente do interesse de agir e postulando pela improcedência do pedido. Réplica, fl. 38. Parecer do MPF, fls. 40/42. Conversão em diligência, fls. 45/46. Informação da Contadoria do Juízo, fls. 48/56. Manifestação da parte autora, fl. 59. Manifestação e documentos apresentados pelo INSS, fls. 61/69. Parecer do MPF, fl. 71. É a síntese do necessário. Decido. Afirmou o INSS, em contestação, que foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP, com o objetivo de obrigar a autarquia, em âmbito nacional, a rever, de ofício, os benefícios por incapacidade nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, bem como que foi homologado acordo firmado entre as partes, onde restou acordado que os benefícios ainda não revistos e não atingidos pela decadência serão revisados, a partir de fevereiro/2013. A Contadoria do Juízo, às fls. 48/56, informou que foi corretamente recalculada a RMI do auxílio-doença, ou seja, foram observados os 80% maiores salários de contribuição, e abrangeu as diferenças havidas entre a DIB da aposentadoria por invalidez, 21/01/2010 a 30/11/2012. A parte autora analisando os cálculos e documentos apresentados pela Contadoria, reconheceu a revisão administrativa noticiada. Assim, os valores atrasados decorrentes da revisão já foram pagos administrativamente em 03/2013, carecendo a autora de interesse de agir. Posto isto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários, em 5% sobre o valor atribuído à causa, por ter dado motivo ao ajuizamento da demanda. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007060-91.2012.403.6108 - ANDRE OLIVEIRA FERREIRA(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expedição de RPV, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0007063-46.2012.403.6108 - PAULO ANTONIO DA SILVA(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 154/158). Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se ofícios precatórios - em favor da parte autora e de seu patrono, sendo um referente à condenação principal, no valor de R\$ 80.450,95 (oitenta mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos) e outro, no valor de R\$ 12.067,64 (doze mil, sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 31/07/2014). Apresentados os cálculos pelo réu, desnecessária a sua citação, nos termos do artigo 730 do CPC. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento dos ofícios diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes.Int

0007692-20.2012.403.6108 - SILVIA REGINA DE PAULA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X THAIZ SUZANE DE PAULA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIZ SUZANE DE PAULA

S E N T E N Ç A Processo n.º 0007692-20.2012.403.6108 Autora: Silvia Regina de Paula Réus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Thaiz Suzane de Paula Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Silvia Regina de Paula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Thaiz Suzane de Paula, pela qual busca o restabelecimento do pagamento do benefício de pensão por morte, cessado em 26/05/2012 (NB 118.344.286-3), diante do limite de idade (21 anos), com a manutenção do mesmo até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. Fundamenta seu pedido aduzindo estar matriculada no terceiro ano do Curso de Comunicação Social - Habilitação em Publicidade e Propaganda na Faculdade Integrada de Bauru - FIB e, se cessado o pagamento, ficará sem recursos financeiros a permitir a continuidade do curso. Juntou documentos às fls. 10/21. Despacho, fl. 24, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Contestação e documentos do INSS, às fls. 26/44, alegando, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário, e no mérito, postulando a improcedência do pedido. Réplica, às fls. 47/48. Manifestação da parte autora, fls. 49/50. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 53. Determinada a citação de Thaiz Suzane de Paula, fl. 54. Nomeada advogada dativa em favor da corrê, à fl. 61. Contestação de Thaiz Suzane de Paula, fls. 63/66. Manifestação da autora, fls. 69 e 74. É o Relatório. Fundamento e Decido. O benefício de pensão por morte faz frente aos riscos decorrentes do falecimento do segurado, cuja falta venha a ocasionar o cessamento da fonte de renda de seus dependentes. A morte caracteriza-se, nos termos da Constituição da República de 1.988, como um dos infortúnios a serem cobertos pelo sistema de seguridade social (artigo 201, inciso I, c/c artigo 40, 12, da CF/88). No entanto, cabe ao legislador ordinário, em cumprimento dos princípios constitucionais da seletividade e distributividade, adequar o comando constitucional à realidade dos fatos, levando em conta os (escassos) recursos disponíveis, e identificando aqueles cujas necessidades são mais prementes; aos detentores do poder de disposição do patrimônio público cabe, em princípio, fazer a escolha política daqueles cujas carências serão atendidas pelo benefício de previdência. No caso em julgamento, a Lei n.º 8.213/91 é clara ao determinar que a cobertura do evento morte, para o dependente do segurado que se enquadra na categoria filho ou a pessoa a ele equiparada, estende-se até a data em que complete vinte e um anos (art. 77, 2º, inciso II, da Lei 8.213/91). O legislador, cumprindo o dever que lhe foi imposto pela Carta Magna, identificou no parâmetro da idade a cessação do risco derivado da morte do provedor do dependente. Trata-se de critério objetivo e plenamente válido, pois se denota da experiência comum que os jovens, ao atingirem vinte e um anos, já estão no gozo da capacidade de se autossustentarem. A formação biológica e o desenvolvimento mental já estão completos, habilitando-os para o enfrentamento das dificuldades do mundo, do mercado de trabalho, da sobrevivência. A legislação civilista, ademais, reduziu para dezoito anos a idade de emancipação jurídica, estabelecendo em época mais tenra o paradigma de amadurecimento intelectual. No entanto, o Direito não consiste na simples aplicação da letra do dispositivo legal. Dada a impossibilidade de se prever todas as nuances das situações sociais, cabe ao Judiciário identificar, com base no direito posto, a adequação de cada caso à finalidade buscada pela norma, e à realidade histórica de cada momento. Não para legislar, mas sim para, lastreado em critérios técnico-científicos, e informado do valor imbricado na essência de cada norma, revelar o jurídico, aplicar para cada caso concreto o dever-ser escolhido pela sociedade, seja explícita, seja implicitamente. Nesta esteira, o caso posto pela demandante é exemplar. O dispositivo legal, a princípio, impede o pagamento da pensão por morte, dado o atingimento dos vinte e um anos pela autora. No entanto, sabendo-se que o critério da

idade foi eleito por, objetivamente, denotar quod plerumque accidit, ou aquilo que ordinariamente acontece, feriria o objetivo de resguardar do risco morte, a cessação da manutenção do benefício, ao vigésimo primeiro aniversário do dependente, no caso de este, por contingências outras, estar ainda privado da capacidade de lutar por espaço no mercado de trabalho, ou desvalido de meios para sobreviver dignamente. Quando verificada esta situação, impõe-se ao Magistrado a superação do texto literal da norma escrita, para cumprir com o escopo traçado pela sociedade quando do nascimento da norma, e determinar seja mantido o benefício, até que cesse a situação que impede o dependente de participar autonomamente do mercado de trabalho. Tudo sem olvidar da escassez de recursos, e da injusta realidade vivida pela ampla maioria dos brasileiros. O fato de a demandante estar cursando a faculdade de Comunicação Social, preparando-se para o mercado de trabalho, consiste em fundamento suficiente para a manutenção do pagamento da pensão, pois configuraria rematado contrassenso deixar a autora sem qualquer apoio justamente quando, depois de longo esforço, completa o ciclo de sua formação. Como decidiu a 3ª Seção, do E. TRF da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO DO CONCEITO DE DEPENDÊNCIA AOS UNIVERSITÁRIOS OU QUE COMPLETARAM 24 ANOS. RECURSO PROVIDO.** 1. O legislador ordinário, ao tratar do conceito de dependência, para fins de imposto de renda (Lei nº 9.250/95), sensível ao fato de que o advento do limite etário no curso da formação universitária, uma das etapas mais importantes para a vida independente do ser humano, é-lhe extremamente prejudicial, estendeu o conceito para os maiores de 21 anos que não tenham concluído o curso universitário ou completado 24 anos. Essa realidade social também é aceita para efeito de reconhecimento do dever de prestar alimentos. 2. É evidente que cursar universidades ainda se configura privilégio de poucos, mas negar um direito social fundamental ao argumento de que a maioria não o poderá usufruir, é promover desvirtuamento dos desideratos constitucionais, pois a concreção dos direitos constitucionais deve caminhar para a inclusão dos excluídos, e não exclusão dos incluídos. 3. Embargos infringentes providos. (EI no processo n.º 2008.03.00.012928-5/SP. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. Julgamento aos 14 de julho de 2011). Observe-se, na esteira da Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que a obrigação dos pais, de prestarem alimentos aos filhos, embora formalmente possua como termo final os dezoito anos de idade, foi elasticada até a conclusão de curso de graduação, ou os vinte e quatro anos, pois, nos dias atuais, entende-se como inerente ao dever familiar proporcionar o acesso a curso superior, ou tecnológico. Na pena da ministra Nancy Andri ghi : Durante a menoridade da prole o dever de sustento decorrente do Poder Familiar não se restringe à sobrevivência dos filhos, mas espraia seus efeitos sobre todos os aspectos da formação da criança e do adolescente, aí inclusos, moradia, saúde, educação e lazer. A cessação da menoridade tem como efeito reflexo o fim do Poder Familiar e, por conseguinte, o dever de sustento dos pais em relação à sua prole, remanescendo, no entanto, pela redação do art. 1.694 do CC-02, a possibilidade de os alimentos continuarem a ser prestados, agora em face do vínculo de parentesco. O substrato que dá suporte a essa importante alteração nas relações entre pais e filhos é o término do processo de criação, a partir do qual se pressupõe que o filho possa gerir sua vida sem o beneplácito dos pais. No entanto, por força das condições socioeconômicas hoje existentes, ao menos um dos aspectos inerentes à criação dos filhos não se exaure com a maioridade da prole, pois a crescente premência por mão de obra qualificada, no mais das vezes, impõe a continuidade dos estudos, mesmo após os 18 anos de idade, em cursos de graduação ou tecnológicos. A faceta incompleta na formação dos filhos - educação - fez consolidar a ideia de que, apesar dos alimentos devidos em razão do vínculo de parentesco necessitarem de prova da necessidade do alimentado, é presumível - presunção iuris tantum -, a necessidade dos filhos de receberem alimentos, após a maioridade, quando frequentam curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui uma adequada formação profissional. Relevante citar o posicionamento de Rolf Madaleno quanto ao tema: (...) subsiste a obrigação alimentar depois de alcançada a capacidade civil aos dezoito anos de idade, quando o crédito de alimentos é destinado para a manutenção de filho estudante, especialmente porque continua dependente de seus pais por cursar a universidade, mesmo que frequente algum estágio, pois sabido que os valores pagos aos estagiários são em caráter simbólico e raramente atingem quantias capazes de dispensar o prolongamento da indispensável prestação alimentar (...). Madaleno, Rolf - in: Curso de Direito de Família, Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 902). A necessidade presumida é o suporte para a incidência da obrigação alimentar nessa fase da vida dos filhos e, usualmente, a mera continuidade dos estudos será suficiente para a prorrogação do dever de alimentar, sendo desnecessário que o alimentado prove a sua necessidade. Se assim é para quem conte com os pais vivos, a mesma solução deve se apresentar àqueles que, por contingências do destino, já não possuem a segurança parental, sob pena de a proteção, constitucionalmente estabelecida, não encontrar plena eficácia. Posto isso, julgo procedente o pedido, afastando a restrição do artigo 77, parágrafo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que restabeleça o benefício de pensão por morte nº 118.344.286-3, em favor da parte autora, até o mês de dezembro de 2013, data prevista para o regular término do curso (fl. 48). Condene, outrossim, o INSS, a pagar as parcelas em atraso, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Ante a nomeação de fl. 61, atendendo-se aos parâmetros estabelecidos pelo art. 2º da Resolução 558/07 do E. C.J.F., arbitro os honorários da Dra. Carmen Lucia Campoi Padilha, OAB/SP nº 123.887, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que deverão

ser solicitados após o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n.º 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: Silvia Regina de Paula; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecimento de pensão por morte; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir da cessação do benefício (26/05/2012) até (12/2013);DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/05/2012; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Thaiz Suzane de Paula do polo ativo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0008101-93.2012.403.6108 - ROSANGELA MARIA DOMINGUES VASCONCELOS(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)
S E N T E N Ç A Autos nº 000.8101-93.2012.403.6108 Autor: Rosângela Maria Domingues Vasconcelos Réu: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo AVistos, etc. Rosângela Maria Domingues Vasconcelos aforou ação em face da União (Fazenda Nacional), afirmando que deduziu, outrora, reclamatória trabalhista (processo judicial n.º 01366-2002.090.15.00-0 - 3ª Vara do Trabalho de Bauru - SP) para quitação de verbas trabalhistas, relativas ao vínculo empregatício que manteve com o Banco do Estado de São Paulo BANESPA S/A (atual Santander). Afirmou que sobre o valor das prestações trabalhistas adimplidas houve desconto de Imposto de Renda no total de R\$ 50.136,34 (Cinquenta mil, cento e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), que, a seu ver, não é correto, porquanto: (a) - se não tivesse ocorrido a inobservância de seus direitos pelo ex-empregador não teria sido verificado o acúmulo de prestações devidas e, assim, o imposto retido na fonte teria sido apurado observando-se as alíquotas e faixas de isenção vigentes nas competências em que eram devidas as verbas, redundando numa carga tributária de menor intensidade, ou até mesmo em isenção; (b) - não houve a dedução do montante correspondente aos juros moratórios, que ostentam natureza indenizatória, eis que atrelados à recomposição de dano suportado pelo requerente em sua esfera patrimonial, sem implicar acréscimo de riqueza nova. Em função disso, quanto às verbas trabalhistas recebidas em acúmulo, pediu o recálculo do tributo, tomando por referência o número de meses de incidência da reclamatória trabalhista e, ao final, a restituição do valor pago indevidamente. Quanto ao imposto de renda incidente sobre os juros moratórios, pediu a restituição do tributo retido. Petição inicial instruída com documentos (folhas 20 a 51). Procuração na folha 19. Guia de custas processuais devidas à União na folha 17. Contestação da União nas folhas 58 a 67, através da qual o réu pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica nas folhas 70 a 80. Requerimento da União requerendo o julgamento antecipado da lide na folha 87. Parecer do Ministério Público Federal na folha 87. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Versando a questão a ser dirimida matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que se refere à prescrição, retratando a matéria em questão matéria de ordem pública, não há impeço a que o órgão jurisdicional sobre ela delibere de ofício, ou seja, mesmo sem ter havido manifestação das partes processuais. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de imposto de renda somente começa a fluir após a data final para apresentação da declaração de ajuste anual. Confira-se: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. A retenção do imposto de renda na fonte pagadora não se assimila ao pagamento antecipado aludido no 1º do artigo 150 do Código Tributário Nacional; a quantia retida na fonte pagadora não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. A prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda - dito pagamento antecipado porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput). Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, porque do suprimento da omissão resultou diretamente a necessidade de alterar o julgado. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1233176/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013) Assim, tratando-se de valores retidos em 2008 (ano-calendário de 2009 - folha 42), tendo a ação sido ajuizada em 07 de dezembro de 2012 (folha 02), não ocorreu a prescrição. Dessa forma, passo a apreciar o mérito do pedido formulado. O IR incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente. Dúvidas não há de que o legislador ordinário está autorizado a descrever as hipóteses que configuram o recebimento de riqueza nova, para efeito de incidência do imposto de renda. Diante de tal permissivo constitucional, denota-se que a regra do artigo 12, da Lei n.º 7713/88, delimita uma das formas pelas quais o contribuinte vê seu patrimônio aumentar, que é quando recebe, de modo acumulado, prestações pagas em atraso. Ocorre que a referida norma trata de forma severa pessoa que se vê em situação mais gravosa do que a de quem recebeu, a tempo e modo, o que lhe era devido. Se aos entes estatais não é dado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (artigo 150, inciso II, da CF/88), que se dirá cobrar mais daquele que se vê em posição economicamente inferiorizada, por não ter recebido, no prazo, o que lhe era de direito. Neste sentido, a jurisprudência do E. STJ, em julgamento proferido segundo o rito do artigo 543-C, do CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)O IR incidente sobre juros moratóriosO dissídio jurisprudencial pertinente à incidência ou não do Imposto de Renda sobre os juros de mora foi uniformizado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no EREsp n.º 1.234.374 - RS, Relator Ministro Og Fernandes (Primeira Seção; Data da Decisão: 11 de junho de 2014; DJe. do dia 04 de agosto de 2014), onde ficou estabelecido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. QUESTIONAMENTO SOBRE O ROMPIMENTO DO VÍNCULO LABORAL. INVERSÃO DE PREMISSA. NÃO CABIMENTO.1. A Primeira Seção desta Corte, suplantando a controvérsia outrora existente, firmou a compreensão de que incide imposto de renda sobre os juros de mora. A isenção só opera quando os juros são pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não, situação diversa da ora apresentada. Precedente: REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/11/2012.2. Aplicação da Súmula 168 desta Corte: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.3. Averiguar se houve ou não o rompimento do vínculo empregatício para fins de isenção do imposto de renda é providência que implicaria o re julgamento do recurso especial, finalidade para a qual não se destinam os embargos de divergência.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EREsp 1234374/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 11/06/2014, DJe 04/08/2014)No precedente citado no aresto transcrito (REsp 1.089.720 - RS) pontuou-se também que não há a incidência do Imposto de Renda nos juros de mora atrelados a verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato (circunstância em que não há perda do emprego), sendo, desta feita, possível inferir que, fora do contexto das hipóteses mencionadas, há a incidência do tributo.Na situação vertente, extraí-se que a reclamação trabalhista foi proposta pela parte autora na vigência do vínculo laborativo, não tendo ficado provado também que a verba principal recebida era isenta ou não se inseria no campo de incidência do tributo questionado na lide, sendo, portanto, devido o pagamento do Imposto de Renda sobre os juros moratórios. DispositivoAnte o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente o pedido para o efeito de reconhecer que o Imposto de Renda incidente sobre o valor recebido pelo autor, de forma acumulada, na Reclamação Trabalhista n.º 01366-2002.090.15.00-0 (3ª Vara do Trabalho de Bauru - SP) deve ser calculado sobre cada uma das parcelas mensais devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquele tempo, ficando condenada a União a proceder à restituição do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda que incidiu sobre tal verba, o qual será apurado em liquidação de sentença. Sobre o montante devido deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, sem prejuízo dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a contar da citação.Honorários fixados em detrimento da União em 10% sobre o montante dos valores a serem restituídos, devidamente atualizados. Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal

0002653-08.2013.403.6108 - HILDA RODRIGUES DE MORAES X WILSON CARLOS DOMINGOS JUNIOR X ROBERTO PONTES X AGDA MARIA BAPTISTELLA X CLELIA REGINA DA SILVA XAVIER X MARCOS DONIZETI DOS SANTOS X DULCINEIA FERREIRA DOS SANTOS(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Conflito de Competência 132.725/SP, o qual declarou competente a 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, e tendo-se em vista que os presentes autos aguardam julgamento há longo tempo em prejuízo à parte autora, bem como diante da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete à Justiça Estadual o julgamento de demandas desta espécie, cumpra-se de imediato o quanto decidido pelo Egrégio Tribunal, remetendo-se os autos ao Juízo de origem.Intimem-se.

0004040-58.2013.403.6108 - ELIETI CADAMURO GUEDES(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

0004937-86.2013.403.6108 - ADELAIDE VICENTINI X CLARILMIRA EXPOSITO DE LIMA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a produção probatória pericial no imóvel, conforme requerido pelas partes. Nomeio perito o Sr. Joaquim Fernando Ruiz Felício, com endereço na Avenida Paulista, nº S-67, Centro, Pederneiras/SP, CEP 17280-000, Fone: (14) 3284-5040. Intime-se o perito sobre sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade de justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho de Justiça Federal nº 558/2007. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização da diligência, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 dias, para possibilitar o cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Indefiro, por ora, as demais provas requeridas pelas partes, porquanto a perícia é suficiente para conhecimento da matéria de fato. Intimem-se.

0001557-21.2014.403.6108 - ROSELI APARECIDA ANDREOTTI FELIX(SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. salvo se matéria de direito, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível.

0002349-72.2014.403.6108 - ADRIANA LISBOA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Adriana Lisboa Silva, devidamente qualificada (folha 02), aforou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00. Intimada para que justificasse o valor atribuído, trazendo aos autos prova documental hábil, a parte autora peticionou renunciando aos valores que excedem a 60 salários mínimos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a contar com a Vara do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003139-56.2014.403.6108 - ABEL LUIZ DE MELO(SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO E SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Abel Luiz de Melo, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pretende a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em virtude da negativa de concessão de benefício previdenciário pleiteado. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. O autor informa que propôs ação perante a Justiça Federal visando a condenação do INSS à concessão e implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, o pedido ora formulado guarda conexão com aquele. O autor tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho

da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003405-43.2014.403.6108 - FRED VIEIRA DA SILVA(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Fred Vieira da Silva, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação contra a Caixa Econômica Federal, postulando a condenação da empresa pública federal a reparação por danos morais. Atribuiu à causa o valor de 32.000,00. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a contar com a Vara do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003433-11.2014.403.6108 - MARCOS WANDERLEY FERREIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se.

0003517-12.2014.403.6108 - JUMP FULL SERVICE TERCEIRIZACOES LTDA - EPP(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP D E C I S Ã OAutos nº 0003517-12.2014.403.6108Procedimento OrdinárioAutora: Jump Full Service Terceirizados Ltda. - EPPRéu: Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP Vistos, em liminar. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Jump Full Service Terceirizações Ltda - EPP em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, visando a declaração de nulidade do auto de infração nº SS04477. Documentos às fls. 14 usque 20. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do CPC, a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não estão presentes os requisitos legais. Não há prova inequívoca de que a autuação combatida tenha sido lavrada em razão do exercício das atividades de seleção e agenciamento de mão-de-obra e locação de mão-de-obra temporária. A íntegra do contrato social da autora não veio aos autos, assim como não se trouxe cópia do procedimento administrativo e da primeira autuação referidos no auto de infração de fl. 19. Além disso, em análise sumária, o objeto social explorado pela autora, qual seja a seleção e agenciamento de mão-de-obra (fl. 18), amolda-se à atividade de administração e seleção de pessoal reservada aos Técnicos de Administração, nos termos do art. 2.º, alínea b, da Lei n.º 4.769/1965, afigurando-se, a princípio, lícita a exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração em razão do seu exercício. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, comprovando os poderes de

representação do signatário do instrumento de fl. 14, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Promovida a regularização, cite-se. Com a vinda da contestação intime-se a parte autora para apresentação de réplica, e ambas as partes para especificar as provas que pretendam produzir, de forma justificada. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

1300323-70.1998.403.6108 (98.1300323-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300367-94.1995.403.6108 (95.1300367-1)) ANTONIO JUNQUEIRA X INEZ THOMAZ RIBAS X ISRAEL ORTIGOSA MORETTI X MARILENE DELADONIO LOURENCO (SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) Providencie a parte autora, em até trinta (30), a Certidão de óbito e a habilitação dos herdeiros de Maria Malmonge Junqueira. Com a diligência e não havendo oposição do INSS, ao SEDI para o devido cadastramento. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos herdeiros, observando a parte cabível a da um deles.

0009529-67.1999.403.6108 (1999.61.08.009529-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300285-63.1995.403.6108 (95.1300285-3)) JOSE FRANCISCO DE LIMA X MARIA DA CONCEICAO SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X CICERO AUGUSTO DA SILVA (SP151594 - MILTON NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) A presente ação foi proposta em 04/1992, o autor da ação (Sebastião) faleceu em 27/01/2001 (fl. 215), sendo deferida a habilitação dos seus 02 (dois) filhos, ou seja, José Francisco de Lima e Maria da Conceição Silva e do filho apenas da viúva falecida de Sebastião - Sra. Antonia Soares da Silva, falecida em 26/08/2005 (fl. 216), Cícero Augusto da Silva. Às fls. 275/276 consta notícia de falecimento de Cícero Augusto da Silva; certidão de óbito onde consta observação de que o falecido deixou bens e o pedido de que os seus valores sejam destinados aos outros autores (irmãos unilaterais). Conforme os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 264/271, e não impugnados pela parte autora, o crédito pertencente ao sucedido Sebastião Francisco de Lima, perfaz o valor de R\$ 79.913,91 (setenta e nove mil, novecentos e treze reais e noventa e um centavos). Assim, o crédito deve ser dividido pela metade, ou seja, deve ser separado o valor da meação pertencente a Sra. Antonia Soares da Silva, chegando-se ao valor de R\$ 39.956,95 (trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos). O valor do crédito remanescente de R\$ 39.956,95 (trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), deve ser dividido entre os dois filhos habilitados do autor falecido (José Francisco e Maria da Conceição), chegando-se ao valor de R\$ 19.978,47 (dezenove mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), para cada um. O valor da meação, pertencente a viúva falecida, deve ser dividida entre os seus três filhos (José Francisco, Maria da Conceição e Cícero Augusto da Silva), chegando-se ao valor de R\$ 13.318,98 (treze mil, trezentos e dezoito reais e noventa e oito centavos), para cada um. Para se evitar maiores prejuízos aos sucessores que aguardam o recebimento de seu crédito, devem ser expedidos ofícios precatórios, em favor de José Francisco de Lima e Maria da Conceição Silva, no valor de R\$ 33.297,45, (R\$ 19.978,47 + R\$ 13.318,98), cada um. Por ora, até ulterior decisão acerca da habilitação de eventuais herdeiros, reserve-se a cota parte pertencente ao falecido Cícero Augusto da Silva, ou seja, R\$ 13.318,98 (treze mil, trezentos e dezoito reais e noventa e oito centavos), para posterior requisição. Os honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 7.967,81 (sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), devem ser requeridos em favor do Dr. Nelson José Comegnio, OAB/SP 97.788, constituído inicialmente aos autos e que acompanhou todas as fases do processo. Todos os cálculos foram atualizados até 30/04/2014. Desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, tendo em vista que os cálculos foram por ele apresentados e a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Advirtam-se as partes que deverão acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Após a manifestação do INSS, à conclusão para deliberação acerca da habilitação de herdeiros/successores de Cícero Augusto da Silva. Intimem-se. Após, expeçam-se na forma acima determinada.

0001778-72.2012.403.6108 - HILDA DA SILVA BENTO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao trânsito em julgado da sentença e a expedição da RPV, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000652-50.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

FLS. 81: Providencie a Secretaria a regularização do cadastro da advogada do Embargado no Sistema Processual. Após, republique-se o despacho de fls. 80.Intimem-se.FLS. 80: Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0003688-03.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-69.2013.403.6108) MARCELO MAITAN RODRIGUES(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Laudo pericial: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo embargante, que deverá ser intimado por publicação seguido pela ré CEF, que será intimada por carga nos autos, devendo a Secretaria fazer o encaminhamento do feito à CEF, na carga programada.Deverá a parte autora devolver o feito em Secretaria, caso o retire, antes de iniciar o prazo para da ré.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0002822-58.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001500-03.2014.403.6108) SHARLENE HENRIQUE ARAGAO - ME X SHARLENE HENRIQUE ARAGAO(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Autos nº 0002822-58.2014.403.6108Converto o julgamento em diligência.Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos o comprovante definitivo do pagamento agendado conforme demonstrativo de fl. 19.Decorrido aquele prazo, ouça-se a embargada, na forma do art. 398 do CPC, acerca dos documentos juntados às fls. 53/54 bem como de eventuais documentos trazidos pela embargante em atendimento a esta deliberação.Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federalroi

0003488-59.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006579-46.2003.403.6108 (2003.61.08.006579-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ELSON FRANCISCO LOZANI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia.Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que se manifeste quanto aos argumentos despendidos pelas partes. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008940-02.2004.403.6108 (2004.61.08.008940-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X SAUTECAMP - ASSESSORIA GERENCIAMENTO EM SAUDE COMERCIALIZACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS)

S E N T E N Ç A Ação Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0008940-02.2004.403.6108Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo InteriorExecutado: SAUTECAMP - Assessoria, Gerenciamento em Saúde, Comercialização e Participação LTDA.Sentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado a fl. 187, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0000918-13.2008.403.6108 (2008.61.08.000918-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO PEDRO - ESPOLIO X

MARIA CRISTINA PEDRO DE MORAIS X MILTON APARECIDO PEDRO

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face do Espólio de Aparecido Pedro, por meio da qual busca receber a cobrança de saldo devedor oriundo de contrato de empréstimo firmado entre as partes. Às fls. 78/79, a exequente requereu a desistência do feito. Vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pela exequente, julgo extinto o feito na forma dos artigos 267, incisos VI e VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes (fl. 23). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, com exceção ao instrumento procuratório, mediante substituição por cópias simples nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002502-08.2014.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINA REIS

Vistos, etc. Trata-se de Execução, movida pela Empresa Gestora de Ativos, em face de Regina Reis, pela qual deseja receber a quantia de R\$ 6.902,27, em razão de contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial - nº 821416013802-3. Assevera, para tanto, ter a executada deixado de efetuar o pagamento das prestações avençadas. À fl. 62, a exequente requereu a desistência da execução, com sua extinção, sem julgamento do mérito, tendo em vista a renegociação extrajudicial do contrato, inclusive com pagamento de custas e honorários pela executada. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c art. 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante o pagamento noticiado a fl. 62. Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000625-19.2003.403.6108 (2003.61.08.000625-7) - GENERAL MILLS BRASIL LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP222858 - ERICA DA SILVA CÂMARA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. LUCY CLAUDIA LERNER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X GENERAL MILLS BRASIL LTDA

Manifeste-se o exequente em prosseguimento, ante a certidão do oficial de justiça à fl. 222, verso. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição processual. Intime-se.

0012261-79.2003.403.6108 (2003.61.08.012261-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X DI PORTARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DI PORTARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Fls. 156/157 - primeiramente, promova a Secretaria à consulta do atual endereço da representante da requerida no Sistema WebService. Defiro a expedição de carta precatória, no endereço fornecido e no localizado no Sistema, nos termos do artigo 475, J, do CPC, de intimação, penhora, depósito e avaliação do veículo sobre o qual foi efetivada a restrição judicial através do Sistema RENAJUD, na pessoa da representante legal da executada, Edna Carvalho da Silva, bem como para que indique a localização do bem, nomeie depositário e constitua advogado nos autos, tendo em vista a renúncia de seus patronos. Caso não indique a localização do veículo, que indique bens passíveis de penhora para pagamento da dívida, em 5 dias, sob pena de constituir-se a omissão em ato atentatório à dignidade da Justiça (arts. 652, parágrafo 3º e 600, IV, do CPC). A exequente deverá acompanhar o andamento da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado. Com o cumprimento da precatória e decorrido o prazo da executada para impugnação, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se, após intime-se.

Expediente Nº 9547

MONITORIA

0001702-92.2005.403.6108 (2005.61.08.001702-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-

SAMBA) X AIR S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS

S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos n.º 2005.61.08.001702-1 Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Réu: AIR S/A Participações e Empreendimentos Sentença Tipo AVistos. Trata-se de ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em detrimento de AIR S/A Participações e Empreendimentos para a cobrança de saldo devedor oriundo do Contrato de Prestação de Serviços n.º 0131001954, firmado entre as partes e apurado em R\$ 7.356,44 (Sete mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). Petição inicial instruída com documentos (folhas 08 a 39). Procuração e substabelecimento na folha 07. O réu não chegou a ser citado. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Versando a questão a ser dirimida matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a ocorrência ou não da prescrição, a fulminar a pretensão da parte autora, a matéria é ordem pública, o que não impede que o Poder Judiciário dela deite considerações, mesmo não havendo provocação a cargo das partes processuais. A contrapartida exigida pela ECT, pela execução do serviço postal, qualifica-se como tarifa, decorrente da prestação de serviço público. Ainda que o serviço seja levado a efeito por empresa pública, credora do preço devido pelos usuários, o prazo prescricional é aquele estipulado pelo Código Civil, e não pelo Decreto n.º 20910/32 (ressalvando-se, in casu, o entendimento pessoal deste magistrado). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A Primeira Seção, ao analisar a prescrição relativa à contraprestação pelos serviços de água e esgoto, fixou o entendimento de que é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos (REsp 928.267/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 12/8/2009, DJe 21/8/2009). 2. Embargos de Divergência providos. (EResp 989762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009). ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. 1. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a cobrança das tarifas de água e esgoto submete-se à prescrição decenal (art. 205 do Código Civil de 2002) ou vintenária (art. 177 do Código Civil de 1916) quando for aplicável a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1411935/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011). De acordo, portanto, com os termos acima colocados, ao contrato, objeto do presente litígio, deve-se aplicar o prazo prescricional da legislação civil, porém, não o do Código Civil brasileiro de 1916, mas sim o assentado no código atualmente vigente (de 2002). Tal se passa porque, muito embora o contrato de prestação de serviço tenha sido firmado pelas partes em 20 de agosto de 2001 (folha 14), ou seja, em época na qual vigia o Código Civil brasileiro de 1916, cujo artigo 177 previa o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para o questionamento de ações envolvendo direitos pessoais, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil brasileiro, fato ocorrido 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional vigente na codificação antiga (10 anos) e isto porque as faturas, objeto da ação de cobrança, venceram-se, respectivamente: Número da Fatura Data de Vencimento 1119447752 18 de dezembro de 2001 1129623511 18 de janeiro de 2002 1019798219 18 de fevereiro de 2002 1029971908 18 de março de 2002 1030145005 18 de abril de 2002 Assim, não restou atendida condição legal assentada na regra de transição do artigo 2028 do Novo Código Civil brasileiro, o que impede a aplicação do prazo prescricional da antiga codificação e faz incidir, como apontado, o prazo do código atualmente vigente. Ocorre que o contrato em consideração não retrata uma obrigação líquida, pois do instrumento não se extrai, diretamente, o montante representativo da obrigação em cobrança, não bastando, ainda, a realização de simples cálculo aritmético, para a atualização da dívida, o que gera o efeito do prazo prescricional ser computado em 10 (dez) anos, de acordo, portanto, com a regra insculpida no artigo 205 do CC de 2002, ficando afastado o prazo quinquenal do artigo 206, 5º, inciso I, do mesmo diploma. Este prazo de 10 (dez) anos, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser computado a contar de 11 de janeiro de 2003: Ação de Indenização. Ato Ilícito. Prescrição. Prazo. Contagem. Marco Inicial. Regra de transição. Novo Código Civil. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Recurso Especial n.º 838.414 - processo n.º 2006.00761149; Quarta Turma Julgadora; Relator Ministro Fernando Gonçalves; Data da Decisão: 08 de abril de 2008; Data da Publicação: 22 de abril de 2008. Fixados os parâmetros, temos que o lapso de tempo fluído a contar de 11 de janeiro de 2003 até a presente data (o réu não chegou a ser citado) é superior a 10 (dez) anos, o que autoriza afirmar a ocorrência da prescrição em detrimento da pretensão da parte autora, e isto porque, extrapolado o prazo a que se refere o artigo 219, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, não há a interrupção do prazo

da prescrição civil, retroativa a data de propositura da demanda (17 de março de 2005 - folha 02). Sendo assim, julgo extinto o feito na forma do artigo 269, inciso IV, segunda figura do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial. Custa como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007237-89.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X F BERTONCELLO COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA

SENTENÇA Ação Monitória Autos n.º 000.7237-89.2011.403.6108 Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Réu: F Bertoncello Comércio de Eletroeletrônicos Ltda. Sentença Tipo AVistos. Trata-se de ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em detrimento de F Bertoncello Comércio de Eletroeletrônicos Ltda. para a cobrança de multas impostas ao réu por conta do descumprimento de cláusulas assentadas em contrato administrativo firmado entre partes no dia 16 de novembro de 2010 (contrato n.º 357 de 2010 - folhas 47 a 56), no importe de R\$ 15.372,08 (Quinze mil, trezentos e setenta e dois reais e oito centavos). Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 10 e 12 a 134). Procuração na folha 11. Devidamente intimado (folhas 423), o réu ofertou embargos (folhas 274 a 300), instruindo-os com provas documentais (folhas 301 a 415) e alegando: (a) - nulidade do ato administrativo que aplicou a multa, por afronta às garantias fundamentais do contraditório e ampla defesa; (b) - ocorrência de causa excludente da responsabilização - caso fortuito e, finalmente; (c) - que a multa imposta não observou a razoabilidade e a proporcionalidade. Devidamente recebidos os embargos (folha 455), a parte autora ofertou impugnação (folhas 458 a 461). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Versando a questão a ser dirimida matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora deflagrou pregão eletrônico (procedimento n.º 10000192/2010) objetivando a aquisição de aparelhos de fax e telefone para uso nas unidades da empresa pública. O réu sagrou-se vencedor do procedimento licitatório aludido e, em função disso, as partes entabularam contrato administrativo (n.º 357 de 2010) assinado no dia 16 de novembro de 2010 (folhas 47 a 56). Por intermédio do contrato citado ficou estipulada: (a) - aquisição de 134 unidades de aparelhos de fax, pelo valor unitário de R\$ 302,60, totalizando a importância de R\$ 40.548,40 (folha 12); (b) - a entrega dos equipamentos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do contrato (subitem 4.1.1, da Cláusula Quarta, do Anexo 1 - folha 58). Expirado o prazo avençado em 16 de dezembro de 2010, sem que tenha ocorrido a entrega dos aparelhos de fax, a empresa pública enviou ao réu correspondência (Carta n.º 119/2010 - datada do dia 11 de janeiro de 2011) dando-lhe ciência da imposição da multa de mora prevista no subitem 8.1.2.1, alíneas a e a.1 da cláusula 8ª do contrato, tomando por referência (valor do lote em atraso) a importância de R\$ 38.430,20, o que perfaz o montante de R\$ 8070,34 (folha 73 a 74). Em sua defesa administrativa (folhas 78 a 83 - protocolizada no dia 31 de janeiro de 2011), o réu alegou que: (a) - entrou em férias coletivas no mês de dezembro de 2010, tendo retomado suas atividades em 21 de janeiro de 2011; (b) - logo após a contratação, deu início às tratativas para a aquisição dos aparelhos junto ao fabricante, ocasião na qual foi informado de que os mesmos somente poderiam ser adquiridos a partir de 06 de janeiro de 2011 (caso fortuito), tendo, em função disso, solicitado à administração pública o elastecimento do prazo até 21 de janeiro de 2011. A defesa administrativa do réu foi refutada pela Administração Pública, a qual considerou insubsistentes os argumentos apresentados, sendo, no mesmo ato, comunicado ao demandado a imposição da multa de 20% do valor global atualizado do contrato, prevista no subitem 8.1.2.2, da cláusula oitava do instrumento, por conta da sua rescisão (R\$ 7.686,04). Novo recurso administrativo ofertado pelo réu (folhas 90 a 99 - protocolizado em 16 de fevereiro de 2011) e identicamente rechaçado pela parte autora (folhas 105 a 107, 108 a 113 e 114 a 115), a qual manteve as multas impostas, procedeu à rescisão unilateral do contrato, promoveu o cancelamento do nome do requerido do SICAF, proibindo-o, por último, de licitar com o órgão pelo prazo de cinco anos (folhas 128 a 131 e 132 a 134). De todo arrazoado exposto, como também do cotejo das provas documentais que instruem os autos, é possível aquilatar: (a) - os argumentos expostos pelo réu nas defesas administrativas apresentadas (férias coletivas em dezembro de 2010 e indisponibilidade dos aparelhos pelo fabricante - caso fortuito) são alheios, plenamente, à esfera jurídica de atuação da parte autora; (b) - a suspensão das atividades do estabelecimento por férias coletivas exatamente no mês em que o objeto da prestação obrigacional deveria ter sido vertido ao outro parceiro contratual (dezembro de 2010) não pode ser tomada por imprevisível, pois se trata de evento comum da área produtiva. Deveria o réu, assim, conhecer a realidade de mercado, antes de assumir compromissos que não pudesse honrar; (c) - muito embora tenha o réu juntado ao processo cópia do e-mail enviado pela Panasonic dando conta de que o fabricante somente teria condições de disponibilizar os equipamentos, na quantidade solicitada, a partir do dia 06 de janeiro de 2011 (folha 398), não logrou o réu demonstrar se diligenciou ou não junto a outros estabelecimentos na cidade de Curitiba - PR, na tentativa de localizar os aparelhos, de molde a tentar cumprir o avençado com o autor, nos prazos estipulados no contrato; (d) - o réu, embora tenha afirmado que, diante da alegação feita pelo fabricante de que os equipamentos seriam fornecidos apenas após 06 de janeiro de 2011, encaminhou à empresa pública carta datada do dia 26 de janeiro de 2011 (folha 80 - 5º parágrafo), antes, portanto, da apresentação da defesa

administrativa (folhas 78 a 83), solicitando o elastecimento do prazo contratual, citada carta não se encontra juntada no processo; (e) - as multas impostas (cláusula 8ª, subitens 8.1.2.1 - letras a e a.1 - e 8.1.2.2):(e.1) - não são desproporcionais, tampouco destoam da razoabilidade e isto porque foram calculadas tomando por base o valor da aquisição dos aparelhos (quantidade de aparelhos e preço de cada unidade) previsto no contrato, como também o percentual identicamente assentado no mesmo instrumento;(e.2) - não são arbitrarias, pois precedidas de procedimento administrativo, no bojo do qual foi assegurado ao réu às garantias fundamentais atinentes à ampla defesa e contraditório. Nos termos acima, não dividando o juízo atuação desviada por parte da administração pública, é possível concluir pela higidez do ato administrativo que impôs aos réus as multas contra as quais o mesmo se insurge. Sendo assim, julgo procedente o pedido da ECT para o efeito de condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na petição inicial.Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC.Honorários pelo réu, fixados em R\$ 1000,00.Custas como de lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005793-31.2005.403.6108 (2005.61.08.005793-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MARCIO TONIATO(SP179630 - MARCELA ANDREZA TONIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCIO TONIATO

S E N T E N Ç A Ação Monitória (em fase de execução)Autos n.º 0005793-31.2005.403.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: José Mario ToniatoSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 141/144, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal

Expediente Nº 9549

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009853-23.2000.403.6108 (2000.61.08.009853-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X PAULO RIBEIRO ALVARENGA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Ante o teor da certidão de fl.790, comunique-se ao advogado Mário Alves da Silva, OAB/SP 142.916(autorizado o uso do fone), para que regularize sua situação junto ao cadastro do sistema AJG da Justiça Federal.Com a regularização, então, requirite-se o pagamento dos honorários arbitrados à fl.758.Anote-se o sobrestamento deste processo(determinação de fl.689 - réus Ézio e Francisco).

Expediente Nº 9550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003549-51.2013.403.6108 - RICARDO ALEXANDRE CRUSCO(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fl. 171: Defiro o requerido pela CEF.Providencie a Secretaria cópia autêntica do termo de audiência de fls. 165/166.Após, intime-se a CEF para a retirada do documento acima referido.Oportunamente, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivamento.

Expediente Nº 9551

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009428-78.2009.403.6108 (2009.61.08.009428-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA) X OSVALDO MONTEIRO(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

Apresente a defesa do corréu Osvaldo Monteiro memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

0009935-39.2009.403.6108 (2009.61.08.009935-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-31.2009.403.6108 (2009.61.08.001794-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MARCELO SAAB(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES E SP326798 - HUMBERTO ANTONIO NARESSI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA BALIEIRO E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X MARIA LUCIA LOPES SAAB(SP333794 - THIAGO QUINTANA REIS E SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP323574 - MARCOS AUGUSTO CATHARIN E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X REINALDO SILVESTRE ROCHA(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP055166 - NILTON SANTIAGO) X ANTONIO CARLOS CATHARIN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO)

Fls.2784/2785: homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha Eduardo por parte da defesa do corréu Reinaldo. Aguardem-se as realizações das audiências de 10/09/2014, 17/09/2014 e 24/09/2014(fl.2771/2773). Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005073-06.2001.403.6108 (2001.61.08.005073-0) - DARIO & CIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) Republique-se o despacho de fl. 355. Fls. 357/358- O nome de um dos advogados da procuração de fl. 30 ainda consta dos apontamentos (Dr. NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - procuração essa onde também consta o nome do advogado Dr. Adirson de Oliveira Junior, OAB/SP 128.515, fl. 357) e deverá a parte autora se manifestar acerca do pedido de fl. 313/314, no que se refere aos honorários sucumbenciais, no mesmo prazo fixado à fl. 355. Caso haja concordância, o nome do antigo advogado deverá permanecer nas publicações, para que acompanhe eventual execução. Havendo discordância, deverá ser retirado das publicações, cabendo ao advogado subscritor de fl. 357 buscar o que almeja, pelas vias próprias, caso entenda devido, mesmo porque tal pedido já foi apreciado e decidido à fl. 316, pelo E. TRF da 3ª Região, e, desta forma, precluso. Int. desp. de fl. 355- Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002074-46.2002.403.6108 (2002.61.08.002074-2) - R CASTIGLIO PNEUS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Autos desarquivados. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos novamente. Int.

0003549-37.2002.403.6108 (2002.61.08.003549-6) - ANTONIO MICHELASSI & CIA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Autos desarquivados. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos novamente. Int.

0000051-93.2003.403.6108 (2003.61.08.000051-6) - LUCABEL COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSS/FAZENDA X LUCABEL COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA X LUCABEL COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA X INSS/FAZENDA

Autos desarquivados. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos novamente. Int.

0007154-54.2003.403.6108 (2003.61.08.007154-7) - LEONINA FURQUIM PEREIRA X JOSE MAURICIO PEREIRA X AMAURI CARLOS PEREIRA X ELIANE CRISTINA PEREIRA X VALDEMAR PEREIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 397 e seguintes: Com razão, em parte, os exequentes quanto ao direito de, nestes próprios autos, procederem à revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte, derivado do benefício do autor falecido, bem como ao recebimento dos atrasados devidos entre o óbito do segurado e a data da referida revisão. Vejamos. O demandante VALDEMAR PEREIRA faleceu em 16/12/2006 (fl. 291) e foi sucedido nos autos pelos seus sucessores, na forma da lei civil, antes do trânsito em julgado, o que, a nosso ver, impede, neste momento processual (fase de execução), a alteração do polo ativo para manter apenas sua viúva, beneficiária de pensão por morte e única pessoa que seria legitimada a suceder-lhe no entender desta magistrada. Também, a princípio, poder-se-ia pensar que as diferenças devidas pelo INSS em razão da revisão da aposentadoria do de cujus, consoante o julgado, deveriam ser cessadas na data do óbito, 16/12/2006, ou seja, que os sucessores na lide somente poderiam receber as diferenças devidas até aquela data. No entanto, do benefício revisto por ordem judicial, derivou-se pensão por morte concedida à viúva do segurado, a sucessora LEONINA FURQUIM PEREIRA, desde a data do óbito, sem qualquer solução de continuidade, cuja RMI foi calculada com base no benefício do falecido e somente foi revista, por força desta ação, em julho de 2013, conforme documentos do sistema Plenus/ Dataprev, ora juntados. Em outras palavras, o benefício original do autor foi revisto apenas após seu falecimento de modo que os reflexos de tal revisão somente repercutiram na renda mensal da derivada pensão concedida à sua viúva. Por isso mesmo, como consequência lógica, as diferenças devidas por força desta demanda também devem abranger aquelas existentes entre a DIB da pensão, data do óbito do segurado, e a competência em que efetuada a revisão da renda mensal (julho de 2013). Não há por que se exigir da pensionista que ajuíze ação, em nome próprio, buscando o pagamento das diferenças posteriores ao óbito do segurado, se a execução da sentença que reconheceu ser necessária a revisão da RMI do benefício original, com reflexos no derivado, somente pode ser efetivada após o falecimento do autor sucedido. Deveras, tendo sido reconhecido equívoco no cálculo do benefício original, a sua correção reflete no valor do benefício derivado, já que o valor daquele importava para o cálculo da RMI deste. Por conseguinte, a execução do título judicial com relação ao benefício original do autor VALDEMAR PEREIRA engloba, necessariamente, a revisão da renda mensal do benefício derivado (obrigação de fazer) e o pagamento das diferenças decorridas de tal revisão (obrigação de pagar), adquirindo a pensionista, por sucessão, todos os direitos consagrados no título. Desse modo, os cálculos das diferenças devidas ao autor não poderiam cessar na data do óbito, mas sim deveriam ser revistos para que fosse considerada, como valores pagos a partir do falecimento, a renda recebida pela beneficiária da pensão derivada, e somente para ela (e não para os outros sucessores), por ser direito próprio refletido diretamente daquele aqui reconhecido. Por outro lado, pelos extratos do sistema Plenus/ Dataprev, ora juntados, observa-se, aparentemente, que a pensionista LEONINA, ora exequente, teve a renda mensal de seu benefício de pensão por morte revisada na competência de julho de 2013 e já recebeu, administrativamente, em 13/08/2013, as diferenças decorrentes de tal revisão devidas entre 16/12/2006, data do óbito do segurado, e 30/06/2013. Com efeito, embora tenha se manifestado de forma contrária em sede judicial, o INSS, administrativamente, já reconheceu o direito reflexo da pensionista, revisou sua renda mensal e lhe pagou as diferenças devidas em razão do cumprimento deste julgado. De qualquer forma, se ainda

entender necessário, a pensionista sucessora, e somente ela, poderá oferecer memória de cálculo de eventuais diferenças ainda devidas (correção monetária e juros, por exemplo), considerando aquelas já pagas na seara administrativa, e requerer a citação do INSS para pagamento, visto não ser possível forçar a autarquia a realizar execução invertida de verbas que entende não serem cabíveis ou já terem sido pagas. Ante todo o exposto: 1) Não sendo mais possível a alteração do polo ativo da demanda, expeçam-se requisições de pagamento do valor principal (R\$ 19.326,85), sendo 50% em favor da cônjuge supérstite (LEONINA) e os outros 50% dividido entre os três filhos sucessores (JOSÉ MAURÍCIO, AMAURI e ELIANE), observando-se os cálculos de fls. 388/391; 2) Reconheço o direito da pensionista LEONINA, ora sucessora, a executar nestes próprios autos, como direito derivado daquele reconhecido no presente título executivo, eventuais diferenças ainda devidas, nos termos do julgado, em decorrência da revisão efetivada no seu benefício de pensão por morte na seara administrativa. Int. Cumpra-se.

0012296-39.2003.403.6108 (2003.61.08.012296-8) - ARLINDO CLEMENTE FILHO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)
Atenda a parte autora a determinação de fl. 147, no prazo de dez dias, salientando que seu silêncio representará concordância com os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância expressa ou, no silêncio da parte autora, cumpra-se a determinação de fl. 147.Int.

0001449-41.2004.403.6108 (2004.61.08.001449-0) - JOSE MARIA MURIANO X ROSANGELA BISPO MANSO MURIANO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Manifestem-se as partes sobre o destino dos depósitos judiciais. Int.

0005730-40.2004.403.6108 (2004.61.08.005730-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X RIAD TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP127278 - MARCO ANTONIO BERTHO)
Fls. 415/416: manifeste-se a parte ré/executada.

0006683-04.2004.403.6108 (2004.61.08.006683-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-44.2004.403.6108 (2004.61.08.005581-9)) RODRIGUES PINTO E VERDELI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 292 - Ciência à parte autora.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos em definitivo.

0002028-18.2006.403.6108 (2006.61.08.002028-0) - APARECIDA DA SILVA BROSCO PANTALEAO(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO E SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0008036-11.2006.403.6108 (2006.61.08.008036-7) - MARIA APARECIDA TAVARES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Atenda a parte autora a determinação de fl. 313, no prazo de dez dias, sob pena de seu silêncio, ser considerado concordância com os cálculos apresentados pelo INSS.No silêncio, ou na concordância expressa, expeça-se RPV quanto aos valores de fl. 307.Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0008061-24.2006.403.6108 (2006.61.08.008061-6) - LIDIA FELICIANO PEREIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0002143-05.2007.403.6108 (2007.61.08.002143-4) - LIDIA FIRMINO DA SILVA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0006102-81.2007.403.6108 (2007.61.08.006102-0) - JAIRO LUCIO DE OLIVEIRA(SP250504 - MICHELE CRISTINA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Atenda a parte autora a determinação de fl. 240, no prazo de dez dias, salientando que seu silêncio representará concordância com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância expressa ou, no silêncio da parte autora, cumpra-se a determinação de fl. 240.Int.

0008885-46.2007.403.6108 (2007.61.08.008885-1) - JOAO SIMAO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP275247 - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, arquivem-se os autos. Anote-se a baixa na distribuição. Int.

0001538-25.2008.403.6108 (2008.61.08.001538-4) - THOMAZ JOSE ZAMONARO VITORIO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Ante o decurso do prazo concedido, manifeste-se a parte autora, em cinco dias.Int.

0003054-80.2008.403.6108 (2008.61.08.003054-3) - MARINA FERRAZ DE ALMEIDA JORDAO X JOAO RODRIGUES JORDAO X JOELCIO DE ALMEIDA JORDAO X JOEDY DE ALMEIDA JORDAO X JOEL DE ALMEIDA JORDAO X JOEBER DE ALMEIDA JORDAO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fl. 290 (alvará), expeça-se alvará de levantamento em nome do inventariante, sr. Joelcio de Almeida Jordão, que deverá prestar contas nos autos do arrolamento, e/ou seu advogado (fl. 289), quanto ao depósito de fls. 278/279. Dê-se ciência ao INSS. Decorridos os prazos, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008088-36.2008.403.6108 (2008.61.08.008088-1) - MARIA CICERA DA CONCEICAO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0008227-85.2008.403.6108 (2008.61.08.008227-0) - EDREI MARCONDES CHACON(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NIVALDO PEREIRA LIMA(SP239181 - MARCELO MENEGAZZO FONTES DA SILVA) X NATALICE DA SILVEIRA LIMA(SP271802 - MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA)

Fl. 374, item 2 - Atenda a CEF, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Se nada mais for requerido pelas partes, arquivem-se os autos novamente.Int.

0009360-65.2008.403.6108 (2008.61.08.009360-7) - BENEDITO CARLOS BALBINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão a parte autora. A Contadoria deve efetuar o cálculo dos honorários de sucumbência, levando-se em conta o período determinado em sentença, mesmo que tenham ocorrido pagamentos administrativos, como o informado pelo INSS. Os pagamentos administrativos somente se deram em decorrência desta ação e apenas excluem o direito ao recebimento das parcelas em atraso porventura devidas ao autor, mas não isentam o INSS de cumprir a sentença proferida nos autos, quanto aos honorários de sucumbência. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo e, com o retorno, dê-se vista às partes.

0000288-20.2009.403.6108 (2009.61.08.000288-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA MARINHO(SP226231 -

PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0001818-59.2009.403.6108 (2009.61.08.001818-3) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0001940-72.2009.403.6108 (2009.61.08.001940-0) - GEDALVA PEREIRA DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0002409-21.2009.403.6108 (2009.61.08.002409-2) - BENEDITA DE SOUZA FENARA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0008373-92.2009.403.6108 (2009.61.08.008373-4) - JUCE APARECIDA SANTOS SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 301- Defiro o prazo de 30 dias, solicitado pela parte autora, para que apresente seus cálculos, para fins de citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0005494-78.2010.403.6108 - TEREZINHA BELISSIMO MORENO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0010129-05.2010.403.6108 - MARIA DOS SANTOS CATHARIN(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0000588-11.2011.403.6108 - TEREZA DE JESUS BARBIBE PRADO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36: ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo.

0000804-69.2011.403.6108 - ARIEL SEMENSATO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o cancelamento dos RPVs expedidos às fls. 188 e 190, com urgência. Aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso.Int.

0003206-26.2011.403.6108 - SILAS BUENO RODRIGUES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o

cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0003410-70.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES SILVA STERQUER(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 278/287. Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores indicados à fl. 279, atualizado até 31/08/2014. Havendo discordância, apresente a parte autora seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0003943-29.2011.403.6108 - MR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fl. 1796, item 17- Atenda a EBCT, trazendo os dados solicitados, de preferência em mídia digital, arquivo em formato PDF, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, dê-se vista à autora, para manifestação, por cinco dias. Decorridos os prazos, intime-se o perito para manifestação acerca de fl. 1796, item 14/16, no prazo de dez dias.Int.

0004222-15.2011.403.6108 - BENEDITA PEREIRA DE SOUZA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias. Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores de fls. 176, atualizados até 31/07/2014. Em caso de discordância, apresente a parte seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0004723-66.2011.403.6108 - SELMA CHIOCA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias. Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores de fls. 269, atualizados até 31/08/2014. Em caso de discordância, apresente a parte seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0000197-22.2012.403.6108 - MARIA COELHO BORTOLATTO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias. Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores de fls. 170, atualizados até 31/08/2014. Em caso de discordância, apresente a parte seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0000241-41.2012.403.6108 - ALBERTO GONCALVES FILHO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, requirite-se o pagamento dos valores apontados às fls. 255/263, expedindo-se Precatório e RPV. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, providenciando a Secretaria a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

0002483-70.2012.403.6108 - ANTONIA DA SILVA RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Até 10 (dez) dias, para a parte autora manifestar-se sobre as alegações autárquicas de fls. 162/167, com o retorno à atividade profissional incompatível objetivamente com a sua postulação, seu silêncio significando concordância, intimando-se-a.

0003296-97.2012.403.6108 - ROBERTO CAMACHO SILVEIRA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/06, deduzida por Roberto Camacho Silveira, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu a conceder-lhe o auxílio-doença com posterior conversão ao benefício de aposentadoria por invalidez. Despacho inicial de citação e concessão da justiça gratuita, fls. 96. Citado, apresentou o réu sua contestação e juntou documentos, fls. 98/127, sustentando a perda da qualidade de segurado do autor e pugnando pela improcedência

do pedido. Ausentes preliminares. A decisão de fls. 129/136 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica. Laudo médico pericial apresentado às fls. 144/149. Manifestação da parte autora sobre o laudo, às fls. 152/153, e réplica, às fls. 154/161. Oportunizada vista ao INSS, arguiu a perda da qualidade de segurado, uma vez que a perícia fixou a data do início da incapacidade laborativa do autor equivalente a fevereiro/2012 e que o período de carência se esgotara em meados de agosto/2011, não comprovados os recolhimentos entre 09/2011 e 03/2012. Parecer ministerial, às fls. 166, pugna pelo regular processamento do feito. Intimação para a parte autora esclarecer sobre o recolhimento contributivo alegado pelo réu, fls. 168. Atendido o comando, com juntada de documentos, às fls. 171/178. Volveram os autos ao INSS, que impugnou as guias de recolhimento trazidas pelo autor, por não indicarem em favor de quem foi feito o pagamento, pois constando apenas o CNPJ da empresa de propriedade da parte autora. Juntou CNIS / Consulta Recolhimentos (fls. 180). Em contraditório, o autor alegou presumir-se que os recolhimentos foram feitos em seu favor, uma vez efetuados pela empresa de sua propriedade. Às fls. 188/190, o réu arguiu que no identificador da GPS consta o CNPJ da empresa e não o NIT da parte autora, e que o código de pagamento também não coincide com o da contribuição individual, pois refere-se a empresas em geral, e juntando a tabela com os códigos de recolhimento. Pugna pela extração de cópias dos autos e envio ao Ministério Público Federal para averiguação de possível tentativa de fraude por utilização de documentos pertencentes a outrem para obtenção de benefício previdenciário. A parte autora reitera os termos anteriores e pugna pela concessão do benefício, ausente manifestação sobre as guias acostadas aos autos. Seguiram os autos ao MPF que sustentou, com base no entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, em situação similar, que o que consta dos autos não configura estelionato judicial mas, sim, deslealdade processual, combatida por meio do Código de Processo Civil. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado dos artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, respectivamente, a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência, no primeiro, e a incapacidade momentânea ao labor, no segundo. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 144/149, afirma o expert encontra-se o demandante inapto ao trabalho definitivamente, fls. 149, primeiro parágrafo, e que a data provável do início da doença (miocardiopatia) foi em 1984 (quesito 9, fls. 148), quando o autor sofreu infarto ao miocárdio, constatada a incapacidade a partir de fevereiro de 2012 (quesito 10, fls. 148). Defende a manutenção da qualidade de segurado por haver recolhido as contribuições previdenciárias de setembro/2010 até a data da entrada do requerimento administrativo, em 22/02/2012 (fls. 94). De outro lado, sustenta o INSS que, conforme pesquisas ao CNIS, o último recolhimento feito pelo autor data de 06/2010, assim mantida a qualidade de segurado até meados de agosto de 2011. Refuta a alegação da parte autora quanto a ditos recolhimentos no período de 09/2011 a 03/2012, uma vez que as guias colacionadas aos autos (fls. 176/178) não comprovam o pagamento como contribuinte individual, mas sim, de acordo com os códigos lançados nas GFIP - 2100 e 2003 - referem-se a pagamentos de empresas optantes pelo Simples e Empresas em Geral, respectivamente. Desta forma fundamenta a perda da qualidade de segurado, pois constatada a incapacidade a partir de fevereiro de 2012 (quesito 10, fls. 148). Realmente, deflui dos autos não cumpre a parte autora com o ordenamento previdenciário inerente à espécie, para o específico ímpeto concessivo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quanto a um segurado que, por um lado recolhedor de contribuições previdenciárias até 06/2010, colhido foi pela incapacidade para o trabalho em 02/2012, desvinculado da Previdência. Com base nos exames clínicos, a perícia concluiu que a parte autora teve a incapacidade iniciada em fevereiro de 2012 (fls. 148), data posterior à última contribuição (06/2010), não comprovados os pagamentos previdenciários na figura de contribuinte individual, como quis ao juntar cópias das guias GFIP (fls. 176/178), estas a demonstrarem recolhimentos referentes à empresa, não identificados como contribuição ao RGPS. No mesmo sentido, não preenchendo o demandante os requisitos constantes do art. 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 144/149, é o autor portador de miocardiopatia, que, embora incapacitante ao trabalho (fls. 149), iniciou-se em data em que o autor já não possuía a qualidade de segurado. Assim, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, na perda de sua qualidade de segurado, evento este, insista-se, fulcral ao êxito dos pleitos prestacionais almejados. Ora, premissa elementar ao benefício buscado a qualidade de segurado do demandante, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito à parte autora, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido referente ao pleito de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 96, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

0003541-11.2012.403.6108 - ROSEMERI RAMOS MARIANO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em até 10 (dez) dias acerca da não concordância do INSS com o pedido de desistência da ação (fls. 196/197).Após, volvam conclusos.

0003973-30.2012.403.6108 - LEVI GIACOVONI HAMAD(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias.Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores de fls. 83, atualizados até 31/07/2014.Em caso de discordância, apresente a parte seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0004910-40.2012.403.6108 - LOURDES MONTEIRO RIOS(SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS E SP047469 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Até dez dias, para que a parte autora prove aos autos o total mensal de rendimento das filhas Solange e Marisa, ao tempo do óbito do filho, sobre quem pleiteia pensão por morte, uma vez que ambas moram com a mãe, fls. 102, intimando-se-a.Após, prazo de cinco dias ao réu para ciência.

0004987-49.2012.403.6108 - ANDRE BARRETO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 323- Defiro. Intime-se o perito nomeado para que designe dia e hora para a realização da nova perícia médica, para fins de resposta à indagação de fl. 318.Int.

0005198-85.2012.403.6108 - MARIA DE FATIMA PRATES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/115: expeça-se RPV em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para manifestação a respeito dos honorários advocatícios requeridos pelo advogado da autora.Não havendo discordância, expeça-se RPV oportunamente.

0005470-79.2012.403.6108 - DELI DE JESUS MESQUITA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0005559-05.2012.403.6108 - CARLOS RODRIGUES(SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO E SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores indicados à fl. 316.Em caso de discordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar seus cálculos para fins de citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0005814-60.2012.403.6108 - MARIA DE FATIMA DA SILVA ANTONIO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 154: ciência às partes.

0005890-84.2012.403.6108 - SERGIO LUIZ MANSO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 397- Ante a concordância da parte autora, expeça-se precatório quanto ao valor devido ao autor (fl. 391, R\$ 90.616,24) e RPV quanto ao valor devido ao advogado (R\$ 11.232,57), valores esses atualizados até 31/08/2014.Int.

0005937-58.2012.403.6108 - JOVIANO GOMES DE SOUZA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191: vista à parte autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 210/217.

0006034-58.2012.403.6108 - BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Benedita de Lourdes Oliveira de Souza, qualificada às fls. 02, em

face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em abril de 2012, e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 10/64. Às fls. 70/75 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia médica. Manifestação da parte autora informando a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão supra citada, fls. 79. Cópia da decisão negando seguimento ao Agravo de Instrumento às fls. 93/97. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 98/103, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo Médico Pericial realizado às fls. 117/134. Manifestação da parte autora às fls. 138/139 em relação ao laudo apresentado requerendo a produção de novo laudo por médico especialista nas demais doenças que a acometem. Manifestação do INSS em relação ao laudo médico postulando a improcedência do pedido, fls. 140. Manifestação do MPF às fls. 147, pelo apenas regular prosseguimento do feito. Despacho de fls. 149/151 deferindo a realização de novo laudo pericial por médico especialista. Manifestação do INSS reiterando os quesitos anteriormente apresentados, fls. 154. Manifestação do MPF propugnando para que, se verificada a incapacidade civil da autora, seja-lhe imediatamente nomeado curador provisório, bem como seja aberta vista ao Órgão Ministerial, fls. 162. Novo Laudo Médico apresentado às fls. 164/171. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial, fls. 174/175. O INSS apresentou proposta de transação, fls. 177/179, para concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da segunda perícia (10/10/2013), data de início do pagamento em 01/01/2014, e pagamento de 80% dos valores devidos entre a data do início do benefício (DIB) e a data do início do pagamento administrativo (DIP), com correção monetária e juros legais. Manifestação da parte autora recusando a proposta de acordo, fls. 181/184. Manifestação do MPF às fls. 186, pela não intervenção no feito. Deferida a antecipação de tutela, às fls. 192/200, para o benefício de aposentadoria por invalidez. Manifestação do INSS às fls. 206, requereu a designação de audiência de conciliação. Comunicação de atendimento à antecipação da tutela, às fls. 207. Audiência de conciliação onde o INSS apresentou proposta de acordo judicial para reestabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde sua cessação, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 10/10/2013, com RMI de salário mínimo e DIP em 10/03/2014, com o pagamento de 80% dos valores devidos, correspondente ao período de 01/03/2012 a 09/10/2013, totalizando o valor de R\$ 15.880,69. A parte autora não concordou com a proposta feita pelo INSS. A seguir vieram os autos à conclusão. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 94/98, o expert afirma encontra-se a parte demandante em situação ensejadora do benefício almejado: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de artrose no joelho e tornozelo direito e inapto ao trabalho. Em resposta aos quesitos do Juízo, afirma o Senhor Perito que, dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora (Doméstica e Manicure), todas foram comprometidas pela doença e que o grau de limitação para o seu exercício é total (quesito 5). Afirma, ainda, que a situação da parte autora não permite o exercício de outras atividades profissionais que exijam menos esforço físico, não havendo possibilidade de reabilitação profissional, pois as patologias são definitivas (quesito 8). Afirma, ainda, que a data provável do início da doença/lesão/incapacidade é julho de 2012, data da concessão do benefício, conforme resposta aos quesitos 9 e 10. Tendo sido constatada a incapacidade de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, nos termos da perícia realizada nos autos, preenchendo a parte autora os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do r. laudo pericial, ou seja, 10/10/2013, fls. 164/170, momento em que comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Posto isso, ratificada a antecipação de tutela, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (10/10/2013, fls. 164/170), momento objetivamente no qual apurada sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 10/10/2013, a partir dali corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fls. 71, com atualização monetária do ajuizamento até o efetivo desembolso. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 8.086,00, fls. 09. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA PARTE BENEFICIÁRIA: Benedita de Lourdes Oliveira de Souza; BENEFÍCIO CONCEDIDO / MANTIDO: aposentadoria por invalidez. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 10/10/2013. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/10/2013. RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, conclusos, em prosseguimento.

0006178-32.2012.403.6108 - NILZA SALLES PEREIRA JOAQUIM(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão

lá proferida. Após, arquivem-se os autos, em baixa definitiva na distribuição. Int.

0006346-34.2012.403.6108 - LUIS CARLOS JERONYMO GUERREIRO(SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0006898-96.2012.403.6108 - LUCINEIA PEREIRA DE QUEIROZ X EDSON MANSANO X MARIA AMELIA DE SOUZA CORREIA X RENATA APARECIDA CORREIA X CLAUDIA CRISTINA CORREIA X ALESSANDRO CUSTODIO LOPES X PAULO CESAR CORREA X ELIENE APARECIDA BANGOL CORREA X NATALINA PEREIRA DE GODOI X MARIA CLAUDETTE GERHARDT X BENEDITA AMADEIA FABRI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista a manifestação da CEF, fls. 699, verso, onde afirma seu interesse em participar deste feito, bem assim a existência de fato novo posterior ao julgado do E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, possível o reexame do interesse da CEF em participar do feito, à luz do novo acórdão do E. STJ, em reexame dos terceiros embargos de declaração, no REsp 1.091.363, publicado em 13/8/2014. Assim, intime-se a CEF para comprovar documentalmente que os contratos dos autores foram celebrados entre 2.12.1988 e 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682, de 2 de dezembro de 1988 e da MP 478/2009.

0006931-86.2012.403.6108 - CELIA CARMEN MALAVOLTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias. Sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), fls. 88/107 e 119/140, bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos aos peritos. Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0006992-44.2012.403.6108 - JULIETA DO CANTO MONTEIRO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias. Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores de fls. 185, atualizados até 31/07/2014. Em caso de discordância, apresente a parte seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de citação, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0007141-40.2012.403.6108 - AMELIO BIZ X ROSALINA MARTINS X MARIA DE LOURDES SILVA X AGNALDO APARECIDO CARDOSO X DARCI FRANCISCO ALVES X CLEMENTE RIBEIRO X EDWIRGE VIDOTTO MACIEL X ADEMIR DE SOUZA X MARIA VITORIO DA SILVA URIAS X ISMAEL LAURINDO ROSA X LEIDIANE TENORIO BRAMBATTI X ANTONIO CESAR BANHARA X JOSINA FERREIRA DA SILVA MORAIS X CRISTIANE SILVA CAMARGO X SUELY UMBELINO X JOSE MARIO LEMOS X JOSE CARLOS ALVES X ANTONIO TORRES X LEONILDE RODRIGUES SIMOES X ANAIDE DA SILVA MORAES X IZABEL DONIZETE APARECIDA TERASSI X MARIA INES GOMES DA SILVA X SIRLEI APARECIDA FELICIANO X SONIA MARIA BARBOSA PRISCO X FATIMA CALDEIRA DA SILVA X MARIA LUCI DE SOUZA X TEREZA DE OLIVEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Fl. 1194 - Atenda a autora Cristiane Silva Camargo, no prazo de dez dias, trazendo aos autos os documentos necessários, solicitados pela União. Para fins de fixação de competência, intime-se: a) a parte autora para adequar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico almejado, considerando globalmente e para cada

litisconsorte; b) a CEF para que comprove, documentalmente, seu interesse jurídico, esclarecendo as datas dos contratos de mútuo e as espécies de apólice de seguro a que estão averbados, com relação aos autores mantidos no polo ativo desta ação, bem como para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 1194/1200.Int.

0007741-61.2012.403.6108 - JOSE INACIO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pelo INSS em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação da apelada, remeta-se o presente feito ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0007767-59.2012.403.6108 - GERACINA DA CRUZ PRATES BASSO X JESUS CARLOS LOPES DE OLIVEIRA X JOAO ROSA DA SILVA NETO X JOAO PIAUI OLIVEIRA X ANA CLAUDIA FERNANDES X ELIZABETH CRISTINA DOS SANTOS X JORGE TEIXEIRA LIMA X RICARDO LEONEL DE AGUIAR X WATISON ALVES LEMES X ALICE APARECIDA RODRIGUES X ESCOLASTICA APARECIDA BAPTISTA X LUIS ROBERTO GONCALVES X LUZIA MACHADO DE MELO PEREIRA X MARCELINO FRANCISCO DE PAULA X ANTONIO ALVES ALZANI X NILTON CESAR RIBEIRO X SUELI APARECIDA CANTATORE CAVASSANI X FRANCISCO MANOEL BARRETO X MANOEL GUIMARAES DOS SANTOS X NILSON FLORIANO DOS SANTOS X ELISABETH APARECIDA THEODORO OBRISTO X ORLANDO DAMAZIO X CRISTIANA DE CARVALHO DA SILVA X TEREZA EMI NAKAGAWA X RENATO PEREIRA DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR021582 - GLAUCO IWERSEN E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Compulsando melhor os autos, verifico que o valor atribuído à causa em exame (fl. 1046, R\$ 625.000,00), é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001 (considerando o número de autores em litisconsórcio: 25), bem como que os valores dos imóveis financiados são de pequena monta (R\$ 25.000,00 por autor, fl. 1046), não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento das lides trazidas nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo e, conseqüentemente, para análise da presença de interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF no polo passivo.Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.Determino o encaminhamento destes autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail, ao SEDI, informando o número, para cadastramento do feito no sistema JEF, tudo nos termos da Recomendação 01/2014-DF e 02/2014-DF.P. I.

0009962-07.2013.403.6100 - ALVINO ALEXANDRE DA ROCHA(SP065205 - MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP270014 - GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 537/541- Ciência às partes para que se manifestem, em o desejando, em cinco dias.Int.

0000185-71.2013.403.6108 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, às fls. 181/185, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora.Em se verificando a concordância das partes e não havendo quesitos complementares, expeça-se alvará a favor do perito, quanto ao depósito de fls. 179.Int.

0000266-20.2013.403.6108 - POWER LINE CONSULTORIA DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP302831 - ANELISA RODRIGUES SASTRE E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BOM PRECO BAHIA

SUPERMERCADOS LTDA X WAL MART BRASIL LTDA X BOM PRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.(RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT)

Fls. 515/551- Ciência à parte autora e demais réus, acerca da manifestação da União e documentos juntados, para que digam, em o desejando, no prazo de dez dias.Int.

0001280-39.2013.403.6108 - MARIA DE LOURDES ORTIZ ALVES X MARLENE APARECIDA FREITAS DA SILVA X AUGUSTO DE OLIVEIRA LEME X IVONE ALVES DA SILVA GIMENES X MAURA CANDIDA DE JESUS X IVALDO QUIRINO X ISAIAS PEREIRA X JOAQUIM AMERICO RIBEIRO X CRISTIANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X JOEL CANUTO BEZERRA X INES APARECIDA NUNES VIEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JOAO BATISTA CARVAS X EUCLELIA DE FATIMA BELLATO PERRONI X MARIA LUIZA ALVES MORAES X SANDRA HELENA BELTRAMI X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA X ANA LUCIA APARECIDO DA SILVA TELES X IRENE POLI DA SILVA X MARLENE LEME DA SILVA X JOSE RAUL ALARCON BAUMAN X ALVENTINA NONATO RODRIGUES X ALDEVINA PEREIRA CAMARGO X ENEDINA ALVES FERNANDES X ODILA MARIA FERNANDES SIQUEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 777- Defiro o prazo de 15 dias, solicitado pela parte autora.Int.

0001577-46.2013.403.6108 - APARECIDO MARCOS DOS SANTOS X VERA LUCIA DELCHIARO DOS SANTOS(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Aparecido Marcos dos Santos e Vera Lúcia Delchiaro dos Santos, visando à revisão de contrato habitacional.Ao início, destaque-se inócuo o debate do polo privado, nestes autos, sobre se quitada ou não sua obrigação ora entabulada, em razão de a COHAB ter almejado a rescisão da avença firmada, porquanto os acordos foram celebrados perante o E. Juízo Estadual, logo lá o foro competente para discussões brotadas de referidos fatos.Neste contexto, destaque-se que os autores incorreram em inadimplência por diversos períodos, sendo que a COHAB renegociou a dívida, fls. 143/149, assim permitiu ao mutuário quitar as prestações atrasadas, sendo pleno o direito de a Companhia Habitacional exigir o pagamento das prestações.Com efeito, extrai-se dos autos que o polo mutuário está adimplente com a obrigação ora assumida, fls. 339, ao passo que o contrato, assinado em 01/07/1989, teve como prazo de financiamento 300 (trezentos) meses, fls. 151, assim, a priori, expirado neste ano 2014.Deste modo, por fundamental, no prazo de até quinze dias, esclareça a COHAB a atual situação do financiamento imobiliário em pauta, trazendo planilha de evolução e eventual saldo devedor remanescente.Com sua intervenção, vistas à parte mutuária e à CEF, para que, em o desejando, manifestem-se.Por igual, em mesmo prazo, diante do então noticiado cumprimento da avença - estava em pleno curso de finalização, fls. 333 e 339 - em face da credora COHAB ter franqueado ao mutuário oportunidade para pagamento dos atrasados (a mora é confessada na prefacial, fls. 05, parte final), elucide o polo autoral seu efetivo interesse na demanda, já que as razões apresentadas na prefacial são destoantes do seu próprio agir, tendo-se em vista escancarado o seu ímpeto pela solução administrativa/amistosa da pendência, tanto que insiste quitou as verbas então litigadas (como anteriormente salientado, impróprio qualquer debate a este respeito nestes autos), fls. 332/333, de modo que as próprias razões lançadas na exordial não guardam relação com os termos contratuais (in exemplis, construída tese no rumo de incidência do SACRE e de reajuste das prestações como sendo ao coeficiente de atualização do FGTS, fls. 04, quando o pacto está atrelado à Tabela Price e tem como critério de reajuste das prestações o PES, fls. 151). Intimações sucessivas.

0002226-11.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE REGINOPOLIS(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Fazenda Nacional a trazer aos autos cópia integral do processo administrativo n. 15885.000249/2010-64, referente ao débito DCG n. 36.601.324-6, conforme solicitado pela parte autora (fl. 69, item, b), no prazo de 20 dias, de preferência por mídia digital, arquivo PDF.Sem prejuízo, fica concedido à parte autora prazo de 30 dias para que traga aos autos os cálculos que entende devidos, a demonstrar suas alegações (fl. 69, segundo parágrafo e item a), trazendo aos autos os documentos que se fizerem necessários, sob pena de preclusão da prova, em especial quanto à composição da base de cálculo, de preferência por mídia digital, em arquivo formato PDF.Int.

0002364-75.2013.403.6108 - MARIA DE CASSIA BARROS SPAGNUOLO(SP251354 - RAFAELA ORSI E

SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União, fls. 177, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões. A seguir, proceda-se a remessa já determinada, fl. 115. Int.

0002377-74.2013.403.6108 - CICERO APARECIDO LOPES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pelo INSS em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da apelada, remeta-se o presente feito ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0003416-09.2013.403.6108 - CLAUDIO HUMBERTO MARCONE X JOAO FRANCISCO GROMBONI X LINDBERG TAVARES DE MELLO X MARIANE RIZZO ADDISON(SP280923 - CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP para que, em até quinze dias, informe documentalmente a qual classe, na carreira de Escrivão de Polícia Federal, os autores pertencem (Classe Especial, Primeira Classe ou Segunda Classe), expedindo-se o necessário. Instrua-se com cópia das identidades funcionais de cada qual dos postulantes, acostadas a fls. 16, 18 e 20. Com a vinda dos elementos, até cinco dias para que as partes, em o desejando, manifestem-se. Intimações sucessivas, iniciando-se pelo polo demandante.

0003572-94.2013.403.6108 - LEITE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA EPP(SC027319 - JANAINA FLOR DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Considerando o retorno da carta precatória, fls. 381, manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de dez dias a iniciar pela parte autora.

0003843-06.2013.403.6108 - JOAO TECH X CLAUDIO LUIZ ALARCAO X MARINA CIRILO RAMOS X PAULO SILAS TEIXEIRA X MARIA TOSHIME KUHARA X MARIA JOSE DE SOUZA X JOSEFA NAZARE ARTIN X BENEDITO PONTES DE MORAES X ODENIR RAFAEL X LUIZA MODOLIN RIBEIRO X ANTONIO GALLI X ANTONIO GRIJO FILHO X ARESTIDES JOSE DUARTE X CLEIDE APARECIDA CREPALDI FARIA X LOURDES EUGENIO DOS SANTOS X PAULO GONZALES DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO OLIVEIRA AREDES X CLEIDE CACERES X JANETE MENESES DONATO X CIRCO PEREIRA DE LACERDA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 1554/1573: vista à parte autora (fl. 1532).

0004263-11.2013.403.6108 - SPEEDY OIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES E PETROLEO LTDA - ME(SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO E SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Recebo a apelação da parte autora, fls. 351, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ré da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001339-90.2014.403.6108 - PETER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES DABRIL) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 103/124- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo. Int.

0001968-64.2014.403.6108 - MARIA MOREIRA PEREIRA X APARECIDO DONISETE VICENTE X ROGERIO SANTANA PEREIRA X ANA MARIA JOSEFA DE AMORIM X ANTONIO DAL POSSO X MARIANA RIBEIRO ARAUJO X LAERTE APARECIDO MARTINS X BENEDITO PEREIRA DE MATOS X MARCIA SOARES PEREIRA X VALDECIR DA SILVA CANO X VALQUIRIA APARECIDA DE ANDRADE MORILHA X MARINALVA CLARA DOS SANTOS X ROSA MARIA DE FREITAS X EDLA MARIA SILVA X APARECIDA DE FATIMA ROSA PEREIRA DE ABREU X KARYNA ROBERTA GUIMARAES FLORENTINO X KARINA FRANCO DE SOUZA LIMA X OSVALDO CARMO COSTA X REGIEL ECCHER X MARCIO ALVES DE OLIVEIRA X LUCIA APARECIDA DE SOUZA MORTARI X

NELI APARECIDA BRUNO DA SILVA X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Defiro o prazo de 15 dias, solicitado pela parte autora.Int.

0002677-02.2014.403.6108 - DIONILDO EGIDIO DO NASCIMENTO X DOLORES DE LARA CAMARGO X JAIR APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X APARECIDA DE FATIMA BARNE FONSECA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA ANDRADE X ANGELA MARIA FLORIANO X VALDECI DELFINO X PAULO FREIDEMBERG X BENEDITO APARECIDO CHARME X JOAO BATISTA VIEIRA X MANOEL ASTORGA GOMES X SEBASTIAO DOS SANTOS X BENEDITO GRIFANTE X JOAQUIM BENEDITO LISBOA X JOSE MARIA AMARO X MARIA MERCES VIEIRA DA SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ084111 - BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 895/900: manifeste-se a parte ré sobre os embargos de declaração ofertados pelos autores, em até cinco dias, fazendo-se necessário o contraditório a respeito.Após, pronta conclusão.Int.

0002839-94.2014.403.6108 - ADRIANO FERREIRA DIAS X ROSANGELA MARIA FERREIRA DIAS X AMADO DE JESUS PAIAO X HELENA APARECIDA GALERIANO PAIAO X ARCISIO CLAUDINEI SILVA X MARILDA FELIX SILVA X ARIIVALDO FERNANDES X MARLENE DE SOUZA FERNANDES X CLERICE ROCHA DA SILVA X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X JOSE CARLOS HENRIQUE DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA PINTO X JOSE CARLOS MONTANHOLI X MARIA APARECIDA FERREIRA MONTANHOLI X LUIZ DONIZETI DA COSTA X ANDRELINA MARIA PINHEIRO DA COSTA X LUIZ FRANCISCO FILHO X TEREZINHA TROIANO X MARIA VIEIRA DE PAULA CARVALHO X PEDRO ROSETTO X FLORINDA MANOEL ROSETTO X VAGNER DE SOUZA X ALINE VANESSA FRANCISCO DE SOUZA(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Republique-se o despacho de fl. 787, já que embora a ré Sul América dele tenha tomado conhecimento (fls. 801/802), deixou de constar, também o nome e OAB dos advogados da CEF (embora cadastrados no sistema, conforme tela de fl. 803). Somente a parte autora foi devidamente intimada, embora ainda não tenha se manifestado nos autos, pelo que fica novamente intimada a cumprir a determinação de fl. 787, no prazo de cinco dias.Ao SEDI para que retirem do polo ativo da lide a sra. Maria Aparecida Ferreira Montanholi, ante sua desistência (fls. 337/338) e do polo passivo, a Caixa Seguradora S/A.Int.DESP. DE FL. 787: Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Intime-se a parte autora a adequar o valor atribuído à causa, ao bem da vida almejado, justificadamente, ao menos por estimativa, e com discriminativo de seus cálculos, no prazo de dez dias, considerando a data em que redistribuído o feito à Justiça Federal (27/06/2014).Int.

0002913-51.2014.403.6108 - NEIDE CESARINO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A: Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, movida por NEIDE CESARINO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual deseja receber verbas que afirma não terem sido quitadas nos meses devidos, bem como o ressarcimento dos recolhimentos efetuados pela autora de forma indevida, acrescidos de juros e correção monetária a título de danos materiais, bem como a fixação de danos morais.Juntou procuração e documentos, fls. 09/35.Intimada a justificar o valor atribuído à causa, fls. 38/39, veio aos autos a parte autora, às fls. 40/41, emendando a inicial e atribuindo à causa o valor de R\$ 40.544,00 (quarenta mil e quinhentos e quarenta e quatro reais), como resultado da soma de R\$ 4.344,00 (alegados danos materiais) com R\$ 36.200,00 (afirmados danos morais).A seguir vieram os autos à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 40/41 como emenda à inicial.Compulsando melhor os autos, verifico que o valor atribuído à causa em exame, à fl. 41, é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a

perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, o Juizado Especial Federal de Bauru/SP, é competente, de forma absoluta, para conhecimento da lide trazida nestes autos. Saliente-se que eventual necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Por outro lado, nos termos da Resolução n.º 0570184, de 22 de julho de 2014, foi determinado, pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, Dr. Paulo Octavio Baptista Pereira, que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não mais recebam autos físicos para redistribuição, havendo necessidade de digitalização da petição e dos documentos e cadastramento do processo no sistema JEF, antes de sua remessa, de modo virtual, àquele Juízo. Assim, mais adequada à celeridade do procedimento é a extinção da relação processual viciada (de acordo com o art. 267, inciso IV, do CPC), com a consequente faculdade de o polo autor renovar o ajuizamento, desta feita no juízo competente, sem que se faça necessário aguardar pelos trâmites envolvidos na remessa dos autos. Dessa forma, considero mais ágil e, por conseguinte, mais benéfico à parte autora a extinção desta relação processual. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por absoluta incompetência deste Juízo Federal. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias autenticadas, exceto procuração e substabelecimentos. Cumpridas as providências, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003110-06.2014.403.6108 - HENRIQUE DOMINGOS MACHADO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária deduzida por Henrique Domingos Machado, qualificado a fl. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual busca a desaposentação a fim de obter benefício mais vantajoso que a atual aposentadora por tempo de contribuição, com início de vigência a partir de 15/06/2005, conforme a carta de concessão de benefício às fls. 19/21, dos autos. Juntou procuração e documentos às fls. 15/36. Pugnou pela tutela antecipada (fls. 12), bem como pela prioridade na tramitação do feito e pela gratuidade da justiça, fls. 13, itens g e h, respectivamente. Apontada prevenção, conforme o termo do Setor de Distribuição, com os autos nº 0001270-05.2007.403.6108 (Primeira Vara Federal em Bauru/SP). Decisão de fl. 39 determinando a apresentação de discriminativo de cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa, bem como para a juntada de cópia da inicial e sentença, caso houvesse, do feito indicado como preventivo. Cumprimento à decisão, fls. 40/54. A seguir vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inocorrida a apontada prevenção, pois distintos os pedidos - em sede da r. Primeira Vara Federal local, pois tratava-se de autos de notificação, já julgados, fls. 42. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em caso idêntico, este Juízo já sentenciou sobre a matéria, nos seguintes termos. A manifestação volitiva do ente demandante, de pleitear desaposentação, revela-se inoponível ao vertente caso. Realmente, lúcido o histórico legislativo lançado, jamais autorizou o sistema previdenciário intentasse o segurado, após sua inatividade voluntária, galgar efeitos financeiros em razão do decurso de tempo em labor enquanto já aposentado, nos termos do 2º do art. 18, Lei 8.213/91, aliás até o (amiúde) invocado pecúlio também sepultado/revogado, em sua admissibilidade fruidora, antes do ano de 1995, no qual (voluntariamente, reitere-se) se aposentou a parte demandante, primeiro parágrafo de fls. 03. Ou seja, de fato não se presta o conjunto de prestações recolhidas no novo trabalho do aqui aposentado, para impulsionar o intentado desfazimento de seu benefício - ausente qualquer vício concessório, que nos autos restasse revelado - carecendo por completo de autorização legislativa o segurado em foco (é dizer, ausente fundamental vestimenta de aproveitamento aos valores almejados em assim insubsistente nova concessão). Nesse mesmo sentido, a E. Turma Nacional de Unificação: Na sessão do dia 28 de maio, a TNU negou, por maioria, solicitação de segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais. O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do STJ. Entretanto, segundo o juiz federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda para o magistrado, o pedido contraria expressamente o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus à pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. No caso concreto, o segurado desconsiderou a vedação legislativa, voltou a trabalhar pelo RGPS e pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma aposentadoria com proventos integrais. Processo 2007.72.95.00.1394-9 E ainda: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A decisão

embargada não é contraditória por estar em dissonância com o entendimento firmado no STJ. Na realidade, o v. acórdão é expresso ao afirmar que, não obstante a tese majoritariamente adotada pela Corte Superior, optou-se por manter o posicionamento no sentido da inviabilidade da desaposentação. 2 - O julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº 1.332.488/SC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, no qual a matéria foi enfrentada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, não impede a apreciação do tema pelos tribunais inferiores em sentido diverso, conquanto possa servir como orientação. 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. 4 - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. 5 - Embargos de declaração rejeitados. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Terceira Seção, Rel. Desembargador Nelson Bernardes, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1597960, processo nº 0008451-21.2010.4.03.6183, j.26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1, data: 09/10/2013) Em outras palavras, o gesto genuíno da abrangida inatividade foi voluntário, anímico, com todas as decorrências jurídicas daí advindas, não subsistindo, no sistema, tão inventivo quanto frágil propósito, data venia. Em suma, não guarda suporte no sistema a intenção ajuizada, superior o desígnio constitucional da equidade participativa no custeio / solidariedade contributiva, tanto quanto o da diversidade financiadora, incisos V e VI do art. 194, do Texto Supremo. Logo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, mencionados na petição inicial, os quais a não o protegerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ausentes custas, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, art. 20, CPC, sujeita tal imposição ao art. 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0003192-37.2014.403.6108 - MARIA IZABEL ALVES X NEUZA SILVEIRA DE SOUZA X JUDITE GONCALVES CAVALHEIRO X NEUSA APARECIDA DAL MEDICO AGUIAR X NILVA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Atenda a parte autora a determinação de fl. 383, no prazo de dez dias. Int. desp. de fl. 383: Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Intime-se a parte autora para atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial almejado, planilha às fls. 107/111, incluindo, se o caso, nessa nova atribuição, os valores referentes à multa decendial de 2%, fl. 33. Para tanto, será necessário comprovar documentalmente a data em que teria realizado a comunicação do sinistro a respeito.

0003253-92.2014.403.6108 - NATALIA DE SOUZA SILVA(SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Demonstre a subscritora de fl. 76, no prazo de 10 dias, a existência de instrumento de mandato (em via original), com poderes para desistir, visto que tal poder não constou do instrumento de fl. 16. Na inércia, cumpra-se a determinação de fls. 69/72. Cumprido o acima determinado, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0003422-79.2014.403.6108 - APARECIDO PADERES X ANGELO MARONEZE NETO X CARLOS EDUARDO CAPOBIANCO X ELIZABETH ZANELLA X DIRCE CARRARO GONCALVES X JOSE BENEDITO DA FONSECA X SILVANA DA COSTA DE PAIVA X SONIA MARIA QUIRINO X LUCIANA CAROLINA DE ABREU FELIPE X EZEQUIEL DOS SANTOS LIMA X VALDENIR MENDONCA X ISAIAS DOS SANTOS LIMA(SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI E SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA E SP169813 - ALINE SOARES GOMES E SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Para fins de fixação de competência, intime-se: a) a parte autora para adequar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico almejado, considerando globalmente e para cada litisconsorte; b) a CEF para que comprove, documentalmente, seu interesse jurídico, esclarecendo as datas dos contratos de mútuo e as espécies de apólice de seguro a que estão averbados os autores. Prazo: 15 dias. Após, conclusos.

0003475-60.2014.403.6108 - PEDRO CARLOS PINTO MOREIRA(SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48/49: tendo-se em vista a prevenção da 1ª Vara Previdenciária em São Paulo, determino a remessa destes autos ao mencionado Juízo para distribuição por dependência aos autos de nº 0010510-45.2011.403.6183, nos

termos do art. 253, I e II, do CPC.Int.

0003487-74.2014.403.6108 - DEVANILDA DE BRITO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 143: tendo-se em vista a diferença entre os pedidos, entendo não haver prevenção. Fl. 15: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.

CARTA PRECATORIA

0002115-90.2014.403.6108 - JUIZO DA 16 VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X ALCIDES FRANCISCO FILHO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO E SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl. 96: Considerando a não aceitação do perito anteriormente nomeado, bem como que, conforme informações extraídas de pesquisa na Internet, em especial sobre a Doença de Fabry (uma das 45 doenças de depósito lisossômico), ora juntadas:a) o profissional médico que comumente realiza o diagnóstico final da doença é o geneticista clínico, mas que os pacientes podem passar por outras especialidades envolvidas no tratamento da doença como neurologia, já que seu portador pode apresentar acroparestesias (crises de dores nas extremidades de mãos e pés);b) o Dr. Daher Sabbag Filho, de Marília/ SP, perito credenciado nesta Justiça Federal pela AJG, além de ser médico docente, pediatra e geneticista, possui projeto de pesquisa intitulado Prospecção de Doenças de Depósitos Lisossomais na Infância; c) a profissional que assiste a parte autora, Dra. Ana Carolina Kasbergen, é médica pediatra, neurologista e neurocirurgiã;d) o Dr. Luiz Fabiano Puglia Guerreiro Lopes, de Bauru/ SP, perito credenciado nesta Justiça Federal pela AJG, além de ser médico neurologista e neurocirurgião, possui pós-graduação em cirurgia funcional, dor e estereotaxia; Com base no art. 431-B do CPC, nomeio, para atuarem neste feito, em conjunto, como peritos médico-judiciais, o DR. DAHER SABBAG FILHO, CRM 35.789/SP, e o DR. LUIS FABIANO PUGLIA GUERREIRO LOPES, CRM 83.057/SP, que deverão ser intimados pessoalmente acerca desta nomeação e para;a) em cinco dias, declinarem se aceitam, ou não, o encargo;b) e, caso aceitem o encargo e tenham disponibilidade de realizar o exame em Bauru (hipótese específica do Dr. Daher Sabbag Filho), local de residência do periciando, agendarem com este Juízo, por meio de sua Secretaria (a quem caberá consultar o JEF local), data e horário para realização conjunta de exame médico-pericial na parte autora na sala de perícias do Juizado Especial Federal localizada neste fórum ou, se de comum acordo entre os médicos, em consultório indicado pelo Dr. Luís Fabiano.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela de honorários do Conselho da Justiça Federal e deverão ser reembolsadas pelo INSS, caso sucumbente ao final.Agendados data, horário e local para a perícia, intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via imprensa oficial, cabendo à parte autora levar ao exame os documentos médicos que entender necessários à sua realização.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial conjunto, contado a partir da data do exame. Para melhor subsidiar a perícia, em especial para resposta ao quesito 2 da parte autora (fl. 83), oficie-se, com urgência, ao Juízo deprecante, solicitando-lhe cópia dos documentos médicos que instruem a inicial, principalmente aqueles numerados como docs. 04 e 05 (página 8 da exordial).Int. Cumpra-se podendo, para maior celeridade, cópia desta decisão, instruída com cópia dos documentos necessários, servir de MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007991-94.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

fls. 182/183: com razão a União Federal, pois a guarda de documentos solicitados pela Contadoria à fl. 167 (contracheques), são de responsabilidade do trabalhador, assim torna sem efeito a determinação de fls. 178. Ante o exposto, intime-se a parte embargada para providenciar os documentos restantes, ou noticiar a impossibilidade de fazê-lo (fl. 171).

0002989-12.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085758-49.2005.403.0000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS) X VITORINO PEDRO DO CARMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução (art. 730, CPC) opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 02/11, contra o cumprimento de sentença promovido por Vitorino Pedro do Carmo, nos autos da ação n.º 0085758-49.2005.403.0000, a fls. 329/334, no bojo da qual reconhecido o direito autoral ao benefício de pensão por morte, desde a data do óbito (01/08/1995)), nos termos da v. decisão monocrática de fls. 323/324, do referido feito.Suscita a parte embargante excesso de execução, dissentindo dos cálculos apresentados pelo exequente, da

ordem de R\$ 109.064,86, para apontar como valor devido a cifra de R\$ 99.506,58. A diferença, aduz, deu-se pela indevida inclusão de juros moratórios, por aplicação de 6% (seis por cento) ao ano após 06/01/2009, em desobediência à Lei 11.960/2009. Impugnação apresentada a fls. 33/35, sustentando que nos cálculos autárquicos utilizou-se o índice de correção pela TR, e articula que o correto seria a aplicação do INPC. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, aquele órgão apresentou informações a fls. 38/42, alcançando a cifra liquidatória de R\$ 100.358,26, de acordo com os critérios determinados na v. decisão monocrática de Segunda Instância. Impugnação aos cálculos pela parte embargada, fls. 44/45. A embargante, por sua vez, manifestou anuência aos cálculos, consoante petição a fls. 47. Volveram os autos ao órgão contábil, às fls. 49, que indagou o Juízo sobre a aplicação da nova regra ditada pela Resolução 267/2013. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Configurada a coisa julgada material, conforme a certidão de trânsito em julgado de fls. 326, dos autos principais, torna a v. decisão monocrática imutável/imodificável sob seus efeitos, em regra. O princípio tempus regit actum afasta o questionamento do polo embargado. Os cálculos efetuados pela r. Contadoria do Juízo foram confeccionados sob a égide da Resolução 134/2010, ou seja, datados de 29/11/2013, conforme fls. 38/42, dos autos, em obediência à v. decisão monocrática recursal, prolatada nos autos principais. A Resolução 267/2013, a qual atribuiu como fator de correção o INPC, passou a ter força a partir de 02/12/2013, posteriormente à construção algébrica apresentada pela Contadoria e nos moldes fixados em Superior Instância. Desta forma, não pode, nesse passo, o polo embargado servir-se de legislação posterior para refazer contas sob a nova regra, a gerar insegurança jurídica, aqui incabível. Via de consequência, do contraste entre o contemplado pelo ordenamento e o desejado pelo polo exequente, deflui a conclusão de procedência parcial aos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para homologar o valor apurado pela Contadoria Judicial a fls. 38/42, sem honorários, ante a natureza incidental ao presente debate, indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 38/42 para os autos principais, arquivando-se o presente feito, na sequência. P.R.I.

0002901-37.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-69.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ARIEL SEMENSATO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)
Recebo os embargos. Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000858-98.2012.403.6108 - KENJO OSHIRO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X FAZENDA NACIONAL X KENJO OSHIRO X FAZENDA NACIONAL X KENNYTI DAIJÓ X FAZENDA NACIONAL
Fl. 155- Defiro. Cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005348-52.2001.403.6108 (2001.61.08.005348-2) - TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X UNIAO FEDERAL X TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Fl. 636- Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0000563-13.2002.403.6108 (2002.61.08.000563-7) - LUDOVICO, LUDOVICO & CIA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X LUDOVICO, LUDOVICO & CIA LIMITADA X INSS/FAZENDA
Ao SEDI para as anotações necessárias à regularização no cadastro do nome da parte autora, conforme o comprovante CNPJ de fls. 562. Após, cumpra-se a determinação de fls. 560, expedindo-se a RPV dos honorários sucumbenciais.

0001452-64.2002.403.6108 (2002.61.08.001452-3) - BRESSAN PAULA & CIA LTDA.(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE E SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS E Proc. JULIANO DAMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIAO FEDERAL X BRESSAN PAULA & CIA LTDA.
Fl. 229- Defiro. Providencie a Secretaria. Após, dê-se nova vista à União, para que apresente cálculo atualizado do débito. Int.

0004059-50.2002.403.6108 (2002.61.08.004059-5) - TERRASEMEN BAURU PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TERRASEMEN BAURU PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X UNIAO FEDERAL X FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES X UNIAO FEDERAL

Fls. 524: (fls. 526/527): proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada (TERRASEMEN), na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais.No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento.Sem prejuízo, diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, ante o já processado.Intime-se.

0003758-69.2003.403.6108 (2003.61.08.003758-8) - ABO ARRAGE & CIA LTDA X ABO ARRAGE & CIA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ABO ARRAGE & CIA LTDA Fl. 488- Manifeste-se a União, no prazo de dez dias.Int.

0006338-38.2004.403.6108 (2004.61.08.006338-5) - MARIA OLIVIA ZAMBON(SP167550 - LEVI SALES IACOVONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MARIA OLIVIA ZAMBON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Alvarás expedidos - aguardam retirada.

0008925-33.2004.403.6108 (2004.61.08.008925-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ADRIAN ANGELO ROQUE SALVETTI X SABRINA SADAH SALVETTI(SP081724 - RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA

Atenda a EBCT a determinação de fls. 521 (1º parágrafo) e 530 (2º parágrafo), trazendo o código para conversão dos valores a seu favor (fls. 471/472, convertidos em penhora à fl. 485), no prazo de cinco dias. Com o cumprimento, officie-se à CEF.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos cálculo atualizado de seu crédito cobrado nestes autos, bem como se manifestar acerca do destino da restrição efetuada à fl. 532.Int.

0009882-97.2005.403.6108 (2005.61.08.009882-3) - AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CAIXA SEGURADORA S/A X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP253635 - FLAVIA RENATA RIBEIRO E SP253635 - FLAVIA RENATA RIBEIRO)

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, fica extinta a execução e arquivem-se os autos.Int.

0001864-53.2006.403.6108 (2006.61.08.001864-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ALERINO ZANONI(SP275230 - SANDRA APARECIDA ZANARDI E SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ALERINO ZANONI

Defiro o pedido de fls. 484/488 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução (fl. 488).Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo

(artigo 659, 2º, do CPC).No caso de resultado negativo ou insuficiente o numerário para saldar o débito, proceda-se ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0000455-03.2010.403.6108 (2010.61.08.000455-1) - DOMINGOS FRANCA DUARTE(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X DOMINGOS FRANCA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará a favor da parte autora, quanto ao depósito de fl. 1085 (reembolso de custas).Fl. 1084- Defiro o pedido de desentranhamento da guia de fl. 1055, mediante cópia nos autos a ser providenciada pela CEF.Int.Alvará já expedido - aguarda retirada

0004644-24.2010.403.6108 - NEI LOURIVAL RESTA SILVA X DJALMA DE OLIVEIRA(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP275696 - JOSE AFONSO LEIRIÃO E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X UNIAO FEDERAL X NEI LOURIVAL RESTA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.A persistir seu silêncio, sobreste-se o feito até nova provocação.Int.

0005605-62.2010.403.6108 - MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP237927 - PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA

Expeça-se carta precatória para penhora livre em bens da parte executada, bem como para sua intimação nos termos do pedido da exequente, de fl. 1127, último parágrafo.Int.

0005892-88.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X C.V. DOS SANTOS COMERCIAL ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X C.V. DOS SANTOS COMERCIAL ME

Embora a ficha cadastral juntada à fl. 12 informe tratar-se de empresário individual, verifica-se das inclusas telas do WebService e da JUCESP, que a empresa executada tornou-se uma sociedade empresária limitada, sendo o sócio indicado à fl. 123, seu sócio administrador, que não está incluído no polo passivo da lide.Assim, defiro o pedido de fls. 122/124 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes apenas em nome da empresa executada, até o limite da dívida em execução (fls. 124).Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).No caso de resultado negativo ou insuficiente o numerário para saldar o débito, proceda-se ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

Expediente Nº 8422

MONITORIA

0003739-53.2009.403.6108 (2009.61.08.003739-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIANA OLIVEIRA JOHAS
Fl. 146: defiro. Providencie a CEF o recolhimento das custas necessárias à expedição da carta precatória à

Comarca em Lençóis Paulista/SP. Após, depreque-se. Deve a CEF acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando diretamente, sem necessidade de intervenção deste Juízo. Int.

0009884-28.2009.403.6108 (2009.61.08.009884-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JORGE ALBERTO GUTIERRES (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010544-22.2009.403.6108 (2009.61.08.010544-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUELI APARECIDA DENICOLAI (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000976-45.2010.403.6108 (2010.61.08.000976-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KELLY FERNANDA DOS SANTOS MARQUES (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Recebo os embargos monitorios de fls. 110/111. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.). Manifeste-se a parte autora / embargada acerca dos embargos interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000053-77.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007863-60.2001.403.6108 (2001.61.08.007863-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X JOSE LOPES ALVES (SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA)

Despacho de fl. 118: Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo (fls. 102/117), (...). Int. (PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA)

0001139-83.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-56.2013.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, deduzidos pela Companhia Habitacional de Bauru - COHAB em face da Caixa Econômica Federal. Estando em cobrança a cifra de R\$ 1.668.520,70, atualização para 16/12/2013, fls. 46 da execução, constata-se da planilha de evolução carreada aos embargos, fls. 199/284, que o débito está atualizado apenas até agosto/2012, fls. 284. Assim, deverá a parte econômica, em até quinze dias, carrear planilha condizente ao valor exigido no executivo, bem assim explicitamente identificar o saldo devedor, tendo-se em vista que os documentos coligidos não discriminam com exatidão o débito em cobrança. Por igual, em dita planilha, flagra-se no campo TX JR o percentual de 7,600, fls. 199, quando contratualmente e confirmado pela Caixa que os juros nominais seriam de 4,30% a.a. e 4,386% os efetivos, fls. 183, ao passo que a mesma planilha banqueira aponta, no mencionado campo TX JR, em outra passagem, o percentual de 4,500, fls. 281. Deste modo, fundamental esclareça a parte embargada tal divergência. Com sua intervenção, vistas à COHAB, por idêntico prazo. Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito de provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimações sucessivas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002827-27.2007.403.6108 (2007.61.08.002827-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X JORGE DE PAIVA (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Fl. 191: defiro. Providencie a exequente a juntada de planilha atualizada do débito. Após, ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino, por primeiro, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o

limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, expeça-se carta precatória para penhora dos veículos objetos das restrições, pelo sistema Renajud, de fls. 94 e 96, nos endereços apontados à fl. 191, incumbindo à exequente acompanhar a deprecata diretamente perante o Juízo Deprecado lá se manifestando, se o caso. Int.

0009618-41.2009.403.6108 (2009.61.08.009618-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X COMERCIAL RGB LTDA - ME
Considerando que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Araras / SP, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, bem como para que apresente uma planilha atualizada do valor do débito. Com o cumprimento das determinações acima, expeça-se carta precatória para citação e intimação do executado, observando-se o endereço de fl. 203, cabendo à exequente acompanhar o trâmite da deprecata diretamente no E. Juízo Estadual. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0003478-49.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUZANA LOPES OLIVEIRA - EPP
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça o novo valor atribuído à causa na emenda de fls. 35/36 (R\$ 285.070,28 - duzentos e oitenta e cinco mil, setenta Reais e vinte e oitos centavos), tendo em vista que a somatória dos valores dos créditos reclamados perfazem a importância de R\$ 224.306,79 (duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e seis Reais e setenta e nove Centavos), conforme fls. 03 e 35/36. Se o caso, deverá emendar a petição inicial, atribuindo valor da causa compatível ao benefício almejado. Após, volvam os autos conclusos.

0004062-19.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REINALDO INOUE - ME X REINALDO INOUE X MARCIA CRISTINA INOUE HUNGARO
Da análise do extrato de fls. 38, verso, verifica-se o regular trâmite processual da carta precatória perante o E. Juízo deprecado (autos 0004526-41.2014.8.26.0609 - 1ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra / SP). Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Após, à nova pesquisa e conclusão. A Caixa Econômica Federal, como parte interessada, deverá acompanhar o trâmite da deprecata diretamente naquele Juízo, lá se manifestando quando necessário. Intime(m)-se.

0004505-67.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X V. S. CAR - MASTER CENTRO LTDA - ME X JOAO HILARIO DE OLIVEIRA X LAURENTINO MANOEL DE OLIVEIRA
Ante o lapso temporal transcorrido desde o pedido de fl. 33 manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em prosseguimento. No silêncio ou ausente requerimento capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento. Int.

0005231-41.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI)
Manifeste-se a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BAURU sobre a petição de fls. 95, ofertada pela Caixa Econômica Federal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001799-77.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001139-83.2014.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE

HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

Vistos etc.Trata-se de impugnação à concessão de Gratuidade Judiciária, deduzida pela Caixa Econômica Federal em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, aduzindo inexistir aos autos comprovação acerca das dificuldades financeiras alegadas pela impugnada.Apresentou manifestação a COHAB, fls. 08/10, alegando possuir passivo descoberto da ordem de R\$ 16.445.452,89, bem como prejuízo acumulado de R\$ 106.886.194,16, sendo de conhecimento da CEF que os imóveis que possui são alvo de garantia, hipoteca ou caução.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De fato, veemente a insuficiência de simples invocação, pela parte interessada, aos benefícios da Judiciária Gratuidade, para a sua condição de desejada necessidade, único parágrafo do art. 2º Lei 1.060/50, pois elementar prova cabal acerca de sua financeira condição cotidiana.Com efeito, objetivamente conduz a parte impugnada prova acerca de sua situação financeira deficitária, fls. 11/12, portanto evidenciando merece amparo à gratuidade.Ademais, de conhecimento público na urbe, inclusive da CEF, a respeito do cenário crítico das finanças da COHAB, em razão de inúmeras dívidas brotadas de financiamentos tomados no passado e impagos, atualmente alvo de cobrança pela própria Caixa.Deste modo, preenchida, à espécie, a diretriz da Súmula 481, E. STJ:Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuaisAnte o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação. Traslade-se cópia da presente aos autos sob nº 0001139-83.2014.403.6108.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006049-42.2003.403.6108 (2003.61.08.006049-5) - CLAUDIO DA SILVA(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X CHEFE DA AGENCIA DE CONCESSOES DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202219 - RENATO CESTARI)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região).Remetam-se ao Chefe da Agência de Concessões do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em Bauru / SP, cópia de fls.132/134, 144/145,verso e 148, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI, para fins de anotação na autuação.Int.

0005564-61.2011.403.6108 - CERRADO COM/ E SERVICOS POSTAIS LTDA EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA ECT-EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GERENTE DE VENDAS NO VAREJO DA ECT - DR/SPI - DIRET REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região).Remetam-se ao Gerente de Atendimento da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e ao Gerente de Vendas no Varejo da ECT - DR/SPI - Diretoria Regional SP Interior, com endereço na Praça D. Pedro II, 4-55, centro, em Bauru/SP, cópia de fls. 285/289, 315/315,verso e 317,verso, servindo a reprodução deste despacho como ofícioApós, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.-se.

0004572-32.2013.403.6108 - NOBLAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, Seccional em Bauru/SP) no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0001160-59.2014.403.6108 - MEZZANI MASSAS ALIMENTICIAS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de ação mandamental, fls. 02/52, com aditamento à inicial a fls. 278, impetrada por Mezzani Massas Alimentícias Ltda., com pedido liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União Federal, pela qual postula, initio litis, ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de

qualquer ato tendente a exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as seguintes rubricas:1. terço constitucional de férias;2. férias gozadas;3. abono de férias e seu adicional;4. férias indenizadas em rescisão e seu adicional constitucional;5. férias proporcionais em rescisão;6. aviso prévio indenizado;7. auxílio-doença;8. horas extras;9. salário-maternidade;10. salário-paternidade;11. indenização prevista no art. 479 da CLT. Alega, em síntese, tratar-se de verbas de natureza indenizatória. Requeveu, outrossim, a declaração do direito da impetrante à compensação do valor de R\$ 237.201,59 (duzentos e trinta e sete mil duzentos e um reais e cinquenta e nove centavos). Juntou procuração e documentos a fls. 53/269. Às fls. 280/292, decisão que deferiu parcialmente o pleito liminar, para excluir a incidência de contribuição sobre as rubricas aviso prévio indenizado, auxílio-doença, férias indenizadas em rescisão e seu adicional constitucional, férias proporcionais em rescisão, indenização prevista no art. 479, da CLT, abono de férias e seu adicional e terço constitucional de férias. Notificada foi a autoridade impetrada, fls. 296/297, tanto quanto cientificado e intimado o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP. Informações prestadas pela digna Autoridade impetrada, fls. 300/331, aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir, no que tange aos abonos previstos nos arts. 143 (abono pecuniário), 144 (abono de férias) e 479, todos da CLT, bem assim sobre as férias indenizadas, pois expressamente excluídas da base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do art. 58, IV, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009. Alegou a Autoridade impetrada inadequação da via eleita, no que tange ao pedido de compensação do valor de R\$ 237.201,59 (duzentos e trinta e sete mil duzentos e um reais e cinquenta e nove centavos), afirmando que o mandado de segurança não se presta ao reconhecimento de montantes a serem restituídos ou compensados, dado que não produz efeitos patrimoniais pretéritos. Meritoriamente, pleiteou a impetrada a improcedência da demanda, com a denegação da segurança pleiteada. Informou a União, fls. 332/342, interposição de Agravo de Instrumento da decisão de fls. 280/292, tendo pugnado pela reconsideração da decisão agravada. Mantida a decisão e intimação para réplica, fls. 345. Pela impetrante, comunicação de interposição de agravo de instrumento ao pleito liminar, também, com pedido de reconsideração (fls. 347/376). Réplica às fls. 378/395, reiterando, em síntese, os termos expendidos na inicial. Às fls. 396, mantida a decisão e deferida a inclusão da União no polo passivo da demanda, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Parecer ministerial, fls. 404/406, opinando pela denegação da segurança. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Claramente não se presta o mandado de segurança ao reconhecimento de montantes a serem restituídos / compensados, caindo por terra o pedido neste sentido lançado na exordial, cabendo à ação mandamental, tão-somente, eventual reconhecimento do direito impetrante à compensação de valores, virtualmente reconhecidos como indevidos, ao passo que o cumprimento do decisum a caber unicamente ao polo contribuinte, ao âmbito de sua contabilidade interna (E. STJ, Súmula nº 213, verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.) No que tange à alegação de ausência de interesse de agir, com razão a parte impetrante, em sua réplica, fls. 379, ao consignar que a norma constitucional é clara, ao referir que os empregadores contribuirão para a Previdência Social, com base na folha de salários. Assim, todas as rubricas mencionadas na inicial serão objeto de análise. Superadas, pois, ditas angulações. Meritoriamente, ab initio, de sucesso a empreitada impetrante em sede de terço constitucional das férias, âmbito no qual mui próximo verbete da Suprema Corte a vaticinar por seu cunho indenizatório, a não se incorporar à remuneração nem a repercutir em aposentadoria, logo também não sujeito dito montante ao gravame contributivo guerreado: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para que não se aplique a Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Não há falar em violação do art. 97 da Constituição da República, tendo em vista que não foi afastada a legislação federal, mas sua interpretação em consonância com precedentes do próprio STF. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1334837/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não é exigível sobre a parcela paga a título de terço de férias. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013) Por seu turno, ainda ao âmbito das vitórias demandantes, com referência ao aviso prévio indenizado, repousa incontroversa a não incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório (no caso vertente, as rubricas inerentes às importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, bem como as importâncias recebidas a título da indenização de que trata o art. 479, CLT), tal a decorrer dos comandos do 2º do art. 22 e do 9º do art. 28, ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas d, f e i, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do 2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97. Aliás, de há muito, é fato, a Súmula 79, TFR, já o vaticinava, assim se portanto a remansosa v. jurisprudência: Súmula 79, TFR - Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO

LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0030604-07.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 113) Com referência ao auxílio-doença, de fato, sem tom remuneratório em seus iniciais quinze dias como verba paga ao empregado fatalizado, consagra a v. jurisprudência sua não-incidência contributiva: STJ - AGRESP 200702175598 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 987609 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:19/03/2009 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não se constitui em salário. 2. Agravo Regimental não provido. Por outro lado, de malogro a empreitada desconstitutiva quanto ao salário-maternidade e às férias gozadas, de cunho remuneratório objetivamente, nos termos da v. jurisprudência infra: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 901398/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 19/12/2008) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. (...) 6. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 7. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0000677-28.2011.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 27/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) O mesmo raciocínio do salário-maternidade deve ser aplicado ao salário-paternidade (o qual sequer é benefício previdenciário), por também se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente (art. 7º, XIX, e no ADCT, 1º do art. 10), ou seja, dever do empregador e direito do empregado, que se tornou pai, decorrentes da relação empregatícia, como aduziu a impetrante, às fls. 36, letra H. Embora não conste expressamente no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal a expressão sem prejuízo do emprego e do salário, como há no inciso XVIII do mesmo dispositivo com relação à licença-gestante, deve-se entender da mesma forma em razão da igualdade de direitos entre homens e mulheres consagrada no art. 5º, I, da Carta Maior. Logo, tal qual ocorre com o salário-maternidade, decorre logicamente dos dispositivos citados, a natureza salarial da verba paga pelo empregador ao seu empregado durante o afastamento do trabalho por licença-paternidade de cinco dias, visto que, por imperativo constitucional, deve ser pago salário ao pai enquanto se encontrar em gozo da referida licença. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (...) (STJ, Processo 200802272532, ADRESP 1098218, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009, g.n.). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO SALÁRIO MATERNIDADE, DA LICENÇA PATERNIDADE E DA GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA - INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE - ADICIONAL NOTURNO E HORA EXTRA - BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEGALIDADE. I - Por decorrerem dos serviços prestados pelo empregado por força do contrato de trabalho, os adicionais de insalubridade, periculosidade, hora extra, noturno, salário maternidade e licença paternidade têm natureza salarial. (...) (TRF3, Processo 00027199020014036113, AC 860159, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012, g.n.). Por decorrência, constatados indêbitos relativos às rubricas terço constitucional de férias, abono de férias e seu adicional, férias indenizadas em rescisão e seu adicional constitucional, férias proporcionais em rescisão, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e indenização prevista no art. 479, da CLT, avulta superior a autorização compensatória em tutela final nestes autos, Súmula 213, E. STJ. Destaque-se, por fundamental, já se encontra apaziguado no âmbito do E. STJ (Recurso Especial n. 1230957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, CPC), o debate ligado à incidência (ou não) de contribuição previdenciária sobre as rubricas terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença em seus primeiros quinze dias e salário maternidade, atribuindo aquela C. Corte entonação negativa à incidência de contribuição sobre as três primeiras rubricas (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença), bem assim e ao revés, firmando escoreta a inclusão no salário-de-contribuição daquela última (salário-maternidade/salário paternidade). PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição

previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes.(...)2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.(...)3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)De igual forma, pacífica a v. jurisprudência do E. STJ no que respeita à exigência da contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de horas-extras, em razão de seu caráter salarial : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório.(...)(AgRg no REsp 1364153/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1359799/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 17/05/2013)Por decorrência, constatados indêbitos relativos às rubricas terço constitucional de férias, abono de férias e seu adicional, férias indenizadas em rescisão e seu adicional constitucional, férias proporcionais em rescisão, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e indenização prevista no art. 479, da CLT, avulta superior a autorização compensatória em tutela final nestes autos, Súmula 213, E. STJ.Por sua face, de se destacar, conforme art. 168, I, do CTN, que o direito de pleitear compensação/repetição se extingue em cinco anos, contados da data do pagamento do tributo, lapso aquele de índole decadencial, como o ressalta a doutrina, por pertinente à fluência de prazo para o exercício de um direito.No caso em tela, tendo o ajuizamento da ação ocorrido em 10/03/2014, fls. 02, patente somente poderão ser compensados os valores concernentes aos recolhimentos realizados a partir de 10/03/2009, fls. 67/72.Ademais, ainda que para tributos cujo pagamento se submeta a homologação (art. 150, CTN), é explícita a regra do art. 3.º, Lei Complementar 118/05 (art. 4.º, segunda parte), ao reconhecer a fluência a respeito a partir do efetivo recolhimento.Em prosseguimento, em sede compensatória, em tendo a parte contribuinte se sujeitado (fls. 67/72) ao recolhimento da exação acoimada de ilegitimidade em sua cobrança, dentro do período de autorização legal repetitória, daí decorre o seu direito de compensação : sobre o tributo de mesma espécie e destinação constitucional (evidentemente esta quando assim fixada), para todos os indêbitos incorridos antes do advento do art. 74 da Lei 9.430/96; sobre tributos da mesma espécie, para os posteriores ao

império de dito diploma, como o caso vertente. De sua face, unicamente deve recair atualização segundo a SELIC, Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento, ausente incidência de juros, uma vez que aquela figura simultaneamente agrega atualização e juros, como de sua essência. Por seu turno, não brada o polo privado contra a incidência do positivado no art. 170-A, do CTN, a ser respeitado no caso em análise. Assim, a refletir a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente, oportuno recordar-se se põe a compensação tributária a depender, consoante arts. 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito. Logo, ainda quando admitida pelo ordenamento (como exemplificativamente se dá nas execuções comuns por quantia certa, regidas pelo CPC, no inciso VI, de seu art. 741), põe-se a depender dito evento ou instituto do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são. Desse modo, antes do trânsito em julgado a denotar ausente o requisito da certeza do crédito a compensar, elementar a tanto (artigo 170-A, CTN). De rigor, portanto, a parcial concessão da segurança, para determinar que não componham a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal as seguintes rubricas: terço constitucional de férias, abono de férias, aviso prévio indenizado, bem como sobre os valores despendidos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em virtude de acidente ou doença, preservada a incidência de contribuição sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, salário-paternidade, adicional de horas extras, bem como a fim de se autorizar a compensação tributária das receitas, aqui antes identificadas, sujeitando-se, no entanto, às condições fixadas em lei e conforme aqui antes estabelecido, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 7º, XIII, XVI, XXI, 150, 201, 11, da CF, 22, I, 28, I 23, da Lei n. 8.212/91, 71, da Lei n. 8.213/91, 58, do Decreto-Lei n. 5.452/43, 59, 1º, 487, 1º, CLT, art. 10, ADCT e 97, do CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, ratificada a r. liminar de fls. 280/292, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, unicamente para exclusão das rubricas terço constitucional de férias, abono de férias, aviso prévio indenizado, bem como sobre os valores despendidos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em virtude de acidente ou doença, na forma aqui estatuída, e que, em sendo constatados indébitos relativos às rubricas terço constitucional de férias e abono de férias, a sua compensação com os valores relativos às Contribuições Previdenciárias destinadas à Seguridade Social, recolhidos a partir de 10/03/2009, na proporção percentual que efetivada pela parte impetrante, o que a ser apurado em fase de cumprimento sentenciador, de exclusiva responsabilidade do contribuinte e ao plano de sua economia interna, unicamente segundo a SELIC, a partir da cada recolhimento, esta já a congrega o hibridismo de juros com atualização monetária, certo que a notificação da autoridade impetrada, ponto para mora a respeito já a ter se dado sob o império do enfocado critério SELIC, como de sua essência, custas integralmente recolhidas, fls. 269/270, assim sujeitando-se a União ao reembolso de metade à parte impetrante. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, comunicando-se o teor da presente sentença, em face da interposição dos recursos de agravo de instrumento, noticiados às fls. 332/342 e 347/376.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003518-94.2014.403.6108 - JOSUE RODRIGUES DA SILVA (SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito: a) a adequação do valor da causa, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; b) a juntada do original da procuração ad judicium; c) a juntada da declaração de que trata o artigo 4º, da Lei nº 1060/51 (A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.); À luz do artigo 654, 2º, do Código Civil (O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.), manifeste-se a parte autora, pontualmente, sobre o documento juntado à fl. 26, justificando a necessidade da obtenção de tutela jurisdicional para consecução de seu objetivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004468-50.2007.403.6108 (2007.61.08.004468-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X LUIS AFFONSO (SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X JOAO LUCAS AFFONSO (SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X UNIAO FEDERAL X LUIS AFFONSO X UNIAO FEDERAL X JOAO LUCAS AFFONSO

Dê-se ciência aos réus acerca da petição e documentos acostados pela União, fls. 981/993, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta ou o decurso do prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0008004-35.2008.403.6108 (2008.61.08.008004-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X IND/ E COM/ DE CALCADOS LA FEMINA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X IND/ E COM/ DE CALCADOS LA FEMINA LTDA - ME

Da análise do extrato de fls. 212, verifica-se o regular trâmite processual da carta precatória perante o E. Juízo deprecado (autos 0004509-33.2014.8.26.0438 - 4ª Vara Cível da Comarca de Penápolis / SP).Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.Após, à nova pesquisa e conclusão.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, deverá acompanhar o trâmite da deprecata diretamente naquele Juízo, lá se manifestando quando necessário.Intime(m)-se.

Expediente Nº 8430

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005570-34.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JAMIL SALIM DE FREITAS(TO004327A - OSWALDO PENNA JUNIOR)

Avoco os autos.Em consideração aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ao princípio da identidade física do Juiz, intime-se o Acusado, por meio de seu Advogado constituído, para que informe se deseja ser interrogado perante este Juízo Federal (Juízo natural da causa e competente para proferir sentença), ou se prefere ser interrogado perante o r.Juízo Criminal da Subseção Judiciária de Palmas/TO, município no qual tem domicílio. Caso o Acusado opte por ser interrogado pelo r. Juízo Criminal da Subseção Judiciária de Palmas/TO, depreque-se a realização de seu interrogatório.Cancele-se a audiência designada para o dia 02/09/2014, às 16h40min (fl. 176).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

Expediente Nº 8432

MANDADO DE SEGURANCA

0003225-27.2014.403.6108 - DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA(SP260828 - EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS) X DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

DESPACHO DE FL. 529: Em face das manifestações de fls. 458/480 e 508/509, e respectivos documentos acostados, determino a inclusão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI (CNPJ / MF 34.028.316/7101-51) no polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a qual deverá, doravante, ser intimada de todos os atos processuais, via Imprensa Oficial.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Em outro giro, mantenho a Decisão agravada pelos Correios ante a juridicidade com que construída.Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as informações prestadas pela Autoridade impetrada.Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int. Fls. 535 e seguintes: Vistos etc.Alega a impetrante o descumprimento da medida liminar deferida em seu favor, especialmente quanto à retenção de valores sobre notas fiscais e à devolução dos valores retidos.Instada a demonstrar o cumprimento da medida liminar, sob pena de multa diária, a impetrada se manifestou às fls. 541/562, pleiteando o afastamento de penalidade, porquanto estaria justificado eventual descumprimento da ordem liminar, e o aguardo da decisão de segunda instância acerca da devolução dos valores já retidos ou, alternativamente, o prazo de cinco dias úteis para fazê-lo ou, ainda, o seu depósito judicial.Decido.Quanto ao primeiro conteúdo do item a da medida liminar deferida, entendo que comprovado, pela impetrada, não ter ocorrido seu descumprimento, pois demonstrada a ausência de novas retenções (fls. 547/549).Com relação ao item b da decisão liminar, também não verifico descumprimento, porque, tratando-se de recurso sem efeito suspensivo automático (2º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93), caberia à parte impetrante tê-lo pleiteado, o que não o fez (fls. 485/494), razão pela qual era desnecessária, a nosso ver, qualquer manifestação expressa acerca da não concessão/ indeferimento de tal efeito. Em outras palavras, na falta de pedido de efeito suspensivo, opera-se a regra, qual seja, efeito apenas devolutivo, o que, a nosso ver, equivale, em consequências, à situação de indeferimento daquele, podendo, assim, a inscrição dos débitos junto ao SICAF ser efetuada sem qualquer desrespeito à medida liminar concedida. Já com relação à segunda ordem do item a da medida liminar - devolução dos valores já eventualmente retidos -, observo que, de fato, não havia sido determinado judicialmente prazo limite para a sua prática pela autoridade impetrada, a qual, de modo razoável, esperava por alteração da decisão desfavorável em sede de juízo de retratação, em razão de

agravo de instrumento interposto, o que foi afastado à fl. 567, mas ainda não havia tido ciência. Assim, a incidência de multa diária somente poderia ocorrer por descumprimento de ordem judicial no prazo posteriormente assinalado na decisão de fl. 535. Contudo, considerando que foi dado parcial efeito suspensivo pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento contra a decisão liminar idêntica a esta proferida nos autos n.º 0003224-42.2014.4.03.6108, que trata das mesmas partes e situação, para determinar que os valores questionados por meio do mandado de segurança sejam depositados à conta do Juízo (vide extratos ora juntados), entendo que decisão semelhante poderá ser prolatada com relação ao agravo de instrumento interposto neste feito. Desse modo, por cautela, deve ser determinado à impetrada que deposite, em conta vinculada a este Juízo e autos, os valores por ela retidos e que deveriam ser devolvidos à impetrante, os quais poderão ser liberados em favor desta se negado efeito suspensivo ao agravo ou proferida decisão incompatível pela segunda instância. Enfim, reconsidero, em parte, a decisão liminar para determinar que, por ora, enquanto se aguarda decisão do e. TRF 3ª Região, os valores retidos permaneçam depositados em juízo. Ante o exposto: a) deixo de impor multa diária à impetrada por possível descumprimento da decisão liminar; b) determino à autoridade impetrada que deposite em conta vinculada a este Juízo e autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os valores questionados por meio deste mandado de segurança e por ela retidos, devendo os mesmos permanecerem à disposição deste juízo até pronunciamento em sentido contrário, enquanto se aguarda decisão em sede do agravo de instrumento interposto. Intimem-se as partes com urgência, inclusive acerca do decidido à fl. 529 e para que a parte impetrante, em réplica, também se manifeste, se quiser, sobre a petição e documentos de fls. 541/562. Bauru, 26 de agosto de 2014.

Expediente Nº 8433

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004966-73.2012.403.6108 - NEUSIVAL ANTONIO SPAGNOL (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA) X NEUSIVAL ANTONIO SPAGNOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 149/151: expeça-se alvará de levantamento acerca dos honorários advocatícios, devendo a advogada da parte autora comparecer em Secretaria para sua retirada. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre se remanesce interesse no prosseguimento da fase executiva. Não havendo interesse, ficará extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC, arquivando a Secretaria os autos, então. informação secretaria: Alvará já expedido - aguarda retirada.

Expediente Nº 8434

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008971-80.2008.403.6108 (2008.61.08.008971-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JULIANO ALBERTO MATHIAS (SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES E SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI)

Dê-se ciência à defesa constituída do réu acerca da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 510/511. Após, à pronta conclusão.

Expediente Nº 8435

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004045-56.2008.403.6108 (2008.61.08.004045-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO DONIZETE BUSTAMANTE (SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

Em razão de a audiência de oitiva das testemunhas de acusação ainda não ter sido designada, e considerando que a audiência de testemunha da defesa foi designada no r. Juízo Federal na 3ª Vara em Marília/SP (fls. 311/312), somada a situação de que a testemunha arrolada pela acusação para prestar depoimento naquele r. Juízo Deprecado é Advogado constituído pelo Acusado (fls. 309/310), o que o impede de prestar depoimento, solicite-se ao r. Juízo Federal da 3ª Vara em Marília/SP, a devolução da carta precatória que lá tramita, independentemente de cumprimento, a fim de se evitar inversão na ordem de inquirição das testemunhas, bem como de se tomar

depoimento de testemunha impedida. Intime-se o Ministério Público para que se manifeste sobre o despacho de fl. 303, especificamente sobre o primeiro parágrafo. Publique-se. Intime-se.

0005481-50.2008.403.6108 (2008.61.08.005481-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-02.2002.403.6108 (2002.61.08.002258-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIA LUIZA DOS SANTOS NEVES(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)

Ciência à defesa da ré acerca da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 631/632. Manifeste-se o Ministério Público Federal informando precisamente os endereços das testemunhas da acusação arroladas à fl. 442 (José Luis das Neves, Cássia Marlei Cruzeiro de Oliveira, Mara Aparecida Martins Caglioni, Amira Saleh El Khatib e Catsrina Alves Jordan). Não foi arrolada testemunha pela defesa do réu na resposta à acusação às fls. 609/614. Publique-se.

Expediente Nº 8436

MONITORIA

0010077-43.2009.403.6108 (2009.61.08.010077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RONALDO GOMES DE CAMARGO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Manifeste-se o embargante/requerido, em o desejando, no prazo de cinco dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. Int. CÓPIA deste, instruída com cópia da petição de fls. 103/104, servirá de MANDADO para intimação do(a) curador(a) especial do réu(é)(s), Dr^a. Carmen L. Campoi Padilha, OAB/SP nº 123.887, com endereço na Rua Carlos Marques, nº 3-79, Bauru/SP, telefone 3222-6474.

0010538-15.2009.403.6108 (2009.61.08.010538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HELENA MERCEDES BARBOSA GARCIA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Manifeste-se o embargante/requerido, em o desejando, no prazo de cinco dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. Int. CÓPIA deste, instruída com cópia da petição de fls. 96/97, servirá de MANDADO para intimação do(a) curador(a) especial do réu(é)(s), Dr^a. Carmen L. Campoi Padilha, OAB/SP nº 123.887, com endereço na Rua Carlos Marques, nº 3-79, Bauru/SP, telefone 3222-6474.

Expediente Nº 8437

EMBARGOS A EXECUCAO

0004832-12.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-36.2013.403.6108) FALEIRO & CIA LTDA - ME X CLAUDIA MARIA COELHO FALEIRO(SP152986 - MADSON LUIS BRITO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fl. 156: providencie o Dr. Advogado a juntada aos autos de procuração com poderes para renunciar, nos termos do art. 38 do CPC, à vista do mandato de fl. 117, ou junte ao feito petição com pedido de renúncia assinado em conjunto com os embargantes, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Expediente Nº 9124

DESAPROPRIACAO

0006630-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MELQUIADES SANTOS OLIVEIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X ROSANA GOMES PEREIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Ff. 249-251: Consoante já aduzido à f. 238, o Juízo não desconhece tratar-se o imóvel ora expropriando de bem de família, razão pela qual foi deferido, em caráter excepcional, o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel contados da entrega do mandado para desocupação. Na mesma oportunidade, foi determinado esclarecimento quanto ao pedido de retificação do polo passivo e apresentação de Certidão Negativa de Débitos do imóvel por parte do Município para levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor depositado. Cumpridas as determinações, deduzem os expropriados pedido de manutenção do polo passivo, tal como posto na inicial. A Fazenda Pública Municipal apresentou débitos fiscais e consecutórios no importe de R\$ 25.640,19 (vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta reais e dezenove centavos). Desta feita, a fim de precaver os interesses de todas as partes e dar integral cumprimento à imissão da posse deferida pela Segunda Instância, determino a retenção do valor da dívida tributária apontada pelo Município (ff. 249-251), que deverá permanecer em depósito até nova deliberação e a imediata expedição de alvará de levantamento do equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor remanescente. Expeça-se alvará em nome dos expropriados, cabendo ao advogado por eles constituído a retirada desse documento e partilha na proporção que lhes competir. Em vista da providência acima determinada, o mandado de imissão na posse deverá ser cumprido improrrogavelmente até o dia 05/09 p.f., período este hábil a propiciar aos expropriados o levantamento do percentual indicado, bem assim à Infraero a aviar os meios necessários ao cumprimento integral da ordem de imissão. Advirto os expropriados que a ordem será cumprida independentemente de ulteriores deliberações deste Juízo, vez que lhes foi concedido prazo suficiente à desocupação do imóvel. Sem prejuízo do acima exposto quanto ao cumprimento da ordem, defiro o pedido de realização de perícia técnica (f. 237) e nomeio perita a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, CREA 5060144885, telefone 19-32526749. Intime-se a perita de sua designação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada. Revendo posicionamento anterior deste Juízo, determino que as custas de-correntes da prova pericial técnica sejam suportadas, neste momento, pela Infraero, uma vez que, no caso dos autos, a parte expropriada contestou o valor de indenização ofertado na inicial, colacionando documentos que trazem aos autos indício de que o montante depositado mostra-se inferior aos parâmetros insculpidos na Carta Magna, que exigem a justa e prévia indenização. Nesse sentido, colho o excerto do julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que reflete sua jurisprudência dominante: ...1. O art. 19, da Lei Complementar 76/93 dispõe, in verbis: As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido... (RESP 200602242873, RECURSO ESPECIAL - 895929, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA 14/05/2008.DTPB). Confira-se, por igual, RESP 973252 e RESP 992115. Ademais, imputar ao expropriado o ônus de arcar com as custas do perito seria onerá-lo ainda mais ante a expropriação do imóvel de sua propriedade e, além disso, reduzir efetivamente o valor da indenização, carregando-lhe despesa que deve ser suportada pelo ente expropriante. Em caráter excepcional, deverá a expert realizar a perícia e apresentar o laudo pericial no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação para início dos trabalhos. Ainda, visando a que, por ocasião da realização da perícia, o imóvel encontre-se em estado inalterado, determino que os atos necessários à perícia sejam realizados em caráter de urgência. Intimem-se e se cumpra com urgência, cientificando da presente decisão o Sr. Oficial de Justiça detentor do mandado judicial. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 509, de 31/05/2006, CJP). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJP).

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6387

CARTA PRECATORIA

0008319-62.2014.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP X ANA SILVIA DE SOUZA MOURA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
Designo o dia 08 de Setembro de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunhas arroladas pelo autor às fls. 02. Intimem-se pessoalmente as testemunhas para comparecimento ao ato. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5457

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008186-20.2014.403.6105 - EDSON PEREIRA(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO) X BANCO PANAMERICANO SA

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Consignação em pagamento em que são partes EDSON PEREIRA e BANCO PANAMERICANO S/A.Considerando as partes envolvidas na lide, verifica-se que a competência para seu julgamento não pertence à Justiça Federal, nos termos do que estatui o art. 109, inciso I, da CF/88. Confirma-se:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Ante o exposto e constatada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Itatiba/SP.Providencie a Secretaria, com urgência, a devida baixa.Intimem-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0006166-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ANTONIO DE CAMPOS X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CAMPOS

Tendo em vista a petição de fls. 140, defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 136/137 para posterior entrega ao procurador da INFRAERO, mediante recibo nos autos.Após, intime-se o Município de Campinas do despacho de fls. 132 e, oportunamente, cumpra-se a parte final do referido despacho.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004376-71.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP266894A - GUSTAVO

GONÇALVES GOMES E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as manifestações das partes de fls. 519/520 e 522/525, entendo necessária, por ora, a produção de prova oral, razão pela qual, designo Audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2015 às 14:30h. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo INSS às fls. 524 (verso), para que compareçam à audiência designada neste Juízo, bem como intime-se o representante legal da empresa ré para depoimento pessoal. Facultado, ainda, à Ré, a apresentação do rol de testemunhas que tiver interesse de serem ouvidas, no prazo legal. Int.

0006009-20.2013.403.6105 - MARIKO KATAYAMA(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 166/186, em razão do óbito da autora MARIKO KATAYAMA, defiro a habilitação dos herdeiros Helenice Hideko Katayama Rigitano, Yoshiko Katayama Mendes, Luciana Maria Katayama e Fernando Massami Katayama, representado por sua procuradora Leonor Rezende, conforme procuração de fls. 182/186, nos termos da lei civil. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. Outrossim, a fim de corroborar com as provas constantes nos autos, há necessidade de prova testemunhal, assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2015 às 14h30. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo legal, ou esclarecerem se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.

0013456-59.2013.403.6105 - EDGARD FANTI QUAGLIARINI(SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2015, às 14h30, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal. Intimem-se as partes para juntar rol de testemunhas, no prazo legal, para a respectiva intimação, ou esclarecer se comparecerão independentemente de intimação. Int.

0005585-41.2014.403.6105 - CRISTIANY CURVELO BARBOSA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que nos autos, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. LUIZ LAÉRCIO DE ALMEIDA (psiquiatra), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009455-85.2000.403.6105 (2000.61.05.009455-6) - BOBST BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BOBST BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente para retirada da certidão de objeto e pé expedida. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 220.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000206-03.2006.403.6105 (2006.61.05.000206-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EMYGDIO ALVES(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMYGDIO ALVES

Tendo em vista a manifestação do executado de fls. 144/146, e considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 29 de setembro de 2014, às 14h30, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se as partes com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003546-76.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LANCHONETE BELO LTDA(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X LB CATERING RESTAURANTE LTDA - ME(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO E SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR)

Deixo de apreciar o requerido às fls. 581 em face da manifestação de fls. 582/583. Assim sendo, dê-se vista aos executados acerca da petição de fls. 582/583. Outrossim, tendo em vista as manifestações das partes, e considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 06 de outubro de 2014, às 16:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se as partes com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008057-20.2011.403.6105 - IVO GILBERTO CARLETTI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 134, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente. Int.

Expediente Nº 4756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012322-65.2011.403.6105 - APARECIDA DE LIMA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 44/45 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual anulou a sentença proferida nestes autos, cite-se o INSS.

0002571-49.2014.403.6105 - ADRIANO SANCHEZ FERNANDES(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, Médico Neurocirurgião, para que responda os quesitos complementares apresentados pelo autor, às fls. 149/153, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, considerando a indicação de referido perito, em seu laudo apresentado às fls. 135/138 para que o autor seja também submetido a avaliação psiquiátrica, defiro o pedido do autor e determino a realização de referida perícia médica e para tanto nomeio perito o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, (Especialidade: psiquiatra), localizado na Rua Riachuelo, 465, sala 62, Cambuí, CEP 13.015-320, Campinas/SP, telefone 3253-3765, ficando designado o dia 29/09/2014 às 13:00 horas para sua realização. Intime-se pessoalmente à parte autora para que compareça ao referido consultório, munida de todos os exames relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Faculto às partes o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo assinalado pelo autor, notifique-se o Sr. Perito, via e-mail, enviando-lhe cópias das principais peças dos autos e desta decisão. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0008171-51.2014.403.6105 - GUILHERME QUAIATI FILHO(SP250445 - JAIRO INACIO DO

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Antes de apreciar do pedido de antecipação de tutela, determino a realização de perícia médica e para tanto nomeio perita a Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, médica, especialidade: Clínica Geral, na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, ficando designado o dia 08/09/2014 às 15:30 horas para sua realização. Intime-se pessoalmente à parte autora para que compareça ao referido consultório, munida de todos os exames relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Faculto às partes o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo assinalado pelo autor, notifique-se a Sra. Perita, via e-mail, enviando-lhe cópias das principais peças dos autos e desta decisão. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Requisite a AADJ o envio de cópia dos processos administrativos: N/B 528.377.845-9, N/B 534.857.343-0 e N/B 550.889.787-5 da parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Com a sua vinda, junte-se-o em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 64/2005. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 4757

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001041-44.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
X MARIA JOSE DUARTE

Vistos. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, designo a data de 22/09/2014 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intimem-se as partes, devendo a ré ser intimada por mandado. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4294

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004843-60.2007.403.6105 (2007.61.05.004843-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X CARLOS EDUARDO RUSSO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF012500 - ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA E SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO) X TALUDE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X PAULO ARTHUR BORGES(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X SHINKO NAKANDAKARI(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) CERTIDÃO FL. 8837: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da audiência designada no juízo deprecado (da 2ª Vara da Comarca de Barbacena/MG) para o dia 11 (onze) de setembro de 2014, quinta-feira, às 16:30 horas, para oitiva da testemunha ADIR GOMES DE CARVALHO, conforme ofício de fls. 8836. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0006436-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ALBINO RODRIGUES X CLAIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) CERTIDÃO FL. 207:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a recolher a taxa referente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, referente a 02 (dois) atos (citação e intimação), com urgência, diretamente no juízo deprecado, 1ª Vara - Foro de Jardim-MS, conforme fls. 206. Nada mais.

Expediente Nº 4295

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017795-03.2009.403.6105 (2009.61.05.017795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALO

Considerando a realização da 134ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 13/11/2014, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 27/11/2014, às 11 horas para a realização da praça subsequente. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 04/09/2014, devendo ser encaminhado com urgência, em face da proximidade da referida data. Comunique-se à Central de Hastas de que se encontra penhorado 1/3 da sua propriedade, conforme matrícula de fls. 281/283, cuja cópia deverá ser encaminhada no expediente padrão, bem como de que o valor da avaliação constante na certidão de fls. 193, de R\$ 130.000,00, refere-se ao valor do imóvel inteiro, devendo constar como valor da cota ideal que participará das referidas hastas o valor de R\$ 43.333,33. Intimem-se.

Expediente Nº 4296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008274-58.2014.403.6105 - FATIMA APARECIDA VAROTTI DE FARIA(SP317823 - FABIO IZAC SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Fátima Aparecida Varotti de Faria, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja concedido benefício de pensão por morte requerido em 31/07/2013, sob o nº 164.474.844-1. Ao final, requer a confirmação da tutela, o pagamento dos atrasados e a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Alega que seu marido faleceu em 18/10/2012; que seu último vínculo empregatício terminou em 15/01/2011, sendo dispensado sem justa causa; que apresentou documentos médicos e trabalhistas no processo administrativo e que mesmo assim foi-lhe negado o benefício pretendido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Informa que autarquia previdenciária considerou tão somente 12 meses de graça subsequentes ao término da cessação das contribuições, negligenciando o tipo de doença do segurado, o período em que iniciou o tratamento e a forma em que se encerrou o contrato de trabalho. Sustenta que dois motivos basilares da legislação previdenciária deixaram de ser observados pelo INSS, quais sejam, a extensão de mais 12 meses do período de graça em caso de dispensa sem justa causa e a imprescritibilidade em caso de segurados acometidos de doenças previstas nos artigos 26 e 151, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 14/109). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De início, cumpre ressaltar que o marido da autora faleceu em 18/10/2012, o pedido administrativo foi apresentado em 31/07/2013, sendo negado em 02/08/2013 (fls. 24) e a presente ação somente foi proposta em 21/08/2014, ou seja, há quase um ano do indeferimento administrativo e há quase dois do óbito, razão pela qual, entendo ausente o periculum in mora. Pelo que se extrai dos autos a questão

controvertida cinge-se a qualidade de segurado do falecido. De início, pelo documentos carreados aos autos não é possível se inferir a extensão do prazo da manutenção da qualidade de segurado do falecido, faz-se indispensável a análise do processo administrativo, que não foi carreado aos autos e até mesmo a verificação do tempo de contribuição do falecido, para análise da prorrogação do período de graça. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado na forma integral, faz-se necessária, portanto, ampla instrução probatória. Só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações da autora autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia integral do processo administrativo n. 164.474.844-1, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Cumpra-se com urgência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008291-94.2014.403.6105 - COOPERATIVA CENTRAL DE FERTILIZANTES COOPERFERTIL(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP300849 - RODRIGO SANTHAGO MARTINS BAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações. Intime-se a impetrante a fornecer cópia dos documentos que instruem a inicial, a teor do disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/2009, para composição da contrafé. Cumprida a determinação supra, requiritem-se as informações. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 4299

DESAPROPRIACAO

0003873-21.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP243765 - ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA E SP281908 - RAUL DE LIMA SILVA E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X ANTONIO AUGUSTO MENDES GONCALVES X JOAQUIM ALBERTO MENDES GONCALVES(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X ARTUR MENDES GONCALVES(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X MARIA ELIZABETE GONCALVES JUNOT(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X MARIA DA GLORIA GONCALVES TEIXEIRA(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA)

Considerando a inexistência de inventário em nome de Armandio da Silva Gonçalves e os documentos de fls. 254/255, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do espólio de Armandio da Silva Gonçalves e inclusão de Antonio Augusto Mendes Gonçalves, Joaquim Alberto Mendes Gonçalves, Artur Mendes Gonçalves, Maria Elizabete Gonçalves e Maria da Glória Gonçalves. Da matrícula de fls. 34, verifico que, à época da aquisição do terreno objeto destes autos, o Sr. Amandio já era casado. Assim, deverão os herdeiros, na audiência designada para 08/09/2014, juntar aos autos cópia das certidões de casamento e de óbito de sua genitora Maria Alice Mendes Carneiro para verificação de seus herdeiros, bem como informar sobre eventual abertura de inventário/arrolamento em seu nome, juntando, em caso positivo, cópia do formal de partilha e/ou certidão de objeto e pé dos autos do inventário, devendo nela constar o nome do inventariante. No mesmo ato, deverão trazer cópia das certidões de casamento dos herdeiros casados. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se edital para citação de eventuais herdeiros de Amandio da Silva Gonçalves e Maria Alice Mendes Carneiro. No que se refere ao pedido do atual procurador dos réus, defiro apenas a inclusão de seu nome no sistema processual até a regularização da representação processual dos herdeiros, para a qual defiro o prazo de 10 dias. Com a juntada das procurações, defiro, então, a exclusão do nome do antigo procurador do sistema processual. Não regularizada a representação processual no prazo acima, mantenha-se apenas o nome do antigo procurador no sistema processual. Aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação agendada para o dia 08/09/2014, às 13:30 horas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013939-89.2013.403.6105 - DIJALMA ANTONIO BERNARDO(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cancelo, por ora, a perícia na empresa WF Sumaré Comércio e Serviços Automotivos Ltda em face da devolução da correspondência (fls. 293). Intime-se o Sr. perito do cancelamento, via e-mail. Oficie-se ao Diretor da empresa

Posto de Serviços São Cristóvão Ltda, no endereço de fls. 295, para ciência da data designada para a perícia. Fls. 294: nada a deferir, tendo em vista que já foi deferida a perícia na referida empresa. Entretanto, considerando que o autor alega que os proprietários da WF Sumaré e Auto Posto Village de Nova Odessa são os mesmos e que não foi fornecida qualquer documentação por parte da empresa WF Sumaré Comércio e Serviços Automotivos Ltda, intime-se referida empresa, na pessoa de seu representante legal, no endereço de fls. 288, e, em caso negativo, no endereço de fls. 203, a, no prazo de 20 dias, fornecer a este Juízo os laudos que serviram de base para o preenchimento do PPP de fls. 80/81. Aguarde-se a perícia a ser realizada na empresa Auto Posto Village de Nova Odessa. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo de 10 dias. Arbitro desde já os honorários periciais em R\$ 352,20. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares solicite-se o pagamento dos honorários periciais via AJG. Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, indicar o atual endereço da empresa Posto de Serviços São Cristóvão Ltda para possibilitar a realização da perícia. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1951

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004631-29.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X AIRTON RODRIGUES ALEXANDRE DE LIMA(SP209029 - CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR)

Diante da manifestação de fls.60/63 e nos termos do art.89 da Lei 9099/95, designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 16 de SETEMBRO de 2014, às 15:00 horas.Proceda a secretaria às intimações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2405

ACAO CIVIL PUBLICA

0000115-05.2014.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X PAULO SILVA SANTOS(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS E SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA E SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)

Decisão de fl. 298, proferida em 25 de agosto de 2014: Em adendo à decisão de fls. ,293/294, fixo, como quesito do juízo: .as construções estão edificadas dentro da área de 100m a partir da Usina Hidrelétrica de Estreito? Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000987-54.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO GONCALVES

Defiro o pedido de desentranhamento de documentos de fl. 48, que deverá observar os artigos 177 e 178, do Provimento CORE 64/2005.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse para o

prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400517-68.1995.403.6113 (95.1400517-1) - EDGAR DE MORAIS(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Defiro as informações prestadas pela CEF, tendo em vista que os depósitos realizados até a publicação da Resolução CJF n.º 438/2005 não eram individualizados por beneficiários, sendo necessária a divisão do montante entre o autor e os honorários do advogado, quando fosse o caso. Dessa forma, considerando que o montante devido ao autor apurado à fl. 53 do presente feito corresponde a 91% (noventa e um por cento) do valor total depositado (já considerando as custas devolvidas), expeça-se alvará de levantamento em favor do autor na porcentagem suprainformada. Intime-se, ainda, a advogada para que informe, no prazo de 10 dias, se tem interesse no levantamento dos honorários advocatícios devidos nestes autos. Após, demonstrado o interesse nos autos pela advogada, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

1403593-66.1996.403.6113 (96.1403593-5) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que consta como exequente MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA e como executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora ingressou com a presente ação em 01/03/1993 pleiteando a revisão de benefício previdenciário. Proferiu-se sentença em 13/05/1993 que julgou procedente o pedido (fls. 16/20). O INSS apresentou apelação, mas negou-se provimento ao recurso (fls. 32/38). O trânsito em julgado ocorreu em 30/05/1994. Com o retorno dos autos foram elaborados cálculos, que foram homologados pela decisão de fls. 61/63, proferida em 21/10/1994. O INSS apelou, e o acórdão de fls. 78/81 anulou a sentença, julgando prejudicado o recurso da autarquia. O trânsito em julgado ocorreu em 23/09/1996 (fl. 83). Os autos foram remetidos para este Juízo Federal (fl. 84), que determinou a cientificação das partes sobre o retorno dos autos bem como a citação do devedor. Devidamente citado em 30/04/1997 (fl. 92, verso) o INSS opôs embargos à execução (fl. 93). À fl. 95 determinou-se a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se o retorno dos embargos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Os autos foram remetidos ao arquivo em 23/07/1998. Em 16/08/2000 foi juntada cópia do acórdão proferido nos embargos n.º 1999.03.99.003117-7 (fls. 98/100), e os autos retornaram ao arquivo. Proferiu-se despacho em 10/01/2014 (fl. 101), determinando a intimação da parte autora para que requeresse o que fosse do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Cumprida a determinação, determinou-se que os autos viessem conclusos ou que, transcorrido o prazo em branco, fossem remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. A parte exequente apresentou petição às fls. 102, requerendo a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para atualização do crédito. Decisão de fl. 104 determinou que a Secretaria procedesse ao traslado das cópias dos cálculos efetuados pela contadoria do juízo, da sentença prolatada, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, carreados nos autos dos embargos à execução n.º 1999.03.99.003117-7. Após, estipulou-se a remessa dos autos à Contadoria para atualização dos cálculos homologados, nos termos da Resolução n.º 267/CJF, de 02/12/2013, e, em seguida, que se desse vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias. A Contadoria do Juízo apresentou a atualização dos cálculos à fl. 112. A parte exequente concordou com os cálculos (fl. 117, verso). O INSS lançou quota à fl. 118, discordando da atualização e do pagamento, aduzindo que se trata de débito prescrito, e que, ainda que este não estivesse prescrito, caberia a atualização pelo Tribunal. É o relatório do necessário. Decido. Da análise dos autos, verifico que estes foram remetidos ao arquivo aguardando a juntada da decisão proferida nos embargos. A cópia da decisão proferida nos embargos foi juntada, entretanto, não foi feita intimação à parte autora. Forçoso reconhecer que ocorreram diversos equívocos, sendo que todos originados da máquina do Judiciário, sem que a parte exequente tenha contribuído para tanto. Não ressoa adequado que a parte seja prejudicada pelo equívoco cometido. A parte autora não pode ser responsabilizada pelo período em que os autos permaneceram no arquivo, motivo pelo qual afasto a alegação de prescrição suscitada pelo INSS. No que concerne à insurgência do INSS quanto à atualização dos valores, resta claro o posicionamento firmado pelas Cortes Superiores que afasta a incidência dos juros de mora sobre o valor apurado na planilha de liquidação da sentença e a data da expedição do ofício requisitório, incidindo apenas a devida correção monetária. Com efeito, a iterativa jurisprudência dos tribunais tem se firmado no sentido de que é cabível a atualização da conta de liquidação para a reposição do valor da moeda, todavia, para tanto, deve ser observado o critério de reajuste monetário dos precatórios judiciais, não havendo aí qualquer violação à coisa julgada material, uma vez que os índices estabelecidos na sentença de mérito já foram utilizados na elaboração dos cálculos de liquidação até a expedição dos ofícios requisitórios. Após a expedição do ofício requisitório a correção monetária é aplicada automaticamente pelo setor de atualização de precatórios do TRF, de acordo com os índices oficiais, considerando a data da conta de liquidação informada no ofício requisitório. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO COMPREENDIDO

ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E O EFETIVO PAGAMENTO. Não obstante o entendimento firmado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.143.677/RS, o próprio STJ vem decidindo pela inclusão dos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Até que o STF decida o RE nº 579.431/RS, no qual reconheceu a repercussão geral do tema, adoto o entendimento do C. STJ no sentido de serem indevidos os juros moratórios no interregno entre o trânsito em julgado dos embargos à execução e a expedição do ofício requisitório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputado à Fazenda Pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. São indevidos juros de mora no período entre a expedição do ofício requisitório e o seu efetivo pagamento, uma vez que o crédito requisitado foi pago dentro do prazo legal (60 dias a contar da expedição do RPV). Não são devidos juros de mora sobre o saldo remanescente, pois não se pode imputar mora à Fazenda pelo pagamento de um valor que sequer lhe foi requisitado. Faz jus a recorrente à atualização do seu crédito, desde a data da elaboração da conta até a expedição do ofício requisitório, pelos mesmos índices utilizados na conta originária. Após a expedição do RPV, a correção monetária deve ser efetuada pelo IPCA-E/IBGE, tendo em vista que o STF, no julgamento da ADI nº 4.537/DF declarou a inconstitucionalidade da TR como indexador para a atualização de valores de requisitórios. Apelação parcialmente provida, tão somente para anular a decisão que extinguiu a execução da sentença. (TRF, AC 05733073719834036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180453, QUARTA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA INDEVIDOS. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto pelo autor deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - Em respeito à coisa julgada, deve ser observada a incidência dos juros moratórios até a data da expedição do precatório. III - No entanto, o ofício precatório deve ser expedido com base nos cálculos acordados entre as partes, devendo as diferenças relativas aos juros de mora em continuação, resguardadas pelo título judicial transitado em julgado, serem apuradas em momento posterior, em sede de precatório complementar, considerando a data da efetiva expedição do precatório, sob pena de eternizar-se a atualização da conta. IV - A correção monetária é aplicada automaticamente pelo setor de atualização de precatórios do TRF, de acordo com os índices oficiais, considerando a data da conta de liquidação informada no ofício requisitório. V - Agravos do autor e do INSS improvidos (art. 557, 1º, do CPC).(TRF, AI 00054556720134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 499163, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).Diante do exposto, afasto a alegação de prescrição suscitada pelo INSS à fl. 118, bem como seu questionamento sobre a atualização da conta pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intime-se.

1400546-50.1997.403.6113 (97.1400546-9) - ANOR FERREIRA X JOAO FERREIRA DE FREITAS X MARIA DE FATIMA CONCEICAO X EURIPIDA APARECIDA DE FREITAS X DEJAIR FERREIRA DE FREITAS X DEJANIRA ANTONIA FERREIRA X ELIZABETH DOS REIS FREITAS X JULIO EURIPEDES DE FREITAS X JANE SANDRA OURIQUE DE FREITAS X KARINA OURIQUE DE FREITAS X TATIANA CARLA OURIQUE DE FREITAS X ELTON CARLOS OURIQUE DE FREITAS X ANGELICA OURIQUE DE FREITAS X PAULO SERGIO OURIQUE DE FREITAS X JUNIOR CESAR OURIQUE DE FREITAS X WILLIAM OURIQUE DE FREITAS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que JOÃO FERREIRA DE FREITAS, MARIA DE FÁTIMA CONCEIÇÃO, EURIPIDA APARECIDA DE FREITAS, DEJAIR FERREIRA DE FREITAS, DEJANIRA ANTÔNIA FERREIRA, ELIZABETH DOS REIS FREITAS, JÚLIO EURÍPEDES DE FREITAS, JANE SANDRA OURIQUE DE FREITAS, KARINA OURIQUE DE FREITAS, TATIANA CARLA OURIQUE DE FREITAS, ELTON CARLOS OURIQUE DE FREITAS, ANGÉLICA OURIQUE DE FREITAS, PAULO SÉRGIO OURIQUE DE FREITAS, JUNIOR CÉSAR OURIQUE DE FREITAS e WILLIAN OURIQUE DE FREITAS, sucessores de ANOR FERREIRA, movem em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1401150-11.1997.403.6113 (97.1401150-7) - JOAO BATISTA DE FREITAS(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA E SP116629 - JOSE GERALDO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias, expedindo-se precatória se necessário. Para os fins de localização da parte autora, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0006210-49.1999.403.0399 (1999.03.99.006210-1) - JAYME AUGUSTO RODRIGUES X IVAN PEDRO LEITE TURELLA X ALFREDO EDSON DE SOUZA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que JAYME AUGUSTO RODRIGUES, IVAN PEDRO LEITE TURELLA E ALFREDO EDSON DE SOUZA movem em face da UNIÃO FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051873-21.1999.403.0399 (1999.03.99.051873-0) - CARMEN DE LOURDES VIEIRA FALEIROS(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Antes de determinar o cumprimento do despacho de fl. 194, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos no Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora ou se a mesma aderiu ao acordo previsto na LC n.º 110/01. Int.

0114625-29.1999.403.0399 (1999.03.99.114625-0) - OSMAR ANTONIO MAXIMO X MARIA RITA MAXIMO PIMENTA X MARIA APARECIDA MAXIMO MIOTTE X REINALDO DONISETE DOMINGOS X MARIA APARECIDA JESUS DOMINGOS X RENALDO JOSE DOMINGOS X REGINALDO GERALDO DOMINGOS X RENILDA APARECIDA DOMINGOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA RITA MÁXIMO PIMENTA, MARIA APARECIDA MÁXIMO MIOTTE, REINALDO DONISETE DOMINGOS, MARIA APARECIDA JESUS DOMINGOS, RENALDO JOSÉ DOMINGOS, REGINALDO GERALDO DOMINGOS e RENILDA APARECIDA DOMINGOS, sucessores de Osmar Antônio Máximo, movem em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033207-35.2000.403.0399 (2000.03.99.033207-8) - MAQUINAS THABOR LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação de execução, em que a FAZENDA NACIONAL e o FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO executam honorários em face de MÁQUINAS THABOR LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001449-65.2000.403.6113 (2000.61.13.001449-8) - PEDRO FERREIRA AMARAL(SP135050 - MARCELO PRESOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende o crédito de valores decorrentes de expurgos inflacionários em sua conta de FGTS. Em fase de cumprimento de sentença, foi determinado que a CEF procedesse ao crédito na conta vinculada do autor dos valores reconhecidos como devidos pelo acórdão. A CEF informou que não localizou conta no nome do autor. Intimado a se manifestar, o autor reportou-se aos documentos de fls. 11/12. Decido. Não consta, dos autos, qualquer documento que informe a existência e número da conta vinculada da parte autora, providência que cabia a ela tomar. Assim sendo, determino que a parte autora seja

intimada para que requerer para comprovar a existência de sua conta de FGTS, permitindo o cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias, expedindo-se precatória se necessário. Para os fins de localização da parte autora, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0001554-42.2000.403.6113 (2000.61.13.001554-5) - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP164190 - ISABELE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias, expedindo-se precatória se necessário. Para os fins de localização da parte autora, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0002517-50.2000.403.6113 (2000.61.13.002517-4) - CLEONE DONISETTE GONCALVES X JAIR BAZALIA X MARISA CANDIDA DOS SANTOS X DALMO DONIZETI FERREIRA X JAIRO FERREIRA X ALEXANDRE HENRIQUE GIMENES X MARIA APARECIDA MOTA MORENO X PAULO LUCIO TOME X VERA LUCIA MARTELOZO X MARIA ALICE DA SILVA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal a recalculer os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Às fls. 127/140 proferiu-se sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas de cada um dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, reembolso de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, devidamente atualizadas, compensando-se reciprocamente os honorários advocatícios. Proferiu-se acórdão às fls. 183/190, que não conheceu a preliminar de agravo retido, acolheu a preambular de nulidade da sentença por ausência de documento indispensável à propositura da ação, anulando-a e determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que se desse oportunidade aos autores Jair Bazalia e Maria Aparecida Mota Moreno de emendar a inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Julgou-se prejudicadas as demais preambulares arguidas pela Caixa Econômica Federal e as demais irresignações. Julgou-se prejudicado o recurso adesivo dos autores. Após o retorno dos autos (fl. 193), a parte autora requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que esta apresentasse os extratos de FGTS dos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. Às fls. 195/196 proferiu-se decisão, deferindo o requerimento da parte autora. No ensejo, visando a solução do litígio, determinou-se que a CEF creditasse nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os competentes extratos para verificação dos autores ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento de contas. Com os cálculos, determinou-se a abertura de vista à parte autora para que se manifestasse relativamente à suficiência dos valores creditados. Para a instrução do mandado de intimação, estipulou-se que os autores deveriam providenciar cópia da decisão em tela, do mandado de citação inicial e das decisões (sentença, acórdãos TRF, STJ e STF, se for o caso), no prazo de 10 dias. Ressaltou-se que a parte autora ficava dispensada da apresentação de extratos de sua conta do FGTS, isso porque aos Bancos depositários foi concedido prazo - até 31/01/2002 - para o repasse à CEF das informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento da atualização monetária, a teor do art. 10, da Lei Complementar n.º 110/2001. Salientou-se que o não cumprimento da decisão poderia acarretar a incidência dos artigos 600 e 601, do Código de Processo Civil, e que decisão abrangia também o valor referente a honorários advocatícios, se devidos. Providenciado pelos autores as peças necessárias, estipulou-se a expedição do mandado de intimação. Caso contrário, que os autos fossem remetidos ao arquivo, sobrestados. Às fls. 197/199 a Caixa Econômica Federal requereu a reconsideração da decisão de fls. 195/196. Em 13/08/2002 os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados (fl. 200, verso). A Caixa Econômica Federal apresentou às fls. 202, 205 e 208 Termo de Adesão - FGTS nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 em nome dos autores Alexandre Henrique Gimenes, Dalmo Donizete Ferreira e Vera Lúcia Martelozo. A parte autora manifestou-se à fl. 210 requerendo a homologação dos acordos apresentados pela Caixa Econômica Federal. A sentença às fls. 212/216 extinguiu o processo com julgamento do mérito em relação aos autores Alexandre Henrique Gimenes, Dalmo Donizete Ferreira e Vera Lúcia Martelozo, nos termos do artigo 269, inciso III e artigo 794, inciso II do Código de Processo

Civil e determinou o prosseguimento do feito em relação aos demais autores. Os autos foram remetidos ao arquivo em 10/06/2003, sobrestados. É o relatório. Decido. Verifico que o acórdão de fls. 183/189 anulou a sentença para que fosse dada oportunidade aos autores Jair Bazalia e Maria Aparecida Mota Moreno para emendarem a inicial. Nesse entendimento, a execução do julgado não poderia ter se iniciado e muito menos ser extinta por sentença. Por isso, a sentença de fls. 212/216 deve ser anulada. Por todo o exposto, anulo de ofício a sentença de fls. 212/216 e determino que seja cumprida a decisão de fls. 183/189, intimando-se os autores Jair Bazalia e Maria Aparecida Mota Moreno para que cumpram o acórdão, emendando a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo os demais autores deverão ser intimados para requererem o que for do seu interesse para o andamento do feito. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedido edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Após a manifestação dos autores ou transcorrido o prazo do edital em branco, dê-se vista à parte ré também pelo prazo de 30 dias para requerer o que for do seu interesse. Cumpridas todas as determinações acima ou transcorrido em branco os prazos para manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002922-86.2000.403.6113 (2000.61.13.002922-2) - ROBERTO OLIVER X JOSE APARECIDO DA SILVA X MARIA IMACULADA AVELAR TEIXEIRA X MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUSA X DALVA DE FATIMA OLIVEIRA X VALDECIR TIAGO DE SOUZA X JUSELIA DANTAS DA SILVA X ELI MANASSES DE MELO X JOAO GERALDO DONIZETI DA SILVA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a coautora Jusélia Dantas da Silva para que se manifeste a respeito dos valores creditados em sua conta, no prazo de 30 dias, expedindo-se precatória se necessário. Na mesma oportunidade deverá ser cientificada de que seu silêncio implicará em concordância tácita com os valores creditados. Para os fins de localização da referida autora, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumprida as determinações acima ou transcorrido o prazo do edital em branco, venham os autos conclusos.

0004531-07.2000.403.6113 (2000.61.13.004531-8) - JOSE IZAIAS (SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, expedindo-se precatória se necessário. Para os fins de localização do autor, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0006343-84.2000.403.6113 (2000.61.13.006343-6) - AGOSTINHO JOSE DA SILVA X OFELIA PEREIRA ANTERO X JOSE DOS REIS SILVA X GERALDO XAVIER SANTIAGO X JOAO FERREIRA DA SILVA NETO X MARIA REGINA SANTOS X RENATO ALVES CARRIJO X RONEY TEIXEIRA DA SILVA X RAQUEL COSTA CANDIDO SANTIAGO X MARIA DALVA CINTRA DA SILVA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a coautora Maria Dalva Cintra da Silva, pessoalmente, no endereço que poderá ser obtido nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para efetuar o saque das contas vinculadas de fls. 255/262 diretamente em uma das agências da CEF, mediante apresentação da CTPS. Em seguida, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0001034-48.2001.403.6113 (2001.61.13.001034-5) - JOSE YANCONDINI (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Intime-se a parte autora para informe, no prazo de 30 dias, se ainda tem interesse na providência requerida às fls. 110/111, expedindo-se precatória se necessário. Para os fins de localização da parte autora, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0001399-05.2001.403.6113 (2001.61.13.001399-1) - MANOELINA MARIA DUARTE(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a determinação de fl. 175, no sentido dos autos serem imediatamente desarquivados quando juntadas as decisões a serem proferidas nos agravos de instrumento, não foi cumprida. Após a juntada da decisão de fl. 179, os autos foram remetidos ao arquivo indevidamente, em 2007. Decido. Providencie a Secretaria a intimação da parte autora para que dê andamento ao feito, providenciando a documentação necessária para expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001798-58.2006.403.6113 (2006.61.13.001798-2) - ANTONIA ROQUE BAPTISTA SOUSA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTÔNIA ROQUE BAPTISTA SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte. Proferiu-se sentença às fls. 105/109, que julgou procedente o pedido. O acórdão de fls. 139/143 deu parcial provimento à apelação do réu para excluir a condenação na taxa SELIC. O trânsito em julgado ocorreu em 15/05/2008 (fl. 147). Com o retorno dos autos (fl. 150), deu-se ciência às partes, determinou-se a remessa ao SEDI para alteração de classe para 97 - execução de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006-NUAJ), a intimação do INSS para que, no prazo de 60 dias, apresentasse os cálculos de liquidação do julgado, abrindo-se posterior vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. Considerou-se que o silêncio seria interpretado como anuência aos cálculos apresentados. Estipulou-se que, havendo discordância, a parte autora deveria apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, determinou-se que os autos fossem remetidos ao arquivo, sobrestados. Sobrevindo os cálculos, deveria ser efetivada a citação do INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. O INSS manifestou-se às fls. 154/173 aduzindo que nada é devido à parte autora. Às fls. 174 e 177 a parte autora requereu o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cálculos, o que foi deferido (fl. 178). No ensejo, determinou-se que, se apresentados os cálculos, fosse citado o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, mediante remessa dos autos ao Procurador Federal competente, independentemente de expedição de mandado ou que, no silêncio, fossem os autos remetidos ao arquivo, sobrestados. Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em 27/03/2009 (fl. 184). À fl. 185 proferiu-se decisão determinando a intimação da parte autora, por meio de seu patrono, para que informasse sobre a ocorrência de causa suspensiva/interruptiva da prescrição, no prazo de dez dias. A parte autora manifestou-se às fls. 190/194, aduzindo que a autarquia previdenciária já realizou o pagamento dos valores devidos na seara administrativa, nada tendo que a receber. Ao final, requereu a extinção do feito. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora em razão da ausência de valores a serem pagos, é de se aplicar o artigo 795 combinado com o artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: (...) Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação; (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002227-25.2006.403.6113 (2006.61.13.002227-8) - SEBASTIAO NASCIMENTO DA SILVA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO E SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 281/282, bem assim a petição de fls. 264/265, que informa substabelecimento sem reserva de poderes, republique-se o despacho de fl. 278, observando-se o substabelecimento mencionado. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 278: Tendo em vista o teor da sentença dos Embargos a Execução nº 0002419-11.2013.403.6113 que reconheceu que nada é devido ao autor, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0002991-11.2006.403.6113 (2006.61.13.002991-1) - ALINE ANTONIA DOS SANTOS(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a irregularidade do substabelecimento de fl. 137, que não está assinado, providencie o advogado OUTRO DOCUMENTO DEVIDAMENTE ASSINADO, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos que lastream a sua concordância com cálculos apresentados pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0002320-46.2010.403.6113 - ANTIDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X ALISSON LOPES NASCIMENTO X CESAR PEREIRA LOPES NASCIMENTO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTADO DE PERNAMBUCO(PE016910 - ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA) X MARIA AUXILIADORA DA SILVA TAVARES(PE021094 - JOSELMO ARAGAO NOVAES)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias: parte autora, Estado de Pernambuco, Maria Auxiliadora da Silva Tavares e, por fim, INSS. Após, venham os autos conclusos.

0001103-94.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Reitere-se a expedição de ofício ao Hospital e Maternidade São Joaquim Ltda para que forneça a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário da parte autora referente ao contrato de trabalho do período compreendido entre 18/09/1991 a 23/03/1992. 3. No mesmo prazo, junte a parte autora cópia da CTPS em que constam todos os vínculos empregatícios discriminados na inicial. 4. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5. Após, conclusos. Int.

0001114-26.2012.403.6113 - CARMEM LUCIA SOARES BATISTA GONCALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 09/02/2012 (fl. 186). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Fransoá Bertoni & Filhos Ltda. 17/10/1983 a 18/06/1987 Serviços diversos Calçados Eber Ltda. 08/07/1987 a 17/11/1987 Auxiliar de esteira Calçados Guaraldo Ltda. 24/11/1987 a 16/08/1994 Auxiliar de plancheamento A Sucessora Ind. e Com. Comp. Calçados Ltda. 02/05/1995 a 31/07/1996 Coladeira de vira Art-Flex Ind. Com. Comp. Calçados Ltda 09/08/1996 a 30/05/1997 Coladeira de vira Borgon Artefatos de Couro Ltda. ME 02/06/1997 a 02/10/2001 Coladeira de vira Mozart César de Faria Franca ME 08/07/2003 a 30/03/2004 Apontadeira de vira Italforma Ind. de Comp. para Calçados Ltda. 05/04/2004 a 02/03/2007 Coladeira de vira Ind. Com. Calçados Art. Couro Mariner Ltda. 13/08/2007 a 10/11/2007 Auxiliar de produção Multisola Indústria e Comércio Ltda. ME 01/02/2008 a 28/04/2010 Apontadeira de vira José Carlos Ravagnani Crispim ME 03/05/2010 a 09/02/2012 (DER) Coladeira de vira à máquina Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi afastada pela decisão proferida à de fl. 211. No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Foi constatada a existência de documentação fornecida pela empresa em relação ao período pleiteado, tornando, assim, desnecessária a produção de prova pericial direta. A parte autora interpôs agravo de instrumento que teve provimento negado (fl. 286). Em alegações finais a parte autora, basicamente, reiterou os termos da inicial, enquanto que o INSS os termos da contestação. Foram juntadas cópias integrais da CTPS da autora. À fl. 302 encontra-se informação firmada pelo representante legal da empresa A sucessora Ind. Com. de Componentes para Calçados Ltda de que a sociedade empresarial está inativa há mais de 10 anos. À fl. 315 e 435 consta declaração do médico Dr. Geraldo Andrade Avelar afirmando que foi responsável pelos registros ambientais das seguintes empresas: Italforma Ind. componente para Calçados Ltda cujo PPP está acostado às fls. 320/321; Multisola Indústria e Comércio Ltda - ME cujos PPP e laudos ambientais encontram-se às fls. 114/115 e 331/430; José Carlos Ravagnani Crispim - ME cujo PPP está inserto às fls. 116/118. As partes tomaram ciência dos laudos ambientais acostados às fls. 331/430, na oportunidade a parte autora requereu a realização de perícia (fl. 438/139). À fl. 452 encontra-se petição do médico Dr. José Geraldo Andrade Avelar afirmando que é médico perito do INSS desde 10/07/2006. A petição de fl. 457 informa que não há impedimento de atuação de médico habilitado, mesmo sendo perito do INSS, participar em outros trabalhos. O CNIS da parte autora encontra-se à fl. 454. FUNDAMENTAÇÃO Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do

pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais

Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dição do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Contudo, foi proferido despacho saneador nestes autos, em observância ao meu entendimento na data da sua prolação, afastando a preliminar de incompetência da Vara arguida pelo INSS em sua contestação. Referida decisão salientou que o pedido de dano moral, por si só, não implica no reconhecimento da incompetência e decidiu pela competência da Vara. No entanto, não é o caso de se enviar os autos para o JEF. Tal se dá por dois motivos: a eficácia preclusiva do despacho saneador e a observância ao princípio da segurança jurídica. A eficácia preclusiva do despacho saneador estabelece que, a matéria nele decidida e não contestada, preclui e não poderá ser alterada, ainda que de ordem pública. O princípio da segurança jurídica, de outro lado, garante que situações consolidadas, tais como o ato jurídico perfeito, coisa julgada e o direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) não serão alteradas por leis posteriores. Essa garantia se aplica, também, em decisões judiciais, como se denota pelo fato de que a lei não poderá alterar decisões já transitadas em julgado. Na hipótese dos autos, a decisão que fixou a competência da Vara no despacho saneador criou a expectativa nas partes de que o processo tramitará na Vara, inclusive porque o entendimento desta magistrada era nesse sentido, à época. Contudo, a alteração de posicionamento, autorizada pela persuasão racional do magistrado e por sua independência, não pode afetar a segurança jurídica criando incerteza sobre o andamento de determinada ação, ainda que tal decisão verse sobre questão de ordem pública, como é o caso da competência absoluta. Cabe acrescentar, ainda, que o sistema processual brasileiro é regido pelo princípio da boa-fé objetiva (CPC, art. 14, II), por força do qual qualquer pessoa que mantenha com outra um vínculo jurídico tem o dever de atuar de modo a não trair a razoável confiança do outro, já que a ninguém é dado frustrar justas expectativas, alimentadas por aqueles com quem se relaciona. Ora, um dos desdobramentos do aludido princípio é a proibição do venire contra factum proprium: os sujeitos de uma relação jurídica, por consequência lógica da confiança depositada, devem agir de forma coerente, segundo a expectativa gerada por seus comportamentos. Na seara processual, deve o juiz evitar desdizer-se de decisões já por ele tomadas, que afetaram toda a dinâmica processual. Se na fase das providências preliminares ou na própria decisão saneadora o juiz já decidiu que tem competência para apreciar determinada causa, não lhe cabe, às vésperas de sentenciar, mudar de opinião e remeter os autos à autoridade que reputar competente. Tal postura não só feriria o princípio da boa-fé objetiva, como também arranharia o princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), pois priva a parte de ver a sua causa julgada pelo juiz que procedeu diretamente à instrução e que, por essa razão, tem melhor familiaridade com os fatos e conseqüentemente melhores subsídios para o julgamento do feito. Por estes motivos, não obstante ter alterado meu entendimento relativamente a pedidos de indenização por dano moral em razão de indeferimento de benefício previdenciário, esses autos deverão permanecer na Vara e serem aqui sentenciados. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 09/02/2012. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário das empresas Ind. Com. Calçados Art. Couro Mariner Ltda., Multsola Indústria e Comércio Ltda. ME e José Carlos Ravagnani Crispim ME, LTCAT da empresa Ind.

Com. Calçados Art. Couro Mariner Ltda., bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda, acostados às fls. 92/95, apontam exposição da parte autora a índice de ruído de 76 d B(A), bem como exposição intermitente a vapores de cola. Logo, a atividade exercida no período compreendido entre 13/08/2007 a 10/11/2007 não possui natureza especial. Por outro lado os PPPs emitidos pelas empresas, a seguir relacionados, indicam exposição a índice de ruído superior ao previsto na legislação nos seguintes períodos: a) 03/05/2010 a 09/02/2012 (DER) - José Carlos Ravagnani Crispim ME (fls. 116/118) - índice de ruído de 86 dB(A); b) 05/04/2004 a 02/03/2007 - Italforma Ind/ Componentes para Calçados Ltda (fls. 320/321) - índice de ruído variando de 86 a 94 dB(A). O Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empresa Multisola Indústria e Comércio Ltda - ME, acostado às fls. 114/115, indica que a parte autora exerceu sua atividade exposta a cola e tintas. A exposição a esses elementos nocivos justifica o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada, no período compreendido entre 01/02/2008 a 28/04/2010, porquanto são substâncias químicas consideradas prejudiciais à saúde pelo Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997 bem como aos comprovadamente insalubres, após esta data: Empresa Período Atividade Fransoá Bertoni & Filhos Ltda. 17/10/1983 a 18/06/1987 Serviços diversos Calçados Eber Ltda. 08/07/1987 a 17/11/1987 Auxiliar de esteira Calçados Guaraldo Ltda. 24/11/1987 a 16/08/1994 Auxiliar de planchamento A Sucessora Ind. e Com. Comp. Calçados Ltda. 02/05/1995 a 31/07/1996 Coladeira de vira Art-Flex Ind. Com. Comp. Calçados Ltda 09/08/1996 a 05/03/1997 Coladeira de vira Italforma Ind. e Com. Comp. Calçados Ltda. 05/04/2004 a 02/03/2007 Coladeira de vira Multisola Indústria e Comércio Ltda. ME 01/02/2008 a 28/04/2010 Apontadeira de vira José Carlos Ravagnani Crispim ME 03/05/2010 a 09/02/2012 Coladeira de vira à máquina Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Empresa Período Atividade Art-Flex Ind. Com. Comp. Calçados Ltda 06/03/1997 a 30/05/1997 Coladeira de vira Borgon Artefatos de Couro Ltda. ME 02/06/1997 a 02/10/2001 Coladeira de vira Mozart César de Faria Franca ME 08/07/2003 a 30/03/2004 Apontadeira de vira Ind. Com. Calçados Art. Couro Mariner Ltda. 13/08/2007 a 10/11/2007 Auxiliar de produção Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do requerimento administrativo em 09/02/2012, um total de tempo de serviço correspondente a 28 anos, 11 meses e 17 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, nos termos das tabelas que se seguem. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Fransoá Bertoni & Filho Ltda Esp 17/10/1983 18/06/1987 - - - 3 8 2 Calçados Eber Ltda Esp 08/07/1987 17/11/1987 - - - - 4 10 Calçados Guaraldo Ltda Esp 24/11/1987 16/08/1994 - - - 6 8 23 A sucessora Ind/ Com/ Comp Calçados Ltda Esp 02/05/1995 31/07/1996 - - - 1 2 30 Art-Flex Ind/ Com/ Comp Calçados Ltda Esp 09/08/1996 05/03/1997 - - - - 6 27 Art-Flex Ind/ Com/ Comp Calçados Ltda 06/03/1997 30/05/1997 - 2 25 - - - Borgon Artefatos de Couro Ltda ME 02/06/1997 02/10/2001 4 4 1 - - - Mozart César de Faria Franca ME 08/07/2003 30/03/2004 - 8 23 - - - Italfarma Ind/ e Com/ Comp de Calçados Ltda Esp 05/04/2004 02/03/2007 - - - 2 10 28 Ind/ Com/ Calçados Art. Couro Mariner Ltda 13/08/2007 10/11/2007 - 2 28 - - - Multisola Ind/ e Com/ Ltda - ME Esp 01/02/2008 28/04/2010 - - - 2 2 28 José Carlos Ravagnani Crispim - ME Esp 03/05/2010 09/02/2012 - - - 1 9 7 Soma: 4 16 77 15 49 155 Correspondente ao número de dias: 1.997 7.025 Tempo total : 5 6 17 19 6 5 Conversão: 1,20 23 5 0 8.430,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 11 17 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 16 10 18 6.078 dias Tempo que falta com acréscimo: 11 4 10 4090 dias Soma: 27 14 29 10.169 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 28 2 29 A data do início do benefício é a data do ajuizamento, ocorrido em 13/04/2012, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como a honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 17/10/1983 a 18/06/1987, 08/07/1987 a 17/11/1987, 24/11/1987 a 16/08/1994, 02/05/1995 a 31/07/1996, 09/08/1996 a 05/03/1997, 05/04/2004 a 02/03/2007, 01/02/2008 a 28/04/2010, 03/05/2010 a 09/02/2012, e convertê-los em comum. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora a partir do ajuizamento da ação, em 13/04/2012. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Ao SEDI para correção do nome da autora conforme documentos de fls. 45 e 46: Carmem Lúcia Soares Batista Gonçalves. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002033-15.2012.403.6113 - DONIZETE LEMOS SOARES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer a revisão de seu benefício, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, de forma a transformar sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de seu benefício. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Spessoto S/A - Calçados e Curtume 03/01/1972 a 05/01/1973 Sapateiro Spessoto S/A - Calçados e Curtume 02/06/1975 a 19/09/1975 Sapateiro Mamede - Calçados e Artefatos de Couro Ltda 23/09/1975 a 22/10/1975 Sapateiro Calçados Roberto Ltda 03/11/1975 a 29/11/1983 Cortador Calçados Donadelli Ltda 14/12/1983 a 25/01/1984 Sapateiro N Martiniano & Cia Ltda 01/02/1984 a 07/05/1984 Cortador Calçados Samello S/A 28/05/1984 a 31/05/1991 Sapateiro Calçados Samello S/A 01/06/1991 a 31/05/1993 Cortador de amostra D B Indústria e Comércio Ltda 01/06/1993 a 28/02/1995 Acompanhador de amostra D B Indústria e Comércio Ltda 01/03/1995 a 16/03/2001 Supervisor de modelagem Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo (fls. 172/185). No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora manifestou-se ciente da defesa e requereu prova pericial. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A parte autora requereu expedição de ofício ao INSS para que este forneça a este Juízo cópia de eventuais laudos arquivados em nome do autor. O pedido foi indeferido e foi concedido prazo para comprovar a requisição de documentos junto às empresas de laudos e formulários de insalubridade. A parte autora requereu prova pericial. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. A parte demandante interpôs agravo de retido. As partes não se manifestaram alegações finais. O CNIS do autor encontra-se à fl.

221. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Calçados Samello S/A, bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Calçados Samello S/A, acostado à fl. 115, atesta que a parte autora exerceu a atividade de

supervisor de modelagem exposta a índice de ruído de 85 dB(A). Logo, o período compreendido entre 01/03/1995 a 05/03/1997 possui natureza especial. O período restante (06/03/1997 a 16/03/2001) não atingiu o índice mínimo de ruído para enquadrar como especial a atividade desempenhada pelo autor. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Spessoto S/A - Calçados e Curtume 03/01/1972 a 05/01/1973 Sapateiro Spessoto S/A - Calçados e Curtume 02/06/1975 a 19/09/1975 Sapateiro Mamede - Calçados e Artefatos de Couro Ltda 23/09/1975 a 22/10/1975 Sapateiro Calçados Roberto Ltda 03/11/1975 a 29/11/1983 Cortador Calçados Donadelli Ltda 14/12/1983 a 25/01/1984 Sapateiro N Martiniano & Cia Ltda 01/02/1984 a 07/05/1984 Cortador Calçados Samello S/A 28/05/1984 a 31/05/1991 Sapateiro Calçados Samello S/A 01/06/1991 a 31/05/1993 Cortador de amostra D B Indústria e Comércio Ltda 01/06/1993 a 28/02/1995 Acompanhador de amostra D B Indústria e Comércio Ltda 01/03/1995 a 05/03/1997 Supervisor de modelagem Deixo de considerar como especial o período abaixo relacionado, porquanto não foi apresentado documento capaz de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades. D B Indústria e Comércio Ltda 06/03/1997 a 16/03/2001 Supervisor de modelagem Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 30/06/2009, um total de tempo de serviço correspondente a 22 anos, 7 meses e 15 dias, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Todavia, faz jus a percepção da revisão de seu benefício reclamado.

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m			
Spessoto S/A - Calçados e Curtume	Esp	03/01/1972	05/01/1973	---	1	3	Elza Saad Mussalim	01/04/1975	31/05/1975	2	1			
Spessoto S/A - Calçados e Curtume	Esp	02/06/1975	19/09/1975	----	3	18	Mamede - Calçados e artefatos de Couro Ltda	Esp	23/09/1975	22/10/1975	----	30		
Calçados Roberto Ltda	Esp	03/11/1975	29/11/1983	---	8	27	Calçados Donadelli Ltda	Esp	14/12/1983	25/01/1984	----	1		
N Martiniano & Cia Ltda	Esp	01/02/1984	07/05/1984	----	3	7	Calçados Samello S/A	Esp	28/05/1984	31/05/1991	---	7		
4 Calçados Samello S/A	Esp	01/06/1991	31/05/1993	---	2	1	D B Indústria e Comércio Ltda	Esp	01/06/1993	28/02/1995	--	1		
8 28 D B Indústria e Comércio Ltda	Esp	01/03/1995	05/03/1997	---	2	5	D B Indústria e Comércio Ltda	06/03/1997	16/03/2001	4	11			
---	C.I.	01/06/2002	30/10/2007	5	4	30	-----	Soma:	9	6	42	21	15	135

Correspondente ao número de dias: 3.462 8.145 Tempo total : 9 7 12 22 7 15 Conversão: 1,40 31 8 3 11.403,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 3 15 A data do início da revisão benefício é a data do ajuizamento da ação, ocorrido em 04/07/2012, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo e com a aplicação da tese entendendo insalubres os períodos trabalhados em fábricas de sapato, providência vedada ao INSS, que, na condição de agente público, deve se ater à legalidade estrita, sob pena de responsabilidade. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para: 1. Reconhecer os períodos de 01/04/1975 a 31/05/1975 e 01/06/2002 a 30/10/2007, como tempo de serviço comum. 2. Reconhecer como especiais os períodos compreendidos entre 03/01/1972 a 05/01/1973, 02/06/1975 a 19/09/1975, 23/09/1975 a 22/10/1975, 03/11/1975 a 29/11/1983, 14/12/1983 a 25/01/1984, 01/02/1984 a 07/05/1984, 28/05/1984 a 31/05/1991, 01/06/1991 a 31/05/1993, 01/06/1993 a 28/02/1995, 01/03/1995 a 05/03/1997, e convertê-los em comum. 3. Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 150.081.896-5, a partir do ajuizamento da ação, em 04/07/2012 Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a revisão imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários em 10% da condenação, consistente no valor da diferença entre a renda revisada e a renda recebida, a cargo do INSS, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora. Custas, como de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002468-86.2012.403.6113 - NIVALDO CARRIJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Realizou pedido na esfera administrativa em 26/08/2011, contudo alegou que não teve êxito em relação ao benefício requerido. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Calçados Netto Ltda 02/11/1979 a 15/06/1983 Sapateiro Calçados Donadelli Ltda 08/08/1983 a 18/11/1985 Sapateiro Wilson Calçados Ltda 26/11/1985 a 16/09/1988 Sapateiro e serv. correlatos Cartonagem Cunha Ltda 23/04/1990 a 11/07/1990 Chanfrador Calçados Ferracini Ltda 12/07/1990 a 16/02/1991 Chanfrador Sarina Calçados Ltda 14/10/1991 a 27/11/1991 Chanfrador Ind/ de Calçados Nelson Palermo S/A 02/03/1992 a 04/08/1992 Sapateiro T W A Ind/ e Com/ de Calçados Ltda 01/05/1993 a 02/07/1993 Chanfrador Ind/ de Calçados Galvani Ltda 06/07/1993 a 30/06/1998 Chanfrador Agiliza Ag. de Empregos Temporários Ltda 01/07/1998 a 04/12/1998 Sapateiro Ind/ de Calçados Galvani Ltda 01/04/1999 a 17/12/2000 Cortador Ind/ de Calçados Galvani Ltda 14/03/2001 a 17/12/2002 Cortador de vaqueta Ind/ de Calçados Galvani Ltda 05/03/2003 a 19/12/2003 Cortador de vaqueta Ind/ de Calçados Galvani Ltda 02/02/2004 a 31/12/2005 Cortador de vaqueta Censura Ind/ de Calçados Ltda 01/08/2006 a 14/12/2007 Cortador de vaqueta Censura Ind/ de Calçados Ltda 16/06/2008 a 26/08/2011 Cortador de vaqueta Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 242/252). No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora manifestou-se ciente da defesa e requereu prova pericial. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A demandante interpôs agravo retido. A parte autora requereu expedição de ofício ao INSS para que este forneça a este Juízo cópia de eventuais laudos arquivados em nome do autor. Deferiu-se prazo para o autor comprovar que efetivamente requereu a documentação de seu interesse. Foram acostados aos autos documentos emitidos pela empresa Censura Ind/ de Calçados Ltda (fls. 298/303 e 311), e PPP emitido pela empresa Calçados Ferracini Ltda (fls. 308/310). A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou que as empresas não possuem documentos PPPs e Laudo Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Em alegações finais a parte autora requereu a concessão do benefício, enquanto que o INSS reiterou a contestação pugnando pela improcedência do pedido. O CNIS do autor encontra-se às fl. 316. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 26/08/2011, e, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfis Profissiográficos Previdenciários, bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas

insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. Os formulários emitidos pela empresa Censura Indústria de Calçados Ltda, acostado às fls. 298/3003, não indicam contatos com agentes nocivos, motivo pelo qual o período compreendido entre 16/06/2008 a 30/04/2013 não possui natureza especial. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Calçados Netto Ltda 02/11/1979 a 15/06/1983 Sapateiro Calçados Donadelli Ltda 08/08/1983 a 18/11/1985 Sapateiro Wilson Calçados Ltda 26/11/1985 a 16/09/1988 Sapateiro e serv. correlatos Calçados Ferracini Ltda 12/07/1990 a 16/02/1991 Chanfrador Sarina Calçados Ltda 14/10/1991 a 27/11/1991 Chanfrador Ind/ de Calçados Nelson Palermo S/A 02/03/1992 a 04/08/1992 Sapateiro T W A Ind/ e Com/ de Calçados Ltda 01/05/1993 a 02/07/1993 Chanfrador Ind/ de Calçados Galvani Ltda 06/07/1993 a 05/03/1997 Chanfrador Deixo de considerar como especiais os demais períodos abaixo relacionados, porquanto não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades. Cartonagem Cunha Ltda 23/04/1990 a 11/07/1990 Chanfrador Ind/ de Calçados Galvani Ltda 06/03/1997 a 30/06/1998 Chanfrador Agiliza Ag. de Empregos Temporários Ltda 01/07/1998 a 04/12/1998 Sapateiro Ind/ de Calçados Galvani Ltda 01/04/1999 a 17/12/2000 Cortador Ind/ de Calçados Galvani Ltda 14/03/2001 a 17/12/2002 Cortador de vaqueta Ind/ de Calçados Galvani Ltda 05/03/2003 a 19/12/2003 Cortador de vaqueta Ind/ de Calçados Galvani Ltda 02/02/2004 a 31/12/2005 Cortador de vaqueta Censura Ind/ de Calçados Ltda 01/08/2006 a 14/12/2007 Cortador de vaqueta Censura Ind/ de Calçados Ltda 16/06/2008 a 26/08/2011 Cortador de vaqueta

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 26/08/2011, um total de tempo de serviço correspondente a 31 anos e 10 meses e 21 dias, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial e também para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. No entanto, observo que a parte autora continuou trabalhando pelo menos até julho de 2014, conforme informação constante no CNIS (fl. 316). Nesta data, possui o tempo de contribuição de 34 anos, 3 meses e 15 dias, também insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Calçados Netto Ltda Esp 02/11/1979 15/06/1983 - - - 3 7 14 Calçados Donadelli Ltda Esp 08/08/1983 18/11/1985 - - - 2 3 11 Wilson Calçados Ltda Esp 26/11/1985 16/09/1988 - - - 2 9 21 Cartonagem Cunha Ltda 23/04/1990 11/07/1990 - 2 19 - - - Calçados Ferracini Ltda Esp 12/07/1990 16/02/1991 - - - - 7 5 Sarina Calçados Ltda Esp 14/10/1991 27/11/1991 - - - - 1 14 Ind/ de Calçados Nelson Palermo S/A Esp 02/03/1992 04/08/1992 - - - - 5 3 T W A Ind/ e Com/ de Calçados Ltda Esp 01/05/1993 02/07/1993 - - - - 2 2 Ind/ de Calçados Galvani Ltda Esp 06/07/1993 05/03/1997 - - - 3 7 30 Ind/ de Calçados Galvani Ltda 06/03/1997 30/06/1998 1 3 25 - - - Agiliza

Ag de Emp Temporários Ltda 01/07/1998 04/12/1998 - 5 4 - - - Ind/ de Calçados Galvani Ltda 01/04/1999 17/12/2000 1 8 17 - - - Ind/ de Calçados Galvani Ltda 14/03/2001 17/12/2002 1 9 4 - - - Ind/ de Calçados Galvani Ltda 05/03/2003 19/12/2003 - 9 15 - - - Ind/ de Calçados Galvani Ltda 02/02/2004 31/12/2005 1 10 30 - - - Censura Ind/ de Calçados Ltda 01/08/2006 14/12/2007 1 4 14 - - - Censura Ind/ de Calçados Ltda 16/06/2008 26/08/2011 3 2 11 - - - - - - - - - Soma: 8 52 139 10 41 100 Correspondente ao número de dias: 4.579 4.930 Tempo total : 12 8 19 13 8 10 Conversão: 1,40 19 2 2 6.902,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 10 21 Abaixo, encontra-se tabela envolvendo contagem de tempo de contribuição até julho de 2014. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Calçados Netto Ltda Esp 02/11/1979 15/06/1983 - - - 3 7 14 Calçados Donadelli Ltda Esp 08/08/1983 18/11/1985 - - - 2 3 11 Wilson Calçados Ltda Esp 26/11/1985 16/09/1988 - - - 2 9 21 Cartonagem Cunha Ltda 23/04/1990 11/07/1990 - 2 19 - - - Calçados Ferracini Ltda Esp 12/07/1990 16/02/1991 - - - - 7 5 Sarina Calçados Ltda Esp 14/10/1991 27/11/1991 - - - 1 14 Ind/ de Calçados Nelson Palermo S/A Esp 02/03/1992 04/08/1992 - - - - 5 3 T W A Ind/ e Com/ de Calçados Ltda Esp 01/05/1993 02/07/1993 - - - - 2 2 Ind/ de Calçados Galvani Ltda Esp 06/07/1993 05/03/1997 - - - 3 7 30 Ind/ de Calçados Galvani Ltda 06/03/1997 30/06/1998 1 3 25 - - - Agiliza Ag de Emp Temporários Ltda 01/07/1998 04/12/1998 - 5 4 - - - Ind/ de Calçados Galvani Ltda 01/04/1999 17/12/2000 1 8 17 - - - Ind/ de Calçados Galvani Ltda 14/03/2001 17/12/2002 1 9 4 - - - Ind/ de Calçados Galvani Ltda 05/03/2003 19/12/2003 - 9 15 - - - Ind/ de Calçados Galvani Ltda 02/02/2004 31/12/2005 1 10 30 - - - Censura Ind/ de Calçados Ltda 01/08/2006 14/12/2007 1 4 14 - - - Censura Ind/ de Calçados Ltda 16/06/2008 20/12/2013 5 6 5 - - - Identita Ind/ e Com/ de Calçados EPP 01/07/2014 30/07/2014 - - 30 - - - - - - - - - Soma: 10 56 163 10 41 100 Correspondente ao número de dias: 5.443 4.930 Tempo total : 15 1 13 13 8 10 Conversão: 1,40 19 2 2 6.902,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 3 15 DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos compreendidos entre 02/11/1979 a 15/06/1983, 08/08/1983 a 18/11/1985, 26/11/1985 a 16/09/1988, 12/07/1990 a 16/02/1991, 14/10/1991 a 27/11/1991, 02/03/1992 a 04/08/1992, 01/05/1993 a 02/07/1993, 06/07/1993 a 05/03/1997, e convertê-los em comum. Julgar improcedentes os demais pedidos. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a averbação imediata do tempo de serviço. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Honorários pela parte autora, em razão da sucumbência mínima do INSS, observadas as regras da Lei 1.060/50. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002701-83.2012.403.6113 - DAVI MAXMILLAN SILVA (SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a nulidade a a revisão de cláusulas de contrato firmado junto com a Caixa Econômica Federal e a MRV Engenharia e Participações S/A., além da indenização por danos morais. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista não ser possível a obtenção de acordo por meio de conciliação, conforme exposto à fl. 105, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos a regularidade das cláusulas contratuais questionadas pelo autor e a ocorrência do dano moral. A Caixa Econômica Federal alega sua ilegitimidade passiva por figurar apenas como agente financiador do contrato, não tendo qualquer responsabilidade quanto ao atraso na conclusão das obras ou entrega do HABITE-SE, referindo também que as questões citadas, bem como o preço do imóvel, são pontos que devem ser definidos entre comprador e devedor. Entretanto, não são apenas as questões citadas que estão sendo questionadas. A parte autora discute, entre outros pontos, o excesso na cobrança de juros, matéria diretamente afeta ao financiamento. Assim, a Caixa Econômica Federal, como agente financeiro, deve figurar no pólo passivo da demanda. Pelas razões acima elencadas, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Quanto ao pedido de citação da construtora, na condição de litisconsorte necessário, o pedido restou prejudicado, uma vez que a MRV Engenharia já figura no pólo passivo da demanda, tendo inclusive apresentado contestação (fls. 163/187). Nessa esteira, a MRV Engenharia e Participações S/A alega também a sua ilegitimidade passiva quanto à discussão acerca da taxa de evolução da obra e da taxa de corretagem, porquanto não é a construtora que efetua a cobrança ou recebe tais valores. Entretanto, o autor tece questionamentos sobre outras matérias como, por exemplo, a demora na entrega do HABITE-SE e o eventual dano moral dela decorrente, o que torna a construtora parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Pelas razões acima elencadas, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da MRV Engenharia. Dou o processo por saneado. Não havendo outras provas a serem produzidas, dê-se vista às partes para que se manifestem em alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

primeiro para o autor, depois para a CEF e, por último, para a construtora. Nesse prazo, deverá o autor se cientificar dos extratos juntados às fls. 234/240. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0003183-31.2012.403.6113 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento de atividades especiais. A parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Decido. Entre as empresas laboradas pelo autor, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetarão todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora não demonstrou a necessidade da realização da perícia direta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que a empresa não possui os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Desnecessária, portanto, a produção da prova pericial direta. Verifico, ademais, que há documentos fornecidos pelas empresas relativos a parte dos períodos pleiteados nos autos. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003613-80.2012.403.6113 - MARIA REGINA MACHADO (SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer a revisão de seu benefício, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, de forma a transformar sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de seu benefício. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo (fls. 348/350), e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Amazonas Produtos para Calçados Ltda 08/03/1973 a 17/04/1980 Auxiliar de produção Fundação Espírita Allan Kardec 29/04/1995 a 04/01/2004 Auxiliar de enfermagem Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca 06/03/1997 04/01/2004 Auxiliar de enfermagem Depois de comprovado o valor atribuído à causa (fls. 76/81), bem como comprovada a inexistência de prevenção com processos anteriormente distribuídos (fls. 82/89 e 94/100), foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que foi indeferido. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 185/201). No mérito, requereu a improcedência da ação. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a procedência do pedido e o INSS reiterou as provas especificadas na contestação. Proferiu-se despacho determinando a autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A autora juntou os seguintes Perfis Profissiográficos Previdenciários: Amazonas Produtos para Calçados S/A (fl. 245), Hospital Regional de Franca S/A (fls. 251/253), Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca (fls. 258/260), Fundação Espírita Allan Kardec (fls. 265/266).

Também foram juntados LTCAT da Fundação Espírita Allan Kardec às fls. 268/334. A produção de prova pericial nas empresas em atividade foi indeferida ao argumento de que é obrigação da empresa fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, e ficou constatado a existência de documentos que abrange os períodos pleiteados nos autos, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Em alegações finais, o autor requereu a procedência do pedido e o NSS a sua improcedência. O CNIS da autora encontra-se à fl.

352. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: Inicialmente, reconheço a prescrição da pretensão da parte autora de receber as diferenças das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. Nos termos da inicial e da petição acostada às fls. 348/350, pretende a autora que seja reconhecida como especial os períodos compreendidos entre 08/03/1973 a 17/04/1980, trabalhado na Amazonas Produtos para Calçados S/A, 29/04/1995 a 04/01/2004, trabalhado na Fundação Espírita Allan Kardec, e 06/03/1997 a 04/01/2004, trabalhado na Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, para, somando-se ao período reconhecidos administrativamente (08/01/1980 a 19/02/1987, 22/03/1990 a 28/04/1995, 23/01/1996 a 05/03/1997 - fl. 151), converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de seu benefício. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão e Perfis Profissiográficos Previdenciários. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. Analisando os autos do procedimento administrativo constato que os períodos submetidos à apreciação resumem-se em 08/03/1973 a 17/04/1980, 29/04/1995 a 22/01/1996 e de 06/03/1997 a 04/01/2004, pois os períodos compreendidos entre 08/01/1980 a 19/02/1987, 22/03/1990 a 28/04/1995, 23/01/1996 a 05/03/1997, foram reconhecidos administrativamente (fl. 151). A atividade desempenhada pela parte autora na empresa Amazonas Produtos para Calçados S/A, no período compreendido entre 08/03/1973 a 17/04/1980, possui natureza especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, acostado a fl. 245, indica que a parte autora desempenhava sua atividade exposta a uma pressão sonora acima do permissivo legal, índice de ruído de 86,29 dB(A). A atividade exercida pela autora na Fundação Espírita Allan Kardec, período nos períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 22/01/1996 e de 06/03/1997 a 04/01/2004, possui natureza especial. De fato, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, acostado às fls. 265/266 atesta que a autora tem contato com agente biológico (vírus e bactérias), de modo habitual e permanente, no desempenho de sua atividade, justificando assim o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nestes períodos por enquadramento ao código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e ao código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 - agentes biológicos. Relevante ressaltar que as observações inseridas no referido formulário contêm as seguintes informações: Apesar da utilização de equipamentos de proteção coletiva e individual, os mesmos não são suficientes para eliminar ou neutralizar a presença dos agentes nocivos, especial o agente biológico, pois o agente é inerente à atividade, ou seja inseparavelmente ligado, portanto não há registro de eliminação com medidas aplicadas ao ambiente nem neutralização com uso de equipamentos de proteção individual que evitem o agente nocivo à saúde do trabalhador. Isso pode apenas minimizar o risco. (...) Com relação ao formulário emitido pela Fundação Civil Santa Casa de Misericórdia de Franca, acostado às fls. 258/260, constata-se que a autora exerceu a atividade de auxiliar em enfermagem exposta a fatores de riscos de contaminação com possível contato com vírus, fungos e bactérias. Logo, o período compreendido entre 06.03.1997 a 04/01/2004 possuem natureza especial por se enquadrar ao código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e ao código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 - agentes biológicos. Desta forma, reconheço como insalubres os seguintes períodos: Amazonas Produtos para Calçados Ltda 08/03/1973 a 17/04/1980 Auxiliar de produção Fundação Espírita Allan Kardec 29/04/1995 a 22/01/1996 Auxiliar de enfermagem Fundação Espírita Allan Kardec / Fundação Civil Santa Casa de Misericórdia de Franca 06/03/1997 a 04/01/2004 Auxiliar de enfermagem Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A

aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 04/01/2004, um total de tempo de serviço correspondente a 27 anos, 5 meses e 12 dias, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Amazonas Produtos para Calçados S/A Esp 08/03/1973 17/04/1980 - - - 7 1 10 Hospital Regional de Franca S/A Esp 01/08/1980 19/02/1987 - - - 6 6 19 Fundação Espírita Alan Kardec Esp 22/03/1990 28/04/1995 - - - 5 1 7 Fundação Espírita Alan Kardec Esp 29/04/1995 22/01/1996 - - - - 8 24 Fundação Civil Casa de Misericórdia - Franca Esp 23/01/1996 05/03/1997 - - - 1 1 13 Fundação Espírita Alan Kardec Esp 06/03/1997 04/01/2004 - - - 6 9 29 - - - - - Soma: 0 0 0 25 26 102 Correspondente ao número de dias: 0 9.882 Tempo total : 0 0 0 27 5 12 Conversão: 1,20 32 11 8 11.858,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 11 8 A data do início da revisão benefício é a data do ajuizamento da ação, ocorrido em 18/12/2012, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial os períodos compreendidos entre 08/03/1973 a 17/04/1980, 29/04/1995 a 22/01/1996, 06/03/1997 04/01/2004. Condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 130.870.113-3, em aposentadoria especial a partir do ajuizamento da ação, em 18/12/2012. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a revisão imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerada a soma das prestações atrasadas devidas desde o ajuizamento até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a serem pagos pela parte ré. Custas, como de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000758-94.2013.403.6113 - ELIETE FERRARI DE PAULA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista ao INSS para que, em querendo, manifeste-se em alegações finais e apresente contraminuta ao agravo retido de fls. 377/382, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0001033-43.2013.403.6113 - MARIA HELENA TAVARES (SP120657 - LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende que a Caixa Econômica Federal se responsabilize pela regularização dos defeitos alusivos à construção de imóvel, conforme alegação, financiado pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR), além da indenização por danos morais. A Caixa Econômica Federal alega sua ilegitimidade passiva por não ter realizado a construção do imóvel. A verificação da legitimidade passiva é feita fazendo-se a seguinte pergunta: na eventualidade do pedido ser procedente, a quem competirá cumprir a

determinação judicial? A resposta a essa pergunta aponta para a parte legítima. Se o pedido é procedente ou não é matéria de mérito. A resposta à pergunta acima apenas indica quem será o réu (ou réus). A ação pode, ainda, ser julgada improcedente, mas a legitimidade terá sido estabelecida. No caso dos autos, se o pedido for procedente, competirá à Caixa Econômica Federal cumprir o comando judicial, o que a torna parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Assim também é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/2001. VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE DESOCUPAÇÃO POR IRSCO DE DESMORONAMENTO. RESPONSABILIDADE DA CEF. GESTORA DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA CONSTRUTORA À LIDE. REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA DA RÉ EM MAIOR PARTE DO PEDIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. 1 - Cinge-se a controvérsia a saber a quem deve ser atribuída a responsabilidade decorrente de vícios de construção em imóvel adquirido através de programa de arrendamento residencial, regido pela Lei nº 10.188/2001, se à Construtora ou à Caixa Econômica Federal. 2 - Nos casos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, só o fato de a CEF figurar como mera interveniente na qualidade de agente financeiro, não a torna, automaticamente, parte legítima para discussão de defeitos de construção de imóvel, tampouco para pagamento de indenização, uma vez que a relação estabelecida entre a mesma e o mutuário diz respeito ao contrato de financiamento, ficando sua responsabilidade adstrita às questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. (AC 200651010058291, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/08/2013.) 3 - Diversamente, no arrendamento residencial regido pela Lei nº 10.188/2001, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, a Caixa contrata tanto a aquisição como a construção de imóveis, que serão de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato. A Caixa deve zelar, nos casos de construção de imóveis, pela regular aplicação dos recursos do fundo, acompanhando as obras e, bem assim, os referidos empreendimentos durante o período em que os mesmos podem apresentar os chamados vícios de construção. (...) (TRF 2, Quinta Turma Especializada, AC - Apelação Cível 504714, Relator desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, decisão publicada em 12/11/2013. Pelas razões acima elencadas, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista não ser possível a obtenção de acordo por meio de conciliação, conforme exposto à fl. 105, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos a responsabilização da Caixa Econômica Federal pela regularização dos defeitos apresentados na construção do imóvel financiado pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e a ocorrência do dano moral. Dou o processo por saneado. Defiro a produção de prova pericial. Designo perito o Sr. FÁBIO BETINASSI PARRO, engenheiro civil, para que realize laudo, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do mesmo. Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de data e hora da perícia a ser marcada e informada pelo Sr. perito. Intime-se o perito nomeado, oportunamente, após a apresentação de quesitos pelas partes e indicação de assistente técnico, acerca de sua designação e para que informe a data da perícia. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 140,88 (cento e quarenta reais e oitenta e oito centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado. O pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal (fl. 93), será apreciado após a realização da prova técnica. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial. Int.

0002409-64.2013.403.6113 - JACQUES RODRIGUES CINTRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Realizou pedido na esfera administrativa em 23/05/2013, indeferido por falta de tempo de contribuição (fl. 28). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, do período abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Companhia Paulista de Força e Luz 09/03/1988 a 23/05/2013 Auxiliar de manutenção de Usina. Afirma que laborou na Companhia Paulista de Força e Luz exercendo as funções de auxiliar de manutenção de usina, praticante e operador de usina, técnico eletrônica, técnico de manutenção e técnico de serviço da distribuição, consideradas insalubres, exposto a ruído de 91,5 dB(A), período de 09/03/1988 a 28/02/1993, e a eletricidade com tensão acima de 250 volts no período de 09/03/1988 a 20/05/2013. Instada, a parte autora apresentou planilha de cálculo de apuração da RMI e do valor atribuído à causa (fls. 122/135). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 138/148). No mérito, requereu a improcedência da ação. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a procedência do pedido. O autor e o INSS alegaram que não tem provas a serem produzidas. O CNIS do autor encontra-se à fl. 153. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do

mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 23/05/2013. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação do contrato de trabalho em questão e cópia do procedimento administrativo de fls. 29/46. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. Fixadas estas premissas, constato que o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Companhia Paulista de Força e Luz, acostado às fls. 32/34, atesta que a parte autora exerceu sua atividade, no período compreendido entre 09/03/1988 a 28/02/1993, exposta a índice de ruído de 91,5 dB(A). Logo, este período possui natureza especial. No que concerne ao restante do período laborado na referida empresa, 01/03/1993 a 23/05/2013 (DER), constato que a parte autora desempenhou sua atividade submetida a tensão superior a 250 volts, portanto, superior ao limite legal de tolerância previsto no código 1.1.8 elencada no rol Anexo do Decreto 53.831/64, justificando assim o reconhecimento da especialidade de sua atividade neste período. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora laborou exposta a índice de ruído de 91,5 dB(A) e exposta a tensão superior a 250 volts, na Companhia Paulista de Força e Luz, no período compreendido entre 09/03/1988 a 23/05/2013 (DER). Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 23/05/2013, um total de tempo de serviço correspondente a 25 anos, 2 meses e 15 dias, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial.

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d
Companhia Paulista de Força e Luz	Esp	09/03/1988	23/05/2013	---	25	2	15	---	---
Soma: 0 0 0 25 2 15									

Correspondente ao número de dias: 0 9.075 Tempo total : 0 0 0 25 2 15 Conversão: 1,40 35 3 15 12.705,000000

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 15 A data do início do benefício é a data do requerimento administrativo pois o INSS, quando da análise do pedido, tinha elementos suficientes (PPPs devidamente preenchidos) atestando a insalubridade das atividades do autor. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial o período compreendido entre 09/03/1988 a 23/05/2013. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora a partir do ajuizamento, em 23/08/2013. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por

cento) do valor da condenação, considerada a soma das prestações atrasadas devidas desde o requerimento até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a serem pagos pela parte ré. Custas, como de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002579-36.2013.403.6113 - JACOMO JORGE GONCALVES DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Esclareça a parte autora a prevenção apontada pelo sistema de distribuição à fl. 53, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado. Após, conclusos.

0002789-87.2013.403.6113 - NATALI PEREIRA DA SILVA PEDROSA - INCAPAZ X FELIPE PEREIRA DA SILVA PEDROSA - INCAPAZ X JANETE PEREIRA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária que NATALI PEREIRA DA SILVA PEDROSA e FELIPE PEREIRA DA SILVA PEDROSA, incapazes, representados por Janete Pereira da Silva, propõem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando (...) Procedência da presente Ação, condenando o INSS a pagar aos autores os valores atrasados do Benefício de Pensão por Morte, NB 145.541.924-6, conforme cálculo em anexo, referente ao período de 11/01/2003 a 31/01/2008, aplicando atualização financeira, correção monetária e juros de mora de 1% ao mês sobre todo período, ou seja, desde o momento em que se tornou devido, tudo nos termos explanados acima. (...) condenação do INSS no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação. (...) A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita por ser a autora pobre na acepção legal do termo. (...) Sustenta a parte autora, em síntese, que são titulares do benefício de pensão por morte NB 145.541.924-6, requerido em 06/02/2008, com DIB em 31/12/1998 e DIP 01/02/2008. Alega que, apesar de o INSS ter calculado o benefício a partir da data do óbito e apurado a existência de saldo devedor, o pagamento deste não foi efetuado. Neste contexto, os autos ajuizaram ação para recebimento de tais valores (processo n.º 0001602-20.2008.403.6113), perante a 1.ª Vara Federal de Franca. Menciona que, por equívoco, constou na sentença determinação para pagamento dos valores referentes ao interregno de 31/12/1998 até 10/01/2003. Sustenta que este valor já havia sido pago pela autarquia. Sustenta que é devido o pagamento do montante referente ao período de 11/01/2003 a 31/01/2008. Com a inicial, acostou documentos. Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação e documentos (fls. 107/115). Preliminarmente, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, aduziu a ocorrência de coisa julgada e ato jurídico perfeito, requerendo a extinção do processo. Instada (fl. 116), a parte autora manifestou-se às fls. 118/122. FUNDAMENTAÇÃO O afastamento de coisa julgada. Conforme salientado pelo Ministério Público Federal, a coisa julgada se opera nos limites decididos pela sentença. A sentença proferida nos autos n. 0001602-20.2008.403.6113 acolheu o pedido e condenou o INSS a pagar os atrasados relativos ao período de 31/12/1998 a 10/01/2003. O pedido formulado nos presentes autos se refere ao pagamento de atrasados em período diverso: 11/01/2003 a 31/01/2008. Não há, portanto, que se falar em coisa julgada porque o pagamento de atrasados referentes ao período de 11/01/2003 a 31/01/2008 não foi objeto da sentença anterior. Fica afastada, também, a alegação de prescrição. Considerando que os autores são menores de idade, contando com 14 e 15 anos na data do ajuizamento, não há que se falar em prescrição (artigo 198, inciso I, do Código Civil). Passo ao exame do mérito. O artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 determina que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Muito embora o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 preveja que a pensão por morte seja concedida a partir do óbito se requerida até 30 (trinta) dias depois deste, o artigo 198, inciso I do Código Civil prevê que a prescrição não correrá contra os incapazes de que trata o artigo 3.º do Código Civil (os menores de dezesseis anos; os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade). Assim, tendo em vista que a prescrição não corre contra incapazes, só começando a correr após o menor completar a maioridade, a concessão da pensão por morte no caso de menor será devida a partir do óbito do segurado, conforme o parágrafo único do artigo 198, inciso I do Código Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a efetuar o pagamento dos valores atrasados relativos ao período de 11/01/2003 até 31/01/2008. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, após o trânsito em julgado, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação e até a data do efetivo pagamento, no percentual de 1% ao mês. Sem custas, por isenção legal. Fixo os honorários em 10% das prestações vencidas, a serem pagos pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após a certidão de trânsito em julgado

remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003123-24.2013.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP224891 - ELAINE EVANGELISTA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende da parte ré o ressarcimento de valores creditados na conta da Sra. Odila Maria Rosa da Silva no período de 07/09/2001 (óbito) até maio de 2008, quando tomou conhecimento dos descontos. Em sua contestação, o Banco Itaú alegou ilegitimidade passiva por não ser de sua responsabilidade a comunicação do falecimento de seus beneficiários nem o ressarcimento dos valores. Argui, também, prescrição da cobrança. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Os argumentos trazidos pelo Banco Itaú no sentido de demonstrar que não é parte legítima pois não é o responsável pela comunicação do óbito nem pelo ressarcimento é matéria de mérito e será analisada por ocasião da sentença. Afasto, também, a alegação de prescrição. O benefício foi cessado em dezembro de 2008 e a ação foi ajuizada dentro do prazo de 05 anos, em novembro de 2013. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328) bem como estarem ausentes as condições do artigo 267 e 269, inciso II a V, ou, ainda, julgamento antecipado da lide (artigo 330, todos do Código de Processo Civil). Tendo em vista ser remota a possibilidade de obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos artigos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a responsabilidade pelo crédito indevido, na conta de titularidade da Sra. Odila Maria Rosa da Silva mantida na parte ré, de valores correspondentes a benefício previdenciário, após o óbito da titular. Dou o processo por saneado. Defiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de registro civil onde está assentado o óbito da Sra. Odila, conforme fl. 28, determinando que informe a esse juízo, sob pena de desobediência e no prazo de 15 dias, se comunicou o óbito da Sra. Odila ao INSS. Cumprida a determinação acima, dê-se vista às partes para que se manifestem a título de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Cumpridas todas as determinações ou transcorrido em branco o prazo para o cartório cumprir a determinação, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001370-95.2014.403.6113 - JOSE AUGUSTO COSTA MARTINS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Proferiu-se sentença às fls. 68/70, que extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001. A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 75/78), aduzindo que a sentença não foi clara ao fixar parâmetros do cálculo do valor da causa. Alega que não ficou evidente se as parcelas vencidas também são somadas para compor o parâmetro do dano moral pleiteado e, se são dobradas ou não. Diz que a somatória das parcelas vencidas e vincendas totaliza R\$ 22.957,88 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), que se considerada em dobro perfaz o montante de R\$ 45.915,76 (quarenta e cinco mil, novecentos e quinze reais e setenta e seis centavos). Pede, ao final, que os embargos sejam acolhidos, esclarecendo este Juízo a questão indicada, retificando-se o valor da causa para R\$ 45.915,76 (quarenta e cinco mil, novecentos e quinze reais e setenta e seis centavos) e determinando-se a continuidade do processamento nesta Vara Federal. FUNDAMENTAÇÃO Analisando as questões suscitadas pela embargante e reeditando sobre o tema, conheço os embargos de declaração interpostos, e os acolho, pelas razões que passo a expender. Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Também é assente o entendimento de que a indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, parece de bom alvitre que o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. Em seus embargos de declaração, a parte autora atribuiu efetuou seus cálculos considerando o valor das prestações vencidas (R\$ 10.435,40) mais o valor das 12 parcelas vincendas (R\$ 12.522,48), perfazendo o montante de R\$ 22.957,88 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos). A título de danos morais considerou o valor obtido da adição das parcelas vencidas e das vincendas, totalizando R\$ 45.915,76 (quarenta e cinco mil, novecentos e quinze reais e setenta e seis centavos). Tal apuração encontra consonância com o entendimento jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme excertos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos

pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00142679820134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506520, SÉTIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. - grifei e destaquei).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. I - O Código de Processo Civil, em seu artigo 259, inciso II, dispõe que em caso de cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. II - Em princípio, o valor da indenização por danos morais pode ser estimado pela parte autora. No entanto, a fim de evitar seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com a pretensão material deduzida, de forma a não muito excedê-la, salvo em situações excepcionais, expressamente justificadas. III - No caso concreto, denota-se que foi atribuído pela parte autora um valor principal estimado em R\$ 7.464,00, sendo o valor almejado a título de danos morais (R\$ 35.000,00) equivalente a mais de quatro vezes o valor econômico do benefício pleiteado, sem qualquer justificativa, de modo que não merece reparo a decisão agravada. IV - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00142108020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506708, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO grifei e destaquei).AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00108833020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - grifei e destaquei).Nestes termos, altero posicionamento anterior para considerar que o valor da causa, em situações como a estampada nestes autos, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido da indenização por danos morais. Para definição do valor desta última verba deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário.DISPOSITIVOFace ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento, atribuindo-lhes efeito infringente, e reconsidero a sentença de fls. 68/70.Recebo a petição de fls. 75/78 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 45.915,76 (quarenta e cinco mil, novecentos e quinze reais e setenta e seis centavos) e determino o normal prosseguimento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001499-03.2014.403.6113 - ZILDA PEREIRA - INCAPAZ(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua hipossuficiência econômica. Após, venham os autos conclusos.

0001930-37.2014.403.6113 - DEVAIR JUSTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001969-34.2014.403.6113 - BENEDITA FELICIANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo datado de, pelo menos, seis meses anteriores ao ajuizamento da ação. Após, venham os autos conclusos.

0001976-26.2014.403.6113 - NIVALDO INACIO DA COSTA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa, mediante a apresentação de planilha discriminativa de apuração da Renda Mensal Inicial (RMI), das parcelas vencidas, das vincendas e do valor alusivo ao dano moral. Após, venham os autos conclusos.

0001987-55.2014.403.6113 - IVO APARECIDO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001993-62.2014.403.6113 - VALENTIM GONZALES GARCIA JUNIOR(SP333467 - LIVIA NEVES MALTA CURCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa para que nele conste, além das parcelas vincendas, o valor das parcelas vencidas considerado o início do benefício conforme pretendido pela parte autora. Após, venham os autos conclusos.

0002010-98.2014.403.6113 - KAMILA ARAUJO CANDIDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa, mediante discriminação das parcelas vencidas, vincendas e do valor alusivo ao dano moral. Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001470-60.2008.403.6113 (2008.61.13.001470-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-66.2001.403.6113 (2001.61.13.002837-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X ALEXANDRE GOMES DE ANDRADE(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, decisão monocrática e certidão de trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa da distribuição.

0000127-19.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-17.2005.403.6113 (2005.61.13.002676-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X BENTO

APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de BENTO APARECIDO DE OLIVEIRA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que o embargado calculou de forma equivocada a Renda Mensal Inicial - RMI. Aduz que a RMI correta é de R\$ 549,95 (quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos). Alega que os efeitos financeiros devem ser considerados a partir de 01/09/2013. Menciona, ainda, que não foram descontados todos os pagamentos realizados na seara administrativa nos interregnos de 09/11/2005 a 30/09/2006 (B 31/502.338.112-5) e de 01/09/2006 a 30/09/2013 (B 32/141.222.960-7). Expostos tais argumentos, asseverou que nada é devido à parte embargada e que, ao contrário, esta é devedora da quantia de R\$ 54.750,28 (cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos), requerendo que tal situação seja declarada na presente ação. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos e que a parte embargada seja condenada ao pagamento das custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial acostou planilhas. Instada (fl. 44), a parte embargada manifestou-se e juntou documentos às fls. 46/69. Preliminarmente, juntou novos cálculos, aduzindo que houve modificação em parte destes, cabendo em parte, razão à autarquia. Afirma que o INSS não observou o disposto no artigo 29, inciso II, 5.º da Lei n.º 8.213/94, eis que teria deixado de considerar o salário de benefícios dos auxílios-doença recebidos no período básico de cálculo, aplicando o valor do salário mínimo em tais períodos. Menciona que a autarquia também considerou coeficiente de 70% (setenta por cento), quando o correto seria 76% (setenta e seis por cento), pois a parte embargada trabalhou por mais de trinta e um anos. Afirma que são devidos os honorários advocatícios, e que o embargado não pode ser condenado nas custas e demais despesas, pois é beneficiário da justiça gratuita. Argumenta que o embargado recebeu os valores de boa fé, em decorrência de implantação de benefício previdenciário por sentença proferida. Afirma que estes não podem ser repetidos tendo em vista a natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Requer que os embargos sejam julgados improcedentes. A contadoria do Juízo apresentou parecer e planilhas às fls. 72/74. A parte embargada não se manifestou. O INSS lançou quota nos autos (fl. 77), reiterando o pedido de julgamento de procedência dos embargos e os termos da exordial. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Preliminarmente, extingo o processo sem resolução de mérito com relação ao pedido de que seja declarado nesta sentença que o embargado deve ao embargante o valor de R\$ 54.750,28 (cinquenta e quatro mil e setecentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos) por causa da revisão da renda, que ficou menor do que a concedida a título de tutela por falta de interesse processual. O interesse processual pode ser definido como a necessidade ou utilidade de um provimento jurisdicional por quem acredita ser titular de um direito. O manejo da ação inadequada, por não permitir que o Judiciário aprecie o pedido formulado, é uma das hipóteses de ausência de interesse processual e é exatamente o caso dos autos. Em sede de embargos o devedor pode alegar exclusivamente as matérias elencadas no artigo 745 do Código de Processo Civil. Ausente quaisquer das hipóteses desse artigo, não há interesse processual pois a ação utilizada é inadequada. O correto seria a ação ordinária. Frise-se, ainda, que o artigo 325 se aplica apenas para ações de rito ordinário nas quais não há restrição aos temas cuja análise seja permitida, o que não ocorre em sede de embargos do devedor. Por estas razões, esse pedido deve ser extinto sem resolução de mérito conforme o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial, chegou-se à conclusão de que nada é devido ao embargado. Esclareceu a contadoria do juízo, ainda, que o valor correto da RMI é de R\$ 549,88 (quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), e que foram descontados os valores já recebidos administrativamente. Nestes termos, adoto o parecer da contadoria por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. No que concerne ao pedido de repetição do montante de R\$ 54.750,28 (cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos) formulado pela autarquia, entendo que a questão está pacificada na jurisprudência dos Tribunais Nacionais no sentido de que não se exige que o segurado restitua benefício previdenciário recebido de boa fé e mediante decisão judicial devidamente fundamentada, conforme se pode conferir dos julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ELEVAÇÃO DA RENDA MENSAL PARA 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº. 9.032/95. IRRETROATIVIDADE TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pretensão de revisão do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, na hipótese de pensão por morte instituída em período anterior ao da vigência da Lei nº. 9.032/95, contraria o disposto nos arts. 5º, XXXVI e 195, 5º, ambos da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. Consagrou-se a aplicação do princípio tempus regit actum, segundo o qual os benefícios previdenciários regem-se pela legislação vigente na época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção. 3. A parte autora fica dispensada do ressarcimento dos valores indevidamente recebidos em decorrência da majoração da renda mensal do benefício, por força da antecipação da tutela, especialmente em face do caráter alimentar dessas verbas, levando-se em conta a hipossuficiência do segurado e o fato de tê-lo recebido de boa-fé, por decisão judicial. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Sentença

reformada. Honorários sucumbenciais fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ficando suspensa sua execução ante a concessão da assistência judiciária gratuita (Lei nº. 1.060/50, art. 12). 5. Apelação do INSS e remessa oficial providas. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO COMPANHEIRA. SEM COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra constante no 2º do art. 475 do CPC. 2. O conjunto probatório não é suficiente ao atendimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da condição de dependente do autor, indispensável à obtenção do benefício de pensão por morte de companheira. 3. Faltante o imprescindível elemento objetivo apto a demonstrar a condição de dependente do autor, a sentença de procedência deve ser reformada. 4. Considerando-se a hipossuficiência do segurado e o fato de ter recebido de boa-fé acréscimo no seu benefício por decisão judicial, fundamentada e, à época, confortada em sólida jurisprudência, mostra-se inadequado o desconto das parcelas percebidas, especialmente ante o caráter alimentar dessas verbas. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. PROCESSUAL CIVIL. AGIR. DEVOLUÇÃO DE REMUNERAÇÃO PERCEBIDA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA PELA INSTÂNCIA SUPERIOR. VERBA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. AGIR PROVIDO. 1. No caso em exame, a decisão agravada deferiu o requerimento do INSS de citação da ora agravante para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento de sua dívida, em razão de que o benefício que lhe foi concedido por decisão judicial provisória foi posteriormente denegado, tendo esta última decisão transitado em julgado, sendo devida a devolução dos valores recebidos neste interregno (fls. 103). 2. Não é possível a devolução de verba de caráter alimentar recebida por força de decisão judicial posteriormente reformada pela instância superior, até porque, nesses casos, a Administração Pública, geralmente, não demonstra de qual título executivo dispõe para requerer tal execução, tendo o INSS, inclusive, afirmado que o acórdão exequendo não determinou a devolução de tais valores. 3. A jurisprudência tem afirmado, seguidamente, que as verbas remuneratórias, bem como os benefícios previdenciários, são dotados de caráter alimentar sendo, portanto, irrepetíveis. Precedente do STJ: REsp. 697.768/RS, Rel. Min. PAULO GALOTTI, DJU 21.03.05, p. 450. 4. Nos termos do art. 273, parágrafo 2º., do CPC, não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado; entretanto, se a tutela antecipada foi deferida para pagamento de verba de caráter alimentar, e, posteriormente tal provimento foi cassado em sentença ou por decisão da instância superior, seus efeitos permanecem válidos, não sendo cabível a repetição dos valores recebidos de boa-fé, sob o amparo de decisão judicial, ainda que provisória. 5. Se houve violação ao disposto no art. 273, parágrafo 2º., do CPC, tal se deu quando da concessão da tutela antecipada, e não no atual momento da execução do julgado. 6. O mesmo raciocínio se aplica no tocante ao disposto no art. 475-O do CPC, dado que, apesar de tal dispositivo prever a restituição das partes ao estado anterior, quando, na execução provisória de sentença, sobrevier acórdão anulando ou reformando o provimento de primeira instância, tal disciplina não pode ser aplicada quando se tratar de benefício previdenciário, tendo em vista o seu caráter alimentar. 7. AGTR provido. RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO DECORRENTES DE PAGAMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDEVIDA À SERVIDORAS APOSENTADAS - INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI - ILEGALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO AGENTE PÚBLICO NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA - DESCABIMENTO DA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE RESSARCIR OS COFRES PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO PELAS RÉS DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE - BOA-FÉ. 1. O tipo caracterizador do ato de improbidade descrito no art. 10 da Lei 8.429/92, exige, para sua configuração, além da prova da lesão ao erário, conduta dolosa ou culposa do agente. 2. Na espécie, com base nas circunstâncias descritas no acórdão recorrido, dando conta que os atos praticados foram ancorados em interpretação administrativa do departamento jurídico da autarquia e, especialmente, pelo fato de a norma que dava suporte ao ato impugnado na ação civil pública comportar interpretação em sentidos diversos, é de se concluir que a conduta do agente público, inobstante contrária à lei, não se deu por dolo ou culpa. 3. A jurisprudência desta Corte tem flexibilizado a obrigação de reposição aos cofres públicos do que foi pago de forma equivocada, por inadequada interpretação e aplicação da lei, nos casos em que reste evidenciada a boa-fé do servidor. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1190740/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADIANTAMENTO DE REMUNERAÇÃO DESTINADA À CARREIRA DE MAGISTÉRIO. PAGAMENTO INDEVIDO À IMPETRANTE EM RAZÃO DO GOZO DE LICENÇA ESPECIAL REMUNERADA. MÁ APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É incabível a exigência de restituição ou a procedência de descontos referentes a valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. O requisito estabelecido para a

não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente, autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 3. Não há que se impor a restituição pelo Servidor de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, ainda que a título de adiantamento de remuneração destinada à carreira de magistério, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência e de sua família. 4. Recurso desprovido. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PARCELAS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração, bem como em virtude do caráter alimentar da verba. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 1130542/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010 PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.3. Negado provimento ao recurso especial. O acórdão que reformou a sentença não se manifestou a respeito da destinação dos valores recebidos pela parte embargada e o INSS não opôs embargos requerendo a análise deste ponto. Não há, portanto, qualquer determinação judicial que obrigue a parte embargada a restituir esses valores. Não há, ainda, enriquecimento ilícito. Tal ocorreria se os valores tivessem sido recebidos indevidamente. Mas não o foram. Há decisão judicial determinando o pagamento do benefício o que torna legítimo o seu recebimento. Nem se argumente que a não restituição dos valores recebidos alterará o equilíbrio financeiro do INSS. Os valores arrecadados a título de contribuições previdenciárias, bem como das outras fontes de custeio previstas na Constituição, são suficientes para arcar com eventual prejuízo. E, ainda que assim não fosse, eventual prejuízo a ser sofrido pelo INSS é inferior ao prejuízo advindo da insegurança decorrente se pessoa que recebe benefício amparada por decisão judicial devidamente fundamentada seja obrigada a restituir tais valores. Inclusive porque beneficiários do INSS, na imensa maioria dos casos, são pessoas hipossuficientes que não tem condições de restituir qualquer valor recebido, gasto com seu sustento (natureza alimentar).DISPOSITIVOAnte o exposto, extingo com respaldo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito, o pedido de seja declarado que o embargado deve ao embargante o valor de R\$54.750,28 (cinquenta e quatro mil e setecentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos).JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, tornando líquida a execução e reconhecendo que nada é devido à parte embargada, e que o valor correto da RMI é de R\$ 549,88 (quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos).Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001629-90.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-34.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA LUCIA RODRIGUES DA FREIRIA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, decorrente de sentença homologatória de acordo efetivado pelas partes. Em exórdio, verifico que a embargada concordou com a dedução dos valores referente ao período de 28/02/2009 a 30/10/2009 e do valor do 13.º do ano de 2013. Diante do exposto, determino a remessa dos autos a Contadoria do Juízo para que realize os cálculos nos termos da sentença proferida nos autos principais, e tendo em vista os termos da petição de fls. 31/36. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. A seguir, venham conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001686-60.2004.403.6113 (2004.61.13.001686-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0047026-68.2002.403.0399 (2002.03.99.047026-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ROSA MARIA SOUZA BARBOSA X RAUL CORREA BARBOSA X TERESA DE SOUSA BARBOSA(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, tendo em vista a habilitação de herdeiros homologada no tribunal (fls. 55/65 e 72).Considerando as procurações outorgadas às fls. 57 e 60, regularize a Secretaria o cadastro no Sistema Processual, mediante a exclusão dos advogados anteriormente cadastrados e inclusão da Dra. Mayra Maria Silva Costa, conforme requerido à fl. 104.Defiro também o pedido de fl. 104, para determinar a abertura de vista dos autos à parte embargada para que possa se manifestar acerca dos cálculos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002009-16.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-43.2014.403.6113) UNIAO FEDERAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA)

Manifeste-se a parte excepta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308, do CPC.Após, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001038-31.2014.403.6113 - ISABELLA NOVO LIZIDATI(SP329919 - MATHEUS GOBETTI FERREIRA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

1. Recebo a apelação do impetrado, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança.2. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR FISCAL

0002118-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002118-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RIZATTI & CIA LTDA X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X DANIEL ANTONIO MAZZOTTA RIZATI(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Defiro o pedido de constatação e avaliação formulado à fl. 1.200, verso. Expeça-se mandado de constatação e avaliação. Após o cumprimento, dê-se vista ao requerente, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005013-86.1999.403.6113 (1999.61.13.005013-9) - THEREZINHA DE NAZARETH MENDES(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X THEREZINHA DE NAZARETH MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a autora, pessoalmente, e seu advogado Dr. José Careta OAB/SP 45.851, por publicação, para que procedam ao levantamento dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios, que poderá ser efetuado pelos beneficiários em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, contas n.ºs 1181005508381664 (autora), 1181005508381656 e 1181005508367971 (ambas do advogado), mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. A Secretaria deverá efetuar pesquisa de endereço pelos sistemas eletrônicos de busca disponíveis.Expeça-se mandado, no qual deverá constar expressamente o quanto acima consignado.Comprovado o cumprimento da determinação supra ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0007275-72.2000.403.6113 (2000.61.13.007275-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401269-35.1998.403.6113 (98.1401269-6)) IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA move em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após a

certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000827-15.2002.403.6113 (2002.61.13.000827-6) - OLAVIO RIBEIRO DA COSTA - ME(SP164190 - ISABELE OLIVEIRA RIBEIRO E SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X OLAVIO RIBEIRO DA COSTA - ME X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que OLAVIO RIBEIRO DA COSTA - ME move em face do INSS/FAZENDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000271-42.2004.403.6113 (2004.61.13.000271-4) - JOSEPHA TOSTA DE PAULA MATINGOLO X HENRIQUE MARINGOLO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSEPHA TOSTA DE PAULA MATINGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a advogada Dra. Tânia Maria de Almeida Liporoni OAB/SP 079.750, por publicação, e a assistente social Sra. Rejane do Couto Rosa Spessoto, pessoalmente, para que procedam ao levantamento dos depósitos referentes ao ofícios requisitórios, que poderão ser efetuados pelas beneficiárias em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, contas n.ºs 1181005508373467 (advogada) e 1181005508376008 (perita social), mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requerimento será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. A Secretaria deverá efetuar pesquisa de endereço pelos sistemas eletrônicos de busca disponíveis. Expeça-se mandado, no qual deverá constar expressamente o quanto acima consignado. Comprovado o cumprimento da determinação supra ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0001487-38.2004.403.6113 (2004.61.13.001487-0) - MIGUEL ANTONIO DA SILVA X LUZIA MARIA DE ANDRADE SILVA X MARLENE DA SILVA LAUREANO X NIVALDO DA SILVA X MICHELLE CRISTINA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MIGUEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se pessoalmente os beneficiários LUZIA MARIA DE ANDRADE SILVA, MARLENE DA SILVA LAUREANO, NIVALDO DA SILVA e MICHELLE CRISTINA DA SILVA para retirarem os alvarás de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com relação aos demais possíveis herdeiros, DIONE VICENTE ROSA, SAMIRA VICENTE ROSA e RUBEMAR VICENTE ROSA, intime-os pessoalmente para promoverem a habilitação de herdeiros, ensejo no qual deverão ser cientificados da necessidade de constituição de advogado, tendo em vista a renúncia de fl. 290. Para fins de localização dos beneficiários, a Secretaria deverá efetuar pesquisa de endereço pelos sistemas eletrônicos de busca disponíveis. Os valores remanescentes depositados permanecerão disponíveis pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Expeçam-se mandados, nos quais deverão constar expressamente o quanto acima consignado. Comprovado o cumprimento das determinações supra ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

0000142-66.2006.403.6113 (2006.61.13.000142-1) - HERNANI INACIO DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X HERNANI INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor para que proceda ao levantamento do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá ser efetuado pelo beneficiário em qualquer agência na Caixa Econômica Federal - CEF, conta n.º 1181005508180790, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requerimento será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. A Secretaria deverá efetuar pesquisa de endereço pelos sistemas eletrônicos de busca disponíveis. Expeça-se mandado, no qual deverá constar expressamente o quanto acima consignado. Comprovado o cumprimento da determinação supra ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0003806-08.2006.403.6113 (2006.61.13.003806-7) - GERALDO FACIROLI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GERALDO FACIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que GERALDO FACIROLI move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002475-78.2012.403.6113 - ANTONIA FERREIRA CHAVES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIA FERREIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 116. Dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do cancelamento pelo tribunal da requisição expedida (fls. 126/130). Junte a parte exequente, no mesmo prazo acima citado, cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado em relação ao processo 00018569120074036318, mencionado às fls. 126/128. Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002773-70.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS HENRIQUE GALVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE GALVANI

Defiro o pedido de fls. 79/80 para determinar a penhora no rosto dos autos do processo de execução fiscal n.º 0001741-30.2012.403.6113, em trâmite na 2.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para que seja reservado o montante exequendo no presente feito, no valor de R\$ 22.151,92 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), débito posicionado para 05/02/2014 (fl. 68), devendo este importe ficar à disposição deste Juízo. Oficie-se ao Juízo dos autos da ação de execução fiscal n.º 0001741-30.2012.403.6113. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154 do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo da 2.ª Vara da Justiça Federal em Franca-SP. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001712-77.2012.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS E MG115351 - LUANA OTONI DE PAULA E MG127076 - FERNANDA SILVEIRA E MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG046631 - JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RIFAINA(SP116896 - RONALDO GOMIERO)

DESPACHO SANEADOR Trata-se de ação de reintegração/manutenção de posse, com pedido de demolição, proposta por CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A em face do MUNICÍPIO DE RIFAINA, em que consta como assistente litisconsorcial o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pleiteando (fl. 05) (...) se digne processar a presente ação perante esta D. Justiça Federal, determinando a citação da Ré acima qualificada, para, querendo, no prazo legal, contestar a ação, sob pena de revelia, a qual, confia será julgada procedente para condenar a Ré ou quem mais esteja no local, a desocupar definitivamente a área esbulhada e desfazer as construções erguidas, fixando multa cominatória para o caso de descumprimento e nova turbação. (...) Aduz a parte autora, em síntese, que é legítima proprietária e possuidora direta de área de terreno situado no município de Rifaina - SP, destinada à segurança do perímetro do reservatório da Usina Hidroelétrica de Jaguará. Menciona que vinha exercendo a posse sobre a referida área desde 1969, por força de escritura pública de desapropriação amigável. Alega que, após fiscalização, constatou invasão da área referida pela parte ré, que ainda efetuou construções dentro da quota máxima de desapropriação de 560 metros do reservatório, consistentes em edificações civis da Prefeitura Municipal de Rifaina, como quiosque, tanque de combustível e prédio do zelador, todos em alvenaria. Informa que a ré foi notificada extrajudicialmente a desocupar a área invadida, bem como a demolir as construções irregulares, mas quedou-se inerte até a presente data. Sustenta a competência do Juízo Federal para apreciar o seu pedido, por se tratar de bem da União, remetendo aos termos do artigo 20, artigo 23 e artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, artigo 10, inciso I da Lei n.º 5.010/1966, Decreto-Lei n.º 9.760/1946 e artigo 2.º do Código Florestal. Refere que, em decorrência da invasão, está sendo lançado esgoto no Rio Grande. Assevera que o Ministério Público Federal também deve ser cientificado, a fim de cumprir sua função de proteção ao meio ambiente, nos termos do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 5.º e 6.º da Lei Complementar n.º 75/93. Requereu a intimação da União, do representante do Ministério Público Federal e do IBAMA para comporem a lide. Afirma que a invasão se deu por má fé do Município de Rifaina, tendo em vista tratar-se de área desapropriada de amplo conhecimento público, além de se

situar em Área de Preservação Permanente - APP e em cota de inundação, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 4.771/65. Argumenta que o ato da ré não só é considerado crime ambiental como também ato poluidor, podendo comprometer o bom funcionamento da usina pelo acúmulo de lixo e detritos nas máquinas geradoras, como também afetar diretamente o ecossistema do reservatório, impedindo a recomposição da mata ciliar. Pugna, ainda, que seja fixada multa cominatória em caso de descumprimento da decisão judicial, de novo esbulho ou turbação, além de garantir efetividade ao processo e inibir o descumprimento da obrigação de fazer objeto da presente demanda, invocando os termos do artigo 921 combinado com artigo 287 do Código de Processo Civil. Com a inicial acostou documentos (fls. 07/56). Proferiu-se decisão à fl. 67 determinando a intimação da União, do IBAMA e do representante do Ministério Público Federal para que se manifestassem sobre eventual interesse de integrar a lide. O IBAMA manifestou-se às fls. 71/89, aduzindo que deve integrar a lide na condição de assistente litisconsorcial. Sustentou o seu interesse de ver demolida a obra construída em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, bem como a necessidade inequívoca de recomposição do dano ambiental. Ressalta o seu papel na defesa do meio ambiente, transcrevendo julgados sobre o tema e citando os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º e 9.º da Lei n.º 6.938/81, bem como a existência da necessidade e da utilidade de sua intervenção do feito. Quanto ao mérito, afirma que manutenção da construção em área considerada de preservação permanente, bem como a manutenção no local degradado, trazem inúmeras agressões e danos ao meio ambiente, tais como degradação dos recursos hídricos, da paisagem, comprometimento da estabilidade geológica do terreno, impedimento do fluxo gênico da flora e fauna local, com a conseqüente extinção de espécies nativas e a diminuição da biodiversidade regional. Remete aos termos da Lei n.º 4.771/65 e Lei n.º 6.938/81. Sustenta que somente a demolição da construção existente na área possibilitará a regeneração da vegetação indevidamente suprimida, bem como que a reposição florestal efetivar-se-á após a retirada dos impedimentos físicos existentes. Diz que eventual cobrança de IPTU do requerido e dos demais proprietários de imóveis na localidade referida não afasta a natureza de área de preservação permanente e incidência dos termos do artigo 2.º da Lei n.º 4.771/65. Menciona que a Lei n.º 9.605/98, em seu artigo 72, inciso VII prevê a demolição da obra como sanção administrativa. Argumenta a necessidade da recuperação das áreas degradadas pelo infrator, nos termos da Lei n.º 6.938/1 e 9.605/98, invocando, ainda, a aplicação dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Afirma que os danos causados pela parte ré também causaram dano para a coletividade, com reflexo extrapatrimonial ou moral, devendo o valor da indenização ser fixado com ponderação pelo Juízo. Sustenta, ainda, a imprescritibilidade das medidas de reparação do dano ambiental. Pleiteou, ao final, o seu ingresso na ação como assistente litisconsorcial, o reconhecimento da inversão do ônus da prova por se tratar de demanda ambiental, que seja julgado procedente o pedido, para condenar o réu (...) d.1) em obrigação de fazer, consistente na total reparação do dano ambiental causado pela construção de edificação em área de preservação permanente, localizada à margem esquerda do reservatório da UHE de Jaguará, município de Rifaina/SP, na localização declinada na inicial (sic), sendo que a retirada de todo e qualquer fator degradante (construção, plantio, impermeabilização), é medida absolutamente necessária à plena recuperação da área degradada. Posteriormente, o plantio de outras mudas nativas com a obrigação de sustentabilidade de seu crescimento e demais providências a serem estudadas após a demolição requerida, arcando o réu com todos os custos inerentes a este ato. (...) Por se tratar de obrigação de fazer, desde já fica requerida a imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento ou a designação de terceiro para tal ato, às custas do requerido (artigos 11 da Lei 7.347/85 e 633 e 634 do Código de Processo Civil. (...) d.2) apresentar laudo ambiental ao Juízo a cada seis meses para demonstração do cumprimento da recuperação do meio ambiente degradado, elaborado por técnico habilitado, laudo este que deverá ser submetido a aprovação do órgão ambiental competente, determinado pelo Juízo, sob pena de pagamento de multa diária pelo descumprimento do prazo de entrega, bem como pela caracterização da não adequada recuperação do ambiente; (...) d.3) determinar o pagamento de indenização em dinheiro pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados ao patrimônio ecológico, em face do passivo ambiental representado pelos anos de degradação sofridos pelo meio-ambiente e, também, pelos anos que levará para ser recuperado, em valor a ser arbitrado no curso do processo no tocante ao dano material e através do juízo de valor deste nobre julgador relação (sic) ao dano moral; (...) d.4) pagamento das despesas processuais, ônus sucumbenciais, honorários advocatícios e demais cominações legais. (...) A União manifestou-se às fls. 93/94, aduzindo que não tem interesse no feito. Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 96/98, manifestando-se no sentido de que é imprescindível sua atuação como fiscal da lei, opinando pelo prosseguimento do feito. À fl. 99 foi deferido o ingresso do IBAMA no feito como assistente litisconsorcial ativo. Devidamente citado, o Município de Rifaina apresentou contestação e documentos às fls. 119/183. Preliminarmente, sustenta a necessidade de indeferimento da inicial, porque o procedimento escolhido pelo autor não corresponde à natureza da causa, nem tampouco o valor da ação, sustentando que se trata de desapropriação indireta, invocando a aplicação dos termos do artigo 295, inciso V do Código de Processo Civil. Afirma ainda que a parte autora é carente de ação por falta de interesse processual, pois a área em questão foi desapropriada pelo Município de Rifaina conforme processo n.º 434.01.2011.000520-2 em face de Lázara Aparecida Maia Xavier, que tramitou perante o Juízo de Direito da Comarca de Pedregulho - SP. Menciona, ainda, que há falta de interesse processual, pois o Município teve autorização da própria empresa requerente para desenvolver seus projetos de controle de erosão, implantação e

melhorias de galerias de águas pluviais e revitalização da orla artificial na área urbana, com respaldo em autorização de órgão ambiental (CETESB). Argumenta que não houve invasão e nem esbulho. Quanto ao mérito, refuta os argumentos expendidos na inicial, dizendo que enviou ofício a CEMIG (GP/125/2009) pedindo autorização para liberação de área e para execução de projeto de contenção de erosão, obtendo resposta de que a contenção de erosão era benéfica, bem como que não eram previstas interferências considerando que as obras seriam executadas acima do nível da água de operação do reservatório. Posteriormente, ingressou com pedido de autorização junto à CETESB para desenvolver seu projeto de controle da erosão, implantação e melhoria de galeria de águas pluviais e revitalização da orla da praia artificial em APP do Reservatório da UHE Jaguará. Menciona que a autorização foi expedida em 09/08/2011 com validade até 09/08/2013, em substituição à primeira autorização n.º 61578/2009, vencida à época. Alega que com o deferimento da Autorização n.º 0000073194/2011, incumbiu ao Município após a licença de intervenção em APP, firmar TCRA n.º 61566/2009 - Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, se comprometendo a plantar 70 (setenta) mudas de árvores nativas, o qual foi cumprido em sua integralidade. Afirma que não procedem as alegações aduzidas na inicial, porquanto houve o consentimento da CEMIG na consecução do projeto, com autorização do órgão ambiental competente. Relata, ainda, que o local em questão não se trata de cota de inundação. Indica que o local da obra questionada dista quase três quilômetros da sede da operadora, sendo inconcebível que haja acúmulo de lixo e detritos nas máquinas operadoras por conta da obra. Esclarece que o Município de Rifaina é totalmente servido por infraestrutura de água e esgoto, sendo que o esgoto é 100% (cem por cento) tratado pela SABESP, não havendo poluição do Rio Grande. Requer, ao final, que as preliminares sejam acolhidas, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, ou que sejam julgados improcedentes os pedidos. Impugna o ingresso do IBAMA como assistente litisconsorcial ativo, sob argumento de que não houve dano ao meio ambiente. Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente pericial, testemunhal, documental, dentre outras. Às fls. 193/194 foram acostadas cópias das decisões proferidas na impugnação ao valor da causa e da exceção de incompetência interpostas pelo Município de Rifaina. À fl. 197 proferiu-se decisão chamando o feito à ordem, determinando o desentranhamento da petição de fls. 184/185, nos termos do artigo 51, inciso I do Código de Processo Civil, e autuando-se em separado e em apenso. Determinou-se, ainda, vista ao IBAMA e à União para que requeressem provas, se de seu interesse. Juntou-se às fls. 200/209 cópia do ofício n.º 802/2013 da 2.ª Vara Federal de Franca, instruído com decisões que se referem a questões ambientais envolvendo a Usina Hidroelétrica de Jaguará, situada no município de Rifaina - SP. Manifestação da Advocacia Geral da União acostada às fls. 212/214 reiterando o interesse do IBAMA quanto ao pedido iniciais referente à recuperação da área degradada. À fl. 221 consta cópia de decisão proferida na impugnação ao pedido de assistência litisconsorcial ou simples apresentada pelo Município de Rifaina. Decisão de fl. 222 determinou a remessa dos autos ao SEDI para constar no pólo passivo o Município de Rifaina, excluindo-se a Prefeitura Municipal de Rifaina. No ensejo, deixou-se de apreciar a petição de fls. 216/217, da parte autora, uma vez que está subscrita por advogado que não tem procuração ou substabelecimento nos autos. Deferiu-se o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a CEMIG Geração e Transmissão S/A efetuasse o recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme o que restou decidido nos autos da Impugnação ao Valor da Causa (fl. 193, verso). No mesmo prazo supracitado, estipulou-se que a parte autora se manifestasse a acerca da contestação apresentada, ensejo em que deveriam as partes especificar as provas que pretendiam produzir, justificando-as. Em seguida, determinou-se vista ao Ministério Público Federal. O Município de Rifaina especificou provas à fl. 236, indicando o depoimento pessoal, documental, testemunhal, perícia e outras que se fizerem necessárias. A CEMIG apresentou impugnação às fls. 239/242, especificando as provas testemunhal e pericial. O comprovante de pagamento das custas processuais complementares pela CEMIG está inserto à fl. 247. O IBAMA manifestou-se sobre a contestação às fls. 248/250, mas não especificou provas. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 252, requerendo vista dos autos ao final da instrução para apresentação de parecer na qualidade de custos legis. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Preliminares: 1. Inadequação da Via - Desapropriação Indireta De acordo com os documentos que instruem a inicial, a parte autora é proprietária de imóvel atualmente ocupados pela parte ré e quer ser reintegrada na posse do imóvel. Se a ação procede ou não é matéria de mérito. Mas como há documentos comprovando a propriedade da parte autora, o rito escolhido é o correto, não havendo como se acolher a preliminar arguida. 2. Ausência de Interesse Processual Os fundamentos utilizados pela parte ré para requerer a extinção do processo sem resolução de mérito - a área em questão foi desapropriada pelo Município de Rifaina conforme processo n.º 434.01.2011.000520-2 em face de Lázara Aparecida Maia Xavier, que tramitou perante o Juízo de Direito da Comarca de Pedregulho - SP; o Município teve autorização da própria empresa requerente para desenvolver seus projetos de controle de erosão, implantação e melhorias de galerias de águas pluviais e revitalização da orla artificial na área urbana, com respaldo em autorização de órgão ambiental (CETESB) e não houve invasão e nem esbulho - se referem ao mérito, ficando essa preliminar também afastada. As questões serão analisadas oportunamente, quando do julgamento do mérito. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328) bem como estarem ausentes as condições do artigo 267 e 269, inciso II a V, ou, ainda, julgamento antecipado da lide (artigo 330, todos do Código de Processo Civil). Tendo em vista ser remota a possibilidade de obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos artigos 2º e 3º,

do artigo 331, do Código de Processo Civil.Fixo, como pontos controvertidos, a propriedade do imóvel descrito na inicial bem como quem é seu legal possuidor.Dou o processo por saneado.Defiro a produção de prova pericial e testemunhal.Para tanto, designo o perito Sr. Carlos Augusto de Souza Martins Filho, engenheiro agrônomo, inscrito no CREA sob n.º 5.060.277.566, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentar proposta de honorários. Após a juntada da proposta aos autos, promovam as partes o depósito dos honorários periciais, a serem suportados proporcionalmente (50% para cada um), no prazo de 05 (cinco) dias. Efetuado o depósito dos honorários, intime-se o perito para elaborar o laudo em 45 (quarenta e cinco) dias.Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 30 dias, oportunidade em que deverão apresentar o rol de testemunhas.Esclareço que a designação de data da audiência ocorrerá após a juntada do laudo pericial. Intimem-se.

0001990-10.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NURIA CRISTINA DIAS RAIMUNDO X ALEX APARECIDO RAIMUNDO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra NURIA CRISTINA DIAS RAIMUNDO e ALEX APARECIDO RAIMUNDO por meio da qual pretende a concessão de liminar inaudita altera parte, com expedição imediata de mandado de reintegração de posse, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001, e que ao final (...) sejam os pedidos da presente ação julgados procedentes, para reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel (independentemente de quem se encontre na condição de ocupante do bem acima indicado), condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados por Vossa Excelência (...).Alega que a ré celebrou contrato de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra n.º 672420008326-5, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial mediante o qual lhe foi entregue a posse direta do imóvel localizado na Rua Magdalena Cubero Ávila n.º 3.770, em Franca-SP, inscrito na matrícula n.º 41.804 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, mediante Termo de Recebimento e Aceitação.Afirma que, descumprido o contrato pelo não pagamento dos valores contratados, prevê a cláusula 20.ª, item II do contrato a faculdade da arrendadora notificar o arrendatário para que devolva o imóvel arrendado. Ressalta que, mesmo após a devida notificação, a parte ré não honrou com os compromissos assumidos. Desta forma, ficou configurado o esbulho possessório, conforme o artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. Remete aos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil e menciona que caso não seja deferida a medida liminar não ficará a ré eximida do pagamento de todas as obrigações contratuais, como taxa de arrendamento e condomínio até a desocupação do imóvel.É o relatório. A seguir, decido.Trata-se de ação possessória por meio da qual a Caixa Econômica Federal pretende o restabelecimento da posse em razão do esbulho caracterizado pelo inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, conforme dispõe o artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001.A Caixa Econômica Federal, na condição de proprietária do imóvel bem como de credora do contrato de Arrendamento é parte legítima para figurar no pólo ativo desta ação. A ré, possuidora do imóvel, que se tornara inadimplente, tem legitimidade passiva. A parte ré, conforme os documentos que instruem a inicial, adquiriu a posse do imóvel descrito acima. Enquanto honrou com os compromissos contratuais, sua posse era justa. A partir do momento em que se tornou inadimplente e mesmo após a notificação feita pela Caixa, não efetuando o pagamento das obrigações contratuais, a posse se tornou injusta, sendo passível de proteção jurídica. A posse injusta é a posse contrária ao direito, é aquela que é exercida contra norma legal, norma que não autoriza o possuidor a ter a posse do bem. O artigo 928 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração.Não obstante este artigo deixar pouca margem à discricionariedade do julgador, entendo que esta regra deve ser analisada em consonância com o princípio da dignidade humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) e com os do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, também da Constituição Federal).O deferimento de mandado liminar de reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Mercantil, antes de estabelecido o contraditório permitindo a ampla defesa, ferirá a dignidade da contratante, pessoa física, de baixa renda, que se vira obrigada a se valer de financiamento para obtenção de uma residência. Desnecessário comprovar que o imóvel se destina à sua residência em razão do disposto na cláusula 3ª do Contrato de Arrendamento Residencial. Deferida a liminar, a ré se verá sem lugar para morar. Tal fato, por si só, não descaracteriza o direito à reintegração da Caixa na posse deste imóvel. Contudo, tal providência será analisada após o estabelecimento do contraditório.Por outro lado, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a Caixa Econômica Federal caso a reintegração da posse seja deferida ao final, quando da prolação da sentença, observado o contraditório e a ampla defesa.Assim sendo, indefiro a expedição de mandado liminar.Promova a parte autora a citação da parte ré, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima e após a vinda aos autos da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2328

ACAO CIVIL PUBLICA

0000594-37.2010.403.6113 (2010.61.13.000594-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X PAULO PUCCI(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP021363 - FRANCISCO DE LUCIO TERSI)

Vistos.Instados a comprovar o cumprimento da sentença de fls. 463/438, os réus apresentaram o parecer técnico acostado às fls. 478/499, o qual concluiu que houve regeneração de 90% da área degradada.Às fls. 501/503, o Ministério Público Federal, nada obstante a constatação da ação positiva no local, manifestou-se pela intimação dos réus, após 90 dias, com o fim de ser aferir se houve 100% de recuperação da área. Vejo que os réus cumpriram satisfatoriamente a obrigação fixada na sentença de fls. 436/438, de modo que se impõe o arquivamento do feito.O parecer técnico realizado pelo Engenheiro Agrônomo concluiu que os réus promoveram as necessárias providências para conservação e regeneração da vegetação nativa do local.Em que pese a nobre preocupação do Ministério Público Federal que pugna pela realização de novo relatório técnico, visando a comprovação da efetiva redução dos impactos da ação antrópica, chego a conclusão que seriam inócuas novas diligências no local, sob pena de se eternizar o feito.Ademais, o plano de recuperação da área degradada evidencia-se razoável e apto a proporcionar uma melhoria nas condições ambientais do local. Sendo imperioso destacar o reconhecimento de que os réus se empenharam para sanar o dano ambiental, conforme sentença de fls. 436/438, bem como que os 10% restantes, referem-se à clareira provocada pela ação de pescadores que intervieram na área, conforme constatação in loco.Com efeito, em se tratando de área rural aberta, há que se ter por razoável a justificativa de que sempre haverá o efetivo risco de que terceiros estraguem o que já foi feito. Por derradeiro, há que se considerar, ainda, que novas mudas já foram plantadas nessa área, de maneira que é lícito considerar que, no momento, a obrigação está satisfeita.Tanto é razoável este entendimento, que depois de mais de um ano da prolação da sentença houve danos em apenas 10% da área revegetada.Assim, não havendo nada a executar, considerando que não houve condenação ao pagamento de indenização, determino o arquivamento do feito, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001965-94.2014.403.6113 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO GARCIA X JOSE EURIPEDES ALVARENGA X ROBERTO DONIZETE TAVEIRA X CLOVIS ALBERTO DE CASTRO X MARCOS ANTONIO MARTORE X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR X EDUARDO FRANCISCO MARTORE(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI E SP021050 - DANIEL ARRUDA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 09 de outubro de 2014, às 14_h30_min., a audiência para o interrogatório do réu.Expeça-se mandado de intimação aos acusados, cientificando-os de que deverão comparecer devidamente representados por advogado, sob pena de nomeação de defensor ad hoc.Ciência ao Ministério Público Federal.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício para comunicação ao MM. Juízo Deprecante.Int. Cumpra-se.

0001995-32.2014.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG X JUSTICA PUBLICA X TIMOTEO TARSIS DE PAULA LIMA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 09 de outubro de 2014, às 14_h_00_min., a audiência para a oitiva das testemunhas de acusação, Irene Maria de Rezende Almeida.Providencie a Secretaria as devidas intimações e comunicações.Ciência ao Ministério Público Federal.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11 do CNJ,

cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício para comunicação ao MM. Juízo Deprecante.Int. Cumpra-se.(DINALDO ANTONIO MACHADO - OAB/MG 84.028)

MANDADO DE SEGURANCA

0000631-98.2009.403.6113 (2009.61.13.000631-6) - CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no efeito devolutivo.Vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para contrarrazões, considerando que a impetrada já apresentou a suas.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0001412-86.2010.403.6113 - DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X PRESIDENTE DA 2 TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL JULGAMENTO - SP
Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002028-61.2010.403.6113 - RAUL BORGES DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002329-08.2010.403.6113 - ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO EST SP(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON E SP184734 - JULIANO BORTOLOTI E SP200399 - ANDRÉ FERNANDO MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002039-51.2014.403.6113 - HARUS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X SUPERVISOR DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF EM FRANCA - SP

Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial, adequando o valor da causa, bem como recolhendo as custas processuais.Em sendo emendada a inicial, a impetrante deverá trazer as cópias necessárias à instrução das contrafês.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido, tornem conclusos para exame da medida liminar inaudita altera parte.Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001062-30.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001061-45.2012.403.6113) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X FERNANDO BENEDETTI X MARIA CLAUDIA RAMOS PEIXOTO X ALESSANDRO PEIXOTO BENEDETTI X NATALIA ALVES SILVA(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI)

Fls. 238: Ciência à requerida Natália Agreny Alves Silva, acerca do Ofício do 2º Oficial de Registro de Imóveis, acostado às fls. 203/237.Após, em nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 190, sobrestando-se o presente feito.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003014-10.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ONEVALDO EURIPEDES DA SILVA CORREA(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL)

Considerando o teor da certidão de fls. 198, oportuno à defesa, que, no prazo de 05(cinco) dias, traga o réu em Juízo para assinatura do termo de apelação acostado às fls. 197, verso.No silêncio, proceda-se ao trânsito em julgado a sentença condenatória de fls. 189/194, considerando que não houve apelação do Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001968-49.2014.403.6113 - VIRME SILVESTRE FILHO(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

. Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). 2. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, 1.106).3. Oportunamente, dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal (CPC, 1.105). Int. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0000762-20.2002.403.6113 (2002.61.13.000762-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela Advocacia Geral da União ou eventual manifestação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000138-48.2005.403.6118 (2005.61.18.000138-2) - MAICO MACHADO DE SOUZA OLIVEIRA X PAULO LUCIANO DE SOUZA OLIVEIRA X CARMELINA MACHADO(SP070726 - ALBERTO LEITE FERNANDES E SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

DESPACHO.1. Fls. 411/415: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000727-40.2005.403.6118 (2005.61.18.000727-0) - HELDER SOUZA LIMA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HELDER SOUZA LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de garantir ao Autor a realização de nova prova da disciplina prática de centro meteorológico com a mesma matéria anteriormente aplicada. DEIXO de reintegrar o Autor nos quadros da Força Aérea Brasileira com precedência hierárquica a sua turma. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000082-68.2012.403.6118 - HELENICE MARIA DA SILVA BUTTIGNON(SP153426 - MARIA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EM AUDIÊNCIA(...)Em seguida, pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito: Considerando o quanto relatado a fls. 101, designo nova audiência para oitiva das testemunhas arrolada pela defesa, a ser realizada na data de 17/09/2014, às 15:30. Intime-se a parte autora. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

0001384-35.2012.403.6118 - EDNA MARIA TEIXEIRA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:À parte autora para se manifestar sobre a informação constante no documento de fls. 90/91, o qual indica o não cumprimento da carta precatória expedida neste feito.

0000827-14.2013.403.6118 - ANTONIO ALUISIO ANANIAS LOPES DA SILVA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:À parte autora para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 89.

0001111-85.2014.403.6118 - BENEDITO VICENTE DA SILVA - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL
DECISAO(...)Dessa forma, diante da argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar à União que implante, no prazo de trinta dias, o benefício de pensão pela morte do Sr. Edmundo Vicente da Silva, ex-funcionário público do Ministério do Exército, ocorrida em 30.10.2011, em favor de BENEDITO VICENTE DA SILVA, representado por seu curador José Francisco da Silva. A implantação da pensão pela morte do pai em favor do Autor implicará em cancelamento do benefício assistencial que recebe do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 20, 4º., da Lei n. 8.742/93. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para as providências cabíveis, no sentido de cessar o pagamento do benefício assistencial (NB 541.670.318-7), a partir do recebimento da pensão por morte pelo Autor, valendo cópia desta como ofício. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001244-30.2014.403.6118 - JANAINA PALANDI BROCA PERDIGAO CORREA X JEANE CRISTINA PALANDI BROCA(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO(...)Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos e documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Comando da Aeronáutica, com vistas à obtenção de maiores informações acerca dos fatos. Assim, oficie-se, com urgência, ao Comandante da Escola de Especialistas da Aeronáutica para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados petição inicial e aditamentos, cujas cópias deverão instruir o referido ofício. Sem prejuízo, apresente a parte Autora, no prazo de dez dias, cópia integral do processo administrativo. Ao SEDI para retificação do polo passivo, com a inclusão de JEAN CARLOS PALANDI BROCA. Cite-se. Intime-se.

0001546-59.2014.403.6118 - RODRIGO JERONIMO DE PAULA(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA E SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A
Despacho 1. Fls. 134/141: Mantenho a decisão de fls. 132 por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se.

0001625-38.2014.403.6118 - CELIA DE OLIVEIRA(SP280433 - EUTÁLIA RIBEIRO COSTA E SP040980 - ELZA MARIA CORREA CASIMIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho. 1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base no documento de fls. 24, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome. 3. Intime-se.

0001729-30.2014.403.6118 - NATHALIA FERREIRA PONCE DE MORAES X THIAGO HARA DOS SANTOS(SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO(...)O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisões monocráticas proferidas nos dias 22 e 27 de novembro de 2013, determinou a suspensão de todas as ações judiciais que versem sobre o sistema scoring de crédito (pontuação usada por empresas do setor financeiro para decidir se darão ou não crédito a consumidores). Tal suspensão, segundo o STJ: a) abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva; (b) não impede o ajuizamento de novas demandas, as quais, no entanto, ficarão suspensas no juízo de origem; (c) cessará com o julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 1419697/RS, Rel. MINSTRO PAULO DE

TARSO SANSEVRINO). Sendo assim, em cumprimento à decisão do STJ, determino a suspensão deste feito, ficando protraída a análise do pedido de tutela antecipada até que sobrevenha a decisão no STJ no REsp 1419697 (recurso repetitivo), quando então a presente demanda retomará seu curso. Intime-se.

Expediente Nº 4329

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003318-53.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ALBERTO DA ROCHA GUARATINGUETA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Tendo em vista o tempo transcorrido desde o peticionamento do pedido de fls. 55/57 e o presente despacho, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Int.-se.

0000121-31.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS PAULO ALVES BUENO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista que, devidamente citada, consoante certidão de fl. 30, a parte requerente deixou de apresentar contestação, nos termos da certidão lançada à fl. 50, declaro a revelia da parte requerida, nos termos do art. 319 do CPC. Requeira a parte requerente o que de direito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002340-17.2013.403.6118 - MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro a realização dos depósitos, inclusive das prestações vincendas (art. 892), sendo que o inicial deverá ser efetivado em 5 (cinco) dias (art. 893, I, do CPC). Ressalto que não cabe a este juízo a expedição de guias de depósitos conforme requerido na petição inicial, sendo que sua efetivação e comprovação nos autos é encargo da parte autora. 2. Com a juntada da guia do primeiro depósito, CITE-SE a parte ré para os fins preconizados no inc. II do art. 893 do CPC. 3. Int.-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0765941-98.1986.403.6118 (00.0765941-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ARY DE SOUZA REZENDE(SP079184 - ORLANDO MELLO) X RITA FERRAZ DE ARAUJO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA E SP079184 - ORLANDO MELLO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a certidão de fl. 310, que informa sobre o falecimento do curador especial nomeado à fl. 89, Dr. Orlando Mello, OAB/SP 79.184, nomeio como curadora especial da Sr.^a Rita Rita Ferraz Araújo e Júlio de Paula Ferraz, citados por edital (fls. 85/87), na qualidade de advogada dativa, a Dr.^a Jorcasta Caetano Braga, OAB/SP 297.262, intimando-se a ilustre causídica sobre sua nomeação. Manifeste-se a parte autora sobre a cota ministerial de fls. 283/284, bem como sobre as informações do Cartório de Registro de Imóveis de Cruzeiro/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

IMISSAO NA POSSE

0001129-77.2012.403.6118 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X SYLVIO CORREA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a certidão de fl. 138, verso, declaro a revelia da parte ré, nos termos do art. 319 do CPC. Manifestem-se a partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

USUCAPIAO

0001151-87.2002.403.6118 (2002.61.18.001151-9) - CARLOS DE CARVALHO X LUZIA LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000567-78.2006.403.6118 (2006.61.18.000567-7) - JOSE PEREIRA LEITE-ESPOLIO X BENEDITA DE SOUZA LEITE-ESPOLIO X MARIA ISABEL PEREIRA ROSA(SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL X PAULO EMIDIO MAXIMO X PEDRO VICENTE DE MELO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista o tempo transcorrido, cumpra a parte autora o quanto determinado à fl. 284, integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0000812-89.2006.403.6118 (2006.61.18.000812-5) - MARIA NAZARE FERREIRA DE SILVA X AGENOR FRANCISCO DA SILVA X ANA LUCIA DE SOUZA X NILZA MARIA DE SOUZA TOLEDO X ADILSON DOMINGUES DE TOLEDO(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA) X MESSIAS BORGES X JOAO BATISTA NETO X JOAO PEREIRA DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA X JURANDIR DE SOUZA X DULCINEIA DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA X MARIA BENEDITA X TERESINHA X JOSE ELOI X MARIA HELENA X FATIMA MARIA X LUIZ DONIZETE X JOAO CARLOS DA SILVA X PEDRO X TERCILIA X APARECIDA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Verifico que as pessoas interessadas citadas por edital, quais sejam os herdeiros e sucessores de José Eloi da Silva e Albertina Vicente Ferreira da Silva (fl. 259) e Jurandir de Souza, Dulcinéia de Souza e Antonio de Souza, herdeiros de Gabriel Cirino de Souza, estavam representados por curadora especial nomeada no juízo estadual, nos termos do antigo convênio entre a OAB/SP e a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Desta forma, nomeio como curadora especial das pessoas acima referidas a Dr.^a Jorcasta Caetano Braga, OAB/SP 297.262, devendo esta ser intimada de sua nomeação. 2. Intime-se o DNIT para manifestar-se sobre o seu interesse no feito, tendo em vista que o imóvel usucapiendo encontra-se próximo à margem da Rodovia Presidente Dutra. Caso haja o interesse da autarquia, manifeste-se esta sobre o todo processado no presente feito. 3. Manifeste-se a União sobre seu interesse no presente feito, tendo em vista que suas manifestações nos autos se deram em virtude da extinção do DNER. 4. Antes de deliberar sobre eventual nomeação de engenheiro para elaboração de memorial descritivo, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 378/381, tendo em vista a parte autora ser beneficiária da gratuidade da justiça, providencie a parte autora as certidões requeridas pelo órgão ministerial à fl. 380, item 9, letras a, b, c, e comprovantes especificados na letra d. 5. Esclareça a parte autora se, nos termos da manifestação do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá-SP, às fls. 411/420, se ainda há confrontantes a serem citados neste feito, tendo em vista que na referida manifestação há menção a pessoas que não compõem o polo passivo do presente feito. 6. Prazo de 20 (vinte) dias. 7. Int.-se.

0001030-20.2006.403.6118 (2006.61.18.001030-2) - MARIO NUNES DE OLIVEIRA X ROSELY MARLENE BRAGA DE OLIVEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP110402 - ALICE PALANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP099913 - MONICA AMOROSO E SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074718 - REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILART) X FATIMA RODRIGUES DA SILVA MARCOS X DONIZETTI MARCOS X FILOMENA DA SILVA ROSA X CELINA RODRIGUES DE SOUZA X JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA X MARCOS RODRIGUES DA SILVA X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA X JORGE BUENO DE GOUVEA X ROSEMARY DO CARMO MARCONDES GOUVEA(SP149823 - MARCELO PATRICIO SILVA MOREIRA E SP028036 - SARA MARINA SILVA LACERDA) X JOSE JACOBELLI - ESPOLIO X PAULO ROBERTO JACOBELLI X ANTONIO ZAGO ALMEIDA X ONDINA DIAS DE ALMEIDA X PETERSNON FRANCISCO DE SOUZA - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE DE SOUZA - INCAPAZ X PATRICIA HELENA DE SOUZA - INCAPAZ X CELINA RODRIGUES DE SOUSA(SP169159 - SUSANA AZEVEDO DE FRANÇA GUIMARÃES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a certidão retro, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001498-47.2007.403.6118 (2007.61.18.001498-1) - LUCIANA BRAGA DE AGUIAR(SP031716B - JOSE GUIMARAES E SP059477 - LUIZ CARLOS COTRIM GUIMARAES) X BENEDITO UCHOA PELEGRINI X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls. 245/246: defiro. Desta forma, cumpra a parte autora o item 12, letra b, nos termos requeridos pela cota ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias. Neste interim, remetam-se os autos ao Cartório de Registro de Imóveis de Cruzeiro/SP, por intermédio do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, fornecendo o duto Serviço Registral as informações requeridas no item 13 à fl. 181 pelo Ministério Público Federal. Int.-se.

0001953-41.2009.403.6118 (2009.61.18.001953-7) - IZALTINO DO NASCIMENTO X ESMERINDA LOURENCO DO NASCIMENTO(SP121327 - JAIR BARBOSA) X MARIANA ALVES DOS SANTOS SERRATI X VICENTE PEREIRA COELHO X ENILDA NUNES LEAO VASQUES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Ciência às partes sobre a redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico todos os atos não decisórios proferidos pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Guaratinguetá-SP.2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo da demanda, após, cite-se.3. Fls. 140/142: Anote-se a prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/03.4. Int.-se.

0000634-04.2010.403.6118 - EVANDRO CARMINO TOLEDO X ANA ALVES BARBOSA TOLEDO X OLIVIA ALVES BARBOSA X ANA ALVES BARBOSA TOLEDO(SP226586 - JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS) X MARCELO GONCALVES BARBOSA X MARGARIDA GONCALVES BARBOSA X OTAVIANO CARMINO DE TOLEDO X LUIS FERNANDO SOARES FEITOSA X ROSELI ROSELWS GUADALUPE DINAMARCO FEITOSA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Cumpra a parte autora o quanto determinado no item 3 do despacho de fl. 162. Na mesma oportunidade, apresente novo memorial descritivo e planta do imóvel usucapiendo.Prazo: 30 (trinta) dias.2. Acolho a manifestação ministerial de fls. 165/166. Dessa forma, intime-se a União Federal para juntar aos presentes autos informações técnicas sobre a exata localização e limites do Rio Paraitinga.3. Após, façam os autos conclusos.4. Int.-se.

0000261-36.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X GILDEVAN FEITOSA DOS SANTOS X MARIA CACILDA DA ROCHA SANTOS(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X JORGE BUENO DE GOUVEA X ROSEMARY DO CARMO MARCONDES GOUVEA X NATALIA ROSARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista o tempo transcorrido entre o peticionamento do pedido de fls. 543/546 e o presente despacho, cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado no item 1 do despacho de fl. 541.2. Int.-se.

0000725-60.2011.403.6118 - PAULO RIBEIRO FELIPE(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 168: Defiro o quanto requerido pelo DNIT. Dessa forma, apresente a parte autora novo levantamento planimétrico e memorial descritivo, nos termos do item 2 da manifestação às fls. 144/146 da União Federal.2. Cumprida a determinação acima, abra-se vista à União e ao DNIT.3. Int.-se.

0000683-40.2013.403.6118 - MARIA SOUSA DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X SEM IDENTIFICACAO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Ciência às partes da redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo da 4ª Vara Cível de Guaratinguetá-SP. Defiro a gratuidade da justiça requerida, tendo em vista que a parte autora estava assistida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, durante o trâmite dos autos perante o juízo estadual. Tendo em vista que o causídico representante dativo da parte autora foi nomeado nos termos do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a OAB/SP e Defensoria Pública do Estado (fl. 06), que não vigora no âmbito da Justiça Federal, nomeio como Defensora Dativa para representação da parte autora a Drª. Jorcasta Caetano Braga, OAB/SP 297.262, devendo esta ser intimada em relação à sua nomeação. Abra-se vista ao MPF.Após, venham os autos conclusos.Int.-se.

0000226-71.2014.403.6118 - MARIA ALZIRA REIS PINTO X JOSE RUBENS GONCALVES X GILSON MORAES GONCALVES X NEUSA DE FATIMA GONCALVES RIBEIRO X POLIANA VIRGINIA GONCALVES X MAYCON CEZAR GONCALVES(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X JOAQUIM NOBRE DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Cruzeiro-SP. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo

passivo da presente demanda, tendo em vista a manifestação de fls. 114/119.3. Requeiram as partes em termos de prosseguimento do feito.4. Após, abra-se vista ao MPF.5. Por fim, tornem os autos novamente conclusos.6. Int.-se.

MONITORIA

0000373-49.2004.403.6118 (2004.61.18.000373-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALUIZIO ANTONIO FRANCA PEREIRA X DEBORA REGINA ALEGRE FRANCA PEREIRA

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 131), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, conforme requerido pela parte Exequente à fl. 131, devendo a mesma substituí-los por cópias. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001438-79.2004.403.6118 (2004.61.18.001438-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A MAGALHAES JUNIOR PADARIA LORENA-ME X ANTENOR MAGALHAES JUNIOR X MARISA APARECIDA MONTEIRO MAGALHAES(SP135433 - MARIA CECILIA DE F OLIVEIRA CRUZ)

Intime-se a parte autora (CEF) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 138/144, bem como do despacho de fl. 155. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.-se.

0000369-41.2006.403.6118 (2006.61.18.000369-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X JOAO CARLOS RODRIGUES X LUZIA NUNES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO)

Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

0001182-68.2006.403.6118 (2006.61.18.001182-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDYLENE SALLES DE MATTOS X EDYLENE SALLES DE MATTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste a parte autora sobre a certidão negativa lançada pelo oficial de justiça à fl. 91. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Int.-se

0001189-60.2006.403.6118 (2006.61.18.001189-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA HELENA DE S GUIMARAES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X PAULO CESAR GONCALVES X SONIA APARECIDA DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte ré sobre as alegações da parte autora à fl. 133, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0001040-30.2007.403.6118 (2007.61.18.001040-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WALTER LOURENCO DOS SANTOS X JOSI ANGELA DOS SANTOS

SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ R\$ 14.744,02 (catorze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), valor este atualizado até 21.05.2007 (fls. 06/09), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002130-73.2007.403.6118 (2007.61.18.002130-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARTA BERNARDES DE CARVALHO(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS

SILVA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Fl. 87: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre interesse em realização de audiência de tentativa de conciliação. Em caso de não concordância, tornem os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0002737-63.2009.403.6103 (2009.61.03.002737-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA VESTUARIO ME X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Cumpra a parte autora o quanto determinado na sentença de fls., providenciando o recolhimento integral das custas e o novo cálculo do débito. 2. Int.-se.

0000806-77.2009.403.6118 (2009.61.18.000806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCILLY HAUKE DE OLIVEIRA (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X LUIZA EDITH HAUKE X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Fls. 109/117: indefiro as provas requeridas pela parte autora, tendo em vista serem desnecessárias para o deslinde da questão posta em juízo. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000889-93.2009.403.6118 (2009.61.18.000889-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AMERICO ANTONIO HONORIO (PR007729 - JOYCE ARAUJO DALL STELLA COSTA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Requeira a parte autora o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Int.-se.

0000113-59.2010.403.6118 (2010.61.18.000113-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO CLAUDIO PAULINO DA SILVA X MARY MIITSUE YOKOSAWA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 64 não possui capacidade postulatória, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, observando-se as certidões negativas de fls. 47, 49 e 60. 2. Int.-se.

0000573-46.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO CARLOS DA ROSA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 29/34: Defiro a pesquisa no programa WEB/SERVICE DA RECEITA FEDERAL, disponibilizado para a Justiça Federal de São Paulo, de eventuais endereços da parte ré que porventura ainda não tenham sido diligenciados, ficando a Secretaria autorizada a expedir os respectivos mandados. 1.1 Caso não seja possível a consulta eletrônica, fica a parte autora com o ônus de informar ao Juízo o endereço e a qualificação da parte ré para fins de citação, não havendo previsão legal que transfira tal encargo para o Judiciário, mediante expedição de ofícios a entidades privadas ou órgãos públicos. Esgotadas as diligências na tentativa de localização da parte ré, compete à parte autora requerer citação por edital, nos termos do art. 231 do CPC. 2. Cumpra-se. 3. Int.-se.

0000645-33.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VERA LUCIA PIRES MACEDO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Suspendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 31/36. 2. Decorrido o prazo supra, no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. 3. Int.-se.

0000646-18.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE VALENTIM CORREA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 32/40: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

0000659-17.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SALVATORE FRANCISCO SELVAGGIO

GUSMAO X DARCI GUSMAO X MARIA DA CONCEICAO GUSMAO X EMANUELLE SELVAGGIO GUSMAO(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR E SP085410 - PASCHOAL FRANCISCO R VELOSO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios apresentados às fls. 112/115.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a litisconsorte passiva Emanuelle Selvaggio Gusmão parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1. acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

0000827-19.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WILLIANS JOSE ALVARO PEDRO(SP132013 - WALDIR DA SILVA MACHADO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste a parte autora sobre a certidão negativa lançada pelo oficial de justiça à fl. 63. 2.Prazo: 10 (dez) dias.3. Int.-se

0000672-79.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EULA RENATA DE SOUZA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista a manifestação da parte ré à fl. 49, chamo os autos conclusos para sentença.2. Int.-se.

0000563-31.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADILSON JOSE DOS SANTOS(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados às fls. 50/52. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

0000767-75.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDERSON DE CAMPOS MOREIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Tendo em vista a certidão retro, tornem os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0000770-30.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO SOARES RODEGHERI

SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 14.169,48 (catorze mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), valor este atualizado até 16.4.2012 (fl. 13), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001287-35.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X

ADRIANO DE CARVALHO DOURADO(SP302056 - GUILHERME DANZI MARCONDES)
SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 53/56), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0001487-42.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MURILO DE SOUZA GOMES DOS SANTOS
Intime-se a parte ré sobre o item 2 e seguintes do despacho de fl. 59.

0002017-46.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JEFERSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Manifeste a parte autora sobre a certidão lançada pelo Oficial de Justiça à fl. 28, cuja diligência restou negativa.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001253-12.2002.403.6118 (2002.61.18.001253-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-14.2002.403.6118 (2002.61.18.001130-1)) CLARA BUENO DOS SANTOS(SP123328 - MARIA REGINA FERREIRA E SP135499 - JOSE GILBERTO COSTA ERNESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000463-23.2005.403.6118 (2005.61.18.000463-2) - LUZIA NUNES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO) X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001524-45.2007.403.6118 (2007.61.18.001524-9) - EVARISTO VIEIRA DE SOUZA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0002465-58.2008.403.6118 (2008.61.18.002465-6) - SUELY APARECIDA MENDES PINTO(SP260091 - CAMILA DE CLAUDIO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a certidão retro, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0000189-20.2009.403.6118 (2009.61.18.000189-2) - VAGNER PINHEIRO CARINI(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Tendo em vista a certidão retro, chamo os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0000225-62.2009.403.6118 (2009.61.18.000225-2) - JERONIMO BARBOSA CORREA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)
Manifeste-se a parte ré em relação à petição e documentos de fls. 172/176, bem como sobre o pedido de extinção do feito, requerido pela parte autora à fl. 183.Int.-se.

0000832-75.2009.403.6118 (2009.61.18.000832-1) - GUSTAVO ANTONIO CALTABIANO ELYSEU(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fl. 109: indefiro o pedido de realização de audiência de instrução, pois desnecessária para o deslinde do presente feito.Desta forma, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão analisadas as

preliminares arguidas em contestação.Int.-se.

0001683-17.2009.403.6118 (2009.61.18.001683-4) - JANAINA HELENA LEMES DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 156/159: Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

0001541-76.2010.403.6118 - UNIMED DE CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 160/189: Recebo a apelação da parte ré (ANS) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

0000002-41.2011.403.6118 - RIBEIRO & BARBOSA MINIMERCADO LTDA - ME(SP095138 - MARIA BEATRIZ LOURENCO E SP210525 - RODRIGO LOURENCO FREIRE) X MAXIMO SUPER ATACADISTA LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER E SP297190 - FELIPPE DIEGO LIMA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fl. 117: indefiro a produção de prova testemunhal e colheita de depoimento pessoal, conforme requerido pelo litisconsorte passivo Máximo Supermercado Atacadista, pois desnecessária para o deslinde da questão.Desta forma, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão analisadas as preliminares arguidas em contestações. Int.-se.

0000503-92.2011.403.6118 - PEDRO CARLOS ROSA(SP065100 - MARIA IZABEL CASSINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 39, redesigno audiência de oitiva de testemunha para o dia 16/10/2014, às 15:30 horas. 2. Intimem-se.

0000535-97.2011.403.6118 - VALDIR LUIZ(SP291160 - RAPHAEL RIO MACHADO FERNADES E SP291188 - TAMARA MARTINS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifestem-se as parte sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0001128-29.2011.403.6118 - HILDEBRANDO SANTOS(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 36-verso e a manifestação da parte ré (União - Fazenda Nacional) à fl. 39, chamo os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0000614-42.2012.403.6118 - EDIVALDO PEREIRA DE LIMA(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 320/445. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

0000080-64.2013.403.6118 - JOSE LAURO MOREIRA(SP269653 - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte

autora em relação à contestação apresentada às fls. 40/107. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

0001276-69.2013.403.6118 - MIRIAN DA SILVA(SP290498 - ALINE DE SOUZA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. MFIs. 114/115: Anote-se. 2. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 100/108. 2.2 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

0001383-16.2013.403.6118 - ALUIZIO DE SANTANA(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 31/36. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

0001859-54.2013.403.6118 - MAYARA MARTINS FERREIRA - INCAPAZ X IRIS MOREIRA MARTINS(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 96/114: Ciente do agravo de instrumento interposto. Abra-se vista às partes em relação à decisão do agravo juntada à fl. 231. 2. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada. 2.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Int.-se.

0001872-53.2013.403.6118 - WALDIR LUCAS LATTARI X ANTONINHO BISCARO X OLAVIO PEREIRA DE SOUZA X ODAYR HELOY(SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 144/161. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

0001873-38.2013.403.6118 - PAULO NATALINO DA SILVA X RAFAEL HONORATO DA SILVA X

DOMINGOS SALES DE OLIVEIRA X ALESSANDRO COSTA REBOUCAS(SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.ssa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez)2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.s provas3. Intime-se.

000069-98.2014.403.6118 - ISABEL MARIA RODRIGUES DA VEIGA(SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001144-75.2014.403.6118 - WILSON JOSE DE CASTRO SILVASTON(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). 2. E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. 3. No caso concreto, a parte requerente qualifica-se como aposentado, e contratou advogado particular para patrocinar sua causa. Desta forma, traga, a parte requerente, elementos aferidores da hipossuficiência declarada na inicial, como cópia do comprovante de benefício atualizado.4. Int.-se.

0001543-07.2014.403.6118 - LAURO AUGUSTO DA SILVA(SP184840 - RODOLFO RICCIULLI LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 28/29, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos o comprovante de hipossuficiência, conforme determinado no despacho de fl. 26.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001249-57.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-35.2006.403.6118 (2006.61.18.001223-2)) ALOISIO VIEIRA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP326269 - LUCIANO CHALITA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS)

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Embargante (fls. 128/129), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000499-84.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-31.2013.403.6118) GOLDEN CAR CARROS E MOTOS LTDA(SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS PAULO ALVES BUENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Justifique a parte embargante o requerimento da prova testemunhal, de forma específica, delineando os fatos que pretende provar através da oitiva de testemunhas.Defiro a juntada de prova documental pela parte embargante, no prazo de 15

(quinze) dias.Indefiro o pedido para expedição de ofício ao juízo da Comarca de Guaratinguetá-SP, requisitando cópias dos processos mencionados pelo litisconsorte passivo Luis Paulo Alves Bueno à fl. 95. No entanto, defiro a juntada de cópia dos referidos autos pelo embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0401160-49.1990.403.6103 (90.0401160-9) - CIA/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR SAMPAIO(SP015905 - FLAVIO AURELIO MACIEL SAMPAIO E SP014906 - LAERTE SAMPAIO MACIEL)

Antes de determinar a expedição de mandado de constatação e avaliação do bem penhorado nos autos da Carta Precatória em apenso ao presente feito, traga a parte exequente o valor atualizado do débito, bem como informe sobre seu interesse em levar a fração ideal do bem penhorado à hasta pública, tendo em vista as praças realizadas anteriormente e que restaram infrutíferas (fls. 255, 316 e 324 do apenso) Neste ínterim, traga a parte exequente certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cruzeiro/SP, para que se possa verificar a situação do crédito hipotecário que incide sobre o imóvel em questão, tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 52/56 dos autos em apenso.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0000782-93.2002.403.6118 (2002.61.18.000782-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SERGIO MAURO DOS SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista o tempo transcorrido desde a manifestação da parte exequente às fls. 237/240, manifeste-se esta em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0001223-35.2006.403.6118 (2006.61.18.001223-2) - UNIAO FEDERAL(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X ALOISIO VIEIRA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP326269 - LUCIANO CHALITA VIEIRA)

SENTENCA(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000593-71.2009.403.6118 (2009.61.18.000593-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ SERGIO DE CASTRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Requeira a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, observando-se as certidões de fls. 34/35. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.-se.

0000714-02.2009.403.6118 (2009.61.18.000714-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CESAR AUGUSTO MONTEIRO ALVES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste a parte exequente sobre a certidão lançada pelo oficial de justiça à fl. 53. 2.Prazo: 10 (dez) dias.3. Int.-se

0001449-35.2009.403.6118 (2009.61.18.001449-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARGARETI MARA LACERDA BENTINE

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista a certidão negativa lançada pelo oficial de justiça à fl. 27 que informa o falecimento da executada, manifeste-se a exequente sobre a existência de eventual inventário em nome de Margareti Mara Lacerda Bentine.2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Int-se.

0001807-97.2009.403.6118 (2009.61.18.001807-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO BASTOS GARCIA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste a parte exequente sobre a certidão lançada pelo oficial de justiça à fl. 59, em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.2. Int.-se

0000348-26.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCELO DE ARRUDA CARLOS - ME X MARCELO DE ARRUDA CARLOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste a parte exequente sobre a certidão negativa lançada pelo oficial de justiça à fl. 59, em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.2. Int.-se

0000649-70.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BLUE DEEP IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X DENIS LAURIA X DOUGLAS LAURIA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifeste a parte autora sobre a certidão lançada pelo oficial de justiça à fl. 53, cuja diligência restou negativa.Prazo: 10 (dez) dias.2. Int.-se.

0000856-69.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILLIANS JOSE ALVARO PEDRO(SP132013 - WALDIR DA SILVA MACHADO) X ELI JOSE PEDRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Cumpra a parte exequente o quanto determinado no despacho de fl. 52.Prazo: 5 (cinco) dias.2. Int.-se

0000861-91.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DM INSPECT LTDA X DOUGLAS THOMAS ARMSTRONG X MARCELO MENDES DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste a parte exequente sobre a certidão negativa lançada pelo oficial de justiça à fl. 68. 2.Prazo: 10 (dez) dias.3. Int.-se

0001553-90.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ORLANDO PEREIRA DA SILVA LORENA - ME X ORLANDO PEREIRA DA SILVA

1.Manifeste a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Int.-se.

0000099-41.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE LUIZ BORGES DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 53/62: Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

0000115-92.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GENIVAL DA SILVA

1. Manifeste a parte exequente sobre a certidão lançada pelo Oficial de Justiça à fl. 53, cuja diligência restou negativa.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Int.-se.

0000974-11.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X JOSE CARLOS MUZZI MARTINS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Cumpra a parte exequente o quanto determinado no despacho de fl. 48, sob pena de extinção do feito.Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Int.-se

0000727-93.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALERIA APARECIDA SATIM MOTTA X SIDNEIA MARCILENE BITENCOURT

1. Cumpra a parte exequente o quanto determinado no despacho de fl. 80.Prazo: 10 (dez) dias. 2. Int.-se

0000992-61.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PALMYRA APARECIDA SANTOS BERNARDES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste a parte exequente sobre a certidão negativa lançada pelo oficial de justiça à fl. 44. Prazo: 10 (dez) dias.2. Int.-se

0002126-26.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WELLINGTON CONDE CARNEIRO - ME X CELIO DA SILVA CARNEIRO X WELLINGTON CONDE CARNEIRO

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fls. 30/36) em face de WELLINGTON CONDE CARNEIRO - ME, WELLINGTON CONDE CARNEIRO e CELIO DA SILVA CARNEIRO, para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002303-87.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X P. L. FERREIRA INFORMATICA LTDA - ME X PAULO ROBERTO DE LIMA FERREIRA X MARCO TULIO ZAPPA MEIRELES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 41, em relação aos autos 0002302-05.2013.403.6320, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, ou juntando cópias do contrato objeto daquele feito.2. Int.-se.

0002310-79.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SANTOS & SANTOS PADARIA E MERCEARIA LTDA - ME X JOSE MIQUEIAS DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 67/68, em relação aos autos 0002309-94.2013.403.6320, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, ou juntando cópias do contrato objeto daquele feito.2. Int.-se.

0000994-94.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BENEDITO GALVAO NUNES DA ROZA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Na mesma oportunidade, manifeste-se, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 23, em relação aos autos 0000130-76.2007.403.6320, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, ou juntando cópias do contrato objeto daquele feito.3. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000951-17.2001.403.6118 (2001.61.18.000951-0) - WALTER OLIVEIRA DA SILVA(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO) X BRIGADEIRO DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONAUTICA DE GUARATINGUETA

Ciência às partes sobre a descida dos autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto pela União às fls. 134/144, em arquivo sobrestado. Int.-se.

0001165-90.2010.403.6118 - LUIS FLAVIO DA SILVA(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CRUZEIRO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002009-69.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROGERIO NUNES DE SOUSA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão lançada pelo oficial de justiça à fl. 41.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Int.-se.

0001243-79.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO

CARVALHO) X MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA BARBOSA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista que, devidamente citada, consoante certidão de fl. 49, a parte requerente deixou de apresentar contestação, nos termos da certidão lançada à fl. 50, declaro a revelia da parte requerida, nos termos do art. 319 do CPC. Requeira a parte requerente o que de direito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001953-75.2008.403.6118 (2008.61.18.001953-3) - SUELY APARECIDA MENDES PINTO (SP026091 - ADELMO FRANCISCO DA SILVA E SP265999 - DEBORA LUANE PROCOPIO SALES E SP269677 - TATIANA FERREIRA LEITE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Abra-se vista à parte requerente da manifestação da parte requerida às fls. 57/59. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0001994-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001994-6) - LUCIO MAURO VILANOVA (SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Indefiro a produção de prova testemunhal formulado pela parte requerente, pois desnecessária para o deslinde da questão posta em juízo. Certifique-se a secretaria a propositura da ação principal. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0001319-40.2012.403.6118 - ELIANA MARA CONCEICAO COELHO (SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ITAU UNIBANCO HOLDING S/A (SP195525 - FABIOLA STAURENGHI E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP150323 - SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO E SP141686 - ROSANA MARIA JOIA DE MELO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO) X IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICORDIA GUARATINGUETA (SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO)

PUBLICACAO DO DESPACHO DE FL. 129 PARA A PARTE RÉ. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte requerente em relação às contestações apresentadas. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intemem-se os requeridos para se pronunciar a respeito das provas que pretendem produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

0001499-56.2012.403.6118 - OCTAVIO DE LIMA CARVALHO NETO (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 113/119: Recebo a apelação da parte requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intemem-se.

0000036-45.2013.403.6118 - MARIA DE LOURDES SERRATTI RODRIGUES (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 33/35. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001377-09.2013.403.6118 - LUIS RENATO BAESSO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada a comparecer nesta Secretaria, para retirada dos autos, nos termos da sentença proferida à fl. 93.Int.-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000835-88.2013.403.6118 - RODRIGO GOMES NOGUEIRA(SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001130-14.2002.403.6118 (2002.61.18.001130-1) - CLARA BUENO DOS SANTOS(SP123328 - MARIA REGINA FERREIRA E SP135499 - JOSE GILBERTO COSTA ERNESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001653-55.2004.403.6118 (2004.61.18.001653-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-86.2004.403.6118 (2004.61.18.001444-0)) CAETANO CARTOLANO NETO LORENA-ME X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NOBERTO CARTOLANO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 250/256: recebo a apelação da parte requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Int.-se.

0001300-78.2005.403.6118 (2005.61.18.001300-1) - PEDRO PAULO MONTEIRO BORGES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001480-26.2007.403.6118 (2007.61.18.001480-4) - EVARISTO VIEIRA DE SOUZA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001642-79.2011.403.6118 - JOSE LAURO MOREIRA(SP269653 - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO) X DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista a manifestação da parte requerente às fls. 115/127 e da parte requerida à fl. 130, chamo os autos conclusos para sentença.2. Int.-se.

0000775-52.2012.403.6118 - MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Apense-se o presente feito à Ação de Consignação em pagamento 0002340-17.2013.403.6118.Após, nada sendo requerido, tendo em vista a manifestação da parte requerente de fls. 40/41 e a certidão de fl. 42-verso, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001833-90.2012.403.6118 - REGINA CELIA SOARES NUNES X CELSO JOSE SOARES NUNES X ANDRE LUIZ SOARES NUNES(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR) X WILLIANS PORTUGAL X FRANCISCO GONCALVES X JOSE FERNANDO PAIVA NUNES X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP211107 - HELEM RAMOS DE CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE

BELEZI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP057995 - JUAREZ BATISTA TORRES) X CARLINDO LUIZ DOS SANTOS - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X ELMA NUNES TURNER X OLGA VILLELA NUNES VIOTTI
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes da redistribuição do feito para este juízo federal. Recolha a parte autora as custas inerentes ao processamento do feito no âmbito da Justiça Federal. Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0000130-56.2014.403.6118 - SUELI MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X JURANDIR TEODORO - INCAPAZ X SUELI MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito para este juízo federal. Ratifico todos os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Guaratinguetá-SP. 2. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido na inicial. 3. Tendo em vista que o causídico representante dativo da parte requerente foi nomeado nos termos do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a OAB/SP e Defensoria Pública do Estado (fl. 08), que não vigora no âmbito da Justiça Federal, nomeio como Defensor(a) Dativo(a) para representação da parte requerente o(a) Dr^(a). _____, OAB/SP _____, devendo ser intimado(a) em relação à sua nomeação. 4. Cite-se como requerido nos termos do art. 1.105 do CPC, devendo a parte requerida responder, em 10 (dez) dias, se se opõe à pretensão da parte requerente, dando-se, após a resposta ou o decurso de prazo para sua apresentação, vista ao Ministério Público Federal. 5. Int.-se.

0000281-22.2014.403.6118 - ANDREIA APARECIDA BILINO DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciência à parte requerente da redistribuição do presente feito para este juízo federal. Ratifico todos os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Aparecida-SP. 2. Tendo em vista a qualificação da parte requerente, bem como os documentos trazidos na inicial, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3. Fls. 29/30: a causídica representante dativa da parte requerente foi nomeada nos termos do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a OAB/SP e Defensoria Pública do Estado (fl. 07), que não vigora no âmbito da Justiça Federal. Portanto, nomeio como Defensor(a) Dativo(a) para representação da parte requerente o(a) Dr^(a). _____, OAB/SP _____, devendo ser intimado(a) em relação à sua nomeação. 4. Após, cite-se, conforme requerido nos termos do art. 1.105 do CPC, devendo a parte requerida responder, em 10 (dez) dias, se se opõe à pretensão da parte requerente, dando-se, após a resposta ou o decurso de prazo para sua apresentação, vista ao Ministério Público Federal. 5. Int.-se.

Expediente Nº 4385

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001443-52.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JULIANO MENDES DE ANDRADE(SP199429 - LUCIANO MEDINA RAMOS)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Considerando os princípios da celeridade e economia processuais, bem como a decisão limiar proferida pelo STJ, RECONSIDERO A DECISÃO DE FLS. 65/66, que gerou o conflito de competência, e, por conseguinte, DETERMINO O PROCESSAMENTO CONJUNTO, NESTE JUÍZO FEDERAL, DOS CRIMES DESCRITOS NA DENÚNCIA DE FLS. 63/64. UMPRA-SE, SERVINDO COPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO. Oficie-se ao(à) Min. Relator(a) do Conflito de Competência (CC135267), para ciência da presente decisão., constantes no caderno investigatório de mesma numeração. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 677/2014. Posto isso, RECEBO INTEGRALMENTE A DENÚNCIA de fls. 63/64, em relação aos crimes preconizados no art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal, no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 e no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal, oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome dos réus. 3. Oficie-se ao Instituto de Identificação (IIRGD), solicitando os antecedentes criminais dos réus. 4. Cite-se e intime-se o réu JULIANO MENDES DE ANDRADE - atualmente recolhido na Penitenciária II em Potim-SP, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o

r eu de que nas hip oteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de resid ncia sem comunicar seu novo endere o ao Ju zo, o processo seguir    sua revela, ou seja, sem sua presen a, nos termos do art. 367 do C digo de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1 , do CPP, as testemunhas de mero antecedente n o ser o ouvidas, podendo a defesa juntar declara es escritas, nas quais dever  o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideol gica). CUMpra-SE, SERVINDO C PIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO para efetiva cita o e intima o.5. Com o retorno mandado, restando negativa(s) a(s) dilig ncia(s) deprecada(s), abra-se vista ao Minist rio P blico Federal.6. A presente a o penal observar  o rito comum ordin rio do C digo de Processo Penal, por garantir a mais ampla defesa ao acusado (STF, HC 97126, RRel. Min. AYRES BRITTO, j. 27/03/2012).7. Ratifico as decis es anteriores deste Ju zo Federal quanto   pris o preventiva do r eu.8. Tendo em vista o teor da presente decis o, archive-se o processo desmembrado (autos n. 0001569-05.2014.403.6118), procedendo   secretaria com as comunica es de praxe naqueles autos.9. Traslade-se c pia da decis o proferida nos autos n  0001569-05.2014.403.6118 -(revoga o pris o moeda falsa) para estes autos, bem como desta decis o para a mencionada a o penal.10. A fim de se resguardar a ordem cronol gica dos atos processuais, desentranhem-se as fls. 62/77, constantes no caderno investigat rio de mesma numera o, juntando-as a partir da fl. 102.

SUBSE O JUDICI RIA DE GUARULHOS

1  VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DR . CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Ju za Federal
DR . IVANA BARBA PACHECO
Ju za Federal Substituta
VERONIQUE GENEVI VE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente N  10440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000607-18.2010.403.6119 (2010.61.19.000607-4) - MARIA DAJUDA GONCALVES DA SILVA(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS PEDRO LEMES DA SILVA

Recebo o recurso de apela o interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto   parte da senten a que deferiu a tutela antecipada, com rela o   qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarraz es. Ap s, subam os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o.Int.

0010533-23.2010.403.6119 - JOSE SEVERINO LIMA DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDR  GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apela o em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarraz es. Ap s, subam os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o.Int.

0000672-76.2011.403.6119 - ALEX DIAS GAIA X ITAMAR GONCALVES MENDES X LUCAS ANGEL CORREA KURY X JOSIAS MARCIANO DA CRUZ NETO X SILVIO XAVIER MEIRA DE SOUZA X ANDRE ZONTA X RENAN SANTOS DE OLIVEIRA(SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ) X COMANDO DA AERONAUTICA X COMANDANTE DA AERONAUTICA

Defiro a realiza o de prova testemunhal. Designo AUDI NCIA de INSTRU O E JULGAMENTO para o dia 05 / 11 / 2014 ,  s 15:00 horas. Defiro o rol apresentado pela parte autora   fl. 948. Providencie a secretaria o necess rio para a realiza o do ato, expedindo-se, inclusive, carta precat ria para oitiva de testemunhas, se necess rio. Int.

0011326-25.2011.403.6119 - ANA MARIA DA CRUZ(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos que instr iram a inicial, excetuando-se a procura o, mediante substitui o dos mesmos por c pias. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das c pias necess rias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011483-95.2011.403.6119 - ADENIR DE OLIVEIRA ROCHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004853-86.2012.403.6119 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007204-95.2013.403.6119 - WANDA PIRES GILEVICIUS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRYAM NOGUEIRA X YGOR NOGUEIRA GILEVICIUS

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista às requeridas para a mesma finalidade e prazo.Int.

0007257-76.2013.403.6119 - ADALGISA EUNICE MARTINS DA SILVA(SP271683 - ANDRÉ FELIPE SOARES CHAVES E SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007412-79.2013.403.6119 - RAQUEL DIAS BICUDO - INCAPAZ X MARDOQUEU DE SOUZA BICUDO(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de memoriais.

0009263-56.2013.403.6119 - EURIDICE FRANCISCA BATISTA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a devolução da carta de fl. 184 pelos correios.No silêncio, conclusos.Int.

0002674-50.2013.403.6183 - MARINEIDE FERNANDES DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0000075-05.2014.403.6119 - KARINA MANFREDI(SP287930 - WANDERLEI BORGES BARCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl.102.Int.

0000977-55.2014.403.6119 - PEDRO CICERO VICENTE(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0002167-53.2014.403.6119 - DELSON RODRIGUES LEAL(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0003466-65.2014.403.6119 - FABIO APARECIDO JEREMIAS(SP338811 - LUANA RAVANI NUNES BARROS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0004881-83.2014.403.6119 - JOAO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

Expediente Nº 10445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003460-05.2007.403.6119 (2007.61.19.003460-5) - FERRACO IND/ E COM/ LTDA(RJ022531 - CESAR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(SP212373 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando que não houve pedidos de complementação de laudo pericial às fls.550/680, intime-se a parte autora para que retire os livros contábeis depositados na Secretaria deste Juízo.Expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito, do valor depositado à fl.484, intimando-o, em seguida, para a sua retirada, consignando que o seu prazo de validade é de 60 (sessenta) dias após a expedição.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem seus memoriais finais, iniciando-se pela autora.Após, conclusos.

Expediente Nº 10446

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010251-82.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X FABIO EDUARDO BOGACI(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ANTONIO PASQUAL FILHO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA) X AMERICO CEZAR DE AZEVEDO(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X MARCIO BORTOLATO(SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X VALTER GONCALVES DE SOUZA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO) X GIOVANNA TRINDADE(SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA) X ADELSON ALVES LIMA(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL E SP306522 - PATRICIA DOS SANTOS RODRIGUES) X ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES E SP298199 - CARLA CAROLINA GOMES) X AQUILES LEONEL FERREIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO E SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CLAYTON CALDEIRA TREVISOL(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA E SP079318 - ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE) X RAFAEL SIQUEIRA GONCALVES X CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X WAGNER JOSE SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP215987 - SÉRGIO LUÍS MARTINS VIEIRA) X ONIVALDO CABRERA X JOSE BOSCO DA SILVA X FABIO HIDEKI KIMURA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP274787 - CLAUDIA DUARTE E TRINCA) X LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR X MARCELO LIMA PASSO(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDÁ) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDÁ) X MICHEL COSTAMANHA(SP172733 - DANIEL

ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARIA APARECIDA DAMACENA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA E SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP220796 - FABIANO YANES DOS SANTOS CAMPOS E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SIDNEI DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X CAMILLA DE LIMA SANTOS X MARCOS KINITI KIMURA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS) X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ANTONIO HIROSHI MIURA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE COBELLIS GOMES(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X MARIANGELA COLANICA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARCOS TIKASHI NAGAO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(RJ051351 - JOAO SARAIVA LEO E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA)

Ficam os réus intimados para que apresentem alegações finais no prazo de 30(trinta) dias. Friso que eventual descumprimento injustificado do prazo será considerado, à luz do art. 265 do Código de Processo Penal, abandono da causa. Ciência às partes quanto aos ofícios 603, 626/2014 (fls. 12702/12714 e 12717/12752), bem como da apresentação de alegações finais pelo Ministério Público Federal às fls. 12767/13719. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de transferência para a Delegacia de Administração Tributária formulado pelo réu FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA (fls. 12753/12758). Com relação aos pedidos formulados pela defesa do réu ADELSON ALVES LIMA às fls. 12759/12761 e 12762/12764, desentranhem-se para distribuição por dependência à ação principal. Após, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 10447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004097-48.2010.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0005485-49.2011.403.6119 - GILCIANG AZEVEDO DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0008420-62.2011.403.6119 - ELIANE DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0000430-83.2012.403.6119 - FRANCISCA DANTAS DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0005612-50.2012.403.6119 - MARIA ARAUJO CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0012429-33.2012.403.6119 - APARECIDA OLIVEIRA DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0012431-03.2012.403.6119 - CREUZENI RAMALHO PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0000155-03.2013.403.6119 - GERALDINA MARIA MANDU(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0003961-46.2013.403.6119 - IDENILDE FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0005706-61.2013.403.6119 - CLAUDIA CRISTINA BATISTA LIMA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0006538-94.2013.403.6119 - RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 10448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010681-68.2009.403.6119 (2009.61.19.010681-9) - CLAUDINEI CORREA DOS REIS(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte ao despacho de fl. 357, deixo de apreciar os embargos de fls. 344/345 e determino seja certificado o trânsito em julgado. Tendo em vista não existir valores a serem executados, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. Int.

Expediente Nº 10450

EXECUCAO DA PENA

0007417-61.2004.403.6105 (2004.61.05.007417-4) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO FRANCISCO PEREIRA(SP158549 - LUCIANO SILVIO FIORINI)

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2001.61.05.004218-4, pela qual SERGIO FRANCISCO PEREIRA foi condenado à pena de 03 (três) anos e 03(três) meses de reclusão, bem como no pagamento de 15(quinze) dias-multa. Cálculo da pena de multa e prestação pecuniária à fl. 37. Audiência Admonitória realizada em 03/02/2005 (fls. 50/51). Contudo, o executado não honrou com os compromissos que assumiu. Foi designada audiência de justificação realizada em 14/06/2006(fl. 82/83). Entretanto, o réu somente compareceu para prestar compromisso uma vez, em 11/07/2006 (fl.86), e não apresentou comprovante do pagamento da pena de multa. Às fls. 91/93 foi proferida decisão convertendo a pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, em regime semiaberto, com expedição de mandado de prisão. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 110 do Código Penal, a denominada prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada e tem por termo inicial a data em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação (CP, art. 112). Neste sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. A contagem do prazo necessário à prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado para a acusação. É a execução da pena privativa de liberdade que depende da existência de uma condenação definitiva, que só ocorre após o trânsito em julgado para a Defesa. Inteligência do art. 112, inciso I, c.c. art. 110 do Código Penal. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. 2. No caso, a Paciente foi condenada à pena de 06 (seis) meses de detenção, como incursa no art. 331 do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos. Assim, tendo em vista que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (24/08/2009) e o acórdão impugnado (18/10/2011) transcorreram mais de 02 (dois) anos, não tendo sido iniciada a execução penal, impõe-se a extinção da punibilidade da Paciente, em razão da prescrição da pretensão executória do Estado. 3. Ordem de habeas corpus concedida para restabelecer a sentença que extinguiu a punibilidade da Paciente. (HC 237.420/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013) HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA DEFINITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 3. REVISÃO CRIMINAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA NULA. DESCONSTITUIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO MP. DESCONSTITUIÇÃO PREJUDICIAL AO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. MARCO MANTIDO - 22/7/1992. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. (...) 2. Nos termos do que dispõe expressamente o art. 112, inciso I, do Código Penal, conquanto seja necessária a sentença condenatória definitiva, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes do STJ e do STF. Não se mostra possível utilizar dispositivo da Constituição Federal de 1988 para tentar respaldar interpretação totalmente desfavorável ao réu contra expressa disposição legal, sob pena de ofensa à própria norma constitucional, notadamente ao princípio da legalidade, sendo certo que somente por alteração legislativa seria possível modificar o termo inicial da prescrição da pretensão executória. 3. A concessão de ordem de ofício, em revisão criminal, para anular a intimação editalícia e desconstituir o trânsito em julgado para a defesa, não interfere no trânsito em julgado já certificado nos autos para o Ministério Público. Com efeito, não havendo sequer impugnação à intimação do Parquet, a qual foi validamente realizada, não se mostra possível desconstituir o trânsito em julgado

para o órgão acusador, haja vista o patente prejuízo que acarretaria à defesa. Mantida a data do trânsito em julgado para a acusação, 22/7/1992, e não tendo se iniciado o cumprimento da pena até a presente data, verifica-se o implemento do lapso necessário ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 110, caput, c/c o art. 109, inciso II, ambos do Código Penal. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para declarar a prescrição da pretensão executória em favor do paciente, com expedição de alvará de soltura, com relação a essa condenação. (HC 264.706/RJ, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013)O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitiois a lapsos temporais, cujo decurso faz com que considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica, valor maior do Direito. A respeito dispõem os artigos 107, 109 e 110 do Código Penal que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:(...)IV - pela prescrição, decadência ou preempção; (...) Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. No caso dos autos, verifica-se que a sentença prolatada condenou o réu à pena de três anos e três meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, com trânsito em julgado para acusação em 31/03/2003 e para a defesa em 19/04/2004. Foi realizada audiência admonitória, tendo o executado iniciado o cumprimento da pena em 11/07/2006 (termo de comparecimento), assim, nos termos do artigo 117, inciso V, do Código Penal, o curso da prescrição interrompeu-se pelo início do cumprimento da pena. Desta forma, considerando a data do início do cumprimento da pena (11/07/2006), verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se em 11/07/2014. Assim, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente. Em razão do exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SERGIO FRANCISCO PEREIRA, natural de Indianópolis/PR, nascido aos 12/11/1975, filho de José Francisco Pereira e Adalgisa Dias dos Santos Pereira, reconhecendo a incidência da prescrição da pretensão executória, nos termos dos artigos 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal. Expeça-se contramandado de prisão em favor do executado, com urgência. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4573

MONITORIA

0000750-12.2007.403.6119 (2007.61.19.000750-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILCA OLIVEIRA DA SILVA X LEONEL FERREIRA DA SILVA X ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Tendo em vista as alegações e requerimento deduzidos pela parte autora às fls. 224 e 225, manifeste-se a

CEF.Publique-se.

0000133-18.2008.403.6119 (2008.61.19.000133-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESCOLA TECNICA PROFISSIONALIZANTE SAO JUDAS S/C LTDA X JOSE RIBAMAR ARAUJO RODRIGUES X ROSILDA MARIA VIERIRA RODRIGUES(SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES)

Tendo em vista o cumprimento parcial da ordem de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD às fls. 152/156, determino seja procedida a transferência do respectivo valor para a agência 4042 - PAB da CEF desta Subseção Judiciária, a fim de ser mantido em depósito judicial à disposição deste Juízo. Em ato seguinte, INTIME-SE o executado por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista à CEF para manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

0010275-47.2009.403.6119 (2009.61.19.010275-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO LUIZ BOMBINI

1. Intime-se a CEF para cumprir o determinado no despacho de fl. 108 no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004258-58.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que o valor referente aos honorários periciais foi integralmente depositado pela parte autora, conforme se infere do ofício da CEF às fls. 203/206. Desta forma, reconsidero a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 199. Expeça-se alvará de levantamento em favor da perita judicial do valor depositado à fl. 205 referente ao saldo remanescente dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0011228-40.2011.403.6119 - NEUSA FERREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 231/236, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 229. Publique-se.

0007129-90.2012.403.6119 - JOSE BERNARDINO DE MELO FILHO(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CLASSE: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ BERNARDINO DE MELO FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Conversão em diligência. Considerando que a Sra. Perita, ao responder o quesito 2 do Juízo (fls. 91/92), atestou a necessidade da realização de nova perícia na especialidade ortopedia, entendo que se faz necessária a realização de perícia na especialidade em questão. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a realização de nova perícia médica com especialista em ortopedia. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, especialista em ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 31/10/2014, às 13h00min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta

atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de eventuais quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se.

0011731-27.2012.403.6119 - ALLANA HONORATO SANTOS - INCAPAZ X VIVIANE NUNES HONORATO FERREIRA(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº 0011731-27.2012.403.6119AUTORA: ALLANA HONORATO SANTOS - incapazREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, e examinados os autos.Compulsando os autos, verifica-se a existência de dúvidas sobre o vínculo laboral do falecido e a última empresa empregadora, razão pela qual **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** e determino a expedição de ofício à empresa Gran Nobre Pisos Industriais s/c Ltda, situada na Rua Manuel Araújo Aragão, 358, Jd. Tremembé, CEP 02356-170, São Paulo/SP, a fim de que a empresa esclareça a este Juízo as seguintes informações:a) O falecido Felliipe Loan dos Santos foi seu empregado? Qual período?b) O motivo pelo qual a empresa constou NIT/PIS equivocado do falecido nos documentos da rescisão do contrato de trabalho do falecido?c) Por qual motivo o eventual vínculo laboral não foi anotado no CNIS?Além disso, deverá fornecer ao Juízo cópia da ficha de empregado de Felliipe Loan dos Santos.O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 22 a 26 e desta decisão entre outros, se necessário.Por fim, a parte autora deverá acostar aos autos cópia integral da CTPS nº 22882, série 00248-SP do falecido Felliipe Loan dos Santos.Assino o prazo de 10 dias para a empresa e a parte autora atenderem o ora determinado.Publique-se. Cumpra-se.

0007994-79.2013.403.6119 - VALDEMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº 0007994-79.2013.403.6119AUTOR: VALDEMIRO FERREIRA DE OLIVEIRAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, e examinados os autos.Compulsando os autos, verifico que a consulta ao CNIS juntada à fl. 84 revela que o último benefício percebido pelo autor foi cessado em 30/09/2008.Além disso, o autor acostou com a inicial declaração da empresa Swissport Brasil Ltda, com data de 09/09/2011, noticiando que o autor é funcionário da SWISSPORT BRASIL LTDA desde 01/03/1998 (fl. 23).Todavia, a cópia da CTPS (fl. 21) possui anotação de baixa do contrato de trabalho com o empregador em questão com data de 26/04/1999.Assim, para melhor instrução do feito, e considerando os poderes instrutórios do juiz, ante os termos do art. 130, do CPC, converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício (que deverá ser instruído com a declaração de fl. 23) à empresa Swissport Brasil Ltda para que esta: a) esclareça se houve e qual a relação jurídica entre o autor e a empresa no período iniciado na cessação do último benefício previdenciário por ele recebido (30/09/2008) até a data da emissão da declaração de fl. 23 (09/09/2011); b) informe qual a situação atual do autor perante a empresa, ou seja, se mantém o contrato de trabalho até a presente data ou se houve rescisão e qual a data desta. Prazo: 10 (dez) dias.

Outrossim, determino que o autor providencie a juntada de cópia integral de suas carteiras de trabalho, notadamente, as CTPS nº 85596, série 00226-SP e 00788/00090, série 00163-SP. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta ao ofício supracitado, abra-se vista às partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica determinada, desde logo, a abertura de vista ao INSS para ciência e eventual manifestação acerca das cópias da CTPS da parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0008057-07.2013.403.6119 - ROBERTO APARECIDO MAXIMIANO(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Roberto Aparecido Maximiano Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DECISÃO Conversão em diligência. Considerando que a parte autora acostou laudos médicos periciais elaborados na esfera administrativa, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do perito para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 145/151, notadamente sobre os históricos dos exames realizados em 27/7/2012, 2/10/2012 e 9/11/2012. Deve o perito se manifestar especificamente a respeito de eventual incapacidade do autor no período de 23/4/2012 a 25/5/2013, haja vista que o laudo é claro ao estabelecer que não há incapacidade atual. Para tanto fixo prazo de 10 (dez) dias. Diante dos princípios da economia e celeridade processual, intime-se o perito por correio eletrônico. A presente decisão servirá como carta de intimação e deverá ser acompanhada desta decisão e dos documentos de fls. 28/89, 98/111 e 145/151. Com a apresentação dos esclarecimentos médicos, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0009221-07.2013.403.6119 - IVAN BRAZ DA CRUZ(SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/94: dou por prejudicado o pedido formulado pela parte autora em razão da petição acostada aos autos à fl. 95. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 96/117 juntados pelo autor por meio da petição de fl. 95. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009600-45.2013.403.6119 - AMALIA APARECIDA FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0009600-45.2013.4.03.6119 Vistos e examinados os autos. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não é violação ao direito de ação, mas análise das condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido, ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE: IDENI PORTELA ADVOGADO: MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1 Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2 A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3 O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4 Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5 O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso

Especial não provido. Desse modo, considerando que foi juntado com a inicial apenas comunicado noticiando alta programada, determino à parte autora que comprove o indeferimento administrativo mediante alta após comparecimento à perícia administrativa, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, determino que a parte autora providencie a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Intime-se.

0009890-60.2013.403.6119 - VALDIVIO SANTOS ALMEIDA (SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009890-60.2013.403.6119 AUTOR: VALDIVIO SANTOS ALMEIDA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, e examinados os autos. Analisando o feito, verifico não se tratar apenas de questão de direito. Desta forma, converto o julgamento em diligência para que o autor apresente réplica no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em igual prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorridos os prazos mencionados no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte ré, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0010544-47.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X ODETE ANUNCIACAO DE SOUSA (SP106345 - DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS)
Concedo à ré as benesses da assistência judiciária gratuita, com base no requerimento de fl. 99, ratificado pela declaração de fl. 102. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo ar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000176-42.2014.403.6119 - RAFAEL DUQUE STURARI (SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a juntada de esclarecimentos pelo perito judicial de fls. 128/134 intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 96. Publique-se. Intime-se.

0000756-72.2014.403.6119 - GENUINO RAMOS DE PAIVA (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANEZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0000756-72.2014.403.6119 AUTOR: GENUINO RAMOS DE PAIVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, e examinados os autos. Compulsando os autos, verifica-se aparente inconsistência no sistema informatizado do CNIS, uma vez que as planilhas de fls. 50/52, impressas em 20/08/2012, revelam diversas contribuições individuais para o NIT 1.025.598.143-8, mas nas planilhas 111/112 impressas em 04/04/2014 elas não aparecem. Assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que as partes esclareçam a citada inconsistência, inclusive oportunizando à parte autora que junte aos autos cópia dos carnês de contribuição individual ao Regime Geral da Previdência Social, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intimem-se.

0001152-49.2014.403.6119 - JESULINO TRANCOSO DA ROCHA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Cumpra-se.

0003950-80.2014.403.6119 - WAGNER MASSAHIKO HORII (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Fl. 60: recebo como emenda à petição inicial. Anote-se. 2. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pelos réus às fls. 73/84 e 90/94, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Decorrido o prazo supracitado, abra-se vista para as partes requeridas, no mesmo prazo, especificarem se há outras provas que

pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.4. Fls. 107/108: considerando o pedido formulado pela UNIÃO, defiro o seu ingresso na qualidade de assistente simples.5. Fls. 109/110: dê-se ciência às partes acerca da comunicação de decisão exarada pelo TRF 3ª Região, nos autos do agravo interposto na forma de instrumento.6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005774-74.2014.403.6119 - DAVI FERREIRA DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Davi Ferreira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do avô do autor e detentor de sua guarda Lino Ferreira de Oliveira em 08/07/2002.Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu a todos os requisitos legais ensejadores do benefício pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 14/70.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 73).É a síntese do relatório. Decido. Primeiramente, afastado a hipótese de prevenção apontada no termo de prevenção global, uma vez que esta demanda, em virtude do valor atribuído causa, não pode ser da competência do Juizado Especial Federal, órgão jurisdicional pelo qual tramitou o feito nº 0025479-65.2012.403.6301, que foi extinto sem julgamento de mérito.Em relação à antecipação dos efeitos da tutela, esta depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).Para a concessão do benefício de pensão por morte, exige-se a comprovação dos seguintes requisitos:a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito;b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária;c) dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).Além disso, tal benefício tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).No caso em tela, apenas e tão-somente para análise nesta fase processual de exame superficial, verifica-se que a parte autora nasceu em 02/07/1990; portanto, no momento da propositura desta demanda possuía 24 anos. Logo, não atende o requisito de dependência do instituidor do benefício pleiteado, uma vez que maior de 21 anos e não mais ostentador da qualidade de menor sob guarda do avô falecido, por ter atingido maioridade previdenciária. Ausente tal requisito legal, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A parte autora deverá regularizar a petição inicial, acostando comprovante de endereço atualizado e em nome próprio, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Após a regularização, cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado.

0005812-86.2014.403.6119 - LINDALVA ELOISA CIPRIANO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Lindalva Eloisa CiprianoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã OTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença NB 605.460.293-8, requerido em 14/03/2014. A parte autora requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do indeferimento administrativo, atribuindo à causa o valor de valor de R\$ 56.500,00, bem como a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/77.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório. Decido.No presente caso, embora a parte autora tenha atribuído valor à causa superior ao limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, uma vez que a demandante atribuiu tal valor aleatoriamente, para efeitos de alçada, conforme mencionado na inicial (fl. 11).Com relação ao pedido principal da parte autora, qual seja, concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença NB 605.460.293-8, o valor da causa deve ser fixado levando em conta as parcelas vencidas e as doze vincendas, a teor do artigo 260 do CPC, o que não foi especificado na inicial.De acordo com o documento de remuneração do trabalhador (fls. 73/74), o valor do salário-de-contribuição da autora era cerca de R\$ 861,49. Considerando a data da propositura da ação, 04/08/2014, há 5 (cinco) parcelas vencidas, que totalizam R\$ 4.807,45. Levando em conta 12 vincendas, tem-se R\$ 10.337,88. Assim, considerando apenas o dano material, tem-se o total de R\$ 15.145,33.Quanto ao pedido de dano moral, em que pese tenha sido

requerido em R\$ 39.000,00 (cinquenta vezes o salário mínimo), como é sabido, em casos de indeferimento administrativo de benefício previdenciário, sem indicação de nenhuma situação específica, a jurisprudência pátria tem fixado valores bem mais baixos, até mesmo inferiores a R\$ 10.000,00. Nesse contexto, in casu, eventual condenação do INSS ao pagamento de atrasados somados ao dano moral, não ultrapassaria 60 salários mínimos. Nesse sentido, convém citar o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento. (Oitava Turma, Agravo Legal em Agravo de Instrumento, Processo n. 0031857-25.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Terezinha Cazerta, julgamento: 29/04/2013, DJe: 14/05/2013). O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 04/08/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006108-11.2014.403.6119 - LEXLANIA SILVA SOUZA - INCAPAZ X APARECIDA SOUZA SILVA (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Para o regular andamento do feito, deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias: i) regularizar sua representação nos autos, apresentando o instrumento de procuração, vez que o documento juntado a fl. 07 trata-se de cópia incompleta e sem assinatura. 2. Publique-se. Intime-se.

0006127-17.2014.403.6119 - ALFREDO JOSE MARTINS ALVES (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Alfredo José Martins Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o

reconhecimento de determinados períodos especiais e, conseqüentemente, a imediata revisão do benefício do autor (NB 42/156.131.951-9), desde a data de entrada do requerimento, em 16/11/2011, efetuando-se a majoração de sua renda mensal com aplicação do coeficiente 100% e alteração do fator previdenciário, assim como a liberação de todas as diferenças devidas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 16/207. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade processual, consoante declaração de fl. 18. Anote-se. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que a parte autora está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - espécie 42 (fl. 196/199), possuindo meios para a sua sobrevivência. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006139-31.2014.403.6119 - ROSA MARIA ANTONIA DO PRADO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para o regular andamento do feito, deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias: i) apresentar declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial; ii) apresentar documento comprobatório de que o benefício previdenciário foi limitado ao teto; iii) justificar, fundamentadamente, o valor atribuído à causa. 2. Junte-se aos autos a consulta ao site da Previdência Social, onde se verifica que a parte autora não teve o seu benefício reajustado de forma automática em relação ao teto previdenciário. 3. Afasto a prevenção apontada a fl. 21 e determino a juntada aos autos da sentença, obtida através de consulta ao sistema processual, proferida naqueles autos, onde se verifica que a ação foi julgada extinta, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, e que o seu objeto era diverso do que se almeja neste feito. 4. Publique-se.

0006185-20.2014.403.6119 - MARCOS DOS ANJOS (SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Marcos dos Anjos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de determinados períodos de atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a respectiva conversão de tempo de serviço especial para comum (aplicação do fator multiplicador 1,40), somando-o ao tempo comum, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o indeferimento do pedido na esfera administrativa, acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/134). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos especiais desejados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Por fim, tenho que o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que o próprio autor noticiou na petição inicial que atualmente é empregado da empresa Elos do Brasil Ltda, possuindo, portanto, meios para a sua sobrevivência. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de declaração de pobreza, assim como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010101-96.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008483-92.2008.403.6119 (2008.61.19.008483-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANASTACIA RIBEIRO DA SILVA(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0003617-31.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-22.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X MASSILON VICENTE DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0004056-42.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007188-88.2006.403.6119 (2006.61.19.007188-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO MARTINS TEIXEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009796-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ALVES VIEIRA ALECRIM X MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA ALECRIM - ESPOLIO X JOSE ALVES VIEIRA ALECRIM

1. Tendo em vista a devolução da carta precatória não cumprida, deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005549-54.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-49.2014.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JESULINO TRANCOSO DA ROCHA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)

Intime-se a parte impugnada para que apresente resposta, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 261, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002724-40.2014.403.6119 - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS nº 0002724-40.2014.403.6119IMPETRANTE: CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPVISTOS, em decisão. Compulsando os autos, verifico ser necessária a prestação de informações complementares pela autoridade coatora, para o fim de esclarecer se os montantes recolhidos pela impetrante nos DARFs de fls. 48/50 correspondem ao valor integral dos juros devidos. Servirá a presente de ofício, a ser instruído com cópia dos referidos DARFs. Após, tornem conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001483-17.2003.403.6119 (2003.61.19.001483-2) - SADOKIN ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRICA E ELETRONICA LTDA

Tendo em vista o cumprimento parcial da ordem de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, determino seja procedida a transferência do respectivo valor para a agência 4042 - PAB da CEF desta Subseção Judiciária, a fim de ser mantido em depósito judicial à disposição deste Juízo. INTIME-SE o executado, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 475-J, do CPC. No silêncio, defiro o pleito da União de fls. 1349 e determino a expedição de ofício ao PAB da CEF desta Subseção Judiciária para conversão em renda da União do valor bloqueado às fls. 1340/1341. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá de OFÍCIO, instruído com as cópias pertinentes. Com a resposta da CEF, abra-se vista à União. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005141-10.2007.403.6119 (2007.61.19.005141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAMILA DE LAURA GUARDA X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA DE LAURA GUARDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 1, 10 3. Com a apresentação do cálculo, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de fl. 204. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009907-72.2008.403.6119 (2008.61.19.009907-0) - IRINEU BRAGA(SP246081 - QUEINOSQUE KONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRINEU BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte exequente em petição de fl. 166 concordou com os cálculos de fl. 164 e requereu a expedição dos alvarás pertinentes. Em petição de fl. 167 a CEF concordou com os cálculos de fl. 164, requereu a condenação da exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a diferença entre os cálculos apresentados pelo autor e pela contadoria, bem como a expedição dos alvarás correspondentes. Compulsando os autos verifica-se que já foi prolatada decisão nos termos do artigo 475-M, 3º do CPC, conforme fls. 107/108, desta forma indefiro o pedido da CEF de condenação da parte exequente em honorários advocatícios, uma vez que suspenda a execução da aludida verba. Assim, determino a expedição de alvarás em favor da parte autora e dos honorários advocatícios em favor do seu patrono, conforme decisão de fls. 64/66 e cálculo de fls. 102 e 164. Outrossim, após a comprovação do levantamento dos referidos alvarás, expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos para apropriação do saldo remanescente do depósito de fl. 95, constante da conta nº 5270-2, ag. 4042, operação 005. Cumprido, intime-se a CEF para se manifestar acerca da apropriação, no prazo de 10 (de) dias. No silêncio, promova-se a conclusão para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011729-62.2009.403.6119 (2009.61.19.011729-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCELO DE OLIVEIRA CAMPOS X RENATA SENA DE ARAUJO

Às fls. 159/162, apresenta a parte ré requerimento de suspensão da ordem de reintegração de posse, bem como de concessão do prazo de 30 (trinta) dias para quitação integral do débito. Os presentes autos foram distribuídos em 05/11/2009, tendo sido realizada audiência de tentativa de conciliação em 17/03/2010 (fl. 43), na qual foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte ré quitasse o débito com a CEF. Contudo, não houve o pagamento do débito, pelo que foi proferida decisão em 04/08/2010 deferindo o pedido de liminar, imitando a CEF na posse do imóvel objeto dos autos (fls. 60/61). Em 20/04/2011 foi proferida sentença julgando procedente o pedido, para reintegrar definitivamente a autora na posse do imóvel. Portanto, não obstante a parte ré ter conhecimento da presente ação, bem como dos débitos referentes à taxa de arrendamento e condomínio do imóvel objeto dos autos desde, pelo menos, 17/03/2010, portanto, há mais de 04 (quatro) anos, não efetuou o pagamento dos valores devidos até o presente momento. Entretanto, considerando a informação da parte ré de que possui condições de quitar integralmente o débito, acostando aos autos comprovante de extrato do FGTS, bem como documentação de propriedade de veículo, e, tendo em vista o direito social fundamental à moradia (art. 6º, da Constituição Federal) envolvido no presente caso, defiro, excepcionalmente, o pedido de suspensão da ordem de reintegração de posse por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, deverão as partes informarem se houve a quitação do débito, e, em caso negativo, ou não havendo manifestação, prossiga-se com a efetivação da reintegração de posse deprecada. Oficie-se o Juízo Deprecado da 1ª Vara Cível da Comarca de

Itaquaquecetuba/SP, servindo cópia do presente como ofício, podendo ser encaminhado por correio eletrônico, para que suspenda a ordem de reintegração de posse objeto da carta precatória nº 0001079.05.2013.8.26.0278 por 30 (trinta) dias, findos os quais este Juízo informará acerca do prosseguimento da deprecata. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4582

DESAPROPRIACAO

0011395-57.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MITRA DIOCESANA DE GUARULHOS(SP074868 - JOAO CARLOS BIAGINI) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Fl. 354: Tendo em vista que o ofício nº 793/14 (prot nº 2014.61190020517-1), juntado às fls. 351/352, refere-se aos autos nº 0011034-40.2011.403.6119, conforme informado pela CEF, proceda a secretaria ao seu desentranhamento e encaminhamento ao SEDI para vinculação aos autos supramencionados. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012393-88.2012.403.6119 - LETICIA PINTO DE JESUS - INCAPAZ X MICHELE PINTO DE JESUS - INCAPAZ X JUNIOR PINTO DE JESUS X MARGARET PINTO(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/232: Tendo em vista a juntada do mandado negativo para a intimação do representante legal da empresa EF2 Comunicação Visual cancelo a audiência designada para o dia 03/09/2014, às 14h. Dê-se baixa na pauta de audiências do Juízo. Requeiram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005577-56.2013.403.6119 - MARCOS SOUZA LIMA RAYMUNDO - INCAPAZ X ELIZABETE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Marcos Souza Lima Raymundo - Incapaz Representante: Elizabete Souza Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, movida por Marcos Souza Lima Raymundo, incapaz e representado por sua genitora Elizabete Souza Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), desde o requerimento administrativo em 19/01/2011. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/53. Às fls. 57/62, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. Laudo médico pericial juntado às fls. 66/71. O INSS apresentou contestação às fls. 77/82, pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não demonstrou sua condição de miserabilidade. Estudo socioeconômico às fls. 113/126. Fls. 132/133, parecer elaborado pelo MPF. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 137). É o relatório. Decido. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº 12.435/2011, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e

enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei nº 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...) IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho. (Processo AC

200060000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho. A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, passou não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício. Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a

constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, restando ao julgador a análise da miserabilidade segundo sua apreciação equitativa, não sendo proibido, conforme o caso, o uso de tais critérios legais como parâmetro, tampouco obrigatória a aplicação por analogia do critério de meio salário mínimo de outros benefícios assistenciais, que pode também ser tomado em conta, conforme o caso, mas não cabe sua aplicação de forma absoluta, pois cada benefício tem seus próprios requisitos e peculiaridades. Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. O autor possui 6 anos de idade e é assolado por encefalopatia de etiologia a esclarecer que acarreta grave comprometimento cognitivo, tanto na linguagem como na orientação, intensa agitação psicomotora e alterações em exames complementares que acarretam incapacidade total e permanente para a sua vida independente. Pois bem. No que tange ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que o autor reside com seus pais e três irmãos, todos menores de idade. O sustento da família é mantido, ordinariamente, pelo genitor que trabalha exercendo a função de operador de solda, auferindo renda de cerca R\$ 1.323,48 em janeiro de 2013, sendo que sofreu acidente no trabalho e atualmente é beneficiário de auxílio-doença NB 91/603.808.555-0 no valor de R\$ 1.521,00. Além disso, a família recebe bolsa-família no valor de R\$ 180,00. Como primeira diretriz para verificação da miserabilidade, constata-se que a renda per capita é de R\$ 283,50, ou seja, é superior ao paradigma legal de do salário mínimo, que atualmente é de R\$ 181,00. Entretanto, tal valor fica ainda menor se considerarmos que o pai é obrigado a comprar um dos medicamentos utilizados pelo filho Marcos, gastando com ele R\$ 111,00 mensais, haja vista que o remédio Risperidona 2mg não é fornecido pelo SUS. Apesar da renda mensal per capita ser superior ao parâmetro legal, tal critério deve ser aliado a outras condições sociais. No presente caso, os quatro filhos não têm idade para ingressar no mercado de trabalho e a mãe está atualmente impedida de trabalhar por ter de cuidar dos dois filhos doentes (o autor Marcos e seu irmão Marcelo). Considerando tudo isso, entendo que a renda comprovadamente recebida pela família atualmente é insuficiente para a manutenção das despesas básicas dessas seis pessoas, estando caracterizada a situação de miserabilidade, eis que a renda individual é inferior à metade do salário mínimo. Conforme explicitado acima, embora o critério esboçado pelo STF de metade do salário mínimo não seja absoluto, é inegavelmente um indício de miserabilidade a ser considerado. Por tudo isso, merece amparo a pretensão da parte autora, eis que preenchidos os requisitos pra a concessão do benefício pleiteado. A DIB deverá ser fixada na data de entrada do primeiro requerimento administrativo, ou seja, em 19/1/2011 (fl. 52). Por fim, após o exame judicial exauriente do feito, entendo necessária a imediata implementação do benefício assistencial. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, o benefício assistencial, assim como os benefícios previdenciários, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos

como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...) 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...) V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA :09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que proceda à implantação de benefício assistencial para a parte autora desta demanda no prazo de 30 (trinta) dias. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei 8.742/93 em favor da parte autora, com DIB em 19/1/2011, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Deverá o INSS proceder à reavaliação periódica da saúde do autor e de seu irmão Marcelo a fim de apurar a possibilidade de retorno da mãe do autor ao mercado de trabalho. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, servindo a presente como ofício. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: Segurado: Marcos Souza Lima Raymundo. Benefício: Benefício assistencial (art. 203, V da Constituição). Renda Mensal: um salário mínimo. Data de início do benefício-DIB: 19/1/2011. Data do início do pagamento: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008932-21.2006.403.6119 (2006.61.19.008932-8) - ROBERTO BUENO DE BRITO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000867-56.2014.403.6119 - XINMEI CHEN (SP281813 - FLAVIO TAKASHI KANAOKA E SP284028 - LAERCIO YUKIO YONAMINE) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Xinmei Chen Autoridade impetrada: Delegado Especial de Assuntos Internacionais e outros S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que seja permitido o ingresso da impetrante em território nacional, impedindo que seja efetivada sua deportação. Alega, em síntese, que possui RNE permanente e que saiu do país com destino a China a fim de realizar tratamento de saúde e que, ao voltar, foi surpreendida com decisão administrativa no sentido de que não poderia ingressar em território nacional por ter permanecido muito tempo fora do país. Acompanham a inicial os

documentos de fls. 9/27. Comprovante de custas à fl. 41. Decisão proferida em plantão judiciário, à fl. 29, indeferindo o pedido liminar. Pedido de reconsideração às fls. 34/36, oportunidade em que a impetrante requereu a concessão de visto provisório até que a impetrante regularize sua situação. Na ocasião, juntou novos documentos. Às fls. 42/43v, decisão que concedeu a ordem liminar para que a autoridade coatora autorizasse de imediato a entrada da impetrante no território nacional, concedendo-lhe visto provisório de 20 (vinte) dias, sem ameaça de deportação, para que a impetrante regularizasse sua situação no país, comprovasse o seu endereço residencial e declarasse a autenticidade dos documentos acostados nos autos. Às fls. 58/64, a impetrante comprovou o recolhimento das custas relativas às cópias extraídas pela Secretaria, apresentou declaração de autenticidade dos documentos carreados aos autos, assim como juntou comprovante de endereço. A autoridade coatora noticiou o cumprimento da ordem liminar através do ofício nº 0573/2014-DEAIN/SP (fl. 65). Às fls. 68/71, a União requereu o seu ingresso no feito, manifestando-se preliminarmente pela ausência de interesse recursão quanto ao teor da r. decisão que concedeu a medida liminar, diante das informações prestadas pela Delegacia de Imigração (consoante ofício anexo). No mais, requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do interesse processual da impetrante. Subsidiariamente, pugnou pela denegação da segurança. À fl. 76, decisão que deferiu o ingresso da União no feito. As informações da autoridade coatora foram juntadas às fls. 82/83. O MPF apresentou o parecer de fls. 87/88, opinando pela procedência do feito, concedendo-se parcialmente a segurança a fim de que seja assegurado o ingresso da impetrante no território nacional, devendo a questão de sua permanência ser analisada pelas autoridades competentes. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. É caso de concessão parcial da segurança. No caso, a vedação à entrada da Sra. Xinmei Chen e a ordem de deportação foram motivadas pela aplicação dos artigos 49, IV e 51 do Estatuto do Estrangeiro, in verbis: Art. 49. O estrangeiro terá o registro cancelado: (...) IV - se permanecer ausente do Brasil por prazo superior ao previsto no artigo 51; Art. 51. O estrangeiro registrado como permanente, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de visto se o fizer dentro de dois anos. Parágrafo único. A prova da data da saída, para os fins deste artigo, far-se-á pela anotação aposta, pelo órgão competente do Ministério da Justiça, no documento de viagem do estrangeiro, no momento em que o mesmo deixar o território nacional. De acordo com a inicial, a impetrante sofreu acidente automobilístico em 30/11/2011, tendo ido se tratar na China. Voltou ao Brasil no dia 7/2/2014, tendo sido impedida de adentrar o país por ter sido superado o prazo de 2 anos a que faz referência o artigo 51 da Lei 6.815/80, acima transcrito. À fl. 11 foi juntada cédula de identidade de estrangeiro (classificação permanente) com validade até 1/12/2020. Tal registro, de acordo com determinação legal, é cancelado caso o regresso do estrangeiro não se dê em até 2 anos, o que ocorreu na hipótese. Além disso, verifico que o prazo de 2 anos a que faz referência o artigo, foi superado, o que em tese tornaria legal a ordem de deportação. No entanto, negar a permanência da impetrante no Brasil seria totalmente irrazoável, dadas as especificidades narradas na inicial (idade da impetrante e o fato de toda sua família residir no Brasil). Razões humanitárias, por si só, já autorizariam o deferimento da medida liminar, haja vista a inexistência de risco aparente oriundo da permanência da impetrante no país. Entendo que o art. 51 do Estatuto do Estrangeiro não pode ser interpretado literalmente, devendo sua aplicação observar as peculiaridades do caso concreto. E no presente caso a motivação única e exclusiva da deportação é que o prazo de 2 anos foi ultrapassado por pouco mais de um mês. A superação de tal prazo por alguns dias não justificava a manutenção da impetrante em situação degradante, eis que ficou impossibilitada de sair do Aeroporto de Guarulhos pelo período de quatro dias. As razões acima constaram da decisão de fls. 42/43v, que concedeu o pleito liminar. Verifico que tais fundamentos se mantêm, devendo a liminar ser confirmada nesta sede e concedida a segurança em relação ao pedido de liberação de ingresso da impetrante no país. Trata-se de julgamento de mérito, não havendo que se falar em perda do objeto. O fato de a impetrante ter efetuado requerimento administrativo para regularizar sua condição jurídica de estrangeira em 25/2/2014 (protocolo nº 08506.004511/2014-25 - fl. 74v) não significa que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. É que tal requerimento só ocorreu em razão do cumprimento da medida liminar anteriormente deferida, o que não afasta o interesse processual existente inicialmente. Logo, a referida medida liminar, ainda que satisfativa em relação ao pedido de ingresso, não implica por si só em perda de objeto do mandado de segurança, razão pela qual tal pedido deve ser julgado procedente. Entretanto, no que se refere ao pedido de permanência no Brasil, entendo que tal pleito deve ser analisado pelas autoridades competentes, devendo a impetrante cumprir as exigências legais para a obtenção de seu visto permanente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança pleiteada para que seja assegurado o ingresso da impetrante no Brasil, devendo a sua permanência ser analisada pelas autoridades competentes. Assim, resolvo o mérito da causa com base no art. 269, I do CPC. Ressalto que a ordem de autorização de imediata entrada da impetrante Xinmei Chen no território nacional já foi cumprida pela autoridade coatora, tendo a impetrante, inclusive, efetuado requerimento administrativo no sentido de prorrogação de prazo de estada, conforme protocolo nº 08506.004511/2014-5, cabendo às autoridades competentes analisarem tal pleito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002210-87.2014.403.6119 - RENATO ALEXANDRE ANGELOTI(SP171039 - STELLA DARONE KRAPIENIS) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Renato Alexandre Angeloti Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Renato Alexandre Angeloti em face do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando se determine à autoridade coatora que libere os bens apreendidos e constantes do termo de retenção de fl. 26, consubstanciados em 23 (vinte e três) garrafas de vinho. Alega o impetrante que, em 21/03/2014, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em voo nacional proveniente de Foz do Iguaçu, teve seus pertences verificados e, embora tenha informado que tudo o que possuía era de uso pessoal, as 23 (vinte e três) garrafas de vinho foram apreendidas e retidas sob motivo formalização de perdimento. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 23/28. A liminar foi parcialmente concedida apenas para suspender a aplicação da pena de perdimento de bens até sobrevir decisão final (fls. 32/33v). Às fls. 38/40, o impetrante interpôs embargos declaratórios em face da decisão de fls. 32/33v, os quais foram rejeitados (fls. 72/72v). Informações às fls. 42/55, pugnando pela total improcedência do pedido formulado na inicial e, por conseguinte, pela denegação da segurança. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 75), o que foi deferido à fl. 76. Em parecer de fls. 79/80, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do caso, por não vislumbrar a presença de interesse público. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 81). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito, oportunidade na qual se verifica não assistir razão ao impetrante. In casu, pretende a parte impetrante autorização judicial para liberação de suas mercadorias apreendidas pela Receita Federal, quando de seu desembarque no Aeroporto Internacional de Guarulhos, vindo de Foz do Iguaçu em voo doméstico, portando 23 (vinte e três) garrafas de bebidas descritas no Termo de Retenção nº 90/2014 (fl. 26). Pois bem. Consta dos autos que em desfavor do impetrante, no dia 22/3/2014, foi lavrado o Termo de Retenção de bens nº 081760014022347TRB03 (fl. 58), emitido como correção ao TR 90/2014 (lavrado em 21/03/2014), relativamente a 26 unidades de garrafas de vinhos diversos, cujo valor arbitrado totaliza R\$ 14.261,84 (catorze mil duzentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), consoante relação de mercadorias de fl. 61. Verifica-se, ainda, que também foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817600/Sebag000340/2014 (fls. 59/60). De outro lado, sustenta o impetrante que os bens que estavam em sua bagagem foram indevidamente retidos, visto que se destinam ao seu uso pessoal a servir como comemoração do aniversário de seu filho, ou seja, não possuem destinação comercial. Alega, ainda, a nulidade do ato de apreensão por falta de motivação, pois o Termo de Retenção de Bens nº 90, datado de 21/03/2014, apenas indica formalização de perdimento. Por fim, assevera que o inciso II do art. 87 da Lei nº 4.502/64 não pode ser aplicado em relação aos cidadãos que, de modo lícito e sem intuito comercial, circulam com bens pessoais no território nacional, inclusive por meio de voos domésticos, sem carregar consigo a nota fiscal de compra, não podendo se presumir a má-fé da posse. Na espécie, verifica-se, com mais razão após a apresentação das informações por parte da Receita Federal, que a ausência do fumus boni juris antes apurada apenas se traduziu em certeza para a denegação da segurança. Vejamos. Inicialmente, afastado a alegação de nulidade do Termo de Retenção nº 90, tendo em vista que houve a indicação do motivo formalização de perdimento, restando consignado que os bens não possuíam declaração, ou seja, o suficiente para desencadear todo o processo de fiscalização. Além disso, o art. 2º do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), prevê que O território aduaneiro compreende todo o território nacional, o que ratifica o ato administrativo consubstanciado na retenção dos bens objeto deste feito. Destaco, por oportuno, o seguinte trecho das informações de fls. 42/54: O impetrante saiu do país em 20/03/2014, retornando no dia seguinte (21/03/2014) portando uma grande quantidade de vinhos cujo valor arbitrado totaliza R\$ 14.261,84 (Quatorze mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), conforme se verifica na Relação de Mercadorias anexa ao Auto de Infração. Trata-se de 26 (vinte e seis) garrafas de vinhos diversos [fotografia acostada à fl. 48]. Em apenas um dia, o Impetrante viajou para os Estados Unidos da América e retornou em um voo para o Paraguai. Atravessou a fronteira Paraguai / Brasil, chegando então em Foz do Iguaçu, onde embarcou em um voo para Guarulhos/SP. Considerando o tempo de duração dos voos, e o curto período em que o passageiro esteve fora do país, verifica-se a nítida intenção do impetrante de viajar para adquirir os vinhos e adentrar em território nacional sem declarar os produtos importados. No ponto, tenho que não se sustentam as alegações do impetrante no sentido de que teria havido ilicitude na apreensão de bens pessoais (lícitos e sem finalidade comercial) em voos domésticos (fl. 09). Na verdade, considerando-se o curto lapso temporal entre a saída e o retorno do impetrante para o território nacional - de apenas um dia - constata-se o nítido propósito de se efetuar operação de importação de bens sem o atendimento das formalidades legais aplicáveis, ou seja, sem submetê-los a despacho regular de importação. Aliás, salienta-se que o impetrante sequer apresentou os comprovantes de importação regular dos bens, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe competia. Quanto à entrada de bagagem vinda do exterior, o

Regulamento Aduaneiro assim estabelece em seu art. 155, I: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Assim é considerada bagagem, sem tributação os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais. No presente caso, foi retida uma excessiva quantidade de garrafas de vinho (vinte e seis unidades) mencionadas no Termo de Retenção nº 90/2014, complementado pelo Termo nº 081760014022347TRB03, o que, por si só, demonstra que, ao contrário do que alega o impetrante, tais bens não são simplesmente para uso pessoal e consumo próprio, mas sim objeto de comercialização, o que descaracteriza o conceito de bagagem. Com efeito, sendo certo que se a autoridade coatora entendeu que os bens trazidos deveriam ter sido declarados na fronteira do Brasil com o Paraguai, quando de sua entrada em território nacional, era ônus do impetrante comprovar o inverso, o que não foi feito, não tendo sido colacionada aos autos qualquer prova que o favoreça. Nesse sentido: **TRIBUTARIO E PROCESSUAL PERDIMENTO DE BENS ESTRANGEIROS FALTA DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL**. Aplica-se a pena a perdimento, em face da apreensão de mercadorias estrangeiras encontradas em depósito com o respectivo possuidor no território nacional, desacompanhadas da documentação fiscal, segundo o ordenamento jurídico, inerente à importação. incidência do Decreto - lei nº 37/66, do Decreto - lei nº 1455/1976 e do Regulamento Aduaneiro O ônus de provar a regularidade da entrada dos bens e a existência de notas fiscais que os acompanharam pertence ao possuidor dos mesmos. Precedente. Recurso Provido. (TRF2, T1, AC 9602318680, AC - APELAÇÃO CIVEL - 0, rel. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, DJU - Data: 16/06/2005 - Página: 101), grifei. Não bastasse isso, confere certeza às reais intenções comerciais do impetrante o fato de ser sócio das empresas Prime Comércio Importação e Exportação de Bebidas Ltda - ME, Wine Log Transportes Ltda e Vini Store - Distribuidora de Bebidas Ltda - ME (fls. 65/71). Assim, sendo notório o intuito comercial, tais bens deveriam ter sido submetidos ao regime de importação comum, por pessoa jurídica. Todavia, procedida a entrada de bens no país sem comprovação de importação regular e considerando-se a ausência de comprovante de nacionalização dos bens, o caso é de perdimento, art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, podendo até mesmo configurar descaminho. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, o caso de denegação da segurança. Friso, ainda, que as afirmações de que os bens teriam por fim uso pessoal e a omissão de que o impetrante é sócio de empresas relacionadas ao comércio varejista de bebidas, dado o contexto fático probatório trazido pela impetrada, tornam clara a hipótese de alteração dolosa da verdade dos fatos, para lograr objetivo ilegal, ou seja, a internação de bens sem o pagamento dos tributos devidos, merecendo a aplicação de multa por litigância de má-fé, no valor de 1% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 17, II e III, e 18 do CPC. Por fim, tais informações, conjugadas com o tipo e valor econômico dos bens em questão, demonstram que o impetrante não pode ser considerado pessoa pobre na acepção legal do termo, restando evidente que tem plenas condições de arcar com os custos do processo. É de rigor, por conseguinte, a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**. Reconsidero o decidido no último parágrafo de fl. 33. Custas pelo impetrante. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Condene o impetrante ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa, que ora retifico ex officio para o valor de R\$ 14.261,84 (valor total arbitrado para os bens objeto deste feito - fl. 61), devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008493-44.2005.403.6119 (2005.61.19.008493-4) - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido de desconsideração da petição de fls. 265/266 formulado pela União à fl. 283, resta prejudicado o despacho de fl. 281. Desta forma, diante da concordância da União quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008963-41.2006.403.6119 (2006.61.19.008963-8) - MANOEL PROENCA NETO(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CIMENTOS ITAIPU LTDA

1. Inicialmente, determino a CEF que, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, apresente nos autos a via original e integral do contrato de empréstimo nº 21.4075.606.0000008-12, inclusive respectiva nota promissória.2. Tendo em vista que o laudo grafotécnico, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (fls. 139/142), foi produzido no bojo do procedimento investigativo criminal instaurado pelo 1º Distrito Policial de Mogi das Cruzes/SP (IP 121/2006 - fls. 67/70; 79/120), sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, e, diante da imprescindibilidade da perícia grafotécnica para o deslinde da causa, determino, com fundamento nos artigos 130, primeira parte, e 437, ambos do CPC, a realização do exame grafotécnico em relação às assinaturas de MANOEL PROENÇA NETO e de MÁRCIA REGINA LIMA PROENÇA (demandante no processo nº 0000708-20.2007.403.6100 - em apenso) constantes do referido contrato de empréstimo nº 21.4075.606.0000008-12 e respectiva nota promissória (fls. 41/48), a ser produzida pela Polícia Federal.3. Para tanto, intime-se pessoalmente os demandantes MANOEL PROENÇA NETO e MÁRCIA REGINA LIMA PROENÇA para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecerem na Secretaria desta 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP (munidos de documentos de identificação originais) para a confecção do auto de colheita de material gráfico. 4. Juntada toda a documentação, providencie a Secretaria a extração de cópia dos aludidos documentos (contrato de empréstimo nº 21.4075.606.0000008-12, nota promissória e auto de colheita de material gráfico), certificando-se, com desentranhamento dos documentos e sua substituição por estas cópias. Traslade-se cópia desses documentos também para os autos da ação de rito ordinário nº 0000708-20.2007.403.6100 (em apenso). 5. Em seguida, oficie-se ao Setor Técnico-Científico da Polícia Federal de São Paulo, para a realização do laudo grafotécnico das referidas assinaturas, devendo o ofício ser instruído com a via original do contrato de empréstimo nº 21.4075.606.0000008-12, nota promissória e o aludido auto de colheita de material gráfico.6. O ofício deverá ser entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, que deverá certificar a entrega da documentação junto à Polícia Federal para a confecção do laudo grafotécnico, com todas as cautelas. Deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar o agente da Polícia Federal recebedor de que os documentos anexos deverão ser integralmente devolvidos por ocasião da remessa do laudo grafotécnico a este Juízo. 7. Com a vinda aos autos do laudo grafotécnico (e documentos), traslade-se cópia do laudo em questão para os autos da ação de rito ordinário nº 0000708-20.2007.403.6100 (em apenso). 8. Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.9. Sem prejuízo, determino a juntada da consulta processual obtida no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, atinente ao processo nº 0003680-70.2006.8.26.0361, indicado à fl.66.10. Considerando os documentos de fls. 50/56, DECRETO a tramitação sigilosa do feito (nível 4), devendo a Secretaria providenciar as anotações cabíveis.Int. Cumpra-se com urgência.

0000708-20.2007.403.6100 (2007.61.00.000708-7) - MARCIA REGINA LIMA PROENCA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Aguarde-se a vinda aos autos do exame grafotécnico determinado nos autos da ação de rito ordinário nº 0008963-41.2006.403.6119 (em apenso).2. Sem prejuízo, diante da manifestação da parte autora à fl. 443, reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 446, para determinar a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, solicitando a apresentação nos autos da cópia integral e legível da declaração de rendimentos do Sr. Manoel Proença Neto (CPF 669.537.408-25) referente ao ano-calendário 2004 (exercício 2005).Int. Cumpra-se com urgência.

0000758-18.2009.403.6119 (2009.61.19.000758-1) - ALEXANDRE RIGOL(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004430-34.2009.403.6119 (2009.61.19.004430-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X TRANSPORTADORA SOL NASCENTE LTDA(SP179484A - LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO)
Fls. 248/250 - Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à parte Ré o prazo suplementar de 15(quinze) dias. Int.

0004679-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004679-3) - RAMIRO PEREIRA DINIZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo, formulado pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0007850-13.2010.403.6119 - OSMAR LAURENTINO DIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Consoante dizeres do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 66, no interstício de 01.10.1990 a 31.07.1991, o autor desempenhou o cargo de Ajudante Geral, no qual esteve exposto ao agente físico ruído de 92 decibéis, com a seguinte descrição das atividades por ele exercidas:Executa serviços diversos, conforme o departamento em que estiver locado; Ajuda na seção conforme a rotina do dia a dia, carregando, transportando materiais por entre dependências da empresa e demais tarefas que lhes forem atribuídas (sic - fl. 66 - itens 14.1 e 14.2). Por outro lado, o parecer do perito médico do INSS consigna que:Para o período de 01.10.90 a 31.07.91, na função de Ajudante Geral informa que trabalhava em todos os setores de dependência da empresa. No entanto, a avaliação de ruído consignada no PPP foi avaliada no setor de estamperia. (sic - fl. 211). Destarte, oficie-se à empresa Joalmi Indústria e Comércio Ltda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os seguintes esclarecimentos:a) no interregno de 01.10.1990 a 31.07.1991, o demandante esteve submetido ao agente físico ruído de 92 decibéis de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente?b) houve alteração das condições laborais do autor (máquinas, equipamentos e layout) nos períodos em que ele exerceu suas atividades até a data de elaboração do laudo técnico que embasou o PPP de fl. 66?Na mesma oportunidade, deverá apresentar nos autos cópia dos laudos técnicos que embasaram o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 66, bem como novo PPP abrangendo o lapso de 04.12.2007 a 08.08.2008. O ofício deverá ser instruído com cópia desta determinação e dos documentos de fls. 66 e 211.Após, vista às partes.Int.

0005688-11.2011.403.6119 - ODETE FERREIRA DE QUEIROZ(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca do laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007647-17.2011.403.6119 - FABIO AUGUSTO DE CARVALHO(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme CNIS que segue, o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica no período de 03/09/2009 a 25/02/2013. Além disto, considerando ainda outros elementos constantes dos autos, constato que há necessidade de esclarecimentos periciais, não obstante a conclusão estampada no laudo de fls. 335/338. Assim, intime-se o Sr. Perito para que responda aos seguintes quesitos complementares: a) À fl. 337, em resposta ao quesito 1, o perito afirmou que o autor esteve incapacitado de forma total e permanente no período de 04/10/2005 a 01/10/2009. Pergunta-se: a visão 20/200 (à direita) e 20/100 (à esquerda) com uso de lentes corretivas implica em total incapacidade do autor para o trabalho e para os atos da vida independente? Em caso positivo, há necessidade de auxílio de terceira pessoa para os atos da vida cotidiana? b) O autor esteve habilitado para dirigir veículos no período de 04/10/2005 a 17/01/2009, sem nenhuma referência a bloqueio ou restrição, conforme documento de fl. 258. Pergunta-se: a grave deficiência visual no olho direito e subnormal no olho esquerdo impede a obtenção de Carteira de Habilitação pelo autor? Se não impede, necessita ele de óculos ou lentes especiais? c) O autor assinou a procuração de fls. 05 e os documentos de fls. 07 e 145. Indaga-se: pessoa que apresenta as condições visuais do autor possui aptidão para assinar sem uso de régua para deficiente visual?Com a resposta aos quesitos, dê-se vista às partes para manifestação e, após, tornem

conclusos. Intimem-se.

0012404-54.2011.403.6119 - ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 220 - Defiro. Oficie-se, conforme requerido. Int.

0001489-09.2012.403.6119 - FRANCISCA CONCEICAO SILVA SALES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002402-88.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca do laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004273-56.2012.403.6119 - JOAQUIM ALVES DOS REIS(SP178659 - SUSIANE DE CARVALHO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Considerando que nos termos do art. 20, III, da Lei n.º 8.036/90º o aposentado pode levantar os depósitos do FGTS, e tendo em vista que o demandante se qualificou como aposentado na petição inicial, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documento que comprove sua condição de aposentado. Com a apresentação do documento manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias, prazo no qual deverá esclarecer se persiste a recusa na liberação do valor depositado na conta fundiária. Ao final, tornem conclusos.

0004570-63.2012.403.6119 - LARISSA MILANO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca do laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004842-57.2012.403.6119 - ALDEIR SOARES COSTA(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, ainda, o INSS ciente e intimado acerca da petição e documentos de fls. 59/62, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0005760-61.2012.403.6119 - CLAUDIO BATISTA DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010750-95.2012.403.6119 - MANOEL DIAS COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011136-28.2012.403.6119 - ALFREDO PEREIRA DE SOUZA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001686-27.2013.403.6119 - ROBERTO ANDRADE DE SANTANA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004888-12.2013.403.6119 - JOSE ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0006570-02.2013.403.6119 - JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ora, dê-se vista ao autor sobre os documentos apresentados pela Autarquia às fls. 217/232. Após, nada requerido e em termos, retornem os autos à conclusão. Determino a juntada do CNIS e extrato CONREV - Informações de Revisão de Benefício, obtidos junto ao sistema informatizado da Previdência Social. Int.

0007471-67.2013.403.6119 - MARTINHO RODRIGUES DE MATOS(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0007970-51.2013.403.6119 - JOSE HELENO DE ESPINDOLA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0008010-33.2013.403.6119 - MARIA SOUSA ARAUJO MAIA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0008957-87.2013.403.6119 - JOSE ALVES DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se à empresa Infraero Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária para que apresente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos laudos técnicos que embasaram o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/36. Na oportunidade, deverá acostar aos autos declaração, em papel timbrado, atestando que o Sr. Benedito Wilson da Silva Filho tinha poderes para subscrever aludido PPP. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 35/36 e desta determinação. Após, vista às partes. Nada requerido, e se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0008995-02.2013.403.6119 - FRANCISCO DE SOUSA LIMA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0009428-06.2013.403.6119 - JIDEON MANOEL DOS SANTOS(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0009599-60.2013.403.6119 - VALDECIR LOPES DOS REIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca do laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, ainda, a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Int.

0009713-96.2013.403.6119 - LUIS FIDENCIO DE OLIVEIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0004612-44.2014.403.6119 - ALISSIO SOARES DE OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos por ALISSIO SOARES DE OLIVEIRA em face da decisão proferida às fls. 157/158, que declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Afirma o embargante que a decisão embargada apresenta contradição, visto que recebe proventos de aposentadoria no valor mensal de R\$ 1.794,72 (hum mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), a qual pretende renunciar, para receber de nova aposentadoria no valor de R\$ 3.880,68 (três mil oitocentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos).Assevera que a soma das 12 (doze) prestações vencidas e das 12 (doze) prestações vincendas superam o valor de alçada do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Diz, ainda, que não renuncia quaisquer valores de créditos atrasados acima de 60 (sessenta) salários mínimos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou, ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso, assiste razão ao Embargante. Isto porque o embargante postula a desaposentação referente ao benefício NB 42/025.234.760-9, com a concessão automática de novo benefício desde o ajuizamento da ação (fl. 6-verso), tendo apurado uma renda mensal mais vantajosa, no importe de R\$ 3.880,68 (três mil oitocentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos), conforme demonstrativo de fls. 140/144. Assim, considerando apenas as 12 (doze) prestações vincendas (12 x R\$3.880,68 = R\$ 46.567,44), resta cristalino que os valores superam o valor de alçada do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para reconsiderar a decisão de fls. 157/158 e reconhecer a competência desta 5ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente feito. Considerando a fase processual, passo à apreciação do pedido de tutela antecipada. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 154 ante a diversidade de objetos. Como outrora exposto, pretende o autor, nestes autos, obter a desaposentação referente ao benefício NB 42/025.234.760-9 e, ato contínuo, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando o pleito, sustenta o demandante ter contribuído para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na condição de segurado obrigatório, mesmo após a aposentação em 27.4.1995, o que implicaria um benefício com renda mensal atual mais vantajosa. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito alegado

amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Contudo, na hipótese, pode-se verificar de plano que não se afigura presente o necessário periculum in mora. Isto porque o autor percebe mensalmente prestação previdenciária, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/025.234.760-9), conforme alegação própria e documento de fl. 145, ainda que supostamente a menor, não existindo, em uma análise perfunctória, riscos à manutenção de sua subsistência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, pois o agravante encontra-se recebendo regularmente seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada. - Agravo desprovido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508620 - Rel. Des. Fed. Diva Malerbi - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito, tendo em vista os documentos de fls. 9 e 11. Anote-se. Cite-se a Autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004816-88.2014.403.6119 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a revisão da renda mensal do benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 064.993.043-6 mediante a aplicação dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, correspondentes à majoração do valor do teto da Previdência Social em dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Inicial instruída com os documentos de fls. 16/72. Conforme certificado à fl. 80, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 73. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, à vista dos documentos de fls. 17/18. Anote-se. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme alegação própria (fl. 3) e documento de fl. 25. No sentido acima exposto: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O recurso foi interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal: admitido o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não configurada hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - Em análise perfunctória, ausentes os requisitos para a concessão da tutela almejada. Postula o agravado na ação principal a revisão da aposentadoria por idade, para excluir do cálculo da RMI o fator previdenciário. Destarte, está recebendo o benefício, restando demonstrado que está protegido pela cobertura previdenciária, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora. - Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 390449 - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1142 - g.n.) Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

0005208-28.2014.403.6119 - RAIMUNDA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RAIMUNDA GONÇAVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a revisão da renda mensal do benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 115.821.866-1 mediante a aplicação dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, correspondentes à majoração do valor do teto da Previdência Social em dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Inicial instruída com os documentos de fls. 16/46. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, à vista do documento de fl. 17. Anote-se. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme alegação própria (fl. 3) e documento de fls. 21/26. No sentido acima exposto: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O recurso foi interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal: admitido o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não configurada hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - Em análise perfunctória, ausentes os requisitos para a concessão da tutela almejada. Postula o agravado na ação principal a revisão da aposentadoria por idade, para excluir do cálculo da RMI o fator previdenciário. Destarte, está recebendo o benefício, restando demonstrado que está protegido pela cobertura previdenciária, evidenciando-se a

desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora. - Agravo legal improvido.(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 390449 - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1142 - g.n.)Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

Expediente Nº 3351

INQUERITO POLICIAL

0005620-37.2006.403.6119 (2006.61.19.005620-7) - JUSTICA PUBLICA X ZILMA RITA DO LAGO(MG083523B - KUBITSCHKE TADEU NEVES DE ARAUJO)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários:ZILMA RITA DO LAGO, nascida aos 22/05/1966, filha de José Ramos do Lago e de Maria Sebastiana do lago, portadora do RG n 13.264.233/MG e do CPF n 853.527.056-68, com endereço à Rua Juscelino Kubitschek, n 59, casa, Centro, Bandeira do Sul/MG, CEP 37740-000 ou à Rua João Rabelo de Carvalho Sobrinho, n 150, Bandeira do Sul/MG.Fl. 271: Tendo em vista o aludido erro material, defiro a substituição da testemunha nos termos requeridos pelo Parquet.Designo o dia 19 de novembro de 2014, às 15 horas para realização de audiência para oitiva da testemunha Cláudio Rodrigues Quintino, arrolada pelo Ministério Público Federal. Depreque-se a oitiva da testemunha Juliana de Fátima Leite Mendes, arrolada pela acusação, diante do endereço informado à fl. 274.Depreque-se, ainda, a oitiva da informante, arrolada pelo Ministério Público Federal à fl. 04.2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:Depreco a Vossa Excelência a OITIVA da testemunha arrolada pela acusação, abaixo qualificada:- JULIANA DE FÁTIMA LEITE MENDES, com endereço à Rua Diamante Preto, n 180, apartamento 24, Chácara Califórnia, São Paulo/SP, CEP 03071-050. Telefone: (11) 6445-2927. Ressalte-se que a defesa da ré é patrocinada pelo Dr. Kubitschek Tadeu Neves de Araújo, OAB/SP 83523B.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPESTRE/MG:Depreco a Vossa Excelência a OITIVA da informante arrolada pela acusação, abaixo qualificada:- ALINE ROBERTA DO LAGO ALVISE, brasileira, solteira, estudante, nascida aos 23/09/1989, em Poços de Caldas/MG, filha de Zilma Rita do Lago e Ronaldo Miguel Alvise, com endereço na Rua Joaquim Ferreira de Oliveira, n 11, Centro, Bandeira do Sul/MG.Ressalte-se que a defesa da ré é patrocinada pelo Dr. Kubitschek Tadeu Neves de Araújo, OAB/SP 83523B.Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002648-70.2001.403.6119 (2001.61.19.002648-5) - JUSTICA PUBLICA X SIRLEI ALVES BENTO DE ASSIS(MG054560 - ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO)

Fl. 361: Defiro. Requisite-se à 1ª Vara Federal de Guarulhos certidão de objeto e pé dos autos n 0008690-72.2000.403.6119, consoante requerido pelo Ministério Público Federal. Sem prejuízo, apresente a defesa da ré suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

0007740-58.2003.403.6119 (2003.61.19.007740-4) - JUSTICA PUBLICA X ALTAIR FERREIRA DE ASSIS

Reconsidero o despacho de fl. 338, a fim de determinar que o patrono do réu esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de fl. 332. Ressalte-se que a execução penal da presente ação não foi processada perante este Juízo.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003917-42.2004.403.6119 (2004.61.19.003917-1) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA MARIA MATTOS PINTO DA SILVA(MG079468 - AGOSTINHO LOPES DE MATTOS)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários:ALESSANDRA MARIA MATTOS PINTO DA SILVA, brasileira, divorciada, comerciante, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascida aos 19.06.1965, filha de Sétimo Barbosa Pinto e Clélia Maria Mattos Pinto, portadora da C.I. n MG 15.623.908 SSP/MG, do passaporte n YB466214 e do CPF 504.206.586-53, com endereço na Rua Vereador Omar Magalhães, n 610, Centro, Governador Valadares/MG, CEP 35.010-270 ou na Rua Israel Pinheiro, n 3.707, Centro - Restaurante Vilma Tereza, Governador Valadares/MG, CEP 35.010-131. Telefones (33) 3278-0357 e (33) 3084-3809. Fl. 334: Intimem-se as partes acerca da audiência designada pelo Juízo da 1ª Vara de Inhapim/MG, a ser realizada no dia 19/09/2014, às 17 horas, para oitiva da testemunha Jane Aparecida Nunes, arrolada pela defesa.Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório da ré.Publique-se.2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

GOVERNADOR VALADARES/MG:Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da acusada acerca da audiência designada pelo Juízo da 1ª Vara de Inhapim/MG, a ser realizada no dia 19/09/2014, às 17 horas, para oitiva da testemunha Jane Aparecida Nunes, arrolada pela defesa. Depreco, ainda, a OITIVA das demais testemunhas arroladas pela defesa, abaixo indicadas, bem como o INTERROGATÓRIO da ré, acima qualificada. Ressalte-se que a audiência deverá ser realizada em data posterior ao dia 19/09/2014. Testemunhas:- EDMILSON MORENO DA SILVA, brasileiro, casado, contador, com endereço à Rua Joaquim Faria Salgado, n 1084-A, Bairro Morada do Vale, Governador Valadares/MG, CEP 35.057-400.- VICTOR FRANCISCO PINHO, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, com endereço à Avenida Washington Luiz, n 1729, Bairro Santa Rita, Governador Valadares/MG, CEP 35.040-560.- GERALDO MENDES DO CARMO, brasileiro, divorciado, pedreiro, com endereço à Rua dos Ipês, n 110, Bairro Turmalina, Governador Valadares/MG, CEP 35.022-614. Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal.

0000208-28.2006.403.6119 (2006.61.19.000208-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006246-27.2004.403.6119 (2004.61.19.006246-6)) JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE MARTINI(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

Tendo em vista que, embora regularmente intimada do despacho de fl. 582, até o presente momento a defesa do acusado MARCELO MARTINI não apresentou alegações finais, determino a intimação, por meio da imprensa oficial, do advogado do réu, Dr. CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA, OAB/SP nº 172.864, para que apresente alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de, em caso de persistência no descumprimento, aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos por abandono de causa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, que deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias a contar do decurso do prazo para apresentação da peça mencionada. Não havendo manifestação dentro do prazo consignado, e decorrido o prazo para pagamento da multa estipulada, expeça a Secretaria do Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos os demonstrativos de débitos, encaminhando-os em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa dos advogados supra. Transcorrido o prazo sem apresentação da peça, intime-se o acusado para que constitua novo defensor nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que, não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa. Int.

0001540-38.2006.403.6181 (2006.61.81.001540-0) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL AMASSIR GONCALVES(SP224216 - IRENIA ALVES GUARIM)

Fl. 485: Com a devida vênia ao entendimento adotado pelo Excelentíssimo Juiz da 10ª Vara Criminal de São Paulo, solicite-se ao Juízo Deprecado o cumprimento da Carta Precatória nº 0004532-88.2014.403.6181 nos termos em que foi expedida, informando que este Juízo não tem interesse na realização de audiências por videoconferência. Vale citar o precedente da C. 1ª Seção do TRF-3, nos autos do Conflito de Competência nº 14735, relator Juiz Convocado Márcio Mesquita (DJU 19/02/2013), de cuja ementa vale destacar que (...) a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização do interrogatório por meio de carta precatória cabe, evidentemente, ao juízo da ação, e não ao juízo deprecado (g.n.). Comunique-se o teor desta decisão, com urgência, ao Juízo Deprecado, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa do acusado, NO PRAZO DE 48 HORAS, sobre a não localização das testemunhas Manoel Aparecido Rodrigues e José Felisberto Rodrigues de Aguiar, conforme certidões de fls. 526 e 540.

0003323-52.2009.403.6119 (2009.61.19.003323-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X WALTER ALEXANDRE FERRAZ(SP034429 - OZAIRES ALVES DO VALE) 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8205 - e-mail guaru_vara05_sec@jfsp.jus.br AUTOS: 200961190033233 RÉ(U)(US): WALTER ALEXANDRE FERRAZ Fls. 470/v: Defiro o requerimento formulado pelo ilustre Procurador da República. Em face da informação da Fazenda Nacional, à fl. 467, de que a SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO EL SHADDAI LTDA, CNPJ 46.000.816/0001-16, optou pela inclusão dos débitos tributários relativos ao crédito n 37.123.300-3, no sistema de parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/2009, determino a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do curso do prazo prescricional. Oficie-se semestralmente à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos, solicitando informações acerca do regular parcelamento, bem como para que proceda à imediata comunicação em caso de exclusão do referido contribuinte ao aludido regime de parcelamento fiscal, devendo informar sobre a finalização do crédito tributário nº 37.123.300-3. Int. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.

0005153-53.2009.403.6119 (2009.61.19.005153-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO CAVALCANTE BODON(SP153090 - FATIMA APARECIDA VIEIRA E SP070540 - JAMIL JOSE SAAB) X MARIZA DAGOSTINO DIAS(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE E SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO E SP271892 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X HOMILTON ALCIDES GARCIA(SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR) X VANDERLEI DA SILVA PINTO(SP123262 - YARALINA DUGIN SOLA E SP165002 - GABRIELA SOLA CARNEIRO E SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR E SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa dos acusados intimada para apresentar alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, consoante despacho de fl. 751.Fl. 751: Apresente o Ministério Público Federal alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Com a vinda, intimem-se os defensores dos acusados Luiz Bodon e Maria Dias para que apresentem memoriais, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à defesa dos réus Homilton Garcia e Vanderlei Pinto para ratificar as alegações finais apresentadas ou apresentar novas alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

0001762-56.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X GIOVANNI FRANCESCO PUGLIESE(SP180528 - WALTER COTRIM PANEQUE E SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) X ANA MARIA PUGLIESE(SP180528 - WALTER COTRIM PANEQUE E SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) X DALMO DE VASCONCELOS REIS PEREIRA JUNIOR(RJ092760 - GUSTAVO DE OLIVEIRA FILGUEIRAS E RJ131420 - PAULO CEZAR VIEIRA JUNIOR E RJ032683 - DEA RITA MATOZINHOS OLIVEIRA)

Tendo em vista que, embora regularmente intimada acerca da determinação de fl. 430, até o presente momento a defesa dos acusados ANA MARIA PUGLIESE e GIOVANNI FRANCESCO PUGLIESE não apresentou alegações finais, determino a intimação, por meio da imprensa oficial, dos advogados dos réus, Dr. WALTER COTRIM PANEQUE, OAB/SP n.º 180.528 e Dr. FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES, OAB/SP n.º 165.243, para que apresentem alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de, em caso de persistência no descumprimento, aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos por abandono de causa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, que deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias a contar do decurso do prazo para apresentação da peça mencionada. Não havendo manifestação dentro do prazo consignado, e decorrido o prazo para pagamento da multa estipulada, expeça a Secretaria do Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos os demonstrativos de débitos, encaminhando-os em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa dos advogados supra. Transcorrido o prazo sem apresentação da peça, intimem-se os acusados para que constituam novo defensor nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cientes de que, não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa.Int.

0006096-36.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIS RIBEIRO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP112862 - WAGNER BARBOSA RODRIGUES)

Tendo em vista que, embora regularmente intimada acerca da determinação de fl. 602, até o presente momento a defesa do acusado EDSON LUIS RIBEIRO não apresentou alegações finais, determino a intimação, por meio da imprensa oficial, do advogado do réu, Dr. WAGNER BARBOSA RODRIGUES, OAB/SP n.º 112.862, para que apresente alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de, em caso de persistência no descumprimento, aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos por abandono de causa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, que deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias a contar do decurso do prazo para apresentação da peça mencionada. Não havendo manifestação dentro do prazo consignado, e decorrido o prazo para pagamento da multa estipulada, expeça a Secretaria do Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos os demonstrativos de débitos, encaminhando-os em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa dos advogados supra. Transcorrido o prazo sem apresentação da peça, intime-se o acusado para que constitua novo defensor nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que, não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa.Int.

0006850-75.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALGEMIRO MANIQUE BARRETO(SC018612 - ALDIR NELSO SONAGLIO JUNIOR)

Tendo em vista que, embora regularmente intimada acerca da determinação de fl. 441, até o presente momento a defesa do acusado não se manifestou nos termos do artigo 402 do CPP, determino a intimação, por meio da imprensa oficial, do advogado do réu, Dr. ALDIR NELSO SONAGLIO JUNIOR, OAB/SC n.º 18.612, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de, em caso de persistência no descumprimento, aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos por abandono de causa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, que deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias a contar do

decurso do prazo para apresentação da peça mencionada. Não havendo manifestação dentro do prazo consignado, e decorrido o prazo para pagamento da multa estipulada, expeça a Secretaria do Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos os demonstrativos de débitos, encaminhando-os em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa dos advogados supra. Transcorrido o prazo sem apresentação da peça, intimem-se os acusados para que constituam novo defensor nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cientes de que, não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa.Int.

0001912-03.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ISADORA GOULART(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO)

Trata-se de requerimento da defesa aduzindo que a publicação ocorrida em 24 de julho de 2014 está incompleta, já que o texto do despacho de fls. 737/738 não foi divulgado. Com razão o defensor da acusada.Verifico que os presentes autos tramitaram em segredo de justiça nos termos da Resolução CJF 589/2007, revogada pela Resolução CJF 58/2009, tendo em vista a juntada aos autos de documentos com publicidade restrita (fls. 165).Nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.A limitação de acesso se restringe àqueles casos em que se faça imprescindível à preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo ou para a impedir a frustração de interesses públicos especialmente relevantes (e, nessa hipótese, apenas em caráter temporário).Mesmo nesses casos de sigilo, o sigilo não é do processo (que mantém públicos os atos sem sigilo), das pretensões ou imputações (que devem ser de conhecimento público) e menos ainda dos requerentes ou réus (cujos nomes não são acobertados pelo segredo), mas tão somente dos documentos bancários, fiscais, gravações ambientais, interceptações telefônicas e outros constitucional ou legalmente protegidos. Porém, por ser inviável a separação dos atos com conteúdo sigiloso, nessas situações classifica-se o feito como em segredo de justiça, para que somente tenham acesso aos autos as partes, seus procuradores e servidores com dever legal de agir no feito - o que não exclui a publicidade de atos sem transcrição das informações constitucional ou legalmente protegidas (como é o caso, por exemplo, em regra, das decisões judiciais), ressalvada manifestação judicial em contrário.Por isso, mesmo nos processos que correm sob segredo de justiça, podem ser divulgadas, por parte da imprensa, informações a respeito da existência da ação, da menção aos nomes dos interessados, exposição da pretensão deduzida em juízo, andamento do processo, bem como de outros atos ou informações processuais, como, v. g., depoimentos de testemunhas, que não sejam resguardados por sigilo legal ou constitucional.Pois bem. No caso concreto, resguardado o sigilo dos documentos juntados, não se justifica a manutenção do sigilo total. Assim, determino a Secretaria o levantamento do sigilo total devendo constar somente sigilo de documentos, com acesso restrito às partes.Após, publique-se o despacho de fls. 737/738, na íntegra.Determino, ainda, em aditamento à decisão mencionada, a expedição de mandado de prisão.Cumpra-se.DECISÃO DE FLS. 737/738:Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 567/576 e acórdão de fls. 715/716.Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S).Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Requisite-se à Autoridade Policial remessa ao SENAD, do aparelho celular apreendido às fls. 15/16, bem como a comprovação do recebimento.Determino a retirada do numerário estrangeiro apreendido (fls. 15/16 e 226/228) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Oficie-se ao SENAD e ao BANCO CENTRAL, informando acerca desta determinação. Consoante a sentença proferida, foi decretado o perdimento em favor da Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (SENAD) do valor do trecho aéreo não utilizado pelo réu, com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/2006.Assim, requirite-se à CEF o depósito do alusivo valor (depositado à fl. 230) em benefício da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0.Tendo em vista que o passaporte de fl. 94 já está com a data de validade expirada, determino sua manutenção nos autos.Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.Intime-se pessoalmente a sentenciada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Decorrido o prazo para o recolhimento das custas sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e desde logo, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhando-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis.Embora o valor correspondente às

custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal Intimem-se.

0002931-44.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAIANA DA SILVA MARTINS(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 237/251 e acórdãos de fls. 410/411 e 579v/581. Encaminhe-se ao Juízo da Execução, para fins de instrução da guia de recolhimento de fls. 549/551, cópia do acórdão de fls. 410/411, da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 579v/581 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 584 verso. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação da ré(s): CONDENADO(S). Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Requisite-se à Autoridade Policial remessa ao SENAD, do aparelho celular apreendido às fls. 18/19, bem como a comprovação do recebimento. Determino a retirada do numerário estrangeiro apreendido (fls. 18/19 e 105/107) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Oficie-se ao SENAD e ao BANCO CENTRAL, informando acerca desta determinação. Oficie-se à empresa aérea SOUTH AFRICAN AIRWAYS, para que efetue o depósito dos valores correspondentes aos trajetos não utilizados dos bilhetes eletrônicos de fls. 24/27, caso haja valor a reembolsar segundo a legislação que rege o transporte internacional de passageiros, em especial o art. 7º da Portaria/Comando da Aeronáutica/Nº 676/CG-5, de 13 de novembro de 2000. Não havendo valor a reembolsar deverá devolver referido documento, informando as razões desse entendimento. Em caso de depósito, requisite-se à CEF o depósito do alusivo valor em benefício da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0. Intime-se pessoalmente a sentenciada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo para o recolhimento das custas sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e desde logo, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhando-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio da acusada para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal Intimem-se.

0004874-96.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELAINE CRISTINA MOLINA(SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA E SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA)

Fls. 276/277: Indefiro, acolhendo, como razão de decidir, o parecer ministerial de fls. 289/290. Saliente-se que o conflito de competência suscitado diz respeito a processo já julgado, cujo fato delituoso não guarda relação com o denunciado nestes autos. Desta forma, determino o regular prosseguimento do feito. Diante da informação de fl. 274, e tendo em vista a escassez de datas disponíveis no sistema de videoconferências de São Paulo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (Vanessa Pereira Mota e Marcelo dos Santos) aproveitando-se, para tanto, a carta precatória de n 0007964-18.2014.403.6181, distribuída junto ao Juízo da 10ª Vara Criminal de São Paulo. Informe-se ao Juízo Deprecado que este Juízo Deprecante não possui interesse na realização de audiências por videoconferência. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao Juízo Deprecado. Int.

0006265-86.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ACSENIA GALCHIN PELLEGRINI X EDUARDO PELLEGRINI X ELISABETH GALCHIN PELLEGRINI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 340/v: Defiro o requerimento formulado pelo ilustre Procurador da República. Em face da informação da Fazenda Nacional, às fls. 332/333, de que a empresa CORMATEC IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA, CNPJ 43.303.775/0001-49, optou pela inclusão dos débitos tributários relativos à CDA nº 37.216.290-8 no sistema de parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/2009, determino a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do curso do prazo prescricional. Oficie-se semestralmente à Receita Federal do Brasil em Guarulhos e à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos solicitando informações acerca do regular parcelamento e situação atual do crédito tributário relativo à CDA nº 37.216.290-8 (processo nº 10875.720757/2012-20), bem como para que procedam à imediata comunicação em caso de exclusão do referido contribuinte ao aludido regime de parcelamento fiscal. Int...

0010023-39.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JAMIR MARTINS DA SILVA(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES) X OSMAR MARTINS DA SILVA X WALCIR MARTINS DA SILVA(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários: JAMIR MARTINS DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF nº 523.328.708-06 e do RG nº 6323573, com endereço à Rua João de Queiroz, nº 04, Vila São Francisco, São Paulo/SP. WALCIR MARTINS DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF nº 399.892.758-15 e no RG nº 9870843, com endereço na Rua Diniz Pinto, nº 116, Alto Ponte Rasa, São Paulo/SP. Diante da certidão de fl. 600, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação no endereço indicado pelo Ministério Público Federal à fl. 603, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. 2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Depreco a Vossa Excelência a OITIVA da testemunha arrolada pela acusação, abaixo qualificada: - DORALICE DE LUNAS LEME GONÇALVES, com endereço à Rua Outeiro da Cruz, nº 349, Jardim São Paulo, São Paulo/SP, CEP 02041-040. Telefone: (11) 2950-8992. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa das partes.

0003056-07.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSANI ROSA ZANELLA X AMAURICIO WAGNER BIONDO(SP060319 - WALTER WOLMES BIONDO)

Corrijo erro material que se verifica à fl. 172, no tocante ao número do processo, para fazer constar autos nº 0003056-07.2014.403.6119. Não obstante referida decisão ter sido juntada nos autos corretos, observo que a publicação foi realizada nos autos 0003109-85.2014.403.6119 (fl. 175). Assim, determino nova publicação. Int. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários: - AMAURICIO WAGNER BIONDO, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 12/02/1963, filho de Walter Gomes Biondo e Jaciara Matilde Biondo, portador do passaporte BR FG233645, RG nº 12622207-1 SSP/SP e - ROSANI ROSA ZANELLA, brasileira, casada, representante comercial, nascida aos 12/12/1965, filha de Giovanni Zanella e Ruth Rosa Zanella, portadora do passaporte BR FE654976 e RG nº 3395187-6 SSP/PR; Ambos com endereço na Rua Professor Vicente Peixoto, nº 202, Butantã, São Paulo/SP. 2. Da denúncia. O Ministério Público Federal denunciou AMAURICIO WAGNER BIONDO e ROSANI ROSA ZANELLA como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, do Código Penal. A inicial acusatória, embasada no caderno investigativo de fls. 02/51, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta participação dos acusados na prática delitiva, permitindo aos denunciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Não vislumbro, em cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Os indícios de autoria e a materialidade delitiva encontram-se demonstradas pela vasta documentação juntada aos autos. No mais, dou por prejudicada a determinação de fl. 147, considerando que os produtos não possuem registro perante a Anvisa, conforme termos de apreensão de fls. 15/16 e informação de fl. 158. Sendo assim, e havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 114/117, oferecida pelo Ministério Público Federal em face de AMAURICIO WAGNER BIONDO e ROSANI ROSA ZANELLA. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Depreco a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO dos denunciados qualificados no início, para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderão alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Caso a Defesa

solicite deste Juízo a intimação das testemunhas, deverá qualificá-las corretamente, ficando consignado, desde logo, que, caso não sejam encontradas no endereço indicado, ficará preclusa a prova, salvo casos excepcionais. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Na ocasião, deverão os denunciados ser CIENTIFICADOS de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispor de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato de sua citação, este Juízo nomeará defensor dativo para atuar em sua defesa. Os denunciados deverão ser cientificados, ainda, de que deverão acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Também sejam os acusados cientificados, por fim, de que as próximas intimações relacionadas ao processo serão feitas nas pessoas de seus advogados constituídos, por meio de publicação na imprensa oficial. As requisições de informações criminais em nome dos acusados já foram expedidas por ocasião da decisão proferida no auto de prisão em flagrante. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes ao recebimento da denúncia. 4. Do pedido de autorização de viagem. Os acusados requereram, às fls. 161/162, autorização para empreender viagem com destino a Curitiba/PR, a fim de comparecerem ao casamento de uma sobrinha. O Ministério Público Federal não opôs óbice ao pedido (fl. 171). Assim sendo, considerando os documentos de fls. 167/169 e a manifestação favorável do Ministério Público Federal, autorizo os acusados Amauricio Wagner Biondo e Rosani Rosa Zanella a viajarem com destino à Curitiba/PR, em razão do casamento marcado para a data de 04 de outubro de 2014. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3355

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010334-69.2008.403.6119 (2008.61.19.010334-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA X MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA X SUELI APARECIDA DOMINGUES X EVAIL GONCALVES JUNIOR X EDVALDO CARDOSO DO AMARAL X JOSE LUIZ EROLES FREIRE(SP024170 - MARCIO CAMMAROSANO E SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X SAUDE SOBRE RODAS COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA X PAULO DOMANSKI JUNIOR(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X REVEN BUS REVENDEDORA DE ONIBUS X DISMAEL RIBAS CALDAS DE ALMEIDA(PR023922 - SANDRO GILBERT MARTINS) X DOMANSKI COM/ INSTALACAO E ASSIST TEC DE EQUIP MEDICO ODONT LTDA X LINAMIR CARDOSO DOMANSKI(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X ROSIMEIRE A DE OLIVEIRA(SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO)
Designo o dia 05/11/2014 às 15h30min para a oitiva da testemunha EDWARD LADISLAU LUDKIEWICZ NETO, neste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, observando-se os termos do parágrafo 2º, do art. 412, do CPC. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004969-58.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X YASMIN ROCHA GONCALVES

Em face do recolhimento das custas de distribuição, cumpra a secretaria o disposto às fls. 24/25. Cumpra-se.

MONITORIA

0003698-87.2008.403.6119 (2008.61.19.003698-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO MILLENIUM PORTAS E JANELAS LTDA

Depreque-se a citação dos réus conforme determinado à fl. 391. Cumpra-se.

0006041-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS SOUZA DE MELO

Depreque-se a citação e intimação do réu nos endereços obtidos via sistema eletrônico BACENJUD, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002804-72.2012.403.6119 - THIAGO OLIVEIRA BARRETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 169/172: Ciência à parte autora acerca do Ofício 21.025.080/1030/2014 da Gerência Executiva do INSS. No mais, aguarde-se a realização da perícia médica judicial. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003799-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003799-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X REGINA APARECIDA NEVES(SP183101 - GILBERTO BARBOSA)

Depreque-se nova tentativa de reintegração do imóvel em favor da autora, anotando-se os dados apresentados à fl. 166, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcelo Junior Amorim

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009083-84.2006.403.6119 (2006.61.19.009083-5) - AUTO MOTO ESCOLA CENTRAL S/S LTDA(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007235-86.2011.403.6119 - ERINALDO DIAS DA CRUZ(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0012259-95.2011.403.6119 - NOEMI MELO ROBERTO(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos periciais de fls. 205 dos autos. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz. Int.

0001871-02.2012.403.6119 - JOSE FERREIRA FILHO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0010549-06.2012.403.6119 - IVANILDO ALEXANDRE DA COSTA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0000711-05.2013.403.6119 - LAERTE RAMOS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Fls. 84/91: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.

0002568-86.2013.403.6119 - ERIVALDO FELIX DE MACEDO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO N.º 0002568-86.2013.403.6119PARTE AUTORA: ERIVALDO DE FELIX DE MACEDOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTROJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. ERIVALDO FELIX DE MACEDO opõe embargos de declaração às fls. 127/129, em face da sentença de fls. 120/124, haja vista a existência de omissão no decisório.Afirma o embargante a existência de omissão no provimento jurisdicional e pede esclarecimentos quanto à necessidade de o benefício ser mantido até que o autor se submeta a nova perícia, pois constou da sentença que o benefício poderá ser revisto e avaliado pelos órgãos do réu, além de poder ser cancelado constatando-se alguma irregularidade na sua concessão.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO. O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão ao embargante.Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. No mérito, nego-lhes provimento. A sentença proferida nestes autos não faz surgir qualquer omissão, como quer fazer crer a ora embargante, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente.Ademais, o julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 597257, EMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano.Ademais, considerando que não há como o INSS prever se na data estipulada no laudo médico pericial de fl. 114 como data para reavaliação estará cessada a incapacidade, de modo que a autarquia submete o autor à nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só pode cessar o seu pagamento quando aferir a inexistência de incapacidade para as suas atividades laborais habituais ou para outras para as quais esteja qualificado. DISPOSITIVO diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.Guarulhos, 06 de agosto de 2014.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0003783-97.2013.403.6119 - HELIO DA COSTA OLIVEIRA - INCAPAZ X MARLENE DA COSTA OLIVEIRA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004665-59.2013.403.6119 - EUNICE DO CARMO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício previdenciário, conforme informado pelo Instituto-réu às fls. 117/120.Publique-se a decisão de fls. 113/114-v.DECISÃO DE FLS. 113/114-v:Vistos etc.A autora pede a

antecipação os efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a manutenção em seu favor do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para o exercício de atividade laboral. Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 21). Inicial às fls. 02/19. Procuração à fl. 20. Demais documentos às fls. 23/66. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 71/74). O INSS deu-se por citado à fl. 78, tendo apresentado contestação às fls. 79/81. Aduz que não restou comprovado o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício guereado e pugna pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para perícia médica (fls. 81 verso e 82). Juntou documentos (fls. 83/87). À fl. 88, nomeação de perita médica neurologista para a realização do exame pericial. A perita médica neurologista foi intimada a apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias em 30.04.2014 e 09.04.2014, ante o decurso de prazo para apresentação do laudo médico pericial (fls. 95 e 97). A autora efetuou novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de implantar o benefício de auxílio-doença até o reagendamento da perícia (fls. 99/101). Juntou documentos (fls. 102/111). É o relatório. Decido. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação, presente, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II, do CPC). No mais das vezes, em casos que tais não identifico de plano os requisitos necessários e imprescindíveis à concessão da tutela in initio, sendo imperiosa a postergação de eventual acolhimento do pedido para o momento da sentença, em cognição exauriente, após franqueado o contraditório ao INSS e superada a fase de diligências probatórias, nos termos da decisão na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 71/74. Contudo, pelos pareceres médicos juntados aos autos pela autora às fls. 26/61, corroborados pelos pedidos de exames complementares com datas posteriores à cessação do benefício da autora em 09.01.2013, entendo por ora, suficientes à comprovação da presença de doença incapacitante, conferindo, a meu juízo, a necessária verossimilhança às alegações da inicial. Ademais, ante o decurso de prazo para apresentação de laudo médico pericial e da necessidade de nomeação de novo perito médico neurologista para elaboração de laudo médico pericial, entendo que há evidente risco de lesão grave à autora pela natureza alimentar do benefício pleiteado, reconheço a presença do perigo da demora, para conceder o benefício de auxílio-doença, até a elaboração do laudo pericial. Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurada. Ante o exposto, convencido da verossimilhança das alegações e havendo evidente risco de lesão grave pela natureza alimentar do benefício pleiteado, nos termos do artigo 273 do CPC DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando ao INSS que restabeleça imediatamente o pagamento do auxílio-doença a que faz jus a autora (NB 5506046584). Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Determino à Secretaria que tome todas as providências necessárias para a nomeação de novo perito médico, pelo AJG, de especialista na área de enfermidade alegada pela parte autora (neurologista), bem como agende-se data e horários para a perícia médica. Reitero os quesitos do juízo de fls. 72/74. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a elaboração do laudo médico pericial, abra-se imediatamente conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, A FIM DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO ACIMA, EM FAVOR DA AUTORA EUNICE DO CARMO POR MEIO DO SEU ÓRGÃO RESPONSÁVEL (EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ). EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA REFERIDA AUTORA. Guarulhos, 09 de junho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006239-20.2013.403.6119 - LUIZ EDUARDO DUARTE JOVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se a parte autora para providenciar os exames complementares requeridos pelo Senhor Perito às fls. 109/111, no prazo de 30 dias. Cumprido, agende-se nova data e horário para a realização de perícia médica. Int.

0006975-38.2013.403.6119 - OZANIA FAGUNDES DA CRUZ (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se a parte autora para providenciar os exames complementares requeridos pelo Senhor Perito às fls. 137/140, no prazo de 30 dias. Cumprido, agende-se nova data e horário para a realização de perícia médica. Int.

0007917-70.2013.403.6119 - MARIA SOARES DE LIMA SILVA X COSME HENRIQUE SOARES DA SILVA (SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo n.º 0007917-70.2013.403.6119 Parte Autora: MARIA SOARES DE LIMA SILVA e COSME

HENRIQUE SOARES DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA SOARES DE LIMA SILVA e COSME HENRIQUE SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário denominado pensão por morte. Inicial às fls. 02/14. Procuração e demais documentos às fls. 16/50 Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 54). Houve emenda da petição inicial (fls. 55 e verso). Pela decisão de fls. 56 e verso, foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora requerer administrativamente o benefício perante o INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do protocolo administrativo sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferimento, os autos deveriam retornar à conclusão para prosseguimento do feito. À fl. 58 foi certificado o decurso do prazo de suspensão. É o relatório. DECIDO. A causa de pedir exposta pela autora na inicial refere-se à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. À parte autora foi oportunizada a emenda da inicial, a fim de comprovar o requerimento administrativo perante a autarquia-ré. Contudo, verifica-se dos autos que a parte autora, instada a comprovar documentalmente o prévio requerimento administrativo, ficou-se inerte. Ora, como não houve o pedido da parte autora na via administrativa ou a comprovação de recusa do INSS em recebê-lo, é forçoso reconhecer que não houve o prévio exame administrativo da pretensão ora deduzida em Juízo. A questão relativa à exigência do requerimento administrativo prévio para se ingressar em juízo deve ser analisada com ressalvas. Não são todas as causas que o dispensam, nem são todas as que o exigem. Isso porque existem direitos objetivos e subjetivos garantidos ao autor da ação. Há benefícios em que a concessão depende de prévio requerimento administrativo. Nesses casos, a despeito da implementação por parte do segurado de todos os requisitos legais, o INSS não pode concedê-los ex officio. O titular do direito adquirido depende, para sua fruição, de provocação do órgão público competente para sua efetivação. É por meio do requerimento administrativo que o titular do direito vai demonstrar à autarquia federal uma determinada situação fática, sua qualidade jurídica e indicar a espécie de prestação que postula, a fim de que lhe permita a concessão do benefício. Ao INSS compete processar e decidir o pedido do segurado. Ao Judiciário, a quem foi entregue, com exclusividade, o monopólio da prestação jurisdicional, cabe atuar à vista de uma lesão ou ameaça a direito da parte (CF, art. 5º, XXXV). Não há falar em lesão ou ameaça a direito, no caso, se o segurado sequer requereu administrativamente o benefício. Sem lesão ou ameaça a direito não há lide e tampouco causa de pedir. Ausente esse elemento essencial da ação, o processo de cognição não pode se desenvolver. O juiz não pode conhecer da lide que ainda não existe. Assim, nos casos em que o direito depende de iniciativa da parte, a provocação na esfera administrativa é medida indispensável ao ajuizamento da ação. O E. TRF3, em consonância com recente posicionamento adotado pelo STJ e transcrito na decisão de fls. 136/137, também tem se manifestado no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo. Há, a título de exemplo, o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. RECURSO DE AGRAVO LEGAL PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO IMPUGNADA E, EM NOVO JULGAMENTO NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão-somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. - Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. (Precedente desta Nona Turma: TRF/3, AC 1150229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, p. 625) - Agravo Legal provido, para reformar a decisão impugnada e negar provimento ao agravo de instrumento. (AI 00111015820134030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 503880 - Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - TRF3 - NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO) De tudo se conclui que a parte autora somente faz jus ao benefício pleiteado depois de preenchidas todas as condições impostas em lei e somente poderá recorrer ao Poder Judiciário após ter ingressado administrativamente perante o órgão previdenciário competente para recebimento do benefício e ter seu requerimento indeferido. Assim, o pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte diretamente postulado em Juízo deve ser afastado pelo magistrado ante a falta de interesse de agir da parte autora, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, porque não preenchidas todas as condições necessárias ao ajuizamento da demanda. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial. DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 295, incisos III e VI, c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, não há razão para a fixação de honorários de sucumbência. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Guarulhos, 05 de agosto de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009874-09.2013.403.6119 - OZEIAS BATISTA PEREIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA)

FALEIROS)

Intime-se a parte autora para providenciar os exames complementares requeridos pelo Senhor Perito às fls. 137/139, no prazo de 30 dias. Cumprido, agende-se nova data e horário para a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca do despacho de fl. 136. DESPACHO DE FL. 136: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial oftalmológico no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0002333-85.2014.403.6119 - BRIVALDO FERNANDES MARINHO X EDEILDO CALIXTO DE SOUZA X ENIO FERREIRA DE OLIVEIRA X GELCIVALDO JORGE DA SILVA X GILBERTO MORAIS DE MELO X GRAZIELA MENDES DA SILVA X JOAO DA COSTA OLIVEIRA NETO X JOSE GILDEVAN SANSÃO X JULIO RAMA CASCAO X LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA X MANOEL ANTONIO DA COSTA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X PAULINO MOTA DE SOUSA X RORALDO ARAUJO DOS SANTOS X RICARDO ZANCHETA X SOLANGE DE PAULA (SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se, em apertada síntese, de ação ordinária, movida por BRIVALDO FERNANDES MARINO e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a correção monetária de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O valor atribuído à causa pelos autores foi de R\$20.000,00 (cinquenta mil reais). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa a qual apontou os valores individualizados para cada autor, demonstrados por meio da tabela de fls. 252. DECIDO. Preceitua a Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Considerando-se que deve ser considerado o valor da causa individualizado para cada autor, verifico que o mesmo situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, tendo em conta a instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Nessa linha de raciocínio, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E PARÁGRAFO 3º DA LEI 10.269/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. Ag.Rg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; Ag.Rg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; Ag.Rg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (Ag.Rg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo Regimental não provido. Acórdão Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEGUNDA TURMA. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Ag. REsp 201202018358, DJe 26/03/2014. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos (SP). Intimem-se.

0003083-87.2014.403.6119 - EDUARDO VIEIRA ALVES (SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 54/55: Mantenho a r. decisão de fls. 51/52 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

0003511-69.2014.403.6119 - CICERO VERCOSA DA SILVA (SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 50/51: Mantenho a r. decisão de fls. 47/48 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

0005740-02.2014.403.6119 - MARIA DE FATIMA DO CARMO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N. 0005740-02.2014.403.6119 AUTORA: MARIA DE FÁTIMA DO CARMORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO

CATAPANI DECISÃO Vistos. MARIA DE FÁTIMA DO CARMO, qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de tempo de serviço como exercido em atividade especial. Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/106). Requereu os benefícios da assistência judiciária (fl. 11). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos (SP), 05 de agosto de 2014. MARCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0002549-80.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-12.2006.403.6119 (2006.61.19.002647-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RONALDO ANTONIO DOS SANTOS (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008446-89.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-47.2004.403.6119 (2004.61.19.001912-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X ANTONIO PEREIRA DA COSTA (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROCESSO N. 0008446-89.2013.403.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADA: ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA, alegando excesso na execução, nos cálculos realizados pelo embargado, pois não há valores atrasados a serem pagos relativamente ao benefício previdenciário. O embargante alega, em síntese, que a diferença apurada pelo embargado decorre da inclusão de tempo rural reconhecido judicialmente, quando o INSS já reconheceu o referido tempo rural administrativamente desde a concessão inicial do benefício em 30.03.2001, de modo que inexistem parcelas em atraso a serem pagas ao embargado. Juntou documentos (fls. 06/681). Recebidos os embargos, estes foram apensados à ação ordinária n.º 0001912-47.2004.403.6119 e remetidos à contadoria da Justiça Federal (fl. 685). Instado a apresentar impugnação aos embargos (fl. 685), o embargado requereu a improcedência dos embargos (fl. 689). Cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls. 691/694. O embargado impugnou o cálculo realizado pela Contadoria Judicial (fl. 696). O INSS concordou com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fl. 697). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado atual nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução são procedentes. Assiste razão ao INSS quanto à necessária extinção da execução em face do embargado. Restou comprovada a inexistência de valores a serem recebidos pelo exequente, ora embargado, ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA, por força do título executivo judicial transitado em julgado nos autos principais (autos n.º 0001912-47.2004.403.6119). O embargado realizou os cálculos para a execução de forma equivocada, uma vez que apurou diferenças desde a DIB de forma acumulada, pois acrescentou o tempo rural reconhecido no v. acórdão quando tal período já havia sido computado administrativamente na contagem de tempo do embargante, de modo que inexistem diferenças a serem apuradas. Desta forma, reputo corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 691/694, que observaram a legislação previdenciária vigente à época da concessão do benefício e porque realizados conforme os parâmetros fixados pela sentença transitada em julgado, passando os referidos cálculos a fazer parte da fundamentação desta sentença. DISPOSITIVO Posto isto, extingo a execução nos termos do artigos 267, IV e VI, c.c. 598, 794, I e 795 do CPC. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela embargada, eis que sucumbente. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF n.º 267/2013, adotada pelo Provimento COGE n.º 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargado beneficiado pela gratuidade judiciária nos autos principais (fl. 194). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se

cópia desta para os autos principais após o trânsito em julgado. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 06 de agosto de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0008806-24.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-21.2008.403.6119 (2008.61.19.003004-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X ANTONIO JOSE XAVIER (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROCESSO N. 0008806-24.2013.403.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: ANTÔNIO JOSÉ XAVIER JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTÔNIO JOSÉ XAVIER, alegando excesso na execução, relativamente ao montante principal de R\$ 46.284,62, uma vez que inexistem valores em atraso a favor do autor, pois o INSS é credor do montante de R\$ 28.524,82, atualizado para 04/2013. Por fim, afirma que não se opõe aos valores apresentados a título de honorários advocatícios, correspondentes a R\$ 137,27 para setembro de 2013, razão pela qual concorda com a expedição de ofício requisitório. Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 322/325). Afirma que o valor de R\$ 46.421,89 foi apresentado apenas para elucidar o valor referente aos honorários advocatícios, haja vista que a sucumbência foi fixada com base no valor da condenação, de modo que não foi executada tal quantia. Pede que seja reconhecido o direito da desnecessidade de devolução de qualquer valor recebido a maior pelo embargado por força de antecipação de tutela nos autos principais. Por fim, pleiteia a fixação de honorários de sucumbência em valor compatível com o serviço prestado. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 318). Laudo da Contadoria Judicial às fls. 327/334. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 335), com os quais o embargante concordou (fl. 337). O embargado ficou inerte (fl. 338). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Não conheço do pedido de declaração de irrepetibilidade de verba alimentar recebidos de boa-fé pelo embargado, por força de decisão em antecipação dos efeitos da tutela nos autos principais, uma vez que tal pedido não constou da inicial da execução, bem como porque deve ser feito por meio de ação própria. Passo à análise do mérito. Não procede à alegação do Instituto Nacional do Seguro Social quanto ao excesso de execução relativamente ao montante principal, uma vez que o embargante foi citado no feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, relativamente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 137,27 (cento e trinta e sete reais e vinte e sete centavos), conforme petição inicial da execução e memória de cálculos de fls. 375/380 e 378/380, respectivamente, dos autos principais. Assim, o cumprimento de sentença que se busca na ação principal abrange apenas o pagamento dos honorários advocatícios determinados no título executivo transitado em julgado de fls. 317/324 e verso e não quanto aos valores em atraso. Do mesmo modo, não procede o pedido do embargado para a fixação de honorários advocatícios de forma compatível aos serviços prestados, por entender irrisório o valor fixado no título executivo. O embargado deveria manifestar sua irresignação através de recurso no momento adequado, fossem embargos de declaração para esclarecer eventual contradição, fosse apelação para alteração do título executivo judicial na instância revisora. Não o fazendo a tempo e modo, não há agora, em sede de execução, como alterar-se o título exequendo. Julgo a questão dos valores devidos ao embargado. A concordância do Instituto Nacional do Seguro Social com os cálculos do embargado implicou no reconhecimento jurídico do pedido. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargado, de R\$ 137,27 (cento e trinta e sete reais e vinte e sete centavos), para setembro de 2013. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias dos cálculos do INSS, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, despendendo-se e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 05 de agosto de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007007-77.2012.403.6119 - MAXMOL METALURGICA LTDA (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X MAXMOL METALURGICA LTDA

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 177/178 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Advirto ao devedor que caso efetue depósito judicial com escopo de garantir o Juízo, para que possa discutir o seu débito em sede de impugnação de cumprimento de sentença, não haverá o afastamento da multa, pois o credor não poderá levantar o

valor depositado até o deslinde da questão, seguindo orientação jurisprudencial do STJ(REsp 1.175.763-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 21/06/2012).Int.

0008814-35.2012.403.6119 - MERCADO SANTA CLARA DE GUARULHOS LTDA(SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MERCADO SANTA CLARA DE GUARULHOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao credor acerca dos pagamentos efetuados às fls. 147/149.Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

Expediente Nº 5439

CARTA PRECATORIA

0005570-30.2014.403.6119 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X PANIFICADORA SANTA EFIGENIA LTDA - EPP X RODRIGO DE ANDRADE COSTA X AMADEU KAPROSKI X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DESPACHO Designo o DIA 26 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 15:00 HORAS, para realização da audiência deprecada. Comunique-se ao E. Juízo Deprecante. Após, devolva-se ao E. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e baixa no sistema. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005944-46.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009871-88.2012.403.6119) INCREMENT PRODUTIVIDADE E QUALIDADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP335389 - LIVIA MALACRIDA ALESSIO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, junte a embargante cópia de seu contrato social e eventuais alterações para comprovação de que o signatário da procuração lavrada em nome da entidade empresarial possui poderes para tanto.Após, tornem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001744-93.2014.403.6119 - JOSE BENTO DE SOUZA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0001744-93.2014.403.6119IMPETRANTE(S): JOSÉ BENTO DE SOUZAIMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARUHLOS/SPJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO1. Fls. 291-293: o impetrante informa que a Secretaria da Receita Federal do Brasil teria descumprido a sentença de fls. 267-271, uma vez que encerrou o processo administrativo respectivo, aplicando a pena de perdimento sem a realização de perícia.2. Fls. 299-304: a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes, aduzindo que não houve descumprimento da liminar nem da sentença.3. A controvérsia cinge-se à interpretação da liminar e da sentença em um tópico essencial: quem deve arcar com os honorários do perito.4. Infere-se de ambas as decisões mencionadas que a determinação judicial foi de que houvesse a realização de perícia por parte da Receita Federal do Brasil, com base nos atos normativos, artigo 183 [leia-se 813] do Decreto n.º 6.759/2009 e atos correlatos pertinentes, a fim de verificar a autenticidade das obras apreendidas (fl. 192).5. Assim, as regras que deveriam reger a realização da perícia são aquelas determinadas pelos atos normativos aplicáveis à espécie. E, nesse sentido, deve-se notar que o pagamento do valor dos honorários do perito deve ser efetuado, neste caso, pelo importador, diante do que dispõe o art. 813, único, II, do Decreto n.º 6.759/2009, combinado com o art. 33, I, da Instrução Normativa n.º 1.020/2010 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.6. Destarte, tecnicamente a decisão tomada pela autoridade impetrada apresenta-se correta.7. No entanto, como a dúvida pode ter sido causada pela interpretação do texto da liminar e da sentença, em homenagem ao princípio da boa-fé, determino à autoridade impetrada que aceite o pagamento dos honorários periciais e proceda na forma prevista a partir de tal ato para o processo administrativo aduaneiro, se o impetrante apresentar à autoridade comprovante de pagamento de tais honorários no prazo improrrogável de 10 dias a contar da publicação desta decisão. Se os honorários forem pagos pelo impetrante, portanto, serão tidos como nulos os atos subsequentes já tomados pela autoridade administrativa. Em caso contrário, o processo administrativo e o seu fim serão convalidados e tidos como perfeitos.Int. Cópia desta decisão servirá de ofício à autoridade

impetrada. Guarulhos, 26 de agosto de 2014. Márcio Ferro Catapani Juiz federal

0005383-22.2014.403.6119 - ROBSON PEREIRA DO CARMO (SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0005383-22.2014.403.6119 IMPETRANTE: ROBSON PEREIRA DO CARMO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) GUARULHOS/SP JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual se pleiteia a concessão da segurança, para que se determine à autoridade apontada coatora que julgue o processo administrativo n.º 37306.000016/2012-30, relativamente ao benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 31/548.470.896-22548, inclusive o recurso, se for o caso, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos. Às fls. 32/33, foi proferida decisão pela qual restou indeferido o pedido de medida liminar e determinado à parte autora que providenciasse o recolhimento das custas processuais ou a juntada da declaração prevista no artigo 4º da Lei n.º 1.060/1950, sob pena de extinção do presente feito. Conforme certidão de fl. 35, o impetrante ficou-se inerte. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O impetrante, devidamente intimado da decisão de fls. 32/33, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 34vº), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-la, conforme se verifica na certidão de fl. 35. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em custas, por ter sido o seu não recolhimento justamente o motivo da extinção do feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos/SP, 25 de agosto de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0006260-59.2014.403.6119 - SEBASTIAO RUFINO MOREIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0006260-59.2014.403.6119 IMPETRANTE: SEBASTIÃO RUFINO MOREIRA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS/SP JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO Tendo em vista a ausência de qualquer documento atualizado que demonstre a atual situação do requerimento em questão, bem como o relato pouco preciso da petição inicial acerca das circunstâncias que geraram o suposto bloqueio do benefício, havendo mera referência de que benefício se encontraria em estado crítico e que havia sido bloqueado para pesquisa. Postergo a apreciação do pedido de liminar formulado pela parte impetrante para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Solicitem-se prévias informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Cumpra-se e int. Cópia da presente decisão servirá como: 1. OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, COM ENDEREÇO NA AVENIDA MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO, N.º 1.100, VILA AUGUSTA, GUARULHOS/SP, CEP. 07040-030, PARA PRESTAR INFORMAÇÕES EM 10 (DEZ) DIAS. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DOS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM. Guarulhos, 25 de agosto de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002541-69.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X KATIA REJANE SENA PAULO

DESPACHO Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de SETEMBRO de 2014 às 14:00 horas, a teor do artigo 331 do Código de Processo Civil. Fica intimada a parte autora quando da publicação do presente no Diário Oficial, devendo estar representada na audiência por preposto com poderes para transigir. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9039

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000911-23.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X AIELO & SIMONSSINI LTDA. EPP X ARTHUR AIELO MACACARI X CARMEM ADELIA SIMONSSINI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

Fl. 151: Mantenho a decisão proferida à fl. 148, visto que o depósito dever ser prévio e integral.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4504

USUCAPIAO

0003598-49.2014.403.6111 - MARIA HELENA CARDOSO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Segundo a informação trazida pela própria autora à fl. 03, corroborada pelo extrato de fl. 38, a presente ação veicula idêntica pretensão daquela que foi anteriormente distribuída à E. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0001508-68.2014.403.6111). Nos referidos autos, o douto Juízo indeferiu a petição inicial ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, declarando extinto o feito, sem a resolução do mérito, conforme deixa entrever aludido documento. Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 253, II, do Estatuto Processual Civil, que disciplina: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Portanto, prevento o E. Juízo Federal da 2ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001160-29.1997.403.6111 (97.1001160-0) - MARIA BENEDITA DA SILVA PEREIRA X AURELIANO ARRUDA X LUZANI SPOSITO ARRUDA GALVAO X FRANCISCO DE ROSSI X DILCE DE ROSSI SILVA X JACOMO DE ROSSI NETTO X RAQUEL DE ROSSI X ISMAEL DE ROSSI X WILSON DE ROSSI X MARLENE DE ROSSI X ADEMIR DE ROSSI X EDSON APARECIDO DE ROSSI X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO CLEMENTINO DA SILVA X ROSALINA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DA SILVA DOS SANTOS X JOAO DE CARVALHO E SILVA X MAURO DA SILVA X JONAS GUIMARAES SILVA X LAURINDA ROSA VIANA X LUZINETE VANDERLEI DO REGO X MARIA ALVES DE LIMA X MARIA CANDIDA BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA GOMES X JOSE DOMINGOS GOMES X MARIA DA CONCEICAO GOMES MAIA X ALICE GOMES MAZZO X JOAO GOMES X MARIA APARECIDA GOMES X DALVA GOMES X MATILDE MARIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA ROSA DA SILVA MOURA X MARIO DOMINGOS MAURICIO X MARIA SANCHES DE ALMEIDA X MAXIMINO BAGNE X MERCEDES MARTINS DA SILVA X OLIMPIA DE OLIVEIRA X OTAVIO JULIO DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X PALMIRA ROMANO DE ROSSI X VICENTE ROSSI X ALVINA LIDIA DE JESUS X FELICIO ALVES DE OLIVEIRA X IZABEL ROSA DOS SANTOS X JOSE LINO DA SILVA X FRANCISCA MARTIN DA SILVA X FRANCISCO SALLES X JOSE ANTONIO CAROLINO X MARIA LUIZA CONCEICAO PORTO X OLIMPIO FRANCISCO DA ROCHA(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0002442-51.1999.403.6111 (1999.61.11.002442-1) - CALCULAR PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP070032 - REGINA DE FATIMA CIDRAO) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, onde o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, vencedor na lide, que teve arbitrado em seu favor honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuída à causa, nos termos da sentença de fls. 118/120, mantida na Instância Recursal (fls. 139, frente e verso), veio aos autos às fls. 202, representado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, informar sua desistência na execução da verba honorária.Não há obice ao acolhimento do pedido de desistência da execução formulado pela parte exequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito.Veja que a desistência não implica na extinção do título judicial que a União tem a seu favor, que poderá ser executado a qualquer tempo, desde que observado o lapso prescricional.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado às fls. 202 e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição.Antes, porém, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003639-84.2012.403.6111 - GLAUCIA MARA FAGUNDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por GLAUCIA MARA FAGUNDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja o réu condenado no pagamento da quantia de R\$ 3.620,00, referente aos valores descontados de seu benefício de aposentadoria por invalidez, que deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir de setembro de 2010, data em que se iniciaram os descontos mensais em seu benefício. Informa na inicial que passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do processo nº 2009.61.11.003127-5, que tramitou perante a 2ª Vara Federal local. O INSS, contudo, entende que a autora recebeu em duplicidade, no período de 01/01/2010 a 30/06/2010, o benefício antecedente de auxílio-doença e o atual de aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual passou a efetuar descontos mensais no valor da aposentadoria.Todavia, segundo afirma, parou de receber o benefício de auxílio-doença em dezembro de 2008 e a aposentadoria por invalidez somente teve início em 08/07/2009, de modo que não se há falar em pagamento em duplicidade, incorrendo o INSS em erro gravíssimo, devendo, portanto, restituir à autora os valores indevidamente descontados de seu benefício.À inicial, anexou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/18).Às fls. 22, determinou-se à autora que esclarecesse acerca de seu pedido, diante da demonstração de pagamento em duplicidade dos dois benefícios, de acordo com os documentos anexados à inicial. Por meio da petição de fls. 23/24, a autora sustentou a ocorrência de erro da autarquia e insistiu no ressarcimento dos valores que entende indevidamente descontados de seu benefício.Às fls. 25, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27, frente e verso, sustentando que não há valores a serem devolvidos à parte autora, pois esta efetivamente recebeu ambos os benefícios por incapacidade no período de 01/01/2010 e 30/06/2010, de modo que improcede a pretensão. Anexou os documentos de fls. 28/60. Réplica foi apresentada às fls. 63/64.Chamadas as partes a especificar provas, a autora requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 66); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 67).Por meio do despacho de fls. 68, determinou-se à autora a regularização de sua representação processual, o que foi feito com a juntada da procuração de fls. 71.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, a auxiliar do Juízo prestou informações às fls. 73, anexando os cálculos de fls. 74/76, manifestando-se as partes às fls. 80 e 82.Mais uma vez encaminhados os autos ao Setor de Cálculos (fls. 83), nova informação foi prestada às fls. 84, com retificação dos cálculos anteriores. Sobre ela, as partes se manifestaram às fls. 87 e 89, ambas concordando com a Contadoria Judicial.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSPretende a autora neste feito seja o réu condenado a lhe restituir as prestações que foram descontadas de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 541.665.255-8), argumentando que não houve pagamento em duplicidade de benefícios, como alegado pela autarquia previdenciária, uma vez que parou de receber o auxílio-doença em dezembro de 2008 e a aposentadoria por invalidez foi concedida com início em 08/07/2009. Nada obstante, analisando os documentos que instruem o processo, verifica-se que a autora está equivocada.Conforme se extrai das r. decisões de fls. 36/40 e 52/54, proferidas nos autos da ação judicial nº 2009.61.11.003127-5, que teve trâmite pela 2ª Vara Federal local, a autora, beneficiária de auxílio-doença, que recebeu até 02/11/2008, pleiteou em juízo o restabelecimento do referido benefício em tutela antecipada e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, pedidos que teve concedidos, nos termos das decisões citadas.Portanto, quando implantada a aposentadoria por invalidez em

decorrência da sentença proferida a autora estava recebendo o benefício de auxílio-doença, por força da tutela antecipada. Desse modo, sendo a DIB da aposentadoria em 08/07/2009, conforme proposta do INSS aceita pela parte contrária e homologada pelo juízo (fls. 52/54), obviamente o benefício antecedente deveria cessar em 07/07/2009, já que inacumuláveis, na forma do artigo 124, I, da Lei nº 8.213/91. Todavia, a proposta do INSS é datada de 13/01/2010 (fls. 50/51) e a sentença de homologação foi proferida somente em 19/02/2010 (fls. 52/54), ou seja, em momento bem posterior à data em que deveria ter sido cessado o auxílio-doença. Logo, não há dúvida de que o benefício de auxílio-doença continuou a ser pago mesmo após a data de início da aposentadoria, com amparo na tutela antecipada concedida. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, segundo proposta da autarquia (fls. 50/51), teve como início de pagamento (DIP) - que não se confunde com a data de início do benefício (DIB) - o dia 01/01/2010. Com efeito, nos termos da carta de concessão de fls. 18 datada de 07/07/2010 e histórico de créditos de fls. 16, o pagamento mensal da aposentadoria teve início em julho de 2010, com ressarcimento administrativo dos valores atrasados, relativos ao período de 01/01/2010 a 30/06/2010, realizado em 27/07/2010, correspondente à quantia de R\$ 3.620,00. O benefício de auxílio-doença, contudo, igualmente foi pago até 30/06/2010, como se observa do histórico de créditos de fls. 12, onde consta o último recebimento do benefício, relativo ao período de 01/06/2010 a 30/06/2010, em 06/07/2010. Desse modo, não há qualquer dúvida de que a autora recebeu ambos os benefícios no período entre 01/01/2010 e 30/06/2010. O auxílio-doença em prestações mensais; a aposentadoria por invalidez num montante único, correspondente à quantia de R\$ 3.620,00. E sendo assim, restam autorizados os descontos realizados pela autarquia previdenciária no benefício em manutenção, na forma do artigo 115, II, 1º, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que não há discussão acerca da correção do valor descontado nas prestações do benefício, mas apenas quanto ao direito à realização do desconto, que, como se viu, foi acertadamente efetuado pelo INSS. Quanto às informações prestadas e o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 73/76 e 84, oportuno esclarecer que os períodos citados como não tendo ocorrido pagamento de benefício (de 12/2008 a 06/2009 - auxílio-doença; de 07/2009 a 12/2009, aposentadoria por invalidez), incluem-se na condenação imposta na ação nº 2009.61.11.003127-5 da 2ª Vara Federal local, portanto, é questão a ser resolvida naqueles autos - se ainda não o foi. Diante de tais considerações, força reconhecer que a pretensão da autora veiculada neste feito não merece guarida, sendo de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004646-14.2012.403.6111 - ANA MARIA RAMIRES FANTACINI (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANA MARIA RAMIRES FANTACINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando a autora ser beneficiária de aposentadoria por idade, com início em 10/05/2007. Assevera que, por ocasião da concessão do benefício, foi utilizado o período de 05/03/1968 a 08/11/1983, tempo em que a autora laborou sob o regime estatutário. Entretanto, argumenta que fazia jus ao benefício por idade independentemente do período laborado para o Estado de São Paulo, sem qualquer alteração da renda mensal inicial, eis que fixada no valor mínimo. Esteada nessas razões, postula a desaverbação do período estatutário para fins de oportuno aproveitamento quando da concessão de benefício no regime próprio. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/40). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 43. Citado (fls. 45), o INSS apresentou sua contestação às fls. 46/53, agitando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, teceu críticas à desaposeitação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente, a compensação de valores e a fixação da data de início do benefício na data da citação. Réplica foi ofertada às fls. 56/58. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 59), a autora propugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 61); o INSS, em seu prazo, afirmou não ter provas a produzir (fls. 62). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 65/67, sem adentrar no mérito do pedido. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 69, frente e verso), determinando-se a requisição de cópia integral do processo administrativo que culminou com a concessão do benefício previdenciário em favor da autora, com vistas a esclarecer o tempo de contribuição considerado naquela seara. Na mesma oportunidade, ponderou-se que, a despeito da ausência de impugnação específica por parte do INSS, descabe a aplicação da pena de confissão ficta, em vista da indisponibilidade dos interesses representados pela Autarquia. As cópias solicitadas foram

juntadas às fls. 76/95, a respeito das quais se pronunciaram as partes às fls. 98 (autora) e 99 (INSS). Com a ciência do MPF (fls. 100), vieram os autos conclusos. Nova cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 103/148. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO À míngua de especificação de provas pelas partes, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Por primeiro, saliento entender-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito como de mérito. Fixado isso, passo à análise da questão de fundo. A autora recebe aposentadoria por idade desde 10/05/2007 (fls. 38/39). Pretende, com a presente medida, excluir do cálculo do benefício o período de 05/03/1968 a 08/11/1983, época em que laborou como professora junto à Secretaria de Estado da Educação (fls. 29), para futuro aproveitamento desse interstício na concessão de benefício no regime próprio. Segundo se argumenta na peça vestibular, mesmo excluindo o período estatutário ao qual se referiu da contagem de tempo de contribuição, ainda assim a autora preencheria os requisitos necessários à percepção da aposentadoria por idade no Regime Geral da Previdência Social, já que os recolhimentos por ela realizados na condição de contribuinte individual bastariam para o implemento da carência. De outro giro, o benefício foi concedido no valor mínimo, de sorte que a exclusão do tempo estatutário não alteraria a renda mensal. Olvida a parte autora, todavia, que o tempo de serviço ora reclamado foi efetivamente utilizado no cálculo da renda mensal do benefício, consoante se infere da cópia do procedimento administrativo encartada às fls. 76/95, notadamente às fls. 93/95. Aplicou-se, nesse desiderato, o disposto no artigo 50, da Lei 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário de benefício. Assim, após revisão levada a efeito na orla administrativa, foram apurados 24 anos, 7 meses e 8 dias de contribuição (fls. 93/94), o que resultou na fixação do coeficiente de 94% (noventa e quatro por cento) consoante fls. 94-verso/95, item 2. Como o salário-de-benefício resultou em valor inferior ao salário mínimo, incidiu a regra insculpida no artigo 201, 2º, da Constituição Federal, conforme se observa da carta de concessão de fls. 38/39. Embora não seja vedada a acumulação de aposentadorias, se os regimes previdenciários forem diversos, não se pode usar no regime próprio período que foi usado no Regime Geral da Previdência Social (artigo 96, III, da Lei de Benefícios). Oportuno, ainda, salientar que a pretendida exclusão do tempo de serviço somente não lançaria reflexos na renda mensal do benefício titulado pela autora porque esta já foi fixada no valor mínimo. Tal fato (a manutenção do benefício no valor mínimo) não autoriza, com pretende a autora, o aproveitamento do tempo de contribuição que excedeu a carência fixada na tabela progressiva do artigo 142, da Lei 8.213/91, para concessão de benefício no regime próprio. A prevalecer o entendimento exposto na inicial, bastaria à autora reservar exatamente a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (na espécie, 144 meses); as contribuições excedentes, independentemente se vertidas para o regime próprio ou geral, poderiam, no entender da autora, ser utilizadas para concessão de benefício no regime estatutário. Na hipótese vertente, reprise-se que o período de contribuição da autora para o regime próprio foi devidamente utilizado no cálculo da renda mensal do benefício, com o quê se fixou o coeficiente de 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício (considerando-se, nesse particular, vinte e quatro anos de contribuição - artigo 50, da Lei de Benefícios), além de se alcançar um fator previdenciário mais favorável. A renda mensal inicial do benefício somente foi fixada no valor do salário mínimo mediante a aplicação do beneplácito constitucional, eis que o salário-de-benefício apurado foi inferior ao mínimo legal. Em casos símiles, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO COMPUTADO EM OUTRO REGIME. IMPOSSIBILIDADE.. VEDAÇÃO EXPRESSA. ARTIGO 96, III DA LEI 8213/91. - Pretende o segurado que seja somado ao período em que exerceu suas atividades vinculado ao regime geral de previdência social, período já computado quando da concessão da aposentadoria no regime estatutário. - Tal pedido encontra vedação expressa no artigo 96, inciso III da Lei nº 8213/91, motivo pelo qual o benefício não pode ser concedido. - Apelação do segurado improvida. (TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo 00093321120014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 671955 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON - Data da Decisão: 04/11/2008 - DJF3 DATA: 19/11/2008 - destaquei). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. TEMPO JÁ UTILIZADO PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 96, III, LEI 8.213/91. PRECEDENTES DA TURMA. 1. A contagem recíproca do tempo de contribuição é o período que é contado para efeito de aposentadoria, tanto no serviço público, como no privado, inclusive para o trabalhador urbano e rural... o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por um regime não será contado em outro. (MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. São Paulo. Ed. atlas, p. 461/463). 2. O parágrafo 9º do art. 201 da CF/88, que dispõe ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, para efeito de aposentadoria, não autoriza a contagem em duplicidade. Assim, uma vez utilizado o tempo, para obtenção de um benefício de aposentadoria, seja no regime público ou no privado, este tempo não mais poderá ser considerado para obtenção de outra

aposentadoria. Precedentes. 3. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região - Primeira Turma - Processo 200238000014841 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000014841 - Relator(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) - Data da Decisão: 16/11/2009 - e-DJF1 DATA: 15/12/2009 PAGINA: 111 - destaquei).Inviabiliza-se, dessa forma, o aproveitamento do tempo de serviço no regime próprio, eis que já contabilizado para a concessão do benefício no RGPS, improcedendo o pedido formulado na inicial.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

000054-87.2013.403.6111 - HELENA DE BRITTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por HELENA DE BRITTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie 46, desde a data do requerimento formulado na via administrativa.Informa a autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/11/2007. Todavia, alega que laborou por quase toda sua vida em atividades profissionais sujeita a condições insalubres, razão pela qual entende fazer jus ao benefício postulado.Reclama a autora, ainda, que a Autarquia-ré, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, não considerou os corretos salários-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial entre os meses de agosto de 2004 e abril de 2006, o que reduziu o valor do benefício. Pede, por conta disso, a condenação da autarquia para o fim de recomposição da renda mensal inicial a fim de que sejam considerados os reais salários-de-contribuição das competências que indica.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 25/132).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 135.Citado (fls. 140), o INSS ofertou sua contestação às fls. 141/142-verso, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a comprovação da atividade especial, com as alterações legislativas que indica, asseverando que a autora não logrou demonstrar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Em caso de acolhimento do pedido autoral, propugnou pela observância da legislação vigente à época em que o benefício foi concedido. Requereu, por fim, a apuração de eventuais diferenças a partir da data da apresentação em juízo de documentos comprobatórios da efetiva exposição permanente, habitual e não intermitente aos agentes nocivos.Réplica às fls. 145/153.Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 154), somente o INSS se manifestou às fls. 155, aduzindo não ter provas a produzir.Por despacho exarado às fls. 157, a autora foi instada a apresentar eventuais laudos ou formulários técnicos referentes ao vínculo empregatício com a empresa Fiação Macul Ltda.Decorrido in albis o prazo assinado (fls. 158), houve por bem o Juízo determinar a expedição de ofício à empregadora do autor, solicitando o encaminhamento de cópia dos documentos técnicos (fls. 159).Os documentos solicitados foram juntados às fls. 163/189, a respeito dos quais disseram as partes às fls. 192/193 (autora) e fls. 194 (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOÀ míngua de especificação de provas pelas partes, e afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Requer a autora, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 21/02/1978 a 06/02/1980 (serviços gerais na empresa Ailiram S/A Produtos Alimentícios) e de 02/05/1996 a 28/11/2007 (operária de fiação na empresa Fiação Macul Ltda.), a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 28/11/2007.Sustenta a autora, outrossim, que o valor da renda mensal de seu benefício foi calculado de forma incorreta pela autarquia previdenciária, que não considerou o valor real dos salários-de-contribuição que integram o cálculo do benefício.i) Da aposentadoria especial.O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.Os períodos reclamados pela autora na peça inicial encontram-se demonstrados pelas cópias de carteiras profissionais juntadas aos autos (fls. 32/62), bem como pela contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão administrativa do benefício (fls. 121/122).Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos aludidos períodos, são úteis a cópia das CTPSs de fls. 32/62, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 88, 105/110 e 165/166, além dos laudos técnicos de fls. 167/189.Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA

INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Olhos postos nisso, verifico que os laudos técnicos apresentados retratam as condições de trabalho da autora, corroborados com os formulários apresentados. A autarquia não produziu ou especificou qualquer prova de fatos que inviabilizem a consideração de tais documentos (art. 333, II, CPC). Assim, o fato de não serem contemporâneos aos eventos, não é motivo para a sua não-aceitação.Pois bem. No período de 21/02/1978 a 06/02/1980, em que a autora desenvolveu a atividade de serviços gerais junto à Ailiram S/A Produtos Alimentícios (atual Nestlé Brasil Ltda.), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 88 aponta que a requerente esteve sujeita a níveis de ruído de 83 dB(A).Assim, extrapolado o limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cumpre reconhecer esse período como exercido sob condições especiais.Junto à empresa Fiação Macul Ltda., afirma-se na inicial que o período de 12/02/1980 a 09/11/1988 já foi reconhecido como especial na via administrativa, fato corroborado pela contagem de tempo de serviço entabulada às fls. 121/122. Remanesce, portanto, a análise do período referente ao contrato de trabalho vigente a partir de 02/05/1996 (fls. 54).Para esse período, e conforme já asseverado no despacho de fls. 157, o PPP que instruiu a peça vestibular, a despeito de referir a presença do agente agressivo ruído, não indica os níveis a que estava exposto o autor.Bem por isso, determinou-se a expedição de ofício à empregadora da autora (fls. 159), que encaminhou o PPP retificado (fls. 165/166) e cópia de vários PPRAs - Programas de Prevenção de Riscos Ambientais, elaborados entre 1997 e 2006 (fls. 167/189).O PPP de fls. 165/166 fornecido pela empregadora indicou que a autora esteve exposta a níveis de ruído entre 83 e 96 dB(A) - intervalo que, de per si, não autoriza o reconhecimento das condições especiais alegadas pela autora, eis que o nível de tolerância ao ruído vigente a partir de 06/03/1997 era de 90 dB(A), nos termos do Decreto 2.172/97, reduzido para 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, com a publicação do Decreto 4.882/2003.Entretanto, o PPP também fornece a informação de que a autora trabalha como operadora polivalente no Setor de Produção, local que se encontra suficientemente detalhado nos PPRAs encaminhados pela empregadora (fls. 167/189).Com efeito, para o período anterior a 1999, os documentos de fls. 184/189 revelam níveis de ruído superiores a 94 dB(A) no ambiente de trabalho da autora, o que basta para o reconhecimento das alegadas condições especiais.Para o período subsequente, os demais PPRAs comprovam a gradativa redução dos níveis de pressão sonora aferidos no ambiente de trabalho da autora. Ainda assim, considerando a disposição das máquinas do setor de produção e o montante de ruído por elas emitido (evidenciada pelos lay-outs de fls. 177, 179, 181, e 183), forçoso considerar que a autora esteve exposta a níveis de ruído superiores a 85 dB(A) na execução de suas atividades, por todo o período em que laborou na empresa Fiação Macul Ltda. (a partir de 02/05/1996).Oportuno, ainda, consignar que para as atividades que são especiais por submissão a agentes agressivos e não pela categoria profissional, é mister que o trabalhador esteja efetivamente em contato, de forma habitual e permanente, com os agentes nocivos à sua saúde ou integridade física (art. 57, 4º, da Lei 8.213/91). Logo, períodos de licença com o recebimento de auxílio-doença não podem ser considerados especiais.Assim, o intervalo entre 16/09/2001 e 01/11/2001, em que a autora recebeu benefício de auxílio-doença (fls. 121) e, portanto, esteve afastada do trabalho, não pode ser considerado especial - tal como observado na via administrativa.Logo, é possível considerar de natureza especial os períodos de 21/02/1978 a 06/02/1980, de 12/02/1980 a 09/11/1988 (já reconhecido administrativamente), de 02/05/1996 a 15/09/2001 e de 02/11/2001 a 28/11/2007 (data do requerimento administrativo), os quais, somados, totalizam 22 anos, 1 mês e 25 dias de tempo de serviço em condições especiais até a data do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pela autora (fls. 89), insuficientes, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dZózimo Toffoli 01/10/1977 31/01/1978 - 4 1 - - - Ailiram S/A (serviços gerais) Esp

21/02/1978 06/02/1980 - - - 1 11 16 Ind. Reunidas Macul (op. de fiação) Esp 12/02/1980 09/11/1988 - - - 8 8 28
Dama da Noite (aux. passadeira) 01/06/1989 17/07/1989 - 1 17 - - - Kasue T. Kobayashi (aux. geral) 01/08/1989
06/10/1989 - 2 6 - - - Alves Azevedo (aux. laboratório) 01/11/1989 18/03/1996 6 4 18 - - - Fiação Macul (op. de
fiação) Esp 02/05/1996 15/09/2001 - - - 5 4 14 auxílio-doença previdenciário 16/09/2001 01/11/2001 - 1 16 - - -
Fiação Macul (op. de fiação) Esp 02/11/2001 28/11/2007 - - - 6 - 27 Soma: 6 12 58 20 23 85Correspondente ao
número de dias: 2.578 7.975Tempo total : 7 1 28 22 1 25Conversão: 1,20 26 6 30 9.570,000000 Tempo total de
atividade (ano, mês e dia): 33 8 28 Não verifico que o reconhecimento desse interregno como especial possa
configurar este julgamento como ultra petita, citra petita ou extra petita. O reconhecimento desse período como de
natureza especial constitui-se um minus em relação ao pedido de conversão em aposentadoria
especial.Considerando que a autora já teve no cálculo de seu benefício o reconhecimento do período de
12/02/1980 a 09/11/1988 como especial (fls. 122), os demais intervalos de labor especial ora reconhecidos
deverão ser usados para o cálculo do fator previdenciário do benefício da autora, caso queira, mediante novo
requerimento de revisão administrativa. Determinar essa revisão em juízo, entendo, acarretaria o julgamento fora
de pedido.ii) Da incorreção dos salários-de-contribuição dos meses de maio, julho, outubro, novembro e dezembro
de 1995 e de janeiro, março, abril, setembro e outubro de 1996.Consoante se verifica da carta de concessão
juntada às fls. 89/93, a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição com início de vigência a
partir de 28/11/2007. Desse mesmo documento também se constata que a renda mensal inicial (RMI) foi fixada no
valor de R\$ 520,74 e que as competências de agosto de 2004 a abril de 2006 (salvo o mês de fevereiro de 2006)
foram desconsideradas no cálculo da renda mensal do benefício.Todavia, do que se infere dos holerites
apresentados pela autora às fls. 67/87, o INSS não observou os reais valores das remunerações recebidas nesses
meses. Ao que consta, foram descontados do salário-de-contribuição os valores referentes a adiantamentos
salariais, resultando nos exíguos valores indicados na carta de concessão.Dispõe o artigo 35 da Lei 8.213/91 que a
renda do benefício deverá ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.Dessa
forma, demonstrados os reais valores de sua remuneração, faz jus a parte autora à revisão do valor da renda
mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, considerando-se nas competências mencionadas (agosto de 2004
a abril de 2006) os valores dos salários-de-contribuição indicados nos documentos de fls. 67/87, desde que
observado o teto máximo.Cumpra observar, ainda, que nas competências mencionadas a autora era empregada da
Fiação Macul Ltda. e, portanto, não era de sua responsabilidade o encargo do recolhimento das contribuições à
Previdência. Assim, em que pese o caráter contributivo da Previdência Social, não pode ser ela penalizada por
eventual omissão do empregador.De outro giro, não há nos autos prova de que o INSS tivesse conhecimento, por
ocasião da concessão do benefício, dos reais valores dos salários-de-contribuição da autora nas competências
mencionadas.Logo, a renda mensal inicial do benefício deverá ser recalculada, mas com efeitos financeiros a
partir da citação apenas, quando o réu tomou ciência da pretensão da autora. Aliás, o réu está instruído a agir dessa
forma, quando há elementos novos, nos termos da IN 20/2007, art. 438, 2º.A autora, desse modo, faz jus à revisão
pleiteada, considerando-se os reais salários-de-contribuição do período, porém somente com efeitos financeiros
dessa condenação a partir da citação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE
o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,
reconhecendo como tempo de atividade especial, para todos os fins previdenciários, os períodos de 21/02/1978 a
06/02/1980, de 02/05/1996 a 15/09/2001 e de 02/11/2001 a 28/11/2007, sem, contudo, determinar a concessão do
benefício de aposentadoria especial requerida.De outra parte, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da
renda mensal inicial do benefício atualmente percebido pela autora (NB 144.628.376-0), com efeitos financeiros a
partir da citação havida nos autos, em 05/02/2013 (fls. 140), computando-se no cálculo do salário-de-benefício o
valor real dos salários-de-contribuição nas competências de agosto de 2004 a abril de 2006, como informado às
fls. 67/87, observado o teto máximo vigente à época.Condeno o réu, ainda, a pagar à autora, de uma única vez, as
diferenças devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de
29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a
incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à
caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do
egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex
1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar
as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a
Autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição
de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no
Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região
e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os
períodos de 21/02/1978 a 06/02/1980, de 02/05/1996 a 15/09/2001 e de 02/11/2001 a 28/11/2007 como tempo de
serviço especial em favor da autora HELENA DE BRITTO, filha de Ilda Maria de Jesus Britto, portadora da
cédula de identidade RG 12.330.990-6-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 067.972.068-55 e no PIS sob nº
108.20147.00-9, com endereço na Rua Mário Bataiola, 501, Bloco A1, apto. 13, Conjunto Habitacional Paulo
Lúcio Nogueira, em Marília, SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000693-08.2013.403.6111 - APARECIDO BARBOZA DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por APARECIDO BARBOZA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do protocolo da ação. Informa o autor, em prol de sua pretensão, haver laborado sujeito a níveis de ruído acima dos limites de tolerância junto às empresas Tilibra S/A Com. e Ind. Gráfica (de 09/09/1982 a 07/06/1983) e Ailiram S/A Produtos Alimentícios (de 24/06/1985 a 01/08/1988). Depois disso, passou a trabalhar no Hospital Espírita de Marília e posteriormente na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília como atendente e auxiliar de enfermagem, razão pela qual entende fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/40). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42), foi o réu citado (fls. 43). O INSS ofertou contestação às fls. 44/46, instruída com os documentos de fls. 47/51. Tratou dos requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial, asseverando que a legislação previdenciária sempre exigiu a demonstração da submissão habitual e permanente aos agentes nocivos. Especificamente para as funções de atendente e auxiliar de enfermagem, salienta que não há enquadramento por ocupação funcional, tampouco comprovação suficiente da exposição do autor de forma permanente e habitual a doentes e materiais infecto-contagiantes. Na hipótese de procedência do pedido, requer seja fixado o início do benefício na data da juntada da prova aos autos. Réplica às fls. 54/60. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 61), o autor requereu a realização de prova pericial (fls. 63/64) e a juntada de documentos (fls. 65/69); o INSS, de seu turno, afirmou não ter provas a produzir (fls. 70). Indeferida a prova pericial, determinou-se a expedição de ofício à empresa Nestlé solicitando o encaminhamento de formulário ou laudo técnico referente ao trabalho exercido pelo autor (fls. 71). Sobre a resposta, encartada às fls. 76/80, manifestaram-se as partes às fls. 85, frente e verso (autor) e 86 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, assevero que a prova pericial postulada pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão de fls. 71, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 63, item 1, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas Tilibra, Hospital Espírita e Santa Casa de Misericórdia, tendo em vista os formulários PPP já juntados. Indefiro outrossim, o pedido de realização de perícia na empresa Ailiram (atual Nestlé), uma vez que face ao tempo decorrido desde o exercício do trabalho, por óbvio a prova pericial não retrataria a real situação das atividades ali exercidas. Assim, ausentes questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passo diretamente ao enfrentamento do mérito. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos seguintes períodos: de 09/09/1982 a 07/06/1983 (auxiliar de produção na empresa Tilibra S/A Com. e Ind. Gráfica); de 24/06/1985 a 01/08/1988 (serviços gerais de produção na empresa Ailiram S/A Produtos Alimentícios); de 01/10/1988 a 25/11/1988 (atendente de enfermagem no Hospital Espírita de Marília); e de 08/12/1988 a 10/01/2013 (atendente de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília). Com tal reconhecimento, postula o autor a concessão da aposentadoria especial desde o protocolo da ação. Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Os períodos reclamados na inicial encontram-se demonstrados pela cópia de carteiras profissionais juntada nos autos (fls. 17/37). Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis a cópia das CTPS de fls. 17/37, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 38/40, 68/69 e 77 e o LTCAT de fls. 78. Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas

vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos

reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Olhos postos nisso, verifico que os laudos técnicos apresentados retratam as condições de trabalho do autor, corroborados com os formulários apresentados. A autarquia não produziu ou especificou qualquer prova de fatos que inviabilizem a consideração de tais documentos (art. 333, II, CPC). Assim, o fato de não serem contemporâneos aos eventos, não é motivo para a sua não-aceitação.No período de 09/09/1982 a 07/06/1983, afirma-se na inicial que o autor laborou na empresa Tilibra S/A Com. e Ind. Gráfica, exercendo a função de auxiliar de produção. Infere-se, todavia, da CTPS do autor sua admissão para o cargo de auxiliar de encadernador (fls. 18), bem como a alteração da função para ajudante de estoquista a partir de 01/05/1983 (fls. 22).Tais anotações restaram confirmadas no PPP juntado às fls. 65/66, que apontou a sujeição do autor a níveis de ruído de 87,10 dB(A) na função de auxiliar de encadernador e de 70 dB(A) como ajudante de estoquista.Assim, cumpre reconhecer a submissão do autor a condições especiais somente no período de 09/09/1983 a 30/04/1983, eis que extrapolado o limite de 80 dB(A) estabelecido nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a atividade de ajudante de estoquista, como se viu, o limite de tolerância ao ruído não restou extrapolado, razão pela qual improcede o pedido, nesse particular.Quanto às atividades desenvolvidas pelo autor junto à Ailiram S/A Produtos Alimentícios, no interregno de 24/06/1985 a 01/08/1988, o PPP de fls. 77 e o LTCAT de fls. 78 revelam que o autor esteve exposto a níveis de ruído entre 82 e 93 dB(A), razão pela qual também se acolhe esse período como demonstrado.Para os demais períodos vindicados na inicial (de 01/10/1988 a 25/11/1988 e de 08/12/1988 a 10/01/2013), extrai-se das cópias das CTPSs juntadas às fls. 17/37 que o autor foi admitido para o cargo de atendente de enfermagem junto ao Hospital Espírita de Marília (fls. 19) e junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília (fls. 20). Durante esse último contrato de trabalho, observa-se anotação na CTPS do autor demonstrando a alteração da função para auxiliar de enfermagem a partir de 01/09/1989 (fls. 28).Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal.Assim, as atividades desenvolvidas pelo autor como atendente e auxiliar de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997.Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que o autor era de fato enfermeiro, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeiro. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades.Na espécie, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 38/40 e 68/69 são suficientes a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas pelo autor junto ao Hospital Espírita de Marília e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, pois não há dúvida de que estava exposto a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, uma vez que exercia atividades típicas de enfermagem em hospitais. Confira-se:Desempenham atividades técnicas de enfermagem em hospitais, presta assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança, realiza registros e elaboram relatórios técnicos, comunica-se com pacientes, familiares e à equipe de saúde (PPP da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, fls. 38).Assistir a passagem de plantão; Prestar assistência de enfermagem aos pacientes mais necessitados; Executar os cuidados de enfermagem aos pacientes de sua responsabilidade; Controlar sinais vitais; Preparar os pacientes para exames complementares e colher material laboratorial; Preparar o corpo, quando houver óbito; Colaborar com a manutenção e limpeza das unidades; Preparar e esterilizar material; Ministrando medicamentos aos pacientes, através de injeção, via oral e tópica; Executar a higiene do paciente; Fazer curativos; Cuidar da rotina dos medicamentos; Acompanhar os pacientes em saídas externas e Executar atividades correlatas (PPP do Hospital Espírita de Marília, fls. 68).Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos de 09/09/1982 a 30/04/1983, de 24/06/1985 a 01/08/1988, de 01/10/1988 a 25/11/1988 e de 08/12/1988 a 21/11/2012 (data do PPP de fls. 38/40), os quais, somados, totalizam 27 anos, 10 meses e 8 dias de tempo de serviço em condições especiais. Confira-se:Atividades profissionais Esp

Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dLPC Ind. Alimentícias (aux. prod. III) 10/08/1982 02/09/1982 - - 23 - - - Tilibra S/A (aux. encadernador) Esp 09/09/1982 30/04/1983 - - - - 7 22 Tilibra S/A (aj. estoquista) 01/05/1983 07/06/1983 - 1 7 - - - Ailiram S/A Prod. Alim. (serv. gerais) Esp 24/06/1985 28/02/1986 - - - - 8 5 Ailiram S/A Prod. Alim. (aux. prod.) Esp 01/03/1986 31/03/1987 - - - - 1 - 31 Ailiram S/A Prod. Alim. (ajudante II) Esp 01/04/1987 29/02/1988 - - - - 10 29 Ailiram S/A Prod. Alim. (ajudante III) Esp 01/03/1988 01/08/1988 - - - - 5 1 Hosp. Espírita (att. enfermagem) Esp 01/10/1988 25/11/1988 - - - - 1 25 Irm. Sta. Casa (att. enfermagem) Esp 08/12/1988 31/08/1989 - - - - 8 24 Irm. Sta. Casa (aux. enfermagem) Esp 01/09/1989 21/11/2012 - - - 23 2 21 Soma: 0 1 30 24 41 158Correspondente ao número de dias: 60 10.028Tempo total : 0 2 0 27 10 8Conversão: 1,40 38 11 29 14.039,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 1 29 À míngua de prévio requerimento administrativo, fixo o início do benefício na data da citação havida nos autos, em 06/03/2013 (fls. 43), momento em que o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC.A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar como tais, em favor do autor APARECIDO BARBOZA DOS SANTOS, os períodos de 09/09/1982 a 30/04/1983, de 24/06/1985 a 01/08/1988, de 01/10/1988 a 25/11/1988 e de 08/12/1988 a 21/11/2012.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória para o fim de determinar ao INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação havida nos autos (06/03/2013 - fls. 43).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Tendo o autor decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Custas na forma da Lei.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo e em gozo do benefício de pensão por morte, conforme demonstrado às fls. 36 e 51, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: APARECIDO BARBOZA DOS SANTOSRG 12867320-SSP/SPCPF 001.879.318-52Mãe: Rute Barboza dos SantosEndereço: Rua João Caliman, 798, Parque das Nações, em Marília, SPespécie de benefício: Aposentadoria especialRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 06/03/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 09/09/1982 a 30/04/198324/06/1985 a 01/08/198801/10/1988 a 25/11/198808/12/1988 a 21/11/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000114-95.2013.403.6111 - NATALINA RUANO MARTINS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por NATALINA RUANO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de diabetes, transtornos de ansiedade, epilepsia e outros, que repercutem em sua vida de modo a não conseguir exercer atividades laborativas para manter o seu sustento e não tendo condições de tê-lo provido por sua família. A inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/25).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 28.Citado o réu (fls. 30), foi juntada contestação às fls. 31/35, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou a autarquia, em síntese, que a parte autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício.Réplica apresentada às fls. 38/39.Chamadas as partes para especificar

provas, a autora protestou pela perícia médica e por constatação a ser realizada por oficial de justiça (fls. 42/43); o INSS, a seu turno, informou não ter provas a produzir (fls. 44). Por meio do despacho de fls. 46, deferiu-se a produção da prova pericial médica e do estudo social. O auto de constatação foi anexado as fls. 61/70 e o laudo pericial médico às fls. 71/73. Sobre as provas produzidas, manifestaram-se as partes, a iniciar pela autora, às fls. 76/78, seguido pelo INSS, às fls. 79. O Ministério Público Federal exarou seu parecer às fls. 84/87, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Quanto à prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Passo, primeiramente, à análise da miserabilidade. Consoante o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou da pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso, a constatação das condições sócio-econômicas da autora (fls. 61/70) demonstra que seu núcleo familiar é composto por duas pessoas: ela própria, e seu marido. Residem em imóvel cedido, pois o imóvel que compraram é objeto de herança, onde ainda pendem questões para a efetivação do negócio, razão pela qual, um dos herdeiros lhes cedeu a chácara onde vivem atualmente até que a situação esteja resolvida. Sobrevivem da aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de R\$ 1.375,00. Assim, restou afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 61 (sessenta e um) anos, eis que nascida em 24/10/1951 (fl. 12), não tem a idade mínima exigida pela Lei. E, as provas coligidas nos autos, não comprovaram sua incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo pericial de fls. 71/73, produzido por médico especialista em Neurologia, a autora não apresentou documento algum que comprovasse sua incapacidade. Diante disso, cumpre concluir que, a autora não atende ao requisito de miserabilidade que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, e também não comprovou sua incapacidade. De tal modo, a autora não atende a nenhum dos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada perseguido, o que impõe o julgamento de improcedência do pedido formulado. Improcedente o pedido, desnecessária a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003452-42.2013.403.6111 - CICERO FRANCISCO DOS SANTOS (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CICERO FRANCISCO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mediante a qual pretende o autor obter o reajustamento do saldo existente em

suas contas vinculadas ao FGTS, de modo a repor as diferenças decorrentes da não aplicação correta do IPC do IBGE nas competências janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, condenando-se a CEF a pagar os valores decorrentes, com as mesmas atualizações aplicadas aos depósitos do FGTS e acrescidos de juros de mora. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/31). Por meio do despacho de fls. 34, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 38/51. Em sua resposta, salientou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, além de já ter recebido os planos econômicos em outro processo e efetuado o saque, o que configura falta de interesse de agir. Também como matéria preliminar alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, que foram pagos administrativamente, e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90. Por fim, alega ser incabível a aplicação de juros de mora e que a correção monetária na liquidação deve se dar de acordo com a legislação que rege o FGTS. Também afirma ser indevida a condenação em honorários advocatícios em caso de procedência do pedido, pois tal encargo, recaindo sobre os recursos do próprio FGTS, seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas. Anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão ao acordo da LC 110/2001 (fls. 52/56). Réplica às fls. 59/62. Em cumprimento à determinação do juízo (fls. 63), a CEF anexou aos autos cópia do termo de adesão aos termos da LC nº 110/2001 subscrito pelo autor (fls. 65). Intimado, o autor requereu a extinção do feito, por ausência de interesse processual (fls. 67). Chamada a se manifestar, disse a CEF não se opor ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fls. 69). Síntese do necessário. DECIDO. Acolho como desistência da ação o pedido de extinção do feito formulado pelo autor às fls. 67. Assim, satisfeito o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003495-76.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUIZ CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado, no seu entender, em 31/08/2013. Relata o autor que é portador do vírus HIV e que desde 2009 passou a receber o benefício de auxílio-doença. Aduz que, em decorrência da alta programada, o benefício foi cessado em 31/08/2013, sendo o pedido de reconsideração indeferido sob o argumento de ausência de incapacidade para o trabalho. Pede, assim, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/44). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 47/48-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fls. 56), o INSS apresentou sua contestação às fls. 57/60-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Na hipótese de procedência do pedido, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e juros legais, além da necessidade de compensação de período efetivamente trabalhado, quando concomitante à percepção do benefício. Às fls. 70/72 o autor promoveu a juntada de documentos médicos. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 73/78, a respeito do qual disseram as partes às fls. 81/84 (autor) e 86/87 (INSS). Por despacho exarado às fls. 90, determinou-se a intimação do perito judicial para esclarecimentos quanto à impossibilidade de execução de trabalho braçal pelo autor, a despeito do controle clínico do HIV. O laudo complementar foi juntado às fls. 94/95, com manifestações das partes às fls. 98/99-verso (autor) e 101 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há

direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve o autor provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, dispensável a análise da carência por imperativo legal, a teor do artigo 151 da Lei 8.213/91, considerando-se que o autor é portador da síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids. A qualidade de segurado do autor, por sua vez, resta demonstrada, considerando que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 05/08/2010 a 31/08/2013 (fls. 49). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos, além dos demais documentos juntados. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 73/74, O autor é portador de HIV, sem infecção oportunista, sem alteração clínica e com exames indicando bom controle da doença (carga viral indetectável desde fevereiro de 2013 e CD4 229/14,4%, aumentando consistentemente desde agosto de 2010. Está apto para o trabalho não braçal e tem condições de submeter-se a reabilitação (fls. 73). Afirma o d. experto, ainda, que acaso considerada a atividade de faxineiro, o autor encontra-se incapacitado permanentemente (respostas aos quesitos 2 e 3 do Juízo, fls. 74). Esclarece, todavia, que o autor tem formação universitária, podendo submeter-se a procedimento de reabilitação. Nesse ponto, afirma o experto que o autor Não pode exercer trabalho braçal mas tem instrução para realizar outro tipo de trabalho (resposta ao quesito 6 do INSS, fls. 74). Indagado pelo Juízo, o d. perito esclareceu, às fls. 94/95: O esforço físico braçal pode extenuar o paciente e alterar o controle das células de defesa aumentando a chance dele ser acometido por infecções oportunistas. Alguns estudos têm observado que um esforço físico moderado-severo tende a provocar uma diminuição na concentração de células T CD4+, sem alterar a concentração de células T CD8+. Dessa forma, a proporção de CD4+/CD8+ diminui refletindo um maior aumento de células T CD8+. Este aumento pode estar associado com a piora de estados de imunossupressão (fls. 94, item 3). Vê-se, portanto, que o autor, embora tenha apresentado incapacidade parcial em razão da doença de que está acometido, o que lhe valeu a concessão do benefício de auxílio-doença de 05/08/2010 a 31/08/2013 (fls. 49), está atualmente apto para o trabalho desde que não seja braçal. Assim, não vejo desses fundamentos a ocorrência de incapacidade para o desempenho das atividades de escriturário (desenvolvida pelo autor entre 1995 e 1999) ou de qualquer outra atividade que não exija esforço físico (lembrando que o autor tem grau de instrução superior, como informado pelo Sr. Perito). Por conseguinte, improcede a pretensão formulada na inicial, eis que indemonstrada a alegada incapacidade laboral para qualquer atividade, afigurando-se inclusive desnecessária a submissão do autor a procedimento de reabilitação - eis que já se encontra apto a desenvolver atividades que não exijam esforço físico. É improcedente o pedido, resulta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002075-02.2014.403.6111 - RUBENS DIAS PEREIRA(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA)

Vistos. Por meio da petição de fls. 357/360, o autor, alegando que alcançou todos os requisitos para ser habilitado no concurso público para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do e. TRF da 3ª Região, requer seja a corrê Fundação Carlos Chagas compelida a elaborar nova lista de aprovados, atribuindo-se a pontuação referente à questão de nº 32 da Prova de Processo Penal para todos os candidatos presentes à prova, com a inclusão de seu nome na referida lista tanto para a Unidade de Classificação Interior de São Paulo, como na Lista Geral de Habilitados. Relata que a urgência das medidas postuladas se deve ao fato de que o resultado final do concurso público foi homologado e o e. TRF da 3ª Região já está convocando os candidatos aprovados para a realização de exames médicos, estando, portanto, na iminência do início das nomeações. Informa, também, que na prova discursiva alcançou a média de 65 pontos, ultrapassando a nota de corte fixada em 60 pontos. Assim, considerando a nota da questão 32 que pretende anulada, atinge 183,96 pontos na prova objetiva, os quais, somados aos 130 pontos da prova de estudo de caso (que possui peso 2), perfaz o total de 313,96 pontos, o que o torna apto a constar na lista final de aprovados. Pois bem. Verifica-se que o autor requereu na inicial, como pleito liminar, apenas que lhe fosse assegurada a participação na próxima fase do concurso público para provimento do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, do Quadro Permanente de Pessoal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob alegação de que a questão de número 32 de Direito Processual Penal da sua prova objetiva admitia mais de uma resposta correta, fato motivador de anulação. Tal pedido foi deferido, determinando-se à Fundação Carlos Chagas que efetuasse a correção das questões da prova de Estudo de Caso do autor, dando-lhe, a seguir, vista do resultado para eventual recurso administrativo (fls. 150/154). A Fundação Carlos Chagas deu cumprimento ao determinado, realizando a correção da prova e

atribuindo nota ao candidato, conforme documentos anexados às fls. 199/204, alcançando ele 45,00 pontos na questão 1 e 85,00 pontos na questão 2, com média de 65,00 pontos, superando, portanto, a nota mínima de 60 pontos prevista no edital (VIII. Da Prova de Estudo de Caso, item 5 - fls. 46), circunstância que não foi alterada pelo recurso administrativo apresentado pelo autor (fls. 310/312), ao qual foi negado provimento (fls. 351/354). Agora, o pedido formulado pelo autor é outro, embora decorrente do anterior. Pretende ele seja incluído na lista final de classificação dos candidatos habilitados para o polo interior e na lista geral do Estado de São Paulo, ao argumento de que alcançou o total de 313,96 pontos, somando-se as notas das provas objetiva e de estudo de caso. Tal pontuação, contudo, somente será atingida com a anulação da debatida questão 32 de Direito Processual Penal de sua prova objetiva. E muito embora tal postulação não tenha integrado o pedido liminar formulado na inicial, não há óbice a que seja agora proposto e apreciado pelo juízo, eis que se trata de mera antecipação do pedido final formulado (itens IV e V - fls. 26), sem qualquer modificação no objeto da causa. Sendo assim, cumpre trasladar o que já foi dito acerca da referida questão objetiva na decisão liminar proferida às fls. 150/154 destes autos: Quanto à questão combatida, da disciplina de Direito Processual Penal, encontra-se assim redigida (fls. 90): 32. Antonio está preso e foi condenado pela prática do delito de tráfico de entorpecentes. Ao ser intimado da decisão condenatória, assinou termo de renúncia ao direito de recorrer. O defensor legalmente constituído, porém, interpôs apelação. Diante disso, (A) o advogado deve ser destituído, porque agiu em dissonância à vontade do réu. (B) somente deve ser processada a apelação se a renúncia do acusado for anterior à interposição feita pelo advogado. (C) deve prevalecer a vontade do réu em não recorrer. (D) deve ser processada a apelação. (E) a apelação só deve ser processada depois de intimado novamente o réu, para ficar ciente de que seu defensor apelou da decisão condenatória. Segundo o gabarito divulgado pela Fundação Carlos Chagas, a resposta correta para a questão é a alternativa D. O autor, contudo, afirma que a alternativa C também está correta, baseando-se nos ensinamentos de doutrinadores pátrios que cita: Damásio Evangelista de Jesus, Julio Fabbrini Mirabete, Bento de Faria e Eduardo Espínola Filho. Anexou à inicial, cópia dos entendimentos citados (fls. 126/135). Também argumenta que a questão não mencionava se a abordagem era doutrinária ou jurisprudencial, como foi feito expressamente em outra questão (a de nº 28 da prova do autor - fls. 90), o que seria de extrema relevância, já que não há previsão legal sobre o assunto e a matéria não é pacífica, havendo três correntes doutrinárias e uma jurisprudencial. Sustenta, ainda, que a própria Banca Examinadora, em sua resposta ao recurso do autor, reconhece que a questão tem mais de uma resposta, ao afirmar que a doutrina mais moderna espousa deste mesmo entendimento (fls. 100). Pois bem. A mim, neste exame provisório e sumário próprio de uma liminar, parecem consistentes os argumentos do autor. Por primeiro, analisando o edital do concurso (fls. 31/79 e 80/83), observa-se que este se limita a indicar o conteúdo programático que seria objeto de avaliação, sem estabelecer qualquer prevalência entre as fontes de direito, assim como não indica bibliografia para consulta (Das Provas, item 2 e Anexo VI - fls. 39/40 e 65/66). Logo, havendo mais de um posicionamento sobre qualquer assunto, seja doutrinário ou jurisprudencial, ambos não poderiam constar das possíveis respostas de uma questão, pois implicaria na presença de mais de uma alternativa correta, dando ensejo a sua anulação, uma vez que o edital determina a escolha de uma única proposição correta (item 11.3), observação que também consta do Caderno de Provas (fls. 84). Da resposta ao recurso administrativo apresentado pelo autor (fls. 99/100), observa-se que a Banca Examinadora, na questão de nº 32, seguiu o entendimento constante da Súmula nº 705 do STF, com o seguinte teor: a renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta, considerando, portanto, correta a alternativa D da questão. O autor, por outro lado, optou por se basear nos entendimentos dos doutrinadores por ele citados, para os quais a vontade do réu deve prevalecer (fls. 126/135), e, desse modo, assinalou a alternativa C da referida questão. Vê-se, portanto, que é perfeitamente possível apontar duas respostas corretas para a questão, o que impediria a sua resolução pelo candidato, de modo que, não se pode deixar de reconhecer a presença de erro material na sua elaboração, a permitir a interferência do Poder Judiciário com vistas a sanar a ilegalidade presenciada. Complementando o entendimento acima exposto, oportuno ressaltar que a Banca Examinadora não nega a existência de corrente doutrinária que adota a posição considerada pelo autor em sua resposta à questão debatida, como se extrai do parecer anexado às fls. 293/297. Limita-se, contudo, a enfatizar que: ...tratando-se de uma situação processual, é evidente que vale a orientação jurisprudencial, ademais consagrada em súmula. Ocorresse a situação na prática, o recurso, neste caso, seria evidentemente processado, independentemente da existência, ou não, de divergência doutrinária sobre o assunto. (fls. 294) Tal certeza apontada pela Banca Examinadora causa espécie. Obviamente, a súmula, não sendo vinculante, não é jurisprudência de observância obrigatória, de modo que nenhum embaraço a que se adote entendimento contrário, mesmo em âmbito processual. Portanto, a afirmação Daí a desnecessidade de indicação, na formulação da questão, que o candidato devesse assinalar a questão segundo entendimento jurisprudencial (fls. 294) não encontra amparo, especialmente em se tratando de concurso público, em cujo edital nada constou acerca da prevalência de uma fonte de direito sobre outra. Desse modo, a questão de número 32 de Direito Processual Penal da prova objetiva do autor, por admitir mais de uma resposta correta, deve ser anulada. Sobre a possibilidade de anulação de questão objetiva de concurso público pelo Poder Judiciário, a par da já citada jurisprudência favorável do c. STJ na decisão de fls. 150/154, convém atentar para o teor voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, trasladado pelo autor às fls. 327/329 destes autos, a quem se atribuiu a

lavratura do acórdão no RMS nº 39.635 - RJ, que não deixa dúvida sobre a possibilidade do controle judicial diante da evidente ilegalidade do ato administrativo praticado fora dos parâmetros do edital, sendo inaceitável que em uma prova objetiva figurem, numa mesma questão, duas respostas corretas. E anulada a questão impugnada, certamente a nota correspondente deveria ser atribuída a todos os candidatos participantes do certame, em observância ao princípio da isonomia. Isso, contudo, não é possível nestes autos, pois a lide deve ser decidida nos limites subjetivos da causa que, aqui, abrangem apenas o autor e a ré, uma vez que a ação foi proposta de forma individual e o autor não tem legitimidade para representar os outros candidatos do certame e muito menos figurar como legitimado extraordinário dos demais - para o que se exige, sempre, autorização legal (art. 6º do CPC). Ademais, supondo que outros candidatos tivessem ajuizado ações com o mesmo objeto, julgadas em sentido que lhes é desfavorável, a extensão desta decisão, proferida em âmbito individual, poderia afrontar a coisa julgada. Por outro lado, negar ao autor o reconhecimento de um direito legítimo, com fundamento no princípio da isonomia, é impedir a aplicação de outro princípio constitucional: o acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Por fim, a título de arremate, a relação jurídica existente entre o autor e as rés, em relação aos demais candidatos, não me parece una e indivisível. Mesmo porque nem todos questionaram a questão referida; outros, mesmo que beneficiados com a anulação, não alcançariam o mínimo; e, outros, ainda, não necessitaram desta anulação para lograr êxito em aprovação. Logo, não é caso de litisconsórcio unitário e, muito menos, hipótese de litisconsórcio necessário. Cada candidato possui relação jurídica separada com as rés. Logo, sonegar o direito do autor (constado neste grau de cognição próprio da liminar) a pretexto de identificar ou de incluir todos os possíveis interessados com a anulação, seria o mesmo que inviabilizar a tutela urgente necessária no caso. Desse modo, entendendo que cada caso submetido à apreciação judicial deve ser enfrentado segundo suas peculiaridades, e considerando demonstrada a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da homologação do resultado final do concurso (fls. 317) e do início das convocações dos candidatos habilitados para avaliação médica e psicotécnica (fls. 361/369), DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de anular a questão de nº 32 da Prova Objetiva de Direito Processual Penal do Concurso Público em debate (Caderno de Prova 01, Tipo 004 - fls. 84/96), atribuindo-se a pontuação correspondente ao autor, o que acresce à sua nota ponto suficiente para classificar-se, fato que não foi contestado pelas rés. Em consequência, determino à Fundação Carlos Chagas que inclua o nome do autor nas Listas Finais de Classificação, tanto para a Unidade de Classificação I - Seção Judiciária do Estado de São Paulo - Interior, quanto para a Lista Geral do Estado de São Paulo. Oficie-se para cumprimento, com a urgência que o caso requer. Outrossim, intime-se o autor para manifestar-se sobre as contestações apresentadas pelas rés às fls. 205/217 e 337/350 e documentos que as acompanham. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002634-56.2014.403.6111 - MANOEL RUBENS LAURINDO (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL RUBENS LAURINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria especial que recebe desde 10/02/1993, para que possa obter aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se período de trabalho posterior à aposentação, sem que, contudo, seja obrigado a devolver os valores recebidos mensalmente. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 12/30). Apontada possibilidade de prevenção, conforme quadro indicativo de fls. 31/32, promoveu-se a juntada aos autos de cópias extraídas dos processos ali indicados (fls. 35/53). Intimado a esclarecer o motivo de propor a presente ação, ante a existência de outra anteriormente ajuizada com o mesmo objeto (fls. 54), requereu o autor o prosseguimento do feito, argumentando que não tinha conhecimento da ação anterior e que, naquele caso, não foram utilizados todos os recursos cabíveis, causando-lhe irreparável prejuízo. Às fls. 57/61, promoveu-se a juntada da certidão de trânsito em julgado relativa ao acórdão proferido na ação antecedente. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTOS Conforme se constata das cópias anexadas às fls. 38/51 e 58/61 a presente ação repete demanda anteriormente ajuizada, que tramitou pelos Juizados Especiais Federais Cíveis de Lins e Bauru (autos nº 0004808-35.2010.403.6111). Com efeito, observa-se que há entre as ações identidade de partes, objeto e causa de pedir, eis que em ambas busca o autor o reconhecimento do direito de renunciar ao benefício de aposentadoria especial que recebe desde 10/02/1993, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, que alega mais vantajosa, computando-se período de trabalho posterior à jubilação e sem que tenha de restituir qualquer quantia à Previdência. A ação antecedente já foi julgada, conforme a r. sentença trasladada às fls. 44/48, que reconheceu a improcedência dos pedidos formulados, julgamento que foi mantido em segundo grau de jurisdição, nos termos do v. acórdão de fls. 49/51, o qual transitou em julgado, consoante certidão de fls. 61. Está-se, portanto, diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irrecurável (CPC, 301, 3º, segunda parte), o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. Oportuno registrar, por fim, que deixo de aplicar ao caso o disposto no artigo 253, III, do CPC, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, eis que ausente qualquer efeito prático na redistribuição do processo. III - DISPOSITIVO Diante do

exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, última figura, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, eis que sequer estabelecida a relação processual. Indene de custas, ante a gratuidade judiciária acima deferida. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003213-04.2014.403.6111 - FERNANDO AURELIO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FERNANDO AURÉLIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que, devido a várias fraturas, realizou osteossíntese de acetábulo esquerdo, bem como apresenta coxartrose severa em quadril esquerdo, com quadro algico, o que o impede de realizar esforço físico, carregar peso, subir e descer escadas, de modo que não tem condições de trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação. Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia. Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, pois o que consta nos registros administrativos são dois pedidos de auxílio-doença datados de 18/02/2004 e 08/04/2008, conforme extratos ora juntados, ou seja, o último requerido há mais de seis anos, para um benefício de caráter temporário. E, atualmente, ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91). Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. (...) Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília: (...) Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não

considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta.(...)Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC).(STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que o presente caso encontra qualquer resistência administrativa pela autarquia. Assim, ausente pedido administrativo atual, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003215-71.2014.403.6111 - JILSON OLIVEIRA SAMPAIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JILSON OLIVEIRA SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado pelo réu em 07/05/2014. Esclarece que é portador de Hipertensão Essencial, sendo que o exame de eletrocardiograma apontou ritmo sinusal e bloqueio atrossuperior esquerdo, de modo que está impossibilitado de exercer suas atividades laborativas habituais, situação que foi ignorada pelo requerido, o qual cessou indevidamente seu benefício, não obstante o agravamento de seu estado de saúde. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação. Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia. Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, pois consta nos registros administrativos apenas o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (em 11/04/2013) e o deferimento do benefício de auxílio-doença no período de 27/03/2014 A 07/05/2014; não houve pedido de prorrogação do benefício ou ainda um novo pedido de concessão de auxílio-doença. Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91). Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que auferir a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. (...) Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília: (...) Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta (...). Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a

qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC). (STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que haja resistência administrativa pela autarquia. Veja entendimento específico ao caso presente: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Ausência de prova de pleito administrativo para prorrogação do benefício, anterior ao término da data fixada, ou de apresentação de pedido de reconsideração, após a sua cessação.- Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte.- O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS.- No caso em que se requer o restabelecimento de auxílio-doença, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00295613520094030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 382562, TRF3, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 799). Assim, ausente pedido

administrativo de prorrogação de benefício ou de novo benefício, como se verifica dos extratos ora anexados, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001420-30.2014.403.6111 - ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural em regime de economia familiar, a fim de que, somado referido tempo ao período de trabalho registrado na CTPS, tanto urbano quanto rural, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/163). Por meio da decisão de fls. 166, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, designou-se data para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Citado (fls. 168), o INSS apresentou contestação às fls. 169/170, instruída com os documentos de fls. 171/177. Como matéria preliminar arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, tratou dos requisitos para reconhecimento de labor rural e da impossibilidade legal do cômputo do tempo rural eventualmente reconhecido para fins de carência. Requereu, outrossim, na hipótese de procedência do pedido, seja fixado o início do benefício na data da citação. Na audiência designada, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 186/190). Em alegações finais apresentadas na própria audiência, o autor manifestou-se de forma remissiva à petição inicial. O INSS, que não compareceu à audiência, manifestou-se às fls. 192, reiterando os termos da contestação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento de trabalho rural realizado desde os doze anos de idade em regime de economia familiar, que alega exercido até o primeiro registro de trabalho em sua CTPS, portanto, entre 04/06/1974 e 08/12/1977. Pede, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a soma dos tempos de labor rural e urbano. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso em apreço, o autor trouxe aos autos como início de prova material do exercício de atividade rural cópia de sua carteira de trabalho, onde constam três vínculos de natureza agrícola entre os anos de 1977 e 1986 (fls. 23/24); cópia da certidão de casamento de seus genitores realizado em 26/05/1951, onde seu pai se encontra qualificado como lavrador (fls. 28); cópia da carteira de trabalho de seu pai com anotações de vínculos rurais, especialmente o contrato de parceria referente ao período de 01/10/1966 a 31/01/1976 (fls. 39/44). Também anexou cópias extraídas do processo judicial nº 0000601.64.2012.403.6111, que igualmente teve trâmite por esta 1ª Vara Federal de Marília, onde seu irmão José Aparecido de Almeida teve reconhecido pelo INSS como trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, o período de 12/06/1972 a 08/12/1977 (fls. 50/163). Pois bem. Os documentos citados, excetuando-se as cópias do processo judicial do irmão - que não é indício do trabalho rural do autor -, configuram razoável início de prova material da condição de rurícola do autor quando ainda solteiro, o que

autoriza a análise da prova testemunhal produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que desde os oito ou nove anos de idade trabalhava com o pai no sítio em que este tocava café em porcentagem (meeiro), junto com seus irmãos. Dali foi trabalhar na Fazenda Araquá, também junto com a família, mas agora com registro na CTPS, sempre na lavoura de café. Tais fatos foram plenamente confirmados pelas testemunhas ouvidas, Sebastião e Valdemar, que viram o autor trabalhando na companhia de seu pai e irmãos na propriedade de Antonio da Costa, no bairro Araquá, onde o pai era porcenteiro de café. Ambos afirmaram que o autor ia estudar de manhã e no período da tarde ia para a roça com o pai. Dessa forma, verifica-se que as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto se reportam a fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental, ao confirmar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio rural desde criança junto com sua família. Assim, conjugando o início de prova material anexado aos autos e a prova oral colhida, tem-se que é possível reconhecer que o autor se dedicou às lides rurais, em regime de economia familiar, a partir dos doze anos de idade, portanto, desde 04/06/1974 (fls. 10). Oportuno observar, não havendo prova contundente em sentido contrário, que a jurisprudência tem reconhecido o trabalho exercido a partir dos doze anos completos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO CUMPRIDO SEM O DEVIDO REGISTRO. MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTOS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CÔMPUTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)3. Passível de reconhecimento para fins previdenciários apenas o labor urbano cumprido após os doze anos de idade. A adoção de posição diferente resultaria em inobservância das regras vigentes à época do fato (artigo 165, inciso X, da Constituição Federal de 1967) e na legalização do trabalho infantil, veementemente repudiado pela Sociedade. Precedente desta E. Corte.(...)(AC nº 657157, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 24/07/2006, DJU. 26/01/2007, p. 417). Contudo, a data final do trabalho exercido em regime de economia familiar não pode ser aquela apontada pelo autor na inicial (08/12/1977 - véspera do primeiro registro em sua CTPS). Isso porque, segundo se observa do registro na carteira de trabalho do pai do autor (fls. 41/42), o encerramento do contrato de parceria agrícola ali anotado se deu em 31/01/1976. O próximo contrato registrado na CTPS do pai do autor se inicia em 09/12/1977 (fls. 43), ou seja, exatamente a mesma data em que o autor teve o primeiro registro em sua carteira de trabalho (fls. 23), sendo que ambos os contratos estão subscritos por Enair Rossi Anastácio. De fato, tanto o autor quanto as testemunhas ouvidas deixaram claro que depois da parceria agrícola com o senhor Antonio da Costa a família do autor passou a trabalhar na Fazenda Araquá, de Enair Rossi, todos com registro na CTPS. Desse modo, somente é possível reconhecer o trabalho do autor em regime de economia familiar até o encerramento do contrato de parceria agrícola mantido por seu pai, ou seja, até 31/01/1976, totalizando, portanto, apenas 01 ano, 7 meses e 28 dias de trabalho rural sem registro na CTPS. Releva esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Em sentido símile, esse é o entendimento pacífico do C. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA. NECESSIDADE. I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à data de início de vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. II - No caso dos autos, o agravante não logrou comprovar o recolhimento de 78 contribuições, circunstância que desautoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 848.144/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009). Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição Considerando os períodos de trabalho anotados na carteira de trabalho do autor, computados pelo INSS por ocasião do pedido administrativo do benefício (fls. 29/30), seja de natureza rural ou urbana, verifica-se que o autor alcança o total de 32 anos, 9 meses e 28 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo (25/02/2014), o qual, somado ao período de atividade rural sem registro acima reconhecido, totaliza 34 anos, 5 meses e 26 dias de tempo de serviço, insuficiente, portanto, para obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos para o homem (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade

especial admissão saída a m d a m d Rural - economia familiar 04/06/1974 31/01/1976 1 7 28 - - Rural - fls. 23 09/12/1977 23/12/1982 5 - 15 - - Rural - fls. 23 25/04/1983 30/10/1983 - 6 6 - - Rural - fls. 24 08/10/1984 29/04/1986 1 6 22 - - Urbano - fls. 24 01/07/1986 26/09/1988 2 2 26 - - Urbano - fls. 25 01/03/1989 31/10/2002 13 7 31 - - Urbano - fls. 25 01/07/2003 12/11/2004 1 4 12 - - Urbano - fls. 25 24/03/2005 05/03/2008 2 11 12 - - Urbano - fls. 25 01/09/2008 24/02/2014 5 5 24 - - Soma: 30 48 176 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 12.416 0 Tempo total : 34 5 26 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 5 26 Tampouco faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, pois, embora comprove o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98, eis que à data da publicação da referida emenda contava o tempo de 20 anos, 9 meses e 23 dias de serviço (considerando o tempo rural ora reconhecido), o que faz com que, em razão do pedágio, tenha que comprovar o tempo mínimo de 33 anos 8 meses e 3 dias de trabalho, o fato é que não possuía ele na data do requerimento administrativo, e nem mesmo na data de hoje, os 53 anos de idade necessários para obtenção da aposentadoria proporcional, vez que nasceu em 04/06/1962 (fls. 10). O autor, portanto, ainda não faz jus ao benefício de aposentadoria, pois, mesmo considerando que permanece ele trabalhando, conforme extrato do CNIS a seguir juntado, não conta tempo suficiente, mesmo hoje, para sua concessão. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de trabalho rural, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio campestre, em regime de economia familiar, o período de 04/06/1974 a 31/01/1976, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários, exceto para efeito de carência. JULGO IMPROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. O autor decaiu da maior parte do pedido, contudo, deixo de condená-lo em honorários advocatícios, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de 04/06/1974 a 31/01/1976, como tempo de serviço rural em favor do autor ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA, filho de Generosa Ferreira de Jesus Almeida, portador do RG nº 20.359.528-2-SSP/SP e CPF nº 057.486.208-04, residente na Rua Norberto Luis de Oliveira, 619, Centro, Vera Cruz/SP, para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001900-08.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-33.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRACI FRANCISCO JORGE(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por IRACI FRANCISCO JORGE no bojo da ação de rito ordinário nº 0002502-33.2013.403.6111 (autos apensos), alegando excesso de execução, ao argumento de que a lide alcançou seu termo por força de conciliação celebrada e homologada em audiência, onde expressamente constou a possibilidade de se abater do montante da condenação os salários-de-contribuição relativos às contribuições vertidas entre a DIB e a DIP, contudo, a parte embargada deixou de deduzir referidos valores de seus cálculos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/27, entre eles os cálculos da autarquia (fls. 16/17) e os da parte autora (fls. 22 e 24/25). Recebidos os embargos (fls. 29), a parte embargada ofertou impugnação às fls. 33/34, discordando dos argumentos e dos cálculos da autarquia. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Divergem as partes sobre o valor devido pela autarquia previdenciária à parte autora, em decorrência do julgamento proferido nos autos principais. Segundo se observa da sentença trasladada às fls. 04/05, proferida em audiência, as partes transacionaram quanto ao objeto da ação, anuindo o INSS em conceder à autora aposentadoria por invalidez com data de início em 01/08/2012 (DIB) e início de pagamento em 01/11/2013 (DIP). Com relação às verbas atrasadas, a autarquia dispôs-se a pagar 90% (noventa por cento) das prestações compreendidas entre as datas de início do benefício e do pagamento, abatendo-se desse montante eventuais valores dos benefícios previdenciários pagos administrativamente e eventuais salários-de-contribuição vertidos entre a DIB e a DIP (item 3 da proposta - fls. 04). A parte autora concordou expressamente com a oferta da autarquia, de modo que também assentiu com o desconto dos salários-de-contribuição havidos no período entre as datas de início e de pagamento do benefício, os quais estão indicados no documento anexado às fls. 52/55. Ressalte-se que a autora não nega que trabalhou no período mencionado, ao contrário, segundo relatado ao perito do juízo exerce ela a atividade de doméstica na mesma residência há mais de 25 anos, portanto, permaneceu trabalhando ao menos até a competência 10/2013, conforme aponta o extrato do CNIS (fls. 51). Não se duvida, e isso foi apontado pelo perito judicial, que a autora não tinha mais condições de labor, de modo que, se exerceu trabalho no período, o fez por precisão, em evidente prejuízo à sua saúde, enquanto estava na espera do benefício

por incapacidade que lhe foi negado administrativamente. Todavia, como já mencionado, a autora concordou com a proposta da autarquia, renunciando, inclusive, ao prazo para eventuais recursos em face da sentença homologatória proferida, portanto, o título executivo judicial transitou em julgado, sendo defeso a qualquer das partes reabrir, nesta fase de cumprimento da sentença, o debate sobre os critérios de apuração do valor devido a título de atrasados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Por conseguinte, fixo o valor da execução em R\$ 304,52 (trezentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos), posicionado para dezembro de 2013, na forma dos cálculos da autarquia trasladados às fls. 16/17. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, por ser beneficiária da gratuidade processual (autos principais, fls. 18), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000072-74.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-64.2013.403.6111) MARILIA TENIS CLUBE(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por MARÍLIA TÊNIS CLUBE contra a execução fiscal movida pela UNIÃO (autos nº 0002196-64.2013.403.6111), onde se objetiva a cobrança de contribuições previdenciárias, sustentando o embargante, inicialmente, a inépcia da inicial executiva, ao argumento de que não há informação acerca da origem do crédito nem foi anexado aos autos o demonstrativo do débito, assim como os títulos não cumprem os requisitos do parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, invocando, ainda, a necessidade de juntada do processo administrativo. No mérito, opõe-se à cobrança das contribuições devidas ao SAT, SEBRAE e INCRA, insurgindo-se, ainda, contra a utilização da Taxa SELIC como critério de atualização da dívida, requerendo a limitação dos juros ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano, com arrimo no artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Por fim, refere-se ao efeito confiscatório da multa e pede a sua redução ao patamar de 20% (vinte por cento). Apenas ao final postula seja declarada a ocorrência de prescrição (fls. 28). A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 30/63). Determinada a regularização de sua representação processual, a embargante anexou os documentos de fls. 69/99. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 100), a embargada apresentou impugnação às fls. 103/111, rebatendo as alegações da parte embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Chamada a se manifestar sobre a impugnação apresentada e a especificar provas, a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para tanto (cf. certidão de fls. 113). Por sua vez, a União, em sua manifestação de fls. 115, informou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil e do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a solução do litígio não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. Argumenta o embargante, de início, que não há informação no título executivo acerca da origem do crédito tributário constituído, sua discriminação ou individualização, bem como não se anexou aos autos o demonstrativo do débito, na forma do artigo 614, II, do CPC, além de não observarem os requisitos do parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e não se ter identificado o fato jurídico tributário praticado pela embargante, ou seja, o fato gerador da espécie tributária respectiva. Ora, considerando a espécie tributária exigida, e segundo se observa nas certidões de dívida ativa (fls. 39/44 e 45/52), a dívida cobrada teve origem em declaração apresentada pelo próprio contribuinte (DCG - Débito Confessado em GFIP), portanto, o tributo em análise foi constituído por meio de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional, modalidade que é utilizada para as espécies tributárias em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do valor devido, sem prévio exame da autoridade administrativa. Bem por isso, obviamente não há falar na ausência de informação acerca da origem do crédito tributário ou de identificação do fato gerador do tributo, eis que o próprio contribuinte é que constituiu o crédito, dispensada qualquer providência adicional por parte do Fisco, sendo o débito cobrado mero reflexo das informações apresentadas, sem qualquer modificação por parte da administração tributária. Igualmente, é desnecessária a anexação do demonstrativo de cálculo na execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, que a petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita (artigo 6º, 1º), e nada menciona sobre o demonstrativo de débito. Inaplicável, à espécie, o artigo 614, II, do CPC, pois a execução fiscal se rege por lei específica (Lei nº 6.830/80), utilizando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DA CDA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.(...)3. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos

termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que observe o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, REsp nº 722.942 (2005/0019141-6), 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.05.2006, v.u., DJU 17.05.2006, pág. 118.)Outrossim, segundo se verifica nas certidões de dívida ativa anexadas às fls. 29/44 e 45/52 destes autos, os requisitos formais para a validade da CDA foram observados, cumprindo o referido título executivo as exigências estabelecidas no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do CTN, eis que aponta o período da dívida, o montante atualizado do débito, além de indicar as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida e dos encargos incidentes, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.Registre-se, ainda, que a aplicação e a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos ao crédito tributário decorre de expressa previsão legal, não havendo margem para qualquer espécie de dívida. Sendo assim, não há qualquer nulidade a reconhecer nas certidões de dívida ativa que embasam o executivo fiscal, pois não apresentam qualquer vício, ao contrário, trazem todos os requisitos previstos em lei. Diga-se, ademais, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, na forma do artigo 3º da LEF, que, para ser desfeita, exige prova inequívoca a cargo da parte executada, não bastando simples conjecturas. Diga-se, ademais, que também é desnecessária a juntada na execução de cópia do processo administrativo que originou a dívida, pois este requisito não se encontra previsto em lei. De qualquer modo, o processo administrativo fica à disposição do contribuinte para análise, se assim o quiser, o que afasta qualquer alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, até porque, na espécie, como já mencionado, a constituição do crédito tributário decorreu de declaração do próprio contribuinte, a quem não cabe, agora, alegar desconhecimento de seus elementos componentes.Afasto, portanto, a alegação de inépcia da inicial da ação executiva.Rejeito, também, o pedido de reconhecimento de prescrição (muito embora o embargante não tenha apresentado fundamentação para tanto), uma vez que os créditos tributários cobrados foram constituídos em 09/03/2013 (fls. 39 e 45) e o despacho ordenando a citação proferido em 19/06/2013 (fls. 32/34).Em relação ao mérito propriamente dito, discorda o embargante da cobrança das contribuições ao SAT, ao SEBRAE e ao INCRA.Quanto ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, a matéria sobre a legalidade da fixação das alíquotas da contribuição com o auxílio de decretos regulamentares encontra-se pacificada no âmbito da jurisprudência do colendo STJ, razão pela qual não se visualiza justificativa para questionamento dessa presunção de validade. Confira-se:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CTN, ART. 97 - DECRETOS 356/91, 612/92, 2.173/91 E 3.048/99 - PRECEDENTES/STJ.- A eg. 1ª Seção de Direito Público desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não afronta o princípio da legalidade (CTN, art. 97) estabelecer-se, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do trabalho (SAT).- Recurso especial do INSS conhecido e provido e prejudicado o recurso da empresa.(STJ, REsp 725.923/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 361)Portanto, não se vislumbra ofensa ao princípio da legalidade.Outrossim, o subsídio normativo que dá validade à contribuição ao SEBRAE encontra-se no art. 8º da Lei 8.029/90, que dispõe:Art. 8º (...) 3º Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições relativamente às entidades de que trata o artigo 1º, do Decreto-lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:0,1% (um décimo por cento) no exercício de 1991;0,2% (dois décimo por cento) no exercício de 1992; e0,3% (três décimo por cento) a partir de 1993.O aludido Decreto-Lei nº 2.318/86 prevê como entidades beneficiárias da contribuição em questão o SENAI, o SENAC, o SESI e o SESC. Assim, sendo validamente contribuinte do SESC e SENAC, é também, pela previsão legal mencionada, contribuinte do SEBRAE.A contribuição social destinada ao SEBRAE (denominada contribuição parafiscal) tem base firme no art. 149 da Constituição Federal, que previu a instituição de contribuições sociais de interesse das categorias econômicas.O supracitado art. 8º da Lei 8.029/90 não deixa dúvidas quanto à finalidade da cobrança do adicional à contribuição em comento: atender a execução da política de Apoio às Micro e Pequenas Empresas.Ressai, portanto, que o motivo da existência de tal contribuição, pela destinação que é dada à mesma, é o fomento ao desenvolvimento das pequenas e micro empresas, ficando evidente o caráter intervencionista do Estado no domínio econômico (CF, art. 149).Ora, as contribuições diferem dos impostos e das taxas porque a razão de ser de sua existência está firmada no conceito de solidariedade. Este é o seu princípio informador.Portanto, desimporta saber se se trata de micro, pequena, média ou grande empresa, porque a finalidade de tal contribuição é finalisticamente uma obrigação que cabe a todas as empresas.Com efeito, este é o melhor entendimento jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO.1. É legítimo o recolhimento da contribuição para o SESC e o SENAC por empresas prestadoras de serviços.2. A interpretação dos artigos 4º do Decreto-lei nº 8.621/46 e 3º do Decreto-Lei nº 9.853/46, sob o enfoque do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, leva à conclusão de que as prestadoras de serviços estão incluídas entre os estabelecimentos comerciais sujeitos ao recolhimento da contribuição.3. Ao instituir a referida contribuição como um adicional às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no 3º do art. 8º da Lei nº

8.029/90.4. Assim, a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa).5. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 666471, SEGUNDA TURMA, DJ: 14/02/2005, PÁGINA: 186, Relator CASTRO MEIRA).Registre-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE no julgamento do RE 396.266-3/SC (Relator Min. Carlos Velloso, DJ de 27/02/2004), quando afastou a necessidade de lei complementar e, ainda, entendeu ser inexigível a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação de recursos por ela arrecadados. Confira-se:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º.I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.IV. - R.E. conhecido, mas improvido.E mesmo para as entidades sem fins lucrativos é legítima a cobrança da contribuição ao SEBRAE. Confira-se:TRIBUTÁRIO. SESC, SENAC, SEBRAE E INCRA. CONTRIBUIÇÕES. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SEM FINS LUCRATIVOS. As empresas prestadoras de serviços educacionais, ainda que consideradas sem fins lucrativos, estão sujeitas às contribuições ao SESC, ao SENAC, ao SEBRAE e ao INCRA. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP - 1346486, Relator ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 13/03/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SEBRAE DEVIDAS. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que negou seguimento à apelação da parte autora resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que o Decreto-lei nº 9.853/46 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e que a associação sem fins lucrativos destinada a promover atividades culturais, sociais, recreativas e desportivas de seus associados tem natureza de prestadora de serviço, enquadrando-se como contribuinte do SESC e do SEBRAE. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(TRF - 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 299838, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2013)Incorre, igualmente, o fenômeno da bitributação, eis que a vedação contida no art. 154, I, da CF/88 se aplica aos impostos e às contribuições sociais criadas sob o regime da competência residual da União (art. 195, 4º, CF/88), e não à contribuição instituída com base no seu art. 149. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. I - Visando atender ao enunciado constitucional, o art. 8º, da Lei nº 8.029/90, instituiu a contribuição ao SEBRAE, configurando-se um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86, quais sejam, SESI, SENAI, SESC e SENAC. II - Tratando-se de contribuição social geral, não se exige instituição por meio de lei complementar. III - Despicienda a discussão acerca do porte da empresa contribuinte, porquanto a todas é dada a responsabilidade pela exação, ante a diversidade de atuação do SEBRAE na esfera econômica, enquanto serviço social autônomo, desenvolvendo projetos em parceria com instituições públicas e privadas nas áreas de tecnologia, turismo, educação, etc, não se restringindo somente ao fomento à atividade de micro e pequenas empresas. IV - Tratando-se de tributos destinados a pessoas jurídicas diversas, afastada está a alegação de bitributação. Não ocorre bis in idem quando se tratar de contribuições, pois, conforme entendimento do STF, não

há restrições na Carta Magna quanto a estas. V - Manutenção da verba honorária, tendo em vista estar em conformidade com o CPC. VI - Apelações improvidas.(TRF - 3ª Região, AC - 1369522, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 28/10/2009, PÁGINA: 91 - g.n.)DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S. SEBRAE. EXIGIBILIDADE. 1. Embora não seja mero adicional, mas tributação verdadeiramente nova, sujeita ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, associada ao financiamento de programas de intervenção no domínio econômico, a contribuição destinada ao SEBRAE prescinde de instituição por lei complementar. A sujeição de tais contribuições, como de todos os demais tributos, às normas gerais em matéria de legislação tributária (artigo 146, III), não se confunde com a exigência formal de lei complementar para a sua instituição, cabível apenas em relação a certos tributos (empréstimo compulsório, o imposto sobre grandes fortunas, os impostos residuais e de iminência ou guerra externa: artigos 149, 153, inciso VII, 154, incisos I e II). Os demais, incluindo as contribuições de intervenção no domínio econômico, ficam sob o rigor formal da legalidade ordinária, expressa no inciso I do artigo 150, que é expressamente referido no artigo 149, da Constituição Federal. 2. Como contribuição de intervenção no domínio econômico, e não de interesse de categorias profissionais ou econômicas, a sua instituição orienta-se em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica, previstos a partir do artigo 170 da Constituição Federal, atingindo, na sujeição passiva, não apenas as pequeno e microempresas, que são diretamente beneficiadas com a política de apoio financiada pela contribuição, mas todas as demais empresas que, ainda que indiretamente, são atingidas, no circuito da produção e da circulação econômica, pelos efeitos desta intervenção estatal no domínio econômico. 3. Não configura bitributação ou bis in idem a adoção de elementos de incidência, previstos em impostos ou contribuições de seguridade social, pela contribuição ao SEBRAE que, disciplinada pelo artigo 149 da Carta Federal, não enseja, por eventual coincidência, a violação ao disposto no inciso I do artigo 154, e no 4º do artigo 195, ambos da Constituição de 1988. 4. Precedentes.(TRF - 3ª Região, AMS - 295571, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, DJU: 27/03/2008, PÁGINA: 563 - g.n.)Cabível, pois, a cobrança da exação questionada.Por fim, em relação à contribuição ao INCRA, é necessário um escorço histórico para o deslinde da controvérsia.Tudo começou com a Lei n.º 2.613/55, editada sob a vigência da Constituição de 1946, cujo artigo 6º estabeleceu a fonte de custeio do então denominado Serviço Social Rural (SSR):Art. 6.º omissisomissisParágrafo 4.º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sôbre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgão arrecadadores.A Constituição de 1946, por sua vez, no artigo 21, atribuía à União a competência para a criação de outros tributos além dos impostos nominados na própria Constituição. Não havia empecilho para a criação do adicional mencionado no 4º citado. Não há qualquer invalidade no fato dessa contribuição ser nominada como adicional, pois a linguagem livre do legislador não chega a ponto de convertê-lo como tal, se possuir características próprias. Havendo possibilidade constitucional de criação, como visto, o uso da denominação adicional não contamina a contribuição de nulidade.A Constituição da época não impedia a existência de outros tributos, sem caráter de reciprocidade, e que não fossem impostos. Atualmente, tal espécie tributária goza da denominação de contribuição parafiscal.Assim, quando de sua edição, a exação possuía plena validade.Em 11/10/1962, adveio a Lei Delegada nº 11/62, que instituiu a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), dotando-a de atribuições, patrimônio e pessoal dos órgãos e entidades por ela aglomerados, bem como de fonte de recursos, consistente nas contribuições instituídas pela Lei nº 2.613/55, consoante o artigo 7º da aludida Lei Delegada.Posteriormente, por meio do artigo 27 da Lei nº 4.504/64, foi criado o Fundo Nacional de Reforma Agrária, destinado a fornecer meios para o financiamento da reforma agrária e dos órgãos incumbidos de sua execução, havendo expressa previsão da transferência dos recursos da aludida contribuição a outros entes (Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário e Órgão do Serviço Social de Previdência de âmbito rural), nos termos do artigo 117:Art. 117. As atividades do Serviço Social Rural, incorporados à Superintendência de Política Agrária pela Lei Delegada nº 11, de 11 de outubro de 1962, bem como o produto da arrecadação das contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, serão transferidas, de acordo com o disposto nos seguintes incisos:I - ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário caberão as atribuições relativas à extensão rural e cinquenta por cento da arrecadação;II - ao órgão do Serviço Social da Previdência que atenderá aos trabalhos rurais, ...Vetado... caberão as demais atribuições e cinquenta por cento da arrecadação. Enquanto não for criado esse órgão, suas atribuições e arrecadações serão da competência da autarquia referida no inciso I;III - Vetado.O Decreto-lei nº 582/69, com o propósito de estabelecer medidas de intensificação da reforma agrária, preconizou em seu artigo 6º que as contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, com as modificações introduzidas pela Lei nº 4.863/65 (aumento de alíquota), seriam devidas ao IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), FUNRURAL e ao INDA.O fato do Decreto-lei nº 582/69 ter mencionado a aludida exação como instituída pela Lei nº 4.863/65 não dificulta o reconhecimento desta como sendo a mesma do artigo 6º, 4º da Lei nº 2.613/55, pois basta observar o dispositivo mencionado (artigo 35, 2º, VIII) para ver que se trata da mesma exação, porém com alíquota aumentada.O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA e transferiu ao mesmo as atribuições do IBRA, do INDA e do GERA (órgão criado pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 582/69), que foram extintos. Além disso, foram atribuídos ao

INCRA todos os direitos, competências, atribuições e responsabilidades dos entes substituídos, incluindo-se aí, obviamente, os recursos decorrentes da exação inquinada, na proporção do Decreto-lei nº 582/69 (ou seja, 25% do ex-IBRA e mais 25% do ex-INDA, consoante artigo 6º, item I, nº 2 e item III do Decreto-lei nº 582/69). Por sua vez, o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.146/70 manteve expressamente a exação guerreada: Art. 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) à contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965. O artigo 1º, inciso I, item 2 dessa norma esclarece ainda caber ao INCRA 50% (cinquenta por cento) de receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-Lei, cabendo ao FUNRURAL os restantes cinquenta por cento (artigo 1º, II). Portanto, 50% de 0,4% (ou seja, 0,2%) eram destinados ao INCRA. A Lei Complementar nº 11/71, por fim, ao instituir o PRORURAL (Programa de Assistência ao Trabalhador Rural), estabeleceu que o mesmo trataria da prestação de benefícios e serviço social ao trabalhador rural, a serem executados pelo FUNRURAL mediante financiamento advindo, dentre outras fontes, da contribuição do Decreto-lei nº 1.146/70, cuja alíquota foi novamente aumentada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL. Obviamente, a parcela de 0,2% remanescente permaneceria em favor do INCRA. Manteve-se, assim, a contribuição ao INCRA anteriormente prevista: Art. 15. (...) (...) II - da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. Nota-se que, no plano infraconstitucional, a aludida contribuição, prevista na mencionada Lei nº 2.613/55, continuou vigorando, mantendo-se a mesma hipótese (critério material, temporal e espacial) e consequência (critério subjetivo e quantitativo), porém com a variação da alíquota e com mudança das entidades destinatárias. Uma vez validamente criada a contribuição pela já mencionada Lei, a simples alteração de alíquota - que pode ser feita por qualquer instrumento normativo primário - não contamina a exação de qualquer invalidade. A mudança de ente destinatário dos recursos advindos da arrecadação, tal como feita, também não contamina de nulidade a exação. Dessa forma, a base de cálculo da exação não seria a produção rural, já que, como visto, não foi o previsto na legislação (vide o artigo 6º, 4º da Lei nº 2.613/55, já transcrito). Portanto, a exação continuou devida por todos os empregadores, quer urbanos, quer rurais. No plano constitucional, duas análises fazem-se presentes: a) a Emenda Constitucional nº 18/65 teria retirado o fundamento de validade da exação? b) A Constituição de 1988 teria retirado o fundamento de validade da exação? Considerando não ter a exação discutida a natureza de imposto, a questão lastreia-se no artigo 26 da Emenda Constitucional nº 18/65: Art. 26. Os tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vigentes à data da promulgação desta Emenda, salvo o impôsto de exportação, poderão continuar a ser cobrados até 31 de dezembro de 1966, devendo, nesse prazo, ser revogados, alterados ou substituídos por outros na conformidade do disposto nesta Emenda. Ora, a nova Emenda retirou a validade da aludida exação, não havendo, antes de findo o prazo estatuído, qualquer ressalva (como feito pelo artigo 217 do Código Tributário Nacional, acrescentado pelo Decreto-lei nº 27/66). Os efeitos são semelhantes aos da revogação, e não aos da declaração de inconstitucionalidade, como bem observou o douto Ministro CELSO DE MELLO, do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o pedido de liminar deduzido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 129-9-SP: A incompatibilidade vertical superveniente de atos do Poder Público, em face de um novo ordenamento constitucional, traduz hipótese de pura e simples revogação dessas espécies jurídicas, posto que lhe são hierarquicamente inferiores. No entanto, as legislações infraconstitucionais posteriores, ao preconizarem a manutenção da aludida exação (Decretos-lei nºs 582/69, 1.110/70 e 1.146/70 e Lei Complementar nº 11/71), repristinaram expressamente a Lei outrora revogada. E a repristinação foi válida, pois, além de expressa - ao mencionar a manutenção da exação -, também se adequou às exigências de validade da Constituição de 1969 (artigo 21, 2º, I, além do artigo 55, II, segundo elemento, quanto aos Decretos-lei nºs 1.110/70 e 1.146/70). Dessa forma, a previsão legal posterior à Emenda, adequada à nova ordem constitucional, pôde repristinar a norma tributária, sendo certo que a revogação pela Emenda Constitucional nº 18/65 não tornou a exação inconstitucional, já que era válida em razão da redação originária da Constituição de 1946. Cabe agora perquirir se a Constituição de 1988 recebeu ou não a referida exação. É indubitável que as contribuições parafiscais, como é o caso desta exação discutida, possuem índole tributária. Seu fundamento se situa no artigo 149 da Constituição Federal, em vigor para a parcela destinada ao INCRA: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Quanto à parcela destinada ao FUNRURAL, considerando a unificação dos sistemas previdenciários rural e urbano (artigo 194, parágrafo único, II da CF), a referida exação foi revogada pela legislação infraconstitucional que implementou o novo plano de custeio e benefícios previdenciários, como se nota dos artigos 3º, 1º da Lei nº 7.787/89 (que extinguiu as contribuições ao PRORURAL) e 138 da Lei nº 8.213/91 (que extinguiu a Previdência Social Rural): EMENTA: FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO - INCRA - PRORURAL - EXTINÇÃO - LEI Nº 7.787/89. Toda e qualquer empresa, seja rural ou urbana, está obrigada a contribuir para a seguridade social. A lei, ao criar o FUNRURAL, não exigiu que a empresa, para contribuir, tivesse vinculada à atividade rural. Somente a contribuição de 2,4% foi destinada ao FUNRURAL e é fonte de custeio do PRORURAL. A contribuição de 0,2% ao INCRA não é fonte de

custeio do PRORURAL, e o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.787/89 não a suprimiu. Recurso provido. (STJ, REsp nº 251.951-RS (2000/0026105-0), 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 06.06.2000, v.u., DJU 01.08.2000, pág. 210.) Remanesceu, assim, apenas a parcela destinada ao INCRA, cujo fundamento de validade, para ela ser considerada recepcionada pela Constituição de 1988, é o artigo 149. Não é de se estranhar seu enquadramento como contribuição parafiscal de intervenção no domínio econômico. Ora, o artigo 170, III da CF é incisivo ao considerar a função social da propriedade como justificativa - cumulada com as finalidades de justiça social e de existência digna, estas últimas constantes do caput - para legitimar a intervenção no domínio econômico e, neste escopo, justificar a existência da citada contribuição para o INCRA. Portanto, a exação ao INCRA amolda-se bem ao artigo 149 da Constituição, de modo a permitir sua previsão por lei ordinária, já que somente aos novos tributos (impostos e contribuições) não preconizados genericamente no texto constitucional é que se exige a previsão por lei complementar (artigos 195, 4º, e 154, I, ambos da CF). Não há vedação de identidade de base de cálculo e de hipótese de incidência dessa contribuição com os impostos ou contribuições de Seguridade Social. As vedações constitucionais que há são de identidade entre taxas e impostos (CF, 145, 2º); entre impostos entre si (CF, 154, I); e entre contribuições sociais de seguridade social entre si (CF, 195, 4º). Logo, as vedações dos artigos 154, I e 195, 4º não se aplicam a todos e quaisquer tributos. Nesse sentido, já se posicionou a Suprema Corte: Por fim, não se pode ver inconstitucionalidade no fato de a contribuição sob análise ter fato gerador e base de cálculo idênticos aos do Imposto de Renda e do PIS. Pelo singelo motivo de que não há na Constituição, nenhuma norma que vede a incidência dupla de imposto e contribuição sobre o mesmo fato gerador, nem que proíba tenham os dois tributos a mesma base de cálculo. O que veda a Carta, no art. 154, I, é a instituição de imposto que tenha fato gerador e base de cálculo próprios dos impostos nela discriminados. E o que veda o art. 195, parágrafo 4º, é que quaisquer outras contribuições, para fim de seguridade social, venham a ser instituídas sobre os fenômenos econômicos descritos nos incs. I, II e III do caput, que servem de fato gerador à contribuição sob exame. Não há que se extrair da norma do art. 154, I, um princípio constitucional extensivo a todos os tributos, (...) (Voto do Min. Ilmar Galvão, extraído do acórdão proferido no julgamento do RE nº 146.733-SP, rel. Min. Moreira Alves - RTJ 143/701.) Não é de se estranhar o fato de todos os empregadores recolherem tal exação, já que a contribuição parafiscal, no caso, se assemelha aos impostos (mas não se confunde com eles), cuja cobrança existe sem qualquer reciprocidade, nada impedindo que seja cobrada das empresas não-rurais. É cediço que as contribuições parafiscais podem se assemelhar a taxas ou a impostos, mas, por possuírem foro próprio no texto constitucional, não podem ser com estas espécies confundidas. Logo, uma vez que materialmente compatível com a Constituição de 1988, recebida foi a cobrança da contribuição para o INCRA, não cabendo qualquer argumento sobre sua invalidade ou sobre sua inconstitucionalidade. Insurge-se a embargante, em prosseguimento, contra a fixação dos juros em patamar superior a 12% (doze por cento) ao ano e contra a utilização da taxa SELIC como critério de atualização da dívida, invocando o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Esclareça-se que o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê outro índice de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. De outro giro, o artigo 161, 1º do CTN deixa clara a possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro percentual de juros, sem limitá-lo a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se deduz da redação desse dispositivo: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês. (Destaquei.) Com efeito, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso nas Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. A questão restou brilhantemente elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos: O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis nº 9.065/95; nº 9.069/95; nº 9.250/95 e nº 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despicienda a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros. (TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369). Também não há afronta ao texto constitucional, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras. Sobre a matéria, confira-se o julgado abaixo (itens 8 a 10): (8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior

lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo.9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.11. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC n.º 957.570 (2001.61.82.001485-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.02.2006, v.u., DJU 31.03.2006, pág. 418).A questão foi até mesmo objeto de súmula persuasiva do Supremo Tribunal Federal e, assim, definitivamente pacificada, verbis:Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.No mesmo teor, a Súmula Vinculante n.º 7:A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Cabível, pois, a aplicação da taxa SELIC como juros de mora na hipótese de débitos tributários, sendo matéria já há muito pacificada nos nossos Tribunais.Quanto ao percentual da multa, aduz a embargante possuir efeito confiscatório, postulando a sua diminuição para 20% (vinte por cento). Contudo, segundo se observa nas Certidões de Dívida Ativa (fls. 39/44 e 45/52), foi exatamente esse o percentual aplicado para apuração da multa moratória, com fundamento no artigo 35 da Lei n.º 8.212/91 combinado com o artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, de sorte que não tem a embargante interesse no pedido de redução formulado. Diante de todo o exposto, não prosperam os embargos opostos, permanecendo íntegra a pretensão executiva deduzida na ação principal.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR).Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal n.º 0002196-64.2013.403.6111), neles prosseguindo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000092-65.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-12.2013.403.6111) NEWASKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por NEWASKA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA contra a execução fiscal movida pela UNIÃO (autos n.º 0001514-12.2013.403.6111), onde se objetiva a cobrança de tributos devidos na forma do simples nacional, sustentando a embargante, de início, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por ausência de fórmula para calcular o montante exequível, indicação da origem e natureza do crédito, bem como do livro e folha da inscrição na dívida ativa. Alega, ainda, irregularidade no cálculo dos juros e da multa moratória, sendo que esta última, inclusive, não é devida, pois a cobrança é fruto de denúncia espontânea. Proclama, ainda, a inconstitucionalidade da taxa SELIC e, por fim, se volta contra a penhora realizada, alegando excesso e impenhorabilidade, razão por que pleiteia a sua desconstituição. Pede, ao final, os benefícios da assistência judiciária, alegando situação econômica deficitária. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/105).Por meio do despacho de fls. 107, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela embargante. Impugnação da embargada foi juntada às fls. 110/115, rebatendo as alegações da parte embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Chamada a se manifestar sobre a impugnação apresentada e a especificar provas, a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para tanto (cf. certidão de fls. 117).Por sua vez, a União, em sua manifestação de fls. 119, informou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide.As fls. 121/122, manifestou-se a embargante, reiterando os argumentos e pedidos formulados na inicial, inclusive em relação à apresentação dos processos administrativos que constituíram o crédito tributário. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSIndefiro o pedido de requisição de cópia do processo administrativo relativo à dívida em cobrança, como postulado pela parte embargante, pois tal diligência compete à própria parte, eis que o referido documento fica à disposição do contribuinte, não havendo óbice a que promovesse a sua juntada aos autos, se entende necessário como prova de suas alegações (art. 333, I, do CPC). De qualquer modo, oportuno observar que a constituição do crédito tributário cobrado no executivo fiscal decorreu de declaração do próprio contribuinte, que, obviamente, tem conhecimento de sua origem. Por outro lado, os valores acrescidos ao débito decorrem de

expressa disposição legal, as quais estão indicadas na CDA, de modo que, também por isso, faz-se desnecessária a requisição pretendida. Assim, não havendo outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Pois bem. Sustenta a embargante, por primeiro, que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos previstos em lei, pois não indica os elementos necessários para cálculo do tributo e dos juros acrescidos e sua evolução no tempo, deixando de apresentar a fórmula utilizada para se chegar ao valor final do crédito tributário, bem como não aponta a origem e a natureza do crédito, nem faz menção ao fato gerador do tributo, assim como não indica o livro e a folha da inscrição em dívida ativa, descumprindo o artigo 202 do CTN. Não obstante, segundo se verifica na certidão de dívida ativa que instrui o executivo fiscal (fls. 03/11 daqueles autos), os requisitos formais para a validade da CDA foram observados, cumprindo o referido título executivo as exigências estabelecidas no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do CTN. A circunstância de alguns dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Ademais, não se declara nulidade se não houver prejuízo, incidindo a máxima *pas de nullité sans grief*. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - NULIDADE - MULTA - NATUREZA CONFISCATÓRIA - INEXISTÊNCIA**. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a cópia do processo administrativo foi trazida aos autos pelo INSS com a sua impugnação e o magistrado de 1º grau abriu prazo para a réplica. 2. O art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e os arts. 202 e 203, do CTN, estabelecem diversos requisitos à formação do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, cujos elementos devem ser reproduzidos na Certidão de Dívida Ativa (CDA), sob pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. 3. A jurisprudência tem atenuado o rigor de tais normas e aplicado nos casos em concreto o princípio estampado no brocardo *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), no sentido de que se a CDA indicar perfeitamente o devedor e especificar a exigência fiscal, indicando os dispositivos legais pertinentes, eventual omissão incapaz de causar prejuízo ao executado não macula o processo (certidão de fls., juntada por cópia, sem conter o texto que, em geral, se encontra no verso, contendo detalhes sobre o débito). 4. Na hipótese vertente, contrariamente ao alegado pela embargante, a certidão de dívida ativa contém o período de apuração do tributo, a natureza da dívida, a data do vencimento, o termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, bem como a legislação aplicável para o cálculo de tais acréscimos, o que demonstra a inexistência de nulidade no título que lastreia a execução fiscal. 5. A vedação de utilização do tributo com efeito de confisco, como previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, também é aplicável às multas decorrentes de obrigações tributárias, ficando ao critério prudente do juiz aferir, no caso concreto, se é confiscatória. Precedente do STF (ADI 1075-1 MC, Rel. Min. Celso de Melo, DJ 24.11.2006). 6. A imposição de multa de ofício de 60% do valor originário do débito atualizado não viola os princípios da razoabilidade e do não confisco, sendo inferior ao percentual de 75% previsto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, atualmente em vigor, não sendo o caso de aplicação do art. 106, II, c, do CTN. 7. Recurso improvido. (TRF - 2ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 326418, Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 27/08/2009, Página: 35) No caso em apreço, a aplicação e a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos ao crédito tributário decorre de expressa previsão legal, não havendo margem para qualquer espécie de dúvida. Também não há dificuldade alguma em se identificar a espécie tributária cobrada, expressamente indicada no título executivo - Simples Nacional. Registre-se, ainda, que a dívida cobrada foi constituída mediante declaração do contribuinte, a qual se encontra anexada às fls. 37/43 destes autos, de modo que não há falar em ausência da origem e natureza do crédito, bem como da falta de discriminação do fato gerador do tributo. Sendo assim, não há qualquer nulidade a reconhecer nas certidões de dívida ativa que embasam o executivo fiscal, pois não apresentam qualquer vício, ao contrário, trazem todos os requisitos previstos em lei. Registre-se, ademais, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, na forma do artigo 3º da LEF, que, para ser desfeita, exige prova inequívoca a cargo da parte executada, não bastando simples conjecturas. Argumenta, ainda, a embargante que sobre o crédito tributário cobrado não poderia incidir a penalidade de multa, eis que denunciou espontaneamente o seu débito, devendo incidir no caso o artigo 138 do CTN. Tal raciocínio, contudo, não encontra amparo. Segundo se observa na Certidão de Dívida Ativa, a multa cobrada, no percentual de 20%, tem fundamento no artigo 61, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96. Trata-se de multa de caráter moratório, ou seja, incide pelo não pagamento do tributo no prazo previsto na legislação específica, portanto, em consequência da mora, sem qualquer cunho punitivo. E muito embora os créditos cobrados tenham origem em declaração do contribuinte, para ter efeito de dispensa de multa deve haver o pagamento integral do débito, vale dizer, sem o devido recolhimento do tributo no prazo legal, não se configura a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. Portanto, a multa é devida, tal como está sendo exigida na CDA. Também argumenta a embargante que os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, de forma não capitalizável, havendo excesso na verba cobrada na execução, bem como hostiliza a utilização da taxa SELIC para efeitos tributários. Ora, o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o *bis in idem*, não prevê outro índice de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. De outro giro, o artigo 161, 1º do CTN deixa clara a possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro

percentual de juros, sem limitá-lo a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se deduz da redação desse dispositivo: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês. (Destaquei.) Com efeito, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso nas Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. A questão restou brilhantemente elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos: O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis nº 9.065/95; nº 9.069/95; nº 9.250/95 e nº 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despicienda a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros. (TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369). Também não há afronta ao texto constitucional, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras. Sobre a matéria, confira-se o julgado abaixo (itens 8 a 10): 8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 11. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 957.570 (2001.61.82.001485-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.02.2006, v.u., DJU 31.03.2006, pág. 418). A questão foi até mesmo objeto de súmula persuasiva do Supremo Tribunal Federal e, assim, definitivamente pacificada, verbis: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No mesmo teor, a Súmula Vinculante nº 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Cabível, pois, a aplicação da taxa SELIC como juros de mora na hipótese de débitos tributários, sendo matéria já há muito pacificada nos nossos Tribunais. Por fim, igualmente não procedem as alegações de excesso de penhora e impenhorabilidade do veículo automotor. Quanto ao excesso de penhora, observa-se que a dívida alcança a importância de R\$ 26.967,27 em abril de 2014 (fls. 48 da Execução), enquanto o veículo penhorado foi avaliado em R\$ 60.000,00 (fls. 38 da Execução). Portanto, sem razão a embargante, pois a diferença apontada não se mostra tão relevante a ponto de configurar o alegado excesso, ainda mais considerando que o débito sofrerá as correções devidas até a sua liquidação e o bem penhorado será levado a leilão, podendo ser arrematado por valor bastante inferior ao de sua avaliação. Também não se há falar em impenhorabilidade, sob alegação de que o referido bem é indispensável ao funcionamento da empresa, considerando a informação prestada pelo seu representante legal, de que esta encerrou, de fato, as suas atividades (observação contida às fls. 37 da execução, parte final). Portanto, diante de todo o exposto, não prosperam os presentes embargos. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0001514-12.2013.403.6111), neles prosseguindo. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006701-45.2006.403.6111 (2006.61.11.006701-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AGROPECUARIA 3 F LTDA X APARECIDO VICENZOTO X FREDERICO LUIS VICENZOTO

Vistos. Proposta a presente ação de execução de título extrajudicial, até a presente data os executados não foram citados, porque não localizados nos endereços indicados pela exequente. Instada a se manifestar, a exequente formulou pedido de desistência da ação (fls. 203). Por conseguinte, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos, a desistência da execução, DECLARANDO EXTINTO O FEITO com espeque no artigo 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002016-58.2007.403.6111 (2007.61.11.002016-5) - EDMUNDO DIAS BARREIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARREIRA X CARLOS DIAS BARREIRA NETO X MARIANA DIAS BARREIRA X MARIA CASSIA DIAS BARREIRA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001686-90.2009.403.6111 (2009.61.11.001686-9) - OSCARINA LOPES CALCETTA X HUGO CALCETTA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSCARINA LOPES CALCETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006081-91.2010.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001016-81.2011.403.6111 - VALDEIR MARTINS(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEIR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001434-19.2011.403.6111 - MARCIA HELENA BENFICA DE LIMA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA HELENA BENFICA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003899-64.2012.403.6111 - IVAIR APARECIDO PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAIR APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004440-97.2012.403.6111 - GILBERTO LOPES DA COSTA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LOPES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002968-27.2013.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004970-67.2013.403.6111 - MANOEL ALVES BANI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES BANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004252-70.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CRISTIANO SEBASTIAO DOMINGOS(PR007808 - NIVALDO MORAN E PR067364 - LUIZ CARLOS CARDUCCI)

Intime-se o advogado signatário de fl. 232 para regularizar a representação processual do réu, trazendo aos autos procuração em sua via original, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 4505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004744-67.2010.403.6111 - DENIZA DE SOUZA SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em Secretaria no aguardo da solução definitiva dos agravos de instrumentos interpostos.Int.

0005146-51.2010.403.6111 - ELIZABETE SANTIAGO DOS SANTOS(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001854-87.2012.403.6111 - OSMAR CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Após, tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 330, remetam-se os autos ao Eg.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004008-78.2012.403.6111 - MARIA HELENA MARQUES DA SILVA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004201-93.2012.403.6111 - LUIZ BATISTA DIAS(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as cautelas legais e as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0004384-64.2012.403.6111 - JUSMARI GOMES DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Após, tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 325, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000882-83.2013.403.6111 - HANNAH MAISANO ZIMMERMANN(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002090-05.2013.403.6111 - DONIZETE FERREIRA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Após, tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 89, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002747-44.2013.403.6111 - WILLIAM ROGERIO VITORINO(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 76, oriundo da Vara Única da Comarca de Fartura,SP, designando a audiência para a oitava da testemunha para o dia 24/09/2014, às 15h50.Intimem-se.

0002848-81.2013.403.6111 - SUELI JORDAO VIDAL(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Com razão a parte autora em suas alegações de fls. 140/141.Conforme já mencionado às fls. 127, o atraso no fornecimento dos boletos para o pagamento das prestações deve-se exclusivamente à CEF.Assim, não é justo penalizar a autora cobrando-se de uma única vez as prestações devidas desde dezembro/2013, tendo em vista que não foi ela quem deu causa ao atraso.Intime-se, pois, a CEF para disponibilizar os boletos mensalmente, partindo-se da prestação nº 7, independentemente de multa e juros. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

0005126-55.2013.403.6111 - GERSINO RODRIGUES DA SILVA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a partir do dia 16/02/2010 contratei os serviços de advogado do Dr. Carlos Eduardo B. M. de Moura para o ajuizamento de ação judicial de interesse particular, e tendo em vista a procuração outorgada às fl. 16, não me sinto confortável para conhecimento e julgamento do presente processo, motivo pela qual invoco a minha suspeição de foro íntimo (art. 135, parágrafo único, do CPC e 112 do CPP). ANOTE-SE.Encaminhem-se estes autos ao Dr. José Renato Rodrigues, MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Resolução 378/2014, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002478-68.2014.403.6111 - ADRIANA DE FREITAS DA CUNHA ALVES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve conter o nome do outorgante e sua qualificação.No caso, verifica-se que a procuração de fl. 10 não contém o nome

do outorgante e nem sua qualificação. Considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, bem como regularizada a declaração de hipossuficiência (fl. 11) pelo mesmo motivo, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Regularizado, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003299-72.2014.403.6111 - IGOR GREGORIO FILGUEIRA DOS SANTOS(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se já foi finalizado o processo de inventário indicado à fl. 24. Se positivo, deverá emendar à inicial, fazendo-se constar no polo ativo da demanda todos os herdeiros de Gezir Filgueira dos Santos; Se ainda não finalizado, deverá o autor, no mesmo prazo, emendar à inicial regularizando o polo ativo da demanda, bem como o instrumento de procuração, fazendo-se constar como parte autora o espólio de Gezir Filgueira dos Santos, representado por seu inventariante. Int.

0003584-65.2014.403.6111 - FABIANO CARVALHO DE SOUZA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003574-55.2013.403.6111 - MARIA ELIAS DE MELO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Ao apelado (INSS) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004581-82.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006344-31.2007.403.6111 (2007.61.11.006344-9)) JOAO BATISTA GABRIEL(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 86/94) em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC). Intime-se a embargada (CEF) para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia da sentença recorrida e do presente despacho para os autos principais, e remetam-se estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Int.

0004582-67.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002724-98.2013.403.6111) MARIA CRISTINA SCARTEZINI GUIRADO - EPP X MARIA CRISTINA SCARTEZINI GUIRADO(SP311845 - CASSIO TONON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre a proposta de honorários formulada à fl. 114, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003312-08.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003543-69.2012.403.6111) OESTE PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGEN(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Sobre o procedimento administrativo por cópia juntado às fls. 387/416, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela embargante. Int.

0004793-06.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001864-05.2010.403.6111) LUCIDALVA FERREIRA GONCALVES(SP112065 - ADRIANA TOGNOLI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 41/62) em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC). Considerando que a embargada não chegou a citada, não se instaurando a relação jurídica processual, desnecessária sua intimação para apresentar contrarrazões. Destarte, traslade-se cópia de fls. 35/37 verso e do presente despacho para os autos principais, remetendo estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003452-13.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADELINO BARBOSA TRAILER - ME X ADELINO BARBOSA

Sem prejuízo da realização das hastas públicas designadas conforme fl. 117, sobre o protesto por preferência manejada pela União (Fazenda Nacional) às fls. 154/155, manifeste-se a exequente (CEF) no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000907-96.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DONIZETE APARECIDO NOBRE DA ROCHA(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA)

Considerando a realização das 135ª, 140ª, e 145ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de fevereiro de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 23 de fevereiro de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 118ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas:Dia 15 de abril de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 29 de abril de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 123ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 06 de julho de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 20 de julho de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil.Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.Intimem-se

0004240-56.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAT PUBLICIDADE EIRELI - EPP X CLAUDIA VIVIANE ERI ARATA

Fica a exequente intimada do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, bem assim do prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito, sendo que no silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados em arquivo no aguardo de ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0003963-89.2003.403.6111 (2003.61.11.003963-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP287864 - JOÃO ANDRÉ DE MORAES E SP060098 - VICENTE DO CARMO SAPIENZA E SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO)

Considerando a realização das 135ª, 140ª, e 145ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de fevereiro de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 23 de fevereiro de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 118ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas:Dia 15 de abril de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 29 de abril de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 123ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 06 de julho de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 20 de julho de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil.Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.Intimem-se

0003032-13.2008.403.6111 (2008.61.11.003032-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLEUSA RODRIGUES DE SA MARILIA - EPP

Fls. 84: defiro. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº

651, de 10 de julho de 2014, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito executado ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou o que vier a ser fixado. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

0000837-16.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X NX PROVEDOR DE INTERNET LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Considerando a realização das 135ª, 140ª, e 145ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de fevereiro de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 23 de fevereiro de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 118ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas:Dia 15 de abril de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 29 de abril de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 123ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 06 de julho de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 20 de julho de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil.Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.Intimem-se

0003927-32.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO ITAMARATI DE MARILIA LTDA.(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER)

Vistos.Na data de 12/01/2013 foi bloqueado o valor de R\$ 3.099,25, nas conta mantidas pela executada junto aos Bancos, CEF, Itaú Unibanco e Santander, conforme fls. 31/32, e convertido em depósito judicial às fls. 41, 43 e 51.Por sua vez a executada compareceu aos autos em 10/02/2014 (fls. 75/105) requerendo a suspensão da execução em face do parcelamento do débito, e a consequente liberação do valor penhorado.Instada, a exequente se manifestou à fl. 108, discordando do pleito da executada, sob o argumento de que o parcelamento do débito não autoriza o levantamento de constrições a ela anteriores, devendo permanecer garantindo o Juízo até a completa satisfação do débito parcelado.Assim, requer a exequente a conversão em Renda da União para amortização do saldo devedor.Sendo esta a síntese do que importa, DECIDO:Do exposto, verifica-se que o bloqueio se deu antes da formalização do parcelamento, quando não havia causa de suspensão da execução, mantida a exigibilidade do crédito tributário, com a consequente legitimidade do ato.No caso em tela não houve alegação e, tampouco se afigura hipótese do valor penhorado estar protegido sob o manto da impenhorabilidade, insculpido no artigo 649 do Código de Processo Civil, não havendo óbice à manutenção da penhora. Por outro lado, o parcelamento do débito implica em confissão do débito pela executada, incompatível com a vontade de discutí-lo, mormente tendo transcorrido in albis o prazo para oposição de embargos, consoante certificado à fl. 55. Aliás, este é o posicionamento adotado pelo Ministro Relator Luiz Fux, da Primeira Turma do STJ, quando do julgamento do Recurso Especial 1061151, baseado em diversos precedentes, publicado no DJE de 04/11/2009.Ante todo o exposto, conheço do pleito formulado pela executada às fls. 75/105, mas indefiro-o no tocante à liberação do valor penhorado.Destarte, defiro a conversão em renda da União conforme requerido pela exequente à fl. 58 e reiterado à fl. 108, visando o abatimento do débito.Oficie-se à agência local da CEF, determinando que efetue a conversão do valor penhorado em renda da União, através de Guia da Previdência Social - GPS, conforme modelo constante de fl. 59.Com a vinda aos autos do respectivo comprovante, tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente, suspendo o andamento da presente execução. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação da exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001641-62.2004.403.6111 (2004.61.11.001641-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-91.2002.403.6111 (2002.61.11.000402-2)) MARITUCS ALIMENTOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARITUCS ALIMENTOS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a realização das 135ª, 140ª, e 145ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para

realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de fevereiro de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de fevereiro de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 118ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 15 de abril de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 29 de abril de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 123ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 06 de julho de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 20 de julho de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001455-24.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FABIO COELHO DE ANDRADE(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE)

Certidão retro: regularmente intimado, o defensor constituído do acusado deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de seus memoriais finais. Assim, a fim de assegurar a observância do princípio da ampla defesa, intime-se o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, nomeie um novo defensor para patrocinar sua causa. Uma vez constituído nos autos o novo defensor, intime-o nos termos da deliberação de fl. 190. Decorrido este prazo sem a manifestação do acusado, será nomeado defensor(a) dativo(a) da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal - AJG. Junte-se o extrato da nomeação de profissional do Sistema AJG, ficando o(a) I. Profissional indicado(a) automaticamente nomeado(a) defensor(a) dativo(a) do(a) acusado(a), e intime-se para apresentar os memoriais finais de defesa, consoante a deliberação de fl. 190. Int.

Expediente Nº 4506

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000377-92.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA)

Fl. 130: concedo mais 10 (dez) dias para a CEF apresentar os comprovantes da transferência do veículo apreendido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002791-68.2010.403.6111 - MARIA MADALENA ORTEGA GOLIN(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA E SP059794 - ARQUIMEDES VANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA SEVERINA DE OLIVEIRA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Fica a corrê Aparecida Severina de Oliveira intimada a apresentar seus memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003048-93.2010.403.6111 - MURILO DOS SANTOS VASCONCELOS ORTEGA - INCAPAZ X LAIS DOS SANTOS VASCONCELOS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SEVERINA DE OLIVEIRA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Fica a corrê Aparecida Severina de Oliveira intimada a apresentar seus memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000415-41.2012.403.6111 - APARECIDA ADRIANO DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por APARECIDA ADRIANO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de NEOPLASIA MALIGNA DE JUNÇÃO RETOSSIGMOIDE (fls. 03, destaque no original), encontrando-se incapacitada para o labor. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/27). Por sentença proferida às fls. 31/35, a petição inicial restou indeferida, eis que indemonstrada qualquer resistência administrativa quanto ao pedido deduzido nestes autos. Interposto recurso de apelação (fls. 38/49), a V. Decisão de fls. 57/58 deu-lhe provimento para anular a sentença proferida. Com o retorno dos autos (fls. 62), o INSS foi citado (fls. 66). Em sua

contestação, juntada às fls. 67/70-verso, agitou prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que a parte autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 73/93. Chamadas as partes para especificar provas (fls. 94), a autora requereu a realização de constatação por Oficial de Justiça e perícia médica (fls. 96); o INSS, a seu turno, informou não ter provas a produzir (fls. 97). Deferida a prova pericial e a realização de constatação (fls. 98), o mandado de constatação foi juntado às fls. 107/131 e o laudo pericial médico às fls. 139/156. Sobre as provas produzidas, disseram as partes às fls. 159/177 (autora), com documentos (fls. 178/180), e 181 (INSS). Às fls. 183, a parte autora requereu a juntada de atestado médico (fls. 184). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 188/189, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade, em consonância com o recente posicionamento do STF em acórdão publicado em 04/09/2013. Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 46 anos de idade, eis que nascida em 12/05/1965 (fls. 19), não tem a idade mínima exigida pela Lei e, segundo a prova médica produzida, também não atende ao requisito de incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo pericial de fls. 139/156, produzido por médica especialista em Medicina do Trabalho, a autora tem diagnóstico de Câncer de intestino desde agosto/2009, foi submetida a procedimento cirúrgico, e posteriormente quimioterapia, atualmente em controle clínico, sem sinais de recidiva, segundo relatório médico fornecido pela Dra. Renata Martello, CRM: 76249, com data de 08/08/2013. (...) Portanto, segundo as provas técnicas fornecidas, a autora está apta para o trabalho e atividades da vida habitual (fls. 150 e 151). Diante disso, cumpre concluir, a autora não atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. Ademais, também não se verifica o preenchimento do requisito da miserabilidade. Consoante o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou da pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso, a constatação das condições em que vive a autora (fls. 107/131) demonstra que seu núcleo familiar é composto por três pessoas: ela própria; seu companheiro, Sr. Manoel Bispo Pereira, 69 anos de idade, aposentado e porteiro de edifício; e seu filho, Melquisedeque de Oliveira Bispo, 25 anos de idade, desempregado. Residem em imóvel alugado, em boas condições de habitabilidade, sobrevivendo com o salário do companheiro, no valor de R\$ 800,00, e da aposentadoria por ele percebida, com renda mensal de R\$ 1.000,00. Tem-se, pois, que a renda do núcleo familiar da autora totaliza R\$ 1.800,00, o que implica uma renda mensal per capita de R\$ 600,00, muito superior, portanto, ao limite atualmente estabelecido de R\$ 181,00. De tal modo, a autora não atende a nenhum dos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada

perseguido, o que impõe o julgamento de improcedência do pedido formulado. Improcedente o pedido, desnecessária a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003870-14.2012.403.6111 - MANOEL DOS SANTOS REIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 220/250). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0000214-15.2013.403.6111 - SANDRA MARIZA BARBOSA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a opção da autora às fls. 167, oficie-se à APS-ADJ solicitando para que o benefício de pensão por morte concedido à autora seja mantido. Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003116-38.2013.403.6111 - ALMIRA FERREIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ALMIRA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a autora, em síntese, ter preenchido o requisito etário para a concessão do benefício e que não possui condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/12). Deferida a gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 15. No mesmo ensejo, determinou-se a citação do réu e a realização de constatação social para fins de aferir a real situação em que vivem a autora e seus familiares. Por meio da certidão de fl. 20, a oficiala deste juízo relatou que a autora não mais reside no endereço oferecido na exordial, restando infrutífera a realização do estudo social da autora. Citado (fls. 22), o INSS apresentou sua contestação às fls. 23/27, com documentos (fls. 27-verso/31), sustentando, em síntese, que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício de amparo social postulado. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, da data de início do benefício, da forma de aplicação dos juros de mora e da necessidade de submissão da autora a perícias periódicas junto ao Instituto-réu. Manifestação da parte autora à fl. 33, indicando novo endereço para realização do estudo social. Realizado estudo social da autora às fls. 36/44, do qual se manifestou a requerente à fl. 47. O Ministério Público Federal emitiu seu parecer a fl. 49/51, sem adentrar no mérito da demanda. A autarquia previdenciária, de seu turno, manifestou-se às fls. 53/56-verso, rogando pela improcedência do pedido formulado. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Quanto à prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco)

anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 66 anos de idade, eis que nascida em 19/08/1946 (fls. 08) possui a idade mínima exigida pela Lei, o que torna preenchido o requisito etário exigido para a concessão do benefício vindicado, necessária se torna a análise do requisito miserabilidade por parte da autora. Nesse particular, a constatação realizada às fls. 36/44 indica que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas: ela própria, a filha, Adriana da Silva Siqueira, com 43 (quarenta e três) anos de idade (fl. 37-verso), percebendo remuneração no valor de R\$ 540,00 e o genro, João Nunes Siqueira, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, percebendo aposentadoria no valor de R\$ 6.600,00. Residem em imóvel próprio, em excelentes condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico de fls. 40/44. Relata ainda a autora no momento da constatação social que é separada do marido, consoante certificado pela oficiala do juízo à fl. 37. Outrossim, insta esclarecer que embora a parte autora tenha manifestado às fls. 47 declarando não residir de fato com sua filha, no endereço da realização de seu estudo social, esclarecendo, de todo modo, que reside no endereço constante na exordial, tal informação não restou comprovada, em especial pela certidão da oficiala do juízo ofertada à fl. 20, relatando que, naquela ocasião, ao dirigir-se ao local da constatação no endereço indicado na exordial, o imóvel que a parte autora aduz ser proprietária, hoje é de propriedade do Sr. Reginaldo Medeiros. De tal sorte, da realização do estudo social da autora, tem-se que sua renda familiar, informada à época era de R\$ 7.000,00, o que implica em uma renda mensal per capita bem superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, renda esta que ultrapassa o limite imposto, com relação ao salário mínimo ora vigente de R\$ 724,00. Neste passo, depois de produzidas as provas dos autos, não restou evidenciado o quesito miserabilidade por parte do núcleo familiar da autora, fator este que se indemonstrado tem-se como improcedente o pedido como medida de rigor a se impor. Improcedente o pedido, desnecessária a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003151-95.2013.403.6111 - HELIO DOS SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003336-36.2013.403.6111 - MAURA CRISTINA DA SILVA DE ANDRADE (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 24/09/2014, às 14:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Sueli Mayumi Motonaga Onofri, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, 5º andar, sala 52, centro, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003667-18.2013.403.6111 - ISABEL CRISTINA DOS REIS THOMAZ (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003891-53.2013.403.6111 - FELIPPE MIGUEL MASCARIN DOS SANTOS X CAROLINE MIRANDA MASCARIN X BRENO HENRIQUE TORRES DOS SANTOS X JESSICA CRISTINA TORRES DOS SANTOS (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por FELIPPE MIGUEL MASCARIN DOS SANTOS (representado por Caroline Miranda Mascarin) e BRENO HENRIQUE TORRES DOS SANTOS (representado por Jessica Cristina Torres dos Santos) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetivam os autores o pagamento das prestações do benefício de auxílio-reclusão relativas ao período de 07/07/2013 a 16/08/2013, em que permaneceu preso Cleberson Ricardo dos Santos, genitor dos requerentes.Relatam os autores que postularam administrativamente o benefício, pedido, todavia, que lhes foi negado ao fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao limite previsto na legislação.À inicial, juntaram instrumentos de procuração e outros documentos (fls. 05/22).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 25), foi o réu citado (fls. 26).O INSS ofertou contestação às fls. 28/32-verso, instruída com os documentos de fls. 33/58, agitando prejudicial de prescrição e sustentando, no mérito, que o último salário-de-contribuição do segurado recluso é superior ao limite estabelecido na legislação de regência, o que impede a concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.Réplica foi apresentada às fls. 61/62.Em especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 64); o INSS, de seu turno, afirmou não ter provas a produzir (fls. 65).O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 68/71, opinando pela improcedência do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Buscam os autores a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependentes de Cleberson Ricardo dos Santos, preso entre 07/07/2013 e 16/08/2013 (fls. 15).Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social.No caso dos autos, os autores são filhos de Cleberson Ricardo dos Santos, e menores impúberes, conforme demonstram as certidões de nascimento de fls. 10 e 11, de modo que a dependência econômica, nesse caso, é presumida, na forma do artigo 16, I e 4º, da Lei n.º 8.213/91.De outra parte, a qualidade de segurado de Cleberson Ricardo dos Santos quando de sua prisão restou demonstrada, eis que se encontrava com vínculo de trabalho ativo, conforme registro em sua CTPS (fls. 21) e no CNIS (fls. 16).No que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 1.025,81, de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014.Dessa forma, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema.Embora este Magistrado sustentasse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Colendo STF.Pois bem. À época do recolhimento à prisão (07/07/2013 - fls. 15) vigia o limite estabelecido na Portaria Interministerial nº 15, de 10 de janeiro de 2013, no valor de R\$ 971,78.Outrossim, de acordo com o extrato do CNIS de fls. 19, a remuneração do segurado, ou seja, o último salário-de-contribuição integral de Cleberson Ricardo dos Santos, relativo ao mês de junho de 2013, correspondia a R\$ 1.816,80, valor superior ao legalmente previsto. Portanto, o segurado não preencheu o requisito baixa renda.Importa observar que os valores inferiores por ele recebidos nos meses subsequentes, conforme extrato do CNIS de fls. 35, decorrem de descontos realizados na remuneração em decorrência de dias não trabalhados. Veja que no mês de julho de 2013 o segurado foi preso no dia 07 (fls. 15), e em relação a agosto de 2013 o segurado foi solto somente no dia 16. Contudo, o valor do salário-de-contribuição deve ser considerado em sua integralidade e não apenas o correspondente aos dias trabalhados. Ademais, o critério para aferição do requisito de baixa renda constitucionalmente previsto é objetivo, não comportando qualquer desconto na remuneração.Dessa forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-reclusão aos autores. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004574-90.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE FERNAO(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 267/269) opostos pela Companhia Paulista de Força e Luz em face da sentença de fls. 254/259, que julgou procedente a pretensão manifestada pelo ente municipal, desobrigando-o de receber da CPFL o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.Em seu recurso, sustenta a embargante haver omissão no julgamento, uma vez que não abordou as questões relativas às duas antinomias (tributária e fiscal) apontadas em sua contestação.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Quanto à omissão, é pacífica a jurisprudência do e. STJ no sentido de que o julgador, contanto que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados. Confira-se:É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44).O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).No caso, o julgamento de procedência do pedido formulado pelo município decorreu do reconhecimento de que a ANEEL exorbitou de sua competência normativa ao editar a Resolução nº 414/2010, fundamento bastante para solucionar o litígio, de modo que não se verifica decisão omissa que necessite complementação.Não procede, pois, a irrisignação da parte ré.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002854-54.2014.403.6111 - MARA AMELIA ANGELO CAZZARO MENINI(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARA AMELIA ANGELO CAZZARO MENINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja aplicado ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição os índices, respectivamente, de 2,28% e 1,75%, que correspondem às diferenças da elevação do teto máximo de benefício pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e o primeiro reajuste a eles aplicado em junho de 1999 e maio de 2004, que alega não repassados aos benefícios previdenciários, com pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal. Esclarece que os reajustes aplicados aos benefícios previdenciários em junho de 1999 e maio de 2004 foram inferiores à elevação dos tetos dos salários-de-contribuição no período, reajustados em dezembro de 1998 e dezembro de 2003 pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e, posteriormente, em junho de 1999 e maio de 2004, pelos mesmos índices concedidos aos benefícios em geral, descumprindo a equivalência estabelecida nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, regra igualmente prevista nas Emendas Constitucionais citadas (artigos 14 e 5º, respectivamente). Também sustenta que o valor do benefício previdenciário deve ser compatível com o valor contribuído ao longo da vida do beneficiário, de modo que não se pode admitir que o índice utilizado para atualização dos benefícios seja menor que o utilizado para atualização dos salários-de-contribuição.Entende, portanto, que faz jus às referidas diferenças, por força dos dispositivos legais citados, assim como pelas normas constitucionais que regem a matéria, especialmente os artigos 201, 3º e 4º, e 195, 5º. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 20/34).É o relato do necessário.II - FUNDAMENTOSO presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, ante a patente falta de interesse de agir.Como se constata da carta de concessão / memória de cálculo de fls. 28/32, a autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.781.308-6), com data de início em 22/06/2007 e renda mensal inicial de R\$ 1.622,92, calculada segundo a Lei nº 9.876, de 29/11/1999.Portanto, não tem qualquer influência no benefício de aposentadoria da autora a majoração dos tetos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, seja porque o referido benefício foi concedido no ano de 2007, seja porque o salário-de-benefício não foi limitado ao valor teto, que à época correspondia a R\$ 2.894,28 (Portaria MPS 142, de 11/04/2007). Também não gera efeito no benefício de aposentadoria da autora as alegadas diferenças de reajuste em decorrência do percentual total aplicado na

majoração dos tetos dos salários-de-contribuição, considerando a elevação realizada pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e o primeiro reajuste subsequente, ocorrido em junho de 1999 e maio de 2004, justamente porque o benefício da autora, repita-se, somente foi concedido em junho de 2007, de modo que reajustes anteriores não lhe trazem qualquer proveito. De qualquer modo, oportuno esclarecer que a fixação de um novo teto ao salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 não representou reajuste do salário-de-contribuição, mas majoração do valor-teto, estabelecendo-se um novo patamar para o valor dos benefícios. Observa-se, outrossim, que no cálculo do benefício da autora não houve qualquer limitação ao teto do salário-de-contribuição (fls. 28/32), o que, de qualquer modo, não se revelaria equivocado, pois o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 fixa um limite para o salário-de-contribuição, o que não encontra óbice na Constituição, considerando a previsão contida em seu artigo 202, na redação original, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Evidente, portanto, que não acarretará qualquer vantagem para a parte demandante a concessão dos reajustes pleiteados, vez que, como acima exposto, a aposentadoria de que é beneficiária foi concedida em data bastante posterior às datas de reajustes mencionadas. Dessa forma, a autora não tem interesse na presente demanda, pois a tutela judicial almejada é sem utilidade para ela, de modo que cumpre extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, por carência de ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL POR CARÊNCIA DE AÇÃO, e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e VI, c/c 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, ante o requerimento de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002855-39.2014.403.6111 - CILENE ANGELINA MARRONI (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CILENE ANGELINA MARRONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora seja aplicado no benefício de aposentadoria por tempo de serviço do qual é beneficiária, concedido com início de vigência a partir de 25/08/1995, a diferença correspondente aos reajustes aplicados ao teto dos benefícios previdenciários em junho de 1999 e maio de 2004, nos percentuais de 2,28% e 1,75%, respectivamente. Afirma que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o limite máximo do valor dos benefícios para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, todavia, os primeiros reajustes subsequentes, em junho de 1999 e maio de 2004, não foram integralmente repassados aos benefícios de prestação continuada em manutenção, acarretando defasagem considerável na renda mensal dos benefícios e ferindo o princípio constitucional de manutenção de seu valor real. Argumenta, ademais, que se não se pode majorar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, também não se pode majorar a fonte de custeio sem o correspondente aumento do benefício, e, em se tratando de benefícios que substituem a renda do trabalhador, devem estar relacionados com os valores de contribuição recolhidos, de modo que todos os reajustes aplicados ao salário de contribuição devem ser também aplicados aos benefícios em manutenção, com total identidade de época e índices. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 23/32). Às fls. 36/37, juntou-se cópia da sentença proferida no processo nº 0238126-89.2004.403.6301, que teve trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, indicado no Termo de Prevenção Global de fls. 33. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Registro, de início, que não há relação de dependência entre este feito e aquele apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 33, eis que distintos o objeto e a causa de pedir. Outrossim, verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada anteriormente por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0001809-20.2011.403.6111, 0000396-35.2012.403.6111 e 0000404-12.2012.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0001809-20.2011.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0001809-20.2011.403.6111 Autora: NADIR LEITE MACHADO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NADIR DE LEITE MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora seja reajustado o valor do benefício de pensão por morte que auferiu desde 28/04/1995, pela aplicação sobre a renda mensal em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91% e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de modo a cumprir o disposto no artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, eis que todos os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição também devem ser empregados nos benefícios, nas mesmas épocas e índices, de forma a garantir os mandamentos constitucionais de irredutibilidade do valor dos benefícios e preservação de seu valor real. Postula, assim, a condenação do INSS no pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação. À inicial, anexou procuração e outros documentos (fls. 16/28). Por meio do despacho de fls. 31, restou afastada a possibilidade de dependência destes autos com o processo indicado no termo

de fls. 29 e se concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/38, instruída com os documentos de fls. 39/78, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, argumentou, em síntese, que os reajustes dos benefícios previdenciários seguem as normas traçadas na legislação ordinária, qual seja, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Réplica não foi apresentada. A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTO Conheço diretamente do pedido, nas linhas do artigo 330, I, do CPC, mas antes de enfrentar o mérito da propositura, impende analisar a matéria prejudicial levantada pelo réu. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de pensão por morte recebido pela autora foi concedido com início em 28/04/1995 (fls. 21), ou seja, em momento anterior à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Pretende a autora seja reajustado o seu benefício de pensão por morte pela aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ao argumento de que referidos índices foram utilizados para reajustar o valor do salário-de-contribuição em tais competências. Sustenta que, a fim de cumprir o disposto no artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição devem ser estendidos aos benefícios de prestação continuada, a fim de fazer cumprir os dispositivos constitucionais de irredutibilidade do valor dos benefícios e manutenção de seu valor real. O reajuste dos benefícios previdenciários para preservação de seu valor real é garantido pelo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...). Como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei. E a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e principalmente após a sua regulamentação, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por ela regida, tendo sido estabelecido em seu artigo 41, inciso II, o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei nº 8.542/92, e pelo IPC-r, por força da Lei nº 8.880/94, e, a partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294) **PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.** 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359) Assim, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente não ferem o princípio constitucional mencionado. De outro giro, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices de reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. A recíproca, todavia, diferente do que quer fazer crer a autora, não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários, como visto, são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, não havendo nenhuma imposição de vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. Os dispositivos legais mencionados pela autora pretendem apenas assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, de modo a assegurar a observância da regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, em rigor, é o teto do salário-de-contribuição que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção, que, frise-se novamente, são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei. As mencionadas Portarias nº 4.883/98 e nº 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos dos salários-de-contribuição em razão dos novos limites máximos para o valor dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (artigo 14 - R\$ 1.200,00) e nº 41/2003 (artigo 5º - R\$

2.400,00), de forma a adequar o custeio e viabilizar a futura concessão de benefícios com base nos novos limites estabelecidos, sem, contudo, provocar quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários em manutenção. Veja que não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto dos benefícios, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial; enfim, na base de custeio da previdência social. Ademais, pretender a aplicação do mesmo reajuste do teto dos salários-de-contribuição ao valor dos benefícios é propugnar pela equivalência do valor do benefício ao teto de contribuição, o que é inadmissível. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. TETO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - O recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535, II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada. III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido. (RESP 200100726963, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 18/03/2002)E, de forma elucidativa, já disse nossa E. Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009) Logo, o pedido formulado pela autora não procede, diante da ausência de fundamentação legal e constitucional a amparar os índices de reajuste postulados. Frise-se, por fim, que a pretensão ora veiculada não se enquadra na revisão determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal no tocante aos novos tetos previdenciários, eis que essa revisão somente se aplica para benefícios que tiveram, no cálculo do salário-de-benefício, o corte decorrente de teto previdenciário antigo. Improcedente, pois, a pretensão veiculada na inicial, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser usado neste caso. Pois bem. O reajuste dos benefícios previdenciários para preservação de seu valor real é garantido pelo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de

filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...). Como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei. E a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e principalmente após a sua regulamentação, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por ela regida, tendo sido estabelecido em seu artigo 41, inciso II, o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei nº 8.542/92, e pelo IPC-r, por força da Lei nº 8.880/94, e, a partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA. I. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359) Assim, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente não ferem o princípio constitucional mencionado. De outro giro, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices de reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. A recíproca, todavia, diferente do que quer fazer crer a autora, não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários, como visto, são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, não havendo nenhuma imposição de vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. Os dispositivos legais pretendem apenas assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, de modo a assegurar a observância da regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, em rigor, é o teto do salário-de-contribuição que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção, que, frise-se novamente, são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei. Ademais, pretender a aplicação do mesmo reajuste do teto dos salários-de-contribuição ao valor dos benefícios é propugnar pela equivalência do valor do benefício ao teto de contribuição, o que é inadmissível. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. TETO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - O recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535, II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada. III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido. (RESP 200100726963, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 18/03/2002) E, de forma elucidativa, já disse nossa E. Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto,

reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009) De qualquer modo, diferente do que alega a parte autora, tanto a MP 1824, de 30/04/1999 quanto o Decreto 5.061, de 30/04/2004, estabeleceram reajuste para os benefícios em manutenção nos percentuais integrais de 4,61% e 4,53%, respectivamente, índices que também foram utilizados na fixação do limite máximo do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício (Portarias MPAS 5.188/99 e 479/2004). Apenas para os benefícios concedidos nos 12 meses antecedentes é que o reajuste foi proporcional à sua data de início, de forma a cumprir o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213/91. Confira-se: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.824, DE 30 DE ABRIL DE 1999 DOU DE 01/05/99. Dispõe sobre os reajustes do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1999 e os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 1999. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º - Em 1º de maio de 1999, o salário mínimo será de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais). Parágrafo Único - Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 4,53 (quatro reais e cinquenta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos). Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em quatro vírgula sessenta e um por cento. Art. 3º - Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do artigo anterior dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Medida Provisória. Art. 4º - Para os benefícios que tenham sofrido majoração em 1º de maio de 1999, devido à elevação do salário mínimo para R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 2º, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Art. 5º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004 Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a partir de 1º de maio de 2004. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, DECRETA: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2003, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Art. 2º A partir de 1º de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos). Art. 3º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 1º, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Logo, o pedido formulado pela parte autora não procede, diante da ausência de fundamentos legais e constitucionais a amparar a pretensão manifestada na inicial. Frise-se, por fim, que a pretensão aqui veiculada não se confunde com a revisão determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal no tocante aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. De qualquer modo, verifica-se que o benefício de aposentadoria da autora, que teve a sua renda mensal inicial limitada ao teto, na forma do cálculo de fls. 29/30, já foi revisto na via administrativa, inclusive com pagamento das diferenças decorrentes, conforme extratos extraídos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV que se junta na sequência. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado na inicial, que ora deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002856-24.2014.403.6111 - MARIA HELENA SOARES RUIZ GOMES (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA HELENA SOARES RUIZ GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja aplicado ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição os índices, respectivamente, de

2,28% e 1,75%, que correspondem às diferenças da elevação do teto máximo de benefício pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e o primeiro reajuste a eles aplicado em junho de 1999 e maio de 2004, que alega não repassados aos benefícios previdenciários, com pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal. Esclarece que os reajustes aplicados aos benefícios previdenciários em junho de 1999 e maio de 2004 foram inferiores à elevação dos tetos dos salários-de-contribuição no período, reajustados em dezembro de 1998 e dezembro de 2003 pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e, posteriormente, em junho de 1999 e maio de 2004, pelos mesmos índices concedidos aos benefícios em geral, descumprindo a equivalência estabelecida nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, regra igualmente prevista nas Emendas Constitucionais citadas (artigos 14 e 5º, respectivamente). Também sustenta que o valor do benefício previdenciário deve ser compatível com o valor contribuído ao longo da vida do beneficiário, de modo que não se pode admitir que o índice utilizado para atualização dos benefícios seja menor que o utilizado para atualização dos salários-de-contribuição. Entende, portanto, que faz jus às referidas diferenças, por força dos dispositivos legais citados, assim como pelas normas constitucionais que regem a matéria, especialmente os artigos 201, 3º e 4º, e 195, 5º. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 20/34). É o relato do necessário. II - FUNDAMENTOSO presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, ante a patente falta de interesse de agir. Como se constata da carta de concessão / memória de cálculo de fls. 28/32, a autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.424.041-0), com data de início em 23/11/2009 e renda mensal inicial de R\$ 3.045,14, calculada segundo a Lei nº 9.876, de 29/11/1999. Portanto, não tem qualquer influência no benefício de aposentadoria da autora a majoração dos tetos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, seja porque o referido benefício foi concedido no ano de 2009, seja porque a RMI não foi limitada ao teto de benefício, que à época correspondia a R\$ 3.128,90 (Portaria MPS 48, de 12/02/2009). Também não gera efeito no benefício de aposentadoria da autora as alegadas diferenças de reajuste em decorrência do percentual total aplicado na majoração dos tetos dos salários-de-contribuição, considerando a elevação realizada pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e o primeiro reajuste subsequente, ocorrido em junho de 1999 e maio de 2004, justamente porque o benefício da autora, repita-se, somente foi concedido em novembro de 2009, de modo que reajustes anteriores não lhe trazem qualquer proveito. De qualquer modo, oportuno esclarecer que a fixação de um novo teto ao salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 não representou reajuste do salário-de-contribuição, mas majoração do valor-teto, estabelecendo-se um novo patamar para o valor dos benefícios. Observa-se, outrossim, que no cálculo do benefício da autora houve limitação ao valor teto do salário-de-contribuição referente à competência 11/2000 (fls. 30). Não há, contudo, que se afrontar o cálculo realizado pela autarquia. O artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, fixa um limite para o salário-de-contribuição, o que não encontra óbice na Constituição, considerando a previsão contida em seu artigo 202, na redação original, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Evidente, portanto, que não acarretará qualquer vantagem para a parte demandante a concessão dos reajustes pleiteados, vez que, como acima exposto, a aposentadoria de que é beneficiária foi concedida em data bastante posterior às datas de reajustes mencionadas. Dessa forma, a autora não tem interesse na presente demanda, pois a tutela judicial almejada é sem utilidade para ela, de modo que cumpre extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, por carência de ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL POR CARÊNCIA DE AÇÃO, e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e VI, c/c 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, ante o requerimento de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002871-90.2014.403.6111 - LUIS MARIO MEIRELES(SP327845 - FABIO CASSARO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por LUIS MARIO MEIRELES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, então, aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 12/61). Ante o relatório emitido pelo Setor de Distribuição, apontando a possibilidade de prevenção com processo anteriormente distribuído à 3ª Vara Federal local (autos nº 0002087-50.2013.403.6111 - fls. 62), anexou-se aos autos extrato extraído do Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal, para verificação da relação de dependência (fls. 65/66). Chamada a esclarecer o motivo da propositura da presente ação, tendo em vista aquela anteriormente ajuizada (fls. 67), a parte autora veio aos autos requerer a desistência da ação (fls. 69). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tal como pleiteado. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte

autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, como acima concedido. No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003318-78.2014.403.6111 - JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 05/02/2014. Esclarece que é portador de sequelas de acidente de moto ocorrido em 08/06/2013, no qual sofreu lesões no ombro e antebraço direitos e dedo polegar da mão esquerda, de modo que está totalmente incapacitado para o labor, situação que foi ignorada pelo requerido, o qual, sem nenhuma justificativa, cessou o pagamento do benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da cópia da CTPS do autor acostada à fls. 18 e extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que ele mantém vínculo de trabalho em aberto, iniciado em 05/11/2010, como Motorista; constato também que ele esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 23/06/2013 a 05/02/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, merece melhor análise; no documento mais recente carreado pelo autor, datado de 17/07/2014 (fls. 22), o profissional ortopedista relata que ele foi operado devido fratura do úmero proximal, feito osteossíntese com placa e parafusos. Tem dor e limitação de movimentos, sem poder exercer atividade de trabalho que exija esforço ou movimento repetitivo. De outra volta, a perícia médica do INSS entendeu que em fevereiro de 2014 o autor já estaria apto ao trabalho, motivo do indeferimento da prorrogação do benefício (fls. 27). Assim, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacitam para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para juntar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 25 de setembro de 2014, às 17h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se o réu. Publique-se com urgência ante a proximidade da data da perícia agendada. Cumpra-se.

0003344-76.2014.403.6111 - LUCAS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS X CELSO PEREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Postula o autor, menor impúbere, neste ato representado por seu genitor, Celso Pereira dos Santos, em sede antecipada, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei 8.742/93. Aduz ser portador de epilepsia refratária e retardo mental, não tendo sua família condições financeiras de prover-lhe o sustento. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a parte autora não tem a idade mínima prevista em lei, contando hoje 13 anos de idade, vez que nascido em 29/01/2001 (fls. 13). Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Com a edição do Decreto nº

6.564/2008, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação: Art. 4o - ... 2º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. Pois bem. No atestado médico juntado à fls. 28, datado de 01/04/2014, o profissional neurologista aponta que o autor está em tratamento médico desde 01/10/2012 por ser portador de Epilepsia Refratária (apresenta crises mesmo fazendo uso das medicações), acompanhado de quadro de Retardo Mental Leve, necessitando de acompanhamento constante. De tal modo tenho que, a princípio, restou atendido ao disposto no artigo 4º, 2º, do decreto regulamentador. Por outro lado, para a concessão do benefício em pauta o pleiteante deve comprovar, ainda, sua hipossuficiência econômica. Por conseguinte, determino a realização de constatação, por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda do relatório ora determinado. Expeça-se mandado com urgência para a constatação, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. CITE-SE o réu. Publique-se. Cumpra-se. Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.

0003529-17.2014.403.6111 - FLORIANO DAS NEVES SARAIVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003531-84.2014.403.6111 - SUELI ROCHA DE SOUZA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003540-46.2014.403.6111 - Jaelita Rodrigues da Silva(SP123177 - Marcia Pikel Gomes) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003541-31.2014.403.6111 - AIRTON CANDIDO PEREIRA(SP123177 - Marcia Pikel Gomes) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003561-22.2014.403.6111 - ENGUTEMBERGUE JORDAO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004149-63.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003931-69.2012.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não conheço do pleito formulado à fl. 153, uma vez que o prazo de agravo de instrumento corre na segunda instância, devendo o pedido lá ser apreciado. Cumpra-se o despacho de fl. 151, parte final, encaminhando os autos ao TRF da 3ª Região. Int.

0001571-93.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-39.2013.403.6111) GRAFICA NASCIMENTO DE MARILIA LTDA - ME(SP300491 - OTAVIO FERNANDES

DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por GRÁFICA NASCIMENTO DE MARÍLIA LTDA - ME à execução fiscal movida pela UNIÃO (autos nº 0001745-39.2013.403.6111), por meio da qual se objetiva a cobrança de contribuições sociais, do período que se estende entre 02/2009 e 08/2012. Chamada a regularizar a petição inicial e sua representação processual (fls. 27), a embargante promoveu a juntada dos documentos de fls. 31/78. Não juntou, contudo, cópia do auto de penhora ou documento equivalente (fls. 79/80). Às fls. 81, certificou a serventia a inexistência de garantia do juízo nos autos principais. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Consoante certificado às fls. 81, a dívida em execução encontra-se sem garantia, de forma que os presentes embargos não apresentam condição objetiva de procedibilidade, merecendo a extinção. Com efeito, tratando-se de embargos à execução fiscal, a legislação aplicável é a Lei nº 6.830/80, que em seu artigo 16, 1º, assim estabelece: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Embora constituam meio de defesa do executado contra a pretensão executiva materializada no título, os embargos do devedor têm natureza jurídica de ação autônoma, incidental à execução. Assim, seu ajuizamento deve satisfazer as condições para o legítimo exercício do jus postulandi. E no caso dos embargos à execução fiscal, além das condições inerentes a toda ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir), existe uma condição específica, imposta pelo artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, já citado: é a garantia do Juízo da execução, cuja ausência obsta o conhecimento dos embargos. Confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSENTE GARANTIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO LIMINAR. I - A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16, da Lei 6830/80. II - Instada a se manifestar acerca da ausência de garantia, a embargante ficou-se inerte, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de rejeição liminar dos embargos. III - Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, AC nº 957.597-SP (2002.61.82.037840-7), 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 15.08.2007, v.u., DJU 31.10.2007, pág. 472, destaquei.) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM A GARANTIA DO JUÍZO. 1. A garantia do Juízo no processo de execução possui dupla finalidade: a) permitir ao executado o exercício pleno do direito de defesa, pela via dos embargos do devedor; b) não havendo resistência do devedor ou tendo havido, mas julgada improcedente, propiciar ao exequente a satisfação integral do crédito. 2. Caracteriza-se como condição de admissibilidade dos embargos, devendo subsistir durante todo o processamento até seu julgamento. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AG nº 268.017-SP (2006.03.00.040434-2), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06.06.2007, v.u., DJU 06.07.2007, pág. 472, destaquei.) Oportuno observar que a embargante vale-se destes embargos para oferecer bens à penhora (fls. 03), expediente que não é apropriado, pois a garantia do juízo é condição de admissibilidade dos embargos e, portanto, deve precedê-lo. Nesse contexto, os presentes embargos não podem prosseguir, pois ausente pressuposto objetivo extrínseco da relação jurídica processual, a impedir o seu desenvolvimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos e JULGADOS EXTINTOS, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a embargante nas verbas de sucumbência, tendo em vista que a embargada não chegou a ser intimada, inexistindo litigiosidade nestes autos. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos 0001745-39.2013.403.6111) cópia da presente sentença, lá se prosseguindo, oportunamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001039-22.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006145-72.2008.403.6111 (2008.61.11.006145-7)) FERNANDO PEREIRA RAMOS (SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO FERNANDO PEREIRA RAMOS opõe os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO, objetivando o levantamento da restrição que recai sobre o veículo VW/Santana, placas HQH-7400, cor prata, ano/modelo 2001, levada a efeito nos autos da ação de Execução Fiscal nº 0006145-72.2008.403.6111, ao argumento de que adquiriu referido bem do executado Marcelo Cabral Tostes em 29/10/2008, portanto, em data bastante anterior à citação do executado no executivo fiscal, muito embora tenha deixado de levar tal transação a registro junto ao DETRAN. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 06/24). Por meio do despacho de fls. 26, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem objeto da ação e se concedeu ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestação da União foi juntada às fls. 29, frente e verso, não se opondo ao pedido formulado, mas postulando a sua isenção em honorários advocatícios, uma vez que o bloqueio do bem decorreu da inércia do embargante em não promover a transferência do veículo junto ao órgão de trânsito, assim como por não opor resistência à pretensão da parte embargante. Chamado a se manifestar, insistiu o embargante na condenação da ré nas verbas sucumbenciais, diante do reconhecimento da procedência o pedido (fls. 31). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sustenta o embargante que o veículo VW/Santana, placas HQH-7400, cor prata, ano/modelo 2001 lhe pertence, pois o adquiriu do executado Marcelo Cabral Tostes em 29/10/2008, portanto, antes da citação do executado no executivo fiscal, de

modo que a restrição realizada via RENAJUD naqueles autos deve ser levantada. Como prova de suas alegações, anexou a Autorização para Transferência de Veículo de fls. 09, preenchida na data referida. Em sua manifestação de fls. 29, a União concordou com o pedido formulado, postulando, outrossim, seja eximida da condenação em honorários advocatícios. A manifestação da União, portanto, traduz inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, o que põe termo ao conflito de interesses com a consequente extinção da ação, na forma do artigo 269, II, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, assiste razão à União, pois, de fato, a restrição que recaiu sobre o veículo objeto desta ação somente foi realizada por não ter o embargante promovido a necessária transferência do bem, de forma que não se pode imputar culpa ao credor pela omissão de terceiro, adotando-se, assim, o princípio da causalidade. Desse modo, embora vencida, deixo de condenar a União no pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da procedência do pedido pela União. Embora vencida, deixo de condenar a UNIÃO no pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, por ser o embargante beneficiário da justiça gratuita e a União delas isenta. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0006145-72.2008.403.6111), procedendo-se ao levantamento, via RENAJUD, da restrição que recai sobre o veículo marca VW/Santana, placas HQH-7400, cor prata, ano/modelo 2001, de propriedade do embargante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002049-19.2005.403.6111 (2005.61.11.002049-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X TRANSFERGO LTDA X HORACIO DE LIMA CASTRO X GENIPLO ALMEIDA E SILVA SOBRINHO X AGUINELO MESSIAS(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

O instrumento de procuração acostado à fl. 252, tem como outorgante pessoa estranha à lide. Desta feita, desentranhe-se o referido documento, sem a necessidade de manutenção de cópia nos autos, o qual ficará à disposição do advogado subscritor da petição de fl. 251 para retirada. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0001745-39.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X GRAFICA NASCIMENTO DE MARILIA LTDA - ME X ELAINE APARECIDA DO NASCIMENTO VILLA X ELOISA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS)

Não conheço do pleito formulado pelo executado à fl. 129, uma vez que diz respeito aos embargos à execução nº 0001571-93.2014.403.6111, que embora dependente desta execução, é processo autônomo, devendo todos os pedidos a eles referentes, para lá serem endereçados. Ademais, o equívoco de endereçamento de petições já foi cometido anteriormente pelo requerente, gerando o despacho de fl. 127. Por oportuno, regularizem os executados suas representações processuais, trazendo aos autos as competentes procurações, bem assim cópia do contrato social da pessoa jurídica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia. Cumpra-se os itens 2.1 e 2.2 do despacho de fl. 39/41, conforme determinado à fl. 127. Int.

0001917-78.2013.403.6111 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TRANSFERGO LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

O instrumento de procuração acostado à fl. 49, tem como outorgante pessoa estranha à lide. Desta feita, desentranhe-se o referido documento, sem a necessidade de manutenção de cópia nos autos, o qual ficará à disposição do advogado subscritor da petição de fl. 48 para retirada. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 46. Int.

0002383-72.2013.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X TRANSFERGO LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

O instrumento de procuração acostado à fl. 40, tem como outorgante pessoa estranha à lide. Desta feita, desentranhe-se o referido documento, sem a necessidade de manutenção de cópia nos autos, o qual ficará à disposição do advogado subscritor da petição de fl. 39 para retirada. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 36. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000255-45.2014.403.6111 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de exibição de documentos com pedido liminar proposta por MARIA

AUGUSTA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende a parte autora seja a ré condenada a apresentar os extratos analíticos dos depósitos do FGTS existentes em seu nome, desde janeiro de 1999 até o momento de sua emissão. Informa que necessita de tais extratos para realizar cálculos e, posteriormente, postular judicialmente a aplicação, sobre os saldos fundiários, de índice que reponha as perdas inflacionárias nas contas do FGTS. Afirma, ainda, que não logrou obter os referidos documentos junto à agência bancária, razão por que precisou valer-se da presente medida. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/15). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a regularização da representação processual da parte autora, em face de sua condição de não alfabetizada (fls. 18). A autora, contudo, deixou escoar in albis o prazo que lhe foi concedido para regularização, conforme certidão lavrada às fls. 19. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 21, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 13, inciso I, e 267, inciso IV, ambos do CPC. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSO presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da irregularidade na representação processual da parte autora. Com efeito, o Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38). In casu, a requerente está indevidamente representada no processo, pois, por ser analfabeta, sua procuração deveria ser passada em Cartório, por instrumento público, e não por instrumento particular. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. 1. A regular representação processual da parte é requisito de validade da constituição do processo. 2. Em sendo analfabeto o mandante, é necessário que o mandato seja formalizado por instrumento público (art. 654 do Código Civil c/c 37 do CPC). 3. Apelação desprovida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200801990065614 - Processo: 200801990065614 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/06/2008 - Fonte e-DJF1 DATA: 14/08/2008 PAGINA: 126 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA). Por tal motivo, não obstante a oportunidade conferida à parte autora para regularização de sua representação processual - inclusive autorizada a redução a termo perante a Secretaria deste Juízo (fls. 18) -, essa não aviou a providência, motivo pelo qual impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003238-17.2014.403.6111 - ALEX APARECIDO FERREIRA (SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos com pedido liminar, proposta por ALEX APARECIDO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende a parte autora seja a ré condenada a apresentar os extratos analíticos dos depósitos do FGTS existentes em seu nome, desde janeiro de 1999 até o momento de sua emissão. Informa que necessita de tais extratos para realizar cálculos e, posteriormente, postular judicialmente a aplicação, sobre os saldos fundiários, de índice que reponha as perdas inflacionárias nas contas do FGTS. Afirma, ainda, que não logrou obter os referidos documentos junto à agência bancária, razão por que precisou valer-se da presente medida. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/14). Por meio do despacho de fls. 17, deferiu-se prazo para a parte autora esclarecer o interesse na demanda e, em caso positivo, demonstrar a impossibilidade de obter os extratos perseguidos no site da Caixa Econômica Federal. Às fls. 18/19, a parte autora peticionou arguindo a impossibilidade de obter os extratos pretendidos pela internet. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Busca a parte autora, com a presente medida, seja a CEF compelida a exibir em juízo os extratos analíticos de suas contas vinculadas ao FGTS, a fim de que possa realizar os cálculos necessários ao ajuizamento de ação visando à aplicação de índice diverso do utilizado, de modo a repor a real perda inflacionária nos saldos fundiários. Intimada a esclarecer o interesse na propositura da presente ação, ante a possibilidade de obter diretamente os extratos pretendidos, sustentou a parte autora que não tem acesso à internet e, diante da recusa da CEF, se faz necessária a intervenção judicial para a exibição. Acerca do interesse de agir, Vicente Greco Filho ensina: (...) o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? No caso dos autos, não restou demonstrada a necessidade de a parte se socorrer do Judiciário para obter seu intento, eis que não há prova da recusa da CEF em fornecer, na via administrativa, os extratos solicitados. Ressalte-se que não basta para comprovar a recusa da CEF em entregar os documentos pleiteados a simples apresentação do requerimento de fls. 14, protocolado na agência bancária em 17/07/2014. De qualquer modo, sabe-se que os extratos das contas vinculadas ao FGTS podem ser obtidos pelo cidadão via internet ou ainda, por telefone, gratuitamente, por meio de número disponibilizado em

0800, ou seja, o requerimento na agência bancária não é o único meio posto à disposição do trabalhador para obter os extratos de suas contas vinculadas. E não favorece a parte autora a alegação de que não possui acesso à internet, eis que o próprio causídico poderia providenciar a emissão dos extratos pretendidos. Oportuno esclarecer que a via judicial não pode ser usada para substituir a via administrativa como meio mais eficaz de se conquistar o pretendido, fazendo do Poder Judiciário um trampolim para deixar de submeter o pleito à via administrativa, que é a regra. Assim, diante da ausência de prova documental a evidenciar a recusa da exibição pretendida na orla administrativa, cumpre-se extinguir o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO DOCUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA. I - A negativa de exibição de documento, na esfera administrativa, é condição essencial à propositura de ação judicial, com essa finalidade. A sua não comprovação conduz à extinção do feito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, última figura, do CPC. II - Apelação e remessa oficial providas. (TRF 1ª Região - Sexta Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200036000016353 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - Data da Decisão: 09/06/2003 - Fonte DJ DATA: 30/06/2003 PAGINA: 175). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese, basta compulsar os autos para verificar que os próprios requerentes demonstraram nos autos ser titulares de caderneta de poupança junto à requerida, sendo isso o bastante para o ajuizamento da ação principal e nesta, por meio de simples pedido na inicial, seria requerida a juntada dos extratos. 2. Ora, sabe-se que a ação cautelar visa a assegurar o resultado útil do processo principal, tornando-se inadequado o seu ajuizamento quando o objeto pleiteado pode ser obtido por meio da ação própria. 3. Ademais, os requerentes não provaram, por meio de documento, a negativa da requerida em fornecer os extratos, não servindo para tanto a carta acostada. 4. Em suma, de um lado, não vislumbro interesse de agir por parte dos requerentes e, de outro, estes não provaram a negativa da requerida, e, ainda, cumularam pedidos incompatíveis em sede cautelar, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fugigada. 5. Precedentes da Turma. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Terceira Turma - Processo 200761190043990 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1353161 - Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS - Data da Decisão: 23/07/2009 - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 130 - negritei). PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE COMPROVANTE DA RECUSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FORNECER OS EXTRATOS BANCÁRIOS PLEITEADOS - NECESSIDADE PARA SE CONFIGURAR INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A não comprovação da recusa em fornecer os extratos bancários afasta o interesse de agir em virtude da ausência de resistência da Caixa Econômica Federal, necessário para demonstrar a insatisfação da parte autora com relação a pretensão deduzida face ao credor. 2. Essa comprovação da recusa da empresa pública em fornecer os documentos pleiteados não configura condição da ação, ante o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), pois o que se exige é que a parte demonstre a necessidade de obter um provimento jurisdicional para evitar um prejuízo e no caso dos autos essa necessidade ficaria comprovada com a negativa da Caixa Econômica Federal em fornecer os referidos extratos; não se pretende impor aos apelantes o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas simplesmente provocar a Caixa Econômica Federal para atender ou não o seu pleito. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - Primeira Turma - Processo 200361090003514 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1033772 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - Data da Decisão: 29/11/2005 - Fonte DJU DATA: 10/01/2006 PÁGINA: 133 - destaquei). E não evidenciado o interesse de agir do autor, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, por inexistir interesse processual a amparar a propositura da presente ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso III, do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, diante da gratuidade requerida, que ora defiro, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003242-54.2014.403.6111 - CLEODETE APARECIDA SCARPARRI BARBOSA (SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos com pedido liminar, proposta por CLEODETE APARECIDA SCARPARRI BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende a parte autora seja a ré condenada a apresentar os extratos analíticos dos depósitos do FGTS existentes em seu nome, desde janeiro de 1999 até o momento de sua emissão. Informa que necessita de tais

extratos para realizar cálculos e, posteriormente, postular judicialmente a aplicação, sobre os saldos fundiários, de índice que reponha as perdas inflacionárias nas contas do FGTS. Afirma, ainda, que não logrou obter os referidos documentos junto à agência bancária, razão por que precisou valer-se da presente medida. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/12). Por meio do despacho de fls. 15, deferiu-se prazo para a parte autora esclarecer o interesse na demanda e, em caso positivo, demonstrar a impossibilidade de obter os extratos perseguidos no site da Caixa Econômica Federal. Às fls. 16/17, a parte autora peticionou arguindo a impossibilidade de obter os extratos pretendidos pela internet. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Busca a parte autora, com a presente medida, seja a CEF compelida a exibir em juízo os extratos analíticos de suas contas vinculadas ao FGTS, a fim de que possa realizar os cálculos necessários ao ajuizamento de ação visando à aplicação de índice diverso do utilizado, de modo a repor a real perda inflacionária nos saldos fundiários. Intimada a esclarecer o interesse na propositura da presente ação, ante a possibilidade de obter diretamente os extratos pretendidos, sustentou a parte autora que não tem acesso à internet e, diante da recusa da CEF, se faz necessária a intervenção judicial para a exibição. Acerca do interesse de agir, Vicente Greco Filho ensina: (...) o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? No caso dos autos, não restou demonstrada a necessidade de a parte se socorrer do Judiciário para obter seu intento, eis que não há prova da recusa da CEF em fornecer, na via administrativa, os extratos solicitados. Ressalte-se que não basta para comprovar a recusa da CEF em entregar os documentos pleiteados a simples apresentação do requerimento de fls. 07, protocolado na agência bancária em 17/07/2014. De qualquer modo, sabe-se que os extratos das contas vinculadas ao FGTS podem ser obtidos pelo cidadão via internet ou ainda, por telefone, gratuitamente, por meio de número disponibilizado em 0800, ou seja, o requerimento na agência bancária não é o único meio posto à disposição do trabalhador para obter os extratos de suas contas vinculadas. E não favorece a parte autora a alegação de que não possui acesso à internet, eis que o próprio causídico poderia providenciar a emissão dos extratos pretendidos. Oportuno esclarecer que a via judicial não pode ser usada para substituir a via administrativa como meio mais eficaz de se conquistar o pretendido, fazendo do Poder Judiciário um trampolim para deixar de submeter o pleito à via administrativa, que é a regra. Assim, diante da ausência de prova documental a evidenciar a recusa da exibição pretendida na orla administrativa, cumpre-se extinguir o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO DOCUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA. I - A negativa de exibição de documento, na esfera administrativa, é condição essencial à propositura de ação judicial, com essa finalidade. A sua não comprovação conduz à extinção do feito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, última figura, do CPC. II - Apelação e remessa oficial providas. (TRF 1ª Região - Sexta Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200036000016353 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - Data da Decisão: 09/06/2003 - Fonte DJ DATA: 30/06/2003 PAGINA: 175). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese, basta compulsar os autos para verificar que os próprios requerentes demonstraram nos autos ser titulares de caderneta de poupança junto à requerida, sendo isso o bastante para o ajuizamento da ação principal e nesta, por meio de simples pedido na inicial, seria requerida a juntada dos extratos. 2. Ora, sabe-se que a ação cautelar visa a assegurar o resultado útil do processo principal, tornando-se inadequado o seu ajuizamento quando o objeto pleiteado pode ser obtido por meio da ação própria. 3. Ademais, os requerentes não provaram, por meio de documento, a negativa da requerida em fornecer os extratos, não servindo para tanto a carta acostada. 4. Em suma, de um lado, não vislumbro interesse de agir por parte dos requerentes e, de outro, estes não provaram a negativa da requerida, e, ainda, cumularam pedidos incompatíveis em sede cautelar, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 5. Precedentes da Turma. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Terceira Turma - Processo 200761190043990 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1353161 - Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS - Data da Decisão: 23/07/2009 - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 130 - negritei). PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE COMPROVANTE DA RECUSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FORNECER OS EXTRATOS BANCÁRIOS PLEITEADOS - NECESSIDADE PARA SE CONFIGURAR INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A não comprovação da recusa em fornecer os extratos bancários afasta o interesse de agir em virtude da ausência de resistência da Caixa Econômica Federal, necessário para demonstrar a insatisfação da parte autora com relação a pretensão deduzida face ao credor. 2. Essa comprovação da recusa da empresa pública em fornecer os documentos pleiteados não configura condição da ação, ante o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), pois o que se exige é que a parte demonstre a necessidade de obter um provimento jurisdicional para evitar um prejuízo e no caso dos autos

essa necessidade ficaria comprovada com a negativa da Caixa Econômica Federal em fornecer os referidos extratos; não se pretende impor aos apelantes o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas simplesmente provocar a Caixa Econômica Federal para atender ou não o seu pleito. 3. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - Primeira Turma - Processo 200361090003514 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1033772 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - Data da Decisão: 29/11/2005 - Fonte DJU DATA: 10/01/2006 PÁGINA: 133 - destaquei).E não evidenciado o interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, já que ausente uma das condições da ação.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, por inexistir interesse processual a amparar a propositura da presente ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso III, do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, diante da gratuidade requerida, que ora defiro, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0003245-09.2014.403.6111 - JOSE ROBERTO MANTUANI(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos com pedido liminar, proposta por JOSÉ ROBERTO MANTUANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende a parte autora seja a ré condenada a apresentar os extratos analíticos dos depósitos do FGTS existentes em seu nome, desde janeiro de 1999 até o momento de sua emissão. Informa que necessita de tais extratos para realizar cálculos e, posteriormente, postular judicialmente a aplicação, sobre os saldos fundiários, de índice que reponha as perdas inflacionárias nas contas do FGTS. Afirma, ainda, que não logrou obter os referidos documentos junto à agência bancária, razão por que precisou valer-se da presente medida. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/15). Por meio do despacho de fls. 18, deferiu-se prazo para a parte autora esclarecer o interesse na demanda e, em caso positivo, demonstrar a impossibilidade de obter os extratos perseguidos no site da Caixa Econômica Federal. Às fls. 19/20, a parte autora peticionou arguindo a impossibilidade de obter os extratos pretendidos pela internet. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Busca a parte autora, com a presente medida, seja a CEF compelida a exibir em juízo os extratos analíticos de suas contas vinculadas ao FGTS, a fim de que possa realizar os cálculos necessários ao ajuizamento de ação visando à aplicação de índice diverso do utilizado, de modo a repor a real perda inflacionária nos saldos fundiários. Intimada a esclarecer o interesse na propositura da presente ação, ante a possibilidade de obter diretamente os extratos pretendidos, sustentou a parte autora que não tem acesso à internet e, diante da recusa da CEF, se faz necessária a intervenção judicial para a exibição. Acerca do interesse de agir, Vicente Greco Filho ensina:(...) o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? No caso dos autos, não restou demonstrada a necessidade de a parte se socorrer do Judiciário para obter seu intento, eis que não há prova da recusa da CEF em fornecer, na via administrativa, os extratos solicitados. Ressalte-se que não basta para comprovar a recusa da CEF em entregar os documentos pleiteados a simples apresentação do requerimento de fls. 15, protocolado na agência bancária em 17/07/2014. De qualquer modo, sabe-se que os extratos das contas vinculadas ao FGTS podem ser obtidos pelo cidadão via internet ou ainda, por telefone, gratuitamente, por meio de número disponibilizado em 0800, ou seja, o requerimento na agência bancária não é o único meio posto à disposição do trabalhador para obter os extratos de suas contas vinculadas. E não favorece a parte autora a alegação de que não possui acesso à internet, eis que o próprio causídico poderia providenciar a emissão dos extratos pretendidos. Oportuno esclarecer que a via judicial não pode ser usada para substituir a via administrativa como meio mais eficaz de se conquistar o pretendido, fazendo do Poder Judiciário um trampolim para deixar de submeter o pleito à via administrativa, que é a regra. Assim, diante da ausência de prova documental a evidenciar a recusa da exibição pretendida na orla administrativa, cumpre-se extinguir o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO DOCUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA. I - A negativa de exibição de documento, na esfera administrativa, é condição essencial à propositura de ação judicial, com essa finalidade. A sua não comprovação conduz à extinção do feito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, última figura, do CPC. II - Apelação e remessa oficial providas.(TRF 1ª Região - Sexta Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200036000016353 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - Data da Decisão: 09/06/2003 - Fonte DJ DATA: 30/06/2003 PAGINA: 175). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA.

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese, basta compulsar os autos para verificar que os próprios requerentes demonstraram nos autos ser titulares de caderneta de poupança junto à requerida, sendo isso o bastante para o ajuizamento da ação principal e nesta, por meio de simples pedido na inicial, seria requerida a juntada dos extratos. 2. Ora, sabe-se que a ação cautelar visa a assegurar o resultado útil do processo principal, tornando-se inadequado o seu ajuizamento quando o objeto pleiteado pode ser obtido por meio da ação própria. 3. Ademais, os requerentes não provaram, por meio de documento, a negativa da requerida em fornecer os extratos, não servindo para tanto a carta acostada. 4. Em suma, de um lado, não vislumbro interesse de agir por parte dos requerentes e, de outro, estes não provaram a negativa da requerida, e, ainda, cumularam pedidos incompatíveis em sede cautelar, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fugtigada. 5. Precedentes da Turma. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - Terceira Turma - Processo 200761190043990 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1353161 - Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS - Data da Decisão: 23/07/2009 - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 130 - negritei).PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE COMPROVANTE DA RECUSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FORNECER OS EXTRATOS BANCÁRIOS PLEITEADOS - NECESSIDADE PARA SE CONFIGURAR INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A não comprovação da recusa em fornecer os extratos bancários afasta o interesse de agir em virtude da ausência de resistência da Caixa Econômica Federal, necessário para demonstrar a insatisfação da parte autora com relação a pretensão deduzida face ao credor. 2. Essa comprovação da recusa da empresa pública em fornecer os documentos pleiteados não configura condição da ação, ante o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), pois o que se exige é que a parte demonstre a necessidade de obter um provimento jurisdicional para evitar um prejuízo e no caso dos autos essa necessidade ficaria comprovada com a negativa da Caixa Econômica Federal em fornecer os referidos extratos; não se pretende impor aos apelantes o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas simplesmente provocar a Caixa Econômica Federal para atender ou não o seu pleito. 3. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - Primeira Turma - Processo 200361090003514 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1033772 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - Data da Decisão: 29/11/2005 - Fonte DJU DATA: 10/01/2006 PÁGINA: 133 - destaquei).E não evidenciado o interesse de agir do autor, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, já que ausente uma das condições da ação.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, por inexistir interesse processual a amparar a propositura da presente ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso III, do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, diante da gratuidade requerida, que ora defiro, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003248-61.2014.403.6111 - ROSIMEIRE RIBEIRO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos com pedido liminar, proposta por ROSIMEIRE RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende a parte autora seja a ré condenada a apresentar os extratos analíticos dos depósitos do FGTS existentes em seu nome, desde janeiro de 1999 até o momento de sua emissão. Informa que necessita de tais extratos para realizar cálculos e, posteriormente, postular judicialmente a aplicação, sobre os saldos fundiários, de índice que reponha as perdas inflacionárias nas contas do FGTS. Afirma, ainda, que não logrou obter os referidos documentos junto à agência bancária, razão por que precisou valer-se da presente medida. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/14). Por meio do despacho de fls. 17, deferiu-se prazo para a parte autora esclarecer o interesse na demanda e, em caso positivo, demonstrar a impossibilidade de obter os extratos perseguidos no site da Caixa Econômica Federal. Às fls. 18/19, a parte autora peticionou arguindo a impossibilidade de obter os extratos pretendidos pela internet. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOS Busca a parte autora, com a presente medida, seja a CEF compelida a exibir em juízo os extratos analíticos de suas contas vinculadas ao FGTS, a fim de que possa realizar os cálculos necessários ao ajuizamento de ação visando à aplicação de índice diverso do utilizado, de modo a repor a real perda inflacionária nos saldos fundiários. Intimada a esclarecer o interesse na propositura da presente ação, ante a possibilidade de obter diretamente os extratos pretendidos, sustentou a parte autora que não tem acesso à internet e, diante da recusa da CEF, se faz necessária a intervenção judicial para a exibição. Acerca do interesse de agir, Vicente Greco Filho ensina:(...) o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência

jurisdicional pleiteada? No caso dos autos, não restou demonstrada a necessidade de a parte se socorrer do Judiciário para obter seu intento, eis que não há prova da recusa da CEF em fornecer, na via administrativa, os extratos solicitados. Ressalte-se que não basta para comprovar a recusa da CEF em entregar os documentos pleiteados a simples apresentação do requerimento de fls. 14, protocolado na agência bancária em 17/07/2014. De qualquer modo, sabe-se que os extratos das contas vinculadas ao FGTS podem ser obtidos pelo cidadão via internet ou ainda, por telefone, gratuitamente, por meio de número disponibilizado em 0800, ou seja, o requerimento na agência bancária não é o único meio posto à disposição do trabalhador para obter os extratos de suas contas vinculadas. E não favorece a parte autora a alegação de que não possui acesso à internet, eis que o próprio causídico poderia providenciar a emissão dos extratos pretendidos. Oportuno esclarecer que a via judicial não pode ser usada para substituir a via administrativa como meio mais eficaz de se conquistar o pretendido, fazendo do Poder Judiciário um trampolim para deixar de submeter o pleito à via administrativa, que é a regra. Assim, diante da ausência de prova documental a evidenciar a recusa da exibição pretendida na orla administrativa, cumpre-se extinguir o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO DOCUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA. I - A negativa de exibição de documento, na esfera administrativa, é condição essencial à propositura de ação judicial, com essa finalidade. A sua não comprovação conduz à extinção do feito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, última figura, do CPC. II - Apelação e remessa oficial providas. (TRF 1ª Região - Sexta Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200036000016353 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - Data da Decisão: 09/06/2003 - Fonte DJ DATA: 30/06/2003 PAGINA: 175). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese, basta compulsar os autos para verificar que os próprios requerentes demonstraram nos autos ser titulares de caderneta de poupança junto à requerida, sendo isso o bastante para o ajuizamento da ação principal e nesta, por meio de simples pedido na inicial, seria requerida a juntada dos extratos. 2. Ora, sabe-se que a ação cautelar visa a assegurar o resultado útil do processo principal, tornando-se inadequado o seu ajuizamento quando o objeto pleiteado pode ser obtido por meio da ação própria. 3. Ademais, os requerentes não provaram, por meio de documento, a negativa da requerida em fornecer os extratos, não servindo para tanto a carta acostada. 4. Em suma, de um lado, não vislumbro interesse de agir por parte dos requerentes e, de outro, estes não provaram a negativa da requerida, e, ainda, cumularam pedidos incompatíveis em sede cautelar, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 5. Precedentes da Turma. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Terceira Turma - Processo 200761190043990 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1353161 - Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS - Data da Decisão: 23/07/2009 - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 130 - negritei). PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE COMPROVANTE DA RECUSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FORNECER OS EXTRATOS BANCÁRIOS PLEITEADOS - NECESSIDADE PARA SE CONFIGURAR INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A não comprovação da recusa em fornecer os extratos bancários afasta o interesse de agir em virtude da ausência de resistência da Caixa Econômica Federal, necessário para demonstrar a insatisfação da parte autora com relação a pretensão deduzida face ao credor. 2. Essa comprovação da recusa da empresa pública em fornecer os documentos pleiteados não configura condição da ação, ante o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), pois o que se exige é que a parte demonstre a necessidade de obter um provimento jurisdicional para evitar um prejuízo e no caso dos autos essa necessidade ficaria comprovada com a negativa da Caixa Econômica Federal em fornecer os referidos extratos; não se pretende impor aos apelantes o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas simplesmente provocar a Caixa Econômica Federal para atender ou não o seu pleito. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - Primeira Turma - Processo 200361090003514 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1033772 - Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO - Data da Decisão: 29/11/2005 - Fonte DJU DATA: 10/01/2006 PÁGINA: 133 - destaquei). E não evidenciado o interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, por inexistir interesse processual a amparar a propositura da presente ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso III, do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, diante da gratuidade requerida, que ora defiro, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000407-93.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-70.2013.403.6111) ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER(SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER E SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELLER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em que se objetiva a devolução do veículo Peugeot/Boxer, ano/modelo 2004, placas DOL-1942, apreendido nos autos da ação penal nº 0004252-70.2014.403.6111. Aduziu o requerente, em síntese, ser proprietário do mencionado veículo, apreendido em poder de Cristiano Sebastião Domingos, acusado na ação penal citada. Afirma que não é autor do crime objeto da referida ação penal, bem como que o veículo não tem relação com o fato delituoso. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento da restituição, ao argumento de que o veículo está sujeito à pena de perdimento na via administrativa, bem assim, que, sob o ponto de vista penal, o veículo apreendido pode ser considerado instrumento do crime, por ter a perícia constatado a remoção dos bancos com a finalidade de aumentar a capacidade de transporte de mercadorias contrabandeadas, e pela divergência da numeração do motor em relação àquela informada pelo fabricante, o que poderia levar a outros desdobramentos no âmbito penal. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Imprescindível ressaltar que as instâncias administrativa e judicial são entre si autônomas, no sentido de que não se exige para a conclusão de procedimento administrativo instaurado o deslinde de questão também afeta ao Poder Judiciário. Significa dizer: ainda que venha a ser acolhido o pedido formulado pelo requerente nestes autos, não restará comprometido eventual processo instaurado na seara administrativa. Dessa forma, não será objeto de análise por este Juízo, quanto ao mérito, o ato administrativo que eventualmente poderá culminar com a restrição do bem, passando, adiante, à análise quanto ao pedido de restituição formulado pelo requerente. Em relação a este, óbices existem ao seu deferimento. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Consoante a doutrina de Guilherme Nucci, a restituição de coisas apreendidas é o procedimento legal de devolução a quem de direito de objeto apreendido, durante diligência policial ou judiciária, não mais interessante ao processo criminal. [...]. Em continuidade o doutrinador afirma que Coisas apreendidas: são aquelas que, de algum modo, interessam à elucidação do crime e de sua autoria, podendo configurar tanto elementos de prova, quanto elementos sujeitos a futuro confisco, pois coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito. [...] A partir de tal orientação e compulsando os autos, verifico não assistir razão ao requerente. Com efeito, conforme ressaltado pelo parquet federal, em sua manifestação, o veículo apreendido eventualmente pode vir a ser considerado instrumento do crime na ação penal mencionada, eis que a perícia constatou a retirada dos bancos com a finalidade de aumentar a capacidade de transporte de mercadorias contrabandeadas, além do fato, também constatado pela perícia, da numeração do motor não conferir com a numeração informada pelo fabricante. Embora não considere sentença a presente decisão, mas sim decisão interlocutória mista, para fins de registro cadastre-a como tipo E, estando sujeita a recurso de apelação, em conformidade com o artigo 593, II, do CPP. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO a restituição pleiteada, já que o bem perseguido ainda interessa ao processo penal, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0004252-70.2013.403.6111. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002080-24.2014.403.6111 - RITA BARBARA DE ASSIS CRIPA(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de cautelar inominada com pedido liminar, proposta por RITA BARBARA DE ASSIS CRIPA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende a autora que o rateio relativo às despesas extras previstas para execução de obras de benfeitorias no Condomínio Residencial Altos da Serra, onde é proprietária de uma unidade autônoma, não seja superior a 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação do condomínio, pois, sendo pessoa com diminuta capacidade financeira, não poderá honrar com o pagamento das parcelas estabelecidas em assembleia extraordinária, o que certamente resultará em sua inadimplência. Como medida liminar, pleiteia seja autorizada a depositar em juízo o valor do condomínio juntamente com a parcela incontroversa relativa à taxa de rateio das obras a serem realizadas, inclusive das prestações que se vencerem durante a tramitação do feito. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 12/36). Chamada a esclarecer o motivo de não ter indicado o Condomínio Residencial Altos da Serra para figurar no polo passivo da ação (fls. 39), a autora manifestou-se às fls. 41/42, anexando os documentos de fls. 43/53. O pedido liminar formulado foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 54/55, ocasião em que se facultou à requerente o depósito do montante que entende devido, bem como das prestações vincendas, determinando-se, ainda, a inclusão do Condomínio Residencial Altos da Serra no polo passivo da ação e a citação da parte ré. Antes de qualquer andamento, a requerente veio aos autos pleitear a desistência da ação (fls. 58). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 61/63, sem se pronunciar acerca do conflito

de interesses que constitui o objeto material da ação.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSNão há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente da medida cautelar, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela requerente e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, por ser a requerente beneficiária da justiça gratuita.No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001611-75.2014.403.6111 - JACONDA BALDO X IRMA BALDO X LUIZA BALDO X YOLANDA BALDO VERNASCHI(SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de pedido de alvará judicial formulado por JACONDA BALDO, IRMA BALDO, LUIZA BALDO e YOLANDA BALDO VERNASCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual objetiva a parte requerente seja autorizado o levantamento do valor correspondente ao saldo residual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 077.077.872-0), inclusive décimo-terceiro proporcional, que tinha como beneficiário BRUNEO ANTONIO BALDO, cujo óbito ocorreu em 24/02/2014 (fls. 12).Procurações, certidão de óbito do beneficiário e outros documentos foram juntados às fls. 04/15.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 19), foi o réu citado (fls. 20).Em sua resposta (fls. 21, anverso e verso), informou o INSS que não tem interesse na demanda, esclarecendo que basta ao sucessor dirigir-se a uma Agência da Previdência Social para solicitar o levantamento do numerário bloqueado. Contudo, inobstante a falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte, esclarece que se faz necessário elucidar se os requerentes são os únicos sucessores do falecido. Argumenta, outrossim, que ante a inexistência de pretensão resistida, descabe condenação ao pagamento de verba sucumbencial. Anexou os documentos de fls. 22/24.Vista feita ao Ministério Público Federal, o ilustre Procurador da República manifestou-se às fls. 26, frente e verso, opinando pela extinção do feito, sem a resolução do mérito, pela falta de interesse processual.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTORegistre-se, de início, que a presente demanda não se enquadra como mero pedido de alvará, de jurisdição voluntária e de competência da Justiça Estadual.Com efeito, a pretensão das requerentes foi resistida - ainda que em âmbito preliminar - pela Autarquia-ré, o que torna o presente feito de jurisdição contenciosa e de competência, portanto, da Justiça Federal. Não se sustenta, ademais, a alegação de falta de legitimidade ou de interesse do INSS na demanda, considerando que os valores, cujo levantamento se busca, encontram-se bloqueados no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, conforme se vê do extrato que se junta na sequência. Diga-se, ainda, que o INSS aponta a necessidade de se esclarecer se os requerentes são os únicos sucessores do falecido, opondo, portanto, óbice à pretensão deduzida na inicial.Afasto, dessa forma, as preliminares de ilegitimidade de parte e de falta de interesse, suscitadas pela Autarquia federal em sua resposta.Esclareço, outrossim, que se faz desnecessária a verificação da inexistência de outros herdeiros, uma vez que a certidão de óbito de fls. 12 indica que o de cujus era solteiro, sem referência à existência de filhos. De qualquer modo, nada obsta o posterior acerto entre os sucessores na forma da lei civil, por meio de ação própria, se necessário, por se tratar de mera questão de direito privado.Pois bem. Conforme demonstram os documentos de fls. 22/24, o falecido Bruneo Antonio Baldo era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que a última prestação devida, correspondente ao mês de fevereiro de 2014, encontra-se bloqueada pela autarquia previdenciária, consoante extrato juntado na sequência.O artigo 112 da Lei nº 8.213/91, todavia, estabelece:Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.No caso em apreço, as requerentes Jaconda Baldo, Irma Baldo, Luiza Baldo e Yolanda Baldo Vernaschi, segundo se observa dos documentos que acompanham a inicial, são irmãs do beneficiário falecido, suas sucessoras, portanto, sendo que uma delas, Jaconda Baldo, foi eleita pelas demais para recebimento, em seu próprio nome, dos resíduos do benefício (fls. 15).Desse modo, cumpre autorizar o levantamento do saldo residual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que era recebido por seu falecido irmão, computado até a data do óbito, inclusive décimo terceiro salário proporcional, pois tais importâncias eram devidas a Bruneo Antonio Baldo enquanto vivo.III - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar a Jaconda Baldo os valores não recebidos em vida pelo beneficiário falecido Bruneo Antonio Baldo, referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 077.077.872-0) do qual era titular, correspondente ao período de 01/02/2014 a 24/02/2014 (ocorrência do óbito - fls. 12), além do décimo terceiro proporcional ainda devido.Deixo de condenar o réu em honorários, eis que a resistência ofertada pela autarquia circunscreveu-se ao âmbito preliminar. Logo, mínima a sua sucumbência.Sem custas, por serem as requerentes beneficiárias da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de que o valor controvertido não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se alvará judicial em favor de

Jaconda Baldo, independentemente do trânsito em julgado, considerando que o teor da controvérsia restringiu-se ao âmbito formal.

Expediente Nº 4507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007022-90.2000.403.6111 (2000.61.11.007022-8) - ANNA APARECIDA COSTA BERTI(Proc. LUIZ A COSTA BERTI PR25222) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a solução do Recurso Especial interposto pela parte autora, sobrestando-se o feito em secretaria.Int.

0004178-94.2005.403.6111 (2005.61.11.004178-0) - MARIA GONCALVES KRAUSE(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0002927-70.2007.403.6111 (2007.61.11.002927-2) - MARIA JOSE DE PAULA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003503-29.2008.403.6111 (2008.61.11.003503-3) - VALMIR CARLOS TALARICO(SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003601-77.2009.403.6111 (2009.61.11.003601-7) - CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006139-94.2010.403.6111 - DJACI BERNARDES DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000793-31.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA DA ROCHA SILVA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001609-13.2011.403.6111 - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002128-51.2012.403.6111 - ANA CAROLINY MORAIS DOS SANTOS X FERNANDA MARTINS MORAIS(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003023-12.2012.403.6111 - VANDERLEI LEATTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000299-98.2013.403.6111 - DELCINO JERONIMO GARCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para, querendo, contra-arrazoar o recurso de apelação. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001015-28.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001866-67.2013.403.6111 - VALDECI DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002678-56.2006.403.6111 (2006.61.11.002678-3) - MISSAO AYABE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001040-75.2012.403.6111 - GEOVANINA COLETTA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002691-11.2013.403.6111 - MARIA JOANA VIVEIROS PEREIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004684-89.2013.403.6111 - HELENICE PAQUER ALVES(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002417-33.2002.403.6111 (2002.61.11.002417-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP060098 - VICENTE DO CARMO SAPIENZA E SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO)
Considerando a realização das 135ª, 140ª, e 145ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com

endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de fevereiro de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de fevereiro de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 118ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 15 de abril de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 29 de abril de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 123ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 06 de julho de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 20 de julho de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004575-51.2008.403.6111 (2008.61.11.004575-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DIOGO HILARIO SANCHES X FABIANE FERREIRA HILARIO PEREIRA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X EDSON GALINDO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X EVALDO RUY CAGGIANO(SP076391 - DAVIDSON TOGNON E SP179405 - JULIANA DOMINGUES EIRAS) X RUY CAGGIANO

Recebo os recursos de apelação de fls. 807/814vs, 847 e 848, interpostos tempestivamente pelo MPF, pela defesa do corréu Edson Galindo e pela defesa dos corréus Diogo Hilário Sanches e Fabiane Ferreira Hilário Pereira, respectivamente. A acusação já apresentou as razões de sua irrisignação. Intime-se a defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. No mesmo prazo deverá a defesa apresentar contrarrazões ao recurso da acusação. Após, ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões aos recursos da defesa. Cumpridas as deliberações supra, e após a intimação dos réus que ainda não foram intimados (fl. 853), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0005853-19.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADAO RODRIGUES DE PAULO JUNIOR(DF014815 - ANTONIO WANDERLAAN BATISTA JUNIOR) Certidão retro: regularmente intimado, o defensor constituído do acusado deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de seus memoriais finais. Assim, a fim de assegurar a observância do princípio da ampla defesa, depreque-se a intimação do acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, nomeie um novo defensor para patrocinar sua causa. Uma vez constituído nos autos o novo defensor, intime-o nos termos da deliberação de fl. 390. Decorrido este prazo sem a manifestação do acusado, será nomeado defensor(a) dativo(a) da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal - AJG. Junte-se o extrato da nomeação de profissional do Sistema AJG, ficando o(a) I. Profissional indicado(a) automaticamente nomeado(a) defensor(a) dativo(a) do(a) acusado(a), e intime-se para apresentar os memoriais finais de defesa, consoante a deliberação de fl. 390. Int.

Expediente Nº 4508

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005029-55.2013.403.6111 - LOJAS RENNER S.A.(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do despacho de fls. 147/vs, fica a CEF intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados pela autora às fls. 154/186. Prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000447-95.2002.403.6111 (2002.61.11.000447-2) - MARIO SERGIO LUIZ (REPRESENTADO POR MARIA OLIVEIRA SANTOS)(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISTE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003330-10.2005.403.6111 (2005.61.11.003330-8) - CICERO MIGUEL CAVALCANTE(SP167604 - DANIEL

PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 126: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000734-77.2010.403.6111 (2010.61.11.000734-2) - PATRICIA MARQUES DA SILVA MIRA TOBIAS X TAMIRES DA SILVA MIRA TOBIAS(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004156-60.2010.403.6111 - SEBASTIANA PEREIRA AFONSO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Sobreste-se o feito em Secretaria no aguardo da solução definitiva dos agravos de instrumentos interpostos.Int.

0000166-27.2011.403.6111 - JUDITH SENA CORASSA X LUIZ DE JESUS CORASSA X VITOR SENA CORASSA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004042-87.2011.403.6111 - DEVALDITE JOSE DOS SANTOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003801-79.2012.403.6111 - CLEUZA ROSA DA CONCEICAO DE SOUZA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000023-67.2013.403.6111 - AMARILDO CORTEZINI CAPARROZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para, querendo, contra-arrazoar o recurso de apelação.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000108-53.2013.403.6111 - BENEDITO ANTONIO DE MORAES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000197-76.2013.403.6111 - MARELI CAPELLAZZO LOURENCO LOPES OHASHI(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000364-93.2013.403.6111 - ELLOA VITORIA GOMES DE MORAES X JENAINA PEREIRA

GOMES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

000554-56.2013.403.6111 - JURACY FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001680-44.2013.403.6111 - ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001970-59.2013.403.6111 - ROSEMEIRE APARECIDA DE SOUZA INACIO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP13580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002910-24.2013.403.6111 - CRISTIANO DE OLIVEIRA RAMOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003409-08.2013.403.6111 - ERCONIDES DOS SANTOS RAMOS(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002663-09.2014.403.6111 - MARIA RANACO NISHIKAWA FARIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia com a Dra. Renata Filipi Martelo da Silveira para o dia 05 de setembro de 2014, às 14h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, 527.

0003487-65.2014.403.6111 - VILMA MATEUS LOURENCO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003488-50.2014.403.6111 - JULIANA MATEUS LOURENCO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003518-85.2014.403.6111 - AUREA RODRIGUES ARCON(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, verifico que não há relação de prevenção com os autos sob nº 0004810-47.2010.403.6111, indicado no relatório do SEDI (fl. 32). Pois bem, ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro

Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002359-44.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-20.2012.403.6111) AURELIO GUEDES DOS SANTOS(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da r. decisão de fls. 70/70 verso, sobre o Procedimento Administrativo por cópia juntado às fls. 80/240, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante.Int.

0000278-88.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-77.2013.403.6111) CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP334246 - MARIANA POMPEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA contra a execução fiscal movida pela UNIÃO (autos nº 0003967-77.2013.403.6111), onde se objetiva a cobrança de contribuições previdenciárias, alegando a embargante, de início, iliquidez do título executivo, eis que as contribuições incidiram sobre valores que correspondem a verbas de natureza indenizatória. Opõe-se, ainda, à cobrança das contribuições do salário-educação, ao SEBRAE e ao INCRA, postula o afastamento da multa aplicada ou sua redução para 2% e sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 69/190.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 192), a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 195/236).Impugnação da embargada foi juntada às fls. 238/259, rebatendo as alegações da parte embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Sobre a impugnação apresentada, a parte embargante se manifestou às fls. 262/274, postulando, em especificação de provas, a realização de prova pericial contábil.Em sua manifestação de fls. 276, informou a União não ter provas a produzir, protestando pelo julgamento antecipado da lide.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSIndefiro o pedido de realização de prova pericial contábil formulado pela parte embargante às fls. 273/274, eis que tal trabalho técnico é desnecessário ao deslinde da controvérsia, considerando tratar-se da cobrança de tributo cujo débito foi confessado pela própria contribuinte, consoante se observa na Certidão de Dívida Ativa anexada às fls. 121/128.Assim, não havendo outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.De início, sustenta a embargante a iliquidez dos créditos tributários cobrados e, por consequência, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, eis que se constituem de contribuições previdenciárias calculadas com base em folhas de pagamento da empresa sem considerar a existência de rubricas de natureza indenizatória e não salarial, como o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias, o pagamento relativo aos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o benefício de auxílio-doença, o adicional de horas extras, a remuneração relativa às férias gozadas e o adicional noturno. Contudo, como já mencionado, foi a própria contribuinte quem lançou as contribuições devidas, tendo a Certidão de Dívida Ativa se originado de débito confessado em GFIP (DGC Batch), ou seja, o crédito tributário constituído trata-se de mero reflexo da confissão realizada pela empresa, eis que nessa situação dispensa-se a instauração de processo administrativo e a constituição formal do crédito pela Administração Tributária, sendo inscrito em dívida ativa e exigível de acordo com as informações prestadas pelo próprio contribuinte.Registre-se que os argumentos da embargante não se destinam a demonstrar qualquer incorreção da dívida declarada, mas a trazer à discussão a possibilidade de exclusão de verbas utilizadas na base-de-cálculo das contribuições devidas. Logo, não há nulidade a reconhecer nas certidões de dívida ativa que se originaram de débitos confessados e apurados na forma da legislação vigente, sendo incabível, nesse contexto, discussão sobre iliquidez sem fatos consistentes que possam macular os títulos exequendos. Nada obsta, contudo, uma vez pago o débito, que a questão possa ser discutida em ação própria repetitória, se entende a embargante que o valor confessado é superior ao realmente devido.De outro giro, discorda a embargante da cobrança das contribuições do Salário-Educação, ao SEBRAE e ao INCRA.Quanto ao salário-educação, é de se verificar que não há mais qualquer dúvida a respeito de sua constitucionalidade. Com efeito, verifica-se que a matéria foi pacificada pelo E. STF, que através da Súmula 732 entendeu ser devida a contribuição sobre o salário-educação, in verbis:É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996.Ante a incontrovérsia da matéria posta, mostra-se desproposado tecer outros comentários.Outrossim, o subsídio normativo que dá validade à contribuição ao SEBRAE encontra-se no art. 8º da Lei 8.029/90, que dispõe:Art. 8º (...) 3º Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições relativamente às entidades de que trata o artigo 1º, do Decreto-lei n.º 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:0,1% (um décimo por cento) no exercício de 1991;0,2% (dois décimo por cento) no exercício de 1992; e0,3% (três décimo por cento) a partir de 1993.O aludido Decreto-Lei nº 2.318/86 prevê como entidades beneficiárias da contribuição em questão o SENAI, o SENAC, o SESI e o SESC. Assim, sendo validamente contribuinte do SESC e SENAC, é também, pela previsão legal mencionada, contribuinte do SEBRAE.A contribuição social destinada

ao SEBRAE (denominada contribuição parafiscal) tem base firme no art. 149 da Constituição Federal, que previu a instituição de contribuições sociais de interesse das categorias econômicas. O supracitado art. 8º da Lei 8.029/90 não deixa dúvidas quanto à finalidade da cobrança do adicional à contribuição em comento: atender a execução da política de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. Ressai, portanto, que o motivo da existência de tal contribuição, pela destinação que é dada à mesma, é o fomento ao desenvolvimento das pequenas e micro empresas, ficando evidente o caráter intervencionista do Estado no domínio econômico (CF, art. 149). Ora, as contribuições diferem dos impostos e das taxas porque a razão de ser de sua existência está firmada no conceito de solidariedade. Este é o seu princípio informador. Portanto, desimporta saber se se trata de micro, pequena, média ou grande empresa, porque a finalidade de tal contribuição é finalisticamente uma obrigação que cabe a todas as empresas. Com efeito, este é o melhor entendimento jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. 1. É legítimo o recolhimento da contribuição para o SESC e o SENAC por empresas prestadoras de serviços. 2. A interpretação dos artigos 4º do Decreto-lei nº 8.621/46 e 3º do Decreto-Lei nº 9.853/46, sob o enfoque do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, leva à conclusão de que as prestadoras de serviços estão incluídas entre os estabelecimentos comerciais sujeitos ao recolhimento da contribuição. 3. Ao instituir a referida contribuição como um adicional às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90. 4. Assim, a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa). 5. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 666471, SEGUNDA TURMA, DJ: 14/02/2005, PÁGINA: 186, Relator CASTRO MEIRA). Registre-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE no julgamento do RE 396.266-3/SC (Relator Min. Carlos Velloso, DJ de 27/02/2004), quando afastou a necessidade de lei complementar e, ainda, entendeu ser inexigível a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação de recursos por ela arrecadados. Confira-se: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. Inocorre, igualmente, o fenômeno da bitributação, eis que a vedação contida no art. 154, I, da CF/88 se aplica aos impostos e às contribuições sociais criadas sob o regime da competência residual da União (art. 195, 4º, CF/88), e não à contribuição instituída com base no seu art. 149. Nesse sentido: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. I - Visando atender ao enunciado constitucional, o art. 8º, da Lei nº 8.029/90, instituiu a contribuição ao SEBRAE, configurando-se um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86, quais sejam, SESI, SENAI, SESC e SENAC. II - Tratando-se de contribuição social geral, não se exige instituição por meio de lei complementar. III - Despicienda a discussão acerca do porte da empresa contribuinte, porquanto a todas é dada a responsabilidade pela exação, ante a diversidade de atuação do SEBRAE na esfera econômica, enquanto serviço social autônomo, desenvolvendo projetos em parceria com instituições públicas e privadas nas áreas de tecnologia, turismo, educação, etc, não se restringindo somente ao fomento à atividade de micro e pequenas empresas. IV - Tratando-se de tributos destinados a pessoas jurídicas diversas, afastada está a alegação de bitributação. Não ocorre bis in idem quando se tratar de contribuições, pois, conforme entendimento do STF, não há restrições na Carta Magna quanto a estas. V - Manutenção da verba honorária, tendo em vista estar em conformidade com o CPC. VI - Apelações improvidas. (TRF - 3ª Região, AC - 1369522, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 28/10/2009, PÁGINA: 91 - g.n.) **DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S. SEBRAE. EXIGIBILIDADE. 1. Embora não seja mero adicional, mas tributação verdadeiramente nova, sujeita ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, associada ao financiamento de programas de intervenção no domínio econômico, a contribuição destinada ao SEBRAE prescinde de instituição por lei complementar. A sujeição de tais********

contribuições, como de todos os demais tributos, às normas gerais em matéria de legislação tributária (artigo 146, III), não se confunde com a exigência formal de lei complementar para a sua instituição, cabível apenas em relação a certos tributos (empréstimo compulsório, o imposto sobre grandes fortunas, os impostos residuais e de iminência ou guerra externa: artigos 149, 153, inciso VII, 154, incisos I e II). Os demais, incluindo as contribuições de intervenção no domínio econômico, ficam sob o rigor formal da legalidade ordinária, expressa no inciso I do artigo 150, que é expressamente referido no artigo 149, da Constituição Federal. 2. Como contribuição de intervenção no domínio econômico, e não de interesse de categorias profissionais ou econômicas, a sua instituição orienta-se em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica, previstos a partir do artigo 170 da Constituição Federal, atingindo, na sujeição passiva, não apenas as pequenas e microempresas, que são diretamente beneficiadas com a política de apoio financiada pela contribuição, mas todas as demais empresas que, ainda que indiretamente, são atingidas, no circuito da produção e da circulação econômica, pelos efeitos desta intervenção estatal no domínio econômico. 3. Não configura bitributação ou bis in idem a adoção de elementos de incidência, previstos em impostos ou contribuições de seguridade social, pela contribuição ao SEBRAE que, disciplinada pelo artigo 149 da Carta Federal, não enseja, por eventual coincidência, a violação ao disposto no inciso I do artigo 154, e no 4º do artigo 195, ambos da Constituição de 1988. 4. Precedentes. (TRF - 3ª Região, AMS - 295571, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, DJU: 27/03/2008, PÁGINA: 563 - g.n.) Cabível, pois, a cobrança da exação questionada. Por fim, em relação à contribuição ao INCRA, é necessário um esboço histórico para o deslinde da controvérsia. Tudo começou com a Lei n.º 2.613/55, editada sob a vigência da Constituição de 1946, cujo artigo 6º estabeleceu a fonte de custeio do então denominado Serviço Social Rural (SSR): Art. 6º. Omissis. Parágrafo 4º. A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. A Constituição de 1946, por sua vez, no artigo 21, atribuía à União a competência para a criação de outros tributos além dos impostos nominados na própria Constituição. Não havia empecilho para a criação do adicional mencionado no 4º citado. Não há qualquer invalidade no fato dessa contribuição ser nominada como adicional, pois a linguagem livre do legislador não chega a ponto de convertê-lo como tal, se possuir características próprias. Havendo possibilidade constitucional de criação, como visto, o uso da denominação adicional não contamina a contribuição de nulidade. A Constituição da época não impedia a existência de outros tributos, sem caráter de reciprocidade, e que não fossem impostos. Atualmente, tal espécie tributária goza da denominação de contribuição parafiscal. Assim, quando de sua edição, a exação possuía plena validade. Em 11/10/1962, adveio a Lei Delegada nº 11/62, que instituiu a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), dotando-a de atribuições, patrimônio e pessoal dos órgãos e entidades por ela aglomerados, bem como de fonte de recursos, consistente nas contribuições instituídas pela Lei nº 2.613/55, consoante o artigo 7º da aludida Lei Delegada. Posteriormente, por meio do artigo 27 da Lei nº 4.504/64, foi criado o Fundo Nacional de Reforma Agrária, destinado a fornecer meios para o financiamento da reforma agrária e dos órgãos incumbidos de sua execução, havendo expressa previsão da transferência dos recursos da aludida contribuição a outros entes (Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário e Órgão do Serviço Social de Previdência de âmbito rural), nos termos do artigo 117: Art. 117. As atividades do Serviço Social Rural, incorporados à Superintendência de Política Agrária pela Lei Delegada nº 11, de 11 de outubro de 1962, bem como o produto da arrecadação das contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, serão transferidas, de acordo com o disposto nos seguintes incisos: I - ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário caberão as atribuições relativas à extensão rural e cinquenta por cento da arrecadação; II - ao órgão do Serviço Social de Previdência que atenderá aos trabalhos rurais, ... Vetado... caberão as demais atribuições e cinquenta por cento da arrecadação. Enquanto não for criado esse órgão, suas atribuições e arrecadações serão da competência da autarquia referida no inciso I; III - Vetado. O Decreto-lei nº 582/69, com o propósito de estabelecer medidas de intensificação da reforma agrária, preconizou em seu artigo 6º que as contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, com as modificações introduzidas pela Lei nº 4.863/65 (aumento de alíquota), seriam devidas ao IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), FUNRURAL e ao INDA. O fato do Decreto-lei nº 582/69 ter mencionado a aludida exação como instituída pela Lei nº 4.863/65 não dificulta o reconhecimento desta como sendo a mesma do artigo 6º, 4º da Lei nº 2.613/55, pois basta observar o dispositivo mencionado (artigo 35, 2º, VIII) para ver que se trata da mesma exação, porém com alíquota aumentada. O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA e transferiu ao mesmo as atribuições do IBRA, do INDA e do GERA (órgão criado pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 582/69), que foram extintos. Além disso, foram atribuídos ao INCRA todos os direitos, competências, atribuições e responsabilidades dos entes substituídos, incluindo-se aí, obviamente, os recursos decorrentes da exação inquinada, na proporção do Decreto-lei nº 582/69 (ou seja, 25% do ex-IBRA e mais 25% do ex-INDA, consoante artigo 6º, item I, nº 2 e item III do Decreto-lei nº 582/69). Por sua vez, o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.146/70 manteve expressamente a exação guerreada: Art. 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) à contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965. O artigo 1º, inciso I, item 2 dessa norma esclarece ainda caber ao INCRA 50% (cinquenta por cento) de receita resultante da

contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-Lei, cabendo ao FUNRURAL os restantes cinquenta por cento (artigo 1º, II). Portanto, 50% de 0,4% (ou seja, 0,2%) eram destinados ao INCRA. A Lei Complementar nº 11/71, por fim, ao instituir o PRORURAL (Programa de Assistência ao Trabalhador Rural), estabeleceu que o mesmo trataria da prestação de benefícios e serviço social ao trabalhador rural, a serem executados pelo FUNRURAL mediante financiamento advindo, dentre outras fontes, da contribuição do Decreto-lei nº 1.146/70, cuja alíquota foi novamente aumentada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL. Obviamente, a parcela de 0,2% remanescente permaneceria em favor do INCRA. Manteve-se, assim, a contribuição ao INCRA anteriormente prevista: Art. 15. (...) (...) II - da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. Nota-se que, no plano infraconstitucional, a aludida contribuição, prevista na mencionada Lei nº 2.613/55, continuou vigorando, mantendo-se a mesma hipótese (critério material, temporal e espacial) e consequência (critério subjetivo e quantitativo), porém com a variação da alíquota e com mudança das entidades destinatárias. Uma vez validamente criada a contribuição pela já mencionada Lei, a simples alteração de alíquota - que pode ser feita por qualquer instrumento normativo primário - não contamina a exação de qualquer invalidez. A mudança de ente destinatário dos recursos advindos da arrecadação, tal como feita, também não contamina de nulidade a exação. Dessa forma, a base de cálculo da exação não seria a produção rural, já que, como visto, não foi o previsto na legislação (vide o artigo 6º, 4º da Lei nº 2.613/55, já transcrito). Portanto, a exação continuou devida por todos os empregadores, quer urbanos, quer rurais. No plano constitucional, duas análises fazem-se presentes: a) a Emenda Constitucional nº 18/65 teria retirado o fundamento de validade da exação? b) A Constituição de 1988 teria retirado o fundamento de validade da exação? Considerando não ter a exação discutida a natureza de imposto, a questão lastreia-se no artigo 26 da Emenda Constitucional nº 18/65: Art. 26. Os tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vigentes à data da promulgação desta Emenda, salvo o imposto de exportação, poderão continuar a ser cobrados até 31 de dezembro de 1966, devendo, nesse prazo, ser revogados, alterados ou substituídos por outros na conformidade do disposto nesta Emenda. Ora, a nova Emenda retirou a validade da aludida exação, não havendo, antes de findo o prazo estatuído, qualquer ressalva (como feito pelo artigo 217 do Código Tributário Nacional, acrescentado pelo Decreto-lei nº 27/66). Os efeitos são semelhantes aos da revogação, e não aos da declaração de inconstitucionalidade, como bem observou o douto Ministro CELSO DE MELLO, do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o pedido de liminar deduzido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 129-9-SP: A incompatibilidade vertical superveniente de atos do Poder Público, em face de um novo ordenamento constitucional, traduz hipótese de pura e simples revogação dessas espécies jurídicas, posto que lhe são hierarquicamente inferiores. No entanto, as legislações infraconstitucionais posteriores, ao preconizarem a manutenção da aludida exação (Decretos-lei nºs 582/69, 1.110/70 e 1.146/70 e Lei Complementar nº 11/71), repriminaram expressamente a Lei outrora revogada. E a repriminação foi válida, pois, além de expressa - ao mencionar a manutenção da exação -, também se adequou às exigências de validade da Constituição de 1969 (artigo 21, 2º, I, além do artigo 55, II, segundo elemento, quanto aos Decretos-lei nºs 1.110/70 e 1.146/70). Dessa forma, a previsão legal posterior à Emenda, adequada à nova ordem constitucional, pôde repriminar a norma tributária, sendo certo que a revogação pela Emenda Constitucional nº 18/65 não tornou a exação inconstitucional, já que era válida em razão da redação originária da Constituição de 1946. Cabe agora perquirir se a Constituição de 1988 recebeu ou não a referida exação. É indubitável que as contribuições parafiscais, como é o caso desta exação discutida, possuem índole tributária. Seu fundamento se situa no artigo 149 da Constituição Federal, em vigor para a parcela destinada ao INCRA: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Quanto à parcela destinada ao FUNRURAL, considerando a unificação dos sistemas previdenciários rural e urbano (artigo 194, parágrafo único, II da CF), a referida exação foi revogada pela legislação infraconstitucional que implementou o novo plano de custeio e benefícios previdenciários, como se nota dos artigos 3º, 1º da Lei nº 7.787/89 (que extinguiu as contribuições ao PRORURAL) e 138 da Lei nº 8.213/91 (que extinguiu a Previdência Social Rural): EMENTA: FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO - INCRA - PRORURAL - EXTINÇÃO - LEI Nº 7.787/89. Toda e qualquer empresa, seja rural ou urbana, está obrigada a contribuir para a seguridade social. A lei, ao criar o FUNRURAL, não exigiu que a empresa, para contribuir, tivesse vinculada à atividade rural. Somente a contribuição de 2,4% foi destinada ao FUNRURAL e é fonte de custeio do PRORURAL. A contribuição de 0,2% ao INCRA não é fonte de custeio do PRORURAL, e o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.787/89 não a suprimiu. Recurso provido. (STJ, REsp nº 251.951-RS (2000/0026105-0), 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 06.06.2000, v.u., DJU 01.08.2000, pág. 210.) Remanesceu, assim, apenas a parcela destinada ao INCRA, cujo fundamento de validade, para ela ser considerada recepcionada pela Constituição de 1988, é o artigo 149. Não é de se estranhar seu enquadramento como contribuição parafiscal de intervenção no domínio econômico. Ora, o artigo 170, III da CF é incisivo ao considerar a função social da propriedade como justificativa - cumulada com as finalidades de justiça social e de existência digna, estas últimas constantes do caput - para legitimar a intervenção no domínio econômico e, neste escopo, justificar a existência da citada contribuição para o INCRA. Portanto, a exação ao INCRA amolda-se bem

ao artigo 149 da Constituição, de modo a permitir sua previsão por lei ordinária, já que somente aos novos tributos (impostos e contribuições) não preconizados genericamente no texto constitucional é que se exige a previsão por lei complementar (artigos 195, 4º, e 154, I, ambos da CF). Não há vedação de identidade de base de cálculo e de hipótese de incidência dessa contribuição com os impostos ou contribuições de Seguridade Social. As vedações constitucionais que há são de identidade entre taxas e impostos (CF, 145, 2º); entre impostos entre si (CF, 154, I); e entre contribuições sociais de seguridade social entre si (CF, 195, 4º). Logo, as vedações dos artigos 154, I e 195, 4º não se aplicam a todos e quaisquer tributos. Nesse sentido, já se posicionou a Suprema Corte: Por fim, não se pode ver inconstitucionalidade no fato de a contribuição sob análise ter fato gerador e base de cálculo idênticos aos do Imposto de Renda e do PIS. Pelo singelo motivo de que não há na Constituição, nenhuma norma que vede a incidência dupla de imposto e contribuição sobre o mesmo fato gerador, nem que proíba tenham os dois tributos a mesma base de cálculo. O que veda a Carta, no art. 154, I, é a instituição de imposto que tenha fato gerador e base de cálculo próprios dos impostos nela discriminados. E o que veda o art. 195, parágrafo 4º, é que quaisquer outras contribuições, para fim de seguridade social, venham a ser instituídas sobre os fenômenos econômicos descritos nos incs. I, II e III do caput, que servem de fato gerador à contribuição sob exame. Não há que se extrair da norma do art. 154, I, um princípio constitucional extensivo a todos os tributos, (...) (Voto do Min. Ilmar Galvão, extraído do acórdão proferido no julgamento do RE nº 146.733-SP, rel. Min. Moreira Alves - RTJ 143/701.) Não é de se estranhar o fato de todos os empregadores recolherem tal exação, já que a contribuição parafiscal, no caso, se assemelha aos impostos (mas não se confunde com eles), cuja cobrança existe sem qualquer reciprocidade, nada impedindo que seja cobrada das empresas não-rurais. É cediço que as contribuições parafiscais podem se assemelhar a taxas ou a impostos, mas, por possuírem foro próprio no texto constitucional, não podem ser com estas espécies confundidas. Logo, uma vez que materialmente compatível com a Constituição de 1988, recebida foi a cobrança da contribuição para o INCRA, não cabendo qualquer argumento sobre sua invalidade ou sobre sua inconstitucionalidade. Quanto à multa de mora, aduz a embargante que seu percentual é deveras elevado, devendo ser reduzido para 2%, na forma da Lei nº 9.298/96. Nesse ponto, oportuno observar que a multa moratória cobrada da embargante tem expressa previsão legal, sendo aplicada com fundamento no artigo 35 da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 61 da Lei nº 9.430/96, de sorte que atende ao princípio da legalidade. De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de sanção pela mora, deve ser sentida pelo faltoso como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. De qualquer modo, no caso concreto o percentual da multa cobrada (vinte por cento) não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. Sobre esse aspecto, já decidiu o e. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. 2. Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156). Também nesse sentido: TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827. E não cabe aqui invocar o Código de Defesa do Consumidor, para aplicá-lo por analogia à espécie. A analogia, como instrumento de integração do Direito, somente pode ser aplicada em hipótese de lacuna na lei e apenas a situações semelhantes. Ora, como visto há estipulação normativa expressa da multa moratória de 20% cobrada da embargante, além de que não há qualquer semelhança entre a relação jurídica tributária e a relação jurídica de consumo, o que desautoriza a aplicação por analogia do artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. MULTA. CDC. INAPLICÁVEL. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80 e lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêm expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, resta atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor. Possível a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos

encargos é devido em razão de injunções legais próprias. Apelação improvida (TRF - 3ª Região, AC - 1695255, Relatora JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2012 - g.n.) A multa, portanto, é devida tal qual aplicada, eis que estabelecida em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário excluí-la ou modificar o percentual fixado a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Por fim, hostiliza a embargante a utilização da taxa SELIC para efeitos tributários. Esclareça-se que o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê outro índice de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. De outro giro, o artigo 161, 1º do CTN deixa clara a possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro percentual de juros, sem limitá-lo a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se deduz da redação desse dispositivo: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês. (Destaquei.) Com efeito, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso nas Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. A questão restou brilhantemente elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos: O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis nº 9.065/95; nº 9.069/95; nº 9.250/95 e nº 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despicienda a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros. (TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369). Também não há afronta ao texto constitucional, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras. Sobre a matéria, confira-se o julgado abaixo (itens 8 a 10): (8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 11. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 957.570 (2001.61.82.001485-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.02.2006, v.u., DJU 31.03.2006, pág. 418). A questão foi até mesmo objeto de súmula persuasiva do Supremo Tribunal Federal e, assim, definitivamente pacificada, verbis: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No mesmo teor, a Súmula Vinculante nº 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Cabível, pois, a aplicação da taxa SELIC como juros de mora na hipótese de débitos tributários, sendo matéria já há muito pacificada nos nossos Tribunais. Portanto, diante de todo o exposto, não prosperam os presentes embargos. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0003967-77.2013.403.6111), neles prosseguindo. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, comunique-se o teor da presente sentença ao MD. Relator do agravo de

instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000416-12.2001.403.6111 (2001.61.11.000416-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA APARECIDA PIGONI X MARCOS ANTONIO CLARO X VALQUIRIA SILVEIRA CLARO(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR E SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI)

Vistos.1 - Às fls. 182/185 comparece o coexecutado Marcos Antônio Claro requerendo seja declarado extinto o presente feito nos termos do artigo 267, incisos II e III, do CPC.2 - Aduz que a presente execução permaneceu sobrestada em arquivo por mais de 02 (dois) anos, configurando o abono da causa e ensejando a aplicação do estatuto processual supra.3 - Instada, a exequente não discordou da executada quanto ao prazo pelo qual a ação ficou sem movimentação, argumentando, todavia, que nos termos do do inciso XI, parágrafo 1º do artigo 267 do CPC, há a necessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.4 - Sendo a síntese do que interessa, passo a decidir:5 - Existe a possibilidade de extinção da execução por inércia do exequente, desde que, na ausência de bens penhoráveis, o credor deixar de promover diligências visando o impulsionamento feito, ocasionando a fluência do prazo prescricional, consoante entendimento unânime exarado na apelação cível nº 200201000144721, pela Sexta Turma do TRF1, relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 22/09/2003, pág. 98. 5 - Todavia, a extinção do processo com base do artigo 267, incisos II e III, do CPC, somente é aplicável na fase de conhecimento, e exige prévia e expressa intimação da parte autora para suprir a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, consoante o parágrafo 1º do supramencionado artigo.6 - Por outro lado a presente execução retornou do TRF 3ª Região no ano de 2010 e, embora tenha ficado sobrestada em arquivo por 02 (dois) anos, não ocorreu a fluência total do prazo prescricional, não havendo falar em extinção do feito, razão pela qual indefiro o pleito do coexecutado supra, mormente em face do bloqueio de valores realizado conforme fls. 173/174.7 - Não obstante, o requerimento formulado pela exequente às fls. 188/189 no tocante à penhora do imóvel objeto da matrícula nº 29.658 do 1º CRI local, se encontra prejudicado em face do referido bem já pertencer à própria exequente (vide R. 7/29.658 - fl. 33), consoante esclarecido às fls. 160 e 167. 8 - Destarte, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, informando se deseja a conversão em penhora dos valores bloqueados nos autos, possibilitando o prosseguimento da execução.9 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rearquivamento provisório dos autos, sem prejuízo da continuidade da fluência do prazo prescricional remanescente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002498-43.1994.403.6111 (94.1002498-6) - DOMINGOS DOLCE X LUZIA ROSA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X LUZIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005691-97.2005.403.6111 (2005.61.11.005691-6) - EDNILSON PEREIRA LIMA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDNILSON PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor devido pelo INSS (fls. 170) encontra-se próximo do valor limite para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor (fls. 189), manifeste a parte autora acerca de eventual interesse na renúncia ao valor que excede o limite para fins de expedição de precatório, no prazo de 5 (cinco) dias.Havendo renúncia, expeça-se o RPV, caso contrário ou no silêncio, expeça-se o ofício precatório.Int.

0001110-68.2007.403.6111 (2007.61.11.001110-3) - DANIEL RODRIGUES DE AZEVEDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RODRIGUES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004348-95.2007.403.6111 (2007.61.11.004348-7) - ARMESINA MARIA DE SOUZA GERONIMO X SEBASTIAO GERONIMO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005143-96.2010.403.6111 - FLORISDETE DE OLIVEIRA ALVES(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISDETE DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requisite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do C. Conselho da Justiça Federal. Com relação ao pedido de arbitramento de honorários decorrente do convênio da assistência judiciária gratuita, indefiro-o, uma vez que o art. 5º, da Resolução nº 558/2007, do C. Conselho da Justiça Federal, veda a remuneração de advogado dativo, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes de sucumbência. Intime-se e após aguarde-se o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1003948-21.1994.403.6111 (94.1003948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003947-36.1994.403.6111 (94.1003947-9)) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA

Vistos. Compulsando os autos verifica-se que não obstante o v. acórdão tenha dado provimento à apelação da exequente (União Federal) - invertendo, assim, os ônus sucumbenciais -, foi determinada a observância do disposto no Decreto n.º 1.025/69 e suas alterações, conforme consta na CDA objeto da execução fiscal (fls. 186-v), ou seja, o encargo previsto no referido Decreto, inserto no título executivo, substitui a condenação em verba honorária nos embargos à execução fiscal. Assim, não havendo crédito pendente de execução no presente feito, reconsidero o despacho de fl. 249, ficando, por consequência, prejudicado o pleito de fl. 251. Sem prejuízo, traslade-se cópia de fls. 116/117, 128 para os autos principais. Intimem-se as partes do presente despacho, após remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a respectiva baixa.

0000986-12.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUSTAVO RUBIRA BRAMBILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO RUBIRA BRAMBILLA

A requerimento da CEF, SUSPENDO o andamento do presente feito, em fase de cumprimento de sentença, o que faço nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, no qual deverão permanecer aguardando nova provocação do(a) exequente. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002962-20.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X SUELI DAS DORES MENEGUCCI - ME(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM)

Vistos. Ante o interesse declarado à fl. 92 e a anuência de fl. 96, defiro o ingresso do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT no feito, na condição de assistente litisconsorcial da autora ALL- América Latina Logística Malha Oeste S/A. Ao SEDI para as providências. Intime-se o DNIT, pessoalmente. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004045-76.2010.403.6111 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005873-10.2010.403.6111 - JOSE DONIZETE HONORATO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ DONIZETE HONORATO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento dos períodos de labor urbanos e rurais averbados em sua CTPS, exercidos em condições especiais nos períodos de 01/01/1973 a 23/02/1995 e de 14/08/1995 a 28/04/2007, de forma que lhe seja concedida aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 04/03/2009, ou, sucessivamente, após a devida conversão dos intervalos de trabalho especial em tempo comum, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, calculando-se a renda mensal do benefício com a inclusão do valor do décimo-terceiro salário e horas extraordinárias.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/32).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 35, frente e verso.Citado (fls. 38), o INSS apresentou sua contestação às fls. 39/43-verso, acompanhada dos documentos de fls. 44/112, agitando preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, refutou a pretensão, sustentando que a ficha de registro de empregados da propriedade agrícola do Sr. Lauro Aparecido Gervásio não pode ser admitido como início de prova material, eis que se trata de anotação retroativa do contrato de trabalho. De resto, tratou dos requisitos legais para o reconhecimento do tempo de atividade rural, que não pode ser computado para fins de carência, e da caracterização de tempo de serviço especial, afirmando, ainda, que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.Réplica às fls. 115/122, com pedido de produção de provas testemunhal, pericial, documental, de pesquisa in loco e de constatação.Em sede de especificação de provas, o INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fls. 124).Por despacho exarado às fls. 125, facultou-se ao autor a juntada de eventuais laudos periciais referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, concedendo-lhe prazo de 20 (vinte) dias para fazê-lo.O prazo assinado transcorreu in albis, conforme certidão lavrada às fls. 125-verso.Novo prazo foi concedido para juntada do LTCAT referente à empresa Maridiesel (fls. 126), ao que o autor requereu a expedição de ofício para esse desiderato (fls. 128).Deferido o pleito (fls. 129), e após duas tentativas frustradas ante a não localização da antiga empregadora do autor (fls. 132 e 139), certificou a serventia que a empresa Maridiesel Máquinas e Veículos Ltda. encontra-se baixada junto à Receita Federal desde o ano de 2005 (fls. 140/142).Chamada a se manifestar (fls. 143), a parte autora requereu a realização de perícia em empresa paradigma (fls. 145).O pedido de prova pericial restou indeferido às fls. 146. Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção da prova oral.Às fls. 148/178 o autor requereu a juntada de laudo técnico produzido no bojo de ação que teve trâmite perante a E. 2ª Vara Federal local, em que houve a análise da exposição aos mesmos agentes químicos presentes no ambiente de trabalho do autor.Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 196/200).Ainda em audiência, as questões preliminares suscitadas pelo INSS restaram afastadas, consoante ata acostada às fls. 195, frente e verso, e o INSS apresentou, antecipadamente a seu pedido, razões finais remissivas à contestação.O autor apresentou suas alegações derradeiras às fls. 202/203.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 205) para regularização da representação processual do autor, o que foi providenciado (fls. 207).Verificada a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, nova conversão em diligência foi determinada às fls. 209, frente e verso, visando à intimação do autor para manifestar-se a respeito da subsistência do interesse no prosseguimento da lide, bem como para requisição de cópia integral do procedimento administrativo.Quedando silente o autor (fls. 213), cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 218/257, a respeito da qual manifestaram as partes às fls. 262 (autor) e 263 (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO De início, assevero que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 146, ora ratificada, verbis:Indefiro o pedido de realização de perícia em empresa semelhante, tendo em vista que o perfil profissiográfico juntado às fls. 27/28 está devidamente preenchido com o nome do profissional habilitado, responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica, sendo suficiente para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Anoto, de outra parte, que a questão preliminar suscitada pelo INSS já foi objeto de análise pelo Juízo, nos termos da decisão proferida em audiência (fls. 195), verbis:Em relação à preliminar de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido, verifico que tais preliminares se confundem com o mérito, uma vez que os argumentos apresentados na contestação do réu relativos à ausência de indicação de agentes nocivos confundem-se com o próprio direito invocado pelo autor relativo ao período especial, o que deverá ser analisado após a instrução processual, no momento oportuno da sentença.Passo, pois, diretamente à análise da questão de fundo.Busca o autor sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas no meio rural e urbano, nos intervalos de 01/01/1973 a 23/02/1995 e de 14/08/1995 a 28/04/2007. Com tal reconhecimento, propugna pela concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 04/03/2009, ou, sucessivamente, pela implantação do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial em comum. Referidos vínculos encontram-se demonstrados pela cópia das CTPSs juntadas aos autos (fls. 14/20), bem como pelo extrato do CNIS de fls. 13. Nesse particular, cumpre anotar que, embora o INSS tenha se insurgido contra o reconhecimento do período de labor rural (de 01/01/1973 a 23/02/1995) em sua peça de defesa (fls. 40-verso), fato é que tal interregno foi considerado pela Autarquia Previdenciária por ocasião da implantação do benefício no orbe administrativo, em 09/02/2012, conforme se verifica da contagem entabulada às fls. 242. Por conseguinte, reputo incontroverso o efetivo labor rural do autor nesse interstício. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do

Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJI 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Pois bem. Por primeiro, assevero que os períodos em que o autor exerceu atividades rurais não podem ser tidos por especiais, para fins de conversão em tempo comum, já que a lei, nesses casos, nunca reconheceu a natureza especial da atividade rural.Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial.No entanto, há de se ter em consideração de que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofa (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais.Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª. Região 200003990217915, 1ª. Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02.Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA:21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.Ementa:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.1. omissis.2. omissis.3. omissis.4. omissis.5. omissis.6. omissis.7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial.8. omissis9. omissis.10. omissis.11. omissis.12. omissis.Cumpriria, assim, a prova da existência de agentes agressivos, ônus que competia ao autor (artigo 333, I, do CPC) e do qual não se desincumbiu, não servindo para tanto os depoimentos colhidos nos autos.Nesse ponto, convém esclarecer que o calor, frio, chuva como intempéries naturais não se caracterizam como agentes agressivos para fins de benefício especial. É evidente que apenas o calor, a umidade e o frio de

origem artificial é que qualifica a atividade como especial, como se pode verificar dos códigos 1.1.1 a 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64. Ressalva-se, todavia, o período em que o autor laborou como tratorista, conforme consta na declaração subscrita pelo empregador às fls. 25 e no PPP de fls. 26. Com efeito, embora a ocupação de tratorista não se encontre mencionada expressamente nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tal atividade é correlata à de motorista de caminhão e, tanto quanto esta última, pode ser classificada como atividade especial (código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79). Assim, detém, tal qual aquela, a presunção de penosidade exigida para o reconhecimento de sua natureza de tempo especial. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 55499. Processo: 91030284786 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 28/03/2000 Documento: TRF300050821. Fonte: DJU DATA:24/05/2000 PÁGINA: 216. Relator(a): JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão: A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CARÊNCIA CONTRIBUTIVA. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE TRATORISTA. CÔMPUTO RECÍPROCO DE ATIVIDADE RURAL, URBANA E ESPECIAL. 1 - PRELIMINAR REJEITADA. 2 - O EMPREGO RURAL DE EMPRESAS AGRO-INDUSTRIAL FILIAVA-SE AO REGIME DE PREVIDÊNCIA URBANA, EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO DA SÚMULA 196 DO STF. 3 - CARÊNCIA CONTRIBUTIVA COMPROVADA PELOS REGISTROS EM CTPS REFERENTES ÀS ATIVIDADES RURAIS DO AUTOR PARA EMPRESAS AGRO-INDUSTRIAS E PELOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE EM DOBRO. 4 - ATIVIDADE COMO TRATORISTA QUE SE ENQUADRA NO ROL DE ATIVIDADES INSALUBRES POR EQUIPARAÇÃO ÀQUELAS ELENCADAS NO CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO II. DO DECRETO 83.080, O QUE ADEMAIS RESTOU INCLUSIVE RECONHECIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA EM SUA CIRCULAR DE N.º 08, DE 12 DE JANEIRO DE 1983. 5 - ATIVIDADE RURAL NÃO REGISTRADA EM CTPS QUE SE COMPROVA POR MEIO DE PESQUISA REALIZADA PELO PRÓPRIO INSS EM QUE SE CONSTATOU, NOS LIVROS DA EMPRESA, A EXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 6 - PERÍODO DE ATIVIDADE LABORAL RURÍCOLA COMUM QUE ADMITE CONVERSÃO EM ATIVIDADE INSALUBRE PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL, NOS TERMOS DO 2º DO ARTIGO 35 DA CLPS. 7 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO. Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 95030633290 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 08/06/1998 Documento: TRF300045142. Fonte: DJ DATA:08/09/1998 PÁGINA: 381. Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - REQUISITOS - ATIVIDADE NÃO CONSIDERADA PERIGOSA OU INSALUBRE - DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL. 1 - A APOSENTADORIA ESPECIAL NÃO DEIXA DE SER UMA FORMA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM A DIFERENÇA DE QUE SE SUBMETE A PRAZOS MENOS LONGOS QUE OS COMUMENTE EXIGIDOS PARA A OBTENÇÃO NORMAL DO BENEFÍCIO, TENDO EM VISTA QUE O TRABALHO DESEMPENHADO APRESENTA-SE EM CONDIÇÕES MAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE DO TRABALHADOR, FACE CONSUBSTANCIAR ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, SENDO QUE OS REQUISITOS, À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO, ESTAVAM DELINEADOS NO ARTIGO 35 DO DECRETO N.89.312/84. 2 - AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO SEGURADO (TRATORISTA E MOTORISTA), ESTÃO CODIFICADA NO ANEXO II, CÓDIGOS 2.4.2 E 2.5.3, DO DECRETO N.83.080/79. PORTANTO, A NOCIVIDADE DO TRABALHO DESENVOLVIDO JÁ ESTÁ PREVISTA NA PRÓPRIA LEI, SENDO DESNECESSÁRIA, POR ISSO, A SUA CONFIRMAÇÃO POR LAUDOS TÉCNICOS, EXIGIDA PELA AUTARQUIA. 3 - ENTRETANTO, MESMO QUE TAIS ATIVIDADES NÃO ESTIVESSEM CONSIGNADAS ENTRE AS PREVISTAS NAS DISPOSIÇÕES LEGAIS DECLINADAS, TAL FATO NÃO INFIRMA O DIREITO PLEITEADO NESTA AÇÃO, DADO QUE A LISTA ALI EXPOSTA NÃO É TAXATIVA, MAS EXEMPLIFICATIVA, PODENDO ASSIM SE CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE INSALUBRIDADE NO TRABALHO DESENVOLVIDO ATRAVÉS DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS AOS AUTOS. 4 - APELAÇÃO DA AUTARQUIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Assim, a atividade de tratorista desenvolvida pelo autor no período de 01/01/1986 a 15/10/1991 comporta reconhecimento como especial. Quanto ao período de 14/08/1995 a 28/04/2007, verifica-se da cópia das CTPSs do autor sua admissão para o cargo de lavador de peças junto à empresa Maridiesel Máquinas e Veículos Ltda.. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/28, contudo, revela que a partir de 01/01/2000 o autor passou a desenvolver a atividade de mecânico na mesma empregadora. O mesmo documento técnico aponta que o autor, no exercício das atividades de lavador de peças e de mecânico, esteve exposto a agentes químicos (óleo diesel - hidrocarbonetos aromáticos para a primeira atividade e óleos minerais e graxas - hidrocarbonetos aromáticos para a segunda). Deveras, a manipulação constante de óleos, graxas e outros produtos expõe os mecânicos aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão do tempo especial em comum, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -

199738000391880Processo: 199738000391880 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 13/9/2006 Documento: TRF100238710. Fonte: DJ DATA: 27/11/2006 PAGINA: 5. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE NATUREZA ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES INSALUBRES. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO DE MECÂNICO: ÓLEOS, GRAXAS, ÓLEO QUEIMADO, ÓLEO DIESEL, GASOLINA. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, ALÉM DO ANEXO 13 DA PORTARIA 3.214 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INFORMAÇÕES DAS EX-EMPREGADORAS, FORMULÁRIOS SB-40 E PERÍCIAS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMPROVADO. CONSISTEM A SENTENÇA TRABALHISTA QUE RECONHECEU A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE DE MECÂNICO E A PROVA PERICIAL PORMENORIZADA QUE A SUPEDANEOU EVIDÊNCIAS DE RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.032/98 E DECRETO Nº 3.048/99. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA POR FORÇA DA REMESSA OFICIAL, BEM ASSIM DEVIDA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111 DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.(...)4. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003).5. Relativamente ao período laborado perante a empresa Elmaz Tarraf - Comércio de Caminhões e Ônibus Ltda., o processo administrativo foi instruído com o documento de fls. 102, no qual consta que o Apelado trabalhava na profissão de mecânico, em oficina, e que o empregado consertava motor, caixa, suspensão e mecânica em geral, que estava exposto aos seguintes agentes, de modo habitual e permanente: graxa, óleo diesel, gases, gasolina, monóxido de carbono e ruído de motor de automóvel acima de 80 db. (cf. fls. 102). O referido documento é suficiente e bastante para possibilitar o enquadramento da atividade de mecânico exercida pelo segurado, pela exposição do mesmo a agentes químicos cancerígenos.6. Em todos os formulários SB-40, bem como nos laudos periciais trazidos, encontra-se a descrição da exposição do Apelado, em caráter habitual e permanente, aos agentes agressivos: graxa, óleo diesel, gasolina, monóxido de carbono, óleos minerais, todos hidrocarbonetos derivados de petróleo (cf. fls. 87, 90, 92, 95, 97, 100, 102, 128, 131, 139), quando trabalhou na empresa Elmaz Tarraf.(...)10. Recurso de apelação desprovido. Remessa oficial provida em parte. Sentença parcialmente reformada. Quanto ao Equipamento de Proteção Individual - EPI, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o seu uso não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. Logo, reputo especiais as atividades exercidas pelo autor como tratorista no período de 01/01/1986 a 15/10/1991 e como lavador de peças e mecânico junto à empresa Maridiesel Máquinas e Veículos Ltda. (período de 14/08/1995 a 28/04/2007), totalizando 17 anos, 6 meses e 1 dia de tempo de serviço especial, insuficientes, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Lauro Aparecido Gervásio (serv. gerais) 01/01/1973 31/12/1985 13 - 1 - - - Lauro Aparecido Gervásio (tratorista) Esp 01/01/1986 15/10/1991 - - - 5 9 15 Lauro Aparecido Gervásio (serv. gerais) 16/10/1991 23/02/1995 3 4 8 - - - Maridiesel (lavador de peças) Esp 14/08/1995 31/12/1999 - - - 4 4 18 Maridiesel (mecânico) Esp 01/01/2000 28/04/2007 - - - 7 3 28 Eficiência Marília 09/10/2007 28/11/2007 - 1 20 - - - Soma: 16 5 29 16 16 61 Correspondente ao número de dias: 5.939 6.301 Tempo total : 16 5 29 17 6 1 Conversão: 1,40 24 6 1 8.821,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 0 0 Passo, portanto, à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse particular, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento,

assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Tendo isso em mira, convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença (de 01/01/1986 a 15/10/1991 e de 14/08/1995 a 28/04/2007), verifica-se que o autor já contava exatos 41 anos de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 04/03/2009 (fls. 29), conforme contagem supra entabulada, o que lhe conferia o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição.Não obstante, observo que o PPP de fls. 27/28, fornecido pela empresa Campo Grande Diesel Ltda. - elemento probatório essencial para o deslinde da demanda de forma favorável ao autor - foi elaborado em 08/10/2010, posterior, portanto, ao requerimento administrativo do benefício (04/03/2009, fls. 29), o que impede seja o benefício concedido desde aquele marco.O benefício, portanto, é devido a partir da citação, ocorrida em 08/02/2011 (fls. 38), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99, com o cômputo do tempo de serviço até o ajuizamento da ação.Frise-se que não encontra amparo o pedido de inclusão da gratificação natalina no cálculo da RMI, pois, de acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, atualmente vigente, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício.Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 01/01/1986 a 15/10/1991 e de 14/08/1995 a 28/04/2007.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor JOSÉ DONIZETE HONORATO DA SILVA o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com início na data da citação ocorrida em 08/02/2011 (fls. 38) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.Condenno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença - com o desconto das prestações referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente auferido pelo autor -, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Ante o acolhimento do pedido sucessivo formulado pelo autor, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e a Autarquia delas isenta.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme fls. 210, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 144, de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: JOSE DONIZETE HONORATO DA SILVARG 23.797.712-6-SSP/SPCPF 162.938.448-82Mãe: Maxima Rodrigues da SilvaEnd.: Av. Sampaio Vidal, 1271, Distrito de Padre Nóbrega, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 08/02/2011Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido: 01/01/1986 a 15/10/199114/08/1995 a 28/04/2007Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004687-15.2011.403.6111 - GISLENE MARIA DA SILVA MARIANO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 88: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000123-56.2012.403.6111 - SEVERINA TEREZA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, somente pode ser feito mediante a substituição dos mesmos por cópias (art. 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE nº 64/2005) fornecidas pela parte interessada. No caso dos autos, somente cópias foram juntadas, o que torna impertinente desentranhá-las e substituí-las por cópias. Assim, indefiro o pedido de fls. 227. Intime-se e após, se nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo.

0003154-84.2012.403.6111 - LUCILA FRANCISCA ALVES (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUCILIA FRANCISCA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de INSUFICIÊNCIA VENOSA (CRÔNICA PERIFÉRICA) e VARIZES DOS MEMBROS INFERIORES COM ÚLCERA (fls. 02), enfermidades que a incapacitam para o labor. Esclarece que vive sozinha, não auferindo renda suficiente para sustentar-se. Não obstante, o pedido de concessão de amparo social deduzido na via administrativa restou indeferido. À inicial, juntou documentos (fls. 07/26). Por despacho exarado às fls. 29, determinou-se à parte autora a regularização de sua representação processual, o que foi providenciado às fls. 30/31. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 32. Citado (fls. 34), o INSS apresentou sua contestação às fls. 35/38-verso, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado na exordial. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da fixação da data de início do benefício, da possibilidade de se proceder à revisão administrativa do benefício eventualmente concedido no bojo de ação judicial, dos honorários advocatícios e dos juros legais, além da autorização para desconto sobre os valores eventualmente devidos dos períodos em que a parte autora verteu contribuições. Réplica às fls. 41/42. Em especificação de provas, somente a parte autora se manifestou às fls. 43, requerendo a realização de perícia médica, constatação social e oitiva de testemunhas. Deferida a produção da prova pericial e a realização de constatação por Oficial de Justiça (fls. 46), a autora não foi localizada para intimação e realização da constatação, consoante certidão lavrada às fls. 59. Instado a fornecer o endereço atual da requerente (fls. 63), após o esgotamento do prazo assinado o d. causídico subscritor da inicial requereu a dilação de prazo para esse fim (fls. 66). Deferido o pleito (fls. 67), o prazo concedido novamente transcorreu in albis (fls. 68). O MPF teve vista dos autos e após o seu ciente às fls. 70. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Na espécie, a

autora, nascida em 29/10/1948 (fls. 07), contava 64 (sessenta e quatro) anos de idade à época do requerimento administrativo (16/03/2012, fls. 26) e do ajuizamento da ação, em 28/08/2012 (fls. 02) - ou seja, não tinha a idade mínima exigida pela Lei. Implementou, todavia, a idade mínima em 29/10/2013, razão pela qual se afigura possível a análise da pretensão de concessão do benefício assistencial, independentemente da ausência de laudo médico a lhe respaldar o argumento de incapacidade laboral, ainda que somente para o período posterior ao preenchimento do requisito etário. Porém, os documentos trazidos a contexto não se apresentam suficientes, por si sós, para confortar a tese da inicial. Com efeito, não ficou demonstrada a miserabilidade exigida pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, na medida em que a diligência determinada para esse desiderato não foi realizada. Ante a notícia de não localização da autora no endereço declinado na inicial, o d. patrono da autora foi instado a indicar o endereço atual. Quedou, todavia, silente, em que pese as oportunidades que lhe foram concedidas (fls. 63/64 e 67/68). Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir. A realização da prova indispensável encontrava-se a cargo da requerente, no molde do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu. A parte autora assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte requerida. Na lição de VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro, 2º Volume. 4ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1989, p. 183, grifei). Não produzindo a autora prova alguma que possibilitasse a comprovação do alegado em sua inicial, a improcedência do pedido é de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Comunique-se à d. Perita e ao Núcleo de Apoio Administrativo desta Subseção Judiciária acerca do cancelamento da nomeação. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. ANTES, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar tal como grafado nos documentos de fls. 07. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000360-56.2013.403.6111 - AIRTON MARQUES (SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por AIRTON MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 24/08/2012. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ostentar trinta e cinco anos, nove meses e dez dias de serviço anotados em sua CTPS até o requerimento administrativo. Todavia, o INSS deixou de considerar parte do período em que o requerente trabalhou na empresa Sacarias Marília Ltda., computando como tempo de contribuição apenas 27 anos, 7 meses e 28 dias. Todavia, forte no argumento de que o segurado não pode ser prejudicado pela falta de recolhimento de contribuições por parte do empregador, entende o autor fazer jus ao benefício vindicado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 24/79). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 82. Citado (fls. 84), o INSS apresentou sua contestação às fls. 87/89-verso, acompanhada dos documentos de fls. 90/156. Argumentou que o autor não logrou demonstrar a subsistência do vínculo de trabalho com a empresa Sacarias Marília Ltda., eis que na CTPS, a despeito de verificar-se o registro do aludido contrato de trabalho, não constam a data de eventual rescisão e os salários percebidos posteriormente a 31/07/2004. Inquinou de falsa a declaração supostamente subscrita pelo empregador, uma vez que a certidão de inscrição e situação cadastral indica o encerramento formal das atividades em 04/11/2008. Ademais, as anotações de férias e alterações de salários, lançadas às fls. 45 a 47 da CTPS, foram claramente inseridas de uma única vez, com intuito fraudulento; e que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias ou GFIP da empresa Sacarias Marília Ltda. após 31/07/2004. Assim, sustenta que o autor não implementou tempo mínimo para o gozo da aposentadoria por tempo de contribuição. Na hipótese de procedência do pedido, invocou a prescrição quinquenal e tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Às fls. 157 o INSS postulou a juntada de declarações prestadas na orla administrativa pelo suposto empregador do autor, Sr. Antônio Joaquim da Silva Ruenis (fls. 158/163). Réplica foi ofertada às fls. 166/173. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 174), o autor requereu a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial, entendendo como tal a diligência a ser realizada por Oficial de Justiça, na sede da empregadora do autor, em busca de informações comprobatórias do efetivo labor do autor desde 14/11/1989 (fls. 176/178). O INSS, em seu prazo, também requereu a produção de prova testemunhal (fls. 181). Deferida a prova oral (fls. 182), o autor reiterou o pedido de produção da prova pericial ou de inspeção in loco (fls. 184/185). Chamado o feito à conclusão (fls. 209), a prova postulada às fls. 184/185 restou indeferida,

reservando-se, ainda, a possibilidade de reapreciação após a colheita da prova oral. Na data agendada, foram ouvidos apenas o autor e uma das testemunhas por ele arroladas (fls. 211/213). Ante a insistência do d. patrono do autor na oitiva das testemunhas ausentes, designou-se nova data para prosseguimento da audiência (fls. 210, frente e verso). As demais testemunhas (do autor e do réu) foram ouvidas às fls. 220/223, sendo seus depoimentos colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos. Na mesma oportunidade, pelo d. Procurador do Instituto-réu foi requerida a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, visando à apuração da continuidade das atividades da empresa Sacarias Marília Ltda. sem o recolhimento de contribuições sociais. O pedido foi deferido, nos termos da ata de fls. 219, frente e verso. A parte autora apresentou suas razões finais às fls. 228/230. Em seu prazo, o INSS formulou proposta de acordo (fls. 234, frente e verso), a qual foi rejeitada pelo autor (fls. 239). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Busca-se no presente feito o reconhecimento da atividade desenvolvida pelo autor junto à empresa Sacarias Marília Ltda. desde 14/11/1989 até os dias atuais, com o quê entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o requerente que, mesmo com o registro em CTPS, o INSS somente computou aludido vínculo até 31/07/2004, provavelmente pela inexistência de contribuições previdenciárias a partir de então. Verifico dos documentos presentes nos autos que, de fato, não há notícia de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora do autor após a competência de julho de 2004 (fls. 68). Em razão disso, na orla administrativa somente foram apurados 27 anos, 7 meses e 28 dias de serviço até o requerimento deduzido naquela seara, em 24/08/2012 (fls. 69). De outra parte, observa-se na CTPS do autor o registro de contrato de trabalho com a empresa Sacarias Marília Ltda. (fls. 26), indicando a admissão em 14/11/1989. Nesse particular, urge salientar que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nelas contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu no presente caso. Aliás, o artigo 62, 2º, I, do regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho. Esse tem sido o entendimento jurisprudencial dominante: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova plena do tempo de trabalho nela registrado. Ademais, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação e não podendo ser o segurado prejudicado pelo eventual descumprimento daquilo que não lhe cabia praticar. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC - 200433000214082, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/12/2011, PÁGINA: 9) É de se verificar, ademais, que o fato de não haver comprovação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, não inibindo a consideração dos vínculos anotados na carteira profissional ou em livro de registro de empregados como prova plena de tempo de serviço, salvo contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa. Na espécie, a Autarquia-ré argumentou, na peça de defesa, a presença de fortes indícios de fraude para recebimento de benefício previdenciário. Ressaltou que as anotações de férias e de alteração de salário lançadas nas páginas 45 a 47 da CTPS (referentes ao período posterior a 2004) foram lançadas de uma única vez, na mesma época, e sem o recolhimento de nenhuma contribuição previdenciária. Por fim, apresentou o INSS o termo de declarações prestadas pelo proprietário da empresa Sacarias Marília Ltda. (fls. 161), com a afirmação de que a empresa paralisou suas atividades em meados de 2005, mas que o autor continua prestando serviços ao depoente, que não mais possui empresa legalmente constituída. Quanto à anotação extemporânea das férias e de alterações salariais em sua CTPS, argumentou o autor que, de fato, entregou sua CTPS à empregadora para atualização, visando a evitar eventual prejuízo quando da postulação do benefício previdenciário (fls. 169 e 170). Assevera, outrossim, que nunca houve interrupção dos serviços prestados pelo requerente, não havendo qualquer tipo de falsificação ou fraude nos documentos apresentados. Para dirimir a controvérsia, deferiu-se a prova oral postulada pelas partes. Em seu depoimento (fls. 211), afirmou o autor que permanece na empresa Sacarias Marília até os dias atuais, mas que o empregador deixou de efetuar os recolhimentos decorrentes do vínculo de emprego há oito anos. Afirmou observar horário de expediente nos dias de semana, e que quem administra a empresa é, de fato, o Sr. Antônio Joaquim da Silva Ruenis. Esclareceu o autor que a empresa encontra-se atualmente sediada na Rua Domingos Jorge Velho, e que ali permanece a maior parte do tempo mexendo com as sacarias, a despeito de ser registrado como motorista. Disse receber atualmente R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais por semana, valor aquém daquele que deveria receber, no importe de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Tal situação, segundo afirmou, subsiste há cerca de dois anos. Nunca foi sócio ou autônomo naquela empresa. Maria Cristina da Silva, ouvida às fls. 212, afirmou ter entrado na Sacarias Marília em 1984. O autor, segundo ela, foi admitido em 1989, inicialmente realizando serviços gerais, depois exercendo a atividade de motorista. A testemunha, secretária, saiu da empresa em 05/02/2013; o autor ali permaneceu. De acordo com a testemunha, recebiam salários com atraso, e não havia recolhimentos previdenciários há muito

tempo. Tal situação, conforme esclareceu, foi gerada por desequilíbrio financeiro, decorrente de processos antigos, o que implicou o atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias e outros impostos. Confirmou que até o depoimento não houve rescisão formal do vínculo de emprego, encontrando-se em aberto o registro em sua CTPS. Confirmou, ainda, que o autor levou sua CTPS para atualização de dados, e que foi a própria testemunha quem a encaminhou para anotações. Na empresa, só havia dois empregados - a própria testemunha e o autor. As demais testemunhas arroladas pelo autor - Maurício dos Santos e João Batista Costa - foram ouvidas às fls. 220 e 221, confirmando que o autor efetivamente prestou serviços à empresa Sacarias Marília. Maurício dos Santos afirmou que exerceu atividades na mesma empresa entre 2001 e 2012, mas que ostenta apenas quatro anos de registro em sua CTPS. Quando saiu de lá em 2011 ou 2012, o autor permaneceu realizando a atividade de motorista. De seu turno, João Batista Costa disse haver trabalhado em empresa vizinha à Sacarias Marília entre 1989 e 2003, afirmando que nesse período o autor sempre trabalhou lá como motorista de caminhão. Por fim, o proprietário da Sacarias Marília, arrolado como testemunha pelo INSS, prestou seu depoimento às fls. 222. Admitiu que a empresa não mais se encontra funcionando formalmente, em decorrência de desconto de títulos frios contra a Sacarias Marília em 1995 pelo Banestado, em Maringá, posteriormente comprado pelo Banco Itaú. A discussão judicial encontra-se ainda pendente, mas que em razão disso parou de emitir talões ou notas fiscais desde 2005, e que desde 2006 ou 2007 pararam de emitir folhas de pagamento. Atualmente paga salários dos empregados mediante recibos, não havendo desconto a título de contribuições previdenciárias. Quanto aos empregados (autor e a testemunha Maria Cristina), afirmou o depoente que não houve condições financeiras para dispensá-los, e que até os dias atuais o autor permanece trabalhando, de segunda a sexta-feira, arrumando as sacarias e realizando viagens, estas últimas quando há. Assim, a prova oral produzida em Juízo confirmou o vínculo de emprego entre o autor e a empresa Sacarias Marília Ltda., situação admitida pelo próprio empregador, que prestou depoimento harmônico com o das testemunhas arroladas pelo requerente. E comprovado o vínculo empregatício, cabia ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, não podendo ser o autor penalizado pelo inadimplemento deste e pela omissão do ente autárquico, em fiscalizar e fazer cumprir essa obrigação. De tal sorte, reconheço para todos os fins previdenciários, inclusive para fins de carência, o período de trabalho do autor na empresa Sacarias Marília Ltda. desde 14/11/1989 (fls. 26) até os dias atuais, independentemente de recolhimento das contribuições - ônus que competia ao empregador, como alhures asseverado. Por conseguinte, considerando os registros constantes nas CTPSs do autor (fls. 25/41) e o tempo de contribuição ora reconhecido, verifica-se que o autor já contava 35 anos, 8 meses e 23 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 24/08/2012 (fls. 76/77), implementando tempo de serviço suficiente para percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Veja-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m D Marilan (aprendiz macarroneiro) 01/06/1976 29/07/1983 7 1 29 - - - Marimassas (maquinista) 01/08/1983 12/05/1989 5 9 12 - - - Sacarias Marília (serv. gerais) 14/11/1989 31/05/1991 1 6 18 - - - Sacarias Marília (motorista) 01/06/1991 24/08/2012 21 2 24 - - - Soma: 34 18 83 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 12.863 0 Tempo total : 35 8 23 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 8 23 Portanto, considerando o preenchimento de tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como autoriza o artigo 4º da EC 20/98, cumpre-se concedê-la desde o requerimento formulado em 24/08/2012 (fls. 76/77), independentemente do preenchimento do requisito etário (aplicável apenas às aposentadorias proporcionais), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Ante a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas de benefício prescritas a serem declaradas. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor o período de 14/11/1989 a 24/08/2012 (data do requerimento administrativo), determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, inclusive para efeito de carência. Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, de modo a CONDENAR a Autarquia a conceder ao autor AIRTON MARQUES o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, acrescido do abono anual, mediante cálculo da renda mensal inicial a ser formulada pela autarquia, desde a data do requerimento administrativo, em 24/08/2012 (fls. 76/77), considerando, nesse intento, 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço, conforme contagem acima entabulada. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sem honorários, invocando-se a teoria da causalidade, considerando que o objeto desta condenação é símile à proposta de acordo formulada pela autarquia (fls. 234, frente e verso), a qual não foi aceita pelo autor (fls. 239). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária

da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme afirmado em seu depoimento pessoal, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: AIRTON MARQUESRG 14.066.069-0-SSP/SPCPF 030.686.728-13PIS 106.99861.71-0Mãe: Ana Dias dos Reis MarquesEnd. Rua Izabel Souza Nunes, 43, Bairro Fragata C, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 24/08/2012Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001196-29.2013.403.6111 - JOSE AMARILSO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por JOSÉ AMARILSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais nos períodos de 06/11/1985 a 30/04/1986, de 02/05/1986 a 05/02/1987, de 23/02/1987 a 13/02/1988, de 18/02/1988 a 26/04/1989, de 29/04/1989 a 03/05/1990, de 09/05/1990 a 01/06/1991, de 20/06/1991 a 16/09/1991, de 28/11/1991 a 31/01/1998 e de 01/07/1998 a 16/11/2012 (data do requerimento administrativo). Em caso de rejeição do pedido quanto aos períodos de labor rural anotados na CTPS, postula a conversão período comum em especial, aplicando-se o fator de 0,71%, tudo visando à concessão do benefício de aposentadoria especial. Em ordem sucessiva, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo-lhe facultada a aceitação. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/31). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 34. Citado (fls. 36), o INSS apresentou sua contestação às fls. 37/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/78, agitando preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, invocou a prescrição quinquenal e refutou a pretensão, tratando dos requisitos para a caracterização de tempo de serviço especial. Salientou que o tempo de atividade rural não pode ser computado para fins de carência, afirmando, ainda, que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 81/83, com pedido de expedição de ofício à empresa Glassmar para apresentação de LTCAT, requerendo, ainda, a produção de provas testemunhal e pericial. O INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 85). Por r. despacho exarado às fls. 86, indeferiu-se o pleito de expedição de ofício à empresa Glassmar, na ponderação de que compete à parte a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito. Na mesma oportunidade, facultou-se ao autor a juntada de eventual laudo técnico relativo à mesma empresa. Transcorrido in albis o prazo assinado (fls. 88), a prova pericial postulada restou indeferida, nos termos da decisão de fls. 89. Deferiu-se, de outra parte, a prova testemunhal, designando-se data para sua produção. Em audiência, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 112/115). No mesmo ensejo, a parte autora apresentou razões finais remissivas à exordial (fls. 111, frente e verso). Voz concedida ao INSS para o mesmo fim, quedou a Autarquia-ré silente (fls. 116-verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, assevero que o pedido de expedição de ofício à empregadora do autor restou indeferido pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 86, ora ratificada, verbis: Não cabe ao Juízo o ônus de diligenciar em busca de provas no interesse exclusivo das partes, a não ser em caso de recusa injustificável da empresa em fornecer tais documentos. Assim, por ora, indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Glassmar e concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora junte aos autos o laudo pericial (LTCAT) eventualmente produzido na referida empresa. Restou indeferido, outrossim, o pedido de produção da prova pericial, consoante decisão de fls. 89, a qual transcrevo e ratifico: A prova pericial requerida à fl. 83, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Anoto, de outra parte, que as questões preliminares e prejudiciais já foram objeto de análise pelo Juízo, nos termos da decisão proferida em audiência (fls. 111), verbis: Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste

feito. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, ressalta-se que a análise de ações previdenciárias deve ser feita sob uma ótica mais branda no que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades. Assim, a inépcia da inicial deve ser decretada somente quando não satisfeitos os requisitos estritamente dispostos no Estatuto Processual Civil. Nesse particular, não se cogita de inépcia na hipótese vertente, porquanto é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que os pedidos encontram-se juridicamente amparados no ordenamento jurídico, tendo sido trazidos aos autos os elementos necessários à apreciação do litígio, o que, inclusive, permitiu ao réu apresentar ampla defesa. Por fim, a prejudicial de prescrição será analisada no momento oportuno da sentença, considerando que apenas atinge as parcelas anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento da ação, não contaminando o fundo de direito, como reiteradamente decidido por nossos Tribunais. Ante o exposto, rejeito as preliminares e passo a colher a prova oral. Passo, pois, diretamente à análise da questão de fundo, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desempenhadas nos seguintes vínculos de trabalho: a) como trabalhador rural nos períodos de 06/11/1985 a 30/04/1986, de 02/05/1986 a 05/02/1987, de 23/02/1987 a 13/02/1988, de 18/02/1988 a 26/04/1989, de 29/04/1989 a 03/05/1990 e de 09/05/1990 a 01/06/1991; b) no período de 20/06/1991 a 16/09/1991, quando trabalhou em madeireira; e c) períodos de 28/11/1991 a 31/01/1998 e de 01/07/1998 a 16/11/2012 (data do requerimento administrativo), quando trabalhou na Glassmar Ind. e Com. de Fibra de Vidro Ltda.. Os períodos de trabalho reclamados na inicial encontram-se demonstrados pelas cópias das carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 16/26). Para a demonstração de sua exposição aos agentes agressivos, o autor trouxe à baila os Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos à empresa Glassmar (fls. 27/28 e 29/31). Outrossim, facultada a produção da prova oral, as testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas às fls. 113/115. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Quanto aos meios de prova para caracterização da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Para o agente agressivo ruído, contudo, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais

favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.).Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Pois bem. Por primeiro, assevero que os vínculos anotados em carteira profissional, mesmo em se tratando de empregado de natureza rural, devem ser computados para fins de carência, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a Lei 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador.Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo

obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (REsp 554.068 SP, Min Laurita Vaz). Da mesma forma já decidiu a E. Corte Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.(...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP. V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da previdência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes. VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.(...) XV - Embargos infringentes improvidos (2001.03.99.013747-0, Des. Fed. Marisa Santos). Por conseguinte, os contratos de trabalho de natureza rural vigente nos períodos de 06/11/1985 a 30/04/1986, de 02/05/1986 a 05/02/1987, de 23/02/1987 a 13/02/1988, de 18/02/1988 a 26/04/1989, de 29/04/1989 a 03/05/1990 e de 09/05/1990 a 01/06/1991, conquanto averbados nas CTPSs do autor (fls. 18/20), devem ser computados inclusive para efeito de carência. Entretanto, descabe considerar o trabalho rural na lavoura como de índole especial. A previsão estabelecida no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 dizia com os trabalhadores da previdência urbana que se dedicassem à agropecuária. O que não é o caso destes autos. Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. No entanto, há de se ter em consideração que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofó (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais. Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª Região 200003990217915, 1ª Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02. Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA:21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial. 8. omissis. 9. omissis. 10. omissis. 11. omissis. 12. omissis. Logo, incabível a conversão pretendida. Cumpriria, assim, a prova da existência de agentes agressivos, ônus que competia ao autor (artigo 333, I, do CPC) e do qual não se desincumbiu. Veja-se, nesse ponto, que o próprio autor afirmou, às fls. 110, que o labor rural se deu na agricultura apenas, portanto, os períodos constam em carteira, sendo dispensável as testemunhas abaixo indicadas (...). Por

fim, convém esclarecer que o calor, frio, chuva como intempéries naturais não se caracterizam como agentes agressivos para fins de benefício especial. É evidente que apenas o calor, a umidade e o frio de origem artificial é que qualifica a atividade como especial, como se pode verificar dos códigos 1.1.1 a 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64. Logo, incabível a conversão pretendida. No período de 20/06/1991 a 16/09/1991, afirma-se na inicial que o autor laborou em uma madeireira e esteve exposto a pós de serragem e outros agentes, deve ser reconhecido como especial por enquadramento de categoria - cópia da CTPS em anexo (fls. 05). O registro anotado na CTPS do autor indica o cargo de serviços gerais na Madeireira Canela Ltda. (fls. 21), não trazendo o autor qualquer outro elemento (documental ou testemunhal) a elucidar as atividades por ele desenvolvidas durante esse contrato de trabalho. Indagado em audiência, o autor afirmou que produzia bandejas para ovos, triturando papel (revistas, papelão), eis que se tratava de uma granja (1min17s a 2min02s). Assim, não há como se acolher esse labor como exercido sob condições especiais. Quanto aos períodos de 28/11/1991 a 31/01/1998 e a partir de 01/07/1991, verifica-se da cópia da CTPS que o autor foi admitido para o cargo de serviços gerais (fls. 21 e 22 dos autos). Para a demonstração das condições especiais às quais se sujeitava nesses períodos, trouxe o autor os PPPs de fls. 27/28 e 29/31. O PPP de fls. 27/28, referente ao período de 28/11/1991 a 31/01/1998, não indica eventuais fatores de risco no ambiente de trabalho do autor, tampouco identifica os responsáveis pela monitoração ambiental e biológica. Entretanto, cotejando aludido formulário com o PPP de fls. 29/31, observa-se que o autor, no período de 28/11/1991 a 31/01/1998, desempenhou exatamente as mesmas atividades realizadas no período de 01/07/1998 a 30/06/2011, no mesmo Setor de Produção (Acabamento). E para esse segundo período, o PPP de fls. 29/31 revela que o autor submetia-se a níveis de ruído de 95,5 dB(A) (entre 01/07/1998 e 31/12/2008) e de 93,4 dB(A) (entre 01/01/2009 e 30/06/2011). Tendo isso em mira, reputo comprovado que o autor, no exercício da atividade de serviços gerais no Setor de Produção (Acabamento) da empresa Glassmar Ind. e Com. de Fibra de Vidro Ltda. (períodos de 28/11/1991 a 31/01/1998 e de 01/07/1998 a 30/06/2011) esteve exposto ao agente agressivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância fixados nos decretos de regência, comportando seu acolhimento como período de atividade especial. Para o período posterior (a partir de 01/07/2011), o mesmo PPP aponta a sujeição do autor a níveis de ruído de 85,9 dB(A) na mesma empresa, porém em local diverso (Setor de Produção - Laminação de Caixas e Tampas). Cumpre, pois, também reconhecer esse labor como exercido sob condições especiais, eis que extralimitado o nível de tolerância de 85 dB(A) estabelecido no Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Oportuno, ainda, consignar que para as atividades que são especiais por submissão a agentes agressivos e não pela categoria profissional, é mister que o trabalhador esteja efetivamente em contato, de forma habitual e permanente, com os agentes nocivos à sua saúde ou integridade física (art. 57, 4º, da Lei 8.213/91). Logo, períodos de licença com o recebimento de auxílio-doença não podem ser considerados especiais. Assim, o intervalo entre 13/11/2004 e 05/12/2004, em que o autor recebeu benefício de auxílio-doença (fls. 72) e, portanto, esteve afastado do trabalho, não pode ser considerado especial. Dessa forma, é possível reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 28/11/1991 a 31/01/1998, de 01/07/1998 a 12/11/2004 e de 06/12/2004 a 16/11/2012 (data do requerimento administrativo - fls. 15). Tais períodos, contudo, somados, totalizam 20 anos, 5 meses e 27 dias de tempo de serviço especial, insuficientes, portanto, para obtenção da aposentadoria especial pleiteada. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Faz. Sta. Stella (serv. gerais lavoura) 06/11/1985 30/04/1986 - 5 25 - - - Faz. Bela Vista (serv. gerais) 02/05/1986 05/02/1987 - 9 4 - - - Faz. Sul América (serv. gerais lavoura) 23/02/1987 13/02/1988 - 11 21 - - - Faz. Arizona (serv. gerais lavoura) 18/02/1988 26/04/1989 1 2 9 - - - Faz. Nova Esperança (serv. gerais lavoura) 29/04/1989 03/05/1990 1 - 5 - - - Faz. São Carlos (tarefeiro serv. gerais rurais) 09/05/1990 01/06/1991 1 - 23 - - - Madeireira Canela (serv. gerais) 20/06/1991 16/09/1991 - 2 27 - - - Glassmar (serv. gerais) Esp 28/11/1991 31/01/1998 - - - 6 2 4 Glassmar (serv. gerais) Esp 01/07/1998 12/11/2004 - - - 6 4 12 auxílio-doença 13/11/2004 05/12/2004 - - 23 - - - Glassmar (serv. gerais) Esp 06/12/2004 16/11/2012 - - - 7 11 11 Soma: 3 29 137 19 17 27 Correspondente ao número de dias: 2.087 7.377 Tempo total : 5 9 17 20 5 27 Conversão: 1,40 28 8 8 10.327,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 5 25 Não socorre, outrossim, à pretensão autoral o pleito formulado na alínea g de fls. 11. Nesse ponto, oportuno esclarecer que não é possível a conversão de tempo comum em especial após o advento da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e incluiu o 5º nesse mesmo dispositivo legal. Logo, não há amparo para o pedido de conversão dos períodos de trabalho comum na lavoura em tempo especial, buscando acrescer a período de trabalho especial reconhecido. Acerca do assunto, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão

entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200771540030222, Relator JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013, pág. 82/103, destaquei). Por conseguinte, não faz jus o autor à aposentadoria especial pleiteada, eis que não possui o tempo de serviço especial necessário à sua implantação, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos de atividade em condições especiais. Passo, portanto, à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse particular, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tendo isso em mira, convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial ora reconhecidos, verifica-se que o autor contava apenas 34 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, conforme contagem supra entabulada, o que não lhe conferia tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo implementado o requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 até a data do requerimento administrativo. O autor contava, porém, com tempo de contribuição suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição quando da citação do INSS neste feito, em 22/05/2013 (fls. 36), uma vez que completou exatos 35 anos de contribuição no dia imediatamente anterior ao ato citatório. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Faz. Sta. Stella (serv. gerais lavoura) 06/11/1985 30/04/1986 - 5 25 - - - Faz. Bela Vista (serv. gerais) 02/05/1986 05/02/1987 - 9 4 - - - Faz. Sul América (serv. gerais lavoura) 23/02/1987 13/02/1988 - 11 21 - - - Faz. Arizona (serv. gerais lavoura) 18/02/1988 26/04/1989 1 2 9 - - - Faz. Nova Esperança (serv. gerais lavoura) 29/04/1989 03/05/1990 1 - 5 - - - Faz. São Carlos (tarefeiro serv. gerais rurais) 09/05/1990 01/06/1991 1 - 23 - - - Madeira Canela (serv. gerais) 20/06/1991 16/09/1991 - 2 27 - - - Glassmar (serv. gerais) Esp 28/11/1991 31/01/1998 - - - 6 2 4 Glassmar (serv. gerais) Esp 01/07/1998 12/11/2004 - - - 6 4 12 auxílio-doença 13/11/2004 05/12/2004 - - 23 - - - Glassmar (serv. gerais) Esp 06/12/2004 16/11/2012 - - - 7 11 11 Glassmar (serv. gerais) 17/11/2012 21/05/2013 - 6 5 - - - Soma: 3 35 142 19 17 27 Correspondente ao número de dias: 2.272 7.377 Tempo total : 6 3 22 20 5 27 Conversão: 1,40 28 8 8 10.327,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 11 30 Assim, preenchia o autor todos os requisitos legais exigidos para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data da citação do INSS, em 22/05/2013 (fls. 36), fazendo jus à percepção desse benefício desde então, submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição

quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercidas sob condições especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 28/11/1991 a 31/01/1998, de 01/07/1998 a 12/11/2004 e de 06/12/2004 a 16/11/2012 (data do requerimento administrativo - fls. 15). Por conseguinte, e na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, condenando o réu a conceder ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início na data da citação havida nos autos, em 22/05/2013 (fls. 36) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme anotado em sua CTPS (fls. 22) e confirmado em audiência. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JOSÉ AMARILSO DA SILVARG 22.035.782-SSP/SPCPF 145.813.198-03PIS 122.43814.92-9Mãe: Genita Leite da SilvaEndereço: Rua Florêncio Brabo, 124, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 22/05/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 28/11/1991 a 31/01/199801/07/1998 a 12/11/200406/12/2004 a 16/11/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001781-81.2013.403.6111 - DOMINGOS RAMOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP326868 - TIELIDE SATIKO OBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, ante a manifestação do INSS às fls. 159, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002222-62.2013.403.6111 - SUMIKO SAKO NOMADA(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por SUMIKO SAKO NOMADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, em razão de ter desempenhado atividade rural acompanhando seu marido desde o casamento, em regime de economia familiar. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/21). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 24), foi o réu citado (fls. 25). O Instituto-réu apresentou contestação às fls. 26/28-verso, instruída com os documentos de fls. 29/33-verso, arguindo preliminares de prescrição quinquenal e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, discorreu sobre os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, os quais, segundo afirma, não foram atendidos pela autora, e requereu, na hipótese de procedência do pedido, seja a DIB fixada na data da citação. Réplica foi apresentada às fls. 36/43. Chamadas à especificação de provas (fls. 44), manifestaram-se as partes às fls. 45/46 (autora) e 47 (INSS). Deferida a prova oral (fls. 48), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela trazidas na audiência foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 53/56). As partes apresentaram razões finais às fls. 57/63 (autora) e 66 (INSS). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 68/70, sem se pronunciar acerca do conflito de interesses que constitui o objeto material da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, saliento entender-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito como de mérito. De outro lado, a questão relativa a não-configuração do trabalho rural diz respeito ao mérito e com ele será analisada. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O benefício previdenciário de

aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto nos artigos 48, 1º e 2º, e 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 14 e 15, demonstra ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido, eis que nascida em 05/01/1948. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso em apreço, pretende a autora demonstrar o labor rural desde seu casamento, celebrado em 03/03/1973 (fls. 16), até os dias atuais. E como início de prova material do exercício de atividade rural, vieram anexados aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento (fls. 16), qualificando o marido da autora como lavrador; e escritura pública de venda e compra de imóvel rural (fls. 17/19), adquirido pela autora e seu marido em 16/07/1974, atribuindo ao cônjuge varão a profissão de agricultor. Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Portanto, os indícios materiais apresentados autorizariam a valoração da prova testemunhal produzida, com vistas a reforçar a alegação do trabalho rural desempenhado. Não obstante, como consignado na ata de audiência, a parte autora não apresentou o rol de testemunhas no prazo assinado (fls. 52), limitando-se a trazê-las diretamente em Juízo, na data designada para sua oitiva. Diga-se, outrossim, que o arrolamento das testemunhas não é mera formalidade, mas o seu objetivo é dar ciência à outra parte das pessoas que irão depor, a fim de possibilitar a realização de pesquisas e eventuais impugnações, cumprindo-se, bem por isso, seja observado o prazo estabelecido, mesmo que as testemunhas compareçam independentemente de intimação. Assim, sendo a regra fixada em favor da outra parte, não pode ser simplesmente dispensada pelo juiz, sob pena de se sacrificar o direito daquele a quem o prazo beneficia. Oportuno observar que o INSS se opôs à produção da prova pretendida, diante da não apresentação do rol no prazo assinado (fls. 52). Nesse mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial dominante. Confira-se: TESTEMUNHAS - ROL - DEPOSITO. NÃO PODE SER TOMADO O DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS CUJO ROL HAJA SIDO DEPOSITADO SEM OBSERVANCIA DO PRAZO LEGAL. INSTITUIDO ESSE EM FAVOR DA OUTRA PARTE, NÃO HAVERA DE SER DISPENSADO, A PRETEXTO DE QUE DADO AO JUIZ DETERMINAR A PRODUÇÃO DE PROVAS. (STJ, REsp 67007 / MG, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJ 29/10/1996, p. 41642) PROCESSO CIVIL. ROL DE TESTEMUNHAS. DEPOSITO. AUSENCIA ART. 407, CPC. EXEGESE. DISSENSO PRETORIANO NÃO CARACTERIZADO. I - O PRAZO DO ART. 407 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DEVE SER OBSERVADO MESMO QUANDO AS TESTEMUNHAS VÃO COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, POIS O SEU OBJETIVO É SOBRETUDO ENSEJAR AS PARTES CIENCIA DAS PESSOAS QUE IRÃO DEPOR. II - A ALEGAÇÃO DE DISSENSO INTERPRETATIVO PRESSUPÕE CIRCUNSTANCIAS FATICAS QUE IDENTIFIQUEM OU ASSEMELHEM OS CASOS CONFRONTADOS. (STJ, AgRg no Ag 88563 / MG, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 26/08/1996, p. 29693). Dessa forma, não se pode considerar a prova testemunhal produzida em desobediência ao artigo 407 do CPC, de modo que não é possível reconhecer o trabalho rural da autora, eis que não complementado o início de prova material que se trouxe aos autos. Logo, improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por falta de provas, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de

sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002226-02.2013.403.6111 - ISAIAS VIEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por ISAIAS VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais no período de 15/06/1990 a 12/03/2013 (data do requerimento administrativo). Postula, outrossim, a conversão dos períodos comuns em especial (de 01/01/1985 a 15/10/1986, de 01/11/1986 a 14/02/1989 e de 02/05/1989 a 09/06/1990), aplicando-se o fator de 0,71%, tudo visando à concessão do benefício de aposentadoria especial. Em ordem sucessiva, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com alteração da DER, se necessário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/32). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 35. Citado (fls. 37), o INSS apresentou sua contestação às fls. 38/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/78, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento de atividade especial, sustentando a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 81/84, com documentos (fls. 85/125). Chamadas à especificação de provas (fls. 126), manifestaram-se as partes às fls. 128 (autor) e 129 (INSS). As provas pericial e testemunhal requeridas pelo autor restaram indeferidas, nos termos da decisão de fls. 130. Na mesma oportunidade, facultou-se ao requerente a juntada de laudo pericial. Às fls. 132 o autor requereu a dilação de prazo para providenciar a juntada de documentos técnicos. Deferido o pleito (fls. 133), o prazo concedido transcorreu in albis, conforme certidão lavrada às fls. 134. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, assevero que as provas pericial e testemunhal requeridas pelo autor restaram indeferidas pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 130, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida à fl. 16, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissigráfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, face aos documentos já juntados. Quanto à alegação do autor de que os formulários PPP juntados às fls. 23/25 e 30/32 indicam níveis de ruído distintos (apesar de exercerem a mesma função no mesmo setor), sem razão o autor, visto que apesar de exercerem o mesmo cargo, as atividades descritas nos formulários são distintas. Observe-se que para as mesmas atividades exercidas, o nível de ruído é o mesmo para os dois formulários. Assim, indefiro também o pedido de prova testemunhal, vez que desnecessária. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desempenhadas no períodos de 15/06/1990 a 12/03/2013, quando trabalhou na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda.. Requer, ainda, que se proceda à conversão dos períodos de atividade comum (de 01/01/1985 a 15/10/1986, de 01/11/1986 a 14/02/1989 e de 02/05/1989 a 09/06/1990) em especial, aplicando-se o fator de 0,71%, tudo visando à concessão do benefício de aposentadoria especial. Em ordem sucessiva, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com alteração da DER, se necessário. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. O vínculo de trabalho junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. encontra-se demonstrado pela cópia das CTPSs do autor, juntada às fls. 26/29. Quanto aos meios de prova para caracterização da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das

normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Para o agente agressivo ruído, contudo, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.).Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva,

impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Pois bem. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25.Antes, porém, de analisar tal documento, insta esclarecer que a Autarquia Previdenciária já reconheceu o período de 15/06/1990 a 30/06/1997 como exercido em condições especiais, conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 73, que subsidiou o indeferimento do pleito na orla administrativa (fls. 78).Portanto, carecedor da ação o autor referente a tal intervalo. Resta, portanto, a análise do período posterior, a partir de 01/07/1997.De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 23/25, constata-se que na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. o autor executou as seguintes atividades: a) ajudante de produção e operador de máquinas de produção no período de 15/06/1990 a 31/10/1995; b) operador de máquinas de produção no período de 01/11/1995 a 31/12/2003; c) preparador de máquinas de produção no período de 01/01/2004 a 30/04/2010; e d) operador de máquinas e montador de esquadrias sênior a partir de 01/05/2010.Como alhures asseverado, o período anterior a 30/06/1997 já foi reconhecido como especial no orbe administrativo. A partir de então, o autor trabalhou como operador de máquinas de produção até 31/12/2003, executando as seguintes atividades:Ajustar, montar e desmontar o conjunto de roletes de uma perfiladeira, orientando-se por desenhos e especificações. Acionar o dispositivo de controle da perfiladeira. Ler e interpretar desenhos, esquemas de montagem, instruções e outros documentos técnicos referentes a fabricação dos produtos. Instalar as ferramentas e as peças metálicas a serem perfiladas na máquina, obedecendo ao plano de montagem e encaixando-a no local adequado. Regular os mecanismos de controle da máquina, determinando a velocidade da perfiladeira, de acordo com o tipo de produtos a ser fabricado. Efetuar os testes necessários no processo de perfilação, operando a máquina através dos dispositivos de comando e controle. Aferir as medidas das peças produzidas, utilizando paquímetro, esquadro e transferidor de graus. Reajustar as máquinas, sempre que necessário, trocando ferramentas e fazendo outras regulagens, para manter as especificações do produto. Auxiliar na instrução dos operadores sobre o funcionamento das máquinas e dos cuidados necessários a sua operação e conservação (fls. 23).Nesse período, os níveis de ruído aferidos no ambiente de trabalho do autor foram de 87,7 dB(A), consoante fls. 24. Por conseguinte, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é possível o reconhecimento da atividade como especial somente a partir de 19/11/2003, eis que extralimitado o nível de 85 dB(A) estabelecido no Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Antes disso, o nível de tolerância ao ruído era de 90 dB(A) em razão do Decreto nº 2.172/97, o qual não restou extrapolado nesse período de labor.Veja-se que, para os períodos posteriores, os níveis de ruído aferidos no ambiente de trabalho do autor sempre superaram o limite de 85 dB(A) fixado pelo Decreto 4.882/2003. De tal sorte, cumpre reconhecer as condições especiais às quais se submeteu o autor desde 19/11/2003 até a data de elaboração do PPP de fls. 23/25 e 64/65 (23/02/2013). A partir de então, não há demonstração segura de que o autor tenha permanecido exercendo a mesma atividade, sob as mesmas condições.Oportuno, ainda, consignar que para as atividades que são especiais por submissão a agentes agressivos e não pela categoria profissional, é mister que o trabalhador esteja efetivamente em contato, de forma habitual e permanente, com os agentes nocivos à sua saúde ou integridade física (art. 57, 4º, da Lei 8.213/91). Logo, períodos de licença com o recebimento de auxílio-doença não podem ser considerados especiais.Assim, o intervalo entre 13/03/1995 a 20/08/1995, em que o autor recebeu benefício de auxílio-doença (fls. 73) e, portanto, esteve afastado do trabalho, não pode ser considerado especial - tal como observado na via administrativa.Por conseguinte, o período ora reconhecido, somado àquele já considerado como especial administrativamente, totaliza 15 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de serviço especial até o pedido administrativo, formulado em 12/03/2013 (fls. 21), insuficientes, portanto, para obtenção da aposentadoria especial pleiteada. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m Irmãos Mora (pacoteiro) 01/01/1985 15/10/1986 1 9 15 - - - Irmãos Mora (balconista) 01/11/1986 14/02/1989 2 3 14 - - - Dismepe (montador de móveis) 02/05/1989 09/06/1990 1 1 8 - - - Sasazaki (aj. produção) Esp 15/06/1990 12/03/1995 - - - 4 8 28 auxílio-doença 13/03/1995 20/08/1995 - 5 8 - - - Sasazaki (aj. produção) Esp 21/08/1995 31/10/1995 - - - 2 11 Sasazaki (op. máq. prod.) Esp 01/11/1995 30/06/1997 - - - 1 7 30 Sasazaki (op. máq. prod.) 01/07/1997 18/11/2003 6 4 18 - - - Sasazaki (op. máq. prod.) Esp 19/11/2003 31/12/2003 - - - 1 13 Sasazaki (prep. máq. prod.) Esp 01/01/2004 01/02/2009 - - - 5 - 31 Sasazaki (prep. máq. prod.) Esp 02/02/2009 30/04/2010 - - - 1 2 29 Sasazaki (op. máq./montador esquadrias) Esp 01/05/2010 23/02/2013 - - - 2 9 23 Sasazaki 24/02/2013 12/03/2013 - - 19 - - - Soma: 10 22 82 13 29

165Correspondente ao número de dias: 4.342 5.715Tempo total : 12 0 22 15 10 15Conversão: 1,40 22 2 21 8.001,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 3 13 Não socorre, outrossim, à pretensão autoral o pleito formulado às fls. 03, primeiro parágrafo, da peça vestibular.Nesse ponto, oportuno esclarecer que não é possível a conversão de tempo comum em especial após o advento da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e incluiu o 5º nesse mesmo dispositivo legal. Logo, não há amparo para o pedido de conversão do período de trabalho comum de 01/07/1987 a 31/10/1995 em tempo especial, buscando acrescer a período de trabalho especial reconhecido.Acerca do assunto, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço(REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.(TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200771540030222, Relator JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013, pág. 82/103, destaquei).Destarte, não faz jus o autor à aposentadoria especial pleiteada, eis que não possui o tempo de serviço especial necessário à sua implantação, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos de atividade em condições especiais.Passo, portanto, à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.Nesse particular, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Tendo isso em mira, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido (de 19/11/2003 a 23/02/2013), verifica-se que o autor contava apenas 34 anos, 3 meses e 13 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, conforme contagem supra entabulada, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88).Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo implementado o requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 até a data do aforamento da lide.É possível, contudo, considerando que o autor permanece trabalhando, conforme extrato do CNIS anexo, computar

o tempo de trabalho posterior ao requerimento administrativo, a fim de completar os 35 anos de contribuição necessários para obtenção do benefício de aposentadoria, tal como postulado às fls. 03 da inicial e em atenção ao disposto no artigo 462 do CPC. Desse modo, verifica-se que o autor implementou 35 anos de contribuição, necessários para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, em 30/11/2013. Confirma-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Irmãos Mora (pacoteiro) 01/01/1985 15/10/1986 1 9 15 - - - Irmãos Mora (balconista) 01/11/1986 14/02/1989 2 3 14 - - - Dismepe (montador de móveis) 02/05/1989 09/06/1990 1 1 8 - - - Sasazaki (aj. produção) Esp 15/06/1990 12/03/1995 - - - 4 8 28 auxílio-doença 13/03/1995 20/08/1995 - 5 8 - - - Sasazaki (aj. produção) Esp 21/08/1995 31/10/1995 - - - - 2 11 Sasazaki (op. máq. prod.) Esp 01/11/1995 30/06/1997 - - - 1 7 30 Sasazaki (op. máq. prod.) 01/07/1997 18/11/2003 6 4 18 - - - Sasazaki (op. máq. prod.) Esp 19/11/2003 31/12/2003 - - - - 1 13 Sasazaki (prep. máq. prod.) Esp 01/01/2004 01/02/2009 - - - 5 - 31 Sasazaki (prep. máq. prod.) Esp 02/02/2009 30/04/2010 - - - 1 2 29 Sasazaki (op. máq./montador esquadrias) Esp 01/05/2010 23/02/2013 - - - 2 9 23 Sasazaki 24/02/2013 30/11/2013 - 9 7 - - - Soma: 10 31 70 13 29 165 Correspondente ao número de dias: 4.600 5.715 Tempo total : 12 9 10 15 10 15 Conversão: 1,40 22 2 21 8.001,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 1 O autor, portanto, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, mas somente a partir de 30/11/2013 (DIB), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99. Não há, assim, prescrição de parcelas vencidas a reconhecer. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido de reconhecimento do período especial de 15/06/1990 a 30/06/1997, já reconhecido como especial pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. E resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de 19/11/2003 a 23/02/2013 junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., condenando a Autarquia Previdenciária a conceder em favor do autor ISAÍAS VIEIRA o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 30/11/2013 e renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar ao autor, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter a parte autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o autor se encontra trabalhando, conforme extrato do CNIS ora juntado, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: ISAIAS VIEIRARG 20.097.219-SSP/PRCPF 137.233.218-95 Mãe: Edésia dos Santos Endereço: Rua José Pereira Addad, 65, Jd. Damasco, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 30/11/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 19/11/2003 a 23/02/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002527-46.2013.403.6111 - ANEZIA DE ALMEIDA VERSALI (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fls. 214, oriundo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Londrina, PR, designando a audiência para a oitiva da testemunha para o dia 20/10/2014, às 13h45. Int.

0002686-86.2013.403.6111 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, inclusive de natureza rural, bem como pretende a conversão de alguns vínculos de trabalho comum em especial, a fim de lhe seja concedida aposentadoria especial desde o pedido formulado na via administrativa, ou, então, após a devida conversão dos períodos especiais em tempo comum, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Postula, ainda,

se acaso necessário, a alteração da data de entrada do requerimento (DER). À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/37). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 40. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/44, instruída com os documentos de fls. 45/81. Em preliminar, arguiu impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e prescrição quinquenal. No mérito, tratou dos requisitos para reconhecimento do labor sob condições especiais, que exige a demonstração da efetiva submissão habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos, postulando, ao final, na hipótese de procedência do pedido, seja fixada a DIB a partir da citação. Réplica às fls. 84/86. Chamadas as partes a especificar provas (fls. 87), o autor requereu a realização de perícia no local de trabalho (fls. 89 e 17); o INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fls. 90). O pedido de realização de perícia formulado pelo autor restou indeferido, nos termos da decisão e fls. 91, ocasião em que se lhe concedeu prazo para juntada de novos documentos, o qual, todavia, transcorreu in albis, nos termos da certidão de fls. 92. A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTOS

Afasto, de início, as preliminares arguidas na contestação. Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, inexistindo óbice, portanto, a que sejam apreciados os pedidos formulados neste feito. Quanto à inépcia da inicial, ressalta-se que a análise de ações previdenciárias deve ser feita sob uma ótica mais branda no que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades. Assim, a inépcia da inicial deve ser decretada somente quando não satisfeitos os requisitos estritamente dispostos no Estatuto Processual Civil. Nesse particular, não se cogita de inépcia na hipótese vertente, porquanto é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que os pedidos encontram-se juridicamente amparados no ordenamento jurídico, tendo sido trazidos aos autos os elementos necessários à apreciação do litígio, o que, inclusive, permitiu ao réu apresentar ampla defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, será analisada ao final, se necessário. Pois bem. Postula o autor, como pedido principal, seja-lhe concedida aposentadoria especial e, para tanto, requer seja reconhecida a natureza especial de diversos vínculos de trabalho, inclusive de natureza rural, bem como pretende a conversão de tempo de trabalho de natureza comum em especial, a fim de completar o tempo necessário à aposentação. Os vínculos de trabalho do autor encontram-se anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social anexada aos autos (fls. 27/31) e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extrato que se junta na sequência. Oportuno observar que por ocasião da postulação administrativa do benefício, o INSS reconheceu a natureza especial da atividade exercida pelo autor entre 03/06/1998 e 02/12/1998, como demonstra o cálculo de tempo de contribuição realizado pela autarquia previdenciária (fls. 75/76), período, portanto, que não será objeto de nova análise nesta lide. Também convém esclarecer que descabe considerar o trabalho rural na lavoura como de índole especial. A previsão estabelecida no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 dizia com os trabalhadores da previdência urbana que se dedicassem à agropecuária, o que não é o caso destes autos, onde o autor trabalhou no Sítio Honda realizando serviços gerais rurais, na Fazenda Amoreira como trabalhador rural braçal e no Sítio Santa Sílvia novamente em serviços gerais rurais (fls. 27/28). Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. No entanto, há de se ter em consideração que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofa (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais. Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª. Região 200003990217915, 1ª. Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02. Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração como especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA: 21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial. 8. omissis. 9. omissis. 10. omissis. 11. omissis. 12. omissis. Logo, incabível a conversão pretendida dos períodos de trabalho rural

registrados na CTPS, relativos aos vínculos entre 03/08/1982 e 14/03/1984, 19/03/1984 e 15/04/1984 e 02/05/1984 e 27/06/1985 (fls. 27/28). Registre-se, outrossim, que não é possível a conversão de tempo comum em especial após o advento da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e incluiu o 5º nesse mesmo dispositivo legal. Logo, não há amparo para o pedido de conversão dos períodos de trabalho comum, entre 15/07/1985 e 07/01/1986, 01/02/1986 e 30/03/1986, 01/04/1986 e 15/07/1986 e 17/04/1991 e 12/05/1992 em tempo especial, buscando acrescer a período de trabalho especial eventualmente reconhecido. Nesse aspecto, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200771540030222, Relator JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013, pág. 82/103) Resta, portanto, analisar os demais vínculos de trabalho registrados na CTPS, ou seja, entre 17/07/1986 e 17/10/1990, trabalhado na Ikeda & Filhos Ltda como auxiliar geral; entre 11/03/1991 e 22/03/1991, trabalhado na Sasazaki Indústria e Comércio Ltda como ajudante e de produção; e entre 26/05/1993 e 24/11/2012 (DER), novamente na Ikeda & Filhos Ltda como auxiliar geral, a fim de verificar o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial pleiteada. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Quanto à natureza especial do trabalho, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, contudo, há sempre a necessidade de realização de laudo

técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).No caso em apreço, para os períodos de 17/07/1986 a 17/10/1990 e 11/03/1991 a 22/03/1991, em que o autor trabalhou, respectivamente, como auxiliar geral e ajudante de produção (fls. 30), nenhum documento foi trazido aos autos nem prova alguma foi produzida, a fim de demonstrar a alegada condição especial das atividades exercidas. Registre-se que as ocupações indicadas não se encontram arroladas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de modo que se fazia necessária demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos, o que não ocorreu. Portanto, não é possível reconhecer os respectivos períodos como especiais.Por fim, para o último vínculo de trabalho mantido pelo autor com a empresa Ikeda & Filhos Ltda, a partir de 26/05/1993 e ainda vigente (fls. 31), foi trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/37, datado de 09/11/2012. Nesse documento, observa-se que não há informações relativas ao período de 26/05/1993 a 02/06/1998, que, portanto, não pode ser considerado especial. Por outro lado, como já mencionado, o INSS admitiu a natureza especial do período entre 03/06/1998 e 02/12/1998, deixando de reconhecer o tempo posterior por conta do uso de EPI considerado eficaz, nos termos da análise de fls. 70/71. Entendo, contudo, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se

pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Desse modo, deve ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas pelo autor também nos períodos de 03/12/1998 a 03/01/2011, quando esteve exposto a nível de ruído de 92 dB(A), e de 04/01/2011 a 09/11/2012 (data do PPP), época em que se submeteu a ruído de 86,5 dB(A) e a hidrocarbonetos aromáticos e derivados. Desse modo, somados os períodos de trabalho acima reconhecidos como especiais além daquele já considerado pela autarquia previdenciária, verifica-se que o autor soma apenas 14 anos, 5 meses e 7 dias de trabalho exercido sob condições especiais até data do requerimento administrativo realizado em 24/11/2012 (fls. 22/23), o que não basta para obtenção da aposentadoria especial pleiteada, mesmo se eventualmente considerássemos o período de trabalho após a DER. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m dlkeda Esp 03/06/1998 02/12/1998 - 5 30 Ikeda Esp 03/12/1998 03/01/2011 12 1 1 Ikeda Esp 04/01/2011 09/11/2012 1 10 6 Soma: 13 16 37 Correspondente ao número de dias: 5.197 Tempo total : 14 5 7 Quanto ao pedido sucessivo formulado, de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os demais períodos de trabalho e convertendo-se em tempo comum a atividade especial reconhecida, verifica-se que o autor conta apenas 34 anos e 5 meses de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (24/11/2012), insuficiente, portanto, para obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl Sítio Honda 03/08/1982 14/03/1984 1 7 12 - - -2 Fazenda Amoreira 19/03/1984 15/04/1984 - - 27 - - -3 Sítio Santa Silvia 02/05/1984 27/06/1985 1 1 26 - - -4 Lajes Tamoyo Ltda 15/07/1985 07/01/1976 - 5 23 - - -5 Platina Auto Posto 01/02/1986 30/03/1986 - 1 30 - - -6 H. Chiozini & Filho Ltda 01/04/1986 15/07/1986 - 3 15 - - -7 Ikeda & Filhos Ltda 17/07/1986 17/10/1990 4 3 1 - - -8 Saszaki 11/03/1991 22/03/1991 - - 12 - - -9 Temar Terraplenagem 17/04/1991 12/05/1992 1 - 26 - - -10 Ikeda & Filhos Ltda 26/05/1993 02/06/1998 5 - 7 - - -11 Ikeda & Filhos Ltda 03/06/1998 02/12/1998 - - - - 5 30 12 Ikeda & Filhos Ltda 03/12/1998 03/01/2011 - - - 12 1 113 Ikeda & Filhos Ltda 01/01/2011 09/11/2012 - - - 1 10 6 14 Ikeda & Filhos Ltda 10/11/2012 24/11/2012 - - - Soma: 12 20 194 13 16 37 Correspondente ao número de dias: 5.114 5.197 Tempo total : 14 2 14 14 5 7 Conversão: 1,40 20 2 16 7.275,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 5 0 Tampouco faria jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, eis que à data do requerimento administrativo (24/11/2012) não implementava a idade mínima de 53 anos, vez que nascido em 31/05/1961 (fls. 21). É possível, contudo, considerando que o autor permanece trabalhando, conforme extrato do CNIS anexo, computar o tempo de trabalho posterior ao requerimento administrativo, a fim de completar os 35 anos de contribuição necessários para obtenção do benefício de aposentadoria, tal como postulado na alínea a do pedido (fls. 15) e em atenção ao disposto no artigo 462 do CPC. Desse modo, verifica-se que o autor preenche o tempo necessário em 24/06/2013, pouco antes, portanto, do ajuizamento da ação (16/07/2013 - fls. 02). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl Sítio Honda 03/08/1982 14/03/1984 1 7 12 - - - 2 Fazenda Amoreira 19/03/1984 15/04/1984 - - 27 - - -3 Sítio Santa Silvia 02/05/1984 27/06/1985 1 1 26 - - -4 Lajes Tamoyo Ltda 15/07/1985 07/01/1976 - 5 23 - - -5 Platina Auto Posto 01/02/1986 30/03/1986 - 1 30 - - -6 H. Chiozini & Filho Ltda 01/04/1986 15/07/1986 - 3 15 - - -7 Ikeda & Filhos Ltda 17/07/1986 17/10/1990 4 3 1 - - -8 Saszaki 11/03/1991 22/03/1991 - - 12 - - -9 Temar Terraplenagem 17/04/1991 12/05/1992 1 - 26 - - -10 Ikeda & Filhos Ltda 26/05/1993 02/06/1998 5 - 7 - - -11 Ikeda & Filhos Ltda 03/06/1998 02/12/1998 - - - - 5 30 12 Ikeda & Filhos Ltda 03/12/1998 03/01/2011 - - - 12 1 113 Ikeda & Filhos Ltda 01/01/2011 09/11/2012 - - - 1 10 6 14 Ikeda & Filhos Ltda 10/11/2012 24/06/2013 - 7 15 - - - Soma: 12 27 194 13 16 37 Correspondente ao número de dias: 5.324 5.197 Tempo total : 14 9 14 14 5 7 Conversão: 1,40 20 2 16 7.275,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 0 O autor, portanto, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, mas somente a partir da citação do INSS nestes autos, ocorrida em 21/08/2013 (fls. 42), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99. Considerando a data de início do benefício acima fixada, não há prescrição de parcelas vencidas a reconhecer. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de 03/12/1998 a 09/11/2012. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de benefício, condenando a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 21/08/2013 e renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar ao autor, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do

egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter a parte autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o autor se encontra trabalhando, conforme extrato extraído do CNIS, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS RG 14.069.173-SSP/SPCPF 053.631.688-04 Mãe: Joana Rosa de Jesus dos Santos Endereço: Rua Gonçalves Ledo, 228, Vila Nova, Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 21/08/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 03/12/1998 a 09/11/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003065-27.2013.403.6111 - CELINA APARECIDA ROCHA X NAIR ROCHA DAS MERCES (SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CELINA APARECIDA ROCHA, representada por Nair Rocha das Mercês, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício assistencial de amparo ao deficiente, cessado indevidamente, no seu entender, em 31/12/2012. Narra a parte autora, na peça exordial, haver ajuizado pedido de concessão do amparo assistencial ao deficiente, eis que portadora de Síndrome de Down. A ação, que teve trâmite perante o E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Manuel, foi julgada procedente, determinando a concessão do benefício assistencial com início em 13/05/1994. Esclarece a autora, todavia, que por ser beneficiária de quota da pensão por morte instituída por seu genitor desde 11/08/1987, recebeu missivas oriundas do INSS em agosto de 2012 e março de 2013, apontando a irregularidade no recebimento cumulado dos dois benefícios. Após ser instada a optar pelo benefício que pretendia continuar recebendo, a autora interpôs recurso administrativo em 15/09/2012, o qual restou rechaçado pelo Instituto-réu. Novo recurso foi apresentado, desta feita com opção pela manutenção do benefício assistencial. Não obstante, mesmo não julgado o recurso administrativo, o pagamento do amparo ao deficiente foi suspenso. Pede, assim, o restabelecimento do benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/44). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 47/48-verso. Na mesma oportunidade, restou determinada a regularização da representação processual da autora. Após dilação do prazo inicialmente concedido (fls. 59), a parte autora prestou esclarecimentos às fls. 60/61. Às fls. 62 foi nomeada a irmã da autora como sua curadora especial, assinando prazo para regularização da representação processual. Após a juntada de nova procuração (fls. 64/65), foi o réu citado (fls. 67). Em sua contestação (fls. 68/72), o INSS agitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Réplica às fls. 75/76. Chamadas à especificação de provas (fls. 77), manifestaram-se as partes às fls. 78 (autora) e 79 (INSS). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 82/84, opinando pela extinção do feito, sem resolução do mérito. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Total como postulado pelo d. representante do Parquet Federal, cumpre extinguir o presente feito sem resolução do mérito, ante a evidente falta de interesse de agir. Isso porque, consoante informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fls. 49/51), o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência titulado pela autora foi restabelecido em julho de 2013, com o primeiro pagamento após o restabelecimento em 25/07/2013, ou seja, em momento anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 09/08/2013 (fls. 02). Assim, afigura-se evidente a ausência de interesse processual da autora, sob a modalidade necessidade, porquanto o benefício assistencial pleiteado nestes autos foi restabelecido administrativamente antes do ingresso em juízo, o que faz com que não tenha ela interesse na presente postulação. Note-se que não se persegue nestes autos o recebimento das parcelas relativas ao período anterior ao restabelecimento, ou mesmo a declaração de inexigibilidade de valores eventualmente cobrados pelo INSS, em decorrência da percepção cumulada dos benefícios. Assim, adstrito ao pedido (artigo 128, do CP), reputo inexistente o interesse de agir da parte autora, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo a parte autora carecedora da ação e DECLARO EXTINTO o

presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, nos termos da fundamentação supra. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003423-89.2013.403.6111 - EDSON MIGUEL DOS SANTOS X WESLEY MURILO DOS SANTOS X QUESIA CRISTINA RAIMUNDO (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002276-91.2014.403.6111 - JOSE CARLOS MARTINS LOPES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ CARLOS MARTINS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado pelo réu em 24/03/2014. Esclarece que é portador de distúrbio psicoquímico, estando internado para tratamento de dependência química no período de 27/03/2012 a 10/09/2012, e por mais nove meses, a partir de 24/10/2013, porém sem melhoras em seu quadro clínico, de modo que está impossibilitado de exercer atividades laborais, situação que foi ignorada pelo requerido, o qual cessou o pagamento do benefício sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Intimado o autor a esclarecer se formulou pedido de prorrogação de benefício na via administrativa (fls. 28), este ficou-se silente, conforme certificado à fls. 31. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação. Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia. Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, pois constam nos registros administrativos 05 (cinco) deferimentos de benefício de auxílio-doença nos anos: 2006, 2011, 2012 e dois em 2013; não houve pedido de prorrogação do benefício ou ainda um novo pedido de concessão de auxílio-doença posterior a 24/03/2014. Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91). Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência

do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.(...)Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília : (...)Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta (...).Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca:No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC).(STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que haja resistência administrativa pela autarquia. Veja entendimento

específico ao caso presente:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Ausência de prova de pleito administrativo para prorrogação do benefício, anterior ao término da data fixada, ou de apresentação de pedido de reconsideração, após a sua cessação.- Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte.- O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS.- No caso em que se requer o restabelecimento de auxílio-doença, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00295613520094030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 382562, TRF3, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 799). Assim, ausente pedido administrativo de prorrogação de benefício ou de novo benefício, como se verifica dos extratos ora anexados, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002950-69.2014.403.6111 - MARIA ELIZABETH VENTURA JOVELHO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA ELIZABETH VENTURA JOVELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora seja aplicado no benefício de aposentadoria por tempo de serviço do qual é beneficiária, concedido com início de vigência a partir de 28/07/1999, a diferença correspondente aos reajustes aplicados ao teto dos benefícios previdenciários em junho de 1999 e maio de 2004, nos percentuais de 2,28% e 1,75%, respectivamente.Afirma que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o limite máximo do valor dos benefícios para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, todavia, os primeiros reajustes subsequentes, em junho de 1999 e maio de 2004, não foram integralmente repassados aos benefícios de prestação continuada em manutenção, acarretando defasagem considerável na renda mensal dos benefícios e ferindo o princípio constitucional de manutenção de seu valor real. Argumenta, ademais, que se não se pode majorar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, também não se pode majorar a fonte de custeio sem o correspondente aumento do benefício, e, em se tratando de benefícios que substituem a renda do trabalhador, devem estar relacionados com os valores de contribuição recolhidos, de modo que todos os reajustes aplicados ao salário de contribuição devem ser também aplicados aos benefícios em manutenção, com total identidade de época e índices. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 22/34). Às fls. 39/40, juntou-se extrato de movimentação processual relativo ao processo nº 0004625-72.2011.403.6111, que também teve trâmite por este Juízo, indicado no Termo de Prevenção Global de fls. 35. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSRegistro, de início, que não há relação de dependência entre este feito e aquele apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 35, eis que distintos o objeto e a causa de pedir.Outrossim, verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada anteriormente por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0001809-20.2011.403.6111, 0000396-35.2012.403.6111 e 0000404-12.2012.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0001809-20.2011.403.6111 foi proferida a seguinte sentença:AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOProcesso nº 0001809-20.2011.403.6111Autora: NADIR LEITE MACHADORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por NADIR DE LEITE MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora seja reajustado o valor do benefício de pensão por morte que auferiu desde 28/04/1995, pela aplicação sobre a renda mensal em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de

0,91% e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de modo a cumprir o disposto no artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, eis que todos os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição também devem ser empregados nos benefícios, nas mesmas épocas e índices, de forma a garantir os mandamentos constitucionais de irredutibilidade do valor dos benefícios e preservação de seu valor real. Postula, assim, a condenação do INSS no pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação. À inicial, anexou procuração e outros documentos (fls. 16/28). Por meio do despacho de fls. 31, restou afastada a possibilidade de dependência destes autos com o processo indicado no termo de fls. 29 e se concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/38, instruída com os documentos de fls. 39/78, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, argumentou, em síntese, que os reajustes dos benefícios previdenciários seguem as normas traçadas na legislação ordinária, qual seja, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Réplica não foi apresentada. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Conheço diretamente do pedido, nas linhas do artigo 330, I, do CPC, mas antes de enfrentar o mérito da propositura, impende analisar a matéria prejudicial levantada pelo réu. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de pensão por morte recebido pela autora foi concedido com início em 28/04/1995 (fls. 21), ou seja, em momento anterior à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Pretende a autora seja reajustado o seu benefício de pensão por morte pela aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ao argumento de que referidos índices foram utilizados para reajustar o valor do salário-de-contribuição em tais competências. Sustenta que, a fim de cumprir o disposto no artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição devem ser estendidos aos benefícios de prestação continuada, a fim de fazer cumprir os dispositivos constitucionais de irredutibilidade do valor dos benefícios e manutenção de seu valor real. O reajuste dos benefícios previdenciários para preservação de seu valor real é garantido pelo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...). Como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei. E a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e principalmente após a sua regulamentação, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por ela regida, tendo sido estabelecido em seu artigo 41, inciso II, o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei nº 8.542/92, e pelo IPC-r, por força da Lei nº 8.880/94, e, a partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359) Assim, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente não ferem o princípio constitucional mencionado. De outro giro, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices de reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. A recíproca, todavia, diferente do que quer fazer crer a autora, não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários, como visto, são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, não havendo nenhuma imposição de vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. Os dispositivos legais mencionados pela autora pretendem apenas assegurar que as rendas mensais iniciais dos

benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, de modo a assegurar a observância da regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, em rigor, é o teto do salário-de-contribuição que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção, que, frise-se novamente, são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei. As mencionadas Portarias nº 4.883/98 e nº 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos dos salários-de-contribuição em razão dos novos limites máximos para o valor dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (artigo 14 - R\$ 1.200,00) e nº 41/2003 (artigo 5º - R\$ 2.400,00), de forma a adequar o custeio e viabilizar a futura concessão de benefícios com base nos novos limites estabelecidos, sem, contudo, provocar quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários em manutenção. Veja que não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto dos benefícios, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial; enfim, na base de custeio da previdência social. Ademais, pretender a aplicação do mesmo reajuste do teto dos salários-de-contribuição ao valor dos benefícios é propugnar pela equivalência do valor do benefício ao teto de contribuição, o que é inadmissível. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. TETO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - O recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535, II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada. III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido. (RESP 200100726963, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 18/03/2002) E, de forma elucidativa, já disse nossa E. Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009) Logo, o pedido formulado pela autora não procede, diante da ausência de fundamentação legal e constitucional a amparar os índices de reajuste postulados. Frise-se, por fim, que a pretensão ora veiculada não se enquadra na revisão determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal no tocante aos novos tetos previdenciários, eis que essa revisão somente se aplica para benefícios que tiveram, no cálculo do salário-de-benefício, o corte decorrente de teto previdenciário antigo. Improcedente, pois, a pretensão veiculada na inicial, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial,

resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser usado neste caso. Pois bem. O reajuste dos benefícios previdenciários para preservação de seu valor real é garantido pelo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...). Como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei. E a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e principalmente após a sua regulamentação, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por ela regida, tendo sido estabelecido em seu artigo 41, inciso II, o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei nº 8.542/92, e pelo IPC-r, por força da Lei nº 8.880/94, e, a partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA. I. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359) Assim, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente não ferem o princípio constitucional mencionado. De outro giro, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices de reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. A recíproca, todavia, diferente do que quer fazer crer a autora, não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários, como visto, são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, não havendo nenhuma imposição de vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. Os dispositivos legais pretendem apenas assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, de modo a assegurar a observância da regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, em rigor, é o teto do salário-de-contribuição que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção, que, frise-se novamente, são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei. Ademais, pretender a aplicação do mesmo reajuste do teto dos salários-de-contribuição ao valor dos benefícios é propugnar pela equivalência do valor do benefício ao teto de contribuição, o que é inadmissível. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. TETO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - O recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535, II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada. III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido. (RESP 200100726963, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 18/03/2002) E, de forma elucidativa, já disse nossa E. Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente

controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009) De qualquer modo, diferente do que alega a parte autora, tanto a MP 1824, de 30/04/1999 quanto o Decreto 5.061, de 30/04/2004, estabeleceram reajuste para os benefícios em manutenção nos percentuais integrais de 4,61% e 4,53%, respectivamente, índices que também foram utilizados na fixação do limite máximo do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício (Portarias MPAS 5.188/99 e 479/2004). Apenas para os benefícios concedidos nos 12 meses antecedentes é que o reajuste foi proporcional à sua data de início, de forma a cumprir o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213/91. Confirmando: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.824, DE 30 DE ABRIL DE 1999 DOU DE 01/05/99. Dispõe sobre os reajustes do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1999 e os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 1999. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º - Em 1º de maio de 1999, o salário mínimo será de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais). Parágrafo Único - Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 4,53 (quatro reais e cinquenta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos). Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em quatro vírgula sessenta e um por cento. Art. 3º - Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do artigo anterior dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Medida Provisória. Art. 4º - Para os benefícios que tenham sofrido majoração em 1º de maio de 1999, devido à elevação do salário mínimo para R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 2º, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Art. 5º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004 Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a partir de 1º de maio de 2004. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, DECRETA: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2003, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Art. 2º A partir de 1º de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos). Art. 3º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 1º, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Logo, o pedido formulado pela parte autora não procede, diante da ausência de fundamentos legais e constitucionais a amparar a pretensão manifestada na inicial. Frise-se, por fim, que a pretensão aqui veiculada não se enquadra na revisão determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal no tocante aos novos tetos previdenciários, eis que essa revisão somente se aplica para benefícios que tiveram, no cálculo do salário-de-benefício, o corte decorrente de teto previdenciário antigo, o que não é o caso dos autos, como se observa da Carta de Concessão / Memória de Cálculo anexada às fls. 28, pois o teto do salário-de-benefício à época (07/99) era de R\$ 1.255,32 (Portaria MPAS nº 5.188/99), importância não alcançada pelo benefício da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado na inicial, que ora deferido. No trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003250-31.2014.403.6111 - APARECIDA DA CONCEICAO HONORATA ROSA (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por APARECIDA DA CONCEIÇÃO HONORATA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja revista a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi concedido com início de vigência a partir de 08/10/1997, argumentando que seus salários-de-contribuição atualizados ficaram acima do limite teto previsto na legislação previdenciária à época, de forma que seja aplicado, como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, o teto de R\$ 1.200,00, e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R\$ 2.400,00. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 12/18). Às fls. 23/26, foram anexadas cópias relativas ao processo nº 0141464-63.2004.403.6301, que tramitou pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Capital, conforme apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 19. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTOS Registro, de início, que não há relação de dependência entre este feito e aquele apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 19, eis que distintos o objeto e a causa de pedir. De outro giro, verifica-se que o presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, ante a patente falta de interesse de agir. Como se constata da carta de concessão / memória de cálculo de fls. 16, a autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 08/10/1997 e cujo salário-de-benefício foi calculado segundo a Lei nº 8.213/91, na redação anterior à Lei nº 9.876/99, ou seja, média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (art. 29). E de acordo com o cálculo realizado pelo INSS, o salário-de-benefício para a aposentadoria da autora, valor que também corresponde ao da renda mensal inicial, é de R\$ 975,93 em outubro de 1997, época em que o teto do salário-de-benefício, do salário-de-contribuição e da renda mensal correspondia a R\$ 1.031,87 (Portarias MPAS nº 3.964 e 3.989, ambas de junho de 1997). Vê-se, portanto, que a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da autora não sofreu qualquer limitação em razão do teto, já que apurado valor inferior ao limite máximo vigente à época. Registre-se, outrossim, que segundo o cálculo de fls. 16, igualmente não houve limitação dos salários-de-contribuição corrigidos, como sustentado na inicial, sendo que todos aqueles considerados no período básico de cálculo (entre 10/94 e 09/97), somados, alcançam o valor de R\$ 35.133,77, que, dividindo-se por 36, atinge a importância de R\$ 975,93, tal como realizado pela autarquia previdenciária. Portanto, o entendimento externado no RE nº 564.354, que assegura a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto, não traz qualquer proveito à parte autora, porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto, como já esclarecido. Ainda, o que restou ali decidido não altera o limite estabelecido em cada época para os salários-de-contribuição, muito embora, no caso em apreço, não tenha havido tal limitação. Conforme se extrai da conclusão do v. voto condutor da Ministra Cármen Lúcia: (...) conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. No mesmo sentido é o entendimento de nossa Corte Regional: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que o salário de benefício não foi limitado ao teto na data da concessão. III - A matéria não objeto do pedido inicial, não pode ser apreciada em grau de recurso, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e do duplo grau de jurisdição. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei). (TRF 3ª. Região, Desemb. MARISA SANTOS, 9ª Turma, AC 2009.61.83.014559-3/SP, DJF3, CJ1, 24/08/2011, p. 970) Assim, para fazer jus à revisão, cumpriria à parte autora demonstrar que o valor de seu benefício de aposentadoria restou minorado por aplicação de teto anterior e que, diante do novo teto, o benefício seria majorado. Ora, se não demonstrado que o benefício sofreu redução em seu valor inicial por conta do teto previdenciário antigo, o segurado não tem acréscimo pecuniário algum diante do novo teto. Resta evidenciado, portanto, que não acarretará qualquer vantagem para a parte demandante a concessão da revisão da renda mensal de seu benefício tal como postulado, vez que, como já mencionado, quando concedida a aposentadoria o valor do benefício ficou aquém do teto previdenciário então estabelecido e que veio a ser majorado posteriormente. Dessa forma, a autora não tem interesse na presente demanda, pois a tutela judicial almejada é sem utilidade para ela, de modo que cumpre extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, por carência de ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL POR CARÊNCIA DE AÇÃO e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e

VI, c/c 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, ante o requerimento de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003293-65.2014.403.6111 - APARECIDO COELHO DA SILVA (SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Pleiteia a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portador de transtorno psiquiátrico incapacitante - Esquizofrenia, não tendo condições de exercer atividades laborativas para manter o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 17/04/1955 (fls. 12), contando hoje 59 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). À fls. 13 foi acostado documento médico, datado de 23/10/2012, onde a profissional relata que o autor, portador de Esquizofrenia, CID F20, apresenta sintomas psicóticos desde os 24 anos, com várias internações psiquiátricas no Hospital Espírita; na ocasião, em uso de medicamentos, com controle dos sintomas positivos, porém com persistência da limitação cognitiva e de independência. O documento de fls. 14, também do ano de 2012, aponta as internações para tratamento especializado nos anos de 1999, 2000, 2001, 2005, 2006 e 2007, com diagnósticos CID F20.0 e F25.0 (Transtorno esquizoafetivo do tipo maniaco). Todavia, do conjunto probatório acostado, não há nenhum documento médico que demonstre o atual estado clínico do autor e sua inaptidão ao trabalho. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer, neste momento processual, que a patologia da parte autora impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

0003297-05.2014.403.6111 - JOSE TEIXEIRA DE SOUZA (SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor seja aplicado no benefício de aposentadoria por idade do qual é beneficiário, concedido com início de vigência a partir de 26/08/1997, a diferença correspondente aos reajustes aplicados ao teto dos benefícios previdenciários em junho de 1999 e maio de 2004, nos percentuais de 2,28% e 1,75%, respectivamente. Afirma que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o limite máximo do valor dos benefícios para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, todavia, os primeiros reajustes subsequentes, em junho de 1999 e maio de 2004, não foram integralmente repassados aos benefícios de prestação continuada em manutenção, acarretando defasagem considerável na renda mensal dos benefícios e ferindo o princípio constitucional de manutenção de seu valor real. Argumenta, ademais, que se não se pode majorar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, também não se pode majorar a fonte de custeio sem o correspondente aumento do benefício, e, em se tratando de benefícios que substituem a renda do trabalhador, devem estar relacionados com os valores de contribuição recolhidos, de modo que todos os reajustes aplicados ao salário de contribuição devem ser também aplicados aos benefícios em manutenção, com total identidade de época e índices. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/13). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada anteriormente por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0001809-20.2011.403.6111, 0000396-35.2012.403.6111 e 0000404-12.2012.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0001809-20.2011.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0001809-20.2011.403.6111 Autora: NADIR LEITE MACHADO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NADIR DE LEITE MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, por meio da qual busca a autora seja reajustado o valor do benefício de pensão por morte que auferiu desde 28/04/1995, pela aplicação sobre a renda mensal em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91% e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de modo a cumprir o disposto no artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, eis que todos os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição também devem ser empregados nos benefícios, nas mesmas épocas e índices, de forma a garantir os mandamentos constitucionais de irredutibilidade do valor dos benefícios e preservação de seu valor real. Postula, assim, a condenação do INSS no pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação. À inicial, anexou procuração e outros documentos (fls. 16/28). Por meio do despacho de fls. 31, restou afastada a possibilidade de dependência destes autos com o processo indicado no termo de fls. 29 e se concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/38, instruída com os documentos de fls. 39/78, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, argumentou, em síntese, que os reajustes dos benefícios previdenciários seguem as normas traçadas na legislação ordinária, qual seja, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Réplica não foi apresentada. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Conheço diretamente do pedido, nas linhas do artigo 330, I, do CPC, mas antes de enfrentar o mérito da propositura, impende analisar a matéria prejudicial levantada pelo réu. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de pensão por morte recebido pela autora foi concedido com início em 28/04/1995 (fls. 21), ou seja, em momento anterior à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Pretende a autora seja reajustado o seu benefício de pensão por morte pela aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ao argumento de que referidos índices foram utilizados para reajustar o valor do salário-de-contribuição em tais competências. Sustenta que, a fim de cumprir o disposto no artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição devem ser estendidos aos benefícios de prestação continuada, a fim de fazer cumprir os dispositivos constitucionais de irredutibilidade do valor dos benefícios e manutenção de seu valor real. O reajuste dos benefícios previdenciários para preservação de seu valor real é garantido pelo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...). Como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei. E a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e principalmente após a sua regulamentação, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por ela regida, tendo sido estabelecido em seu artigo 41, inciso II, o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei nº 8.542/92, e pelo IPC-r, por força da Lei nº 8.880/94, e, a partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359) Assim, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente não ferem o princípio constitucional mencionado. De outro giro, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices de reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. A recíproca, todavia, diferente do que quer fazer crer a autora, não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários, como visto, são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, não havendo nenhuma

imposição de vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. Os dispositivos legais mencionados pela autora pretendem apenas assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, de modo a assegurar a observância da regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, em rigor, é o teto do salário-de-contribuição que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção, que, frise-se novamente, são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei. As mencionadas Portarias nº 4.883/98 e nº 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos dos salários-de-contribuição em razão dos novos limites máximos para o valor dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (artigo 14 - R\$ 1.200,00) e nº 41/2003 (artigo 5º - R\$ 2.400,00), de forma a adequar o custeio e viabilizar a futura concessão de benefícios com base nos novos limites estabelecidos, sem, contudo, provocar quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários em manutenção. Veja que não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto dos benefícios, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial; enfim, na base de custeio da previdência social. Ademais, pretender a aplicação do mesmo reajuste do teto dos salários-de-contribuição ao valor dos benefícios é propugnar pela equivalência do valor do benefício ao teto de contribuição, o que é inadmissível.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. TETO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - O recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535, II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada. III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido. (RESP 200100726963, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 18/03/2002)E, de forma elucidativa, já disse nossa E. Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009) Logo, o pedido formulado pela autora não procede, diante da ausência de fundamentação legal e constitucional a amparar os índices de reajuste postulados. Frise-se, por fim, que a pretensão ora veiculada não se enquadra na revisão determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal no tocante aos novos tetos previdenciários, eis que essa revisão somente se aplica para benefícios que tiveram, no cálculo do salário-de-benefício, o corte decorrente de teto previdenciário

antigo.Improcedente, pois, a pretensão veiculada na inicial, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser usado neste caso.Pois bem. O reajuste dos benefícios previdenciários para preservação de seu valor real é garantido pelo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...).Como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei.E a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e principalmente após a sua regulamentação, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por ela regida, tendo sido estabelecido em seu artigo 41, inciso II, o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei nº 8.542/92, e pelo IPC-r, por força da Lei nº 8.880/94, e, a partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente.Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.(AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359)Assim, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente não ferem o princípio constitucional mencionado. De outro giro, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices de reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. A recíproca, todavia, diferente do que quer fazer crer a autora, não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários, como visto, são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, não havendo nenhuma imposição de vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.Os dispositivos legais pretendem apenas assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, de modo a assegurar a observância da regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, em rigor, é o teto do salário-de-contribuição que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção, que, frise-se novamente, são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei.Ademais, pretender a aplicação do mesmo reajuste do teto dos salários-de-contribuição ao valor dos benefícios é propugnar pela equivalência do valor do benefício ao teto de contribuição, o que é inadmissível.PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. TETO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - O recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535, II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada. III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido.(RESP 200100726963, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 18/03/2002)E, de forma elucidativa, já disse nossa E. Corte Regional:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro

grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009)De qualquer modo, diferente do que alega a parte autora, tanto a MP 1824, de 30/04/1999 quanto o Decreto 5.061, de 30/04/2004, estabeleceram reajuste para os benefícios em manutenção nos percentuais integrais de 4,61% e 4,53%, respectivamente, índices que também foram utilizados na fixação do limite máximo do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício (Portarias MPAS 5.188/99 e 479/2004). Apenas para os benefícios concedidos nos 12 meses antecedentes é que o reajuste foi proporcional à sua data de início, de forma a cumprir o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213/91. Confirmando: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.824, DE 30 DE ABRIL DE 1999 DOU DE 01/05/99. Dispõe sobre os reajustes do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1999 e os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 1999. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º - Em 1º de maio de 1999, o salário mínimo será de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais). Parágrafo Único - Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 4,53 (quatro reais e cinquenta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos). Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em quatro vírgula sessenta e um por cento. Art. 3º - Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do artigo anterior dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Medida Provisória. Art. 4º - Para os benefícios que tenham sofrido majoração em 1º de maio de 1999, devido à elevação do salário mínimo para R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 2º, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Art. 5º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004 Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a partir de 1º de maio de 2004. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, DECRETA: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2003, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Art. 2º A partir de 1º de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos). Art. 3º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 1º, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Logo, o pedido formulado pela parte autora não procede, diante da ausência de fundamentos legais e constitucionais a amparar a pretensão manifestada na inicial. Frise-se, por fim, que a pretensão aqui veiculada não se confunde com a revisão determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal no tocante aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. De qualquer modo, verifica-se que o benefício de aposentadoria do autor não teve a sua renda mensal inicial limitada ao teto, como se observa da carta de concessão / memória de cálculo de fls. 12, ao contrário, conforme extratos extraídos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, que se junta na sequência, constata-se que o autor é beneficiário de aposentadoria por idade, cuja renda mensal inicial correspondia ao valor de um salário mínimo. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado na inicial, que ora deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003597-64.2014.403.6111 - ELIZA ANTONIA FERRAREZI FRANCO (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Segundo se verifica da consulta realizada junto ao sistema de acompanhamento processual (fl. 28), a presente ação veicula idêntica pretensão daquela que foi anteriormente distribuída à E. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0001400-39.2014.403.6111). Nos referidos autos, o douto Juízo indeferiu a petição inicial ante a ausência de prévio requerimento administrativo, declarando extinto o feito, sem a resolução do mérito, conforme deixa entrever aludido documento. Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 253, II, do Estatuto Processual Civil, que disciplina: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Portanto, prevento o E. Juízo Federal da 2ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004753-24.2013.403.6111 - ADALVA BESERRA DA SILVA (SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004953-31.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003059-88.2011.403.6111) PAULO HENRIQUE MAGALHAES (SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 246/288, diga o embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0005103-12.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003648-51.2009.403.6111 (2009.61.11.003648-0)) JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação de fls. 75/84, diga o embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0001392-62.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003937-76.2012.403.6111) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA (SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP334246 - MARIANA POMPEO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTE O SIGILO DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0003937-76.2012.403.6111), neles prosseguindo. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, comunique-se o teor da presente sentença ao MD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001469-08.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDEVANIO SILVESTRE DA SILVA

Vistos. Proposta a presente ação de execução de título extrajudicial, mas não localizado o devedor para citação (fls. 33 e 66), requereu a CEF a desistência da ação (fls. 79), com fundamento no artigo 569 do CPC. Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução formulado pela parte exequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC. Por conseguinte, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que o executado sequer foi citado. Custas na forma da lei. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000640-76.2003.403.6111 (2003.61.11.000640-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MARITUCS ALIMENTOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP287864 - JOÃO ANDRÉ DE MORAES E SP060098 - VICENTE DO CARMO SAPIENZA E SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO)

Considerando a realização das 135ª, 140ª, e 145ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de fevereiro de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de fevereiro de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 118ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 15 de abril de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 29 de abril de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 123ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 06 de julho de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 20 de julho de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

0003841-42.2004.403.6111 (2004.61.11.003841-7) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MARITUCS ALIMENTOS LTDA(SP287864 - JOÃO ANDRÉ DE MORAES E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Considerando a realização das 135ª, 140ª, e 145ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de fevereiro de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de fevereiro de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 118ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 15 de abril de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 29 de abril de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 123ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 06 de julho de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 20 de julho de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002448-77.2007.403.6111 (2007.61.11.002448-1) - MARIA DE LOURDES FERREIRA HIRANO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES FERREIRA HIRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao teor da certidão de fls. 453, providencie a autora a retificação na grafia de seu nome junto à Receita Federal, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Retificado, requisite-se o pagamento. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto, vez que consta como inativo (fls. 454). Tudo feito,

aguarde-se o pagamento.Int.

0000432-82.2009.403.6111 (2009.61.11.000432-6) - LUIZ CARLOS PEREIRA DA ROCHA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao teor da certidão de fls. 193, providencie o autor a retificação de seu nome junto à Receita Federal, em conformidade com os documentos de fls. 10 e 11, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Retificado, requisite-se o pagamento.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0000213-64.2012.403.6111 - JORDANA GOMES CARVALHO X MARIA APARECIDA GOMES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORDANA GOMES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requisite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal, OBSERVANDO-SE o pedido de reserva de honorários de fls. 208/211, que ora defiro.Antes, porém, esclareça a representante legal da autora acerca da divergência em seu nome nos documentos de fls. 10 e 11, juntando aos autos, se for o caso, a cópia da certidão de casamento.Juntado, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação no nome da autora e após, requisite-se o pagamento.Int.

0003787-95.2012.403.6111 - HELIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO APARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 135/138), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.Após, requisite-se o pagamento.Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Apresentados, cite-se o INSS.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0000356-19.2013.403.6111 - JOSEFA ABILIO DA SILVA BORGES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEFA ABILIO DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao decidido nos autos de Embargos à Execução (fls. 109/114), requisite-se o pagamento dos valores apurados às fls. 112/113 ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento.Int.

Expediente Nº 4510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001812-38.2012.403.6111 - JOAO EDEVALDO MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOÃO EDEVALDO MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 12/07/2010, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 15/10/1976 a 26/09/1977, de 13/10/1977 a 28/04/1978, de 08/05/1978 a 18/09/1978, de 01/11/1978 a 22/12/1978, de 01/03/1979 a 31/03/1980, de 09/04/1980 a 30/06/1999, de 02/04/2001 a 28/02/2002, de 01/03/2002 a 08/07/2004, de 01/12/2004 a 01/12/2008, de 01/06/2009 a 30/09/2009 e de 01/06/2010 a 30/06/2010.Sucessivamente, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período em que trabalhou no meio rural sem registro em CTPS, em regime de economia familiar, entre novembro de 1970 e dezembro de 1975, bem como com a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/48).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 51, frente e verso.Citado (fls. 54), o INSS apresentou sua contestação às fls. 55/57, acompanhada dos documentos de fls. 58/97, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial, salientando a impossibilidade do cômputo

do tempo de labor rural eventualmente reconhecido para fins de carência. Afirmou, ainda, que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 100/101. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 102), o autor manifestou-se às fls. 104, informando a perda de suas carteiras de trabalho e trazendo os documentos de fls. 105/118. Postulou, ainda, a realização de perícia técnica nas empresas relacionadas na inicial e de oitiva de testemunhas para demonstração do tempo rural (fls. 119/120). De seu turno, o INSS afirmou não ter provas a produzir (fls. 121). Por despacho exarado às fls. 122, a parte autora foi instada a apresentar eventuais formulários ou laudos técnicos relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, bem assim a juntar cópia de sua CTPS. Às fls. 123 o autor requereu a juntada de cópia do PPP preenchido pelo Núcleo de Produção de Mudanças de Marília, referente ao período de 08/05/1978 a 18/09/1978 (fls. 124/125). Em seguida, salientou que não encontrou suas carteiras de trabalho, requerendo a análise do CNIS para supri-las, e reiterou o pedido de expedição de ofício às empresas relacionadas às fls. 119, bem como ao INSS, para juntada do LTCAT (fls. 128). Nova oportunidade foi concedida ao autor para juntada de documentos técnicos (fls. 129), na ponderação de que cabe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. No prazo concedido, o autor requereu o julgamento do processo na forma em que se encontra, ante a impossibilidade de juntar os LTCATs das empresas em que trabalhou (fls. 131). Determinada a regularização da representação processual (fls. 132), promoveu-a a parte autora às fls. 134/135. Instado a esclarecer a subsistência do interesse na produção da prova oral (fls. 136), o autor respondeu afirmativamente (fls. 138). Designada data para realização de audiência (fls. 139), o autor reiterou o pedido de expedição de ofício às empresas em que trabalhou, visando à obtenção do LTCAT (fls. 141). Às fls. 152 o autor requereu a juntada do PPP referente à empresa Tel Telecomunicações Ltda. (fls. 153/154). Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 166/173). Ainda em audiência, o INSS apresentou antecipadamente, a seu pedido, alegações finais de forma remissiva à contestação (fls. 165, frente e verso). Fê-lo o autor às fls. 174. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, INDEFIRO, com fundamento no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do CPC, o pedido de realização de perícia (fls. 101, 119/120, 128) para comprovação da natureza especial das atividades realizadas pelo autor nas empresas Belma Construções e Empreendimentos Ltda. (período de 15/10/1976 a 26/09/1977), Proval Segurança e Transporte de Valores S/C Ltda. (de 01/03/1979 a 31/03/1980) e Intervia Locação de Veículos e Máquinas Ltda. (de 02/04/2001 a 28/02/2002). Ante o tempo decorrido desde o exercício do trabalho, a prova pericial, por óbvio, seria ineficaz para averiguação das condições ambientais existentes na época. De fato, a análise pericial sobre a situação de trabalho do autor em período que se encerra há tempos não seria de verificação direta. A perícia se faria de forma indireta, mediante a análise de situação extemporânea ao objeto dos autos com a pesquisa de documentos e colheita de prova testemunhal. É o juiz que colhe a prova testemunhal, sob o crivo do contraditório. Descabe ao perito a função principal de pesquisador de prova testemunhal; somente o faz de forma acessória, nos termos do artigo 429 do CPC; logo, desnecessária a sua produção na forma em que pedida (art. 420, II, CPC). O perito não pode se transformar em um pesquisador de prova testemunhal (RT484/92). Por isso mesmo, há um acórdão entendendo que, neste caso, para valer o testemunho por ele colhido, precisa ser reproduzido em juízo (RP 43/289, à p. 290). (CPC, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª. Edição, 2008, p. 532). De todo modo, saliento que o requerente sequer informou as funções por ele exercidas nos períodos aos quais acima se aludiu, menos ainda os agentes aos quais se sujeitava, limitando-se a postular seu reconhecimento como especiais. Veja-se, nesse particular, o teor da peça exordial, notadamente às fls. 08 e 09. Observo, outrossim, que a despeito de o autor afirmar na inicial haver trabalhado no período de 01/12/2004 a 01/12/2008 como eletricitista na Telecomunicações de São Paulo S/A (fls. 09), o extrato do CNIS juntado às fls. 52 indica que, nesse período, o autor trabalhou para empresa diversa (Tel Telecomunicações Ltda.). Resta impraticável, portanto, a realização de perícia nas dependências da TELESP para esse interstício, mormente considerando que o extrato do CNIS de fls. 52 refere, para esse período de labor, o CBO 4141, revelando o exercício da atividade de almoxarife ou armazenista. Com fundamento no inciso II do mesmo dispositivo legal (artigo 420, parágrafo único, do CPC), INDEFIRO, igualmente, a realização de perícia na Secretaria de Agricultura e Abastecimento (de 08/05/1978 a 18/09/1978), Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda. (de 01/11/1978 a 22/12/1978), Telecomunicações de São Paulo S/A (de 09/04/1980 a 30/06/1999) e Ensatel Saneamento e Telecomunicação Ltda. (de 01/03/2002 a 08/07/2004), eis que suficientes à análise das condições do trabalho exercido nessas empresas os documentos técnicos juntados às fls. 124/125, 114/116, 26/27 e 153/154, respectivamente. A prova pericial somente far-se-ia necessária se não houvesse laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos (no caso o Perfil Profissiográfico Previdenciário) são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Sendo assim, julgo a lide no estado em que se encontra, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 12/07/2010, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou em todos os vínculos empregatícios que ostenta, bem como nos períodos em que verteu recolhimentos como contribuinte individual. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período em que trabalhou no meio rural sem registro em CTPS, em regime de economia familiar, entre novembro de 1970 e dezembro de 1975, bem como com a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum. Da aposentadoria especial O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Conforme esclarecido pelo autor às fls. 104 e 128, suas CTPSs foram extraviadas, razão pela qual propugna pela análise do extrato do CNIS juntado nos autos. Sobre o valor probatório dos extratos do CNIS para comprovação da regularidade dos recolhimentos, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. EXERCÍCIO DE DUAS ATIVIDADES CONCOMITANTES COMO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PREENCHIMENTO EM UMA DELAS DOS REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCISO II DO ART. 32 DA LEI 8.213/91. DADOS CONSTANTES DO CNIS. 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. No caso de segurado que tenha exercido, concomitantemente, duas ou mais atividades vinculadas ao regime geral de previdência social no curso do período básico de cálculo do salário-de-benefício utilizado para apuração da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço, devem ser acrescidos, de forma proporcional, dos salários-de-contribuição da atividade secundária se nesta última atividade não implementados os requisitos para a concessão do jubramento. Aplicação do art. 32, II e III, da Lei 8.213/91 3. As informações constantes no CNIS têm valor probatório equivalente às anotações em CTPS, ou seja, inexistindo prova em contrário, constituem-se em prova plena. 4. Comprovado o recolhimento de contribuições relativas ao labor urbano é de ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. (TRF 4ª Região - Sexta Turma - Processo 200370110044384 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI - Fonte D.E. 11/02/2009 - Data da Decisão: 28/01/2009 - grifei). Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas,

deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Registre-se, outrossim, que reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).Também não há dúvidas quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não

descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Pois bem. O autor pede a consideração de diversos períodos como especiais: de 15/10/1976 a 26/09/1977, de 13/10/1977 a 28/04/1978, de 08/05/1978 a 18/09/1978, de 01/11/1978 a 22/12/1978, de 01/03/1979 a 31/03/1980, de 09/04/1980 a 30/06/1999, de 02/04/2001 a 28/02/2002, de 01/03/2002 a 08/07/2004, de 01/12/2004 a 01/12/2008, de 01/06/2009 a 30/09/2009 e de 01/06/2010 a 30/06/2010. Ainda, somente fez a juntada de documentos que ao menos descrevam a atividade desempenhada e os agentes agressivos a que estava sujeito relativamente aos períodos de 13/10/1977 a 28/04/1978 (fls. 25, período já reconhecido como especial na orla administrativa); de 08/05/1978 a 18/09/1978 (fls. 124/125); de 01/11/1978 a 22/12/1978 (fls. 114/116); de 09/04/1980 a 30/06/1999 (fls. 26/27); e de 01/03/2002 a 08/07/2004 (fls. 153/154). Para os demais vínculos reclamados, não há descrição mínima das atividades desenvolvidas pelo requerente nos respectivos períodos, razão pela qual não se acolhe o pedido autoral, no que se lhes refere. O mesmo entendimento é de ser aplicado aos períodos em que o autor verteu recolhimentos na condição de contribuinte individual (de 01/06/2009 a 30/09/2009 e de 01/06/2010 a 30/06/2010, consoante fls. 52). Fixado isso, passo a apreciar os interregnos em relação aos quais trouxe o autor documentos técnicos (à exceção do vínculo com a Empresa Circular de Marília, já reconhecido como especial no orbe administrativo). De 08/05/1978 a 18/09/1978 Nesse período, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 124/125, o autor ocupou o cargo de trabalhador braçal no armazém do Núcleo de Produção de Mudas de Marília, exercendo a função de envenenamento de sementes, trabalhava com máquina de passar veneno. Além de não identificar o agente agressivo ao qual se expunha, não logrou o autor demonstrar que a exposição tenha sido de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, como exigido no artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A mera menção ao uso de máquina de passar veneno não basta a esse desiderato, restando improcedente o pedido, nesse particular. De 01/11/1978 a 22/12/1978 Entendimento diverso é de ser conferido às atividades exercidas pelo autor junto à Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda.. Com efeito, em que pese a ausência de cópia das CTPSs do autor, os documentos juntados às fls. 32/38 (consistentes em declaração da antiga empregadora e livro de registro de empregados) revelam que, de fato, entre 01/11/1978 e 22/12/1978 o autor exerceu a função de cobrador de ônibus, informação corroborada pelo PPP de fls. 114/116. Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução

Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n).Portanto, a atividade de cobrador desenvolvida pelo autor no período de 01/11/1978 a 22/12/1978 é passível de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico.De 09/04/1980 a 30/06/1999 Junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, o autor foi admitido para o cargo de trabalhador de linhas, executando as seguintes atividades:Preparar locais para a realização de serviços em cabos, colocando sinalização de proteção, instalando equipamentos, tirando tampa, calafetando entradas de caixas subterrâneas, retirando água e ventilando o local com equipamentos apropriados. Cooperar nas atividades de cote (sic), emenda e pressurização de cabos, identificando e testando pares entregando materiais, auxiliando na confecção de luvas, preparando produtos para vedação, auxiliando no manuseio, guarda de equipamentos e instrumentos (fls. 26).De acordo com o mesmo documento, o autor expunha-se ao fator de risco choque elétrico, com intensidade entre 110 e 13800 volts.Portanto, o agente agressivo, in casu, é a eletricidade. Para o item 1.1.8 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64, considera-se especial o período de trabalho em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida (trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes. Exemplos: eletricitas, cabistas, montadores etc.).Não é suficiente, todavia, ser eletricitista, cabista ou montador para que a atividade seja considerada perigosa. Veja-se que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8 deixa claro que a atividade deve ser desenvolvida em exposição à tensão superior a 250 volts, como verificado na hipótese vertente.Esse o posicionamento da melhor jurisprudência:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 122396. Processo: 93030671759 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 04/11/2002 Documento: TRF300069204. Fonte DJU DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 1285. Relator(a) JUIZ FONSECA GONÇALVES. Decisão: A Turma, à unanimidade, conheceu do apelo autárquico e a ele deu provimento, para julgar improcedente o pedido.Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHO URBANO - DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO - INEFICÁCIA COMO PROVA MATERIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE - MENOR SUBMETIDO A TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - FALTA DE PROVA E VEDAÇÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE REQUISITO TEMPORAL - APELO AUTÁRQUICO PROVIDO.1. As alegações lançadas na inicial restaram desacobertadas de bastante prova, a qual, na hipótese vertente, deve atender ao que estabelece a Lei n.º 8213/91, art. 55, 3.º, preceito que se dirige também ao juiz, a inadmitir prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço.2. Ficou o autor a dever vestígio material de que tenha trabalhado como eletricitista ao longo do período alegado.3. Declaração de ex-empregador, não coetânea ao trabalho atestado, mais valia que prova testemunhal não tem. Desserve a atingir esfera jurídica de terceiro, assim o INSS (art. 131, parágrafo único, do C. CIV.) e não constitui início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário (STJ, RESP nº 280741-SP-5ª T., j. de 14.11.00, Rel. o Min. EDSON VIDIGAL).4. Atividade insalubre ou perigosa de eletricitista não provada (exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts), não bastasse absolutamente proibida a menores, assim o autor à época.5. Requisito temporal para aposentadoria proporcional por tempo de serviço inadimplido.6. Apelo autárquico provido.7. Sentença reformada.Dessa forma, demonstrada a efetiva exposição do autor a tensão superior a 250 volts, resta configurada a atividade especial por ele desenvolvida na função de trabalhador de linha (de 09/04/1980 a 30/06/1999), fazendo jus à conversão desse interstício em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria.De 01/03/2002 a 08/07/2004Em conformidade com o extrato do CNIS acostado às fls. 52, o autor, nesse período, trabalhou junto à empresa Ensatel Saneamento e Telecomunicação Ltda., exercendo, como alhures asseverado, a atividade de almoxarife.Entretanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 153/154 foi fornecido pela empresa Tel Telecomunicações Ltda. - fato esclarecido pelo próprio autor em seu depoimento, ao asseverar que houve a fusão das duas empresas terceirizadas da TELESP, permanecendo o nome desta última empregadora (4min43s a 5min07s).Fixado isso, observo que o PPP de fls. 153/154 indica que o autor realizava as seguintes atividades:Recebimento, conferência e armazenamento de todos os materiais adquiridos ou fornecidos pela Contratante. Fazer os lançamentos da movimentação de entradas e saídas e controlar os estoques. Distribuir produtos e materiais a serem expedidos. Organizar o almoxarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a armazenar. Responsável pelo recebimento de bobinas, conferência e estocagem em local apropriado (fls. 153).O PPP menciona, ainda, a exposição do autor aos fatores de risco Ruído, arremesso de partículas e lesões por ferramentas. Não há referência, todavia, aos níveis de ruído aferidos no ambiente de trabalho do autor. Outrossim, da descrição das atividades por ele realizadas não se extrai a efetiva exposição a qualquer agente agressivo, razão pela qual improcede o pedido, nesse ponto.De tal sorte, considerando-se de natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 13/10/1977 a 28/04/1978 (já reconhecido na via administrativa), de 01/11/1978 a 22/12/1978 e de 09/04/1980 a 30/06/1999, verifica-se que o autor somava apenas 19 anos e 11 meses de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo formulado em 12/07/2010 (fls. 20), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dBelma Constr. e Empr. 15/10/1976 26/09/1977 - 11 12 - - - Empr. Circular de Marília Esp 13/10/1977 28/04/1978 - - - - 6 16 Secr. Agricultura e Abastecimento 08/05/1978 18/09/1978 - 4 11 - - - Empr. José Brambilla

Esp 01/11/1978 22/12/1978 - - - - 1 22 Proval Segurança e Transp. Valores 01/03/1979 31/03/1980 1 - 31 - - -
TELESP Esp 09/04/1980 30/06/1999 - - - 19 2 22 Intervia Locação de Veículos 02/04/2001 28/02/2002 - 10 27 - -
- Ensatel 01/03/2002 08/07/2004 2 4 8 - - - Tel Telecomunicações 01/12/2004 01/12/2008 4 - 1 - - - contribuinte
individual 01/06/2009 30/09/2009 - 3 30 - - - contribuinte individual 01/06/2010 30/06/2010 - - 30 - - - Soma: 7
32 150 19 9 60Correspondente ao número de dias: 3.630 7.170Tempo total : 10 1 0 19 11 0Conversão: 1,40 27 10
18 10.038,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 11 18 Da aposentadoria por tempo de
contribuiçãoPasso, portanto, à análise do pedido sucessivo, consistente na concessão de aposentadoria por tempo
de contribuição, iniciando pela análise do período de atividade rural reclamado na peça inaugural.Nesse aspecto,
busca o autor seja reconhecido o tempo de serviço exercido no meio rural, em regime de economia familiar, no
período de 11/1970 a 12/1975 (fls. 07), pois, segundo alega, iniciou na labuta rural com tenra idade.Nos termos do
artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior
Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova
documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material,
exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a
ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se
exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova
testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não
indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o
reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a
extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem
enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC
nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ
11/07/2001, p. 454.Na espécie, o autor acostou à inicial, a título de início de prova material, cópia de sua certidão
de nascimento (fls. 47), em que seu genitor é qualificado como lavrador, e cópia de certificado de conclusão de
curso primário (fls. 48).Este último documento nada refere quanto à profissão desenvolvida pelo autor ou por seus
genitores, não socorrendo à pretensão autoral. Resta, portanto, somente a certidão de nascimento do próprio autor,
o que autoriza a análise da prova oral produzida nos autos.Quanto ao tempo rural, afirmou o autor, em seu
depoimento pessoal, haver trabalhado na lavoura de café na Fazenda Boa Vista, do Sr. Adalberto Arantes, quando
ainda nem estava na escola. Ali o autor permaneceu até 1972, mudando-se para Ocaçu para trabalhar no sítio do
Sr. Benedito Dornes, também na lavoura de café. Por fim, entre 1974 e 1975 o autor mudou-se com sua família
para Nova Colúmbia, cultivando café no sítio do Sr. Antônio Colombo em regime de porcentagem, trabalhando
naquela propriedade até a geada ocorrida em 1975.De seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram o
labor rural alegado na inicial.Com efeito, Divina dos Santos Siqueira (fls. 167) afirmou conhecer o autor porque
trabalhavam juntos com os pais na Fazenda Boa Vista, na lavoura de café. Nessa época, a testemunha, nascida em
25/03/1957, tinha cerca de dez ou onze anos de idade, ali tendo permanecido até os doze anos. Afirma que após a
testemunha ter-se mudado, o autor e sua família permaneceram lá.Manoel Eloi Ferreira (fls. 168) disse ter
trabalhado com o autor na Fazenda Boa Vista. A testemunha, nascida em 10/12/1949, chegou àquela fazenda
quando contava vinte anos de idade, e o autor já residia naquela propriedade com sua família, trabalhando na
lavoura de café, sem o auxílio de empregados.Francisca de Souza Alves (fls. 169) afirmou conhecer o autor
porque moravam próximos, e sabe que o autor trabalhou na Fazenda Boa Vista, perto de Ocaçu, SP, na lavoura
de café. O autor morava e trabalhava naquela propriedade, isso há cerca de quarenta anos.De seu turno, Benedito
Pereira de Lima (fls. 170) afirmou que trabalhou na fazenda de Bruno Colombo, filho de Antônio Colombo,
proprietário da fazenda na qual trabalhavam o autor e seus familiares. As fazendas, situadas em Nova Colúmbia,
eram vizinhas, e em ambas cultivavam café em regime de porcentagem, sem o auxílio de empregados. Eram os
proprietários quem vendiam a produção. Antes disso, confirmou haver trabalhado com o autor na fazenda do Sr.
Benedito Dorne, em Ocaçu, também na lavoura de café. Em Nova Columbia, permaneceram entre 1974 e 1975,
ano em que houve geada e se mudaram para Marília.Sebastião Lima Filho (fls. 171) confirmou que o autor e sua
família cultivavam café, em regime de porcentagem, no sítio do Sr. Antônio Colombo, em Ocaçu, entre os anos
de 1974 e 1975. Depois disso, sabe que o autor mudou-se para Marília, trabalhando na Telesp.Por fim, Adauto
Cândido da Silva (fls. 172) atestou que o autor trabalhou com sua família entre os anos de 1974 e 1975 em Nova
Colúmbia, Município de Ocaçu, na fazenda do Sr. Antônio Colombo. Ali cultivavam café, em regime de
porcentagem, tendo saído em 1975 em razão da geada ocorrida naquele ano.Dessa forma, as testemunhas ouvidas,
de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em
documentos, complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, sob o crivo do
contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que presenciaram o trabalho do autor no meio
campesino, na companhia de seus pais.Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita
observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural
pelo autor entre 19/11/1970 (data em que completou doze anos de idade, conforme fls. 19) e 31/12/1975, tal como
postulado na inicial.Releva esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao
início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente

preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ:O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Tendo isso em mira, considerando-se o tempo de atividade rural em regime de economia familiar e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, verifica-se que o autor já contava 43 anos, 1 mês e 1 dia de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (12/07/2010 - fls. 20), fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m drural 19/11/1970 31/12/1975 5 1 13 - - - Belma Constr. e Empr. 15/10/1976
26/09/1977 - 11 12 - - - Empr. Circular de Marília Esp 13/10/1977 28/04/1978 - - - - 6 16 Secr. Agricultura e
Abastecimento 08/05/1978 18/09/1978 - 4 11 - - - Empr. José Brambilla Esp 01/11/1978 22/12/1978 - - - - 1 22
Proval Segurança e Transp. Valores 01/03/1979 31/03/1980 1 - 31 - - - TELESP Esp 09/04/1980 30/06/1999 - - -
19 2 22 Intervia Locação de Veículos 02/04/2001 28/02/2002 - 10 27 - - - Ensatel 01/03/2002 08/07/2004 2 4 8 - -
- Tel Telecomunicações 01/12/2004 01/12/2008 4 - 1 - - - contribuinte individual 01/06/2009 30/09/2009 - 3 30 - -
- contribuinte individual 01/06/2010 30/06/2010 - - 30 - - - Soma: 12 33 163 19 9 60 Correspondente ao número de
dias: 5.473 7.170 Tempo total : 15 2 13 19 11 0 Conversão: 1,40 27 10 18 10.038,000000 Tempo total de atividade
(ano, mês e dia): 43 1 1 Observe, todavia, que o reconhecimento do período de labor rural teve escora na prova
testemunhal produzida no presente feito, constituindo elemento probatório essencial para o deslinde da demanda
de forma favorável ao autor. Por tal motivo, não há como fixar o início do benefício na data do requerimento
administrativo, como postulado na inicial. Fixo-o, pois, na data da citação havida nos autos, em 07/08/2012 (fls.
54), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-
de-benefício na forma da Lei 9.876/99. Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição
quinzenal a ser declarada. Da antecipação da tutela Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na
inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento
jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, presentes se encontram motivos suficientes
para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no
artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que
implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com renda mensal calculada na forma
da Lei. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento
de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado
pelo autor no meio rural o período de 19/11/1970 a 31/12/1975, determinando ao INSS que proceda à devida
averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios); e
sob condições especiais os períodos de 01/11/1978 a 22/12/1978 e de 09/04/1980 a 30/06/1999, além daquele já
reconhecido na orla administrativa (de 13/10/1977 a 28/04/1978). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE,
outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor JOÃO EDEVALDO
MAGALHÃES o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com início na data da
citação ocorrida em 07/08/2012 (fls. 54) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condene o réu, ainda, a
pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente
e acrescidas de juros moratórios. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da
Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo
pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados
quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região:
APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator
Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Decaindo o autor de parte mínima do pedido, honorários advocatícios
são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta
sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor
beneficiário da assistência judiciária gratuita e a Autarquia delas isenta. Não havendo como precisar o valor da
condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de
recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento
Conjunto nº 144, de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria
dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes
características: Beneficiário: JOÃO EDEVALDO MAGALHÃES RG 11.657.635-2-SSP/SPCPF 001.902.788-
54 Mãe: Clarice Alves de Moraes End.: Rua João Batista Marinho, 756, em Marília, SP Espécie de benefício:
Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do

benefício (DIB): 07/08/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----
-----Tempo especial reconhecido: 01/11/1978 a 22/12/1978 09/04/1980 a 30/06/1999 À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001813-23.2012.403.6111 - HILARIO COSTA FERREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por HILÁRIO COSTA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de janeiro de 1972 a junho de 1977, sem registro em CTPS, bem como dos trabalhos urbanos e rurais averbados em sua CTPS, exercidos em condições especiais nos períodos de 01/07/1977 a 30/11/1979, de 01/03/1981 a 26/05/1981, de 01/10/1982 a 22/03/1984, de 29/11/1984 a 03/04/2001, de 01/08/2002 a 23/01/2006, de 01/10/2007 a 29/12/2007 e de 16/01/2008 a 30/08/2010, de forma que lhe seja concedida aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 08/11/2011, ou, então, seja averbado o período rural laborado e após a devida conversão do trabalho rural e urbano especial em tempo comum, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/38). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 41/42. Citado (fls. 45), o INSS apresentou sua contestação às fls. 46/48-verso, acompanhada dos documentos de fls. 49/79, agitando preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, invocou a prescrição quinquenal e refutou a pretensão, tratando dos requisitos legais para o reconhecimento do tempo de atividade rural, que não pode ser computado para fins de carência, e da caracterização de tempo de serviço especial, afirmando, ainda, que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 82/83 e 84/85. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 86), manifestou-se o autor às fls. 88/92, requerendo a produção de provas pericial e testemunhal. Na sequência, requereu a juntada de laudo pericial produzido em ação diversa (fls. 93/116). O INSS, em seu prazo, requereu a tomada do depoimento pessoal do autor (fls. 117). Por despacho exarado às fls. 118, facultou-se ao autor a juntada de eventuais laudos periciais produzidos pelas empresas que ainda não constam dos autos, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para fazê-lo. Às fls. 120 o autor postulou a expedição de ofícios às antigas empregadoras e ao INSS, solicitando cópia dos respectivos LTCATs, e reiterou o pedido de realização de perícia nos locais em que trabalhou sujeito a condições especiais. A prova pericial postulada restou indeferida, nos termos da decisão de fls. 121. Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção da prova oral para comprovação do tempo de atividade rural. Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 130/134). Ainda em audiência, as questões preliminares suscitadas pelo INSS restaram afastadas, consoante ata acostada às fls. 129, frente e verso, e as partes apresentaram razões finais remissivas à petição inicial e à contestação. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 135/136), determinando-se a expedição de ofício à cata de cópia integral do processo administrativo. A parte autora promoveu a juntada de formulário relativo ao contrato de trabalho firmado entre Jair Hilário dos Santos e Sítio Santa Rosa (fls. 137/141). Cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 145/174, a respeito da qual disseram as partes às fls. 177 (autor) e 179 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, assevero que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 121, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida à fl. 16, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia contido à fl. 16. Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofícios às antigas empregadoras do autor (fls. 120), eis que compete à parte instruir a petição inicial com documentos hábeis a demonstrar suas alegações (artigo 396, do CPC), de modo a comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, I, do mesmo diploma), somente cabendo a intervenção do Juízo em caso de recusa injustificada - o que não se demonstrou, na hipótese vertente. Anoto, de outra parte, que as questões preliminares e prejudiciais já foram objeto de análise pelo Juízo, nos termos da decisão proferida em audiência (fls. 129), verbis: Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, ressalta-se que a análise de ações previdenciárias deve ser feita sob uma ótica mais branda no

que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades. Assim, a inépcia da inicial deve ser decretada somente quando não satisfeitos os requisitos estritamente dispostos no Estatuto Processual Civil. Nesse particular, não se cogita de inépcia na hipótese vertente, porquanto é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que os pedidos encontram-se juridicamente amparados no ordenamento jurídico, tendo sido trazidos aos autos os elementos necessários à apreciação do litígio, o que, inclusive, permitiu ao réu apresentar ampla defesa. De outro lado, a prejudicial de prescrição será analisada no momento oportuno da sentença, considerando que apenas atinge as parcelas anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento da ação, não contaminando o fundo de direito, como reiteradamente decidido por nossos Tribunais. Ante o exposto, passo a colher a prova oral. Passo, pois, diretamente à análise da questão de fundo, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Busca o autor, no presente feito, seja reconhecido o tempo de serviço exercido no meio rural, sem registro em CTPS, no período de janeiro de 1972 a junho de 1977. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois bem. O autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: CTPS do autor (fls. 23/32), constando registro de contrato de trabalho como empregado rural no período de 01/07/1977 a 20/11/1979 (fls. 25); certidão de casamento de seus genitores (fls. 37), celebrado em 25/07/1972, qualificando o pai do autor como lavrador; e certidão de nascimento do requerente (fls. 38), evento ocorrido em 14/01/1958, também qualificando seu genitor como lavrador. Presente, pois, início razoável de prova material da condição de rurícola do autor, passo à análise da prova oral produzida nos autos. Quanto ao tempo rural, afirmou o autor, em seu depoimento pessoal, que trabalhou a partir de 1973 na Fazenda Modelo, no Município de Paraguaçu Paulista, sendo registrado somente entre 1977 e 1979. Ali realizava serviços gerais na lavoura de soja e de trigo, recebendo salário mensal. A testemunha Luís Pedro da Silva (fls. 131) afirmou conhecer o autor porque moravam em sítios vizinhos. Posteriormente, moraram juntos na Fazenda Modelo, em Paraguaçu Paulista, para lá se mudando o autor em 1973, realizando serviços gerais na lavoura de soja e trigo. A testemunha administrou a fazenda a partir de 1972, somente tendo sido registrado quando saiu daquela propriedade, em 1979. Acredita que todos os empregados somente passaram a ser registrados após aludido ano. Carmo dos Anjos Silva (fls. 132) disse conhecer o autor desde 1973, quando trabalharam juntos na Fazenda Modelo, em Paraguaçu Paulista. Afirma que o autor trabalhava como tratorista, assim como a própria testemunha, e em serviços gerais, no cultivo de soja. O dono da propriedade era o Sr. Artur Ferreira Franco. A testemunha saiu da fazenda em 1979, tendo o autor ali permanecido. Por fim, Cecília Maria da Silva (fls. 133) confirmou que o autor trabalhou na fazenda, tendo a testemunha trabalhado como cozinheira na mesma propriedade rural a partir de 1973 - o autor, segundo a testemunha, já se encontrava naquela propriedade. Afirma a testemunha ter saído de lá em 1979, e que somente foi registrada após a saída da fazenda. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino desde ao menos 1973, não restando quaisquer dúvidas acerca da atividade rural efetivamente por ele exercida. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor a partir de 01/01/1973 até 30/06/1977 (dia imediatamente anterior ao primeiro vínculo de labor averbado em sua CTPS e na mesma empregadora, consoante fls. 25), totalizando, portanto, 4 anos e 6 meses de trabalho campesino. Insta esclarecer, por fim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de

serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. Busca também o autor sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas no meio rural, tanto o período não registrado em CTPS quanto aquele anotado na carteira, bem como nos seguintes períodos de atividade urbana: de 01/03/1981 a 26/05/1981 e de 01/10/1982 a 22/03/1984 (motorista de Aparecido Sizilo, fls. 25 e 26); de 29/11/1984 a 03/04/2001 (motorista de caminhão da Codemar, fls. 26); de 01/08/2002 a 23/01/2006 (motorista da Empresa Circular de Marília Ltda., fls. 31); de 01/10/2007 a 29/12/2007 (tratorista agrícola de Antônio Osório Fachini); e de 16/01/2008 a 30/08/2010 (operador de rolo compactador pneu da empresa Maripav Pavimentação e Construção Ltda.). Referidos vínculos encontram-se demonstrados pela cópia das CTPSs juntadas aos autos (fls. 23/32), bem como pelo extrato do CNIS de fls. 43. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois

diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Pois bem. Por primeiro, assevero que os períodos em que o autor exerceu atividades rurais não podem ser tidos por especiais, para fins de conversão em tempo comum, já que a lei, nesses casos, nunca reconheceu a natureza especial da atividade rural.Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial.No entanto, há de se ter em consideração de que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofa (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais.Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª. Região 200003990217915, 1ª. Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02.Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA:21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.Ementa:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.1. omissis.2. omissis.3. omissis.4. omissis.5. omissis.6. omissis.7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial.8. omissis9. omissis.10.

omissis.11. omissis.12. omissis.Cumpriria, assim, a prova da existência de agentes agressivos, ônus que competia ao autor (artigo 333, I, do CPC) e do qual não se desincumbiu, não servindo para tanto os depoimentos colhidos nos autos.Nesse ponto, convém esclarecer que o calor, frio, chuva como intempéries naturais não se caracterizam como agentes agressivos para fins de benefício especial. É evidente que apenas o calor, a umidade e o frio de origem artificial é que qualifica a atividade como especial, como se pode verificar dos códigos 1.1.1 a 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64.Nos períodos de 01/03/1981 a 26/05/1981 e de 01/10/1982 a 22/03/1984, a anotações na CTPS do autor indicam sua admissão para o cargo de motorista junto ao empregador Aparecido Sizilo, indicando tratar-se de estabelecimento do ramo da construção civil (fls. 25 e 26).Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n).Assim, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA.1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária.2.- A profissão de operador de máquina não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas.4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaquei)(TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394).Na espécie, a mera descrição do cargo motorista na CTPS (fls. 25 e 26), não enseja o enquadramento como trabalho exercido em condições especiais. Faz-se necessário documento apto à comprovação do efetivo exercício da atividade de motorista de caminhão ou de ônibus, com a descrição do real trabalho desenvolvido, e, ausentes quaisquer documentos hábeis à comprovação da atividade desenvolvida à época, não se mostra passível o enquadramento como especial do labor exercido nesses períodos de 01/03/1981 a 26/05/1981 e de 01/10/1982 a 22/03/1984.Junto à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília - CODEMAR, o autor trabalhou no interregno de 29/11/1984 a 03/04/2001, sendo admitido para o cargo de servente de obras (fls. 26). O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/34, todavia, refere que o requerente exerceu as funções de servente e de motorista, exercendo as seguintes atividades:Executar serviços rotineiros de limpeza de ruas, operação tapa-buraco e asfaltamento, colocação e instalação de guias e sarjetas e outros;Efetuar limpeza nas áreas de propriedade da empresa;Manter o local de trabalho e as ferramentas utilizadas nos serviços, em perfeita ordem e limpeza;Executar outras atividades correlatas (atividade de servente no Setor de Pavimentação período de 29/11/1984 a 31/10/1985).Dirigir veículos de cargaAuxiliar no carregamento e descarregamento de cargas transportadasCuidar da limpeza e manutenção do veículo sob sua responsabilidadeExecutar atividades correlatas (atividade de motorista, período de 01/11/1985 a 03/04/2001).Aludido documento menciona como fator de risco Hidrocarbonetos aromáticos de carbono para o

período de 29/11/1984 a 31/10/1985. Não se esclarece, todavia, a frequência com que se expunha o autor a tais agentes, informação imprescindível sobremodo em razão da descrição genérica das atividades. Não se afigura possível, portanto, reconhecer a natureza especial da atividade de servente. Releva, outrossim, consignar que a prova pericial postulada não teria o condão de demonstrar a sujeição do autor às alegadas condições especiais, tendo em mira tratar-se de período bastante remoto - vínculo empregatício extinto há quase trinta anos -, conforme alhures asseverado. Acresça-se a isso o fato de que a prova testemunhal colhida nos autos teve por único objetivo a demonstração do período rural, nada referindo acerca desse interregno de labor, não se desincumbindo o autor do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, do CPC). O entendimento é diverso, todavia, em relação à atividade de motorista desempenhada pelo autor na mesma empregadora. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário esclarece que o autor dirigia veículos de carga, atribuindo à atividade do autor o código CBO 9-85.60 (Motorista de caminhão - rotas regionais e internacionais, conforme consulta realizada no sítio da internet do Ministério do Trabalho e Emprego, <http://www.mte.gov.br/cbsite/pages/tabua/ConsultasConversao.jsf>, acesso em 16/07/2014), comportando o reconhecimento desse período como especial por enquadramento - porém, somente até 05/03/1997, eis que, a partir de então, passou-se a exigir laudo técnico apto a demonstrar a efetiva exposição do segurado a agentes agressivos. Na espécie, o PPP acostado às fls. 33 não refere a presença de qualquer agente agressivo para a atividade de motorista, não preenchendo os requisitos insculpidos no artigo 57, 3º, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei 9.032/95, verbis: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Para o período de 01/08/2002 e 23/01/2006, em que o autor trabalhou como motorista na Empresa Circular de Marília Ltda. (fls. 31), o formulário PPP de fls. 35 indicando a exposição do autor a níveis de ruído de 84,3 dB(A) e calor de 28,8°C. Quanto ao agente agressivo ruído, verifico que os limites de tolerância de 90 dB (A) e 85 dB (A) fixados respectivamente pelos Decretos 2.172/97 e 4.882/2003, não restaram extrapolados. De outra parte, o calor indicado como agente agressivo é aquele decorrente de fontes artificiais e relativo a temperaturas excessivamente altas, o que não se verifica na espécie. De tal sorte, improcede o pedido autoral, para esse período. Também a atividade de tratorista agrícola desempenhada pelo autor no período de 01/10/2007 a 29/12/2007 (fls. 32) não comporta reconhecimento como especial, à míngua de demonstração suficiente da exposição do autor a agentes agressivos. Vale consignar, o autor não trouxe qualquer documento alusivo a esse período, inexistindo sequer descrição mínima das atividades por ele executadas no período. Por fim, quanto ao vínculo de trabalho estabelecido com a empresa Maripav Pavimentação e Construção Ltda., tenho que razão assiste ao autor no que se refere à atividade de operador de rolo compactador pneu, por ele desempenhada entre 16/01/2008 e 30/07/2010. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36 indica que, nesse interregno, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 98 dB(A), extralimitando o nível de 85 dB(A) fixado pelo Decreto 4.882/2003, vigente a partir de 19/11/2003. Já no período de 01/08/2010 a 01/09/2010, em que desempenhou a atividade de motorista de caminhão pipa para a mesma empregadora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36 não sinaliza a exposição do autor a qualquer agente agressivo, não comportando reconhecimento como especial. De tal sorte, considerando-se de natureza especial as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/11/1985 a 05/03/1997 e de 16/01/2008 a 30/07/2010, verifica-se que o autor somava 13 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo, formulado em 08/11/2011 (fls. 22), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural sem registro - Fazenda Modelo 01/01/1973 30/06/1977 4 5 30 - - - Arthur P. Ferreira (empregado rural) 01/07/1977 30/11/1979 2 4 30 - - - Aparecido Sizilo (motorista) 01/03/1981 26/05/1981 - 2 26 - - - Aparecido Sizilo (motorista) 01/10/1982 22/03/1984 1 5 22 - - - CODEMAR (servente de obras) 29/11/1984 31/10/1985 - 11 3 - - - CODEMAR (motorista) Esp 01/11/1985 05/03/1997 - - - 11 4 5 CODEMAR (motorista) 06/03/1997 03/04/2001 4 - 28 - - - Circular (motorista) 01/08/2002 28/10/2005 3 2 28 - - - auxílio-doença previdenciário 29/10/2005 13/11/2005 - - 15 - - - Circular (motorista) 14/11/2005 23/01/2006 - 2 10 - - - Antônio Osório Fachini (tratorista agr.) 01/10/2007 29/12/2007 - 2 29 - - - Maripav (op. rolo compactador pneu) Esp 16/01/2008 30/07/2010 - - - 2 6 15 Maripav (motorista de caminhão pipa) 01/08/2010 30/08/2010 - - 30 - - - contribuinte individual 01/09/2010 31/01/2011 - 5 1 - - - Soma: 14 38 252 13 10 20 Correspondente ao número de dias: 6.432 5.000 Tempo total : 17 10 12 13 10 20 Conversão: 1,40 19 5 10 7.000,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 3 22 Passo, portanto, à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse particular, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo

de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tendo isso em mira, considerando-se o tempo rural ora reconhecido, sem registro em CTPS, somado aos registros constantes nas CTPSs (fls. 23/32) e no CNIS (fls. 43) e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença (de 01/11/1985 a 05/03/1997 e de 16/01/2008 a 30/07/2010), verifica-se que o autor já contava 37 anos, 3 meses e 22 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, conforme contagem supra entabulada, o que lhe confere o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Não obstante, observo que o reconhecimento do tempo de atividade rural teve escora na prova oral produzida somente em Juízo, o que impede seja o benefício concedido desde o requerimento administrativo. O benefício, portanto, é devido a partir da citação, ocorrida em 07/08/2012 (fls. 45), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99. Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Da antecipação da tutela Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, presentes se encontram motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com renda mensal calculada na forma da Lei. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período compreendido entre 01/01/1973 a 30/06/1977, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios); e sob condições especiais os períodos de 01/11/1985 a 05/03/1997 e de 16/01/2008 a 30/07/2010. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor HILÁRIO COSTA FERREIRA o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com início na data da citação ocorrida em 07/08/2012 (fls. 45) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante o acolhimento do pedido sucessivo formulado pelo autor, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e a Autarquia delas isenta. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 144, de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: HILÁRIO COSTA FERREIRA RRG 14.067.167-5-SSP/SPCPF 085.991.118-76 Mãe: Maria Costa Ferreira PIS 107.78439.51-5 End.: Rua Corifeu de Azevedo Marques, 189, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de

início do benefício (DIB): 07/08/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 01/11/1985 a 05/03/1997 16/01/2008 a 31/01/2011 À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004042-53.2012.403.6111 - MAURILIO INACIO DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face ao teor da certidão de fl. 58, esclareça a parte autora se compareceu à perícia agendada ou se continua internado no Hospital São Francisco. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000696-60.2013.403.6111 - ARNALDO MOURA FONSECA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da certidão de fl. 55, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000891-45.2013.403.6111 - DAIANE DOS SANTOS DA SILVA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O laudo pericial de fls. 121/124, informa a ausência de juízo crítico da autora, que a torna incapaz para os atos da vida civil. Assim, nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curador especial, para defender os interesses da autora neste feito, seu companheiro, sr. João Fernando Correa Silva, CPF/MF nº 348.671.588.79, com endereço na Rua Bartira, nº 245, Bairro Monte Castelo, Marília, SP. O curador, ora nomeado, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o devido documento de identificação. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual da autora, com a juntada do instrumento de mandato, subscrito pelo curador. Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil. Tudo feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da atuação incluindo o(a) curador(a) ora nomeado(a) como representante do incapaz. Publique-se e cumpra-se.

0002673-87.2013.403.6111 - SANDRA MARIA BAREA PEREIRA (SP066124 - NELSON VALLIM MARCELINO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 98/99). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0002900-77.2013.403.6111 - ADEMIR MARIANO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004468-31.2013.403.6111 - YOLANDA PRAZERES IGNACIO (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002398-07.2014.403.6111 - MARIZILDA APARECIDA CAETANO FERREIRA (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 30/04/2014. Aduz que é portadora da Síndrome do Túnel do Carpo, com dor, edema e parestesia em mão direita, de modo que não tem condições de exercer suas atividades laborais como auxiliar de enfermagem, situação que não foi reconhecida pela autarquia, não obstante tenha sido reconhecida inapta pelo médico do trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico do extrato do CNIS, que segue anexado, que a autora mantém vínculo de trabalho em aberto junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília desde 06/06/2004; constato, também, que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) nos períodos de 12/01/2013 a 28/02/2013; 21/12/2013 a 16/01/2014; e 08/03/2014 a 30/04/2014. Quanto à propalada incapacidade laborativa, do conjunto probatório acostado à inicial, verifico que à fls. 26 foi acostado relatório médico datado de 30/04/2014, em que o profissional declara que a autora apresenta, há 60 dias aproximadamente, quadro de dor, parestesia e edema em mão direita, e

ultrassonografia apontando espessamento sinovial, com hipóteses diagnósticas CIDs G56.0 (Síndrome do túnel do carpo) e M65.8 (Outras sinovites e tenossinovites).Do documento de fls. 24, datado de 21/05/2014, verifico que a autora foi considerada inapta para o retorno às suas atividades de Auxiliar de Enfermagem, segundo a avaliação da médica do Trabalho da empregadora.À fls. 50, em 07/07/2014, o médico ortopedista aponta que a autora apresenta Síndrome do Túnel do Carpo bilateral, com quadro de dor e parestesia e necessidade de tratamento cirúrgico e, até que este se realize, não tem condições de trabalho.De outra volta, vê-se à fls. 23 que o pedido de reconsideração de decisão apresentado pela autora em 02/05/2014 foi indeferido por ausência de incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos trazidos pela autora são hábeis a demonstrar que ela não tem condições, no momento, de exercer atividade laboral para sua manutenção, de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 605.387.281-8) nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ANTONIO APARECIDO MORELATTO - CRM nº 67.699, com endereço na Av. Das Esmeraldas nº 3023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias.Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

0002972-30.2014.403.6111 - ELZA MARIA MOLONHA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 07/03/2014. Aduz que é portadora de câncer de mama, tendo passado por procedimento cirúrgico de quadrantectomia, e encontra-se em tratamento de radioterapia e quimioterapia, cujos efeitos colaterais impedem a realização de qualquer atividade laboral; não obstante, o requerido entendeu que estaria apta ao trabalho, ignorando a realidade de seu estado de saúde. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora iniciou o recolhimento de contribuições previdenciárias, como empregada doméstica, a partir da competência 09/1997 a 06/1999; 11/2009 a 11/2011; e 01/2012 a 06/2014; constato, também, que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 12/06/2013 a 07/03/2014.Quanto à alegada incapacidade laboral, no relatório médico de fls. 19, datado de 05/05/2014, o profissional informa que a autora é portadora de Câncer de mama direita localizado no quadrante superior interno/quadrante ínfero interno da mama direita com estadiamento cirúrgico - CID C50.9; em 14/06/2013 foi submetida a cirurgia de quadrantectomia + estudos das margens cirúrgicas, linfonodo sentinela com esvaziamento axilar total à direita, sendo encaminhada para o Serviço de Oncologia e Radioterapia.No documento de fls. 20, datado de 22/05/2014, outra profissional médica relata que a autora está em tratamento oncológico (CID C50.9) pós-cirurgia, quimioterapia e radioterapia, sem condições de retorno às suas atividades.O relatório médico de fls. 22, datado de 03/04/2014, informa que a autora realiza acompanhamento no Ambulatório de Saúde Mental desde 02/12/2013, com as hipóteses diagnósticas de F41.0 (Transtorno de pânico) + F44.7 (Transtorno dissociativo misto), devendo manter retorno regulares por tempo indeterminado. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos juntados pela autora são hábeis a demonstrar que, no momento, ela não tem condições físicas e psíquicas de exercer atividade laboral que lhe garanta o sustento, de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-

doença, nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 03 de outubro de 2014, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. RENATA FILPI MARTELO DA SILVEIRA - CRM nº 76.249, tel. 3413-2799 e 3402-1753, Médica Oncologista cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Outrossim, traga a parte autora aos autos cópia de toda a documentação médica que possui (hospitalar e ambulatorial), desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar a perita na análise da data de início da doença e da incapacidade. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

0003021-71.2014.403.6111 - JOSE EDUARDO SANTOS DE CASTRO X EDANA REGINA SANTOS DE CASTRO (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. O autor, neste ato representado por sua irmã e curadora nomeada, Edana Regina Santos de Castro, postula a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu pai, Ednor Antonio Penteado de Castro, ocorrido em 15/08/2012. Alega ser portador de Esquizofrenia, patologia esta congênita, sendo, portanto, dependente desde o seu nascimento, de modo que não prospera a alegação do instituto, quando do seu requerimento administrativo em 24/02/2014, de falta de qualidade de dependente, pois a invalidez/interdição foi fixada após 21 anos de idade. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Primeiramente, verifica-se que o falecido pai do autor era titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 132.261.123-5 - conforme extrato juntado à fls. 31. Passo à análise da condição de dependente do autor. De acordo com os documentos acostados à inicial, o autor nasceu em 06/07/1968 (fls. 20), contando 44 anos de idade quando do óbito de seu pai, ocorrido em 10/08/2012, conforme certidão de óbito de fls. 19. Dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. (Alterado Lei nº 12.470 de 31/08/2011); (...) Verifica-se às fls. 43/44 que foi proferida sentença em 08/12/2013, decretando a interdição do autor, tendo-lhe sido nomeada curadora sua irmã, a Sra. Edana Regina Santos de Castro; o trânsito em julgado deu-se em 14/01/2014. Às fls. 41/42 foi juntado o laudo pericial produzido no bojo do processo de interdição, onde os expertos diagnosticaram que o autor é portador do transtorno classificado como Esquizofrenia. Informam os auxiliares quando da anamnese: referem que desde os 25 anos apresenta sintomas caracterizados por alteração do ritmo do sono e do apetite, alucinações auditivas, delírios persecutórios, isolamento, atitudes bizarras, agressividade, andar a esmo pela cidade, solilóquios, risos imotivados, discurso dissociativo, perda da capacidade de trabalho e de manter sua higiene pessoal. Tais períodos evoluem entre períodos sintomáticos intensos e outros assintomáticos, todavia, mesmo que os sintomas não sejam proeminentes, mantém importante déficit cognitivo e afetivo. Conta com algumas internações psiquiátricas. (IV - Antecedentes, fls. 41) E concluíram: Após a realização da presente perícia entendemos se tratar de pessoa absolutamente incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens de modo consciente e voluntário, necessitando dos cuidados permanentes de um curador. (fls. 41-verso) À fls. 30 vê-se que a perícia médica do INSS fixou a DID e a DII do autor em 06/02/1994, com CID F20 (esquizofrenia); outrossim, verifico à fls. 39 que foi justamente esse o motivo do indeferimento do pedido no âmbito administrativo: a data de início da incapacidade do autor ter sido fixada após os 21 anos de idade, ou seja, em 1994, aos 26 anos. De outra volta, os dados contidos nos extratos do CNIS, em anexo, se coadunam com as informações da anamnese de que o autor perdera a capacidade de trabalho; vê-se que ele manteve um único vínculo de emprego no período de 1991 a 1998, ou seja, dos 23 aos 30 anos de idade; após, manteve apenas recolhimentos previdenciários, na condição de facultativo, a partir de

01/1999 até 03/2012, pouco antes do óbito de seu genitor, ocorrido em agosto/2012. De tal modo, à primeira vista, tenho como suficiente o exame médico realizado pelos peritos judiciais para demonstrar que a patologia do autor o torna absolutamente incapaz, nos termos da legislação vigente. Logo, constata-se a verossimilhança da alegação. A urgência da medida se mostra presente, considerando a natureza alimentar do benefício pretendido. Nesse sentido, segue o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. ENTEADO INVÁLIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. I - O parágrafo 2º do artigo 16 da Lei n. 8.213/91 equipara o enteado aos filhos, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, nos termos do artigo 10, 2º, do Decreto nº 89.312/84, bem como no atual artigo 16, 2º, da Lei n. 8.213/91, caso dos autos. II - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. III - Ante o conjunto probatório constante dos autos, restou configurada a invalidez do autor à época do óbito de seu padrasto. IV - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC). (AC 00014279420104036003, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1867558, TRF DÉCIMA TURMA, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2013) Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Determino ao INSS a imediata concessão do benefício de pensão por morte em favor do autor. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se. Sem prejuízo, traga o autor aos autos cópia de toda a documentação médica que possui (hospitalar e ambulatorial), desde o início dos tratamentos e diagnóstico da doença apontada na inicial. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001857-86.2005.403.6111 (2005.61.11.001857-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-34.2004.403.6111 (2004.61.11.002587-3)) CEREALISTA GALLINA LTDA EPP (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 313/318, 362, 374/391-v para os autos principais, desampando-os. 3 - Promova a parte vencedora (embargante), a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que a Secretaria deverá efetuar as anotações necessárias na rotina MV-XS para que o presente feito passe a tramitar como Cumprimento de Sentença. 4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003723-32.2005.403.6111 (2005.61.11.003723-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTICA GAFAS LTDA X EDMAR FERREIRA REDONDO X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X SERGIO LUIS ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER X ELZA LOPES ARQUER (SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste-se sobre fls. 374/379, requerendo o que entender de direito. Sem prejuízo, no mesmo prazo manifeste-se sobre as certidões de fls. 389 e 398. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo andamento do feito, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de ulterior provocação da exequente. Int..

0003727-69.2005.403.6111 (2005.61.11.003727-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTICA GAFAS LTDA (SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA) X EDMAR FERREIRA REDONDO X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X SERGIO LUIS ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER

Fls. 253: defiro, em parte. Oficie-se à agência local da CEF autorizando a apropriação do valor depositado à fl. 241, com seus consectários, para amortização do débito executado. Prestação de contas no prazo de 15 (quinze) dias. Não obstante, no prazo supra, esclareça a exequente a memória de débito de fl. 259, uma vez que existem rendas a apropriar no importe de R\$ 47.887,49, e salvo engano, ainda não foram abatidas do saldo devedor. Int.

0004767-76.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERMERCADO CONQUISTA DE POMPEIA LTDA X LUCIANA MAYUMI YASUDA X ANTONIO ZAGO

Considerando que, por três vezes, foram expedidas cartas precatórias para citação dos executados (fls. 75/80, 92/97 e 114/128), tendo as mesmas sido devolvidas sem cumprimento pelo Juízo deprecado, pelo mesmo motivo,

ou seja, ausência de recolhimento das custas e/ou diligências do oficial de justiça, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de ulterior provocação da exequente.Int..

0003876-21.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CASANOVA ACABAMENTOS LTDA - EPP X SONIA APARECIDA PEREIRA X SUELI PEREIRA LAPALOMARO

Ante as certidões e documentos de fls. 122/129, manifeste-se a exequente em prosseguimento.No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão ulterior provocação da exequente.Int.

EXECUCAO FISCAL

1001430-53.1997.403.6111 (97.1001430-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KRIZAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CAFE E CEREAIS LTDA X FELICIO JOSE ABRAHAO KEIDI X ELIANE SERAFIM ABRAHAO KEIDE(SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA)

Nos termos do r. despacho de fl. 222, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir.

1004904-95.1998.403.6111 (98.1004904-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FUMARES FUND MARILIENSE DE RECUPERACAO SOCIAL(SP087242 - CESAR DONIZETTI PILLON)

Verifica-se dos autos que o ofício precatório nº 006/2002 (fl. 120) permanece válido, constando, inclusive, informações do E. TRF3 acerca das parcelas já pagas pela executada (fls. 132/133, 151/152 e 157/158).Diante disso, manifeste-se a exequente.Int..

0000109-72.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WACIX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Fls. 93: defiro. 1 - Penhore-se 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da executada, até que se atinja o valor integral do débito excutido atualizado, nomeando-se o seu representante legal como depositário, bem assim como administrador, caso em que ele deverá ser intimado para proceder na forma dos itens 4, 7, 8, 9 e 10 a seguir.2 - Se houver recusa à assunção do encargo de fiel depositário/administrador pelo representante legal da executada, ante a inexistência de depositário judicial nesta Subseção Judiciária, as partes deverão ser intimadas para indicar depositário particular no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 666, III, 677 e 678 do Código de Processo Civil. As pessoas indicadas deverão ter idoneidade técnica para exercer o cargo de gerência de empresa, comprovada desde logo com currículo e toda documentação respectiva.3 - Os encargos de administrador e depositário poderão ser exercidos cumulativamente pela mesma pessoa.4 - Na hipótese do item 2 supra, o depositário/administrador finalmente nomeado pelo juízo, após intimação, apresentará, no prazo de 10 (dez) dias, a forma de administração (CPC, art. 677) e receberá remuneração às expensas da executada além do que despender no exercício do encargo, nos termos dos art. 148, 149 e 150 do Código de Processo Civil. O depositário/administrador indicará a sua remuneração que será fixada/arbitrada pelo juízo, atendendo à situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.5 - É lícito, porém, às partes ajustarem a forma de administração, escolhendo o depositário/administrador; caso em que a escolha será homologada pelo juízo na forma do do art. 677, parágrafo 2º, do CPC.6 - Se nem mesmo o(a) exequente indicar depositário/administrador, nem houver ajuste entre as partes, o juízo suspenderá o curso da execução nos termos do art. 40 da lei nº 6.830/80.7 - O depositário/administrador será pessoalmente intimado da referida nomeação, e deverá efetuar o depósito das respectivas parcelas em conta à ordem da Justiça Federal, vinculada ao presente feito, junto à CEF local, até o 5º dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, trazendo aos autos, no mesmo prazo, o respectivo comprovante de depósito, juntamente com a documentação contábil indispensável à verificação do faturamento mensal da executada.8 - Consigne-se que o depositário/administrador deverá fornecer cópia do contrato social da executada, por ocasião da comprovação do depósito da 1ª parcela. 9 - Cientifique-se o depositário/administrador de que na hipótese de descumprimento dos deveres inerentes ao cargo, sem justificativa documental, poderá ser declarado depositário infiel.10 - Fica o depositário/administrador, incumbido de informar ao Juízo tão logo o valor depositado atinja o montante do débito atualizado, caso em que, após ouvido(a) o(a) exequente, será a executada expressamente intimada, dando-se início à fluência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução. (Lei 6.830/80, art. 16, Inciso III e parágrafo 1º).11 - Os comprovantes dos depósitos e a documentação contábil de que trata o item 7 supra, deverão ser autuados por linha, em apenso.Às providências.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000350-75.2014.403.6111 - LUZIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de cinco dias, informando se os documentos apresentados pela requerida atende a finalidade da presente medida.

0000352-45.2014.403.6111 - DEVANIR LEMES DO PRADO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de cinco dias, informando se os documentos apresentados pela requerida atende a finalidade da presente medida.

0000353-30.2014.403.6111 - SIMONE BENTO ARRUDA EUGENIO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de cinco dias, informando se os documentos apresentados pela requerida atende a finalidade da presente medida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001393-28.2006.403.6111 (2006.61.11.001393-4) - IONIS ZAPOLA LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IONIS ZAPOLA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001257-60.2008.403.6111 (2008.61.11.001257-4) - PAULO SERGIO BORGES ROSARIO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO BORGES ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001484-16.2009.403.6111 (2009.61.11.001484-8) - ANTONIO RODRIGUES CORDEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos

que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004389-86.2012.403.6111 - ANTONIO PEDRO DO CARMO(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEDRO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000548-49.2013.403.6111 - JOAO DE MENDONCA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 7. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002913-76.2013.403.6111 - JOSELITO DO NASCIMENTO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES E SP326863 - THAIS CALDE DOS SANTOS OSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 3. Decorrido o prazo

concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 7. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000359-71.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA LUCIA LEITE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA LEITE CARDOSO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Lúcia Leite Cardoso objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado a ré através de mandado judicial (fl. 69), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS. Honorários são devidos pela ré no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado, intime-se pessoalmente o devedor da presente decisão, bem como para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 4511

MONITORIA

0003499-50.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIA MARILLAC LEITE

Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória (fls. 58/71), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000565-22.2012.403.6111 - PAULO CESAR BRITO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração do autor, subscrito por sua curadora. Pena de extinção do feito. Int.

0004235-68.2012.403.6111 - DONIZETTE GARCIA DO CARMO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 330/338, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000894-97.2013.403.6111 - REINALDO REDONDO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARILIA - IPREMM(SP235458 - MONICA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre as alegações da CEF de fls. 145/147, manifestem-se as outras partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, seguido pela corrê IPREMM. Int.

0001683-96.2013.403.6111 - LAERTE MUNHOZ(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 109/111, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001819-93.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS SANGALETI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126: indefiro o pedido de realização de prova oral para a comprovação de tempo especial exercido na empresa Jacto, tendo em vista que os formulários PPPs juntados são suficientes para a análise das condições exercidas pelo autor. Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se pessoalmente o INSS para, querendo, manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 129/136, no prazo de 5 (cinco) dias. Tudo feito, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001925-55.2013.403.6111 - CAIO JOSE VIEIRA ASTOLFI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor o motivo de não ter comparecido à perícia agendada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0002396-71.2013.403.6111 - RODRIGO PEREIRA LIMA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 77/87) e o laudo pericial médico (fls. 89/95). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003149-28.2013.403.6111 - FABRICIO CARVALHO DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO X ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 69/167 e 168/182: dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seu prazo supra, esclareça a parte autora qual a doença que supostamente incapacitava o falecido para as atividades laborais, necessário para a nomeação de perito. Int.

0003288-77.2013.403.6111 - MARINEIDE DA SILVA LOPES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de esclarecimento ao quesito complementar de fl. 92, tendo em vista que se trata de mesmo quesito já formulado pela parte autora às fl. 18 em sua inicial (quesito nº 12), respondido pelo perito às fl. 78. Intime-se e após, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

0003609-15.2013.403.6111 - MARIA ANTONIA ANTONELLE(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual formulário técnico (PPP, DSS-8030, etc) da empresa CEF, referente ao período em que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

0004080-31.2013.403.6111 - RUI ALVES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e laudos periciais (LTCAT) produzido na empresa Sasazaki, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0004281-23.2013.403.6111 - JOSE PEDRO BAPTISTA(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e laudos periciais (LTCAT) produzido na empresa Companhia Metalúrgica Prada, referente ao período que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0004289-97.2013.403.6111 - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA X MARIA ELAINE MAROSTICA DA SILVA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP078723 - ANA

LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da CEF de fls. 225/246, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004350-55.2013.403.6111 - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO E SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004885-81.2013.403.6111 - MARIO JOSE FIORENTINO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 80/82), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000084-88.2014.403.6111 - ABEMAIDES ALVES DE SOUZA BASILIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos as cópias do pronturário médico do falecido ou justificar sua impossibilidade, no prazo de 20 (vinte) dias.Publique-se.

0000085-73.2014.403.6111 - OLIVIA MARIA DA SILVA MACHADO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial indireta, conforme requerido às fls. 268.2 - Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Com a análise dos documentos apresentados é possível afirmar que o sr. Luiz Carlos Machado estava incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laboral antes de seu falecimento? E para sua atividade habitual? b) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, é possível afirmar se a incapacidade era temporária ou permanente? c) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a), esclareça o Sr. Perito se é possível afirmar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização de perícia indireta (através de documentos).5 - Havendo necessidade, a viúva do falecido deverá comparecer no consultório médico do perito, em data a ser agendada, a fim de prestar eventuais esclarecimentos.6 - Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o assunto da ação, fazendo constar como Pensão por Morte.Int.

0000124-70.2014.403.6111 - NEIDE PAVARINI(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X NELSON FANCELLI JUNIOR X NILTON PAVARINI(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X FABIO MARQUES GARCIA JUNIOR(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP301595 - DARIO WATARU ICHIBASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se vista à parte autora acerca do teor da certidão de fls. 64/64,verso, fornecendo o endereço atualizado do corréu Nelson Fancelli Junior, no prazo de 10 (dez) dias.Fornecido, cite-se.Int.

0000401-86.2014.403.6111 - MARIA GERALDA DA COSTA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 60/65), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001088-63.2014.403.6111 - ODILIA FRANCISCO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 76/80), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a

contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001254-95.2014.403.6111 - BEATRIZ REGINA LOPES OLIVEIRA X NICOLAS FERNANDES OLIVEIRA X GILMARA REGINA LOPES OLIVEIRA (SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002960-16.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-31.2014.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0000631-31.2014.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003396-92.2002.403.6111 (2002.61.11.003396-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000267-72.1996.403.6111 (96.1000267-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DULCE MOREIRA DA SILVA SENO X EURIDICE FERREIRA BARBOSA (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Requeira o INSS o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 184/191, da decisão de fls. 221//224, do relatório, voto e acórdão de fls. 250/254 e 263/265 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 268, fazendo-se a conclusão naqueles. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000992-19.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADEMIR BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR BATISTA DOS SANTOS

Antes de apreciar o pedido de fl. 83, apresente a CEF a memória atualizada da dívida no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001654-54.1998.403.6111 (98.1001654-9) - ANTONIO RODRIGUES CANO X GILBERTO ANTONIO DE MORAES X JOAO CRISOTOMO RODELLA X LUCIANO ZANGUETTIN MICHELAO X MOACIR SPADOTO RIGHETTI (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E Proc. ELAINE CRISTINA PEREIRA E Proc. ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA E Proc. EDERSON WILSON SCARPA E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E DF026720 - ARACELI ALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Intime-se o Dr. Carlos Jorge Martins Simões para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação referente aos honorários advocatícios que entende devido. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007671-89.1999.403.6111 (1999.61.11.007671-8) - LUCIO MAURO ALTOMARI CAVAGNINO (SP118907 - CARLOS ALBERTO GONCALVES E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de execução do acórdão de fls. 594/598, promovida por UNIÃO FEDERAL em face de LUCIO MAURO ALTOMARI CAVAGNINO. O executado foi citado nos termos do art. 475-J do CPC, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor da União Federal (fls. 687/696 e 708/712). Depositado, assim, o valor estipulado em liquidação de sentença pelo executado, a União Federal foi instada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, e requereu a extinção do processo em face do pagamento (fls. 714/717). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002696-53.2001.403.6111 (2001.61.11.002696-7) - NEUZA BARBI BATAGLIA X DERCY JORGE LIMA X LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA AVANTI CAVALCANTE (SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 205/209: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000861-78.2011.403.6111 - JOSE WANDERLEY MORO (SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 227/233, promovida por UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ WANDERLEY MORO. O executado foi citado nos termos do art. 475-J do CPC, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor da União Federal (fls. 268). Depositado, assim, o valor estipulado em liquidação de sentença pelo executado, a União Federal foi instada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, e requereu a extinção do processo em face do pagamento (fls. 269-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000232-36.2013.403.6111 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000562-33.2013.403.6111 - GABRIEL CARDOSO ROBERTO X ROSENEIDE CARDOSO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em atendimento à petição de fls. 178, encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Oitava Turma do E. TRF da 3ª Região para esclarecimento sobre a decisão fls. 170/171. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002832-30.2013.403.6111 - SILVIA CRISTINA DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, laudo médico pericial, contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003410-90.2013.403.6111 - APARECIDA DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003420-37.2013.403.6111 - DARCI JOSE DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003531-21.2013.403.6111 - FLORISVALDO REIS FERRARI SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003644-72.2013.403.6111 - NADIR DOS SANTOS FRANCISCON(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004628-56.2013.403.6111 - VALDEVINO ALVES MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004660-61.2013.403.6111 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS DA SILVA X LEILA CRISTINA DE CAMPOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, laudo médico pericial e da contestação. Após, dê-se vista ao MPF. Em ato contínuo, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004812-12.2013.403.6111 - JOSE DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na alteração da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 133.923.609-2.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda,

demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas

as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. **DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM** Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço

especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30(MULHER) PARA 35(HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 07/06/1971 A 30/05/1973. DE 11/10/1977 A 01/05/1985. DE 03/05/1985 A 29/01/1988. DE 30/01/1988 A 30/09/1992. Empresa: Fazenda São Benedito, de propriedade de Benedito Ferraz de Almeida Prado. Ramo: Agropecuária. Função/Atividades: 1) Trabalhador Rural: de 07/06/1971 a 30/05/1973. 2) Serviços Gerais: de 11/10/1977 a 01/05/1985. 3) Administrador Rural: 03/05/1985 a 30/09/1992. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 19/45) e CNIS (fls. 309/310). Conclusão: O autor fez juntar aos autos cópias das CTPSs de fls. 20/37 e 38/45, constando vínculos empregatícios na Fazenda São Benedito nos períodos de 07/06/1971 a 30/05/1973, de 11/10/1977 a 01/05/1985, de 03/05/1985 a 29/01/1988 e de 30/01/1988 a 30/09/1992, quando o autor exerceu atividade de natureza rural, pois nos citados períodos estão anotados os seguintes cargos: Trabalhador para todo trabalho de natureza rural, Serviços Gerais e Administrador Rural. O Decreto nº 53.831/64, que relacionava atividades consideradas especiais, somente era aplicável aos segurados vinculados à Previdência Social Urbana. O regime da Previdência Social Rural (FUNRURAL), então disciplinado na Lei Complementar nº 11/71, não contemplava sequer a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço (ou contribuição) para os trabalhadores rurais, tampouco de aposentadoria especial. Se os trabalhadores rurais regidos pela Lei Complementar nº 11/71, mesmo exercendo apenas estas atividades por mais de 35 anos, não tinham direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou de aposentadoria especial (somente podendo obter aposentadoria por idade, e mesmo assim apenas um integrante do grupo familiar - o arrimo de família), não possui nenhum fundamento jurídico a pretensão de se computar o tempo de trabalho vinculado ao FUNRURAL como tempo de serviço especial para a obtenção de aposentadoria no regime ora unificado. Na realidade, a pretensão decorre de um equívoco de interpretação: o de que a qualificação da atividade agropecuária como especial, prevista no item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, aplicar-se-ia a todos os trabalhadores vinculados à Previdência Social Rural. Esse equívoco é até certo ponto compreensível, pois logo vem à mente, pela própria denominação dos regimes previdenciários, que todos os trabalhadores na agropecuária eram vinculados à Previdência Social Rural. Assim, o Decreto nº 53.831/64 (item 2.2.1 do Anexo) seria aplicável aos trabalhadores na agropecuária vinculados ao FUNRURAL ou não teria sentido absolutamente nenhum, visto que rurícolas não poderiam ser vinculados à Previdência Social Urbana. Não é assim, entretanto! Na época da edição do Decreto, os trabalhadores que exerciam atividades agropecuárias poderiam ser vinculados ao FUNRURAL ou à Previdência Social Urbana. Isso porque os empregados rurais de empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram segurados obrigatórios da Previdência Social Urbana, nos termos do art. 5º, VIII e IX, do Decreto n. 83.081/79, in verbis: Art. 5º É segurado obrigatório da previdência social urbana, filiado ao regime da CLPS e legislação posterior pertinente, ressalvadas as exceções expressas:(...). VIII - o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que presta serviços no seu setor agrário e no seu setor industrial ou comercial, indistintamente; IX - o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviços de natureza rural, vem sofrendo no seu salário desconto das contribuições para a previdência social urbana pelo menos desde 25 de maio de 1971, data da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. Durante o período em que vigorou a separação dos regimes previdenciários urbano e rural, a vinculação do trabalhador à Previdência Social era feita segundo a atividade principal da empresa, e não de acordo com a natureza da atividade exercida pelo trabalhador. Por exemplo: o trabalhador que exercesse atividade eminentemente urbana para empresa rural (v.g, motorista da fazenda) era vinculado à Previdência Social Rural, enquanto o trabalhador que exercesse atividades rurais em empresa urbana era segurado obrigatório da Previdência Social Urbana. Nesse sentido, trabalhador que exercia atividades rurais (v.g., corte de cana) em

agroindústrias (estabelecimentos que desenvolvem atividades empresariais de natureza dúplici, urbana e rural, como as usinas de açúcar e álcool) era vinculado à Previdência Social Urbana, podendo obter benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Apenas para esses trabalhadores rurais vinculados à Previdência Social Urbana é que era aplicável a disciplina estabelecida no Decreto nº 53.831/64 (item 2.2.1 do Anexo), que previu o cômputo do tempo de serviço exercido em atividade agropecuária como especial. Aos trabalhadores rurais vinculados ao FUNRURAL, para os quais não era prevista a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou especial, não há possibilidade de cômputo do tempo de serviço como especial. Aliás, tais trabalhadores somente poderão computar seu tempo de serviço (sem qualquer acréscimo) se efetuarem o recolhimento das contribuições (art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91). EM SUMA: a categoria profissional a que se referia o item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 (Agricultura - Trabalhadores na agropecuária), restringia-se aos trabalhadores empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais que, embora exercendo atividades tipicamente rurais, eram inclusos na Previdência Social Urbana. Saliento que o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (STJ - REsp nº 291.404 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da

Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis nº 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8.213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURÍCOLA. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7 CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor em atenção ao despacho para especificar as provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fls. 62/65).II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 27, 29, 31 e 33) e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural.VI - A especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência.VII - In casu, restou

comprovado que o requerente laborou como rurícola em empresas agroindustriais denominadas Usina Açucareira Paredão S/A e Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, respectivamente de 19/01/1972 a 24/12/1973 e de 07/01/1974 a 31/08/1978, deste modo, fazendo jus ao enquadramento pretendido.VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 17/06/1992 a 31/01/1993.IX - O período de 01/09/1978 a 10/01/1992, em que trabalhou na Usina Açucareira Paredão S/A, como auxiliar de departamento industrial, o formulário DSS-8030 (fls. 31) aponta a sua exposição aos agentes nocivos poeira, calor e intempéries do dia-a-dia, não restando caracterizada a insalubridade da atividade, considerando-se que não é possível o enquadramento através de tais agentes e, ainda, a impossibilidade de enquadrar pela categoria profissional.X - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estatuídas pelo artigo 201, 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 31/01/2008, data em que o autor delimita a contagem (fls. 07), computando-se 37 anos, 05 meses e 26 dias.XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor.XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma.XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação.XVIII - Apelação do autor provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.61.11.000930-7 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - Oitava Turma - julgamento em 31/08/2009 - Publicado em 22/09/2009).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.1. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º).4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.6. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.7. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.8. É insalubre o trabalho exercido nas funções de operador de irrigação e forneiro, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruído superiores aos dispostos nos Regulamentos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).9. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.10. É indevida a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, quando não preenchido requisito legal, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.11. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Recurso adesivo do autor desprovido. (TRF da 3ª Região - AC nº 2006.03.99.046369-2 - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - Décima Turma - julgamento em 26/06/2007 - Publicação em 11/07/2007).O trabalho na agricultura para empresa agroindustrial ou agrocomercial, a exemplo das Usinas de Açúcar e Destilarias, é considerado especial, podendo ser convertido em comum para

concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, caso devidamente comprovado. O mesmo não se pode dizer do trabalho rural prestado a empresas rurais, propriedades rurais (fazendas ou sítios) ou por conta própria, seja como autônomo seja em regime de economia familiar. A Advocacia-Geral da União editou o Parecer/CONJUR/MPS/Nº 32/2009, aprovado pelo Coordenador-Geral de Direito Previdenciário da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, que estabelece em quais condições poderá haver, para fins de reconhecimento de atividade especial do trabalhador rural em agropecuária, o enquadramento no código 2.2.1, do Anexo ao Decreto 53.831/1964. Através do Memorando-Circular Eletrônico PFE-INSS/CGMBEN Nº 012/2009, esse parecer foi encaminhado aos Chefes de Procuradorias, Chefes de Serviço/Seção de Matéria de Benefícios e Procuradores Federais que atuam em Matéria de Benefícios com o objetivo de orientar a todos os procuradores que adotem esta mesma linha de defesa na atuação judicial, esclarecendo que estamos tomando as providências para internalizar este conceito no âmbito do INSS, com proposta de alteração da Instrução Normativa nº 20/2007. A orientação da AGU, respaldada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é no sentido que a atividade agropecuária (prática da agricultura e da pecuária nas relações mútuas) exercida por trabalhadores amparados pela Previdência Social Urbana ou pelo RGPS enquadra-se no item 2.2.1 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Assim, é considerada atividade especial possível de conversão por enquadramento no critério de serviços e atividades profissionais em relação ao trabalho exercido até 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95, que extinguiu a presunção decorrente de grupos ou categorias profissionais. Ainda na linha dos precedentes jurisprudenciais, firmou-se o entendimento que a atividade rural amparada pela Lei Complementar nº 11/71, tal como a atividade rural de exploração de lavoura, não se enquadra como especial e, por isso, não pode ser convertida. A orientação da AGU alinha-se perfeitamente ao entendimento ora adotado: **SOMENTE SE CONSIDERA ESPECIAL A ATIVIDADE AGROPECUÁRIA EXERCIDA POR TRABALHADORES VINCULADOS À ANTIGA PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, OU SEJA, À QUELES EMPREGADOS DE EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS OU AGROCOMERCIAIS E A CONVERSÃO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL APENAS É POSSÍVEL ATÉ 28/04/1995, QUANDO ENTROU EM VIGOR A LEI Nº 9.032/95.** Após 28/04/1995, a atividade somente pode ser considerada especial caso sejam comprovados o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais e a efetiva exposição aos agentes ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A comprovação deve ocorrer pela apresentação de formulários próprios ou de PPP. Preenchidos esses requisitos, a atividade agropecuária na agroindústria ou no agrocomércio pode ser considerada especial, gerando direito à conversão para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Isso mesmo após 28/05/2008, conforme acima demonstrado. Nesse passo, considerando que a Fazenda São Benedito, de propriedade de Benedito Ferraz de Almeida Prado, NÃO se insere no conceito de empresa agroindustrial, tenho que a atividade de Trabalhador para todo trabalho de natureza rural, Serviços Gerais e Administrador Rural, que possuem natureza rural, NÃO se enquadram no item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 (Agricultura - Trabalhadores na Agropecuária), razão por que NÃO reconheço como especial os períodos de 07/06/1971 a 30/05/1973, de 11/10/1977 a 01/05/1985 e de 03/05/1985 a 30/09/1992. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005076-29.2013.403.6111 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fls. 127/156: Nada a decidir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005167-22.2013.403.6111 - EUGENIO CARLOS DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000037-17.2014.403.6111 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000197-42.2014.403.6111 - ARIMATEIA ELEUTERIO DO NASCIMENTO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000450-30.2014.403.6111 - MARCOS DA SILVA MARINHO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000838-30.2014.403.6111 - LAZARO ALVES BUENO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LAZARO ALVES BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O .CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do

tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo

trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL -

CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o período de 12/10/1970 a 28/04/1972 (fls. 93). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados, conforme pedido de fls. 10: Período: DE 02/10/1984 A 12/06/1986. Empresa: Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília. Ramo: Transporte Rodoviário de Cargas. Função/Atividades: Carregador (fls. 46) e Serviços Gerais (fls. 116) Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: DSS-8030 (fls. 46) e CTPS (fls. 116). Conclusão: O PPP informa que a atividade do autor consistia na Descarga e carregar caminhões, transportar as sacas e fazer empilhamento manual e/ou através de esteiras. Na verdade, a atividade do autor é conhecida como saqueiro. Ocorre que a atividade desempenhada na função de saqueiro não é, por si só, considerada especial. Ressalte-se que as atividades exercidas pelos carregadores em geral, embora guardem semelhança, não se equiparam àquelas descritas nos itens 2.5.6 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.5 do Decreto nº 83.080/79, uma vez que estes se referem especificamente ao transporte manual de carga na área portuária. No mesmo sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. I - Como o período que o autor pretende ver reconhecido como especial (22.04.64 a 30.10.68) é anterior à 28/04/1995, faz-se apenas necessário o enquadramento da atividade como especial pelo Decreto nº 53.831/1964, que regia a matéria à época. No entanto, a atividade exercida pelo autor não está relacionada neste regulamento. A simples semelhança com alguma atividade constante do referido Decreto não é suficiente. Nessa situação, somente a realização de perícia poderia suprir a ausência de previsão, o que não ocorreu no caso. Ressalte-se que, apesar da atividade de carregador e ensacador de sal se aproximar da atividade de estivador, o autor não trabalhou em salinas e zonas portuárias, mas sim em entreposto comercial com o auxílio de outros trabalhadores. Não se justifica o reconhecimento pela aplicação da analogia em função de as condições de trabalho serem distintas. II - O documento de fl. 27, extemporâneo e impreciso nos dados sobre os possíveis agentes nocivos, também não se revela hábil a comprovar o tempo requerido como especial. O mesmo foi emitido em 05 de março de 1993 referente a período laborado entre 22.02.64 e 30.10.68, e descreve a atividade de maneira genérica como serviços insalubres e penosos. (TRF da 2ª Região - AC nº 396.432 - Processo nº 2003.51.51.021544-0 Relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes - j. em 30/09/2009 - DJU de 13/10/2009 - pg. 37). NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 16/02/1987 A 30/04/1999. DE 01/05/1999 A 31/01/2001. DE 01/05/2001 A 02/03/2004. Empresa: Sindicato dos Trabalhadores da Movimentação de Mercadorias em Geral de Marília. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Movimentação de Mercadorias (fls. 42) Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: PPP (fls. 42/44), RAIS (fls. 49/56), Declaração (fls. 63), Relação de Salário de Contribuição (fls. 64/69), Decisão da Sexta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 136/138) e PPP (fls. 160/162). Conclusão: O PPP de fls. 42/44 informa que a atividade do autor consistia na Movimentação de vários tipos de mercadorias ou seja café, cereais e insumos, expostos habitual e permanentemente. O PPP de fls. 160/162 informa que a atividade do autor consistia na Movimentação de vários tipos de mercadorias ou seja café ou cereais as quais pesam 60,5 kg sendo transportadas sobre a cabeça subindo e descendo. Na verdade, a atividade do autor é conhecida como saqueiro. Ocorre que a atividade desempenhada na função de saqueiro não é, por si só, considerada especial. Ressalte-se que as atividades exercidas pelos carregadores em geral, embora guardem semelhança, não se equiparam àquelas descritas nos itens 2.5.6 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.5 do Decreto nº 83.080/79, uma vez que estes se referem especificamente ao transporte manual de carga na área portuária. No mesmo sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. I - Como o período que o autor pretende ver reconhecido como especial (22.04.64 a 30.10.68) é anterior à 28/04/1995, faz-se apenas necessário o enquadramento da atividade como especial pelo Decreto nº 53.831/1964, que regia a matéria à época. No entanto, a atividade exercida pelo autor não está relacionada neste regulamento. A simples semelhança com alguma atividade constante do referido Decreto não é suficiente. Nessa situação, somente a realização de perícia poderia suprir a ausência de previsão, o que não ocorreu no caso. Ressalte-se que, apesar da atividade de carregador e ensacador de sal se aproximar da atividade de estivador, o autor não trabalhou em salinas e zonas portuárias, mas sim em entreposto comercial com o auxílio de outros trabalhadores. Não se justifica o reconhecimento pela aplicação da analogia em função de as condições de trabalho serem distintas. II - O documento de fl. 27, extemporâneo e impreciso nos dados sobre os possíveis agentes nocivos, também não se revela hábil a comprovar o tempo requerido como especial. O mesmo foi emitido em 05 de março de 1993 referente a período laborado entre 22.02.64 e 30.10.68, e descreve a atividade de maneira genérica como serviços insalubres e penosos. (TRF da 2ª Região - AC nº 396.432 - Processo nº 2003.51.51.021544-0 Relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes - j. em 30/09/2009 - DJU de 13/10/2009 - pg. 37). NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E

PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000865-13.2014.403.6111 - CELIA CANDIDA BUENO FERREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001760-71.2014.403.6111 - ANDREA KATIA DA COSTA SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. perito, Dr. Carlos Souto dos Santos Filho, CRM 118.538, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRA-SE.

0001817-89.2014.403.6111 - SYLVIA DOS SANTOS(SP312380 - JULIANO VANE MARUCCI E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X UNIMAR - UNIVERSIDADE DE MARILIA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SYLVIA DOS SANTOS em face da UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - UNIMAR - e UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação das rés ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), à guisa de dano moral. A autora alega que era aluno do Curso de Odontologia da UNIMAR, mas no último semestre passou por dificuldades financeiras, restou impossibilitada de realizar o pagamento das mensalidades, sendo que no dia 18/04/2011 foi ao consultório para atender os pacientes agendados. Montou todos os seus instrumentos e já com o paciente na sala, foi surpreendida por sua supervisora a qual, na frente de todos (já que são vários consultórios com biombos de divisória) solicitou que a mesma recolhesse seu material que não era mais para fazer o atendimento porque encontrava-se inadimplente junto a requerida. Assim, pegou todos os materiais e passou um por um corredor lotado de alunos e pacientes que aguardavam atendimento e outros que estavam sendo atendidos que presenciaram tudo. Além de todo vexame suportado, a autora não teve nota dessa matéria. Dirigiu-se ao departamento de finanças e não pode realizar sua matrícula, sob fundamento, conforme documento anexo, que se encontrava inadimplente. Com isso, iniciaram-se diversos transtornos já que a requerida não se ateve apenas em proibir sua frequência nos cursos, a requerida foi até a sua cidade cobrou sua família, buscou bens móveis de sua família (sem qualquer processo legal que amparasse) e não fez segredo ou teve qualquer zelo ao exigir os pagamentos das mensalidades ora em aberto.Regularmente citada, a UNIMAR apresentou contestação às fls. 69/83 sustentando, numa síntese apertada, que exigir pagamento de seus acadêmicos pelos serviços prestados não gera nenhum constrangimento ou danos aos mesmos.A UNIÃO FEDERAL também apresentou contestação às fls. 149/159 alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não há pedido a ela dirigido e, quanto ao mérito, que não há conduta omissiva ou comissiva da União, e tampouco nexos de causalidade que um comportamento da União ao suposto dano experimentado.A autora apresentou réplica (fls. 164/179 e 180/187).É a síntese do necessário.D E C I D O .A autora sustenta às fls. 180 que a UNIÃO FEDERAL deve figurar no pólo passivo da demanda, pois compete fiscalizar a atuação das instituições de ensino superior.Sem razão a parte autora. Na hipótese dos autos, em que discutido o direito a ressarcimento por dano moral, entendo que a UNIÃO FEDERAL não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.Para verificar as condições da ação (rectius: requisitos do provimento final), cabe ao magistrado analisar exclusivamente as alegações formuladas na petição exordial e verificar se o pedido é possível, se as partes são legítimas e se há interesse de agir.Com efeito, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes ensina que as condições da ação devem ser analisadas com base na narrativa descrita inicialmente pelo demandante. Aplica-se, desse modo, a teoria da asserção, ou seja, que leva em consideração a afirmação feita pelo autor do direito de ação, conforme os fatos descritos na petição inicial (in TEORIA GERAL DO PROCESSO - 1ª edição - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, pág. 79).Assim, com base na Técnica (Teoria) da Asserção, segundo preciosa lição de José Carlos Barbosa Moreira, reputa-se a legitimação como a coincidência entre a situação jurídica de uma pessoa, tal como resulta da postulação formulada perante o órgão judicial, e a situação legitimamente prevista na lei para a posição processual que a essa pessoa se atribui, ou que ela mesma pretende assumir (in APONTAMENTOS PARA UM ESTUDO SISTEMÁTICO DA LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - in Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, 1969, n. 404, pág. 09/10).Pois bem, lendo e relendo a petição inicial, verifica-se que em nenhum momento a parte autora

indicou qualquer ação ou omissão da UNIÃO FEDERAL que ensejasse sua responsabilização ao pagamento de indenização por dano moral. Ao contrário, imputou somente à UNIMAR (empresa demandada, demandada, requerida, promovida etc.) fatos que lhe causaram dor, desespero, vergonha, pois Diante da mora no pagamento da mensalidade, a instituição de ensino proibiu a demandante de freqüentar as aluas, inclusive vetando-na de realizar as provas finais, impingindo-lhe cobrança írrita, vexatória e desmedida na frente dos pacientes que estava atendendo e outros alunos do curso, impossibilitando-na a freqüência nas aulas e proibindo a participação em provas, sendo que estes últimos, somente foram possíveis após intervenção judicial (Mandado de Segurança) que causando danos de ordem material e também abalo emocional que deve ser reparado, motivo pelo qual se propõe a presente demanda (fls. 05). Dessa forma, entendo que a UNIÃO FEDERAL carece de legitimidade e interesse quando nenhum interesse jurídico é passível de se lhe reconhecer na situação da lide travada exclusivamente entre aluno e instituição privada de ensino superior. Com efeito, investigando a causa de pedir da presente ação, não vislumbro qualquer interesse da UNIÃO FEDERAL, nem mesmo sob a ótica do Sistema Federal de Ensino, do qual as universidades são integrantes: Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada; III - os órgãos federais de educação. De fato, essa mera circunstância não repercute na esfera das diretrizes da educação, sendo insuficientes as genéricas assertivas acerca da fiscalização dessas entidades de ensino superior a cargo da UNIÃO (Ministério da Educação). Portanto, a mera previsão no artigo 209, I, da Constituição Federal de que as entidades de ensino superior devem cumprir as normas gerais de educação nacional não justifica a inclusão da UNIÃO no pólo passivo da demanda. Se fosse assim, a UNIÃO estaria presente em qualquer demanda sobre o cumprimento de norma federal. A corroborar essa conclusão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido a ilegitimidade passiva da UNIÃO quando ausente demonstração de seu interesse jurídico nas causas que envolvem instituições privadas de ensino superior (STJ - CC nº 72981/MG - 1ª Seção - Relator Ministro Humberto Martins - DJ de 16/04/2007 - pg. 156; STJ - REsp nº 373.904/RS - 2ª Turma - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 09/05/2005 - pg. 325; STJ - CC nº 35.972/SP - 1ª Seção - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 07/06/2004 - pg. 152). ISSO POSTO, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela UNIÃO FEDERAL, determinando a sua exclusão do feito e, conseqüentemente, remetendo os autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Marília (SP). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002001-45.2014.403.6111 - CLEIDE DA SILVA MATTOS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002762-76.2014.403.6111 - EONICE APARECIDA FERNANDES DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se a realização da perícia agendada às fls. 126. Após, analisarei o pedido de fls. 131/132. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003524-92.2014.403.6111 - BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA (SP223575 - TATIANE THOME E SP338634 - GRAZIELE ARAUJO NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0003524-92.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela empresa BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: I) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento da Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, no que tange às demissões pretéritas e futuras; e II) declarar como indevidos os valores outrora recolhidos a título de Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como seja a Ré condenada a restituir os valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda. Atualizados pela Taxa Selic. Alega a autora, numa síntese apertada, que o art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu contribuição social, devida pelos empregadores, quando da demissão sem justa causa de empregado, a alíquota de dez por cento, incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Foi conferida destinação específica à contribuição em tela, consistente na reposição do déficit do FGTS, decorrente das perdas advindas por ocasião dos Planos Collor e Verão, conforme art. 4º da lei complementar em alusão. O E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a contribuição em supedâneo, no julgamento das ADIs - Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556-2 e 2.568-6, condicionou o recolhimento de sua constitucionalidade à destinação específica que lhe foi atribuída. (...) Ocorre que tal justificativa findou em fevereiro de 2007, quando liquidado o pagamento de todas as parcelas dos complementos de correção monetária advindas dos Planos Collor, conforme

disposição do art. 4º do Decreto 3.913/2001. Atualmente, a receita decorrente desta contribuição está sendo utilizada para outra finalidade, distinta daquela para a qual foi instituída e que lhe conferiu validade face à Carta Magna, o que lhe retira o fundamento de validade constitucional. Em sede de tutela antecipada, a autora requereu reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento da Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, no que tange às demissões futuras, suspender a exigibilidade dos créditos tributários a esta contribuição, no que tange às demissões futuras, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN e expedir ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que os créditos tributários com exigibilidade suspensa, nos termos requeridos no item anterior, não sejam óbice para a expedição da certidão de regularidade do FGTS. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela empresa BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se objetiva, numa síntese apertadíssima, suspender a eficácia do artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que instituiu a Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador, calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. Para compreendermos a criação dessa contribuição, precisamos nos reportar às edições dos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal nos anos de 1989 e 1990 por meio da MP nº 32/1989, convertida na Lei nº 7.730/89, e MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, conhecidos como Planos Verão e Collor I, respectivamente, criados para combater a inflação que tomava conta do país. Ocorre que não atualizaram os recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - administrados pela Caixa Econômica Federal, como deveriam ter feito. Isso acarretou o ajuizamento de milhares de ações contra a instituição financeira, até que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, em 31/08/2000, decidiu que as contas vinculadas dos empregados, ao tempo dos Planos Verão e Collor I, deveriam ser atualizadas por índices de correção monetária que efetivamente medissem a inflação do período, e não os índices fixados por decreto nesses planos - manobra financeira que ficou conhecida pela alcunha de expurgos inflacionários. O enorme impacto financeiro decorrente dessa decisão motivou a criação da Contribuição Social por meio da Lei Complementar nº 110/2001, que na verdade instituiu duas contribuições: a primeira, prevista no artigo 1º, de 10% dos depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço durante a vigência do contrato de trabalho, exigível quando da despedida sem justa causa do empregado; e a segunda, prevista no artigo 2º, exigível mensalmente, da ordem de 0,5% da remuneração mensal devida a cada empregado: Art. 1º - Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15

da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. 1o - Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2o - A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Saliento desde já que a constitucionalidade da contribuição foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556, sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Nota-se que a contribuição instituída pelo artigo 2º tinha vigência limitada a 60 meses (artigo 2º, parágrafo 2º), tendo expirado em dezembro de 2006. No entanto, a Lei Complementar não definiu até quando pode ser exigida a primeira, já que a lei não impôs prazo fixo. Ocorre que, apesar da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001 estar sendo exigida dos empregadores, a última parcela dos complementos de correção monetária das contas fundiária foi paga em 01/2007, conforme cronograma estabelecido na alínea e, do inciso II, do artigo 4º, do Decreto 3.913/2001. O esgotamento da finalidade que motivou a criação da mencionada contribuição fica ainda mais evidente quando se observa a motivação do veto da Presidente da República ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que se destinava a extinguir a contribuição do art. 1º da LC 110/2001, in verbis: A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Tal argumento demonstra que a finalidade para a qual a contribuição foi instituída esgotou-se, bem assim que os recursos arrecadados estão sendo utilizados para finalidade diversa daquela para qual foram instituídos. De fato, a receita de uma contribuição é - pelo menos em teoria - vinculada à despesa que deu causa à sua instituição -, e, a partir do momento que foram obtidas as receitas necessárias para a recomposição das contas prejudicadas pelos Planos Verão e Collor I, a contribuição perdeu a sua finalidade, tornando-se, portanto, inexigível. Dessa forma, entendo que a finalidade para a qual foi instituída a Contribuições Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, qual seja, o financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor, já foi atendida. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas, ad eternum, as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, conforme assentado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar. Pleiteia a parte agravante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, V, do CTN. Com base no artigo 557 do CPC, foi negado seguimento ao recurso. A agravante interpõe agravo regimental. Vieram os autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o protesto para a ulterior juntada da procuração, nos termos do artigo 37 do CPC, reconsidero a decisão proferida anteriormente e dou seguimento ao presente recurso. Passo à análise do pedido suspensivo. A Lei Complementar nº 110/01 criou duas novas contribuições de modo a viabilizar o pagamento correto da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS, que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), reconhecidos pelos Tribunais Superiores quando do julgamento, pelo Plenário do STF, do RE nº 226.855-7/RS, rel. o Ministro Moreira Alves, publicado no DJU de 13.10.2000, e, pela 1ª Seção do STJ, do REsp nº 265.556/Al, Rel. Ministro Franciulli Netto, por maioria, DJU de 18.12.2000. As novas contribuições, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo um encargo decorrente do contrato de trabalho. Veja-se que o STF, nas ADIns 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais. Transcrevo a decisão: - Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF. Ocorre que a finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano

Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, entendo que não se pode continuar exigindo das empresas, ad eternum, as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110. Verifico, portanto, a relevância no fundamento do pedido. Saliento que a lei exige, para a análise dos pedidos de liminar e de antecipações de tutela, que haja risco para o autor de modo a justificar a medida, mas que não se coloque em risco o réu, impondo-lhe dano irreversível. Em matéria tributária, contudo, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável. Daí por que me parece que se estabelece uma certa neutralidade quanto a tal requisito, assumindo caráter hegemônico para a decisão quanto aos pedidos de liminar a relevância dos argumentos, traduzida nas fórmulas do forte fundamento de direito (mandado de segurança), da fumaça do bom direito (cautelar) ou da verossimilhança (antecipação de tutela). Desta forma, concedo efeito suspensivo, determinando à agravada que se abstenha de exigir as contribuições que ora se discute. Oficie-se ao Juiz de Primeira Instância, comunicando os termos desta decisão. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 dias, forte no artigo 527, V, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Porto Alegre, 23 de agosto de 2007. Juiz Federal Leandro Paulsen Relator Verifico, portanto, a relevância no fundamento do pedido. Constatando ainda que a manutenção da possibilidade de cobrança de tal contribuição trará risco de dano de difícil reparação à parte autora. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, reconhecendo a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento da Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, no que tange às demissões futuras, motivo pelo qual suspendo a exigibilidade dos créditos tributários a esta contribuição, no que tange às demissões futuras, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que os créditos tributários com exigibilidade suspensa, nos termos requeridos no item anterior, não sejam óbice para a expedição da certidão de regularidade do FGTS. Cite-se a UNIÃO FEDERAL. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003616-70.2014.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA GUIEIRO (SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Em face da matéria versada na presente lide, bem como sendo infrutífera a conciliação em audiência com a Autarquia Previdenciária, e não havendo prejuízo para as partes, converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário. Ao SEDI para as providências de praxe. Após, oficie-se à empresa NWR - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA requisitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os três últimos salários recebidos pelo Sr. Lucas Rafael Guieiro de Almeida, juntando aos autos o respectivo holerith, e alterações salariais, bem como para que esclareça o motivo pelo qual a base de contribuição foi no valor de R\$ 533,50 em março/2014.

0003674-73.2014.403.6111 - VICTORIO DOS SANTOS JUNIOR (SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003678-13.2014.403.6111 - APARECIDA PEPPINELI CHIOZINI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003681-65.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES ASSEM (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta de fls. 65/67: Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 1ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do artigo 253, II do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003693-79.2014.403.6111 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO BATISTA DA

SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatção; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Fernanda Falco Sottano, CRM 151.144, que realizará a perícia médica no dia 23 de setembro de 2014, às 12:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 21/23 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003705-93.2014.403.6111 - JOAO MIGUEL FERREIRA MENDES X ANA CAROLINE FERREIRA TOLEDO (SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo autor representado por sua genitora. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3656

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000107-74.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANILO FERREIRA DA CRUZ

Fls. 45 - DEFIRO. Proceda-se, através do sistema RENAJUD, ordem de bloqueio judicial de transferência do veículo objeto da presente ação (YAMAHA/YBR 125 FACTOR/ED BAS., PLACA EOL4817 RENA VAM 346238374, COR PRETA ANO/MODELO 2011/2011, CHASSI: 9C6KE1510B0016342) Após, dê-se vista à CAIXA do teor da certidão de fls. 46, devendo se manifestar em termos de prosseguimento. Cumpra-se e intime-se.

0000944-32.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO PAULO LOPES

Fls. 38 - DEFIRO. Expeça-se novo mandado para cumprimento da decisão de fls. 19, atentando-se para petição de fls. 38 que indica os nomes dos depositários e responsáveis pelo acompanhamento da busca dos bens. Cumpra-se e intime-se.

0001199-87.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GILDO SEVERO PEREIRA

Fls. 41 - DEFIRO. Expeça-se novo mandado para cumprimento da decisão de fls. 19, atentando-se para petição de fls. 41 que indica os nomes dos depositários e responsáveis pelo acompanhamento da busca dos bens. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004980-98.2005.403.6109 (2005.61.09.004980-8) - OSVALDO JOSE ARCULIN X ELISABETH PEREIRA ARCULIN (SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando o retorno da Carta Precatória de fls. 915/917 sem cumprimento. Intime-se o Banco do Brasil, por

seus procuradores, para que cumpra o item 02 do despacho de fls. 904, juntando aos autos cópia atualizada da matrícula nº 18.369, do 1ª Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, referente ao imóvel objeto do financiamento em discussão nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).Int.

0000432-88.2009.403.6109 (2009.61.09.000432-6) - EDNA PAULINO SANTOS DE ARAUJO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Fls. 122/126 - INDEFIRO. Compete à parte acompanhar o andamento da Carta Precatória por seus próprios meios.Int.

0001832-06.2010.403.6109 (2010.61.09.001832-7) - JOSE PELOSI X TEREZINHA DO CARMO NOGAROTTO SCHMIDT X SANTO MATTANA X SEBASTIAO ROSA X SEBASTIAO DA CUNHA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 198/201 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os extratos das contas fundiárias da autora TEREZINHA DO CARMO NAGAROTTO SCHMIDT, considerando que às fls. 31, constam os dados de sua conta requeridos às fls. 142 (Banco do Brasil, agência Limeira, conta n2955 - 06/10/1969).Cumprido, dê-se vista à parte autora.Int.

0007253-74.2010.403.6109 - FRANCISCO BISPO DE SOUSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) Manifeste-se a parte autora sobre a informação do senhor perito de fls. 148, quanto à localização e o encerramento das atividades da empresa a ser periciada. Int.

0004064-54.2011.403.6109 - CAMILA DE OLIVEIRA X FERNANDO ANTONIO PEREIRA(SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI E SP023851 - JAIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X ALEXANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONCEICAO(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X JORGE CELSO DE SOUZA JUNIOR X MONICA ALEXANDRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA SOBRAL GONCALVES(SP153599 - PEDRO MIGUEL MATOSO TEIXEIRA) X ANTONIO HELIO ZAMBELLO

1. Manifeste-se o réu denunciante ALEXANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO, sob a certidão negativa de fls. 437, verso.2. Fls. 458 - Postergo a apreciação do pedido de provas do co-réu Alexandre para o momento oportuno, eis que pendente a citação dos denunciados.2. Fls. 540 - Manifestem-se os réus sobre a resposta da denunciada MÔNICA de fls. 438/456.2. 543/544 - Ao contrário do alegado, a inicial abarca pedido de condenação de ambos os réus de forma solidária, justificando, em tese, a denúncia postulada. Int.

0004179-75.2011.403.6109 - ANDERSON GARCIA DE SOUZA X ALINE DE JESUS GARCIA LOPES(SP235306 - FERNANDA GODOY D ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência.Diante da natureza da causa e considerando o tipo de doença que aflige o autor, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a sua curadora para que informe o motivo do não comparecimento à perícia médica agendada, bem como indique se tem interesse no prosseguimento do feito, tudo no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000001-15.2013.403.6109 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ANDRE BAGGIO GUERRA(SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) Fls. 110 - Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 110 para o dia 02 ___/10 ___/2014 às 14:00___ horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se

0001844-15.2013.403.6109 - NAIR DOS SANTOS(SP159243 - EDUARDO AUGUSTO BENEDICK PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) (REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 115 PARA CAIXA SEGURADORA SA) Converto o julgamento em diligência.Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, bem como a da Caixa Seguradora S/A,

admito esta último no pólo passivo da presente ação como denunciada à lide, nos termos do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da nova ré. No mais, considerando que a Caixa Seguradora S/A já apresentou sua contestação, intime-a para que especifique as provas que pretende produzir no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar os extratos da conta bancária do senhor Wagner Aparecido Toledo Alves na qual eram feitos os débitos dos valores do seguro, relativamente ao período de 01/2012 a 06/2012. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à autora e à outra ré para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0005643-66.2013.403.6109 - NILZA APARECIDA BELLOTI(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$41.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Os autos foram remetidos ao contador, nos termos do despacho de fls. 33, tendo encontrado o montante de R\$17.729,89 para o benefício econômico pleiteado. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$17.729,89 (dezesete mil, setecentos e vinte nove reais e oitenta e nove centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0004385-84.2014.403.6109 - VERA LUCIA MULLER(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0004419-59.2014.403.6109 - MARCELO DE CAMPOS X MARCELINO DE CAMPOS(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI) X SEM IDENTIFICACAO

1. Recebo a petição de fls. 25/27 como aditamento à inicial. 2. Esclareça a parte autora a polaridade passiva indicada, eis que a Procuradoria da Fazenda Nacional é destituída de personalidade jurídica. Int.

0004552-04.2014.403.6109 - SIDINEIA PINTO LOPES AVELINO(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Verifico que a parte autora cuida-se de Ação Ordinária em que a parte autora pretende o restabelecimento converter seu benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo legal de 25%, desde a data de seu requerimento administrativo em 17/08/2008. Todavia, em consulta ao CNIS constata-se que desde DEZEMBRO/2013 a autora recebe o referido adicional de 25% (complemento de acompanhante) em sua aposentadoria por invalidez. Logo, não há que se falar em prestações vincendas, devendo as prestações vencidas ficarem restritas ao período de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação e antes de dezembro de 2013. Sendo assim, corrija a parte autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0004633-50.2014.403.6109 - MARIA DE LOURDES COLEONE DE ALMEIDA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0004730-50.2014.403.6109 - ISADORA FERREIRA MORAES BAPTISTA(SP233183 - LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Ratifico os atos decisórios proferidos perante a Justiça Estadual. 3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte-autora recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 1870-0). 4. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 5. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. 6. Se cumprido, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de provas da parte autora de fls. 106. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004731-35.2014.403.6109 - PARQUE PALADIUM(SP171728 - MARCELO GONÇALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição. Verifico que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

CARTA PRECATORIA

0004507-97.2014.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP X IVO ROSA DA COSTA(SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO) X PAULO JOSE DE CARVALHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Trata-se de carta precatória visando a oitiva da testemunha abaixo qualificada. Para o cumprimento do ato, designo o dia 23 de SETEMBRO de 2014, às 17:00 horas, ocasião em que a testemunha deverá comparecer à sala de audiências deste Juízo, no endereço acima mencionado, a fim de ser ouvido, na qualidade de testemunha do autor. A testemunha deverá ser advertida de que caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzida coercitivamente (artigo 218 do CPP), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Caso a testemunha não seja localizada, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se, atualmente residir em cidade diversa e, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se a presente ao juízo competente, comunicando-se nesse caso o juízo deprecante. Utilize-se vias deste como mandado. Comunique-se o juízo deprecante, através de meio eletrônico, utilizando-se cópia desta decisão. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002002-07.2012.403.6109 - LUZIA DE FATIMA RAFAEL CHISTOFONE(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 56, para o dia 02 / 10 / 2014 às 14:45 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário, anotando-se de que se trata de beneficiário de justiça gratuita. Int.

Expediente Nº 3665

CARTA PRECATORIA

0002024-94.2014.403.6109 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEOSVALDO BENA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JOAO CARLOS MARTHO CARREL(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X ALINE PEREIRA DE SOUZA X MARCOS ROBERTO NAVES X RANGEL MARCELO FONSECA X SAMUEL SILVERIO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Cumpra-se conforme solicitado à fl. 20. Intimem-se os réus para comparecerem à sede deste juízo no dia 20 DE OUTUBRO DE 2014 ÀS 14:00 HORAS, ocasião em que serão interrogados pelo juízo deprecante através de videoconferência. Os réus deverão ser orientados a comparecerem acompanhados de advogado e caso não possuam um ou não tenham condições de constituir um, deverão informar previamente este Juízo. Caso os réus não sejam localizados, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Se, atualmente residir em cidade diversa e, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se a presente ao juízo competente, comunicando-se nesse caso o juízo deprecante. Nas hipóteses de itinerância ou de efetivo cumprimento do ato deprecado, encaminhem ou devolvam a presente precatória, fazendo-se a respectiva baixa na distribuição. Providencie a Secretaria o quanto necessário para a realização neste Juízo da videoconferência deprecado, informando o Juízo deprecante sobre o número do call center aberto. Utilize-se vias deste como mandado, cientificando-se que o fórum federal funciona na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Resende, neste Município. Piracicaba, d.s.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003677-56.2007.403.6181 (2007.61.81.003677-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BRUNO LOPES ROZADO(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA) X ANTONIO JORGE LOPES ROZADO(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que os presentes autos encontram-se suspensos apenas e tão somente em relação ao correu Antonio Jorge Lopes Rozado, em razão do incidente de insanidade instaurado. Embora o laudo médico pericial já tenha sido apresentado nos autos do incidente nº 0003135-50.2013.403.6109, a defesa ainda requereu alguns esclarecimentos. Sendo assim, o processo permanece suspenso. Lado outro verifico que em relação ao correu Bruno Lopes Rozado, não houve manifestação sobre o paradeiro das testemunhas arroladas, o que culminou na preclusão do direito da produção da prova testemunhal, conforme se verifica nos despachos de fls. 1055 e 1079. Assim, designo para o dia 23 de SETEMBRO 2014 às 16.00 horas para a audiência de interrogatório do réu Bruno. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009658-83.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DA SILVA(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH E SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH)

Vistos em Sentença. JOSÉ EUSTAQUIO RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, por violação ao artigo 1º, incisos I e II da lei 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. Consta da inicial, nos anos-calendários de 2003 e 2004, José Eustáquio Ribeiro da Silva, na qualidade de titular e efetivo administrador da firma individual José Eustáquio R. Silva - ME, situada na Rua Araçatuba, 510, Planalto do Sol, no município de Santa Bárbara D'Oeste-SP, agindo de forma livre e consciente, suprimiu e reduziu tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Programa de Integração Social - PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS), mediante fraude à fiscalização tributária, ao omitir do fisco federal operações tributáveis consistentes no auferimento de receitas decorrentes da atividade comercial da referida firma individual. No procedimento administrativo fiscal n. 10.865.002493/2006-08 constatou-se por intermédio do cruzamento de informações, diferença entre os valores declarados à Secretaria da Receita Federal como rendimento bruto da firma individual nos anos calendários de 2003 a 2004 e a movimentação financeira em contas bancárias, verificada através de extratos bancários nos mencionados anos, assim como as notas fiscais de serviços emitidas pela empresa Ticket Serviços S/A em nome de José Eustáquio R. Silva - ME. De acordo com o Termo de Verificação de Infração Fiscal verificou-se omissão de receitas nos períodos: - Junho de 2003, R\$ 67.884,36 (sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos); - Julho de 2003, R\$ 116.493,42 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos); - Agosto de 2003, R\$ 96.256,82 (noventa e seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos); - Setembro de 2003, R\$ 83.595,13 (oitenta e três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e treze centavos); - Outubro de 2003, R\$ 175.012,83 (cento e setenta e cinco mil, doze reais e oitenta e três centavos); - Novembro de 2003, R\$ 148.926,64 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos); - Dezembro de 2003, R\$ 138.928,88 (cento e trinta e oito mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos); - Janeiro de 2004, R\$ 149.723,37 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos); - Fevereiro de 2004, R\$ 139.474,31 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro centavos e trinta e um centavos); - Março de 2004, R\$ 113.909,18 (cento e treze mil, novecentos e nove reais e dezoito centavos); - Abril de 2004, R\$ 167.210,66 (cento

e sessenta e sete mil, duzentos e dez reais e sessenta e seis centavos); - Maio de 2004, R\$ 68.658,40 (sessenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos); - Junho, R\$ 88.250,46 (oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos); - Julho, R\$ 82.407,57 (oitenta e dois mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e sete centavos); - Agosto, R\$ 48.685,21 (quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos).Foram lavrados autos de infração referente aos tributos IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e COFINS, nos valores: - R\$ 15.213,98 (quinze mil, duzentos e treze reais e noventa e oito centavos); - R\$ 15.213,98 (quinze mil, duzentos e treze reais e noventa e oito centavos); R\$ 73.466,95 (setenta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos); R\$ 35.806,30 (trinta e cinco, oitocentos e seis reais e trinta centavos); R\$ 92.697,29 (noventa e dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos), respectivamente.A denúncia foi recebida em 20 de outubro de 2010 (fl. 329).Foi apresentada resposta à acusação fls. 343/347.Em decisão proferida à fl. 390, determinou-se o prosseguimento do feito por não haver causa de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal.Durante audiência de instrução, ocorridas neste Juízo foram ouvidas as testemunhas, bem como interrogado o réu (fls. 414/420). Foi realizada a oitiva de Ademar Benedito Veronezi Filho na qualidade de informante fls. 786/787. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa e o Ministério Público Federal requereram diligências à fl. 414, o que foi deferido.Em memoriais apresentados às fls. 795/802, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do acusado José Eustáquio Ribeiro da Silva, com fulcro no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal. Por seu turno, a defesa apresentou seus memoriais às fls. 808/810, pugnando pela absolvição do acusado. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.O réu está sendo processado pelo delito tipificado no artigo 1º, incisos I e II da lei 8137/90, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.Reza mencionado artigo:Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.O tipo objetivo do crime de sonegação de tributos e contribuições consiste em suprimir ou reduzir tributo, contribuição social ou qualquer acessório.O delito em questão tem natureza material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo. Portanto, é necessária a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição (STF, HC 81.611).Nesse passo, foi editada pelo E. STF a Súmula Vinculante 24, com o seguinte teor: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.A materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária está devidamente comprovada nos autos pelo procedimento administrativo fiscal n.º 10.865.002493/2006-08, levado a efeito pela Receita Federal, que culminou com a lavratura dos autos de infração referente aos tributos IRPJ, PIS, COFINS, CSLL, COFINS (fls. 04/11, 18/23, 31/37, 24/30 e 38/45) e inscrição em dívida ativa 80.2.07.009645-40 em 30/04/2007 fl. 214.Por seu turno, a autoria não pode ser atribuída ao réu José Eustáquio Ribeiro da Silva.Com efeito, desde o início o réu alega que foi procurado por Ademar Benedito Veronezi Filho, proprietário da empresa Nova Geração Prestação de Serviços S/C Ltda. para que emitisse tíquetes refeição e vale alimentação a fim de aumentar seu faturamento em sua empresa. Para este fim, assinou alguns papéis, inclusive procuração de fls. 738/739, autorizando Ademar Benedito Veronezi Filho a gerir sua empresa. Depreende-se de sua defesa na esfera administrativa(fl. 160/162), que não chegou a receber nenhuma importância referente aos tíquetes, não tendo conhecimento de como funcionava o sistema de reembolsos, até porque sequer utilizou o talão de reembolso que lhe foi fornecido. Relatou ainda que em razão deste talonário, recebido em seu estabelecimento, procurou a empresa Nova Geração para desfazer o negócio, mas foi lhe avisado que o carnê teria sido enviado de forma irregular. Posteriormente, teve conhecimento através de uma conta corrente da empresa Accor Serviços, que tinha uma conta corrente aberta na cidade de Ribeirão Preto. Afirmou que por mais uma vez contactou a empresa Nova Geração, tendo lhe sido assegurado que a conta não teria sido utilizada, pois foi criada apenas para fins efeitos de cadastramento.Com efeito, em seu interrogatório José Eustáquio Ribeiro da Silva mencionou que lhe ofereceram cadastramento de tíquetes. Destacou que assinou alguns documentos, mas não tinha conhecimento de seu teor. Mencionou que recebeu apenas um talão, que a firma teria lhe encaminhado. Afirmou que não recebeu nenhum dos valores expostos na denúncia. Saliu que só teve contato com a empresa por duas vezes e não possui conta corrente. Alegou que não tem livro caixa, porque o movimento do estabelecimento é pequeno. Questionado sobre as assinaturas, confirmou que realmente assinou os documentos, mas disse que não os elaborou. Questionado sobre a conta bancária, asseverou que desconhece a existência desta. Por fim, aduziu que nunca esteve na cidade de Ribeirão Preto-SP ou Dumont-SP e que teve conhecimento da cobrança de dívida somente através da notificação recebida. Durante instrução processual, foram realizadas as oitivas das testemunhas. A testemunha Sérgio Paulo Cintra de Oliveira afirmou que durante fiscalização analisou extratos bancários e por verificar divergências, solicitou os livros caixa e constatou que não foram lançados os valores referentes aos tíquetes. Ressaltou que as diligências não foram realizadas no local, já que recebeu a documentação pelos correios. A testemunha Alexandre Nicolau Santos Chiara afirmou que é do escritório de contabilidade que presta serviços à empresa do réu. Esclareceu que se trata de microempresa, sendo o

estabelecimento um bar. Destacou que a família sobrevive da renda deste bar. Ressaltou que não tinha nenhuma outra atividade econômica e que a empresa não possuía conta corrente da pessoa jurídica. A testemunha José dos Santos Bonfati mencionou que conhece o estabelecimento de José Eustáquio e trata-se de um bar simples. Mencionou que ele sempre tomou conta do bar. Ressaltou que reside nos fundos da empresa. A testemunha Márcio Roberto Dutra da Silva conhece o estabelecimento. Alegou que se trata de um pequeno bar e que o réu reside aos fundos do bar. Aduziu que o acusado possui uma vida simples. Mencionou que não tem outros negócios. Destacou que teve conhecimento de que foi cobrado por uma dívida de grande valor pela Receita Federal. Infere-se dos documentos juntados aos autos que o réu firmou procuração pública em 19 de março de 2003, perante o Oficial de Registro de Pessoas Naturais de Dumont, comarca de Ribeirão Preto-SP (fls. 741/742), ocasião em que outorgou poderes a Ademar Benedito Veronezi Filho, inclusive para representá-lo perante instituições financeiras, com aberturas e encerramentos de contas-correntes e somente houve renúncia em 22 de setembro de 2004 (fls. 738/739), coincidindo, portanto, com o período do débito apurado pela Receita Federal e com as emissões de cheques microfilmados e acostados aos autos. Depreende-se do contexto probatório que a documentação enviada para fiscalização, em atendimento à requisição fiscal, o réu sequer tinha acesso, inclusive notas fiscais de Accor Services emitidas em nome de José Eustáquio R. Silva ME. Importante relevar que Ademar Benedito Veronezi Filho, sócio proprietário e administrador da pessoa jurídica Nova Geração Prestação de Serviços Ltda., de posse da procuração, realizou a abertura da conta bancária junto ao Bradesco S/A para a empresa José Eustáquio R. Silva ME em 27/03/2003, apresentando como endereço de sua empresa o mesmo da sede da Nova Geração. Cumpre observar que Ademar Benedito Veronezi Filho ao ser ouvido como informante do Juízo, afirmou que conhece a empresa do acusado. Afirmou que o filho dele tinha conhecimento de que negociava tíquetes, logo o procurou para movimentar o bar de seu pai. Esclareceu que comprava tíquetes de supermercados, varejões e padarias, depois classificava por vencimento, colocava um pouco em cada conta corrente e assim utilizava a conta corrente de José Eustáquio. Ressaltou que o réu sempre esteve ciente juntamente com seu filho. Alegou que a procuração era específica para abrir e movimentar o reembolso de tíquetes. Afirmou que é sócio proprietário da empresa Nova Geração, sendo sua a responsabilidade. Mencionou sua empresa era de prestação de serviços, logo não poderia movimentar estes tíquetes, por isso movimentava em outras, pertencentes a outras empresas. Destacou que o dinheiro movimentado não é só lucro, abarca também despesas, por isso não saber ao certo os valores de movimentação. Afirmou que com base nesta procuração somente ele movimentava a conta bancária do bar de José Eustáquio. Nesse contexto, Ademar Benedito Veronezi Filho admitiu ter usado a sua conta corrente do réu para movimentar dinheiro que a ele pertencia. Em que pese a alegação no sentido de que a procuração pública lhe foi outorgada especificamente para reembolso de tíquetes, é certo que como tinha poderes para representar a empresa nas aberturas e nas movimentações perante quaisquer bancos ou instituição, poderia movimentar valores não relacionados ao faturamento da pessoa jurídica outorgante. Registre-se ainda que Ademar não movimentava valores da própria empresa em sua conta porque tinha por objeto a prestação de serviços, sendo necessário para movimentação dos tíquetes outras contas correntes em o objeto fosse fornecimento de alimentação. Assim, forçoso convir que Ademar indevidamente fez uso da conta aberta em nome da empresa do réu, legitimado pela procuração outorgada, para movimentar valores que a ele pertenciam, sem o conhecimento de José Eustáquio Ribeiro da Silva. Por fim, cotejando-se as assinaturas nos cheques microfilmados fls. 460/727, com a do termo de fl. 414, é aferível visualmente que as assinaturas apostas nos cheques microfilmados não eram de José Eustáquio Ribeiro da Silva. Assim, diante do contexto probatório, constata-se pelos depoimentos tomados em juízo, bem como pela prova testemunhal produzida nos autos, ausência de responsabilidade penal do réu em face dos fatos narrados na peça acusatória, ou seja, o réu não praticou os atos descritos na denúncia. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER dos fatos delituosos do artigo 1º, incisos I e II da lei 8137/90 o acusado JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, comerciante, nascido em 19/09/1952, natural de Santo Antônio Amparo/MG, filho de Ari Ribeiro da Silva e Emidia Ribeiro da Silva, portador da cédula de identidade RG n. 139.385-SSP-MS, inscrito no CPF/MF sob n. 203.949.181-34, com fundamento no artigo 386, inciso IV. Custas e despesas processuais indevidas. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Defiro a extração de cópia das principais peças e documentos que instruem a presente ação para adoção de providências cabíveis em face de Ademar Benedito Veronezi Filho.

0007740-10.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ORLANDO LUIZ OLIVEIRA(SC014231 - EDSON CICHELLA)

ORLANDO LUIZ OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 1º, incisos I e II da Lei nº. 8.137/90. Consta da denúncia que nos exercícios de 2003 a 2005 (anos calendários de 2002 a 2004), o acusado, agindo de forma livre e consciente, teria suprimido e reduzido o recolhimento de tributo federal (Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF), mediante fraude à fiscalização tributária, ao omitir do fisco federal rendimentos tributáveis apurados a partir de depósitos bancários de origem não comprovada. Afirmo a denúncia que mediante análise dos extratos de movimentação das contas bancárias titularizadas pelo acusado, no período de 01/01/2002 a 31/12/2004 no Banco Unibanco, constatou-se o

recebimento de créditos de origem não comprovada que caracterizam rendimentos auferidos pelo contribuinte, os quais não foram declarados em suas respectivas Declarações Anuais de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física entregues à Receita Federal. Restou constatado ainda pela fiscalização a incompatibilidade entre os gastos com cartão de crédito registrado pelo acusado no período de 01/01/2002 a 31/12/2004 e os rendimentos declarados à época para a Receita Federal. Notícia que o processo administrativo fiscal n. 13.888.002202/2006-01 culminou na lavratura de crédito tributário de IRPF no valor de R\$ 253.949,96 (duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), que devidamente atualizados e acrescidos de multa e juros até 31/07/2006, perfizeram o montante de R\$ 545.271,40 (quinhentos e quarenta e cinco mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta centavos). A denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 2012 (fl. 99). Citado, o acusado apresentou resposta às fls. 118/122. Sustentou a inépcia da denúncia, já que não descreveu o elemento subjetivo do tipo. Asseverou a nulidade do recebimento da denúncia, considerando que a exordial acusatória se fundamentou em prova ilícita, consistente na quebra de sigilo pela Receita Federal. No mais, alegou que em razão deste contexto a materialidade do delito estaria abalada e a conduta seria atípica em razão da ausência de elemento subjetivo. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, por não estarem presentes as causas de absolvição sumária (fls. 132/136). Em decisão proferida fl. 138, rejeitou-se a preliminar de inépcia e a nulidade de recebimento da denúncia, determinando-se o prosseguimento do feito. Durante a instrução, foram ouvidas a testemunha arrolada pela acusação João Antônio de Moraes Mendes às fls. 152/153 e a testemunha de defesa Gladys Lenuzia Kesting, bem como realizado o interrogatório do réu às fls. 177/178. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Parquet e pela defesa (fls. 182 e 185). O Ministério Público Federal e a defesa apresentaram memoriais, respectivamente, às fls. 187/191 e 204/211. O órgão ministerial pugnou pela condenação do acusado Orlando Luiz Oliveira pelo crime de sonegação fiscal, uma vez que provadas autoria e materialidade delitiva. Por seu turno, a defesa reiterou as preliminares alegadas na resposta à acusação e aduziu a inexistência de dolo para configurar o delito. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Preliminares Inépcia da inicial Rejeito a preliminar de inépcia, pois para a consumação do delito basta que o sujeito queira não pagar, ou reduzir tributos, sendo, portanto, o elemento subjetivo consistente em ação ou omissão voltado a este propósito, o que restou devidamente descrito na exordial acusatória. Nulidade no Recebimento da Denúncia Deixo de acolher a arguição de nulidade do recebimento da denúncia, sob o fundamento de que a prova obtida pela autoridade fiscal é ilícita. Isto porque o órgão de fiscalização tributária procedeu conforme os ditames legais, tendo se baseado na Lei Complementar 105/2001 para requisitar as informações diretamente às instituições bancárias. Destaque-se que o tema é atualmente objeto de repercussão geral, não existindo um posicionamento consolidado a respeito. Cumpre observar que a decisão do E STF no Recurso Extraordinário 389.808/PR que sinalizou pela inconstitucionalidade foi firmada em votação apertada (04 votos vencidos), em sede de controle difuso de constitucionalidade, existindo posicionamentos em sentido contrário. Trago a lume as recentes decisões dos TRF's da 3ª Região e da 4ª Região sobre o tema: PENAL - PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRETENDIDO TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL ONDE SE ATRIBUI AO PACIENTE CRIME DE SONEGAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPOSTA ILEGALIDADE E ILICITUDE DA PROVA INDICIÁRIA DECORRENTE DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PRESTADAS DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL, EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, SOB A ÉGIDE DA LC N 105/2001 E LEI N 9.311/96 - INOCORRÊNCIA - PROVA VÁLIDA - ORDEM DENEGADA. Habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento do feito por considerar presente hipótese de constrangimento ilegal na existência de ação penal amparada exclusivamente em prova ilícita (inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar 105/2001). 2. A quebra do sigilo bancário foi realizada no curso de processo administrativo fiscal para viabilizar a apuração da sonegação fiscal perpetrada, tal como estabelece a Lei Complementar 105/2001. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 389.808/PR de 09.05.2011, sinalizou pela inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, contudo, tal entendimento foi firmado em votação apertada (4 votos vencidos), em sede de controle difuso de constitucionalidade, existindo posicionamentos díspares a respeito da matéria. A questão encontra-se afetada ao plenário em sede de repercussão geral no RE 601.314, inexistindo solução definitiva para a matéria até o presente momento. 4. Esta E. Corte possui jurisprudência favorável ao acesso da Receita Federal, com base na Lei Complementar nº 105/01, na Lei nº 10.174/01 e no art. 4º do Dec. 3.724, de 10/01/2001, aos dados bancários dos contribuintes, sem autorização judicial. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0019704-57.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012) PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão proferida pelo STF no RE nº 389808-PR (rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15-12-2010), afastando a possibilidade de o fisco proceder à quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, não reflete a orientação jurisprudencial dos atuais componentes do Pretório Excelso, que, em apertada votação, acompanham o entendimento em sentido contrário, capitaneado pelo eminente Min. JOAQUIM BARBOSA, por ocasião do julgamento da AC 33 MC/PR (Inf. 610 do STF), conforme salientaram os Ministros

DIAS TOFFOLI, CÁRMEN LÚCIA, AYRES BRITTO E ELLEN GRACIE ao ficarem vencidos no precedente mencionado na impetração. 2. Desse modo, enquanto não houver um exame definitivo dessa quaestio juris por todos os Ministros do STF, especialmente nas ADIs nºs 2386-1, 2397-7, 2406-0 e 2446-9, atribuídas ao Min. DIAS TOFFOLI em 26-10-2009, a LC 105/2001 goza da presunção de constitucionalidade, não havendo qualquer mácula nas ações penais instauradas a partir da obtenção de dados bancários diretamente pela autoridade tributária. 3. Ordem denegada.(Processo HC 00009662820114040000 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte D.E. 03/03/2011)Análise o mérito.A presente ação penal visa apurar a responsabilidade do acusado como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº. 8.137/90.Reza citado artigo:Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.(...)O tipo objetivo do crime de sonegação de tributos e contribuições consiste em suprimir ou reduzir tributo, contribuição social ou qualquer acessório.O delito em questão tem natureza material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo. Portanto, é necessária a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição (STF, HC 81.611).Nesse sentido, foi editada pelo E. STF a Súmula Vinculante 24, com o seguinte teor: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.No caso em análise, constata-se que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 05/05/2009, conforme fl. 941. Na denúncia, ORLANDO LUIZ DE OLIVEIRA é acusado de suprimir e reduzir o Imposto de Renda Pessoa Física referente aos exercícios de 2003 a 2005 (anos-calendários de 2002 a 2004).Insta consignar que mesmo tendo sido regularmente intimado pelo Fisco Federal a comprovar a origem dessa grande movimentação bancária, não apresentou justificativa plausível. O réu, Orlando Luiz Oliveira, asseverou que os valores foram recebidos pela venda de quotas societárias, contudo mesmo descontados estes valores, apurou-se omissão de receitas (fls. 801/802).De fato, o Fisco constatou o montante de rendimentos omitidos nos períodos: - 01/01/2002 a 31/01/2002, R\$ 250.787,13 (duzentos e cinquenta mil, setecentos e oitenta e sete reais e treze centavos); - 01/01/2003 a 31/12/2003, R\$ 346.835,33 (trezentos e quarenta e seis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos); - 01/01/2004 a 31/12/2004, R\$ 168.489,06 (cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e seis centavos).Como consequência foi lavrado auto de infração relativo ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF, tendo sido apurado um crédito tributário no importe de R\$ 253.949,96 (duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), que devidamente atualizados e acrescidos de multa e juros até 31/07/2006, perfizeram o montante de R\$ 545.271,40 (quinhentos e quarenta e cinco mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta centavos). Após o devido processo legal administrativo, no qual foram apreciados e improvidos os recursos administrativos interpostos pelo acusado, o crédito tributário restou definitivamente constituído tendo sido encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União.Durante a instrução foram ouvidas uma testemunha de acusação, uma testemunha de defesa, bem como realizado o interrogatório do réu. A testemunha de acusação João Antônio de Moraes Mendes afirmou que o acusado cometeu duas infrações, uma delas foi a falta de declaração de rendimentos, apurada em razão da movimentação financeira nestes anos, totalmente incompatível com os rendimentos declarados, e a outra, foi de não recolher o imposto de renda na fonte em relação ao ganho de capital, que seria devido com a venda de participação societária em duas empresas. Mencionou que o acusado foi intimado para apresentar documentações, mas como não forneceu, pelo que solicitaram diretamente ao banco os extratos bancários. Assim, com base nesses documentos, intimaram novamente o acusado para que esclarecesse a origem do dinheiro, somente daí esclareceu que efetuou venda de participação societária, que gerou rendimentos. Destacou que o acusado tentou argumentar que recolheu nos anos posteriores, mas depois verificaram que o pagamento não tinha sido realizado. Por fim, esclareceu que no laudo de constatação excluíram os valores devidamente justificados. Durante o interrogatório, o réu Orlando Luiz de Oliveira mencionou que são verdadeiros os fatos na denúncia. Asseverou que começou trabalhando na empresa como empregado, mas em razão da dificuldade financeira, com intuito de pagar os salários atrasados, o proprietário sugeriu que permanecesse com as cotas das empresas. Destacou que as empresas tiveram um bom desempenho, só que depois teve um problema de saúde(síndrome do pânico), razão pela qual não conseguia viajar. Salientou que as pessoas da empresa não compreendiam, motivo pela qual resolveu vender as cotas. Relatou que ao acordarem sobre o valor, nada foi tratado a respeito do ganho de capital. Aduziu que o pagamento foi feito mediante apresentação de cheques. Acreditou que estava tudo certo, não sabia que teria que pagar algo por fora, pensou que todo o resto ficaria a cargo da empresa. Mencionou que tinha outra renda nesta época, em outra empresa. Alegou que quando procurou a Receita Federal sua situação financeira já estava ruim. Questionado sobre os valores recebidos parceladamente, afirmou que não declarou, apenas depositava em sua conta ou repassava para a outra empresa. Questionado sobre a assistência contábil que lhe era prestada, relatou que nunca lhe disseram que tinha que efetuar o pagamento do lucro de capital. Por fim, disse que não tinha conhecimento de que a falta de recolhimento poderia originar um

processo crime. A materialidade e a autoria delitiva encontram-se consubstanciadas no Procedimento Administrativo Fiscal n. 13.888.002202/2006-01, que apresenta as diligências realizadas pela Receita Federal, que culminaram com a lavratura do auto de infração em face de Orlando Luiz de Oliveira às fls. 19/24 (IPL 77/2010 Tombo 20, apenso I, volume I), apurando crédito tributário que devidamente atualizado é de R\$ 545.271,40 (quinhentos e quarenta e cinco mil, duzentos e setenta e um centavos e quarenta centavos). Neste contexto, a alegação do acusado no sentido de que desconhecia a necessidade de recolher o ganho de capital na venda das sociedades não merece acolhimento, considerando que exercia a atividade de empresário e estava assessorado por profissional contábil. Cabia a defesa provar que o autor desconhecia a ilicitude do fato, o que não aconteceu. A simples alegação, como foi feita, não se coaduna com as demais provas existentes nos autos. Enfim, a prova documental constante dos autos que comprova a existência de crédito tributário definitivamente constituído em face do acusado, não parcelado ou liquidado, demonstra a materialidade e a autoria do delito. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONCLUSÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITA. TIPICIDADE. DOSIMETRIA. 1. Consoante o art. 111, I, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que o crime se consumou. No que se refere ao delito de sonegação fiscal, o Supremo Tribunal Federal, a par de considerá-lo material, entende que a consumação do delito, para efeito de fluência do prazo prescricional, se verifica com a conclusão do processo administrativo-fiscal, imprescindível para a caracterização do delito. 2. A existência de valores creditados em conta corrente ou investimentos instituição financeira, sem a adequada comprovação de origem configura o delito de sonegação fiscal. 3. Autoria e materialidade demonstradas. 4. Considerado o elevado valor do tributo sonegado, o qual considero a título de conseqüências do delito, é justificável a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 5. Apelação desprovida. (ACR 200861100110216, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 787.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. CONTAS BANCÁRIAS NÃO DECLARADAS AO FISCO. ART. 42, LEI N. 9.430/96. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O crime definido no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 é material e se consuma com a efetiva supressão ou redução do tributo, ante a omissão ou falsidade das informações prestadas ao Fisco. 2. A existência de valores creditados em contas mantidas em instituição financeira, sem a respectiva comprovação da origem, configura omissão de receita e delito de sonegação fiscal, nos termos da Lei n. 9.430/96. Precedentes. 3. Verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados nas declarações de ajuste anual e os valores dos depósitos bancários, há uma presunção relativa de omissão de rendimentos que pode ser afastada pelos interessados mediante prova em contrário. Não justificada mediante documentação hábil e idônea a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a ausência de renda declarada pelos réus nos anos respectivos, caracterizada está a omissão de receita, nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430/96. 4. As quantias movimentadas nas contas bancárias constituem acréscimo patrimonial, pois os titulares tinham disponibilidade econômica sobre as mesmas, sendo, portanto, alcançadas pela incidência do imposto de renda, uma vez que buscaram encobrir seus patrimônios mediante a sonegação de informações sobre a movimentação financeira/bancária, envolvendo grandes quantias, cuja proveniência não foi esclarecida. 5. Apelação desprovida. (ACR 200939000006893, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2011 PAGINA:55.) No que tange ao elemento subjetivo, O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito (ACR 200571160002815, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, 02/12/2009). Nesse contexto, o elemento subjetivo restou devidamente configurado nos autos, não sendo caso de atipicidade delitiva, pois a condição de empresário do réu e seu nível escolar evidenciam que ao vender suas cotas, tinha conhecimento que os valores recebidos deveriam ser declarados a receita, o que não fez. O fato de alegar não saber que tal conduta não era crime não tem o condão de elidir sua culpabilidade, pois era previsível que um empresário ao receber valores em razão de venda de suas cotas tinha conhecimento que tais valores constituem renda. Assim, tenho como configurado a prática pelo réu ORLANDO LUIZ OLIVEIRA, do delito contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº. 8.137, de 27/12/1990. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais. As conseqüências do crime foram normais à espécie. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Não incidem causas de diminuição. Aplico a causa de aumento da pena, consistente na continuidade delitiva em 1/5, por três vezes nos anos de 2002, 2003 e 2004. De sorte que torno a pena definitiva em 02 anos 05 meses e 06 dias e 12 dias multa. Em face da situação financeira do réu declarada em audiência, arbitro o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos

monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, vigentes na data desta sentença, que pode ser paga em 40 (quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas pelo prazo fixado para a pena privativa de liberdade, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR: ORLANDO LUIZ DE OLIVEIRA, brasileiro, separado, vendedor, portador do RG n. 408.358 SSP/SC, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I c/c art. 12, ambos da Lei 8137/90. Fixo a pena definitiva em 02 anos, 05 meses, 06 dias e 12 dias multa, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, que pode ser paga em 40 (quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas pelo prazo fixado para a pena privativa de liberdade, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto cabe a UNIÃO FEDERAL executar judicialmente seus créditos tributários. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso II da Constituição Federal Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010059-48.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

BENEDITO CARLOS SILVEIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º c/c artigo 14, inciso II, c/c artigo 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24 de fevereiro de 2012 (fl. 145). Em decisão de fl. 148, foi declarada a incompetência do Juízo da 1ª Vara Federal para processar e julgar o feito. O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito às fls. 149/156. Foi recebido o recurso em sentido estrito fl. 163. Encaminhados os autos à 3ª Vara Federal de Piracicaba, foi suscitado conflito negativo de competência às fls. 172/178. O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso em sentido estrito para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba para o processamento e julgamento da ação penal (fls. 191/195). O réu foi citado à fl. 227 e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 228/245). Alegou a existência de conexão com o feito n. 0007111-36.2011.403.61.09 em trâmite na 3ª Vara Federal de Piracicaba. Sustentou a inexistência de crime, já que a segurada não obteve nenhum benefício. Ademais, afirmou ausência de culpabilidade, pois no momento do requerimento a segurada encontrava-se separada de fato de seu marido e depois retornou à convivência conjugal, o que restou confirmado em seu depoimento. É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A alegação de conexão com os autos à 3ª Vara Federal de Piracicaba não merece acolhimento, não sendo caso de remessa do processo para serem julgados conjuntamente, já que o E. TRF decidiu pela competência da 1ª Vara Federal de Piracicaba para apreciar o feito (fls. 191/195). Nos autos restou comprovada a existência de materialidade penal e de suficientes indícios de autoria, constantes dos documentos que embasaram o inquérito policial e a representação para fins penais e que levaram este Juízo, em análise perfunctória, ao recebimento da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Outrossim, não é caso de trancamento da ação penal, já que não se faz necessária a apuração do crime falsificação para prosseguimento da presente ação penal na qual se imputa ao réu o crime de estelionato previdenciário. No mais, as alegações não se enquadram nas hipóteses do artigo 397 CPP. Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação a estes réus. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor deste denunciado. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta

precatória à Justiça Federal de Americana/SP, para a oitiva da testemunha Ladir Papani Cavallaro(fl. 87), solicitando-se que seja realizada sua oitiva em data anterior a 25_/11_/2014.Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.Designo audiência para oitiva da testemunha Davi de Souza Moreira (fls. 97/98) e realização do interrogatório do réu em 25_/11/2014 às 14_:00_ horas. Intimem-se. Cumpra-se CERTIFICO, PARA OS FINS DO ART. 22 DO CPP, QUE EM 12/08/2014 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA N. 142/2014 A SUBSECAO JUDICIARIA DE AMERICANA/SP, DEPRECANDO A OITIVA DA TESTEMUNHA LADIR PAPANI CAVALLARO, NOS TERMOS DA R. DETERMINACAO SUPRA.

0002796-28.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X EVANDRO FERNANDES GUIMARAES(SP312143 - ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA)
Vistos, etc.EVANDRO FERNANDES GUIMARÃES foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infringência ao artigo 304 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 09 de setembro de 2013 (fl. 107).Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 128/130.É o relato do essencial. Presente a justa causa para a ação penal, considerada a demonstração da materialidade e de indícios suficientes de autoria constantes dos documentos que embasaram a denúncia, que levaram este Juízo, em análise perfunctória, ao recebimento. As alegações suscitadas não se enquadram nas hipóteses do artigo 397 CPP: o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação a este réu. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor deste denunciado.Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Americana/SP, para a oitiva das testemunhas Diego Donizete Perez, Richard Tognetta e Sandra Maria de Souza Pereira, solicitando-se que sejam realizadas as oitivas em data anterior a 02/12/2014, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.Designo audiência para interrogatório do réu em 02/12/2014 às 14:00 horas nesta Subseção, devendo ser expedida carta precatória para sua intimação. Intimem-se. Cumpra-se AOS 15/08/2014 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 145/2014 A SUBSECAO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DIEGO DONIZETE, RICHARD TOGNETTA, SANDRA MARIA DE SOUZA ARROLADAS EM COMUM PELA ACUSADO E DEFESA, CONFORME DELIBERACAO SUPRA

0004978-84.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADEMIR DA SILVA NEVES(SP226663 - LEANDRA RIBEIRO DA SILVA CARVALHO) X ANA PAULA CRIVELLARI DALONSO(SP226663 - LEANDRA RIBEIRO DA SILVA CARVALHO) X ANTONIA MANOELA MARTINS DIAS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X DEUVALINDA SILVA CHAVES(SP183886 - LENITA DAVANZO) X FRANCILEUDE CAVALCANTE DE CARVALHO(SP183886 - LENITA DAVANZO)
AUTOS COM VISTA A DEFESA DOS REUS ADEMIR DA SILVA NEVES E ANA PAULA CRIVELLARI DALONSO PARA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 404 DO CPP PARAGRAFO UNICO

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5888

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017394-45.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X ALEX FERNANDO PEREIRA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X DANILO GONZAGA MOURA E SILVA(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X THIAGO RAPHAEL JOSE DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR) X EDIVALDO JUNIOR BRIANO DE BARROS X JHON LENON LUCIO(SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA)

Considerando que nos presentes autos figuram cinco (05) réus que se encontram PRESOS e que cada um possui defensor dativo diferente, a fim de não causar tumulto processual, bem como, de salvaguardar o princípio da ampla defesa, faço a abertura de prazo para que as defesas apresentem suas alegações finais por memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal (observando-se o prazo de cinco dias), nos seguintes períodos (a devolução dos autos deverá ocorrer obrigatoriamente no último dia do prazo a fim de não prejudicar a defesa dos demais réus): De 01 a 05 de setembro de 2014 para a defesa do réu DANILO GONZAGA MOURA E SILVA; De 08 a 12 de setembro de 2014 para a defesa do réu GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS; De 15 a 19 de setembro de 2014 para a defesa do réu JOHN LENON LUCIO; De 22 a 26 de setembro de 2014 para a defesa do réu THIAGO RAPHAEL JOSÉ DA SILVA; De 29 a 03 de outubro de 2014 para a defesa do réu ALEX FERNANDO PEREIRA. Após as juntadas de todos memoriais, façam-se os autos conclusos para sentença, COM URGÊNCIA. Intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 683

EXECUCAO FISCAL

1101263-84.1996.403.6109 (96.1101263-2) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO E SP264124 - ALEXANDRE BEÇAK DAVID E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP154248 - EMERSON SOARES MENDES E SP257005 - LUCIANA DELLA NINA GAMBI E SP220868 - CYBELLE CARNEIRO FERNANDES E SP287965 - DANIELLE DE LUCCA E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA E SP175737E - FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Fls. 766/774: Trata-se de pedido de suspensão do leilão a ser designado e dos seus respectivos atos preparatórios, uma vez que a venda do imóvel em questão implicaria em encerramento da sua atividade empresarial ou, de forma subsidiária, requer a reavaliação do imóvel em questão, ante a divergência entre o valor apurado pelo sr. oficial de justiça (R\$ 124.534.230,00) e o do parecer elaborado pela executada (R\$ 196.311.039,76). Quanto ao requerimento principal, este deve ser indeferido, senão vejamos. Primeiramente, analisando os dados cadastrais existentes na Receita Federal e JUCESP, cuja juntada ora procedo, resta afastada a questão atinente à impossibilidade do exercício do fim social ante a alienação judicial do imóvel em tela, pois de acordo com estes documentos, o objeto de atuação da empresa, há muito, tornou-se a participação e gerência de outras pessoas jurídicas, muito distante de realidade de operação industrial pesada. Logo, a alienação do imóvel em questão não impede, por si só, a manutenção da atividade-fim da executada, podendo esta ser exercida em qualquer outro lugar que não um galpão industrial. Também sopeso que, conforme a mesma pesquisa efetuada perante a Junta Comercial, a sua sede hoje se localiza na R. Manuel da Nóbrega, nº 211, Cj. 41, São Paulo/SP, o que, numa análise sumária, está mais adequado a atual operação social (Doc. nº 214.874/12-6) Por fim, neste particular, analisando a cópia da matrícula do imóvel objeto desta impugnação, verifico que este foi alugado para terceiro (R. 56 - fl. 745) até 15 de setembro de 2014, ao valor mensal atual de R\$ 5.270.978,66, sem qualquer notícia de que esta transação implica em ocupação parcial do bem. Logo, não vejo como a empresa ora executada teria seu estabelecimento comercial justamente neste local, ante a anotação registral ora assinalada. Ademais, mesmo que tal bem pudesse ser considerado como o estabelecimento comercial, dentro deste ponto, merece destaque o julgado apresentado pela própria executada e decidido em sede de repercussão geral, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PROFISSIONAL. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. NÃO

CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 649, IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL. 1. A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família. 2. O artigo 649, V, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 3. A interpretação teleológica do artigo 649, V, do CPC, em observância aos princípios fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV, da CRFB/88) e do direito fundamental de propriedade limitado à sua função social (artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da CRFB/88), legitima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual. 4. Ademais, o Código Civil de 2002 preceitua que: Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. 5. Conseqüentemente, o estabelecimento compreende o conjunto de bens, materiais e imateriais, necessários ao atendimento do objetivo econômico pretendido, entre os quais se insere o imóvel onde se realiza a atividade empresarial. 6. A Lei 6.830/80, em seu artigo 11, 1º, determina que, excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, regra especial aplicável à execução fiscal, cuja presunção de constitucionalidade, até o momento, não restou ilidida. 7. Destarte, revela-se admissível a penhora de imóvel que constitui parcela do estabelecimento industrial, desde que inexistentes outros bens passíveis de serem penhorados [Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 746.461/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 04.06.2009; REsp 857.327/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 05.09.2008; REsp 994.218/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.12.2007, DJe 05.03.2008; AgRg no Ag 723.984/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006; e REsp 354.622/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 05.02.2002, DJ 18.03.2002]. 8. In casu, o executado consignou que: Trata-se de execução fiscal na qual foi penhorado o imóvel localizado na rua Marcelo Gama, nº 2.093 e respectivo prédio de alvenaria, inscrito no Registro de Imóveis sob o nº 18.082, único bem de propriedade do agravante e local onde funciona a sede da empresa individual executada, que atua no ramo de fabricação de máquinas e equipamentos industriais. (...) Ora, se o objeto social da firma individual é a fabricação de máquinas e equipamentos industriais, o que não pode ser feito em qualquer local, necessitando de um bom espaço para tanto, e o agravante não possui mais qualquer imóvel - sua residência é alugada - como poderá prosseguir com suas atividades sem o local de sua sede? Excelências, como plenamente demonstrado, o imóvel penhorado constitui o próprio instrumento de trabalho do agravante, uma vez que é o local onde exerce, juntamente com seus familiares, sua atividade profissional e de onde retira o seu sustento e de sua família. Se mantida a penhora restará cerceada sua atividade laboral e ferido o princípio fundamental dos direitos sociais do trabalho, resguardados pela Constituição Federal (art. 1º, IV, da CF). Dessa forma, conclusão outra não há senão a de que a penhora não pode subsistir uma vez que recaiu sobre bem absolutamente impenhorável. 9. O Tribunal de origem, por seu turno, assentou que: O inc. V do art. 649 do CPC não faz menção a imóveis como bens impenhoráveis. Tanto assim que o 1º do art. 11 da L 6.830/1980 autoriza, excepcionalmente, que a penhora recaia sobre a sede da empresa. E, no caso, o próprio agravante admite não ter outros bens penhoráveis. Ademais, consta na matrícula do imóvel a averbação de outras seis penhoras, restando, portanto, afastada a alegação de impenhorabilidade. Por fim, como bem salientou o magistrado de origem, o agravante não comprovou a indispensabilidade do bem para o desenvolvimento das atividades, limitando-se a alegar, genericamente, que a alienação do bem inviabilizaria o empreendimento. 10. Conseqüentemente, revela-se legítima a penhora, em sede de execução fiscal, do bem de propriedade do executado onde funciona a sede da empresa individual, o qual não se encontra albergado pela regra de impenhorabilidade absoluta, ante o princípio da especialidade (*lex specialis derogat lex generalis*). 11. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1114767/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010 - grifo nosso) É mais, com lastro no julgamento acima e em outros sobre o tema, a Súmula 451 do C. STJ define que É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial. Portanto, no caso concreto, a decisão tomada pela Corte Superior, ao invés de afastar a penhora e conseqüente alienação forçada para fins de adimplemento do crédito tributário, justifica a sua manutenção. Isto porque, dentro do quadro fático que cerca a lide, a empresa em questão não se enquadra no conceito de micro ou pequeno porte, muito menos como firma individual, até mesmo ante ao seu vultoso capital social de R\$ 105.192.871,12 (Averbação nº 220.698/96-0). Ademais, a alegação de que a venda do imóvel em questão implicaria em fechamento da empresa vai de encontro ao próprio item 1 do julgado citado, pois, ao requerer o afastamento da venda forçada sem indicar qualquer forma de pagamento do débito ou de outro patrimônio penhorável, fica demonstrada a ausência qualquer outro bem capaz de solver a obrigação exigida. Portanto, diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do leilão e dos respectivos atos preparatórios pelos motivos declinados pela executada. Por outro lado, diante da manifestação da Fazenda Nacional e sopesando o fato da exequente ter a livre disponibilidade quanto aos termos do prosseguimento da execução, somado ao fato

de haver dissonância nos valores de avaliação, deixo, por ora, de determinar ida a hasta pública do bem. A fim de dirimir a divergência apontada acima, tendo em vista a manifestação da exequente, nos termos do art. 13 e seguintes da Lei nº 6.830/80, nomeio o Sr. André Ricardo Barroso, CREA/SP nº 5062136158, para a função de avaliador, para apurar o exato valor do imóvel com matrícula nº 9.273 do 1º CRI desta cidade. Intime-o por correspondência eletrônica, a fim de que ele informe se tem interesse na realização do serviço, a previsão da conclusão dos trabalhos e dos honorários pretendidos. Com a resposta, tornem o feito concluso, a fim de que estes pontos sejam definidos. Int.

1100195-65.1997.403.6109 (97.1100195-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X RECKON FERRAMENTAS PNEUMATICAS LTDA(SP037573 - VANDERLEI ANTONIO BOARETTO)

Verifico que os bens penhorados à fl. 16 não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça quando da sua diligência para constatação e reavaliação dos mesmos (fl. 60), bem como que José Luiz Polastro Xavier, nomeado para exercer a função de depositário, não foi encontrado no endereço que declinou nos autos (fl. 52). Dessa forma, determino a intimação do depositário, Sr. José Luiz Polastro Xavier, através de seu advogado constituído (fls. 53), por publicação no Diário Eletrônico, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os bens penhorados, deposite o equivalente em dinheiro, devidamente atualizado ou promova o pagamento do débito, sob pena de responsabilização pessoal, passível de multa e outras sanções de natureza processual ou material, nos termos dos artigos 148 e 150 CPC. Após, ciência à exequente, que deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Int.

1100271-89.1997.403.6109 (97.1100271-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)

Fls. 138/139: Encaminhe-se e-mail para a Secretaria da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária solicitando informações acerca do andamento do ofício requisitório do valor penhorado nos autos da Ação Ordinária nº 1104328-24.1995.4.03.6109 em trâmite perante àquele Juízo. Caso ainda não cumprido o ofício requisitório, solicito que informe a ocasião de seu cumprimento para que sejam tomadas as medidas necessárias para a transferência dos valores penhorados para estes autos. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

1100428-62.1997.403.6109 (97.1100428-3) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X REKON FERRAMENTAS PNEUMATICAS LTDA X VALDIR CAMARGO VASSAU X MARIO KOOJI KOMATSU(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de REKON FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS LTDA. e outros, visando a cobrança de créditos tributários. O co-executado Mario Kooji Komatsu interpôs exceção de pré-executividade (fls. 93/99), por meio da qual defende sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, inicialmente em razão da prescrição do redirecionamento para a pessoa do sócio, e ainda, ao argumento de que já não fazia mais parte do quadro societário quando da ocorrência do fato gerador. Instada a se manifestar (fls. 118/121), a exequente concordou com a exclusão do O co-executado Mario Kooji Komatsu do polo passivo, pugnando pela não condenação em honorários advocatícios, haja vista que a exclusão do sócio do quadro societário não foi comunicada ao fisco. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção comporta acolhimento. Às fl.04, consta que o débito refere-se ao período de 10/1993 a 03/1994 e a inscrição se deu em 31/10/1996. A ação foi proposta em 27/01/1997. À fl. 123-verso, de fato consta que o excipiente retirou-se da sociedade em 13/09/1993, antes da inscrição do débito e da propositura da demanda. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 93/99 para reconhecer a ilegitimidade do sócio MARIO KOOJI KOMATSU, para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, extinguindo-se o feito com relação a estes, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Muito embora a exequente tenha alegado que a falha na indicação do polo passivo ocorreu por culpa da executada, sua tese não pode prosperar, pois, quando do pedido de redirecionamento, teria por obrigação verificar nos órgãos oficiais a situação atual do quadro societário da empresa. Assim, em razão do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data. Observo ainda que o sócio Valdir Camargo Vassau encontra-se na mesma situação fática do excipiente, já que à fl. 123-verso, este co-executado também retirou-se da sociedade em 13/09/1993, antes da inscrição do débito e da propositura da demanda. Face ao exposto, reconheço a ilegitimidade do sócio VALDIR CAMARGO VASSAU, para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, extinguindo-se o feito com relação a estes, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Em

prosseguimento, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação e indicação de bens, deverão os autos ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios pessoas físicas do polo passivo da execução fiscal. Cumpra-se. Intimem-se.

1103999-07.1998.403.6109 (98.1103999-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X POLISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO)

A executada, durante o prazo para oposição de embargos, optou por parcelar o débito em cobro, o que implica em preclusão do exercício de defesa. Assim, defiro o pedido de alienação judicial e nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

1104687-66.1998.403.6109 (98.1104687-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X HELGO PAUL HERMANN ACKERMANN(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR)

Vistos em inspeção. Fls. 41/43: os cálculos apresentados pela exequente encontram-se incorretos. O executado realizou dois depósitos no curso da ação, sempre com o intuito de garantir integralmente o débito. Concordo que os depósitos foram realizados em data posterior à conta, fato que deve gerar alguma diferença. No entanto, quanto à parcela depositada, não pode incidir juros de mora, situação que ocorre na conta apresentada. No caso, deve a exequente atualizar o débito para a data de cada depósito (R\$ 663,73 em 29/09/1999 e R\$ 198,19 em 12/12/2002), fazendo incidir juros de mora somente sobre a parcela remanescente, não garantida pelo depósito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. BIS IN IDEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que o depósito integral para garantia do juízo, em Embargos à Execução Fiscal, afasta a incidência dos juros de mora a partir da data em que foi efetivado. A exigência do pagamento após a realização do depósito acarretaria bis in idem, porquanto os valores estarão acrescidos de juros e correção monetária pagos pela instituição bancária onde se efetivou o depósito. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ; Processo AGA 200900801077 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183695; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; SEGUNDA TURMA; DJE: 18/12/2009; Decisão por unanimidade) Outrossim, na conta apresentada a exequente fez incidir honorários advocatícios, inclusive aqueles fixados nos embargos à execução fiscal. Não pode a exequente executar aqui honorários fixados em outra ação. No caso, não há fixação de honorários nesta execução fiscal. Supro a omissão, aqui, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Assim, intime-se a exequente para que apresente nova conta, observando os seguintes parâmetros: atualização do débito com a inclusão dos honorários de 10% e ressarcimento das custas de R\$ 4,81, para a data de cada depósito (R\$ 663,73 em 29/09/1999 e R\$ 198,19 em 12/12/2002), deduzindo-se da conta em cada data o respectivo depósito e fazendo incidir juros de mora somente sobre a parcela remanescente, não garantida pelo depósito, apresentando planilha discriminada com o saldo atualizado do débito. Cumprida a providência, intime-se o executado, por publicação, para o depósito do saldo apurado, o qual deverá ser novamente atualizado caso ultrapassado o mês da conta. Descumprida a providência pelo executado, promova-se a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacen Jud, intimando-o, também por publicação, caso positiva a constrição. Efetivado o depósito, officie-se à CEF para que converta os valores em renda, em favor da exequente, inclusive dos depósitos anteriores, acima descritos, conforme dados já informados nos autos. Após, retornem os autos conclusos para fins de extinção. Descumprida a providência pela exequente, proceda-se a conversão dos valores até então depositados e venham os autos conclusos para fins de extinção. Intimem-se.

0004977-22.2000.403.6109 (2000.61.09.004977-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZANARO IND/ E COM/ S/A X LAURO FAZANARO X SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Vistos em inspeção. Analisando os registros de matrículas, nada encontrei que justificasse eventual levantamento das penhoras realizadas. Por outro lado, no tocante ao bem com matrícula nº 4944 do 1º CRI desta cidade, considerando que os coproprietários José Luiz Fazanaro e Antonio Odécio Broglio foram excluídos do polo passivo e o previsto no art. 655-B do CPC, de ofício, retifico o auto de penhora de fls. 178 para que seja considerada a penhora exclusivamente sobre a cota-parte de Sebastião Antonio Ultrini Pereira e Lauro Fazanaro e

seus respectivos cônjuges, devendo ser observada a meação atinente a eles sobre o resultado da alienação deste. Por outro lado, diante da notícia de parcelamento do débito em cobro e, conseqüentemente, e suspensão da sua exigibilidade, deixo de determinar o prosseguimento do feito (STJ, REsp 1421580/SP, Relator Ministro Hernam Benjamin, 2ª Turma, j. 04.02.2014, DJe 07.03.2014), e suspendo a tramitação do feito por 2 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0000729-76.2001.403.6109 (2001.61.09.000729-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DATA AGRICOLAE INFORMATICA LTDA X RAUL PEREIRA MARCIANO X GUIDO SARIN JUNIOR(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 86 o co-executado Raul Pereira Mariano informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito, o que foi confirmado, conforme consta no documento de fls. 92/93. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001822-74.2001.403.6109 (2001.61.09.001822-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TOROSSIAN E TOROSSIAN LTDA(SP047744 - BLAIRD SEBASTIAO TEIXEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 50/53 a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001823-59.2001.403.6109 (2001.61.09.001823-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TOROSSIAN E TOROSSIAN LTDA(SP047744 - BLAIRD SEBASTIAO TEIXEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 50/53 dos autos da execução fiscal nº 2001.61.09.001822-3, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001832-21.2001.403.6109 (2001.61.09.001832-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TOROSSIAN E TOROSSIAN LTDA(SP047744 - BLAIRD SEBASTIAO TEIXEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 50/53 dos autos da execução fiscal nº 2001.61.09.001822-3, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da

Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005263-63.2001.403.6109 (2001.61.09.005263-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SILVANA APARECIDA DELIBERALI
VISTO EM INSPEÇÃO. Diante do resultado negativo do BACENJUD e da diligência de penhora pelo Oficial de Justiça (fls. 43 e 62/63), suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição. Se não modificada a situação ora retratada, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo parágrafo 4º, do referido artigo. Intime-se.

0006026-30.2002.403.6109 (2002.61.09.006026-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CONSTRUTORA FAGUNDES LTDA (SP018772 - AYRTON PINASSI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal em face da empresa Construtora Fagundes Ltda visando a cobrança de débito de referente a contribuições do FGTS. Sobreveio manifestação da executada informando o pagamento do débito (fls. 147/153). Instada a se manifestar, a exequente confirmou a quitação do débito (fl. 155/156) porém, solicitou a intimação da executada para que regularizasse a situação cadastral do pagamento, informando o valor do FGTS correspondente a cada um dos empregados. A questão relativa a regularização cadastral do pagamento refoge ao âmbito da presente execução, sendo de caráter meramente administrativo de atribuição dos órgãos fiscalizatórios da exequente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C.. Determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula 62.002 (fl. 30). Expeça-se o competente mandado, intimando-se o interessado a retirá-lo em Secretaria, cientificando-o de que deverá arcar com os emolumentos devidas ao cartório extrajudicial. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais tendo em vista a isenção prevista no art. 2º, 1º, da Lei 8844/1994. Certificado o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006764-81.2003.403.6109 (2003.61.09.006764-4) - INSS/FAZENDA (Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TEC FREIO ESPECIALISTA EM FREIOS LTDA X ONIVALDO BONIFACIO PENA - ESPOLIO X CELIA TERESA FRASSETO PENA (SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO)
Recebidos em redistribuição. Aponte a exequente eventuais causas suspensivas ou interruptivas de prescrição quanto aos tributos vencidos ou declarados em data anterior a setembro de 1998, tendo em vista a data de distribuição da execução, em 26.09.2003. Caso reconhecida pela exequente a prescrição de parcela da dívida, deverá, desde logo, apresentar demonstrativo atualizado da parte do débito não alcançada pela prescrição, como condição ao prosseguimento do feito. Sem prejuízo do cumprimento dessa providência, intemem-se os executados, por publicação, para que informem se foi aberto inventário dos bens deixados pelo executado Onivaldo Bonifácio Pena, apresentando os respectivos documentos. Int.

0000772-08.2004.403.6109 (2004.61.09.000772-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA X PAULO SEBASTIAO QUAIOTTI RIBEIRO (SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER) X PEDRO ANTONIO DE MELLO X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Observo que na sentença de fls. 95/95-verso, ocorreu erro material no que concerne ao nome da empresa executada. Assim, onde consta KS PIRACICABA INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA. que se faça constar AMPLA-COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA e outros. Int.

0004297-95.2004.403.6109 (2004.61.09.004297-4) - INSS/FAZENDA (SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A X JOSE LUIZ FAZANARO X LAURO FAZANARO X ANTONIO ODECIO BROGLIO X SEBASTIAO A. UTRINI PEREIRA (SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Vistos em inspeção. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução trazida pelo exequente aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos

parágrafos anteriores. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Fl. 348: Indefiro os pedidos, senão vejamos. Quanto à expedição do mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, a suspensão de exigibilidade do crédito tributário impede a realização de atos de novos constrição, ainda que ordenados, mas pendentes de cumprimento (STJ, REsp 1421580/SP, Relator Ministro Hernam Benjamin, 2ª Turma, j. 04.02.2014, DJe 07.03.2014). Portanto, como não haverá hasta pública, torna-se despiciendo a realização de diligências que tem como único fim lastrear a expropriação patrimonial. Além disso, a verificação de quantos são os depósitos judiciais vinculados a este processo e seu respectivo saldo pode ser procedido pela exequente diretamente na agência da Caixa Econômica Federal vinculada a este subseção, tornando desnecessária a movimentação da máquina judiciária para este fim. Int.

0003985-51.2006.403.6109 (2006.61.09.003985-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALENCAR & SCARLASSARI ENGENHARIA CIVIL S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ALENCAR & SCARLASSARI ENGENHARIA CIVIL S/C LTDA, para cobrança devida por empresa inscrita em seus quadros. Decido. Verifica-se a ocorrência de prescrição. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de anuidades. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito, que ocorreram entre 03/2000 e 03/2001, respectivamente, razão pela qual fixo o termo inicial no vencimento de cada parcela. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). A ação foi distribuída em 03/07/2006, quando os débitos já estavam prescritos. Anote-se que quando instada a se manifestar a respeito da existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 22), a exequente quedou-se inerte (fl. 22-verso). Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Levante-se eventual penhora. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004640-23.2006.403.6109 (2006.61.09.004640-0) - INSS/FAZENDA (Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ENGEFAC ELETRO-FUNDAÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS LTD (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X WILSON ROBERTO GRANZIOLLA X TARCISIO VIANA DE ALMEIDA X MARIA FERNANDA SILVEIRA VIANA DE ALMEIDA X LÍCIA SILVEIRA VIANA DE ALMEIDA (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de ENGEFAC ELETRO-FUNDAÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA e outros, visando a cobrança de créditos tributários. A coexecutada Maria Fernanda Viana de Almeida Giacomelli interpôs exceção de pré-executividade (fls. 86/92), defendendo inicialmente o cabimento da exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada. No mérito, defende sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, argumentando que o título padece de exigibilidade em face dos sócios, por ausência de amparo legal, destacando ainda, que jamais exerceu a função de sócia gerente. Instada a se manifestar (fls. 109/110), a exequente reconheceu que não existe, no processo administrativo, menção expressa a respeito dos fundamentos de fato e de direito que ocasionaram a inclusão da excipiente na condição de corresponsável, concluindo que o fundamento poderia ter sido o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e que em razão de ter sido considerado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não poderia mais embasar a responsabilização da excipiente. Reconheceu ainda que a coexecutada Maria Fernanda nunca exerceu a função de gerência, razão pela qual concordou com a exclusão da excipiente do polo passivo. No entanto, pugnou pela não condenação em honorários advocatícios. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção comporta acolhimento. Inicialmente, observo que o documento de fls. 94/97 indicam que a excipiente não exercia cargo de gerência. Ademais como afirmado pela própria exequente, a inclusão dos sócios na inscrição da dívida ativa decorreu tão somente da aplicação das disposições contidas no artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 que dispunha: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos

junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, o gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Observe-se, contudo que após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto, justificando, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo desta execução fiscal. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 86/92 para reconhecer a ilegitimidade da sócia MARIA FERNANDA VIANA DE ALMEIDA GIACOMELLI, para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, extinguindo-se o feito com relação a esta, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data. Em razão dos mesmos fundamentos, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do sócio WILSON ROBERTO GRANZIOLLA, bem como da sócia LÍCIA SILVEIRA VIANA DE ALMEIDA, esta em razão de sua retirada do quadro societário antes da ocorrência do fato gerador, para figurarem no polo passivo da presente execução fiscal, extinguindo-se o feito com relação a estes, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Em prosseguimento, adeque a exequente o valor da multa moratória para 20%, nos termos do art. 61, caput e 2º, da Lei nº 9.430/1996, aplicada retroativamente por força do disposto no art. 106, II, c, do CTN, informando o valor atualizado do débito. Após, retornem os autos

conclusos para cumprimento do despacho de fl. 52. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios MARIA FERNANDA VIANA DE ALMEIDA, WILSON ROBERTO GRANZIOLLA e LÍCIA SILVEIRA VIANA DE ALMEIDA do polo passivo da execução fiscal. Cumpra-se. Intimem-se.

0005023-98.2006.403.6109 (2006.61.09.005023-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA

Considerando a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito exequendo. Int.

0005818-02.2009.403.6109 (2009.61.09.005818-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARTA REGINA ALMEIDA MUNIZ

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARTA REGINA ALMEIDA MUNIZ, para cobrança devida por profissional inscrita em seus quadros. Decido. Verifica-se a ocorrência de prescrição. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de anuidades. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito, que ocorreram entre 03/2003 e 03/2004, respectivamente, razão pela qual fixo o termo inicial no vencimento de cada parcela. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). A ação foi distribuída em 16/06/2009, quando os débitos já estavam prescritos. Anote-se que quando instada a se manifestar a respeito da existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 16), a exequente ficou-se inerte (fl. 16-verso). Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Levante-se eventual penhora. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005758-92.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS BOSQUEIRO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSE CARLOS BOSQUEIRO, para cobrança devida por profissional inscrita em seus quadros. Decido. Verifica-se a ocorrência de prescrição. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de anuidades. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito, que ocorreram entre 03/2004 e 03/2005, respectivamente, razão pela qual fixo o termo inicial no vencimento de cada parcela. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). A ação foi distribuída em 17/06/2010, quando os débitos já estavam prescritos. Anote-se que quando instada a se manifestar a respeito da existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 14), a exequente ficou-se inerte (fl. 14-verso). Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Levante-se eventual penhora. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007513-54.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CRF/SP objetivando, em síntese, a cobrança de multa por ausência de farmacêutico em dispensário de medicamento. É o relatório. Decido. Chamo o feito a ordem. Não obstante ter-se ordem para que haja citação da municipalidade, é de conhecimento deste juízo que a cobrança diz respeito à ausência de farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em unidade hospitalar. Logo, por se tratar de fato notório neste juízo e matéria cuja solução se encontra solucionada em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC - REsp nº 1.110.906/SP), passo a analisar a questão. A situação trazida aos autos diz respeito a

necessidade de estabelecimentos de tratamento de saúde que possuam dispensários de medicamentos contratarem farmacêutico devidamente inscrito naquela entidade. Necessário considerar que acerca do tema, há pacífica jurisprudência proveniente do Superior Tribunal de Justiça que ora transcrevo, dentre outros (Recursos Especiais ns.º 205.323/SP, 611.921/MG, 638.271/GO, 368.522/MG, 639.194/GO, 679.497/SP): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 742.340/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 154) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei. 4. Recurso especial improvido. (REsp 550589/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 15.03.2004 p. 251) Assim, inexigível a multa cobrada pela exequente em razão da ausência de profissional farmacêutico no dispensário dos centros de saúde, razão pela qual deixa de existir seu interesse no prosseguimento da demanda. Ademais, por se tratar de condição para o regular recebimento e andamento da ação, a sua apreciação pode se dar de ofício, até mesmo em obediência ao princípio da razoável duração dos processos. Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação de honorários advocatícios. Custas já recolhidas. Decisão não sujeita ao reexame necessário, eis que não atinge o teto previsto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000341-27.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SD UNIFORMES LIMITADA - EPP(SP291571 - NATALIA LEITE DO CANTO E SP300472 - MICHELLE DE OLIVEIRA CZARNECKI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Indefiro o requerido pela executada às fls. 27/31, por falta de amparo legal, considerando ainda a sua inércia na indicação de bens para a garantia da dívida quando da citação realizada às fls. 16. Dessa forma, diante da citação realizada e do decurso de prazo sem manifestação, entendo válido o bloqueio de valores realizado às fls. 17/18, uma vez que observada a ordem do artigo 11, da LEF. Considerando, pois, que o valor bloqueado é insuficiente para a garantia da dívida, intime-se a exequente para que se manifeste sobre os bens ofertados. Em havendo concordância, tornem conclusos. Em caso de recusa, expeça-se Mandado de Livre Penhora e Avaliação em nome da executada a ser cumprido no endereço dos autos, ficando desde já deferida a tentativa de novo bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da empresa não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do bloqueio já realizado às fls. 17/18, bem como prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40,

parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0002289-04.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ODETE FERREIRA DE MELLO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 39). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das cus-tas, eis que já recolhidas. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Considerando as renúncias à intimação e ao prazo recursal, bem como a revelia da parte executada, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.

0002322-91.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANA MARIA BERNADETE PEREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 41). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das cus-tas, eis que já recolhidas. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Considerando as renúncias à intimação e ao prazo recursal, bem como a revelia da parte executada, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.

0006823-88.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE MARCIO LOPES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Química - IV Região para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 28). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação da executada para pagamento das custas, tendo em vista que já efetuado o recolhimento, por ocasião da distribuição do feito. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Considerando as renúncias à intimação e ao prazo recursal, bem como a revelia da parte executada, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.

0002388-37.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EIDE APARECIDA DOMINGUES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 40). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das cus-tas, eis que já recolhidas. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Considerando as renúncias à intimação e ao prazo recursal, bem como a revelia da parte executada, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.

0005090-53.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANA CATARINA SPEGIORIN FORASTIERI

Dê-se ciência ao exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0007639-36.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X STARPAT DIAGNOSTICO - PATOLOGIA CIRURGICA E C(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca da notícia de pagamento (fl. 46), a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo, no mais, a extinção do feito (fl. 48). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos

relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001326-25.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X WELLINGTON COLINA OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 32). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Após a publicação, considerando a renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002225-23.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ARCOR DO BRASIL LTDA(SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, para a cobrança de crédito não tributário inscrito em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito (fls. 30/31). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002556-05.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FLORINDO FATIMA FAGUNDES(SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES E SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de FLORINDO FÁTIMA FAGUNDES, visando a cobrança de créditos tributários. O executado interpôs exceção de pré-executividade (fls. 09/28), defendendo inicialmente a discussão da matéria aventada por meio das vias da exceção de pré-executividade. No mérito, informou que em 30.04.1999 ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual só foi concedida pelo INSS em 18/04/2006, e que em razão da concessão após o decurso de mais de 06 (seis) anos, recebeu todos os valores mensais atrasados, o que na época representou a soma de R\$ 126.370,80 (cento e vinte e seis mil, trezentos e setenta reais e oitenta centavos), o que gerou o valor de R\$ 6.273,17 (seis mil, duzentos e setenta e três reais e dezessete centavos) a título de Imposto de Renda. Destacou que a despeito do valor pago referente aos atrasados, sua Renda Mensal Inicial foi no valor de R\$ 852,52 (oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), valor este que estaria isento do pagamento de Imposto de Renda. Por esta razão, o excipiente ingressou com a Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, Processo nº 2008.61.04.001685-0, perante do JEF de Jundiaí/SP, já que a indevida acumulação de crédito se deu por culpa exclusiva do INSS. Apontou ainda notificação indevida de lançamento em seu nome, informando que foi proposto o Mandado de Segurança nº 0006397-76.2011.403.6109, com o fito de obstar as referidas cobranças, o qual foi indeferido sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o procedimento acautelatório estaria diretamente relacionado com o Processo nº 2008.61.04.001685-0. Neste sentido, requer a extinção da presente execução e subsidiariamente a suspensão, caso não se conclua pela extinção. A União apresentou manifestação (fls. 53/53-verso), por meio da qual reconheceu que a matéria versada no Processo nº 2008.61.04.001685-0, refere-se de fato, aos valores ora executados. Contudo, não concordou com o pedido de extinção, ao argumento de que, a despeito de o excipiente ter obtido provimento positivo naquela ação, houve recurso interposto pela União, que foi recebido no seu efeito suspensivo, o que impede a efetiva execução da sentença. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, não há que se falar em extinção da execução, pois, muito embora o Processo nº 2008.61.04.001685-0, tenha sido proposto antes da presente execução fiscal, não

houve concessão de tutela antecipada. Ainda há que se considerar que muito embora a sentença tenha sido favorável ao excipiente, a União interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido no efeito suspensivo, impedindo portanto, a execução da sentença. Conclui-se portanto, que a matéria ainda encontra-se pendente de julgamento, o que não autoriza a extinção da presente execução. Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 09/28, para determinar a suspensão da presente execução o julgamento da Processo nº 2008.61.04.001685-0, observando ainda que caberá às partes a obrigação de informar este juízo acerca do julgamento final daquela ação ou revogação da liminar. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o acolhimento parcial da exceção não implicou em extinção do feito executivo. Aguarde-se os autos em escaninho próprio. Cumpra-se. Intimem-se.

0002585-55.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO)

Considerando o julgamento dos embargos à execução fiscal e que daquela decisão o recurso a ser interposto será recebido, por força de lei, apenas em efeito devolutivo (art. 520, V, CPC), além do fato que a redução do valor da multa de mora implica em pequena redução do quantum debeatur e que pode ser corrigida por conta simples, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito, observando, inclusive, aquilo que foi decidido às fls. 57. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0002671-26.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DERMAC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de DERMAC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA, ME, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 76/80), apontando a ocorrência de prescrição dos créditos vencidos até agosto de 2008. Pugnou pelo reconhecimento da nulidade da execução, e subsidiariamente, ofereceu bens à penhora (fls. 81/84). A exequente apresentou impugnação às fls. 88/90-verso, por meio da qual refutou a alegação de prescrição ao argumento de que o prazo prescricional no caso apontado, começa a correr da data da declaração, que por sua vez, ocorreu em 18/05/2009. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da prescrição Quanto à prescrição do débito apontado na exceção de pré-executividade (vencidos até agosto de 2008), verifica-se dos autos, que a executada optou pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96. Assim, realizava o pagamento unificado de seus tributos, na forma dessa legislação, in verbis: Art. 6 O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. Não obstante, a declaração com a indicação dos fatos geradores era prestada anualmente, de forma simplificada, como descrito no art. 7º, da mesma lei, in verbis: Art. 7 A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3 e 4. Por sua vez, o artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Pois bem. Considerando-se que os créditos tributários exigidos nesta execução referem-se ao ano calendário de 2008, bem como as regras insertas nos arts. 6º e 7º, ambos da Lei nº 9.317/96, a constituição do crédito ocorreria em maio de 2009. Como o crédito foi constituído por declaração do próprio contribuinte, e considerando-se as datas dos vencimentos constantes nas CDAs, conclui-se que as datas a serem consideradas para fins de contagem do prazo prescricional é maio de 2009, data da entrega da declaração referente aos débitos do exercício de 2008. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência

desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Assim, verifica-se que entre maio de 2009 e 27/06/2013, não houve o transcurso do quinquídio legal, razão pela qual, totalmente sem fundamento a alegação de prescrição apresentada pela excipiente. Uma análise mais minuciosa a respeito demanda dilação probatória, a qual não é permitida em sede de exceção de pré-executividade. Tal discussão somente poderia ser possível através de embargos à execução. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 76/80. Em prosseguimento, indefiro a nomeação de bens de fl. 80, tendo em vista que o imóvel indicado não pertence à executada e o bem remanescente é insuficiente para a garantia do débito. Considerando o teor da certidão de fls. 108, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 103/105), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Cumpra-se. Intimem-se.

0003643-93.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO)

Considerando o julgamento dos embargos à execução fiscal e que eventual recurso, por expressa disposição legal, será recebido em efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0004225-93.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X KRAFT FOODS BRASIL S/A(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, para a cobrança de crédito não tributário inscrito em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito (fls. 38/39). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004322-93.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EDSON BEISMAN

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Química - IV Região para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 14). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação da executada para pagamento das custas, tendo em vista que já efetuado o recolhimento, por ocasião da distribuição do feito. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Considerando as renúncias à intimação

e ao prazo recursal, bem como a revelia da parte executada, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002217-27.2005.403.6109 (2005.61.09.002217-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BRAMPAC S/A(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X BRAMPAC S/A X FAZENDA NACIONAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Inicialmente, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente BRAMPAC S/A.Em seguida, diante concordância da Fazenda Pública às fls. 116 a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).De acordo com a Resolução n 168, de 05/12/2011:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou Banco do Brasil.Considerada satisfeita a dívida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 684

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000433-78.2006.403.6109 (2006.61.09.000433-7) - DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC e por não verificar nas razões recursais motivo que justifique o afastamento do referido comando legal.Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal.Após, dê-se vista do processo a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal.Nada mais restando, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

0008652-41.2010.403.6109 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 313/323: Manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0010784-71.2010.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Publicação da r. sentença de fl. 112/v.: Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face de cobrança de tributo proposta pela Fazenda Nacional. À fl. 109, a embargada requer a extinção deste feito, uma vez que os débitos ora cobrados foram cancelados administrativamente (fl. 110).Decido.Em virtude de não mais subsistir a execução apresentada, ante a inexistência do débito em cobro e, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas.Por força do princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 2006.61.09.002614-0, desapensando-se os autos.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de constar o atual nome da parte executada.P.R.I.

0000699-89.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010371-63.2007.403.6109 (2007.61.09.010371-0)) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA

ARAÚJO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 219/221: Intime a embargante para informar se remanesce o interesse no prosseguimento. Em caso positivo, delimitar o objeto da lide, bem como especificar provas, que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Int.

0011580-28.2011.403.6109 - LUCIA IZABEL SUZIN(SP042194 - CARLOS ROBERTO RICCIO GENOVEZZI) X INSS/FAZENDA(SP035401 - REGINA MARIA ROMANO MOREIRA)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 97.1102906-5 proposta para a cobrança de créditos tributários. Inicialmente, defende a embargante acerca da nulidade da citação por edital. Alega também sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, ao argumento de que nunca exerceu cargo de gerência, não podendo, portanto ser responsabilizada nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Por consequência, questiona a validade da CDA, e ao final, requer o desbloqueio de ativos financeiros feitos em seu nome nos autos da execução fiscal em apenso. Em sua impugnação (fls. 168/169), a embargada refuta as alegações da embargante, defendendo inicialmente a validade da citação pelo comparecimento espontâneo da embargante e ainda a inexistência de comprovação de que a embargante nunca teria exercido o cargo de gerência, razão pela qual, todas as informações constantes na CDA têm presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. É o relatório. DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais.Os embargos comportam acolhimento.De fato assiste razão à embargante. Os documentos de fls. 79/82 demonstram que a embargante, de fato, nunca exerceu na empresa a função de gerência.Em nenhuma das alterações contratuais posteriores, vislumbrou-se a mudança da sua condição de mera sócia cotista, até 01 de setembro de 1988, quando a embargante retirou-se da sociedade (fls. 122/123-verso). Desta forma, ilegítima a permanência da embargante no polo passivo da execução fiscal nº 97.1102906-5.Diante do reconhecimento da ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução, fica prejudicada a análise das demais matérias aventadas nos presentes embargos. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos para o fim de excluir a embargante do polo passivo da execução fiscal, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil e quinhentos reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data.Proceda-se ao imediato levantamento dos valores bloqueados às fls. 91/93 da execução fiscal nº 97.1102906-5, mediante indicação, pela embargante, naqueles autos, da conta bancária de origem do bloqueio, para a transferência dos valores. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do CPC. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007138-82.2012.403.6109 - PZ ELETROMECANICA LTDA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

PZ ELETROMECÂNICA LTDA. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, alegando excesso de execução, cerceamento de defesa, prescrição e decadência. É a síntese do necessário. Decido. Às fls. 209/209-verso já havia sido proferido sentença em razão de ausência de garantia nos autos da execução fiscal nº 0008392-27.2011.403.6109, a qual foi reformada em sede de embargos de declaração com efeitos infringentes, com o fito de se aguardar o cumprimento de providência nos autos da execução fiscal, para formalização da garantia. Ocorre que à fl. 221, a própria embargante reconheceu que o bem penhorado nos autos da execução em apenso foi arrematado em hasta pública no processo trabalhista nº 0001856-18.2011.5.15.051 e que não possui outros bens para oferecer à penhora. Assim, ausente pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002763-04.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-80.2012.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação de fls. 374/387 em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V, CPC, sopesando, ainda, o fato de não vislumbrar qualquer relevância nos fundamentos lançados nas

razões recursais hábil a afastar o comando legal. Dê-se vista dos autos à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

0003543-41.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-64.2012.403.6109) INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) PUBLICAÇÃO PARA A EMBARGANTE - DESPACHO DE FL. 632: (...)Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. (...)

0003600-59.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004748-42.2012.403.6109) FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP322344 - CINTHIA ANDRIOTA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00047484220124036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, preliminarmente, a inépcia da inicial tendo em vista que a CDA não faz referência aos valores do crédito tributário, aos índices de correção monetária e à taxa de juros, razão pela qual requer o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 295, inciso I e artigo 267, inciso I, ambos do CPC. No mérito, requer a redução da multa de mora no percentual de 20% para 2% sobre o valor do imposto, o afastamento da cobrança da taxa de juros, vez que ilegal, pois não é possível saber desde quando os juros são cobrados nem identificar a taxa e calcular o seu valor e o afastamento da taxa SELIC além da sua não condenação em honorários advocatícios neste feito, em virtude do Decreto-Lei nº 1.025/69. Por fim, sustenta o excesso e a ilegalidade da penhora, haja vista que o débito exequendo é de R\$ 1.676.791,81, enquanto o valor do bem penhorado é de R\$ 6.000.000,00 e ainda alega que referido bem é essencial para o exercício das atividades da embargante, razões pelas quais requer a lavratura de novo auto de penhora, desconsiderando a penhora de fls.266/266-v..É o relatórioDecidoTendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Nulidade da CDAInexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8)Do percentual de 20% de multa moratóriaDa mesma sorte, no que se refere à aplicação de multa moratória no percentual de 20%, pois de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos

fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 20023800068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias, em relação às quais existe normativa própria, consubstanciada no art. 28 da Lei n. 2800/56, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.** 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.010413-4; Processo nº 2007.61.09.011507-3) Juros de mora Por fim, rejeito a alegação de ocorrência de anatocismo. De fato, tal fenômeno ocorre nas hipóteses de cobrança de juros sobre juros, e não em virtude da mera correção monetária das parcelas devidas a título de multa moratória e juros de mora, circunstância na qual há apenas a atualização dos valores em confronto com a perda do poder aquisitivo provocada pela inflação. Outrossim, sobre o termo inicial do cômputo dos juros de mora, há no ordenamento disposição específica relativa às dívidas tributárias (art. 161 do CTN) fixando-o na data do vencimento do débito, motivo pelo qual as disposições do art. 219 do CPC são inaplicáveis à espécie. (Precedentes: Processo nº 0003573-76.2013.403.6109; Processo nº 0004312-54.2010.403.6109) Da aplicação da taxa SELIC Do mesmo modo, não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.** 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de

divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.000498-0; Processo nº 2005.61.09.002456-3; Processo nº 0003573-76.2013.403.6109; 2008.61.09.010413-4)Dos encargos do Decreto-Lei 1025/69No tocante aos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, observo que o tema está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009).(Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002455-1; Processo nº 2005.61.09.002454-0; Processo nº 2005.61.09.002453-8)Matéria remanescente - Excesso e ilegalidade da PenhoraConsiderando a indivisibilidade do bem penhorado há que se afastar a alegação de excesso e ilegalidade da penhora, mesmo que o valor do bem constricto seja superior ao valor do crédito da embargada, pois deve ser levado a hasta pública a integralidade do bem, sendo certo que o valor que sobrar será oportunamente restituído à embargante, nos termos do artigo 710 do CPC. Ademais, existem outras penhoras sobre o mesmo bem penhorado, conforme se verifica da matrícula 41.860 de fls. 250/258-v dos autos principais.Ante o exposto, com fundamento no artigo 285-A do CPC, julgo improcedentes os embargos à execução, no mais, com relação ao excesso e à ilegalidade da penhora, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do mesmo codex.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00047484220124036109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida esta providência, e traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como, oportunamente, de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004148-84.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006856-44.2012.403.6109) MARCELO MONTEBELLO(SP126918 - RENATO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Tendo em vista que o prosseguimento da execução está sobrestado ante a irregularidade na representação processual da exequente e diante da natureza acessória deste feito, aguarde-se para o seu processamento o decurso do prazo determinado no processo nº 00068564420124036109.Vencido isto, tornem os autos novamente conclusos para deliberações.Int.

0006034-21.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009341-51.2011.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP191269 - EDMILSON SALVADOR)

Fls. 90/218: Dê-se vista à embargante para que se manifeste sobre a impugnação e os documentos, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Cumprida esta providência, ou após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos. Int.

0000515-31.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008184-24.2003.403.6109 (2003.61.09.008184-7)) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação de fls 833/859 em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V, CPC, sopesando, ainda, o fato de não vislumbrar qualquer relevância nos fundamentos lançados nas razões recursais hábil a afastar o comando legal.Dê-se vista dos autos à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005387-26.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006169-24.1999.403.6109 (1999.61.09.006169-7)) PRISCILLA VALERIO DE ALMEIDA X PAULO LUIZ VALERIO NETTO(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ E SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN E SP115259 - ROSANA JUNQUEIRA)

PRISCILLA VALERIO DE ALMEIDA E PAULO LUIZ VALERIO NETTO, nos autos de embargos de terceiro, opôs embargos de declaração à decisão de fls. 534/535, que, entre outros comandos, indeferiu o prosseguimento do feito em relação ao executado na ação principal e à denunciação da lide. Aduz, em suas razões recursais de fls. 537/538, a existência de obscuridade e contradição, pois, considerando as particularidades do caso concreto, a demanda deveria ser recebida na sua integralidade. Decido. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão incorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes. (AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Apenas para esgotamento do tema, consigno que a inclusão das pessoas arroladas no presente recurso está condicionada à demonstração do interesse jurídico no resultado da demanda, seja na principal como na paralela que seria formada na hipótese de deferimento da denunciação da lide, o que, neste recurso, igualmente não foi demonstrado. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Quanto ao mais, prossiga-se o feito, cumprindo o já determinado às fls. 535, parte final. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005089-83.2003.403.6109 (2003.61.09.005089-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MUNICIPIO DE AMERICANA - SP(SP183590 - MARINA GIARETTA SCOMPARIN) X MUNICIPIO DE AMERICANA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE AMERICANA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda-se a secretaria à alteração da Classe Processual para 229. Remetam-se os autos ao SEDI para a correção de classe, em razão de equívoco por ocasião da alteração por esta Secretaria. Intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente (fls. 484), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001793-10.2004.403.6112 (2004.61.12.001793-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA) X PLANET ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA) X PERSIO BATISTA DE MENEZES

Solicito a Vossa Senhoria, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência, em favor da parte autora, consoante parâmetros informados nas cópias anexas (fls. 218/219), dos valores relativos aos depósitos efetuados no processo acima referido (fls. 165 e 212).Cópia deste despacho devidamente instruída servirá de ofício.Comunicada a conversão, renove-se vista à parte exequente.Intimem-se.

0011340-69.2007.403.6112 (2007.61.12.011340-1) - EDMIR ANTONIO DISARO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0014240-25.2007.403.6112 (2007.61.12.014240-1) - LAR DOS IDOSOS SAO VICENTE DE PAULO DE ALVARE(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0005348-93.2008.403.6112 (2008.61.12.005348-2) - ELCIO MARIO FARIA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0005623-71.2010.403.6112 - SIDNEY LAVELLI(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0000429-56.2011.403.6112 - ANSELMO FERREIRA DE SOUZA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0001970-90.2012.403.6112 - MIRIAN NEGRAO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0003241-37.2012.403.6112 - ILDA MELO DA CUNHA(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao

arquivo.Intimem-se.

0003283-86.2012.403.6112 - GILMAR DA SILVA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por GILMAR DA SILVA MORAES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. O feito foi extinto sem resolução do mérito (fls. 35/36), tendo a parte autora apelado (fls. 38/58), resultando na anulação da sentença (fls. 61/62). É relatório. Decido. A par do trâmite percorrido pelo apontado feito perante este Juízo, há de se reconhecer que, de acordo com o disposto no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica. Além disso, nos termos do art. 109, 2º, da CF, as causas propostas contra a União Federal poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem a demanda ou onde esteja situada a coisa (...). Da mesma forma, o 3º, do art. 109, da CF, permite, inclusive, que o segurado ou beneficiário do INSS ajuíze ação em comarca da justiça estadual onde não haja vara federal. Depreende-se das leituras dos dispositivos que o legislador constitucional buscou privilegiar o amplo acesso do segurado ou beneficiário à justiça, na busca por suas prestações previdenciárias e assistenciais. Embora numa análise processual uma vez proposta a ação não haveria como se modificar a competência, é preciso ter em mente o caráter social do processo e de que o seu fim último é o de propiciar uma justa solução da causa. Além disso, in casu, as normas processuais de competência, previstas no Código de Processo Civil, devem ser interpretadas de acordo com as disposições dos artigos 109 e 203, V, da CF/88, bem como de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Aliás, a regra do art. 87 do Código de Processo Civil, existe para proteger o autor e não o réu. No caso dos autos, entretanto, o julgamento do feito em subseção judicial de sua residência lhe é muito mais favorável, pois lhe permitirá maior facilidade de acesso à justiça e possibilidade de provar suas alegações. No caso das autarquias federais, pessoa jurídica de direito público, o foro competente para as ações em que figurem como ré é o de sua sede ou da agência ou sucursal, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu, podendo o demandante optar entre o foro da sede e o da filial. Nesse sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. 1. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, atentando para a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. Deveras, por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente. 3. Precedentes. (RESP 490899 / SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003; CC 21652 / BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17/02/1999; RESP 83863 / DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/04/1996; CC 2493 / DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 03/08/1992). (STJ - Resp. nº 611988, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02/08/2004, pág. 331). A parte autora, segundo consta da petição inicial e na procuração acostada à folha 29 destes autos, reside em Bataguassu/MS, e ajuizou perante este Juízo ação de natureza previdenciária, postulando a revisão de seu benefício. Portanto vejamos: O princípio que rege a fixação de competência é de interesse público, visando a alcançar, não só a sentença formalmente legal, como também a decisão justa. Busca, assim, encontrar maior facilidade, notadamente para a produção de provas, ou facilitar o acesso ao Judiciário. No caso dos autos, os Autores são servidores de autarquia, lotados em Juiz de Fora. Postulam direito resultante de alegada relação jurídica. No foro da prestação funcional encontram-se elementos úteis ao melhor desfecho do processo. Ali deverá ser travada a peleja judiciária. (Resp. nº 27790-0 DF. Rel. Min. Vicente Cernicchiaro. Sexta Turma. Unânime. Em Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, STJ, 1993, nº 06, p. 178, ementa nº 437). Provado, pois, que a parte autora reside no município de Bataguassu-MS. Nesta senda, verifico que Bataguassu pertence à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Três Lagoas-MS. Posto isso, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declino da competência para considerar competente para processar e julgar esta demanda uma das Varas Federais da cidade de Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se.

0006475-27.2012.403.6112 - ROSELI TEIXEIRA DOS SANTOS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0007765-77.2012.403.6112 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 93/94, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. A parte autora não compareceu à perícia (fl. 101), tendo justificado sua ausência à fl. 102. Despacho de fl. 103 redesignou a perícia médica. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 105/115. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 117/124. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 128, em que a parte autora requereu a realização de nova perícia. Decisão de fl. 129 indeferiu o pedido da parte autora de nova perícia. Melhor analisando o feito, despacho de fls. 131/132 deferiu a realização de nova perícia, tendo em vista que o laudo pericial não analisou a patologia psiquiátrica do autor. Realizada nova perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 133/135. Em manifestação ao novo laudo pericial às fls. 138, a parte autora reiterou a solicitação de nova perícia. Despacho de fl. 140 determinou que o perito realizasse complementação de seu laudo. Laudo complementar apresentado às fls. 142. Em manifestação ao laudo complementar às fls. 145, a parte autora nada requereu. Reiterou, entretanto, requerimento a realização de nova perícia. Decisão de fl. 147 indeferiu realização de nova perícia. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que os peritos médicos nomeados pelo Juízo constataram que não há incapacidade laboral (quesito 2 de fls. 108/109 e quesitos 1 e 3 de fls. 134). O laudo pericial de fls. 105/115 concluiu ser a parte autora portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica (HAS) controlada, mas que a apontada doença não é incapacitante. Da mesma forma, a perícia psiquiátrica (fls. 133/135), concluiu que não há incapacidade laborativa do ponto de vista psiquiátrico. As perícias médicas basearam-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que os expert puderam analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo os laudos periciais, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de sequelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 110). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000178-67.2013.403.6112 - MARGARIDA DA SILVA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de,

silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000645-46.2013.403.6112 - FABIO BENETTI SALES CAMARGO(MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança referente ao IRPF incidente sobre o Bônus Especial de Desempenho Institucional, recebido pelo autor na qualidade de servidor público do DNIT, proposta em face da União. Alega que recebeu o BESP de 01/01/2009 a 30/04/2010, sendo que o bônus era devido aos servidores ativos, observado o desempenho institucional da autarquia. Afirma que o BESP se enquadra na condição de RRA (rendimento recebido de forma acumulada), de tal sorte que o valor cobrado a título de IRPF deveria ter sido objeto de simples retenção na fonte, na forma do art. 12-A da Lei nº 7.713/88. Aduz que apesar de ter pago a tributação de acordo com a orientação do fisco, se houvesse sido tributado o BESP apenas na fontes, teria valores a restituir. Proposta a ação inicialmente no JEF de Campo Grande/MS, houve declinação de competência para esta Vara Federal (fls. 62/65). O despacho de fls. 71 reconheceu a competência da Justiça Federal de Presidente Prudente/SP. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça, sobreveio decisão acolhendo impugnação à assistência judiciária gratuita (fls. 130). O autor recolheu custas (fls. 142/143). Citado, o réu apresentou contestação de fls. 70/71. No mérito, discorreu sobre a legislação do IRPF e sobre a legislação que instituiu o BESP. Disse que se trata de retribuição pecuniária eventual, que não se enquadra no conceito de RRA. Defendeu o valor pago pelo autor a título de IRPF. Juntou documentos (fls. 82/98 e fls. 127/128). Réplica às fls. 135/141. As partes requereram o julgamento antecipado do feito. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Segundo o CTN, em seu artigo 43, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e/ou proventos. Inicialmente é importante resgatar a razão histórica da inclusão do art. 12-A na Lei 7.713/88, pela Lei nº 12.350/2010. Antes de referida alteração legislativa a Receita Federal costumava tributar todos os pagamentos com caráter remuneratório feitos de forma acumulada, quer decorressem de decisão judicial (de natureza previdenciária, administrativa ou trabalhista), de simples decisão administrativa da empresa pagadora ou do Poder Público, pelas regras normais da tributação, ou seja, somava o valor pago de forma acumulada ao valor pago a título de remuneração e aplicava a alíquota cabível. Este procedimento de cálculo, na prática, gerava um valor mais elevado a ser pago, a título de IRPF, do que o valor que seria devido se o IRPF fosse calculado como se as diferenças fossem pagas mês a mês. Com a proliferação de inúmeras ações judiciais questionando esta forma de cálculo e a pacificação da jurisprudência no sentido de que não era devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração ou pelo Empregador, quando a diferença remuneratória não resultasse em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto, o legislador houve por bem introduzir o art. 12-A na Lei do IRPF. Assim, o art. 12-A da Lei 7.713/88 nada mais fez do que positivizar entendimento judicial consagrado no sentido de que os rendimentos pagos de forma acumulada, a título de trabalho, aposentadoria, reforma ou pensão, não devem sofrer incidência tributária de IRPF superior a que ocorreria se os pagamentos tivessem sido efetuados na época própria. Nessa linha de pensamento, para resolver a questão posta nos autos, faz-se necessário estabelecer qual a natureza dos valores recebidos pelo autor a título de BESP, ou seja, se tais valores que lhe foram pagos podem ou não ser considerados como Rendimentos Recebidos de Forma Acumulada ou se realmente se tratam de valores pagos em parcela única que não se enquadram no conceito mencionado anteriormente. Pelo que se observa dos autos, os valores recebidos a título de BESP tem nítida natureza remuneratória, não havendo, neste ponto, qualquer questionamento do autor, que admite a necessidade de incidência de IRPF sobre os valores recebidos. A Lei nº 12.155/2009 estabeleceu expressamente que: Art. 1º Será concedido Bônus Especial de Desempenho Institucional - BESP/DNIT aos servidores em atividade no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, nos valores constantes da Tabela I do Anexo desta Lei, em função da superação de metas específicas previamente estabelecidas para aquela autarquia, em consonância com programas, planos e projetos estratégicos do Governo Federal para a área de infraestrutura de transportes. 1º Os efeitos do Besp/Dnit alcançarão os servidores ativos, titulares dos cargos que integram as Carreiras de Infra-Estrutura de Transportes, de Suporte à Infra-Estrutura de Transportes, de Analista Administrativo e de Técnico Administrativo e o Plano Especial de Cargos de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, em efetivo exercício no Dnit. 2º São elegíveis a receber o Besp/Dnit os servidores referidos no 1º em exercício no Dnit, por, no mínimo, 3 (três) meses durante o período de aferição das metas referidas no art. 3º. 3º O regulamento estabelecerá critérios de proporcionalidade para o pagamento do Besp/Dnit, em relação ao tempo de efetivo exercício do servidor no Dnit, no período de aferição das metas referidas no art. 3º. 4º Não farão jus ao Besp/Dnit os servidores em licença ou afastamento nas modalidades previstas nos Capítulos IV e V do Título III da Lei nº

8.112, de 11 de dezembro de 1990, inclusive nas hipóteses em que norma especial disponha de forma diversa. 5o É vedado o pagamento cumulativo do Besp/Dnit com o pagamento de outra espécie de bonificação por desempenho institucional, ressalvadas as gratificações de desempenho instituídas por lei, devidas em caráter permanente ao servidor pelo exercício das atribuições inerentes ao respectivo cargo efetivo. Art. 2o O Besp/Dnit constitui retribuição pecuniária eventual a ser paga até o mês de junho de 2010, em parcela única, permitidas antecipações de acordo com os valores limites estabelecidos na Tabela II do Anexo desta Lei. 1o As antecipações estão condicionadas à existência de disponibilidade orçamentária em volume suficiente para absorver os impactos delas decorrentes. 2o O Besp/Dnit não integra as parcelas de caráter permanente da estrutura remuneratória mensal dos titulares dos cargos a que se refere o 1o do art. 1o. 3o O Besp/Dnit não integra a base de cálculo de qualquer outra parcela remuneratória. 4o Sobre os rendimentos do Besp/Dnit: I - não incidirá contribuição previdenciária; e II - haverá incidência do imposto sobre a renda da pessoa física. Art. 3o O conjunto de metas cujo cumprimento será avaliado para fins de concessão do Besp/Dnit são as fixadas para o Dnit, para o período compreendido entre 1o de janeiro de 2009 e 30 de abril de 2010. 1o Ato conjunto dos titulares da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério dos Transportes estabelecerá as metas específicas que integrarão compromisso de desempenho a ser firmado entre o Diretor-Geral do Dnit e o Ministro de Estado dos Transportes e ensejarão o pagamento do Besp/Dnit, observado o disposto no art. 1o. 2o O conjunto de metas referido no caput poderá abranger, no todo ou em parte, as metas estabelecidas para o Dnit a partir do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. 3o O conjunto de metas referido no caput deve ser objetivamente mensurável, quantificável e diretamente relacionado às atividades do Dnit. 4o O cumprimento das metas será apurado a cada quadrimestre, e os resultados institucionais alcançados deverão ser amplamente divulgados pelo Dnit, inclusive em sítio eletrônico. 5o As metas somente poderão ser revistas na hipótese da superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que o Dnit não tenha dado causa a tais fatores. 6o Para fins de pagamento do Besp/Dnit, regulamento específico definirá índice global de superação do conjunto de metas fixado conforme disposto neste artigo, a partir do qual o Besp/Dnit será pago aos servidores que a ele fazem jus. 7o Eventuais valores recebidos a título de antecipação serão devolvidos, na forma da legislação vigente, se não for alcançado o índice global referido no 6o. (...) Grifo Nosso Da análise da legislação de regência é possível constatar quais sejam as principais características identificadoras do BESP. A primeira é que se trata de benefício temporário, mas por tudo similar a uma gratificação de desempenho paga mensalmente ao servidor, que desta difere justamente por ser temporário e pago em parcela única. A segunda é que o pagamento do BESP está atrelado ao cumprimento de metas quantitativas e qualitativas de desempenho que devem ser atingidas globalmente, mas que serão apuradas quadrimestralmente, embora o pagamento seja feito em parcela única. Outra característica relevante é que a Lei de regência reconheceu ao BESP sua condição de remuneração (tanto que fez incidir IRPF), e não de indenização, mas ao mesmo tempo deixou de fazer incidir contribuição previdenciária, dando a entender que o BESP não integraria o salário de contribuição justamente por conta de seu caráter temporário e principalmente de se tratar de pagamento em parcela única. Ora, o que identifica um rendimento como rendimento recebido de forma acumulada na terminologia da Lei 7.713/88 é justamente a possibilidade de que tais valores fossem pagos em períodos inferiores ao período globalmente considerado, não havendo necessidade de que o pagamento pudesse ter sido feito somente mensalmente, bem como se tratem de rendimentos decorrentes também de anos-calendários anteriores. Pela análise das características identificadoras ao BESP salta aos olhos, portanto, que o mesmo realmente se enquadra no conceito de rendimento recebido de forma acumulada, pois a sua implementação dependia do cumprimento de metas quadrimestrais, as quais se acresceu também a necessidade de cumprimento de meta global, e boa parte dos valores devidos eram decorrentes do ano calendário anterior ao que deveria ocorrer sua percepção em parcela única. O que se observa da Lei de regência é que o BESP poderia muito bem ter sido pago, no mínimo quadrimestralmente (ainda que sob a forma de antecipação), só não ocorrendo tal pagamento em função de provável insuficiência orçamentária. Além disso, os valores devidos, e pagos em 2010, são decorrentes do cumprimento de metas de desempenho ao longo de todo o exercício de 2009 (ano calendário anterior ao ano em que ocorreu o pagamento da parcela única - 2010). Assim, reconhecido que o BESP se enquadra no conceito de rendimento recebido de forma acumulada previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/88, o caso é de procedência da ação. 3. Dispositivo Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação para fins de reconhecer que o BESP se enquadra no conceito de rendimento recebido de forma acumulada previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/88, bem como para fins de condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir ao autor os valores indevidamente pagos por este a título de IRPF em decorrência do ora decidido, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN). EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a União (Fazenda Nacional) a pagar ao autor honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000870-66.2013.403.6112 - JULIANA CAETANO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA

ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0001480-34.2013.403.6112 - ANA ANGELICA ALVES DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 45/46, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 51/62. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 67/69. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 73/84, em que a parte autora juntou documentos. Decisão de fl. 97 determinou que o perito realizasse complementação de seu laudo. Laudo complementar apresentado às fls. 102. Em manifestação ao laudo complementar às fls. 105/111, a parte autora nada requereu a realização de nova perícia. Decisão de fls. 114/115 indeferiu realização de nova perícia. Agravo retido interposto às fls. 119/127, contra a decisão de fl. 114/115. Despacho de fl. 128 concedeu prazo para a parte ré se manifestar sobre o agravo retido de fls. 119/127. Manifestação do INSS em relação ao agravo retido às fls. 129-verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, afasto o pedido da parte autora para que haja declinação de competência para a Justiça Estadual, na medida em que se trataria de benefício acidentário. Ora, pelo que restou demonstrado na instrução do feito as doenças que acometem a autora não indicam origem em acidente de trabalho, de modo que a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (quesito 2 de fls. 54/55). O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Abaulamentos Disciais nos Níveis de L4-L5 e L5-S1, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de sequelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 56). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003438-55.2013.403.6112 - MAX WILHAN DE OLIVEIRA GOMES X MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA(SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Max Wilhan de Oliveira Gomes, representados por sua mãe, Maria José Soares de Oliveira, ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de seu genitor, Maurício Jesus Gomes. Requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu, sob o fundamento de que o último salário de contribuição do recluso seria superior ao limite previsto na lei para recebimento do benefício. Falou que, após a prisão de seu pai, vive da ajuda de sua avó

paterna, que exerce funções de lavradora em lote de terra que possui. O pedido de tutela antecipada foi deferido com a decisão das fls. 59/62. Citado (fl. 68), o INSS apresentou contestação às fls. 69/75, alegando, em síntese, que o valor do benefício do recluso supera o limite legal. Réplica às fls. 84/85. Estudo social às fls. 112/113. Parecer ministerial às fls. 116/120, opinando pela improcedência do pedido. A parte autora se manifestou às fls. 123/124 e o INSS teve vista dos autos à fl. 125. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com efeito, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, em que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes as mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social, atualmente estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014, no valor de R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos). Pois bem, o encarceramento de Maurício Jesus Gomes, a partir de 17/05/2012, restou demonstrado pelo documento de fl. 36. Ressalto que, na época, estava vigente a Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012, a qual dizia que o auxílio-reclusão seria devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 915,05, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. No que diz respeito à condição de segurado do recluso, verifico que o extrato do CNIS (fls. 43/44). Ademais, a negativa do INSS em conceder o benefício na via administrativa não diz respeito à ausência de tal qualidade, mas sim pelo fato de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação. Quanto à dependência, deve-se levar em conta o inciso I do artigo 16 do mesmo diploma legal, que dispõe que são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo (destaquei). A certidão de nascimento da folha 19 comprova a condição de filho do recluso e, por conseguinte, a dependência econômica. No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal, a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Entretanto, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. O limite

de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício.3. Agravo interno a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO.I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.V - Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA: 23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei)Assim, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe. Por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social em Portaria.Pois bem, já ao apreciar o pleito antecipatório considere relevante a informação do requerente de que, após a prisão de seu genitor, foi residir com sua mãe em um lote de terras de assentamento explorado por sua avó, sendo a renda por ela auferida a única do núcleo familiar. Com a vinda aos autos do Estudo Social (fl. 112), a situação se confirmou, visto que embora na ocasião o instituidor do benefício já havia sido libertado e o núcleo familiar recomposto, obteve-se informação de que a renda com o lote de terras da família não ultrapassa a R\$ 707,70 e a família é em sua essência mantida pelo salário de Maurício, no importe bruto de R\$ 1675,93, mais ticket alimentação no valor de R\$ 190,00. Logo, com sua ausência enquanto recluso, o rendimento familiar restou limitado, enquadrando-se aos parâmetros legais.Assim, enquanto Maurício esteve preso, a situação do requerente só não foi pior em razão do auxílio prestado pela avó. Caso assim tivesse ocorrido, o demandante teria ficado totalmente desamparado.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão, com fundamento no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) DADOS DO BENEFICIÁRIO NOME: MAX WILHAN DE OLIVEIRA GOMES, representado por sua mãe, Maria José Soares de Oliveira; NOME DA MÃE: Maria José Soares de Oliveira; CPF: não informado RG.: 55.815.758-0 DADOS DA REPRESENTANTE DO BENEFICIÁRIO NOME: Maria José Soares de Oliveira; NOME DA MÃE: Luzia Soares de Oliveira; RG: 42.900.842-9; CPF: 022.882.201-71; ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO E SUA REPRESENTANTE: Assentamento Água Sumida, Lote 57, Sítio Estância Raio do Sol, Teodoro Sampaio, SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão; DIP: tutela antecipada concedida; DIP: data do requerimento administrativo (07/02/2013) - fl. 56 DCB: data da libertação (26/07/2013) fl. 86 RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. DADOS DO RECLUSO: NOME DA MÃE: Ana Maria de Jesus Gomes; DATA DE NASCIMENTO: 02/11/1974; RG: 27.307.990-6 SSP/SP; CPF: 173.581.718-02; DATA DA RECLUSÃO: 13/12/2012; LOCAL DA RECLUSÃO: CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE CAIUÁ, SP Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame. Custas na forma da lei. Junte-se aos autos cópias de extratos do Sistema Plenus. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003703-57.2013.403.6112 - MARCILENE SANTOS SILVA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - Relatório. A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que é trabalhadora rural, laborando em regime de economia familiar. Afirma, em síntese, que em 22/02/2010 nasceu seu filho João Lucas Correia da Silva, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados. Inicialmente foi oportunizado à parte autora formular requerimento administrativo (fl. 18). Com a petição da fl. 27 a parte autora trouxe aos autos cópia de comunicado de decisão que indeferiu o requerimento na via administrativa (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/39, com prejudicial de mérito atinente à prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou a ausência de prova da atividade rural para, ao final, pugnar pela improcedência do pedido. Às fls. 63/68 a autora e duas testemunhas por ela arroladas foram ouvidas no Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP. As partes não apresentaram alegações finais. É o relato do essencial. DECIDO. II - Fundamentação. A ação é procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91. A questão a ser dirimida resume-se a analisar se a parte autora preencheu os requisitos para a concessão de salário-maternidade. Com efeito, referido benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). É necessário, no entanto, que fiquem demonstrados três requisitos: a) a qualidade de segurada da parte no momento do parto; b) a carência de 10 meses para os casos em que a lei a exige; e c) o nascimento de filho da pretensa beneficiária. No presente caso, por se tratar de suposta trabalhadora especial que desempenhava as atividades em caráter de economia de subsistência, registro que a carência e a qualidade de segurada não dependem de qualquer contribuição, mas apenas da demonstração do efetivo exercício da atividade nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único, combinado com o artigo 25, III, ambos da Lei n. 8.213/91. Neste contexto, ressalte-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade especial. Pois bem. Passo a análise das provas juntadas pela autora. A autora trouxe aos autos, como início de prova do labor rural o Contrato de trabalho na condição de trabalhadora rurícola braçal - corte de cana no período de 11/08/2011 a 23/11/2012 que, embora posterior ao nascimento do filho, dá indício de que desempenhava tal função desde antes do nascimento. Além disso, em pesquisa realizada junto ao CNIS de Adenilson Correia dos Santos, pai da criança, também é possível constatar os três contratos de trabalho por ele mantidos, também se deram para empregadores rurais (Usinas de Álcool), de forma que a despeito de não ser casado ou amasiado com a autora, tal apontamento serve para mostrar a ligação da autora com o meio rural. Tais documentos constituem início de prova para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, o que é extensível, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Outrossim, com a produção da prova oral, a autora complementou o início de prova material por ela trazido, relatando que trabalha no meio rural desde os 15 anos de idade, o que fez inclusive quando esteve grávida do filho João Lucas. Referiu-se a Alberto Guetz, Fachiolis e Alemães, como tomadores de seus serviços, o que veio a ser confirmado pelas testemunhas ouvidas. A testemunha Maria Aparecida Tavares Guetz, esposa de Alberto Guetz - tomador de serviços da autora, afirmou que ela prestou serviços como diarista rural por muito tempo para o seu marido, acrescentando que presenciou a autora trabalhando no período da gestação. Por sua vez, a testemunha Valdemar Estevão dos Santos, se apresentou como empregado dos Fachiolis, que seriam outros tomadores de serviços da autora, confirmando que para eles a autora também trabalhou, inclusive, enquanto grávida. Portanto, a documentação apresentada se consubstancia em razoável início de prova documental, corroborada pela idônea prova testemunhal produzida, que comprovam, juntas, o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. III - Dispositivo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento, a título de salário maternidade, de 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei 8.213/91, equivalentes ao montante de R\$ 3.233,94 (três mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 323,39 (trezentos e dezoito reais e seis centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Em cumprimento aos Provimentos

Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): Marcilene Santos Silva2. Nome da mãe: Maria Dalvanide santos da Silva3. Data de nascimento: 01/07/19904. CPF: 398.180.358-285. RG: 45.633.833-0 SSP/SP6. PIS: 1.635.798.046-47. Endereço do(a) segurado(a): Rua Manoel Campos de Oliveira, nº 375, comarca de Mirante do Paranapanema-SP8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: salário-maternidade - NB 165.276.806-5;9. DIB: a partir do nascimento do filho em 22/02/2010 (fl. 09)10. DIP: após o trânsito em julgado11. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimoJunte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ.P. R. I.

0005409-75.2013.403.6112 - JOAO SANCHES MARTINS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005744-94.2013.403.6112 - MAURO YANO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 24/25, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.A parte autora apresentou quesitos à perícia às fls. 29/30 e juntou documentos às fls. 32/34.Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 36/41.Citado (fl. 42), o réu apresentou contestação às fls. 43/44. Despacho de fls. 47 concedeu prazo para a parte autora se manifestar sobre o laudo pericial e contestação.A parte autora apresentou laudo médico complementar às fls. 49/57.Réplica e Manifestação ao laudo pericial às fls. 58/59.Petição de fls. 62/63 requereu a realização de nova perícia e a juntada aos autos de atestado médico.Decisão de fls. 66 indeferiu realização de nova perícia.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (quesito 2 de fls. 37).O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Doença degenerativa da coluna vertebral, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes.A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006324-27.2013.403.6112 - SERGIO BEZERRA MARCELINO(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0006733-03.2013.403.6112 - MARIA CARMELITA DA CONCEICAO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0006804-05.2013.403.6112 - CLARICE NAITEL ZAGO(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhador rural durante toda a sua vida. Argumentou que os documentos juntados e a prova testemunhal comprovarão o alegado e, assim, requereu que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 22/28), alegando que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural. Juntou documentos. Em audiência foram ouvidas, a autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 53/56). As partes não apresentaram alegações finais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 29/11/2009, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 25, inciso II, daquela lei, é de 168 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material notas fiscais de produtor rural, datadas entre os anos de 1997 e 2012, em nome do marido Agostinho Afonso Zago (fls. 27/38), bem como outras, datadas entre os anos de 2010 e 2012, em nome de sua genitora (fls. 39/41). Trouxe, também, escritura pública de doação de imóvel rural de seus pais para os herdeiros (fls. 42/45). A par do início de prova material produzido, denota-se que Agostinho Afonso Zago, marido da autora, declarou-se ferreiro quando se casou (cf. certidão da fl. 25), além disso, consta da Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, que Agostinho explora o ramo comercial de reparação, manutenção de máquinas e de aparelhos industriais, na empresa Agostinho Afonso Zago, firma esta constituída em 09 de setembro de 1979. E mais, Agostinho hoje é aposentado por tempo de contribuição na qualidade de comerciante. Ora, o histórico laboral do marido da autora, afasta a família do conceito daqueles que trabalham no meio rural em regime de economia familiar, fragilizando sobrejamente o início de prova material produzido. Por outro lado, mesmo que se considere o início de prova material produzido como suficiente para apreciação da prova oral, os depoimentos colhidos apresentam inconsistências que maculam o convencimento quanto à veracidade das alegações da autora. Note-se que a autora em seu depoimento pessoal disse que trabalhou desde tenra idade ajudando os pais na propriedade da família e, após completar 21 anos de idade, se casou e foi morar na cidade, onde teria permanecido por dois anos, após retornou ao trabalho na mesma propriedade rural, até os dias atuais, embora residindo neste município, enquanto as testemunhas ouvidas disseram que a autora após o casamento passou a trabalhar numa propriedade herdada pelo marido na Água dos Patinhos,

propriedade esta sequer citada pela autora como local de trabalho. Assim, diante da parca documentação carreada e da fraca prova testemunhal produzida, não foi possível comprovar o exercício de atividade rural pelo autor no período de prova. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006915-86.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA JORGE SOARES (SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0007118-48.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA (SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007466-66.2013.403.6112 - BENEDITO CARVALHO DE SOUZA (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhador rural durante toda a sua vida. Argumentou que os documentos juntados e a prova testemunhal comprovarão o alegado e, assim, requereu que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Em audiência foram ouvidos, o autor e duas testemunhas por ele arroladas (fls. 49/50). Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação (fls. 52/53), alegando que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural. Juntou documentos. A parte autora manifestou às fls. 54/55, trazendo novos documentos aos autos (fls. 56/61), os quais a parte ré teve vista à fl. 63. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que o autor completou 60 anos em 20/04/2009, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 25, inciso II, daquela lei, é de 168 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material a própria CTPS, constando contratos de trabalho de natureza rural nos períodos de 01/06/1989 a 20/11/1989, 11/06/1990 a 11/03/1991 e de 01/11/1991 a 24/05/1992, além de Certidão do Cartório eleitoral, constando que ele se declarou agricultor ao retirar apontado documento. Por sua vez, os documentos das fls. 56/60 com apontamento rural, referem-se às pessoas de Maria Josiane de Paula, Fernanda Patrícia de Paula, Valdir Fernando de Paula e Luiz Roberto de Paula, as quais são filhas de Sebastiana de Paula, pessoa que, embora não devidamente esclarecida nos autos, aparenta ser companheira do autor. De toda sorte, embora estes últimos

documentos sejam meramente indiciários do trabalho rural alegado pelo autor, certo é que, o caso em voga, a cópia da CTPS e a Certidão eleitoral fazem início de prova material do labor rural, capaz de demonstrar a atividade efetivamente rural do autor, indispensável à subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Da mesma forma, a prova oral produzida nos autos não deixa dúvidas da vida campesina do requerente. Em sua narrativa, o autor disse que sempre trabalhou no meio rural, tendo nascido e residido por muito tempo em sítios. Afirmou ter trabalhado com gado para as duas testemunhas ouvidas, referindo-se a outros proprietários da região. Por sua vez, as testemunhas ouvidas confirmaram que Benedito prestou serviços para eles, em atividades tipicamente rurais, mexendo com cerca, roçando e outras relacionadas à criação bovina. Registre-se que o fato de ter vertido contribuições ao RGPS como contribuinte individual no curto período entre 11/2008 a 02/2009, não é capaz de descaracterizar o trabalho de uma vida toda ligado ao meio rural a ponto de prejudicar seu direito ao benefício pretendido. Assim, com o início de prova documental trazido aos autos, acrescido da prova oral colhida, resta constituído o período exigido pela lei, qual seja, o prazo de 168 meses. Outrossim, o conjunto fático trazido aos autos é claro no sentido de que a parte autora trabalhou para sua própria subsistência, conforme requer a lei, cumprindo assim com os requisitos do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99, fazendo-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (provas do labor rural desenvolvido), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): **BENEDITO CARVALHO DE SOUZA**. 2. Nome da mãe: Regina Martins Veiga. 3. RG: 27.813.951-64. CPF: 166.424.538-325. NIT: 1.201.663.480-66. Endereço do(a) segurado(a): Rua Vicente Lopes Ramon, nº 857, Centro, Anhumas/SP. 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural. 8. DIB: 10/09/2013 (data do requerimento administrativo - NB. 165.276.829-4). 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela, sem efeito retroativo, a partir de 1º/09/2014. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 8.954,78 (oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente e com aplicação de juros de mora a partir da citação, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 895,47 (oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ e cópia do CNIS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Após o trânsito em julgado, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000290-02.2014.403.6112 - WALTER DE OLIVEIRA PINTO (SP310681 - FABIO BORINI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em análise do laudo médico pericial, observa-se que o perito não pode determinar a data do início da incapacidade, limitando-se a dizer que o autor refere dores em região de Coluna Lombar, desde janeiro de 2000 (quesitos nº 11 de fl. 77). Por sua vez, em análise do CNIS do autor, restou demonstrado que o último vínculo dele para com o RGPS, se deu com o gozo do benefício de auxílio-doença que encerrou em 15/05/2003. Portanto, mais de dez anos antes do ajuizamento da demanda. A par disso, denota-se pelo documento da fl. 18, que nesse interim o autor buscou o benefício na via administrativa e,

em 22/08/2005 teve reconhecida sua incapacidade laborativa, mas por certo o benefício não lhe foi concedido em razão da perda da qualidade de segurado. Assim, tendo em estima a possibilidade de que o autor tenha trabalhado no período em que esteve afastado do RGPS, o que lhe garantiria a manutenção/recuperação da condição de segurado, fixo prazo de 10 (dez) dias para que apresente documentos que de alguma forma demonstre eventual atividade laborativa no apontado período. Sem prejuízo, designo audiência para colheita de depoimento pessoal do autor para o dia 11 de setembro de 2014, às 14h30. Intime-se.

0002090-65.2014.403.6112 - JOSE DA SILVA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Remetidos os autos ao Contador do juízo, simulação lá feita apurou valor dentro dos limites de competência do JEF - fl. 59. Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local. Nos termos da Recomendação 2-2014-DF, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo, com a respectiva baixa por meio da rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados), incluindo, em cada pacote, de 3 vias da guias de remessa ao arquivo. Int e cumpra-se após o decurso do prazo para interposição de agravo.

0003206-09.2014.403.6112 - IZABELA CRISTINA TROQUETI SOUZA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos. Disse que, em decorrência da cessação indevida de seu benefício de auxílio-doença, viu-se obrigada a retornar ao trabalho, o que ocasionou, devido a uma gravidez de risco e os esforços empreendidos, o nascimento e morte de seu filho na sequência (3 dias após o nascimento). Deu, à causa, o valor de R\$ 144.800,00. Fixou-se prazo para que a parte autora apresentasse planilha de cálculo justificando o valor dado à causa. Em resposta, a parte autora, singelamente, disse que o valor da causa é aquele decorrente de 200 salários mínimos. É o relatório. Decido. Conforme já mencionado na folha 50 e verso destes autos, o valor da causa não pode ser dado aleatoriamente, devendo ter correspondência com a causa ajuizada. No caso destes autos, tendo a parte autora pleiteado a prorrogação de seu benefício de auxílio-doença em 02/08/2013 (folha 23), o valor da causa pode ser fixado levando-se em consideração o eventual recebimento do benefício desde a data de seu indeferimento (02/08/2013) até o nascimento de seu filho (07/11/2013), ou seja, 3 meses, multiplicado por um salário mínimo (R\$ 724,00), o que totaliza R\$ 2.172,00. Pode-se levar em conta, ainda, o montante a que teria direito, a autora, a título de salário maternidade, o que resultaria em R\$ 2.908,00. Além disso, no que toca ao dano moral cumulado pela parte autora, têm-se que este deve ser indicado em valor razoável e justificado, compatível com o dano material, ou seja, em regra não deve ultrapassá-lo, salvo exceções devidamente justificadas, conforme consagrado entendimento no seio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento (Processo AI 00318572520124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 490428 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013) Assim, o valor da causa deve ser aquele correspondente a uma prestação anual a título de dano moral (R\$ 8.688,00). Da somatória das parcelas tidas como vencidas (auxílio-doença e salário maternidade) com doze parcelas vincendas (dano moral), verifica-se que o valor total não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Destarte, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$

13.768,00Assim, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Nos termos da Recomendação n. 2-2014-DF, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo, com a respectiva baixa por meio da rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados), incluindo, em cada pacote, de 3 vias das guias de remessa ao arquivo. Intime-se e cumpra-se, após decorrido o prazo para eventual recurso. Publique-se. Intimem-se.

0000750-20.2014.403.6328 - LEOSUSI ALVES VENTURA X ALESSANDRO ALVES VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando o documento original de procuração. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006290-86.2012.403.6112 - CLEIDE EUNICE BARBOSA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0004360-96.2013.403.6112 - LUIS RICARDO CASTANHA ATENCIA(SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO E SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, em sentença. LUIS RICARDO CASTANHA ATENCIA ajuizou a presente demanda em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pretendendo que seja a ré condenada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 6.991,08, como compensação por danos materiais por ela sofrido em decorrência de extravio parte dos objetos a ela postados. Para tanto, alega ter adquirido diversos produtos em site de compra nos Estados Unidos, os quais foram encaminhados para uma caixa postal que mantém naquele país e, a partir de tal, os objetos foram remetidos para o Brasil. Todavia, ao receber a encomenda constatou a falta de cinco telefones (Iphone 5 16 gb), o que motivou a recusar o recebimento da encomenda. Citada, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS apresentou contestação às fls. 55/71, com preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta que embora o autor demonstre que houve a alegada postagem a partir dos Estados Unidos da América, no dia 18 de março de 2013, não comprova qual o conteúdo do que fora postado, o que seria facilmente comprovado por declaração efetuada quando da contratação dos serviços, o que não fora feito. Esclareceu que uma vez caracterizada a natureza do objeto que está sendo postado, com o valor declarado pelo usuário, o serviço postal estará assumindo a responsabilidade por um objeto certo e determinado, caso venha a extraviar ou sofrer espoliação, já que, inclusive, comprou a mais por isso (seguro). Por outro lado, ao não fazer a declaração e não contratar o seguro adicional, o remetente assume o risco, até porque, para as administrações postais estará sendo postado um objeto incerto e sem valor econômico. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/80, onde a parte autora noticia alteração da situação fática, qual seja, a encomenda por ela recusada foi devolvida ao endereço remetente, razão pela qual apontou uma redução no dano material suportado de R\$ 6.991,08 para R\$ 6.532,84. Na sequência, rebateu as preliminares arguidas, insistindo no julgamento de procedência da ação. O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a parte autora informasse se apresentou declaração de conteúdo ou documento equivalente referente às mercadorias tidas como extraviadas, bem como documento fiscal relativo ao pagamento do imposto de importação devido na espécie (fl. 81). Com a petição das fls. 82/83, a parte autora esclareceu que não houve apresentação de declaração de conteúdo, ponderando que esta não pode ser condição para a procedência do pedido, visto que o conteúdo da bagagem estaria demonstrado pelas demais provas produzidas nos autos. Quando ao documento fiscal relativo ao pagamento do imposto, informa que não localizou. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 85/87, no sentido de que o caso não comporta sua intervenção. A parte ré manifestou às fls. 89/94. É o relatório. Decido. Encerrada a instrução processual, passo ao julgamento do feito. A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhimento. O autor ao quantificar seu pedido de ressarcimento pelos danos materiais que alega ter

suportado, fez mera operação matemática para converter a cotação do dólar da época da aquisição das mercadorias em real, formulando pedido em moeda corrente nacional (R\$ 6.991,08), conforme determina a legislação pátria. Da mesma forma, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelos Correios, também não merece prosperar, pois apesar do autor ser destinatário da encomenda e não o remetente, foi ele quem supostamente teria suportado o alegado prejuízo. Na verdade, à luz do Código de Defesa do Consumidor (art. 17) a jurisprudência tem entendido que a prestação de serviço defeituosa afeta a ambos (remetente e destinatário). Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. EXTRAVIO DE ENCOMENDAS SEDEX. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REMETENTE OU DESTINATÁRIO. CONSUMIDOR EQUIPARADO. SENTENÇA TERMINATIVA SUPERADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. 1. Sentença terminativa. Fundamento parcialmente afastado. 2. Serviço dos correios: SEDEX. Extravio de encomendas. Dano. 3. Pedido de reembolso dos valores pagos pelo SEDEX. Despesa feita pelo remetente. Ilegitimidade do destinatário para pleitear o reembolso das despesas postais. Sentença terminativa mantida ao reconhecer a ilegitimidade do Autor neste ponto. 4. Código de Defesa do Consumidor. Serviço defeituoso que afeta ambos: remetente e destinatário. O autor era o destinatário da encomenda: consumidor equiparado. Art. 17 da Lei nº 8.078/90. 5. Legitimidade ativa ad causam reconhecida. Reforma parcial ad sentença. Art. 515, 3º, do CPC. Julgamento do processo. 6. Caráter defeituoso do serviço. Art. 14, caput e 1º, incs. I, II e III, da Lei nº 8.078/90. A ECT está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor e foi responsável negligentemente pela falha na prestação do serviço. 7. Danos materiais. Contrato de aluguel. Ausência de recibos. Documentos insuficientes a demonstrar o dano. 8. Lucros cessantes. Mera estimativa. 9. Ônus da prova. Improcedência da ação. 10. Recurso parcialmente provido para afastar a sentença terminativa e conhecer parcialmente a ação (Processo AC 00041461820024036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 986939 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012) Passo à análise do mérito (danos materiais). Conforme se observa dos autos (fl. 39), a parte autora comprovou a remessa de encomenda postada nos Estados Unidos no dia 18/03/2013, a qual lhe foi entregue em 03/05/2013, quando então recusou a recebê-la em razão de ter constatado a falta de objetos que alega terem sido postados juntos aos que foram recebidos. No intuito de demonstrar que de fato foram postadas as mercadorias que alega terem sido extraviadas (cinco telefones celulares Iphone 5 16 gb), o autor instruiu a petição inicial com fotografias de pacotes, além de extratos de demonstrativos de compra, sendo que o de fl. 25, indicaria, segundo o autor, a aquisição dos telefones. Pois bem, em uma atenta análise do que alega o autor, denota-se que de uma forma peculiar, para não dizer suspeita, mantém uma caixa postal nos Estados Unidos, fazendo com que as compras efetivadas fossem a ela enviadas antes de seu destino final, que seria o Brasil. Todavia, em momento algum esclareceu quem fez a postagem da mercadoria para o Brasil, embora tenha documentado inclusive com fotos o suposto material postado. Ora, por mais que se busque dar força probatória a documentação trazida pelo autor, certo é que nem mesmo demonstrou a aquisição dos telefones. O documento da fls. 25 trata-se de uma fatura que não se pode tê-la, para esses fins, como comprovação da efetiva aquisição da mercadoria, o que naturalmente seria feito com a apresentação do documento fiscal relativo ao pagamento do imposto de importação devido. Por sua vez, as fotografias demonstram simplesmente pacotes e embalagens, sem que sequer possa saber com precisão o conteúdo da postagem. Assim, embora a declaração de conteúdo da postagem não seja requisito indispensável para a propositura da ação, fato é que o autor não conseguiu demonstrar, por outros meios de provas, que os celulares mencionados na inicial foram realmente postados para si e tampouco conseguiu demonstrar a responsabilidade dos Correios pelo suposto extravio. De fato, nada comprova que na caixa enviada para o autor realmente estavam os celulares mencionados na inicial, podendo muito bem o suposto extravio ter ocorrido antes da postagem. Portanto, não é possível ter como comprovado que os produtos que alega terem sido extraviados, tenham efetivamente ingressado no país sob a responsabilidade dos Correios. Talvez a documentação apresentada pelo autor seja suficiente a convencê-lo de que a pessoa, que não está esclarecida nos autos quem seja, tenha efetivamente lhe enviado a mercadoria, mas está distante de comprovar que tais foram efetivamente postadas e muito menos que os Correios tenham tido responsabilidade pelo extravio. Ademais, conforme alegou a parte ré, os objetos supostamente extraviados seriam facilmente comprovados por declaração efetuada quando da contratação dos serviços postais, o que não fora feito. Certo é que, sem adentrar a discussão quanto à legitimidade de a ré embutir um seguro adicional à declaração de bagagem - o que não é objeto dessa ação, uma vez caracterizada a natureza do objeto que está sendo postado, com o valor declarado pelo usuário, o serviço postal estará assumindo a responsabilidade por um objeto certo e determinado, caso este venha a extraviar ou sofrer espoliação. Mas se não se fizer a declaração, para as administrações postais estará sendo postado um objeto incerto e sem valor econômico, dificultando sobejamente a comprovação de seu conteúdo, o que ocorreu nos autos. Conforme já mencionado, a aquisição de mercadorias é comprovada com apresentação de documento fiscal que, no caso, também demonstraria a regularidade do ingresso dos produtos no território brasileiro. Ressalte-se que a ausência de documentos fiscais, aliada ao modus operandi (passagem dos produtos por uma caixa postal do país de origem), bem como a postagem sem discriminação dos produtos (declaração) e a quantidade de telefones que alega ter adquirido, configuram indícios de tentativa de introdução

irregular de produtos importados no território brasileiro. Contudo, tendo sido dada vista dos autos ao MPF, dominus litis da persecução penal no Brasil, não requereu a extração de cópias para fins de futura apuração, com o que entendeu tacitamente não ser cabível, neste momento, qualquer tipo de investigação; muito provavelmente em função de se tratar de operação isolada, praticada por pessoa física, num contexto em que o valor eventual dos tributos que seriam iludidos na operação ser inferior aos critérios de insignificância penal. Assim, já tendo sido dada ciência dos fatos ao MPF desnecessária a extração de cópias, sem prejuízo de se dar nova ciência ao Parquet para as providências que entender cabíveis. Por fim, diante da ausência de comprovação da efetiva aquisição e postagem dos objetos que alega terem sido extraviados; e principalmente não tendo comprovado a responsabilidade dos Correios pelo suposto extravio, não há como acolher a pretensão do autor. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Ciência da sentença ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000635-65.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010380-40.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSE RICARDO DOS SANTOS, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 31). Às fls. 33/34, veio aos autos manifestação da parte embargada. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 37/39. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 41-verso). Com vista dos autos, o INSS manifestou à fls. 42/43 discordando dos cálculos da contadoria. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 3.886,28 quanto ao principal e R\$ 777,26, referente aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 1.440,24 a título de principal e R\$ 216,03, referente aos honorários. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 1.761,02 a título de principal e R\$ 264,15 referente aos honorários. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal

Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fls. 37/39), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 1.761,02 (um mil, setecentos e sessenta e um reais e dois centavos) em relação ao principal e R\$ 264,15 (duzentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos) quanto aos honorários, devidamente atualizados para novembro de 2013, nos termos da conta de fls. 37/39. Em conseqüência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 37/39, bem como da manifestação de fls. 41-verso para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P. R. I.

0001524-19.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010123-49.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AILTON LELIS MOREIRA(SP163748 - RENATA MOCO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à

execução, em face de AILTON LELIS MOREIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 19). Às fls. 24/27, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 30/32. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 35, verso), tendo o INSS silenciado (fl. 36). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 5.021,44 em relação ao principal e R\$ 483,21, em relação aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 3.601,46 quanto ao principal e R\$ 360,14, referente aos honorários. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 4.004,30 a título de principal e R\$ 400,43 como honorários. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com cálculos da contadoria, enquanto o embargante não se manifestou, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 4.004,30 (quatro mil e quatro reais e trinta e centavos) em relação ao principal e R\$ 400,43 (quatrocentos reais e quarenta e três centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para março de 2014, nos termos da conta de fls. 30/32. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 30/32, bem como da cota de fls. 35-verso, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0002869-20.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-84.2004.403.6112 (2004.61.12.001801-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISOLETTE MARCONDES ARDUINI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ISOLETTE MARCONDES ARDUINI, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 24). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fls. 26/27, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor

devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 17.132,75 (dezesete mil, cento e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos) a título de verba principal e, R\$ 1.713,27 (um mil, setecentos e treze reais e vinte e sete centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 03.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 03/04), bem como da petição documentos de fls. 26/30 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0002875-27.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006797-81.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DAIANA PEREIRA DAS NEVES(SP278653 - MONICA DOS SANTOS VENÉRIO)
Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de DAIANA PEREIRA DAS NEVES, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 43).Intimada, a parte Embargada se manifestou à fls. 45/48, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 11.601,30 (onze mil, seiscentos e um reais e trinta centavos) a título de verba principal e, R\$ 1.160,13 (um mil, cento e sessenta reais e treze centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 07.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 07/09), bem como das petições de fls. 45/48 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0003231-22.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-52.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ROSALINA CARVALHO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ROSALINA CARVALHO DOS SANTOS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 27).Intimada, a parte Embargada se manifestou à fls. 29/30, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 15.575,81 (quinze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos) a título de verba principal e, R\$ 1.557,57 (um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 08.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 08/10), bem como da petição documentos de fl. 29/33 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004563-58.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP107487 - HENRIQUE TOLEDO CESAR DE M QUELHO)

1. RelatórioO Conselho Regional de Medicina do estado de São Pualo interpôs embargos à execução fiscal acima

relacionada, movidas em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, com a finalidade de ver desconstituídas as CDAs representativas dos créditos tributários objeto do executivo fiscal. Sustentou a embargante preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, discorreu sobre a regra do art. 730 do CPC e aduziu que há inconstitucionalidade e ilegalidade na cobrança na forma em que posta na CDA, pois goza de imunidade recíproca. Discorreu também sobre sua natureza e sobre a inexistência do débito, por conta da imunidade. Juntou documentos (fls. 09/49). A inicial foi emendada com a juntada de novos documentos (fls. 52/57). Os embargos foram recebidos para discussão às fls. 58. O Município de Presidente Prudente apresentou impugnação de fls. 125/126, rebatendo os argumentos dos embargos. O feito foi convertido em diligência para que a embargante se manifestasse sobre documentos e as partes especificassem provas (fls. 66), o que foi feito às fls. 68/60 pelo CREMESP. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Inicialmente faz-se necessário delimitar a lide. Pois bem. Pelo que consta dos autos resta demonstrado que as CDAs em execução se referem a imposto e taxas incidentes sobre imóvel do Conselho Regional de Medicina do Estado de SP neste Município de Presidente Prudente/SP. A matéria atinente à imunidade recíproca confunde-se com a questão de mérito, razão pela qual com ele será enfrentada. Passo a analisar, então, as demais questões preliminares. Da Ação Declaratória nº 2004.61.12.006249-00 Conselho embargante afirma que a ação declaratória nº 2004.61.12.006249-0 já tratou do tema relativo ao imóvel objeto do lançamento tributário, razão pela qual o lançamento seria indevido. Pediu a suspensão da execução. Para fazer prova de suas alegações, juntou cópia de sentenças prolatadas em outros embargos. Observa-se que já tendo sido julgadas as respectivas demandas em primeira instância (tanto a relativa aos embargos, quanto à relativa ação declaratória), não há falar em conexão e necessidade de julgamento conjunto. Ademais, tenho que não é o caso de suspender a tramitação da execução no aguardo da decisão final da referida ação declaratória, pois conforme consta nas cópias de sentenças juntadas pelo embargante às fls. 27/49 referida ação questionava débitos dos anos de 2004 e 2005, enquanto a execução embargada se refere a débitos de 2006 a 2008. Ademais, sendo o IPTU cobrado anualmente, resta evidente que a dívida ora em execução não é a mesma mencionada nos embargos juntados e tampouco foi questionada em referida ação declaratória. Assim, nada impede o conhecimento do mérito da demanda. Imunidade Recíproca Quanto à alegação de que a cobrança é obstada por estar abarcada pela imunidade recíproca, entendo que a tese é parcialmente procedente. Confira-se o que diz a CF em matéria de Imunidade: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; [...]. Não há controvérsia nos autos a respeito de se beneficiarem as autarquias da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, mas o Embargante ressalta que só faria jus à benesse se comprovada a subsunção aos requisitos do 2º do mesmo artigo. Diz a norma imunizadora em foco: 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. A questão é de análise dos requisitos instituídos pelo referenciado 2º do art. 150 da CR/88, quais sejam, manutenção deles pelo Poder Público, e vinculação do patrimônio, renda e serviços às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. No que se diz respeito ao custeio, é de ver primeiramente que esse requisito não se refere às autarquias, mas exclusivamente às fundações. Observe-se que a própria leitura do dispositivo leva a essa conclusão, dado que diz extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas, restando claro, pelo uso do artigo definido (as) após a conjunção (e), que o predicativo (instituídas e mantidas pelo Poder Público) se refere somente a estas e não àquelas. Senão, o texto seria: extensiva às autarquias e fundações instituídas... Não fosse pela interpretação literal, também o sentido da diferenciação levaria à mesma conclusão. É que as autarquias são entes públicos por natureza, ao passo que as fundações podem ser públicas ou privadas, a depender da fonte de sua manutenção; daí a razão de ter a Constituição especificado que só são imunes as primeiras (instituídas e mantidas pelo Poder Público, ou, por outras palavras, as públicas) e não as segundas (instituídas e mantidas por pessoas e entidades privadas, as fundações privadas). Enfim, quanto às suas atividades essenciais, todas as autarquias são imunes a impostos, assim como todas as fundações públicas - e não o são as fundações privadas. Quanto à destinação do patrimônio, renda ou serviços que se pretendem imunes às suas finalidades essenciais, ou às delas decorrentes, o ônus de provar o não enquadramento na imunidade neste caso é do ente tributante, considerando que a utilização dos bens imóveis de propriedade das autarquias para fins outros que não suas finalidades essenciais é a exceção. A imunidade é a regra, de modo que não há que se exigir da autarquia requerimento de sua aplicação relativamente a cada imóvel de sua propriedade, cabendo ao credor tributário, evidentemente, o direito de efetuar o lançamento na hipótese de constatar o não cumprimento da condição. Da Natureza dos Conselhos e da Possibilidade de Cobrança por meio da Execução Fiscal Pois bem. O art. 58 da Lei nº 9.649/98, o qual atribuiu aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a personalidade jurídica de entidades de direito privado, foi retirado do mundo jurídico com o julgamento pela procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6/DF, cuja decisão tem efeitos ex tunc. Retirado então do mundo jurídico o art. 58, o que equivale dizer que nunca surtiu efeito algum, tem-se que o status quo ante da natureza jurídica dos Conselhos Regionais restou inalterado, ou seja, continuaram, como até hoje continuam, a ser tidos por autarquias federais, segundo o que foi claramente abordado no voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator da ADIn em questão.

Assim, tem-se por patente a natureza de autarquia federal do embargante. Alega o Embargante seria incabível a execução fiscal contra a Fazenda Pública, razão pela qual o Embargado haveria de promover a execução nos termos do art. 730, do CPC. De fato, a Lei nº 6.830/80 silencia a respeito da execução de dívida ativa contra a Fazenda Pública, o que leva a muitos a declarar incabível o processamento por meio de execução fiscal. Com efeito, de acordo com a LEF, o devedor será citado para pagar ou nomear bens para garantir a execução num prazo de 5 dias, seguindo prazo de 30 dias para embargos estando formalizada a penhora. Todavia, é prerrogativa estatal, até pela impenhorabilidade de bens, que a execução contra si ajuizada se faça por meio de precatório (art. 100, Constituição da República). Mas, por outro lado, também é prerrogativa estatal a constituição de seus créditos através de inscrição em dívida ativa que, uma vez realizada, passa a gozar de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da LEF). E não há por que privilegiar a prerrogativa de um ente estatal em detrimento de prerrogativa de outro ente estatal. Assim, tenho que se deva aplicar as disposições da LEF combinadas, no que couber, com as disposições do CPC. É aliás a LEF expressa nesse sentido: Art. 1º. A execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Desnecessário, assim, que se promova, por exemplo, prévia ação de conhecimento para a constituição do crédito; a dívida ativa, como título executivo extrajudicial que é, pode ensejar processo de execução. Até porque o art. 730 do CPC também silencia a respeito de referir-se exclusivamente a título judicial, sendo há muito aceito por doutrina e jurisprudência o cabimento de execução de título executivo extrajudicial. Não obstante, observa-se que na Execução Fiscal proposta promoveu-se a citação do Embargante na forma do art. 730, do CPC, não havendo qualquer nulidade a ser sanada. No mais, a questão já se encontra pacificada no âmbito da jurisprudência, no sentido de que apesar de Imunes os Conselhos de Profissão Regulamentada não tem direito a não pagar as taxas incidentes sobre seus imóveis. Confira-se a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP - CREMESP. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). AUTARQUIA FEDERAL. IMUNIDADE. 1. Os Conselhos de Fiscalização Profissional possuem natureza jurídica de autarquia federal e, como tal, podem se valer dos benefícios da imunidade recíproca dos entes políticos, consagrada no art. 150, VI, a, da Carta Magna, conforme o 2º do mesmo artigo. Precedente: STF, 2ª Turma, RE nº 417400 ED/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 11.04.2006, DJe-41 07.03.2008. 2. O ônus de comprovar que o imóvel não está afeto às finalidades essenciais ou institucionais da autarquia, excluindo-o da abrangência da regra imunizante, pertence ao poder tributante, nos termos da jurisprudência consolidada do âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp nº 1335220/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 21.08.2012, v.u., DJe 28.08.2012). 3. No caso vertente, os imóveis tributados são salas comerciais ocupadas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, nas quais a autarquia desempenha suas funções de administração, supervisão e fiscalização dos profissionais da classe médica. 4. O Conselho Regional goza da imunidade tributária definida na Constituição Federal, pelo que deve ser mantida a r. sentença de primeiro grau que, acertadamente, declarou nulos os lançamentos fiscais relativos ao IPTU nos exercícios de 2009 e 2010. 5. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região. AC 00005682920114036105. Sexta Turma. Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. E-DJF3 de 13/12/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. LEGITIMIDADE DO CROSP. TRSD. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.478/2002. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 14.125/2005 1. Apelação não conhecida no que se refere à inexigibilidade de recolhimento da TRSS, por não fazer parte do pedido deduzido na inicial. 2. Comprovação da legitimidade do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP para propositura de demanda em que se pretende afastar o recolhimento da taxa de resíduos sólidos domiciliares cobrada da própria autarquia. 3. A taxa de resíduos sólidos domiciliares é tributo instituído na Lei nº 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. 4. O fato impositivo constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei nº 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singulí. 5. A base de cálculo equivale ao custo dos aludidos serviços transporte, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.478/2002 e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. 6. Harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. 7. Também não se há falar em imunidade recíproca, inexistente à espécie, à luz do art. 150, VI a e 2º da Constituição Federal, por referir-se exclusivamente aos impostos. 8. Revogados os dispositivos da Lei nº 13.478/02 que instituiu a referida taxa e previa o custeio dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares pela Lei nº 14.125/2005. (TRF da 3ª Região. AC 00283812720034036100. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Mairan Maia. E-DJF3 de 13/12/2012) Assim, tenho que, no caso concreto, a Imunidade Recíproca ampara a pretensão do Conselho, mas somente em relação aos impostos e não em relação às taxas, com o que há parcial procedência dos embargos. 3. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de RECONHECER a incidência de imunidade para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e os demais encargos dele decorrente (juros, multa e correção

monetária), na forma do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição da República, mantida a cobrança da CDA em relação às taxas incidentes sobre o imóvel (taxa de coleta de lixo e de prevenção de incêndio). Sem condenação em custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003391-18.2012.403.6112. Expeça-se Mandado para intimação do município de Presidente Prudente, na pessoa de seu representante legal. Transitada em julgado esta sentença e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009513-62.2003.403.6112 (2003.61.12.009513-2) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X JOSE AIRTON OLIVEIRA X KELI CRISTINA GOMES OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução diversa ajuizada pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de JOSE AIRTON OLIVEIRA e KELI CRISTINA GOMES OLIVEIRA, objetivando o recebimento da importância descrita nos documentos que acompanham a inicial. Na petição de fls. 403 a exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Já tendo sido expedida Carta de Arrematação (fls. 398/399), não há mais providência judicial a ser adotada quanto ao imóvel objeto da hipoteca. Sem honorários, porquanto a própria exequente noticiou a dispensa de cobrança de eventual remanescente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008413-28.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BREMER E CIA LTDA X GINES GALLEGOS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X IRMGARD BREMER GALEGO X CLARA BREMER

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo o prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que o exequente junte aos autos o atestado de óbito de Gine Galego. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005157-77.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ALEXANDER MALULY ME(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Em vista da negativa de bloqueio de valores para pagamento do remanescente da dívida, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001633-33.2014.403.6112 - CARMEN MARIA GUERRA MOLEIRINHO(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em sentença. 1. Relatório Carmen Maria Guerra Moleirinho impetrou este mandado de segurança em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP e do Senhor Delegado da Polícia Federal em Presidente Prudente, SP, pretendendo a liberação do veículo de sua propriedade apreendido transportando mercadorias de origem estrangeira, sem a regular documentação de sua importação. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (folha 152). O senhor Delegado da Receita Federal prestou informações às folhas 118/179. Pela r. decisão das folhas 181/183, a liminar foi deferida. Pela petição da folha 196 a União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso na lide. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, ante a desproporcionalidade entre o valor do veículo em relação às mercadorias apreendidas (fls. 198/203). É o breve relatório. Decido. 2.

Fundamentação Conforme já exposto quando da apreciação liminar, a legislação aduaneira prevê a aplicação da pena de perdimento de veículo apreendido transportando mercadorias sem nota fiscal de sua regular importação. Pois bem, a impetrante possuía, segundo boletim de ocorrência das folhas 26/29, no interior de seu veículo, produtos de origem estrangeira. Entretanto, a Jurisprudência Pátria tem entendido que, para aplicação da penalidade de perdimento do bem, faz-se necessário demonstrar que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal, além de se averiguar a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias. A autoridade impetrada apresentou planilha à fl. 160, onde o preço das mercadorias apreendidas totaliza R\$ 1.406,44 (R\$ 874,19 + R\$ 532,25). Tal valor é muito inferior ao preço do veículo apreendido que, conforme avaliação extraída da tabela FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), no mês de agosto de 2014, é de R\$ 40.771,00. Há que se destacar, também, que o próprio Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, ante a desproporção do valor das mercadorias apreendidas frente ao valor de mercado do veículo em questão. Assim, o caso é de procedência da ação. À título de ilustração, transcrevo abaixo

entendimento esposado na r. decisão das folhas 181/183: Discute-se nestes autos o direito à liberação de veículo apreendido com mercadorias vindas do exterior, sem as documentações pertinentes e recolhimentos de tributos e a não aplicação da pena de perdimento, fundamentada na ilicitude do crime de descaminho/contrabando. A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no inciso I, do artigo 96, do Decreto-Lei 37/1966, vejamos: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Por sua vez, o artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração. Não obstante, a jurisprudência vem entendendo que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias (REsp n.º 34325/RS). Vejamos: Processo REOMS 00020988220084036005 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 324672 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2013 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA IMPORTADA SEM DOCUMENTAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGÍVEIS À COMPROVAÇÃO DE DOLO PROPRIETÁRIO. VALOR DA MERCADORIA INFERIOR A 3% DO VALOR DO VEÍCULO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM. 1- Constatado o óbito do impetrante, a demanda deve ser proposta pelo espólio ou, nas hipóteses de ausência de abertura de inventário ou encerramento deste, diretamente pelos sucessores daquele, por força do princípio da saisine previsto no art. 1784 do Código Civil/2002. 2- Em consonância com a legislação de direito aduaneiro, a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Súmula 138/TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida. 3- Trata o caso de apreensão de oito pneus estrangeiros sem a devida documentação fiscal, em valor inferior a 3% do valor do veículo envolvido na ação fiscal. 4- Presença de direito líquido e certo. 5- Remessa oficial a que nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 28/11/2013 Data da Publicação 09/12/2013 No que diz respeito à proporcionalidade, princípio, aliás, previsto no caput do artigo 2º da Lei nº 9.784/99 como um dos norteadores da atividade da Administração Pública, verifico que não se encontra presente. Explico. A autoridade impetrada apresentou planilha à fl. 160, onde o preço das mercadorias apreendidas totaliza R\$ 1.406,44 (R\$ 874,19 + R\$ 532,25). Tal valor é muito inferior ao preço do veículo apreendido, ainda que não haja nos autos, especificamente, uma avaliação do mesmo. Neste sentido, segue a jurisprudência: RESP 200800102218 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1022319 Relator(a): DENISE ARRUDA Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA: 03/06/2009 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, nos termos do Decreto-Lei 37/66, deve-se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido. 3. Na hipótese dos autos, revela-se flagrante a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias transportadas (R\$ 1.180,00) e o do veículo apreendido (R\$ 35.000,00), razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido que determinou a liberação do veículo. 4. Recurso especial desprovido. (destaquei) Sendo os requisitos concomitantes, ausente um deles, desnecessário a análise do outro. Por fim, o risco de dano irreparável decorre da possibilidade de danos ao veículo, tendo em vista que ele, eventualmente, pode estar parado em depósito, sem manutenção adequada. Além disso, a não-devolução do bem priva o proprietário de explorá-lo/utilizá-lo, podendo o mesmo, inclusive, ser alienado a terceiros. Entretanto, considerando o perigo de irreversibilidade do provimento liminar, convém que o impetrante da ação seja nomeado para assumir o encargo de depositário fiel dos veículos em questão. Por fim, nos termos do artigo 7, III, da Lei nº 12.016/09, o juiz poderá exigir do impetrante caução para suspender o ato que deu motivo ao pedido. Sobre o assunto, colaciono entendimento: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO MEDIANTE CAUÇÃO. 1. Se existe certa verossimilhança nas alegações da parte autora, é possível autorizar a liberação do veículo (ônibus), mediante caução de valor inferior ao do próprio bem apreendido, a fim de possibilitar a realização do depósito. Ao mesmo tempo evita-se que o ônibus (veículo de grande envergadura), permaneça parado no pátio da Receita Federal, ocupando espaço e sujeito

à deterioração natural pela ação do tempo. 2. Agravo parcialmente provido. (TRF4, AG 5002035-39.2013.404.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/04/2013) Além disso, a manutenção de veículos de grande envergadura no pátio da Receita Federal do Brasil não traz qualquer benefício à Fazenda Nacional, pois esta tem que arcar com os custos de armazenagem (aluguel de terrenos, contratação de segurança privada, contratação de guinchos, entre outros). Diante o exposto, defiro o pedido liminar, para que a autoridade impetrada suspenda a aplicação da pena de perdimento do veículo mencionado na inicial e libere-o ao impetrante, nomeando-a para o encargo de depositário fiel, ante a possibilidade de reversibilidade do provimento jurisdicional, mediante a caução do valor dos tributos iludidos, totalizando R\$ 532,25 (folha 160).3.

Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante para fins de anular a pena de perdimento do veículo Hyundai/HB20 1.6 M PREM, ano/modelo 2013, placa OOC-1808, Renavan 518468003 (cf. doc. de fl. 92), ante a patente desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, devendo o mesmo ser imediatamente restituído à impetrante, mediante termo de entrega a ser juntado aos autos. Com o trânsito em julgado da sentença, libere-se a impetrante do encargo de fiel depositária antes deferido e restitua-se a impetrante o valor caucionado. Sentença sujeita a reexame necessário. Não há ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. No que diz respeito ao pedido constante da folha 196, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da demanda. Ao Sedi para as providências pertinentes. Cópia desta decisão servirá de ofício n. 509/2014 para o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, com endereço na Avenida Onze de Maio, 1.319, Cidade Universitária, Presidente Prudente, SP para que tome ciência da sentença ora prolatada e cumpra-a integralmente. Intime-se a União (Fazenda Nacional), para que tome ciência quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos extrato referente à pesquisa na Tabela Fipe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001996-20.2014.403.6112 - CHRISTOPHER CARLOS DE ANDRADE TEIXEIRA (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em sentença. 1. Relatório Christopher Carlos de Andrade Teixeira impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar visando a ser autorizado a freqüentar curso de vigilante. Pelo r. despacho da folha 23, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela improcedência do pedido do impetrante (folhas 26/30). A liminar foi deferida (folhas 31/32). Intimado, o representante judicial da autoridade impetrada agravou de instrumento (folhas 37/46). Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (folhas 49/52). 2. Decisão/Fundamentação Assiste razão ao impetrante. A autoridade impetrada afirma que um dos requisitos para o exercício da atividade de vigilante é não estar sendo processado criminalmente, no termos do que dispõe o artigo 155, inciso VI, da Portaria 3233/2012-DG/DPF. Entretanto, conforme já exposto na decisão liminar das folhas 31/32, a despeito de o impetrante possuir antecedentes sociais negativos, observo que o feito em figurava como réu já foi arquivado, em decorrência do cumprimento da pena que lhe foi imposta, conforme documento da folha 14. Além disso, tendo em estima o princípio da razoabilidade, entendo que, impedir o impetrante de participar do curso para reciclagem, seria negar-lhe o direito do exercício de sua profissão. Assim, faz juz à participação em curso para reciclagem de vigilantes. Sobre o assunto: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. CONDENAÇÃO. EXTINÇÃO DA PENA, PELO SEU CUMPRIMENTO. REABILITAÇÃO. CÓDIGO PENAL, ARTS. 93 E 94. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. I. O entendimento jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de o requerente figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. II. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, o cumprimento de pena pela prática de crime tipificado na legislação penal e a posterior reabilitação do condenado criminalmente permitem a homologação de certificado de Curso de Reciclagem de Vigilantes, não incidindo o óbice previsto no inciso VI do art. 16 da Lei nº 7.102/83 e no inciso I do art. 4º da Lei nº 10.826/2003. III. Tendo o autor juntado a sentença declaratória de sua reabilitação, ato por meio do qual se elimina o registro de antecedentes criminais, a condenação em que incorreu o autor não pode mais ser considerada para lhe negar o exercício da profissão de vigilante, forte no art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal IV. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (Processo AMS AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:16/01/2014 PAGINA:108) ADMINISTRATIVO. CERTIFICADO DE RECICLAGEM DE CURSO DE VIGILANTE. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. LEI N. 7.102/1983, ART. 16, INCISO VI. REQUERENTE CONDENADO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXTINÇÃO DA PENA, PELO SEU CUMPRIMENTO. REABILITAÇÃO. CÓDIGO PENAL, ARTS. 93 E 94. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Consoante o disposto no art. 16, inciso VI, da Lei n. 7.102/1983, para o exercício da profissão de vigilantes, entre outros requisitos, o

interessado não pode ter antecedentes criminais registrados. 2. A condenação do requerente pela prática da conduta tipificada no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), constitui óbice à pretensão deduzida nos autos. Decorrido, todavia, prazo superior a dois anos desde o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução da pena, pelo seu cumprimento integral, tem o ora apelante o direito à reabilitação, que determina o sigilo dos registros, nos termos do art. 93, combinado com o art. 94, ambos do Código Penal. 3. Hipótese em que o apelante juntou aos autos certidão negativa de antecedentes criminais, não se justificando a restrição que lhe foi imposta. 4. Sentença reformada. 5. Apelação provida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000189853, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1, 6ª Turma, e-DJF1 DATA:07/03/2012 PAGINA:341) Por outro lado, deve-se aplicar, também, o princípio da razoabilidade. Ora, impedir que o impetrante participe do curso de reciclagem, seria impor-lhe uma punição muito gravosa, pois estaria impedido de exercer sua atividade profissional, prejudicando seu próprio sustento, bem como de sua família. No mais, adoto também como razões complementares de decidir os fundamentos expostos pelo MPF em seu parecer de fls. 49/52.3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo a liminar anteriormente concedida, para fins de determinar à autoridade impetrada que autorize a matrícula do impetrante no curso de reciclagem para vigilantes, bem como forneça o certificado respectivo em caso de aprovação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da Lei. Inclua-se a União na qualidade de assistente litisconsorcial. Anote-se. Ao SEDI para as providências necessárias. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença sujeita a reexame necessário. Cópia desta sentença servirá de ofício nº 507/2014 para a intimação da autoridade impetrada a respeito do que ficou aqui decidido. Cópia desta sentença servirá de ofício nº 508/2014 para encaminhamento de cópia da presente sentença ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento, noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003671-18.2014.403.6112 - JOSE GASQUES ACESSORIOS - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP Primeiramente, não verifico prevenção entre os presentes autos e aqueles apontados no termo de prevenção da folha 257, uma vez que o pedido, bem como a causa de pedir, são diversos. Por outro lado, observo que a parte impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Pois bem, O valor da causa é elemento essencial da petição inicial (artigo 282, V, do Código de Processo Civil) e deve ser entendido como a expressão monetária do interesse objetivado pela parte. Não se pode admitir um simulacro sem qualquer correspondência com a causa. A subestima de tal valor, de pronto, resulta em prejuízo para a União que recebe custa em valor menor do que o efetivamente devido de acordo com a Lei - sendo certo que ao Judiciário cabe cumprir e fazer cumprir a lei. No caso destes autos, pretendendo a parte impetrante abster-se de recolher a contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, bem como a compensação de valores tidos como indevidamente pagos, para apurar se o correto valor da causa, devem ser considerados os valores já recolhidos e uma prestação anual relativa à suspensão da exigibilidade futura. Ante o exposto, por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte impetrante apresente planilha de cálculo demonstrando o correto valor da causa e recolha o remanescente de custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Por fim, defiro o pedido das folhas 259/260, no sentido de que as publicações ocorram em nome do advogado Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB/SP 128.341. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000818-80.2007.403.6112 (2007.61.12.000818-6) - JOSE FERNANDES DA SILVEIRA (PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE FERNANDES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo. Intime-se.

0014317-34.2007.403.6112 (2007.61.12.014317-0) - MARIA GILDETE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA GILDETE DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é

portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004958-26.2008.403.6112 (2008.61.12.004958-2) - MARIA DE SOUZA MELO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DE SOUZA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

0010618-98.2008.403.6112 (2008.61.12.010618-8) - EDILSON LEON MORENO X MARIA HELENA VALERIO DE OLIVEIRA MORENO(SPI43410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDILSON LEON MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000628-78.2011.403.6112 - BARTOLOMEU BARBOSA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X BARTOLOMEU BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço determinada, comprovando. Após, não havendo verba honorária a ser paga, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005089-93.2011.403.6112 - MARCOS GASPARINI DA ROCHA X MARIA HELENA GASPARINI DA ROCHA(SPI08976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARCOS GASPARINI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá,

ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000956-71.2012.403.6112 - VANESSA PARDIM DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA PARDIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes da folha 110, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002120-71.2012.403.6112 - NEUZA CASAROTTI DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeça-se ofício requisitório, nos termos do que restou decidido em sentença. Intime-se.

0007851-48.2012.403.6112 - ARNALDO ANGELO JUNIOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ARNALDO ANGELO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000977-13.2013.403.6112 - RAIMUNDO NONATO LEITE BRASIL(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO LEITE BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002082-25.2013.403.6112 - MONIQUE ALVES PALOMO X MADALENA PEDROSO NOGUEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MONIQUE ALVES PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar sobre o termo de declaração da fl. 87. Após, remetam-se aos autos ao Contador, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0002802-89.2013.403.6112 - NADIR DE AGUIAR (SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X NADIR DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004124-57.2007.403.6112 (2007.61.12.004124-4) - JUSTICA PUBLICA X CLEBER ROBERTO DO NASCIMENTO (MS012328 - EDSON MARTINS)

Anote-se que o réu encontra-se recolhido na Penitenciária de Tupi Paulista, conforme consta das folhas 388 e 391. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidões das folhas 365 e 393, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

Expediente Nº 3355

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015593-66.2008.403.6112 (2008.61.12.015593-0) - BEBIDAS ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Vistos, em despacho. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional sustentou que a condenação da embargante em honorários advocatícios é devida, haja vista que a mesma não pediu restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos, a teor do que dispõe o artigo 6º da Lei 11.941/2009. Assim, a sentença prolatada deve ser mantida. DECIDO. Ante a resistência da Fazenda Nacional quanto à dispensa do pagamento de honorários fixados em sentença e, tendo em vista as hipóteses para modificação da sentença (artigo 463 do CPC), recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000289-17.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-63.2008.403.6112 (2008.61.12.002246-1)) JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório José Antonio da Silva Garcia opôs, em face da Fazenda Nacional, embargos à execução fiscal, alegando, preliminarmente, prescrição (artigo 174 do CTN) e prescrição intercorrente. No mérito, sustentou a falta de amparo legal na apuração do crédito tributário, tendo em vista a quebra de sigilo bancário, sem a devida ordem judicial para tanto. Sustentou que a quebra de sigilo, sem autorização, viola o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Pediu liminar e juntou documentos. Invocou o Princípio da Irretroatividade da Norma Legal, haja vista que a Lei n. 10.174/2001 não deve ser aplicada a fatos acontecidos anteriores a sua edição. Discorreu acerca do entendimento do Conselho de Contribuintes, do STJ e STF, além do TRF 4ª Região, acerca da matéria. Arguiu a nulidade do auto de infração, a alteração de procedimento sem amparo legal e errônea interpretação quanto aos depósitos em sua conta corrente. Citada (folha 62), a União/Fazenda Nacional apresentou impugnação requerendo a improcedência do pedido (folhas 63/65). Manifestação da embargante acerca da impugnação às folhas 69/76. Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou à folha 89-verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Delibero. 2. Fundamentação Passo a analisar as preliminares arguidas. Prescrição Primeiramente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao Fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Portanto, conclui-se que o dies a quo da fluência do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia da entrega da declaração, ou o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida, ou seja, aquele que ocorrer por último. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZOS AMPLIADOS PELA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DATA DA ENTREGA DAS DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. PIS. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas prescrição do direito à cobrança. 2. A jurisprudência do E. STJ pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento. (.....) 11. Apelações improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. Sem condenação em honorários, por força do encargo previsto no DL nº 1.025/69. (Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1273361; Processo: 2005.61.13.004283-2; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 24/03/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA: 12/04/2011; PÁGINA: 495; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) grifo nosso Resta, então, elucidar se de fato fulminado está o direito da exequente para cobrança dos créditos que instruem a execução fiscal. Há que se fazer aqui um esclarecimento entre o instituto da decadência e da prescrição. A

decadência, prevista no artigo 173 do CTN, representa a perda do direito da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, constituir, através do lançamento, o crédito tributário, em razão do decurso do prazo de 5 anos, contado: 1- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; 2- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Melhor explicando, ocorrido o fato gerador, nasce a obrigação tributária, ainda ilíquida. A legislação tributária exige a formalização de um ato oficial do Fisco para conferir liquidez à obrigação tributária surgida após a ocorrência do fato gerador, e tal formalização se dá com o ato denominado lançamento. O lançamento, uma vez formalizado, tem o condão de constituir o crédito tributário, ou seja, oficializa e documenta um crédito tributário da Fazenda Pública, surgido com a ocorrência daquele fato gerador, do qual nasceu uma obrigação tributária. O lançamento torna líquida a obrigação tributária surgida. Já a prescrição extingue o direito, pertencente ao credor, da ação de cobrança do crédito tributário, também pelo decurso do prazo de 5 anos, contado da data da sua constituição definitiva (artigo 174 do CTN). Em síntese, a decadência extingue o direito; a prescrição tem por objeto a ação. Pois bem, alega a parte embargante que o débito em cobrança diz respeito ao IRPF ano base/exercício 1998/1999. Considerando que a CDA foi constituída somente em 06/02/2008, já teria ocorrido a prescrição (decadência). Assim, mister verificar o efetivo momento em que foram constituídos os créditos tributários executados. No presente caso, o executado não promoveu a correta prestação de informação de rendimentos ao Fisco referente ao IRPF ano base/exercício 1998/1999. A partir de janeiro de 2000 surge, para a Fazenda, o direito de constituir, por lançamento, o crédito tributário. Assim, na forma do artigo 149 do C.T.N., foi promovido lançamento de ofício, instaurado por meio de Auto de Infração já em 2003, conforme se depreende do procedimento apenso (folhas 246/254 e 272/277). Notificado do ato administrativo e do valor apurado em 27/11/2003 (folha 278), o executado apresentou impugnação na data de 29/12/2003 (folhas 289/326). A autoridade fiscal procedeu à apreciação da defesa prolatando a decisão administrativa de folhas 410/440, reconhecendo parcialmente procedente o lançamento. Desta decisão foi o executado intimado na data de 13/07/2007, conforme cópia do AR da folha 447, oportunidade em que cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para pagar a obrigação tributária ou interpor recurso ao Conselho de Contribuintes (folha 445). Não houve interposição de recurso, tampouco recolhimento do montante apurado (folha 448). Considerando que não houve apresentação de recurso ou pagamento, forçoso reconhecer que na data de 28/09/2007 (folha 451 - data de vencimento da guia DARF) constituíram-se definitivamente os créditos tributários, iniciando-se, no dia seguinte, o fluxo do prazo prescricional de 05 (cinco) anos (artigo 174 do CTN). Em síntese, enquanto pendente o julgamento final do processo administrativo, em virtude da interposição de recurso pelo executado, não há fluência de prazo prescricional, haja vista que não ocorreu, até então, a constituição definitiva do crédito tributário. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: Processo APELREEX 00140426420074039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1188353 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2013 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação da embargante e dar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRRF. DL. Nº 2.065/83. OMISSÃO DE RECEITAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE DECISÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69. Agravo retido interposto pela embargante não conhecido, à falta de reiteração de suas razões no apelo (art. 523 do CPC). No que toca ao prazo decadencial, a fixação do termo inicial de contagem depende do tipo de lançamento a que está sujeito o tributo. O art. 173, I, do CTN estabelece a regra geral, determinando que o prazo para a constituição do crédito tributário será de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ao passo que a regra do artigo 150, 4º, do CTN é específica para o lançamento por homologação. A norma que sustenta a exigência do tributo é o art. 8, do Decreto-lei n 2.065/83, que disciplina a tributação, na fonte, dos valores que implicaram redução indevida do resultado do período-base. Portanto, a única sistemática de lançamento cabível à hipótese é a do lançamento de ofício, razão pela qual a contagem do prazo decadencial se faz pela regra geral prevista no art. 173, I, do CTN. Relativamente ao ano-base de 1987, a data do fato gerador é 31.12.87, cujo lançamento só poderia ser realizado a partir de 1988. Com isso, o marco inicial da decadência é 01.01.1989. Logo, o Fisco tinha o direito-dever de lançar até 31.12.1993. Como lançamento foi notificado à autuada em 18.03.93, não se caracterizou a decadência. Por se tratarem de hipóteses distintas, o artigo 8º do DL nº 2.065/83 não foi revogado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88. Havendo impugnação administrativa do lançamento tributário, não há que se falar em curso do prazo de prescrição, em razão da não constituição definitiva do crédito. O termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, é a data da notificação do contribuinte sobre o resultado do julgamento do recurso pela autoridade administrativa. Malgrado suspensa a exigibilidade do crédito tributário em função da interposição de recurso administrativo, restam devidos os juros de mora, consequência do não pagamento do tributo, calculados a partir do vencimento da obrigação, por imposição do artigo 161, caput, do CTN. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria

do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). Legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025/69, o qual serve, conforme de depreende do artigo 3º da Lei nº 7.711/88, para cobrir as despesas relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, além de substituir, nos embargos, a condenação do devedor em honorários, conforme estabelece a Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Apelação da embargante improvida. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providas, para julgar improcedentes os embargos. Sem condenação em honorários advocatícios (Súm.168 do extinto TFR). Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 07/11/2013 Data da Publicação 27/11/2013 Prescrição Intercorrente Conforme já dito acima, o prazo prescricional para a Fazenda inicia-se somente com a notificação da decisão final do processo administrativo fiscal, ficando o prazo, até tal notificação, suspenso nos termos do artigo 151 do CTN. O referido prazo de cinco anos do artigo 174 do CTN decorre de vontade do legislador. Para que não se eternizasse o prazo para cobrança, sabiamente o legislador estabeleceu o prazo razoável de cinco anos aos débitos tributários, sendo que, transcorrido esse prazo, haveria extinção do crédito tributário e, por isso, deve a Fazenda Pública estar atenta a tal prazo para que haja eficiência no recebimento do crédito. Com a propositura da execução fiscal antes do término do prazo de cinco anos, a Fazenda Nacional tem mais uma chance de arrecadação do montante devido e não pago no prazo e forma devidos. Proposta a execução fiscal, repita-se, dentro do prazo legal de cinco anos, deve a União (Credora/Exequente) dar andamento ao processo no sentido de localizar o devedor e seus bens. Para evitar uma inércia da Fazenda Pública na recuperação do crédito público, o legislador estabeleceu mecanismos para que não se deixasse, uma vez proposta a execução fiscal, a Fazenda dar o regular e efetivo andamento processual e com isso criou-se a figura da prescrição intercorrente. Esta é caracterizada pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo executivo. É fenômeno endoprocessual. Ultrapassada a fase de propositura da ação fiscal com o despacho do juiz que ordena a citação (nos termos dos artigos 8º, parágrafo 2º da LEF e 174, parágrafo único, inciso I do CTN com a redação da Lei Complementar 118/2005), afastando a prescrição tributária em si, este interrompe a prescrição, iniciando, somente então, o suposto prazo quinquenal de uma provável prescrição intercorrente, caso haja inércia continuada e ininterrupta da Fazenda. Diz-se que ocorre hipótese de prescrição intercorrente, se é que efetivamente existente, em situações nas quais há comprovada e incontestada inércia do Credor em promover diligências no sentido de obter a satisfação do crédito exequendo. Tal figura deixa de existir quando a União se mostra ativa no andamento processual, tanto na propositura da ação executiva quanto na busca do executado e de bens que possam satisfazer a finalidade da execução fiscal. Com o ajuizamento do executivo fiscal e com a realização de diligências (sem negligência) por parte da Fazenda Pública para localização do executado ou de seus bens, ou havendo causas de suspensão (artigo 151 do CTN) ou de interrupção (artigo 174, parágrafo único do CTN) do prazo prescricional não se poderia penalizar a administração com a prescrição intercorrente pelo fato de haver um impedimento na cobrança do crédito. Nem se poderia falar em prescrição intercorrente por culpa inerente a mecanismos da justiça, nos termos da súmula 106 do STJ que reza: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. É princípio jurídico dos mais elementares que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. Nisto mesmo se funda a súmula 106 do STJ, que criou mecanismos para evitar que a parte diligente no processo seja prejudicada pela evasão empreendida pela parte que não age com lealdade. Outrossim, o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6830/1980 não estabelece em seu corpo de texto um motivo específico para reconhecer a prescrição, como prevê a súmula 106 do STJ. A Lei 11.051/2004, norma de natureza processual, com aplicação imediata, inclusive aos processos já em curso, acrescentou o referido parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei 6830/80, que passou a vigorar com a seguinte redação: Artigo 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato. (Incluído pela Lei 11.051 de 2004). 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei 11.960 de 2009). A referida lei 11.051/2004, contudo, alterou, significativamente, a jurisprudência do STJ, pois, anteriormente a tal lei, decidia-se reiteradamente que a prescrição intercorrente não poderia ser reconhecida de ofício pelo juiz da execução fiscal uma vez que esta versa sobre direito de natureza patrimonial, e, portanto, sobre direitos disponíveis, nos termos dos artigos 166 do Código Civil bem como dos artigos 16, 128 e 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, dependendo, então, de provocação da parte interessada. A base legal para tanto partia do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, que até a edição da Lei 11.280/2006, consignava que: Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato,

porém, a nova redação agora dispõe: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. A partir da lei 11.051/2004 em atenção ao princípio da economia processual, com a nova redação do parágrafo 4º do artigo 40, e com a alteração do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil pela lei 11.280/2006, passou-se a admitir a prescrição intercorrente de ofício, mas, somente após a prévia oitiva da Fazenda Pública. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1.** A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do artigo 40 da LEP (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (artigo 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos.3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 873.271/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 22.03.2007 página 309)O STJ, porém, em 12/12/2005 - DJ 08.02.2006, editou a súmula 314, nestes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Referida súmula não faz menção expressa ao despacho de arquivamento provisório após o prazo de um ano bem como à intimação da Fazenda da suspensão ou do próprio arquivamento provisório, dando a entender que transcorrido o prazo de um ano da suspensão, se iniciaria o prazo da prescrição intercorrente. A jurisprudência hoje firmada é no sentido de que a prescrição intercorrente, legalmente estabelecida, é de plena aplicação e reconhecimento por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nos casos assim detectados nas execuções fiscais federais quando, verificado retroativamente no tempo, constata-se sua incidência. No caso específico, a Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal em 27/02/2008 (folha 55) e a ordem para citação do executado (para pagamento ou penhora) deu-se em 29/02/2008, conforme folha 06 dos autos do executivo fiscal n. 0002246-63.2008.403.6112, sendo, o ato, cumprido em 17/07/2008 (AR - folha 10). Não tendo sido localizado bens passíveis de penhora, em 08/01/2009 (folha 15), a Fazenda Nacional engendrou esforços na tentativa de localizá-los (folhas 17, 19 e 21). Às folhas 26/27, indicou o bem de matrícula 34.004, do 2º CRIPP para constrição, sendo determinado a sua penhora, em 26/05/2010 (folha 30). Em novembro de 2010, a senhora oficial de justiça certifica que não procedeu à penhora do imóvel em razão da alegação do executado de que o mesmo havia sido vendido (folha 66 - verso). Em março de 2011, a exequente reitera seu pedido de penhora, ao argumento de que a certidão de matrícula do imóvel havia sido emitida em data posterior à citação do executado (folha 69). Determinou-se a vinda aos autos matrícula atualizada do bem (folha 71). Em abril de 2013, a Fazenda Nacional apresentou tal matrícula (folhas 79/84). Assim, pelo r. despacho da folha 85, determinou-se, novamente, a penhora do imóvel, restando, a mesma, infrutífera, tendo em vista que o imóvel está localizado em outra Comarca (folha 87). Na data de 13/12/2013, o imóvel de matrícula 34.004 foi penhorado e avaliado (folha 92/93), conforme certidão do senhor oficial de justiça deste Juízo (folha 91), sendo, em 30/07/2014, determinado o registro da constrição. De tudo exposto, verifica-se que desde a citação do executado (17/07/2008), até a constrição do bem (13/12/2013), ainda que decorrido prazo superior a 5 anos, não se operou a prescrição, tendo em vista que a Fazenda Nacional, em nenhum momento, permaneceu inerte. Há que se considerar, ainda, que o próprio executado, ora embargante, não indicou, espontaneamente, seus bens, quando citado para tanto. Pelo contrário, a indicação dos bens decorreu de ato da Fazenda Nacional. Além disso, a penhora somente não foi efetivada, em novembro de 2010, em decorrência da alegação do executado/embargado de que teria vendido o bem. Assim, improcede a tese do embargante de que ocorreu a prescrição intercorrente em razão do decurso do tempo entre a data de sua citação e a penhora do imóvel. Vejamos o que diz a jurisprudência: Processo AI 00160093220114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 441589 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2013 . FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DE SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM RELAÇÃO AO SÓCIO INCLUÍDO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONFIGURADA A INÉRCIA DA EXEQUENTE. 1. De início, destaco que a questão jurídica relativa à legitimidade passiva do sócio com poderes de gerência já restou decidida nos autos do processo n. 2004.03.00.047637-0, que tramitou perante esta Egrégia Terceira Turma, tendo restado determinada a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal. 2. Quanto à outra alegação do agravante, saliento que a prescrição intercorrente opera-se quando excedido o prazo quinquenal contado a partir do arquivamento do processo sem manifestação da exequente no sentido de localizar o devedor ou bens passíveis de constrição. 3. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta

Terceira Turma: STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, AgRg no REsp n. 1079566/SP, DJ: 05/02/2009; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Juiz Convocado Souza Ribeiro, AI n. 336025, v. u., DJF3: 23/10/2008. 4. Compulsando os autos, não verifico a hipótese da referida prescrição, pois não está comprovado que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por inércia da exequente. Observo que, após a suspensão do feito, em setembro de 2002 (fls. 47), a ora agravada não deixou de diligenciar no sentido de tentar localizar bens passíveis de penhora ou de requerer o redirecionamento do feito, em abril de 2003 (fls. 51 e ss.), tendo havido citação do sócio gerente em 22.03.2007. 5. Dessa forma, observo que não houve inércia da exequente a ponto de caracterizar a prescrição intercorrente. Cumpre registrar, ademais, que no caso concreto revela-se a aplicabilidade do enunciado da Súmula n. 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 6. Agravo legal a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 05/12/2013 Data da Publicação 13/12/2013 Processo AI 00120488320114030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 438021 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu negar provimento ao agravo inominado. Vencido o Desembargador Federal Nery Júnior que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO LEGAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO-OCORRÊNCIA. I - A prescrição intercorrente opera-se quando excedido o prazo quinquenal contado a partir do arquivamento do processo sem manifestação da exequente no sentido de localizar o devedor ou bens passíveis de constrição. II - Não ficou demonstrada a paralisação do processo por mais de cinco anos por inércia do exequente. Após a citação da pessoa jurídica (25.08.1998), a credora não deixou de diligenciar no sentido de tentar localizar bens passíveis de penhora. Em face do insucesso das diligências, foi requerida a inclusão do sócio gerente em outubro de 2004, o qual, depois de diversas tentativas frustradas de citação, compareceu aos autos em 28.10.2008. III - Aplicação do enunciado da Súmula nº 106 do STJ. IV - Agravo inominado improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 05/12/2013 Data da Publicação 13/12/2013 Superada as preliminares, passo ao mérito. Pois bem, entendo que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na quebra de sigilo bancário e de movimentação financeira sem autorização judicial. A vida em sociedade exige a proteção da confiança. Esta é um valor tão relevante que, no campo do Direito Administrativo, exemplificativamente, permite a convalidação de atos administrativos inquinados de ilegalidade (art. 54 da Lei 9.784/99), estabilizando relações jurídicas pelo decurso do tempo. O mesmo raciocínio vale em se tratando das informações fiscais e financeiras. Também nesta seara o particular confia em que pode fornecer aos órgãos públicos fazendários informações de sua vida privada, também podendo fornecê-las aos bancos. No primeiro caso, está-se diante da figura do contribuinte protegido pelo sigilo fiscal. No segundo caso, está-se diante da figura do consumidor, protegido pelo sigilo bancário. Essa proteção não é mera faculdade do Estado-Fisco ou liberalidade do banco que deseja conquistar a confiança do seu cliente. É, antes de tudo, uma autêntica obrigação. Isso porque o povo constituinte erigiu à condição de direitos fundamentais a garantia da intimidade e da vida privada, considerados invioláveis. Artigo 5º (X) - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A inviolabilidade do sigilo enquanto direito fundamental também se evidencia noutro dispositivo do mesmo artigo da Constituição: XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; Assim, ao menos em princípio, o direito ao sigilo bancário afigura-se como um dos desdobramentos do direito à privacidade. Direito este fundamental do cidadão. Portanto, não há que se permitir que o fisco, a seu arbítrio, venha a fazer uma verdadeira devassa nas contas correntes de determinados contribuintes, sem a utilização de parâmetros, regras e critérios transparentes e cristalinos. No entanto, pode ocorrer de o Poder Judiciário ou algum outro órgão de Estado (o TCU, p. ex.) necessitar de acesso às informações cobertas pelo sigilo bancário. É aí que surge o problema da restrição ao direito fundamental à intimidade pela via da permissão de quebra do sigilo bancário. Ora, se por um lado o sigilo de dados constitui um desdobramento do direito à privacidade, de outro lado a Constituição Federal é um sistema aberto de princípios, normas e regras. E, sendo um sistema, deve ser interpretado de maneira harmônica, não sendo possível que um dispositivo tenha interpretação de modo isolado, sem correspondência com outros direitos e princípios constantes da mesma Carta. Assim, embora deva ser respeitado o direito à privacidade, não podem ser anulados outros vetores da Constituição Federal, tais como o princípio da igualdade na tributação e o princípio da capacidade contributiva. Conquanto a regra seja a proteção do sigilo bancário, se a situação fática apresentar-se de modo suspeito, de rigor a verificação da movimentação bancária. Em suma, obviamente que a proteção da confiança no sigilo tem de possuir limites, sob pena de engessar a atividade das instituições submetidas ao dever de guardar sigilo. Há que se destacar, ainda, que há casos em que a lei autoriza a quebra do sigilo bancário. São hipóteses excepcionais, porquanto representam restrição ao direito fundamental à intimidade, estando quase sempre relacionadas ao exercício da persecutio

crimínis pelo Estado. A LC 105/01 aduz, no 4º do seu art. 1º, rol de crimes que ensejam o afastamento do sigilo. Porém, cuida-se de rol meramente exemplificativo (*numerus apertus*), pois a quebra poderá ser decretada quando conveniente à apuração de qualquer ilícito. Ao magistrado, portanto, quando se depara com situações tais como a presente, deve verificar se o sigilo bancário há ser compatibilizado com outros princípios norteadores da Constituição, ou se, no caso em concreto, tal quebra afrontaria diretamente direito inculcado nessa mesma Constituição. Isto quer dizer que a prerrogativa conferida ao fisco pela Lei Complementar nº 105/2001 não lhe permite, a sua vontade, fazer uma varredura na vida do cidadão por conta de perseguições ou antipatias. A quebra do sigilo bancário, como restrição do direito à privacidade do indivíduo, somente pode ser permitida levando-se em conta a necessidade do procedimento, a bem de interesses igualmente inseridos na Constituição Pátria e seguindo o devido processo legal. Qualquer abuso da autoridade poderá ser analisado pelo Poder Judiciário, que deve conformar a atividade fiscal aos exatos termos de sua atuação vinculada. Por outro lado, outra questão que também se coloca em lides desta natureza é a pertinente à aparente retroatividade da norma contida na Lei nº 10.174/01. É que o art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/96 era assim redigido: 3º. A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos. No entanto, com o edição da Lei nº 10.174/01, a redação passou a ser a seguinte: 3º. A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1.996 e alterações posteriores. Consta do art. 150, III, da Constituição Federal que é vedada a cobrança de tributos com relação a fatos impositivos ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. A Lei nº 10.174/01 não dispõe sobre a instituição ou majoração de tributos, e, portanto, pode ser utilizada imediatamente, ainda que para a verificação da ocorrência de fatos impositivos pretéritos. E não se faz aplicável o art. 5º, XL, da Constituição Federal, tendo em vista que tal dispositivo refere-se exclusivamente à lei penal, o que não é o caso. Assim, referido diploma encontra amparo em antiga previsão do Código Tributário Nacional, sem que surja qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que exija a suspensão de ato administrativo ou impeça a quebra do sigilo bancário das autoras. Concluindo, não há que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que inexistente direito adquirido a não-prestar informações ou a não-recolher tributos em face de situações tributáveis, desde antes, mas apenas, e eventualmente, a possibilidade de invocação de decadência ou prescrição, para impedir a constituição ou a execução, respectivamente, do crédito tributário, quando decorridos os prazos, para tanto, legalmente fixados. Por isso é que se deve compreender que a criação de mecanismos de fiscalização e apuração de crédito tributário por lei nova não impede a sua aplicação mesmo no período anterior, desde que ainda possua o Fisco o poder de imposição, seja constituindo, seja revisando o lançamento efetuado pelo contribuinte. Em casos que tais, não se trata, por evidente, de criação ou majoração de tributo, com alteração da legislação vigente na data do fato gerador, mas apenas e tão-somente de aferição da existência de tributo, devido conforme a lei da época, mas, eventualmente, não recolhido ou não declarado pelo contribuinte, ou seja, a legislação impugnada não cria nem majora, em absoluto, qualquer tributo, mas apenas permite que o Fisco combata a sonegação fiscal, quando e se existente, o que é muito diferente. No âmbito do procedimento administrativo, com direito à ampla defesa, tem o contribuinte o direito de justificar a origem dos recursos, identificados pelo Fisco como não-declarados, e impugnar eventual apuração e constituição de crédito tributário, não se podendo, porém, suprimir o poder-dever da Administração de promover, observado o devido processo legal, a fiscalização, tendente à apuração de débitos fiscais. Transcrevo, abaixo, entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AMS 00002414120034036113AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 250280 Relator(a) JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. REQUISICÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. LC Nº 105/2001, LEI Nº 10.174/2001, DECRETO Nº 3.724/2001. POSSIBILIDADE. A prerrogativa conferida ao fisco pela Lei Complementar nº 105/2001, como restrição do direito à privacidade do cidadão, somente há de ser permitida ante a necessidade do procedimento, a bem de interesses igualmente inculcados na Constituição Federal, e seguindo o devido processo legal. No caso presente, foi constatado pelo fisco, incongruência entre os valores movimentados e os correspondentes recursos disponíveis declarados pelo impetrante, razão pela qual foi instaurado Termo de Início de Fiscalização, por meio do qual foram solicitados os extratos bancários relativos às contas que deram origem à movimentação financeira. A dúvida exige que realmente seja apurado, verificando-se se realmente o contribuinte cumpriu com as obrigações tributárias contidas na lei. A decisão proferida pelo STF no RE nº 389808-PR (rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 09.05.2001), afastando a possibilidade de o fisco proceder à quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, não dirimiu definitivamente a questão, em razão de outras decisões contrárias a essa. Portanto, até o julgamento pelo Pleno do C. STF das ADIs nºs 2386-1, 2397-7, 2406-0 e 2446-9, na quais se discute a constitucionalidade da

Lei Complementar nº 105/01, da Lei nº 10.174/01 e do art. 4º do Dec. 3.724, de 10/01/2001, estes diplomas gozam da presunção de constitucionalidade, não havendo qualquer mácula na solicitação, pelo fisco, de informações bancárias. Apelação improvida. Data da Decisão 16/02/2012 Data da Publicação 08/03/2012 Processo HC 00005594920114030000HC - HABEAS CORPUS - 44065 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 422 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. REQUISICÃO DIRETA PELA RECEITA FEDERAL. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. REVOLVIMENTO DO MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. OBSERVÂNCIA, NO CASO CONCRETO, AOS PARÂMETROS DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA. I - O reconhecimento da ilicitude da prova obtida pela Receita Federal deverá ser procedido pelo juiz da causa, através de cognição exauriente. Assim sendo, o trancamento da ação penal, nesse momento, se afigura incabível, haja vista o necessário revolvimento do material probatório, inviável na via ora eleita. II - Além disso, ausente qualquer ilicitude na prova decorrente da quebra de sigilo bancário efetuada pela diretamente pela Receita Federal, sem autorização judicial, posto que resguardada pela Lei Complementar 105/2001 que, por sua vez, confere às autoridades administrativas (autoridades e agentes fiscais tributários da União) a possibilidade de acesso aos dados bancários, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e que tais exames sejam por ela considerados indispensáveis, o que se verificou no caso em tela. III - Embora o Plenário do Supremo Tribunal Federal, tenha dado provimento ao Recurso Extraordinário (RE 389808), acolhendo a tese de que não pode haver acesso aos dados bancários sem ordem judicial, na data em que foram requisitados os dados às instituições bancárias, a atuação da Receita Federal encontrava-se respaldada pela Lei Complementar 105/2001 e, portanto, pautada na legalidade. IV - Ainda, a questão prescinde de decisão definitiva pela Suprema Corte, motivo pelo qual, prevalece a presunção de constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001. V - Ordem denegada. Data da Decisão 10/05/2011 Data da Publicação 19/05/2011 Processo AMS 00077532719974036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 228886 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 1008 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem, para anular o julgamento anterior, e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa QUESTÃO DE ORDEM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. VIOLAÇÃO. NULIDADE QUE SE RECONHECE DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL. REANÁLISE. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 12/96 E LEI N. 9.311/96. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E.STF. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREJUDICADOS. I - Trata-se de mandado de segurança impetrado para se reconhecer a inconstitucionalidade da CPMF, autorizada pela Emenda Constitucional n. 12/96, e instituída pela Lei n. 9.311/96. II - Acórdão apreciou a constitucionalidade da prorrogação da CPMF, com base na Emenda Constitucional n. 21/99. III - Ofensa aos arts. 128 e 460, do Código de Processo Civil. Nulidade reconhecida. Julgamento extra petita. IV - Anulação do julgamento da apelação e da remessa oficial. V - O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu ser constitucional a Emenda Constitucional n. 12/96 (ADIn n. 1.497-8/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09.10.96, DJ 13.12.02, p. 58). VI - A CPMF, quando introduzida pela EC n. 12/96 (art. 74, do ADCT) e disciplinada pela Lei n. 9.311/96, não feriu os princípios limitadores do poder de tributar, em particular os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, do direito de propriedade, da vedação de confisco e a exigência prevista no art. 154, I, da CF. VII - Não há inconstitucionalidade alguma na cobrança da CPMF, incidente sobre a movimentação bancária e financeira do contribuinte, no que diz respeito à quebra de seu sigilo bancário, um dos desdobramentos do direito fundamental constitucional à intimidade, face à supremacia do interesse público. Precedentes da Sexta Turma desta Corte. VIII - Prejudicialidade dos embargos declaratórios. IX - Questão de ordem acolhida, julgamento anterior anulado, apelação e remessa oficial providas. Data da Decisão 28/04/2011 Data da Publicação 05/05/2011 Esclareço que a matéria em questão chegou ao STF por meio de precedente (RE 389.808/PR) no qual determinada empresa impetrou mandado de segurança para impedir que a Receita Federal pudesse se utilizar em procedimento fiscalizatório de informações bancárias obtidas sem autorização judicial. O pedido do órgão da Administração Direta, requisitando diretamente ao banco, em mandado de procedimento fiscal, a entrega de extratos e demais documentos concernentes à movimentação financeira da sociedade empresária, baseou-se em interpretação da LC 105/01, da Lei 10.174/01 e do Decreto 3.724/01. Essa exegese teve suporte principal no art. 6º da LC 105/01, consoante o qual: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e

aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento)Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Julgando recurso apresentado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pelo seu provimento, obstando o acesso da Receita Federal, com base na Lei Complementar nº 105/01, na Lei nº 10.174/01 e no art. 4º do Dec. 3.724, de 10/01/2001, aos dados bancários dos contribuintes, sem autorização judicial, quando do julgamento do RE nº 389808/PR, de relatoria do e. Ministro MARCO AURÉLIO, vejamos: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal -parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808/PR, Tribunal Pleno, Dje 09-05-2011)Entretanto, a matéria relativa à inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário pela fiscalização sem autorização judicial ainda não se encontra dirimida no âmbito do C. Superior Tribunal Federal, sendo, os casos semelhantes, ainda, alvo de julgamentos díspares.Ressalto que a decisão proferida no RE. 389.808, não sendo classificado como repetitivo, tampouco decorrente de ação direta de inconstitucionalidade, somente têm efeitos inter partes, ou seja, vinculando somente as partes, podendo, o Juízo, apreciar a questão de acordo com seu convencimento.Vê-se, inclusive, que os julgamentos contrários das diversas Turmas do e. TRF3. ProcessoAMS 00035258420034036104AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 257532Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE. I - O pedido de dilação de prazo foi, ainda que sucintamente, apreciado pela autoridade fiscal por ocasião da lavratura do Auto de Infração, quando considerado inapropriado por nada ter sido justificado ou apresentado. Há de se ponderar, ainda, que transcorreu quase quatro meses desde a notificação fiscal e a primeira intimação para o fornecimento dos documentos bancários, tempo mais do que suficiente para o impetrante providenciá-los. Cerceamento de defesa inocorrente. II - A quebra do sigilo bancário, por ser uma garantia legal, consoante os termos da Lei Maior, de acordo com a interpretação dada pelo E. Supremo Tribunal Federal à Lei n.º 4.595/64, legislação disciplinadora da matéria anterior à Lei Complementar n.º 105/01, deve preencher dois requisitos, quais sejam, ser solicitado por autoridade competente e ser requerido pelo meio adequado. III - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu (RE nº 389.808, j. 15.12.2010) que Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. Conquanto o decisum possua apenas efeitos entre as partes daquela ação, não cabe aos Tribunais ignorar a decisão do Pretório Excelso, intérprete definitivo da Constituição Federal. Reconhecida, assim, a impossibilidade de acesso aos dados bancários do contribuinte sem a participação do Poder Judiciário. V - Precedentes da Corte. VI - Apelação provida. Data da Decisão 01/03/2012 Data da Publicação 09/03/2012Por outro lado, no que diz respeito à extinção do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), em decorrência da nulidade do auto de infração/nulidade do crédito tributário, fundamentada na intempestiva prorrogação dos prazos, observo que a parte embargante, por meio do mandado de segurança n. 0010690-61.2003.403.6112, já pleiteou tal medida, conforme se observa da cópia da inicial do feito, juntada às folhas 280/285 do processo administrativo apenso.Naqueles autos, o pedido liminar foi deferido (folhas 286/287). Entretanto, em sede de sentença, a ordem foi denegada, sendo julgado improcedente o pedido do impetrante. A sentença transitou em julgado, conforme se observa do extrato do sistema processual da Justiça Federal.Assim, a parte embargante, agora, pretende que o Judiciário novamente se pronuncie sobre matéria já apreciada, o que é incabível.Por fim, no tocante aos depósitos efetivados em conta corrente do embargante e utilização da CPMF como base para se aferir a elevada movimentação financeira, não verifico equívoco da exequente no exercício da fiscalização. Com efeito, utilizando-se das informações recebidas das instituições financeiras referentes ao pagamento da CPMF e, com base nos extratos bancários recebidos, decorrente da quebra administrativa do sigilo bancário dos contribuintes, principalmente depois do advento da Lei Complementar 105/2001 e da Lei 10.174/2001, cabe ao Fisco promover a intimação do fiscalizado a comprovar a origem dos depósitos efetuados. Na maioria das vezes esses depósitos remontam a períodos de até cinco anos anteriores e se não conseguir o contribuinte comprovar a origem dos mesmos, o fisco sente-se autorizado pelo artigo 42 da Lei 9.430/96 a presumir que a soma destes depósitos não comprovados corresponde à omissão de receita sujeita à imposição do imposto de renda (IRPF) no caso das pessoas físicas e ao imposto de renda (IRPJ), à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), à COFINS e ao PIS e às vezes ao Imposto sobre produtos industrializados (IPI), no caso das pessoas jurídicas. Passa, assim, a autoridade, a dispor do poder de investigar as origens dos

depósitos bancários e o destino dos cheques emitidos, de forma a se verificar se os depósitos bancários trazem em si a evidência de rendimentos (ou receitas) auferidos. Por certo que o mero fato de o contribuinte haver efetuado depósito em banco no decurso do período-base não é, por si só, comprobatório de que ele tenha auferido rendimentos tributáveis. Para que a presunção que a lei formula ocorra é necessário que entre o fato verificado e a consequência da tributação exista o nexo da evidência de auferimento de rendimentos omitidos na declaração, e sujeitos a imposto ainda não recolhido. A lei fala em evidência da renda, e não em evidência do depósito, pois este poderá decorrer não só de proventos recebidos, mas de outras muitas causas. Assim, criou-se uma presunção legal *juris tantum*, de forma que cabe ao contribuinte provar que o depósito bancário efetuado em sua conta não é decorrente de rendimentos tributáveis pelo imposto de renda e outros tributos. É o que estabelece o artigo 42 da Lei 9.430/96: Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (destaquei) De acordo com esse dispositivo, uma vez constatada a existência de depósitos não declarados ao fisco o contribuinte deve ser intimado a comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. Se, apesar de intimado, deixar de apresentar documentação idônea a comprovação da origem dos recursos, prevalece a presunção de que os ingressos constituem, em sua totalidade, renda tributável. Nos termos do art. 43 do CTN, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Dessa forma, constitui renda tributável a título de imposto de renda todo acréscimo patrimonial percebido pelo contribuinte, como tal compreendida a diferença patrimonial entre dois dados momentos. Esse, em linhas gerais, o fato gerador do IR. Porém quando o contribuinte omite parcial ou totalmente suas receitas surgem dificuldades na definição do quantum tributável. Não dispondo o fisco de todas as informações que, em circunstâncias normais, seriam necessárias à definição da base de cálculo do tributo, não resta alternativa senão calcular o valor do tributo devido sobre o total das receitas auferidas. É importante destacar que o lançamento somente se dará nessas condições se o contribuinte não comprovar a origem dos recursos, mesmo após lhe haver sido aberta oportunidade para tanto. E foi exatamente essa a situação que ocorreu no caso dos autos, visto que o embargante, intimado a comprovar a origem dos recursos que transitaram pelas suas contas bancárias, não juntou documentos idôneos que permitissem identificar qual o seu ganho patrimonial efetivo com tais operações. Vê-se que o próprio embargante alegou, em sua defesa, que os depósitos realizados foram decorrentes de sua atividade profissional como advogado. Entretanto, não se acatou de controlar e anotar os depósitos levados a efeito em conta corrente bancária. Assim, sem comprovação, não há alternativa senão aplicar a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Cumpre salientar que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 não altera o fato gerador do imposto de renda, tampouco a base de cálculo do tributo, vez que apenas estabelece a presunção legal de omissão de receitas diante da não-comprovação pelo contribuinte da origem de recursos movimentados em sua conta bancária. Quanto à legalidade da utilização dos dados da CPMF para cruzamento de informações, conforme já exposto acima, a questão restou superada pelo advento da Lei 10.174/2001. Processo APELREEX 00079916520054036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1388859 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 115 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AÇÃO DECLARATÓRIA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174/01. ART. 144, 1º DO CTN. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. O crédito tributário constituído pelo auto de infração de fls. 23/24, lavrado em 10/12/03, refere-se ao IRPF, ano base 1998, sendo o aludido tributo sujeito ao lançamento por homologação. 2. O auto de infração foi lavrado devido à omissão de rendimentos na declaração de IRPF do requerente no ano base de 1998. Assim, não tendo havido, por parte do contribuinte, pagamento no vencimento, incide a regra do inciso I do art. 173 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em decadência do direito de constituir o crédito tributário. 3. O artigo 11 da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/01, atribuiu competência para a Secretaria da Receita Federal administrar a Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF, podendo, para tanto, requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias (1º). 4. De posse destas informações, a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores (3º). 5. A Lei Complementar nº 105/01 dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e estabelece uma gama de situações em que a sua ocorrência não constituirá violação do dever de sigilo (art. 1º, 3º), dentre estas o fornecimento das informações de que trata o art. 11 da Lei nº 9.311/96. 6. O artigo 144, 1º do CTN autoriza a retroatividade da Lei nº 10.174/2001, no que voltada a introdução de novos critérios de apuração do crédito tributário. 7. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. Data da Decisão

03/09/2009 Data da Publicação 22/09/20093. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n. 0002246-63.2008.403.6112. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Havendo trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho judicial. Junte-se aos autos extrato do sistema processual da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1203242-51.1994.403.6112 (94.1203242-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EXPRESSO SANTA FATIMA LTDA X ILSON GARCIA GODOY X ENIDES MENEGHESSO GODOY(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP142598 - MILTON CESAR MARCHI E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Tendo em vista o que restou decidido nos embargos de terceiro n. 00017618720134036112, desconstituo a penhora ali referida. Expeça-se o necessário e, após, cumpra-se a ordem de sobrestamento contida na folha 527. Intimem-se.

0005253-73.2002.403.6112 (2002.61.12.005253-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ADAO LERENO DE MEDEIROS(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP150132 - FABIANA DE SOUZA PINHEIRO E SP184406 - LEONARDO MARTINS SILVA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ADAO LERENO DE MEDEIROS, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial (CDA n. 80802000152-16-ITR/2002). Na petição de fl. 136, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA n. 80802000152-16-ITR/2002), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora nos autos. Sem honorários, porquanto a própria exequente noticiou a satisfação do crédito. Custas na forma da lei. Cópia da presente sentença servirá de ofício nº 503/2014, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Cível de Paranatinga, MT, solicitando a devolução da carta precatória distribuída naquele Juízo como nº 162/2011, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006261-85.2002.403.6112 (2002.61.12.006261-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X MANOLO PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR E SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)

Ante o contido no ofício juntado como folha 501, desconstituo a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula n. 40.108, do 2º CRI local, tanto no presente feito como no apenso (00010535220044036112). Tendo restadas infrutíferas as tentativas de satisfação da dívida, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0002941-22.2005.403.6112 (2005.61.12.002941-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MASSA FALIDA SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO DE IMP(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X JOAO CARLOS VILLA X NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido tal prazo, manifeste-se a parte exequente, independente de nova intimação, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art 40 da lei 6.830/80. Intime-se.

0006382-64.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido tal prazo, manifeste-se a parte exequente, independente de nova intimação, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art 40 da lei 6.830/80. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 563

EMBARGOS A EXECUCAO

0007696-11.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010412-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010412-3)) LENI TEREZINHA CASTILHO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Defiro a produção de prova oral requerida pela embargada, designando audiência para a oitiva da embargante e para inquirição da testemunha arrolada Luiz Carlos de Souza Vieira para o dia 24/09/2014, às 14h30, neste Fórum. A embargante deverá ser intimada por meio de seu advogado. A testemunha deverá ser intimada pessoalmente no endereço informado à fl. 149.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007053-92.2009.403.6112 (2009.61.12.007053-8) - JOAO XAVIER(SP081512 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO E SP278653 - MONICA DOS SANTOS VENÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X IMOPLAN RESIDENCIAL, COM/CONSTR/INCORPORACAO LTDA X ANTONINO LEITE OLIVEIRA X NEUSA MARIA SCHMIDT OLIVEIRA

Nada a deferir quanto à petição de fl. 96, tendo em vista a prolação da sentença. Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 91/94, arquivando-se este feito.

EXECUCAO FISCAL

1202539-86.1995.403.6112 (95.1202539-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Fl. 243: Indefiro o pedido de leilão até que haja formal e comprovada exclusão do parcelamento, inclusive com a apresentação de demonstrativo de débito com as devidas imputações. Tornem os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado.Int.

1201961-21.1998.403.6112 (98.1201961-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SEMENTES COBEC IND/ COM/ IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA X NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA X JOAO CARLOS VILLA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Fl. 337: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

1207025-12.1998.403.6112 (98.1207025-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ RICARDO SALLES) X OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X HELDER MIGUEL FERREIRA X TALMIG DO BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fl. 292: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento.Considerando que o processo já esteve suspenso por sessenta dias, exatamente para o mesmo fim, determino a suspensão em arquivo-sobrestado. Ressalto que tal provimento objetiva a otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se a movimentação do processo sem qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Caberá à exequente requerer o que de direito, seja para confirmação do parcelamento ou providências para prosseguimento, caso não seja consolidado o acordo.Int.

0003350-37.2001.403.6112 (2001.61.12.003350-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP233800 - RODRIGO BELONI E SP071318 - MARCELO TESHEINER

CAVASSANI E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Tendo em vista que o advogado mencionado na petição de fl. 227 não foi intimado da decisão de fl. 272, reabro o prazo para que a empresa executada apresente a relação dos trabalhadores que compunham o quadro de empregados que não receberam os depósitos de FGTS nas competências apuradas na fiscalização e cobradas nesta execução. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta da executada, façam-se os autos conclusos para sentença.

0007907-67.2001.403.6112 (2001.61.12.007907-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DEISE MARIA VIEIRA MAIOLI

SENTENÇATendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRESS - SP noticiado nos autos que a executada DEISE MARIA VIEIRA MAIOLI efetuou o pagamento integral do débito (fl. 69), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006747-70.2002.403.6112 (2002.61.12.006747-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X AUTO POSTO REDE FOX LTDA

85: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da MP n. 651, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0008683-57.2007.403.6112 (2007.61.12.008683-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X MANOLO PIQUE GALANTE(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)

Fl. 255: Defiro o pedido da Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0009066-64.2009.403.6112 (2009.61.12.009066-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CRODONTO ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Tendo em vista a juntada do documento de fls. 91 e seguintes e a necessidade de se dar vista às partes dele, desapensem-se estes autos dos embargos à execução fiscal, processo que está concluso para sentença. Dê-se vista às partes do documento de fl. 91 e seguintes, que informa que os bens penhorados nestes autos serão levados a leilão pela 2ª Vara Federal desta Subseção. Oportunamente, apensem-se os autos novamente.

0002356-23.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Petição de fl. 71: trata-se de pedido de designação de data para realização de hasta pública dos bens móveis penhorados à fl. 43. Em consulta ao andamento da execução fiscal de n. 0003798-92.2010.403.6112, ajuizada em desfavor da ora executada e que está em trâmite nesta Vara, verifico que os bens móveis aqui penhorados coincidem com os daquele processo e lá já foram levados a leilão, tendo resultado negativa a diligência, o que demonstra a baixa liquidez desses bens. Como é descabido movimentar a máquina judiciária, com todo o custo que lhe é inerente, na insistência de ato que já demonstrou ser ineficiente ao recebimento do crédito exequendo, em desatendimento ao princípio da utilidade da execução e ao princípio constitucional da duração razoável do processo, indefiro o pedido de designação de leilão de fl. 71, devendo a exequente dizer se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados no prazo de 15 (quinze) dias. Da consulta aos autos mencionados, extraio também que o processo foi suspenso em razão de parcelamento formalizado. Assim, intime-se a exequente para que informe, no mesmo prazo de 15 (quinze), se o débito exequendo neste executivo foi incluído no parcelamento celebrado. Tendo em vista a identidade de partes, determino a reunião desta execução fiscal com a de n. 0003798-92.2010.403.6112, com fundamento no art. 28 da Lei de Execuções Fiscais e em homenagem ao princípio da economia processual, decorrente do processamento dos atos apenas em um dos processos. Apensem-se estes autos àqueles. Os atos processuais deverão prosseguir nos autos de data de distribuição mais remota. Int.

0005945-23.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DKS - ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA.(MT007198 - RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA) X

DEISE KAWAMATA DA SILVA X JOSE DINIZ DA SILVA

Fls. 51/52 e 63/64: Trata-se de oferta de veículos para garantia da execução, os quais estão gravados com alienação fiduciária. Os executados atribuíram aos veículos o valor como se desonerados fossem. Ocorre que é incabível a penhora dos veículos tal como apresentada pelos devedores, uma vez que, nos termos do Decreto-Lei 911/1969, o devedor fiduciário, apesar de deter a posse direta do bem, é considerado apenas depositário e a penhora somente poderá recair sobre os direitos do executado, conforme art. 655, XII, do CPC, os quais se limitam às parcelas até então quitadas. Assim, expeça-se mandado para penhora sobre os direitos sobre os veículos descritos às fls. 65 e 67, bem como a intimação dos proprietários para apresentarem cópia dos contratos de alienação fiduciária. Após, intimem-se os respectivos credores fiduciários, inclusive para informar a situação do contrato quanto ao valor e número de parcelas pagas, vencidas e a vencer (saldo devedor). Após a penhora, caso o Sr. Oficial de Justiça verifique ser insuficiente para a integral garantia da execução, deverá prosseguir com a diligência para livre penhora, na busca de bens para complemento da garantia. Int.

Expediente Nº 565

ACAO CIVIL PUBLICA

0002694-65.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CLODOVIL GARCIA DOS REIS(PR038834 - VALTER MARELLI) X NAIR CANDIDA DOS REIS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado no que concerne aos termos da decisão de tutela antecipada (f. 173/175vº), pelo que, nesta última parte (tutela), recebo os recursos apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202949-13.1996.403.6112 (96.1202949-0) - KINUKO TSUJIGUCHI X HENRIQUE TANNER X JOAO BATISTA NETO X MARIA EMILIA MACHADO X MARIA MADALENA MACHADO X PEDRO AMORIM BEZERRA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005396-86.2007.403.6112 (2007.61.12.005396-9) - LUCIANA SANTANA VALENTIM X VLALCEMIR VALENTIM X MARIA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA MARQUES(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos. LUCIANA SANTANA VALENTIM e VLALCEMIR VALENTIM propuseram esta ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra a COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CRHS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão contratual do financiamento imobiliário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi inicialmente indeferido (fls. 84/85). Os réus foram regularmente citados e ofertaram contestações (fls. 107/159 e 185/199). Réplicas às fls. 290/333. Instadas a se manifestarem, as partes requereram a produção de perícia contábil, o que foi deferido (fl. 341). Apresentado o laudo técnico (fls. 395/404), manifestaram-se novamente autores e réus. Neste ponto, noticiou-se nos autos o falecimento dos requerentes (fls. 449/450). Realizada a habilitação da herdeira, foi requerida a desistência da ação (fls. 473/478). Ouvidas, CEF e COHAB não se opuseram (fls. 481 e 482). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a sucessora dos autores peticionou nos autos, assistida por seu advogado (procuração à fl. 451), requerendo a desistência da presente ação, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, e que contra isso não se opuseram os réus (CPC, art. 267, 4º), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, pela gratuidade da justiça a qual ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0006758-55.2009.403.6112 (2009.61.12.006758-8) - JOSE JOAQUIM LOPES FILHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0002980-43.2010.403.6112 - CLEIDE MARIA JULIANI ZANINELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pleito apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob as vestes de impugnação à execução, nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move CLEIDE MARIA JULIANI ZANINELO (f. 160/164). Instada a se manifestar (f. 166), concordou a exequente com os cálculos elaborados pela Autarquia (f. 168/169).Nessas circunstâncias, acolho a impugnação à execução para reconhecer como valor devido da execução a quantia total de R\$ 11.497,29 (onze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos), destes sendo R\$ 10.452,09 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e nove centavos) referentes ao crédito principal, e R\$ 1.045,20 (um mil e quarenta e cinco reais e vinte centavos) a título de honorários advocatícios, em valores atualizados para pagamento em 06/2013.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004180-63.2011.403.6108 - DUARTE DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Intimada para se manifestar acerca do quanto acordado na audiência de tentativa de conciliação realizada no dia 26 de junho de 2012, manifestou-se a parte autora informando que até a presente data referido problema não foi solucionado (fls. 653/654).Analisando os termos da proposta de acordo, constato que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos autorizou a parte autora a utilizar o sistema VisualSet para a pré-postagem e emissão de nota fiscal ao consumidor, mas o serviço de transmissão de dados deveria ser finalizado pelo Sistema Sara.Visando solucionar a lide, a decisão de fl. 655 designou nova audiência de tentativa de conciliação, que foi posteriormente revogada (fl. 659) diante da manifestação dos CORREIOS de fls. 657/658.Inobstante, a parte autora novamente requer a designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 661/662).Antes de analisar o pedido de designação de nova audiência de tentativa de conciliação formulado pela parte autora, determino sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, explicita as razões pelas quais a proposta de acordo formulada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não foi viável.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0010162-12.2012.403.6112 - ISABEL ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010762-33.2012.403.6112 - ELIETE DE SOUZA SANTOS(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.ELIETE DE SOUZA SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de fl. 33 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas e suspendeu o andamento do feito para que a parte autora formulasse pedido administrativo.Comunicado de indeferimento do pedido administrativo à fl. 38 e designação de prova pericial à fl. 41.O laudo pericial foi juntado às fls. 47/56.Diante do resultado da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57).O INSS foi citado (fl. 59) e ofereceu contestação (fl. 60). Alegou, em síntese, a ausência do requisito incapacidade laborativa e pugnou pela improcedência dos pedidos.Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IICuida-se de pedido de condenação do INSS a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o

período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Já a aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foi realizado exame retratado pelo laudo pericial de fls. 47/56, no qual o perito registra que, apesar de a autora ser portadora de discopatia degenerativa de coluna cervical e lombar, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (respostas aos quesitos 1 a 3 do Juízo). Destacou que a Demandante apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (respostas aos quesitos 21 e 22 do INSS). Concluiu o Experto, enfim, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para o tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, que, no caso da autora, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (fl. 56). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da parte demandante, a qual foi submetida a minucioso exame físico (sinais vitais, exame geral, cabeça, pescoço, tórax, aparelhos respiratório e cardiovascular, abdômen, membros superiores e inferiores e coluna vertebral). Além disso, o Perito cotejou todos os dados com as atividades da vida diária da parte autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. III. Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0011346-03.2012.403.6112 - CREUZA MARIA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011536-63.2012.403.6112 - JOSE AMERICO FERREIRA PENCO X LEILA MARIA PASCHUINI PENCO X JOSE AMERICO FERREIRA PENCO JUNIOR X ANA FLAVIA PASCHUINI PENCO (SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000776-21.2013.403.6112 - MARIA SOLANGE FERNANDES FLORINDO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos, etc. MARIA SOLANGE FERNANDES FLORINDO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 125 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas e determinou a realização de perícia médica. O laudo pericial foi juntado às fls. 127/137. Juntados documentos médicos (fls. 138/145). Diante do resultado da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 146). A autora juntou documentos médicos e requereu a realização de nova perícia (fls. 150/153). O INSS foi citado (fl. 149) e ofereceu contestação (fls. 154/161). Alegou, em síntese, a ausência do requisito incapacidade laborativa e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 162/166). A autora juntou novos documentos e pugnou por esclarecimentos pelo perito nomeado (fls. 167/175), que se manifestou às fls. 179/180. Houve nova manifestação da autora (fls. 181/198) e esclarecimentos do perito (fls. 202/203). Pedido de nova perícia (fls. 206/208), indeferido pelo Juízo (fl. 210). A autora peticionou às fls. 215/216 solicitando a reconsideração do despacho que indeferiu a realização de nova perícia ou, alternativamente, a devolução do prazo recursal para interposição de agravo de instrumento, ao argumento de que sua petição foi devolvida por erro no endereçamento ou, ainda, que se suspenda o andamento do presente processo por 20 (vinte) dias para a juntada dos exames recentes. Juntou documentos (fls. 217/224). Foi juntado atestado médico da autora (fls. 225 e 226/227). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, conforme requerido e reiterado pela autora, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Não vislumbro ser o caso de devolução de prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento já que ele foi devolvido pelo próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sua análise preliminar (fl. 218). Também não é o caso de suspensão do feito para juntada de novos exames (fl. 217), tendo em vista que já decorreu tempo hábil à sua juntada, o que, inclusive, possibilitou a juntada do atestado médico de fls. 226/227. Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Já a aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foi realizado exame retratado pelo laudo pericial de fls. 127/137, com os esclarecimentos de fls. 179/180 e 202/203, no qual o perito registra que, apesar de a autora

ser portadora de síndrome de Túnel de Carpo leve em punho direito e moderada em punho esquerdo, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (respostas aos quesitos 1 a 3 do Juízo). Destacou que a Demandante apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (respostas aos quesitos 21 e 22 do INSS). Concluiu o Experto, enfim, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para o tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, que, no caso da autora, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (fls. 136/137). Observo que o perito analisou vários documentos médicos (vide fls. 138/145), respondeu a quesitos suplementares em duas ocasiões (fls. 179/180 e 202/203), mantendo sua conclusão de ausência de incapacidade e, inclusive, de necessidade de fisioterapia (fl. 203). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da parte demandante, a qual foi submetida a minucioso exame físico (sinais vitais, exame geral, cabeça, pescoço, tórax, aparelhos respiratório e cardiovascular, abdômen, membros superiores e inferiores e coluna vertebral). Além disso, o Perito cotejou todos os dados com as atividades da vida diária da parte autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. III. Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000902-71.2013.403.6112 - FATIMA APARECIDA DA CRUZ (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Int.

0002702-37.2013.403.6112 - CESAR MASSUIA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003357-09.2013.403.6112 - AGENOR CARVALHO DO NASCIMENTO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003828-25.2013.403.6112 - SEBASTIAO EDSON ZANETI (SP329662 - ROSANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP312923 - THAIS BRAVO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o autor aduziu à fl. 109 que sua doença vem se agravando e juntou fotos às fls. 112/115 alegando serem posteriores às apresentadas com a inicial, oportunizo ao autor a juntada, no prazo de 20 (vinte) dias, de documentos médicos recentes (atestados, exames, entre outros). Com a apresentação dos documentos, abra-se vista ao perito que elaborou o laudo de fls. 89/102, com cópias das fotos juntadas às fls. 112/115, para se manifestar se, ante os novos documentos e fotos, mantém a conclusão da perícia realizada em 15/04/2014, de que não há incapacidade laborativa. Após, vista às partes e retornem conclusos.

0004276-95.2013.403.6112 - ANA LUCIA BATISTA NOBREGA (SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA

CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de ação exercida por ANA LUCIA BATISTA NOBREGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. A Autora aduz ser portadora de doenças identificadas no Código Internacional de doenças K580 - colite devido ao estresse ocupacional; J382 - nódulos em cordas vocais; K295 - gastrite em antro, com erosões planas de grau intenso; E780 - Dislipidemia de difícil controle, e M819 - osteopenia em coluna lombar e que, segundo as declarações médicas, as patologias adquiridas são reflexos do ambiente de trabalho e suas condições. Disse que trabalha na condição de psicóloga, ativa desde 16/12/2002, na Fundação Centro de Atendimento Sócio-educativo ao adolescente - Fundação Casa - SP, unidade de Irapuru e que sua doença é ocupacional. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (Constituição Federal, art. 109, I, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ), a partir do que se conclui que esta lide há de ser julgada por aquela Egrégia Justiça Comum, sob pena de nulidade pelo vício da incompetência absoluta. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual desta Comarca. Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos, procedendo-se à baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0004418-02.2013.403.6112 - EDIGAR JOAQUIM DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. EDIGAR JOAQUIM DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 24 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou o pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a realização de perícia médica. Foram realizadas duas perícias, uma, por médico especialista em psiquiatria, cujo laudo foi juntado às fls. 26/28 e outra, por neurologista, laudo às fls. 32/36. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fl. 37). O INSS foi citado (fl. 39) e ofereceu contestação (fls. 40/42). Alegou, em síntese, a ausência do requisito incapacidade laborativa e pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 43/45). Réplica às fls. 48/51. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cuida-se de pedido de condenação do INSS a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Já a aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de seguradora da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foram realizados exames retratados pelos laudos periciais de fls. 26/28 e 32/36. No caso, tanto do ponto de vista psiquiátrico quanto do neurológico não houve constatação de incapacidade do autor (resposta ao quesito 2 do Juízo - fl. 26 e 2 e 3 do Juízo - fl. 33). Deve

prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois os médicos peritos são profissionais qualificados e da confiança do Juízo. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. III. Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0004448-37.2013.403.6112 - VALTER AFONSO MACHADO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reitere-se com urgência a intimação de fls. 222/226.

0004854-58.2013.403.6112 - JESUINA MARIA SOARES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL
Não recebo o recurso interposto devido à sua intempestividade. A Fazenda Nacional foi intimada da sentença em 13 de setembro de 2013 (f. 95), protocolando sua peça recursal somente em 18 de junho de 2014. Intime-se a UNIÃO para que traga aos autos o resultado da apuração de crédito mencionada às f. 96 e verso. Int.

0005356-94.2013.403.6112 - MARIA SUELANDIA CARDOSO DA SILVA RODRIGUES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Int.

0005365-56.2013.403.6112 - GISLAINE APARECIDA RAFAEL(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005575-10.2013.403.6112 - LAURIBAN PEREIRA DANTAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LAURIBAN PEREIRA DANTAS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer, dentre outros pedidos, o reconhecimento do período de trabalho exposto ao agente nocivo ruído entre 06/03/1997 a 18/11/2003, na função de soldador na empresa Bebidas Wilson Ltda, assim como a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo em 11/08/2008 ou em 19/04/2009. Da análise dos documentos que instruem a inicial constato que o feito não se encontra em termos para julgamento. Dessa forma, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada, sob pena de preclusão, do laudo pericial no qual se embasou a exposição do autor ao agente que consta do PPP de fls. 95/97 para os intervalos de 06/03/1997 a 31/12/1998 e entre 03/04/2009 a 19/04/2009, tendo em vista que o referido PPP não aponta qualquer responsável técnico para referidos períodos e não descreve a intensidade mínima do nível de ruído medido para o período de 20/11/1999 a 19/12/2003, afirmando apenas variável até 105 dB(A). Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, bem como da intensidade mínima do nível de ruído medido para o período de 20/11/1999 a 19/12/2003. Com a juntada dos documentos manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida em 05 (cinco) dias e decorrido, tornem conclusos.

0005997-82.2013.403.6112 - PHEROLA VITORIA DOS SANTOS X JOSY DA SILVA SANTOS X MARCIO CORDEIRO DA SILVA(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Para melhor adequação da pauta de audiências, tendo em vista o conflito de pautas entre as varas em que este magistrado foi designado (5ª vara e juizado especial), redesigno a audiência de depoimento pessoal da representante legal da autora Pherola Vitoria dos Santos (Srª Josy da Silva Santos) anteriormente marcada (03/09/2014 - fl. 44) para o dia 01 de outubro de 2014, às 14h. Intime-se, pessoalmente, a representante legal, JOSY DA SILVA SANTOS. Dê-se ciência ao MPF. Int.

0006008-14.2013.403.6112 - CLAUDIO VILLAS BOAS(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s). Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006163-17.2013.403.6112 - JANILDE PRADO SIQUEIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para melhor adequação da pauta de audiências, tendo em vista o conflito de pautas entre as varas em que este magistrado foi designado (5ª vara e juizado especial), redesigno a audiência de depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunha Ocelina Marcelino das Neves anteriormente marcada (03/09/2014 - fl. 44) para o dia 01 de outubro de 2014, às 14h30min. Fica a autora intimada a comparecer à audiência por meio de sua procuradora. Intime-se, pessoalmente, a testemunha, conforme requerido à fl. 34. Int.

0006379-75.2013.403.6112 - MOISES BENVINDO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos. Int.

0006646-47.2013.403.6112 - SILVANA APARECIDA DA SILVA DE CARVALHO(SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007009-34.2013.403.6112 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização de nova perícia. Nomeio para o encargo a perita médica do trabalho SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, que realizará a perícia na autora no dia 29 de setembro de 2014, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0007502-11.2013.403.6112 - ERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido às f. 78. Requisite-se o pagamento, nos termos das f. 64/65vº. Int.

0008622-89.2013.403.6112 - RONALDO ADRIANO PAVELSKI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, integralmente a decisão de fl. 73, trazendo aos autos cópia da petição inicial e sentença prolatada no feito indicado pelos documentos de fls. 18/20, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, no mesmo prazo, colacione a parte autora planilha justificando o valor da causa, considerando que o dano moral deve ser indicado em valor razoável, compatível com o dano material, ou seja, em regra não deve ultrapassá-lo, salvo exceções devidamente justificadas.

0001355-32.2014.403.6112 - VALDAIR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP268204 - ALYSTON

ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Sem condenação em custas. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0001886-21.2014.403.6112 - IRENICE MARIA DOS SANTOS GUERINI X JOSE DE OLIVEIRA FORTES X JOSE MACHADO DOS SANTOS NETO X PEDRO DE MELO VASCONCELOS X VALMIR ANTONIO DE LIMA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que já decorreu o prazo solicitado à fl. 32, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 31, sob pena de indeferimento da inicial.

0003638-28.2014.403.6112 - ROSANGELA VENTURA MOTTA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROSANGELA VENTURA MOTTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva sejam considerados como laborados em condições especiais períodos trabalhados nas funções de auxiliar de controle de qualidade e de analista de laboratório para, ao final, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo formulado em 10/01/2004. Aduz, em síntese, que desde que formulou pedido administrativo de aposentadoria já reunia os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial. Pleiteia antecipação de tutela. Requer ao final, o pagamento de atrasados. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 25/121). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão que não computou os tempos laborados como especiais na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito da autora depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do laudo pericial no qual se embasou a exposição aos agentes que constam do PPP de fls. 51/52 e de fls. 57/58 para os intervalos entre 01/08/1988 a 09/07/1989, entre 20/02/2012 a 03/07/2012 e entre 09/12/2013 e 10/01/2014, tendo em vista que os referidos PPP não apontam responsável técnico por todo o período pleiteado. Decorrido o prazo, cite-se. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

0003657-34.2014.403.6112 - MARIA DALVA DE FARIAS PRADO MARTINS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DALVA DE FARIAS PRADO MARTINS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva sejam reconhecidos os períodos destacados em sua inicial para, ao final, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo formulado em 24/11/2009. Aduz, em síntese, que desde que formulou pedido administrativo de aposentadoria já reunia os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade. Pleiteia antecipação de tutela. Requer ao final, o pagamento de atrasados. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/54). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão administrativa que não computou os tempos apontados na inicial demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito da autora depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente aos períodos apontados na inicial deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Cite-se. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009114-18.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009283-78.2007.403.6112 (2007.61.12.009283-5)) MARLENE PEREIRA MARANGONI X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MELANIA CRISTINA COSTA MARANGONI(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Para melhor adequação da pauta de audiências, tendo em vista o conflito de pautas entre as varas em que este magistrado foi designado (5ª vara e juizado especial), redesigno a audiência de instrução anteriormente marcada (03/09/2014 - fl. 42) para o dia 08 de outubro de 2014, às 15h30min. As partes deverão depositar em cartório o rol de testemunhas que pretenderem ouvir até 10 (dez) dias antes da audiência (CPC, art. 407). Int.

0011312-28.2012.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA) X EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que os cálculos apresentados à fl. 161 dos autos apensos n. 0007748-17.2007.403.6112 foram atualizados até 09/03/2012 e a conta elaborada pela Contadoria à fl. 36 destes autos foi atualizada até 03/2013, determino o retorno dos autos à Contadoria para apurar o valor devido, atualizado até 09/03/2012. Com a apresentação dos cálculos, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, retornem conclusos.

0008852-34.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007152-91.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE LOURENCO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença que lhe move JOSÉ LOURENÇO DE SOUZA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0007152-91.2011.403.6112, sustentando, em síntese, que o embargado não observou a data da cessação do benefício sobre o qual incide a revisão determinada. Assevera que as diferenças decorrentes da revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/90 devem resistir até a DCB (11/05/2009), com observância da prescrição quinquenal. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 43). Com a manifestação do embargado (fl. 45), os autos foram remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências apresentadas pelas partes (fl. 46) Em resposta, vieram as informações e cálculos de fls. 48/68, com os quais concordaram as partes (fls. 72 e 74/75). É o que importa relatar. DECIDO. Os embargos do INSS merecem prosperar em parte, pois, nos termos da manifestação da Contadoria do Juízo, incorreta a conta elaborada pelo embargado no tocante às taxas de juros de mora, que não correspondem àquelas fixadas pelo julgado. Noutra giro, a conta elaborada pela autarquia, conquanto aritmeticamente correta quanto às diferenças decorrentes da revisão da RMI do benefício auxílio-doença, pecou por não estender os reflexos desta revisão à aposentadoria por invalidez. Reconhecendo as partes, então, que a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais é a que está respaldada nos exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não a de que estes embargos são, a rigor, parcialmente procedentes,

devido a execução prosseguir pela quantia de R\$ 14.469,79 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos), com atualização até 05/2013, consoante apontado na manifestação de fl. 48. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 14.469,79 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos), em valores atualizados 05/2013, consoante fundamentação expendida. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 48/53 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001836-92.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006577-54.2009.403.6112 (2009.61.12.006577-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X TARCISIA MARIA ARMINDA DE SOUSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move TARCISA MARIA ARMINDA DE SOUZA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0006577-54.2009.403.6112, ao argumento de que, em seus cálculos, a parte embargada não descontou os valores oriundos de benefícios inacumuláveis, como também cometeu equívoco ao incluir parcelas referentes ao abono anual de 2013, quando tal competência já foi paga. Assevera que a embargada não observou o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto a aplicação de juros legais e correção monetária, majorando indevidamente as prestações em atraso. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 33). Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 35/36). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 19.899,52 (dezenove mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 18.098,00 (dezoito mil e noventa e oito reais) para as prestações em atraso e R\$ 1.801,52 (um mil, oitocentos e um reais e cinquenta e dois centavos) para os honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 02/2014. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos nos autos principais. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 09/10 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002428-39.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007886-42.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE PALMIER DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move SIMONE PALMIER DA SILVA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0007886-42.403.6112, ao argumento de que, em seus cálculos, a parte embargada não observou o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto a aplicação de juros legais e correção monetária, majorando indevidamente as prestações em atraso com reflexos nos honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 21). Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 23). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 2.311,58 (dois mil, trezentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 2.101,44 (dois mil, cento e um reais e quarenta e quatro centavos) para as prestações em atraso e R\$ 210,14 (duzentos e dez reais e quatorze centavos) para os honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 12/2013. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos nos autos principais. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 07/08 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002734-08.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011332-24.2009.403.6112 (2009.61.12.011332-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X QUITERIA PONCIANO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe

move QUITERIA PONCIANO PEREIRA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0011332-24.2009.403.6112, ao argumento de que, em seus cálculos, a parte embargada não descontou os valores oriundos de benefícios inacumuláveis. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 27). Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 30/32). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 16.685,09 (dezesesseis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e nove centavos), sendo R\$ 14.787,41 (quatorze mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos) para as prestações em atraso e R\$ 1.897,68 (um mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos) para os honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 04/2014. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 08/11 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003599-31.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-33.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X STELLA LETICIA APARECIDA DA SILVA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004888-33.2013.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0003601-98.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002048-84.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS(SP227453 - ESTEFANO RINALDI)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002048-84.2012.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007116-15.2012.403.6112 - ARLEI DELIBORIO X ANDREIA REGINA DELIBORIO SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) Vistos, etc. ANDRÉIA REGINA DELIBÓRIO SILVA e ARLEI DELIBÓRIO opõem embargos à execução fiscal nº 1203278-59.1995.403.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, ao principal argumento de ilegitimidade passiva. Atribuíram valor à causa no importe de R\$ 2.630,32 (dois mil seiscentos e trinta reais e trinta e dois centavos). Juntaram procuração e documentos. Sustentam os embargantes, em síntese, que o falecido proprietário da pessoa jurídica Instaladora Delibório S/C Ltda. não deixou quaisquer bens, sendo indevida sua inclusão no polo passivo da execução fiscal embargada, pois, na condição de herdeiros, não podem pessoalmente responder pelos débitos deixados em nome de seu falecido genitor. Após os embargantes cumprirem com as determinações contidas na decisão de fl. 28, estes embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fl. 42 verso). A Fazenda Nacional apresentou sua defesa (fls. 44/47). Inicialmente, a Fazenda Nacional apontou que as constrições de fls. 21/24 foram requeridas com fulcro no artigo 131, inciso II, do Código Tributário Nacional e, como recaíram sobre bens particulares dos embargantes, devem ser levantadas. Quanto à alegação de ilegitimidade, defende que o devedor falecido, Sr. Adalberto Domingos Delibório, era proprietário de, ao menos, dois imóveis, sendo que a inércia dos embargantes em dar andamento aos autos do inventário não pode prejudicar a credora fiscal. Juntou documentos. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 140), as partes nada requereram. Em relação à defesa apresentada, os embargantes sustentaram que os imóveis indicados pela Fazenda Nacional não mais estavam em nome do executado falecido, que os tinha vendido em vida e que deveria a Fazenda Nacional, caso assim entenda, ingressar com a medida judicial cabível em face dos adquirentes dos imóveis apontados (fls. 142/143). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IILEGITIMIDADE PASSIVA DOS EMBARGANTES A alegação de ilegitimidade passiva dos embargantes merece prosperar, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de que eles tenham herdado os bens imóveis indicados pelas matrículas apontadas pela Fazenda Nacional. As cópias das matrículas juntadas aos autos de nº 26.644 (fl. 53) e de nº 26.643 (fl. 54) dão conta que os respectivos imóveis foram desmembrados em áreas menores e que, por sua vez, foram objeto de fusões com outras áreas (fls. 92/95), sendo que em nenhuma das matrículas aparecem os embargantes como proprietários ou como herdeiros dos respectivos imóveis. A Fazenda Nacional não juntou aos autos cópia da certidão de óbito do Sr. Adalberto Domingos Delibório para demonstrar que na época em que os imóveis indicados pelos documentos de fls. 53/108 foram alienados os embargantes já os haviam herdado, nem

cópia do inventário do Sr. Adalberto Domingos Delibório para comprovar que o respectivo processo foi arquivado por inércia dos mesmos. Destaco, no ponto acerca do inventário, ainda que sem influência sobre o deslinde desta lide, que consta dos autos, conforme documento de fls. 87 - cópia da matrícula nº 26.646 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente - transferência efetivada em 04/06/1998 pelo Espólio de Adalberto Domingos Delibório, época em que a execução fiscal embargada já havia sido ajuizada, a indicar que o referido processo não permaneceu parado. No mais, a alegação genérica, desprovida de qualquer prova, retira da tese da Fazenda Nacional a força que teria suas alegações caso houvesse um mínimo de prova de que os embargantes estão agindo com abuso de direito, podendo a questão ser novamente levantada caso novos fatos surjam no bojo da execução fiscal embargada. Quanto aos imóveis indicados pela Fazenda Nacional, caso entenda que as alienações efetivadas foram eventualmente fraudulentas, deverá propor a ação judicial própria, perante o juízo natural competente, com o fim de desconstituir os negócios efetivados. Destarte, não tendo a Embargada se desincumbido do ônus probatório que lhe competia, qual seja, demonstrar serem os imóveis indicados pelas matrículas nº 26.644 (fl. 53) e de nº 26.643 (fl. 54) de propriedade dos embargantes, a procedência destes embargos é de rigor. IIIA o fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentos supra. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Quanto aos honorários advocatícios, condeno a União Federal no importe de 10% sobre o valor dado à causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 1203278-59.1995.403.6112, arquivando-se estes autos. Traslade-se cópia da petição de fls. 44/47 - e dos documentos de fls. 21/24 - para a execução fiscal nº 1203278-59.1995.403.6112, diante do pedido expresso formulado pela Fazenda Nacional de levantamento dos bloqueios realizados para que naquele feito as providências sejam tomadas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005827-67.2000.403.6112 (2000.61.12.005827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA(SP043531 - JOAO RAGNI) X EDUARDO PAULOZZI

Considerando que a matéria de ordem pública suscitada na exceção de pré-executividade foi analisada e afastada em sentença proferida nesta data nos autos dos embargos à execução n. 0006232-49.2013.403.6112, impõe reconhecer a completa falta de interesse na referida objeção, que perdeu o seu objeto. Dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0008700-20.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIRIAN CRISTINA DOS SANTOS SOUZA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as alegações de f. 79/98. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão acerca da penhorabilidade ou não dos valores de f. 100. Int.

0011096-67.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ONIVALDO FARIA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202796-48.1994.403.6112 (94.1202796-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE GONCALVES MARTINS(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO)

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Int.

0013392-72.2006.403.6112 (2006.61.12.013392-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PRO ENGLISH CURSOS E LIVRARIA LTDA - ME X CARLOS CARAM DALLAPICCOLA X DANIELA ALBERTI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Int.

0011050-83.2009.403.6112 (2009.61.12.011050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE PASCOAL PIRES MACIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05

(cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002846-74.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X COMERCIO DE BEBIDAS DO BERNARDO LTDA - ME X NADIR LOPES FORATO GUTIERREZ

Da análise do termo de prevenção anexado aos autos e dos demais documentos apresentados pela parte autora, constatei que não restou caracterizada hipótese de identidade de ações.Dessa forma determino o normal prosseguimento do feito.Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007849-44.2013.403.6112 - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009208-29.2013.403.6112 - VALTERLEI MAGALHAES PARDINE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

SENTENÇA I - RELATÓRIO VALTERLEI MAGALHÃES PARDINE impetrou este mandado de segurança contra ato imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP, objetivando que a indenização para compensação financeira em razão do tempo de serviço rural reconhecido em sentença judicial transitada em julgado (julho/82 a março/90) seja calculada com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, sem incidência de juros moratórios e multas. Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos.A decisão de fl. 23 postergou a análise do pedido liminar, determinou a notificação da autoridade indicada como coatora, a cientificação do representante judicial do INSS e concedeu ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.O gerente executivo do INSS sustentou que os cálculos apresentados para a indenização da contagem recíproca foram rigorosamente elaborados mediante base de cálculo em consonância com a legislação, Pugnou pela denegação da ordem (fls. 28/32).Liminar indeferida (fls. 35/36).O INSS, por meio de sua Procuradoria, sustentou que a contagem de tempo de serviço pretérito deve ser feita à luz da legislação vigente à época do requerimento para recolhimento e não da data do trabalho, tendo em vista a natureza indenizatória deste encargo. Sustenta, ainda, serem cabíveis juros de mora e multa (fls. 47/49).O Ministério Público Federal (fls. 51/54) não opinou quanto ao meritum causae por entender que neste writ não se discute matéria de interesse público primário com expressão social.Nestes termos vieram os autos conclusos.É a síntese do essencial. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO segurança merece ser parcialmente concedida.As questões veiculadas neste writ não são novas e já foram por diversas vezes enfrentadas pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu, ao interpretar os dispositivos legais que as regem, que a base de cálculo para se aferir o valor da indenização na hipótese de contagem recíproca de tempo de serviço é a remuneração atual do interessado e que há juros e multa sobre o cálculo da indenização nos casos em que o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/1996.Com efeito, a contagem recíproca e a necessidade de compensação financeira entre os regimes de previdência foi originariamente disposta no parágrafo 2º do art. 202 da Constituição Federal, que tratava da questão nos seguintes termos: 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o tema em comento passou a ser abordado no parágrafo 9º do art. 201 da Constituição Federal, o qual assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.Verifica-se,

portanto, que a Magna Carta sempre delegou a tarefa de estipulação dos critérios de compensação financeira ao legislador ordinário. Nos termos do 1º do artigo 94 da LBPS, a compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço. Portanto, os demais sistemas de previdência devem compensar financeiramente aquele que suportará o dever de concessão do benefício, qual seja, o sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício. Exsurge daí, por conseguinte, a necessidade de indenização para fins de contagem recíproca, vez que o sistema incumbido de proceder à compensação financeira deve receber o pertinente aporte financeiro do interessado, com vistas à preservação do equilíbrio atuarial. Por sua vez, a lei 8.212/91, alterada pela Lei 9.032/95, estabeleceu que a base de cálculo da indenização para fins de contagem recíproca é representada pela remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado (revogado artigo 45, 3º). Atualmente, a questão é tratada na Lei 8.212/91 pelo artigo 45-A, in verbis: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) I o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o I o do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) G.N. Observa-se, portanto, que a Lei 8.212/91 disciplinou a questão e estabeleceu, expressamente, a necessidade de indenização, para fins de contagem recíproca, com base na remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado. Tal sistemática se alinha ao próprio conceito da pretendida indenização, pois o que se pretende é a preservação do equilíbrio atuarial, evitando-se a quebra do sistema previdenciário atualmente existente. Lembro, no ponto, que o sistema previdenciário que receber a indenização deverá compensar financeiramente o sistema que concederá o benefício ao segurado, o que justifica a necessidade de preservação do equilíbrio entre a indenização e a compensação financeira. O entendimento predominante dos Tribunais pátrios rechaça o caráter tributário da indenização para fins de contagem recíproca, em razão da ausência da compulsoriedade da exação, o que afasta a necessidade de se observar a remuneração do segurado à época da prestação do serviço. Vale dizer, não se trata de regime jurídico próprio dos tributos, mediante cálculo de contribuições previdenciárias não pagas oportune tempore. Trata-se, na verdade, de indenização, exigível para fins de ressarcimento dos cofres previdenciários e voluntariamente paga pelos segurados que desejam se valer da contagem recíproca, utilizando tempo de serviço destituído das tempestivas contribuições. Nesse sentido é o entendimento do STJ: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 200602082399, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/10/2009 ..DTPB:.) G.N. Assaz esclarecedor, por oportuno, o seguinte excerto do Voto do Relator Jorge Mussi: O artigo 94 da Lei de Benefícios prevê o direito à indenização à autarquia na hipótese de contagem recíproca de tempo de serviço, enquanto que o artigo 45 da Lei de Custeio estabelece a forma de cálculo dessa indenização, como se lê: Art. 45 da Lei nº 8.212/91: 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei. O dispositivo fixa como base de cálculo para a obtenção do valor da indenização a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a lei é clara ao tratar da remuneração atual como base de incidência do cálculo. Mostra-se inadequado o entendimento de que tal remuneração seria a correspondente a do período a ser reconhecido, no caso, 1º.1.1959 a 30.12.1979, até mesmo diante da impossibilidade de chegar-se ao valor recebido naquela época pelo segurado quando exercia a

atividade rural. Impõe-se a busca da aplicabilidade do dispositivo, bem como a interpretação condizente com o seu texto. O regramento não traz dúvida ao estabelecer que a remuneração atual do interessado, sobre a qual incidem as contribuições de seu atual regime previdenciário, é a devida base de cálculo para aferir o valor da indenização na hipótese de contagem recíproca de tempo de serviço. A doutrina vem a corroborar a tese apresentada, estabelecendo que: [...] atualmente, a base para o cálculo do quantum devido não é valor tributável à época, mas a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado (2º), à exceção da indenização para fins de contagem recíproca, quando a base será idêntica à das contribuições para o regime específico de previdência social, até o limite máximo do salário-de-contribuição da LOCSS (3º) (in Comentários à Lei da Seguridade Social, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, Editora Livraria do Advogado, 2005, pg. 309). Veja-se, também, o seguinte precedente, mutatis mutandis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. TRABALHADOR RURAL. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. INCIDÊNCIA. O não recolhimento das contribuições previdenciárias na época própria atrai a incidência do art. 45 da Lei 8.212/91, ou seja, a base de cálculo do quantum devido deve ser o valor da média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição do segurado, incidindo sobre tais valores juros moratórios e multa nos termos do artigo mencionado acima. Entretanto, vale destacar que somente com a edição da MP 1.523/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que passou a ser exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Ao passo que, anteriormente ao advento da referida medida provisória, não havia previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização para os efeitos de contagem recíproca. Recurso parcialmente provido (REsp 647.922/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 10/4/2006 p. 269 - grifou-se). Ainda na mesma trilha: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. I. Dando efetividade ao texto constitucional, o artigo 55, 2º da Lei n. 8.213/91, afastou a necessidade de pagamento de contribuições do trabalhador rural para fins de obtenção de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, não se aplicando aos casos em que se pretende a contagem recíproca de tempo de serviço para obtenção de aposentadoria estatutária ou em regime próprio de previdência social, com o que é a situação do Impetrante. II. A contagem recíproca do tempo de serviço prevista no 9º do artigo 201, da Constituição Federal, condicionou a eficácia da norma relacionada com a contagem recíproca de atividades exercidas em diferentes regimes de previdência social à edição de lei, o que veio estabelecido nos artigos 94 a 99 da Lei n. 8.213/91, sendo que, o artigo 96 de tal legislação apresenta situação diversa daquela encontrada no do 2º do artigo 55 da mesma lei, pois, se para a contagem no Regime Geral de Previdência Social da atividade rural anterior à obrigatoriedade de filiação, nenhuma contribuição é devida, exceto para efeito de carência, ao tratarmos da contagem recíproca do tempo de serviço, tal período somente será computado mediante indenização da contribuição correspondente ao período que se pretende fazer contar no regime próprio ou estatutário de previdência social. III. Conforme destacado MPF, tanto em primeira, como em segunda instância, o valor a ser utilizado para apuração do montante devido para indenização das contribuições referentes a todo o período de exercício de atividade rural do Impetrante, deverá ser o correspondente a sua remuneração no regime em que se encontrava filiado na época do requerimento, e não um salário mínimo, como estabelecido na sentença. IV. Mantida a sentença no que se refere ao afastamento da incidência de juros e multa, conforme precedentes Egrégio STJ, resta tal decisão reformada em relação à base de cálculo das contribuições devidas, para que correspondam ao valor da remuneração que o Impetrante percebia na época do requerimento administrativo. V. Remessa necessária a que dá parcial provimento. (REOMS 00099444420034036000, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2013 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) G.N. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA O FIM DE CONTAGEM RECÍPROCA. DISCORDÂNCIA DO CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A Lei nº 8.213/91 isentou o trabalhador rural de indenizar a seguridade social, para ser reconhecido o tempo de serviço realizado antes da vigência desse diploma legal, conforme o artigo 55, 2º, se no regime geral. 2 - O presente caso trata da contribuição a ser feita para efeito de contagem recíproca entre regime geral e próprio, por ser o autor funcionário público estatutário. 3 - O valor que servirá de base de cálculo da contribuição a ser paga no regime próprio está definido no artigo 216, 13, do Decreto 3.048/99. 4 - Não há previsão legal de utilização do salário mínimo como base para o cálculo da indenização a ser paga quando se trata de contagem recíproca, como quer o autor. 5 - Sentença mantida. 6 - Apelação da parte autora a que se nega provimento. (AMS 00010059820064036120, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 12/03/2008 PÁGINA: 755 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) G.N. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. APROVEITAMENTO DE TEMPO NA ATIVIDADE RURAL PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO DA

INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS. ART. 45, 4º, DA LEI Nº 8.212/91. INEXISTÊNCIA DE MORA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem juros e multa sobre a indenização a ser paga pelo interessado em obter aposentadoria no serviço público com o cômputo do labor rural, porque não se está diante de atraso no pagamento, isto é, não há mora, porquanto a obrigação do pagamento de indenização somente surge no momento em que o segurado requer o benefício e lhe é dada a opção de indenizar o período rural para aproveitá-lo como tempo de serviço, vale dizer, o requerimento administrativo é que dá origem à obrigação recíproca entre a autarquia e o segurado, iniciada unicamente pela vontade deste último, não havendo, desta maneira, qualquer mora que justifique tais penalidades. 2. Sendo a indenização calculada com base na remuneração percebida pelo segurado por ocasião do requerimento, não há fundamento na cobrança de multa e juros, visto que não há, de fato, caracterização de mora, cuidando-se apenas de indenização pelo período a ser utilizado, a qual visa a viabilizar a compensação financeira entre os regimes previdenciários envolvidos, e não punir o segurado por atraso no pagamento das contribuições. 3. Agravo desprovido. (AGVAG 200504010546544, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 03/05/2007.) G.N. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E PÚBLICO. INDENIZAÇÃO AO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXIGIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. TETO. JUROS E MULTA EXIGÍVEIS SÓ APÓS EDIÇÃO DA MP 1.523/96. 1. Somente é admitida, para os períodos laborados antes da vigência da Lei 8.213/91, a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada (urbana ou rural), para fins de aposentadoria no serviço público, quando indenizado o sistema previdenciário. Precedentes do STF (ADIn nº 1.664) e do STJ. 2. Caracterizada índole indenizatória da exigência feita pelo INSS, esta só é devida a partir do momento em que o segurado pretenda exercer o direito e a base de cálculo será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime de filiação, respeitado o teto do Regime Geral (arts. 28, 5º, e 45, 3º, da Lei nº 8.212/91). 3. Afastados sanção pecuniária e juros de mora porque contrário à própria essência do instituto, ante ausência de atraso ou descumprimento de obrigação, cujo alvorecer é justamente o requerimento do administrado. Não fora isso, os critérios de cálculo e os elementos contábeis formadores da indenização devem ser congruentes com a legislação de regência das contribuições da época referente ao período inadimplido ou devido. 4. Obteve suporte legal a indenização pretendida pela Autarquia apenas com a gênese da Medida Provisória nº 1.523/96, convolada na Lei nº 9.528/97, inexistindo previsão de juros e multa em interregno pretérito, em especial no período averbado ou que se pretende averbar, impossível juridicamente a retroação da lei previdenciária para prejudicar o segurado. 5. Questão não submetida à reserva de plenário por ausência de inconstitucionalidade de lei e sim da atitude da autoridade administrativa que inadvertidamente aplica a lei em desarmonia com o art. 1º da LICC. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para reconhecer o direito à indenização, cuja base de cálculo será a remuneração de incidência das contribuições do regime de filiação do segurado, respeitado o teto máximo do Regime Geral, afastados juros e multa. (AC 200304010325956, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 04/12/2006.) G.N. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DESTITUÍDA DE CARÁTER TRIBUTÁRIO. CF/88, ART. 201, 9º. LEI Nº 8.213/91, ART. 96, IV. 1. Em consonância com o artigo 55, inciso I, da Lei n. 8.213/9, o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social será compreendido na contagem do tempo de serviço independentemente de contribuição. Não fosse bastante tal assertiva, no caso, o período de serviço militar obrigatório não foi levado em conta para a averbação junto ao serviço público. Descabida, portanto, a exigência de indenização quanto ao período de 15.01.1972 a 30.11.1972. 2. Pode a Administração exercer o direito de anular os atos administrativos inválidos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários no prazo decadencial de cinco anos, conforme estipula o art. 54 da Lei nº 9.784/99. 3. O requerimento da certidão de tempo de serviço foi protocolado em 30.05.1997, momento em que já vigiam as disposições da MP nº 1.523, publicada em 14.10.96, que alterou o art. 96 da Lei nº 8.213/91. 4. A contagem recíproca prevista no art. 201, 9º, da Constituição, exige que haja compensação financeira entre o regime geral da previdência social e o da administração pública, visto que o benefício resultante do aproveitamento do tempo de serviço será concedido e pago pelo sistema a que o segurado estiver vinculado no momento do requerimento. 5. O art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, não se aplica à contagem recíproca, descabendo a invocação do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios às populações urbanas e rurais, cujo âmbito de aplicação cinge-se ao regime geral da previdência social. 6. Mesmo que o trabalhador rural estivesse dispensado de contribuir, para que conte o período correspondente, deve cumprir a obrigação prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, que viabiliza a compensação financeira a ser realizada entre o regime previdenciário e o estatutário. 7. O pagamento previsto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, possui natureza nitidamente indenizatória, não se revestindo do caráter de tributo, por lhe faltar o atributo essencial dessa prestação pecuniária: a compulsoriedade. O INSS não pode constituir crédito tributário com o fito de exigir as contribuições atinentes ao período de trabalho rural, simplesmente porque não havia obrigatoriedade de contribuir. 8. A indenização das contribuições deve tomar por base a remuneração do servidor sobre a qual incidem as contribuições para o regime a que está filiado, observado o teto do salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência, conforme o previsto no parágrafo 3º, do artigo 45, da Lei 8.212/91. 9. Imprópria

a incidência de juros de mora e multa, nos termos em que propostos no art. 45, 4º, da Lei 8.212/91, bem como no art. 96, IV, da Lei 8.213/91, já que se afina a contraprestação exigida a uma verba indenizatória ao Regime Geral de Previdência, cabendo ao segurado vislumbrar a conveniência da averbação do tempo de serviço (com o recolhimento do numerário exigido), através de requerimento administrativo, ponto este de partida às obrigações recíprocas entre administração/administrado, instauradas unicamente pela ação volitiva deste último, pelo que inexistente a mora. 10. Remessa oficial improvida e apelação parcialmente provida para excluir do cálculo da indenização a multa e juros de mora, previstos no inciso IV do art. 96 da Lei n. 8.213/91 e no 4 do art. 45 da Lei n. 8.212/91.(AC 200404010563290, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 05/10/2005 PÁGINA: 542.) G.N.E na linha do entendimento do STJ, a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. (RESP 200602082399, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/10/2009 ..DTPB:.).Assim, o cálculo do Gerente Executivo do INSS de Presidente Prudente - SP está correto apenas na parte em que considerou como base de cálculo da indenização a ser paga pelo Impetrante a remuneração sobre a qual incidiam as contribuições na época em que se pleiteou a expedição de certidão para contagem recíproca de tempo de serviço, devendo ser afastados do cálculo os juros e a multa aplicados sobre o valor a ser indenizado, tendo em vista que o período reconhecido a ser indenizado é anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/1996 (fls. 18/20).III - DISPOSITIVO diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada exclua do cálculo da indenização a ser paga pelo Impetrante a multa e os juros aplicados.Sem honorários advocatícios (enunciados 512 e 105 das súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Defiro a inclusão do INSS no polo passivo deste mandamus. Proceda-se à alteração junto ao SEDI.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003205-24.2014.403.6112 - JORGE AKAKI X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JORGE AKAKI contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando ordem a determinar que a autoridade impetrada restabeleça a aposentadoria por invalidez NB 114.415.495-0, cessada em 29/10/2013, pagando-a na sua integralidade.Aduz, em síntese, que após a realização de perícia médica, teve o seu benefício cessado de acordo com o inciso II, artigo 47 da Lei 8.213/91 e inciso II, artigo 49 do Regulamento da Previdência Social. Assevera ter apresentado recurso contra essa decisão da Autarquia que, contudo, não foi sequer apreciado. Acresce a violação aos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal, bem como o do direito adquirido e ato jurídico perfeito. Juntou procuração e documentos (fls. 32/103).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a notificação da autoridade impetrada e a ciência ao representante judicial do INSS, na forma do art. 7, II, da Lei 12.016/2009 (fl. 106).Prestadas as informações de direito (f. 118/120), vieram os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, não vislumbro satisfeito um dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida de urgência requerida.Com efeito, conquanto haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que se trata de verba alimentar, há considerar, noutro giro, que, ao menos a princípio, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o processo de cessação do benefício previdenciário pela Administração tem respeitado o devido processo legal, ao menos formalmente. Note-se, neste ponto, que ainda existe recurso administrativo pendente de apreciação.Concluir o contrário, nesse juízo de cognição sumária, comprometeria, por óbvio, o exercício do direito de autotutela do INSS. Isso não significa que a matéria fática decidida administrativamente esteja conforme o direito, podendo ser amplamente debatida no judiciário ao nível de ações com amplitude de defesa e com possibilidade de dilação probatória.Percebe-se, assim, que, neste momento, tratando-se apenas de liminar, os elementos constantes nos autos não são capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.Ante o exposto, indefiro a liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0003769-03.2014.403.6112 - SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI) X UNIAO FEDERAL

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações de direito no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se, outrossim, o representante judicial da União (Fazenda Nacional), na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008242-71.2010.403.6112 - MARIA SEVERINA SERRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEVERINA SERRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008111-14.2001.403.6112 (2001.61.12.008111-2) - EULALIA BRANDAO DE MATOS(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EULALIA BRANDAO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0007384-79.2006.403.6112 (2006.61.12.007384-8) - NAOR REINALDO ARANTES(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X JORNAL OESTE NOTICIAS(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO DIARIO PRESIDENTE PRUDENTE AM(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO GLOBO AM X TV FRONTEIRA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALLI(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO E SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS) X RADIO TUIUTI LTDA X UNIAO FEDERAL X JORNAL OESTE NOTICIAS X RADIO DIARIO PRESIDENTE PRUDENTE AM X RADIO GLOBO AM X TV FRONTEIRA X LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALLI X RADIO TUIUTI LTDA X NAOR REINALDO ARANTES X UNIAO FEDERAL X NAOR REINALDO ARANTES X JORNAL OESTE NOTICIAS X NAOR REINALDO ARANTES X RADIO DIARIO PRESIDENTE PRUDENTE AM X NAOR REINALDO ARANTES X RADIO GLOBO AM X NAOR REINALDO ARANTES X TV FRONTEIRA X NAOR REINALDO ARANTES X LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALLI X NAOR REINALDO ARANTES X RADIO TUIUTI LTDA X NAOR REINALDO ARANTES

Às fls. 1258/1260, o executado NAOR REINALDO ARANTES requer a liberação do valor constricto (fl. 1.251), em razão da ordem de bloqueio externada nestes autos (fl. 1.247), em conta poupança de sua titularidade (fls. 1.267/1.269).Argumenta que a constrição mostra-se ilegal, pois a ordem de bloqueio atingiu valores depositados em sua conta poupança, violando o disposto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil.Segundo o extrato de fls. 1.267/1.269, de fato, o valor bloqueado de R\$ 2.904,00 encontrava-se depositado em conta poupança, identificada pela operação 013.Assim, o gravame deve ser desconstituído, haja vista o quanto disposto no art. 649, X, do Código de Processo Civil.Determino, pois, a liberação do valor de R\$ 2.904,00, conforme demonstrativo de fls. 1.267/1269, bloqueado na conta poupança de nº 5772-4 da agência 0337 da CEF, de titularidade do executado.Determino seja a CEF oficiada para devolver o valor de R\$ 2.904,00 ao ativo de origem, conforme dados constantes dos documentos de fls. 1.267/1.269, a saber: NAOR REINALDO ARANTES, CPF 040.751.168-75, BANCO 104, AGÊNCIA 0337, CONTA POUPANÇA 5772-4.Após, dê-se vista aos exequentes para ciência e manifestação.Por fim, conclusos para decisão.Publique-se. Intimem-se.

0003202-16.2007.403.6112 (2007.61.12.003202-4) - NOEMIA FRANCELINA FIDELLI GOMES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NOEMIA FRANCELINA FIDELLI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0014028-04.2007.403.6112 (2007.61.12.014028-3) - ANTONIO ASSAD X ANDREA ASSAD X RENATA ASSAD DOS SANTOS X MATHEUS FELIPE ASSAD X PEDRO LUCAS ASSAD(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANDREA ASSAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0005722-12.2008.403.6112 (2008.61.12.005722-0) - VILMA MARIA DE PAULO(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VILMA MARIA DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0014846-19.2008.403.6112 (2008.61.12.014846-8) - JOSE GARCIA JUNQUEIRA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE GARCIA JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0001556-97.2009.403.6112 (2009.61.12.001556-4) - CELIA APARECIDA MARTINS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pleito apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob as vestes de impugnação à execução, nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move CÉLIA APARECIDA MARTINS (f. 212). Instada a se manifestar (f. 219), concordou a exequente com os cálculos elaborados pela Autarquia (f. 221/223).Nessas circunstâncias, acolho a impugnação à execução para reconhecer como valor devido da execução a quantia total de R\$ 51.062,07 (cinquenta e um mil e sessenta e dois reais e sete centavos), destes sendo R\$ 48.898,93 (quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos) referentes ao crédito principal, e R\$ 2.163,14 (dois mil, cento e sessenta e três reais e quatorze centavos) a título de honorários advocatícios, em valores atualizados para pagamento em 07/2013.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do crédito devido à parte exequente (f. 222).Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003601-74.2009.403.6112 (2009.61.12.003601-4) - VALDEMIR NICOLUCCI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR NICOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0004646-16.2009.403.6112 (2009.61.12.004646-9) - AMELIA RUIZ DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AMELIA RUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0002866-07.2010.403.6112 - MARIA FRANCISCA DE SA TAVARES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE SA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0007690-09.2010.403.6112 - MARIA DE SOUZA MONTEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE SOUZA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0008129-20.2010.403.6112 - ALICE GOMES DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 169: indefiro, tendo em vista que os documentos poderão ser requeridos administrativamente.No entanto, com o intuito de não causar prejuízos à parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação de fl. 159.Int.

0008392-52.2010.403.6112 - ULISSES GARBULHA X LAURICI CARDOSO GARBULHA X ROGERIO CARDOSO GARBULHA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURICI CARDOSO GARBULHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO CARDOSO GARBULHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de pleito apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob as vestes de exceção de pré-executividade, nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move LAURICI CARDOSO GARBULHA e outro.Instada a se manifestar (f. 147), concordou a exequente com os cálculos elaborados pela Autarquia (f. 149).Nessas circunstâncias, acolho a objeção à executividade para reconhecer como valor devido da execução a quantia de R\$ 19.926,24 (dezenove mil, novecentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos) referente ao crédito principal, e R\$ 1.992,62 (mil novecentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, em valores atualizados para pagamento em 12/2013.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita.Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000355-02.2011.403.6112 - CARLOS CALE SANGUINO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CALE SANGUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0002275-11.2011.403.6112 - EFIGENIA JULIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA JULIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0006466-02.2011.403.6112 - EDNA MARIA VENANCIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0009102-38.2011.403.6112 - ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0002489-65.2012.403.6112 - LUIZ DUARTE DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento de fl. 79, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0002770-21.2012.403.6112 - MARIA SONIA ALVES LOPES(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SONIA ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Int.

0004708-51.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TOPAZIO COMERCIO E CONSERTOS DE JOIAS LTDA ME(SP126518 - IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO) X TOPAZIO COMERCIO E CONSERTOS DE JOIAS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Int.

0007739-79.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CORDEIRO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0007958-92.2012.403.6112 - LUCAS RUBIRA TAVARES X THIAGO MARTINS FERREIRA TAVARES X GIVANILDA FERREIRA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS RUBIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte exequente para que regularize a petição de fl. 115, vez que ela é apócrifa.

0009173-06.2012.403.6112 - CICERA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Int.

0000144-92.2013.403.6112 - MARIA JOSE FELIX DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FELIX DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de

dezembro de 2011.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0005496-65.2012.403.6112 - DIRCEU VICENTE X SILSA MARIA VICENTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X HERMINIA SOARES LOPES FEITOSA X SERGIO LOPES FEITOSA(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS)

Em nome da segurança jurídica e da economia processual, determino a suspensão deste feito até que as ações a ele conexas (0007145-31.2013.403.6112 e 0009978-56.2012.403.6112) estejam prontas para julgamento, notadamente para se evitar o risco de decisões conflitantes.Oportunamente tornem os três feitos conclusos para julgamento em conjunto.Intimem-se.

0007145-31.2013.403.6112 - DIRCEU VICENTE X SILSA MARIA VICENTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X SERGIO LOPES FEITOSA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)
Defiro a emenda à inicial requerida às fls. 125/126. Ao SEDI para inclusão de HERMÍNIA SOARES LOPES FEITOSA, qualificada à fl. 125, no polo passivo desta ação.Indefiro, por ora, o pedido de realização de vistoria in loco, tal como formulado pelos demandantes também à fl. 125, por considerar tal prova prescindível à solução da controvérsia instaurada nesta ação. Rememore-se que a finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo este o seu direto e principal destinatário. Por isso que, sempre que constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento, assiste-lhe o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, sendo forçoso concluir que o seu livre convencimento é a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide (art. 330, I, do CPC) (STJ. RESP 200801976600. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. DJE DATA:09/04/2013)Em nome da segurança jurídica e da economia processual, determino a suspensão deste feito até que as ações a ele conexas (0005496-65.2012.403.6112 e 0009978-56.2012.403.6112) estejam prontas para julgamento, notadamente para se evitar o risco de decisões conflitantes.Oportunamente tornem os três feitos conclusos para julgamento em conjunto.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1518

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007152-92.2009.403.6102 (2009.61.02.007152-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MELQUIADES GOMES DA SILVA JUNIOR(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X EDSON APARECIDO DO NASCIMENTO(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X UNIVERSINDO PINOTTI FILHO(SP197175 - ROGÉRIO LINS FRANÇA)

Intime-se à defesa para que se manifestem nos termos e prazos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2487

ACAO CIVIL PUBLICA

0010785-77.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X VANILDO MARCHI(SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal onde se pretende a condenação de VANILDO MARCHI à recomposição de dano ambiental existente em propriedade localizada às margens do Rio Mogi Guaçu. A ação foi distribuída à 1ª. Vara Federal de Ribeirão Preto. Contestação foi ofertada pelo réu (fls. 17/33) e o Ministério Público Federal manifestou-se em réplica (fls. 62/63), requerendo o prosseguimento do feito. Por meio da r. decisão de fls. 78/80, o Juízo da 1ª. Vara determinou a redistribuição do processo a esta 4ª. Vara Federal, em razão de conexão com o feito no. 0011673-27.2002.403.6102. A redistribuição foi acolhida pelo Juízo da 4ª. Vara, conforme r. decisão de fls. 83. Decido. Manifesto-me em relação à competência do Juízo, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. A Constituição Federal estabelece em seu art. 5º., inciso LIII, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, cristalizando-se na norma positiva o princípio do Juiz Natural. No caso vertente, entendo que o juízo competente para julgamento da ação é a 1ª. Vara Federal de Ribeirão Preto, a quem foi inicialmente distribuída a ação, pelos motivos que a seguir exponho. Conforme se verifica na r. decisão de fls. 78/80, o fundamento básico para a redistribuição deste processo à 4ª. Vara Federal é que, anteriormente ao ajuizamento da presente ação, outras ações civis públicas já haviam sido promovidas na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, no dia 24/10/2002, visando à reparação de dano ambiental às margens do rio Mogi-Guaçu pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público Estadual conforme se verifica dos feitos no. 0011671-57.2002.403.6102 (1ª. Vara Federal), 0011672-42.2002.403.6102 (originalmente distribuído à 3ª. Vara e, com a sua respectiva extinção, redistribuído à 7ª. Vara Federal) e 0011673-27.2002.403.6102 (4ª. Vara Federal) e, ainda conforme aquela r. decisão, analisadas as datas de distribuição das 3 ações anteriores, à luz do Código de Processo Civil, a 4ª. Vara Federal de Ribeirão Preto seria preventa para o julgamento de todas as ações que tenham por objeto dano ambiental às margens do rio Mogi Guaçu. Peço licença para divergir de tal entendimento. Ainda que se sustente que a primeira ação ajuizada na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto visando à reparação de dano ambiental às margens do rio Mogi-Guaçu tenha sido distribuída à 4ª. Vara Federal, não há como se extrair de tal premissa a conclusão de que todas as ações subseqüentes tratando do mesmo tema deverão ser julgadas por este Juízo. Primeiramente, porque conexão não há entre as ações. Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Ora, cada lesão ao longo do rio constitui uma causa de pedir autônoma, com pedido também autônomo, já que dirigido à restauração de uma propriedade específica, não havendo que se falar, data venia, em comunhão de objeto ou causa de pedir. Não há dúvida que o bem jurídico tutelado é o mesmo em todas as ações, mas seus objetos e causa de pedir são totalmente diversos, e que certamente demandarão instrução probatória específica e desafiarão a interposição de recursos e impugnações próprias, ainda mesmo na fase de conhecimento. Convém não olvidar, outrossim, que a instrução probatória das ações reunidas seria impraticável, já que cada ação proposta pelo Ministério Público refere-se a um imóvel diferente, com proprietários diversos, danos específicos e alegações de fato e de direito absolutamente peculiaridades a cada caso, sendo forçoso reconhecer que o contraditório restaria irremediavelmente comprometido em caso de reunião de todas as ações ambientais relativas a um mesmo rio. Em suma, ainda que existisse a conexão (mas não há), a reunião de todos os feitos geraria embaraços de ordem processual irremediáveis, com patente prejuízo para o direito de defesa dos réus. Por oportuno, reproduzo a seguinte manifestação do Ministério Público Federal nos autos do procedimento no. 1.34.010.000536/2010-52, de lavra do eminente Procurador da República Andrey Borges de Mendonça, e que já enfrentou a mesma questão no âmbito interno da Procuradoria da República em Ribeirão Preto, atingindo conclusão que reputo a mais acertada: Verifico que todos os feitos distribuídos conjuntamente com 1.34.010.000433/2010-92 tratam de ranchos instalados perante o Rio Moji-Guagu. Em vistoria, foram constatados 45 ranchos ao longo do referido Rio. Deste primeiro feito o Ministério Público Estadual instaurou outros procedimentos que também foram enviados. Assim, do primeiro procedimento 1.34.010.000433/2010-92 - foram ocorrendo desmembramentos, que deram origem aos procedimentos de n. 1.34.010.000434 a 1.34.010.000441. Porém, não há conexão entre os feitos a justificar a reunião de todos. Como inclusive foi dito pela Subcoordenadora Jurídica do Núcleo Processual, o simples fato de o rancho estar situado em um determinado Rio não é e nunca foi fator determinante da reunião de feitos nessa Procuradoria. Até porque a situação de cada rancho é particular e não permite uma atuação generalizada. (grifei) Isso posto, determino o retorno do feito à 1ª. Vara Federal de Ribeirão Preto, com anotações pertinentes junto ao distribuidor, para providências julgadas cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007234-21.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO CESAR FERREIRA

A precatória deverá ser entregue à CEF para distribuição no juízo deprecado, com comprovação da prática do referido ato no prazo de cinco dias. O bem deverá ser entregue ao Gerente da agência da CEF em Jaboticabal-SP

ou a outra pessoa expressamente autorizada pela CEF a recebê-lo. Ao efetuar a apreensão, o oficial de justiça deverá discriminar, de forma detalhada, a situação do bem apreendido. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA, AG RETIRADA).

MONITORIA

0001132-51.2010.403.6102 (2010.61.02.001132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TATIANA APARECIDA SOUZA

... 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.

0004790-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VAGNER PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DA SILVA X DEBORA ALONA SANTOS DA SILVA

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os Embargos de fls. 86/106

0000975-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO VICENTE PINTAO(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA)

Certifico e dou fé que por um equívoco as partes não foram intimadas da audiência designada para dia 26 de agosto do corrente ano, às 16h. Consultados por telefone, os patronos do réu disseram que nessa data terão duas audiências e que caso fossem intimados, iriam peticionar solicitando nova data para realização da audiência. Tendo em vista a certidão supra, redesigno o dia 04 de setembro de 2014, às 15h30 para a realização de audiência de instrução e julgamento, quando será colhido pelo Juízo o depoimento pessoal de Fernando Vicente Pintão e oitiva das testemunhas informadas no despacho de fl. 62. Cumpra-se. Intime-se com urgência.

0001675-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSILDA PRADO ARANHA SALGADO

Cite-se, nos termos dos artigos 1102-B e 1102-C, do Código de Processo Civil. Não encontrada a ré, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

0005258-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAIRO APARECIDO HILARIO

Vistos em inspeção. 1 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 27v., não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se o executado a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. 5 - Retifique-se a classe processual para 229. Intime-se e cumpra-se.

0009692-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GERALDO MADALENO DA SILVA

Vistos em inspeção. 1 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 31, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se o executado a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. 5 - Retifique-se a classe processual para 229. Intime-se e cumpra-se.

0000425-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO BIANCHI MAZZEI(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI)

Vistos em inspeção. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, esclarecendo, ainda, se há interesse na realização de audiência de conciliação. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0307758-72.1994.403.6102 (94.0307758-1) - EMECE - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 161/164 e 202: certifique-se a penhora efetuada no rosto destes autos, originária da Execução Fiscal nº 1999.61.15.000138-9, promovida pelo INSS em face de Emecê Construções e Comércio Ltda., em curso perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos/SP, no valor de R\$ 84.060,32 (oitenta e quatro mil, sessenta reais e trinta e dois centavos).Após, officie -se à CEF PAB TRF - 3ª Região, solicitando que proceda à transferência dos depósitos de fls. 194 e 195, para conta judicial à disposição da 2ª Vara Federal de São Carlos/SP (Execução Fiscal nº 1999.61.15.000138-9), em virtude da penhora no rosto dos autos, com posterior comunicação àquele r. Juízo Federal.Cumprida a determinação supra, considerando que não houve manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 197, primeiro parágrafo, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0301294-95.1995.403.6102 (95.0301294-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300956-24.1995.403.6102 (95.0300956-1)) RAIZEN ENERGIA S.A(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Ciência do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF.Intime-se o patrono para recebimento de seu crédito que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0317657-89.1997.403.6102 (97.0317657-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313931-10.1997.403.6102 (97.0313931-0)) MARIA HADDAD(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0011668-05.2002.403.6102 (2002.61.02.011668-6) - ARILDO DE SOUZA FIGUEIREDO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

... Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias.Havendo concordância, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0011794-45.2008.403.6102 (2008.61.02.011794-2) - GONCALVES JOSE PROCOPIO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do autor (fls. 285/288) e do INSS (fls. 300/316) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls.276/277) até o julgamento definitivo da lide.Vista ao autor para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0012863-15.2008.403.6102 (2008.61.02.012863-0) - JOSE AUGUSTO GALVAO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se

0005453-66.2009.403.6102 (2009.61.02.005453-5) - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se

0013185-98.2009.403.6102 (2009.61.02.013185-2) - LUIZ ANTONIO AMBROSIO DOS SANTOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se

0000859-72.2010.403.6102 (2010.61.02.000859-0) - WALDEMIRO PRONE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se

0001427-88.2010.403.6102 (2010.61.02.001427-8) - BENEDITO GABRIEL GONCALVES(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Ante a certidão de fl. 209, verso, informando o trânsito em julgado da sentença de fls. 204/207, arquivem-se os autos, baixa-findo. Int. Cumpra-se.

0000230-64.2011.403.6102 - CELIA MARIA CABAS RUIZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimar a autora para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0003793-66.2011.403.6102 - MAURO PLACIDO PEREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se

0007817-06.2012.403.6102 - EDSON BAGATINI SIMAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se

0001421-76.2013.403.6102 - GERALDO SERGIO TAVARES(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a divergência entre o laudo de fls. 41/42 e aquele trazido nesta data, revejo o despacho de fls. 145 para determinar se oficie ao Engenheiro subscritor de ambos os laudos para que no prazo de cinco dias contados do recebimento do ofício, esclareça a divergência. Após, digam as partes em memoriais, no prazo de dez dias.

0001540-37.2013.403.6102 - FERNANDO VICENTE PINTAO(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Certifico e dou fé que por um equívoco as partes não foram intimadas da audiência designada para dia 26 de agosto do corrente ano, às 16h15m. Consultados por telefone, os patronos do autor disseram que nessa data terão duas audiências e que caso fossem intimados, iriam peticionar solicitando nova data para realização da audiência. Tendo em vista a certidão supra, redesigno o dia 04 de setembro de 2014, às 16h para a realização de audiência de instrução e julgamento, quando será colhido pelo Juízo o depoimento pessoal de Fernando Vicente Pintão e oitiva das testemunhas informadas no despacho de fl. 97. Cumpra-se. Intime-se com urgência.

0000043-51.2014.403.6102 - PEDRO DE LIMA ROTULO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0003336-29.2014.403.6102 - MAURO AUGUSTO REIS(SP280117 - SITIA MARCIA COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por força da decisão proferida pelo STJ no REsp 1381683-PE, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, aguarde-se em secretaria até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior. Int.

0003857-71.2014.403.6102 - MARIA CLAUDIA SOUZA CLEMENCIO DA SILVA DE FARIA(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO E SP307533 - BIANCA PARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27/29: a autora atribuiu valor à causa de R\$ 60.372,06.No entanto, atento ao disposto no art. 260, do CPC, deve se considerar como prestações vincendas o total de 12 (uma prestação anual) e não 18 como pretende a autora.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 43.122,90, correspondente a 15 x R\$ 2.874,86.Este valor é inferior a 60 salários mínimos, portanto declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Int.

0004839-85.2014.403.6102 - JOAO PAULO CERQUEIRA(SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.JOÃO PAULO CERQUEIRA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (04/04/2013), ou da data do ajuizamento da ação, ou da data da juntada do laudo pericial, ou da data do laudo contábil. Requer, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos digitalizados (CD-R às fls. 13). Decido.Concedo ao autor o prazo de 5 dias para a juntada de documentos demonstrativos da alegada hipossuficiência econômica ou para que efetue o recolhimento das custas do processo. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela.De fato, não há nos autos prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito pleiteado. Os fatos alegados pelo autor (tempo de serviço exercido em condições especiais), e que dão suporte ao seu pedido (aposentadoria por tempo de contribuição), já foram analisados e repelidos pelo INSS no plano administrativo, tornando-se, por isso mesmo, controversos. Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0004841-55.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-65.2014.403.6102) SANDRA MARIA REZENDE DA SILVA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Mantenho a liminar concedida na cautelar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença.Cite-se.Int. Cumpra-se.

0004909-05.2014.403.6102 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ X AGROPECUARIA RASSI S/A X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor requer a instalação da energia elétrica no imóvel adquirido com financiamento pela Caixa Econômica Federal, com a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. No caso concreto, verifico a possibilidade de conciliação das partes, razão pela qual designo a audiência para o dia 04 de setembro de 2014, às 14:30 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Intimem-se.

0004923-86.2014.403.6102 - GONAIR PROCOPIO DA SILVA FILHO(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc.Gonair Procópio da Silva Filho propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença. Alega que recebeu o benefício do auxílio doença NB 553.791.499-5, com início de vigência em 18/10/2012, o qual foi cessado em 17/12/2012, por força da conclusão equivocada da perícia médica do INSS, que considerou o segurado apto para retorno ao trabalho. Sustenta a incapacidade para o exercício da sua atividade profissional (motorista), uma vez que é acometido de cegueira irreversível no olho direito (CID H 31.0) e seu olho esquerdo foi afetado pela toxoplasmose. Na hipótese de dúvida sobre a verossimilhança de suas alegações, requer a imediata realização da perícia médica para comprovação da incapacidade laborativa. Requereu, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Decido.A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou

administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela, já que ausentes o receio de inutilidade prática da pretensão buscada pelo autor e a prova inequívoca de suas alegações sobre a incapacidade total para o trabalho. Os documentos que instruem a inicial indicam que o autor permanece com contrato de trabalho em aberto (CTPS às fls. 27), o que afasta o requisito da urgência, e que depois da cessação do auxílio doença em 17/12/2012, o segurado requereu outro benefício da mesma espécie em 20/02/2013 (NB 600730356-3), que foi indeferido em face da constatação de ausência de incapacidade pela perícia médica do INSS, assentando, assim, a controvérsia sobre a questão discutida nos autos. Ademais, os relatórios médicos apresentados na inicial, embora confirmem a irreversibilidade da cegueira no olho direito do autor e a presença de cicatriz de toxoplasmose no olho esquerdo, não atestam a sua incapacidade total e permanente para o trabalho (fls. 35/52). Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. A conveniência da prova pericial será analisada no decorrer da instrução. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004478-10.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308322-46.1997.403.6102 (97.0308322-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X ANA CLAUDIA GARCIA DE OLIVEIRA X ANA LUIZA SPADANO ALBUQUERQUE X ARIADNE CHLOE MARY FURNIVAL X CLEONICE RASTEIRO JOCA X EDER TADEU GOMES CAVALHEIRO X EDSON ROBERTO LEITE X ELISABETH MARCIA MARTUCCI X ERNESTO CHAVES PEREIRA DE SOUZA X FARID EID X JOAO PAULO GARCIA LEAL X MARIA APARECIDA DE PAIVA FRANCO X MARIA RITA PONTES ASSUMPÇÃO ALVES X MARIO OTAVIO BATALHA X NELSON DELFINO DAVILA MASCARENHAS X PAULA HENTSCHEL LOBO DA COSTA X RICHARD THEISEN SIMANKE X ROZINALDO GALDINO DA SILVA X SADAÓ MASSAGO X VANIA MARIA TAVARES GADELHA X YARA MARIA DE CARVALHO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)
Recebo a apelação dos embargados em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0003042-74.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006612-83.2005.403.6102 (2005.61.02.006612-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X RENATO HENRIQUE ARIEDE(SP041183 - FERNANDA CASTELLO MOCO RIPAMONTE E SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE)
Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0308995-73.1996.403.6102 (96.0308995-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIO VALQUILHA ME X ELIO VALQUILHA X ERMELINDA MARIA POLEGATTO VALQUILHA
Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a determinação da sentença de fls. 218/219 e o despacho de fl. 228, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das penalidades legais. Cumpra-se.

0000477-26.2003.403.6102 (2003.61.02.000477-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X ORIZIA DE SOUZA SILVA
Juntem-se certidão e pesquisas processuais, que se encontram em Secretaria. Fls. 147/149: considerando a notícia de inexistência de inventário/arrolamento aberto, requeira a CEF o que for de seu interesse em relação ao co-devedor Antônio Pereira da Silva, assim como aos dois outros co-devedores, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010455-85.2007.403.6102 (2007.61.02.010455-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGRODESIGN PROPAGANDA E MARKETING

LTDA X FABIO AUGUSTO BERTONE X MARCUS VINICIUS BERTONE
J. DEFIRO

0000144-59.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIA BRASIL PORTAS E BATENTES LTDA - ME X ROGER FABIANO DIAS X THIAGO LUIS DIAS
Ante a certidão de fl. 95, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de (10) dez dias

0002644-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CASSIO AMADO ME X ANTONIO CASSIO AMADO
Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o que pretende com a petição de fl. 70, tendo em vista o pedido de desistência formulado à fl. 68. Int.

0001612-24.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM EUROPA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP051326 - FAUSTA BRONZINI BOMFIM)
Não há como acolher o pedido de fls. 134/135, porquanto a Justiça Estadual tornou-se incompetente para julgar o feito a partir da substituição do polo passivo pela Caixa Econômica Federal, nos termos do inc. I do art. 109 da Constituição Federal (fl. 121). Ademais, não tem mais lugar, nestes autos, a discussão acerca da prescrição ou não da dívida, na medida em que já há sentença homologando o pedido de desistência formulado pela parte autora, ante a quitação do débito pela requerida. Intime-se o exequente da sentença de fl. 131.

0003422-34.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO ME X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO
PA 1,12 ...intime-se a Caixa Economica Federal para requerer o que direito, no prazo de 10 (dez) dias (FL. 43).

0003173-49.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LGS ORLANDIA TRANSPORTES LTDA X GABRIEL ANTONIO DELEFRATI DA SILVA X LUIZ BERNARDO DA SILVA
Não verifico causas de prevenção, ante as informações do Termo de Prevenção (fl. 31), tendo em vista que as ações ali mencionadas referem-se a contratos diversos. Intime-se a exequente para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as guias necessárias para a diligência consistente na citação (GARE e depósito de Oficial de Justiça). Com a juntada das guias supramencionadas, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Orlandia-SP. Int. Cumpra-se.

0003370-04.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PS COTTON LTDA - ME X MIGUEL RUBENS DE LIMA X EVANDRO SANTOS DINIZ
Vistos em inspeção. 1-Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo, que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. No mesmo prazo, junte aos autos as guias necessárias para as diligências abaixo descritas (GARE e depósito de Oficial de Justiça). 2-Após, depreque-se a citação dos executados, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC ou apresentar eventuais embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do mesmo diploma processual. 3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 4- No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5- Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. 6- Não encontrando os executados, intime-se a CEF para requerer o que de direito. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013488-15.2009.403.6102 (2009.61.02.013488-9) - MADEIROPOLIS MADEIRA MIGUELOPOLIS ME(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP
Encaminhe-se cópia do acórdão de fls. 306/307 para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

0003523-76.2010.403.6102 - VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON E SP184734 - JULIANO BORTOLOTI E SP200399 - ANDRÉ FERNANDO MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

0005000-95.2014.403.6102 - ANTONINO FERRETTI SOBRINHO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista os documentos constantes nos autos, determino que o feito prossiga sob sigilo de justiça. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o impetrante: a) atribuir valor correto à causa, que deve corresponder ao valor econômico pretendido com a anulação da Notificação de Lançamento de Ofício de Imposto de Renda Pessoa Física n. 2013/1475575488258522; b) recolher as custas complementares; c) trazer a terceira via da inicial, de acordo com o disposto no inciso II, do art. 7º, da Lei n. 12.016/09. Pena de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0300113-64.1992.403.6102 (92.0300113-1) - CARPA - CIA AGROPECUARIA RIO PARDO X AGROPECUARIA BATATAIS S/A X BALBO S/A - AGROPECUARIA X SERRANA AGROPECUARIA S/A X CIA BRASILEIRA AGRO-PASTORIL - CIBRAPA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PROCURADOR DO INSS)

Considerando a manifestação de fls. 178, proceda-se conforme requerido às fls. 184 e 187, observando-se para tanto as informações fornecidas pela Caixa Econômica Federal às fls. 203/204. Intimem-se. Oficie-se.

0004323-65.2014.403.6102 - SANDRA MARIA REZENDE DA SILVA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Fls. 173/183: dê-se vista à CEF, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se ainda há interesse na realização de conciliação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309726-79.1990.403.6102 (90.0309726-7) - PEDRO MARINHO BERTONI X JOSE ORTIZ X OLAVO RODRIGUES X WILMA BORGHI RODRIGUES X PEDRO MARCANTONIO X LUIZ ROBERTO DEL AGOSTINHO X APARECIDA DAMASCENA CARNEIRO X LUIZ BELARMINO DE FREITAS X DINAH PALMA KOVTUN X BENEDITO FERREIRA MELO X APARECIDA COLETTO DOS SANTOS X MAURICIO COLETTO DOS SANTOS X MARCELO COLETTO DOS SANTOS X MARTA COLETTO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA COLETTO DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA COLETTO DOS SANTOS GOMES X MARIO GARCIA DOS SANTOS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARINHO BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA BORGHI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARCANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DEL AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAMASCENA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BELARMINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH PALMA KOVTUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FERREIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA COLETTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO COLETTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO COLETTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA COLETTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA COLETTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA COLETTO DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GARCIA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. 1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. 2. Fls. 462 e 479: o que se pretende é a rediscussão dos cálculos acolhidos em sede de Embargos à Execução, o que não se pode admitir na atual fase processual, notadamente considerando tratar-se de feito distribuído em março de 1988. Ademais, a atualização dos valores será efetuada diretamente pelo E. TRF - 3ª Região por ocasião do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 100 da Constituição Federal e Resolução 168/2011 do CJF. 3. Isto posto, intimem-se os exequentes para que informem eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. 4. Após, encaminhem-se os autos à

Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF.5. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 6. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 7. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

0310063-68.1990.403.6102 (90.0310063-2) - GERCIRIA ELEUTERIO DA SILVA X GERCIRIA ELEUTERIO DA SILVA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Fls. 309/311: tendo em vista o retorno da deprecada com resultado infrutífero, arquivem-se.Int.

0316481-46.1995.403.6102 (95.0316481-8) - NELSON MIRANDA DA SILVA X ALCIDES MARTINS PEREIRA X ARLINDO ANTOLINI X MARIO BEGO X PEDRO LOURO NETO(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X NELSON MIRANDA DA SILVA X ALCIDES MARTINS PEREIRA X ARLINDO ANTOLINI X MARIO BEGO X PEDRO LOURO NETO X SEBASTIANA RAMOS BEGO X MARIO APARECIDO BEGO X VALTER SEBASTIAO BEGO X UNIAO FEDERAL
Fls. 291: defiro, pelo prazo requerido.Após, tornem conclusos.Int.

0317772-13.1997.403.6102 (97.0317772-7) - EDWARD MARCOLINO X EUGENIO WESTRE DE LAZAR FACCIO X MAGALY MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA X RICARDO SOARES DINAMARCO LEMOS X SEBASTIAO MARQUES X CELI SANT ANA MARQUES X SILVIA SUELI MARQUES DE FARIA X SILVIO SANT ANA MARQUES X SIMONE SUELI SANTANA MARQUES X SILMARA SUELI SANT ANA MARQUES X SILVANA SUELI SANT ANA MARQUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X EDWARD MARCOLINO X UNIAO FEDERAL X EUGENIO WESTRE DE LAZAR FACCIO X UNIAO FEDERAL X MAGALY MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO SOARES DINAMARCO LEMOS X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MARQUES X UNIAO FEDERAL X CELI SANT ANA MARQUES X SILVIA SUELI MARQUES DE FARIA X SILVIO SANT ANA MARQUES X SIMONE SUELI SANTANA MARQUES X SILMARA SUELI SANT ANA MARQUES X SILVANA SUELI SANT ANA MARQUES
Dê-se vista ao patrono dos autores dos documentos de fls.792/803, intimando-o para recebimento do seu crédito, apontado às fls. 812/813, se for o caso, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A, independentemente de alvará de levantamento. Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0303096-26.1998.403.6102 (98.0303096-5) - LUCIENE AZENHA TANGO X AMAURI CARVALHO X ANTONIO LUIZ SOBRAL X JOSE ROBERTO FLEURY GUEDES X MARIA HELENA FORTES HENRIQUE FARIA DE VERGUEIRO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL X LUCIENE AZENHA TANGO X UNIAO FEDERAL X AMAURI CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ SOBRAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FLEURY GUEDES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FORTES HENRIQUE FARIA DE VERGUEIRO X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção.1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. 2. Juntem-se petições que se encontram na contracapa. 3. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 371/384), intimem-se os exeqüentes para que informem eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. 4. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF.5. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Deixo desde já consignado que os valores serão requisitados sem atualização, uma vez que esta será realizada diretamente pelo E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. 6. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 7. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

0000408-36.2000.403.0399 (2000.03.99.000408-7) - ISA MARIA MULLER SPINELLI X ISA MARIA MULLER SPINELLI X JOAO CARLOS ZUIN X JOAO CARLOS ZUIN X NOBUKO KAWASHITA X NOBUKO KAWASHITA X PAULA ANN MATVIENKO SIKAR X PAULA ANN MATVIENKO SIKAR X SATOSHI TOBINAGA X SATOSHI TOBINAGA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE

FEDERAL DE SAO CARLOS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos em Inspeção.Fls. 389/391: tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o depósito do valor indicado (R\$ 5.289,52 - atualizado até 15/10/2013), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado meio de GRU, utilizando os códigos fornecidos pela exequente.Int.

0001180-15.2007.403.6102 (2007.61.02.001180-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARCELA BELIC CHERUBINE X MARCIA REGINA GALLO X MARCO ANTONIO ALBANO MOREIRA X MARCOS CIONE X MARCOS JOSE MARTINEZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA BERNADETE BRAGATTO BRUNO X MARIA CARLINDA CARNEIRO X MARIA CECILIA GUELFY DE BRITO X MARIA DE FATIMA ALMEIDA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MARCELA BELIC CHERUBINE X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Intime-se a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS de fls. 280/281.Recebo a apelação dos exequentes em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região.Intimem-se.

0009314-94.2008.403.6102 (2008.61.02.009314-7) - FLAVIA MARIA ALVES BALDUINO X FLAVIO AUGUSTO AMADEU RIBEIRO X JESSICA ALVES BALDUINO X GABRIELA ALVES RIBEIRO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FLAVIO AUGUSTO AMADEU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA ALVES BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. 2. Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 212, concordando com os cálculos apresentados pelos exequentes (fls. 206/208) e a informação de que não há valores a serem compensados (fl. 204), intimem-os para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a quota-parte atribuída a cada um dos beneficiários da pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91. No mesmo prazo, manifestem-se sobre o ofício de fl. 213.3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF.4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 5. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0310863-18.1998.403.6102 (98.0310863-8) - CARLOS ALBERTO FACCIOLLO X TEREZA CRISTINA DOS SANTOS SILVA FACCIOLLO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FACCIOLLO

Ante a certidão de fl. 378, verso, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de (10) dez dias.

0311795-06.1998.403.6102 (98.0311795-5) - AFONSO ANTONIO GOMES X HELENI SOARES GOMES(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO ANTONIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENI SOARES GOMES

Fls. 193: os valores bloqueados já foram transferidos, conforme pesquisas do BACENJUD que ora se juntam, assim autorizo a CEF a se apropriar dos depósitos, independentemente de alvará.Intimem-se, após venham os autos conclusos para sentença.

0001170-68.2007.403.6102 (2007.61.02.001170-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) EDSON APARECIDO ANDRADE X EDSON ROBERTO D ALMEIDA X ELZA APARECIDA MILAN X ELZA FATIMA PETRONERI ZOTESSO X ERNESTO VITORIO FAVETTA X ESMERIA GOMES PONTES X EVANILDO JOAO MUCCI X EVELTON CARDOSO DE MARCO X FERNANDO MARINO COSTA X FERNANDA GENARI MARINO COSTA X VINICIUS GENARI MARINO COSTA X FELIPE GENARI MARINO COSTA X LUCAS PEREIRA LOPES

COSTA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 180, 183/188 e 255/256 (fls. 235/238, 259/261 e 288/289), com intimação das partes e comunicação de levantamento de valores (fls. 209, 227, 240, 283, 285, 290, 292 e 320), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0001208-80.2007.403.6102 (2007.61.02.001208-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) RINALDO APARECIDO MARABEZEI X ROMULO CARDOSO X SAMUEL DONIZETTI FERRO X SEBASTIAO OTTONI X VANDIRENE PESSOA DE ABREU OTTONI X APARECIDO LUIZ OTTONI X VERA TEREZINHA OTTINI ALVES X IVANA LUZIA OTTONI X SERGIO WANDER JOHANSEN X SIDNEY CASSIANO X MARIA ARLETE ANDRADE CASSIANO X LISLEY CASSIANO X SIRLEY CASSIANO X SILVIO APARECIDO CALCIOLARI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

1. Fls. 366/381 e 386: diante do falecimento do coexequente Sidney Cassiano, considero habilitadas, no presente feito, a pensionista Maria Arlete Andrade Cassiano (procuração fls. 369 e documentos fls. 370/373) e as herdeiras Lisley Cassiano (filha - fls. 374/377) e Sirley Cassiano (filha - fls. 378/381), nos termos do artigo 1.060, do Código de Processo Civil. Ao Sedi para retificação do pólo ativo. Em seguida, oficie-se ao E. TRF 3ª Região/SP, solicitando a conversão do pagamento de fls. 383, em depósito judicial à ordem deste Juízo Federal, nos termos do artigo 49, da Resolução nº 168/2011. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do artigo 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011, relativamente aos cálculos de Sidney Cassiano (fls. 203/205). Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, que ficará responsável pelo repasse dos valores aos exequentes, de acordo com suas cotas-parte. 2. Fls. 397/399: providencie a Secretaria o desentranhamento e cancelamento do alvará de levantamento 29/2013, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. (ALVARA EXPEDIDO).ada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0013028-96.2007.403.6102 (2007.61.02.013028-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DMG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME X APARECIDO CARLOS DE BRITTO X EUNICE GONZAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DMG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO CARLOS DE BRITTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE GONZAGA DE OLIVEIRA

PA 1,12 ... intime-se a requerente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 364- penhora infrutífera - desbloqueio-).

0003403-62.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAIANE HERCULANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE HERCULANO

Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado.

0005609-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ERNESTO VICENTE X MAURICIO ARAUJO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ERNESTO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ARAUJO GARCIA

Intimem-se os executados a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado.

0005949-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO VICENTE NERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VICENTE NERIS

Vistos em inspeção. 1 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 23v., não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no

prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se o executado a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado.4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.5 - Retifique-se a classe processual para 229. Intime-se e cumpra-se.

0005631-73.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTA MENDES AGUILAR(SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA) X ROBERTA MENDES AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

. Junte-se certidão que se encontra em Secretaria.2. Retifique-se a classe processual para 229.3. Defiro, nos termos da determinação de fls. 34, devendo o patrono da CEF ser intimado para retirar os documentos, no prazo de cinco dias.4. Fls. 37/38: intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias. Em caso de concordância e, em sendo requerido, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado às fls.38, e intime-se o patrono da exequente para retirá-lo em cinco dias, observando-se o prazo de validade de 60 dias da expedição. Após, diante do cumprimento voluntário da obrigação, ao arquivo, baixa findo. Intimem-se e cumpra-s (ALVARA EXPEDIDO)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3586

EMBARGOS A EXECUCAO

0005794-53.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-16.2013.403.6102) AUTO POSTO COMERCIAL LTDA X FERNANDO ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução opostos por AUTO POSTO COMERCIAL LTDA. e FERNANDO ANTONIO DA SILVA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução. Os embargantes aduzem, em síntese, que: a) não foram constituídos em mora, situação que caracteriza ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; b) o valor executado é excessivo; c) a taxa de juros não pode ser superior a 12% ao ano; d) houve capitalização de juros; e) são aplicáveis, ao caso, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor; f) a multa moratória deve ser reduzida, conforme previsto no parágrafo 1.º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor; e g) a TR, como índice de correção monetária, deve ser substituída pelo IGPM. Foram juntados documentos às f. 18-109. Houve aditamento à inicial (f. 113-144), recebido à f. 145. Devidamente intimada, a embargada apresentou a impugnação das f. 148-173, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não estar acompanhada de documentos que justifiquem a pretensão dos embargantes, bem como a ausência de demonstração do excesso de execução e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados nos embargos. As partes não se compuseram em audiência (f. 177). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo pela não constituição dos devedores em mora. Observo, nesta oportunidade, que os contratos atinentes à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo/Financiamento - Pessoa Jurídica n. 240 78 2606 00000 8226 (f. 32-35), Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA n. 000 782197 00000 7959 (f. 38-41), Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo/Financiamento - Pessoa Jurídica n. 240 78 2605 00000 4567 (f. 51-54) e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL OP 734 n. 0782 003 00000 7959 (f. 57-65), títulos exequíveis, prevêm, respectivamente, em suas cláusulas sétima (f. 33), quarta (f. 40), sétima (f. 52) e nona (f. 62), que o atraso no pagamento das prestações ou a infringência de qualquer outra obrigação são motivos para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução, independentemente de

notificação extrajudicial ou judicial. Assim, conforme expressamente convencionado entre as partes, o descumprimento das obrigações avençadas torna desnecessária a prévia constituição do devedor em mora, razão pela qual não caracterizada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução. Da inépcia da inicial dos embargos à execução por não estar acompanhada de documentos que justifiquem a pretensão dos embargantes. Observo que os documentos que acompanham a inicial da execução também são pertinentes aos respectivos embargos, o que afasta a inépcia suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Da ausência de demonstração de excesso de execução. O 5.º, do artigo 739-A, do Código Processual Civil dispõe: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. De fato, quando o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, o embargante deve especificar, na inicial, o valor que entende devido, apresentando a respectiva memória de cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, os embargantes aditaram a inicial às f. 113-144, esclarecendo o valor do débito que entendem ser correto, o que é suficiente para afastar a possibilidade de rejeição liminar dos embargos. Afasto, portanto, as preliminares suscitadas pelas partes e passo à análise do mérito da causa. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor. No incidente de processo repetitivo instaurado no Resp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento, de pronto, da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelos embargantes, dos contratos que decorrem de legislação específica. Da limitação da taxa de juros a 12% a.a. No que tange à limitação dos juros bancários à taxa de 12% ao ano, é reiterada a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do Conselho Monetário Nacional (art. 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33). I, incidindo, ainda, a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Outrossim, o excelso Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADI n. 4, que a regra estabelecida no artigo 192, 3.º, da Constituição da República, não é auto-aplicável. Ademais, após o advento da Emenda Constitucional n. 40/2003, que revogou o referido dispositivo constitucional, essa questão deixou de ser objeto de discussão. Nesse sentido, o enunciado da Súmula Vinculante n. 7 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No presente caso, como o contrato em discussão não faz parte do rol em que se exige autorização do CMN para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano (art. 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não pode ser acolhido o argumento de que não foi observado aquele limite. Da capitalização de Juros. Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis). (STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJe 24.3.2009). Da análise dos autos, observo que os contratos atinentes à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo/Financiamento - Pessoa Jurídica n. 240 78 2606 00000 8226 (f. 32-35), Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA n. 000 782197 00000 7959 (f. 38-41), Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo/Financiamento - Pessoa Jurídica n. 240 78 2605 00000 4567 (f. 51-54) e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL OP 734 n. 0782 003 00000 7959 (f. 57-65) foram firmados, respectivamente, em 26.3.2012, 17.11.2011, 18.11.2011 e 6.1.2012. Assim, em razão da data em que as avenças foram firmadas, é lícito o ajuste de capitalização dos juros. Da incidência da Taxa Referencial (TR) A Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça consigna que A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Consoante já mencionado, os contratos em questão foram firmados em 26.3.2012, 17.11.2011, 18.11.2011 e 6.1.2012 (f. 32-35, 38-41, 51-54 e 57-65), ou seja, posteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, razão pela qual é legítima a incidência desta taxa. Da redução da multa moratória. No caso dos autos, os demonstrativos das f. 36, 49, 55 e 69 comprovam que, além do valor principal do débito, foi cobrada apenas a comissão de permanência. Anoto, nesta oportunidade, que a aplicação da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Os enunciados das Súmulas n. 30 e n. 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema, respectivamente: A comissão de

permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Destaco, ainda, que o entendimento no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos também restou consignado nos seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.- Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(STJ, AGRESP 491437/PR, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 13.6.2005 p. 310). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 712801/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 4.5.2005 p. 154). Os demonstrativos das f. 36, 49, 55 e 69, portanto, comprovam que não houve a incidência de multa sobre o débito exequendo, o que torna desnecessária a apreciação do pedido da respectiva redução. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nestes embargos à execução. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados até a data do cálculo do débito exequendo (maio de 2013). Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 4238-16.2013.403.6102, neles prosseguindo-se, oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000892-23.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005129-37.2013.403.6102) RODRIGO PEIXOTO RUSSO(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Designo o dia 17 de setembro de 2014, às 14h30min para audiência de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

0001604-13.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007253-90.2013.403.6102) ANTONIO MARCOS MORETO TRANSPORTES - ME X ANTONIO MARCOS MORETO(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Não tendo a parte embargante possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, apesar de alertado por despachos deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (f. 29 e 32), julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004867-53.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003213-31.2014.403.6102) WALCEANA SANTOS ROSA - ME X WALCEANA SANTOS ROSA(SP133068 - PATRICIA PIGNOLI FLORIANO TOFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial de modo a atribuir valor à causa, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Ademais, promova a Embargante, em igual prazo, a regularização de sua representação processual trazendo aos autos instrumento original de procuração. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013401-30.2007.403.6102 (2007.61.02.013401-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANUELA DE SALLES FUNK THOMAZ

Ciência à parte (autora/réu/exequente/executado) da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010302-81.2009.403.6102 (2009.61.02.010302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAFENA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FABIO NAKAMOTO X JUAN NAKAMOTO UEHARA X FERNANDO NAKAMOTO(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI)

F. 233-244: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

0002416-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL DIONISIO DA SILVA FILHO(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI)

Considerando a petição da f. 82, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010981-47.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ROBERTO DE MELO IPUA EPP X CARLOS ROBERTO DE MELO

F. 138-142: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

0004159-08.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DEVAIR PARPINELLI

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0000148-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTOS COMUNICACAO VISUAL RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X DARLETE MARIA DE MIRANDA SANTOS X JOAO CARLOS DOS SANTOS

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0002407-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DELLARISSI E SAPONI - TRANSPORTES LTDA - ME X ELIO DELLARISSI X SEBASTIANA APARECIDA SAPONI(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

Ante o silêncio da exequente determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

0003891-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RACHEL CRISTINA LEITE DOS SANTOS - ME X RACHEL CRISTINA LEITE DOS SANTOS

Tendo em vista o desinteresse da exequente em relação ao veículo bloqueado, após regularmente intimada à

manifestar-se, defiro o levantamento do bloqueio de transferência efetuado sobre veículo de placa CDP 9805.F. 80: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

0005797-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSIANA L DOS REIS TRANSPORTADORA - ME X JOSIANA LUZIA DOS REIS

F. 100: defiro a expedição de Carta Precatória para as Comarcas de Nuporanga/SP e de Morro Agudo/SP, para intimação da parte executada, conforme despacho da f. 75, atentando-se para os novos endereços fornecidos.Para tanto, deverá a exequente fornecer as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça.Intime-se.

0007682-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELIO APARECIDO DE OLIVEIRA

F. 108-109: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Ciência as partes do desbloqueio do veículo de placa AKO 4956, pelo sistema RenaJud.Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

0008907-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE LUIZ DOS SANTOS

F. 84-85: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

0003223-12.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RONALDO BENTO DA SILVA

Não tendo a exequente possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, apesar de alertada por despacho deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (fl. 56), julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários incabíveis. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004238-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO COMERCIAL LTDA X MARIA HELENA FERREIRA SANTOS X FERNANDO ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE)

Considerando a peticao da f. 115 destes autos, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequencia, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos na espécie.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

0005129-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LILAC FASHION ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X RODRIGO PEIXOTO RUSSO(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X GUILHERME PEIXOTO DE ANDRADE X GUSTAVO PEIXOTO DE ANDRADE(SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI)

Tendo em vista a discordância da exequente em relação ao desbloqueio requerido, intime-se o executado Gustavo Peixoto de Andrade a esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, os demais valores creditados na conta n. 01-082200-9, em especial o depósito em dinheiro no dia 20/03/2014. Após, tornem os autos conclusos.

0007845-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X J.OLIVIERI COMERCIO DE PLASTICOS - ME X JULIO OLIVIERI

Considerando-se que a penhora de dinheiro e de veículos precede à de móveis e de imóveis na ordem de bens, consoante o disposto nos arts. 655 e 655-A do CPC, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na realização de bloqueio eletrônico de ativos financeiros e de veículos. Int.

0004361-77.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS HENRIQUE DE FREITAS

Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do termo de autuação, alterando-se o polo ativo para retificação da denominação da exequente para EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, conforme indicado na inicial f. 02. Int.

0004421-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO PAIXAO ETTO
Manifeste-se a parte (autora/réu/exequente) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0002324-58.2006.403.6102 (2006.61.02.002324-0) - MAURI PEDRO DA SILVA(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0006663-16.2013.403.6102 - GENIVALDO GOMES PEREIRA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ciência ao impetrante acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção do feito sem resolução de mérito e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003317-23.2014.403.6102 - JOSE ROBERTO CAETANO(SP268714 - WILLIAN LUIZ ROSA MOURA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ROBERTO CAETANO contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar o alegado direito ao registro do certificado de conclusão do curso de reciclagem de vigilante patrimonial, que foi realizado pela escola Figueira de Almeida Formação de Vigilantes. O impetrante aduz, em síntese, que o registro lhe foi negado pelo fato de ser réu na ação penal n. 0004252-97.2013.403.6102, que tramita na 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e que referida ação ainda não transitou em julgado, razão pela qual a negativa do registro almejado fere o princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República. Juntou documentos (fls. 11-43). A decisão de fl. 45 deferiu a gratuidade da justiça e postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações das fls. 50-54, requerendo a denegação da ordem. A decisão da fl. 58 indeferiu a medida liminar pleiteada. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 68-71, pela denegação da ordem. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Conforme consignado na decisão da fl. 58, a Portaria nº 3.233/2012 - DG/DPF dispôs sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada, estabelecendo que o profissional de vigilância armada deve comprovar sua idoneidade por meio de certidões, nos seguintes termos: Seção IDos Requisitos Profissionais Art. 155. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: (omissis) VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, sem registros indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal de onde reside, bem como do local em que realizado o curso de formação, reciclagem ou extensão: da Justiça Federal; da Justiça Estadual ou do Distrito Federal; da Justiça Militar Federal; da Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal e da Justiça Eleitoral; Outrossim, o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) veda a aquisição de armas de fogo aos que respondem a inquérito policial ou processo criminal, independentemente do trânsito em julgado da sentença condenatória: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (omissis) Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. (omissis) 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo. A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XIII, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, ressalvando que devem ser atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei. A restrição imposta ao vigilante, por meio da Portaria nº 3.233/2012 - DG/DPF, encontra-se em consonância com a restrição legal imposta aos portadores de arma de fogo, sobretudo porque o vigilante pode exercer a sua profissão portando arma de fogo. Referida proibição, que decorre da lei, não ofende o princípio da presunção de inocência. Destaco, por oportuno, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE VIGILANTE. CURSO RECICLAGEM. PORTARIA Nº 387/2006 - DG/DPF. ANTECEDENTES CRIMINAIS. Nada há de ilegal na Portaria nº 387/2006 - DG/DPF, que dispõe sobre a exigência, imposta ao profissional de vigilância, de comprovar idoneidade através de certidão de que não responde a processo criminal. No caso, o impetrante responde pelo crime de desacato (artigo 331 do CP). O artigo 7º do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) prevê que as exigências para aqueles que pretendem adquirir armas de fogo devem ser cumpridas também por aqueles que trabalham em empresas de transporte e vigilância de valores. Não se pode, em nome da bela e vaga referência à presunção de inocência, afastar a norma clara. O porte de arma de fogo é inerente ao exercício da profissão de vigilante. Apelação desprovida. (TRF-2ª Região, AC 201251010023392 - 565644, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 3.4.2013) ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE VIGILANTE. REGISTRO DE CURSO DE RECICLAGEM PARA ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ANTECEDENTES CRIMINAIS. 1. O Agravante não preenche os requisitos exigidos pela Lei 7.102/83, uma vez que responde a inquérito militar perante a Justiça Militar de Brasília/DF, o que caracteriza a ausência da idoneidade exigida pela lei para a habilitação na profissão de vigilante. 2. De outro lado, não se pode contrapor, no caso, o princípio constitucional da presunção de inocência, porquanto não se trata aqui de garantia de direito fundamental do cidadão, mas, sim, de investigação do perfil social do interessado, a fim de se aferir se ele possui ou não conduta adequada para o exercício da referida profissão. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-1ª Região, AG 200701000298320 - 200701000298320, Quinta Turma, e-DJF1 6.6.2008, p. 331) Feitas essas considerações, observo que o extrato do sistema processual da Justiça Federal demonstra que, nos autos da ação penal nº 4252-97.2013.403.6102, foi proferida sentença que condenou o impetrante pela prática do crime previsto no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. O impetrante, portanto, não implementou um dos requisitos necessários ao regular exercício da profissão de vigilante, o que afasta o alegado direito líquido e certo ao registro almejado. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários, consoante o

entendimento sedimentado nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ.P. R. I.

Expediente Nº 3588

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004743-70.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-48.2014.403.6102) ANDRE FELIPE CANAL(SP196051 - LEONARDO FERNANDES AMANCIO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por ANDRÉ FELIPE CANAL, preso em flagrante, no dia 7.8.2014, pela prática dos delitos previstos nos artigos 288, caput, e 289, 1., c.c. o artigo 69, todos do Código Penal. A decisão das f. 15-16 indeferiu o pedido de liberdade provisória. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva (f. 19-20). Por meio da petição das f. 64-67 (acompanhada dos documentos das f. 68-72), o requerente postulou a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória. A decisão da f. 77 manteve o indeferimento do pedido de liberdade provisória. Em nova manifestação, o Ministério Público Federal requereu a substituição da prisão preventiva pela prestação de fiança não inferior a 41 salários mínimos. É o breve relato. DECIDO. Em que pese a ulterior manifestação ministerial, mantenho a decisão da f. 77 por seus próprios fundamentos, em consonância com o anterior posicionamento do Ministério Público Federal (f. 74-75). Com o encerramento do inquérito policial e o eventual oferecimento da denúncia, tornem os autos conclusos para nova análise do requerimento ministerial das f. 80-85. Intime-se.

0004949-84.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-48.2014.403.6102) ALDO VINICIUS OLIVEIRA SILVA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por ALDO VINÍCIUS OLIVEIRA SILVA, preso em flagrante, no dia 7.8.2014, pela prática dos delitos previstos nos artigos 288, caput, e 289, 1., c.c. o artigo 69, todos do Código Penal. A decisão das f. 34-35 indeferiu o pedido de liberdade provisória. Em manifestação (f. 42-47), o Ministério Público Federal requereu a substituição da prisão preventiva pela prestação de fiança não inferior a 69 salários mínimos. É o breve relato. DECIDO. Em que pese a ulterior manifestação ministerial, mantenho a decisão das f. 34-35 por seus próprios fundamentos. Com o encerramento do inquérito policial e o eventual oferecimento da denúncia, tornem os autos conclusos para nova análise do requerimento ministerial das f. 42-47. Intime-se.

Expediente Nº 3589

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005008-09.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP269395 - LARISSA ANDRÉA ZACCARO PAGOTTO SOUZA E SP333928 - DIEGO HENRIQUE DA CUNHA JORGE CANICEIRO E SP312601 - CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO)

Tendo em vista que a r. decisão proferida no habeas corpus n. 0020764-94.2014.4.03.0000/SP determinou a suspensão da presente ação penal, cancelo a audiência designada para o dia 27 de agosto de 2014, às 14 horas. Intimem-se as partes.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2778

MONITORIA

0014070-20.2006.403.6102 (2006.61.02.014070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA PARADA X JOAO BUENO DE PAULA X MARIA SILVA DE PAULA

Manifeste-se a parte exeqüente sobre a carta precatória (fls. 185/196), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0007825-22.2008.403.6102 (2008.61.02.007825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO RENATO VIEIRA X LUIZ FERNANDO VIEIRA X VALERIA LUIZA RESTINO VIEIRA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Ante a informação supra, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 122/125, para posterior juntada ao processo n. 0007816-86.2010.403.6102.Fl. 128: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço do corréu Marcelo Renato Vieira, conforme despacho de fl. 119, defiro o pedido de citação editalícia.Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação dos réus, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias.Deverá a CEF:a) retirar o referido edital em 05 (cinco) dias depois de intimada deste despacho;b) providenciar a publicações em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III, do CPC, juntando aos autos documento comprobatório, tão logo efetivadas; ec) informar previamente ao Juízo as datas de divulgação em jornal local, de forma a viabilizar a publicação triplíce no prazo estabelecido no artigo 232, III, do CPC.Int.

0008134-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR DIAS X PAULO CESAR DIAS

...dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo (15 DIAS), para que requeira o que entender de direito, ficando ciente que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo), independentemente de nova intimação, sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.

0004290-80.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO LUIS PRADO

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante: i) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; eii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzida(s) na(s) impugnação(ões) aos embargos (fls. 76/85).Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000214-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LARISSA DE SOUSA

Fls. 59/61: como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez , defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Offícios de Imóveis (DOI).Providencie-se.Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.No silêncio, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 54.Int.

0000235-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MURILO JOSE DE SOUZA(SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

Recebo os embargos de fls. 70/83 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos

monitórios apresentados. Int.

0002162-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROCO GALATI FILHO

Fl. 54: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição pelo sistema RENAJUD, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, cumpra o último parágrafo do despacho de fl. 50. Int.

0003978-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON CESAR SILVA SANTOS

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: DECURSO DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO REU. Fl. 47:1. Determino a penhora dos valores bloqueados nas contas de fl. 45 (R\$ 414,44 - quatrocentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos e R\$ 17,48 - dezessete reais e quarenta e oito centavos). Providencie-se, junto ao BACEN JUD, minuta para transferência dos referidos valores para conta à disposição do Juízo. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se pessoalmente o devedor para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º). Não sendo oferecida impugnação, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela autora (exequente) independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.2. Defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.3. Int.

0005948-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSANA CARLA CABA

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 63), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0006558-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RITA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP263091 - LIDIANE MONTESINO PADILHA E SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA)

1) Fls. 89/90: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime(m)-se o(a/s/as) devedor (a/es/as), na pessoa de seu advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 20.538,52 (vinte mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), posicionado para julho de 2014, e já incluídos os honorários sucumbenciais (10%) fixados na sentença de fls. 86/87, a ser devidamente atualizado, advertindo-o(a/s/as) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. 4) Int.

0008723-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDOMIRO NABA(SP289808 - LEANDRO COSTA DE OLIVEIRA)

Inicialmente, providencie a Secretaria, junto ao sistema BACENJUD, minuta para o desbloqueio do valor constante à fl. 71, tendo em vista a credora não ter expressado interesse em tal importância, que se mostra irrisória e em nada contribui para o desfecho da ação. Fl. 73: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição pelo sistema RENAJUD, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, cumpra o último parágrafo do despacho de fl. 69. Int.

0002298-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

1) Fls. 43: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime(m)-se o(a/s/as) devedor(a/es/as), por carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor indicado na exordial, R\$ 23.504,50 (vinte e três mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos), posicionado para fevereiro de 2013 e já incluídos os honorários sucumbenciais (10%) fixados na sentença de fl. 39, a ser devidamente atualizado, advertindo-o(a/s/as) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.3) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.4) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, ou na hipótese de não recolhimento das custas devidas para expedição da carta precatória, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.5) Int.

0002304-23.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANESIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA

Vistos. Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC. Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (fíndo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC. P.R. Intimem-se.

0007279-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE LAERCE GANDARA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante: i) informem as partes se têm interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; iii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzida(s) na(s) impugnação(ões) aos embargos (fls. 48/77). Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013737-39.2004.403.6102 (2004.61.02.013737-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-20.2002.403.6102 (2002.61.02.000900-6)) JOAO LUIZ MEDUS X ISAURA MADALENA BOZZATO MEDUS(SP218693 - ARTUR VENTURA DA SILVA JUNIOR E SP229006 - BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI E SP229200 - RODRIGO CHICALÉ MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Vistos em inspeção. Fl. 106: defiro a penhora do valor bloqueado na conta de fl. 103 (R\$ 146,38 - cento e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), desbloqueando-se os demais valores (fl. 103vº). Providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência do referido valor para conta à disposição do Juízo. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, da penhora efetivada. Não sendo oferecida qualquer impugnação, fica desde já autorizado o levantamento do valor pela exequente independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo. Oportunamente, tornem conclusos para extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010752-05.2001.403.6102 (2001.61.02.010752-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO RODRIGUES SOARES X LUZIA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES SOARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA

MARINHO)

Inicialmente, cumpra a Secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 159. Fls. 161/162: expeça-se mandado para reavaliação dos imóveis penhorados, quais sejam: matrícula nº 55.654 (50%), e matrícula nº 18.346, ambos do 2º CRI de Ribeirão Preto-SP. Sem prejuízo, para a expedição da(s) certidão(ões) de inteiro teor, deverá a exequente apresentar a(s) guia(s) de recolhimento das despesas pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, para o registro de que trata o parágrafo 4.º do artigo 659 do CPC. Com a apresentação, expeça(m)-se a(s) certidão(ões) de inteiro teor do ato para a(s) devida(s) averbação(ões) no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a(s) certidão(ões) na Secretaria, mediante recibo nos autos. Ultimadas as providências, tornem os autos conclusos para designação de praças. Int.

0000748-88.2010.403.6102 (2010.61.02.000748-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO ANTONIO DE CAMARGO

Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 70), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0004472-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ORIVAL ALVES

Fl. 55: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição pelo sistema RENAJUD, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, cumpra o último parágrafo do despacho de fl. 51. Int.

0005723-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLORENTINO VIEIRA DA SILVA X EUNICE APARECIDA PINHEIRO DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a solução extraprocessual da lide, mediante a renegociação e pagamento pelo devedor, e desistência manifestada pela autora a fl. 94, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0005938-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS CARVALHO DE FREITAS(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento da dívida demonstrado às fls. 75/76 e a desistência manifestada pela autora à fl. 77, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista o pagamento administrativo noticiado à fl. 77. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0007730-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VICTORIO RUBEN IPPOLITI X VICTORIO RUBEN IPPOLITI(SP19380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Fl. 91: a) considerando que não há valores bloqueados, indefiro o pedido da CEF para apropriação. b) defiro a penhora dos veículos indicados à fl. 88. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do executado como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da exequente para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Permanecendo inerte, prossiga-se conforme determinado no último parágrafo do despacho de fl. 85. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001637-37.2013.403.6102 - RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP309878 - NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo a apelação de fls. 381/409 no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões (fls. 413/417), abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006242-26.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004239-98.2013.403.6102) ELIZEU CANDIDO DA ROCHA(SP288225 - FABIOLA GRACIUTE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.Tendo em vista o acordo firmado nos autos da execução n 0004239-98.2013.403.6102, impõe-se a extinção da presente demanda, nos termos dos artigos 794, III, e 795, ambos do CPC.Ante o exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução em relação ao requerente, para que surta os efeitos de direito.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 807

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002332-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDEIR APARECIDO DOS SANTOS

Proceda-se à BUSCA E APREENSÃO do veículo motocicleta Honda NXR 150, ano 2011/2012, cor preta, placa ESM 8857, Renavan nº 406322287, dado em garantia do contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 000047514153, bem como proceda à CITAÇÃO do réu, abaixo identificado, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/1969, ficando ainda o mesmo intimado do inteiro teor da decisão de fl. 41, cuja cópia segue anexa e passa a fazer parte integrante desta Carta Precatória. Seguem cópia de fls. 02/03, 05/06, 40 e 41.VALDEIR APARECIDO DOS SANTOS - brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 13038245-07-SSP/BA e CPF nº 022.622.015-01, residente e domiciliado na Fazenda Vargem do Meio s/nº, Zona Rural, no município de Urandi/BA. Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Urandi/BA.

DESAPROPRIACAO

0004568-13.2013.403.6102 - LAVINIA SOARES RIBEIRO DO VALLE - ESPOLIO X MARCOS RIBEIRO DO VALLE(SP111274 - EDUARDO MARCHETTO E SP147678 - PLINIO CESAR FIRMINO E SP038170 - PEDRO RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 274/280, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm interesse na composição da lide.Após, retornem os autos à conclusão.Int-se.

MONITORIA

0008130-35.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DELCIDES BARBOSA DE ANDRADE
Informe a CEF em 5 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

0002595-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABEL ALVES BASTOS

Fls. 102/104: Vista à CEF para requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003568-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDOAN DE OLIVEIRA SANTOS

Recebo a conclusão supra. Fl. 72: Defiro a pesquisa requerida junto ao sistema Renajud com vistas à localização do(a) executado(s). Após, intime-se a CEF para requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e Int-se.

0003576-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELI ROCHA DE ALMEIDA DA SILVA

Tendo em vista que a executada, intimada para os termos do artigo 475-J, do CPC, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora (fl. 90), arbitro a multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante exequendo. Assim, apresente a CEF em 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300128-33.1992.403.6102 (92.0300128-0) - EVANIR DA SILVA DUARTE X CRISTIANE DUARTE X LUCIANA DUARTE X MARIANA DUARTE MIRANDA(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fica o Dr. José Augusto Bernardes da Silva, OAB/SP 52.384, intimado a retirar, em secretaria, o documento acostado à contracapa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0302684-71.1993.403.6102 (93.0302684-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANDRE MOREIRA CARVALHO E Proc. 532 - GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO E Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL F. BAVARESCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA(SP172473 - JERIEL BIASIOLI E SP252266 - FLAVIO ALVES DE REZENDE)

Fl. 503: Vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0094452-81.1999.403.0399 (1999.03.99.094452-3) - MIGUEL MARTINEZ(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP107927 - FABIO CESAR VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)

Fls. 193/296: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0018748-88.2000.403.6102 (2000.61.02.018748-9) - TRANSTERRA DE ARARAQUARA TERRAPLENAGEM S/C LTDA ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 263/264: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0013986-58.2002.403.6102 (2002.61.02.013986-8) - VALDECI FELIZARDO(SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Decorrido 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo na situação baixa-findo. Int-se.

0000848-87.2003.403.6102 (2003.61.02.000848-1) - PAULO SERGIO DE LIMA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0007107-25.2008.403.6102 (2008.61.02.007107-3) - SILVIA MARA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0010904-09.2008.403.6102 (2008.61.02.010904-0) - ANA LUCIA FREITAS DE OLIVEIRA(SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento

do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0004122-49.2009.403.6102 (2009.61.02.004122-0) - JOAO OLIVEIRA SOUZA(SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0008703-73.2010.403.6102 - ANTONIO INOCENCIO LOPES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0007115-94.2011.403.6102 - OTACILIO MANTOVANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0000835-73.2012.403.6102 - BOHNEN & MIORIM SERVICO DE APOIO AS EMPRESAS LTDA ME(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001336-27.2012.403.6102 - LEONILDA BELTRANI GARCIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/293: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0005068-16.2012.403.6102 - MARIA TERESA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005164-31.2012.403.6102 - MARIA ANTONIA PINTO DE ASSIS(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0008562-83.2012.403.6102 - ADAO DOS SANTOS MATOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 301/309), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005958-18.2013.403.6102 - JESUS HERNANDES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação do INSS (fls. 114/132) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0006005-89.2013.403.6102 - GERALDO DONISETI RODRIGUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/278. Vistas às partes. Fls. 264/275. Quanto ao pedido de produção de provas, entendo que constitui ônus do autor a comprovação dos fatos aventados na inicial, cabendo-lhe a apresentação dos documentos necessários à demonstração do direito pretendido, nos termos em que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor apresente os documentos complementares que

entender necessários à comprovação da especialidade, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Após, venham conclusos. Intime-se.

0006165-17.2013.403.6102 - ILMAR FERREIRA LIMA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 422/426. Vistas às partes. Fls. 393/411. Quanto ao pedido de produção de provas, entendo que constitui ônus do autor a comprovação dos fatos aventados na inicial, cabendo-lhe a apresentação dos documentos necessários à demonstração do direito pretendido, nos termos em que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor apresente os documentos complementares que entender necessários à comprovação da especialidade, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0006342-78.2013.403.6102 - GRAZIELA BAPTISTA DOS SANTOS(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X MARIA SELMA DOS SANTOS(SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR)

Vista à parte autora das contestações/documentos juntados às fls. 114/257, 262/351, 352/367 e 388/401, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006475-23.2013.403.6102 - ISMAEL CLEMENTE BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/211. Vista ao INSS do agravo retido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 212. Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí porque a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013). PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AVERBAÇÃO. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. O processo de justificação judicial possui carga probatória equivalente à da prova testemunhal, sendo indevida sua valoração como início de prova material. 3. Não se tratando de trabalhador rural conhecido como bóia-fria, diarista ou volante, a prova exclusivamente testemunhal não serve para o reconhecimento do tempo de atividade campesina. 4. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, ainda que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 5. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. 6. Comprovado o exercício de atividade especial, mas não preenchidos os demais requisitos para a concessão do benefício, tem a parte autora direito à averbação dos respectivos períodos reconhecidos, os quais valerão para todos os fins junto ao Regime Geral de Previdência

Social. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 200571000290673 - RELATOR DES. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - REVISOR DES. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR- QUINTA TURMA DO TRF DA 4.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 10/05/2010). Diante disso, indefiro o pedido de produção da prova testemunhal. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0007565-66.2013.403.6102 - WILSON MACHADO DE PAULA (SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor a dilação do prazo conforme requerido à fl. 271. Int.-se.

0007582-05.2013.403.6102 - JACOB VITORINO ALVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 159: Mantenho a decisão de fl. 156 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar seu contraditório no prazo de 10 (dez) dias, ao agravo retido interposto à fl. 160/163. Int.-se.

0008083-56.2013.403.6102 - DENILSON APARECIDO BARRETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/225. Vista ao INSS do agravo retido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 215/216. Entendo que a realização in loco de perícia, tal como pretendida pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas às apresentadas no passado. Da mesma forma, com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí porque a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013). PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AVERBAÇÃO. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. O processo de justificação judicial possui carga probatória equivalente à da prova testemunhal, sendo indevida sua valoração como início de prova material. 3. Não se tratando de trabalhador rural conhecido como bóia-fria, diarista ou volante, a prova exclusivamente testemunhal não serve para o reconhecimento do tempo de atividade campesina. 4. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, ainda que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 5. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. 6. Comprovado o exercício de atividade especial, mas não preenchidos os demais requisitos para a concessão do benefício, tem a parte autora direito à averbação dos respectivos períodos reconhecidos, os quais valerão para todos os fins junto ao Regime Geral de Previdência Social. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 200571000290673 - RELATOR DES. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - REVISOR DES. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR-

QUINTA TURMA DO TRF DA 4.^a REGIÃO - PUBLICADO EM 10/05/2010).Indefiro, portanto, a realização de prova pericial, bem como a produção da prova oral, nos termos já explicitados na decisão de fl. 209, cabendo ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, venham conclusos.Intime-se.

000030-52.2014.403.6102 - PAULO ANIBAL CORREA(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/156. Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí porque a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3.^a e 4.^a Regiões:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.^a REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AVERBAÇÃO. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. O processo de justificação judicial possui carga probatória equivalente à da prova testemunhal, sendo indevida sua valoração como início de prova material. 3. Não se tratando de trabalhador rural conhecido como bóia-fria, diarista ou volante, a prova exclusivamente testemunhal não serve para o reconhecimento do tempo de atividade campesina. 4. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, ainda que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 5. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. 6. Comprovado o exercício de atividade especial, mas não preenchidos os demais requisitos para a concessão do benefício, tem a parte autora direito à averbação dos respectivos períodos reconhecidos, os quais valerão para todos os fins junto ao Regime Geral de Previdência Social. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 200571000290673 - RELATOR DES. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - REVISOR DES. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR- QUINTA TURMA DO TRF DA 4.^a REGIÃO - PUBLICADO EM 10/05/2010).Diante disso, indefiro o pedido de produção da prova testemunhal, cabendo ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, venham conclusos.Intime-se.

0000096-32.2014.403.6102 - CLOVIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Fl. 143/144. Considerando que a empresa Indústria de Embalagens Santa Cruz Ltda. encontra-se desativada (fls. 145), inviável a realização de perícia direta, tal como pretendido pelo autor. Todavia, mesmo que pretenda a realização de perícia indireta, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não

comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Indefiro, portanto, a realização de prova pericial, seja direta ou indireta, cabendo ao autor a apresentação dos documentos necessários à demonstração do direito pretendido, nos termos em que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos complementares que entender necessários à comprovação da especialidade, tais como PPPs, laudos técnicos periciais, dentre outros, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intime-se.

0000280-85.2014.403.6102 - ROBERTO FAGUNDES TEIXEIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 245/255) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0000354-42.2014.403.6102 - SOCIEDADE RD DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA (SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP270715 - GUSTAVO ALTINO DE RESENDE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 120 do CPC, até ulterior decisão do C. STJ, tendo em vista Conflito Negativo de Competência que suscitei nesta data, cuja cópia segue em anexo ao presente despacho. Intime-se.

0001553-02.2014.403.6102 - VERA LUCIA RICARDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/163. Vista ao INSS do agravo retido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 164/179. Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí porque a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013). PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL.

CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AVERBAÇÃO. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. O processo de justificação judicial possui carga probatória equivalente à da prova testemunhal, sendo indevida sua valoração como início de prova material. 3. Não se tratando de trabalhador rural conhecido como bóia-fria, diarista ou volante, a prova exclusivamente testemunhal não serve para o reconhecimento do tempo de atividade campesina. 4. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, ainda que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 5. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. 6. Comprovado o exercício de atividade especial, mas não preenchidos os demais requisitos para a concessão do benefício, tem a parte autora direito à averbação dos respectivos períodos reconhecidos, os quais valerão para todos os fins junto ao Regime Geral de Previdência Social. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 200571000290673 - RELATOR DES. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - REVISOR DES. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR- QUINTA TURMA DO TRF DA 4.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 10/05/2010). Diante disso, indefiro o pedido de produção da prova testemunhal e mantenho a decisão de fl. 150, quanto ao indeferimento do pedido de realização de perícia, pelos argumentos lá considerados. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002796-78.2014.403.6102 - PEDRO DALLA COSTA(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA E SP310195 - KARINA OCASO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora da contestação juntada às fls. 84/104, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003311-16.2014.403.6102 - WHITE SOLDER LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP284526A - CARLA PINTO RODRIGUES RODRIGUES E SP212968 - IGOR ALMEIDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Vista à parte autora da contestação juntada às fls. 695/709, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003536-36.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X FELIX MORENO(SP343331 - JARDIEL GARCIA PASSINI)
Promova o requerido a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004703-88.2014.403.6102 - PROJARDI ASSISTENCIA TECNICA INDUSTRIAL S/C LTDA - EPP(SP095154 - CLAUDIO RENE D'AFFLITTO) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de apreciar pedido deduzido pela PROJARDI objetivando sua reinclusão no sistema tributário estabelecido pela LC nº 123/06 (SIMPLES NACIONAL). Alega que a Receita Federal promoveu sua exclusão do SIMPLES entendendo que algumas atividades exercidas pela empresa eram vedadas pela legislação de regência, notadamente porque demandariam serviço técnico especializado. Assevera, no entanto, que as atividades por ela desempenhadas não se enquadram em nenhuma daquelas elencadas no art. 17 da LC nº 123/06, cujo rol é exaustivo, conforme já assentado pela jurisprudência. É a síntese do necessário. Para o gozo dos benefícios previstos, a lei fixou os requisitos formais para a inscrição no artigo 17 da LC nº 123/06 prevendo os casos em que a opção é vedada, ainda que eventualmente preenchido o requisito da receita bruta anual máxima indicada. Nesse passo, cumpre considerar que - tanto para o ingresso, como para as vedações, relativamente ao ingresso de micro e pequenas empresas no programa diferenciado de tributação instaurado pelo SIMPLES - a Constituição Federal outorgou ao legislador a discricionariedade para fixar tais parâmetros, seja pela limitação do valor da receita bruta anual ou por outros critérios juridicamente relevantes. Destarte, ao instituir o regime de vedações (art. 17), adotou critérios como: receita bruta superior a dado valor, direta ou indiretamente; adoção da forma de sociedade por ações; natureza da atividade ou da composição da receita bruta total; participação na firma de sócio ou de capital estrangeiros; participação de ente público ou de outra pessoa jurídica no capital, ou participação da micro ou pequena empresa em capital de outra empresa; além daquelas que tenha(m) por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios (inciso XI), caso dos autos, dentre outras. Segundo se colhe de cópias do Procedimento Administrativo, mais precisamente do parecer de fls. 129/130, que culminou com a emissão do ato declaratório de exclusão (fl. 132), o fundamento apontado pela fiscalização foi exatamente o mencionado dispositivo (art. 17, XI). O referido ato, que ensejou a exclusão da empresa do mencionado regime de

tributação especial, baseou-se no que constava do contrato social e das notas fiscais emitidas pela empresa, concluindo que os serviços disponibilizados pela empresa demandariam trabalho técnico especializado por profissional capacitado. Analisando essa documentação, verifica-se que a responsabilidade técnica da atividade a ser exercida pela empresa está a cargo de engenheiro devidamente habilitado e inscrito no CREA. Não obstante, ainda que não se olvide que a profissão exercida pelo responsável técnico seja técnica e regulamentada, as atividades exercidas pela empresa, embora recomendem o acompanhamento por profissional capacitado, não demandam sua execução por estes, notadamente para realização de manutenção do site, manutenção de câmara frigorífica, substituição das telhas e pinturas, manutenção do parque industrial, reparos na rede hidráulica ou de assistência técnica em geral, conforme discriminado nas notas fiscais que instruem o procedimento administrativo. Cumpre consignar que o SENAI disponibiliza curso técnico na área, exigindo apenas idade mínima de 16 anos e conclusão do 6º ano do ensino médio, conforme consta do site da instituição. Além disso, a decisão proferida em sede administrativa (fls. 230/236) finca-se no mesmo fundamento, sem, contudo, indicar concretamente qual seria a atividade técnica e/ou regulamentada exercida pela empresa que ensejaria o tratamento restritivo da norma, limitando a se referir ao seu objeto social (Assistência Técnica Industrial). Nesse contexto, não se mostra razoável entender que a atividade de assistência técnica industrial tenha enquadramento na hipótese de exceção prevista no inciso XI do art. 17 da LC nº 123/06 por mera presunção ou decorrência lógica, sendo imprescindível sua demonstração efetiva, tal como ocorre com consultórios odontológicos, médicos, escritórios de advocacia, em que a atividade é desempenhada pelos próprios profissionais técnicos. Sendo assim, em sede de cognição sumária, constato a presença da verossimilhança da alegação. Quanto ao periculum in mora, a conclusão é a mesma. A exclusão de uma empresa do regime diferenciado de tributação acarreta inúmeros desdobramentos, desde a escrituração contábil até a forma e prazo de apuração e pagamentos dos tributos incidentes sobre a atividade. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino à União promova a reinclusão da autora no regime estatuído pelo SIMPLES NACIONAL, até que decisão ulterior assim o determine e desde que sejam estas as únicas razões para sua exclusão. Cite-se, oficie-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004324-60.2008.403.6102 (2008.61.02.004324-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-76.2008.403.6102 (2008.61.02.000042-0)) ALEXANDRE JOSE SOARES E CIA/ LTDA EPP X ALEXANDRE JOSE SOARES (SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0011621-84.2009.403.6102 (2009.61.02.011621-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003814-23.2003.403.6102 (2003.61.02.003814-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO MARTINS X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0003491-66.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012939-10.2006.403.6102 (2006.61.02.012939-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X MARIA ANTONIO FERNANDES DANTAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 131/134) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0008492-32.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-68.2001.403.6102 (2001.61.02.001591-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ORLANDIRO COELHO DE SOUZA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
Fls. 101/104: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002820-09.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003501-47.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MARGARETH REGINA FREZARIM THOMAZINI (SP241458 - SANDRO

DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Fls. 96/100: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0004410-21.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014721-57.2003.403.6102 (2003.61.02.014721-3)) LUCIANA PINTO E SILVA SANTOS PEREIRA(SP193162 - LUCIANA PEREIRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Recebo os presentes embargos à discussão, deixando de atribuir efeito suspensivo, posto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do art. 739-A, do CPC, mormente por não se encontrar a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes à cobertura da dívida.No que tange ao pedido de antecipação de tutela, que visa suspender restrições que pesariam sobre o nome da co-executada Luciana, não verifico a presença dos requisitos necessários para tanto, notadamente diante da ausência de comprovação de tal fato. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003385-51.2006.403.6102 (2006.61.02.003385-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016754-25.2000.403.6102 (2000.61.02.016754-5)) FALABELLA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0303512-91.1998.403.6102 (98.0303512-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI) X ADILSON JARDIM X REGINA CELI GOUVEA JARDIM X JOSE ANTONIO ASCARI(SP081467 - AUGUSTO JULIO CESAR CAMPANA E SP136493 - FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI)

Manifestem-se os executados em 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela CEF à fl. 404.Int.-se.

0010055-71.2007.403.6102 (2007.61.02.010055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDRA X INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGIC X ADELINO BERNARDO DE SOUZA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Fls. 231/233: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003426-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIZELE VIANA

Não obstante as informações prestadas à fl. 111, comprove a CEF no prazo de 5 (cinco) dias, a situação cadastral atual da executada, requerendo, se o caso, a regularização do polo passivo. Adimplida a determinação supra, venham conclusos. Int.-se.

0006336-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 96/97: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009521-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FERNANDA MARIA DISERO

Fls. 75 e 79/81: Vista à exequente a fim de requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001206-03.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO RINALDI BRODOWSKI LTDA X PAULO SERGIO RINALDI

Tendo em vista que os executados, citados para os termos do artigo 652, do CPC, não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros dos executados até o valor do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0002450-64.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CFC FORMACAO DE CONDUTORES F G BEBEDOURO MLTDA ME X JULIO CESAR FABRICIO X CRISTIAN APARECIDO CICONTE X MOACYR FERREIRA

Fls. 66/69: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004367-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO PATRICIO DUARTE CARDOSO

Fls. 76/85: Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

0005389-17.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSA MARIA PEREIRA

Tendo em vista que a executada, citada para os termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros da executada até o valor do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0005402-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE DE JESUS FRANCISCO

Fls. 49/51: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008676-85.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOLANGE BERGAMASCO DRESSLER(SP293056 - FERNANDO DE CASTRO MABTUM)

Tendo em vista que do recebimento dos embargos à execução opostos pela executada não foi atribuído o efeito suspensivo à presente execução, na medida em que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do artigo 739-A, do CPC, e que citada para os termos do art. 652 do Código de Processo Civil, a executada não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros da executada até o valor do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Ante o teor da documentação trazida às fls. 37/35, determino a imediata liberação dos valores bloqueados à fl. 28 junto ao Banco do Brasil, tendo em vista que tal numerário refere-se a vencimentos e proventos albergados pelo manto da impenhorabilidade contida no art. 649, IV, do CPC. Cumpra-se e intime-se

0002863-43.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO CESAR ZANETTI MATERIAIS PARA COSNTRUCAO - EPP X JOAO CEZAR ZANETTI X FABIO CESAR ZANETTI

Informe a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

0004286-38.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODONTOLOGIA ALMEIDA LTDA X GERALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X CLAUDIA FIACADORI DE ALMEIDA

Citem-se os executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Jardinópolis/SP. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. GERALDO JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR - brasileiro, casado, portador do RG nº 8.479.397-1-SSP/SP e do CPF nº 048.213.048-21, e CLÁUDIA FIACADORI DE ALMEIDA - brasileira, casada, portadora do RG nº 25.931.167-4-SSP/SP, ambos residentes e domiciliados na Rua Coronel Clementino nº 971, Centro, Jardinópolis/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Jardinópolis/SP. Cite-se a executada, abaixo qualificada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de

Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

ODONTOLOGIA ALMEIDA LTDA - inscrita no CNPJ sob o nº 10.950.592/0001-66, instalada na Avenida Affonso Trigo, 1.058, 1º andar, Jardim Recreio, Sertãozinho/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001080-16.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007653-07.2013.403.6102) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CONDINE AGRO PASTORIL LTDA(SP069542 - JOAO AGNALDO DONIZETI GANDINI E SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI E SP206128 - AUGUSTO MARTINEZ PEREZ FILHO)
Fls. 47/53: Mantenho a decisão de fl. 42 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, aguarde-se pelo julgamento definitivo do agravo de instrumento noticiado às fls. 54/55. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009202-43.1999.403.6102 (1999.61.02.009202-4) - MARIA JOSE DE MELO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP
Fls. 190/228: Vista ao impetrante para requerer o que entender de direito em 05 (cinco) dias.

0000013-65.2000.403.6115 (2000.61.15.000013-4) - ITAU UNIBANCO S/A X E JOHNSTON REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA X E JOHNSTON PARTICIPACOES LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)
Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos a documentação referida à fl. 850. Adimplida a providência supra, retornemos autos à Contadoria. Int.-se.

0011613-88.2001.403.6102 (2001.61.02.011613-0) - ANA MARIA BERARDO VIACADORI(SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Ciência da baixa dos autos, durante o prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora. Intimem-se e cumpra-se.

0010276-49.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO E SP287807 - BRUNO TADASI HATANO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002301-29.2013.403.6115 - ANDREA SANTOS GIGLIOTTI(SP197698 - EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Recebo o recurso de apelação da União (fls. 79/83) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0004535-86.2014.403.6102 - FABIO APARECIDO FEDEL(SP331129 - RAQUEL GUIDELLI DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP
Cuida-se de apreciar liminar em que o impetrante objetiva a suspensão dos descontos sobre seu benefício previdenciário, que decorreriam de erros cometidos pelo INSS na apuração da RMI deste e de outro benefício. In casu, verifico, através da comunicação encaminhada pelo INSS ao impetrante (fls. 24), que a Autarquia apurou indício de irregularidade no recebimento de benefícios, que se consubstanciaria em cálculo majorado da RMI devido à não inclusão do NIT1109858430 no cálculo do salário de benefício. Nota-se, pois, que a irregularidade

apontada foi perpetrada pela própria Autarquia Previdenciária e, pelo menos em sede de cognição sumária, não se avista participação do segurado neste fato. Ademais, segundo consta do extrato de fl. 22, o impetrante sobrevive apenas com o benefício de R\$ 540,00, que recebe mensalmente a título de auxílio-acidente, sendo que eventuais descontos certamente lhe retirariam o mínimo necessário para as despesas indispensáveis. Diante do exposto, verificando a presença dos requisitos necessários, CONCEDO A ORDEM, determinando que o INSS suspenda os descontos no benefício do autor até que sobrevenha decisão em sentido contrário. Intime-se para cumprimento. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, à conclusão. Int.

0004822-49.2014.403.6102 - CERAMIS TECNOLOGIA EM POLIMEROS LTDA (SP321137 - MARIANA FRUTUOSO E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ceramis Tecnologia em Polímeros Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a concessão da ordem que determine o imediato julgamento de seus pedidos de restituição - PER/DCOMP n°s: 40659.94102.220713.1.2.15-5130, 13606.06350.220713.1.2.15-6061, 16470.12199.220713.1.2.15-7595, 35629.11655.220713.1.2.15-0384, 03173.37660.220713.1.2.15-3048, 14686.34673.220713.1.2.15-7259, 19591.68590.220713.1.2.15-0674, 16280.45430.220713.1.2.15-8655, 14548.25387.220713.1.2.15-3007, 23670.08238.220713.1.2.15-6194, 31242.19885.220713.1.2.15-9609, 15382.37396.220713.1.2.15-1706, 38218.55882.220713.1.2.15-1791, 07793.86921.220713.1.2.15-8529 e 01260.75813.220713.1.2.15-3028, todos protocolados em 22/07/2013, haja vista que até o presente não houve julgamento. É o relato do necessário. DECIDO. Observo que os documentos de fls. 27/102 demonstram que a impetrante protocolizou todos os pedidos de restituição perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, em 22/07/2013. No entanto, não trouxe aos autos qualquer documento que ateste que tais requerimentos ainda estejam pendentes de julgamento, razão pela qual arreda-se o fumus bonis iuris. Isto posto, hei por bem postergar a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações. Oficie-se a autoridade impetrada notificando-a a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo argüidas preliminares, vista à impetrante. Oficiem-se os órgãos de representação judiciária, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para seu indispensável opinamento. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003137-85.2006.403.6102 (2006.61.02.003137-6) - GILBERTO GOMES JUNIOR (SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X SUL FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317681-20.1997.403.6102 (97.0317681-0) - ISABEL APARECIDA CANGEMI GREGORUTTI X MARIA DE LOURDES ALVARENGA MARCONI X SILVIA OSORIO DE ANDRADE NOGUEIRA X SUELI SANAE MIZUTANI HOTTA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X ISABEL APARECIDA CANGEMI GREGORUTTI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ALVARENGA MARCONI X UNIAO FEDERAL X SILVIA OSORIO DE ANDRADE NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X SUELI SANAE MIZUTANI HOTTA X UNIAO FEDERAL

Fls: 584/586: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios n° 20130000133 ao 20130000135.

0015730-93.1999.403.6102 (1999.61.02.015730-4) - PONTES CORES COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA. - ME (SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X PONTES CORES COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Fls: 290/291: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios n° 20140000103 e 20140000104.

0010973-22.2000.403.6102 (2000.61.02.010973-9) - HELIJA - ORGANIZACAO CONTABIL S/S -

EPP(SP139707 - JOAO PAULO COSTA E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X HELIJA - ORGANIZACAO CONTABIL S/S - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls: 397/398: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20140000106 e 20140000107.

0006867-46.2002.403.6102 (2002.61.02.006867-9) - MARIVALDA ELAINE DE OLIVEIRA X FABRICIO OLIVEIRA DA SILVA X TACIANE OLIVEIRA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIVALDA ELAINE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACIANE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da informação de fl. 324, aliado ao fato de que os autores Fabricio Oliveira da Silva e Taciane Oliveira da Silva atingiram suas respectivas maioridades, concedo aos mencionados autores, o prazo de 10 (dez) dias, para que regularizem as representações processuais, atualizando seus dados pessoais e respectivos comprovantes. Atendida a determinação supra, encaminhe-se o feito ao SEDI para que proceda as anotações devidas. Após, retornem os autos a Contadoria para que proceda ao rateio entre os autores do montante apurado à fl. 319. Int-se.

0008691-40.2002.403.6102 (2002.61.02.008691-8) - MARIA DA CONCEICAO MORAES(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES E SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X MARIA DA CONCEICAO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO)
Fls: 174: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20140000105.

0002873-34.2007.403.6102 (2007.61.02.002873-4) - JOAO GOMES RIBEIRO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls: 250/251: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20140000100 e 20140000101.

0004007-28.2009.403.6102 (2009.61.02.004007-0) - HORACIO MIGUEL DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS manifestou aquiescência com os valores executados pelo autor (fl. 468). Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 10 dias para que informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Adimplida a determinação supra ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à contadoria para que da composição dos cálculos de fls. 449/450 seja detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para o destaque dos honorários contratuais na forma pactuada na cláusula 2ª do contrato de fl. 451. Deixo de aplicar as disposições contidas no artigo 12 da precitada Resolução, tendo em vista o quanto decidido pelo Plenário do Pretório Excelso, no último dia 13 de março, que julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios, inclusive, no tocante à compensação de créditos para com a Fazenda Pública. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos apresentados pelo autor às fls. 449/450, dando-se vistas às partes. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

0008824-38.2009.403.6102 (2009.61.02.008824-7) - NEUSA VIEIRA NORI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA VIEIRA NORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls: 336: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20140000102.

0001918-95.2010.403.6102 (2010.61.02.001918-5) - HELIO DA SILVA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 231/236: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000318-88.2000.403.6102 (2000.61.02.000318-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-73.2000.403.6102 (2000.61.02.000319-6)) MARIA ANTONIA DANTAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHÉ) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP058273 - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA ANTONIA DANTAS X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X MARIA ANTONIA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advirto o causídico que se trata do segundo cancelamento de alvará de levantamento expedido a seu favor, motivado pelo descaso quanto ao prazo de validade dos referidos documentos, sinalizando o desinteresse do advogado para o ato. Contudo, à teor do pedido formulado à fls. 253/254, autorizo nova expedição dos alvarás requeridos, advertindo o causídico quanto ao prazo de validade dos mesmos, que se expirados não terá seu pedido novamente analisado. Cumpra-se e int-se.

0002234-84.2005.403.6102 (2005.61.02.002234-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300128-33.1992.403.6102 (92.0300128-0)) UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X EVANIR DA SILVA DUARTE X CRISTIANE DUARTE X LUCIANA DUARTE X MARIANA DUARTE MIRANDA(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X EVANIR DA SILVA DUARTE X CRISTIANE DUARTE X LUCIANA DUARTE X MARIANA DUARTE MIRANDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 313: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20140000099.

0014540-51.2006.403.6102 (2006.61.02.014540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X LOCAMAR COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME X MARCELO RODRIGUES X ADALGISA STEIN(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOCAMAR COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALGISA STEIN

Manifestem-se os executados em 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela CEF à fl. 207. Int.-se.

0003633-80.2007.403.6102 (2007.61.02.003633-0) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV(SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV(SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 464/465: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0012714-19.2008.403.6102 (2008.61.02.012714-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANI CORREA NAVARRO X DIRCENEA DE LAZZARI CORREA X JOSE CARLOS NORTE FENERICH(SP018238 - CLEUSA GOMES E SP168441 - SANDRA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANI CORREA NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCENEA DE LAZZARI CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS NORTE FENERICH

Fls. 191/192: Vista à CEF para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0012738-13.2009.403.6102 (2009.61.02.012738-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO RICARDO DE TOLEDO X MARIA DA GRACA CUNHA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RICARDO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GRACA CUNHA DE TOLEDO(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA)
Fl. 141: Defiro. Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Bebedouro, visando à penhora e avaliação do veículo descrito no detalhamento RENAJUD de fl. 134, em nome do executado JOÃO RICARDO DE TOLEDO - brasileiro, casado, portador do RG nº 27.963.876-0-SSP/SP e do CPF nº 200.602.008-04,

residente e domiciliado na Osvaldo Garrido, nº 574, Jardim Centenário, Bebedouro. Instrua com cópia da inicial, bem como de fl. 134.VEÍCULO MARCA/MODELO: HONDA/CG 150 TITAN MIXPLACA: EHQ 1088 SPANO/MODELO: 2009Fica a CEF intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Bebedouro/SP. Cumpra-se e intime-se.

0003863-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WASHINGTON LUIZ FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON LUIZ FERNANDES

Fl. 80: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.-se.

0005476-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANE APARECIDA CATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE APARECIDA CATA
Fls. 60/61: Vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009806-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO MAXWELL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO MAXWELL DA SILVA
Fls. 67/68: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000270-75.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO LUIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO LUIS PEREIRA
Fls. 83/84: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000549-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OLAIR SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAIR SANTANA
Tendo em vista que o executado, intimado para os termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do executado até o valor do débito exequendo.Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0002293-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DECIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO CARLOS DA SILVA
Fl. 49: Defiro a pesquisa eletrônica Renajud, visando à penhora de veículos eventualmente existentes em nome do executado.Após, vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo. Cumpra-se.

0004335-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LINA ROSA STOLARIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINA ROSA STOLARIQUE
Fls. 38/39: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 810

ACAO CIVIL PUBLICA

0013101-68.2007.403.6102 (2007.61.02.013101-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP161256 - ADNAN SAAB) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 656/675, apontando contradição, consubstanciada no fato de que o decisum, conquanto esposasse fundamentação contrária à tutela coletiva, culminou por consignar no dispositivo a parcial procedência dos pedidos. Aponta também omissão no que se refere ao primeiro pedido constante da exordial. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem cabimento apenas quando configuradas umas das hipóteses previstas no Código de Processo Civil. Ademais, prolatada a sentença, o juiz exaure sua jurisdição, não podendo inovar nos autos, a teor do que dispõe o art. 463, do CPC. No presente caso, ainda que a sentença não tenha sido expressa quanto a todos os pedidos formulados na inicial, os próprios trechos da sentença destacados pelo órgão ministerial em seu recurso, por si só, revelam que todos os pontos apontados foram refutados, mormente porque amparados nos diplomas legais ali referenciados, não cabendo, pois, qualquer esclarecimento ou acréscimo. Com efeito, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). No entanto, no que concerne à contradição apontada entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, verifica-se que a questão aventada pelos presentes declaratórios mais se assemelha à hipótese prevista no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que trata do erro material, de modo que, hei por bem corrigir o dispositivo da sentença, às fls 675, para que seja ajustada sua redação à fundamentação, na forma como abaixo se descreve, permanecendo o decisum, no mais, tal como lançado: ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos moldes expendidos e com os fundamentos constantes dos itens II a VIII. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Honorários indevidos ante o disposto pelo art. 18 da Lei nº 7.347-1985.P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004556-62.2014.403.6102 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA JUNIOR X ALINE BEATRIZ ZUIN DE ALMEIDA(SP271700 - CARLOS MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação consignatária cumulado com pedido de revisão contratual na qual os autores alegam que firmaram com a CEF um contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia em 30/09/2010. Aduz, em síntese, que em decorrência de instabilidade financeira deixou de quitar 08 parcelas do financiamento. No entanto, vem procurando a CEF para tentar quitar o débito, sem êxito. Pugna pela concessão da liminar para obstar a CEF a consolidar a propriedade, ficando-se multa diária para o descumprimento, sustentando estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Juntou documentos (fls. 11/43). Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente cabe assentar que a questão pertinente à possibilidade de se discutir cláusulas contratuais em sede de ação consignatária já foi encontra-se albergada pelo C. STJ, cujo excerto representativo colaciono abaixo: CIVIL E PROCESSUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL TIDA COMO ABUSIVA. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DAS CHAVES DO IMÓVEL E LAVRATURA DE ESCRITURA DEFINITIVA. OBJETO AUTÔNOMO E NÃO ACESSÓRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DEPÓSITO INSUFICIENTE. PROVIMENTO PARCIAL DA CONSIGNATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO CAUTELAR. CPC, ART. 267, VI. Possível a revisão de cláusulas contratuais no bojo da ação consignatária, consoante a orientação processual do STJ. II. Procedência, todavia, apenas parcial da consignatária, quando, uma vez extirpada a cláusula considerada abusiva, ainda remanesce saldo devedor, que, na forma do art. 899, parágrafo 1º, do CPC, pode ser executado nos próprios autos. III. Descabido o uso da medida cautelar incidental para a postulação de pretensões autônomas em relação à ação de consignação, como a entrega das chaves do imóvel e a assinatura de escritura definitiva de compra e venda, sem o caráter de acessoriedade próprio dessa via processual, aqui indevidamente utilizada pela parte autora como espécie de uma segunda lide principal ou complementar da originariamente ajuizada. IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido, para extinguir a medida cautelar nos termos do art. 267, VI, do CPC, e julgar procedente apenas em parte a ação consignatária, redimensionados os ônus sucumbenciais. STJ. Relator MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECURSO ESPECIAL Nº 645.756 - RJ (2004/0034354-1) In casu, não verifico a presença da verossimilhança das alegações para a concessão da tutela pretendida, máxime diante do contrato efetuado entre as partes, o qual foi formalizado sob a égide da Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária (fls. 62/84). Segundo o referido instrumento contratual, albergado pelo que dispõe o diploma legal referido, o não cumprimento da obrigação garantiria o direito de consolidação da propriedade imóvel em favor da credora fiduciária - CEF - nos termos do art. 26, 7º, da Lei 9.514/97 (cláusula

décima nona - fls. 73/74).Outrossim, o que se discute nos autos diz respeito somente às cláusulas contratuais, nada em relação ao não cumprimento das formalidades para a constituição em mora, o que poderia ensejar alguma nulidade dos referidos atos. Assim, como não há questionamento acerca da higidez da notificação e do procedimento extrajudicial, bem como é confessa a inadimplência das parcelas do contrato de financiamento, não antevejo densidade nos argumentos expendidos, nesta sede de cognição estreitada, em patamar suficiente para obstar a CEF de exercer o seu direito, vez que amparado legal e contratualmente. De outro tanto, também, não se olvida que o direito à moradia, assegurado na lei maior, nunca teve o caráter de gratuidade e, no caso dos autos, assenta-se em programa habitacional operado por instituições financeiras, onde o lucro é a tônica, certo que o inadimplemento das prestações mensais deixa a entidade bancária em situação de desvantagem, pois o aplicador dos recursos canalizados para tais empréstimos nada tem a ver com as propaladas dificuldades do mutuário, que deveria ser mais organizado em suas finanças e não dar passo maior que as pernas numa obrigação deste porte. Agir de modo diverso, implicaria em tutelar o descumprimento de obrigações contratuais livremente pactuadas, o que a Justiça não pode admitir. Caso contrário oneraria a instituição em questão e prejudicaria outros beneficiários do sistema. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Defiro, porém, a gratuidade processual. Cite-se e intime-se.

MONITORIA

0006473-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS BARBOSA(SP282145 - KELLY CRISTINA BERNARDINO DOMENES)

Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 23.691,54 (vinte e três mil, seiscentos e noventa e um mil e cinqüenta e quatro centavos), posicionada para 07/06/2010, em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.0927.160.0000348-78, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e José Carlos Barbosa. Às fls. 227/228 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor. Assim, HOMOLOGO o acordo de renegociação da dívida formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 227/228, na presente ação movida em face de José Carlos Barbosa e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, nos termos do art. 269, III, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0000180-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIA MARIA CHAGURI GERVASIO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)

Tendo em vista que já houve sentença proferida às fls. 121/125, onde convertido o rito processual em execução, HOMOLOGO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 184 na presente ação e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO interposta pela mesma em face de Cássia Maria Chaguri Gervasio, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

0002394-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA CANDIDO THEODORO

Tendo em vista que já houve sentença proferida às fls. 78, onde convertido o rito processual em execução, HOMOLOGO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 82 na presente ação e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO interposta pela mesma em face de Silvia Cândido Therodoro, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

0000518-41.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENIS GUSTAVO MAGNI

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 69, na presente ação movida em face de Denis Gustavo Magni e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos

jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em conta o disposto no 2º, do art. 26, do CPC. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005854-17.1999.403.6102 (1999.61.02.005854-5) - JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por José Salomão Gibran Agropecuária S/A da União, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0000961-60.2011.403.6102 - PEDRO MORGADO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições insalubres e a conseqüente concessão da aposentadoria a partir de 25/03/2010. Pugna também pela condenação da autarquia em danos morais. Por fim, solicita a justiça gratuita, deferida à fl. 194. Juntou documentos. Cópias dos autos do Procedimento Administrativo foram carreadas às fls. 212/382. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, uma vez que não demonstrado a exposição do autor a agentes insalubres ou que estes figurassem em patamar superior ao fixado pelos normativos regulamentares. Observou a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção. Rebateu a pretensão pertinente aos danos morais que não se caracterizaria no presente caso. Afirmou, ainda, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da data da sentença. Foi deferida a produção da prova pericial, cujo laudo técnico foi carreado às fls. 470/480, dando-se vista às partes. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres compreendidos entre 01/09/1985 e 30/04/2000 e 01/05/2000 e 25/03/2010. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita,

porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que, dos vínculos ainda controversos situam-se, uma parte é anterior e outra é posterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, de modo que somente em relação aos vínculos posteriores ao referido normativo é indispensável a comprovação da especialidade através de laudo técnico, ressalvado os casos de ruído e calor cuja intensidade também deve estar registrada em documento técnico. Assenta-se, inicialmente, que, segundo constou do laudo técnico elaborado nos autos, as atividades desenvolvidas em ambos os períodos tinham a mesma característica, sendo que, mesmo na função de chefe de manutenção, o autor sempre exerceu as mesmas tarefas, as quais se relacionavam a manutenção de implementos e máquinas agrícolas, através da execução de corte de peças com uso de policorte, lixadeira, e oxiacetileno, este no reparo de peças com uso de retificadora de solda. Com relação aos períodos controversos, não se olvida que o Decreto nº 53.831/64, estabelecia, no item 2.5.3, proteção ao trabalhador das indústrias metalúrgicas e outras correlatas, notadamente ao soldador, galvanizador e caldeireiro. Também se faz necessário consignar que toda a sua atividade se passou em propriedade rural (Fazenda Boa Vista) e tendo como empregadores pessoas físicas, conforme se colhe de cópias de sua CTPS carreada às fls. 65/85. Aliás, sua função fora ali descrita como serviços gerais - Setor rural. Sendo assim, resta evidente que a proteção contida na norma não alberga todo e qualquer trabalho, havendo necessidade de também ser observada a atividade desenvolvida pelo empregador; aliás, o Decreto é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na indústria metalúrgica, não abrangendo, assim, todo o labor que demonstre contato com algum agente tido por insalubre. Com relação ao trabalhador rural, não podemos esquecer que somente com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, o trabalhador rural passou a ser equiparado ao urbano, atraindo todos benefícios que lhe eram afetos (art. 194, 1º, da CF/88). Assim, seguindo os comandos traçados pela Constituição da República, o legislador infraconstitucional promoveu a edição da Lei 8.212/91, que institui o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecendo em seu art. 12 que é segurado obrigatório da previdência social, como empregado (inciso I), aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (alínea a). A partir deste comando, ficou estabelecido que o empregador deveria contribuir para o custeio da Previdência, fixando, no art. 15 do mesmo diploma legal, a definição de empresa, como sendo a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. Tais definições também foram reportadas ao estatuto que dispõe sobre o plano de benefícios da previdência social, destacando-se o art. 11, inciso I, alínea a e VII, bem como o art. 14, inciso I, todos da Lei 8.213/91. Por outro lado, é evidente que o autor não se enquadra na situação do trabalhador rural sem registro, até porque seus vínculos se encontram todos lançados em CTPS, de onde a interpretação acerca dos rurais cede passo à demonstração de circunstância diversa. Entrementes, é imperioso considerar que a Lei de Custeio da Previdência também exige contribuições para fazer frente à aposentadoria especial, ou ainda para o tempo considerado especial, reduzindo o tempo ordinário estabelecido (35 anos para o homem). Nesse sentido, dispõe o art. 22, II, da Lei 8.212/91, que o recolhimento deve variar 1 e 3%, a depender do risco preponderante da atividade. Neste contexto, o que se revela é que esta contribuição não foi vertida aos cofres da Previdência, ausentando-se, pois, a fonte de custeio de que trata o art. 194, VI, da CF/88. É certo que essa incumbência não caberia ao trabalhador, mais sim ao empregador. Ocorre que assim não o fez, justamente em razão do seu não enquadramento como atividade considerada de risco, até porque, como produtor rural, não se enquadrava dentre as atividades elencadas pelos decretos que regulamentavam o labor insalubre para fins previdenciários. Mesmo que assim não fosse, o laudo técnico pericial, ainda que sinalize a presença de agentes insalubres e nocivos no ambiente de trabalho do autor, notadamente fumos metálicos, não registrou sua intensidade ou, principalmente, o tempo de exposição do trabalhador, o que inviabilizou por completo a caracterização da atividade insalubre, nos termos em que exige a legislação previdenciária, a qual determina que

se demonstre a exposição à agentes insalubres e nocivos de modo habitual e permanente. Ademais, segundo registrou o próprio perito, sua avaliação se deu através de inspeção visual, entrevista com funcionários, observação sobre procedimentos e análise das diversas etapas do processo produtivo. Ora, como pode precisar que os agentes ali presentes denotavam nocividade ao trabalhador sem que houvesse qualquer tipo de medição. Nota-se que, em se tratando de oficina situada em propriedade rural, pelo que foi apurado, as atividades ali desempenhadas cingiam-se a manutenção e reparos de máquinas agrícolas, não sendo crível presumir que o processo de soldagem se dava de forma contínua e permanente. Desse modo, forçoso o não acolhimento do acréscimo decorrente da conversão em causa pleiteada pelo autor. Consigne-se, ademais, que o reconhecimento da especialidade por exposição a materiais químicos deve guardar relação com a extração e fabricação destes agentes, conforme classificação inserida abaixo dos itens químicos considerados nos anexos supra referidos, não se caracterizando insalubre o mero manuseio desses agentes, ressalvadas, é claro, hipóteses muito específicas, o que não é o caso. Registre-se, ademais, que nem eventual presença de ruído foi consignada no laudo técnico. Por derradeiro, resta evidente que a Autarquia Previdenciária não deu causa a qualquer dano de índole moral, visto que atuou em conformidade com os ditames legais e regulamentares, arredando-se pois qualquer indenização a título de danos morais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, ficando a execução suspensa ante a gratuidade deferida (art. 12 da Lei 1.060/50). P.R.I.

0004353-71.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 420/425, apontando contradição entre a fundamentação e o dispositivo, notadamente no que tange ao tempo rural reconhecido. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente. Consigne-se que o presente recurso só tem cabimento quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveresse se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. Por outro lado, entendo que a questão mais se assemelha à hipótese prevista no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que trata do erro material, de modo que, hei por bem corrigir o trecho da sentença que, de fato, não condiz com o que se concluiu e o que fixado no dispositivo, permanecendo o decisum, no mais, tal como lançado: Fls. 425 e verso: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer o tempo rural sem registro em CTPS, referente ao período de 27/05/1963 a 06/05/1973; (...) Diante do exposto, admito os embargos de declaração de fls. 1464/1466, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Corrijo a sentença nos termos acima lançados, a teor do que autoriza o art. 463, I, do CPC. Nesse passo, visando evitar qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

0006867-94.2012.403.6102 - APARECIDA LOURENCO ALVES X SEBASTIAO ALVES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 204, apontando omissão em relação ao pedido de tutela antecipada. É o breve relato. DECIDO. Não há omissão quanto ao pedido de tutela antecipada, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada. Ademais, com a publicação da sentença, o magistrado cumpre e acaba o ofício jurisdicional (CPC, art. 463), sendo incompetente para analisar pedido formulado após a publicação da sentença e antes da subida dos autos ao Tribunal. Logo, não pode o juiz deferir antecipação de tutela após já haver proferido sentença de mérito. Nesse caso, a competência para a concessão da tutela jurisdicional - com força de verdadeira execução provisória - é do Tribunal. Assim a jurisprudência: Processual Civil. Sentença Terminativa de Processo. Publicada. A Publicação Antecede a Intimação. Modificação Substancial Posterior. Impossibilidade. C.F., Artigo 5º, XXXVI; Artigo 5º, LICC - Artigo 463, I e II, CPC). 1. A publicação de sentença assinada dá-se com a formalização do seu registro na serventia jurisdicional competente, momento em que adquire publicidade, tornando-se processual formalizado. Antes, espelha trabalho intelectual do Juiz que a prolatou, somente ganhando existência jurídica como ato jurisdicional, após a publicação. A intimação ocorre com sua publicação no órgão oficial ou por mandado judicial para dar conhecimento às partes, então, aliciando-se o pórtico para eventual inconformismo recursal. Publicado o título sentencial o Juiz encerra o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-lo nas restritas hipóteses legais, louvação ao princípio da inalterabilidade (art. 463, I e II, CPC). 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (REsp nº 1997.00.36332-5/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 28/05/2001, p. 152). E também: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. APRECIÇÃO POR SUPERIOR INSTÂNCIA. 1. Contraminuta não conhecida, porquanto intempestiva. 2. Embora perdue o ofício jurisdicional do juiz após a publicação da sentença em que há resolução de mérito, é de se entender que com a efetivação de tal ato se finda a fase cognitiva do processo, de sorte que questões incidentes, como o é a tutela antecipada, não poderão ser

apreciadas, pois já houve a resolução do bem da vida da ação, entregando ao jurisdicionado um provimento final, ainda que sujeito a reforma pela via recursal. 3. Já apresentado recurso de apelação contra a sentença, a antecipação da tutela deveria ser apreciada em oportunidade própria por superior instância incidindo, analogicamente, a regra do parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil. 4. Contraminuta não conhecida. Agravo de instrumento provido. (Processo AG 200603000575185 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 270998 Relator (a) JUIZ ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:28/06/2007 PÁGINA: 395 Data da Decisão 16/04/2007 Data da Publicação 28/06/2007).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA PARA IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO - ARTIGO 463. I - No âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). II - No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00). III - Ocorre que, a teor do artigo 463 do CPC, ao publicar a sentença de mérito, acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo. IV - De fato, a tutela antecipada poderia ter sido concedida até o sentenciamento do processo. Quedando-se, o MM. Juízo a quo, inerte nesse aspecto, resta reconhecer a ineficácia da antecipação do direito quando já exaurida a atividade jurisdicional. V - Agravo provido.(Processo AG 200303000312616 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 180329 Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:20/01/2005PÁGINA: 197 Data da Decisão 29/11/2004 Data da Publicação 20/01/2005).Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Intime-se. Registre-se

0008269-16.2012.403.6102 - EDSON ANTONIO BRUSTELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Edson Antonio Brustello, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 04/11/2011, ou, sucessivamente, a aposentaria por tempo de contribuição, com a conseqüente condenação da requerida no pagamento das parcelas em atraso.Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: entre 20/05/1978 a 15/10/1981, como entregador (Aprendiz de linotipista), de para a Sociedade Diário de Notícias Ltda., de 14/10/1996 a 13/11/1997, como impressor para Enfim Ribeirão Editora Gráfica Ltda., de 12/11/1997 a 07/02/2000, como impressor para Sociedade Diário de Notícias, de 02/09/2002 a 20/07/2004 e de 01/12/2004 a 22/02/2011, como impressor de off set para Sírio Alves Siqueira - EPP (Gráfica Cromocenter).O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 46/158.520.281-6, foi indeferido ao argumento de falta de tempo de serviço especial. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pugnou, ainda, pela produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido conforme decisão de fls. 147/149.Juntou documentos (fls. 14/127).Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 173/266.As empresas empregadoras foram notificadas para apresentar os formulários e laudos técnicos correlatos, sendo carreados os documentos às fls. 268/273 e 277/279. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 280/316, refutando a pretensão quanto ao mérito, sustentando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial, na medida em as atividades desempenhadas não encontram enquadramento nos decretos regulamentares e que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, a agentes insalubres e nocivos. Argumenta, ainda, pela impossibilidade de conversão do tempo especial após 28/05/1998 e que o uso de EPs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade. Bate-se pela ausência de fonte de custeio, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Houve réplica (fls. 322/334).Foi determinado que o Ministério do Trabalho realizasse inspeção na empresa Sírio Alves Siqueira EPP, e trouxesse aos autos cópias dos laudos técnicos pertinentes às atividades desempenhadas pelo autor, que vieram às fls. 385/990.O requerimento para realização de perícia por similaridade relativa as atividades exercidas na empresa Sociedade Diário de Notícias foi indeferido às fls. 991, sendo apresentado pelo autor agravo retido. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 20/05/1978 a 15/10/1981, como entregador (Aprendiz de linotipista), de para a Sociedade Diário de Notícias Ltda., de 14/10/1996 a 13/11/1997, como impressor para Enfim Ribeirão Editora Gráfica Ltda., de 12/11/1997 a 07/02/2000, como

impressor para Sociedade Diário de Notícias, de 02/09/2002 a 20/07/2004 e de 01/12/2004 a 22/02/2011, como impressor de off set para Sírío Alves Siqueira - EPP (Gráfica Cromocenter).O pedido comporta parcial acolhimento.I No tocante ao pretendido reconhecimento das atividades exercidas como linotipista e impressor, assenta-se que tais atividades passaram a ser consideradas como insalubres por estarem relacionadas ao setor produtivo de Indústrias Metalúrgicas, estando expressamente relacionadas no Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.5 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60.Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, trazendo pequenas alterações naquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, mas manteve a previsão pertinente as atividades mencionadas, no item 2.5.8. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 tais atividades deixaram de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99, pelo mero enquadramento da atividade, o que não obsteu o reconhecimento da especialidade se demonstrado que exposto efetivamente a agentes insalubres assim considerados pela legislação superveniente. Insta salientar que a proteção normativa supra referida deve ser estendida para abarcar também as atividades desenvolvidas pelos auxiliares dos profissionais deste ramo de atividade, pelo simples conseqüência lógico de que estes, por exercerem suas tarefas em auxílio àqueles, enfrentavam as mesmas condições de trabalho, notadamente no que concerne ao ambiente fabril, mantendo contato com os mesmos materiais e equipamentos ali existentes, sendo certo que a norma visou abranger todos os trabalhadores ligados à indústria de metalurgia, mecânica e caldeireira, de maneira que devem ter o mesmo tratamento legal. Assim, independente da presença de agentes nocivos, o período indicado na inicial atinente à atividade desenvolvida como entregador, tem-se que o autor, de fato, exercia as mesmas funções do linotipista, conforme se colhe do formulário carreado às fls. 52 onde descritas as funções desempenhadas pelo obreiro. Desse modo, o vínculo laboral compreendido entre 20/05/1978 a 15/10/1981, situado até 11.10.96, deve ser acolhido como especial, uma vez que encontrava enquadramento nos Decretos regulamentares.II Quanto aos demais interregnos, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, como grande parte do período controverso situa-se após a vigência de citada lei, caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos.II No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva.De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a.Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida.E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum,

conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente

fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. IV Feita esta digressão, cumpre analisar a especialidade alegada pertinente aos vínculos laborais ainda controversos, compreendidos entre de 14/10/1996 a 13/11/1997, como impressor para Enfim Ribeirão Editora Gráfica Ltda., de 12/11/1997 a 07/02/2000, como impressor para Sociedade Diário de Notícias, de 02/09/2002 a 20/07/2004 e de 01/12/2004 a 22/02/2011, como impressor de off set para Sírio Alves Siqueira - EPP (Gráfica Cromocenter). Com relação ao primeiro interregno, colhe-se do formulário (DSS-8030) encartado às fls. 58, que o autor exerceu as funções de impressor junto ao setor de produção, as quais foram ali descritas da seguinte forma: opera máquinas tipográficas off set e a mantém limpa, gravação de chapa, revelador de chapa, confecciona matriz (chapas) de impressão, fazia manutenção da chapa, controla calores físicos e químicos das soluções umectante, utiliza produto químico como gasolina, querosene, tinta, solvente, graxa e óleo lubrificante. Também foi observado neste mister esteve exposto a agentes químicos, tais como ácido acético e fosfórico, soda cáustica, benzeno, tolueno, ácido crômico, thinner, gasolina e querosene. Por sua vez, o laudo técnico apresentado pela empresa (fls. 268/276), após descrever o ambiente e as atividades desempenhadas pelo obreiro, passou a analisar os equipamentos utilizados na atividade registrando-os juntamente com a intensidade emanada por cada um deles, confirma a existência e o contato dos trabalhadores com os agentes químicos destacados no formulário, também fazendo menção a existência de ruído que alcançava os 81,2 dB(A). Destarte, embora laudo aponte que o limite de tolerância não fora excedido e que os EPISs eram fornecidos e seu uso, fiscalizado, não se pode olvidar que o laudo data de 02/2003, quando o nível do ruído permitido figurava em 90 db(A) e a legislação ainda não determinava o controle dos riscos pelos equipamentos de proteção individual. Sendo assim, pelos elementos destacados, verifica-se que a atividade desempenhada naquele interregno deve ser considerada insalubre, fazendo jus ao cômputo especial do tempo de serviço. No tocante ao vínculo compreendido entre 02/09/2002 a 20/07/2004 e 01/12/2004 a 22/02/2011, em ambos laborados como impressor de off set para Sírio Alves Siqueira - EPP (Gráfica Cromocenter), vieram aos autos cópia do PPP (fls. 60/61) e laudos técnicos encaminhados pelo Ministério do Trabalho (fls. 385/990). O que se extrai desses documentos é que, no seu mister, encontravam-se presentes: pressão sonora que alcançava os 85,1 db(A), além de agentes químicos, catalogados como hidrocarbonetos. Os mesmos registros são encontrados nos laudos técnicos (fls. 418, 459, 500, 502, 583, 626, 657, 698, 739, 780). Não obstante, conquanto este quadro revele que o autor exercia suas atividades num ambiente insalubre, o cuidado demonstrado pela empresa quanto ao controle desses agentes sobre o ambiente fabril e seus funcionários, caracterizado pela elaboração anual dos laudos técnicos apresentados, evidencia o atendimento às normas de segurança do trabalho referenciadas no item III da presente decisão. Cumpre registrar os apontamentos pertinentes ao impressor de off set, sob a responsabilidade de engenheiro de segurança do trabalho, que atestou o fornecimento e uso de protetores auriculares, luvas e cremes para as mãos, autorizaram-no a concluir pela ausência de riscos ambientais. Além do que, há cronograma para a realização de exames complementares com regularidade anual (fls. 810). Em tal contexto, a conclusão a ser considerada em sede judicial não pode ser outra senão a de que não restou caracterizada a insalubridade no ambiente freqüentado pelo autor, ante as medidas de segurança adotada pela empresa empregadora. Quanto ao vínculo compreendido entre 12/11/1997 a 07/02/2000, como impressor para Sociedade Diário de Notícias, a

solução deve ser a mesma. Em relação a este período, cabe ainda acrescentar que o PPP de fls. 59, não veio acompanhado do laudo técnico que lhe dá respaldo, inviabilizando a análise dos fatos tal como define a legislação. Assim, mesmo diante das inúmeras providências solicitadas por este juízo para auxiliar o autor na produção da prova, não se desincumbiu este do ônus processual que lhe competia, a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC. Não bastasse isso, imperioso registrar que o nível de ruído estabelecido para o período figurava na casa dos 90 db(A), e mesmo que considerássemos aquela intensidade apurada na empresa Cromocenter, cuja atividade fora analisada linhas acima, esta não se revelaria insalubre, haja vista que ficaria abaixo do limite tolerado para o período. Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito tempus regit actum, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fíncadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malferir a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. VI Destarte, o conjunto probatório documental comprovou que o autor efetivamente trabalhou em atividade considerada especial pela legislação previdenciária apenas nos períodos compreendidos entre: de 20/05/1978 a 15/10/1981, como entregador (Aprendiz de linotipista), para a Sociedade Diário de Notícias Ltda. e de 14/10/1996 a 13/11/1997, como impressor para Enfim Ribeirão Editora Gráfica Ltda., os quais se somados aos períodos reconhecidos administrativamente, perfaz um total de 16 anos e 8 dias de tempo de serviço especial, o que é insuficiente para autorizar a concessão do benefício pretendido, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. Outrossim, considerando que há pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, promoveu-se a conversão do tempo especial reconhecido, tanto na esfera administrativa quanto judicial, somando-o ao tempo comum, chega-se a um total de 32 anos, 9 meses e 21 dias até a data do requerimento administrativo, em 04/10/2011, também não preenchendo o requisito temporal para a inativação por tempo de contribuição, conforme dispõe o art. 201, 7º, da CF/88. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos compreendidos entre 20/05/1978 a 15/10/1981, como entregador (Aprendiz de linotipista), de para a Sociedade Diário de Notícias Ltda., de 14/10/1996 a 13/11/1997, como impressor para Enfim Ribeirão Editora Gráfica Ltda., subsumindo-se às previsões esculpidas no subitens 1.1.6 e 2.5.5 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, nos termos da fundamentação, os quais somados ao tempo especial já reconhecidos administrativamente, perfazem o total de 16 anos e 08 dias, os quais deverão ser averbados no cadastro do segurado junto ao INSS. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da constatação de que houve sucumbência recíproca (art. 21, do CPC). P.R.I.

0009908-69.2012.403.6102 - JOSE PAULO DE LIMA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP268614 - ERWIN FUCHS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificado o zeloso trabalho prestado pelo Sr. Perito, cumpre arbitrar seus honorários. Destaca-se que a questão foi regulamentada pela Resolução nº 558/2007, a qual estabelece em seu art. 3º, 1º as seguintes diretrizes: na fixação dos honorários periciais estabelecidos nas Tabelas II e IV do Anexo I será observado, no que couber, o contido no caput do art. 2º, podendo, contudo, o juiz ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor Geral. Assim, considerando o zelo e presteza com que executou seu mister, inclusive em seus esclarecimentos posteriores à entrega do laudo, arbitro seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Expeça-se o competente ofício para oportuno pagamento. Segue sentença em 06 (

seis) laudas. José Paulo de Lima, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação deste a conceder o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, auxílio-acidente, em decorrência de problemas de saúde que o teriam incapacitado fisicamente, cumulada com indenização por danos materiais e morais. Sustenta que, não mais reunindo condições para desempenhar suas atividades laborais habitualmente, ingressou com pedido administrativo junto à autarquia, em 14/04/2012, visando à concessão do benefício auxílio-doença, sob o nº 31/552.485.372-0, que foi indeferido sob a justificativa de que não cumpriu o período de carência. Esclarece, que no dia 14 de abril de 2012 sofreu um AVC no restaurante em que trabalhava, impossibilitando-o de exercer regularmente suas atividades. Pugna, ainda, por indenização a título de danos materiais e morais, uma vez que tinha direito ao benefício desde a data do requerimento administrativo, e pela antecipação da tutela, salientando preencher todos os requisitos exigidos pela espécie. Junta documentos (fls. 63/109) Negada a antecipação da tutela, porém, deferida a perícia médica e concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 103/104). O Procedimento Administrativo foi carreado às fls. 115/124. Citado, o Instituto apresentou contestação, sustentando a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, refuta a pretensão ao argumento de ausência de comprovação dos requisitos legais, ressaltando que o não preenchimento do período de carência, arredando-se a qualidade de segurado. Manifestou-se pela legalidade do ato da administração e inexistência de dano moral indenizável, pugnano, ao final, pela improcedência total do pedido (fls. 117/141). Houve réplica (fls. 165/170). O perito nomeado solicitou a realização de exames de ressonância magnética junto ao Hospital das Clínicas, o que foi deferido e determinado, sendo o exame acostado na contra capa dos presentes autos. Laudo Pericial foi carreado às fls. 202/208 e complementado às fls. 227/234, manifestando-se as partes às fls. 237/239 (autor) e 240, verso (INSS). Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. A presente ação objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente, em razão da incapacidade laboral do autor para o exercício de suas atividades, além da indenização por danos morais. Para concessão dos benefícios em tela, é necessário o preenchimento de três requisitos, concomitantemente: qualidade de segurado, período de carência e incapacidade laborativa, devendo esta ser total e permanente no caso de aposentadoria por invalidez ou total e temporária para os fins de concessão de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Dispõem os referidos artigos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Neste contexto, a aposentadoria por invalidez será concedida a aquele segurado que, cumprida a carência, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. Analisando o extrato do CNIS carreado às fls. 46/47, verifica-se que o autor é segurado da Previdência desde 08/1975, sendo que sua última contribuição se deu em 05/2012, e, embora tivesse interrompido vários vínculos empregatícios, não deixou de verter contribuições para a previdência por período superior a 12 meses, de maneira que, a teor dos arts. 15, I, e 25, ambos da Lei nº 8.213/91, tem-se por preenchido os requisitos quanto à qualidade de segurado, bem como o período de carência: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, no tocante à carência mínima exigida e sua qualidade de segurado, observo que preenchidos tais requisitos, cabendo ainda salientar que alegou acometimento por AVC em 04/2012 e o requerimento do benefício se deu em 26/07/2012. Deste modo, dispensa-se maiores ilações quanto ao ponto, cabendo verificarmos tão somente se persiste a incapacidade apta a ensejar concessão. Cumpre consignar que a autoria alega que desde o requerimento, em 14/04/2012, já apresentava estado de saúde incapacitante que lhe garantiria a obtenção do benefício, razão pela qual requer a concessão do auxílio-doença desde então, além de danos morais pelo indevido indeferimento administrativo. Nesta hipótese, haveria necessidade de comprovação do quanto alegado pela perícia judicial. Não foi o que se evidenciou nestes autos. De fato, a prova pericial produzida, e que considerou o exame de ressonância magnética solicitada pelo próprio perito, concluiu que: No momento, pelos dados do exame médico pericial realizado, não existe impedimento clínico para o autor continuar desempenhando sua função alegada de chefe de cozinha (nem para a que consta em seu penúltimo vínculo registrado). Suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos outros tipos de atividades laborativas remuneradas, respeitadas as restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória. A conclusão seguiu-se no mesmo sentido, por ocasião dos novos esclarecimentos pleiteados pelo autor, os quais foram juntados às fls. 227/234, onde corroborou todos os apontamentos já registrados no laudo anterior e acrescentou que: durante a realização do exame clínico na data de hoje o autor

mostra-se em bom estado geral, orientado auto e alopsiquicamente, centrado na realidade, bom fluxo de vocabulário, sem sinais de delírios ou alucinações, não se mostrando ansioso ou deprimido, despindo-se e vestindo-se sem dificuldades, não apresentando desequilíbrios ou tendências de quedas durante as manobras semiológicas, e não sendo evidenciado nenhum déficit clinicamente relevante de movimentação ou da força muscular de seus membros superiores e inferiores...Imperioso também consignar que não restou demonstrado o acometimento do autor por AVC, conforme propalado na inicial, embora não se olvide acerca da ocorrência de episódio de vertigem e ataxia cerebelar, que resultaram na perda momentânea da coordenação motora, levando-o a ficar internado por 3 dias, conforme se colhe dos documentos constantes dos autos, notadamente o prontuário médico acostado na contra capa. Ainda segundo esse documento, os sintomas diagnosticados na ocasião do atendimento de emergência foram desaparecendo paulatinamente, segundo os exames realizados e registrados nas avaliações diárias lançadas em seu prontuário, onde também assentada a ausência de seqüelas ou déficits que caracterizariam o AVC. O referido quadro também foi aferido por profissional médico vinculado ao INSS que atestou a ausência de dores ou queixas por ocasião de exame realizado em 03/09/2012, conquanto tenha considerado a incapacidade temporária, diante do episódio de isquemia transitória e antecedente de hipertensão arterial. Outrossim, o próprio autor, a vista do que assentado no laudo técnico e esclarecimentos, se conformou com o diagnóstico e orientações traçadas pelo expert, informando que irá retomar as atividades que exercia anteriormente. Como visto, não há dúvidas acerca da sua capacidade, certo ainda que as patologias diagnosticadas mostram-se estabilizadas com tratamento clínico e medicamentoso, possuindo plenas condições de se cuidar e cumprir com todos os atos do cotidiano. O relatório médico e os resultados de exames carreados aos autos, os quais foram tomados em conta pelo vistor, que os menciona expressamente, acabam por reforçar estas conclusões. Em resumo, não há dúvidas de que o autor sofreu episódio de vertigem que chegou a afetar parcialmente e momentaneamente seus movimentos, entretanto, não houve registros de seqüelas que pudessem lhe retirar a capacidade para o desempenho das funções que exercia habitualmente, que volviam-se às atividades de culinária em restaurantes e hotéis. Seja como for, não se trata, portanto, de negar-se abrangência protetiva da norma ao segurado, mas sim da análise do quanto apresentado nestes autos, onde não se evidenciou um quadro incapacitante, e sim pequenas restrições (transitórias) que não autorizam a concessão do benefício requerido. De sorte que a conclusão pericial, aliada aos demais documentos contidos nos autos, demonstram que os problemas apresentados pelo autor não se erigem em causa incapacitante, não preenchendo o requisito da incapacidade total e temporária conforme dispositivos legais supracitados, destacando-se que se encontra apto a exercer sua função laborativa. Todo este contexto conduz à improcedência do pedido. No mesmo sentido, é a conclusão no que se refere ao dano moral, uma vez que ausente o dano a ensejar qualquer tipo de reparação. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Sem Condenação em honorários advocatícios face à gratuidade deferida. Custas ex lege. P.R.I.

0000223-04.2013.403.6102 - MARCOS CRISPIM(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a condenação do INSS à implantação do benefício da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, indeferidos à fl. 174. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do PPP, do laudo técnico e do procedimento administrativo. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Requereu, ainda, em caso de procedência, que o benefício seja concedido na data da sentença. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção. Sobreveio réplica. Notificadas as empresas empregadoras, vieram os documentos carreados às fls. 220/248, 250/259, 263/343, 391/425, 430/567, 578/579, 581/586, 606/609. Foram cientificadas as partes dos documentos carreados aos autos, A prova por similaridade foi indeferida à fl. 1064, oportunidade em que deferidos os benefícios da justiça gratuita. O autor interpôs agravo retido às fls. 1066/1071. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 01/10/1984 a 31/03/1986, de 01/04/1986 a 30/11/1989, de 01/03/1990 a 15/02/1991, de 01/08/1991 a 29/01/1993, de 01/03/1993 a 29/04/1993, de 22/06/1993 a 19/09/1993, de 01/10/1993 a 31/03/1994, de 04/04/1994 a 18/07/1997, de 01/08/1997 a 10/10/1997, de 01/11/1997 a 14/05/1998, de 18/05/1998 a 12/04/1999, de 15/04/1999 a 24/01/2001, de 01/06/2001 a 30/11/2001, de 10/12/2001 a 08/04/2002, de 11/06/2002 a 04/12/2003, de 05/01/2004 a 06/04/2010, de 01/08/2010 a 16/09/2011 e de 20/10/2011 a 14/05/2012., e o benefício da aposentadoria especial. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de

serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que os períodos de 01/10/1984 a 31/03/1986, de 01/04/1986 a 30/11/1989, de 01/03/1990 a 15/02/1991, laborados para Gil Equipamentos Industriais (80,33 dB(A) - PPP às fls. 85/87 e laudo fls. 269/343), de 01/08/1991 a 29/01/1993 para A. Ulderigo (84,56 dB(A) - PPP às fls. 91/93 e laudo fls. 672/682), de 01/03/1993 a 29/04/1993 para Enguss (93,7 dB(A) - PPP às fls. 94/97 e laudo fls. 581/586), de 04/04/1994 a 18/07/1997 para ABB Ltda (de 84 a 85 dB(A) - PPP às fls. 98/101 e laudo fls. 574/576), de 11/06/2002 a 04/12/2003 (85 dB(A) - PPP às fls. 121/122 e laudo fls. 123/127), de 05/01/2004 a 06/04/2010 para DZ Engenharia (de 86,7 a 88,2 dB(A) - PPP às fls. 128/129 e laudo fls. 221/248) e de 20/10/2011 a 14/05/2012 para Moreno (85,69 a 88,83 dB(A) - PPP às fls. 136/137 e laudo fls. 250/259), possuem natureza especial, tendo em vista que os documentos apresentados indicam a presença de ruído acima dos patamares permitidos pela legislação. No tocante aos períodos de 01/11/1997 a 14/05/1998 para Carlos Roberto Galego Me, de 18/05/1998 a 15/04/1999 para Smar, de 12/04/1999 a 24/01/2001 para A. Ulderigo, de 01/06/20001 a 30/11/2011 para JBS e de 01/08/2001 a 16/09/2011 para Riberman, embora constem PPPs e laudos acerca das atividades desempenhadas pelo autor (fls. 102/106, 107/108, 109/111, 119/120, 130/135 e 398/426, respectivamente), estes indicaram que os agentes insalubres apurados, notadamente o ruído, ficavam abaixo do limite permitido, não revelando situação capaz de autorizar o cômputo diferenciado do tempo de serviço. Com relação aos vínculos compreendidos de 22/06/1993 a 19/09/1993 para Seltine, de 01/08/1997 a 10/10/1997, para Ivan, de 10/12/2001 a 08/04/2002 para 3R, não foram carreados quaisquer documentos, de modo que restou prejudicada a análise da insalubridade, sendo certo que cabia ao autor o ônus de demonstrar os fatos que alega a

teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC. No que se refere ao vínculo de 01/10/1993 a 31/03/1994, para Turbomix, o laudo apresentado às fls. 606/608 não se presta à comprovação do alegado, considerando que não dispõe sobre a função desempenhada pelo autor naquela empresa. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o laudo técnico pericial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 19 anos, 04 meses e 20 dias, e, mesmo considerando esse tempo devidamente convertido, acrescido ao tempo comum registrado em CTPS, o autor alcança apenas o tempo de serviço de 33 anos, 03 meses e 11 dias, ambos insuficientes para a concessão de qualquer benefício previdenciário por tempo de serviço, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Gil Equipamentos Ind Esp 1/10/1984 31/3/1986 - - - 1 6 1 2 Gil Equipamentos Ind Esp 1/4/1986 30/11/1989 - - - 3 7 30 3 Gil Equipamentos Ind Esp 1/3/1990 15/2/1991 - - - - 11 15 4 A Ulderigo Rossi Ind. Esp 1/8/1991 29/1/1993 - - - 1 5 29 5 Enguss Mec. Ind. Ltda Esp 1/3/1993 29/4/1993 - - - - 1 29 6 Seltim Empre Temp Ltda 22/6/1993 19/9/1993 - 2 28 - - - 7 Turbomix 1/10/1993 31/3/1994 - 6 1 - - - 8 Asea Brown Boveri (ABB) Esp 4/4/1994 18/7/1997 - - - 3 3 15 9 Ivam Borghi ME 1/8/1997 10/10/1997 - 2 10 - - - 10 Carlos Roberto Galego ME 1/11/1997 14/5/1998 - 6 14 - - - 11 Smar Equipamentos Ind 18/5/1998 15/4/1999 - 10 28 - - - 12 A. Ulderigo Rossi Ltda 12/4/1999 24/1/2001 1 9 13 - - - 13 JBS Ferr. Usin. Ltda 1/6/2001 30/11/2001 - 5 30 - - - 14 3R Sertãozinho Ltda 10/12/2001 8/4/2002 - 3 29 - - - 15 Vemag Equip. Ind. Ltda Esp 11/6/2002 4/12/2003 - - - 1 5 24 16 DZ S.A. Esp 5/1/2004 6/4/2010 - - - 6 3 2 17 Riberman Plásticos Ind. 1/8/2010 16/9/2011 1 1 16 - - - 18 Moreno Equip. Pesados Esp 20/10/2011 14/5/2012 - - - - 6 25 Soma: 2 44 169 15 47 170 Correspondente ao número de dias: 2.209 6.980 Tempo total : 6 1 19 19 4 20 Conversão: 1,4 27 1 22 9.772,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 3 11 Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação. Gil Equipamentos Ind 1/10/1984 31/3/1986 Gil Equipamentos Ind 1/4/1986 30/11/1989 Gil Equipamentos Ind 1/3/1990 15/2/1991 A Ulderigo Rossi Ind. 1/8/1991 29/1/1993 Enguss Mec. Ind. Ltda 1/3/1993 29/4/1993 Asea Brown Boveri (ABB) 4/4/1994 18/7/1997 Vemag Equip. Ind. Ltda 11/6/2002 4/12/2003 DZ S.A. 5/1/2004 6/4/2010 Moreno Equip. Pesados 20/10/2011 14/5/2012 Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0001032-91.2013.403.6102 - FABRICIO BERNARDO (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 336/339, apontando obscuridade, consubstanciada no fato de que a fundamentação apontou parcial procedência e o dispositivo deu pela total improcedência dos pedidos, requerendo ainda que no decisum seja declarado o período reconhecido administrativamente. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. Por oportuno, assenta-se que o período reconhecido na esfera administrativa, conforme restou consignado no quinto parágrafo de fls. 328, é questão incontroversa, sendo desprocedente sua declaração em sede judicial, uma vez que não há resistência à sua pretensão quanto ao ponto. Com efeito, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). No entanto, verifica-se que a questão aventada pelos presentes declaratórios mais se assemelha à hipótese prevista no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que trata do erro material, de modo que, hei por bem corrigir a parte inicial da fundamentação, às fls 328, para que seja ajustada sua redação à

fundamentação, na forma como abaixo se descreve, permanecendo o decisum, no mais, tal como lançado: Fls. 328, segundo parágrafo: A pretensão não merece acolhida. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da alegada obscuridade, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. Não obstante, visando evitar qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

0002124-07.2013.403.6102 - THIAGO FERNANDES BARBOSA (SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO E SP154942 - GUSTAVO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovido pela exequente Tiago Fernandes Barbosa em face da CEF, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004105-71.2013.403.6102 - LEONILDA PEDRA TRINTIN TREVISAN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afirma a autora na petição inicial que requereu o benefício de aposentadoria rural, quando já havia completado 55 anos de idade, o qual fora indevidamente negado, uma vez que desempenhou atividades agrícola, em regime de economia familiar, na propriedade que adquiriu com seu esposo e filho em 04/11/1992, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício. Juntou documentos. Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 143). Em contestação, o INSS alegou que a autora não preenche os requisitos legais, afirmando que os trabalhadores rurais somente podiam contar tempo sem contribuição antes da edição da Lei nº 8.213/91. Afirma ainda que não apresentou início razoável de prova material contemporânea ao exercício da atividade rural alegada, não bastando para tanto a prova exclusivamente testemunhal. Rebate a força dos documentos apresentados, sustentando a não caracterização do regime de economia familiar e diz que a área rural era superior a 4 módulos fiscais. Foram juntadas cópias dos autos do procedimento administrativo (fls. 184/303). Houve réplica (fls. 306/311). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, gravadas em sistema digital e armazenadas em CD, acostado à fl. 334, dando-se vista às partes. É o que importa como relatório. Decido. Inicialmente cabe destacar que a autora informou que começou a trabalhar em 04/11/1992, quando adquiriu a propriedade rural denominada Sítio Delícia, até a entrada do requerimento administrativo (27/11/2007). O benefício da aposentadoria rural por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por meio de prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova material, na forma do art. 39, I, da Lei 8.213/91, bem como da idade superior a 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher. Vale também destacar que, em face do contido no art. 11, inciso VII e 2º, da Lei 8.213/91, considera-se segurado especial o proprietário e o meeiro rural, que exerçam de maneira ativa suas atividades em regime de economia familiar (6º), entendido este como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, admitida, contudo, a contratação destes em caráter de eventualidade (colheita de safras, p. ex.) e em área total do imóvel não superior a dois módulos rurais das respectivas microrregiões. Feitas essas digressões, passemos ao caso concreto. Para comprovação da atividade rural a autora juntou aos autos, como início de prova material, os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento; b) contrato de compra e venda da propriedade rural; c) declaração do Sindicato Rural de Cajuru; d) declarações de ITR; e) Cadastro de Imóvel Rural; f) notas fiscais de compra e venda em nome de Waldir Trevizan. De acordo com o entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), sendo necessária a existência de início de prova material. Também o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores finca-se pela desnecessidade de que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Da mesma forma, o C. STJ chancelou a possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar. Fixadas essas premissas, constata-se que a documentação referida se mostra suficiente para demonstrar que seria a proprietária do imóvel denominado Sítio Delícia, onde desenvolvia, junto com seu esposo, o exercício da atividade agrícola, tendo em conta que as notas fiscais indicam a compra e venda de insumos e venda da produção. Prosseguiu-se, então, a instrução processual com a oitiva das testemunhas. A testemunha Pedro Paes disse que conhece a autora desde quando ela comprou a propriedade, há mais de 20 anos. Informou que ela, o marido e o filho moram no sítio, onde têm criação de animais, horta e plantam milho, e, pelo que sabe, eles vivem da roça. Confirma que ela e o filho trabalham ali, ajudando Waldir (o marido), sendo que os vê todo dia trabalhando. João dos Reis Lopes também foi ouvido e acrescentou que é vizinho da autora e a conhece há uns 20 anos. Informou que somente eles trabalham e não têm empregados, plantam braquiária e cereais para alimentação. Complementa que a autora ajuda na lavoura e na casa. Por fim, foi ouvido Elvio Antonio Ferreira, que disse ser vizinho da família e os conhece há 20 anos.

Confirma o tamanho da propriedade e dados dos familiares. Diz que eles moram no sítio, cultivam milho e que não tem empregados. Considerando os documentos e depoimentos analisados, é fácil verificar que as testemunhas são uníssonas e corroboram os termos da inicial, informando, inclusive, que são vizinhos dela à época em que iniciada a atividade, confirmando o exercício de atividade rural por parte da autora. Sendo assim, resta imperioso o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, uma vez que os documentos apresentados, juntamente com os depoimentos colhidos em sede judicial, corroboram as afirmações contidas na inicial. Com efeito, a autora desincumbiu-se do ônus que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.), comprovando o exercício da atividade nas condições do art. 11, inciso VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, devendo aquele interstício ser considerado em sua inteireza. Ressalte-se, por fim, que o tempo de atividade rural será computado exclusivamente para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência, consoante art. 26, inciso III do mesmo diploma legal. ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para condenar o Instituto Nacional de Seguro Social a conceder aposentadoria por idade à autora, no importe de 01 (um) salário mínimo, a teor dos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência (art. 26, inciso III), tendo em vista que laborou por mais de quinze anos como rurícola, em regime de economia familiar, a partir da data do ajuizamento da ação, em 04/06/2013, visto que somente demonstrado o preenchimento dos requisitos legais em sede judicial (art. 269, inciso I, do CPC.). Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Condeno a Autarquia no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475, CPC). Custas na forma da lei. P.R.I.

0004425-24.2013.403.6102 - RUBENS FIRMIANO JUNIOR (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e o benefício da aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos às fls. 86/88. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do PPP e dos autos do procedimento administrativo. Notificadas as empresas empregadoras, foram apresentados os documentos carreados às fls. 185/293, que foram encaminhados ao INSS para a reanálise do benefício, juntada às fls. 331/339. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Alegou, ainda, que os equipamentos de proteção individual atenuariam ou neutralizariam o efeito nocivo dos agentes, aduzindo a inviabilidade da conversão do tempo especial e pela ausência de fonte de custeio. Foram cientificadas as partes dos documentos carreados aos autos, concedendo-se prazo para a apresentação de alegações finais. O autor se manifestou à fl. 343 e o INSS à fl. 344. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 10/11/1986 a 08/06/1993, como ajudante para Sauna Lar Ind. e Com. Ltda., de 19/07/1993 a 16/08/2005, como chefe de guarnição para Brinks Seg. e Transporte de Valores Ltda., de 16/11/2006 a 21/03/2007, como treinee de segurança para Cia Serv Vigilância Ltda., e de 22/03/2007 a 17/06/2013, como instrutor de segurança para Prosegur S.A. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período

sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, os períodos requeridos como especiais laborados como vigilante, até o advento da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995, estão enquadrados nos Decretos 53.831/64, código 2.5.7 (guarda), uma vez que o labor era considerado perigoso. No entanto, a partir de então, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva exposição do obreiro à agentes nocivos ou insalubres, sendo mister a apresentação de laudo técnico neste sentido. As atividades desempenhadas como vigilante se deram junto às empresas Brinks Seg. e Transporte de Valores Ltda, Ciaserv Vigilância Ltda. e Prosegur Brasil S/A Trasp de Valores e Segurança, onde desempenhou as seguintes funções: chefe de guarnição, trainee de segurança e inspetor de segurança, respectivamente, as quais foram descritas nos formulários acostados às fls. 56, 57, 58/59 e 54/55, sendo também observado que trabalhava portando arma de fogo. Para a complementação da prova, apenas a empresa Prosegur apresentou laudos técnicos pertinentes à atividades desempenhadas pelo autor, nos quais apenas apurada a presença de ruído, que, segundo constou às fls. 199, verso e 255, figurava em 83,9 e 82,5, não denota condição insalubre, uma vez que inferior ao patamar estabelecido pela legislação de regência, que na época era de 90 db(A). Do mesmo modo, o calor ali mencionado também não suplantava os limites regulamentares; além disso, eram provenientes de calor natural, sendo certo que os normativos que estabelecem os agentes nocivos e insalubres somente se referem a propagação artificial para fins de especialidade. No entanto, a jurisprudência vem acolhendo a pretensão em casos como o presente, entendendo que a periculosidade oriunda da atividade, notadamente pelo porte de arma de fogo na guarda de valores, evidencia situação de perigo que merece ser abrangido pela proteção legal. Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. - Impossibilidade de enquadramento do labor desenvolvido no intervalo de 01.04.74 a 14.01.78 como especial. Consoante formulário DSS 8030, o autor desenvolveu a atividade de aprendiz de mecânico. Tal ocupação não pode ser enquadrada em nenhuma das previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, tal formulário traz uma exposição genérica dos agentes agressivos aos quais esteve exposto o demandante, não sendo possível se aferir se tal exposição ocorreu de forma a ultrapassar os limites do tolerável. - Possível a caracterização como especial, como conversão para tempo comum, do labor prestado no interregno de 03.07.78 a 28.02.81. O requerente executava a vigilância na portaria, pátios, armazéns, plataformas de embarque e desembarque e outras dependências da empresa, além de policiamento preventivo e repressivo, protegendo os usuários, reprimindo e detendo infratores, consoante formulário DSS 8030 e laudo técnico. Tais atividades podem ser enquadradas no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. - A jurisprudência tem entendido que os vigilantes, por exercerem a ocupação de guarda, desempenham trabalho de natureza especial. Ressalte-se que, o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante

munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. - Agravos legais improvidos.(APELREE200403990053407, Rel. Juíza Vera Jucovsky, TRF3, 8ª Turma, DJF3 CJ1, data 29.09.2011, pág.1576).Sendo assim, somente os vínculos compreendidos entre 19/07/1993 e 16/08/2005, como chefe de guarnição para Brinks Seg. e Transporte de Valores Ltda., e de 22/03/2007 a 17/06/2013, como instrutor de segurança para Prosegur S.A., se revelam especiais, uma vez que os formulários e laudos técnicos carreados aos autos atestam o exercício da atividade com porte de arma de fogo.Cabe ainda frisar que no interregno anterior a 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, a atividade encontrava enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7).Diferentemente, é o que se conclui em relação ao período de 16/11/2006 a 21/03/2007, quando trabalhou como trainee de segurança para Cia Serv Vigilância Ltda., onde suas funções se cingiam a supervisão de postos de segurança, atendimento ao cliente, verificar a cobertura dos postos, deslocando-se por meio de veículo motorizado (fls. 57).Com relação ao período de 10/11/1986 a 08/07/1993, quando trabalhou como ajudante geral para a empresa Sauna Lar, nenhum documento foi apresentado em relação a possíveis agentes nocivos ou insalubres no seu ambiente de trabalho, de modo que restou prejudicada a análise da especialidade, ante o descumprimento do art. 333, I, do CPC.Cumpre consignar, por fim, em relação ao período especial ora reconhecido, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899.Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs, os laudos técnico-periciais e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 18 anos, 04 meses e 24 dias contados até a data do ajuizamento da presente ação em 17/06/2013, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue:Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m dBrinks Seg e Transp. 19/7/1993 16/8/2005 12 - 28 Prosegur Brasil S.A 22/3/2007 17/7/2013 6 3 26 Soma: 18 3 54 Correspondente ao número de dias: 6.624 Tempo total : 18 4 24 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 18 4 24 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação. Brinks Seg e Transp. 19/7/1993 16/8/2005Prosegur Brasil S.A 22/3/2007 17/7/2013Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, face à constatação de que houve sucumbência recíproca (art. 21 do CPC).Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS).P.R.I.

0004605-40.2013.403.6102 - SONIA APARECIDA MORENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo-o a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. A justiça gratuita foi indeferida às fls. 108/115.O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos; que o uso de EPIs neutralizam os agentes nocivos; bem como a ausência de fonte de custeio. Por fim, requer, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da sentença. Vieram aos autos cópias do PPP, do laudo técnico e do procedimento administrativo. Houve réplica.Vieram os autos conclusos.É o que importa como relatório.Decido.A autora pretende o reconhecimento das atividades exercidas, no período de 06/03/1997 a 28/03/2012, como bióloga para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP.Cabe registrar que as funções por ela desempenhadas entre 22/12/1989 e 05/03/1997 já tiveram a especialidade reconhecida administrativamente por ocasião da análise do requerimento do benefício, de modo que o ponto se mostra incontroverso (fls. 183/192). Quanto aos demais períodos, passemos à análise da legislação aplicável e do conjunto probatório.Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do

período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Daí por que não se avista qualquer cerceamento de defesa em relação aos reclamos promovidos pelo autor, já analisadas na decisão de fl. 383. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Fixadas essas premissas, verifico que permanecem controversos apenas o período compreendido entre 06/03/1997 e 06/06/2012, quando trabalhou para o Hospital das Clínicas e concomitantemente para a FAEPA. Em relação a esses não há que se falar em enquadramento da atividade aos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, no item 2.1.3, uma vez que já não mais vigiam. Para fins de comprovação, vieram aos autos cópias do PPP juntadas às fls. 229/230. Em relação a estes vínculo, os formulários referidos descrevem pormenorizadamente, e de forma muito similar, as funções ali desempenhadas pela autora, cabendo destaque às seguintes: realizar punção venosa, sondagem vesical, curativos simples limpos ou contaminados, coleta de material biológico como fezes, urina, sangue e secreções diversas para exame laboratorial, dentre outros. Pela descrição das atividades, evidencia-se um contato próximo e direto com materiais contaminados, ou mesmo com secreções ou sangue dos pacientes, ensejando a aplicação da norma mais benéfica. No mesmo sentido é o que consta do laudo técnico carreado às fls. 231/253, cujos registros corroboram com as informações constantes dos formulários supra destacado. Resta, pois, evidenciado que a autora esteve submetida ao agente nocivo Agentes Biológicos, previsto nas legislações Decreto n.º 53.831/64, Código 1.3.2 e Decreto n.º 83.080/79, Código 1.3.4, e, principalmente no item 3.0.1, dos Decretos n. 2.172/97 e n.º 3.048/99, vigentes ao tempo do desempenho da atividade, de onde se extrai que se consideram insalubres os trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, visto que demonstrados sua exposição e contato com vírus, microorganismos e

bactérias. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que a autora possui um total de tempo de serviço especial de 22 (vinte e dois) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias, contados até a data do requerimento administrativo em 04/09/2012, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria pleiteada, nos termos da tabela que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia 22/12/1989 5/6/1990 - 5 14 Hospital das Clínicas da USP 23/7/1990 5/3/1997 6 7 13 Hospital das Clínicas da USP 6/3/1997 6/6/2012 15 3 1 Soma: 21 15 28 Correspondente ao número de dias: 8.038 Tempo total : 22 3 28 Conversão: 1,4 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 3 28 Ademais, mesmo que considerarmos o lapso temporal do vínculo até a presente data, a autora não alcançaria tempo suficiente para a inativação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a especialidade do período abaixo relacionado: Hospital das Clínicas da USP 6/3/1997 6/6/2012 Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca, a teor do dispõe art. 21, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475). P.R.I.

0004789-93.2013.403.6102 - SERGIO LUIZ VELOSO (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais com a conversão desses em comum, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, bem como os benefícios da justiça gratuita, deferida à fl. 150. Pugna também pela condenação da ré no pagamento de indenização a título de danos morais. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do PPP, do laudo técnico e do procedimento administrativo. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito aduz não estarem presentes os requisitos legais e que as funções desempenhadas pelo autor não encontram enquadramento nos decretos regulamentares, bem como que o uso de EPIs neutralizariam ou atenuariam a exposição aos agentes nocivos, além de que ausente fonte de custeio para fazer frente ao benefício. Alegou, ainda, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da data da sentença. Sobrevieram novos documentos (PPP e laudos técnicos). Houve réplica. Os documentos mencionados foram enviados ao INSS para a reanálise do benefício, encartada às fls. 547/550. Foram apresentadas alegações finais. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 01/01/1979 a 21/05/1981, de 01/08/1981 a 19/01/1982, de 05/01/1983 a 28/02/1985, de 03/06/1985 a 19/11/1987, de 01/02/1988 a 09/07/1988, de 01/11/1988 a 17/10/1990, de 03/02/1990 a 19/01/1992, de 01/06/1992 a 05/08/1995, de 02/09/1996 a 09/09/1997, de 13/04/1998 a 12/05/1998, 15/06/1998 a 22/12/1998, de 01/12/1999 a 10/07/2001, de 01/04/2002 a 20/01/2003, de 01/02/2003 a 28/06/2004, de 02/05/2005 a 22/09/2006, de 01/03/2007 a 09/05/2008 e de 12/12/2008 a 04/11/2011, em todos estes como prestador de serviços gerais em postos de gasolina (frentista/lavador/lubrificador/polidor), bem como nos interregnos de 02/02/1982 a 25/08/1982 como ajudante para Famontil - Fabricação e Montagens Industriais Ltda., de 13/04/1999 a 01/09/1999 como desentupidor de esgoto humano para LD Serviços SC Ltda., de 21/01/2003 a 02/04/2003 como ajudante de montagem para Ferezin Transportes e Locação Ltda. e de 02/07/2012 a 02/10/2012, como lubrificador para Loagui Transportes Ltda. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º

83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que todos os vínculos laborais exercidos como frentista não possuem natureza especial. Quanto aos agentes químicos apontados (óleo, graxa, gasolina, diesel), que, após análise detida dos Decretos que regulamentam às atividades especiais em matéria previdenciária, pode-se constatar que tais elementos não se encontram inseridos dentre aqueles considerados insalubres. Tal conclusão é extraída da especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquele em que relacionado o elemento hidrocarboneto, no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, pois estes se referem, respectivamente, a trabalhos permanentes com exposição às poeiras; gases vapores, neblinas e fumos derivados do carbono constantes da Relação Internacional de Substâncias Nocivas ... publicadas pela OIT, ou fabricação de benzol, toluol e xilol ...; fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico, além da fabricações de outros elementos químicos. Destaca-se, ademais, que tais elementos também não foram contemplados no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Destarte, para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na primeira coluna destes decretos, devem estar relacionados a determinadas atividades empresárias (ou econômicas), bem como a ambientes fabris onde presentes: poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou ingredientes desta. Ao que ressaltai, a insalubridade decorre da constante inalação destes produtos vaporizados no ar presente no ambiente de trabalho, situação que não se verifica no caso do frentista, visto que seu contato não se mostra permanente, ante as diversas outras tarefas desempenhadas naquele labor, nem se caracteriza pela presença de névoas ou vapores compostos por aqueles elementos químicos. Não se olvida que haja possível inalação desses, porém isso, por si só, não autorizaria a ampliação da proteção legal estabelecida pela norma de regência. Cabe lembrar que a norma determina que a exposição se dê de modo habitual e permanente. Poder-se-ia ainda argumentar no sentido de que tal atividade denotaria situação perigosa, pois há possibilidade de incêndio e explosão, ante a manipulação de material inflamável. No entanto, insta salientar que apesar de configurar fato gerador do adicional de periculosidade, tal condição volve-se à exigência estabelecida pela legislação trabalhista, a qual, apesar de muitas vezes ser tomada como referência, não se confunde com as regras estabelecidas na seara previdenciária, que, por sua vez, já não mais considera o fator periculosidade como sendo de natureza especial. Daí por que não se consideram as conclusões contidas no laudo técnico de fls. 63/70. Desse modo, subsistem os argumentos apresentados pela Autarquia Previdenciária quando da análise do requerimento do benefício em sede administrativa, que não reconheceu a condição apontada pelo autor. Quanto ao período de 02/07/2012 a 02/10/2012, como lubrificador para Loagui Transportes Ltda., a situação é distinta diante do quanto contido no PPP e laudos técnicos de fls. 231/290, nos quais registrados o nível de pressão sonora em patamar de 88 dB(A), o que caracteriza a situação de insalubridade, considerando que o nível apurado é superior

ao limite máximo permitido (85 dB(A)). No mesmo sentido é o que se verifica em relação ao período de 21/01/2003 a 02/04/2003 como ajudante de montagem para Ferezin Transportes e Locação Ltda., uma vez que seu ambiente de trabalho apresentava ruído além dos limites tolerados (87 dB(A)), conforme registrado no PPP de fls. 390/391. Também a atividade exercida entre 13/04/1999 e 01/09/1999, como desentupidor de esgoto humano para LD Serviços SC Ltda. (cópia da CTPS - fls. 128), merece o cômputo especial, tendo em conta os registros constantes dos laudos técnicos apresentados pela empregadora às fls. 477/525, nos quais registrada a presença de ruído, que variava de 90,7 a 104,5 dB (fls. 501), além de agentes biológicos (vírus, bactérias, bacilos) na realização de limpezas sanitárias. Quanto às funções exercidas entre 02/02/1982 e 25/08/1982 como ajudante para Famontil - Fabricação e Montagens Industriais Ltda., nenhum documento foi carreado, de modo que restou prejudicada a análise da pretensão autoral. Por fim, cumpre consignar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs, os laudos técnico periciais e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) -, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de apenas 10 meses e 02 dias, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue, o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d LD Serviços S/C Ltda 13/4/1999 1/9/1999 - 4 19 2 Ferezin Transportes e Locação Ltda 21/1/2003 2/4/2003 - 2 12 3 Loagui Transportes Ltda 2/7/2012 2/10/2012 - 3 1 Soma: 0 9 32 Correspondente ao número de dias: 302 Tempo total : 0 10 2 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 0 10 2 Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, apenas para que a Autarquia promova a averbação do tempo especial junto aos registros do segurado da forma como segue: LD Serviços S/C Ltda 13/4/1999 1/9/1999 Ferezin Transportes e Locação Ltda 21/1/2003 2/4/2003 Loagui Transportes Ltda 2/7/2012 2/10/2012 Condene o autor a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando que sucumbente em maior parte (CPC, art. 21), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005249-80.2013.403.6102 - APARECIDO GONCALVES DE MATOS (SP241705 - MAIRA FERNANDA BERTOCCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Grosso modo, o autor diz na petição inicial que foi excluído do concurso público para provimento no cargo de Agente de Correios - atividade de carteiro (Edital ECT nº 11, de 22 de março de 2011), pois no exame médico pré-admissional foi considerado inapto sob o fundamento de que existente risco ocupacional relacionado a ergonomia, o que não seria verdade. Requereu: 1) a título de tutela provisória, a determinação à ECT para que o autor tenha garantida a inclusão no quadro funcional da base regional de Ribeirão Preto, e o exercício das funções na cidade de São Simão; ou, de forma subsidiária, a reserva da respectiva vaga; 2) a título de tutela definitiva, a condenação da ECT para que proceda à contratação definitiva do autor no cargo de carteiro, sob pena de multa diária. Afirma que ultrapassou as duas fases do concurso público (prova objetiva e avaliação da capacidade física laboral). Após aprovação e convocação para contratação, submeteu-se ao exame médico pré-admissional, composto por exame clínico e exames complementares, de caráter obrigatório e eliminatório. No entanto, a médica responsável considerou o autor inapto sob a justificativa de que apresenta riscos ocupacionais relacionados a ergonomia. Assevera que o motivo alegado não se sustenta, pois realizou diversos exames e nada foi detectado, tanto é assim que foi aprovado na anterior avaliação da capacidade física. Afirma que nunca apresentou problemas de saúde de ordem ergonômica. Defende ser a exclusão arbitrária e especulativa, baseada em prováveis patologias que podem acometê-lo no futuro. Aduz que o ato administrativo padece de motivação adequada, seja pela falta de esclarecimentos acerca do problema indicado, seja pela ausência de exames comprobatórios. Aponta ofensa aos princípios que norteiam a administração pública, especialmente os da legalidade, publicidade e impessoalidade. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 89/90, para determinar a reserva de vaga, e negado efeito suspensivo pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento interposto pela ECT (fls. 240/242). Citada, a ECT apresentou contestação, sustentando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em conta a inviabilidade de o Poder Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo. Refuta ainda a pretensão do autor no que toca ao mérito, defendendo que conclusão pela

inaptidão decorre de patologia que o incapacita para o exercício do cargo pretendido, devido às alterações patológicas presentes e com base em critérios utilizados para evitar o agravamento de alterações e/ou doenças pré-existentes face aos riscos ergonômicos decorrentes do exercício das funções inerentes ao cargo de Agente de Correios - Carteiro. Invoca as normas do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) que adota, as quais visam proteger o trabalhador de doenças relacionadas ao trabalho. Defende que o exame pré-admissional tem o escopo de afastar e prevenir doenças do trabalho, tem caráter preventivo e é eliminatório, como previsto no edital. Por fim, sinaliza que, em caso de procedência do pedido, haveria ofensa ao princípio da isonomia entre os candidatos. Houve réplica (fls. 403/405). Laudo pericial acostados às fls. 224/228. Manifestação da autoria acerca da perícia e alegações finais às fls. 232 e 236, respectivamente, oportunidades em que reiterado o pedido de antecipação da tutela. O prazo da ECT decorreu in albis. É o que importa como relatório. Decido. A controvérsia cinge-se à inaptidão ou não, do autor, atestada em exame médico pré-admissional, de caráter eliminatório no concurso para ingresso na carreira de agente dos Correios, atividade de carteiro, conforme Edital ECT nº 11/2011. Inicialmente cumpre refutar a alegada impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão não se insurge contra os critérios adotados pela Administração Pública na seleção dos candidatos, conforme alega a ECT, mas sim contra vícios no procedimento de convocação, que violariam direito do candidato. Superada a questão preliminar, passa-se à análise do mérito. O autor alega que não apresenta nenhum problema de saúde, inclusive submeteu-se à fase de avaliação da capacidade física laboral e foi aprovado. Somente quando convocado para o exame médico pré-admissional a requerida concluiu pela sua inaptidão. Contudo, a conclusão não encontraria amparo nos exames realizados, além de ser bastante evasiva. Já a ECT aduz que observou as normas pertinentes ao seu Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), as quais tem por finalidade preservar a saúde do trabalhador, aplicando-se integralmente ao exame admissional. Verifica-se que o autor realizou com sucesso a prova objetiva e foi aprovado nos testes de avaliação de capacidade física laboral. Conforme previsto no edital, tais testes dividiam-se em três etapas: barra fixa; corrida de doze minutos; dinamometria ou força muscular (fls. 67/69). Nenhum problema foi constatado na época. O Atestado de Saúde Ocupacional, ao contrário, certificou sua inaptidão, com base na existência de riscos ocupacionais, especificamente ergonomia. Consta que foram feitas consultas clínica e oftalmológica, além de exames de audiometria, sangue, urina, RX de coluna, joelhos, ombros, pés, porém nenhum deles foi carreado para os autos. A perícia médica, por sua vez, concluiu que o autor não apresenta evidências de restrições laborativas (fl. 227). Analisando o Anexo 09-1 do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) da requerida, é possível verificar quais seriam as patologias na área de ortopedia e traumatologia que inviabilizariam a contratação para a atividade de carteiro (fls. 185/186). Nenhuma delas foi expressamente indicada pela médica responsável pelo exame admissional, que se limitou a apontar riscos ocupacionais de ergonomia, sem maiores informações ou detalhamentos. Aliás, não há nenhuma menção especificamente relacionada à ergonomia no referido programa. De igual forma, não foram constatadas quaisquer patologias pela perícia, o que reforça a inconsistência do resultado do exame. O ato administrativo combatido, portanto, deve sujeitar-se ao controle judicial, na medida em que carece de motivação adequada, além de a conclusão adotada não encontrar respaldo no edital, nem nas normas internas que o complementam, olvidando o princípio da legalidade. Destarte, indubitável o direito do autor à nomeação e posse no cargo de agente dos Correios - atividade de carteiro. No mesmo sentido, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ECT. CONCURSO PÚBLICO. INAPTIDÃO FÍSICA. NOMEAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PERÍCIA JUDICIAL FAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE MERA EXPECTATIVA, MAS DE DIREITO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL E DO DIREITO A PAGAMENTO POR FUNÇÃO NÃO EXERCIDA. FIRME JURISPRUDÊNCIA. TUTELA ESPECÍFICA. VALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Caso em que a autora pretende posse no cargo em que aprovada, relativo a concurso público promovido pela ECT (Edital 026/2004), mas no qual não logrou nomeação por ter sido declarada inapta nos procedimentos pré-admissionais, referente à avaliação de aptidão física, por exame médico. 2. Embora a perícia administrativa da ECT tenha reputado a autora inapta para a função, a perícia médico-judicial adotou conclusão em sentido oposto, indicando, expressamente, a inexistência de limitação incapacitante para exercício de qualquer tipo de atividade laboral, o que inviabiliza a afirmativa de que o laudo oficial não fez o exame das atribuições específicas do cargo em referência. 3. Reconhecida por perícia judicial a aptidão física, tem a autora não apenas expectativa de nomeação, mas direito à nomeação com a observância da ordem de classificação, conforme assentado pela jurisprudência da Suprema Corte. Todavia, igualmente consolidado o entendimento, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e ainda desta Corte, de que, especificamente, para a hipótese em referência, não é viável o reconhecimento de indenização, por dano moral ou material, pelo fato de ter sido obstada a nomeação, nem devida a percepção, ainda que a título de reparação, de proventos, salários ou remuneração do período em que não exercida a função ou cargo. 4. Acerca da tutela específica dada pela sentença (artigo 461, 3º, CPC), a legislação prevê atuação de ofício, ao impor providências ao Juiz, conforme reconhece a jurisprudência, não cabendo, porém, sujeitar o cumprimento da sentença ao seu trânsito em julgado, pois inviável aplicar o artigo 1º da Lei 9.494/1997, com interpretação extensiva ou ampliativa do DL 509/1969, no que estabelece regras de evidente excepcionalidade e que, portanto, devem ser lidas com cautela e de forma estrita. 5. Confirmação da sentença, inclusive no tocante à sucumbência recíproca: apelações

desprovidas.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0003865-86.2007.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)Por fim, não se pode olvidar que a parte reiterou pedido de antecipação de tutela (fls. 232, 236 e 238).Ora, no ordenamento processual positivo vigente, para que o juiz conceda tutela emergencial satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: i) prova inequívoca da verossimilhança das alegações (fumus boni iuris) (CPC, artigo 273, caput) + ii) fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (periculum in mora) (CPC, art. 273, inciso I).Quanto ao primeiro pressuposto, encontra-se ele presente, uma vez que - como já analisado acima - o laudo atesta a capacidade laborativa do autor para o cargo.Quanto ao segundo pressuposto, também se mostra ele inegável, pois evidente o caráter alimentar decorrente da assunção de sua vaga em concurso público, que lhe garantirá a subsistência.Ante o exposto:a) antecipo os efeitos da tutela final pretendida e determino à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que imediatamente formalize a contratação do autor, nomeando-o e empossando-o na vaga para o cargo de agente dos Correios, atividade de carteiro, junto à base regional de Ribeirão Preto, unidade de São Simão/SP;b) julgo procedente o pedido do autor, confirmando os termos da tutela antecipada acima concedida, condenando a requerida no pagamento de verba honorária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do que dispõe o art. 20, 4º, do CPC.Custas na forma da lei.P.R.I.

0005381-40.2013.403.6102 - OSVAIR DONIZETE MARQUES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e o benefício da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, indeferidos à fl. 53/60. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou, ainda, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da data da citação ou da apresentação do laudo pericial.Dada a oportunidade de apresentação de novos documentos, permaneceu silente o autor (fls.104).Vieram conclusos.É o que importa como relatório.Decido.Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 11/04/1988 a 31/10/1990 e de 04/05/1991 a 11/01/2013, como operador de máquinas para a Pedra Agroindústria S/A, bem como de 07/11/1990 a 30/04/1991, como frentista para Comércio de Combustível Mogiana Ltda.Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na

empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que o vínculo laboral relacionadas ao período de 07/11/1990 a 30/04/1991 (Comércio de Combustível Mogiana Ltda), quando trabalhou como frentista, não possui a natureza especial propalada, uma vez que os elementos químicos ali presentes (tais como óleos, graxa, gasolina) não se encontram inseridos dentre aqueles considerados insalubres no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Ademais, referido labor não se caracteriza pela presença de névoas ou vapores compostos por aqueles elementos químicos, nem o contato se mostra de modo permanente, ante as demais tarefas desempenhadas pelo frentista. Apesar de não se olvidar que haja possível inalação desses, porém isso, por si só, não autorizaria a ampliação da proteção legal estabelecida pela norma de regência. Diferentemente, o labor exercido junto à Pedra Agroindustrial Ltda. (de 11/04/1988 a 31/10/1990 e de 04/05/1991 a 11/01/2013), como operador de máquina II, possui natureza especial, pelo menos até 31/12/2004, tendo em vista que o PPP, baseado nos documentos e laudos arquivados na empresa, demonstraram que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído no patamar de 92,9 dB(A), superior aos limites 90dB e 85dB previstos nas seguintes legislações: NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto nº 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. A partir daí, de 01/01/2005 a 31/12/2009, a situação descrita no referido documento indica que apenas nos interregnos de entressafra (de 01/12 a 30/04) a exposição em causa se mostrava presente, tendo em conta que o ruído apurado nesses períodos ultrapassava o limite tolerado (85 db(A)), sendo registrada pressão sonora de 85 e 88 dB(A). Já nos períodos de safra o nível de ruído diminuía em seu afazeres, alcançando somente de 80 a 82 dB(A), o que não autoriza seu reconhecimento como especial. Já no ano de 2010, o nível de ruído apurado não denota a especialidade, uma vez que registrado em patamar de 80 db(A), bem abaixo do limite permitido (85 dB(A)). Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o laudo técnico pericial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 25 anos e 26 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d l Pedra Agroindustrial Ltda 11/4/1988 31/10/1990 2 6 21 2 Pedra Agroindustrial Ltda 4/5/1991 31/12/2004 13 7 28 3 Pedra Agroindustrial Ltda 1/1/2005 30/4/2005 - 3 30 4 Pedra Agroindustrial Ltda 1/12/2005 30/4/2006 - 4 30 5 Pedra Agroindustrial Ltda 1/12/2006 30/4/2007 - 4 30 6 Pedra Agroindustrial Ltda 1/12/2007 30/4/2008 - 4 30 7 Pedra Agroindustrial Ltda 1/12/2008 30/4/2009 - 4 30 8 Pedra Agroindustrial Ltda 1/12/2009 31/12/2009 - 1 1 1 Soma: 15 33 200 Correspondente ao número de dias: 6.590 Tempo total : 18 3 20 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 18 3 20 Assim, reconhecendo-se os períodos acima apontados como especiais, conforme tabela supra, na data do requerimento administrativo em 30/07/2013, o autor perfaz 18 anos, 03 meses e 20 dias de labor especial, o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91. Anoto que não foi considerado eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição à mingua de requerimento nesse sentido. Dessa forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descritas

nos períodos supramencionados e não reconhecidos administrativamente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especial os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação. Pedra Agroindustrial Ltda 11/4/1988 31/10/1990 Pedra Agroindustrial Ltda 4/5/1991 31/12/2004 Pedra Agroindustrial Ltda 1/1/2005 30/4/2005 Pedra Agroindustrial Ltda 1/12/2005 30/4/2006 Pedra Agroindustrial Ltda 1/12/2006 30/4/2007 Pedra Agroindustrial Ltda 1/12/2007 30/4/2008 Pedra Agroindustrial Ltda 1/12/2008 30/4/2009 Pedra Agroindustrial Ltda 1/12/2009 31/12/2009 Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008305-24.2013.403.6102 - ALEX CASTELHANO DA CRUZ (SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X UNIAO FEDERAL

Grosso modo, o autor diz na petição inicial que foi excluído do concurso público para provimento no cargo de policial rodoviário federal (Edital PRF nº 14, de 28 de novembro de 2014), pois a junta médica alegou que ele não apresentara todos os exames exigidos, o que não seria verdade. Requereu: 1) a título de tutela provisória, a determinação à União para que o autor tenha garantida a continuidade de sua participação no concurso; 2) a título de tutela definitiva, a condenação da União para que determine a convocação da junta médica para avaliação de seus exames de saúde, a reserva de vaga no concurso público, e a consequente nomeação e posse no aludido cargo. Afirma que ultrapassou as cinco primeiras fases do concurso público (provas objetivas, dissertativas, exame de capacidade física, psicológica e investigação social). No entanto, na sexta fase, de avaliação médica de saúde, o CESP/UNB, responsável pela realização do certame, considerou o autor inapto sob a justificativa de que não teria apresentado a documentação completa exigida. Assvera ainda que a instituição não respeitou os termos estabelecidos no edital, levantando vícios no procedimento questionado, realizado por profissionais contratados e sem orientação da banca examinadora, resultando na declaração de inaptidão de 40% dos candidatos aprovados até então. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 282, sendo a decisão posteriormente revertida em favor do autor pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento (fls. 322/324). Citada, a União apresentou contestação, aduzindo sua ilegitimidade passiva, assim como a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em conta a inviabilidade de o Poder Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo. Refuta ainda a pretensão do autor no que toca ao mérito, defendendo que a banca examinadora observou fielmente os termos do edital, apontando que a inaptidão ocorreria em razão da apresentação intempestiva da documentação médica. Por fim, sinaliza que, em caso de procedência do pedido, haveria ofensa ao princípio da isonomia entre os candidatos. Houve réplica (fls. 403/405). Ao fim, o autor colacionou outras decisões e parecer da AGU. É o que importa como relatório. Decido. A controvérsia cinge-se à entrega ou não, pelo autor, de toda a documentação exigida no edital do concurso para ingresso na carreira de Policial Rodoviário Federal, realizado pela CESPE/UNB. Inicialmente cumpre refutar a alegada ilegitimidade ad causam aviada pela União, uma vez que, segundo se verifica no Edital nº 1 - PRF, datado de 11/06/2013, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal é o responsável pelo certame. Segundo constou das disposições preliminares (1.1), ao Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESP-Unb cabe apenas executar o concurso. Portanto, a irresignação se dirige a órgão integrante da União, que, como cediço, não tem personalidade jurídica própria, cumprindo ao ente federal responder pelas demandas em cuja causa de pedir figure ato do aludido departamento. Também não se avista a alegada impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão não se insurge contra os critérios adotados pela Administração Pública na seleção dos candidatos, conforme alega a União, mas sim contra vícios no procedimento de seleção, no qual violaria direito do candidato. Superadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito. O autor alega que os entregou na forma e no tempo exigido pelo Edital. Já a União e a CESP/UNB aduzem que o documento não foi entregue no momento oportuno, o que ensejou a eliminação do candidato. Nesse contexto, exigir do autor que comprove que realmente entregou a documentação, seria exigir coisa praticamente impossível. Trata-se de prova diabólica. Compulsando a documentação que estaria em posse da instituição e foi apresentada pela União em sua defesa, nota-se que somente 16 folhas acompanham o recibo dos exames apresentados no dia 06/10/13 (fls. 349 e 350/365); porém, no mesmo recibo se atesta a entrega de 40 folhas de exames laboratoriais e complementares. Além disso, milita em favor do autor o fato de os exames considerados faltantes estarem datados de 20/09/2013 (fls. 371 e seguintes), ou seja, em data anterior àquela determinada no edital e ao protocolo dos documentos entregues pelo candidato. Nota-se que, ainda que tenha havido algum equívoco por parte da instituição, ou mesmo na preparação da defesa aqui apresentada, o certo é que o certame encontra-se envolto por diversos questionamentos, notadamente no que se refere à entrega desta documentação. Tal fato, inclusive, ensejou o ajuizamento de ação civil pública e diversas outras ações judiciais de natureza individual, nos quais proferidas tutelas que, em cognição sumária, albergaram a pretensão dos candidatos prejudicados. De fato, causa estranheza a forma como foi efetivado o protocolo dos documentos apresentados pelo autor, visto que não foram especificados quais eram os exames que estavam sendo entregues por ele. Na verdade, suspeita-se que o princípio da isonomia, este foi desrespeitado pela própria organizadora do certame, conforme

restou consignado na decisão liminar concedida na ACP nº 0032119-88.2013.4.02.5102, distribuída junto à 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, na qual apontada a existência de indícios, diante da farta documentação apresentada naqueles autos, de que a Administração teria possibilitado a alguns candidatos a regularização e/ou apresentação posterior dos exames faltantes (fl. 320). Diante de todas essas evidências, entendendo também que seria desarrazoado eliminar um candidato sem que fique cabalmente demonstrado seu desrespeito aos termos do edital, notadamente em razão de falhas da organização no recebimento destes documentos. Esse entendimento, não fere de maneira alguma o princípio da vinculação às regras do edital; ao contrário, resguarda direito do candidato a uma seleção bem feita e organizada, em que se exijam clareza e retidão, não só nas regras contidas no edital, mas na concretização fática destas. Sendo assim, entendo legítimo e razoável determinar que se proceda à reavaliação do candidato, e, em sendo considerado apto, que se prossiga, então, nas demais etapas do concurso (avaliação de títulos, nomeação e posse). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor (CPC, art. 269, I), para determinar à União, por meio da banca examinadora, através de junta médica especificamente designada, reanalise todos os documentos apresentados pelo autor, avaliando sua capacidade de exercer a função oferecida no certame e, em caso positivo, não havendo outro óbice, promova a sua classificação, nomeação e posse no cargo de policial rodoviário federal. Considerando que houve sucumbência recíproca, deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475, do CPC). P.R.I.

0000662-78.2014.403.6102 - JOSE LUIS DREGOTI (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Luis Dregoti, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, 15/07/2013. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 05/10/1988 a 28/02/1989, como plainador, de 01/03/1989 a 28/02/1999, de 01/03/1999 a 31/07/2002, de 01/08/2002 a 31/12/2004, de 01/01/2005 a 30/11/2005, como mandrilhador, de 01/12/2005 a 30/04/2012, como técnico de processos, de 01/05/2012 a 15/07/2013, como líder de Métodos e Processos, todos junto à empresa Simisa Simioni Metalúrgica Ltda., que somados ao período de 30/07/1985 a 03/10/1988, cuja especialidade já foi reconhecida em sede administrativa, alcança tempo suficiente para a concessão do benefício. O pedido administrativo de concessão do benefício, recebeu o NB 46/163.718.308-6, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a consequente revisão do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 98/99. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 108/127, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Notificada a empresa empregadora, vieram aos autos os formulários e laudos técnicos às fls. 132/182, para que trouxesse aos autos laudo técnico correlato as atividades exercidas pelo autor naquela empresa, sendo carreado os documentos às fls. 495/496. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 187/237. Aquela documentação referida foi encaminhada ao INSS para que promovesse a reanálise do benefício, o qual foi carreada às fls. 259/262. Por fim, manifestaram, derradeiramente, o autor às fls. 264/275 e o INSS às fls. 277. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial no período de 05/10/1988 a 28/02/1989, como plainador, de 01/03/1989 a 28/02/1999, de 01/03/1999 a 31/07/2002, de 01/08/2002 a 31/12/2004 e de 01/01/2005 a 30/11/2005, como mandrilhador, de 01/12/2005 a 30/04/2012, como técnico de processos, de 01/05/2012 a 15/07/2013, como líder de Métodos e Processos, todos junto à empresa Simisa Simioni Metalúrgica Ltda. Constata-se, ainda, que o período de 30/07/1985 a 03/10/1988, já teve a especialidade reconhecida em sede administrativa (fls. 233/234), razão pela qual tenho-o por incontroverso. I No presente caso, nenhuma das funções exercidas pelo autor encontra-se relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. II Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo

fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III Com relação aos demais períodos, apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90 dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabines de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto

nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a MeTal conclusão também se mostra aplicável às atividades desempenhadas subsequentemente (de 01/12/2005 a 30/04/2012, como técnico de processos, de 01/05/2012 a 15/07/2013, como líder de Métodos e Processos), também na mesma empresa. É que, segundo se colhe dos PPPs acostados às fls. 54/57, o nível de ruído apurado somente ultrapassava o nível permitido até 30/04/2012, tendo em vista que após esta data, já na função de líder de processo, a pressão sonora a que estava exposto foi reduzida a 81,9 dB(A). Mesmo que assim não fosse, e aqui o entendimento aplica-se ao interregno anterior, as descrições das atividades não autorizam o reconhecimento da especialidade, uma vez que estas se relacionavam a: planejamento, controle e programação de produção.. manutenção de máquinas ... dentre outros que se mostravam de cunho mais gerencial e administrativo. Não pode esquecer também que a empresa contava com programa de segurança do trabalhador, cujo fornecimento e fiscalização de uso dos EPIs indicaram uma redução do agente ao patamar de 71,3 db(A), conforme constou do laudo técnico às fls. 61. No que concerne aos elementos químicos informados nos PPPs, após análise detida dos Decretos que regulamentam as atividades especiais em matéria previdenciária, pode-se constatar que tais agentes químicos não se encontram inseridos dentre aqueles considerados insalubres. Tal conclusão é extraída da especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquele onde relacionado o elemento hidrocarboneto, no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e no item 1.2.10, do Decreto nº 83.080/79, pois que estes referem-se, respectivamente, à trabalhos permanentes com exposição às poeiras; gases vapores, neblinas e fumos derivados do carbono constantes da Relação Internacional de Substancias Nocivas ... publicadas pela OIT, ou fabricação de benzol, toluol e xilol ...; fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico, além da fabricações de outros elementos químicos. Destaca-se, ademais, que tais elementos também não foram contemplados no anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Pelo que se verifica, para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na primeira coluna destes decretos, devam estar relacionadas a determinadas atividades empresarias (ou econômicas), cujos ambientes fabris apresentem: poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou ingredientes desta. Destarte, pode-se constatar que por todo o tempo analisado a pressão sonora suportada pelo segurado suplantava os 80 dB(A). Entretanto, necessário ter em conta que tal nível de tolerância somente vigorou até 05/03/1997, quando então passou a vigorar o limite de 90 dB(A), disposto pelo Decreto nº 2.172. Conforme já delineado, tal nível de ruído vigorou até 18.11.2003, quando então sobreveio o Decreto nº 4.882, que passou a estabelecer o patamar de 85 db(A) como suportável, suplantando os níveis apurados nos ambientes fabris freqüentado pelo autor. Ou seja, acima do permitido. Entretanto, em relação a estes não se pode descurar o quanto assentado no item IV desta decisão em confronto com o que foi registrado nos laudos técnicos analisados. Restou ali consignado o fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual (notadamente protetor auricular), os quais inequivocamente atenuavam os efeitos maléficos da pressão sonora que existia no ambiente laboral, autorizando concluir que os níveis de ruído suportado pelo trabalhador se apresentavam em patamares inferiores àqueles estabelecidos pela legislação de regência, que à época figurava em 85 dB(A), conforme destacado linhas acima. Pelo que ressaí, considerando os balizamentos assentados no item IV desta decisão, o fornecimento e o uso dos equipamentos de proteção individual impediam que os agentes nocivos apurados no ambiente laboral representassem condição nociva ao trabalhador, uma vez que eram atenuados de tal forma, que o nível de intensidade então resultante não denotava situação de insalubridade, pois que atuavam de maneira suficientemente apta a reduzi-los a patamares toleráveis, arredando-se o caráter nocivo daqueles parques fabris. Frente a estas constatações, as atividades desempenhadas até a inovação legislativa decorrente da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Somente a partir de então é que se aceita a neutralização/atenuação do agente agressivo, desde que expressamente consignada no laudo, priorizando-se com isto a proteção ao trabalhador, parte mais vulnerável na relação empregatícia. Portanto, para o interregno compreendido entre 05/10/1988 a 28/02/1989 e de 01/03/1989 a 03/12/1998, adota-se o nível de ruído sem a atenuação anunciada, qual seja, 88,9 dB(A), superior ao limite de tolerância de 80 dB(A). Neste contexto, imperioso constatar que as justificativas apresentadas pela autarquia para a negativa do reconhecimento da especialidade, subsistem apenas no que se refere à proteção do trabalhador decorrente do uso eficaz dos EPIs, restritos ainda ao período posterior a edição da norma editada nesse sentido. VI Neste diapasão, considerando-se os períodos de 05/10/1988 a 28/02/1989, como plainador e de 01/03/1989 a 03/12/1998, como mandrilhador para SIMISA como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumem-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, somados ao tempo especial reconhecido administrativamente (de 30/07/1985 a 03/10/1988) chega-se a um total de 13 (treze) anos, 04 (meses) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço laborado em condições especiais de trabalho, inferior aos 25 anos de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/91, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sendo assim, considerando que os pedidos sucessivos pretendem o reconhecimento da mesma espécie de benefício em datas outras que não a da entrada do

requerimento, bem como que as últimas atividades não foram reconhecidas como tal, resta imperioso a negativa da concessão do benefício. VII ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 05/10/1988 a 28/02/1989, como plainador e de 01/03/1989 a 03/12/1998, como mandrilhador para SIMISA Simioni Metalúrgica Ltda., como laborados em condições especiais, porque subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, os quais deverão ser averbados junto ao registro do segurado. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios face a sucumbência recíproca.P.R.I.

0001108-81.2014.403.6102 - JAIR BASSO(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições insalubres e a consequente concessão da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, em 04/09/2013. Esclarece, no entanto, que seu benefício foi negado sob o argumento de que já percebia outro benefício previdenciário, desde 13/11/1998. Juntou documentos. Por fim, solicita a justiça gratuita, deferida à fl. 72. Notificadas as empresas empregadoras, vieram os documentos carreados às fls. 81/127, 128/130 e 388/392. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando, em sede preliminar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o requerimento, bem como a decadência da revisão do benefício, considerando que já percebe benefício da previdência desde 11/1998. No mérito, refuta a pretensão autoral aduzindo não estarem presentes os requisitos legais, uma vez que não demonstrado a exposição do autor a agentes insalubres ou que estes figurassem em patamar superior ao fixado pelo normativos regulamentares. Observou a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção. Afirmou, ainda, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da data da sentença. Houve réplica (fls. 109/112). Por fim, concedeu-se prazo a parte autora para que trouxesse outros documentos que entendesse pertinente à comprovação do alegado, permanecendo este silente. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Quanto à decadência, ainda que o benefício tenha sido implantado em 13/11/1998, já na vigência da MP 1.523/97, que instituiu prazo decadencial de dez anos, o direito à revisão do benefício não foi atingido, mesmo que a ação tenha sido ajuizada mais de dez anos depois da concessão do benefício. O fundamento reside no fato de que a causa de pedir da ação, isto é, o argumento que subsidia o pedido de revisão, não foi abordado no requerimento administrativo, razão por que não sofre os efeitos do transcurso do tempo entre a decisão administrativa e o exercício do direito. Com efeito, a decadência somente atinge o que foi expressamente decidido no ato administrativo de concessão, não afetando o direito ao benefício, e sim o ato de concessão do benefício. Nada obsta que questões não conhecidas e/ou argüidas e decididas à época da concessão modifiquem futuramente seu benefício. No caso do autor, houve a concessão da aposentadoria, mas não houve a apreciação do período em que o segurado trabalhou exposto a insalubridade, autorizando a análise do ponto, mesmo ultrapassado o prazo decadencial. Nesse sentido, decidi recentemente o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração. 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1407710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014). Refutadas as preliminares, passemos à análise do mérito. Inicialmente cumpre consignar que o período posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição não deve ser considerado, uma vez que estaríamos a apreciar verdadeiro pedido de desaposeitação, visto que englobaria contribuições vertidas após a sua inativação. A questão, embora esteja ainda pendente de julgamento junto ao C. STF, não convenceu este julgador, que, em diversos outros casos, decidiu pela sua improcedência. Assente-se, pois, que o ponto não foi colocado em discussão, razão pela qual não será abordado. Feita essa pequena digressão, passemos ao caso concreto. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 01/04/1969 a 24/08/1978, de 25/09/1978 a 24/02/1984, de 26/03/1984 a 08/03/1988 e de 08/04/1988 a 02/07/2010. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a

concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que de todos os vínculos controversos, uma parte é anterior e a outra posterior à edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, de modo que somente em relação aos vínculos posteriores ao referido normativo é indispensável a comprovação da especialidade através de laudo técnico, ressalvado os casos de ruído e calor cuja intensidade também deve estar registrada em documento técnico. No entanto, como nenhuma atividade exercida pelo autor encontra enquadramento nos decretos regulamentares, o entendimento acima se aplica a todo o período. Segundo constou do PPP carreado às fls. 23/25, tanto o setor de oficina quanto o de montagem, onde o autor exerceu suas funções, se mostravam insalubres à vista do que ali registrado. Ambos os setores da empresa registraram a presença de pressão sonora que alcançava os 94 db(A), pelo menos até 31/03/2001, data posterior ao período controverso. Acresça-se, ademais, que o documento indica que as informações ali contidas foram extraídas de registros administrativos, demonstrações ambientais e de programas médicos de responsabilidade da empresa, de modo que o reconhecimento do pedido é medida que se impõe. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à

saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, já considerados o tempo reconhecido administrativamente, de 29 anos, 04 meses e 11 dias, contados até 13/11/1998, data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m dl Venturoso & Valentini & Cia Ltda 1/4/1969 24/8/1978 9 4 24 2 Venturoso & Valentini & Cia Ltda 25/9/1978 24/2/1984 5 4 30 3 Venturoso & Valentini & Cia Ltda 26/3/1984 8/3/1988 3 11 13 4 Venturoso & Valentini & Cia Ltda 9/4/1988 12/11/1998 10 7 4 Soma: 27 26 71 Correspondente ao número de dias: 10.571 Tempo total : 29 4 11 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 4 11 Assim, reconhecendo-se o período acima apontado como especial, conforme tabela supra, o tempo computado é suficiente à concessão do benefício especial, nos termos da Lei nº 8.213/91. Não obstante, tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, conforme consta de cópia de sua CTPS à fl. 33, cuja atividade foi reconhecida como exposta aos agentes insalubres, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, a, da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º, do mesmo diploma legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme artigos 29, I e 7º, c/c 34, I, da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º, daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. Os honorários advocatícios em prol da autora, considerado o trabalho desenvolvido pelo seu patrono, e o teor do art. 20 4º, do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475). P.R.I.

0001602-43.2014.403.6102 - ELIANA MARIA ISNIDARSI (SP268074 - JAQUELINE CRISTOFOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eliana Maria Isnidarsi, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, bem como seja o réu condenado ao pagamento de atrasados contados do requerimento administrativo, em 17.10.2013. Pugna, ainda, pela concessão da tutela antecipada. Assevera que laborou nos interregnos compreendidos entre 01.03.1983 a 09.04.1987, para Associação de Pais e Amigos - APAE; de 10.04.1987 a 11.02.1989, para Colégio São José de Batatais e de 12.08.1989 a 18.03.2014, para Associação Ensino Ribeirão Preto, todos como professora, cujos vínculos constam do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Declara que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05.07.2013 (NB 158.446.132-0), o qual foi indeferido, tendo em vista que o tempo de contribuição apurado até a DER somou o equivalente a 29 anos, 10 meses e 14 dias, insuficientes à concessão do benefício. Informa, ainda, que, em razão da continuidade do labor, requereu, novamente, o benefício em 17.10.2013 (NB 159.805.061-0), porém a autarquia computou erroneamente o tempo de 24 anos e 1 mês, menor do que aquele verificado anteriormente. Juntou documentos e procuração às fls. 10/22. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 49. O INSS contestou, às fls. 52/60, alegando a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Aduziu, outrossim, a inexistência de prova material e testemunhal para reconhecimento dos períodos pretendidos. Informou, ainda, que os períodos de concomitância devem ser computados, aplicando a proporcionalidade entre as atividades exercidas pelo segurado, não podendo excluí-la. Sustenta que o salário de benefício deve ser calculado com base no art. 29 da Lei 8.213/91. Pugna, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da sentença, bem como a aplicação da Lei 11.960/2009 para o percentual de juros de mora e correção monetária, requerendo, ao final, seja a ação julgada improcedente. Réplica às fls. 71/73. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 74-74 v. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. A pretensão merece prosperar. Não há prescrição, pois a DER é igual a 17.10.2013. Em que pese a autora ter exercido sua atividade como professora nos períodos pleiteados, no caso concreto, sua pretensão limita-se à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, da CF, e não de aposentadoria por tempo de contribuição estabelecida ao professor, conforme o art. 201, 8º, da CF. Caso contrário, haveria a necessidade da produção de outras provas para comprovar a exclusividade do tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio; respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma de lei específica e registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social

complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação, para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério. De outro tanto, não há falar em proporcionalidade das atividades nos períodos concomitantes, tendo em vista que a própria autarquia, quando indeferiu o benefício, às fls. 17, computou o tempo de contribuição apurado até 05.07.2013 (1º requerimento) de 29 anos, 10 meses e 21 dias, faltando apenas 1 mês e 09 dias para a autora preencher o tempo necessário. Desta forma, em razão dessa negativa, a autora continuou exercendo sua atividade por mais 3 meses e 09 dias e requereu novamente em 17.10.2013 o benefício em questão. In casu, tendo em vista tratar-se de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a teor do que dispõe o art. 201, 7º, da CF, basta que o segurado comprove ter trabalhado (contribuído) por 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, para fazer jus ao benefício em tela. Quanto à perda da qualidade de segurado, esta não se verifica, pois que na data do requerimento administrativo vertia contribuições regulares à previdência, sendo que naquela data possuía bem mais que 180 contribuições à Previdência Social, de modo que plenamente preenchido o requisito estabelecido no inciso II, do Art. 25, da Lei nº 8.213/91. Ademais, é de se consignar que mesmo ocorrendo a perda da qualidade de segurado, disciplinado pelo Art. 15, da Lei nº 8.213/91, tal ocorrência não deve ser considerada óbice para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme estabelece o 3º, da Lei nº 10.666/03, bastando para tanto o preenchimento do tempo de contribuição. Assim, a qualidade de segurado e a carência não se questionam. Outrossim, computando-se os períodos supra referidos, chega-se a um total de 30 (trinta) anos e 02 (dois) meses até a data do requerimento administrativo, em 17/10/2013, de modo que nesta data preenchia os requisitos legais mínimos para sua aposentação pleiteada. V ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO à autora o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, nos termos nos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, combinado com o art. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da referida Lei, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do requerimento administrativo, em 17/10/2013. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Confirmando a tutela concedida às fls. 74-74 v. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil. P.R.I.

0002804-55.2014.403.6102 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA (SP220537 - FABIO MENDES VINAGRE) X SABEMI SEGURADORA SA X BANCO BRADESCO S/A (SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN) X MINISTERIO DO EXERCITO

Trata-se de ação ordinária proposta por Celso Luiz de Oliveira em face de da Sabemi Seguradora e do Banco Bradesco S.A, onde questiona uma obrigação que teria sido firmada, fraudulentamente, com a seguradora e descontada em conta que titulariza junto ao segundo correquerido. Alega que a obrigação adviria da renegociação de débito com a Sabemi, cujo contrato fora firmado por assinaturas falsas. Cabe consignar que a presente ação foi distribuída junto à 5ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, que, a vista do quanto contido no ofício apresentado pelo Centro de Pagamento de Exército, órgão pagador dos proventos do autor, declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à esta Justiça Federal, sendo estes redistribuídos a este juízo. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente cumpre consignar que compete à Justiça Federal analisar a existência de interesse da União e de autarquia pública federal ou não, e assim, verificar sua legitimidade. Nesse sentido, colacionamos o excerto que melhor traduz o entendimento assentado na jurisprudência do Pretório Excelso: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (...) - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é

que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359).

INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta eivado de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF). (RE 144880, CELSO DE MELLO, STF)(grifamos)À luz deste entendimento o C. Superior Tribunal de Justiça, pacificou a questão editando o verbete sumular nº 150 do C. STJ, plasmado com os seguintes dizeres: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Nessa senda, é imperioso considerar que a Constituição da República preceitua, em seu artigo 109, inciso I, que compete à justiça Federal o processamento e julgamento das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho; No entanto, à par da disposição constitucional supra colacionada, não se evidencia qualquer fundamento capaz de conferir legitimidade ao ente público federal e, por conseqüência, autorizar o ajuizamento da presente ação na Justiça Federal. No caso dos autos, o autor questiona fraudes perpetradas no âmbito de empresas privadas, que teriam acarretado descontos indevidos em seus proventos de aposentadoria, os quais são pagos por órgão federal (Ministério do Exército), razão pela qual entende que a União deva também responder aos termos da presente ação. Não há fundamento para tanto. In casu, o autor não questiona que os descontos ultrapassariam o limite de 30% sobre seus proventos, mas sim, eventual fraude que ensejou o aumento do desconto em parcelas de obrigação que não negou ter contratado, mas que, de reverso, alega já ter adimplido boa parte. Além disso, os descontos referem-se a contrato para obtenção de assistência financeira firmado com a Sabemi, cujos débitos teriam sido adquiridos pelo Banco Bradesco, conforme informação contida no ofício encartado às fls. 39. Daí porque não se atinar quanto a responsabilidade da fonte pagadora e, por conseguinte, da União. Ademais, cabe destacar que a legislação atribui à instituição financeira toda a formalização do empréstimo, sendo portanto, sua a responsabilidade por eventual fraude ou equívoco que venha prejudicar o contratante. Ressalvado, é claro, os casos em que a responsabilização pelo evento é direcionado à fonte pagadora, como ocorre nos casos em que os descontos são realizados em benefícios pagos pelo INSS. Nesse sentido: **RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO REALIZADO EM NOME DE PENSIONISTA DO INSS. CONCEDIDO POR MEIO DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEIS NºS 10.820/2003 E 10.953/2004. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. 1.** O juízo a quo extinguiu o processo, com fulcro no art. 267, V, do CPC, sob o fundamento de que o INSS e os Bancos BMG e IBI S/A seriam solidários na obrigação de reparar os danos e, como foram demandados separadamente, a procedência total ou parcial do pedido poderia ensejar a dupla reparação pelo mesmo fato. 2. Ocorre que, conforme o 2º do art. 6º da Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestação em folha de pagamento, com a redação dada pela Lei nº 10.953/2004, o INSS não tem responsabilidade solidária em relação às operações de empréstimo. Acrescente-se que na presente demanda há pedido para que o INSS suspenda os descontos realizados em folha de pagamento do benefício de pensão da autora, o que afastaria as hipóteses de litispendência e coisa julgada em relação às demandas intentadas em face das instituições financeiras consignatárias. 3. De qualquer modo, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.820/2003 (redação dada pela Lei nº 10.953), o INSS é mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor, nos empréstimos consignados de aposentados e/ou pensionistas, não participando da relação de mútuo. A existência de ilegalidade na contratação do empréstimo deve ser discutida em ação proposta contra a instituição financeira, que então será responsável pelo cancelamento e devolução das parcelas eventualmente indevidas que tenham sido cobradas, bem como pelo pagamento de indenização por danos morais, mesmo porque não restou demonstrada qualquer irregularidade na conduta do INSS (AC 2006.83.00.006770-4, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias - 2ª Turma do TRF da 5ª Região - DJ 06/05/2010 - p. 477). 4. Apelação parcialmente provida e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, improcedência do pedido autoral. (AC 200851018033036, Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/10/2010 - Página: 259/260.) Portanto, deve a União ser excluída do pólo passivo da demanda e por conseguinte, deverão os autos ser remetidos ao juízo estadual, à teor do que estabelecesse a Súmula 224 do C. STJ, verbis: Excluído do feito o ente federal cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. **ISTO POSTO, EXCLUO A**

União do pólo passivo desta demanda, ante a falta de interesse processual e assim o faço com fundamento no art. 267, inciso VI do Estatuto Processual Civil. Assim, considerando que este Juízo não tem competência para julgar ações envolvendo particulares, DECLINO da competência para o julgamento desta ação, DETERMINANDO remessa dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intimem-se. Cumpra-se

0003238-44.2014.403.6102 - LINDOVILSON PAIVA ARAUJO(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Lindovilson Paiva Araújo, qualificado nos autos, ingressaram com a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando sustar a execução extrajudicial do imóvel adquirido através de financiamento habitacional, bem como a revisão do contrato para fins de redução da parcela. Esclarece que firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 21/09/2011, no valor de R\$ 130.000,00, a ser pago em prestações de R\$ 1.353,29. Informa que recebia o salário de R\$ 2.116,71 (segundo o contrato), mas ficou desempregado e teve a renda familiar diminuída severamente, não podendo mais adimplir as parcelas do financiamento. Relata que recebeu telegrama da Associação Nacional dos Mutuários acerca do leilão extrajudicial pertinente ao imóvel objeto do financiamento e procurou a Defensoria Pública para que o auxiliasse na solução da celeuma. Juntou documentos (fls. 09/39). Às fls. 40 foi indeferido o pedido liminar. Citada, a Caixa Econômica apresentou sua defesa, sustentando, em sede preliminar, a falta de condição da ação e interesse processual, bem como a perda do objeto, em face da consolidação da propriedade, em 08.05.2009. No mérito defendeu a legalidade da execução extrajudicial fundada no procedimento previsto na Lei nº 9.514/97. No mérito, esclareceu que o acolhimento da pretensão do autor poderá acarretar prejuízo a eventual adquirente do imóvel. Teceu ainda considerações acerca da regularidade dos reajustes efetuados no contrato, alegando que foi dada oportunidade ao requerente para purgação da mora, que não aproveitou. Por fim, manifesta-se pela inexistência de cláusulas abusivas e pela validade da cláusula afeta à consolidação da propriedade, esclarecendo que o sistema adotada no contrato foi o SAC, o qual não considera as variações salariais para reajustar as parcelas. Aduz que cumpriu corretamente o contrato objeto dos autos, pugnando pela improcedência do pedido, com a conseqüente condenação da autora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais. Juntou documentos. Juntou documentos. Instruiu com documentos às fls. 57/114. A impugnação à contestação foi apresentada (fls. 116/120). Vieram-me os autos conclusos, para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I Inicialmente assenta-se que o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária (não hipotecado, conforme alegou a autoria). Desta feita, não se aplica ao aludido contrato as regras pertinentes ao Sistema Financeiro de Habitação, mormente o Decreto-lei 70/66. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para desacolher a pretensão. Com efeito, a Lei nº 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial, não maculando garantias constitucionais inerentes à inafastabilidade da jurisdição, a amplitude da defesa e ao contraditório. É sabido que o instituto da alienação fiduciária preexiste a própria execução prevista no Decreto-lei nº 70/66, e com ela não se confunde, tendo recebido tratamento legal nas raízes da Lei nº 4.728/65, cuidando a Lei nº 9.514/97 apenas de estendê-la aos bens imóveis, com algumas adaptações. De fato, ex vi dos arts. 22 e 23, e respectivos parágrafos, a alienação fiduciária é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, podendo ser realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, não se restringindo às entidades operadoras do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), criado pelo mesmo diploma legal. Pelo registro da avença no competente Registro de Imóveis, é constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, acometida ao fiduciante, e a indireta, ao fiduciário, sendo que com o pagamento da dívida e seus encargos, resolvida fica a aludida forma de propriedade (dip.cit.: art. 28). Em não sendo paga a dívida e uma vez operado o seu vencimento e a constituição do fiduciante em mora, trata a norma legal em questão da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (art. 26 e), que deverá promover o público leilão para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e). Destarte, o que ocorre é apenas a consolidação da propriedade resolúvel em favor do fiduciário, que deverá promover sua alienação em público leilão no termo legal apazado, entregando ao fiduciante a importância que sobejar, após a dedução das dívidas e das despesas e encargos indicados no mencionado preceptivo legal (4º), ficando extinto o débito se a importância alcançada no segundo leilão não o ultrapassar (5º). A consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como visto, é levada a efeito consoante providências que a norma legal acomete ao Oficial do Registro de Imóveis, a quem aquele deverá requerer a intimação do fiduciante para satisfazer o débito vencido e acréscimos, no prazo de quinze dias (art. 26, 1º). Intimado o fiduciante e decorrida a quinzena legal, sem a purgação da mora, o oficial averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário à vista da prova de pagamento do imposto de transmissão inter vivos (8º). Constata-se, assim, que o novo diploma legal não dispôs acerca da busca e apreensão a que alude

o Decreto-lei nº 911/69, o que é compreensível, posto que a garantia é um imóvel, requisitando a transferência da sua propriedade, e não a tradição, como se dá nos casos de bens móveis, que inclusive poderão estar em poder de terceiros de boa-fé, mas sim o correlato registro na matrícula imobiliária correspondente (NCC: art. 1245), passível, portanto, de ser alcançado mediante ato do oficial correlato. Destarte, para o legislador, a efetiva posse do bem imóvel torna-se indiferente, bastando a consolidação da propriedade resolúvel mediante singela averbação na matrícula correspondente. Imperioso acentuar que esta providência apenas consolida uma possibilidade que deriva de anterior ajuste das partes. Não há como se consolidar uma propriedade relativamente a uma dívida quirografária, por exemplo. Nem mesmo no caso das dívidas hipotecárias a providência se implementa, de vez que o devedor apenas oferta o bem em garantia de uma dívida, sem, contudo, afetar a dominialidade do mesmo, que permanece integralmente convalidada em seu benefício. Portanto, é o ajuste anterior que deve ser potencializado, o momento no qual o interessado, livremente, concorda em constituir uma propriedade resolúvel, subordinada a condição futura e que somente a este cabe evitar. Logo, a consolidação não implica em transferência do domínio, o qual já fora afetado em momento anterior, substanciando a averbação tão somente a formalização de uma situação para a qual apenas o devedor contribuiu. Destarte, eventuais discussões a respeito poderão ser judicializadas por aqueles que sentirem-se prejudicados com a providência, caso da autoria nestes autos. A outro tanto, diversamente do Decreto-lei nº 911/69, que autoriza o credor a vender a coisa (art. 2º), sem indicar formalidades, na Lei nº 9.514/97, são exigidos dois públicos leilões (art. 27, caput, e 1º), desonerando-se o devedor expressamente da obrigação contraída (art. 27, 5º), ao reverso do Decreto-lei nº 911/69, onde o mesmo permanece jungido ao pagamento do saldo devedor apurado (Lei nº 4.728/65, na redação do art. 7º do Decreto-lei nº 911/69). Tal o contexto, evidencia-se a higidez deste diploma legal, que resta inabalado, desde a sua edição, certo ademais que sobreveio ao ordenamento jurídico já sob o pálio da novel Carta Magna, avistando-se aperfeiçoamentos em relação a alienação fiduciária tradicional. Também não se constata lesão à garantia inserta no inciso LIV do art. 5º, na medida em que o devido processo legal vem previsto nos arts. 26 a 27 da Lei nº 9.514/97. Cabe ao devedor-fiduciante agir logo após a intimação para purgação da mora e, assim, evitar que a propriedade se consolide em favor do credor fiduciário, efetivando o pagamento das parcelas em atraso, pois tem deveres a cumprir, não sendo lícito ficar comodamente em mora, e provocando discussões infundadas, como que para eternizar-se na posse do imóvel cujo domínio já está transferido. Ademais, observa-se que em outras modalidades de satisfação de crédito, a legislação prevê hipóteses em que a providência realiza-se fora do âmbito judicial, de forma integral, como ocorre no caso das alienações fiduciárias tradicionais (DL. 911/69), do penhor (CC: art. 802, inciso VI, segunda hipótese) e alienação de bens ou direitos de unidades condominiais (Lei nº 4.591/64: art. 63 e 1º à 7º), do Decreto-lei nº 70/66, dentre outros. Há, inclusive, estudos para que a judicialização da cobrança da dívida ativa das Fazendas Públicas fique restrita a uma pequena parcela dos atos hoje cometidos no âmbito das execuções fiscais. Saindo do aspecto executivo, temos hoje em pleno vigor a Lei nº 9.307/96, onde prevista a arbitragem como fórmula de solução dos conflitos, e numa extensão maior, as previsões elencadas nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91 e artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, no bojo das quais a Receita Federal expediu normativas disciplinando a compensação de excedentes tributários recolhidos a seus cofres, o que antes somente era factível de ser alcançado na morosa via dos precatórios. Portanto, deve o intérprete, sobretudo o julgador, estar atento a evolução dos fatos e aberto a novas modalidades de se dar trato a velhos problemas, como no caso dos autos onde a inovação tem quase dez anos. Neste balizamento, assentada a higidez da Lei nº 9.514/97, caberia à autoria apontar concretamente eventuais ilegalidades cometidas no andamento do procedimento a que alude a mesma, providência adotada no caso dos autos e que merece detida análise. II Nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, o fiduciante, ou seu representante legal, será intimado pessoalmente a satisfazer, no prazo de 15 dias, o débito (1º), sendo que o contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação (2º). Decorrido o referido prazo sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis certificará o fato e promoverá o registro da consolidação da propriedade ao fiduciário à vista do pagamento do ITBI (7º). Com efeito, verifica-se da documentação acostada aos autos, que o imóvel, objeto do contrato que os autores pretendem revisar, foi consolidado em nome da agente fiduciária, Caixa Econômica Federal, após observância de regular procedimento extrajudicial, previsto no art. 26, parágrafo 7º, da Lei 9.514/97, conforme consta às fls. 58/87, sendo devidamente registrada perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto em 11 de dezembro de 2013 (fls. 65 dos autos). Registre-se, ademais, que após regular consolidação da propriedade, a Caixa Econômica Federal, titularizando todos os direitos inerentes à propriedade, promoveu publicação de edital de leilão público, conforme consta às fls. 69/87, não havendo nos autos, entretanto, notícia de venda do referido imóvel, sendo certo que tal fato não teria o condão de alterar a situação jurídica já consolidada. Além disso, cabe consignar que, segundo informou a CEF, a dívida já foi objeto de renegociação, realizada em 18/05/2012, onde incorporadas ao saldo devedor 3 parcelas em atraso, bem como que a cópia da CTPS encartada às fls. 14, revela que o autor estava empregado desde setembro/2013, contrariando o argumento de que não podia adimplir as parcelas em razão de situação de desemprego. Não obstante, segundo constou do contrato, a renda familiar era composta também com os rendimentos auferidos por Ana Paula Barros de Lima, sua consorte, a qual, figura como contratante no instrumento do financiamento, causando estranheza, inclusive, o fato

de não figurar no polo ativo da presente ação, uma vez que também tem responsabilidade sobre a obrigação pactuada. Não se avista, portanto, irregularidade ante a documentação acostada, certo que observado todo o procedimento adotado, a revelar sua higidez. III - ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Custas e despesas processuais ex lege. Condeno a autoria em honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerado o trabalho desenvolvido nos autos, a serem atualizados quando do efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sua execução, entretanto, deverá ficar suspensa considerando que o autor litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, deferida às fls. 40, verso, conforme preconiza o art. 12, da Lei 1.050/60.P.R.I.

0004840-70.2014.403.6102 - ENGIDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIIS E SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de apreciar pedido de tutela antecipada em que a empresa Engidus Engenharia Industrial Ltda. objetiva que a Receita Federal se abstenha de exigir parcelas incluídas indevidamente nos parcelamentos federais. Relata que nos anos de 1992 a 1998 ficou inadimplente em relação a tributos federais cuja cobrança encontra-se a cargo da Receita Federal do Brasil (IR, CSLL, PIS e COFINS). Com a edição da Lei 9.964/2000, aderiu ao programa de parcelamento e adimpliu as parcelas no período de 12/2000 a 10/2001, quando veio a notificação de que sua adesão foi indeferida, ante a ausência de apresentação de garantia. No entanto, informa que efetuou os pagamentos mediante guias Darfs até o ano de 2013, uma vez que não foi esclarecida adequadamente acerca do encerramento da conta do Refis e da devolução dos valores pagos. Além disso, historia que a Receita acrescentou indevidamente a dívida em outros programas de parcelamento (PAES - Lei nº 10.684/03), sem que houvesse qualquer autorização da contribuinte para tanto. Informa, ainda, que aderiu ao PAES, tendo em conta que possuía outros débitos relacionados, a COFINS e ao PIS, sendo que a Receita somente aceitou o parcelamento em relação a este último. Esclarece, no entanto, que o referido órgão incluiu indevidamente neste parcelamento todos os débitos que constavam do Refis, cuja adesão se deu em 2000 e exclusão em 2001, e, posteriormente a outro programa, o REFIS da crise (Lei 11.941/2009), a qual também aderiu voluntariamente, devido as melhores condições apresentadas. Assim, afirma que embora tenha aderido voluntariamente aos programas de parcelamento, nunca concordou com a inclusão dos valores incluídos indevidamente no segundo parcelamento (PAES), o qual se dera automaticamente por força do que disposto no art. 3º, da Lei 11.941/2009. É a síntese do necessário. Segundo de se extrai da própria narrativa fática, a autora não nega os débitos e nem a adesão voluntária aos sucessivos programas de parcelamento. Insurge-se apenas quanto a inclusão de débitos anteriores apurados no primeiro programa (REFIS) nos demais que sobrevieram. Nesse quadro, a verossimilhança da alegação não se mostra presente, considerando o que disposto no art. 1º, da Lei nº 10.684/03, no mesmo sentido em que já exigia a Lei nº 9.964/2000 e também no que foi fixado pela Lei 11.941/09, estabelecem a confissão e consolidação de todos os débitos existentes junto ao órgão de fiscalização tributária como condição indispensável à adesão aos parcelamentos de que tratam. Vejamos: Lei 9964/2000 Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º. 1º A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000. 2º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis. 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Lei nº 10.684/03 Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroativa e irrevogável. Art. 2º Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, ou no parcelamento a ele alternativo, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 1º, nos termos a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor do mencionado Programa. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo: I - a opção pelo parcelamento na forma deste artigo implica desistência compulsória e definitiva do REFIS ou do parcelamento a ele alternativo; II - as contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS retornarão à administração daquele órgão, sujeitando-se à legislação específica a elas aplicável; III - será objeto do parcelamento nos termos do art. 1º o saldo devedor dos débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Lei 11.941/09 Art. 1º (...) 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos: I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do

Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. (...) Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Como se observa, todos estes programas exigiram a confissão e consolidação dos débitos do contribuinte, não havendo razão para seu inconformismo. Ademais, cumpre registrar que as parcelas pagas após a exclusão da empresa do REFIS foram objeto de pedido de compensação junto à Receita, o qual fora deferido, conforme se colhe às fls. 161/164. Portanto, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006166-02.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007900-76.1999.403.6102 (1999.61.02.007900-7)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CASA DE MISERICORDIA SAO VICENTE DE PAULA (SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)

O autor opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 39/40, apontando contradição em relação ao arbitramento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a embargada sucumbiu em maior parte, ensejando a aplicação do parágrafo único do art. 21 do CPC. É o breve relato. DECIDO. De fato, há contradição quanto ao ponto indicado, considerando que a autora/embargada exigiu o pagamento de R\$ 13.618,99 e a sentença fixou o débito em R\$ 5.405,53, um pouco mais que o apontado pelo embargante, no valor de R\$ 4.473,65. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, II e art. 463, II, ambos do CPC, passando a acrescentar à sentença como segue: Fls. 40, quarto parágrafo: Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do embargante e a teor do art. 21, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, são fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor considerado na sentença e aquele apontado pela autora/embargada. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0000198-54.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007589-94.2013.403.6102) LARISSA HELENA PIRES MODAS ME X LARISSA HELENA PIRES (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 140/146, apontando omissão, consubstanciada no fato de que o decisum não apreciou o pedido de assistência judiciária gratuita pleiteada pela executada Larissa, conquanto o fizesse em relação à pessoa jurídica às fls. 149. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem cabimento apenas quando configuradas umas das hipóteses previstas no Código de Processo Civil. Ademais, prolatada a sentença, o juiz exaure sua jurisdição, não podendo inovar nos autos, a teor do que dispõe o art. 463, do CPC. Cabe ainda frisar que, embora o ponto não se refira a questão de mérito, e sim processual, esta já fora decidida às fls. 149. Ademais, não se pode olvidar que o deferimento do benefício à requerida/embargante traduzir-se-ia em burla ao entendimento ali assentado, haja vista que o empréstimo foi tomado pela empresa, da qual é representante legal, cabendo, pois, a mesma interpretação. Com efeito, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para

deixar de ACOLHE-LOS, considerando a inexistência da alegada omissão, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013573-69.2007.403.6102 (2007.61.02.013573-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TONA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X NEIVA APARECIDA TONA GARCIA DA SILVA X CLAUDINEI FERNANDO GARCIA DA SILVA(SP225094 - ROGÉRIO LEMOS VALVERDE)

Às fls. 171 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, ante a necessidade de racionalização do setor jurídico e de recuperação de créditos. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 171, na presente ação movida em face de tona distribuidora de peças Ltda e outros, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região. Publique-se. Intime-se. Registre-se

MANDADO DE SEGURANCA

0003215-98.2014.403.6102 - RODRIGO GUIDELLI DO NASCIMENTO X WILLIANS MATHIAS ROBERTO(SP312611 - DIEGO HENRIQUE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

RODRIGO GUIDELLI DO NASCIMENTO e WILLIANS MATHIAS ROBERTO, devidamente qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do Gerente Regional do INSS em Ribeirão Preto, com pedido de liminar, alegando, em síntese, ter direito à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem redução de vencimentos. Argumentam que são servidores do INSS, investidos no cargo através de concurso público. Afirmam que trabalham na Agência da Previdência em São Simão, subordinada à Gerência Executiva de Ribeirão Preto/SP e que vinham cumprindo a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, nos termos do que constava do edital de ingresso; recentemente, após o desligamento de um servidor daquela agência, em 11/2013, foram obrigados a trabalhar em jornada mais extensa, de 40 horas semanais. Juntaram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 85/86. Nas informações, a autoridade impetrada sustenta que o edital do concurso realizado em 05/12/2011 já previa a jornada de trabalho de 40 horas semanais. Defende a higidez do procedimento de nomeação, esclarecendo que 4 candidatos renunciaram ao cargo e que não pode chamar outros, uma vez que o concurso expirou. Também faz menção aos critérios de lotação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 175/177 apenas para pontuar que não há interesse primário a ensejar sua intervenção. É o breve relatório. Decido: A ação deve ser julgada improcedente. Inicialmente cumpre assentar que as definições da forma de administração das agências e sua lotação ideal não competem aos servidores, que, por isso, não podem exigir que a Administração contrate mais funcionários para que continuem usufruindo de carga horária reduzida. A Lei nº 11.907/2009, que disciplina a questão, apenas faculta ao dirigente máximo da Autarquia a flexibilização da jornada de trabalho dos seus servidores, de modo que isso não se consubstancia em direito líquido e certo dos impetrantes. Assim, não cabe aos servidores discutir a discricionariedade do tempo e da forma de nomeação dos demais candidatos aprovados no concurso, simplesmente para beneficiá-los. Afinal, vige o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Ademais, é entendimento assente na jurisprudência dos Colégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, que o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico. Logo, descabe a discussão acerca da redução ou ampliação de jornada de trabalho, se esta não ultrapassa a 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da Lei 8.112/90, e se não foi olvidado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Exatamente como no caso dos autos. Confirma-se a jurisprudência neste sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. GRATIFICAÇÃO DE SUPERVISÃO DE DIVISÃO. LEI MUNICIPAL 6.767/91. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI; E 40, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA STF 279. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o montante global da remuneração do servidor pela legislação superveniente. 2. Necessidade do reexame de fatos e provas para aferir se houve decréscimo ou não nos vencimentos do ora agravante. Incidência da Súmula STF 279. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AI 490910 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 EMENT VOL-02374-04 PP-00825) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE

NEGA PROVIMENTO. Servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico. Assim, a transposição de regime celetista para regime estatutário não obriga a Administração a proceder à reclassificação de servidor em cargo superior ao que exercia antes da mudança de regime.(AI 641911 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-186 DIVULG 01-10-2009 PUBLIC 02-10-2009 EMENT VOL-02376-04 PP-00851) RECURSO. Extraordinário. Provimento. Servidor público. Militar. Vencimentos. Adicional de inatividade. Supressão. Possibilidade. Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário.(AI 609997 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-12 PP-02320) Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Servidores Públicos. Aposentados. Reenquadramento. Direito adquirido a regime jurídico. Impossibilidade. Irredutibilidade de vencimentos. Não configurado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI 633501 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-10 PP-02123) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 593711 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-15 PP-03002 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 220-224) DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. MAJORAÇÃO DO SUBSÍDIO DO GOVERNADOR DO ESTADO. EXTENSÃO DO REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. TRANSFORMAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF). 2. Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime jurídico. Precedentes do STJ. 3. A pretensão de auferir vantagens ou benefícios previstos em lei para outro cargo público ou categoria faz incidir o óbice do enunciado da Súmula 339/STF, que dispõe: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sobre o fundamento de isonomia. 4. Recurso ordinário improvido.(ROMS 200800260728, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 28/09/2009)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFORMAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. DIREITO AO RECEBIMENTO INTEGRAL DE VANTAGEM ADQUIRIDA NO REGIME ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A DETERMINADO REGIME JURÍDICO. I- O servidor público não pode invocar direito adquirido à permanência no regime jurídico funcional anterior e nem a preservar determinado regime de cálculo de vencimentos ou proventos, mas tão-somente à preservação do valor nominal destes. Precedentes do c. Supremo Tribunal Federal. II- O Decreto nº 2.783/88, que regulamentou a Lei Estadual nº 6.745/85 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Santa Catarina -, ao possibilitar ao servidor público a incorporação do quantum resultante da diferença entre o cargo em comissão e o cargo efetivo, condicionou a incorporação integral (100%) desse valor apenas aos servidores submetidos à jornada de trabalho de 40 horas semanais. Recurso ordinário desprovido.(ROMS 200302189152, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 16/10/2006)AGRAVO REGIMENTAL - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - REGIME ESTATUTÁRIO - JORNADA DE TRABALHO - DIREITO ADQUIRIDO - AUSÊNCIA. 1. Inexiste, em razão do sistema trabalhista anterior, direito adquirido à manutenção da jornada de trabalho diária de seis horas, alterada diante da implantação do Regime Jurídico Único, por ato administrativo, para oito horas. 2. O regime de trabalho, e fixação do tempo e horário de serviço podem ser mudados no interesse da Administração Pública. 3. Precedentes da Corte e do STF. 4. Agravo regimental desprovido.(AGA 200000298166, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEXTA TURMA, 21/08/2000)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ÁREA DE SAÚDE. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. Conforme precedente jurisprudencial (RMS 8.072/GO, Rel. Min. Félix Fischer), As alterações instituídas pela Lei nº 12.716/95 do Estado de Goiás não implicaram em redução salarial. Não houve ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.... Recurso desprovido.(ROMS 199700910385, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, 08/11/1999)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar o impetrante em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da sentença.

0003980-69.2014.403.6102 - MUNICIPIO DE SERRANA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado pelo Município de Serrana com pedido de liminar interposto em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando o reconhecimento de direito de promover o enquadramento das atividades para fins de contribuição ao SAT e, por conseguinte, a ordem para que a impetrada se abstenha de impor óbices ao que pretende. Em síntese, o impetrante, diferentemente dos diversos outros casos em que se discute a legalidade dos decretos que estabelecem o grau de insalubridade da atividade a ensejar a aplicação das alíquotas do SAT, busca provimento judicial que lhe autorize promover o auto enquadramento, conforme previsão estabelecida no art. 72 da Instrução Normativa nº 1080/2010, aplicando os critérios de determinação de alíquota aferidos pela grau de risco da atividade preponderante do Município, uma vez que, pela diversidade de atividades realizadas pelo ente e por estar escrito em apenas um CNPJ, estaria impedida de fazê-lo. Requer também que tal direito seja entendido para o período de 07/2009 a 06/2014. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 86). Às fls. 93/109, vieram as informações prestadas pela autoridade impetrada, onde defende a higidez das alterações promovidas pelos atos infralegais para definir o significado de atividade preponderante, prevista no art. 22, II da Lei 8.212/91. É o relatório. Decido. Inicialmente, assenta-se que o Mandado de Segurança não tem caráter substitutivo de ação de cobrança, bem como não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, nos termos das Súmulas nºs 269 e 271 do STF, de modo que a pretensão acerca de eventuais reflexos anteriores a impetração, em caso de concessão da ordem, devem ser postulados em ação própria. Pelo que se verifica, a impetrante não questiona a legalidade ou a validade das disposições infralegais que estabelecem os parâmetros que delimitam o que se considera atividade preponderante para os fins de incidência do SAT. Aliás, a própria impetrante carrou os diversos julgados que consolidaram o entendimento acerca da constitucionalidade destes normativos, inclusive os proferidos pelos Tribunais Superiores, notadamente o art. 202, s 3º, 5º e 13º, do Decreto 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 6.042/2007. O que aqui se postula é o reconhecimento de um direito que o Município impetrante alega possuir, baseado no que dispõe o art. 72, da Instrução Normativa nº 1.080/2010, de realizar o autoenquadramento das chamadas atividades preponderantes, tendo em vista que, por ser cadastrado em um único CNPJ e, de reverso, ser responsável por executar diversas atividades, tais como saúde, educação, transporte, saneamento e a própria administração, seria prejudicada por não poder individualizá-las para fins de incidência dos percentuais aplicáveis sobre a atividade preponderante de que trata o inciso II, do art. 22, da Lei de Custeio da Previdência. No entanto, segundo dispõem os 1º e 9º, do art. 72, da IN nº 971/2009, com a redação dada pela IN nº 1.080/2010, cabe a própria empresa ou órgãos da administração o enquadramento das atividades como preponderantes para fins da tributação a que se refere o referido cânone. Senão vejamos: Art. 72. (...) 1º (...) I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que foi reproduzida no Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo às seguintes disposições: a) a empresa com 1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade; b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos; c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e diversas atividades econômicas deverá somar o número de segurados alocados na mesma atividade em todos os estabelecimentos, prevalecendo como preponderante a atividade que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, considerados todos os estabelecimentos; d) os órgãos da Administração Pública Direta, tais como Prefeituras, Câmaras, Assembleias Legislativas, Secretarias e Tribunais, identificados com inscrição no CNPJ, enquadrar-se-ão na respectiva atividade, observado o disposto no 9º; e e) a empresa de trabalho temporário enquadrar-se-á na atividade com a descrição 7820-5/00 Locação de Mão de Obra Temporária constante da relação mencionada no caput deste inciso; II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que: a) apurado na empresa ou no órgão do poder público, o mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, considerar-se-á como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco; b) não serão considerados os segurados empregados que prestam serviços em atividades-meio, para a apuração do grau de risco, assim entendidas aquelas que auxiliam ou complementam indistintamente as diversas atividades econômicas da empresa, tais como serviços de administração geral, recepção, faturamento, cobrança, contabilidade, vigilância, dentre outros; (...) 9º Na hipótese de um órgão da Administração Pública Direta com inscrição própria no CNPJ ter a ele vinculados órgãos sem inscrição no CNPJ, aplicar-se-á o disposto na alínea c do inciso I do 1º. (grifamos e destacamos) Pelo que se nota, não há discussão de que os percentuais estabelecidos nas letras a, b e c, do inciso II, do art. 22 da Lei de Custeio da Previdência deva considerar os riscos preponderantes de cada atividade desenvolvida, tanto pela empresa, quanto pela administração pública. Além disso, como salientou o próprio impetrante, os 5º e 13º, ambos do art. 202, do Decreto 3.048/99, relegou a responsabilidade de tal enquadramento à empresa, o que também se aplica à

Administração Pública por força do que dispõe o art. 15, I, daquele mesmo diploma legal, assim como o art. 12, I, do Decreto nº 3.048/99. Vejamos: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: (...) 5o É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). (...) 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3o e 5o. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Nesse contexto, não se vislumbra o interesse de agir, justamente porque há legislação regulamentando a questão e no exato sentido em que se pleiteia a ordem. Não obstante, o próprio impetrante traz à colação decisões proferidas pela Justiça Federal de primeira instância, assentadas nesse mesmo sentido (fls. 46/56 - 3ª Vara de Bauru; 6ª Vara de Ribeirão Preto; 2ª Vara de Presidente Prudente). Sendo assim, e em se tratando de mandado de segurança preventivo, não se avista a propalada resistência por parte da Receita Federal, aqui representada pelo Delegado, capaz de autorizar o manejo desse remédio constitucional, não bastando para tanto, as reproduções de recursos aviados pela União em outros feitos, conforme apontado pelo impetrante, cujo objeto não se pode precisar. Destarte, resta evidenciada a ausência de necessidade de se utilizar a presente via mandamental, dado que sua pretensão encontra disciplinamento legal, permitindo-lhe proceder exatamente da forma como aqui postula, sem embargo, por óbvio, da fiscalização do referido auto enquadramento, verificando a realidade fática em face das atividades preponderantes. Cumpre registrar que o impetrante não demonstrou qualquer atuação concreta que ensejasse a caracterização da ameaça de direito a que se refere o art. 5º, XXXV, da CF/88. Desse modo, o feito deve ser extinto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do Pretório Excelso e 105 do Colendo STJ, bem ainda, art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006323-58.2002.403.6102 (2002.61.02.006323-2) - MARIA APARECIDA LOPES DA CRUZ (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARCELUS DIAS PERES) X MARIA APARECIDA LOPES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Maria Aparecida Lopes da Cruz do INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001278-92.2010.403.6102 (2010.61.02.001278-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS AURELIO DOS SANTOS HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 113, na presente ação movida em face de Marcos Aurélio dos Santos e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em conta o disposto no 2º, do art. 26, do CPC. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004179-91.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANE ALVES BORIM Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 24.050,29 (vinte e quatro mil, cinquenta reais e vinte e nove centavos), posicionada para 29/03/2014, em decorrência do Contrato Particular de Arrendamento residencial com opção de compra nº 0672420003155-9, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Cristiane Alves Borim. Às fls. 23 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor. Assim, HOMOLOGO o acordo de renegociação da dívida formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 23, na presente ação movida em face de Cristiane Alves Borim e,

como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, nos termos do art. 269, III, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região. Publique-se. Intime-se. Registre-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2801

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012451-56.2001.403.6126 (2001.61.26.012451-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012450-71.2001.403.6126 (2001.61.26.012450-8)) SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)
O texto da Medida Provisória citada pela executada não possui o condão de afastar a exigibilidade do presente título executivo, advindo de decisão há muito transitada em julgado, razão pela qual fica indeferido o pedido de fls. 469/472. Cumpra-se o determinado à fl. 468. Intime-se.

0000830-81.2009.403.6126 (2009.61.26.000830-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-41.2006.403.6126 (2006.61.26.003258-2)) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 1309, alegando a embargante, a sua obscuridade na medida em que afronta o art. 40 da MP 651/2014. Os Embargos de Declaração não se figuram como instrumento correto para se alcançar a modificação da decisão, devendo a parte se utilizar dos recursos previstos em lei, no caso, a impugnação. Assim, mantenho a decisão de fls. 1309. Intime-se.

0002862-83.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001890-16.2014.403.6126) PIRELLI PNEUS LTDA(SP169029 - HUGO FUNARO E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)
SENTENÇAPIRELLI PNEUS LTDA. opõe os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0001890-16.2014.403.6126), na qual defende a inexigibilidade da dívida. Explica, em apertada síntese, que a inscrição 80 3 03 001294-03, fundada no Processo Administrativo nº 10805.001635/99-35 é nula, uma vez que antes do ajuizamento da Execução Fiscal foi impetrado o Mandado de Segurança nº 0014570-53.2002.403.6126, questionando o débito apurado no Processo Administrativo nº 10805.001635/99-35. Afirma que impetrou o Mandado de Segurança nº 009338-49.1992.403.6100, ainda em curso, cujo objeto seria assegurar aos estabelecimentos da embargante o direito à correção cambial sobre o Crédito Prêmio aproveitado extemporaneamente e que, no caso de concessão integral da segurança, as dívidas vinculadas ao aproveitamento do Crédito-Prêmio, inclusive a apurada no Procedimento Administrativo que embasa a presente execução, restarão prejudicadas. Aduz que efetuou depósito judicial do montante devido nos autos do mandado de segurança e que a exequente prosseguiu com a cobrança da dívida devido a insuficiência do depósito, uma vez que não observado o valor integral da multa. Sustenta que efetuou novo depósito no Mandado de Segurança nº 0014570-53.2002.403.6126, referente ao montante integral do débito em discussão, o que seria mais do que suficiente para suspensão da exigibilidade do crédito. Pugna, no caso de prosseguimento da execução, pela suspensão do feito até

o julgamento definitivo das ações mandamentais impetradas. No mérito, sustenta a ilegitimidade da cobrança. A União apresentou impugnação às fls. 199/201 concordando com a pré-existência de causa suspensiva da exigibilidade do débito, evidenciando a falta de interesse de agir no ajuizamento da execução fiscal. Quanto ao mérito, sustenta que os argumentos são os mesmos levantados no Mandado de Segurança nº 92.009338-2. Bate pela extinção dos embargos sem julgamento do mérito. É o relatório. Decido. Diante do reconhecimento do pedido com relação à existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário à época da propositura da execução fiscal e do requerimento da exequente para extinção do feito executivo por falta de interesse de agir, nada mais resta ao juiz senão acolher o pedido de reconhecimento de inexigibilidade do débito consubstanciado. No entanto, responsabiliza-se pelos honorários e verbas sucumbenciais, aquele que der causa à instauração do processo. Assim, entendo que a embargada deve ser condenada ao pagamento de honorários, uma vez que reconheceu a falta de interesse de agir na propositura da execução. Ante o exposto, ACOELHO os embargos à execução, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da CDA 80 3 03 001294-03, ante a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito à época da propositura da ação e julgo EXTINTA a execução fiscal nº 0018901-16.2014.403.6126, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atribuído aos Embargos à Execução (R\$ 5.000,00, cinco mil reais), considerando-se os vetores do parágrafo 3º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0001890-16.2014.403.6126. Custas indevidas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Submeto a presente decisão ao reexame necessário, uma vez que o valor da dívida ativa extinta ultrapassa o montante de 60 salários mínimos (art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003492-42.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005997-40.2013.403.6126) MGM ELETRO DIESEL LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009260-66.2002.403.6126 (2002.61.26.009260-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X DIRCE RIBEIRO(SP272052 - CYNTHIA APARECIDA NUNES BUCCI)

Dê-se ciência à executada do pagamento da RPV expedida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001690-92.2003.403.6126 (2003.61.26.001690-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONECTA OLEO HIDRAULICO E BORRACHA LTDA X RENATO MARTINS(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X FABIO COUMANTAROS(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Manifeste-se a executada nos termos do artigo 730 do CPC, devendo fornecer contrafé para a citação da Fazenda Nacional. Ante a ausência de manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003990-90.2004.403.6126 (2004.61.26.003990-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL) X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X OSSAMU TANIGUCHI X ANGELO JOSE LUCCHESI X CLEBER RESENDE(SP147330 - CESAR BORGES) X MARCEL CAMMAROSANO X MILTON JORGE DE CARVALHO(SP147330 - CESAR BORGES E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS X EDMUNDO ANDERI JUNIOR(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI E SP316125 - EDMUNDO ANDERI NETO) X JOEL SCHMILLEVITCH(SP147330 - CESAR BORGES) X JOSE ANTONIO BENTO(SP147330 - CESAR BORGES) X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA X DURVAL FADEL X FERNANDO BASTOS X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA

Intimem-se os executados Milton Jorge de Carvalho, Cleber Resende, Joel Schimillevitch e José Antonio Bento, das penhoras de fls. 689 e 990, através do patrono constituído nos autos, cientificando-os de que terão o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, fluindo-se o prazo desta intimação. Intime-se o executado Milton Jorge de Carvalho da manifestação da exequente de fls. 1010 e ainda para que compareça nesta secretaria, a fim de firmar o compromisso de fiel depositário da penhora de fl. 689. Intime-se um dos executados, Cleber Resende, Joel Schimillevitch ou Jose Antonio Bento para que compareça nesta secretaria, a fim de firmar o

compromisso de fiel depositário da penhora de fl. 990. Sem prejuízo, intemem-se ainda, das penhoras de fls. 689 e 990, as cônjuges dos executados, devendo a secretaria expedir o necessário, ficando autorizada à proceder à consulta de endereços através do Sistema Webservice. Com o cumprimento, officie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André para que providencie o registro da penhora. Intemem-se.

0001462-49.2005.403.6126 (2005.61.26.001462-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIAO EMPREENDEMENTOS E ADMINISTRACAO S/C LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP173110 - CHRISTIANE SANTAELNA BRAMBILLA E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intemem-se.

0002402-67.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SHOPING CENTER AUTO POSTO LTDA(SP061636 - JOSE ANTONIO RUFINO COLLADO)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento convencional manual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intemem-se.

0003260-98.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELIANA ANDRADE DE SOUZA FILOMENO(SP202049 - ANDRÉ FILOMENO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Eliana Andrade de Souza Filomeno, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 112). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Officie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0004900-39.2012.403.6126 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

Vistos etc. Tendo em vista o pagamento integral do débito, comunicado pelo exequente às fls. 36, JULGO EXTINTO a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0001050-40.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X FRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA)

Verifico que o pedido de fls. 125/257 já foi apreciado, conforme decisões de fls. 99 e 121, não havendo fatos novos que possam alterar o entendimento deste Juízo. Fls. 93: considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: FRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA, CNPJ Nº. 07.615.913/0001-61. Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 1.668.777,49. Cumpra-se, após, intime-se.

Expediente Nº 2802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004244-14.2014.403.6126 - MARIA LIDUINA DA CRUZ SALES(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Maria Liduina da Cruz Sales, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma

que indica. Sustenta que é portadora de câncer de mama, o qual se espalhou para os ossos. Ingressou com ação perante o Juizado Especial Federal de Santo André, na qual, realizada perícia, constatou-se sua aptidão para o trabalho. Contudo, com a metástase, sua situação agravou-se e não consegue mais exercer atividade remunerada. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a antecipação da prova pericial. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Mormente porque a justificativa para o indeferimento administrativo, até 11 de junho de 2013, era a ausência de doença incapacitante e a partir de 11 de dezembro de 2013, a justificativa foi a perda da qualidade de segurada (fls. 34/36). Por outro lado, havendo provas documentais nos autos, indicando a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora em virtude de tratar-se de benefício alimentar, bem como a nítida intenção da parte autora na produção da prova pericial, visto ter apresentado os quesitos já com a inicial, antecipo a produção da prova pericial, com fulcro no artigo 273 7º, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial. Providencie a Secretaria a nomeação de profissional cadastrado junto ao Juizado Especial Federal de Santo André, o qual deverá responder, além dos quesitos das partes, os que seguem: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção? 6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais? 7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se a autora a formular quesitos e apresentar assistente técnico, caso queira, no prazo de dez dias. Após, cite-se o réu para contestar no prazo legal, o qual deverá apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de dez dias. Com a vinda dos quesitos do INSS ou decorrido o prazo de dez dias, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0004340-29.2014.403.6126 - LUCIO DE SOUZA CAIRES(SPI76360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Lúcio de Souza Caires, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior

rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) O autor ainda é guarda municipal e, portanto, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do feito. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e do perigo de dano irreparável, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2803

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004848-43.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-03.2004.403.6126 (2004.61.26.004054-5)) BRASKEM QPAR SA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP305657 - ANA TERESA LIMA ROSA) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 1142/1143 e 1144/1274: Preliminarmente, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 1144/1274. Após, tornem conclusos para apreciação do requerimento de levantamento do valor dos honorários do perito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004849-28.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-23.2004.403.6126 (2004.61.26.005346-1)) ROSANGELA SOARES ROSSI(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência à embargante do desarquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002549-35.2008.403.6126 (2008.61.26.002549-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X POINTER ENTREGADORA DE JORNAIS LTDA ME X PATRICIA RODRIGUES DE FRANCA X VALDECIR FONSECA DE FRANCA(SP299751 - THYAGO GARCIA)
Preliminarmente, publique-se a decisão retro, dando ciência do alvará expedido à fl. 177. Após, tendo em vista que a executada principal e a coexecutada, Patricia Rodrigues de França, não possuem advogado constituído, determino a utilização do sistema BACENJUD, para pesquisa da agência e número da conta para cumprimento do item 2 da decisão de fl. 176. Int.

0006858-94.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRISMACOR ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA.(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)
Regularmente citado o executado, não foi possível a localização de outros bens que garantissem a presente execução fiscal. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Assim, esgotadas todas as possibilidades de localização de outros bens, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0002128-06.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COTIGRAL INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN)
Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

0005429-58.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COLEGIO

INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Expeça-se o necessário.

0005699-82.2012.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X SERENO AUTO POSTO LTDA ME X JAQUES MARIANO BENTO(SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS E SP259538 - EWERSON SANTOS MARTINS) X EDILEUZA ALVES BENTO(SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS E SP259538 - EWERSON SANTOS MARTINS)

Inconformado com a decisão de fl. 56, o executado interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0005898-07.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FARMA FORMULAS DE SANTO ANDRE LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X DROGARIA EXTRA DE SANTA TEREZINHA EIRELI EPP X ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO JUNIOR X RONALDO ANGELO MAGRO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Fls. 69/74: Preliminarmente, concedo o prazo de cinco dias para regularização da representação processual da coexecutada Farma Fórmulas de Santo André Ltda EPP, devendo juntar cópia do contrato social, na qual conste cláusula de administração, bem como instrumento de mandato. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do noticiado parcelamento, bem como da petição de fl. 57/66.Int.

0002438-75.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SIGMATRONIC TECNOLOGIA APLICADA LTDA.(SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO)

Fl. 48: Concedo o prazo de 05 dias para a executada regularizar sua representação processual.Int.

0002148-26.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X DAVID BASAN & FILHOS LTDA - EPP(SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA)

Inconformado com a decisão de fl. 53, o executado interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 53. Intimem-se.

Expediente Nº 2804

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004095-86.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-19.2012.403.6126) ABRIL SERVICE LTDA(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando a informação supra, cadastra-se o advogado constituído, providencie-se a baixa no termo de ausência de manifestação e republique-se a decisão de fls. 168. Int.Fl. 168: Fls. 160/163. Anote-se. Desapensem-se os presentes, trasladando-se as cópias necessárias aos autos principais. Após, tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. pa 0,10 Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004224-91.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-30.2003.403.6126 (2003.61.26.006279-2)) JOANA DARC RICARTE(SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Registro nº /2014Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 153/155, na qual a embargante alega a existência de omissão e contradição na sentença que julgou improcedentes os embargos.Aduz a embargante que há omissão na sentença embargada, na medida em que não houve manifestação acerca da nulidade da citação editalícia do executado Sinésio de Paula. Bate pela existência de contradição, tendo em vista que foi afirmado na sentença que a tese do bem de família não seria oponível a Fazenda Pública.É o relatório. DECIDO.A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição ou omissão que ensejam a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A sentença não se manifesta expressamente acerca da nulidade da citação editalícia do executado Sinésio de Paula porque não houve pedido nesse sentido na petição inicial dos embargos e porque não foram constatadas irregularidades na citação.Verifica-se dos autos da execução fiscal nº 200361260062792 que houve o redirecionamento da execução aos sócios pela decisão de fls. 63 daqueles autos, datada de 16/01/2006 (fl. 76) e que houve tentativa infrutífera de citação do executado Sinésio de Paula (fls. 67). Válida a citação por edital após frustrada a tentativa de citação do executado realizada no endereço constante do cadastro do contribuinte junto à Receita Federal, uma vez que é obrigação daquele manter atualizadas suas informações perante o Fisco.Contudo, uma vez que a alienação do imóvel ocorreu após o redirecionamento da execução aos sócios, aplica-se o disposto pelo artigo 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar 118/05, sendo ineficaz a alienação perante a exequente.Também não resta caracterizada contradição na sentença, uma vez que a embargante coloca nas razões recursais a afirmação Por via de consequência, a tese de existência de bem de família não é oponível a Fazenda Pública..., isoladamente considerada. É consequência lógica da declaração de ineficácia da alienação perante a exequente que a adquirente do imóvel não possa opor a tese de existência de bem de família à Fazenda.O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pela embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005094-44.2009.403.6126 (2009.61.26.005094-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUIS BARBOSA DE SOUZA JUNIOR(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Luis Barbosa de Souza Junior, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 103).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0003743-65.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PARAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Parapanema S/A, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 132/134).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se

houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0000493-53.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro por ora a nomeação feita pelo executado às fls. 15/22. Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras do executado: CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - CNPJ 61.020.657/0001-05. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$135.832,81. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente cumpra-se, após, publique-se.

0003063-12.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSMARE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Preliminarmente, publique-se a decisão de fl. 39 Vistos etc. TRANSMARE TRANSPORTES LTDA. vem aos autos oferecer à penhora 115 (cento e quinze) toneladas de minério de ferro sinter feed, no valor de R\$ 37.569,35. Intimada, a União manifesta sua não concordância com a nomeação realizada, pretendendo o bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. É o relatório. Decido. É letra do artigo 620 do CPC que a execução deve se processar da forma menos gravosa ao devedor, mas também de forma a assegurar o cumprimento da obrigação de maneira integral e rápida. No caso dos autos, a executada oferta à penhora 115 toneladas de minério de ferro sinter feed, havendo recusa da exequente. A negativa da Fazenda é legítima, pois além de desobedecida a ordem de preferencial legal, a mercadoria ofertada é de difícil alienação em hasta pública. Nesse sentido, tem reiteradamente se manifestado a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. VIOLACAO AO ART. 535 DO CPC NAO DEMONSTRADA. PEDIDO DE PENHORA DE LETRAS DO TESOURO. TITULOS PUBLICOS DE DIFICIL RESGATE. ART. 11 DA LEF. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado de origem analisa de modo integral e sólido todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, apenas não adotando a tese que a parte pretende ver prevalente. 2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora fora da ordem transcrita no artigo 11 da Lei 6.830/80. No caso concreto, houve nomeação a penhora de títulos da dívida pública, que figuram no segundo lugar na graduação legal. 3. O STJ considera lícita a recusa da nomeação a penhora de título da dívida pública de difícil e duvidosa liquidação e que não tenha cotação em bolsa de valores. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1093715 DJE DATA:09/02/2009 Relator(a) CASTRO MEIRA) Assim, e considerando-se que a execução é feita no interesse do exequente, e que a penhora de dinheiro tem a preferência da graduação legal, tanto no CPC quando na LEF, defiro o pedido de bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. Intimem-se. Após, expeça-se mandado de penhora para que recaia sobre tantos veículos quantos forem necessários para garantia desta execução, observando-se os veículos com inexistência de restrições, constantes da relação juntada às fls. 44/45. Intimem-se.

0004474-90.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2472 - ISIS DE LIMA TAVARES DE ABREU) X BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS SS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Concedo à executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, conforme determinado à fl. 170 destes autos. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s). Cumprida a determinação retro, dê-se vista ao exequente para que se manifeste com relação a exceção de pré-executividade juntada às fls. 160/169. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2805

EXECUCAO FISCAL

0013286-44.2001.403.6126 (2001.61.26.013286-4) - IAPAS/BNH(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X TECMAR INSTALACOES E COM/ LTDA X AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FREITAS PEREZ(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes. Intimem-se.

0004587-49.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KIOTO CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA(SP101405 - ADSTON JOSE STANGUINI)

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, por meio de seu advogado constituído, com a publicação desta decisão no Diário Eletrônico. Decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

0004457-25.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANTOS & MARQUES COMERCIO E CONSULTORIA LTDA.(SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Santos & Marques Consultoria Ltda, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 109/111). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0003056-54.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WALDEMAR LEANDRO(SP292757 - FLAVIA CONTIERO)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Waldemar Leandro, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 37). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

EXECUCAO DA PENA

0003815-47.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS MACIEL DA SILVA(SP292540 - SERGIO PINTO DE ALMEIDA)

Considerando que o sentenciado reside em outra cidade, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Mauá, deprecando a audiência admonitória, com a fiscalização do cumprimento da pena imposta ao réu, e da cobrança das custas processuais. Encaminhe-se a guia de custas processuais. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

MANDADO DE SEGURANCA

0002622-52.2014.403.6140 - INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BAR(SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante medida liminar com o fim de determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo administrativo nº 10805.722085/2013-00, bem como lhe confira o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo, antes da inscrição da dívida e do consequente ajuizamento da execução fiscal. Informa que em 31.07.2013 foi lavrado auto de infração pela autoridade impetrada sob a justificativa de irregularidades no recolhimento de contribuições previdenciárias, em face do qual foi interposta impugnação tempestiva em 09.09.2013. Informa, ainda, que, apesar de todos os documentos que instruíram a impugnação (manifestação de inconformidade) comprovarem os poderes concedidos aos seus patronos, no protocolo constou a seguinte expressão: recebido por insistência / não anexou cópia do procurador. Relata que na referida impugnação, efetuou pedido expresso para que todas as intimações e notificações referentes ao PA nº 10805.722085/2013-00, fossem realizadas nas pessoas de seus advogados Dr. Reinaldo José Ribeiro Mendes e Dra. Chilyn Adriana Villegas; não obstante tal pedido, a intimação para a juntada de cópia do documento do patrono foi encaminhada diretamente para o endereço da sede da impetrante, o que, por sua vez, prejudicou a apresentação do referido documento, o que só veio a acontecer em 18.12.2013, conforme documento de fls. 109. Relata, ainda, que a impugnação deixou de ser conhecida em razão do não saneamento do vício de representação; inconformada, interpôs Recurso Voluntário, o qual sequer foi recebido, de acordo com a seguinte fundamentação: Não cabível a apresentação de Recurso Voluntário, tendo em vista que a DRJ não conheceu da impugnação interposta (conforme acórdão de fls. 344 e intimação de fls. 357). Dessa maneira, sustenta que ao não deixar de analisar o Recurso Voluntário, o Fisco não atribuiu efeito suspensivo aos créditos tributários em discussão, o que traz imensos prejuízos à impetrante, pois tal recurso além de atacar o mérito do auto de infração, atacava também o não conhecimento da impugnação em razão do vício na intimação. Sustenta, por fim, a manifesta nulidade absoluta do processo administrativo em face de vício procedimental na intimação da contribuinte, ora impetrante. Juntou documentos (fls. 17/131). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 137). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 142/155). É o relato do necessário. DECIDOO artigo 16, II, do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal no âmbito federal, a impugnação mencionará a qualificação do impugnante. Confira-se: Art. 16. A impugnação mencionará: (...) II - a qualificação do impugnante; Por sua vez, o artigo 6º, II, da Lei nº 9.784/99 no sentido que o requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter a identificação do interessado ou de quem o represente. O artigo 63, III, do mesmo diploma, prevê ainda, que o recurso não será conhecido quando interposto por quem não seja legitimado. Confirmam-se os citados dispositivos, in verbis: Art. 6º. O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados: (...) II - identificação do interessado ou de quem o represente; (...) Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: (...) III - por quem não seja legitimado; Feitas essas considerações e, em análise do que consta dos autos, verifico que a contribuinte, ora impetrante, apresentou impugnação desacompanhada do documento que comprovasse a identidade de seu subscritor, conforme documento juntado por ela própria (fls. 94/105). Digno de nota, o fato de que, além de ter sido intimada a regularizar sua representação processual, a impetrante desde o momento em que protocolizou a impugnação, em 09.09.2013, já tinha conhecimento da necessidade de sanear esse vício, pois, como consta no documento de fls. 94/105, o seu requerimento (manifestação de inconformidade) estava sendo recebido por INSISTÊNCIA DO CONTRIBUINTE, com a informação adicional de que NÃO ANEXO CÓPIA DO DOCUMENTO DO PROCURADOR. Infere-se daí, que a Agência da Receita Federa de Mauá (SP) nem deveria ter recebido a impugnação, só o tendo feito, como já dito, por insistência do contribuinte, ora impetrante, a quem competia instruir corretamente sua peça impugnatória, não só com os elementos comprobatórios do mérito de suas alegações, como também aqueles formalmente exigidos para a própria formulação dessas alegações e argumentos. Não obstante, não tendo sanada a irregularidade, a impetrante foi mais vez notificada a juntar o documento faltante, no prazo de 05 (cinco) dias, através de intimação disponibilizada em sua Caixa Postal em 24.09.2013, Módulo e-CAC do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo conhecimento foi tomado em 17.10.2013, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, conforme comprovam os documentos apresentados pela autoridade impetrada (fls. 148/150). Nem se diga que a impetrante deveria ter sido intimada pessoalmente, (...) pois o recebimento de comunicações e intimações através da Caixa Postal do sítio da RFB é feito por adesão do contribuinte, constituindo assim seu DTE - Domicílio Tributário Eletrônico, que, assim, passa a ter a obrigação

de acessar referida Caixa Postal frequentemente (...), conforme acertadamente pontuado pela autoridade impetrada (fls. 145). Ora, a alegação de que o encaminhamento da intimação diretamente ao impetrante por meio eletrônico, e não aos seus patronos indicados na impugnação, tenha gerado vício procedimental e prejuízo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa não deve prosperar, pois, conforme já dito, a impetrante teve ciência inequívoca da irregularidade a ser sanada no momento em que efetuou o protocolo, ou seja, em 09.09.2013; portanto, a causa da intempestividade da impugnação foi provocada pela sua própria inércia que somente veio a tomar providências, juntando o documento faltante, em 18.12.2013. De outro giro, julgo oportuno transcrever trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada que trata da possibilidade de quebra de sigilo fiscal: (...) Não pode prosperar a tese da impetrante de que lhe foi tolhido o direito à ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que, a partir da protocolização da impugnação todas as intimações deveriam ser endereçadas ao seu procurador, conforme requerido naquele documento, pois, face a ocorrência de vício formal, referida impugnação só poderia ter validade após seu saneamento, caso contrário, em não se comprovando a identidade do procurador, poder-se-ia estar incorrendo em quebra de sigilo fiscal. (...) - fls. 145. Dessa maneira, diante dos documentos acostados à petição inicial pela impetrante, assim como, das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls.142/155), não vislumbro o abuso ou a ilegalidade do ato da autoridade apontada como coatora; ao contrário, ao que tudo indica agiu dentro da observância da estrita legalidade. Registre-se, ainda, que os atos praticados pela autoridade impetrada, em princípio, gozam da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, presunção esta que a impetrante não conseguiu elidir. Neste contexto, não restou evidenciada nos autos deste writ of mandamus a probabilidade do direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Diante o exposto, não vislumbro o fumus boni juris apto a amparar a pretensão deduzida, razão pela qual INDEFIRO a segurança em sede liminar. Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5092

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002009-89.2005.403.6126 (2005.61.26.002009-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE(SP187224 - SHEILA DE CÁSSIA GIUSTI E SP109746 - CARLOS EURICO LEANDRO)
Considerando a confirmação da Caixa Econômica Federal da conversão em renda dos valores depositados, manifeste-se o Exequente requerendo o que de direito no prazo de quinze dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

0001718-45.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESULT PUBLICIDADE PROPAGANDA, E EVENTOS LTDA
Considerando a ausência de endereço dos executados, manifeste-se o exequente, no prazo de quinze dias, indicando endereço atualizado para oportuna citação e penhora dos bens localizados as folhas 87.Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0006040-11.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELCAR REPAROS EM AUTOS LTDA EPP X FRANCISCO BATISTA DE CARVALHO
Compulsando os autos verifiquei que os endereços sugeridos pelo Exequente para a tentativa de citação dos executados já foram diligenciados, restando infrutíferos, assim, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de quinze dias, no silêncio aguarde-se manifestação no arquivo.Intimem-se.

0000999-29.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHOTO & GRAFIA DO BRASIL COMUNICACAO LTDA - ME X MARIA DA GLORIA ANDRADE

SPERANDIO

Tendo em vista a ausência de notícia de possível acordo entre as partes, manifeste-se o Exequente, requerendo o quê de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0001030-15.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X U.SPINDOLA MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X SILAS ESPINDOLA DE MIRANDA

As diligências realizadas restaram negativas, conforme mandado de penhora negativo juntado, assim determino o bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, bem como o blo queio de transferência de eventual veículo através dos sitema Renajud.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004143-21.2007.403.6126 (2007.61.26.004143-5) - DRESSER IND/ E COM/ LTDA(SP256931 - FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005399-28.2009.403.6126 (2009.61.26.005399-9) - OLIVIA DOS SANTOS SILVA(SP277409 - AYESKA MACELLE DE ALCÂNTARA AUGUSTO PINHO E SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000007-73.2010.403.6126 (2010.61.26.000007-9) - JR SPINOLA ALIMENTOS LTDA(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001871-78.2012.403.6126 - ALAN HUMBERTO MAZUQUINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a petição de folhas 133, encaminhe-se cópia do acórdão proferido à autoridade coatora para efetivo cumprimento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado. Int.

0002232-95.2012.403.6126 - AGNALDO CARVALHO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Face a petição de folhas 133, encaminhe-se cópia do acórdão proferido à autoridade coatora para efetivo cumprimento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado. Int.

0003672-29.2012.403.6126 - RAIMUNDO NESIO GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Face a petição de folhas 133, encaminhe-se cópia do acórdão proferido à autoridade coatora para efetivo cumprimento.Após, remetam-se ao arquivo, como anteriormente determinado.Intime-se.

0000368-85.2013.403.6126 - CARLOS ALBOK(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001302-43.2013.403.6126 - MARIA CELIA LORENZETTI MELO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO POSTO CONCESSAO BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE/SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003712-74.2013.403.6126 - IVALMIR DA SILVA NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004993-65.2013.403.6126 - PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005820-76.2013.403.6126 - ANTONIO DORIVAL GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0005825-98.2013.403.6126 - JORGE LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0005954-06.2013.403.6126 - ARISTO MERCILIO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0006104-84.2013.403.6126 - BENEDITO BARBOSA SOARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0000240-31.2014.403.6126 - CELSO CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 176. Int.

0002057-33.2014.403.6126 - NVH - NOVA VISA O HUMANA SERVICOS LTDA(SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0002083-31.2014.403.6126 - ADIMILSON CREPALDI TORATI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0002248-78.2014.403.6126 - CICERO GOMES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0002255-70.2014.403.6126 - PEDRO BRIGIDA JACINTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0002256-55.2014.403.6126 - JOAO RIGO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0002262-62.2014.403.6126 - VIVIANE MALVESI ME(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ E SP337729 - VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0002264-32.2014.403.6126 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X JOSE RAIMUNDO AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0002386-45.2014.403.6126 - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0002420-20.2014.403.6126 - COMERCIO E INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS MASSA LEVE LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0002527-64.2014.403.6126 - IVO PELISSARO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0004355-95.2014.403.6126 - FELIPE CARLOS MIGUEL(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se de exame pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por FELIPE CARLOS MIGUEL em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assine o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta o Impetrante que, em 11.08.2014, firmou contrato de estágio junto à empresa VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do

responsável pelo estabelecimento de ensino, narra que não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com o regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentam um coeficiente de aproveitamento igual ou superior a 2,00. Segundo documentação acostada às fls. 14, o coeficiente de aproveitamento do Impetrante é de 1,870. Vieram os autos para apreciação do pleito liminar. Fundamento e deciso. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsePE), editou a Resolução ConsePE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito do coeficiente de aproveitamento mínimo para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a impetrada imediatamente proceda à anuência ao contrato de estágio. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. Oficie-se, com urgência, comunicando desta decisão. Requisite-se as informações da autoridade coatora, consignando prazo de dez dias para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5093

EXECUCAO FISCAL

0001059-07.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILZA CASSIANO SILVA(SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO)

Tendo em vista a transação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 85 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001657-27.2010.403.6104 (2010.61.04.001657-8) - RICARDO MEDEIROS ALVARES - INCAPAZ X CARLOS MEDEIROS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o deslinde do feito, entendo indispensável a realização de perícia com médico especialista em psiquiatria. Designo perícia, com médico psiquiatra, doutor(a) ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, a ser realizada no dia 12/09/2014, às 16h30m. Para realização da perícia, ficam aprovados os quesitos já apresentados pelo demandante. Quantos aos quesitos do INSS e do Juízo, encontram-se depositados em Secretaria. Sem prejuízo, regularize o autor sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 155 e a declaração de pobreza de fl. 156 foram subscritas pelo curador, em nome próprio. Ao final, dê-se vista ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201317-66.1991.403.6104 (91.0201317-7) - HELIO AYRES DE SOUZA X JOSE MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO PESSOA HARTMANN X LUCIANA RODRIGUES PIMENTEL X ROSA JUSTINIANA SETE(SP297822 - MARCELO DE ABREU CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X HELIO AYRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PESSOA HARTMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA RODRIGUES PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA JUSTINIANA SETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DE ABREU CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da autora ROSA JUSTINIANA SETE, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

Expediente Nº 5972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006247-76.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X USIMINAS MECANICA S/A(MG044243 - NEY JOSE CAMPOS E SP061042 - WILLIAM CESSA) X USIMINAS USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS(MG071639 - SERGIO CARNEIRO ROSI E SP247693 - GISELE SOUSA DE ANGELIS E SP221896 - THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 12 de setembro de 2014 às 15:00 horas a realizar-se na Comarca de Itabira. Intime-se a parte ré a proceder ao recolhimento das custas do oficial de justiça conforme solicitado no ofício de fl. 260.Int.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002404-16.2006.403.6104 (2006.61.04.002404-3) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X UNIAO

FEDERAL X COMPANHIA POTENZA DE PETROLEO LTDA(SP283924 - MARIANA PRETURLAN)
Trata-se de ação ordinária originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual por Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, qualificada nos autos, em face da Companhia Potenza de Petróleo Ltda., objetivando provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de quantia correspondente a R\$ 715.667,56 (valor atualizado para 2001), decorrente de débitos referentes à utilização de área arrendada e serviços prestados pela demandante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/139. Pelos despachos de fls. 140 e 143, foi aprovada a citação por edital com prazo de 20 dias. Às fls. 144/145 a União requereu sua intervenção no feito, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal. Nomeado Curador Especial para a ré (fl. 172). Apresentada contestação (fls. 177/179) arguindo, preliminarmente, a nulidade da citação editalícia. No mérito, sustentou que a autora deixou de juntar cópia do contrato originário firmado com a empresa Midwesco, bem como da autorização de transferência dos direitos e obrigações desse contrato à ré Companhia Potenza, fato que impossibilita a análise da validade do contrato pactuado no aditamento que fundamenta o pedido. Réplica (fls. 184/186). Pela decisão de fl. 197, foi determinado à parte autora que apresentasse a documentação pertinente ao caso. Em cumprimento, a demandante juntou os documentos de fls. 204/246. Determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 247v). Redistribuída a ação, foi determinado o recolhimento das custas processuais, na forma do art. 2º da Lei n. 9289/96 (fl. 252). Juntada guia de custas às fls. 254/255. A União peticionou manifestando interesse na lide (fl. 258). Proferida decisão deferindo o ingresso da União como assistente simples (fl. 261). Decisão intimando a parte autora a promover o recolhimento das custas iniciais (fl. 265). Juntada de guia de recolhimento (fl. 267). Concedido prazo suplementar para recolhimento das custas, eis que o promovido pela autora junto ao Banco do Brasil encontrava-se em desacordo com o Provimento n. 64/05. Prolatada sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito (fls. 274/274). Inconformadas, a demandante e a União interpuseram recurso de apelação (fls. 283/293 e 303/309). Proferida decisão monocrática no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento à apelação da União para declarar a nulidade da sentença (fls. 344/345). Despacho destituindo o Dr. Eládio Losada Rodriguez da função de curador da Companhia Potenza de Petróleo Ltda. e nomeando a Defensoria Pública da União em substituição (fl. 360). Petição da Defensoria Pública da União requerendo o reconhecimento da nulidade da citação, bem como o reconhecimento da prescrição da dívida (fls. 365/369). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, reconheço a nulidade de citação por edital. Da análise dos autos, verifico que a autora justificou o pedido de citação por edital contido na petição inicial devido à não localização da ré por meio de notificação administrativa por ela tentada e tida por infrutífera, conforme documentos de fls. 123/130. Assim, por entender que a ré se encontrava em local incerto e não sabido, pois frustrada a sua notificação administrativa, requereu, logo de início, a citação editalícia. Todavia, compulsando os documentos dos autos, constata-se que a ré encaminhou à autora correspondência na data de 06/01/2000, na qual constava o endereço à Avenida São Francisco, 65, Conjunto 97, Centro, Santos. As notificações encaminhadas pela autora (fls. 125/130) por meio de aviso de recebimento, por sua vez, foram direcionadas ao endereço: Rua Dois, Bairro do Conforto (Barra Mansa), Volta Redonda, Rio de Janeiro, nas datas de 07/05/2001 e 16/05/2001. Já às fls. 123/124, consta uma notificação endereçada à Avenida São Francisco, 65, Conjunto 97, Centro, Santos, em que há assinatura de recebimento no AR, com carimbo de entrega, em data muito próxima à das demais notificações (19/04/2001). Assim, embora existam duas notificações para o endereço do Rio de Janeiro não recebidas, há, nos autos, prova de que o endereço do devedor era conhecido, tanto que a notificação a este encaminhada foi regularmente recebida. Portanto, ao contrário do alegado na inicial, a ré não se encontrava em local incerto e não sabido. E, ainda que assim não fosse, a citação por edital deve sempre ser precedida de uma tentativa de citação pessoal nos autos do processo judicial. Somente com a tentativa de localização pessoal no processo judicial é que se configurará o pressuposto da citação editalícia, independentemente de não localização administrativa. Isso porque o princípio do contraditório e da ampla defesa são aplicáveis tanto ao processo administrativo, quanto ao processo judicial, não bastando a presença unicamente naquele. Ressalte-se que a citação por edital, espécie de citação ficta, é medida excepcional, não sendo possível subverter a ordem e pressupostos legais, sob pena de violação aos princípios citados, como também ao devido processo legal. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. DIREITO A AMPLA DEFESA E CITAÇÃO POR EDITAL. A GARANTIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5., LV) SERIA NENHUMA SE O MEIO USUAL DE GARANTIR A AMPLA DEFESA FOSSE A PUBLICAÇÃO DE EDITAL NA IMPRENSA OFICIAL; A CITAÇÃO POR EDITAL SO SE LEGITIMA, SE FRUSTRADAS AS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PESSOAL - REGRA QUE VALE TANTO PARA O PROCESSO JUDICIAL QUANTO PARA O PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ - RMS 7005 / BA - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 1996/0024174-0 - REL. MIN. ARI PARGENDLER - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 23/09/97) Ademais, a tentativa de citação pessoal no ano de 2013, frustrada à fl. 374, foi realizada depois da dissolução da empresa em dezembro de 2008 (fl. 361) e após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, sem que se possa afastar a nulidade da citação editalícia verificada anteriormente, cujo prejuízo é implícito, não passível de convalidação. Assim, desde a data do inadimplemento, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Conquanto a inadimplência date de 02.05.1999, o presente caso subsume-

se à regra de transição prevista no artigo 2028 do CC, de modo que o fluxo dos 05 anos, previstos no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, inicia-se a partir de janeiro de 2003 (vigência do novo CC), tendo se consumado em 2008, o que inviabiliza nova tentativa de citação. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, tendo sido causada pela autora. Por essa razão, não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Confira-se: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Desse modo, considerando que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a presente data, sem ter havido interrupção pela citação válida promovida na forma do artigo 202, I, do Código Civil c/c art. 219 do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição da dívida objeto dos autos. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a apresentação de contestação, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas ex lege.

0002731-24.2007.403.6104 (2007.61.04.002731-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORMINDA PRETEL X HEBER ANDRE NONATO
A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra ORMINDA PRETEL E HEBER ANDRE NONATO., objetivando a cobrança do valor de R\$ 69.412,60, referente ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material para construção com garantia aval e outros nº 2158.160.0000038-46, celebrado em 26.04.2006. Instruem a inicial os documentos de fls. 7/17. Custas prévias (fl. 18). Determinada a citação dos réus, estes não foram localizados nos endereços oferecidos. Foram realizados vários pedidos de diligências para localização dos requeridos, restando todas infrutíferas. Em 05 de novembro de 2013 a autora solicitou a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. Pela decisão de fl. 187 foi indeferido o sobrestamento do processo, bem como a concessão de novos prazos para localização do endereço dos réus para citação. Na mesma oportunidade foi determinada a intimação pessoal da autora para requerer o que de direito, sob pena de extinção do feito. Em 04/04/2014 a demandante postulou o arresto executivo via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD em desfavor dos réus. Proferido despacho indeferindo o pedido por falta de amparo legal, notadamente em se tratando de feito em fase de conhecimento, no qual sequer houve a citação da parte ré (fl. 192). É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso concreto, o inadimplemento contratual ocorreu em 26/09/2006, consoante afirma a autora na inicial. Em 11/04/2007, a autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber o valor devido. Verifico dos autos, contudo, que desde a data do inadimplemento, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Ajuizada esta ação em 11/04/2007 foi determinada a citação pessoal dos réus, contudo, estes não foram encontrados nos endereços fornecidos pela CEF, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 45/50, 65v, 84, 100, 123, 125146, 168, 173, 183, não sendo ofertado nenhum outro endereço pela autora. Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a CEF houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço da parte ré, porém, sem êxito algum, solicitando a referida citação após o prazo legal (fl. 194). Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 16/10/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a presente data, reconheço a prescrição da dívida em relação aos requeridos. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço dos réus, não obteve êxito na localização do paradeiro deles e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo

prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil.2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido.(TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Destarte, o início do prazo prescricional deve ser contado da data do inadimplemento. E, não comprovado nenhum ato anterior interruptivo da prescrição e não ocorrida a citação no prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Custas ex lege.P.R.I.Santos, 11 de junho de 2014.

0002735-61.2007.403.6104 (2007.61.04.002735-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FABIO DE OLIVEIRA MARTINS

Vistos em inspeção.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra M POINT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. e FÁBIO DE OLIVEIRA MARTINS., objetivando a cobrança do valor de R\$ 55.364,64, referente ao contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica nº 00000012317, celebrado em 02/07/2003.Instruem a inicial os documentos de fls. 6/19.Custas prévias (fl. 20).Determinada a citação dos réus, estes não foram localizados nos endereços oferecidos. Foram realizados vários pedidos de diligências para localização dos requeridos, restando todas infrutíferas.Em 28.06.2012 foi requerido o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, para diligências (fl. 190).Nova suspensão do processo foi requerida em 08.01.2013 (fl. 193).Em 19.02.2013 a parte autora peticionou requerendo a citação por edital (fl. 196).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso concreto, o inadimplemento contratual ocorreu em 01/11/2004, consoante afirma a autora na inicial. Em 10/04/2007, a autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber o valor devido.Verifico dos autos, contudo, que desde a data do inadimplemento, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC).Ajuizada esta ação em 10/04/2007 foi determinada a citação pessoal dos réus, contudo, estes não foram encontrados nos endereços fornecidos pela CEF, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 28/29, 39/42, 70/73, 121/122, 135/136, 151/155, 170, 181 e 196 não sendo ofertado nenhum outro endereço pela autora.Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a CEF houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço da parte ré, porém, sem êxito algum, solicitando a referida citação após o prazo legal (fl. 196).Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 10/04/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC).Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a presente data, reconheço a prescrição da dívida em relação aos requeridos.Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço dos réus, não obteve êxito na localização do paradeiro deles e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil.2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido.(TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Destarte, o início do prazo prescricional deve ser contado da data do inadimplemento. E, não comprovado nenhum ato anterior interruptivo da prescrição e não ocorrida a

citação no prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 11 de junho de 2014.

0002872-43.2007.403.6104 (2007.61.04.002872-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORMINDA PRETEL

SENTENÇA Vistos, etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra ORMINDA PRETEL objetivando a cobrança do valor de R\$ 48.061,33, referente ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material para construção com garantia aval e outros nº 2158.160.0000043-03, celebrado em 21.10.2005. Instruem a inicial os documentos de fls. 6/16. Custas prévias (fl. 17). Determinada a citação dos réus, estes não foram localizados nos endereços oferecidos. Foram realizados vários pedidos de diligências para localização dos requeridos, restando todas infrutíferas. Em 16/09/2010, a CEF requereu a citação por edital (fl. 141), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 174). Decretada a revelia da ré, a Defensoria foi nomeada Curadora Especial, na forma do artigo 9º, inciso II do CPC. Apresentada contestação às fls. 198/204. Réplica às fls. 207/215. Requerida a realização de prova pericial (fl. 226), foram apresentados quesitos (fls. 233/234 e 235/234) e nomeado perito pelo Juízo (fl. 241). Proferido despacho determinando a conclusão dos autos para análise da prescrição (fl. 243). É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, inclusive de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso concreto, o inadimplemento contratual ocorreu em 21/09/2006, consoante afirmado na inicial. Em 11/04/2007, a autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber o valor devido. Verifico dos autos, contudo, que desde a data do inadimplemento, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Ajuizada esta ação em 11/04/2007, foi determinada a citação pessoal da ré, contudo, esta não foi encontrada nos endereços fornecidos pela CEF, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 24v, 97, 120/121, 128/129, não sendo ofertado nenhum outro endereço pela autora. Na tentativa de localizar a ré, foram juntados ofícios do SERASA (fl. 31), SPC (fl. 32), Receita Federal (fl. 42), INSS (fl. 54/55), DETRAN (fl. 74/76), informações do sistema BACENJUD (fls. 123/125), CNIS (fl. 130). Em 21/09/2010, o Juízo instou a autora a requerer o que fosse do seu interesse em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que esgotadas todas as tentativas de localização da ré (fl. 142). Não obstante, a autora houve por bem implementar novas diligências com o fito de lograr a citação pessoal da devedora. Nesse sentido foram anexadas pesquisas realizadas junto ao TRE (fls. 154/158) e à CPFL (fl. 163). Conforme se nota, ao invés de pleitear a citação por edital em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a CEF continuou diligenciando, porém, sem êxito algum, mesmo após o Juízo já considerar esgotadas todas as tentativas de localização da ré, vindo a solicitar a referida citação ficta somente em 16/06/2011 (fl. 173). Desse modo, a citação editalícia aperfeiçoou-se quando já decorrido o prazo prescricional, ou seja, vinte dias após 07/12/2012, data da primeira publicação do edital, nos termos do artigo 232, inciso IV, do CPC (fls. 187/188), já o inadimplemento se deu a partir de setembro de 2006. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 11/04/2007, não houve a interrupção da prescrição nesta data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a presente data, reconheço a prescrição da dívida em relação aos requeridos. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço dos réus, não obteve êxito na localização do paradeiro deles e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição medida de rigor. Nesse sentido: **AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.** 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Assim, considerado o início do prazo prescricional a contar da data do inadimplemento, e não ocorrida a citação no prazo legal, conclui-se que não houve interrupção da prescrição, tendo sido extinta a pretensão pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e declaro

extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a apresentação de contestação, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0009139-31.2007.403.6104 (2007.61.04.009139-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSICLEIA OLIVEIRA PINHEIRO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de ROSICLEIA OLIVEIRA PINHEIRO, objetivando a condenação dos réus ao pagamento da importância de R\$ 6.756,02 (seis mil setecentos e cinquenta e seis reais e dois centavos). A autora, em síntese, argumentou que, em agosto de 2004, firmou com a ré o Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR, relativo ao imóvel situado na rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, apartamento nº 31, localizado no Bloco 8B do Conjunto Residencial Samaritá-B, em São Vicente/SP, pelo qual a ré-arrendatária se obrigou ao pagamento à CEF, a título de taxa de arrendamento, do valor de R\$ 174,81, reajustável anualmente pelos índices de atualização das contas do FGTS, além das despesas condominiais. Aduziu, ainda, que a ré se tornou inadimplente a partir de abril de 2005, o que ocasionou a rescisão do contrato e a reintegração na posse do imóvel em 23 de novembro de 2006, por decisão judicial. Por fim, asseverou que a dívida do período de abril de 2005 a novembro de 2006 totaliza o valor de R\$ 6.756,02. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.756,02 e instruiu a inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 23. A ré foi citada por edital (fls. 226/228) e não apresentou resposta, sendo decretada a revelia (fl. 230). Nomeado curador especial, este contestou o feito, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa para cobrança de taxas condominiais. No mérito, insurgiu-se contra a cobrança de pena convencional cumulada com multa, de honorários advocatícios, bem como de juros moratórios e multa sobre as taxas condominiais. Postulou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Réplica às fls. 245/246. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. De início, indefiro o pedido de concessão da gratuidade de justiça, tendo em vista que não houve juntada da declaração de hipossuficiência da parte ré, a qual não se presume. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. A CEF é parte legítima para cobrança das taxas de condomínio, eis que a ela cabe a operacionalização dos pagamentos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, na forma da Lei nº 10.188/2001, mediante a emissão dos boletos para cobrança das taxas de arrendamento, prêmios de seguro e taxas condominiais. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SFH. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. ARRENDAMENTO. INADIMPLÊNCIA. CUMULAÇÃO COM COBRANÇA. TAXA DE ARRENDAMENTO E TAXA DE CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE DA CEF PARA COBRANÇA DA TAXA CONDOMINIAL. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES INADIMPLIDAS. HONORÁRIOS. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Os Réus adquiriram o imóvel mediante instrumento particular de contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, de acordo com a Lei nº 10.188/2001. A sentença determinou a reintegração da CEF na posse do imóvel por ela arrendado aos Réus, sob fundamento da existência de esbulho possessório, pela inadimplência dos arrendatários, condenando-os no pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio e, das custas e honorários advocatícios no valor de R\$300,00. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01, tem por objetivo dar efetividade ao acesso à moradia para a população de baixa renda, direito constitucionalmente protegido, nos termos do art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 3. A Jurisprudência vem admitindo a cumulação do pedido de cobrança das prestações em atraso com o pedido possessório, equiparando as prestações devidas e não pagas à indenização por perdas e danos, na forma do que dispõe o art. 921, I, do CPC. Existindo previsão legal, é possível a cumulação do pedido de reintegração de posse com o pedido de cobrança dos valores em aberto, não havendo que se falar em ajuizamento de ação própria, o que afronta o princípio da economia processual e só beneficia o devedor, impondo demora desnecessária na recuperação de recursos públicos. Precedentes: TRF 2ª Região, AC 200351020082197, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/01/2013; TRF 2ª Região, AG 201202010034776, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/09/2012 - Página::263; TRF 2ª Região, AC 201151010063671, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/12/2012. 4. A CEF é parte legítima para pleitear os valores referentes às taxas condominiais, eis que o contrato de arrendamento, cujas partes contratantes são os Réus e a CEF, prevê expressamente que o pagamento das taxas de condomínio obedece os prazos e condições do contrato (cláusulas 5ª e 12ª), estando a ele vinculadas, sendo que o não cumprimento dessa obrigação poderá ensejar a rescisão antecipada do mesmo. Cabe à CEF a operacionalização dos pagamentos, com a emissão de boletos de cobrança relativos às taxas de arrendamento, aos prêmios de seguro e às taxas condominiais, sendo ela parte legítima para a cobrança das taxas de condomínio. 5. Devem os Réus pagar à Autora a título de perdas e danos, o valor relativo às prestações em atraso das taxas de arrendamento e de condomínio, pelo tempo em que permaneceram no imóvel, a

ser apurado em fase de execução, tal como determinado no título executivo. 6. Os Réus foram assistidos por advogado dativo, através de nomeação pela AJG - Sistema Assistência Judiciária Gratuita, da Justiça Federal. O benefício de gratuidade de justiça não impede a condenação em honorários que se dá por força da lei processual, mas impõe a obediência ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. 7. Recurso parcialmente provido.(AC 200951100006566, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:22/10/2013.)Passo ao exame do mérito.A pretensão cinge-se à cobrança de dívida relativa ao Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra (PAR), pelo qual a CEF arrendou aos réus o imóvel situado na rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, apartamento nº 31, localizado no Bloco 8B do Conjunto Residencial Samaritá-B, em São Vicente/SP. A inadimplência não é contestada pela ré. Ademais, os documentos acostados nos autos confirmam os fatos narrados na inicial. A autora fez juntar o contrato que comprova o arrendamento residencial e as cláusulas que estipulam as taxas, despesas e os critérios de correção e reajuste da dívida. O documento de fl. 22 denota que houve a reintegração da CEF na posse do imóvel em 23/11/2006. A inicial veio também acompanhada de memória de cálculo do débito (fls. 20/21).A alegada cobrança de pena convencional com multa não merece guarida, tendo em vista que o cálculo de fl. 21 não evidencia tal cumulação, sendo cobrada, tão somente, a pena convencional fixada na cláusula vigésima quinta do contrato. Também não prospera a insurgência contra os honorários advocatícios, tendo em vista que não são eles inseridos nos cálculos de fls. 20/21. Da mesma sorte, o cálculo de fl. 20, pertinente às taxas condominiais, contém, ao que se extrai dos autos, a cobrança do valor efetivamente pago pela CEF a tal título, não havendo indicativo da cobrança de juros moratórios e multa. Ressalte-se que, concedida a oportunidade para produção de outras provas, a parte ré não manifestou interesse na produção de prova técnica ou documental hábil a demonstrar a cobrança de valores indevidos, ônus que lhe incumbia. Desta feita, de rigor o decreto de procedência, na forma pleiteada pela autora.**DISPOSITIVO**De todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a ré ao pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do valor de R\$ 6.756,02, devidamente corrigido e acrescido, a partir da citação, de juros moratórios, na forma da Resolução CJF nº 267/2013, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I. Santos, 6 de junho de 2014.

0010636-80.2007.403.6104 (2007.61.04.010636-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0003404-80.2008.403.6104 (2008.61.04.003404-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO DE A ROGE FERREIRA JUNIOR

Vistos em inspeção.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra JOSE ANTONIO DE A ROGE FERREIRA JUNIOR, objetivando a cobrança do valor de R\$ 25.807,67, referente ao contrato de cartão de crédito Mastercard n. 5448.1622.4426.1209, celebrado em 27/07/1995.Instruem a inicial os documentos de fls. 06/128.Custas prévias (fl. 129).Determinada a citação do réu, este não foi localizado nos endereços oferecidos. Foram realizados vários pedidos de diligências para localização do requerido, restando todas infrutíferas (fls. 139v., 162, 172, 218, 240 e 243).Regularmente intimada a fornecer o endereço atualizado do réu, a CEF requereu novas diligências junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fl. 251).É o relatório. Fundamento e decidido.Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde dezembro de 2002, consoante narra a inicial, e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil.Ajuizada esta ação em 16/04/2008, por várias vezes, foi determinada a citação do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça.Todavia, em que pese a ação ter sido ajuizada em 16/04/2008, verifico que o lapso prescricional já estava consumado nessa data.Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, com o inadimplemento, e o ajuizamento da ação, sem a comprovação de qualquer ato interruptivo nesse período, reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido.Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Custas ex lege.P.R.I.Santos, 9 de junho de 2014.

0003405-65.2008.403.6104 (2008.61.04.003405-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODRIGUES SAMPAIO

Vistos em inspeção.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra JOSE RODRIGUES

SAMPAIO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 168.771,23, referente ao contrato de cartão de crédito Mastercard n. 5390.1601.026702-53, celebrado entre as partes em 03/11/1994. Instruem a inicial os documentos de fls. 06/35. Custas prévias (fl. 36). Determinada a citação do réu, este não foi localizado nos endereços oferecidos. Foram realizados vários pedidos de diligências para localização do requerido, restando todas infrutíferas (fls. 44, 69, 87 e 117). Em janeiro de 2013, a autora solicitou citação por edital (fl. 121). Contudo, reiteradamente intimada, a CEF deixou de efetivar a publicação em jornal local, conforme determina o artigo 232, III, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde junho de 1995, consoante narra a inicial, e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 16/04/2008, por várias vezes, foi determinada a citação do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça, culminando na sua citação por edital. Todavia, em que pese a ação ter sido ajuizada em 16/04/2008, verifico que o lapso prescricional já estava consumado nessa data. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, com o inadimplemento, e o ajuizamento da ação, sem a comprovação de qualquer ato interruptivo nesse período, reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas ex lege. P.R.I.Santos, 9 de junho de 2014.

0003412-57.2008.403.6104 (2008.61.04.003412-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVILA AUGUSTO SANCHES

Vistos em inspeção. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra AVILA AUGUSTO SANCHES, objetivando a cobrança do valor de R\$ 73.938,04, referente ao contrato de cartão de crédito Mastercard n. 5390.1670.8230.0348, celebrado entre as partes em 31/12/1997. Instruem a inicial os documentos de fls. 06/31. Custas prévias (fl. 32). Determinada a citação do réu, este não foi localizado nos endereços oferecidos. Foram realizados vários pedidos de diligências para localização do requerido, restando todas infrutíferas (fls. 40, 68, 84, e 126). Em janeiro de 2013, a autora solicitou citação por edital (fl. 132). Contudo, reiteradamente intimada, a CEF deixou de efetivar a publicação em jornal local, conforme determina o artigo 232, III, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde junho de 1998, consoante narra a inicial, e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 16/04/2008, por várias vezes, foi determinada a citação do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça, culminando na sua citação por edital. Todavia, em que pese a ação ter sido ajuizada em 16/04/2008, verifico que o lapso prescricional já estava consumado nessa data. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, com o inadimplemento, e o ajuizamento da ação, sem a comprovação de qualquer ato interruptivo nesse período, reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas ex lege. P.R.I.Santos, 9 de junho de 2014.

0010470-14.2008.403.6104 (2008.61.04.010470-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALEGAS COM/ DE GAS LTDA

Vistos em inspeção. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra VALEGAS COMÉRCIO DE GÁS LTDA., objetivando a cobrança do valor de R\$ 21.239,32, referente ao Contrato de Adiantamento a Depositantes n. 1222.196.0000032-50, celebrado em 26/12/2006. Instruem a inicial os documentos de fls. 06/17. Custas prévias (fl. 18). Determinada a citação da ré, esta não foi localizada nos endereços oferecidos. Foram realizados vários pedidos de diligências para localização da requerida, restando todas infrutíferas (fls. 108, 110, 117 e 118). Em janeiro de 2013, a autora solicitou citação por edital (fl. 107), que foi indeferida em razão de não terem sido esgotadas as tentativas de localização da parte ré (fl. 108). Não havendo êxito na localização da ré nos novos endereços fornecidos nos autos, foi determinado à autora que se manifestasse no prazo de 10 dias (fl. 137), tendo decorrido in albis o referido prazo. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso concreto, o inadimplemento contratual ocorreu em 26/12/2006, consoante afirma a autora na inicial. Em 16/10/2008, a autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber o valor devido. Verifico dos autos, contudo, que desde a data do inadimplemento, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a

promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC).Ajuizada esta ação em 16/10/2008 foi determinada a citação pessoal da ré, contudo, esta não foi encontrado nos endereços fornecidos pela CEF, como se vê das certidões do oficial de justiça às fls. 26, 49, 64, 101, 126 e 135, não sendo ofertado nenhum outro endereço pela autora.Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a CEF houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço da parte ré, porém, sem êxito algum, solicitando a referida citação após o prazo legal (fl. 107).Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 16/10/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC).Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a presente data, reconheço a prescrição da dívida em relação à requerida.Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço da ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil.2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido.(TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Destarte, o início do prazo prescricional deve ser contado da data do inadimplemento. E, não comprovado nenhum ato anterior interruptivo da prescrição e não ocorrida a citação no prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Custas ex lege.P.R.I.Santos, 9 de junho de 2014.

0012965-31.2008.403.6104 (2008.61.04.012965-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO CSALA PONCE LEONARDI

SENTENÇAVistos, etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra ADRIANO CSALA PONCE LEONARDI objetivando a cobrança do valor de R\$ 4.505,05, referente ao contrato particular de arrendamento residencial com poção de compra - PAR nº 2158.160.0000043-03, celebrado em 17/02/2003.Instruem a inicial os documentos de fls. 06/21.Custas prévias (fl. 22).Determinada a citação do réu, este não foi localizado nos endereços oferecidos. Foram realizados vários pedidos de diligências para localização do requerido, restando todas infrutíferas.Em 12/09/2013 a CEF requereu a citação por edital (fl. 108), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 109).Decretada a revelia da ré, a Defensoria foi nomeada Curadora Especial, na forma do artigo 9º, inciso II do CPC (fl. 121).Apresentada contestação às fls. 123/129.Réplica às fls. 132/137.Proferido despacho determinando a conclusão dos autos para análise da prescrição (fl. 139).É o relatório. Fundamento e decido.Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso concreto, o inadimplemento contratual ocorreu em 17/08/2005, conforme se infere do contrato de fls. 11/18 e relatório de fl. 20. Em 17/12/2008, a autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber o valor devido.Verifico dos autos, contudo, que desde a data do inadimplemento, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC).Ajuizada esta ação em 17/12/2008 foi determinada a citação pessoal do réu, contudo, este não foi encontrado nos endereços fornecidos pela CEF, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 29/30, 41/42, 54/55, 76/77 e 99, não sendo ofertado nenhum outro endereço pela autora.Na tentativa de localizar o réu, foram realizadas consultas ao banco de dados da DRF (fl. 37), do BACENJU (fl. 48/49 e 94), da CPFL (86), e do RENAJUD (fl. 87).Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a CEF houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço da parte ré, porém, sem êxito algum, solicitando a referida citação após o prazo legal (fl. 108).Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 17/12/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC).Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a presente data, reconheço a prescrição da dívida em relação aos

requeridos. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço dos réus, não obteve êxito na localização do paradeiro deles e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição medida de rigor. Nesse sentido: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Assim, considerado o início do prazo prescricional a contar da data do inadimplemento, e não ocorrida a citação no prazo legal, conclui-se que não houve interrupção da prescrição, tendo sido extinta a pretensão pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a apresentação de contestação, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0009632-66.2011.403.6104 - DEJANIR DOS SANTOS (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

DEJANIR DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré a exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial) e dos juros compostos, com o cálculo das prestações utilizando-se do Preceito de Gauss, a correção monetária do saldo devedor após a amortização da dívida, o recálculo do prêmio do seguro e o seu pagamento em razão do falecimento de uma das partes contratantes, com demais cominações de estilo. Alega o autor, em síntese, que a ré não reajustou as prestações e a taxa de seguro observando as cláusulas contratuais estipuladas. Sustenta a ilegalidade da cobrança do CES (coeficiente de equiparação salarial) e a ilegalidade da utilização da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária. Nesta ordem de ideias, requer seja a ré condenada a proceder ao recálculo das prestações e do seguro, em conformidade com o contrato celebrado, excluindo-se o percentual relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, bem como o recálculo do saldo devedor, afastando-se a TR, alterando-se o critério de amortização utilizado, tendo pleiteado, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente e o quitação do seguro em relação à contratante falecida. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 39/68. À fl. 71, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 75/88). Alegou preliminares. Afirmou que, em 07 de novembro de 2005, houve repactuação da dívida, alterando os termos inicialmente contratados, passando as prestações e seus acessórios a serem calculados com base no sistema de amortização SACRE e o saldo devedor a ser reajustado com base no índice aplicável aos depósitos em cadernetas de poupança, com exclusão do seguro. Pugnou pela improcedência da ação. À fl. 162, foi determinada a inclusão da EMGEA no polo passivo da lide. Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 150), o autor apresentou réplica (fls. 152/160). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade da CEF, uma vez que esta celebrou o contrato objeto dos autos, dele fazendo parte os seus acessórios. A inclusão da EMGEA no polo passivo já foi determinada por meio da decisão de fl. 162. Quanto à preliminar de prescrição, considerando o pedido formulado na petição inicial, não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Além disso, trata-se de prestações de cunho sucessivo, razão pela qual não há que se falar em prescrição nos autos. Passo à análise do mérito propriamente dito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva

do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifei) Quanto à exclusão do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) e recálculo das prestações na forma indicada, ainda que, em tese, seja possível acolher tais pretensões, no caso em exame, estes pedidos ficam prejudicados em razão da renegociação da dívida procedida em 07 de novembro de 2005, ocasião em que se adotou o sistema SACRE e excluído o CES (fls. 144/147). Uma vez renegociada a dívida, o contrato anterior é extinto e não há possibilidade jurídica de se rever cláusulas que não mais existem. Ressalte-se que o processo em epígrafe foi ajuizado mais de cinco anos após a conclusão da repactuação. Pretende-se, portanto, rediscutir cláusulas superadas e não mais aplicáveis. Além disso, se eventualmente houve algum pagamento a maior, ainda que referente a seguro, tal valor foi amortizado no contrato e foi responsável pelo valor do saldo devedor no momento da renegociação. Sem essa amortização, a dívida seria maior e a renegociação teria que se pautar por valores diversos, com prestações maiores para o mutuário. Veja-se que, no caso dos autos, a repactuação foi celebrada mediante desconto ao autor de aproximadamente 84,54% da dívida (fl. 144). Em conclusão, o reajuste pela equivalência salarial, assim como a utilização do CES, foram suprimidos com a repactuação realizada, espécie de novação, o que impede a rediscussão de cláusulas contratuais não mais existentes. Da mesma forma, no contrato repactuado em 2005, não houve a previsão de seguro, tendo sido suprimidas as cláusulas anteriores que previam esta contratação. Por conseguinte, não há que se falar mais em recálculo do seguro ou pagamento em razão de sinistro. Além da exclusão do seguro e do desconto superior a 80% do valor da dívida no momento da repactuação, tem-se que em conformidade ao disposto na cláusula 10ª do contrato celebrado (fl. 45), o pagamento da indenização securitária será proporcional à composição de renda do devedor no contrato. Considerando-se que o autor participou em 100% da composição da renda (fl. 50), o falecimento noticiado de sua esposa não induz à cobertura securitária, nos termos do contrato celebrado. Ressalte-se que a novação ocorrida em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação não se confunde com simples renegociação de contratos bancários. Nesse sentido, há jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 970003), conforme decisão abaixo transcrita, que esclarece as peculiaridades daqueles e afasta a aplicação da Súmula n. 286 deste Tribunal, in verbis: Vistos. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de rito ordinário para revisão de contrato de mútuo hipotecário, entendeu que não é possível a análise do contrato pretérito, firmado em 19.07.1982 sob a modalidade de reajuste de prestações pelo sistema do PES, porque repactuado em 13.12.1999, mediante novação, por ajuste que prevê o sistema SACRE (fl. 212-vº). Impugnam os recorrentes diversos encargos do pacto original acessível, segundo pretendem, pela incidência do CDC à espécie. Contudo, o inconformismo não vinga. Quanto à viabilidade do reexame das cláusulas e condições do contrato primitivo, é importante observar que o presente discrepa do comum dos casos apreciados pela e. 4ª Turma desta Corte e que de resto estão reproduzidos na Súmula n. 286-STJ, nos quais se entendeu que o contrato de crédito bancário, quando objeto de renegociação ou de confissão de dívida, é possível a revisão de cláusulas contratuais iniciais. Com efeito, na hipótese em discussão, o contrato renovado, conformeressaltado na r. sentença (fl. 184-vº), sem que o v. acórdão a reformasse no particular, trouxe inovações substanciais no campo da livre vontade das partes, da sua discricionariedade em dar descontos, carências, etc, com expressiva vantagem para os devedores (fl. 39). Aqui, em princípio, a novação é uma espécie de pá de cal sobre o que ficou para trás, não cabendo mais investigar cláusulas do contrato extinto. Ressalte-se, ainda, que tanto a ocorrência de novação, ou a circunstância de ter havido vantagem substancial dos devedores no pacto posterior, tidas como certas nas instâncias ordinárias, não são passíveis de exame nesta Corte, em face da aplicação dos óbices previstos nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ. Por fim, no tocante à aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim sedará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso ocorre (4ª Turma, AgR-AG n. 465.114/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 31.03.2003; 3ª Turma, REsp n. 390.276/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 28.10.2002). Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília (DF), 14 de abril de 2009. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator Seguem outros precedentes da jurisprudência pátria: SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. CLÁUSULA PES. REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ABATIMENTO. SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO. A revisão do valor dos encargos mensais pagos no período do contrato em que vigeu a cláusula PES não é condição para aplicação da renegociação posterior que modificou o sistema de amortização para o SACRE, com significativa redução do saldo devedor, que não alteria o valor do encargo pelo novo sistema, e viria de encontro ao interesse da parte autora, pois implicaria aumentar o saldo devedor, ao qual seriam incorporados os valores indevidamente cobrados (TRF 4 REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.70.05.005783-4/PR - RELATOR: DES. FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES - DJ 19/06/2002) CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - RENEGOCIAÇÃO - SISTEMA SACRE - APLICAÇÃO DA TR NO SALDO DEVEDOR - PREVISÃO CONTRATUAL - PROCEDIMENTO DE AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA - VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. I - A renegociação contratual, ao substituir o Plano de Equivalência Salarial - PES pelo Sistema SACRE, consolidou os valores da dívida originária (prestações e saldo devedor), não havendo mais a possibilidade de

revisão do contrato anterior. II - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes. III - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91. IV - O reajustamento do saldo devedor antes da amortização das prestações não configura afronta ao pactuado e às normas de ordem pública. O que ocorre, em verdade, é o reajustamento simultâneo de ambos. Ora, se o valor atualizado da prestação fosse subtraído do saldo devedor antes que este fosse corrigido, o que estaria acontecendo seria a exclusão de parte da dívida do processo de atualização, o que não condiz com as cláusulas contratuais e com a natureza do contrato de mútuo feneratício. V - O Supremo Tribunal Federal já decidiu que as regras previstas no Decreto-lei 70/66, para as execuções extrajudiciais, não afrontam preceitos constitucionais ínsitos na nova Lei Maior, razão pela qual se mostra lícita a previsão contratual acerca da execução do contrato com base no mencionado regramento. VI - Apelação improvida.(TRF 2ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 418490 Processo: 200651010018803 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 20/08/2008)DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO CONTRATUAL. RENEGOCIAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO (CRESCENTE). ANULAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. 1 - Com a renegociação da dívida do financiamento habitacional, tendo em vista a inadimplência da Autora, houve um expressivo desconto incidente sobre o saldo devedor, a alteração da tabela PRICE para a tabela SACRE, alteração do prazo de contratação, com o seu elastecimento, com prestações fixas sendo reajustadas anualmente, através de recálculo do saldo devedor devidamente atualizado, sempre aplicando a tabela SACRE. 2 - O objetivo de perpetuar os efeitos da relação de continuidade entre o segundo pacto (SACRE) e o primeiro (PES), é inoportuno, tendo em vista que uma renegociação pressupõe que cada um dos envolvidos ceda em parte, na busca do acordo. 3 - Com efeito, a revisão do valor dos encargos mensais pagos no período do contrato em que vigeu a cláusula PES não é condição para aplicação da renegociação posterior que modificou o sistema de amortização para o SACRE, o qual aplicou significativa redução do saldo devedor, tal como assinalado pela CEF, em sua contestação (fls. 63), ao longo do contrato verifica-se que, a partir de um determinado período de recálculo, o valor da prestação calculada no sistema SACRE começa a diminuir, enquanto que a do sistema Price aumenta sempre. 4 - Por outro lado, não é plausível a alegação de que a Autora tenha sido obrigada a assinar o novo contrato, aceitando forçadamente as novas condições, uma vez que corria o risco de ter o imóvel executado extrajudicialmente, cuja prerrogativa é conferida por lei à CEF, nada havendo de irregular em tal procedimento, bem como que a anulação do contrato de renegociação seria clara afronta ao princípio do pacta sunt servanda, como bem aferido no r. decisum. 5 - Apelação conhecida, mas improvida.(TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 333105 Processo: 199951022084260 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2003)CIVIL. SFH. PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUA COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA. PERDA DE RENDA. PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DA PRESTAÇÃO À RENDA DOS MUTUÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO.I. Houve uma renegociação entre os mutuários e a CEF quanto às condições ajustadas, pelo que foram alterados o plano de reajuste e sistema de amortização do PES - Tabela Price, para o sistema SACRE.II. Verifica-se, no caso, que as prestações passaram a não ser mais reajustadas de acordo com a variação salarial dos autores, mas com base no percentual de comprometimento de renda fixado quando da contratação original. Ainda que existente a renegociação mencionada, encontram-se os autores inadimplentes desde 20.07.02, pelo que não merece prosperar o pedido autoral de revisão.III. Apelação improvida.(TRF 5ª REGIÃO - AC - Apelação Cível - 447404 Processo: 200382000078358 UF: PB Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 15/07/2008)Da atualização do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL.1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar.2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional. 3 - A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. 4 - Não se observa qualquer ilegalidade no

procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. 5 - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário. 6 - Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social. 7 - A vinculação do mútuo ao seguro habitacional obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. 8 - Apelação improvida (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 38000039255 Processo: 200038000039255 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/05/2003 Documento: TRF100150842 Fonte DJ DATA: 10/06/2003 PAGINA: 141 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). (grifos nossos) Da substituição da TR pelo INPC e atualização do saldo devedor Analisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na Cláusula Sexta do Termo de Renegociação, da forma de atualização do saldo devedor, que seria realizada mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo físico, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confirma-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR.

ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avançado pelas partes.II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso não ocorre.III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal.IV. Agravo regimental desprovido.(STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (grifei). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula Segunda, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Em conclusão, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, a alegada capitalização de juros indevida, se acaso existente, deveria estar devidamente comprovada por meio das provas pertinentes, não produzidas nestes autos. Por fim, improcedentes os pedidos, resta prejudicado o pedido de repetição dos valores pagos. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo autor, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

000083-95.2012.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALFREDO PEDRO DE SOUZA FILHO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação, em face de ALFREDO PEDRO DE SOUZA FILHO, objetivando compelir o réu à reparação dos danos causados ao veículo da autora, no importe de R\$ 8.967,07.Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Determinada a citação, foi juntado mandado negativo às fls. 36/37.Proposta a ação pelo rito sumário, a decisão de fl. 35 determinou sua conversão para o rito comum ordinário.Às fls. 37/38 a ECT apresentou novo endereço para citação.Novamente restou infrutífera a citação (fl. 43/44).A parte autora requereu a realização de consultas aos sistemas WebService, Infojud, Bacenjud e Renajud, em busca do atual endereço do réu (fls. 47/48), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 49).Deferido à autora o prazo de 30 dias para fornecer o endereço atual da parte ré, não houve manifestação.Intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 48 horas, a parte autora novamente deixou transcorrer o prazo sem dar cumprimento ao que lhe fora determinado (fl. 55).Pelo despacho de fl. 56 foi autorizada, excepcionalmente, a pesquisa do endereço do réu no WebService. Todavia, o endereço informando é o mesmo já indicado pela EBCT (fl. 57).É o relatório. Fundamento e decido.A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem providência.Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III c.c 1º, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, ante a ausência de contrariedade.Santos, 11 de junho de 2014.

0003906-77.2012.403.6104 - DANILA BARBOSA BERTOLONI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por DANILA BARBOSA BERTOLONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do processo de execução extrajudicial, e, consequentemente, de todos os seus efeitos no que tange a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), bem como a abstenção de inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito

(CADIN, SERASA, SPC), e a exclusão da taxa de administração e seguro habitacional na composição da dívida, com demais cominações de estilo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/70). Deferida a assistência judiciária gratuita. O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda aos autos da contestação (fl. 73). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 75/97). No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial, pugnano pela improcedência dos pedidos articulados na inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 100/103), e foi determinada a especificação de provas. A CEF informou não ter provas a produzir (fls. 107), e a autora requereu a perícia contábil (fls. 129/130), o que foi deferido (fls. 148/149). Réplica às fls. 108/128. Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face desta decisão (fls. 131/147), todavia o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 209/214), e negou provimento ao agravo (fls. 216/222). O laudo pericial foi acostado às fls. 178/205, tendo as partes se manifestado às fls. 233/234 (CEF) e 236/242 (autora). A autora informou a realização do leilão, e requereu a sua suspensão. (fls. 224/229). As partes apresentaram alegações finais (fls. 249/253 e 254). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da legalidade das cláusulas contratuais pactuadas e a regularidade e constitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial promovido pela CEF. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e Teoria da Imprevisão Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifei) Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação financeira particular do mutuário não justifica a revisão do contrato. Assim, embora entenda como aplicável o CDC, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Anatocismo - SAC Em relação ao anatocismo, cumpre ressaltar que o artigo 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente: Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem tranquilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Contudo, com relação ao Sistema de Amortização Constante - SAC, restou constatado, ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema, que a utilização deste sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Como o próprio nome indica, o SAC importa realmente na amortização constante, que é um dos grandes benefícios deste sistema. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso, a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente a juros sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte dos juros diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir. Outra vantagem do sistema é a de que não ocorre a denominada amortização negativa, como ocorria eventualmente com a aplicação da denominada Tabela PRICE. Esta ocorre apenas se os juros não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O sistema SAC, por sua vez, é mais condizente com a realidade econômica do país porque permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor, sem gerar anatocismo, como ocorre no presente caso. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA -

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2. A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutra giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - 200651170039717 - Relator Des. Federal Poul Erik Dyrlund - j. em 26/02/2008 - in DJU de 05/03/2008, pág. 274) (Grifei) A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. O SAC prevê a amortizações constantes e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros, porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Ademais, a perícia contábil realizada concluiu que o cálculo das amortizações foi feito corretamente; não foi detectado anatocismo na evolução do financiamento; a evolução do financiamento não apresentou amortização negativa; a correção do saldo devedor foi feita conforme os índices de REMUNERAÇÃO dos saldos das Cadernetas de Poupança do SBPE- Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (fls. 201). Logo, não restou caracterizada a cobrança de juros sobre juros. Da Taxa de Administração A taxa de risco de administração tem por escopo remunerar o agente pelo serviço de gerenciamento prestado na administração do contrato e com os gastos dele decorrentes. Tem caráter contratual e uma vez pactuada pelas partes, não se reveste de ilegalidade. Não se trata de juros cobrados, pois não remunera o capital emprestado, mas sim, como dito, compensa despesas correspondentes à administração e gerenciamento do contrato, realizada, neste caso, pelo próprio credor. Não há de ser acolhida, assim, a alegação de nulidade da cobrança da taxa de administração, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato, impondo-se a observância do princípio do pacta sunt servanda, inexistindo ilegalidade a ser reparada. Nesse sentido: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3, 2º, da Lei n 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. (grifei)- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida. (TRF 4ª Região, Ac n 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005) (Grifei) Da atualização do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a sua legalidade. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. Nos contratos de mútuo

hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado de conformidade com o índice previsto na avença. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ: REsp n. 495.019/DF, Relator para Acórdão Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 06.06.2005.III. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como Tabela Price, somente com detida incursão nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de anatocismo, vedado em lei. Precedentes.IV. É entendimento consolidado neste Tribunal ser correto o prévio reajuste do saldo devedor, antes que se proceda à sua amortização com o abatimento das prestações pagas.V. Recurso especial não conhecido.(STJ - Resp 643273 / SC - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data do Julgamento: 01/10/2009)(Grifei)Do seguroOutrossim, a mera alegação de que há ilegalidade e abusividade no pagamento do seguro mensal obrigatório, sem a devida comprovação, não pode prosperar. A instituição financeira está obrigada, em se tratando de Sistema Financeiro da Habitação, a adotar referido seguro. É, portanto, norma impositiva, à qual a ré deve obediência. Em relação ao valor, igualmente não há prova nos autos de que tenha sido excessivo ou superior ao valor cobrado por outras seguradoras, de modo que não é possível o acolhimento do pedido formulado de recálculo.Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal.O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682)Ademais, no Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, in verbis:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.Essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede que o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5 do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, ingresse em juízo para discutir o valor do débito.Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a débito, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. 1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei nº 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial. 3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei nº 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do 4º do art. 50 da referida Lei.4. Agravo a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI 200903000204627 - Relator Henrique Herkenhoff - j. em 29/09/2009 - in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135)A despeito de ter sido devidamente notificada (fls. 57), a parte autora não demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação era a ciência da parte interessada para purgação da mora, o que até presente data não ocorreu, eis que os mutuários permaneceram inertes e estão inadimplentes há considerável tempo.Destarte, por não ter a autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem, a autora não tentou regularizar a dívida. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Consigno, ainda, que não foram arguidos, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de consolidação da propriedade. Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Por fim, improcedentes os pedidos

na forma da fundamentação supra, resta prejudicado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

0009670-44.2012.403.6104 - DIEGO SANTOS BARRETO X GIZELI DOS SANTOS BARRETO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por DIEGO SANTOS BARRETO E GIZELI DOS SANTOS BARRETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do processo de execução extrajudicial, e, conseqüentemente, de todos os seus efeitos no que tange a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), bem como a abstenção de inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, SPC), e a exclusão da taxa de administração e seguro habitacional na composição da dívida, com demais cominações de estilo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/98). Deferida a assistência judiciária gratuita. O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda aos autos da contestação (fl. 75). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 78/88). No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial, pugnano pela improcedência dos pedidos articulados na inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 100/101), e foi determinada a especificação de provas. A CEF informou não ter provas a produzir (fls. 159), e a autora requereu a perícia contábil (fls. 160/161), o que foi deferido (fls. 162). Réplica às fls. 122/142. Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 105/121), todavia o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo (fls. 145/158). O laudo pericial foi acostado às fls. 188/217. A CEF se manifestou às fls. 235/236. A autora informou a realização do leilão, e requereu a sua suspensão, o que foi indeferido (fls. 239). As partes apresentaram alegações finais (fls. 243/251 e 252). O autor fez novo pedido de antecipação da tutela para suspensão do leilão designado, e, sendo o caso, a suspensão do registro da carta de arrematação e seus efeitos, o que foi indeferido (fls. 264/265). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da legalidade das cláusulas contratuais pactuadas e a regularidade e constitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial promovido pela CEF. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e Teoria da Imprevisão Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifei) Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação financeira particular do mutuário não justifica a revisão do contrato. Assim, embora entenda como aplicável o CDC, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Anatocismo - SAC Em relação ao anatocismo, cumpre ressaltar que o artigo 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente: Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Contudo, com relação ao Sistema de Amortização Constante - SAC, restou constatado, ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema, que a utilização deste sistema não gera

anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Como o próprio nome indica, o SAC importa realmente na amortização constante, que é um dos grandes benefícios deste sistema. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso, a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente a juros sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte dos juros diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir. Outra vantagem do sistema é a de que não ocorre a denominada amortização negativa, como ocorria eventualmente com a aplicação da denominada Tabela PRICE. Esta ocorre apenas se os juros não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O sistema SAC, por sua vez, é mais condizente com a realidade econômica do país porque permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor, sem gerar anatocismo, como ocorre no presente caso. Sobre esta questão, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2. A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutra giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - 200651170039717 - Relator Des. Federal Poul Erik Dyrland - j. em 26/02/2008 - in DJU de 05/03/2008, pág. 274) (Grifei) A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. O SAC prevê a amortizações constantes e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros, porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Ademais, a perícia contábil realizada concluiu que ...o cálculo inicial da prestação foi feito corretamente, bem como nos cálculos das demais parcelas. A evolução/amortização do saldo devedor também foi feita corretamente (fls. 213). Logo, não restou caracterizada a cobrança de juros sobre juros. Da Taxa de Administração A taxa de risco de administração tem por escopo remunerar o agente pelo serviço de gerenciamento prestado na administração do contrato e com os gastos dele decorrentes. Tem caráter contratual e uma vez pactuada pelas partes, não se reveste de ilegalidade. Não se trata de juros cobrados, pois não remunera o capital emprestado, mas sim, como dito, compensa despesas correspondentes à administração e gerenciamento do contrato, realizada, neste caso, pelo próprio credor. Não há de ser acolhida, assim, a alegação de nulidade da cobrança da taxa de administração, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato, impondo-se a observância do princípio do pacta sunt servanda, inexistindo ilegalidade a ser reparada. Nesse sentido: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3, 2º, da Lei n. 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da

livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. (grifei)- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida.(TRF 4ª Região, Ac n 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)Da atualização do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a sua legalidade. Confira-se:CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO.I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado de conformidade com o índice previsto na avença. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ: REsp n. 495.019/DF, Relator para Acórdão Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 06.06.2005.III. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como Tabela Price, somente com detida incursão nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de anatocismo, vedado em lei. Precedentes.IV. É entendimento consolidado neste Tribunal ser correto o prévio reajuste do saldo devedor, antes que se proceda à sua amortização com o abatimento das prestações pagas.V. Recurso especial não conhecido.(STJ - Resp 643273 / SC - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data do Julgamento: 01/10/2009) (grifo nosso)Do seguroOutrossim, a mera alegação de que há ilegalidade e abusividade no pagamento do seguro mensal obrigatório, sem a devida comprovação, não pode prosperar. A instituição financeira está obrigada, em se tratando de Sistema Financeiro da Habitação, a adotar referido seguro. É, portanto, norma impositiva, à qual a ré deve obediência. Em relação ao valor, igualmente não há prova nos autos de que tenha sido excessivo ou superior ao valor cobrado por outras seguradoras, de modo que não é possível o acolhimento do pedido formulado de recálculo.Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal.O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, verbis:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682)Ademais, no Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, in verbis:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.Essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede que o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5 do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, ingresse em juízo para discutir o valor do débito.Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a débito, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. 1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei nº 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial. 3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei nº 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do 4º do art. 50 da referida Lei.4. Agravo a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI 200903000204627 - Relator Henrique Herkenhoff - j. em

29/09/2009 - in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135) Os autores não demonstraram intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso, eis que os mutuários permaneceram inertes e inadimplentes há longo tempo. E por não terem os autores buscado as medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem, os autores não tentaram regularizar a dívida. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Consigno, ainda, que não foram arguidos, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de consolidação da propriedade. Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Por fim, improcedentes os pedidos na forma da fundamentação supra, resta prejudicado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

0010020-32.2012.403.6104 - MOZART AURELIO DA SILVA (SP286784 - THAISA DE LOURDES LOPES DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por MOZART AURÉLIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do processo de execução extrajudicial, e, conseqüentemente, de todos os seus efeitos no que tange a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/54). O pedido de antecipação da tutela foi diferido para após a contestação (fls. 57), e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 63/81). No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial, pugnano pela improcedência dos pedidos articulados na inicial. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 83/85). Às fls. 88/94 a CEF acostou os documentos referentes à consolidação da propriedade do imóvel. Houve réplica pelo autor (fls. 95/109). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 110/126), todavia o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento (fls. 129/132). Instadas a especificarem provas (fl. 127), a CEF informou não ter outras a produzir (fl. 133). O autor requereu a juntada do procedimento de execução extrajudicial (fls. 134), o que foi deferido (fls. 135). O autor se manifestou às fls. 139/144, para requerer a suspensão do leilão público do imóvel no dia 21/03/2013, e, caso o agente fiduciário e o leiloeiro venham a ser intimados após a sua realização, requereu a suspensão do registro da Carta de Arrematação e seus efeitos no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Às fls. 157/166 a CEF acostou todos os documentos referentes ao Procedimento de Execução Extrajudicial, informando que o devedor fiduciante regularmente intimado deixou transcorrer o prazo legal, sem promover o pagamento do débito. O autor se manifestou às fls. 180/181, e fez a juntada de guia no importe de R\$ 16.175,00, referente às parcelas de fevereiro de 2011 a abril de 2012. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto ao mérito Não havendo preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da regularidade do procedimento da execução extrajudicial promovido pela CEF. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH e o SFI. Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou do Sistema Financeiro Imobiliário, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou do Sistema Financeiro Imobiliário como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação ou do Sistema Financeiro Imobiliário e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para

estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do SFH ou do SFI decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação financeira particular do mutuário não justifica a revisão do contrato. Assim entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFH ou SFI. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Anatocismo - SAC Em relação ao anatocismo, cumpre ressaltar que o artigo 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente: Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Contudo, com relação ao Sistema de Amortização Constante - SAC, restou constatado, ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema, que a utilização deste sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Como o próprio nome indica, o SAC importa realmente na amortização constante, que é um dos grandes benefícios deste sistema. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso, a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente a juros sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte dos juros diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir. Outra vantagem do sistema é a de que não ocorre a denominada amortização negativa, como ocorria eventualmente com a aplicação da denominada Tabela PRICE. Esta ocorre apenas se os juros não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O sistema SAC, por sua vez, é mais condizente com a realidade econômica do país porque permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor, sem gerar anatocismo, como ocorre no presente caso (fls. 103/104). Neste sentido, já decidi o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2. A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutra giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido

provido. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - 200651170039717 - Relator Des. Federal Poul Erik Dyrland - j. em 26/02/2008 - in DJU de 05/03/2008, pág. 274) A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. O SAC prevê a amortizações constantes e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros, porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Logo, não restou caracterizada a cobrança de juros sobre juros. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Ademais, no Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. 1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei nº 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial. 3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei nº 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do 4º do art. 50 da referida Lei. 4. Agravo a que se nega provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI 200903000204627 - Relator Henrique Herkenhoff - j. em 29/09/2009 - in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135) A despeito de ter sido devidamente notificado, o autor não demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação que era a ciência do interessado para purgação da mora. Entretanto, somente em abril de 2014 o autor acostou o valor referente às parcelas de fevereiro de 2011 a abril de 2012. Destarte, por não ter o autor inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem (fls. 151/152), o autor não tentou regularizar a dívida. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válido o procedimento executório levado a efeito pela ré, relativamente ao imóvel situado na Rua Edison de Oliveira, 80- Jd. Quietude- Praia Grande/SP. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - em razão da inexistência de condenação -, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados pelo autor às fls. 182/183.

0005121-54.2013.403.6104 - RAFAEL DE ANDRADE BESSA (SP310662 - CAMILA HAIDEM DE ARAUJO LIMA) X UNIAO FEDERAL

RAFAEL DE ANDRADE BESSA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando sua participação no concurso de remoção previsto no edital PGR nº 08/2013, ou, alternativamente, a determinação para que seja lotado, por remoção, nas vagas que não forem preenchidas através do Concurso de Remoção, preferencialmente na Procuradoria Regional da República da 3ª Região em São Paulo, ou, subsidiariamente, na Procuradoria da República no Estado de São

Paulo, ou Procuradoria Regional do Trabalho em São Paulo. Para tanto, alega, em síntese, que: é analista do Ministério Público da União lotado em Santos desde dezembro de 2010; pretende concorrer a uma das 26 vagas para o cargo de analista do MPU existentes no município de São Paulo/SP, disponibilizadas pelo edital de remoção PGR nº 08/2013, pois tem interesse em voltar para local próximo de sua família e de seus amigos. Afirma que o edital restringiu a possibilidade de remoção aos servidores que entraram em exercício até 18/06/2010, o que impede sua participação no concurso. Sustenta que tal restrição temporal não deve impedir sua remoção para uma das vagas existentes em São Paulo/SP, alegando, em suma, que poderá ser preterido em sua antiguidade por servidores com menos tempo de exercício do cargo ou até mesmo por aqueles que serão nomeados após o término do concurso de provimento inicial atualmente em curso. Menciona jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais em defesa da pretensão que deduz na inicial. Afirma que o perigo da demora decorre do fato de que as inscrições para o concurso de remoção serão encerradas amanhã, dia 28 de maio, às 19 horas. Postulou prazo para comprovar o recolhimento das custas iniciais. Juntou procuração e documentos (fls. 20/95). O pedido de antecipação de tutela foi deferido para autorizar o autor a participar do concurso de remoção a que se refere o edital PGR n.08, de 21 de maio de 2013, independentemente do preenchimento do requisito estabelecido pelo item 2.1, a do referido edital de convocação (fls. 99/101). O autor acostou o pagamento das custas judiciais e informou que o acesso ao sistema eletrônico de inscrição no Concurso de Remoção não foi disponibilizado (fls. 111). A União informou a interposição de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo perante o TRF da 3ª Região (fls. 117/142). Foram acostadas as cópias da decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento interposto pela União, ao qual foi negado seguimento (fls. 146/148). A União apresentou contestação (fls. 149/168) na qual alegou, preliminarmente, a incompetência do Juízo, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei 9494/97 c/c 1º, da Lei 8437/1992, não sendo admitida a concessão de tutela antecipada em Juízo de primeiro grau, quando o ato impugnado for de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal, devendo, assim, o processo ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ou, subsidiariamente, ser remetidos ao foro competente, qual seja, o Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o Edital PGR/MPU nº 8, de 21/05/2013 foi assinado pelo Procurador-Geral da República, que tem foro privilegiado (CF, art. 102, inciso I, alínea d). No mérito, alega que estando o prazo mínimo de 03 anos de permanência na lotação inicial previsto na Lei 11.415/2006, bem como no Edital de Abertura do 6º Concurso Público do MPU, o autor, ao tomar posse, tinha consciência do prazo a ser observado para remoção. Sustenta, que a mens legis ao permitir a movimentação após o interstício mínimo de três anos, visa, não só resguardar a atuação do serviço administrativo, mas, também, observar a possibilidade de efetuar o exame dos critérios de avaliação do estágio probatório, os quais permitem averiguar se o servidor faz jus, ou não, a adquirir estabilidade no serviço público. Ademais, não há previsão constitucional ou legal que garanta a candidato melhor classificado o direito de preferência por lotação, o que o ordenamento garante é a prioridade de convocação em estrita observância da ordem classificatória, cabendo a cada Instituição, quando da abertura do concurso, optar pela existência ou não do direito de preferência, o que não ocorreu no Edital n. 1-PGR/MPU, de 30/06/2010, norma regente do 6º Concurso Público do Ministério Público da União, que possibilitou, apenas, a indicação de localidades de preferência. Requer, assim, seja o pedido julgado improcedente. À fl. 172, o autor informou que teve a pretensão atendida, tendo sido removido para a cidade de São Paulo/SP aos 07/10/2003, estando atualmente vinculado à Procuradoria Regional da República da 3ª Região. Assim, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em virtude de ausência superveniente de interesse de agir. Instada a se manifestar, a União informou que a remoção do autor foi efetivada em cumprimento à ordem liminar proferida neste feito, não tendo que se falar em perda superveniente do objeto da ação (fls. 178/179). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à preliminar alegada, não se aplica à presente hipótese o disposto no art. 1º, 1º, da Lei 8437/1992, tendo em vista que não se trata de ação de natureza cautelar. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. Nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu a tutela antecipada, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Embora a questão debatida na presente demanda, notadamente no que se refere aos servidores do Ministério Público da União, seja polêmica na jurisprudência, é de se amparar a pretensão deduzida pelo autor, uma vez que deve ser resguardada sua antiguidade no cargo de analista, a qual pode restar ferida, seja pela restrição imposta pelo item 2.1, a do edital PGR nº 2008/13 (fl. 54), que exige três anos de exercício do cargo, seja pela possibilidade de futura nomeação de servidores para as vagas existentes em São Paulo/SP, algo que já ocorreu anteriormente (fl. 51/52), em detrimento de sua relotação. Além disso, na hipótese dos autos, a princípio, é possível compatibilizar o interesse pessoal do servidor, que pretende obter lotação no local de residência de sua família, com o interesse público, que não resta prejudicado, pois há concurso para provimento de vagas de analista já em andamento (fl. 23), de maneira que o eventual deslocamento do autor deverá ocorrer somente após a nomeação dos novos servidores e o preenchimento de sua vaga em Santos. Saliente-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF 3ª Região, relativa a casos análogos, segundo a qual deve-se assegurar aos servidores públicos a remoção/relotação para outras localidades ou repartições, onde haja vagas, prioridade sobre colegas mais novos e futuros servidores que integrarão a carreira, cabendo a esses o que remanescer. É o que se nota da leitura das

decisões a seguir: AGRADO DE INSTRUMENTO. TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO MPU. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO INTERNO DE REMOÇÃO DO ÓRGÃO, NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. POSSIBILIDADE, AO ABRIGO DA ISONOMIA. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO.1. Agravo de instrumento tirado pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar à ré - ora agravante - que possibilite a participação da autora RENATA DIAS DE SATER, Técnica Administrativa do MPU, lotada na PR/MS em Dourados/MS, no Concurso de Remoção Edital nº 15 PGR/MPU, de 29.09.2010, limitada sua participação no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul.2. Falta de razoabilidade em vedar a possibilidade de concorrência da autora/agravada em concurso de remoção para outra unidade administrativa do mesmo Estado da federação tão somente em razão da ausência de requisito temporal a que alude o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, já que a vaga por ela perseguida em tese poderá acabar sendo preenchida por servidor recém nomeado, de concurso ulterior em trâmite, ofendendo o critério de antiguidade que, aliás, é um dos parâmetros utilizados na classificação do concurso de remoção. A agravada foi prejudicada pelo entendimento administrativo que confronta a isonomia, posto que ausente qualquer empecilho à relocação de servidores dentro da mesma unidade administrativa ...que compreende a Procuradoria da República no Estado e as Procuradorias da República nos Municípios que lhe forem vinculadas.3. O princípio constitucional que garante a convocação do candidato aprovado em concurso público anterior, com preferência sobre os novos concursados, é o mesmo que deve garantir aos servidores, por questão de antiguidade, a remoção para outras localidades onde haja claros de lotação, prioritariamente sobre os futuros servidores que ingressarão na respectiva carreira (Tribunal Regional Federal - 5ª Região, AGTR 68404/CE, Agravo de Instrumento: 0020939-15.2006.4.05.0000, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (Substituto), Data Julgamento 21/06/2007, Diário da Justiça: 14/08/2007 - PÁGINA: 682 - Nº: 156 - ANO: 2007).3. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0035125-58.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 318)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO INTERNO DE REMOÇÃO DE SERVIDOR FEDERAL (MPU). PRINCÍPIO DA ANTIGUIDADE ENTRE OS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, QUE DEVE ORIENTAR A REMOÇÃO/RELOCAÇÃO EM FAVOR DOS MAIS ANTIGOS. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.1. Não há razoabilidade em vedar a possibilidade de concorrência da autora/agravada em concurso de remoção para outra unidade administrativa do mesmo Estado da federação tão somente em razão da ausência de requisito temporal a que alude o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, já que a vaga por ela perseguida em tese poderá acabar sendo preenchida por servidor recém nomeado, de concurso ulterior em trâmite, ofendendo o critério de antiguidade que, aliás, é um dos parâmetros utilizados na classificação do concurso de remoção.2. A justificativa apresentada pela Administração para não realizar novos concursos de relocação é pífia, não se sustenta quando confrontada com os motivos dos atos administrativos que ensejaram a realização das relocações anteriores para os servidores oriundos do 5º Concurso de Provedimento de Cargos.3. A teor do documento juntado a fls. 85/88 o pedido administrativo de realização de concurso de lotação formulado pela autora foi indeferido sob o fundamento de que não seria permitido o deslocamento entre a Procuradoria da República no Estado (lotação almejada pela autora) e as Procuradorias da República nos Municípios (como é o caso da Procuradoria da República em Dourados, a atual lotação da servidora), por tratarem-se de unidades administrativas distintas (a primeira seria unidade gestora e as últimas unidades administrativas àquela vinculadas).4. Aliado a este fundamento a administração ainda aduziu a necessidade de o servidor permanecer na lotação inicial por um prazo mínimo de três anos (Lei nº 11.415/2006), pelo que o pedido estaria prejudicado. Sucede que no site do Ministério Público Federal encontram-se os editais anteriores de concurso de relocação (edital PGR/MPU N.º 21 de 19 de setembro de 2008 e edital PGR/MPF N.º 44, de 26 de novembro de 2008) ambos destinados aos servidores oriundos do 5º Concurso Público para ingresso nas Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, como é o caso da agravada.5. Deve-se assegurar aos servidores públicos a remoção/relocação para outras localidades ou repartições, onde haja vagas, prioridade sobre colegas mais novos e futuros servidores que integrarão a carreira, cabendo a esses o que remanescer.6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0033598-71.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2011 PÁGINA: 125)DISPOSITIVOAnte o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, tornando definitiva a antecipação da tutela para autorizar o autor a participar do concurso de remoção a que se refere o edital PGR n.08, de 21 de maio de 2013, independentemente do preenchimento do requisito estabelecido pelo item 2.1, a do referido edital de convocação (fls. 99/101).Condene a União ao pagamento das custas processuais, bem como da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto nos autos, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provedimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.Santos, 21 de julho de 2014.

0005182-12.2013.403.6104 - GILBERTO TRAJANO DA SILVA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
SENTENÇA GILBERTO TRAJANO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a atualizar e lhe pagar diretamente as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril/1990) sobre os depósitos da conta vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do autor. Juntou documentos (fls. 8/14).Regularmente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 18/26), arguindo, preliminarmente, carência de ação em relação ao índice de março/1990, que foi pago administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos referentes aos demais índices.Às fls. 33/34 a ré trouxe aos autos cópia do acordo extrajudicial firmado com o demandante.Manifestações do autor às fls. 40/41 e 45.É o relatório. Fundamento e decidido.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Merece guarida a preliminar de carência suscitada pela CEF às fls. 27/28, matéria de ordem pública passível de arguição a qualquer momento do processo.Dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil:Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis:Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;.Convém observar, por oportuno, que resta ausente o interesse de agir da parte autora quanto a eventuais outros índices requeridos e compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tendo em vista que prestou declaração de que não ingressaria em juízo discutindo a incidência destes índices em sua conta vinculada, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Renunciou, portanto, ao direito sobre o qual se funda a presente ação:Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà:(...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991.Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, com relação aos demais períodos, renunciou ao direito.Ademais, a fim de elidir a possibilidade de descon sideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descon sidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.DISPOSITIVOAnte o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices contidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006294-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP260274 - ELIANE ELIAS MATEUS)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento em face do MUNICÍPIO DE SANTOS, objetivando a anulação do lançamento de taxa de licença para localização e funcionamento, referente ao ano de 2013, em relação às Agências Santos, Ana Costa, Amador Bueno, Pedro Lessa, Boqueirão, Shopping Praia Mar, TRT, Pinheiro Machado, Gonzaga e Rangel Pestana, situados, respectivamente, na Rua General Câmara n. 15, na Av. Dona Ana Costa n. 194, na Rua Amador Bueno n. 69, na Rua Doutor Pedro Lessa n. 1439, na Av. Conselheiro Nébias n. 761, na Rua Alexandre Martins n. 80, loja 102, na Rua Braz Cubas n. 158, na Av. Pinheiro Machado n. 824, na Rua Marcílio Dias n. 170, e na Av. Rangel Pestana n. 84Na inicial, sustentou, em suma, que a referida taxa, prevista no art. 102 da Lei Municipal n. 3.750/71, que instituiu o Código Tributário do Município de Santos, por apresentar valor excessivamente elevado: i) não guarda relação com o efetivo custo da atividade estatal de fiscalização; ii) foi instituída por lei que não indica base de cálculo expressa para mensuração do custo da atividade pública; iii) foi quantificada, em verdade, tendo em conta a suposta capacidade econômica do contribuinte, alcançando patrimônio e renda, em violação ao disposto no art. 145, 2º, da Constituição e no art. 77, parágrafo único, do CTN.Prosseguiu dizendo que as agências bancárias

correspondem aos estabelecimentos para os quais foram fixados os maiores valores para a taxa de fiscalização, o que constitui ofensa à isonomia assegurada, no âmbito tributário, pelo art. 150, II, da Constituição. Por fim, argumentou que o Município não exerce o poder de polícia do qual decorre a taxa impugnada, pois a fiscalização da atividade bancária fica a cargo do Banco Central do Brasil. Com tais argumentos, pediu antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a anulação do lançamento das taxas. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Citado, o Município de Santos apresentou contestação, na qual sustentou a legalidade da cobrança da taxa de fiscalização para localização e funcionamento, pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido. Réplica às fls. 101/102É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. De início, importa salientar que o C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual de taxa de localização e funcionamento, considerando ser notório o exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo de alguns municípios (AgRg no RE n.º 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). Cumpre observar, ainda, que a Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204, de maneira que, desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Caixa Econômica Federal. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 2000/0079370-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.05.2001, DJ 03.09.2001, p. 191; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 2002/0016316-6, j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; TRF3, 2ª Seção, EAC n.º 91.03.038173-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 02.10.2001, DJU de 03.04.2002. Ocorre que, no caso dos autos, a questão principal a ser examinada reside no valor excessivo da taxa, que não possui precisa base de cálculo. Impende considerar, por interessar diretamente ao deslinde da demanda, as seguintes premissas acerca da taxa de polícia. Esclarece-se não se tratar de um poder administrativo, senão de um poder legal, por não competir ao administrador limitar a liberdade ou a propriedade, ainda que para permitir a todos seu exercício em igualdade ou para fazer prevalecer o interesse público, mas sim à lei. Segundo Bernardo Ribeiro de Moraes, poder de polícia (...) é a faculdade discricionária que se reconhece à administração pública, de restringir e condicionar o uso e gozo de bens, atividades e dos direitos individuais em benefício do bem comum. Dessa forma, podemos conceituar poder de polícia como norma jurídica limitativa da liberdade ou da propriedade dos cidadãos para consecução das finalidades acima expostas. À exigência da taxa derivada do exercício do poder de polícia podem ser apontados os seguintes requisitos: a) previsão em lei: invariavelmente, quer na taxa em razão do exercício do poder de polícia quer na taxa pela prestação de serviços públicos, há necessidade da edição de duas normas jurídicas, uma administrativa, a fim de ordenar e restringir direitos e liberdades individuais, outra tributária, permitindo que da ocorrência do fato descrito na hipótese de incidência derive a relação jurídico-tributário, ambas veiculadas por lei; b) exercício efetivo e específico do poder de polícia, ou seja, o Estado deve manifestar o exercício efetivo do poder de polícia mediante atuação ou diligência específica, dirigida diretamente ao sujeito passivo (atos de fiscalização, controle, vistoria, inspeção, licença etc.). Sobre a aplicação do princípio da capacidade contributiva às taxas, a análise da legislação de regência recusa a incidência. Do princípio republicano extrai-se o princípio da igualdade, em cujas dobras situam-se o princípio da capacidade contributiva, fundamento do imposto a partir do século XIX. O princípio em tela visa a não discriminar os iguais e a discriminar os desiguais (própria essência da igualdade), isto é, quem tem mais, paga mais; quem tem menos, paga menos. O princípio da capacidade contributiva é instituído para os impostos no artigo 145, 1º, 1ª parte: Art. 145 (...) 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte (...). Com hialina clareza, percebe-se que o princípio em apreço só informa os impostos, pois quanto às taxas, o princípio informador é o da retributividade. Nas lições de Roque Antonio Carrazza (Curso Direito Constitucional Tributário, p. 322), citando Paulo de Barros Carvalho, Base de Cálculo como fato jurídico e a taxa de classificação dos produtos vegetais - RDDT n. 37, p. 130, a retributividade é o princípio informador das taxas, segundo o qual o contribuinte retribui o serviço público ou as diligências que levam ao ato de polícia que o alcança, pagando a exação devida. De fato, inviabilizada está a aplicação do princípio da capacidade contributiva em relação às taxas, porquanto o critério quantitativo da regra-matriz de incidência tributária, notadamente no âmbito da base de cálculo, deverá prescrever apenas o valor da atuação do Estado. A base de cálculo da taxa, portanto, deve ter correlação lógica apenas com a sua hipótese de incidência, em nada importando o estado ou condição do sujeito passivo para sua determinação. In casu, o Município não indicou a base de cálculo utilizada na estipulação do valor da Taxa de Fiscalização e Funcionamento, relativamente ao Banco Comercial e à Caixa Econômica (posição 243, Capítulo III, Seção III, Tabela I, da Lei Municipal n. 3.750, de 20 de dezembro de 1971); ao contrário, limitou-se a sustentar a legitimidade da cobrança, transcrevendo apenas julgados desfavoráveis à pretensão da autora, daí emergindo indícios de inconstitucionalidade da taxa combatida, em conformidade com a tese desenvolvida na petição inicial, de que a base de cálculo da taxa estaria influenciada pela capacidade econômica do contribuinte. A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a constitucionalidade da taxa de renovação anual de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares, desde que haja órgão administrativo a exercitar o poder de polícia do Município, e a base de cálculo não seja vedada. Essa é a

orientação da jurisprudência (in verbis): TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 18, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (E/C N. 1/69). O Supremo Tribunal Federal tem admitido a constitucionalidade da taxa de renovação anual de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares, desde que haja órgão administrativo que exerce o poder de polícia do Município, e que a base de cálculo não seja vedada. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 115213/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 6/9/1991 - p. 12.036) Assim, para ser válida a cobrança da taxa de fiscalização e funcionamento, impõe-se observar o disposto no artigo 145, 2º, da Constituição Federal: As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - PODER DE POLÍCIA - NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 157/STJ - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir caso idêntico ao dos autos, posicionou-se no sentido da admissibilidade da cobrança da taxa de fiscalização de anúncios, diante da presunção do efetivo exercício da fiscalização pelo ente público (cf. RE n. 216.207/MG, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 25.6.1999). A cobrança da taxa de fiscalização de anúncios, instituída por Lei Municipal é justificada pelo exercício do poder de polícia, atendendo especificamente às exigências dos artigos 77 e 78 do CTN. (REsp n. 271.273/SP, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 3.9.2001) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO VINCULADA À ÁREA OCUPADA PELO ESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido do reconhecimento da impossibilidade de utilização de base de cálculo idêntica para a cobrança de tributo distinto. 2. Havendo identidade de base de cálculo da taxa com algum dos elementos que compõem a do IPTU, resta vulnerado o art. 145, 2º da Constituição Federal. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 216528/MG - Rel. Min. Maurício Correa - DJ. 27.02.1998 - p. 09) E, quanto à taxa cobrada pelo Município de Santos, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. COBRANÇA CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE SANTOS. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONSIDERAÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. AFRONTA AO ART. 77, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I - A Taxa de Licença, Localização e Funcionamento - TLIF possui fundamento constitucional e legal a legitimar sua instituição. II - O Código Tributário Nacional prevê em seu art. 77, parágrafo único, que a taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas. III - Por sua vez, o Código Tributário Municipal de Santos (Lei n. 3.750/71), padece de ilegalidade, uma vez que o valor cobrado não demonstra relação com o custo da fiscalização, conquanto a taxa em questão é exigida com fundamento em tabela que se limita a especificar os ramos de atividade, com o respectivo valor a ser cobrado, sem qualquer indicação dos critérios levados em consideração para a fixação da base de cálculo. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002067-85.2010.4.03.6104/SP - REL. DES. FED. REGINA HELENA COSTA - DATA DO JULGAMENTO: 20/06/2013) Dessa feita, o Município está a exigir a taxa de fiscalização e funcionamento em desconformidade com o preceituado pela Constituição, e, assim, são nulos os lançamentos fiscais, por ser a cobrança indevida. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento, nos moldes atualmente cobrados, e, via de consequência, anular os lançamentos efetivados, referentes à taxa de licença do ano de 2013. Condene o réu ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.

0006319-29.2013.403.6104 - MARIA HELENA RONDINELLI GOMIDE (SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X VANUSA MARIA DELAGE FELICIANO

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA HELENA RONDINELLI GOMIDE, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO visando à concessão do benefício de pensão militar, em razão do óbito de seu companheiro, Capitão, Reformado do Exército Brasileiro. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/37. Pelas decisões de fls. 41 e 49 foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos de cópia do processo administrativo. Requerida a dilação do prazo para apresentar as cópias requisitadas pelo Juízo (fl. 63), foi deferido o prazo de 30 dias (fl. 67). Pela decisão de fl. 81 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União apresentou contestação (fls. 90/118) arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário e a falta de interesse de agir. No mérito defendeu a ausência de união estável entre a autora e o militar falecido, bem como a inexistência de dependência econômica. Proferido despacho determinando a intimação da autora para providenciar a citação de Vanusa Maria Delage Feliciano (fl. 119). Expedida Carta Precatória para citação da corrê (fl. 142). Juntada cópia do processo administrativo de

habilitação à pensão militar (fls. 143/213). Às fls. 214/219 ofício do Exército informando providências tomadas para inclusão da autora como beneficiária da pensão militar. Petição da autora informando a concessão a pensão no âmbito administrativo e requerendo a extinção do processo (fls. 225/228). É o relatório. DECIDO. A manifestação autoral demonstrou a ausência de interesse processual, em razão da concessão da pensão militar na esfera administrativa (fls. 225/228). O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, o documento de fl. 227 expressamente declara que a autora tem direito, na condição de companheira, à pensão militar a contar de 19.04.2012, data do óbito do instituidor, correspondente à metade, do posto de Capitão, deixada pelo Capitão Reformado Wanderley da Costa Feliciano. A expedição do Título de Pensão Militar Inicial nº 004-SB/2014-SSIP/2 acarreta, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade (concessão administrativa superveniente ao ajuizamento da ação), condeno a União no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 05% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Custas na forma da lei. Providencie a Secretaria a devolução da Carta Precatória 52/2014, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008136-31.2013.403.6104 - ELIEZAR GAMA DOS SANTOS X ESTER PEREIRA GAMA (SP132074 - MONIKA KIKUCHI) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA X JORGE BITTAR - ESPOLIO X ESTHER DA SILVA BITTAR - INCAPAZ X VANIA MARIA DA SILVA BITTAR X JERONIMO DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO X EUGENIA RODRIGUES OLIVEIRA X EUGENIA RODRIGUES OLIVEIRA X MADALENA RODRIGUEZ ALVES DE SOUZA X DANIEL ALVES DE SOUZA X MARTA RODRIGUEZ OLIVEIRA X MARLENE RODRIGUEZ SANTOS X UNIAO FEDERAL

ELIEZAR GAMA DOS SANTOS e ESTER PEREIRA GAMA, devidamente qualificados nos autos, promovem a presente ação de adjudicação compulsória em face do ESPÓLIO DE JOSÉ ALBERTO DE LUCA, JORGE BITTAR, ESTHER DA SILVA BITTAR, JERONIMO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR, MADALENA RODRIGUES ALVES DE SOUZA, DANIEL ALVES DE SOUZA, MARTA RODRIGUEZ OLIVEIRA e MARLENE RODRIGUEZ SANTOS. Inicialmente proposta a demanda perante a Justiça Estadual, a União manifestou interesse no feito (fls. 169/172), fato este que ensejou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 176). Redistribuída a ação (fl. 191), foi determinado à parte autora que promovesse a citação da União, bem como esclarecesse alguns dados acerca dos Espólios de José Alberto de Luca e de Jorge Bittar. Certificado o decurso do prazo sem manifestação à fl. 194. Intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 48 horas (fls. 199, 202/203), a parte autora novamente deixou transcorrer o prazo sem dar cumprimento ao que lhe fora determinado (fl. 209). É o relatório. Fundamento e decido. A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem providência. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III c.c 1º, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Santos, 11 de junho de 2014.

0011780-79.2013.403.6104 - LUIZ FERNANDO GOMES BRUNETTO X MORGANA BRAZ MUNIZ BRUNETTO (SP142741 - MAXWELL OREFICE E SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS) X TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP251618 - LEANDRO NEUMAYR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Luiz Fernando Gomes Brunetto e Morgana Braz Muniz Brunetto, qualificados nos autos, em face da Tecnocal Construtora e Incorporadora Ltda. e Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento de gravames registrados na matrícula de imóvel adquirido da Tecnocal, com alienação fiduciária em favor da CEF. Esclarecem, em síntese, que as penhoras em comento decorrem de ordens judiciais emanadas nos autos dos processos n. 562.01.2000.022822-2/000000-00 e 562.01.2000.003313-3 que se encontram em trâmite perante a Justiça Estadual. Citada, a ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 64/67), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a ausência de responsabilidade do agente financeiro. A corrê Tecnocal Construtora e Incorporadora também contestou o feito (fls. 72/80), suscitando, como preliminar, a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, afirmou que o imóvel dos autores jamais foi objeto de penhora. Narra que foi declarada a ineficácia da venda realizada, por suposta fraude à execução. Outrossim, aduz que as averbações que

consignaram a declaração de ineficácia já foram canceladas e que a empresa Tecnocal igualmente é vítima da situação criada. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conforme se infere dos documentos de fls. 38/41, inexistiu penhora recaindo sobre o imóvel em questão, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, sob o n. 138.907. De fato, constam três averbações de ineficácia da alienação registrada sob nº 04/92.857 em relação a créditos em execução nos autos das ações n. 562.01.2000.022822-2/000000-000, n. 562.01.2000.0033131-3/000000-000 e n. 562.01.2002.025809-7, que tramitam na Comarca de Santos. Inclusive, depreende-se da cópia atualizada da matrícula juntada às fls. 92/94 que as averbações de número 04 e 05 foram canceladas, remanescendo a de n. 03. Sucede, porém, que o pretendido cancelamento da constrição judicial deve ser requerida no bojo dos autos em que determinada, cujo Juízo é o único competente para avaliar tal possibilidade. Restando inadequada a via processual eleita pela parte autora para tal finalidade, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. DISPOSITIVO Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada réu, que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais.

0001410-07.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X THAIS DE OLIVEIRA RAMOS SILVA

SENTENÇACEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face de T.O.R.S., objetivando a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 13.695,67. Postula, em sede de antecipação de tutela, o bloqueio de bens em nome da ré por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Aduz, em suma, que, conforme apurado em procedimento administrativo, a ré, enquanto estagiária da CEF, efetuou diversos saques e transferências em contas bancárias de terceiros, e restituiu apenas parte do valor, causando à instituição financeira prejuízo no montante de R\$ 13.695,67, apurado em 20/02/2014. Relata estar presente o periculum in mora na medida em que a alienação de bens pela ré comprometerá a restituição dos valores indevidamente apropriados. A inicial veio acompanhada de documentos. Custas à fl. 08. A apreciação do pedido de tutela foi diferida para após a vinda aos autos da contestação. Citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Regularmente citada, a ré não contestou a ação no prazo legal. Decreto, pois, sua revelia. A pretensão cinge-se à cobrança de valores indevidamente sacados e transferidos pela ré da conta bancária de clientes da instituição financeira em que prestava serviços como estagiária. Nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil: se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Não bastasse a presunção legal, os documentos acostados nos autos confirmam os fatos narrados na inicial. A CEF trouxe aos autos cópias do procedimento administrativo instaurado no âmbito da instituição financeira. Nele consta o depoimento da ré, que confirmou ter efetuado diversas transações sem a anuência dos correntistas, após a obtenção da senha de funcionários da CEF. A autora trouxe ainda os extratos relativos aos saques e transferências indevidamente efetuados pela ré. Desta feita, de rigor o decreto de procedência, na forma pleiteada pela autora. TUTELA ANTECIPADA Cabe deferir em parte o pedido de tutela antecipada. O fumus boni iuris revela-se presente pela própria confirmação da ré, em depoimento prestado no procedimento administrativo instaurado no âmbito da instituição financeira, de que efetuou diversas transações sem a anuência dos correntistas, utilizando, para tanto, a senha de funcionários da CEF. O periculum in mora, por sua vez, reside na necessidade de se resguardar a recomposição do prejuízo causado à empresa pública de possível dilapidação do patrimônio pela ré. Saliento, contudo, que a consulta ao sistema INFOJUD não tem se mostrado frutífera em casos semelhantes em trâmite nesta Vara, razão pelo qual, por ora, cabe deferir o pedido de medida de urgência somente no tocante ao bloqueio nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré no pagamento à CEF do valor de R\$ 13.695,67, apurado em 20/02/2014. O valor deverá ser corrigido monetariamente a partir daquela data, incidindo juros de mora a contar da citação, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do CJF. Outrossim, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela para autorizar o bloqueio de bens em nome da ré nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, no valor de R\$ 13.695,67, atualizado em 20/02/2014. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003386-49.2014.403.6104 - SERGIO LUIZ LOPES MOREIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de ação ordinária ajuizada por SERGIO LUIZ LOPES MOREIRA, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à substituição da TR pelo INPC como índice de correção monetária dos depósito em contada vinculada do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00. Com a inicial vieram documentos. À fl. 24, foi determinado ao demandante que, no prazo de 10 (dez) dias, justificasse o valor atribuído à causa, eis que na hipótese não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários

mínimos. Certificado o decurso do prazo sem manifestação (fl. 27). É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência. Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0007341-35.2007.403.6104 (2007.61.04.007341-1) - SEGREDO DE JUSTICA (SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP148024 - FABIO BAPTISTA E SP133773 - ALESSANDRA BUENO CUNHA)

Cuida-se de medida cautelar de quebra de sigilo bancário, com pedido de medida liminar, ajuizada pela UNIÃO em face de ESPÓLIO DE EVANY BUENO CUNHA. Narra a exordial, em suma, que após o falecimento da ex-pensionista do Ministério da Fazenda, Sra. Evany Bueno Cunha, ocorrido em 02.07.1999, por ausência de comunicação à União, os depósitos mensais dos proventos continuaram a ser realizados, situação que perdurou até abril de 2001. Constatada a realização de depósitos indevidos, no valor de R\$ 150.700,04, o órgão federal requereu ao Banco do Brasil a reversão dos valores transferidos. Contudo, seu pleito não foi atendido, em face da insuficiência de saldo na conta corrente. Afirma, assim, que ocorreram saques indevidos, após o falecimento da titular da aposentadoria. Juntou documentos. Foi deferida a medida liminar (fls. 289/292). As informações bancárias pertinentes à parte requerida foram trazidas aos autos em 23.08.2007, 12.12.2007, 20.04.2010, e 09.08.2011 (fls. 300/342, 361/401, 470/816 e 918/919). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 406/408, 822/824, 885/886 e 1008/1017. Às fls. 1026/1027 a União requereu a extinção do presente feito, tendo em vista que já foram carreados aos autos extratos bancários da falecida pensionista, bem como localizados bens em nome do espólio, aptos a garantirem a cobrança a ser efetuada para ressarcimento ao erário pelos saques indevidos. É o relatório. Fundamento e decido. O provimento cautelar concedido nesta demanda efetivou-se com a juntada aos autos dos documentos de fls. 300/342, 361/401, 470/816 e 918/919, ou seja, em 09.08.2011. Contudo, não há notícia do ajuizamento da ação principal, que deveria ter sido proposta no prazo de 30 (trinta) dias contados daquela data, consoante preconiza o artigo 806 do Estatuto Processual Civil. Referido prazo é decadencial, portanto, não se suspende e nem se prorroga, sendo matéria de ordem pública a ser pronunciada de ofício. Neste sentido: Decadência. Declaração ex officio. Não ajuizada a ação principal em trinta dias, contados da efetivação da medida cautelar, ocorre a decadência da cautela, que deve ser reconhecida de ofício (JTJ 146/125) (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 5ª Ed., 2001, Ed. RT, p. 1238). Ademais, verifica-se às fls. 1026/1027 que a União requereu a extinção do presente feito, com a anuência do MPF (fl. 1028). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, e com fulcro no inciso I do artigo 808 do Código de Processo Civil, declaro cessada a eficácia da medida liminar e, carecendo a requerente do interesse processual necessário ao prosseguimento do feito, vez que perecido o objeto da ação cautelar, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. A União é isenta de custas. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Santos, 11 de junho de 2014.

Expediente Nº 3545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003367-77.2013.403.6104 - JARBAS MARTINS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 1,5 Publique-se.

0003879-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CICERA HERCULANO DA SILVA (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) Recebo a apelação interposta pela RÉ nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a CEF para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 1,5 Publique-se.

Expediente Nº 3555

MANDADO DE SEGURANCA

0005833-10.2014.403.6104 - XF - 10 COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP148004 - ROBERTA BARROS LUCENA DANTAS E PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3557

MANDADO DE SEGURANCA

0003130-63.2001.403.6104 (2001.61.04.003130-0) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS - USIMINAS(SP043997 - HELIO FANCIO E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP130089 - JOSE EDUARDO LIMA MARTINS E SP306594 - CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

INTIME-SE A DRª CAROLINA SCHAFFER F. JORGE, OAB/SP 306.594 PARA PROVIDER À RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003130.63.2001.403.6104 NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0001652-97.2013.403.6104 - NELSON ROCHA DO SOUTO - ESPOLIO X DEBORA FRANCISCA RODRIGUES DO SOUTO(SP225760 - LIA SILVEIRA QUINTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008591-93.2013.403.6104 - JULIA MARIANO DE FARIA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009073-41.2013.403.6104 - EDUARDO SANTOS OLIVEIRA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010599-43.2013.403.6104 - MARIA DE FATIMA DONLEY MESQUITA RIGGO(SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010887-88.2013.403.6104 - IRENILDO CARLOS TRAJANO LOPES X LEONICE DOS SANTOS TORRALBO X LINCOLN FERNANDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X MARILENE PINTO CORDEIRO X MARILDA APARECIDA DA SILVA SANTOS X NEILA SUELY SALES DE ASSIS X PAULINO GIL DOS SANTOS NETO X PAULO FERNANDO MANTOVANELLI X RUTE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Distribuidor para alteração do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL. Após, cite-se, nos termos do artigo 730, do CPC.

0010889-58.2013.403.6104 - ADRIANA DOS SANTOS BATISTA X ANALICE MENDES DE MELO X CLAUDOMIRA DA LUZ NEVES X LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA SOUZA X MARTA GOUVEIA BARBOSA DO NASCIMENTO X MARCOS DA CONCEICAO SILVA X SOLANGE DE OLIVEIRA CASTELLANI X SERGIO ROBERTO MONTEIRO X RAIMUNDO VIEIRA DE ARAUJO(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Distribuidor para alteração do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL. Após, cite-se, nos termos do artigo 730, do CPC.

0010908-64.2013.403.6104 - DEBORA EVANGELISTA DA SILVA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010977-96.2013.403.6104 - CLINICA RADIOLOGICA DE SANTOS SOCIEDADE SIMPLES(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do impetrado de fls.317/355 meramente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011386-72.2013.403.6104 - RODOLFO COSTA(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Distribuidor para alteração do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL. Após, cite-se, nos termos do artigo 730, do CPC.

0011406-63.2013.403.6104 - ANDREA DA SILVA X ANA LUCIA SERRAO X CATARINA CUSTODIO X LEANDRO DOMINGOS DA SILVA X LUCIMARA COUTINHO DE OLIVEIRA X MARCIA BELCHIOR PEIXOTO X MARCIA FERNANDES ROCHA X MARIA CRISTINA PEREIRA X MARIA LUIZA FELIX MONTEIRO X TANIA MARIA JARDIM CARDOSO(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011475-95.2013.403.6104 - ANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA X ANA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X ANA TERESINHA LOPES PLACA X CARLOS HENRIQUE PIMENTEL CARRIL X DULCINEIA FERREIRA X EDITH LOREDO FARIAS X FREDERICO CENZI JUNIOR X JOSE ROBERTO DA CONCEICAO X JULIA SANTOS ARAUJO X MARCELE DOS SANTOS COSTA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0012533-36.2013.403.6104 - FERNANDA CAPOTORTO LOPES PRETO(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0012615-67.2013.403.6104 - ANDREA SOUZA DAS NEVES X ANDRE LUIZ BARBOSA DA SILVA X CLAUDIANE TERZARIOL X CRISTINA DE SOUZA TEODORO X JACIRENE RAMOS DA SILVA COSTA

X MARCELA LORRAINNY DO NASCIMENTO LIMA X MARCUS LACERDA MARTINS DOS SANTOS X ROMUALDO BELLOMUSTO X SORAIA OLIVEIRA DA CRUZ SOUZA X VALDENICE MOTTA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0012657-19.2013.403.6104 - ERICA FERREIRA DE SA FORTIS(SP139039 - GIOVANA FERREIRA DE SA E SP266085 - ROSE CRISTINA KADENÁ SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Distribuidor para alteração do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL. Após, cite-se, nos termos do artigo 730, do CPC.

0000238-30.2014.403.6104 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Distribuidor para alteração do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL. Após, cite-se, nos termos do artigo 730, do CPC.

0000599-47.2014.403.6104 - REYNALDO AMANCIO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004612-89.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS 3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004612-89.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA.IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOSSentença Tipo BSENTENÇA:MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner nº TRLU 5765160.Afirma a impetrante, em apertada síntese, que requereu à autoridade impetrada a desova e a liberação do referido contêiner, mas que até o momento não houve pronúncia a respeito do pedido, o que configura omissão arbitrária, uma vez que se trata de mercadoria abandonada.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa.A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 198/279).É o relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina:Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).(Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição).Consiste o objeto do writ na liberação de contêiner, cuja carga está submetida à fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha dado início ao despacho de importação, tipificando-se a hipótese de abandono.De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, a mercadoria transportada no cofre de carga objeto da impetração encontra-se em situação que caracteriza abandono, tendo sido emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA). Informa que está sendo concluída a lavratura do respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), oportunidade em que será iniciado o processo administrativo fiscal.Nestes termos, resta claro que não foi decretada a pena de perdimento, de modo que a carga ainda encontra-se na esfera de disponibilidade do importador.Anote-se que no conhecimento de transporte foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, o que significa que a mercadoria foi unitizada sob a responsabilidade do exportador e deve ser desunitizada pelo consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro.Firmado esse quadro

fático, reputo inviável a concessão da medida liminar. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Porém, tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, ocasião em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Nesse sentido, confira-se recente posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União. 7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador. 8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador. 10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª

Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.) Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 21 de agosto de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005259-84.2014.403.6104 - VIBROPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS

LTDA (SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005259-84.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: VIBROPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA IMPETRADO:

INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS E

OUTRO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA: VIBROPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS

LTDA impetrou o presente mandado de segurança, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento judicial que reconheça a inexistência da relação jurídico-tributária em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação sobre produtos e bens importados pela impetrante, bem como seja determinada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, no período de julho de 2009 a outubro de 2013. Fundamenta sua pretensão, em suma, na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT). Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS (RE 559.937). Com a inicial vieram procuração e documentos. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. O Delegado da Receita Federal do Brasil alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual. O Inspetor-Chefe da Alfândega apresentou informações à fl. 83, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse superveniente. O MPF deixou de adentrar ao mérito por entender ausente o interesse institucional (fl. 86). É o breve relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade do Delegado da Receita Federal. Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário (grifei, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46). Quanto à perda de interesse superveniente alegada pelo Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB no Porto de Santos, observo que, realmente, após a entrada em vigor da Lei 12.865/2013, deixou de existir a controvérsia sobre a inclusão, nas bases de cálculo do PIS e COFINS-importação, dos valores recolhidos a título de ICMS e dessas próprias contribuições. No entanto, o pedido inicial volta-se precisamente ao interregno entre a edição da Lei 10.865/2004 e a norma supracitada, que pretende a impetrante seja reconhecida a inconstitucionalidade da exação e o consequente direito à compensação. Passo ao exame do mérito. No caso em questão, o pleito da impetrante tem arrimo em suposta inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, alterado pela Lei nº 12.865/2013, com a exclusão da expressão assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições do texto legal. Anoto, inicialmente, que o cabimento da utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação, encontra-se consagrado na jurisprudência, consoante Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Sendo assim, em relação às importações pretéritas, há de se adentrar ao mérito da pretensão. Nessa seara, importa destacar que a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego. Todavia, além de outras alterações, a

Emenda Constitucional 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Assim, com a EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a incidência de contribuições sociais sobre a importação de produtos estrangeiros. Ocorre que a Lei nº 10.865/2004, ao instituir as contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988); II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro para a mensuração da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação. Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88). Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições. Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas. Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que conceituou valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação.... Nesse último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) acolhe-o expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro. A expressão valor aduaneiro, utilizada pelo legislador constituinte derivado, não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprouver. A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível. Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepe-se àquele introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser descurado. Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, já que estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas. Assim, sem desconhecer a jurisprudência amplamente majoritária nos Tribunais Regionais Federais, afinei-me ao pensamento daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo. Nesse sentido, vale salientar que a Corte Especial do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante do inciso I do artigo 7º da Lei 10865/2004: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO - ART. 7º, I, DA LEI Nº 10.865/2004.1 - A Constituição, no seu art. 149, 2, III, a, autorizou a criação de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre a importação de bens ou serviços, com alíquotas ad valorem sobre o valor aduaneiro. 2 - Valor

aduaneiro é expressão técnica cujo conceito encontra-se definido nos arts. 75 a 83 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que instituiu o novo Regulamento Aduaneiro.3 - A expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inc. I do art. 7 da Lei nº 10.865/2004, desbordou do conceito corrente de valor aduaneiro, como tal considerado aquele empregado para o cálculo do imposto de importação, violando o art. 149, 2º, III, a, da Constituição.(ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC Nº 2004.72.05.003314-1/SC, Rel. Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, 22/02/2007, maioria).Anote que a questão foi recentemente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, com acolhimento da interpretação acima desenvolvida, nos seguintes termos:Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal.7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 559937 RS, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 17-10-2013)Passo a apreciar o direito à compensação:Ao caso, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.Por fim, resta pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95.Por tais fundamentos:a) Em face das importações pretéritas efetuadas pela impetrante no Porto de Santos, RESOLVO O MÉRITO DO WRIT e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a inclusão na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.b) Em consequência, AUTORIZO a compensação do valor do indébito recolhido no período de julho/2009 a outubro/2013, limitados à data da publicação da Lei nº 12.865/2013, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, após o trânsito em julgado da presente, observando-se a atualização pela taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente

ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Custas a cargo da União. Sem honorários (Súmula nº 105 do STJ). Ao SEDI para alteração do polo passivo, fazendo constar somente o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 22 de agosto de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005827-03.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS 3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005827-03.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO DECISÃO: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e CAMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner nº MEDU2250850. Afirma a impetrante, em apertada síntese, que a unidade de carga mencionada chegou ao país em 21/05/2014, sem a conclusão do procedimento administrativo até a presente data, o que configura omissão arbitrária, uma vez que se trata de mercadoria abandonada. O processo foi extinto sem resolução de mérito em relação à CAMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS em razão de sua condição de ente privado (fl. 163). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa. É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, reputo ausente um dos requisitos legais. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. No caso em exame, consiste o objeto do writ na liberação de contêiner, cuja carga está submetida à fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha dado início ao despacho de importação, tipificando-se a hipótese de abandono. De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, a mercadoria transportada no cofre de carga objeto da impetração encontra-se em situação que caracteriza abandono, tendo sido emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA). Informa que está sendo concluída a lavratura do respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), oportunidade em que será iniciado o processo administrativo fiscal. Nestes termos, resta claro que não foi decretada a pena de perdimento, de modo que a carga ainda encontra-se na esfera de disponibilidade do importador. Anote-se que no conhecimento de transporte foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, o que significa que a mercadoria foi unitizada sob a responsabilidade do exportador e deve ser desunitizada pelo consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual

devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Porém, tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, ocasião em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Nesse sentido, confira-se recente posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União. 7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador. 8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador. 10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.) Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Ausente a relevância do fundamento da impetração, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos, 19 de agosto de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005912-86.2014.403.6104 - VALDETE DE OLIVEIRA SILVA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS

VALDETE DE OLIVEIRA SILVA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que ordene a expedição de certidão de atividades exercidas e de acesso aos sistemas de benefícios (PRISMA e SCA). Aduz na exordial ser servidora do INSS e que pleiteou a expedição de certidão em 26/05/2014, nas quais constem as áreas de atuação da impetrante no exercício de suas funções, como agente administrativa da autarquia, atividade que exerce desde 26/03/84. Aduz que o prazo fixado em lei para a autarquia expedir a certidão encontra-se esgotado, o que torna abusivo e ilegal o ato omissivo da Administração. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 10/16). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 18). Notificada, a autarquia apresentou suas informações (fls. 23/32), alegando que a expedição de certidão aguarda que a chefia imediata da servidora preste informações sobre as atividades por ela realizadas, o que justificaria a demora no atendimento do pedido. É o relatório. DECIDO. A medida liminar

requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso reputo presentes os requisitos legais para a edição de provimento de urgência. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta seara, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo, como se vê: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso, resta comprovado o requerimento para expedição do documento e a omissão administrativa. Com efeito, o direito à expedição de certidão possui assento constitucional, encontrando-se assegurado no ordenamento jurídico o direito de (a) receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, a serem prestadas no prazo da lei, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, e (b) obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, consoante disposto em seu artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, alínea b. Trata-se, pois, de direito fundamental de qualquer pessoa. Ademais, esse direito é decorrência do princípio da publicidade dos atos da Administração (artigo 37, caput, CF), que, segundo abalizada lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, consagra-se no dever administrativo de manter transparência em seus comportamentos, já que não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (artigo 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muitos menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida (Curso de Direito Administrativo, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 414, grifei). Importa ressaltar que o direito de certidão constitui pressuposto necessário para que alguém adote as medidas necessárias objetivando a defesa de seus direitos, seja na via administrativa, por meio do direito de petição (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, CF), seja em juízo, no exercício do direito de ação (artigo 5º, inciso XXXV, CF). Por outro lado, reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal comando constitucional prescreve o dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa. É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico, de modo que não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, ob. cit., p. 365). Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração configura ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato. No caso em tela, constato que a impetrante protocolou o pedido de expedição de certidão em 26/05/2014 e ultrapassado mais de sessenta dias, o documento não foi emitido. Em que pese a existência de discricionariedade da Administração para organizar seus serviços, não podem os entes públicos furta-se em expedir em tempo razoável a certidão, por mais complexa e detalhada que seja sua edição. No caso, foi ultrapassada a razoabilidade, de modo que a omissão administrativa, no caso concreto, constitui ato ilícito, passível de controle na via judicial. Assim, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas diretas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando tutela adequada, de modo a resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico, uma vez que o administrado não é obrigado a suportar perenemente a ausência de resposta da Administração. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky). Em casos análogos, há precedentes jurisprudenciais: DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - ANÁLISE DO FISCO - PRAZO RAZOÁVEL - OBJETIVIDADE. 1. O exame da condição tributária da agravante não pode perdurar indefinidamente no âmbito da administração fazendária. 2. Os órgãos da administração fazendária devem realizar a apreciação precisa e objetiva dos documentos apresentados pelo contribuinte. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 283417/SP, 4ª Turma, j. 25/04/2007, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE APRECIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA.

PRAZO RAZOÁVEL PARA EXAME.1. Nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.2. Inaplicável o Decreto nº 70.235/72 à hipótese dos autos, porquanto este diploma se limita a regular o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, não abrangendo o processo decorrente de pedido de ressarcimento de créditos fiscais do contribuinte.3. Também não há incidência do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que estabelece o prazo de 360 dias para a prolação de decisão acerca de pedido administrativo, pois o preceptivo alcança apenas pedidos administrativos protocolados posteriormente à sua entrada em vigor.4. Na ausência de legislação específica sobre a matéria, aplicável a Lei nº 9.784/1999, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para a solução dos processos administrativos em geral, a contar do final de sua instrução (art. 49), bem como o prazo de 5 (cinco) dias para a prática de atos de impulsionamento processual (art. 24).5. Irreparável a sentença que, ante a inércia da Administração, fixou prazo razoável para que instrua e julgue os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos formulados pelo contribuinte.(grifei, TRF 4ª Região, AMS Nº 2007.72.05.002183-8/SC, Rel. Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, j. 18/12/2007).Cumpre indicar ainda que o periculum in mora, a autorizar a concessão da medida liminar, decorre da impossibilidade de defesa e esclarecimento em face de supostos direitos da autora, enquanto não for expedida a certidão requerida.Com base nos fundamentos supra, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a expedição da certidão requerida pela servidora, o que deverá ser providenciado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão.Oficie-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.No retorno, venham conclusos para sentença.Intimem-se.Santos, 18 de agosto de 2014.

0005913-71.2014.403.6104 - ELIZABETE FERREIRO FEIJO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS

ELIZABETE FERREIRO FEIJO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que ordene a expedição de certidão de atividades exercidas e de acesso aos sistemas de benefícios (PRISMA e SCA).Aduz na exordial ser servidora do INSS e que pleiteou a expedição certidão em 27/05/2014, nas quais constem as áreas de atuação da impetrante no exercício de suas funções, como agente administrativa da autarquia, atividade que exerce desde 18/07/83.Aduz que o prazo fixado em lei para a autarquia expedir a certidão encontra-se esgotado, o que torna abusivo e ilegal o ato omissivo da Administração. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 22/25).A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 28).Notificada, a autarquia apresentou suas informações (fls. 33/42), alegando que a expedição de certidão aguarda que a chefia imediata da servidora preste informações sobre as atividades por ela realizadas, o que justificaria a demora no atendimento do pedido. É o relatório. DECIDO.A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.No caso reputo presentes os requisitos legais para a edição de provimento de urgência.Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesta seara, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo, como se vê: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição).No caso, resta comprovado o requerimento para expedição do documento e a omissão administrativa.Com efeito, o direito à expedição de certidão possui assento constitucional, encontrando-se assegurado no ordenamento jurídico o direito de (a) receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, a serem prestadas no prazo da lei, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, e (b) obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, consoante disposto em seu artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, alínea b.Trata-se, pois, de direito fundamental de qualquer pessoa.Ademais, esse direito é decorrência do princípio da publicidade dos atos da Administração (artigo 37, caput, CF), que, segundo abalizada lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, consagra-se no dever administrativo de manter transparência em seus comportamentos, já que não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (artigo 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muitos menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida (Curso de Direito Administrativo, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 414, grifei).Importa ressaltar que o direito de certidão constitui pressuposto necessário para que alguém adote as medidas necessárias objetivando a defesa de seus

direitos, seja na via administrativa, por meio do direito de petição (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, CF), seja em juízo, no exercício do direito de ação (artigo 5º, inciso XXXV, CF). Por outro lado, reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal comando constitucional prescreve o dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa. É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico, de modo que não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, ob. cit., p. 365). Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração configura ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato. No caso em tela, constato que a impetrante protocolou o pedido de expedição de certidão em 27/05/2014 e ultrapassado mais de sessenta dias, o documento não foi emitido. Em que pese a existência de discricionariedade da Administração para organizar seus serviços, não podem os entes públicos furta-se em expedir em tempo razoável a certidão, por mais complexa e detalhada que seja sua edição. No caso, foi ultrapassada a razoabilidade, de modo que a omissão administrativa, no caso concreto, constitui ato ilícito, passível de controle na via judicial. Assim, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas diretas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando tutela adequada, de modo a resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico, uma vez que o administrado não é obrigado a suportar perenemente a ausência de resposta da Administração. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky). Em casos análogos, há precedentes jurisprudenciais: DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - ANÁLISE DO FISCO - PRAZO RAZOÁVEL - OBJETIVIDADE. 1. O exame da condição tributária da agravante não pode perdurar indefinidamente no âmbito da administração fazendária. 2. Os órgãos da administração fazendária devem realizar a apreciação precisa e objetiva dos documentos apresentados pelo contribuinte. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 283417/SP, 4ª Turma, j. 25/04/2007, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE Apreciação. NÃO-CONHECIMENTO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PRAZO RAZOÁVEL PARA EXAME. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Inaplicável o Decreto nº 70.235/72 à hipótese dos autos, porquanto este diploma se limita a regular o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, não abrangendo o processo decorrente de pedido de ressarcimento de créditos fiscais do contribuinte. 3. Também não há incidência do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que estabelece o prazo de 360 dias para a prolação de decisão acerca de pedido administrativo, pois o preceptivo alcança apenas pedidos administrativos protocolados posteriormente à sua entrada em vigor. 4. Na ausência de legislação específica sobre a matéria, aplicável a Lei nº 9.784/1999, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para a solução dos processos administrativos em geral, a contar do final de sua instrução (art. 49), bem como o prazo de 5 (cinco) dias para a prática de atos de impulsionamento processual (art. 24). 5. Irreparável a sentença que, ante a inércia da Administração, fixou prazo razoável para que instrua e julgue os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos formulados pelo contribuinte. (grifei, TRF 4ª Região, AMS Nº 2007.72.05.002183-8/SC, Rel. Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, j. 18/12/2007). Cumpre indicar ainda que o periculum in mora, a autorizar a concessão da medida liminar, decorre da impossibilidade de defesa e esclarecimento em face de supostos direitos da autora, enquanto não for expedida a certidão requerida. Com base nos fundamentos supra, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a expedição da certidão requerida pela servidora, o que deverá ser providenciado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No retorno, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 18 de agosto de 2014.

0006107-71.2014.403.6104 - MITSUI O S K LINES LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006107-71.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MITSUI O S K LINES LTD IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS DECISÃO: MITSUI O S K LINES LTD,

qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres nº TRHU 191.906-4, TRHU 192.136-0, TRHU 193.011-9, TRHU 193.012-4, TRHU 193.295-5, TRHU 193.299-7, TRHU 192.609-0, TRHU 192.610-3, TRHU 192.765-0, TRHU 192.770-6, MOAU 049.503-7 e TCLU 316.504-4. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Ciente da impetração, a autoridade prestou informações (fl. 53/55). Brevemente relatado. DECIDO. Passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, foi decretada a pena de perdimento em favor da União das mercadorias acondicionadas nos contêineres objeto desta ação, as quais seriam leiloadas no dia 14/02/2014. Entretanto, a empresa consignatária das mercadorias alvo da pena de perdimento, propôs ação judicial junto à 17ª vara da Justiça Federal do Distrito Federal e obteve decisão com deferimento de medida cautelar para suspender o leilão das mercadorias apreendidas. Fixado esse quadro fático, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Com efeito, em que pese tenha sido decretado o perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres, não é possível estender os efeitos dessa sanção às unidades de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Portanto, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas acondicionam mercadorias em face das quais foi aplicada a penalidade de perdimento, e considerando que sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga. Por outro lado, na presença de ato estatal de autoridade, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, em razão da prática de um ilícito aduaneiro, o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador restou inviabilizado, em razão da decisão da autoridade pública. Assim, por qualquer ângulo que se observe a situação jurídica objeto da impetração, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor. Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Fixados esses parâmetros, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle na via do mandado de segurança. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊNER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). Por fim, é impositivo

reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante. Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a devolução ao impetrante das unidades de cargas nº TRHU 191.906-4, TRHU 192.136-0, TRHU 193.011-9, TRHU 193.012-4, TRHU 193.295-5, TRHU 193.299-7, TRHU 192.609-0, TRHU 192.610-3, TRHU 192.765-0, TRHU 192.770-6, MOAU 049.503-7 e TCLU 316.504-4, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos, 19 de agosto de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006280-95.2014.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0006282-65.2014.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0006296-49.2014.403.6104 - KELLY CRISTINA CASTRO MUNIZ X GISELE VALENTIM DA SILVA X CENI BARBOSA DA FONSECA X MAYRA DA GLORIA MORONE RAMOS X RENATA NEVES RODRIGUES X ADELSON DE OLIVEIRA ALVES X LUANA DA SILVA ROMAO X AURELINA DA SILVA VIEIRA X DORALICE ALMEIDA BADU X NEIDE SUTERIO DOS SANTOS (SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a impetrante Kelly Cristina Muniz da Silva para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer seu nome correto, vez que o mencionado na inicial diverge dos documentos de fls. 17/28. No mesmo prazo, deverá o impetrante Adilson Oliveira Alves comprovar nos autos a alteração do regime jurídico dos servidores públicos do Guarujá, nos termos da Lei Municipal nº 135/2012, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0006300-86.2014.403.6104 - CLAUDIA APARECIDA GARCIA BECKER X GILDO DE ARAUJO ROZENDO X JANAINA ANDRE DA SILVA X JOSE MARIA ROLIM GARCIA X JOSIANE DE AQUINO X MARIA ISABEL MENEZES DO NASCIMENTO X MARCIA DE BARROS LIMA SANTOS X NAIR LUCIA SOUZA OLIVEIRA X ROSALIA RODRIGUES DOS SANTOS X VALDILANDES FERREIRA DA SILVA (SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao Sedi para a regularização do nome da impetrante Marcia de Barros Lima, fazendo-se constar como correto Marcia de Barros Lima Santos. Após, intime-se a impetrante Rosalia Rodrigues dos Santos comprove nos autos a alteração do regime jurídico dos servidores públicos do Guarujá, nos termos da Lei Municipal nº 135/2012, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0006342-38.2014.403.6104 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS (SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO N.º 0006342-38.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS. IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS. DECISÃO: ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS impetrou o

presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (imposto de importação - II e imposto sobre produtos industrializados - IPI) e ao final seja reconhecida a imunidade tributária em relação a esses tributos exigidos na importação de bens relacionados ao exercício de suas finalidades sociais (impressora rotativa offset e seus equipamentos - faturas AN 230.486, 178.00734, 5177 e 488/14). Sustenta que é instituição civil, sem fins lucrativos e de assistência social e educacional, visando orientar moral e culturalmente a coletividade, conforme definido em seu Estatuto Social (art. 2º). Aduz que não distribui resultados financeiros, nem remunera diretores e possui escrituração contábil regular, sobrevivendo de contribuições e doações. Alega que foi declarada entidade de utilidade pública federal e estadual, bem como que está registrada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e no Conselho Estadual de Assistência Social (CONSEAS). Fundamenta sua pretensão na imunidade que foi conferida pelo legislador constituinte às entidades de educação e assistência social (art. 150, inciso VI, alínea c e 4º da Constituição Federal), sustentando que preenche os requisitos insertos no artigo 14, incisos, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, noticia que a mercadoria importada está relacionada com suas finalidades sociais. Com a inicial (fls. 02/15), foram apresentados documentos (fls. 21/424). Em aditamento à inicial, a impetrante informou que efetuou o depósito integral do montante discutido e requer a concessão de liminar para comunicação à autoridade quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do depósito do montante integral. É o relatório. DECIDO. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a presença de relevância do fundamento da demanda e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, vislumbro parcial relevância no fundamento da demanda, suficiente para o deferimento do pleito liminar. Em matéria aduaneira também é possível utilizar o writ para a tutela de direitos, desde que haja prova pré-constituída das alegações do importador. A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro. Por consequência, qualquer mercadoria que ingresse no país proveniente do exterior, salvo as exceções legais, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, atividade através da qual o Estado manifesta-se sobre a regularidade da entrada do bem. Trata-se, todavia, de exercício de atividade administrativa de competência vinculada, uma vez que a autoridade deve se limitar a verificar a exatidão dos dados declarados pelo interessado em relação à mercadoria importada ou exportada, aos documentos apresentados e à legislação específica, não havendo espaço para escolhas pessoais (discricionárias) sobre a oportunidade e conveniência de ingresso ou não de certo bem no país (art. 542 - Decreto nº 6.759/2009 - RA). De outro lado, o despacho aduaneiro é, em verdade, um procedimento, ou seja, um conjunto encadeado de atos e comportamentos estatais, que culminam com o desembaraço, ato final por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 - RA), colocando-se à disposição do interessado os bens regularmente importados. Nesse procedimento, exige-se o pagamento dos tributos devidos para o desembaraço das mercadorias, razão pela qual a controvérsia entre as partes ganha relevância jurídica antes mesmo do lançamento do tributo. No que se refere à imunidade das entidades de assistência social, a Constituição Federal assim delimitou a vedação estatal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... VI - instituir impostos sobre: ... c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; ... 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. O conceito de patrimônio para fins de apreciação da extensão da imunidade das entidades de educação e de assistência social não está restrito aos tributos que diretamente incidam sobre o patrimônio da entidade (IPVA e IPTU), mas abrange também o imposto de importação (II) e o imposto sobre produtos industrializados (IPI), se o bem importado estiver relacionado com a finalidade essencial da entidade, pois o gravame, se admitido, atingiria por vias oblíquas o patrimônio do ente. No aspecto, vale ressaltar que a matéria está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE. - A imunidade a que se refere a letra c do inciso III do artigo 19 da Emenda Constitucional n. 1/69 abrange o imposto de importação, quando o bem importado pertencer a entidade de assistência social que faça jus ao benefício por observar os requisitos do artigo 14 do CTN. - Precedente do STF. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE 89173/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 28-12-1978). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE. A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. (STF, RE 243807/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28-04-2000.). Todavia, há que se verificar, caso a caso, a relação de pertinência entre os bens que se pretenda importar e os serviços prestados pelo ente educacional ou assistencial. No caso em questão, segundo os documentos acostados aos autos, a

impetrante importou uma impressora rotativa offset para seu uso exclusivo e sustenta que esse bem está relacionado à prestação de seus serviços. Nesse aspecto, verifico que, em face do bem acima descrito, é relevante a alegação de pertinência da mercadoria com os serviços prestados pela entidade. Para tanto, observo que a finalidade essencial da entidade é a difusão de ensinamentos bíblicos, bem como a impressão e distribuição da Bíblia. Deste modo, o equipamento de impressão, como está relacionado com os serviços da entidade, encontra-se abrangido pela imunidade prevista na Carta Magna às entidades de assistência social. Vale ressaltar que, em casos semelhantes, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região expressou em mais de uma oportunidade o entendimento de estão albergados pela imunidade prevista no artigo 151, inciso VI, alínea c, da CF, bens relacionados com a finalidade essencial de entidade assistencial: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMUNIDADE DE IPI, IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E ICMS POR OCASIÃO DO DESEMBARÇO ADUANEIRO - EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS IMPORTADOS - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - INTERESSE PÚBLICO - INTERPRETAÇÃO AMPLA. I. A impetrante é entidade de assistência social de natureza religiosa, filantrópica e educativa, sem fins lucrativos. presta serviços de difusão da bíblia como instrumento de transformação espiritual, moral e social do povo, atividade esta que reveste finalidade pública. II. Encontram-se preenchidos os pressupostos do artigo 150, VI, c da Constituição Federal e 14 do Código Tributário Nacional, para que o patrimônio, a renda e os serviços que presta sejam abrangidos pela imunidade tributária. III. Estando as mercadorias que importou diretamente relacionadas às atividades que desempenha, deve haver interpretação ampliativa da Constituição Federal para acobertá-las pela imunidade tributária. IV. Precedentes desta E. Corte Regional (AMS nº 91.03.02832-6, relatora Des. Federal Lúcia Figueiredo, 4ª Turma, Terceira Região, DOE 29-03-93, pág. 150). V. Apelação e remessa oficial improvidas. (grifei, AMS 185047/SP, 6ª Turma, DJU 13/10/1999, Rel. Des. Federal Santos Neves, v. u.). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE À REMESSA OFICIAL. IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BENS PARA O DESENVOLVIMENTO DE SUAS FINALIDADES SOCIAIS. 1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável tanto à apelação como à remessa oficial. 2. Pacífica, outrossim, a jurisprudência na questão de fundo, considerando que os bens estrangeiros, importados para uso e aplicação nas atividades filantrópicas, assistenciais, religiosas e educacionais, integradas no objeto social da agravada, gozam de imunidade, na medida em que a tributação pretendida atingiria, em cheio, o patrimônio e afetaria, de forma altamente negativa, o desenvolvimento das finalidades essenciais da entidade, tudo o que exata e simplesmente veda a Constituição Federal. 3. Agravo inominado desprovido. (REOMS 175152/SP, 3ª Turma, DJU 30/03/2005, Desembargador Carlos Muta). Por sua vez, o caráter assistencial da entidade encontra-se comprovado através do seu registro nos Conselhos de Assistência Social, conforme previsto no artigo 9º da Lei nº 8.742/1993, comprovado com a apresentação do Certificado de Registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e Certificado de Registro no Conselho Municipal de Assistência Social de Cesário Lange. Por fim, há que se examinar a presença dos requisitos impostos pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, segundo o qual: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela LC nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Os requisitos insertos nos incisos I e II do artigo 14 encontram-se previstos no Estatuto da entidade (artigo 13, 1º). Por sua vez, a manutenção de escrituração de receitas e despesas em livros, revestidos das formalidades previstas nas normas contábeis, encontra-se atestada por profissional habilitado (fls. 56/91). Ademais, comprovado o depósito do montante integral dos tributos em questão (fls. 449/450), é de rigor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II do CTN. Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do imposto de importação - II e imposto sobre produtos industrializados - IPI sobre os bens descritos na fatura Nº AN 230.486 (fl. 332). Oficie-se ao impetrado para cumprimento e notifique-o a prestar as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos, 22 de agosto de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7173

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013096-45.2004.403.6104 (2004.61.04.013096-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ANTONIO DOS SANTOS ANTUNES(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ)

Em face da não localização da testemunha da defesa Ângela Enid Sachs (fl. 507), dou por prejudicada a audiência designada para o dia 26/08/2014, às 16:00 horas. Dê-se baixa na pauta. Ciência ao MPF. Outrossim, homologo a desistência da oitiva da testemunha da defesa Amanda Cristina Bezzan (fl. 504). Intime-se a Defesa do réu Francisco Gomes Parada Filho para que diga se insiste na inquirição da testemunha Ângela Enid Sachs. Em caso positivo, deverá o patrono do réu apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, endereço atualizado da referida testemunha para intimação pessoal. Com o decurso do prazo, à conclusão para deliberações.

0001060-53.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VICENTE DE PAULA VIEIRA(MG106303 - ELIDIO FERREIRA DA SILVA) X MARCIO DE SOUZA E SILVA(MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM E MG137659 - MAYCON CEZAR OLIVEIRA ROCHA E MG098383 - DOUGLAS MIGUEL BENTO) X RODRIGO ROCHA DA COSTA(MG088048 - ELIAS DANTAS SOUTO) X MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA(MG106303 - ELIDIO FERREIRA DA SILVA) X BRAS EDMILSON CLEMENTINO DA SILVA(MG116600 - LUCIANA BONOMO DE ALBERGARIA)

Vistos. Recebo os recursos interpostos às fls. 2265, 2266 e 2267. Intimem-se as defesas dos acusados Vicente de Paula Vieira, Marcos David Barbosa Vieira e Márcio de Souza Silva para que apresentem razões no prazo legal (art. 600 do CPP), bem como contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF às fls. 2257/2262. Apresentadas as razões, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, diante da certidão cartorária de fls. 2311, transitou em julgado a sentença em relação aos acusados Rodrigo Rocha da Costa e Braz Edmilson Clementino da Silva. Desta forma, proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da sentença de fls. 2202/2240.

0005573-30.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILLIAN DA SILVA PRADO(SP155753 - LUCIMEIRY PIRES DE AVILA)

Vistos. Considerando a certidão de fls. 137, intime-se, com urgência, pelo Diário Eletrônico, a advogada Dra. Lucimeiry Pires Avila Nogueira - OAB/SP 155753 para que, no prazo de 05 dias, apresente resposta à acusação em nome do acusado Gillian da Silva Prado. Decorrido in albis, desde já, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses do acusado Gillian da Silva Prado, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Abra-se vista à Defensoria Pública da União, intimando-a da nomeação, bem como para apresentar defesa prévia no prazo legal. Publique-se.

Expediente Nº 7175

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004285-47.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-40.2013.403.6104) LUZIA MARTINEZ BEZERRA(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

SEGUE DECISÃO DE FOLHAS 40/44 PROFERIDA AOS 25/08/2014:=====Autos nº 0004285-47.2014.403.6104 Vistos. Por intermédio do presente, LUZIA MARTINEZ BEZERRA busca assegurar a restituição dos veículos Chevrolet Cruze LTZ NB, cor branca, ano-modelo 2013, placa EZM 2960, e Fiat Pálio TTRACT 1.4, cor prata, ano-modelo 2013/2014, placas EZM 4008, apreendidos por força de decisão proferida nos autos nº 0005689-70.2013.403.6104, ao fundamento de ser a real proprietária dos referidos bens. Também pretende assegurar o desbloqueio junto aos sistema RENAJUD do veículo VW Saveiro 1.6, placas APR 0658, RENAVAL 00951052594, ao argumento de referido automóvel ter sido por ela adquirido via financiamento obtido junto à entidade de crédito HSCB, em quarenta e oito parcelas que estão sendo satisfeitas a tempo e

modo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não acolhimento do pedido (fls. 31/33). Em suma, aduziu a existência de forte probabilidade do bem ter sido adquirido com proveito de ações ilícitas, se apresnetando imperiosa a manutenção das apreensões e do bloqueio para futura aplicação da norma posta no art. 133 do Código de Processo Penal. Feito este breve relatório, decido. Compreendo que o pleito em exame encontra óbice nas regras postas nos arts. 118 e 119 do Código de Processo Penal, dada a necessidade de precisa apuração de os bens em questão efetivamente não terem sido adquiridos com proveitos das ações ilícitas em apuração nos autos nº 0000755-66.2012.403.6181 (Operação Tentáculos). De fato, a postulante não trouxe qualquer elemento apto a demonstrar que os veículos foram adquiridos com o fruto de trabalho regular e honesto, o que talvez poderia ser demonstrado com a juntada aos autos de declarações de ajuste ao imposto de renda anteriores às datas das aquisições e/ou do financiamento. Certo é que a situação esquadrinhada se apresenta bem amoldada ao preconizado pelo art. 119 do Código de Processo Penal, em face da possibilidade de aplicação ao caso do disciplinado pelo art. 121 do estatuto legal antes citado, c.c. com o art. 91 do Código Penal. Destaco que, como bem consignado pelo eminente Procurador da República Antonio Morimoto Junior: (...) a própria requerente confirma em sua petição que se presta, de forma contumaz, a emprestar seu nome para figurar em registro de veículos no lugar de seus familiares, visto que não tem CNH. Ora, só com isso, já se percebe que o intuito de tal mecanismo é evitar a aplicação de multas e o cômputo de pontuação em carteiras de habilitação dos reais infratores. É de se registrar que não há nada de digno de postura, podendo haver, a depender das circunstâncias, até incidência de falsidade ideológica na conduta da requerente. A todo tempo a requerente busca se apresentar como legítima proprietária dos veículos cuja restituição se pretende. Ocorre que de suas próprias alegações se depreende que o proprietário de fato dos veículos é o seu filho, ANDRÉ MARTINEZ BEZERRA. (fl. 31vº) Acrescento aos lúcidos e precisos fundamentos expostos pelo insigne representante do Ministério Público Federal às fls. 31/33, que a questão posta no presente incidente se apresenta amoldada, mudando o que deve ser mudado, ao precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementado: RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. OPERAÇÃO ICEBERG DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESTITUIÇÃO DO BEM AO PROPRIETÁRIO MEDIANTE TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. ART. 4º, 1º, DA LEI 9.613/1998 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.683/2012). RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. Esse interesse se dá tanto se o bem apreendido, de algum modo, servir para a elucidação do crime ou de sua autoria, como para assegurar eventual reparação do dano, em caso de condenação, ou quando foi obtido em razão da prática de crime. 3. Havendo indícios suficientes de que o veículo apreendido é produto de atividade criminosa, tendo, posteriormente, o seu proprietário sido denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, mostra-se inviável a sua restituição, ainda que mediante termo de fiel depositário, porquanto revela-se de todo incongruente devolver o produto do crime ao suposto criminoso. 4. Existindo risco de deterioração e desvalorização do automóvel, a solução mais adequada é promover a venda antecipada do bem, depositando o valor em conta vinculada ao Juízo Criminal, conforme inteligência do art. 4º, 1º, da Lei nº 9.613/1998 (com redação dada pela Lei nº 12.683/2012). 5. Recurso especial provido. (REsp 1134460/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 23.10.2012, DJe 30.10.2012) Com estas breves considerações, e ousando tomar de empréstimo como razões de decidir os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal às fls. 31/33, indefiro a postulada restituição e desbloqueio no sistema RENAJUD dos veículos: Chevrolet Cruze LTZ NB, cor branca, ano-modelo 2013, placa EZM 2960, Fiat Pálio TTRACT 1.4, cor prata, ano-modelo 2013/2014, placas EZM 4008, e VW Saveiro 1.6, placas APR 0658, RENAVAM 00951052594. Dê-se ciência. Santos-SP, 25 de agosto de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0004648-34.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2013.403.6104) PLUS SPORTS & MARKETING LTDA - ME(SP177959 - CARLOS ANDRÉ DE FREITAS LOPES E SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SEGUE DECISÃO DE FOLHA 109 PROFERIDA AOS 25/08/2014: Preliminarmente, intime-se a requerente para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias. Uma vez cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria trasladar para estes autos cópia do auto de apreensão dos bens mencionados na inicial, bem como da decisão que determinou o depósito dos cheques em conta judicial (autos nº 0003041-83.2004.403.6104). Após, tornem os autos conclusos. Santos, 25.08.2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

6ª VARA DE SANTOS

Dr^a LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4204

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010145-97.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009317-19.2003.403.6104 (2003.61.04.009317-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X PAULO LOURENCO DOMINGUES(SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/08/2014 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 143/2014 Folha(s) : 1 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Paulo Lourenço Domingues, tendo sido imputado a prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Foi juntada aos autos de incidente de insanidade mental em apenso a certidão de óbito do acusado PAULO LOURENÇO DOMINGUES (fls. 63), com cópia nestes autos às fls. 390. O Ministério Público Federal (MPF) requereu a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido o falecimento do investigado PAULO LOURENÇO DOMINGUES (fls. 391). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. II Deve ser declarada extinta a punibilidade, diante da certidão de óbito juntada aos autos, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO LOURENÇO DOMINGUES dos crimes objeto destes autos. Cancelem-se os assentos e arquivem-se após a intimação do MPF. Desentranhe-se a certidão de óbito original de fls. 63 dos autos em apenso, juntando-a nestes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. P.R.I.C.

0005415-09.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADRIANE ANASTASIOS ANGELIDIS KEPLER(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)
Autos nº 0005415-09.2013.403.6104 Vistos, Diante da necessidade de ajuste de pauta, redesigno a audiência de interrogatório da ré para o dia 25/11/2014, às 14h00min horas. Int. Santos, 21 de agosto de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4206

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003742-59.2005.403.6104 (2005.61.04.003742-2) - JUSTICA PUBLICA X CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X LUIS ANTONIO MALHEIROS MELONI(SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO)

Designo o próximo dia 07 de outubro de 2014, às 16 horas, para oitiva da testemunha do juízo, César Eduardo Padovan Valente (fls. 641/643), bem como para interrogatório dos réus. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação dos réus para comparecimento neste Juízo, na data acima indicada, acompanhados de seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. CARTA PRECATORIA EXPEDIDA

0002542-12.2008.403.6104 (2008.61.04.002542-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)

Designo audiência para a oitiva da testemunha Wedneide Ferreira de Souza para o dia 22 de outubro de 2014, às 15 horas, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Depreque-se a oitiva da testemunha José Roberto da Silva a uma das Varas da Comarca de Pacajus/CE. Intime-se o acusado, o Douto Defensor e o membro do Ministério Público Federal oficiante nestes autos. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 235

EXECUCAO FISCAL

0201739-41.1991.403.6104 (91.0201739-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP070672 - JOAO CARLOS DE LIMA) X ELISABETH CARDOSO PEREIRA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Pela petição da fls. 21/22, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0205937-48.1996.403.6104 (96.0205937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRUCTUS LANCHONETE LTDA ME X MARCUS VINICIUS BIAGI X ALEXANDRE AUGUSTO S. SANTOS X LUIZ ALO JUNIOR X JOAO ALFREDO GONCALVES X MARCELO GONCALVES

VISTOS. Manifeste-se o exequente sobre a petição e documentos de fls. 125/131, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0207422-83.1996.403.6104 (96.0207422-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILICARIOS LTDA X JOSE THOMAZ X MARILY FARIAS THOMAZ(SP156660 - CARLO BONVENUTO)

Dê-se ciência às partes, acerca do auto de constatação e do laudo de reavaliação de fls. 127/128. Int.

0207742-36.1996.403.6104 (96.0207742-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELISABETH CARDOSO PEREIRA

Pela petição da fls. 17/18, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0000848-52.2001.403.6104 (2001.61.04.000848-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X OLINDA CAPT IND E COM DE PESC LTDA X KATUTOSHI ONO X MITSUGU ONO X TOKUJI ONO X LUIZ ONO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Dê-se ciência às partes, acerca da penhora e avaliação de fls. 251/253. Int.

0006082-15.2001.403.6104 (2001.61.04.006082-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X 66 MAGAZINE LTDA X MARIA DE LOURDES CORREA DA SILVA X CARLOS DA SILVA CORREA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004672-82.2002.403.6104 (2002.61.04.004672-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CARLOS ROBERTO DO AMARAL(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP264824 - RAFAEL FALCONERES DE ALMEIDA E SP331899 - MARIEL ORSI GAMEIRO)

Intime-se o(a) exequente para apresentar as cópias necessárias para a citação do(a) executado(a), (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório. Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0014070-82.2004.403.6104 (2004.61.04.014070-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SERVS HOSPITALARES DE ANESTESIA CLINICA S/C LTDA

Pela petição da fls. 15/16, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA

A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0014089-88.2004.403.6104 (2004.61.04.014089-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ELISABETH CARDOSO PEREIRA

Pela petição da fls. 19/20, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0002662-60.2005.403.6104 (2005.61.04.002662-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA JUDITE NETINHO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão de fl. 50, a qual informa o falecimento da executada. Int.

0004412-97.2005.403.6104 (2005.61.04.004412-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANMARKA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sanmarka Equipamentos Eletrônicos Ltda. (fls. 81/89) em face de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional. A exceção apresentou impugnação nas fls. 93/101. É o breve relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A presumida dissolução irregular da empresa, por deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, não é suficiente a caracterizar a sua inexistência. Todavia, no caso vertente, o reconhecimento da incapacidade processual da excipiente é inafastável, ainda que por outros fundamentos. Conforme se vê da alteração contratual juntada a fls. 174/178, a excipiente passou à condição de sociedade unipessoal no ano de 2005. Em seu artigo 1.087, o Código Civil prevê que a sociedade limitada dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no artigo 1.044. Este, por sua vez, refere-se à declaração de falência e às causas enumeradas no artigo 1.033. Por fim, o artigo 1.033 lista, em seu inciso IV, a falta de pluralidade de sócios, se não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias. Dessa forma, vê-se que a sociedade restou dissolvida de pleno direito, ante o decurso do prazo de cento e oitenta dias sem que a pluralidade de sócios fosse reconstituída, carecendo, portanto, de capacidade processual. Anoto que a hipótese prevista no inciso VII do artigo 12 do Código de Processo Civil não socorre a excipiente, pois, in casu, trata-se de sociedade inexistente e não de sociedade irregular. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Sem prejuízo, analiso, de ofício, a hipótese de ocorrência da prescrição. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham as execuções fiscais dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal

de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). À luz do documento de fls. 102, verifico que as declarações de rendimentos foram entregues nas datas de 26.05.1997, 31.05.1999, 17.08.1999 e 18.05.2000. Ademais, verifico que não houve inércia da excepta. Portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 27.05.2005). Vale notar que no caso dos autos houve pedido de parcelamento do débito fiscal e posterior exclusão do contribuinte, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 104/170), como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, tendo em vista que após a data de constituição definitiva do crédito mais antigo (27.05.1997 - fls. 28/29 e 102, data imediatamente posterior à entrega da declaração), houve o parcelamento (29.03.2000 - fls. 105), e, posteriormente, tendo ocorrido a exclusão do parcelamento (01.01.2002 - fls. 105), houve o ajuizamento da execução fiscal (27.05.2005). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0005957-71.2006.403.6104 (2006.61.04.005957-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS AUGUSTO DE LUCA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0010492-09.2007.403.6104 (2007.61.04.010492-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALFA OMEGA SEGURANCA ESPECIAL LTDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011884-81.2007.403.6104 (2007.61.04.011884-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TRANSPORTES TAGIL LTDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008633-21.2008.403.6104 (2008.61.04.008633-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALEXANDRE DIAS SOBRINHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013005-13.2008.403.6104 (2008.61.04.013005-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARIE ROSALIE DAVID

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação do exequente no tocante ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0001022-80.2009.403.6104 (2009.61.04.001022-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NADICLEIA MARIA SANTOS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003358-57.2009.403.6104 (2009.61.04.003358-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MONICA SELEARUE

CARNEIRO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003361-12.2009.403.6104 (2009.61.04.003361-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TYLLIM PET SHOP LTDA - ME

Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça.Int.

0003605-38.2009.403.6104 (2009.61.04.003605-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X COMER DE AVES E OVOS ZEZAO LTDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006332-67.2009.403.6104 (2009.61.04.006332-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X ROBERTO MENDONCA FALCAO

Dê-se vista ao exequente do ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 30/32. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007251-56.2009.403.6104 (2009.61.04.007251-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X N F DE MATOS MADEIRAS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009453-06.2009.403.6104 (2009.61.04.009453-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X A J C DE ARAUJO - ME

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012009-78.2009.403.6104 (2009.61.04.012009-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIE EL GADEH(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO)

VISTOS. Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a manifestação da Defensoria Publica da União de fl. 78 dos autos. Int.

0012254-89.2009.403.6104 (2009.61.04.012254-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROSALY M SCHEPIS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012930-37.2009.403.6104 (2009.61.04.012930-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA EDILDE DOS SANTOS

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação do exequente no tocante ao depósito efetuado nos autos. Intime-se.

0013078-48.2009.403.6104 (2009.61.04.013078-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X INGRID CRISTIANE MUNIZ BRANCO BRAZ

Aguarde-e sobrestado no arquivo a manifestação do exequente no tocante ao prosseguimento do feito. .pa 1,10 Intime-e.

0002980-67.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SONIA MARIA DA ROCHA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003554-90.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X SUELY TAVARES DOS SANTOS DA HORA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005623-95.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALTER PIRES AGUIAR BARROS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005631-72.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO SANTOS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009538-55.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Caixa Econômica Federal, a fls. 27/30 na qual sustenta a ocorrência de litispendência e a nulidade da CDA. A exceção não se manifestou, conforme certificado a fls. 43.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou litispendência e nulidade do título, matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Assiste razão à excipiente.De fato, à luz dos documentos de fls. 31/38, restou incontroverso que os débitos consubstanciados nas CDAs de n. 709876 e n. 709938 foram objeto de execução fiscal distribuída anteriormente a esta e ora em trâmite (0008019-45.2010.403.6104).Assim, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a existência de litispendência e julgar extinta a execução fiscal, com fulcro no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil, condenando a exequente no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das execuções fiscais, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. É cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código Buzaid, somente se aplica às sentenças de mérito. Consoante lição dos ilustres professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, as sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. (...). Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC). Nesse diapasão, a colenda Sexta Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, em recente julgado, asseverou que o artigo 475 do Código de Processo Civil se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC) (REsp 659.200/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.10.2004. No mesmo sentido, confira-se: REsp 424.863/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 15.09.2003). (STJ, RESP - Relator(a) FRANCIULLI NETTO, DJ DATA:25/04/2005 PG:00324).Após o decurso do prazo para recurso da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0002603-62.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REBECA PIRES DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o

curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002640-89.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LILIANE AMORIM PINTO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002733-52.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA ALVES DA COSTA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002741-29.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI MARGARETE KLEIN

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação do exequente no tocante ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0004626-78.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LUCILA DE CAMPOS PINTO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004629-33.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SILVIO DE BARROS RODRIGUES

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004632-85.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ERNANI DE FREITAS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004633-70.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ACCESS CONSULTING ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004644-02.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LUIZ ALVARENGA TORRES

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004672-67.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EVANDRO LUIZ DE MORAES

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004679-59.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X A & T ADMINISTRACAO E BENS E CONDOMINIOS S/S LTDA

Dê-se ciência à exequente, acerca da penhora e avaliação de fls. 17/18.Int.

0004680-44.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X AUXILIUM ASSESSORIA S/C TDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005337-83.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VALLE & DORETTO LTDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005715-39.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HOMERO GARCIA JUNIOR

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005743-07.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO SIKORSKI NUNES

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005748-29.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO OLIVEIRA BOMBONATTI

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005762-13.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MSP CONSULTORIA E COM/ LTDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005777-79.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARTHUR BENLULU

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005850-51.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO RICARDO DUARTE

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005876-49.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EXTINSANTOS EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005895-55.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALESSANDRA TEIXEIRA DOS ANJOS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005904-17.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECNO DIVER SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA - ME

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005912-91.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGENILDO FIRMINO DE ABREU

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005925-90.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SUB SEA SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA - ME

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005934-52.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSEMEIRE CARDOZO VIDAL
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0005936-22.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SCANNERINI REFRIGERACAO E COM/ LTDA EPP

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006557-19.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ERA NATURAL ALIMENTOS LTDA - EPP

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008229-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SANTOS NAVE REPAROS NAVAIS LTDA - ME

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008230-47.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SERGIO COUTINHO DATAGUIA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP259378 - CARLA BALESTERO RAUCCI)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009437-81.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Pela petição da fl. 62 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminent Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0012036-90.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARLI LIMA FELIPE

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012046-37.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GERSON CARLOS CORREIA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012049-89.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-

SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA JOSE DE PONTES NASCIMENTO
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012075-87.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-
SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NETANIA MOREIRA MELO
Postergo a apreciação da petição de fls. 20/30.Manifeste-se o exequente, acerca da consulta realizada pelo sistema WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL de fl. 32, no qual consta que o endereço da executada é no exterior.Int.

0012706-31.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X VALDETE BOLFARINI ALIMENTOS - ME
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012743-58.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DIOGO MIGUEL DOS SANTOS
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012749-65.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FERNANDO DA CRUZ FELIX
Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça.Int.

0012814-60.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA
3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RAQUEL LINO CAMARGO
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012819-82.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA
3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RUI TOLEDO GONCALVES
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012877-85.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GPO S/C LTDA FIL 0001
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012881-25.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNID DE RADIOTERAPIA E
MEGAVALTAGEM DE SANTOS S/C LTDA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012917-67.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSP INTERNACIONAL DOS ESTIVADORES
DE SANTOS HIES
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012922-89.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA VIDA PENSIONATO LTDA - ME
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000589-71.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 4 REGIAO - RS X VINICIUS VELASCO RONDON

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008423-28.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X FRANCISCO RIBEIRO DE ALMEIDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009018-27.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IMES INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO DE SANTOS LTDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009019-12.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IMEP INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO E PESQUISA LTDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009786-50.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TATIANA DA SILVA GALVAO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010544-29.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. _____: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da emenda da Certidão de Divida Ativa - CDA, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80. Expeça-se mandado.

0010629-15.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal, a fls. 11/16, ao fundamento de nulidade das CDAs e da prescrição dos débitos. A exceção não se manifestou, conforme certificado a fls. 52.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou nulidade da CDA e prescrição, matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Conforme se vê das CDAs, o imóvel está identificado como localizado na Quadra: 041 - Lote: LOTE, o que é insuficiente a individualiza-lo, impossibilitando o exercício da ampla defesa e fulminando de nulidade o título executivo.Nessa linha, há que se ter como afastada a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que gozavam os títulos executivos, prejudicadas as demais alegações da excipiente.Diante do exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para desconstituir as certidões de dívida ativa que aparelham esta execução fiscal e julgá-la extinta, com fulcro no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, condenando a exequente no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, bem como por tratar-se de sentença terminativa. É cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código Buzaid, somente se aplica às sentenças de mérito. Consoante lição dos ilustres professores Nelson Nery Junior e

Rosa Maria de Andrade Nery, as sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. (...). Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC). Nesse diapasão, a colenda Sexta Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, em recente julgado, asseverou que o artigo 475 do Código de Processo Civil se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC) (REsp 659.200/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.10.2004. No mesmo sentido, confira-se: REsp 424.863/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 15.09.2003). (STJ, RESP - Relator(a) FRANCIULLI NETTO, DJ DATA:25/04/2005 PG:00324). Após o decurso do prazo para recurso da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0010780-78.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANTONIO CARLOS FRANCO JUNIOR

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0011335-95.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X OLIVEIRA & MATIAZZO FCIA LAB MANIP LTDA X DEBORA CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA X MONIQUE MATIAZZO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011336-80.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MICHELE SATIRIO DOS SANTOS MORAES ME X MICHELE SATIRIO DOS SANTOS MORAES

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011669-32.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SONIA MARIA VICTOR DE FARIA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011671-02.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X VIVANE DE SOUZA MARTINS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011674-54.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X VLAMIR MATEUS LEITE

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011678-91.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X AUDREY DE FRANCA MELO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011679-76.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X LUCIANA JUSTO DE SOUZA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011684-98.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6

REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SONIA ABDALLA FARES

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011690-08.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X DANIELA GOMES PEREIRA DE TOLEDO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011693-60.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARIA ELISA DE AZEREDO BORGES DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011696-15.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X KATIA CILENE MATIAS DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011698-82.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X LESLEY LUCHETTI RIBEIRO

Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça.Int.

0011707-44.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X CIBELE NANTES ABRANCHES

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011712-66.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X CLINICA NOVUS HABITUS S/C LTDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011713-51.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X PATRICIA MANCINI BARI

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011715-21.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ISABEL CRISTINA FERNANDES VASQUES

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011720-43.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X DENISE MARIA SANTOS DO NASCIMENTO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011726-50.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA MENON

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011728-20.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SHEILA CRISTINA MARTINES BUENO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o

cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0011732-57.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARIA CRISTINA CARMO DE MORAES

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011734-27.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SHIRLEY SIMOES JUNICO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011843-41.2012.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes, acerca da penhora e avaliação de fls. 22/23.Int.

0000206-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TYRESOLES REGISTRENSE REGENERADORA DE PNEUS LTDA - ME

Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores relativos ao FGTS, em face de Tyresoles Registrense Regeneradora de Pneus Ltda. - ME.Conforme o previsto no artigo 578 do Código de processo Civil, a execução fiscal será proposta no foro do domicílio do executado.No caso dos autos, a executada tem seu domicílio em Registro/SP.Os artigos 1º; 2º; 3º, inciso I; e 5º, do Provimento n. 387, de 5.6.2013, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de Registro, estabelecem que:Art. 1º Implantar, a partir de 16/9/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 29ª Subseção Judiciária de Registro.Art. 2º A 1ª Vara Federal de Registro terá jurisdição sobre os Municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juruá, Miracatu, Pariqueira-Açu, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras.(omissis)Art. 3º Em virtude do disposto no art. 2º:I - as Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os Municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Santos e São Vicente.(omissis)Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/9/2013.Segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal.Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de Registro, 29ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0000909-87.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X DAIR DE ALMEIDA

Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, para cobrança de anuidades, em face de Dair de Almeida.Conforme o previsto no artigo 578 do Código de processo Civil: A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do

r eu; se n o o tiver, no de sua resid ncia ou no do lugar onde for encontrado.Nos termos do inciso I do artigo 127 do C digo Tribut rio Nacional, considera-se domic lio tribut rio quanto  s pessoas naturais, a sua resid ncia habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades.No caso dos autos, o executado tem seu domic lio tribut rio em Sete Barras/SP.Os artigos 1 ; 2 ; 3 , inciso I; e 5 , do Provimento n. 387, de 5.6.2013, da Presid ncia do E. Conselho da Justi a Federal da 3  Regi o, que trata da implanta o da 1  Vara Federal de Registro, estabelecem que:Art. 1  Implantar, a partir de 16/9/2013, a 1  Vara Federal de compet ncia mista com Juizado Especial Adjunto C vel e Criminal da 29  Subse o Judici ria de Registro.Art. 2  A 1  Vara Federal de Registro ter  jurisdi o sobre os Munic pios de Barra do Turvo, Cajati, Canan ia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juqui , Miracatu, Pariquera-A u, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras.(omissis)Art. 3  Em virtude do disposto no art. 2 :I - as Varas Federais da Subse o Judici ria de Santos ter o jurisdi o sobre os Munic pios de Bertiooga, Cubat o, Guaruj , Itanha m, Mongagu , Peru be, Praia Grande, Santos e S o Vicente.(omissis)Art. 5  Este Provimento entra em vigor na data de sua publica o, com efeitos a partir de 16/9/2013.Segundo a jurisprud ncia, (...) A cria o de novas Varas e a interioriza o da Justi a Federal s o provid ncias administrativas destinadas a aumentar a efici ncia da presta o jurisdicional. (...) Esse objetivo n o seria plenamente alcan ado se somente lhe pudessem ser distribu das a es novas e se, porque relativa, n o pudesse ser declarada de of cio a incompet ncia das antigas Varas em a es que tenham como objeto fatos ocorridos no territ rio da nova jurisdi o. (...) Os princ pios processuais, com objetivo de seguran a na presta o jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da efici ncia, expresso no art. 37, caput, da Constitui o, para qualquer dos poderes da Uni o e que deve prevalecer sobre o da perpetua o da jurisdi o. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justi a: A redistribui o do feito decorrente da cria o de nova vara com id ntica compet ncia - com a finalidade de igualar os acervos dos Ju zes e dentro da estrita norma legal - n o viola o princ pio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inqu rito policial, como na esp cie. Precedentes do Superior Tribunal de Justi a. (...) O Supremo Tribunal Federal j  se manifestou no sentido da inexist ncia de viola o ao princ pio do juiz natural pela redistribui o do feito em virtude de mudan a na organiza o judici ria, uma vez que o art. 96, a, da Constitui o Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a compet ncia e o funcionamento dos respectivos  rg os jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que N o h  viola o aos princ pios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdi o e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribui o de processos em decorr ncia da cria o de novas varas (...). Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompet ncia deste Ju zo para dar prosseguimento a esta execu o fiscal.Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribui o   1  Vara Federal de Registro, 29  Subse o Judici ria do Estado de S o Paulo, nos termos do artigo 113 do C digo de Processo Civil.Preclusa esta decis o, o que a Secretaria da Vara certificar , e feitas as anota es de estilo, cumpra-se.

0003015-22.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO DE JESUS ARAUJO
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No sil ncio, suspendo o curso da execu o com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003017-89.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISNADAIO BARBOSA DIAS
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No sil ncio, suspendo o curso da execu o com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003019-59.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALTAMIR RAMOS
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No sil ncio, suspendo o curso da execu o com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003025-66.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DEL CARMEM M M M DE OLIVEIRA
Manifeste-se o exequente, acerca da certid o de fl. 14, a qual informa que a executada declarou que fez acordo em audi ncia de concilia o.Int.

0003026-51.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA FERREIRA DIAS
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No sil ncio, suspendo o curso da execu o com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003031-73.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO ANTONIO DOS SANTOS
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003035-13.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANNA LUISA RUIZ MATOS
Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça.Int.

0003038-65.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WELLINGTON MENEZES RIOS
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003390-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIDADE DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM DE STOS SC LTDA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 238

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205177-12.1990.403.6104 (90.0205177-8) - CYLANCO S/A X GUARAMAR AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. RUY DE MELLO MILLER E Proc. ANTONIO BARJA FILHO E Proc. VANIA MARIA B.LAROCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)
Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos já foram julgados e as partes devidamente intimadas não apresentaram qualquer pedido de prosseguimento. Assim, determino o arquivamento dos autos, com baixa findo. Intime-se.

0201340-12.1991.403.6104 (91.0201340-1) - STOLT NIELSEN INC E OUTRO(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Fl.128: Defiro, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento das peças necessárias para instrução do mandado.Intime-se.

0205729-40.1991.403.6104 (91.0205729-8) - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Forneça o embargante os dados pessoais do patrono Sr.Luiz Celso R.Madureira (RG CPF) para constar no ofício requisitório. Após, expeça-se.Intime-se.

0207647-35.1998.403.6104 (98.0207647-3) - AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA E SP321409 - FABIO DA SILVA ROXO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
VISTOS.AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal em apenso (autos n. 0205367-62.1996.403.6104), alegando, em síntese, nulidade do processo administrativo e, conseqüentemente, da CDA, por não lhe ter sido concedido o direito de defesa (fls. 02/03). O feito foi extinto liminarmente, com fundamento na sua intempestividade (fls. 18/19).Em sede de apelação, a sentença foi reformada, retornando os autos para regular processamento (fls. 76/80).Recebidos os embargos à execução fiscal, a embargada apresentou sua impugnação (fls. 122/126), sustentando a higidez do processo administrativo e da CDA. A embargante se manifestou sobre a impugnação (fls. 195).Não houve especificação de provas.É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da

Lei n. 6.830/80. A improcedência destes embargos à execução fiscal é medida que se impõe. A alegação de cerceamento de defesa se fundamenta na ausência de oportunidade de defesa no âmbito administrativo. Anote-se que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. No caso dos autos, não adimplida a obrigação de pagamento antecipado das contribuições, a constituição dos créditos tributários respectivos ocorreu pela confissão espontânea, caracterizada pelo pedido de parcelamento ocorrido em 31.03.2005, conforme se vê nas fls. 128. Assim, na hipótese presente, uma vez que créditos foram constituídos por termo de confissão espontânea, não há que se falar em necessidade de intimação do contribuinte. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0000276-67.1999.403.6104 (1999.61.04.000276-4) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS X MARIA OTILIA PIRES LANZA(SP054520 - ANTONIO ELIZEU DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl.168: Ante o lapso de tempo decorrido, apresente a embargada, demonstrativo, de débito, devidamente atualizado. Após, expeça-se mandado de citação para pagamento da sucumbência, no endereço fornecido à fl.170. Intime-se.

0007648-67.1999.403.6104 (1999.61.04.007648-6) - WELLINGTON TAVARES DE SANTANA(SP077758 - CIRANO FRANCISCO DE MARIA E SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls.68: defiro. Providencie a embargante, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls. 74, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. Int.

0009597-24.2002.403.6104 (2002.61.04.009597-4) - ALTAMIRA BEZOURO(SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se o embargado, objetivamente, sobre o pedido de compensação de honorários de sucumbência, às fls.124/126, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009217-64.2003.403.6104 (2003.61.04.009217-5) - DEPOSITO SANTA RITA DO GUARUJA DE MAT P/ CONSTRUCAO LTDA(SP199655 - JOEL SILVA FILHO E SP202484 - RUTH DE CARVALHO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

VISTOS. I - RELATÓRIO DEPÓSITO SANTA RITA DO GUARUJÁ DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando excesso de execução (proc. n. 0003926-54.2001.403.6104). A inicial (fls. 02/04) veio acompanhada de documentos (fls. 05/217). Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (fls. 244). A embargada apresentou impugnação (fls. 247/254), afirmando que uma parte das guias acostadas refere-se a meses de competências não abrangidas na execução fiscal e outra parte diz respeito a pagamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Foi determinada a realização de perícia contábil (fls. 338), sobrevindo o laudo pericial de fls. 359/372. Cópia do procedimento administrativo (fls. 396/456). Esclarecimentos do perito a fls. 459/465. Informações da Contadoria Judicial a fls. 478/479. A embargada se manifestou a fls. 484/485 e 495, mas a embargante não se manifestou (fls. 492 e 496). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Os presentes embargos devem ser

julgados parcialmente procedentes, tendo em vista que a embargante comprovou parcialmente os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A execução fiscal em apenso cobra FGTS dos períodos de 11/98 a 02/2000 (fls. 05/08 - autos em apenso). A embargante alegou excesso de execução, mas trouxe aos autos várias guias de recolhimento que estão fora do período constante da certidão de dívida ativa e que, portanto, não podem ser levadas em consideração para efeito de abatimento da dívida, outras que já foram abatidas, e nem é o caso da requerida desconstituição do título executivo, daí a parcial procedência dos embargos. Dos recolhimentos que estão acobertados pelo referido período, verifico que tais ocorreram posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, mas, segundo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhido, devem ser levados em consideração para abater o débito. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PAGAMENTO PARCIAL COMPROVADO - PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA PELO SALDO REMANESCENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1- Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o acerto da r. sentença. 2- Mui bem elencou o E. Juízo a quo que a perícia atestou o pagamento parcial da exação, nos termos da legislação de regência, bem como apurado restou houve adimplementos posteriores ao ajuizamento da execução. 3- A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedente. 4- Improvimento à remessa oficial. Parcial procedência aos embargos. (TRF3, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 706183, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2011 PÁGINA: 176). De fato, conforme consta do v. acórdão citado, (...) Com efeito, mui bem elencou o E. Juízo a quo que a perícia atestou o pagamento parcial da exação, nos termos da legislação de regência, fls. 264, primeiro parágrafo, bem como apurado restou houve adimplementos posteriores ao ajuizamento da execução, fls. 264, quinto parágrafo. Logo, a respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se, in verbis: Ementa - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - VALOR EM EXCESSO - FIXAÇÃO DO VALOR REAL DA DÍVIDA, NOS AUTOS DOS EMBARGOS, MEDIANTE PERÍCIA E CÁLCULOS ARITMÉTICOS - ACORDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (ART. 557, DO CPC). 1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reconhecimento de que o credor está cobrando mais do que é devido não implica nulidade do título executivo extrajudicial, desde que a poda do excesso possa ser realizada nos próprios autos, mediante a supressão da parcela destacável da certidão de dívida ativa, ou por meio de simples cálculos aritméticos. 2. Verificando-se que o acórdão impugnado adotou orientação consentânea com a jurisprudência desta Corte, incide na espécie as disposições do art. 557 do CPC, com as alterações da Lei nº 9.756/98. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP nº 53349/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 22.05.00, p. 91, g.n.) Ora, conforme informação da Contadoria Judicial (fls. 478/479), ocorreram recolhimentos posteriores ao ajuizamento da execução fiscal, e que devem ser levados em consideração, por ser pagamento - forma de extinção do crédito tributário - (artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional), no tocante ao empregado Celso Vicente de Paula (competências de 11/98 a 02/2000), empregado José Roberto do Nascimento França (competências 11/98 a 02/2000) e empregados Lucidalva Silva dos Santos e Erinaldo Apóstolo de Lima (competências 01/99 a 02/2000). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução fiscal, abatendo-se do valor da dívida tão somente os recolhimentos apurados pela Contadoria Judicial, no tocante ao empregado Celso Vicente de Paula (competências de 11/98 a 02/2000), empregado José Roberto do Nascimento França (competências 11/98 a 02/2000) e empregados Lucidalva Silva dos Santos e Erinaldo Apóstolo de Lima (competências 01/99 a 02/2000), deixando de condenar nas verbas sucumbenciais em virtude da sucumbência recíproca. Isenta de custas processuais (artigo 7º, da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

0006184-61.2006.403.6104 (2006.61.04.006184-2) - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se vista às partes do procedimento administrativo apensado aos presntes embargos, para querendo, oferecer manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003054-29.2007.403.6104 (2007.61.04.003054-0) - ADMINISTRADORA JARDIM ACAPULCO S/C LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

Certifique a secretaria o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Após, intime-se o embargante para que requeira o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito.Int.

0014154-78.2007.403.6104 (2007.61.04.014154-4) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP076829 - RUBEN FONSECA E SILVA E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

VISTOS.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Mesquita S/A Transportes e Serviços contra a FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0012756-96.2007.403.6104, cujo objeto é a cobrança de impostos e multa. Pela petição de fls. 171, a embargante informou a sua adesão aos benefícios da Lei 11.941/2009, motivo pelo qual requereu a desistência destes embargos e renunciou ao direito que se funda a ação.Intimada, a embargada não se manifestou.Nos autos da execução fiscal em apenso, a embargada noticiou a quitação do débito, nos termos da Lei 11.941/2009, com os descontos pertinentes.É o relatório. DECIDO. Verifica-se que a embargante, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei 11.941/2009, desistiu da ação e renunciou ao direito alegado nestes embargos. Logo, o processo deve ser extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento do débito ocorreu sem o encargo de 20% do Decreto-lei n. 2.052/83, em virtude do disposto no artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei n. 11.941/2009, deve a embargante ser condenada em honorários. De fato, conforme precedentes jurisprudenciais, no caso de desistência para fins de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, em embargos à execução fiscal, em que não há inclusão do encargo legal previsto no regulamento, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil. Quando formulados pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em relação aos honorários o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EREsp 426.370/RS, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, distinguiu as seguintes hipóteses: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20%, do regulamento, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o Decreto-lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC (DJ de 22.3.2004, p. 189). A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei n. 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles.Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente e que se mostra razoável porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incindíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido.Sem condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n. 9.289/96).Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

0014156-48.2007.403.6104 (2007.61.04.014156-8) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

VISTOS.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Mesquita S/A Transportes e Serviços contra a FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0012754-29.2007.403.6104, cujo objeto é a cobrança de impostos e multa. Pela petição de fls. 268, a embargante informou a sua adesão aos benefícios da Lei 11.941/2009, motivo pelo qual requereu a desistência destes embargos e renunciou ao direito que se funda a ação.Intimada, a embargada não se manifestou.Nos autos da execução fiscal em apenso, a embargada noticiou a

quitação do débito, nos termos da Lei 11.941/2009, com os descontos pertinentes.É o relatório. DECIDO. Verifica-se que a embargante, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei 11.941/2009, desistiu da ação e renunciou ao direito alegado nestes embargos. Logo, o processo deve ser extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento do débito ocorreu sem o encargo de 20% do Decreto-lei n. 2.052/83, em virtude do disposto no artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei n. 11.941/2009, deve a embargante ser condenada em honorários. De fato, conforme precedentes jurisprudenciais, no caso de desistência para fins de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, em embargos à execução fiscal, em que não há inclusão do encargo legal previsto no regulamento, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil. Quando formulados pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em relação aos honorários o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EREsp 426.370/RS, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, distinguiu as seguintes hipóteses: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20%, do regulamento, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o Decreto-lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC (DJ de 22.3.2004, p. 189). A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei n. 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles.Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente e que se mostra razoável porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incindíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido.Sem condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n. 9.289/96).Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

0014172-02.2007.403.6104 (2007.61.04.014172-6) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

VISTOS.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Mesquita S/A Transportes e Serviços contra a FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0012755-14.2007.403.6104, cujo objeto é a cobrança de impostos e multa. Pela petição de fls. 237, a embargante informou a sua adesão aos benefícios da Lei 11.941/2009, motivo pelo qual requereu a desistência destes embargos e renunciou ao direito que se funda a ação.Intimada, a embargada não se manifestou.Nos autos da execução fiscal em apenso, a embargada noticiou a quitação do débito, nos termos da Lei 11.941/2009, com os descontos pertinentes.É o relatório. DECIDO. Verifica-se que a embargante, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei 11.941/2009, desistiu da ação e renunciou ao direito alegado nestes embargos. Logo, o processo deve ser extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento do débito ocorreu sem o encargo de 20% do Decreto-lei n. 2.052/83, em virtude do disposto no artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei n. 11.941/2009, deve a embargante ser condenada em honorários. De fato, conforme precedentes jurisprudenciais, no caso de desistência para fins de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, em embargos à execução fiscal, em que não há inclusão do encargo legal previsto no regulamento, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil. Quando formulados pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em relação aos honorários o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EREsp 426.370/RS, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, distinguiu as seguintes hipóteses: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação porque já incluído no

débito consolidado o encargo de 20%, do regulamento, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o Decreto-lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC (DJ de 22.3.2004, p. 189). A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei n. 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente e que se mostra razoável porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incindíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido. Sem condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

0005959-36.2009.403.6104 (2009.61.04.005959-9) - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a conclusão nesta data. Compulsando os autos principais em apenso, verifico a inexistência de garantia para a dívida em questão. Ocorre que, para o recebimento dos presentes embargos, a segurança do juízo é pressuposto legal, nos termos do art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80. Assim, ante o exposto, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução. Após, se em termos, voltem-me para recebimento dos embargos. Intime-se.

0005656-85.2010.403.6104 - MARCEL A C RAMIREZ ME (SP123189 - RUY DE BARROS PINHEIRO E SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/09/2013). Ante-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão: Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Resp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/08/2013) No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. Nestes termos, reabro a oportunidade para a embargada apresentar impugnação, no prazo legal.

0006116-38.2011.403.6104 - OCEAN CARGO TRANSPORTES LTDA (SP187826 - LUIZ COIMBRA)

CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Compulsando os autos principais em apenso, verifico a inexistência de garantia para a dívida em questão. Ocorre que, para o recebimento dos presentes embargos, a segurança do juízo é pressuposto legal, nos termos do art.16,1º da Lei n.6.830/80. Assim, ante o exposto, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução. Após, se em termos, voltem-me para recebimento dos embargos.Intime-se.

0000146-86.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004125-90.2012.403.6104) ELETROSAN LTDA ME(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ante o lapso de tempo decorrido, diga a embargante-executada se mantém a indicação do bem oferecimento à penhora, devendo apresentar a manifestação nos autos da execução fiscal em apenso. Aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal em apenso. Intime-se.

0008613-54.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-78.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, insurgindo-se contra a execução consubstanciada nas CDAS sob n. 30493/2007, 1608/2008, 57466/2008, 8751/2009, 34598/2009, 1680/2010 e 64987/2010, cujo objeto é a cobrança de IPTU e a taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar. Pela petição juntada na fl. 28 dos autos apensados da execução fiscal n. 0000164-78.2011.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008571-20.2004.403.6104 (2004.61.04.008571-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A.(SP176848 - ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO E SP197171 - RODRIGO GUANDALINI E SP211080 - FABIO CORRÊA SARAIVA)

VISTOS. Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento do feito para que se manifeste em 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao pacote de origem, rearquivando-se, por findos. Int.

0000164-78.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fl. 28 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação do depósito da fl. 18 à executada, cabendo à parte interessada, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal, fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0007469-84.2009.403.6104 (2009.61.04.007469-2) - SEGREDO DE JUSTICA(RJ136342 - SAMANTHA CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 262

EXECUCAO FISCAL

0009366-16.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA CAROLINA SOLO SILVA - ME X ANA CAROLINA DA SILVA(SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS)
J. Primeiramente, providencie a requerente a juntada do extrato bancário da poupançacitada no período do bloqueio.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002566-68.2012.403.6114 - FERNANDA APARECIDA PORTO LIMA X ANTONIO DOS SANTOS LIMA(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES E SP332788B - SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP090421 - VITOR ROLF LAUBE)

Manifestem-se expressamente os corréus União Federal e Município de São Bernardo do Campo acerca do descumprimento da medida liminar noticiado às fls. 280/282, no prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do requerido às fls. 271/272, bem como, acerca do documentos juntados às fls. 283/287 e 291/293.Após, cumpra-se o despacho de fl. 265, parte final, abrindo-se vista ao sr. perito.

0008614-09.2013.403.6114 - SERGIO VIEIRA DE ASSIS(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora.Designo o dia ____/____/2014, às _____ horas, para realização de audiência para depoimento pessoal da parte Ré-CEF.Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3304

EXECUCAO FISCAL

1503703-36.1997.403.6114 (97.1503703-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TRANSPORTCAR TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA X FRANCISCO DANTAS LIRA X MANOEL SANTANA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI)

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em descompasso

com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido às fls. 223. Em prosseguimento, esgotadas todas as medidas necessárias para localização do devedor e de bens para garantia do débito exequendo, defiro como requerido. Preliminarmente, proceda a Secretaria a expedição do edital, observando-se as formalidades legais. Transcorrido o prazo legal, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int. Fls. 227/229: Defiro a vista fora de cartório ao coexecutado Manoel Santana, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 225/226. Cumpra-se e intimem-se.

1500890-02.1998.403.6114 (98.1500890-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A(SC010264 - DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA E Proc. MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos ao executado, pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0007328-11.2004.403.6114 (2004.61.14.007328-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E DE CARGAS(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Apresente o executado procuração ad judicium original, contrato social atualizado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de não apreciação dos demais atos processuais. Em prosseguimento dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0000456-43.2005.403.6114 (2005.61.14.000456-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIBIAN LLAVA RAPIDO E ESTADIAS S/C LTDA X OLAVO RODRIGUES VIBIAN X MARIA ROSA CABELLO RUIZ VIBIAN

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido às fls. 124/125. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de

nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0003810-42.2006.403.6114 (2006.61.14.003810-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ENTEL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA X ORLANDO BELO RAMOS(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Regularize o executado a petição de folhas 229/230 nos termos do Art. 45º do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Em prosseguimento cumpra-se a determinação de folhas 226/227.Int.

0004614-10.2006.403.6114 (2006.61.14.004614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X HOLDING A F Z LTDA] X MAXI FRIGO ALIMENTOS COM/ E LOGISTICA LTDA X AZJ COM/ DE ALIMENTOS LTDA X HOLDING PREMIERE ADMINISTRADORA LTDA X QUALIDA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X GRAND MEAT COM/ E IMP/ E DISTRIBUICAO DE CARNES LTDA X FABIO ZERBINATTI X GERVAZIO ZERBINATTI X ALEXANDRE ZERBINATTI X DENISE ZERBINATTI X EDNA PAULINO LOPES X ALFREDO DA SILVA LOPES

Fls. 858: Tendo em vista o comparecimento espontâneo de todos os executados, reputo desnecessário a reiteração do ato, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil.Assim, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0007416-78.2006.403.6114 (2006.61.14.007416-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ISOTERMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP282584 - FRANCESCO MARTINO)

Preliminarmente, defiro o pedido de extinção por cancelamento/pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa nº(s) 80.7.06.048839-30, conforme requerido às fls. 137.Já em relação às CDAs n.º 80.2.06.091810-90, 80.6.06.185318-63 e 80.6.06.185319-44, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente.Em prosseguimento, com relação à CDA n.º 80.3.06.005851-53, expeça-se mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à intimação pessoal do Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exeqüente no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Restando negativa a diligência de intimação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0003768-85.2009.403.6114 (2009.61.14.003768-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X REJOR ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado às fls. 205/214, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para adoção das providências cabíveis. Após, se em termos, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos. Cumpra-se.

0006853-79.2009.403.6114 (2009.61.14.006853-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RUBER - AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA. X RUBENS AMADO NETO(SP243512 - KEILA RIBEIRO FLORES)

Apresente o executado contrato social atualizado, bem como demais documentos que entender cabíveis para comprovação de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 57/61. Regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Solicite a Secretaria, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Silentes, prossiga-se na forma da decisão de fls. 52/53.

0000895-78.2010.403.6114 (2010.61.14.000895-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INJECROM IND/ E COM/ LTDA X WALLACE DOS SANTOS ASSIS X CARLOS APARECIDO BARBOSA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0003217-71.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X KTK IND/ IMP/ EXP/ E COMER(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do

despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0001855-97.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MOVIMENTO DE EXPANSAO SOCIAL CATOLICA MESC(SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR)
Preliminarmente, em relação à CDA n.º 60.186.566-9 mantenho a r.decisão de fls. 69.Já em relação à CDA n.º 36.668.205-9, em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido.Dê-se vista ao Exeqüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequeute, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0003618-36.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CATLA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA ME(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CASSIUS FERREIRA ARAUJO X KATIA BATISTA PRATES X LUCILEIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fls. 92/98: Nada a decidir, uma vez que os veiculos informados em seu requerimento não estão penhorados nestes autos. Cumpra-se a determinação de fls. 91. Int.

0006451-27.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RUCKER DO BRASIL LTDA(SP214033 - FABIO PARISI)

Fls. 86 e 89/92: considerando que a executada desistiu do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0005037-23.2013.403.6114, dê-se nova vista dos autos à exequeute para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento requerido pela devedora, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo assinalado, deverá manifestar-se quanto ao destino a ser dado ao depósito efetuado nestes autos eis que, embora realizado como garantia do juízo, certo é que a adesão ao parcelamento implica em ato formal de confissão irrevogável e irrevogável do débito em cobro.Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

0010047-19.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ISABEL ROSANI DE SOUZA VAJDA(SP214072B - LUDMILA MELO SAMPAIO)

Fls. 73: Nada a decidir, uma vez que o requerido pelo executado pode ser obtido diretamente ao órgão exequeute, não necessitando de intervenção deste Juízo para tanto. Com o cumprimento o ofício expedido às fls. 71/72, abra-se vista ao exequeute para manifestação. Int.

0000604-10.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JAIME CARBURADORES E INJECÃO ELETRONICA LTDA - EPP X JAIME CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X JADER GOMES CHAVES EPP X J M CHAVES CARBURADORES X JEAN GOMES CHAVES X JADER GOMES CHAVES X JAQUELINE MICHELLE CHAVES X JAIME GOMES CHAVES X MARIA ANGELICA CHAVES(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO)

Inicialmente regularize os executados suas representações processuais, juntando aos autos procuração ad judicium original, contrato social atualizado, documentos pessoais, demais documentos que entender cabíveis, bem como proceda o patrono da causa a assinatura da petição de fls. 146/156, sob pena de desentranhamento dos autos. Prazo: 10 (dez) dias.Regularizados, abra-se vista ao exequeute para manifestação.Silentes, aguarde-se o a devolução da carta precatória anteriormente expedida.Int.

0001060-57.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CASA

TEXTIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0001228-59.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NARITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA)

Tendo em vista que os veículos de placa DNT-4142, DNT-4143 penhorados nestes autos foram devidamente constatados e avaliados pelos Sr. Oficial de Justiça nos autos de nº 0008419-58.2012.403.6114, também destes Juízo e conforme Ordem de Serviço nº 01/2013 da Central de Mandados, conforme fls. 114/123 e a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo, determino o levantamento da restrição quanto à circulação do veículo penhorado nestes autos, mantendo, entretanto, o gravame em relação à transferência do mesmo a terceiros. Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exeçúente, o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exeçúente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Nada a decidir em relação ao veículo de placa DWT-4143, uma vez que o mesmo não está penhorado nestes autos. Int.

0001495-31.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X &B COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP250111 - CARLOS EDUARDO BERNARDES) X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA MATOS X VALERIA VIVIANE TRIOZZI MATOS

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 72/76. Regularizados, dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como P & B Com/ e serviços Ltda - EPP (fls. 02). Silentes, prossiga-se na forma da decisão de fls. 65/66. Intimem-se e cumpra-se.

0003170-29.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PEMATEC-TRIANGEL DO BRASIL LTDA(SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Tendo em vista que os veículos penhorados nestes autos foram devidamente constatados e avaliados pelos Sr. Oficial de Justiça nos autos de nº 000611-49.2012.403.6114, também destes Juízo e conforme Ordem de Serviço nº 01/2013 da Central de Mandados, conforme fls. 69/73 e a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo, determino o levantamento da restrição quanto à circulação do veículo penhorado nestes autos, mantendo, entretanto, o gravame em relação à transferência do mesmo a terceiros. Intimem-se e cumpra-se.

0004002-62.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X C.DA SILVA DISTRIBUIDORA DE TINTAS - EPP(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X CLAUDIO DA SILVA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos, contrato social atualizado, bem como demais documentos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Prossiga-se na forma da determinação de fls. 90/91. Int.

0004147-21.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA ALEJANDRA GONZALEZ GUERRERO BERRIOS - ME(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS)

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, officie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0004151-58.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NARITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA)

Tendo em vista que os veículos de placa DNT-4142, DNT-4143 penhorados nestes autos foram devidamente constatados e avaliados pelos Sr. Oficial de Justiça nos autos de nº 0008419-58.2012.403.6114, também destes Juízo e conforme Ordem de Serviço nº 01/2013 da Central de Mandados, conforme fls. 114/123 e a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo, determino o levantamento da restrição quanto à circulação do veículo penhorado nestes autos, mantendo, entretanto, o gravame em relação à transferência do mesmo a terceiros. Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, officie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0004548-20.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA. X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006343-61.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NARITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA)

Tendo em vista que os veículos de placa DNT-4142, DNT-4143 penhorados nestes autos foram devidamente constatados e avaliados pelos Sr. Oficial de Justiça nos autos de nº 0008419-58.2012.403.6114, também destes Juízo e conforme Ordem de Serviço nº 01/2013 da Central de Mandados, conforme fls. 64/69 e a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo, determino o levantamento da restrição quanto à circulação do veículo penhorado nestes autos, mantendo, entretanto, o gravame em relação à transferência do mesmo a terceiros. Em relação ao veículo de placa EPP-8725, cumpra o executado a determinação de fls. 46. Em prosseguimento, cumpra-se o determinado às fls. 48. Int.

0001682-05.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRO. TE. CO INDUSTRIAL S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)

Fls. 54: Anote-se. Apresente o executado, contrato social atualizado, bem como o endereço para constatação dos veículos de placa GPE-1679, CRP-1204, BVB-0014 e DBK-5148. Com a juntada, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos veículos. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0001894-26.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - ME(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP337783 - ELISABETE CARDOSO DE FREITAS SALES LIMA)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social e procuração ad judicium original, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição. Tendo em vista a constatação do veículo Hyundai HR/HDB, placa; EUD 9260, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo, determino o levantamento da restrição quanto à circulação do veículo penhorado nestes autos, mantendo, entretanto, o gravame em relação à transferência do mesmo a terceiros. Int.

0003668-91.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MM COMERCIO E SERVICOS DE PINTURAS LTDA - ME(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA)

Apresente o executado procuração AD JUDICIA original no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação das demais petições. Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal e o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0003676-68.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOCEG - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ)

Apresente o executado matrícula atualizada do imóvel oferecido em garantia em substituição à penhora existente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, abra-se vista para manifestação do exequente. Certifique-se a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, III da LEF. Silentes, prossiga-se a execução em seus ulteriores termos. Int.

0004078-52.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ITALY VETRO COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Apresente o executado o endereço para constatação dos veículos penhorados nos autos. Com a providência, expeça-se o necessário. Silentes, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0005734-44.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos

junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0005742-21.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PEMATEC-TRIANGEL DO BRASIL LTDA(SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Tendo em vista que os veículos penhorados nestes autos foram devidamente constatados e avaliados pelos Sr. Oficial de Justiça nos autos de nº 000611-49.2012.403.6114, também destes Juízo e conforme Ordem de Serviço nº 01/2013 da Central de Mandados, conforme fls. 49/53 e a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo, determino o levantamento da restrição quanto à circulação do veículo penhorado nestes autos, mantendo, entretanto, o gravame em relação à transferência do mesmo a terceiros.Intimem-se e cumpra-se.

0005899-91.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRO.TE.CO MINAS S.A.(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO) X PRO.TE.CO INDL/ S/A X PRO.TE.CO DO BRASIL S/A X PROEMA AUTOMOTIVA S/A X A+Z LIGAS LEVES S/A X SEA DO BRASIL S/A X SEKUTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A X PAOLO PAPARONI X AGENOR PALMORINO MONACO X RICCARDO PAPARONI X JOSE MARIA MAGALHAES X JOSE EDUARDO MONACO X SEA AUTOMACAO S/A

Fls. 50/72: Conceito legal de grupo econômico pode ser extraído do artigo 2º, 2º, da CLT, que reza que:Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.Mas também a Lei 6.404/76 disciplina o grupo econômico:Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.NaturezaArt. 266. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos.DesignaçãoArt. 267. O grupo de sociedades terá designação de que constarão as palavras grupo de sociedades ou grupo.Parágrafo único. Somente os grupos organizados de acordo com este Capítulo poderão usar designação com as palavras grupo ou grupo de sociedade.Note-se que são traços essenciais para a configuração do grupo econômico: a-) autonomia de personalidade jurídica das integrantes e b-) unicidade de comando, ainda que de modo informal.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, ainda que ambas integrem o mesmo agrupamento empresarial. É necessário que haja prova efetiva de participação na relação jurídica que deu ensejo ao fato gerador, conforme pedagógica diretriz estabelecida no artigo 128 do CTN. Não basta a vantagem financeira-econômica decorrente da mera condição de componente, mesmo de fato, do grupo econômico. Essa é a interpretação que aquela Corte Superior tem emprestado ao artigo 124, I, do Código Tributário Nacional (STJ - ERESP 834044 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no Dje de 29/09/2010 e STJ - RESP 834.044 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no Dje de 15/12/2008).E essa mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o direcionamento da Execução Fiscal para outras pessoas jurídicas sob a justificativa de existência de um grupo econômico - ainda que de fato - somente tem lugar em situações extraordinárias, quando razoavelmente demonstrado pela parte interessada (artigo 333, I, CPC) a existência de abuso da personalidade jurídica (confusão patrimonial ou desvio de finalidade) tendente a obstaculizar o pagamento de obrigações fiscais (STJ - RESP 36.543/SP - 2ª Turma - Relator: Ministro Ari Pargendler).A parte requerente deve demonstrar, mediante fundamentação ancorada em provas, tais fatos (TRF3 - AI 488828 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Regina Costa - Publicado no DJF3 de 25/04/2013).É insuficiente a

pura e simples prova da coincidência de quadro social entre as pessoas jurídicas por intermédio de fichas emitidas por Registro Público (TRF3 - AI 498312 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nery Junior - Publicado no DJF3 de 31/01/2014).E essa linha de raciocínio é aplicável a todos os tributos, inclusive as denominadas contribuições previdenciárias, haja vista que o artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 só pode ser considerado constitucional quando interpretado em consonância com os ditames do Código Tributário Nacional, eis que o tema responsabilidade tributária é considerado norma geral de Direito Tributário e como tal está reservado a Lei Complementar, conforme artigo 146, III, da Constituição Federal. Evolução do entendimento deste Juízo.Em sentido análogo confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF - RE 562276 - Pleno - Relator: Ministra Ellen Gracie - Julgado em 03/11/2010).Pois bem.No caso em exame o conjunto probatório colacionado aos autos demonstra de forma segura a existência de um agrupamento empresarial de fato, denominado pela União Federal de Grupo Proema, constituído no desiderato de obstaculizar o pagamento de tributos federais.Os documentos de fls. 73/260 permitem extrair conclusão no sentido de que há construção de determinada engenharia societária, aliada a práticas de administração, que geram situação indicativa de uma verdadeira blindagem patrimonial em curso. Há indícios de propositada confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas, que compartilham estabelecimentos e recursos humanos em certa medida, submetidas a uma cadeia de comando que tem a presença marcante das figuras de PAOLO PAPARONI, AGENOR PALMORINO MONACO, RICCARDO PAPARONI, JOSÉ MARIA MAGALHÃES e JOSÉ EDUARDO MONACO.A sociedade empresária executada, (a) PRO.TE.CO MINAS S/A, possui em seu quadro diretivo as seguintes pessoas: AGENOR PALMORINO MONACO e RICCARDO PAPARONI (fls. 101/104). Até 08/2006, PAOLO PAPARONI figurou como presidente da sociedade empresária.Consta que a partir de 2007 a sede da sociedade é no seguinte endereço: Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco. 1070, edifício I, Vila Rosa, São Bernardo do Campo, CEP 09850-

300 (fls. 101/104).A sociedade empresária (b) PRO.TE.CO INDÚSTRIAL S/A possui em seu quadro diretivo as seguintes pessoas: AGENOR PALMORINO MONACO e RICCARDO PAPARONI. Até 09/2004, PAOLO PAPARONI figurou como presidente as sociedade empresária (fls. 156/161).JOSÉ EDUARDO MONACO figura como procurador da sociedade desde 07/2001.Consta que a partir de 2007 a sede da sociedade é no seguinte endereço: Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco. 1070, edifício II, Vila Rosa, São Bernardo do Campo, CEP 09850-300 (fls. 156/161).Nota-se, pois, a coincidência na composição do quadro diretivo entre tais sociedades.Some-se a isso o fato de que são afins os objetos sociais desenvolvidos pelas sociedades empresárias, conforme documentos de 101 e 156.Ambas são sociedades empresárias com um enorme passivo tributário, superior a R\$ 370.000.000,00 (trezentos e setenta milhões de reais), conforme informações da União Federal.Chama atenção ainda o fato de que ambas possuem o mesmo endereço, qual seja, Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco, 1070, Vila Rosa, São Bernardo do Campo, CEP 09850-300, o que revela indício de confusão patrimonial, configurador de abuso de personalidade jurídica na forma do artigo 50 do Código Civil.A esse propósito, alerto que há indícios de que as sociedades empresárias não estão localizadas no endereço supramencionado, o que poderia caracterizar, caso provado, dissolução irregular.Issso porque, consulta realizada por este magistrado em programa de imagens na rede mundial de computadores (Street View - Google) permite afirmar que, a altura do endereço acima indicado está em bairro humilde com vizinhança de residências e pequenos comércios, sem nenhum indicativo da numeração 1.070. (Disponível em <https://www.google.com.br/maps/@-23.70244,-46.588059,3a,75y,270h,94.02t/data=!3m4!1e1!3m2!1smhRJs2xqIpNJyxRT3faJIQ!2e0!6m1!1e1>. Acesso em 14/08/2014).Chama ainda atenção o fato das imagens serem datadas de março de 2011, período no qual as sociedades empresárias já deveriam estar sediadas naquele local.E das imagens não se verifica naquela altura da Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco, estabelecimento empresarial do porte das sociedades empresárias em questão (indústria metalúrgica, confecção de armações metálicas para a construção, comércio varejista de ferragens e ferramentas, entre outros).O contexto probatório apresentado pela União Federal permite concluir que a estratégia empresarial adotada pelos comandantes do Grupo Proema é o abandono dessas sociedades empresarias, que possuem um passivo tributário de grande monta, conforme já visto. Em contrapartida, como será indicado logo abaixo, algumas sociedades empresarias desse grupo empresarial estão absolutamente em dia com a Administração Fazendária ou possuem débitos fiscais de baixo valor. Vejamos:O antigo endereço da sede e de filial da (b) PRO.TE.CO INDÚSTRIAL S/A (Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco, números 364 e 860, São Bernardo do Campo) serviram de sede para as sociedades empresárias (c) PROEMA AUTOMATIVA S/A e (d) PROEMA AUTOMOTIVE S/A.A (c) PROEMA AUTOMATIVA S/A apresenta no seu quadro diretivo as pessoas de PAOLO PAPARONI e JOSÉ MARIA MAGALHAES.JOSÉ EDUARDO MONACO é procurador dessa sociedade empresária desde 10/2001.Já a (d) PROEMA AUTOMOTIVE S/A têm em seu quadro diretivo PAOLO PAPARONI, JOSÉ EDUARDO MONACO e JOSÉ MARIA MAGALHÃES.Além do fato de tais sociedades empresarias - (c) PROEMA AUTOMOTIVA S/A e (d) PROEMA AUTOMOTIVE S/A - ocuparem estabelecimentos empresariais que já pertenceram à (b) PRO.TE.CO INDÚSTRIAL S/A, merece relevo nesse contexto a considerável semelhança entre os integrantes dessas sociedades empresariais e a coincidência parcial de objetos sociais (fls. 180 e 190).Também chama atenção o fato de que a (d) PROEMA AUTOMOTIVE S/A não possui nenhuma inscrição fiscal em seu desfavor, conforme documentos de fls. 188/189.A (c) PROEMA AUTOMOTIVA S/A, por seu turno, também apresenta um passivo tributário elevado, R\$ 37.666.770,49 (trinta e sete milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, setecentos e setenta reais e quarenta e nove centavos) (fl 178).No que concerne à (e) PRO.TE.CO DO BRASIL S/A, sociedade empresária com sede na Rua Olavo Vicentini 114, São Bernardo do Campo, calha anotar que o seu quadro diretivo é composto por AGENOR DALMORINO MONACO e JOSÉ MARIA MAGALHÃES figurou como diretor adjunto até 10/2007.O endereço da sede dessa sociedade empresária (Rua Carlos Olavo Vicentini, 114, São Bernardo do Campo) a partir de 11/2005 é o mesmo da (a) PRO.TE.CO MINAS S/A (fl. 103), sendo que, de acordo com os elementos contidos nos autos, essas empresas dividiram o mesmo estabelecimento até 11/2007 (fl. 104), quando a (a) PRO.TE.CO MINAS S/A passou a sediar-se na Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco, 1070.Não custa lembrar que a (a) PRO.TE.CO MINAS S/A apresenta um grandíssimo passivo tributário.Pois bem. O objeto social da (e) PRO.TE.CO DO BRASIL S/A possui afinidade com aquele desempenhado pelas demais sociedades empresárias já indicadas no curso desta decisão: Serviços de confecção de armações metálicas para a construção, fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente e Holding de instituições não-financeiras, dentre outros.E a (e) PRO.TE.CO DO BRASIL S/A, a exemplo da (d) PROEMA AUTOMOTIVE S/A, não possui inscrições de débitos fiscais, mostrando-se extremamente sadia sob esse ponto de vista.Prossigo.A (f) A+Z Ligas Leves S/A está localizada na Avenida Fagundes de Oliveira, 456, bloco II, Diadema.O quadro diretivo da (f) A+Z Ligas Leves S/A é composto por PAOLO PAPARONI e JOSÉ MARIA MAGALHÃES.O objeto social da (f) A+Z Ligas Leves S/A possui afinidade com aquele desempenhado pelas demais sociedades empresárias já indicadas no curso desta decisão: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente, comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores e

holding de instituições não-financeiras, dentre outros. (fl. 199). Trata-se de sociedade empresária com duas inscrições fiscais de baixo valor, algo em torno de R\$ 33.521,14 (trinta e três mil, quinhentos e vinte e um reais e quatorze centavos) (fl. 196). Calha anotar que no ano de 2001 foram criadas a (d) PROEMA AUTOMOTIVE S/A, a (f) A+Z Ligas Leves S/A e a (e) PRO.TE.CO DO BRASIL S/A, todas com o mesmo endereço de sede por certo tempo (Rua Peixoto Gomide, 996, 8º andar, cj. 805, São Paulo) e todas elas apresentam uma situação fiscal muito diferente das demais sociedades empresárias do Grupo Proema analisadas até o momento: duas não possuem inscrição fiscal - (d) PROEMA AUTOMOTIVE S/A e (e) PRO.TE.CO DO BRASIL S/A - enquanto a outra apresenta uma dívida fiscal de valor reduzido. (fls. 166, 190 e 199). Ainda durante o ano de 2001 foram criadas outras sociedades empresárias do Grupo Proema, a (g) SEA AUTOMAÇÃO S/A e a (h) SEA DO BRASIL S/A, sendo que a primeira também teve como sede o endereço da Rua Peixoto Gomide, 996, 8º andar, cj. 805, São Paulo, até 2003. A partir de 2003 as duas sociedades empresárias mencionadas no parágrafo acima passaram a ocupar o mesmo endereço: Avenida Robert Kennedy, 1.538, São Bernardo do Campo. Os objetos sociais dessas sociedades empresárias, (g) SEA AUTOMAÇÃO S/A e (h) SEA DO BRASIL S/A, mostram-se afins por um lado, e complementares por outro, em relação aos objetos sociais das demais sociedades empresárias apontadas até este momento. A (g) SEA AUTOMAÇÃO S/A cuida de Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente, representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores e holdings de instituições não-financeiras, dentre outras. Por seu turno a (h) SEA DO BRASIL S/A tem como objeto social: Fabricação de Material Elétrico para instalações em circuito de consumo, fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral e holding de instituições não-financeiras. A direção dessas sociedades empresárias também apresenta pessoas que estão à frente das demais sociedades empresárias do Grupo Proema. A (g) SEA AUTOMAÇÃO S/A tem PAULO PAPARONI e JOSÉ MARIA MAGALHÃES em seu corpo diretivo, ao passo que a (h) SEA DO BRASIL S/A ostenta PAULO PAPARONI e RENATO VOLPE DE ANDRADE. Tais elementos de convencimento são suficientes neste instante para convencer-me de que as sociedades empresárias, (g) SEA AUTOMAÇÃO S/A e (h) SEA DO BRASIL S/A, integram o grupo econômico de fato denominado Grupo Proema. No que toca à sociedade empresária (i) Sekutor Administração e Participações S/A, cumpre de imediato observar que sua denominação original foi SEA TECNOLOGIA S/A, constituída também no ano de 2001 e com endereço da sua sede na Rua Peixoto Gomide, 996, 8º andar, conjunto 805, na capital deste Estado. Não consta nenhum débito fiscal em nome dessa sociedade empresária (fl. 229). Relembro que no ano de 2001 foram criadas a (d) PROEMA AUTOMOTIVE S/A, a (f) A+Z Ligas Leves S/A e a (e) PRO.TE.CO DO BRASIL S/A, todas com o mesmo endereço de sede por certo tempo (Rua Peixoto Gomide, 996, 8º andar, cj. 805, São Paulo) e, como já disse, todas elas apresentam uma situação fiscal muito diferente das demais sociedades empresárias do Grupo Proema. A (i) Sekutor Administração e Participações S/A possui objeto social com indiscutível proximidade das demais sociedades empresárias do Grupo Proema, confira-se: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores; Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente; Holding de instituições não-financeiras. E veja que a (i) Sekutor Administração e Participações S/A em determinado instante da sua existência (2005-2007) teve o mesmo nome de outra sociedade empresária do Grupo Proema: A+Z Ligas Leves S/A. A atual (f) A+Z Ligas Leves S/A até 2008 chamava-se S.M. Capua Vetere S/A (fls. 199/200). Faz-se necessário ainda anotar que a (i) Sekutor Administração e Participações S/A, quando se chamava A+Z Ligas Leves S/A, apresentou como sede o mesmo local da atual (f) A+Z Ligas Leves S/A, antiga S.M. Capua Vetere S/A: Rua Fagundes de Oliveira, 456, Bl II, Diadema. Somente em 2007 é que a (i) Sekutor Administração e Participações S/A passou a existir com esse nome empresarial e deixou de apresentar como sede o endereço mencionado no parágrafo acima, passando a operar na Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 405, São Bernardo do Campo. Some-se a isso o fato de que compõem o quadro de direção da (i) Sekutor Administração e Participações S/A: PAULO PAPARONI e JOSÉ MARIA MAGALHÃES. Tais elementos de convencimento são suficientes neste instante para convencer-me de que a sociedade empresária (i) Sekutor Administração e Participações S/A integra o grupo econômico de fato denominado Grupo Proema. Por fim, a (j) Partner Montagens Industriais S/A cuja sede atual é a Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco, 559, São Bernardo do Campo, já ocupou, até 2007, o local na qual atualmente está sediada a (f) A+Z Ligas Leves S/A, antiga S.M. Capua Vetere S/A: Rua Fagundes de Oliveira, 456, Diadema. E também essa sociedade empresária nasceu no ano de 2001 na Rua Peixoto Gomide, 996, 8º andar, cj. 805, São Paulo, permanecendo até 2005 com essa sede. O objeto social também possui aspectos similares às demais sociedades integrantes do Grupo Proema: Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens; Holdings de instituições não-financeiras; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente; Comércio varejista de material elétrico, dentre outras. O corpo diretivo da (j) Partner Montagens Industriais S/A apresenta as pessoas de PAULO PAPARONI e RENATO VOLPE DE ANDRADE, figuras marcantes na condução das demais sociedades do Grupo Proema. Tais elementos de convencimento são suficientes

neste instante para convencer-me de que a sociedade empresária (j) Partner Montagens Industriais S/A integra o grupo econômico de fato denominado Grupo Proema. Nesse contexto, cristalizando a conclusão de que se está diante de um grupo econômico de fato destinado a obstaculizar o pagamento de créditos fiscais, merece transcrição o seguinte trecho da manifestação da União Federal: (...) PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A é dona da marca PROEMA, e a PROEMA, por sua vez, é dona das marcas SEA, A+Z, PARTNER, SEKUTOR, dentre outras (vide informação veiculada no site do Instituto Nacional Propriedade Industrial - INPI). (...) Veja-se a confusão patrimonial que dá origem, ainda, à blindagem de patrimônio. No site oficial da empresa executada - www.proema.com.br -, a mesma apresenta-se como sendo PROEMA AUTOMOTIVA S/A, e não mais PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A que, por motivos óbvios, mudou de endereço (...) Para aniquilar qualquer dúvida acerca da existência de relação entre as empresas, devemos informar que o telefone das empresas SEKUTOR, PRO.TE.CO DO BRASIL, SEA AUTOMAÇÃO, A+Z LIGAS LEVES, PROEMA AUTOMOTIVA, PROEMA AUTOMOTIVE, PRO.TE.CO MINAS e PRO.TE.CO INDUSTRIAL é o mesmo, embora algumas dessas empresas constem como domiciliadas em locais distintos. (fls. 60/63). É certo que a situação de blindagem patrimonial e confusão patrimonial narrada nos autos restaria demonstrada de forma mais contundente caso a União Federal tivesse apresentado balanços patrimoniais e declaração de rendimentos de todas as pessoas jurídicas, cuidando ainda de provar que há dilapidação do patrimônio das sociedades PRO.TE.CO MINAS S/A e PRO.TE.CO INDÚSTRIAL S/A, desvio de seu mercado ou transferência de sua atividade empresarial em benefício das demais pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico (análise das relações comerciais dessas empresas mediante exame de notas fiscais). Mas o acervo fático-probatório contido no feito é suficiente para reconhecer a incidência da combinação dos artigos 124, II, do CTN, 50 do Código Civil e 4º, 2º, da Lei 6.830/80, de modo a permitir a inclusão no pólo passivo das sociedades empresárias integrantes do Grupo Proema: PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A, PRO.TE.CO DO BRASIL S/A, PROEMA AUTOMOTIVA S/A, A+Z LIGAS LEVES S/A, SEA AUTOMAÇÃO S/A, SEA DO BRASIL S/A, SEKUTOR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A E PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, conforme cadastros de pessoas jurídicas indicados à fl. 51. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois inexistente qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, que, após minucioso exame dos fatos, à luz dos documentos já juntados aos autos, concluiu pela plausibilidade da tese de realização de negócios jurídicos que, sob o manto da simulação, com sucessões empresariais e formação de grupo econômico, objetivam lesar o credor fazendário, burlando o regime legal da responsabilidade tributária, mantendo os débitos fiscais com empresas sem patrimônio e desonerando aquelas que realmente usufruem das vantagens da atividade econômica, restando, pois, justificada a incidência, na espécie, do artigo 124, II, do CTN, c.c. artigos 116 e 117 da Lei 6.404/76 e, conseqüentemente, a inclusão da embargante no pólo passivo do executivo fiscal. 2. Constatou expressamente do acórdão embargado que a decisão agravada demonstrou, suficientemente, que as empresas integrantes do mesmo grupo econômico - com personalidades jurídicas distintas, porém com direção e comando único - sujeitam-se, ao menos em tese, à responsabilidade solidária decorrente da confusão de patrimônio e direção em havendo abuso de poder pelo acionista controlador (art. 117 da Lei das SA). Não se trata, portanto, de mera qualidade de integrante do grupo econômico, mas de hipótese qualificada pela utilização do grupo para obtenção indireta de benefício com o contrato firmado com a devedora originária. (...) (TRF3 - AI 402652 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Carlos Muta - Publicado no DJF3 de 01/06/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO E MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO SUJEITO PASSIVO E OUTRAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. LEI 8.397/92. INDÍCIOS DE ATOS FRAUDULENTOS DE TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL, PARA FINS DE SONEGAÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES OU NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE E UTILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE BENS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 3. Com efeito, a inicial da cautelar referiu-se aos diversos documentos que a instruíram, na forma de e-DOCs, segundo os quais as práticas fraudulentas envolvendo a executada INDÚSTRIAS NARDINI S/A foram apuradas em procedimentos de natureza criminal e fiscal, onde constatada a blindagem patrimonial da devedora principal, para fins de sonegação fiscal, com desvio de faturamento, mediante transferência de recursos financeiros e bens para outras pessoas físicas e jurídicas, que mantinham algum tipo de vínculo, seja de amizade, parentesco, comercial ou, simplesmente, estratégico, com o apontado mentor intelectual do esquema, identificado nos autos. 4. Registre-se que os fatos narrados comportam, em tese, não apenas eventual decretação de fraude à execução ou contra credores, mas, também, aplicação do disposto no artigo 50 do Código Civil de 2002, que prevê desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de abuso por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, ou, ainda, incidência do próprio artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, pela prática, por sócio-gerente ou administrador, de atos de administração com excesso de

poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, anteriores ou posteriores aos fatos geradores, em virtude da dispersão do patrimônio social, que obstou o regular adimplemento dos débitos tributários, cujos pressupostos fáticos e jurídicos, entretanto, deverão ser examinados, com maior profundidade, na execução fiscal, sendo irrelevante o argumento de não constarem os nomes dos corresponsáveis na CDA ou de necessidade de ação própria para apuração da responsabilidade, conforme jurisprudência consolidada desta Turma: AC 2004.03.99023507-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10/11/04; AG 2006.03.00.047369-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.01.07, p. 119; AI 00591398220054030000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 09/04/2008, p. 760.(...)6. A hipótese é, pois, inequivocamente de negativa de seguimento ao recurso, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário.7. Agravo inominado desprovido.(TRF3 - AI 496921 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Carlos Muta - Publicado no DJF3 de 20/09/2013).Determino, portanto, a inclusão das sociedades empresárias supramencionadas no pólo passivo deste feito, conforme requerido pela parte exequente.No que diz respeito ao pedido de inclusão das pessoas físicas, PAULO PAPARONI, AGENOR PALMORINO MONACO, RICCARDO PAPARONI, JOSÉ MARIA MAGALHÃES E JOSÉ EDUARDO MONACO, observo que está configurada a situação prevista no artigo 135, III, do CTN, uma vez que há indícios de que houve violação à lei (artigo 50 do Código Civil), em virtude da confusão patrimonial noticiada pela União Federal em seu requerimento.Determino então a inclusão das pessoas físicas acima mencionadas no pólo passivo deste feito, conforme requerido pela parte exequente.Observo, ainda, que decisão proferida pelo e. Desembargador Federal Luiz Stefanini nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032726-56.2010.4.03.0000/SP, concedeu antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida pela União Federal, reconhecendo a existência do grupo econômico entre as sociedades empresárias indicadas no corpo desta decisão e a responsabilidade das pessoas físicas apontadas no parágrafo acima.Indefiro o pedido de inclusão no pólo passivo de Mário Buri (grafado erroneamente como Márcio Muri na petição da União Federal), pois não há notícia de que tal pessoa exerça cargo de direção nas sociedades empresárias indicadas alhures, não servindo como justificativa o fato de que, um dia, tenha exercido papel de comando em determinadas companhias do Grupo Proema.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Ausente cópia da inicial (contra-fé), dê-se nova vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que a providencie, sob as penas da lei.Em termos, cite-se para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal, conforme artigo 8º da Lei 6.830/80, observadas as cautelas de estilo fixadas em lei.Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria às diligências necessárias para efetuar penhora, observada a ordem prioritária prevista no artigo 655 do CPC, preferencialmente por meio eletrônico, quando requerido pela parte exequente.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando-se quando preciso, intimando-se a parte executada de que a oposição de Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito em sua totalidade (artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80), salvo prova cabal de impossibilidade, quando será exigida garantia parcial do Juízo, conforme decidiu a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sob o regime do artigo 543-C do CPC nos autos do RESP 1127815/SP.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre a sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, fica desde já reservada a meação a que faz jus o cônjuge.Restando negativa a diligência de citação ou de penhora, suspenda-se o procedimento executório com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguardando provocação no arquivo.Expeça-se imediatamente mandado de constatação que deverá ser cumprido na forma do artigo 230 do Código de Processo Civil, devendo o Analista Judiciário-Executor de Mandado diligenciar nos endereços das sociedades empresariais acima indicadas (PRO.TE.CO MINAS S/A, PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A, PRO.TE.CO DO BRASIL S/A, PROEMA AUTOMOTIVA S/A, A+Z LIGAS LEVES S/A, SEA AUTOMAÇÃO S/A, SEA DO BRASIL S/A, SEKUTOR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A E PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A), descrevendo se há efetivo funcionamento de estabelecimentos empresariais em tais endereços, bem como quais são as sociedades empresárias nele localizadas e se há outros indícios de confusão patrimonial dignos de nota.Determino à Secretaria que promova a reunião das Execuções Fiscais ajuizadas em face das sociedades empresárias acima indicadas, caso estejam em mesma fase processual, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80. Promova-se a juntada de cópia desta decisão em todos os procedimentos executórios ajuizados contra as sociedades empresárias acima indicadas, integrantes do Grupo Proema.Após, conclusos.Int.

0007494-28.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VITURINO FELIX DA CUNHA(SP325105 - MIRELLA MARQUES E SP261322 - ENRICO SALZANO FILHO)

Vistos.Fls.: 25/30: Trata-se de pedido do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, mantidos junto às contas corrente e poupança de sua titularidade no banco Bradesco, ag. 01019, c/c 1032349-5 e ag. 2184, c/c 0036027-9, posto se tratar de verbas provenientes de poupança e salário respectivamente.Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente e poupança às fls. 30Manifestação do exequente às fls. 33/37.É o breve relato. Decido.Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente

citado às fls. 13, em 19/11/2013. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 11. Desta feita, em razão das alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, admissível a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor, foi realizada a consulta e penhora de ativos financeiros da devedora, por meio do sistema BACENJUD. No entanto, nos termos do art. 649, X, do CPC, são absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Os documentos carreados às fls. 30, comprovam que houve penhora de ativos depositados em conta poupança (ag. 0109, c/c 1032349-5, valor de R\$ 1.301,12), razão pela qual se impõe o levantamento da constrição realizada. Não obstante, mesma sorte não está reservada à penhora realizada em conta corrente da executada, qual seja ag. 2184, c/c 0036027-9, valor de R\$ 1.021,38. Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido da executada, apenas e tão somente para determinar o levantamento do valor de R\$ 1.301,12, bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta poupança mantida pela executada junto ao Banco Bradesco, ag. 0109, c/c 1032349-5. Mantenho a penhora sobre os demais ativos financeiros penhorados. Expeça-se Alvará de levantamento em favor do executado da quantia acima mencionada do depósito de fls. 39. Em prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0008265-06.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)
Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Fls. 30/42: Trata-se de pedido da Procuradoria Exeçúente objetivando a penhora de bens de titularidade da empresa INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR em seus estabelecimentos filiais. A questão trazida aos autos pela exeçúente, foi recentemente enfrentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, cujo acórdão passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da

sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.(Recurso Especial nº 1.355.812 - RS (2012/0249096-3), Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe de 31/05/2013)Nestes termos, firme na fundamentação supra, defiro o pleito da exequente.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado, sem reabertura de prazo para oposição de Embargos.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0001173-40.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MOVIMENTO DE EXPANSÃO SOCIAL CATOLICA MESC(SP229038 - CRISTINA MIRANDA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Fls. 14/66: Anote-se.Prossiga-se na forma do despacho de fls. 12/13.Int.

0002983-50.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS PREVENÇÃO E SAÚDE LTD(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Apresente o executado matrícula atualizada do imóvel que pretende oferecer em garantia da presente execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação.Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 34/35.Int.

0003003-41.2014.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP X SUPPORT CARGO S/A

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Apresente o executado, no prazo de 10 (dez) dias, bens livres e desempenhados para garantia da presente execução fiscal.Silente, prossiga-se na forma do despacho de fls. 10.Int.

0003030-24.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIDA GESTÃO OCUPACIONAL LTDA - EPP(SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Indefiro o pedido da executada de suspensão da presente Execução Fiscal, ante a falta expressa de previsão legal. A mera intenção ou vontade de ingressar com o pedido de repactuação da dívida não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, indo contra o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.Anoto, por oportuno, que a devedora tampouco trouxe aos autos elementos capazes de sensibilizar este juízo, para o uso do poder geral de cautela.A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. A devedora não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. Não há como abrir exceções.Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado.Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, em sua fase inicial, sem a efetivação de penhora a garantir a execução propriamente dita.Sem prejuízo, prossiga-se com a penhora de bens da executada(o), nos termos de decisão de fls. 154.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9365

MONITORIA

0001513-91.2008.403.6114 (2008.61.14.001513-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006297-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DIAS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DIAS DE ALMEIDA

Vistos. Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007267-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA MONTEIRO DE JESUS

Vistos. Indefiro pedido de citação do requerido, eis que já foram diligenciado o endereço apresentado, resultando negativo conforme a certidão do oficial de justiça, fls 45. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da ré, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. Int.

0007366-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELFINO MOLINA JUNIOR

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0008469-21.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HALLI ABDUL FADLL

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, primeiramente, apresente a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida. Int.

0002286-97.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANE DA SILVA BORGHI TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANE DA SILVA BORGHI TANAKA

Vistos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 09/15), as quais deverão ser substituídas por cópias já trazidas pela CEF, devendo a parte retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003278-58.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ROSENDO GITIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA ROSENDO GITIERREZ

Vistos. Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005060-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FELIX DE OLIVEIRA
VistosDefiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007000-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE JOAQUIM AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAQUIM AGOSTINHO
VistosDefiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000319-80.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA SILVA DE ABREL
VistosIndefiro pedido de citação do requerido, eis que já foram diligenciado o endereço apresentado, resultando negativo conforme a certidão do oficial de justiça, fls 48.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da ré , pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

0000669-68.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL PEREIRA DA ROCHA
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001525-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR
Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0006155-34.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL STRADA
VistosDefiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006990-22.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE MONACO JUNIOR
Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008954-50.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA ELOIDES DE ARAUJO
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007266-58.2010.403.6114 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Vistos. Fls. 79/82: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005232-08.2013.403.6114 - EDMILSON FREITAS ARAUJO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI E SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP110727 - VICENTE DE PAULA HILDEVERT)
Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 172, item 1, apenas para determinar o recebimento dos Recursos de Apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

0004404-75.2014.403.6114 - ANTONIO GENEZIO RIBEIRO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que às fls. 30 foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita, e no entanto, houve o recolhimento das custas às fls. 33, poderá a parte autora proceder a Restituição, conforme o disposto na Ordem de Serviço de nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, DFORSP. Em caso de dúvida, entrar em contato com a Seção de Arrecadação, por meio do telefone: 3225-8668. Cumpra-se a determinação de fls. 30, tópico final, citando-se a União Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001585-68.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008764-87.2013.403.6114) HL COM/ E REPRESENTACAO DE BRUNDES E ACESSORIOS LTDA - EPP X LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS X ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Tendo em vista que a petição de fls. 158/173 não ser o recurso cabível, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, providencie cópia da sentença e certidão de trânsito para os autos de n. 00087648720134036114, desapensando-os. int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006275-48.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAN OCTAVIO TRONCOSO VERDUGO - ME X JUAN OCTAVIO TRONCOSO VERDUGO

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007395-92.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ANTONIO FARIAS DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008764-87.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HL COM/ E REPRESENTACAO DE BRUNDES E ACESSORIOS LTDA - EPP X LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS X ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, proferida em sede de Embargos à Execução, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida.Int.

0000274-42.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA FINELON PEREIRA SILVA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X PRISCILA TAVARES FRANCO COSTA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009029-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009029-4) - OSVALDO CARDOSO DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO CARDOSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Sendo parte a União, deve esta esclarecer, como já determinado, a discrepância dos cálculos realizados, pouco importando quais de seus órgãos o elaborou, sob pena de se considerar os primeiros realizados. Prazo: dez dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007092-35.1999.403.6114 (1999.61.14.007092-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI DA SILVA MELO(SP142484 - ANTONIO CARLOS EVARISTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI DA SILVA MELO(SP244098 - ANDERSON RODRIGUES PINTO DA SILVA)

Vistos. Fls. 306: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000739-71.2002.403.6114 (2002.61.14.000739-6) - ROBERTO CARLOS RINALDI X PAULO SERGIO FERRARI X ELAINE CRISTINA RINALDI FERRARI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X ROSINEIDE BARBOZA AMARANTE(SP289465 - DAVID LEONARDO DE ARRUDA ADELEYE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS RINALDI(SP289465 - DAVID LEONARDO DE ARRUDA ADELEYE E SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008372-60.2007.403.6114 (2007.61.14.008372-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA MARIA MACHUCA X FERNANDO CESAR DE SOUZA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA MARIA MACHUCA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009538-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009538-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN RICHARD GOMES X ORLANDO LUIZ RUY X JACINTA DE JESUS RUY(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN RICHARD GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO LUIZ RUY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACINTA DE JESUS RUY(SP138359 - JOAO EDEMIR THEODORO CORREA)

Vistos. Primeiramente, esclareça o executado Orlando Luiz Ruy, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações de fls. 240/242, comprovando recebimento de aposentadoria em conta conjunta com a executada Jacinta de Jesus Ruy, conforme argumentado, tendo em vista que às fls. 208 dos presentes autos, foram bloqueados no Banco Bradesco e Banco Santander valores referentes à executada Jacinta (R\$ 4.633,45 e R\$ 183,75); e às fls. 209 consta bloqueio no Banco Santander no valor de R\$ 389,65 referente ao executado Orlando. Intime-se.

0002909-35.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003936-53.2010.403.6114 - ANTONIO MARTINEZ LOPES(SP224626 - JOÃO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ANTONIO MARTINEZ LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0005260-44.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA BERNARDI PIETRUCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA BERNARDI PIETRUCCHI

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0005322-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO CARLOS DA COSTA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO CARLOS DA COSTA SILVA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0005415-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER SUSTER SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER SUSTER SANCHES

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0006296-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIMAR SANTOS MENEZES DOS REIS(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIMAR SANTOS MENEZES DOS REIS

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006728-43.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEILTON CAVALCANTI COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEILTON CAVALCANTI COSTA

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0003490-79.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMADEU FERREIRA DE SAO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU FERREIRA DE SAO MIGUEL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003496-86.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS BOSCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS BOSCO DE SOUZA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0005137-12.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO CAVALHERI PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO CAVALHERI PIMENTA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação. Int.

0007286-78.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0000309-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTHIA FORMIGONI(SP141789 - LEONARDO CERCHIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X CINTHIA FORMIGONI

Vistos.Designo a data de 1º de Outubro de 2014, às 15:45 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000314-58.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA
Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001428-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RINO MOREIRA(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RINO MOREIRA

Vistos. Primeiramente, apresente a Exequente CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida.Int.

0002540-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SORAIA CARVALHO DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAIA CARVALHO DA SILVA

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006509-59.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUBIA DE SOUZA SILVA X NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUBIA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007595-65.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO ALVES DOS SANTOS

Vistos.Defiro prazo suplementar de 10 dias a CEF, conforme requerido.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

Expediente Nº 9374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006090-78.2009.403.6114 (2009.61.14.006090-3) - ROSELI BARBOSA DE LIMA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em atenção à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de recurso de apelação, nomeio a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 20 de outubro de 2014, às 12:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e deverá a perita responder aos quesitos quanto à insuficiência coronariana alegada. Eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária

ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?Intimem-se.

0010163-12.2011.403.6183 - JOSE ERNANES VIRGINIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Int.

0013051-51.2011.403.6183 - GERALDO MILTON DE QUEIROGA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0005952-93.2012.403.6183 - CARLOS BELO PONTES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Int.

0003923-49.2013.403.6114 - EMILIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP275987 - ANGELO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMAÍ PEREIRA DE OLIVEIRA RAMOS
Vistos. Designo audiência para a data de 22/10/2014, às 16h, a fim de colher o depoimento pessoal da autora e da corré Demai Pereria de Oliveira Ramos, bem como proceder à oitiva das testemunhas arroladas às fls. 182 e 228. Expeçam-se os competentes mandados e cartas precatórias. Int.

0005773-41.2013.403.6114 - CIRO CELESTINO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 115/120: Abra-se vista ao INSS.Int.

0008429-68.2013.403.6114 - EVANILDO BARBOSA CANGUSSU(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Designo audiência para a data de 22/10/2014, às 14h, a fim de colher o depoimento pessoal do autor e proceder à oitiva das testemunhas arroladas às fls. 75/76. Int.

0005043-17.2013.403.6183 - VALDIR LOPES FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Int.

0007295-90.2013.403.6183 - JOAQUIM NUNES LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Int.

0009659-35.2013.403.6183 - ALBERTO VICENTE MARIA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Int.

0009662-87.2013.403.6183 - APARECIDO LOPES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Int.

0012526-98.2013.403.6183 - SEBASTIAO DIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Int.

0001589-08.2014.403.6114 - MARIA DE LOURDES BISPO VASCONCELOS(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência para a data de 08/10/2014, às 15h30min, a fim de colher o depoimento pessoal da autora e proceder à oitiva das testemunhas arroladas às fls. 140, as quais deverão ser ouvidas neste Juízo Deprecante. Expeçam-se os competentes mandados e cartas precatórias para intimação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termos de autuação, consoante despacho de fls. 124. Int.

0002694-20.2014.403.6114 - MANOEL SEBASTIAO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002860-52.2014.403.6114 - SANDRA MARIA MENDES(SP342925 - ALINE DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003081-35.2014.403.6114 - GERALDO FIRMINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Int.

0003118-62.2014.403.6114 - ADAIR GOMES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolhidas as custas iniciais, cite-se.Int.

0003468-50.2014.403.6114 - ANTONINA DI MARCO(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Int.

0003563-80.2014.403.6114 - EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Int.

0003680-71.2014.403.6114 - BENEDITO CARLOS AMANCIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003736-07.2014.403.6114 - MILTON CARVALHO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003786-33.2014.403.6114 - SEBASTIAO VENANCIO LIMA FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que

pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004047-95.2014.403.6114 - JOSE OLIMPIO DAMASCENO ROCHA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento das atividades laboradas em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0004061-79.2014.403.6114 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 110 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 20 de Outubro de 2014, às 12:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz

tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0004063-49.2014.403.6114 - MARTIN JULIO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento das atividades laboradas em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0004064-34.2014.403.6114 - JOAO XAVIER SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004310-30.2014.403.6114 - JOE FERRAZ BENEDITO(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 20/21 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004393-46.2014.403.6114 - JOSE COELHO MARTINS(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Int.

0004556-26.2014.403.6114 - TEREZINHA XAVIER DE SOUZA(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento, eis que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intime-se.

0004605-67.2014.403.6114 - GEOVANNA BARRETO MENEZES X ANANDA SILVA BARRETO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento, eis que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intime-se.

0004634-20.2014.403.6114 - ANIBAL BLANCO DA COSTA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0004674-02.2014.403.6114 - JOSE CAZUZA TAVARES FILHO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0004678-39.2014.403.6114 - PAULO ROBERTO MIRANDA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004684-46.2014.403.6114 - ANA LUCIA SUSZEK(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Esclareça a autora o pedido inicial, no prazo de dez dias, uma vez que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido.Intime-se.

0004686-16.2014.403.6114 - MARIZE NAZARE CARDOSO(SP294288 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Luis Antonio Nazaré Cardoso, filho da requerente.DECIDO.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados.Com efeito, aferição da verossimilhança das alegações é necessária análise de prova que comprove a dependência econômica em relação ao segurado falecido.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, INDEFIRO, no momento, a pretendida antecipação da tutela.Cite-se e intime-se.

0004722-58.2014.403.6114 - SUZI DE MEDEIROS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Apresente a autora cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício NB 42/161.300.633-8.Prazo: trinta dias.Intime-se.

0000840-75.2014.403.6183 - JOSE EDBERTO FARIAS MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Int.

0001714-60.2014.403.6183 - EUCLIDES GUEDES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004626-43.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-29.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCELO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

Recebo a impugnação à assistência judiciária gratuita.Abra-se vista ao impugnado para resposta. Int.

Expediente Nº 9380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013492-95.2013.403.6301 - VALDIVINO MOREIRA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do mandado negativo da testemunha Valdivino, manifeste-se a parte autora a testemunha comparecerá independentemente de intimação à audiência designada.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3420

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000138-52.2008.403.6115 (2008.61.15.000138-1) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO APARECIDO SEDENHO(SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPLESI JUNIOR E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA)

Carta Precatória nº 267/2014 - Oitiva da(s) testemunha(s) DANIEL ALVES LOURENÇO, policial militar, RE 870804-5 (item 02 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Rio Claro - SP. Local: 6º. Pelotão de Polícia Militar Ambiental de Rio Claro - SP, Av. Brasil, 540, Vila Alemã. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr. Gilberto Antonio Camplesi Junior, OAB/SP nº 283.083 (constituído). Vistos. 1. CANCELO a audiência designada para o dia 04/09/2014 às 14:00h. 2. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) de acusação DANIEL ALVES LOURENÇO no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 192. 3 Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 4 Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5 Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001951-85.2006.403.6115 (2006.61.15.001951-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FLEURY DE CAMARGO BOROMELLO(SP158537 - EUNICE DE LOURDES PIASSI)

Considerando que o(a)s réu(ré)s CLAUDIO FLEURY DE CAMARGO BOROMELO compareceu aos autos constituindo advogado(a) (fls. 135/136), determino a REVOGAÇÃO da suspensão do processo prevista no art. 366 do CPP e, conseqüentemente, o prosseguimento do feito. A reativação da movimentação dos autos no sistema processual já foi realizada na oportunidade da juntada da procuração. Intime-se o(a) advogado(a) constituído para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo legal sem apresentação da resposta à acusação ou sendo informada a inexistência de condições financeiras para contratar advogado, deverá a secretaria proceder à nomeação de defensor dativo, notificando-o na seqüência acerca de sua designação para atuar nestes autos, bem como para que apresente a resposta escrita à acusação, observado o prazo legal. Neste caso, cientifique-se o(a) réu(ré) por carta da nomeação ora efetuada. Atualizem-se as folhas de antecedentes do(a)s acusado(a)s junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição. Defiro os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, tendo em vista o pedido de fls. 138. Anote-se.

0000156-39.2009.403.6115 (2009.61.15.000156-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARCIA ELAINE DE SOUZA LEOGNANI(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI)
Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Considerando que o apelante já apresentou as suas razões por ocasião da interposição do recurso, dê-se vista à defesa, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, para oferecer as suas contrarrazões recursais. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000233-43.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROSA MAURICIO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Cuida-se da possibilidade de retratação da decisão impugnada por recurso em sentido estrito (Código de Processo Penal, art. 589). A decisão recorrida (fls. 133-4) rejeitou a denúncia, mesmo após ter sido recebida. O recorrente (Ministério Público Federal) alega preclusão pro judicato: se o juízo já se manifestara sobre a regularidade da denúncia, recebendo-a, não poderia vir a rejeitá-la. É incompreensível que processo penal não se desenvolva tão racionalmente quanto o processo civil. Neste, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo são cognoscíveis a qualquer tempo e de ofício pelo juízo (Código de Processo Civil, art. 264, 3º). No processo penal, rechaçando a falta de amparo legal à rejeição posterior está a interpretação por analogia (Código de Processo Penal, art. 3º). Coro em ter de dizê-lo: é imprescindível à legitimidade de qualquer decisão definitiva a observância do devido processo legal, o que importa em sanear o feito a qualquer tempo. Mas não é só. A preclusão quanto ao recebimento da denúncia ignora que o juízo inicial é feito em cognição sumária. Ignora ainda que o acusado pode verter preliminares em resposta (Código de Processo Penal, art. 396-A), que, obviamente, atinam com os pontos do art. 395 do código: se não está precluso à parte, a fortiori não está precluso ao juízo. Assim: Mantenho a decisão, em seus termos. Subam os autos ao Egrégio Regional. Intimem-se.

0002209-85.2012.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LODAIR BOSQUETTI(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)
abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

0000151-75.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ADRIANA TOMAZINI PEREIRA X MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI E SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, com base nos autos de Inquérito Policial nº 17-373/10 (fls. 02/42), ofereceu denúncia em desfavor de ADRIANA TOMAZINI PEREIRA e MARCOS ANTÔNIO PEREIRA, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 29 do Código Penal. Alega o Parquet Federal que no ano de 2001, Adriana, com o auxílio de Marcos, suprimiu tributos federais, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias. Segundo a denúncia, Marcos, à época cônjuge de Adriana, efetuou depósitos bancários na conta 0081909217 (agência 00022 - banco 353), cuja titular era a próprias Adriana, ao longo do ano de 2001, sem que houvesse comprovação de origem de tais receitas, que foram omitidas do fisco na declaração de ajuste anual de 2002. Foi instaurado procedimento fiscal e a RFB apurou um crédito tributário originário no importe de R\$ 62.715,91, que foi definitivamente constituído em 12/05/2009. Afirma a acusação que não há notícia de pagamento ou parcelamento do débito fiscal. A denúncia foi recebida em 29.01.2013 (fl. 50). Os denunciados foram citados (fls. 69) e apresentaram resposta à acusação (fls. 70/77). Não ocorrendo as hipóteses de absolvição sumária, foi deprecada a oitiva da testemunha de acusação (fls. 88), cujo depoimento encontra-se encartado às fls. 102. Em 22/05/2014 os réus foram interrogados e ao final, não tendo as partes requerido diligências complementares, foi concedido prazo para apresentação de alegações finais escritas (fls. 113/116). O Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados em suas razões finais. Sustentou que a materialidade delitiva restou demonstrada pelos documentos fiscais em apenso, dentre os quais se encontram anexados os comprovantes das movimentações bancárias, bem como recursos administrativo e judicial interpostos pela ré. Quanto à autoria, asseverou que a prova oral a evidencia (fls. 117/130). A seu turno, a defesa pleiteou a absolvição em memoriais finais, sob o argumento de que não há provas contundentes a ensejar um decreto condenatório. Aduziu que as provas colhidas demonstram claramente que os valores depositados na conta bancária cuja titular era Adriana não eram rendimentos seus ou valores que lhe eram, de alguma maneira, destinados, mas sim da empresa CONSTRUMARPE, administrada exclusivamente pelo corréu Marcos, embora Adriana também fosse sócia da mesma (fls. 135/146). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se formalmente ao tipo previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - Reclusão, de 2 a 5 anos, e multa. O delito em questão é definido como crime contra a ordem tributária, ordinariamente denominado sonegação fiscal. A sonegação fiscal é crime material, consumando-se com a redução ou supressão de tributo, devidamente lançado, por meio das condutas previstas. Assim, somente restará configurado o delito se, mediante as condutas de omissão de informação ou prestação de declaração falsa, o sujeito ativo efetivamente alcançar o resultado de suprimir ou reduzir tributo. Neste sentido: Crime contra a ordem tributária (L. 8.197/90, art. 1º, I): infração material - ao contrário do que sucedia no tipo similar da L. 4.729/65 -, à consumação da qual é essencial que, da omissão da informação devida ou da prestação da informação falsa, haja resultado efetiva supressão ou redução do tributo: circunstância elementar, entretanto, em cuja verificação, duvidosa no caso, não se detiveram as decisões condenatórias: nulidade. (STF, HC 95945, Primeira Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13/02/09). A sonegação foi descoberta em razão de terem os réus ajuizado ação de imissão na posse de um bem imóvel adquirido por ambos em junho de 2001, tendo o nobre Juiz de Direito oficiado ao órgão fazendário solicitando as declarações de imposto de renda deles, obtendo como resposta que teriam sido prestadas apenas as do exercício 2001 (ano-calendário 2000). O INSS manifestou-se nos autos, em virtude de parte ideal do bem encontrar-se penhorado em razão de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal, destacando não possuírem os autores - aqui réus - bens ou fonte de renda suficientes a amparar o desembolso de R\$ 125.000,00, quantia que teria sido paga pela aquisição do bem, requerendo, por conseguinte, a comunicação à RFB para averiguação quanto à infração à legislação tributária (fls. 31/32 do apenso I), o que foi deferido pelo magistrado (fls. 02 do apenso I). A materialidade delitiva encontra-se comprovada, notadamente pela cópia do Auto de Infração a fls. 42/44 do apenso I, que consubstancia crédito tributário enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa (fls. 99 do apenso I). Lançado o tributo, resta cumprida a exigência para tipificação do crime previsto no art. 1º, I da Lei nº 8.137/90 (Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nº 24). A omissão ainda encontra-se evidenciada pela informação do órgão fazendário acostada às fls. 30 do apenso I, de onde se extrai que no exercício de 2002/ano-calendário 2001, a acusada Adriana não enviou ao fisco a declaração de IRPF. O procedimento administrativo

demonstra que, de fato, foi lavrado o auto de infração em que restou apurado, após análise de extratos bancários da ré, que no ano de 2001 houve omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Nesse ponto, há que se destacar o art. 42 da Lei 9.430/96, que preceitua: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (negritei) O Código Tributário Nacional estabelece que o lançamento tributário deve ser efetuado de ofício pela autoridade administrativa quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária e quando se comprove omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (artigo 149, II e IV). Outrossim, qualquer alegação de que nem todos os valores depositados em sua conta corrente constituíram renda não pode ser acatada, pois os arts. 43 e 45 do Código Tributário Nacional consideram como contribuinte do imposto de renda aquele que tenha disponibilidade econômica ou jurídica sobre a renda ou proventos de qualquer natureza. A testemunha de acusação José Roberto Piovesam relatou que assumiu o processo fiscal em estágio avançado, recordando-se da acusada Adriana, que foi a única investigada administrativamente. Confirmou que havia movimentação bancária em nome de Adriana acima de R\$ 100.000,00 sem que houvesse declaração ao fisco. Disse que Adriana teria lhe dito que o corréu também movimentava a conta e que praticamente todos os aportes financeiros eram oriundos de serviços prestados à Prefeitura Municipal de São Carlos pela empresa CONSTRUMARPE. Também asseverou que o órgão municipal foi oficiado a pedido de Adriana, tendo a Prefeitura informado que no ano de 2001 teriam sido pago à mencionada empresa apenas cerca de R\$ 5.000,00, que não apareciam, contudo, nos extratos bancários apresentados (fls. 102 - mídia eletrônica) A ré, interrogada em juízo, confirmou que o dinheiro foi depositado em sua conta bancária, porém eram valores da empresa dos acusados, sendo ela detentora de apenas 1% do capital social, e passaram pela sua conta em função da empresa estar com restrições financeiras, bem como se destinavam ao pagamento de funcionários. Esclareceu que quem geria a conta era Marcos, mas ele sempre a colocava a par da movimentação bancária. Afirmou que permitiu que Marcos fizesse uso de sua conta por ser sua esposa à época. Disse por várias vezes que Marcos era o responsável pela parte financeira da casa e que não tinha conhecimento exato sobre a movimentação da conta aludida na denúncia. Asseverou que para fazer aquisições pessoais, seu esposo lhe dava a quantia necessária (fls. 116 - mídia eletrônica). O acusado Marcos admitiu que utilizava a conta de sua esposa porque tinha uma empresa que, à época, enfrentava dificuldades financeiras, tendo problemas bancários, pois devia o banco, e os depósitos feitos eram destinados ao pagamento de funcionários e de material. Afirmou que a origem dos valores era de faturamento da empresa. Disse que ele era o responsável pela movimentação bancária da conta de que Adriana era titular, mas que sempre conversava com ela sobre a situação. Relatou que pelo que se recorda, depositava apenas cheques. Mencionou que não possui recibos dos aludidos pagamentos. Asseverou não lembrar se em 2001 tinha conta bancária. Declarou que os gastos pessoais e do orçamento doméstico também eram cobertos com uso desses mesmos valores. Disse que não havia a retirada de pro labore, sendo que o dinheiro era retirado conforme as necessidades (fls. 116 - mídia eletrônica). Nesse diapasão, há que se analisar as alegações feitas pelos réus em seus interrogatórios de que os valores depositados na conta corrente da ré Adriana e que originaram o débito tributário referiam-se à movimentação financeira da empresa do corréu Marcos. Tal versão foi apresentada não só em juízo como também no bojo do procedimento fiscal (fls. 68/70 do apenso II), contudo tanto nessa esfera quanto nos autos da ação penal, nenhum dos denunciados procurou fazer prova documental de referida alegação, de sorte que, não havendo elementos seguros para desqualificar tal disponibilidade financeira como renda sujeita ao IR, nos termos dos arts. 43 e 45 do CTN. Anote-se que no procedimento administrativo foi alegado que a origem do dinheiro seria da prestação de serviços pela empresa à Prefeitura Municipal de São Carlos, todavia esta informou

que no ano de 2001 houve o pagamento à empresa dos réus de apenas R\$ 5.508,26 (fls. 130/131 do apenso II), que inclusive não constavam na lista de depósitos cuja comprovação foi solicitada ao contribuinte (fls. 132/133 do apenso II). A mera afirmação dos acusados não é suficiente para desconsiderar que os valores da movimentação bancária apurada pelo fisco fossem rendimentos. Logo, a conduta imputada aos acusados, consistente na omissão de informações à autoridade fiscal, levou à efetiva supressão de tributo, perfazendo, assim, o tipo penal do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. A presunção de validade do lançamento efetuado pela autoridade fiscal poderia ser afastada, administrativa ou judicialmente, mediante apresentação da documentação fiscal e contábil do denunciado, a demonstrar que os créditos apurados não corresponderam a fatos jurídicos que efetivamente ocorreram. Entretanto o acusado não combateu administrativamente o lançamento de ofício. Passo ao exame da autoria delitiva, que igualmente restou demonstrada. Quanto à Adriana, esta era titular da conta bancária onde houve movimentação expressiva de valores, considerados disponibilidade financeira, conforme acima já delineado, e, na qualidade de contribuinte tinha o dever legal de informar ao órgão fazendário tais rendimentos. Não há dúvida quanto à sua autoria. Em face de Marcos, aduz a denúncia que sua participação estaria vinculada ao fato de ser ele o responsável pelos depósitos bancários. A bem da verdade, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório, em especial os interrogatórios dos acusados, evidencia que o dinheiro depositado na conta bancária de Adriana era oriundo do faturamento da empresa dos réus e se destinava não só às obrigações financeiras da pessoa jurídica como também das pessoas físicas - réus, a importar disponibilidade financeira também de Marcos, mesmo que confiando à instituição bancária em conta cuja titular era apenas sua esposa. Consequentemente, também omitiu tais rendimentos das autoridades fazendárias. Registre-se que ambos os acusados não apresentaram à RFB a declaração de imposto de renda pessoa física no ano-calendário 2001, exercício 2002 (fls. 30 do apenso I). Portanto, as quantias encontradas na conta bancária da corré Adriana, depositadas ao longo de 2001, são autênticas entradas consideradas disponibilidade financeira de ambos os réus, logo, tributáveis. Omitir tais rendas redundaria suprimir tributo, configurando o crime tipificado pelo art. 1º, I da Lei nº 8.137/90. Em suma, a omissão em informar à Receita Federal as rendas recebidas em 2001, ou esclarecer-lhe sua origem, redundou em supressão de tributo a título de imposto de renda, atraindo a aplicação do art. 1º, I da Lei nº 8.137/91, sob a figura omitir informação, configurando, como crime único, a sonegação fiscal. Impõe-se a condenação. Exponho a medida da sanção penal, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal, para cada um dos acusados. Adriana Tomazini Pereira Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes não são maculados. Não há elementos sobre a conduta social da ré. Sua personalidade não se afigura inclinada à prática delitiva. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. As circunstâncias são normais à espécie delitiva e o Estado, vítima do delito, não contribuiu para a conduta delitiva. Quanto às consequências, para evitar bis in idem, em relação à causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/91, analiso-a na terceira fase de fixação da pena. Assim, considero como justa e necessária a prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu, a fixação da pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, exame atilado dos autos evidencia a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, impondo-se a manutenção da pena provisória em dois anos de reclusão. Na terceira fase, não incide a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90. O montante sonegado (R\$62.715,91 à época dos fatos) não redundaria em grave dano à coletividade. Embora não seja insignificante, a gravidade sequer foi suscitada na denúncia, sem que se formasse debate a respeito. Considerar tal sonegação como causadora de grave dano à coletividade, a impingir a majorante, sem que houvesse contraditório, não atende o devido processo legal. Assim, a pena definitiva é fixada em 02 (dois) anos de reclusão. Apesar de o auto de infração identificar diversas entradas sonegadas, tenho que o crime é único, pois a omissão se refere a apenas uma declaração de ajuste de IR. O crime previsto no art. 1º, I da Lei nº 8.137/91 envolve a sonegação pela omissão de informações, o que no caso do imposto de renda (o crédito constituído pelo auto de infração), se dá na oportunidade da declaração de ajuste. Trata-se de comportamento omissivo único causador da sonegação. Não há concurso, logo, não há exasperação da pena. Fixada a pena definitiva em 02 (dois) de reclusão, sem ser reincidente a ré, estabeleço o regime inicial aberto de cumprimento (Código Penal, art. 33, 2º, c). A dosimetria da pena de multa deve obedecer os mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). A pena de multa merece observação, pois há previsão expressa de seus critérios no artigo 8º, da Lei 8.137/90, que estabelece limites de dez a trezentos e sessenta dias-multa, tal qual o faz o Código Penal, em seu artigo 49. Quanto ao valor do dia-multa, no entanto, a lei especial prevê utilização do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, extinto após início de vigência da Lei 8.177/91. Acolho posicionamento no sentido de que deve ser aplicado o Código Penal após a extinção do BTN (TRF3, ACR 26588, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 15/02/08). Considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, valor mínimo previsto no art. 8º, caput, da Lei nº 8.137/91 (bem como ao previsto no art. 49 do Código Penal) - e proporcional à privativa de liberdade definitivamente fixada. Não há informações relevantes no processo acerca da situação econômica da ré. Fixo, assim, o valor do dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo vigente à época da constituição do crédito tributário, corrigido monetariamente (Código Penal, art. 49, 1º e 2º). Marcos Antônio

PereiraNa primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes não são maculados. Não há elementos sobre a conduta social do réu. Sua personalidade não se afigura inclinada à prática delitativa. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. As circunstâncias são normais à espécie delitativa e o Estado, vítima do delito, não contribuiu para a conduta delitativa. Quanto às consequências, para evitar bis in idem, em relação à causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/91, analiso-a na terceira fase de fixação da pena. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu, a fixação da pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, exame atilado dos autos evidencia a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, impondo-se a manutenção da pena provisória em dois anos de reclusão. Na terceira fase, não incide a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90. O montante sonegado (R\$62.715,91 à época dos fatos) não redundava em grave dano à coletividade. Embora não seja insignificante, a gravidade sequer foi suscitada na denúncia, sem que se formasse debate a respeito. Considerar tal sonegação como causadora de grave dano à coletividade, a impingir a majorante, sem que houvesse contraditório, não atende o devido processo legal. Assim, a pena definitiva é fixada em 02 (dois) anos de reclusão. Apesar de o auto de infração identificar diversas entradas sonegadas, tenho que o crime é único, pois a omissão se refere a apenas uma declaração de ajuste de IR. O crime previsto no art. 1º, I da Lei nº 8.137/91 envolve a sonegação pela omissão de informações, o que no caso do imposto de renda (o crédito constituído pelo auto de infração), se dá na oportunidade da declaração de ajuste. Trata-se de comportamento omissivo único causador da sonegação. Não há concurso, logo, não há exasperação da pena. Fixada a pena definitiva em 02 (dois) de reclusão, sem ser reincidente a ré, estabeleço o regime inicial aberto de cumprimento (Código Penal, art. 33, 2º, c). A dosimetria da pena de multa deve obedecer os mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). A pena de multa merece observação, pois há previsão expressa de seus critérios no artigo 8º, da Lei 8.137/90, que estabelece limites de dez a trezentos e sessenta dias-multa, tal qual o faz o Código Penal, em seu artigo 49. Quanto ao valor do dia-multa, no entanto, a lei especial prevê utilização do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, extinto após início de vigência da Lei 8.177/91. Acolho posicionamento no sentido de que deve ser aplicado o Código Penal após a extinção do BTN (TRF3, ACR 26588, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 15/02/08). Considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, valor mínimo previsto no art. 8º, caput, da Lei nº 8.137/91 (bem como ao previsto no art. 49 do Código Penal) - e proporcional à privativa de liberdade definitivamente fixada. Não há informações relevantes no processo acerca da situação econômica do réu. Fixo, assim, o valor do dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo vigente à época da constituição do crédito tributário, corrigido monetariamente (Código Penal, art. 49, 1º e 2º). Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada a ambos os réus, da inexistência de reincidência e da prática de violência ou grave ameaça, bem como a suficiência da punição alternativa, dadas as circunstâncias, é cabível a substituição por pena restritiva de direito (artigo 44 do Código Penal). Substituo a pena de reclusão imposta aos acusados, sem prejuízo da pena de multa, por duas penas restritivas de direitos, para cada um deles, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária (súmula 171, do STJ). A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 15 (quinze) salários-mínimos (vigente à época do pagamento) a entidade pública ou privada com destinação social (Código Penal, art. 45, 1º). O valor é fixado proporcionalmente à pena privativa de liberdade ora substituída. A prestação de serviços à comunidade será oportunamente especificada quando da execução. Ante o exposto, condeno a) ADRIANA TOMAZINI PEREIRA, brasileira, separada, professora, portadora da cédula de identidade RG nº 23.971.065-4 - SSP/SP e do CPF nº 156.173.508-62, nascida em São Carlos/SP aos 24/05/1974, filha de Américo Tomazini Filho e de Dezolina David Tomazini, residente e domiciliada na Rua José Calijuri, nº 461, São Carlos/SP, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, a: 1. 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária equivalente a 15 (quinze) salários mínimos; 2. pagar 10 (dez) dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época da constituição do crédito tributário, corrigido monetariamente. b) MARCOS ANTÔNIO PEREIRA, brasileiro, separado, autônomo, portador da cédula de identidade RG nº 2.096.786-3 SSP/SP e do CPF nº 138.716.358-20, nascido em Santo André/SP aos 21/10/1969, filho de Reinaldo Pereira e de Francisca Gatarossa Pereira, residente e domiciliado na Rua Dr. Joaquim da Rocha Medeiros, nº 109, São Carlos/SP, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, a: 1. 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária equivalente a 15 (quinze) salários mínimos; 2. pagar 10 (dez) dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época da constituição do crédito tributário, corrigido monetariamente. Os réus têm o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel.

Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98).Oportunamente, transitado em julgado o presente decism, tomem-se as seguintes providências: 1) lancem-se os nomes dos réus no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 71, 2º, do Código Eleitoral); 4) remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.P.R.I.C.

0001278-48.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-53.2012.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO MARINHO SORIANO X CARLOS HENRIQUE SAMPAIO OLIVEIRA X EDSON DE SOUZA SANTANA JUNIOR X JOSE BENEDITO DA CUNHA X OLIVIO APARECIDO RODRIGUES DA CUNHA(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) DEFESA - ITEM 3] .PA 2,10 1-Traslade-se os documentos juntados às fls. 126/9 dos autos originários (0001256-92.2010.403.6115) para estes, mediante substituição por cópia.2-Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais escritos (art. 403, parágrafo 3º, CPP), manifestando-se acerca da prescrição.3-Com o retorno dos autos, intime-se a defesa dos réus (art. 403, parágrafo 3º, CPP).

0001772-10.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EDSON DA SILVA ROSSI(SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI E SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO) Trata-se de ação penal para apurar a prática de crimes previstos nos arts. 203, caput e 2º, primeira figura, c/c art. 71, por quatro vezes e 207, todos do Código Penal (em relação à autuação realizada em 21/08/2009); art. 149, caput art. 203 ambos do Código Penal e art. 16, primeira parte, da Lei 7.802/89 (relativamente à autuação ocorrida em 26/05/2010), aplicando para todos a regra do art. 69 do Código Penal.Às fls. 812 foi noticiada a morte do denunciado por certidão de óbito lavrada de Registro Civil da cidade de Itapeva/SP.Esse é o relatório.D E C I D O.Diante do falecimento noticiado nos autos, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade do denunciado EDSON DA SILVA ROSSI, tendo em vista o que dispõe o artigo 107, inciso I, do Código Penal.Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de EDSON DA SILVA ROSSI (CPF Nº 019.997.838-75), com fundamento no artigo 107, inciso I, do CP.Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (punibilidade extinta);Com o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP);Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3427

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001804-15.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-59.2010.403.6115) UNIAO COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando, em suma, o reconhecimento da nulidade da CDA, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e a exclusão do encargo de 20%, do DL nº 1.025/69.Decisão às fls. 113 indeferiu liminarmente a inicial, quanto ao pedido de nulidade da CDA, e determinou ao embargante a emenda da inicial, bem como a regularização de sua capacidade postulatória.É o necessário. Fundamento e decido.Conforme decisão às fls. 113, necessária se fazia a relação dos valores de que pretende o embargante se ver desobrigado e do período da dívida, a demonstração de correspondência das verbas apontadas como indevidas com o título executivo. A emenda era fundamental para se aquilatar a correspondência entre a matéria de impugnação e a exação em cobro. No entanto, determinada a emenda da inicial, a parte embargante não se manifestou. Saliento não ter havido, ademais, a regularização da representação postulatória.Do exposto:1. Sem resolver o mérito, indefiro a inicial, por não atender as prescrições próprias do art. 284, medio, do Código de Processo Civil (Código de Processo Civil, art. 295, VI).2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.3. Sem condenação em honorários, pois não se per fez a relação processual.4. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso, independentemente do trânsito.5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se o embargante, por publicação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2234

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000748-71.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATEO MODELO LTDA - ME(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X FABIANO MOREIRA LEITE(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA E SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO)

Trata-se de ação cautelar que objetiva a busca e apreensão de bem móvel dado em garantia em alienação fiduciária, com pedido de liminar e documentos (fls. 04/14).A liminar foi deferida (fls. 174/18) e efetivada (fls. 32/33).Às fls. 36/52, Pateo Modelo Ltda.-ME peticionou informando que o bem estava apreendido em seu estabelecimento, por infração de trânsito, e que a Caixa, enquanto proprietária, deveria arcar com as despesas da estadia do veículo. Trouxe o documento de fl. 53.Dada vista à requerente (fls. 58 e 73), ficou se inerte (fl. 74vº).Foi determinada a inclusão da empresa no feito como terceiro interessado (fl. 75).Decido.Entendo que o pleito da empresa Pateo Modelo Ltda.-ME deve ser deferido.Com efeito, a Caixa é a credora fiduciária do veículo (Decreto-Lei 911/1969 e documentos de fls. 05/06 e 12) e, portanto, a responsável pelas despesas relativas à retomada do bem.Por outro lado, prevê o Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97:Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos na legislação específica.A certidão de fl. 32 comprova que o veículo foi retirado do estabelecimento em questão e, o documento de fl. 53, as despesas a ele relativas, não impugnadas pela Caixa, mesmo regularmente intimada a respeito.Assim, sem delongas, entendo que a requerente deve arcar com o valor informado.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADIA DO BEM EM PÁTIO PARTICULAR. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ÔNUS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

INADMISSIBILIDADE.1. O pagamento devido pelas despesas relativas à guarda e conservação de veículo alienado fiduciariamente em pátio privado em virtude da efetivação de liminar de busca e apreensão do bem, por se tratar de obrigação propter rem, é de responsabilidade do credor fiduciário que é quem detém a propriedade do automóvel objeto de contrato garantido por alienação fiduciária. (Precedentes)2. Os temas trazidos nas razões do regimental como inovações recursais não comportam análise, porquanto configurada a preclusão consumativa das matérias que foram impugnadas anteriormente no recurso especial, principalmente quando versar a respeito de tema que não foi prequestionado e sobre o qual não houve indicação de dispositivo de lei supostamente violado.3. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRESP 200703002263 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1016906 - Relator(a) RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - DJE 21/11/2013)ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADIA EM PÁTIO PARTICULAR. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ÔNUS DO CREDOR FIDUCIÁRIO.1. As despesas decorrentes do depósito do bem alienado em pátio privado constituem obrigações propter rem, de maneira que independem da manifestação expressa ou tácita da vontade do devedor.2. O credor fiduciário é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto a pátio privado, pois permanece na propriedade do bem alienado, ao passo que o devedor fiduciante detém apenas sua posse direta.3. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - RESP 200800734946 - ECURSO ESPECIAL - 1045857 - Relator(a) NANCY ANDRIGHI - DJE 25/04/2011)Determino, pois, que a Caixa deposite, judicialmente, o valor de R\$ 1.809,00 (fl. 53), sob pena de revogação da liminar, no prazo de 15 dias, sobre o qual será deliberado ao azo da sentença.Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0700959-62.1996.403.6106 (96.0700959-2) - RENATO APARECIDO MEDEIROS X ENEIDA PEREIRA MEDEIROS(SP057254 - WALDEMAR MEGA E SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Verifico que às fls. 54 existe depósito judicial em favor da Parte Autora, sendo certo que não levantou referida verba pelos motivos elencados na decisão de fls. 57, ou seja, faltou a co-autora, Sra. Eneida Pereira Medeiros, também outorgar procuração para este fim (levantamento deste depósito). Por outro lado, às fls. 59/64, houve a localização de depósitos efetuados pelo co-autor Renato Aparecido Medeiros em ação que tramitava perante a r. 1ª Vara Federal local, que, transferiu a verba para estes autos (ver fls. 65). De todo o exposto, providencie a Parte autora o levantamento das 02 (duas) verbas depositadas nos autos, regularizando, inclusive, a questão processual da co-autora Eneida Pereira Medeiros, para que os valores possam ser levantados pelos autores. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a regularização e o requerimento. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0003304-12.2014.403.6106 - ANDRE LUIZ MORETTI(SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento de parcelas vencidas e vincendas, relativas ao contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária-carta de crédito individual-FGTS, com pedido de liminar para sustação do leilão designado para 27/08/2014, com documentos (fls. 15/79). O contrato habitacional (fls. 38/79) em comento possui cláusula de alienação fiduciária - décima quarta, fl. 44 - consoante a Lei 9.514/97. Verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. A notificação de fl. 19 comprova a data do certame, referindo-se ao imóvel havido por consolidação da propriedade na forma da Lei 9.514/97. Com efeito, o próprio autor aponta que está em débito desde setembro/2013 (fls. 03 e 18). Esse quadro afasta o *fumus boni iuris*, na medida em que o bem já estaria à disposição da Caixa para leilão desde essa época, já que, nos termos da legislação citada, o contrato se resolve com a consolidação da propriedade. Assim, prejudicada a análise do *periculum in mora*, indefiro a liminar. Pelos mesmos fundamentos, indefiro, outrossim, nesse momento, a consignação pretendida. À vista do documento de fl. 16 e, presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade. Cite-se para resposta no prazo legal, oportunidade em que ré poderá trazer esclarecimentos, bem como apresentar certidão atualizada do registro de imóveis em questão. Intimem-se.

ACAO DE DESPEJO

0006848-76.2012.403.6106 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MIRASSOL(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)
Ciência às partes da devolução da Carta Precatória juntada às fls. 97/126. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MONITORIA

0007111-79.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP162111B - GERALDO FERIOLI) X MARIA GROSSI GABALDI(SP294111 - THYAGO DE SOUZA PEREIRA DUARTE)

Informe o advogado da Parte Requerida-Embargante-Falecida o endereço das filhas (sucessoras), Sras. Edmeia Gabaldi, Eliete Gabaldi Abdalla e Ivete Gabaldi Costa, no prazo de 20 (vinte) dias. Independentemente do acima determinado, entendo que a CEF também poderá conseguir estes endereços nos autos do processo de arrolamento, cuja cópia juntou às fls. 76/77, sendo inclusive uma diligência simples. Intimem-se.

0008671-22.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WELLINGTON SOUZA JOSE X GISELE REBOUCAS AMARAL
DESPACHO/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) CÍVEL(EIS) Defiro o requerido pela CEF às fls. 63. Cite-se o réu no(s) endereço(s) indicado(s). CARTA PRECATÓRIA Nº 68/2014 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP a citação/intimação do(a)(s) réu(ré)(s) WELLINGTON SOUZA JOSÉ (Rua Renato da Costa Bonfim, nº 433, Ermelino Matarazzo, CEP 03805-100, São Paulo/SP) para pagamento do valor indicado na petição inicial (R\$ 17.459,13 - dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e treze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas e de honorários advocatícios (art. 1.102b e 1º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) réu(ré)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial e serão processados nos mesmos autos, seguindo-se o rito ordinário. Caso não efetue(m) o

pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além das custas judiciais, o requerido também deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme decisão às fls. 19. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com a(s) contrafé(s) e as cópias necessárias. Intime(m)-se.

0005986-08.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WANDERLEY APARECIDO CESTARI(SP230251 - RICHARD ISIQUE)

Indefiro as provas requeridas pela Parte Embargante às fls. 87, uma vez que desnecessárias para o julgamento da ação. Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas, visto que já estão nos autos os instrumentos do contrato e a planilha de evolução do saldo devedor. A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido. Já a juntada de novos documentos, caso efetivamente isto ocorra, desde que pertinente será analisada caso a caso, sendo que todos os documentos deveriam ter sido apresentados com sua defesa (embargos monitórios). Por fim, o pedido para expedição de Ofícios é genérico e deve, também, ser indeferido. Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702319-66.1995.403.6106 (95.0702319-4) - MILTON CESAR DE PAULA X CARLOS ALBERTO VICENTINI X WAGNER OTAVIO ARCA BATISTA X THELMA PIMENTEL FERREIRA X EDSON LUIZ SOARES(SP093695 - OSVALDO MURARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) foi(ram) vencedor(a)(es), providencie a ré-CEF a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista tratar-se de ação para reposição do FGTS. Com a vinda dos cálculos/documentos, abra-se vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ou havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Por fim, verifico que a União Federal foi vencedora em parte. Requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se, inclusive pessoalmente a União Federal (AGU).

0090513-93.1999.403.0399 (1999.03.99.090513-0) - MARIA TERESA PAES DOS SANTOS GONCALVES X OSVALDO LUIZ BRAGATTO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011460-38.2004.403.6106 (2004.61.06.011460-0) - DORIVAL BACCI X JOSE MARIA DA SILVA X OLGA JOSE SANTANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DORIVAL BACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA JOSE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI)

Tendo em vista a situação relatada pelos co-sucedores às fls. 234/238, determino: 1) Defiro a parcial Habilitação de herdeiros do falecido José Souza dos Santos formulada às fls. 188/217, com a concordância da CEF às fls. 229. Comunique-se o SUDP para incluir no pólo ativo os seguintes sucessores: 1.1) Adriana Santos de Oliveira (neta - filha da filha já falecida Eliana Souza dos Santos) - RG nº 23.525.296-7 e CPF nº 252.244.248-10 (docs. às fls. 197); 1.2) Elza dos Santos Silva (filha) - RG nº 32.639.221-X e CPF nº 257.708.218-50 - docs. às fls. 201; 1.3) José Renato Santana dos Santos (filho) - RG nº 33.306.658-3 e CPF nº 278.036.758-08 - docs. às fls. 207; 1.4) Rafaela Santana dos Santos (filha) - RG nº 33.306.657-1 e CPF nº 215.354.968-00 (docs. às fls. 213, e, 1.5) Rafael Douglas Santana dos Santos (filho) - RG nº 40.438.027-X e CPF nº 324.040.328-52 (docs. às fls. 217). 2) Após, expeça-se Alvará de Levantamento do restante da quantia depositada às fls. 155 (observar que houve o levantamento de metade do valor, conforme Alvará liquidado de fls. 227), no importe de 1/8 (um oitavo) a cada um dos co-sucedores acima habilitados, podendo ser expedido apenas 01 (um) Alvará de Levantamento, uma vez que é o mesmo advogado e tem procuração com poderes para receber e dar quitação de todos, com as cautelas de praxe. 2.1) Comunique-se para retirada e levantamento do Alvará Expedido, dentro do prazo de validade. 3) Deverá ser preservada a quantia de 3/8 (três oitavos) do valor depositada, tendo em vista a existência de mais 03 (três) filhos do co-autor falecido (que não habilitaram), e, segundo consta às fls. 234/238 não pretendem habilitar. 4) Em

face do pedido de fls. 234/238, determino a citação dos co-irmãos Elisabeth Santos de Nadai, Edilene Souza dos Santos e Edmilson Souza dos Santos, nos endereços fornecidos às fls. 236, para que digam de forma expressa se renunciam à cota parte a que tem direito nos autos (R\$ 900,38 cada um, atualizado até o dia 15/07/2010) ou se desejam habilitar nos autos para o respectivo recebimento de seus valores, no prazo de 15 (quinze) dias, remeter cópia da petição e depósito de fls. 153/155 (observando que a Sra. Olga José Santana já levantou metade do valor).4.1) Com a manifestação destes co-irmãos, ou, decorrido o prazo para tal fim, voltem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0002133-98.2006.403.6106 (2006.61.06.002133-3) - OTILIA POLO DE EMLEH(SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0009163-87.2006.403.6106 (2006.61.06.009163-3) - VICTOR HUGO JOSE CONDE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0004473-78.2007.403.6106 (2007.61.06.004473-8) - JORGE DORNEL DA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0011209-15.2007.403.6106 (2007.61.06.011209-4) - RITA JUSSANI RIBEIRO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000061-70.2008.403.6106 (2008.61.06.000061-2) - OSVALDO ALVES DO VALE(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000569-16.2008.403.6106 (2008.61.06.000569-5) - DORIVAL GOES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Providencie a Parte Autora os documentos solicitados pela ré-União às fls. 455/456, no prazo de 30 (trinta) dias, para que ela faça os cálculos de liquidação.Intime-se.

0009201-31.2008.403.6106 (2008.61.06.009201-4) - JOSE BRUNO SOBRINHO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, remtam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0009552-04.2008.403.6106 (2008.61.06.009552-0) - ADELAIDE ALCARA ROVER X ANA MARTA VALIN ROBER(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS E SP198695 - CARLOS EDUARDO PAMA LOPES E SP279531 - DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Mantenho a decisão de fls. 151, por seus próprios e jurídicos fundamentos, visto que houve a apresentação de Agravo Retido pela Sra. Ana Marta Valin Rover, e, pedido de reconsideração por parte da Sra. Adelaide Alcará Rover.]Intimem-se. após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, conforme já determinado às fls. 151.

0001801-29.2009.403.6106 (2009.61.06.001801-3) - MARIA PADOVAM DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora

representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004643-79.2009.403.6106 (2009.61.06.004643-4) - JOAO RODRIGUES NOGUEIRA(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU E SP219420 - SILMARA TELES FERREIRA PINTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0006891-18.2009.403.6106 (2009.61.06.006891-0) - NAIR ALVES RODRIGUES(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES E SP249987 - EVERTON RODRIGO SENTINELLO E SP186723 - CARINA BARALDI GIANOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a manifestação e documentos juntados pelo INSS às fls. 395/398, na qual consta o falecimento da Parte Autora, providencie seu patrono, constituído nos autos, a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008174-76.2009.403.6106 (2009.61.06.008174-4) - ADEMIR APARECIDO VERONA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Diga a Parte Autora se insiste na prova deferida às fls. 61, informando o novo endereço, se o caso, tendo em vista o A.R. negativo juntado às fls. 63/64, no prazo de 10 (dez) dias.Sendo apresentado novo endereço, remeta-se o Ofício de fls. 61 que encontra-se na contracapa dos autos, juntamente com cópia desta decisão e da petição contendo este novo endereço.No mesmo prazo acima concedido, manifeste-se sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 68/96 e 97/124.Intime-se.

0008445-85.2009.403.6106 (2009.61.06.008445-9) - DIRCE SCALVENZI HERNANDEZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Opontunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0008764-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008764-3) - EUNICE DE SUNTI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Parte Autora os documentos solicitados pela ré-União às fls. 273, no prazo de 30 (trinta) dias, para que ela faça os cálculos de liquidação.Intime-se.

0000398-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000398-0) - JOAO BOSCO GARCIA ARANTES(SP093646 - MILTON JORGE AZEM E SP090017 - MARISTELA PERICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Providencie a Parte Autora os documentos solicitados pela ré-União às fls. 270, no prazo de 30 (trinta) dias, para

que ela faça os cálculos de liquidação.Intime-se.

0006759-24.2010.403.6106 - RAMIRO HASSEM(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Providencie a Parte Autora os documentos solicitados pela ré-União às fls. 165, no prazo de 30 (trinta) dias, para que ela faça os cálculos de liquidação.Intime-se.

0008201-25.2010.403.6106 - MOACIR AMBROSIO DE NAZARETH - INCAPAZ X DALVANIR RIBEIRO DE NAZARETH(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000551-87.2011.403.6106 - BIOBELL TECHNOLOGIES LTDA X RANIERI SILVA TORSINELI(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP243993 - NICANOR BATISTA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora (ver fls. 213/241), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada ou a decisão no Agravo de Instrumento apresentado.Intimem-se.

0002707-48.2011.403.6106 - MARIA FERNANDES ARCO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo,

anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004284-61.2011.403.6106 - ROSELI MARCELINO DE LOBO(SP243530 - LUIZ ALBERTO FEDERICI CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 85/97, bem como a ré-CEF sobre as petições e documentos juntados pela Parte Autora às fls. 98/141 e 142/151, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, prazo este em que deverão, também, apresentar suas alegações finais, caso queiram. Intimem-se.

0005199-13.2011.403.6106 - TARCIO LODI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ) Indefiro, por ora, o requerido pela Parte Autora às fls. 175/176, uma vez que entendo que se trata de diligência que pode e deve ser realizada por ela. Em caso de negativa em atender ao pedido ou decorrido um prazo razoável do requerimento administrativo, deverá a Parte Autora, desde que comprovado o requerimento, reiterar o pedido. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que junte os documentos, para que a União possa dar cumprimento voluntário ao julgado, apresentando os valores devidos. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Saliento à Parte Autora que o prazo razoável para cumprimento da diligência administrativamente é de 30 (trinta) dias, portanto, o prazo acima concedido (de 60 dias) é para que possa ser comprovado o requerimento e o eventual decurso deste prazo. Intime(m)-se.

0005276-22.2011.403.6106 - DIRCE RODRIGUES DA SILVA X ENEDINO PEDRO DA SILVA(SP200368 - MÁVIA NÍDIA ZANUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Em face do trânsito em julgado da sentença, providencie a CEF a liberação do saque do FGTS dos autores. Nada mais sendo requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005808-93.2011.403.6106 - JUARI BARBOSA PEREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006174-35.2011.403.6106 - TECNOKLIN COML/ RIO PRETO LTDA EPP(MG061487 - CICERO CARDOSO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Considerando que o substabelecimento sem reservas juntado às fls. 96/97 apresenta data anterior à publicação da sentença, ciência à parte autora da sentença proferida às fls. 92/94, cujo texto integral encontra-se disponível no Sistema de Acompanhamento Processual. Decorrido o prazo para eventual recurso de apelação, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e intime-se a ré-CEF para que providencie a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0006393-48.2011.403.6106 - IVONILDE APARECIDA STEFANINI DO AMARAL X JANIO BRIANEZ DO AMARAL(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA X ANDREIA CRISTINA DIAS OLIVEIRA(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X JOAO CARLOS DE GUSMAO X OLINDA DE OLIVEIRA GUSMAO(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 177/181, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora, depois para os Réus e, por fim, para a CEF (litisdenunciado). Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo acima concedido, apresentem suas alegações finais, caso queiram. Intimem-se.

0007401-60.2011.403.6106 - ALAN ALBERTO DE QUEIROZ - INCAPAZ X MARLI DE QUEIROZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) Vistos. Trata-se de ação proposta por ALAN ALBERTO DE QUEIROZ, incapaz, neste ato representado por sua genitora Marli de Queiroz, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou,

subsidiariamente, auxílio-doença, requerido administrativamente em 08/07/2011 sob o NB 546.958.728-9, e indeferido naquela via por não ter comparecido para concluir o exame médico pericial. Informa a parte autora que sofre de transtorno mental orgânico, estando incapacitado para o exercício de suas habituais atividades laborativas, fazendo jus, assim, ao benefício postulado, concluindo que a recusa do INSS foi equivocada diante da sua patente incapacidade. Requereu, ainda, antecipação dos efeitos da tutela e prioridade no trâmite, diante da presença dos requisitos necessários. Com a inicial (fls. 02/21) juntou procuração e documentos (fls. 22/55). Nomeada curadora especial ao autor, no mesmo ato foi concedida a gratuidade de justiça e prioridade de trâmite, mas indeferida a antecipação de tutela. Determinada a realização de perícia médica e a citação do INSS (fls. 58/60). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 68/96), pugnando pela improcedência da demanda, aduzindo a preexistência da incapacidade. O INSS trouxe aos autos cópia dos laudos periciais realizados pela Autarquia (fls. 97/105). A parte autora carrou aos autos termo de compromisso do curador provisório (fls. 106/108) e cópia do prontuário médico do autor (fls. 116/338), além de exame de RM de crânio (fls. 340/342). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se manifestou nos autos e requereu informações sobre o processo de interdição do autor (fls. 345). Houve designação de novo perito médico, Dr. Jorge Adas Dib (fls. 352). A parte carrou aos autos cópia da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões nomeando como curadora a genitora do autor, Sra. Marli de Queiroz, requerendo sua inclusão no polo ativo da ação (fls. 367/371). Laudo médico oriundo de perícia médica realizada em Juízo juntado aos autos (fls. 372/378). A parte autora apresentou réplica e se manifestou sobre o laudo pericial (384/387 e 388/390). O INSS também se manifestou acerca do laudo e entendeu pelo não preenchimento do requisito de carência, requerendo a expedição de ofícios para a juntada de cópias dos prontuários médicos (fls. 393/402), o que foi deferido em parte pelo juízo para que a parte autora apresentasse os prontuários médicos requeridos (fls. 410), providência não realizada pelo autor (fls. 427). Contra esta decisão foi interposto agravo retido pelo o INSS (fls. 419/421). A parte autora apresentou contrarrazões ao agravo retido às fls. 424/426. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 404/405). O feito foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício para apresentação dos prontuários médicos conforme requerido pelo INSS às fls. 393/verso (fls. 427). Cópia dos prontuários médicos juntadas aos autos (fls. 433/532), acerca dos quais se manifestou a parte autora, requerendo a análise dos documentos pelo perito judicial e complementação do laudo (fls. 539/541). O INSS manifestou-se pela ausência da qualidade de segurado à época de início da incapacidade (fls. 544/545). A parte autora carrou aos autos novos documentos (fls. 546/549). O pedido de complementação ao laudo pericial restou indeferido pelo Juízo (fls. 550), tendo o INSS reiterado suas manifestações anteriores (fls. 552). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL também se manifestou nos autos e reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 554). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter o autor de ver concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a data de seu requerimento administrativo em 08/07/2011, ao argumento de que desde então estaria incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação, recuperação ou readaptação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, conforme dito, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o requisito da incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. No que se refere à incapacidade, o laudo médico de fls. 372/378, produzido nos autos em 20/03/2013, informa que o autor sofre de transtorno mental

orgânico, possivelmente secundário à epilepsia, há 02 anos, conforme informações prestadas pela curadora. Tal patologia lhe acarreta incapacidade laborativa total e permanente, irreversível e insuscetível de recuperação. Acerca da data de início da incapacidade detectada, informou o perito judicial que, com base nas informações prestadas pela genitora do autor, o autor está incapacitado desde março de 2011. A conclusão da perícia médica encontra-se em consonância com os prontuários médicos carreados aos autos. Isso porque os documentos médicos carreados aos autos às fls. 116/338 e 433/532 permitem afirmar, com segurança, que desde março de 2011 a doença do autor vem apresentando agravamento, culminado com sua internação no Hospital Bezerra de Menezes na data de 20/03/2011, tendo permanecido internado até 12/05/2011, e retornado em julho de 2011, conforme se verifica do atestado de fls. 547. Após a internação mencionada é possível extrair dos prontuários médicos, ainda, constantes atendimentos emergenciais com crises convulsivas (epilepsia) e cefaleias, sendo muito provável que todo o histórico de doenças do autor decorre do uso de drogas (fls. 200/279, 305 e 457/497). As anotações contidas no prontuário médico informam quadro clínico incompatível com capacidade laborativa desde então, conforme se extrai, entre outros, dos seguintes trechos: Fls. 131: 20.03.2011 às 14:30hs admitido pela primeira vez com histórico de delírios persecutórios, alucinações AIV, ideação suicida com tentativa anterior, agressividade verbal, tristeza, isolamento, insônia e uso de crack (...). Fls. 473 - 15/08/2011: Paciente c/ transtorno epileptiforme e transtorno bipolar em acompanhamento no ARE, há 3 semanas vem apresentando crises epileptiformes diariamente c/ movimentos tônico clônico perda da consciência (...). Fls. 480 - 01/06/2011: Paciente refere ser usuário de cocaína e crack. Estava em abstinência e teve recaída hoje. Nota-se que as informações lançadas em seu prontuário médico indicam indivíduo com saúde bastante debilitada e sem condições para a prática de atividades profissionais extenuantes, como a exercida pelo autor, de auxiliar de soldador. Soma-se a tais elementos as informações lançadas no laudo judicial, no campo histórico, segundo as quais a genitora do autor relata que o autor tem epilepsia e há dois anos começou a ter distúrbio de comportamento (agressividade e crises de choro) e foi internado na Santa Casa e no Hospital Bezerra de Menezes em várias ocasiões. Devido a doença mental, diz que o periciando foi interditado judicialmente. Ressalte-se ainda a interdição judicial do autor, a corroborar sua incapacidade para a prática profissional e para os atos da vida civil, nos termos da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões juntada aos autos pelo autor (fls. 369). Por fim, chamo atenção ainda para as conclusões a que chegou o perito médico do INSS ao realizar o exame na via administrativa em 18/04/2011 e em 18/05/2011, que se compatibilizam e estão de acordo com os documentos médicos contidos nestes autos: Fls. 103: Inapto temporariamente. Internação Psiquiátrica desde 20/03/2011 (...) Existe incapacidade laborativa. Em conclusão, acerca da data de início da incapacidade, por todo o exposto, tenho que só pode ser fixada em 20 de março de 2011, conforme concluiu a perícia médica. Resta analisar se à data de início da incapacidade contava o autor com a qualidade de segurado e a carência necessárias. Conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 76, trazido aos autos pelo INSS, o autor esteve filiado perante o RGPS como segurado empregado até junho de 2008, vindo a perder qualidade de segurado, conforme regras contidas no art. 15 da Lei nº 8.231/91, em julho de 2009. Após, filiou-se novamente ao RGPS, também como segurado empregado, em 24/01/2011, mantendo vínculo empregatício até 18/05/2011, contando, à data do início de sua incapacidade (20 de março de 2011), com tão somente 03 contribuições sob essa nova filiação. A Lei nº 8.231/91 é clara ao dispor: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Da leitura dos dispositivos nota-se que à data do início da incapacidade do autor não contava ele com a carência mínima de 12 contribuições sob sua mais nova filiação, não contando, ainda, com o mínimo de 04 contribuições necessárias para o aproveitamento dos pagamentos realizados sob sua filiação anterior ao RGPS, conforme regra contida no art. 24, par. ún. acima colacionado. Assim, em que pese a existência de incapacidade total e definitiva da parte autora e de contar o requerente, na data do início da incapacidade (março de 2011), com qualidade de segurado, não contava com o mínimo de contribuições necessário à concessão do benefício, deixando de adimplir, desta forma, com o requisito da carência mínima exigida. Não há direito, portanto, a qualquer benefício por incapacidade. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007474-32.2011.403.6106 - NADIR APARECIDA FERREIRA X TANIA CRISTINA BRANDT X

TATUYOCHI NUMAJIRI X REGINA ELIZABETE L FONSECA X NILCELIA JAINES
PEZAREZI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X
UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, mediante GRU, Código 18730-5, nos termos do art. 511 do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Deverá observar que o recolhimento deverá ser feito obrigatoriamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

0000095-06.2012.403.6106 - KEROLYN DE OLIVEIRA MESQUITA - INCAPAZ X CELIA MESQUITA DE FARIAS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício concedido à Parte Autora, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0000698-79.2012.403.6106 - VALDEMAR FARINA JUNIOR X MARIA LUCIA DE CARVALHO FARINA - CURADORA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO E SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1 - Antes de determinar a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista que não foi interposto recurso voluntário, apresente o INSS o cálculo dos valores que entende devidos, de acordo com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta, para que se possa verificar o cabimento do reexame necessário ou aplicação do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/2001. 2 - Com os cálculos, sendo de valor total inferior a 60 (sessenta) salários

mínimos, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Havendo concordância e requerimento de expedição de ofício requisitório para pagamento, expressos, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/2001. 4 - Em seguida, se o caso, comunique-se ao INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento (DIP) a partir da data final dos cálculos apresentados pelo INSS, devendo este comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. 5 - Após, expeça-se a requisição de pequeno valor para pagamento do crédito da parte autora. Sendo a Parte Autora representada por mais de um advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 6 - Não concordando a Parte Autora com os cálculos do INSS, ou, independentemente de vista à parte contrária, sendo esses cálculos de valor total superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens, para conhecimento do reexame necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0000732-54.2012.403.6106 - MARCIA REGINA POSSAVATIS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Diga a Parte Autora se insiste no documento que está de posse da Sociedade Hospitalar Cristo Redentor de Jaciara Ltda., conforme solicitado às fls. 127, apresentando o novo endereço de referido estabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo positiva a resposta e apresentado o novo endereço, expe-se novo Ofício, igual ao de fls. 127. Intime-se.

0001497-25.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5)

Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0001686-03.2012.403.6106 - PAULO CESAR PINHEIRO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Indefiro, por ora, o requerido pela Parte Autora às fls. 157/158, uma vez que entendo que se trata de diligência que pode e deve ser realizada por ela. Em caso de negativa em atender ao pedido ou decorrido um prazo razoável do requerimento administrativo, deverá a Parte Autora, desde que comprovado o requerimento, reiterar o pedido.Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que junte os documentos, para que a União possa dar cumprimento voluntário ao julgado, apresentando os valores devidos, devendo, inclusive, juntar os solicitados às fls. 160/161..Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Saliento à Parte Autora que o prazo razoável para cumprimento da dilincia administrativamente é de 30 (trinta) dias, portanto, o prazo acima concedido (de 60 dias) é para que possa ser comprovado o requerimento e o eventual decurso deste prazo.Intime(m)-se.

0002389-31.2012.403.6106 - ADAUTO JOSE DA ROCHA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0003302-13.2012.403.6106 - SAMUEL DE SIMONE GARCIA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Indefiro, por ora, o requerido pela Parte Autora às fls. 206/207, uma vez que entendo que se trata de diligência que pode e deve ser realizada por ela. Em caso de negativa em atender ao pedido ou decorrido um prazo razoável do requerimento administrativo, deverá a Parte Autora, desde que comprovado o requerimento, reiterar o pedido. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que junte os documentos, para que a União possa dar cumprimento voluntário ao julgado, apresentando os valores devidos. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Saliento à Parte Autora que o prazo razoável para cumprimento da diligência administrativamente é de 30 (trinta) dias, portanto, o prazo acima concedido (de 60 dias) é para que possa ser comprovado o requerimento e o eventual decurso deste prazo. Intime(m)-se.

0003498-80.2012.403.6106 - ARMEY DE OLIVEIRA ATHUY(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004283-42.2012.403.6106 - J MAHFUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUJR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 2ª Var Federal de São José do Rio Preto/SP. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual da 2ª Vara da Fazenda Pública local, em especial o de fls. 311 (que determinou a inclusão da União no pólo passivo desta ação) e o pedido de emenda formulado pela Parte /Autora às fls. 313/314 (que não necessita de intimação do co-réu IPEM, apesar de já ter sido citado, uma vez que a decisão de fls. 311, determinou de ofício a inclusão da União Federal). Comunique-se o SUDP para incluir no pólo passivo da demanda a União Federal. Após, cite-se e intime-se a União Federal de todo o ocorrido. Havendo resposta, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias e voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0004597-85.2012.403.6106 - LARISSA VITORIA MATOS DA SILVA - INCAPAZ X EDNA MATOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora, conforme r. determinação de fls. 247/248.

0004605-62.2012.403.6106 - ANTONIO FABRIGA FERREIRA(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP307589 - GABRIELA BELLENTANI DE OLIVEIRA E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) Ciência à Parte Autora da manifestação da união Federal de fls. 417/420, salientando que deverá cumprir a liminar deferida em sede de agravo, arcando com as consequências de eventual descumprimento da ordem. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado. Intime(m)-se.

0005564-33.2012.403.6106 - ZIRLEY LUIZA DE FREITAS(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005689-98.2012.403.6106 - JOSE RAIMUNDO SOBRINHO(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória juntada às fls. 539/559. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005691-68.2012.403.6106 - HELENA MARIA DE CAMARGO DAL POSSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista que novamente não houve manifestação da Santa Casa de Misericórdia de Guarantã, diga a Parte Autora se insiste no pedido, bem como forneça dados de que referida Santa Casa está em atividade e que aquele é o endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005817-21.2012.403.6106 - JOANA FERNANDES GARCIA(SP236420 - MARCELO ALVARES RIBEIRO E SP237475 - CLAUDIA MARIA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0006587-14.2012.403.6106 - MICHELE FRANCISCA FERRO(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP143503E - GUSTAVO RODRIGO PICOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 23 de outubro de 2014, às 16:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544 (Hospital de Base), nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006633-03.2012.403.6106 - EDSON GONCALVES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) Vistos.Trata-se de ação proposta por EDSON GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 42/125.154.492-1, de que é titular desde 16/07/2002, a partir do reconhecimento do período de 26/04/1961 a 31/07/1977 como exercido em atividade rural, e de que os períodos de atividade prestados entre 09/08/1977 a 23/06/1978 (Usina Açucareira Guarani S/A) e 29/04/1995 a 10/12/1997 (Viação Cometa), no exercício da função de motorista de caminhão e ônibus, se deram com exposição a agentes prejudiciais à sua saúde.Requer, assim, seja declarado por este Juízo o exercício da atividade campesina no interregno acima descrito e que seja reconhecida a especialidade dos períodos mencionados, bem como sua conversão para períodos de atividade comum mediante a aplicação do fator 1,4 para que, somados ao tempo de serviço comum já reconhecido pelo INSS, seja, ao final, revisada a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que recebe e concedido o benefício de aposentadoria integral.Com a inicial (fls. 02/10) juntou procuração e documentos (fls. 11/26).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a

citação do INSS (fls. 29). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 32/141), em que pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo prejudicial de prescrição e decadência, bem como pugnou pela improcedência da demanda, alegando a impossibilidade do cômputo de contribuições após a aposentadoria e a não comprovação da atividade rural e alegando a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados pelo autor. O requerente, em réplica, repete os argumentos já lançados na inicial, rechaçando todo o contido na contestação (fls. 144/147). Indeferida a produção de prova pericial, mas deferida a prova oral requerida pelas partes (fls. 155), foi colhido em audiência o depoimento pessoal do autor, além de ouvidas três testemunhas por ele arroladas (fls. 162/166 e 191/195). Em alegações finais, o INSS requereu a improcedência dos pedidos (fls. 201/202). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, reconheço a ausência de interesse processual da parte autora no que se refere ao pedido de reconhecimento e declaração do exercício de atividade rural como segurado especial no período laborado entre 26/04/1971 a 31/12/1971, porquanto o INSS já os computou como tempo de serviço, conforme fazem prova os documentos de fls. 130. Desta feita, restam controversos somente os períodos de 26/04/1961 a 31/12/1970 e 01/01/1972 a 31/07/1977. Acolho também a prejudicial de prescrição suscitada pelo réu, declarando prescritas todas as parcelas eventualmente devidas anteriormente a 02/10/2007, o que faço com fundamento no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Lado outro, afasto a alegação de decadência do direito de revisão, dada a data do início do benefício que se pretende revisar (16/07/2002) e a existência de requerimento administrativo protocolado dentro do prazo decenal do art. 103 da Lei nº 8.213/91, datado de 30/07/2012 (fls. 26), interrompendo a contagem do prazo decadencial até a resposta do INSS que, ao que consta dos autos, até o presente momento não se deu. Busca a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 42/125.154.492-1, de que é titular desde 16/07/2002, a partir do reconhecimento das atividades campesinas no período de 26/04/1961 a 31/07/1977 e de que os períodos de atividade prestados entre 09/08/1977 a 23/06/1978 e de 29/04/1995 a 10/12/1997, no exercício da função de motorista nas empresas Açúcar Guarani S/A e Viação Cometa, respectivamente, se deram com exposição a agentes prejudiciais à sua saúde. Por oportuno, importante consignar que deixarei de apreciar as questões arguidas em contestação pelo INSS no tocante a ocorrência de desaposestação, por não se referir o pedido à utilização de contribuições vertidas após a aposentadoria. Do período de atividade rural Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005) - grifei. A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário Com efeito, o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário. Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola. Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos. O autor trouxe aos autos os seguintes documentos: a) Declaração de exercício de atividade rural emitida por Sindicato de Trabalhadores Rurais, dando conta que no ano de 1971 o requerente exerceu atividade rural como segurado especial (fls. 109/110); b) Certidão de seu casamento, ocorrido no ano de 1971, na qual aparece qualificado como lavrador (fls. 122); c) Certidão de nascimento de sua filha Sandra Mara Gonçalves, ocorrido em 19/05/1971, em que o autor está qualificado como lavrador (fls. 19); d) Certidão de nascimento de sua filha Neiva Marli Gonçalves, ocorrido em 05/12/1973, em que o autor está qualificado como lavrador (fls. 20); e) Certidão de nascimento de sua filha Leila Cristina Gonçalves, ocorrido em 14/04/1975, em que o autor está qualificado como lavrador (fls. 22); f) Matrícula nº 1.731 do Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia, relativa a Fazenda Bocaina (fls. 111/122). Além disso, em audiência de instrução realizada perante este Juízo, foram ouvidos o próprio requerente e três testemunhas por ele arroladas. A declaração emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais (item

a) não é prova idônea do exercício de atividade rural pelo autor, tendo em vista que não passa de prova testemunhal reduzida a termo, produzida sem a participação do INSS e sem o crivo do contraditório, não sendo idôneo ao fim proposto também o documento descrito no item e, na medida em que não se refere ao autor ou a qualquer de seus familiares. Entendo que os demais documentos contidos nos autos devem ser considerados início de prova material apto a comprovar que nos períodos neles descritos (anos de 1971, 1973 e 1975) o autor exerceu atividade rural, devendo, portanto, ser considerado segurado especial em tal interregno (entre 1971 e 1975). Destaco que, no entanto, não tendo havido a produção de prova testemunhal apta que indique que mesmo nos períodos para os quais não há nos autos prova documental que demonstre o exercício de atividade rural pelo autor esteve ele se dedicando às lides campesinas, não é possível afirmar que nos interregnos diversos dos acima descritos (entre os anos de 1971 e 1975) o autor contava com qualidade de segurado especial. Ora, as testemunhas arroladas pelo demandante não souberam informar de forma precisa o trabalho rural do autor, ou por não terem presenciado ele trabalhando, ou por não serem convincentes em relação ao período em que o autor exerceu a atividade rural, de modo que, nos autos não há prova de que o requerente teria exercido atividades campesinas em todo o período pleiteado. Assim, reconheço os períodos de 01/01/1972 a 31/12/1975 (lembrando que o período compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1971 já foi reconhecido administrativamente), laborado pelo autor nas lides rurais, deixando de reconhecer os demais períodos pleiteados na inicial, porque não há nos autos qualquer documento válido contemporâneo à época. Dos períodos de atividade especial No tocante ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, cumpre ressaltar que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. A parte autora requer declaração no sentido de caracterizar os períodos aduzidos na petição inicial como tempo especial, com o fim de, realizando a devida conversão para tempo comum, ter revista sua aposentadoria por tempo de contribuição, sendo-lhe concedida aposentadoria integral. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; a exceção continuava a ser a do agente físico ruído, para o qual sempre foi necessária a elaboração de laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, conforme visto, pretende o autor o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas entre 09/08/1977 a 23/06/1978, na condição de motorista de caminhão, e 29/04/1995 a 10/12/1997, em que exerceu a função de motorista de ônibus de passageiros. No que se refere ao primeiro período (09/08/1977 a 23/06/1978), para

comprovar suas alegações, a parte autora apresentou o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 23. No tocante ao segundo período (29/04/1995 a 0/12/1997) trouxe aos autos o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 24, emitido pela empresa Viação Cometa S/A, sua empregadora à época, além de informação sobre atividade exercida em condições especiais e laudo de condições técnicas ambientais de fls. 127/128, objetivando demonstrar a exposição aos agentes nocivos mencionados. Acerca da prova da exposição aos agentes prejudiciais, dispõe a Lei nº 9.528/97 que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (ou o formulário à época exigível que lhe faça as vezes) é válido e suficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos, pois, nos termos do artigo 176 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Entretanto, nele deve constar a identificação do engenheiro ou do perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico, apenas para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e determinar que o cálculo da renda mensal inicial do benefício seja realizado de acordo com o artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. II - Sustenta o agravante que o Perfil Profissiográfico - PPP - não pode ser aceito como prova da especialidade da atividade, por não apresentar o nome do profissional responsável pela análise das condições ambientais do trabalho. Pede a alteração do termo inicial do benefício para a data da apresentação do laudo pericial, ou seja, em 18/11/2008. III - O parágrafo 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, estabelece que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita através do formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. IV - O perfil profissiográfico de fls. 20/21 ainda que não seja hábil para demonstrar a especialidade do labor, tendo em vista que não informa o nome do profissional habilitado e o registro do conselho de classe, tem-se que o laudo técnico elaborado pela perita judicial de fls. 115/129 confirma a exposição de forma habitual e permanente aos hidrocarbonetos, outros compostos de carbono e aos vapores de substâncias constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT, o que possibilita o enquadramento pretendido. V - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 02/07/2007, nos termos do artigo 57, 2º, da Lei nº 8.213/91. VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo improvido. APELREEX 00005891920084036102 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1472638 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - OITAVA TURMA - Data da Publicação 15/12/2011 Passo a analisar cada um dos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos pelo INSS: A atividade de motorista é considerada pela legislação como especial apenas e tão somente na hipótese de se tratar de motorista de caminhão ou de ônibus. A atividade de motorista de caminhão ou de ônibus conferia direito à aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 28/04/1995, sendo bastante a prova da atividade por qualquer meio idôneo ou formulário de informações, conforme código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Após tal período a prova do exercício de tal atividade, que continuou sendo considerada especial pela legislação, passou a se dar exclusivamente pela apresentação dos formulários específicos exigíveis pela Previdência Social em cada época. No caso dos autos, o autor comprovou que no período compreendido entre 09/08/1977 a 23/06/1978 exerceu a atividade de motorista de caminhão do tipo carreta, realizando o transporte de cana-de-açúcar, perante a empresa Usina Açucareira Guarani S/A, conforme formulários presentes nos autos (fls. 23), devidamente preenchidos e assinados pelo responsável técnico da empresa, sendo suficientes, portanto, a comprovar a especialidade da atividade no período. Quanto ao período de 29/04/1995 a 10/12/1997 em que o autor exerceu a atividade de motorista rodoviário para a empresa Viação Cometa S/A, também comprovado o exercício da atividade de motorista de ônibus, devendo, portanto, tal atividade ser considerada especial para todos os fins de direito. Desse modo, podem ser computados como tempo de serviço em condições especiais todos os períodos pleiteados na inicial (09/08/1977 a 23/06/1978 e de

29/04/1995 a 10/12/1997), sendo de direito a conversão de tais interregnos em períodos de atividade comum mediante a aplicação do fator 1,4. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral. O benefício pleiteado exige como pressuposto a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Conforme documento de fls. 130, administrativamente foram apurados 32 anos, 02 meses e 03 dias de serviço até a DER, em 16/07/2002. Somando-se esse tempo ao período de atividade rural reconhecido nesta decisão, de 04 (quatro) anos (01/01/1973 a 31/12/1975), bem como ao adicional de tempo oriundo da conversão em comum do tempo especial reconhecido nesta sentença, de 01 ano, 04 meses e 22 dias, o autor contava com 37 anos, 06 meses e 25 dias à data de entrada do requerimento, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral conforme pleiteado na inicial, de modo que a procedência de seus pedidos é de rigor. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e condeno a Autarquia-ré a averbar a atividade rural desenvolvida pela parte autora entre 01/01/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 31/12/1975, converter em comum os períodos de atividade especial exercida entre 09/08/1977 a 23/06/1978 e de 29/04/1995 a 10/12/1997, através da aplicação do fator, 1,4, somar aos demais períodos urbanos já reconhecidos administrativamente, e, finalmente, a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação previdenciária, com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento (DER), que se deu em 16/07/2002 e RMI a ser calculada. Condeno ainda o INSS a pagar as diferenças vencidas desde a DIB, respeitada a prescrição quinquenal (02/10/2007), descontados valores eventualmente já recebidos desde então e inacumuláveis, com correção monetária e juros e mora pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência do réu, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios à parte autora à ordem de 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006863-45.2012.403.6106 - ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar, nos termos do r. despacho de fls. 134, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007557-14.2012.403.6106 - VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da

Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0007765-95.2012.403.6106 - ELIESER APARECIDO ROGERI(SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro o requerido pela União Federal às fls. 178/181/verso e determino sua inclusão, como assistente simples da CEF, no pólo passivo da ação. Designo o dia 18 de novembro de 2014, às 14:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Deverão as partes comparecerem nesta audiência, inclusive com pessoas em condição de fazer acordo (pessoas jurídicas). Promova a Secretaria as intimações de praxe. Consigno que, as preliminares levantadas pelas rés e a eventual produção de provas requerida, serão oportunamente analisadas, após a audiência acima designada, se não houver acordo. Por fim, verifico que existe documento às fls. 59/60 DA PRÓPRIA CEF dizendo que ela é a administradora do FCVS que o SINISTRO foi comunicado a ela (CEF), como faz prova o documento de fls. 41. Às fls. 172/175 a própria CEF admite ser a administradora do FCVS e solicita a inclusão da União no feito, medida esta acatada nesta decisão. Deverá a CEF, na referida audiência, confirmar as informações contidas no documento emitido por ela mesma às fls. 59/60, pois referido documento é categórico em afirmar que a CEF, enquanto administradora do FCVS, É A RESPONSÁVEL pelo encaminhamento e solução de eventuais sinistros ocorridos no contrato habitacional objeto desta ação. Intimem-se, inclusive a União. Cumpra-se.

0007772-87.2012.403.6106 - EDUARDO MORAIS DA MATA(SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 23 de outubro de 2014, às 16:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544 (Hospital de Base), nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0008162-57.2012.403.6106 - APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para que a advogada do autor-falecido habilitasse herdeiros, conforme restou determinado no termo de audiência de fls. 305, suspendo o andamento do presente feito, por mais 30 (trinta) dias, devendo, durante este prazo de suspensão, os advogados do de cujus, promover a habilitação de herdeiros, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

0001745-54.2013.403.6106 - VANIA BATISTA PEREIRA DE SOUZA X BARTIRA PEREIRA DE SOUZA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Ao Ministério Público Federal. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Após, tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Intime(m)-se.

0004300-44.2013.403.6106 - DIRCE MARIA CORREIA GOMES(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 23 de outubro de 2014, às 16:00 horas, na

Avenida Faria Lima, nº 5544 (Hospital de Base), nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004858-16.2013.403.6106 - SOLANGE SILVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Não obstante a conclusão do feito para fins de prolação de sentença, tenho que a escorreita análise da questão posta sub judice impõe a apresentação dos Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho que embasaram o preenchimento dos PPPs trazidos às fls. 43/44, 45/46, 47 e 49/50, razão pela qual converto o julgamento em diligência. Intime-se a Parte Autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral dos Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho referentes aos empregadores: Unimed S. J. Rio Preto, Austaclínicas Assistência Médica Hospitalar Ltda, SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e Home Care Cene Hospitalar Ltda. Com a apresentação dos laudos em questão, abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora. Escoado o prazo supra, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0005731-16.2013.403.6106 - SERGIO CERETTA(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Antes de examinar com maior profundidade a questão relativa à conexão, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, especialmente sobre a discrepância entre a causa de pedir de sua petição inicial e a real fundamentação do Acórdão 9.209/2012, do TCU, juntado às fls. 194/198, que não cancelou sua aposentadoria em razão do cômputo de período trabalhado sob a égide da Lei 3313/57 (considerado 20%), de forma proporcional ao aumento do tempo de serviço para aposentadoria implementado pela Lei Complementar nº 51/1985, como constou na exordial (fls. 04/05). Após, voltem conclusos.

0000352-60.2014.403.6106 - VERA LUCIA COSTA RAMALHO(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo concedido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Em caso positivo, cite-se o INSS. Intime-se.

0000773-50.2014.403.6106 - JOSE LUIS TREVIZAN(SP293804 - EGLE PAULA RODRIGUES GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a emenda à inicial de fls. 54/60. Comunique-se o SUDP para alterar o valor dado à causa para R\$ 170.746,45. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino a suspensão destes autos, aguardando-se até decisão definitiva daqueles, devendo a Secretaria anotar referida suspensão, identificando e separando os presentes autos em escaninho próprio (COM BAIXA SOBRESTADO EM SECRETARIA). Prejudicada, por ora, a apreciação dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001160-65.2014.403.6106 - RICARDO ALEXANDRE PRAJO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino a suspensão destes autos, aguardando-se até decisão definitiva daqueles, devendo a Secretaria anotar referida suspensão, identificando e separando os presentes autos em escaninho próprio (COM BAIXA SOBRESTADO EM SECRETARIA). Prejudicada, por ora, a apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0002133-20.2014.403.6106 - FATIMA APARECIDA DA CUNHA SILVA(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X PAULO CESAR CHRISTAL X MUNICIPIO DE UBARANA(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO E SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro somente a juntada dos documentos apresentados pelo co-réu Paulo César Christal às fls. 106/125. Ciência às demais partes dos referidos documentos, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que o feito se encontra, uma vez que comporta julgamento antecipado. Intimem-se.

0002505-66.2014.403.6106 - SILVANA APARECIDA DA SILVA ETTIOPI(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR

MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de ação proposta por SILVANA APARECIDA DA SILVA ETTIOPI, objetivando restabelecer o benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido administrativamente sob o NB 31/530.622.416-0, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, tendo a cessação da prestação se dado em 15/09/2008 por ter sido constatado o restabelecimento de sua capacidade para o trabalho, segundo a Autarquia. Alega a parte autora que a cessação do benefício foi equivocada, tendo em vista que é portadora de hemangioma cavernoso, estando incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Requereu, ainda, antecipação dos efeitos da tutela, afirmando estarem presentes os requisitos para tanto. Com a inicial (fls. 06/14), trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 15/202). Inicialmente o feito tramitou perante a 5ª Vara Cível da comarca de São José do Rio Preto em 10/02/2011, que concedeu a gratuidade de justiça, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação do INSS (fls. 208). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 213/293), em que alegou, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo estadual por se tratar de benefício previdenciário. No mérito, aduziu que a parte autora não preenche o requisito de incapacidade laborativa para a concessão de benefício, e que a autora está em gozo de auxílio-acidente, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica e rechaçou os argumentos contidos na contestação (fls. 299/313). Instadas a produzirem provas, a parte autora ficou-se inerte (fls. 315), ao passo que o INSS manifestou-se nos autos requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 317). Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia médica pelo juízo (fls. 318). O INSS apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 324/325). Não houve apresentação de quesitos pela autora (fls. 338). Laudo médico oriundo de perícia médica realizada em Juízo juntado aos autos (fls. 351/355), sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 357/362. O INSS também se manifestou sobre o laudo e requereu a improcedência, afirmando que o único benefício devido à autora é o benefício de auxílio-acidente, que já foi concedido administrativamente e vem sendo recebido pela requerente (fls. 364/370). Foi proferida sentença pelo Juízo Estadual, que julgou parcialmente procedente o feito e condenou a Autarquia a reestabelecer à parte autora o auxílio doença, calculado a partir da juntada do laudo pericial (fls. 372/374). A referida sentença foi reformada pelo Tribunal de Justiça, que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Estadual para o julgamento do feito, com a consequente anulação da sentença e determinação de remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 393/399). O feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal, que declinou da competência e remeteu os autos a este Juízo (fls. 408/409), tendo sido convalidados todos os atos praticados pela decisão de fls. 414. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter a autora de ver restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença de NB 31/530.622.416-0, recebido entre 06/06/2008 e 15/09/2008, desde a sua cessação, ao argumento de que desde então estaria incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação, recuperação ou readaptação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. No tocante à incapacidade, consoante laudo médico produzido nos autos em 11 de junho de 2012 (fls. 351/355), o médico oficial informou que a autora padece de anquilose da articulação de ombro direito. Asseverou que a doença ou lesão tem relação com a atividade laborativa desempenhada pela autora, sendo a incapacidade dela decorrente parcial (apenas para as atividades

habituais) e definitiva, porém suscetível de reabilitação profissional. Acerca da data de início da incapacidade detectada, informou que a autora encontra-se incapacitada desde a concessão do benefício pelo INSS, ou seja, em 05 de junho de 2008. Em que pese as conclusões do perito oficial, tenho que as informações retiradas do laudo médico administrativo trazido aos autos pelo INSS (fls. 257/293), analisadas conjuntamente com os exames médicos carreados à inicial (fls. 28/54), não permitem outra conclusão senão a de que as lesões que atualmente provocam a incapacidade parcial e definitiva da autora não são decorrentes de acidente de trabalho como atestado pelo perito judicial, mas sim sequelas originadas da cirurgia realizada pela autora do nervo ulnar direito. Ora, o perito médico do INSS, por ocasião da concessão do benefício em 05/06/2008, asseverou que a autora é portadora de nódulos dolorosos em braço direito e que a queixa descrita não é compatível com lesão ocupacional (fls. 257/260). Esclareceu, ainda, que os nódulos apresentados podem corresponder à fibrose pós manipulação cirúrgica. Tal situação é confirmada pelo exame médico de fls. 29, que confirma a realização da cirurgia do nervo ulnar direito em 2004, na região do cotovelo, local em que a autora apresentava a tumoração (hemangioma cavernoso) e que foi retirada com enxertia do nervo sural, e posteriormente pelo ultrassom de fls. 46, realizado em 10/04/2008, que concluiu que a imagem nodular sólida do braço direito pode corresponder a nódulo de fibrose pós manipulação cirúrgica. Daí somente se pode extrair que a incapacidade da autora não decorre de acidente de trabalho, mas sim da cirurgia realizada no nervo ulnar direito. Informou o perito que a incapacidade da autora coincide com o período em que a requerente recebia o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente pelo INSS, o que vem corroborado pelos exames médicos trazidos aos autos pela parte autora, que denotam que desde junho de 2008, pelo menos, sofre ela com os nódulos dolorosos no braço direito. Conforme se depreende do Cadastro de Informações Sociais - CNIS trazido aos autos pelo INSS às fls. 240, a autora foi titular do benefício previdenciário de auxílio-doença entre 05/06/2008 e 15/09/2008. Assim, claro está que mesmo sem alteração em seu estado de clínico de saúde, a parte autora teve indevidamente cessado seu benefício de auxílio-doença em 15/09/2008 (fls. 240). Dessa maneira, a requerente faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data seguinte à cessação administrativa do benefício, ocorrida em 15/09/2008, visto que ainda estava incapacitada para o trabalho. A incapacidade constatada na perícia médica é parcial e definitiva para a atividade habitual da autora, qual seja, a de orientação quanto à higienização, xérox e preenchimento de planilhas (fls. 144). Em assim sendo, o auxílio-doença deve ser mantido até que seja reabilitada para outra atividade laboral, ou seja concedida aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. O procedimento de reabilitação profissional vem previsto na Lei nº 8.213/91, que assim disciplina: Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.(...) Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar. Uma das formas de reabilitação profissional constitui-se no fornecimento, pela Previdência Social em parceria com outras entidades, de cursos profissionalizantes que habilitem o segurado parcialmente incapacitado para o exercício de atividades diversas daquelas que antes desempenhava e que sejam compatíveis com as limitações impostas por sua patologia. No período em que o segurado está realizando o curso lhe é pago pelo INSS o benefício de auxílio doença, cessado uma vez concluído o curso e habilitado o segurado para o exercício de novo ofício. De se frisar, por fim, que a reabilitação profissional não é garantia de novo emprego, nova colocação no mercado de trabalho, mas tão somente capacitação para que o próprio segurado busque, por seus meios, uma nova atividade. Por fim, ressalto que tendo em vista o tempo transcorrido desde a concessão do benefício (05/06/2008), tenho que necessária nova avaliação do quadro clínico da autora e o seu encaminhamento a novo programa de reabilitação profissional. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da requerente, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor de SILVA APARECIDA DA SILVA ETTIOPI, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº. 8.213/91), colocando-a imediatamente em procedimento de reabilitação profissional. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora SILVANA APARECIDA DA SILVA ETTIOPI, com data de início a partir do dia seguinte à cessação do benefício, ou seja, 16/09/2008. A renda mensal inicial deverá ser a mesma do benefício indevidamente cessado em 15/09/2008, reajustada na forma da lei. Tendo em vista o tempo transcorrido desde a concessão do benefício (05/06/2008), tenho que necessária nova avaliação do quadro clínico da autora e o seu encaminhamento a novo programa de reabilitação profissional. Condene o réu também a pagar as prestações

vencidas desde a data de início do benefício, com correção monetária e juros de mora a serem calculados de acordo com o disposto no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência da parte ré, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios à parte autora à ordem de 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com data de início do pagamento na data desta sentença, colocando-a imediatamente em procedimento de reabilitação profissional. Oficie-se. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Tópico síntese: Nome do (a) beneficiário (a): SILVANA APARECIDA DA SILVA ETTIOPINúmero do CPF: 113.316.948-17 Nome da mãe: Antonia Poza da Silva Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Odair Pincetta, 121, Jd. Solimões, nesta Espécie de benefício: Auxílio-doença nº 530.622.416-0 Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de Restabelecimento do Benefício: 16/09/2008 (dia seguinte à cessação do benefício) Renda mensal inicial (RMI): A mesma do NB nº 530.622.416-0 Data do início do pagamento: -----
----Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC), exceto no que concerne à antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002644-18.2014.403.6106 - GUARACI GARCIA MEDICINA FETAL LTDA - EPP(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada que visa a excluir o nome da autora de cadastros de proteção ao crédito, em ação, pelo rito ordinário, em que postula a revisão de contratos bancários celebrados com a ré e repetição do indébito. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 37/111 e 123). Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada. E isso porque, ao assinar os contratos, na qualidade de devedora, a autora aceitou as cláusulas neles inseridas. Em tese, portanto, estando a contratante em débito (fl. 111) e não comprovando sua quitação, não há óbices à cobrança, nos termos pactuados nos aludidos contratos. Assim, não quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execração pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema, servindo, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo dispositivo legal). Ademais, não foi comprovada a iminência da inscrição. Ante o exposto, e, considerando os fundamentos expendidos, ausente os requisitos postos no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, prejudicada a análise dos demais (incisos I e II do mesmo texto). Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que a autora se insurge contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico. Apresente a autora o original ou cópia autenticada da procuração de fl. 39 (certidão de fl. 113), bem como cópia dos contratos citados às fls. 57/58 e, ainda do contrato de crédito rotativo (cheque especial), referentes à conta bancária em questão (fl. 107), avenças essas que foram objeto da análise técnica trazida (fls. 57/58), às quais, portanto, o expert teve acesso. Tendo em vista que um dos contratos data de 2009 (fl. 57) e que a autora postula a revisão de toda a relação financeira mantida entre as partes, desde o seu nascedouro (fl. 34, item d), deverá apresentar, também, os extratos bancários atinentes a todo o período discutido. Resta indeferido, pois, por ora, o pedido final de fl. 35. Prazo de 30 dias. Apresentados todos os documentos, cite-se. Em face do despacho de fl. 117, revogo a decisão de fl. 114. Intime-se.

0003233-10.2014.403.6106 - MAURO ANTONIO DE ALMEIDA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da inicial.Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação à SUDP para retificação do valor da causa.Os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e Justiça Gratuita serão apreciados após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005141-20.2005.403.6106 (2005.61.06.005141-2) - LUIZ ANTONIO ZANQUETA(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Considerando que as testemunhas arroladas na inicial residem na Comarca de Santa Adélia/SP, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende trazer as testemunhas à audiência de instrução independentemente de intimação. Se for o caso, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Em caso negativo, informe o autor, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas ainda residem nos mesmos endereços. Após a informação, ou decorrido in albis o prazo acima concedido, expeça-se COM URGÊNCIA carta precatória para oitiva das testemunhas.Havendo a juntada de precatória devidamente cumprida, abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0005661-43.2006.403.6106 (2006.61.06.005661-0) - MALVINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0006735-30.2009.403.6106 (2009.61.06.006735-8) - GILDA TASSONI BERTANHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo

constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0008590-10.2010.403.6106 - LUIZ DIDONE NETO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Providencie o advogado Aloisio Antonio Grandi de Oliveira, OAB/SP. nº 213.118, subscritor da petição de fls. 218, a juntada aos autos de substabelecimento, uma vez que apenas o advogado Mauro César Martins de Souza, OAB/sp nº 91.265, é quem representa a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o acima determinado ou decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos, uma vez que nada foi requerido pela Parte Autora.Intime(m)-se.

0001674-23.2011.403.6106 - FRANCISCO BEZERRA DE LIMA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor

(neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0006631-67.2011.403.6106 - JANSER GABRIEL TAVARES DA COSTA - INCAPAZ X ROSELY DA SILVA TAVARES (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por JANSER GABRIEL TAVARES DA COSTA representado por sua genitora Rosely da Silva Tavares em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a condenação do Instituto réu na concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu genitor, JANSER JOSÉ RODRIGUES DA COSTA, ocorrido em 24/08/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data do óbito, ao argumento de que não se aplica prescrição contra incapaz. Alega o autor que foi concedido o falecido foi titular do benefício de amparo assistencial ao deficiente de NB 87/544.596.752-9, entre 16/08/2010 e a data de seu óbito, benefício este que teria sido equivocadamente concedido, vez que à época do deferimento do amparo fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, na medida em que contava com qualidade de segurado. Esclarece que o falecido teve o último vínculo laboral perante a Empresa Osvaldo Ribeiro de Godoy Tanabi-ME, com admissão em 01/11/2008 e saída em 28/01/2009, o que lhe garantiria qualidade de segurado até 15/03/2009; contudo, por ter se mantido desempregado desde a dispensa até o falecimento, conforme fariam prova os dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais, faria jus a um período de graça de 24 meses, de modo que contou com qualidade de segurado até 15/03/2011, conforme regras insculpidas no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Afirma que a incapacidade do de cujus se deu no final do ano de 2009, conforme reconhecido administrativamente pelo réu quando da concessão do amparo assistencial, e que, como à época o falecido mantinha qualidade de segurado e, ainda, não havendo que se falar no caso em carência, por se tratar sua patologia incapacitante de neoplasia maligna, deveria lhe ter sido concedido um benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, por fim, que por não ter sido reconhecida a qualidade de segurado do falecido na oportunidade da concessão do amparo social, não há que se falar em esgotamento da via administrativa, pois o pedido administrativo da pensão por morte efetuada pela parte autora, nesta seara, indubitavelmente seria indeferido pela ré. A petição inicial (fls. 02/16) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/26). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a citação da parte ré às fls. 29. Devidamente citado, o INSS, trouxe aos autos os laudos médicos de fls. 40/43. Apresentou, ainda, contestação acompanhada de documentos (fls. 44/77), na qual alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido de concessão de pensão por morte a partir do óbito do beneficiário de um amparo social, que é intransferível. No mérito, afirma a ausência da qualidade de segurado do falecido quando de sua morte, o que impede a concessão da pensão pretendida, pugnando, por fim, pela improcedência do pedido. Foi determinada a expedição de ofício ao Hospital de Base de São José do Rio Preto, onde o falecido esteve internado em período que antecedeu seu óbito, determinando a apresentação de cópia de seu prontuário médico. Às fls. 79/122, foi juntada pela ré cópia do procedimento administrativo que culminou na concessão do amparo social de NB 87/544.596.752-9. Réplica do requerente às fls. 126/137, em que rechaça os argumentos contidos na contestação. Ofício do Hospital de Base de São José do Rio Preto às fls. 138/230, acompanhado do prontuário médico do falecido, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 235/239 e 240/241. Parecer ministerial às fls. 243/248, em que afirma o MPF que pela análise das provas constantes nos autos ficou comprovada a qualidade de segurado do falecido no momento do início de sua incapacidade laboral. O feito foi convertido em diligência às fls. 254, sendo expedido ofício ao Centro de Referência de Assistência Social do Município de Monte Aprazível - CRAS, sendo determinado, no mesmo ato, que a parte autora trouxe aos autos prova do alegado desemprego involuntário. Às fls. 257/258 a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, tendo em vista a recusa da parte empregadora em apresentar o Termo de Rescisão Contratual. Ofício do Centro de Referência de Assistência Social às fls. 260/262, acompanhado de documentos. Realizada audiência

de instrução às fls. 297/298, foi ouvida uma testemunha arrolada pela parte autora. Na oportunidade foi juntado documento trazido pela testemunha e reiteradas pelas partes e pelo MPF as manifestações já exaradas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pelo INSS. De início, porque evidentemente se confunde com o mérito. Ademais, não se fundamenta o pedido da parte autora em suposto direito a um benefício de pensão por morte por ter sido o falecido beneficiário de amparo social, mas sim na alegação de que o falecido, em que pese titular de um amparo social, contava com qualidade de segurado à época do óbito. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que alega o autor de ver concedido o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de JANSER JOSÉ RODRIGUES DA COSTA, ocorrido em 24/08/2011. A condição de dependente do autor JANSER GABRIEL TAVARES DA COSTA não é controversa nos presentes autos, já que está demonstrado que se trata de filho do falecido (certidão cartorária de fls. 21), sendo ponto de discordância tão somente a presença de qualidade de segurado. A pensão por morte é prevista expressamente no artigo 201, inciso V da CF/88, nos seguintes termos: pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º - (destacado). A concessão de tal benefício, em que pese não depender da comprovação de carência, não prescinde da qualidade de segurado na data do óbito do instituidor, conforme se extrai do exposto na Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Possui qualidade de segurado, em apertada síntese, todo aquele que desenvolver atividade obrigatoriamente vinculada ao Regime Geral da Previdência Social (artigo 11, da Lei 8.213/91) ou que estiver recolhendo contribuições previdenciárias (artigo 13, da Lei 8.213/91). A legislação previdenciária prevê hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente do exercício das atividades de vinculação obrigatória e do recolhimento das contribuições. Transcrevo os dispositivos correspondentes: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O suposto instituidor da pensão requerida faleceu em 24 de agosto de 2011 (fls. 26) e manteve vínculo empregatício até 28 de janeiro de 2009 (fls. 24, 50/51 e 299), não havendo nos autos qualquer indício de que tenha voltado a exercer atividade remunerada após a cessação do vínculo empregatício, o que, a princípio, lhe garantiria qualidade de segurado até fevereiro de 2010. Ocorre que as declarações prestadas em Juízo pela testemunha Osvaldo Ribeiro de Godoy às fls. 298, aliadas ao documento de fls. 299 (termo de rescisão de contrato de trabalho), deixam claro que o último vínculo de emprego do falecido cessou por decisão unilateral de seu antigo empregador, não tendo o de cujus dado causa à sua dispensa ou mesmo à sua situação de posterior desemprego (comprovada nos autos pelos dados extraídos do CNIS de fls. 50), de modo que se aplica ao caso em tela a prorrogação do período de graça por mais 12 meses, conforme disposto no par. 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91, sobretudo porque a jurisprudência pátria, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 243/248, entende que a exigência trazida pela lei, de registro do desemprego perante o Ministério do Trabalho, é desarrazoada, de modo que, em conclusão, o falecido manteve qualidade de segurado até fevereiro de 2011, anteriormente, portanto, ao óbito ocorrido em 24 de agosto de 2011, data na qual não mais era segurado da Previdência Social. Em que pese a

ausência da qualidade de segurado do instituidor no momento imediatamente anterior ao óbito, é preciso ter em vista que a própria Lei nº 8.213/91, em seu art. 102, par. 2º, traz uma hipótese na qual é devida a pensão por morte aos dependentes do falecido, ainda que ele não mais conte com qualidade de segurado, se na data de seu óbito reunia todos os requisitos necessários à concessão de uma aposentadoria de qualquer espécie. Alega o autor que seu falecido genitor fazia jus, no instante em que morreu, a um benefício de aposentadoria por invalidez, que deveria ter lhe sido concedido ao invés do benefício assistencial de NB 87/544.596.752-9, deferido administrativamente em 16/08/2010, já que, acometido de doença grave, estaria em período de graça na data do início de sua incapacidade, que perdurou até o seu óbito. Conforme já analisado, o falecido manteve qualidade de segurado até fevereiro de 2011, o que impõe verificar se de fato estava incapacitado para o trabalho desde instante anterior à cessação do período de graça. Para comprovar a data de início da incapacidade de seu genitor que, segundo afirma o requerente, se deu durante o ano de 2009, foram juntados aos autos pelo autor documentos médicos do de cujus que dão conta que desde maio de 2009 esteve ele doente, passando por diversas internações, até vir a óbito em agosto de 2011, em decorrência da patologia que o acometia (neoplasia de laringe), tendo sido juntadas pelo INSS, ainda, cópias dos laudos da perícia médica realizada em sede administrativa pelo Instituto (fls. 41/43) e cópia do processo administrativo que culminou na concessão do benefício de amparo social de NB 87/544.596.752-9 (fls. 80/122). Da análise, dos referidos documentos juntados aos autos, constato que em 16/07/2010 o falecido foi submetido a perícia médica pelo INSS, em razão de ter solicitado a concessão de benefício de auxílio doença, que lhe foi indeferido por não contar com qualidade de segurado, no entendimento da Autarquia, à data de início da incapacidade, o que se deu, de acordo com o documento de fls. 41, da lavra do próprio INSS, em 25/05/2010. Adiante, em 16/08/2010, o falecido formulou novo requerimento administrativo, desta vez para ver concedido um benefício de amparo social ao deficiente, peido este que foi inicialmente indeferido, mas, após recurso administrativo, concedido, oportunidade na qual foi reconhecida, pelo INSS, a existência de incapacidade para o trabalho e para a vida independente pelo menos desde 16/08/2010, data de início do amparo social (fls. 100/111 e 118/119). Em decorrência do exposto, tendo em vista as avaliações médicas realizadas pelo próprio réu, aliadas às conclusões a que chegou o Instituto acerca da data de início da doença e da incapacidade do falecido, é possível afirmar que o de cujus esteve incapaz ao menos desde 25/05/2010 (fls. 41), incapacidade ocasionada pela mesma patologia que provocou sua morte (neoplasia de laringe - fls. 26), o que permite afirmar que não houve recuperação da saúde e da capacidade laborativa do genitor do autor enquanto vivo. Assim, acerca da data do início da incapacidade do falecido é possível estabelecer que no momento do deferimento do requerimento do benefício de prestação continuada de NB 87/544.596.752-9 o falecido estava incapacitado para o trabalho, de forma total e definitiva, ou seja, em 16/08/2010, data na qual, conforme acima estabelecido, contava ele com qualidade de segurado (que só perderia em fevereiro de 2011, se não estivesse incapacitado), o que impõe a conclusão de que razão assiste ao autor ao afirmar que o benefício que deveria ter sido concedido a seu genitor pelo INSS é o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, e não o benefício assistencial de amparo social equivocadamente deferido, já que preenchia a todos os requisitos previstos nos arts. 26, inc. II e 42 da Lei nº 8.231/91. Desse modo, se o falecido fazia jus a um benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à data em que veio a morrer, diante da norma prevista no art. 102, par. 2º, da Lei nº 8.231/91, o pedido do autor de concessão de pensão por morte é procedente, devendo o benefício ser implantado pela Autarquia com data de início do benefício e do pagamento na data do falecimento, ou seja, 24/08/2011, tendo em vista que o autor é menor impúbere, que a presente ação foi ajuizada em 03/10/2011, prazo inferior a 45 dias após o óbito, e em respeito ao disposto nos arts. 74, inc. I e 103, par. ún., da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos da lei, observando-se que à data do óbito do instituidor fazia ele jus a um benefício de aposentadoria por invalidez, que deveria lhe ter sido concedido em 16/08/2010, data em que equivocadamente o INSS implantou em seu favor um benefício assistencial de prestação continuada. No que se refere ao pedido de item i, de fls. 15 (revisão do ato de concessão do amparo assistencial com sua transformação em aposentadoria por invalidez e consequente pagamento da diferença que seria devida), deixo de apreciá-lo, já que o autor não é parte legítima para tal postulação, na medida em que tal demanda só poderia ter sido formulada pelo próprio detentor do direito, ou seja, o beneficiário da prestação, enquanto vivo (art. 3º, CPC). Dispositivo: Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder, em favor do autor, JANSER GABRIEL TAVARES DA COSTA, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, JANSER JOSÉ RODRIGUES DA COSTA, com data de início do benefício e do pagamento (DIB e DIP) na data do óbito, ou seja, 24/08/2011, e RMI a ser calculada nos termos da lei, observando-se que à data do óbito do instituidor fazia ele jus a um benefício de aposentadoria por invalidez, que deveria lhe ter sido concedido em 16/08/2010, data em que equivocadamente o INSS implantou em seu favor um benefício assistencial de prestação continuada. Condene ainda o INSS a pagar as diferenças vencidas desde a data de início do pagamento, descontados valores eventualmente já recebidos desde então e inacumuláveis, observando-se o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal no que se refere aos juros de mora e à correção monetária. Diante da sucumbência da parte ré, condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios à parte autora à ordem de 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ. Cuidando-se de

verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação em favor do autor do benefício ora deferido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com data de início do pagamento administrativo na data da intimação desta decisão. Oficie-se. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC), exceto no que concerne à antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007857-73.2012.403.6106 - CLAUDIO PINTO FERREIRA(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0003249-61.2014.403.6106 - JUIZO DE DIREIRO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO - SP X DULCE REGINA SILVESTRI DE OLIVEIRA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia _____ de _____ de 2014, às _____ horas, para oitiva da(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo deprecante por meio eletrônico. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004408-15.2009.403.6106 (2009.61.06.004408-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012026-45.2008.403.6106 (2008.61.06.012026-5)) TEREZINHA MARIA AROCA TOMIM ME X TEREZINHA MARIA AROCA TOMIM(SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência à Parte Embargante da petição e documentos juntados pela CEF-embargada às fls. 110/293, cumprindo a

ordem de fls. 108, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006623-56.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA FRANZINI - ME X VALERIA FRANZINI

DESPACHO/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) CÍVEL(EIS) Defiro o requerido pela CEF às fls. 68/69. CARTA PRECATÓRIA Nº 70/2014 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA/SP a citação do(a)s executado(a)s VALERIA FRANZINI - ME e VALERIA FRANZINI, residente(s) e domiciliada(s) na Rua Antonio Girol, nº 327, Parque Glória; ou Rua José Clemente Soto, s/n, Jardim Soto; ou Rua Corbelia, nº 240, todos em Catanduva/SP; ou ainda na Avenida Wilson Veiga, nº 595, Centro, em Catiguá/SP, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 202.585,27 (duzentos e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos), que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios, intimando-se de que poderá(ão) oferecer bens à penhora. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. Intime(m)-se também o(a)s executado(a)s que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme decisão de fls. 40, observando-se que o valor será reduzida à metade se efetuado o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da comunicação da citação pelo Juízo Deprecado, conforme disposto no 2º do art. 738 do Código de Processo Civil. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com a(s) contrafé(s) e as cópias necessárias. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, a carta precatória deverá ser encaminhada para a Vara Distrital de Ilhabela/SP (para citação na Rua Sergio Rodrigues, nº 11, Ilhabela/SP), devendo a CEF promover o recolhimento da taxa judiciária e de diligência do Oficial de Justiça. Posteriormente, se o caso, deverá ser encaminhada para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, tendo em vista os últimos endereços indicados (Rua Mandaguari, nº 06, Jardim Bom Clima; ou rua Pirajuí/SP, nº 37, Vila Sotto, em Guarulhos/SP). Intimem-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012661-60.2007.403.6106 (2007.61.06.012661-5) - MIGUEL RAUL PIGNATARI X MARLENE APARECIDA MANTOVANI GALERA X ELZA SCUTARI PIGNATARI(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP163279 - LEONARDO MOREIRA COSTA DE SOUZA E SP196364 - RODRIGO JUNQUEIRA SIMÕES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP Indefiro, por ora, o pedido da Parte Impetrante de fls. 462/463 (expedição de Alvará de Levantamento) dos valores depositados em Juízo, tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 469/494 de que requereu a penhora dos valores (no rosto destes autos) em ações de execução fiscal que são movidas contra os impetrantes. Aguarde-se o desfecho da(s) decisão(ões) que será(ão) produzidas nos autos mencionados pela União Federal, sendo que ela, também, deverá informar ao Juízo, caso tenha sido deferido o pedido, IMEDIATAMENTE. Oportunamente ao MPF. Intimem-se.

0001793-13.2013.403.6106 - YAGO FERREIRA FERRO(SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA E SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO - UNILAGO(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO) Ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Tendo em vista o acordo noticiado, desnecessária a expedição de ofício. Intimem-se.

0006066-35.2013.403.6106 - COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante de fls. 129, NOTIFIQUE-SE o Procurador Seccional da Fazenda Nacional local, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao MPF e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003218-41.2014.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO

Verifico que não há prevenção em relação aos feitos apontados às fls. 26/30, conforme se verifica dos documentos de fls. 32/80. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o Impetrante MARCOS ALVES PINTAR pretende seja determinado que a autoridade coatora emita a certidão da situação de processo disciplinar instaurado em face do Impetrante, informando o andamento do procedimento disciplinar contra ele instaurado. Aduz o Impetrante, em síntese, que ingressou com procedimento administrativo junto ao Conselho Nacional de Justiça relativo a irregularidades no funcionamento da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Afirma que o Juiz Federal que atuava naquela Vara Federal no momento, ao prestar informações ao CNJ, imputou falsamente ao Impetrante a prática de infração ética. Que em razão disso, o Impetrante ingressou com ação de indenização contra o magistrado, que tramita perante o Juizado Especial Cível desta Comarca. Relata, ainda, que o Juízo da 4ª Vara oficiou à OAB, que instaurou processo administrativo disciplinar em face do Impetrante. Sustentou o Impetrante que a mencionada ação de indenização encontra-se suspensa até decisão no processo disciplinar, sendo determinado pelo Juízo do Juizado Especial que fosse informado o andamento do processo disciplinar, contudo, a certidão requerida perante a autoridade impetrada em 25/06/2014 até a presente data não foi fornecida. Requer a concessão de medida liminar a fim de que lhe seja entregue a certidão referida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de pagamento de multa pecuniária. Com a inicial (fls. 02/05) foram juntados os documentos de fls. 06/25. É o relatório do essencial. Decido. O pedido de liminar ora formulado tem inequívoco caráter satisfativo e não merece acolhida no atual momento processual, porque esgota, in totum, o objeto do pedido veiculado na presente ação, devendo ser apreciado quando da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, para que apresente suas informações no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Ordem dos Advogados do Brasil para que, se for de seu interesse, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000385-50.2014.403.6106 - MAYARA MARTINELLI(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA E SP339523 - ROBERT WELLINGTON CATOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, movida por MAYARA MARTINELLI contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à exibição da via do contrato de nº 080000000000021, devidamente assinada, que originou o débito no valor de R\$655,00, acompanhado dos respectivos extratos de movimentação financeira que tenham relação com o citado contrato e valor cobrado. À inicial (fls. 02/05) juntou procuração e documentos (fls. 06/11). Inicialmente, a ação foi distribuída perante a 3ª Vara Cível de São José do Rio Preto, a qual declinou da competência e remeteu os autos a este Juízo Federal (fls. 12). Concedida a gratuidade da justiça (fls. 18), mas indeferido o pedido liminar (fls. 23/verso). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, e aduziu em preliminar a inexistência do interesse de agir. No mérito, alegou a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, visto que não houve recolhimento da tarifa para emissão de segunda via do contrato, e que a recusa em fornecer os documentos deve-se ao fato de a solicitação do autor não estar devidamente assinada pelo mesmo (fls. 27/29). A CEF carrou aos autos o contrato e extratos bancários pleiteados pela parte requerente (fls. 30/41). A parte autora apresentou réplica e rechaçou os argumentos contidos na contestação, impugnando os documentos apresentados pela inexistência de assinatura da parte requerente (fls. 44/46). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência ou perícia. De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela CEF. Apesar de a Caixa Econômica Federal alegar que não há pretensão resistida, pois bastaria o requerente formular pedido administrativo, devidamente assinado pela autora, já houve o requerimento perante a Caixa Econômica Federal, visando obter a via do contrato bancário, como comprovam o requerimento administrativo e aviso de recebimento juntados aos autos (fls. 08/10), contudo, sem sucesso. Também não comprova a CEF a inexistência de assinatura no requerimento administrativo a justificar a recusa no fornecimento das cópias solicitadas. Portanto, socorreu-se ao judiciário como última tentativa de obter os documentos pleiteados. No tocante à necessidade de recolhimento da tarifa para emissão de segunda via do contrato, a requerente carrou aos autos cópia do requerimento administrativo (fls. 08) para a obtenção da via do contrato assinado e extratos bancários, o que faz presumir que tenha recolhido a tarifa de emissão ou que a cobrança se daria por meio de débito em conta-corrente de sua titularidade. Ademais, a requerida não apresentou nenhum documento que comprove o contrário. Sem outras preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O que deve ser analisado nesta ação é o direito da requerente a ter acesso aos documentos indigitados. Embora a Caixa Econômica Federal tenha alegado que não há pretensão resistida, observo que a requerente pleiteou junto à requerida o contrato mencionado na inicial e os respectivos extratos, bem como forneceu os dados necessários à localização e exibição dos documentos). O AR juntado às fls. 09 comprova o recebimento pela requerida, no dia 26 de novembro de 2013, porém, passados mais cinco meses da data do recebimento, não houve resposta. O contrato celebrado entre as partes e demais documentos a ele

relacionados são documentos de emissão do próprio banco e comuns às partes, tornando-se ilegítima a recusa no fornecimento dos documentos requeridos. Ademais, a exibição dos referidos documentos serve para que a requerente avalie a necessidade ou não de interposição de futura ação, evitando-se, assim, a provocação desnecessária do Judiciário. Frise-se, por oportuno, que a Caixa Econômica Federal apresentou o contrato e os extratos bancários referentes ao débito mencionado pela autora na inicial no valor de R\$655,00, demonstrando, assim, a origem do débito, de sorte que não cabível à requerente impugná-los, até mesmo porque comprovada a assinatura da requerente no contrato mencionado (fls. 31/41). Dessa forma, merece prosperar o pedido, nos termos dos artigos 844, inciso II, combinado com os artigos 355 e 358, inciso III, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido, para determinar a exibição dos documentos solicitados pela parte requerente, dentre os quais o contrato bancário, acompanhado dos extratos bancários que originaram o débito cobrado no valor de R\$655,00, em nome da autora MAYARA MARTINELLI, CPF nº 345.545.668-54. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas pela requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003274-74.2014.403.6106 - DIVAIR JOSE ALVES FILHO (SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerido pela Parte Autora e concedo 15 (quinze) dias de prazo para a juntada de procuração. No mesmo prazo acima concedido deverá juntar o original da declaração de fls. 06, para que o pedido de justiça gratuita possa ser apreciado. Cumpridas as determinações, venham os autos **IMEDIATAMENTE** conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005870-12.2006.403.6106 (2006.61.06.005870-8) - MARIA GASPAS DE SOUZA AMBROSIO (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA GASPAS DE SOUZA AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 172, bem como os documentos de fls. 12/15, providencie a Autora a regularização de seu nome na Receita Federal do Brasil ou expedir nova cédula de identidade, uma vez que seu sobrenome **AMBRÓSIO**, aparece gravado com a letra S e com a letra Z. Regularizado o nome, caso seja necessário, remetam-se os autos ao SUDP para as devidas alterações. Após, cumpra a Secretaria a determinação anterior. Tal regularização é necessária, tendo em vista que o nome cadastrado nos autos tem que ser o mesmo cadastrado no sistema da Receita Federal do Brasil (CPF). Intime-se.

0010001-59.2008.403.6106 (2008.61.06.010001-1) - LOURDES APARECIDA EVA FERNANDES (SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LOURDES APARECIDA EVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da Parte Habilitante da decisão de fls. 254. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 244/251, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, tendo em vista o depósito de fls. 252 e a comunicação do falecimento da autora, expeça-se Ofício ao DD. Presidente do E. TRF da 3ª Região, solicitando que referida conta fique à disposição do Juízo. Intimem-se.

0007728-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007728-5) - RUTH GERTRUDES RIBEIRO BRAGA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X RUTH GERTRUDES RIBEIRO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 263/264 e concedo 30 (trinta) dias de prazo para que apresente os cálculos que entende devidos, inclusive o relativo à RMI, devendo, neste mesmo prazo, observar a decisão de fls. 218/219 e requerer o que de direito. Intime-se.

0009705-03.2009.403.6106 (2009.61.06.009705-3) - LUIS CARLOS GOMES (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X LUIS CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte Autora das informações apresentadas pelo INSS às fls. 172/177. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0002230-25.2011.403.6106 - BENEDITA SOSSOLOTE SEGURA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO

TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X BENEDITA SOSSOLOTE SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 146/147; bem como o fato do assunto cadastrado no sistema de acompanhamento processual estar inativo (código 2024), determino ao SUDP que cumpra as seguintes determinações: 1) Inclua a sociedade de advogados Malagoli & Monteiro Sociedade de Advogados, CNPJ 17.986.353/00014-05, no pólo ativo da ação. 2) Exclua o 1º (primeiro) assunto da ação (nº 2024), tendo em vista estar inativo o referido código, mantendo o 2º cadastrado. Após, cumpra a Secretaria as determinações de fls. 131/132, com as cautelas de praxe.

0006161-36.2011.403.6106 - VALDEMIR DA CONCEICAO TORRES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDEMIR DA CONCEICAO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES)

Tendo em vista que às fls. 174/178 o terceiro interessado comprova o efeito suspensivo dado ao seu agravo de instrumento, aguarde-se o desfecho do referido recurso (com trânsito em julgado), para que as verbas depositadas às fls. 158 possam ser levantadas a quem de direito, restando prejudicado o pedido da Parte Autora de fls. 166/167 e revogada a decisão de fls. 164. Saliento às partes que deverão informar ao Juízo, tão logo tenham ciência da decisão e do trânsito, naqueles autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000920-96.2002.403.6106 (2002.61.06.000920-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-54.2002.403.6106 (2002.61.06.000302-7)) CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA

Defiro a penhora do valor depositado às fls. 122. Requeira a Parte Executada o que de direito, em relação a esta penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, voltem os autos IMEDITAMENTE conclusos. Remetam-se para os autos em que houve a penhora no rosto dos autos, cópia da petição de fls. 185/191, pelo meio mais expedito. Saliento à União-exequente que as demais petições de atualizações devem ser dirigidas diretamente naqueles autos, por economia processual. Intimem-se.

0011440-81.2003.403.6106 (2003.61.06.011440-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANTONIO SERGIO CORREIA(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO CORREIA

Defiro a substituição processual requerida pela CEF-exequente às fls. 200 e reiterada às fls. 205/206. Comunique-se o SUDP para excluir o executado do pólo passivo (em virtude de seu falecimento) e incluir em seu lugar suas filhas, Caroline Henriques Correia (CPF nº 222.046.638-83 e RG nº 35.163.944-5) e Patrícia Henriques Correia (CPF nº 330.626.248-09 e RG nº 41.492.456-3), dados às fls. 190/verso. Após, intimem-se as sucessoras, por mandado, nos termos do art. 475, J, do CPC, conforme determinado às fls. 164, remetendo-se cópia da petição de fls. 153/163 e de fls. 170/181, salientando que deverão pagar o débito, de forma atualizada, sem a inclusão da multa, uma vez que o executado-falecido já havia falecido antes do início da execução, conforme consta no documento de fls. 190/verso, AV.005/51.566. Por fim, providencie a CEF-exequente a juntada aos autos da Certidão de Óbito do autor, caso as sucessoras-filhas, não o façam. Intime(m)-se.

0003567-93.2004.403.6106 (2004.61.06.003567-0) - NATURAL FRUIT LTDA(SP167429 - MARIO GARRIDO NETO E Proc. ISABELA REGINA KUMAGAI E Proc. DOUGLAS DE MORAES NORBEATO E Proc. FABIANO DE MELLO BELENTANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NATURAL FRUIT LTDA

Esclareça a ECT-exequente seu pedido de fls. 446, tendo em vista os documentos de fls. 440 e 441/442, comprovando que já houve a conversão dos valores, havendo, inclusive, sentença de extinção da execução às fls. 443. Por fim, certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da referida sentença. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intim e(m)-se.

0002566-92.2012.403.6106 - SILVIO APARECIDO FERNANDES(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SILVIO APARECIDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Tendo em vista as informações de fls. 175, bem como o que restou determinado às fls. 172, a manifestação da

Parte Autora-exequente de fls. 174, os depósitos de fls. 170 e 171, e, as contas abertas, conforme extratos de fls. 177 e 178, expeço o presente Ofício para que referidos depósitos sejam remetidos para ficar à disposição deste Juízo na Agência da CEF instalada neste Fórum Federal (agência nº 3970).1.1) Ofício nº 206/2014 - A(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 0324 -DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE OLÍMPIA/SP., OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, com endereço na cidade de Olímpia/SP.. Solicito a Vossa Senhoria a TRANSFERÊNCIA dos valores depositados NA CONTA JUDICIAL Nº 0324-040-01500027-4, EM SUA TOTALIDADE, para as contas nº 3970-005-00017859-8 (valor de R\$ 2.981,51 - principal - depósito de fls. 170) e nº 3970-005-00017864-4 (valor de R\$ 298,15 - honorários - depósito de fls. 171), na agência nº 3970 da Caixa Econômica Federal-CEF que está instalada neste Fórum Federal, à disposição do Juízo. Prazo de 20 (vinte) dias para cumprir a determinação e comprovar o seu cumprimento neste Juízo Federal. Segue em anexo cópias de fls. 170/171, 172, 174, 175 e 179/177.2) Comprovadas as transferências, expeça-se Alvará de Levantamento, conforme já determinado às fls. 172.Cópia da presente servirá como Ofício.Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001677-70.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X NEUSA MARIA TORRES X ANDRE LUIS MARQUES X MARLI SPATINI X MARIA JOSE BERTOLDO DIANE X AILTON ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Após a expedição da Carta Precatória, intime-se a ALL para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em relação à pessoa (física ou jurídica) que deveria ter sido citada.

Expediente Nº 2237

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000273-23.2010.403.6106 (2010.61.06.000273-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009091-64.2009.403.6181 (2009.61.81.009091-4)) JUSTICA PUBLICA X ERALDO BALBINO SILVA X MARCIO ANGELO SALDANHA RIBEIRO(SP221863 - LICÍNIA PEROZIM BARILE)

Fls. 1211/1216 e 1230/1232: Requer a defesa a declaração de nulidade do processo e a consequente expedição de alvará de soltura em favor do réu.Sustenta o Requerente que as mídias constantes dos autos (fl. 1162) não contêm os áudios das transcrições indicadas na denúncia.Acolho in totum o parecer ministerial de fls. 1240/1242.A acusação não se baseou apenas em interceptações, mas em todo o conjunto de ligações interceptadas e demais documentos carreados aos autos. Além de que, para boa compreensão, os diálogos telefônicos interceptados não podem ser analisados isoladamente ou somente os diálogos de cada investigado. É imperioso que seja analisado o contexto e a relação que possam ter com fatos posteriormente verificados.Assim sendo, uma vez que as razões lançadas na petição de fls. 1211/1216 e 1230/1232 nada de novo trazem aos autos, não têm o condão de alterar os fundamentos de fato e de direito que serviram de esteio para a decretação da prisão do Requerente, razão pela qual fica mantida a prisão, conforme decisão de fls. 1181 e verso. Defiro o requerido pelo MPF:OFÍCIO nº 405/2014 - SC/02-P-2.240 ao Excelentíssimo Desembargador da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - solicito a Vossa Excelência cópia dos 39 CD's gravados da forma como foram entregues pela Polícia Federal, ou seja, para cada CD, que se faça uma cópia do conteúdo, bem como do respectivo nome e relação de conteúdo porventura atribuídos pela equipe de investigação, e não compilados todos em DVD's, uma vez que nestes não se encontrou vários arquivos que deveriam constar e algumas pastas estão vazias. Acompanha o presente, cópia das fls. 1240/1242 dos autos. Cópia deste despacho servirá como ofício.Intimem-se.

Expediente Nº 2239

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003565-84.2008.403.6106 (2008.61.06.003565-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOESIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP065511 - GILBERTO CEDANO) X PAULO CESAR DUSSO(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X SERGIO PEDRO HECK(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES) X SIRANGELO LUIS DE MELLO(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES) X PAULO TIMOTEO KUNZ(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES) X ISAURA TEREZINHA MARTINI(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES)

Indefiro as diligências requeridas pelas defesas (fls.1310/1334 e 1339/1340), uma vez que não foram originadas

de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Ao Ministério Público Federal para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2201

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001053-60.2010.403.6106 (2010.61.06.001053-3) - APARECIDA DE FATIMA SOUZA CORREA RODRIGUES (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003276-44.2014.403.6106 - VANESSA CRISTINA FERNANDES DE BARROS (SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA CONSÓRCIOS S/A

Trata de ação de consignação em pagamento movida por Vanessa Cristina Fernandes de Barros em face da Caixa Consórcios S/A visando autorização para depósito do valor de R\$ 14.344,47 (quatorze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), relativos às quotas em atraso do Contrato de Participação em Grupo de Consórcio para aquisição de um bem imóvel, contrato nº. 90425. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ocorre que, no caso dos autos, a demanda se dirige contra a Caixa Consórcios S/A, cuja natureza jurídica é de sociedade anônima, e que não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da CF/88, estando afastada, portanto, da competência da Justiça Federal. Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, é pacífica no sentido de que as causas em que a Caixa Consórcios S/A seja parte devem ser apreciadas pela Justiça Estadual, conforme se verifica a seguir: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.247 - MG (2010/0013232-6) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AUTOR: ANA MARIA DO AMARAL FLORES ADVOGADO : LUIS GUSTAVO SARMENTO RAMOS RÉU: CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE IPATINGA - MG SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DE IPATINGA - SJ/MG CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. CONSÓRCIO PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.268 - MG (2010/0057341-8) RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE MG INTERES: SELMA RIBEIRO DOS SANTOS BRAZ ADVOGADO: ZEIMER ANTUNES DE ALMEIDA INTERES.: CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS DECISÃO Vistos. Cuida-se de conflito negativo em que é suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais e suscitado o Juízo de Direito da 29ª Vara Cível de Belo Horizonte relativamente à ação movida por Selma Ribeiro dos Santos Braz em face da Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios. O Juízo de Direito, a pretexto de que a ré é autarquia federal, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. O Juízo suscitante, concluindo diversamente, de que a requerida não figura entre os entes relacionados no artigo 109 da Carta Magna suscitou o presente conflito de competência. Parecer do douto Ministério Público Federal, da lavra do Dr. Washington Bolívar Junior, no sentido da competência da Justiça Estadual. Em casos análogos, a c. 2ª Seção desta Corte já se manifestou no rumo de que as sociedades de economia (fls. 26/28) mista que possuem participação acionária da Caixa Econômica Federal não possuem foro na Justiça Federal, porquanto são pessoas jurídicas de direito privado, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia

Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Justiça Estadual desta Comarca, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006128-90.2004.403.6106 (2004.61.06.006128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS FERNANDO FANTINI X APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA FANTINI(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA E SP219323 - DARLY TOGNETE FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001444-44.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS
Intime-se a autora/exequente para retirada do Edital de Citação para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 232 do CPC, devendo juntar comprovação nos autos. Intime(m)-se.

0002706-29.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETE LUIZ DA SILVA
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0331/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SPA Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Réu(s): DONIZETE LUIZ DA SILVA Antes de apreciar a petição da CAIXA de fls. 122, DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do requerido DONIZETE LUIZ DA SILVA, nos seguintes endereços: a) Rua Caravelas, nº 245, Glória; b) Rua Anapolis, nº 175, S. Francisco, TODOS na cidade de CATANDUVA/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 23.158,91 (vinte e três mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e um centavo - valor posicionado em 13/03/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Deverá a autora/exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001655-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ROBERTO MENDONCA

Considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 76, informando o endereço do réu nesta cidade, proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial e no endereço fornecido às fls. 76, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es),

para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001676-22.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIVALDO AMERICO DE OLIVEIRA FILHO

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0003464-71.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA CLAUDIA BILAR NEY DE OLIVEIRA

Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008278-20.1999.403.6106 (1999.61.06.008278-9) - LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE OAB/SC 9.541) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Mantenho a decisão de fl. 693 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Expeça-se RPV relativamente aos honorários de sucumbência em nome de um dos advogados constituídos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006440-08.2000.403.6106 (2000.61.06.006440-8) - DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Considerando o auto de reforço de penhora no rosto dos autos de fl. 778, officie-se novamente ao Juízo de Direito da SEF - Setor de execuções Fiscais do Fórum da Comarca de Olímpia, informando que todo numerário que se encontrava vinculado a estes autos já fora transferido e encontra-se à disposição daquele Juízo, conforme documentos de fls. 759/760. Instrua-se o ofício com cópias das fls. 735/739, 747/748, 752/756, 759/760, 770/775 e 778/779. Intimem-se. Cumpra-se.

0010555-96.2005.403.6106 (2005.61.06.010555-0) - SILMARA HELENA DA SILVA SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o pedido para realização de perícia na área de ortopedia/neurologia (fl. 103), vez que na petição inicial a

autora alega moléstias na área de oncologia, nos termos do art. 282, III do CPC. De acordo com o art. 128, do CPC, é o autor que fixa na petição inicial os limites da lide e da causa de pedir. Assim, a notícia de nova moléstia no curso da lide, não comporta deferimento de realização de perícia em área diversa do que foi pretendida na inicial. Isso é o que permite que a parte que a parte que resistiu a pretensão formulada na inicial com base em um determinado fato, se veja agora surpreendida com alegação de fato diverso do que constou na causa de pedir. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 104/112, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 24), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. SCHUBERT ARAUJO SILVA, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0002852-80.2006.403.6106 (2006.61.06.002852-2) - CLAUDIA ADRIANA GUIMARAES X JOAO VITOR GUIMARAES DE SOUZA X CLAUDIA ADRIANA GUIMARAES(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 179/184 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão de benefício de pensão por morte. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 231/232 e 234) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006586-05.2007.403.6106 (2007.61.06.006586-9) - GENILDE JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDRE LUCIANO SIMAO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes de fls. 161/197. Abra-se vista para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

0010528-45.2007.403.6106 (2007.61.06.010528-4) - PAULO SERGIO BOFFI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PAULO SERGIO BOFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando a opção do autor pelo benefício judicial, Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 170, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n. 1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0005837-51.2008.403.6106 (2008.61.06.005837-7) - AGROPECUARIA CARACOL LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fl. 272, pois a intervenção do juízo só se faz necessária, quando há negativa do órgão público em atender ao pedido. No caso dos autos a ré poderá, caso queira, peticionar diretamente junto ao Juízo Deprecado. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0001892-22.2009.403.6106 (2009.61.06.001892-0) - MAURO CARVALHO MILLER(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Compulsando os autos verifico que, de fato, houve condenação em honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 162/164. Assim, expeça a Secretaria requisição de pequeno valor relativamente aos honorários de sucumbência. Com relação às custas processuais, observo que não há condenação ao pagamento de tal verba, motivo pelo indefiro a expedição de RPV para pagamento das custas. Intimem-se. Cumpra-se.

0008761-98.2009.403.6106 (2009.61.06.008761-8) - CLAUDIO XAVIER(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000952-23.2010.403.6106 (2010.61.06.000952-0) - INEZ MARIA VIEIRA DA SILVA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0002742-42.2010.403.6106 - MANOEL EVERARDO LEMOS(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP090801 - ARNALDO PILONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004570-73.2010.403.6106 - ROBERTO MORENO CARDENAS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ROBERTO MORENO CARDENAS

Ciência do desarquivamento.Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001416-13.2011.403.6106 - JOSE NILSON DE PAULA X JANES MARA SILVESTRE POSSIDONIO(SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO E SP299891 - GUILHERME CANECCHIO) X UNIAO FEDERAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003041-82.2011.403.6106 - RENATO CARLOS DA SILVA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Chamo os autos à conclusão.Intime-se a ré (Caixa Economica Federal) para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento integral da sentença, a qual determinou a liberação do valores do FGTS depositados na agência 0364-6, conta corrente nº. 090973 da CEF, código da empresa 07018000286541, em nome de RENATO CARLOS DA SILVA (fl. 126).Intimem-se.

0005350-76.2011.403.6106 - GISLAINE APARECIDA BERTAZZO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CONSTRUTORA VISOR LTDA(MG086951 - CLELIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, busca a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais em razão de acidente ocorrido com veículo automotor de sua propriedade, em razão de buraco na rodovia BR-153. Juntou documentos (fls. 12/46).Determinada a emenda da inicial para prestar esclarecimentos sobre a legitimidade da autora para pleitear a reparação de danos, foi esclarecido por ela que embora o veículo esteja registrado em nome do Laboratório Pfizer (empregador da autora) ela havia adquirido o veículo por meio de contrato de compra e venda e vinha efetuando os pagamentos mensais e que durante este período o veículo permanecia em nome da empregadora (vendedora). Posteriormente, juntou documento do veículo com data de 29/03/2011 em seu nome (fls. 51/52 e 56/63).Foi oferecida contestação pelo DNIT, com preliminar de ilegitimidade de parte da autora e com pedido de denúncia da lide da Construtora Visor Ltda (fls. 64/75). No mérito, pugnou pela improcedência. Juntou documentos (fls.76/82). Réplica às fls. 85/89.Foi apresentada contestação pela União Federal, com preliminar de ilegitimidade de parte passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência. Juntou documentos (fls. 92/102). Réplica às fls. 105/108.As fls. 109 foi afastada a preliminar de ilegitimidade de parte ativa da autora reconhecendo seu direito de pleitear a reparação de danos. Outrossim, foi acolhida a preliminar arguida pela União Federal de ilegitimidade de parte passiva sendo a União excluída do polo passivo da ação. Requerida a denúncia da lide da Construtora Visor Ltda pelo DNIT , foi determinada a sua citação e a manutenção do DNIT no polo passivo da demanda.Foi apresentada contestação pela Construtora que, intimada a regularizar sua representação processual, quedou-se inerte sendo decretada a sua revelia (fls. 142).

Instadas as partes a especificarem provas (fls. 142), a autora juntou documentos (fls. 145/148), bem como o réu (fls. 158/159). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora que em data de 10/01/2010, juntamente com mais quatro pessoas, trafegava com seu veículo pela BR153, sentido São José do Rio Preto/SP - Trindade/GO quando, no km 562,8, após a cidade de Professor Jamil há 70 km antes de Goiânia perdeu o controle da direção do veículo. Alega a autora que o acidente ocorreu por conta da dificuldade em desviar dos buracos existentes na pista de rolamento, inclusive pela presença de areia no local, vindo a chocar-se com obstáculo, causando avarias no veículo o que lhe acarretou uma despesa de R\$ 6.258,22 relativa ao pagamento da franquia, aluguel de outro veículo, guincho e táxi. Trouxe documentos.Há comprovação nos autos de que a franquia do veículo é de R\$ 1.888,22 (fls. 159) e, conforme informou a seguradora, os valores pagos por ela foram referentes aos reparos do veículo e totalizaram R\$ 17.653,44 (fls. 168/169), portanto, no débito efetuado por ela não estavam incluídas as despesas extras ora pleiteadas pela autora.Assim, resta afastada a hipótese de enriquecimento ilícito tendo em vista que o seguro não ressarciu referidas despesas que ficaram mesmo a cargo da autora. Esclarecido este ponto da controvérsia, passo a analisar a responsabilidade do DNIT.A indenização pleiteada vem prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal, verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Com base nesse dispositivo, o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada Teoria do Risco Administrativo quanto à responsabilidade civil do Estado, não se perquirindo, portanto, de culpa ou dolo do agente público quando da prática do ato lesivo. Para que o Estado responda objetivamente, basta a comprovação do dano sofrido e do nexos de causalidade entre a conduta da Administração e o evento danoso, comportando, contudo exceção caso a culpa tenha sido exclusiva do particular.A denominada responsabilidade civil objetiva está prevista no Código Civil de 2002, verbis:Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem .Trago doutrina de escol :Em outras hipóteses, ainda, a lei admite a responsabilidade independentemente da ocorrência de culpa. Tal responsabilidade pode decorrer de lei (art. 927, parágrafo único), surgir em virtude de convenção das partes ou mesmo pela natureza da atividade, determinando, por exemplo, o contrato em que um dos contratantes responde mesmo na hipótese de força maior e de caso fortuito (art. 393).(...)Podemos, assim, afirmar que no direito brasileiro, ao lado da responsabilidade baseada na culpa, temos casos de responsabilidade por culpa presumida nos quais o agente se exonera provando a ausência de culpa, outros em que necessita provar a existência de caso fortuito ou de força maior e outros, enfim, em que nenhum fato pode excluir a sua responsabilidade, que permanece mesmo quando decorre de caso fortuito ou força maior. Todavia, em decorrência do texto constitucional (que seus agentes, nessa qualidade) cristalizou a jurisprudência e doutrina que a responsabilidade civil só é objetiva quando se tratar de conduta (ação) do agente público, nessa qualidade. Em decorrência, a responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva, devendo a vítima comprovar, além do dano e do nexos causal, a culpa da Administração - imprudência, negligência ou imperícia.Veja-se:É um equívoco pensar que a responsabilidade da Administração Pública, diante de quaisquer situações, é sempre objetiva. Repita-se: o art. 37, 6º, da CF, ao regular a responsabilidade objetiva do Estado, restringiu essa modalidade apenas para o caso de conduta de seus agentes. A responsabilidade pelos danos causados por atos de terceiros ou fenômeno da natureza é do tipo subjetiva, não estando contemplada na Teoria do Risco Administrativo prescrita no referido dispositivo constitucional. Nessas hipóteses, há necessidade de comprovação de omissão culposa - imprudência, imperícia ou negligência - da Administração, para que fique configurada a obrigatoriedade de indenização estatal. Esse entendimento não significa que a Administração esteja isenta de responsabilidade em qualquer hipótese em que o particular sofra um dano possibilitado por omissão do Estado. Significa, somente, que não existindo conduta de agente público ou delegado, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, ou seja, terá que ser prova culpa (...) da omissão da Administração. Caberá ao particular que sofreu o dano (...) provar que a atuação normal da Administração teria sido suficiente para evitar o dano por ele sofrido. Essa tem sido a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, perfilhando a doutrina, entre outros, do ilustre administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello. Com efeito, do voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 237.536, em que ele foi Relator, extrai-se a seguinte mensagem: Parece dominante na doutrina brasileira contemporânea a postura segundo a qual somente conforme os cânones da teoria subjetiva, derivada da culpa, será admissível imputar ao Estado a responsabilidade pelos danos possibilitados por sua omissão. Em outro julgado (RE 179.147, Rel. Min. Carlos Velloso), o STF, por unanimidade, firmou a distinção entre a responsabilidade civil do Estado decorrente de ação de seus agentes (responsabilidade objetiva) e aquela verificada no caso de danos possibilitados pela alegada omissão da Administração. Reproduz-se parte da ementa do citado acórdão, em razão de sua notável clareza (...) I. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante

dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa. II. Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III. Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-lo, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses (...) (Alexandrino, Marcelo. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Impetus, 2005. p. 421/422). Nesse sentido, ainda, o julgado: Ementa: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. BACEN. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. MERCADO DE CAPITAIS. QUEBRA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EVENTUAL PREJUÍZO DE INVESTIDORES. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. 1. A pacífica jurisprudência do STJ e do STF, bem como a doutrina, compreende que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, ou seja, a omissão do Estado, apesar do dever legalmente imposto de agir, além, obviamente, do dano e do nexo causal entre ambos. (...) RESP 200800150117 - RECURSO ESPECIAL 1023937 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE 30/06/2010 - RT VOL.:00901 - PG:00180 - Decisão 08/06/2010 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN. In casu, tratando-se de indenização por sinistro ocorrido em rodovia federal onde se alega omissão da administração (na conservação da rodovia), há que se fazer a análise sob o prisma da responsabilidade subjetiva, que é o paradigma em termos de responsabilidade extracontratual, cuja regra geral é prevista no artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Trago julgado: Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DANO EM VEÍCULO AUTOMOTOR EM DECORRÊNCIA DE PASSAGEM SOBRE BURACO EM VIA PÚBLICA. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 279 DO STF. (...) RE-Agr 585007 - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - 1ª Turma - DJE 05.06.2009 - Decisão 05.05.2009 - Relator RICARDO LEWANDOWSKI. A responsabilidade conceitua-se como sendo a obrigação que incumbe a alguém de ressarcir o dano causado a outrem em virtude da inexecução de um dever jurídico de natureza legal ou contratual que o agente devia conhecer e observar (...). Os elementos da responsabilidade são normalmente a lesão do direito alheio, em virtude do não cumprimento do dever jurídico, e a imputabilidade do agente, abrangendo o dolo (vontade de causar o dano) e a culpa (erro, ignorância, imprudência, negligência ou imperícia). Ainda, sobre o instituto da responsabilidade: b.2. Culpa como fundamento da responsabilidade civil. 2.1. Ato ilícito como fonte da obrigação de indenizar. No nosso ordenamento jurídico vigora a regra geral de que o dever ressarcitório pela prática de atos ilícitos decorre da culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente. O comportamento do agente será reprovado ou censurado quando, ante circunstâncias concretas do caso, se entende que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente. Portanto, o ato ilícito qualifica-se pela culpa. Não havendo culpa, não haverá, em regra, qualquer responsabilidade. O Código Civil, em seu art. 159, ao se referir ao ato ilícito, prescreve que este ocorre quando alguém, por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência ou imprudência (culpa), viola direito ou causa dano a outrem, em face do que será responsabilizado pela reparação dos prejuízos. Estabelece esse diploma legal o ilícito como fonte da obrigação de indenizar danos causados à vítima. Logo, a lei impõe a quem o praticar o dever de reparar o prejuízo resultante. O ato ilícito é o praticado culposamente em desacordo com a norma jurídica, destinada a proteger interesses alheios; é o que viola direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem, criando o dever de reparar tal lesão. Para que se configure o ilícito será imprescindível um dano oriundo de atividade culposa. A prática de ato ilícito, infringindo preceito normativo de tutela de interesse privado, produzindo dano a um bem jurídico, lesando direitos pessoais ou reais, dá origem ao ressarcimento do prejuízo. É de ordem pública o princípio que obriga o autor do ato ilícito a se responsabilizar pelo prejuízo que causou, indenizando-o. (...) É mister esclarecer, ainda, que o ilícito tem duplo fundamento: a infração de um dever preexistente e a imputação do resultado à consciência do agente. Portanto, para sua caracterização, é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária, que viole norma jurídica protetora de interesses alheios ou um direito subjetivo individual, e que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advêm de seu ato, assume o risco de provocar evento danoso. Assim, a ação contrária ao direito, praticado sem que o agente saiba que é ilícita, não é ato ilícito, embora seja antijurídica. (...) O dano material foi fartamente comprovado pelas notas fiscais e informações prestadas. As fotos do km 563,90 demonstram que o trecho possui buracos e a perícia feita no km 582,80 apontou que a qualidade da pista de rolamento é ruim (fls. 16). Outrossim, o próprio DNIT informou que no km 582,80, em 10/01/2010, a condição da pista era defeituosa (fls. 102). Alega o DNIT que os reparos estavam sendo realizados pela empresa contratada, porém, tal fato não afasta a responsabilidade do réu cuja conduta esperada é a de manter a pista em bom estado de conservação. O objeto do contrato é prestar os serviços de conservação e manutenção da rodovia, portanto, a conduta do réu devia ter sido preventiva. O ato ilícito se iniciou no momento em que se permitiu (por negligência na manutenção) que surgissem os buracos na pista e a reparação tem o condão de cessar o ato ilícito que permaneceu durante dado período; não tem o condão,

portanto, de ilidir o ilícito. Aliás, a tese do réu demonstra bem a falta de noção quanto às suas responsabilidades de manter as rodovias conservadas, e não de ficar esperando o surgimento de buracos para depois tapá-los. Na esteira desse entendimento, a placa existente no local alertando sobre a condição de pista irregular (placa tipo A17 - conforme menciona às fls. 102) não tem o condão de eximir o réu de sua obrigação de manter a pista em bom estado de conservação, ao contrário, atesta sua enorme incapacidade de prever, característica essencial para a manutenção das rodovias funcionando adequadamente. Ressalto que mencionada placa não se confunde com placas que alertam sobre obras no local ou sobre trechos perigosos por peculiaridades do local tais como curvas, relevos, enfim. No caso dos autos, o perigo alertado pela placa decorreu de omissão do réu. No tocante à Construtora, a análise de sua responsabilidade deve ser feita contratualmente pois há necessidade de verificar se a Construtora vinha prestando os serviços adequadamente para o réu, coisa que interessa em eventual direito de regresso inclusive. Ressalto que a folha com as medições efetuadas (fls. 81) não permitem, por si só, saber se os trabalhos vinham sendo realizados a contento pela Construtora pois não há cronograma de obras para que este juízo possa aferir o cumprimento do pactuado. Outrossim, o contrato juntado às fls. 76/79 foi efetuado em dezembro/2005, com prazo de vigência de 730 dias (vencimento em dezembro/2007). O acidente ocorreu em 10/01/2010, portanto, o contrato juntado não mais vigia e não há outro contrato ou prorrogação nos autos. Assim, não há comprovação da vigência do contrato em questão e então não há como estabelecer a responsabilidade da construtora no evento se nem contrato naquela época em curso havia. Assim, embora a Construtora tenha sido denunciada à lide e tenha sido decretada sua revelia, reconheço neste momento a ilegitimidade de parte da Construtora para figurar no presente feito pois inexistente qualquer vínculo obrigacional com a manutenção da pista. Assim, reconheço a ilegitimidade de parte em relação à Construtora Visor Ltda, determinado sua exclusão do polo passivo, ainda que tardiamente, valendo ressaltar que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer tempo. Finalmente, resta comprovado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta - ação/omissão - perpetrada pela administração por meio das citadas fotos e informações sobre o prejuízo causado à autora. Aprecio a omissão atribuída ao DNIT, na modalidade culposa - negligência, imprudência, imperícia. A manutenção, conservação e sinalização de rodovias federais estão na esfera de atuação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, conforme preceitua a Lei 10.233, de 05 de junho de 2001: Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infraestrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de: I - vias navegáveis; II - ferrovias e rodovias federais; III - instalações e vias de transbordo e de interface intermodal; IV - instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas. (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007) Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações; II - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias; III - fornecer ao Ministério dos Transportes informações e dados para subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infraestrutura viária; IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas; (...) Assim, é inexorável que os defeitos presentes na pista de rolamento (buracos), advêm, em última instância, da execução ineficaz pelo DNIT de suas atribuições legais. É dever do Estado manter as rodovias brasileiras em razoável estado de conservação, fato que notoriamente não ocorre. Essa é uma vergonha nacional, uma demonstração inequívoca de falta de respeito com os cidadãos e falta de competência do Estado em administrar sua malha viária. Resta saber se a contribuição culposa omissiva do réu foi determinante para a perpetração dos eventos que causaram o acidente e, assim, todos os danos já demonstrados. Aqui, vale a doutrina já colacionada no sentido da análise da culpa parcial ou total da própria vítima. Nesse sentido, observo, pelas fotos de fls. 37/46 e boletim de ocorrência de fls. 16/20, que, dados os buracos na pista, não havia como exigir da motorista condutas outras que não o desvio do veículo em relação ao buraco e a conseqüente perda do controle da direção do veículo. Não há qualquer indicativo de excesso de velocidade e a própria DNIT não alega que a autora dirigia em velocidade excessiva. Também não há qualquer indício de que o veículo estivesse em mau estado de conservação, inclusive o veículo era novo. Não houve qualquer referência, ainda, quanto à debilidade física ou mental do condutor (embriaguez, por exemplo). Assim, não caracterizada culpa, sequer, parcial, da vítima, concluo que o dano adveio da omissão culposa da Administração (DNIT), pelo que é imperioso o pagamento da indenização por danos materiais. Passo, então, ao quantum indenizatório. As despesas suportadas totalizaram R\$ 6.843,00, quais sejam: Taxi: R\$600,00 (fls. 24); Aluguel de veículo: R\$1.350,00+R\$1.440,00+R\$585,00 (Total: R\$3.375,00) (fls. 26/30); Guincho: R\$1.080,00 (fls. 35) Franquia: 1.788,00 (fls. 32/34). Assim, merece guarida a pretensão da autora consistente na indenização por danos materiais no valor de R\$ 6.843,00. Não houve formulação de pedido de danos morais. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido,

extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a pagar à autora o valor de R\$ R\$ 6.843,00 a título de indenização por danos materiais. Os valores serão corrigidos desde o desembolso com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN), incidirão, igualmente, a partir do desembolso (Súmula 54 do STJ). Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006328-53.2011.403.6106 - FRANCISCA DE QUEIROZ SILVA - INCAPAZ X HILDO BARCELOS DA SILVA (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de Maria Aparecida de Queiroz, falecida em 22/07/2011. Alega que era irmã da falecida de quem era dependente economicamente. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 11/91). Houve emenda à inicial (fls. 95/100). Citado, o réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 114/149). O MPF apresentou manifestação às fls. 224/226. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 239/240), estando o laudo às fls. 269/272. As partes apresentaram manifestação sobre o laudo pericial e os autos vieram conclusos para sentença (fls. 277 e 279). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte na condição de inválida, de irmã falecida em julho de 2011. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o inciso III do artigo 16 do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Como se pode ver, a pretensão da autora possui respaldo legal. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada da falecida e a comprovação da dependência econômica da autora em relação à irmã. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurada da de cujus restou incontroversa, vez que esta era aposentada (fls. 123). Sobre o conceito de qualidade de segurado trago doutrina de escol: SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Por sua vez, dispõem os artigos 24 e 26 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 26. Independe de

carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios; (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Assim, como se pode ver, o benefício perseguido pela autora independe da comprovação do período de carência, bastando provar a qualidade de segurada da falecida. Passo a análise da dependência econômica. No caso em apreço, a autora afirma que vivia sob dependência econômica de sua irmã Maria Aparecida de Queiroz. Todavia, a autora completou dezoito anos em 1961, casou-se em 1991 e segundo relatou ao perito médico, formou-se em pedagogia. Assim, o que se observa é que chegou a ser emancipada, seja pela maioria, pelo casamento, ou ainda pela colação de grau em nível superior, sobrevivendo a estes fatos a sua incapacidade. Além do mais, o compromisso de curatela da irmã falecida foi assumido somente em 2008 (fls. 36). Ou seja, não restou comprovado que a invalidez da autora tenha surgido antes da sua emancipação, requisito essencial para o atendimento da previsão legal. Assim, diante da não comprovação de que a autora se enquadra na previsão legal de irmã não emancipada, não restaram preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007345-27.2011.403.6106 - JOSE RIBEIRO DA COSTA (SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP263817 - CARLA ROBERTA FONTES CARDOSO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇA Ofício nº _____/2014 **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA e COHAB/BAURU, para que seja fornecido o termo de quitação e liberação de hipoteca incidente sobre o imóvel adquirido pelo autor, bem como a assinatura da escritura definitiva do imóvel. Citada, a Cohab em contestação alegou preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 59/114). A CAIXA, em contestação, arguiu preliminarmente a ilegitimidade ativa, inépcia da inicial e a necessidade de intimação da União Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 115/124). Houve réplica (fls. 128/130) e às fls. 131 foi afastada a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela CAIXA. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente aprecio as preliminares arguidas nas contestações eis que seu acolhimento pode prejudicar a matéria de fundo. Afasto as alegações da CAIXA acerca da inépcia da inicial em relação a CAIXA, bem como necessidade de intimação da União, considerando a iterativa jurisprudência do STJ que fixou entendimento da não participação da União, bem como de competência da CAIXA para gerir o FCVS em casos como o presente. Trago julgado: **RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91**. 1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF. 3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores. 4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF. 5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido. (REsp 707.293/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 330) Afasto, de outra parte, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela COHAB em sua contestação, visto que embora a hipoteca seja em favor da CAIXA, a COHAB é parte no contrato em relação ao qual se postula a extinção no presente feito e responsável por dar a quitação do contrato conforme cláusula 7ª às fls. 95. Quanto ao interesse processual resta configurado, vez que as rés contestam a ação. Ademais, o autor pleiteou a quitação do contrato e liberação da hipoteca perante as rés em 2001 e até o momento não foi atendido (fls. 74 e 112). Ao mérito, pois. Pleiteia o autor seja declarada a quitação do contrato de compra e venda de seu imóvel residencial, para viabilizar a lavratura da escritura

definitiva do imóvel. Alega que em 30/12/1985 Antonio Fernandes efetuou Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de imóvel objeto da matrícula 4.632 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Tanabi, situado na Rua Abrão Jorge Abaid, nº 211, em Américo de Campos-SP (registrado na matrícula nº 14.182, conforme fls. 16). Posteriormente os direitos do imóvel foram cedidos a Luzia Vasconcelos de Castro, que por sua vez cedeu os direitos do referido imóvel a Antonio Alves Resende em 12/06/1989 (fls.18), que finalmente, cedeu os direitos do imóvel ao autor José Ribeiro da Costa em 29/07/1993 (fls.19 e procuração às fls.97).O autor requereu a quitação pela novação 100% em 02/04/2001 junto à Cohab Bauru (fls. 73/74) e pelo que consta dos autos não foi deferida.A Cohab informa que encaminhou a documentação à CAIXA e aguarda a liberação do gravame, junta cópia do requerimento encaminhado à CAIXA, com documentações e respostas às fls. 73/114.Sobre o referido imóvel recai hipoteca em favor da CAIXA (fls. 16) e, embora a ré Cohab informe que o imóvel teria sido quitado por novação 100% (fls. 78), vez que o autor efetuou os pagamentos e solicitou a quitação pela cobertura do FCVS, a hipoteca do imóvel não foi levantada impedindo o autor de lavrar sua escritura.A Caixa por sua vez alega que o contrato não foi efetuado com o autor, conforme contrato de fls. 93/96, alega ainda que consta informação que o contrato foi quitado por sinistro em razão do óbito do contratante original, Sr. Antonio Fernandes em 08/01/1998 (fls. 105). Argumenta por fim que o contrato é posterior a 31/12/1987 o que impede a quitação pela novação 100% nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei 10.150/00.A Cohab, com base nas informações das seguradoras (fls. 85, 102 e 106) argumenta no procedimento administrativo que o contrato não foi quitado por sinistro, contudo não há solução para o caso do autor que aguarda desde 2001.Verifico que a alegação de quitação do contrato em razão do sinistro alegada pela CAIXA não procede, vez que as seguradoras informam que tal fato não ocorreu (fls. 85, 102 e 106), bem como pelo fato dos boletos continuarem a ser emitidos e pagos após o óbito do contratante original, conforme se observa às fls. 28/36.Então a primeira questão é ser definida se o contrato apresentado pelo autor é suficiente e em que medida para se reconhecer o seu direito a ver o imóvel regularizado. Neste caso, penso que sim.Deixo anotado que embora não seja posicionamento deste Juízo convalidar contratos de gaveta, neste caso específico exsurge a manifesta boa fé do autor que buscou a aquisição do imóvel, efetuando o pagamento integral do mútuo contratado. Depois desse longo período, é justificável que pretenda fazer valer o contrato de compra e venda, reconhecendo-se também os contratos de cessão de direitos anterior ao contrato em que foi cessionário.Por conta da boa fé mencionada, entendo procedente o pedido do autor, vez que, embora o contrato de mútuo não tenha sido efetuado entre o autor e a Cohab Bauru, a partir do momento em que se deu a quitação, a meu ver ficou superada a questão do preenchimento das condições pelo autor, pois não acarretou prejuízo às rés que, ao contrário, viram cumprida a finalidade do contrato de mútuo, que foi devidamente executado pelas partes, com o adimplemento das parcelas, inclusive da parte destinada ao FCVS, conforme parágrafo primeiro da 2ª cláusula do contrato às fls. 95. Ademais, não apresentou a CAIXA qualquer outra situação que impedisse a realização do contrato, tais como ser o autor proprietário de outro imóvel residencial no atual local de domicílio ou outro financiamento nas condições estabelecidas no contrato em discussão. Afasto, outrossim, o argumento da CAIXA que o contrato teria sido firmado após 31/12/1987, vez que consta dos autos informação que foi firmado em 30/12/1985 (fls. 93/96), neste particular entendo que não foi oposto qualquer óbice quanto à validade do contrato naquela época.Finalmente e, feitas as considerações acima, entendo razoável a pretensão do autor em obter escritura pública do imóvel lavrada em seu nome pelos motivos já expostos. Embora a CAIXA não possa ser obrigada a contratar com quem não tenha os requisitos mínimos por ela estabelecidos, não pode recusar gratuitamente aquele que adimpliu todas as prestações do contrato de mútuo, especialmente se não constatado qualquer questão que implicaria em fraude ao SFH (porque não perdemos de vista que os custos de financiamento de imóveis populares são reduzidos e portanto não são direcionados para classes populares que não se enquadrem na faixa a ser atendida pelos programas habitacionais populares). Assim, devida a quitação do contrato pelo FCVS, novação 100%, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei 10.150/2000, vez que não há qualquer dado objetivo que impeça o autor de no lugar do comprador original receber tal benefício.Repito: Este juízo via de regra não reconhece contratos de gaveta, que na maioria massacrante das vezes só albergam problemas e dívidas derivados da imprevidência de quem os assina. No caso presente, contudo, sensibilizo-me com a postura de bom pagador e com a firme intenção em manter o pacto por parte do autor, como de fato foi mantido, culminado na liquidação da dívida. Por isso, entendo que o pedido deve receber acolhida.DISPOSITIVO Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido determinando a Cohab Bauru que COHAB forneça ao autor José Ribeiro da Costa a quitação do contrato nos termos da cláusula 7ª às fls. 95 e à CAIXA que proceda à liberação da hipoteca do imóvel constante da matrícula nº 14.182, registrado no Livro 2, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Tanabi, no registro nº 2 (fls. 16). Faculto a apresentação dos referidos documentos em cartório, visando a desoneração das rés. Em se tratando de obrigação de fazer, concedo às mesmas o prazo de 30 dias para cumprimento, findo os quais passará a incidir multa diária de R\$ 1.000,00.Arcarão as rés, metade cada uma, com os honorários advocatícios no importe de R\$ 2.500,00, valor este fixado considerando nos termos do artigo 20 4º do CPC.Custas ex lege.Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007872-76.2011.403.6106 - MARCIA CRISTINA PRUDENCIO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR E SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE

ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que foi designada perícia a ser realizada na RUA RUBIÃO JÚNIOR, N. 2649, CENTRO, NESTA, na data de 23/09/2014, às 12:30 horas, pelo Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES. Deve o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando documento de identificação oficial (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, e todos os exames que já tenha realizado, bem como deve informar caso tais exames não estejam em seu poder. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

0008788-13.2011.403.6106 - IVALDA DO CARMO RIBEIRO FARIA DE PAULA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X IVALDA DO CARMO RIBEIRO FARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0000602-64.2012.403.6106 - AFONSO MARIA DE PAULA SOUZA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 439/445, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Intimem-se.

0002002-16.2012.403.6106 - JOSE CAMPAGNUCI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 340, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002250-79.2012.403.6106 - MARA QUEIROZ DE SOUZA RODRIGUES(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 194/202, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Intimem-se.

0002301-90.2012.403.6106 - ROBENIS ISAIAS DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 117, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002763-47.2012.403.6106 - CELIO VIEIRA LOPES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/11. Houve emenda à inicial (fls. 37/38). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 41/42). Devidamente intimado, o autor não compareceu às perícias designadas. Citado, o réu apresentou contestação

contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 49/66). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, observo que não foram realizadas perícias médicas judiciais, vez que decretada sua preclusão, pelo não comparecimento do autor (fls. 79). Por outro lado, não existem nos autos documentos comprobatórios da mencionada incapacidade. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não comprovou que se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, não há comprovação da incapacidade. Com o não atendimento deste requisito, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de comprovação de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002834-49.2012.403.6106 - DANIEL AUGUSTO FERREIRA (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando a certidão de fl. 111, determino o desentranhamento das contrarrazões encartadas às fls. 111/114 eis que intempestivas. Arquivem-se referida petição em pasta própria, à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se. Após, remetam-se os autos ap TRF3 nos termos da decisão de fl. 107. Intimem-se. Cumpra-se.

0003146-25.2012.403.6106 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA X SANDRA REGINA DOS REIS AUGUSTO (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL (SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Fls. 156/160 - Indefiro o pedido da União para receber a apelação no efeito suspensivo eis que trata-se de seguro desemprego dos autores e não de valores da União. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 156, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003232-93.2012.403.6106 - ELZA MUNIZ MOSINI (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme prevê a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 13/23). Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 49/88). Deferida a produção de prova médico pericial, juntaram-se os laudos às fls. 114/119 e 130/134 (fls. 83/87). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 140/146 e 149/151). A parte autora foi intimada a comprovar a atividade exercida quando de seu ingresso ao RGPS (fls. 152) e se manifestou às fls. 157/158. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme consulta CNIS juntada aos autos às fls. 19 e fls. 55. Observo que a autora apenas em 02/2008 passou a verter recolhimentos conforme se observa da consulta ao CNIS juntada. Sobre o conceito de qualidade de segurada, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, pelas contribuições acumuladas, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste

cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, observo que a autora iniciou suas contribuições como contribuinte individual em 02/2008 quando contava com 63 anos de idade. Intimada a autora não comprova capacidade laboral na data de ingresso/reingresso ao RGPS, ou mesmo a atividade laboral efetiva no período respectivo. Informa que trabalhava como cuidadora de idosos sem trazer qualquer prova de sua capacidade, aliás sequer sabe quanto recebia. Não há comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Fundamenta suas alegações no fato que nas perícias realizadas pelo órgão previdenciário ficou constatada sua capacidade, contudo, naquelas oportunidades a autora se declarou do lar e ficou constatada a capacidade para atividade do lar que ela alegou exercer, não para o exercício de atividade laborativa (fls. 81/82). Assim entendo que a parte autora ao iniciar suas contribuições já estava incapaz, tal afirmação é corroborada pelos laudos periciais onde ficou claro que a autora está inativa há muito tempo: fls. 115 - informa que autora está inativa há 18 anos e fls. 130 - informa que autora está inativa há 8 anos, bem como pela conclusão do perito judicial onde se constata que a doença da autora é degenerativa de caráter progressivo. Trago trecho da perícia por entender elucidativo: fls. 119 - Discussão e Conclusão: Pericianda com 68 anos relata dor na coluna lombar que apresenta limitação na mobilidade e atrofia da musculatura paravertebral da coluna lombar. O exame de radiografia evidencia osteoartrose da coluna lombar que é uma doença degenerativa e de caráter progressivo e associado à idade da pericianda a incapacita definitivamente. Por todos estes motivos, considerando que o(a) autor(a) ingressou/reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003697-05.2012.403.6106 - ROSALINA PAVANETTI SIQUEIRA (SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fê que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0003725-70.2012.403.6106 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, nas funções de servente, serviços gerais, conserveiro, jardineiro, auxiliar de obras e inspetor de campo, com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 11/29. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial com preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse processual. No mérito, resistiu à pretensão (fls. 34/68). O autor apresentou réplica e emendou a inicial às fls. 78/81 e 76/77. Os autos foram suspensos para que o autor comprovasse o requerimento administrativo do benefício, o que restou satisfeito às fls. 73. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado as preliminares arguidas, vez que em relação à inépcia, o autor emendou a inicial às fls. 76/77 e em relação à falta de interesse, o autor comprovou o indeferimento administrativo às fls. 73. Passo à análise do mérito. O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria especial, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos: Filiação / Manutenção da qualidade de segurado Idade Tempo de serviço / Pagamento de indenização Carência Passo à análise do reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a sua conversão para comum, com a consequente concessão de aposentadoria especial. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1975, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de

concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico da documentação carreada aos autos que inexistem documentos comprobatórios da exposição habitual e permanente do autor aos agentes agressivos mencionados na inicial. Não há um documento sequer que indique quais agentes agressivos, tampouco a habitualidade em sua exposição. Nesse sentido, as anotações em CTPS do autor não são suficientes para a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, vez que as atividades por ele desenvolvidas não estão entre aquelas previstas no anexo ao Decreto 53.831/64. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de

vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, não há comprovação da efetiva exposição do autor aos agentes agressivos e assim sendo, não merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais e a conseqüente conversão do tempo especial em comum. Diante do não reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais, resta prejudicado o pedido de aposentadoria especial. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de conversão de tempo de serviço especial e aposentadoria especial, conforme restou fundamentado, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004485-19.2012.403.6106 - INES DE SOUZA MONTEIRO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 15/38. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos fls. 47/48, estando o laudo às fls. 112/125 e esclarecimentos às fls. 135/136. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos fls. 57/84. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial 128/129, 132 e 139/144. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de cardiologia conclui pela não incapacidade. Segundo o expert a autora é portadora de hipertensão arterial, dislipidemia e doença arterial coronária. Relatou que sofreu um infarto do miocárdio em 2011, tratado com angioplastia e implante de stent. O quadro evoluiu com normalização da função miocárdica (...) não há sinais de isquemia miocárdica e ou disfunção ventricular (fls. 136). Conforme laudo pericial, a autora não apresenta incapacidade laborativa de origem cardiológica para a atividades domésticas (fls. 114). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. **Trago Julgado:** Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005345-20.2012.403.6106 - JULIANO OLIVEIRA RIBEIRO (SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L

GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL X DEBORA MARETTI MANTAGNANA - ME(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ)

Considerando a petição de fls. 250/251 restituo à ré DEBORA MARTTI MONTAGNANA - ME o prazo para se manifestar nos autos.Após, voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0005439-65.2012.403.6106 - CARLOS ALBERTO CAMPOS(SP100010 - PEDRO RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 165, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005722-88.2012.403.6106 - CRISTIANE VITORINO DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.Esclareço que a DIB (data de início do benefício) é um dado administrativo, nos termos do Provimento Consolidado 69/2009, fixado para efeito de implantação e cálculo de valores atrasados. Não é um comando da sentença, que inclusive no presente caso, contém determinação de antecipação de tutela.Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0005916-88.2012.403.6106 - NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0006143-78.2012.403.6106 - JOAO BRITO(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 151/152 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão de benefício previdenciário.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 187/188), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 191 e 193) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006144-63.2012.403.6106 - MARIZETE PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 110/111 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão de benefício previdenciário.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 137/138), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 141 e 143) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006784-66.2012.403.6106 - GRAZIELA LUCIANE DA SILVA(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0006940-54.2012.403.6106 - MARA SESTINI DE SALDANHA DA GAMA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇAA autora, já qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de restabelecimento do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/33).Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 45/58).Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls.

38/39), estando os laudos às fls. 59/68 e 98/104. A autora se manifestou acerca dos laudos periciais às fls. 71/74 e 113/115. Em petição e documentos às fls. 118/125, o INSS apresentou proposta de transação nos seguintes termos: será implantado o benefício de aposentadoria por invalidez com data de início em 02/08/2012; os valores dos atrasados seriam pagos através de ofício requisitório sem a incidência de juros, devidamente corrigidos, no valor de R\$ 2.174,20; a data do início de pagamento (DIP) será 01/06/2014; haverá pagamento de honorários advocatícios. Pagamento dos atrasados por RPV. Às fls. 138/140 a autora concordou com a proposta de transação. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento imediato. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada - Mara Sestini de Saldanha da Gama CPF - 069.153.648-11 Nome da mãe - Clery Sestini Endereço - Rua Delegado Pinto de Toledo, 3320, 8º andar, apto. 81, Centro, São José do Rio Preto Benefício concedido - Aposentadoria por invalidez DIB - 02/08/2012 RMI - a calcular Data do início do pagamento - 01/06/2014 Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

0007128-47.2012.403.6106 - PATRICIA DE SOUZA DUARTE (SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO JOSE DO RIO PRETO XIX-SPE LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X VERDI-CONSTRUCAO E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA-ME (SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X ICJ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA (SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO E SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a ré CAIXA para que esclareça qual o tipo de negociação habitacional autorizou o saque moradia da conta de FGTS da parte autora em 18/08/2011 (fls. 99) e as razões da restituição de saque moradia em 06/08/2012, após quase um ano (fls. 100), bem como para que junte aos autos os documentos referentes ao consórcio de moto adquirido pela parte autora e contrato de abertura de conta-corrente em nome da parte autora. Intimem-se as rés Sistema Fácil para que junte aos autos os documentos referentes ao projeto financeiro que consta às fls. 55, nº I2601103.0117 e cópias dos documentos apresentados pela autora visando obter o financiamento imobiliário. Prazo: 30 dias. Após, abra-se vista às partes e venham conclusos para sentença.

0007289-57.2012.403.6106 - ARLETE DESTRO (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 130, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007713-02.2012.403.6106 - VANDA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA JOSE MINGORANCE MARUCCI X JOAO PAULINO DO ROSARIO X NELSON DE GIULI X BRASILINO DOS SANTOS (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP303785 - NELSON DE GIULI E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X UNIAO FEDERAL (SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Intime-se a União - AGU da sentença de fls. 194/196 e decisão de fl. 210. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 213, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007778-94.2012.403.6106 - ROSIMEIRE ROSA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Razão assiste à autora. Assim, oficie-se novamente à Fundação Faculdade Regional de Medicina de S. J. Rio Preto para que encaminhe o laudo técnico das funções exercidas pela autora somente do período de 07/07/1992 a 24/09/1994, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009273-39.2012.403.6183 - ANDRE DA SILVA FREITAS (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIO autor já qualificado nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando seja o réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, concedido no período denominado buraco negro, já revisto pelo artigo 144 da Lei 8.213/91 (NB 085.819.857-6), acompanhando a elevação do teto do salário de benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas, ressaltando as parcelas afetadas pela prescrição. Alega que após a revisão prevista no artigo 144 da Lei 8.213/91 sua RMI foi limitada ao teto da época e que assim sendo deve acompanhar a elevação do teto operada pelas EC 20/98 e 41/03. Juntou documentos fls. 16/36. Houve emendas à inicial, com documentos (fls. 40/217 e 219/222). O réu contestou (fls. 226/239). Arguiu falta de interesse de agir, decadência e prescrição, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 240). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal de São Paulo, vieram a esta vara por redistribuição em razão do acolhimento de exceção de incompetência (fls. 243/245). Instada a parte autora não apresentou réplica (fls. 255).

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a alegação de decadência, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do art. 103 da lei 8.213/91, mas de reajuste de benefício, o que é caso de prescrição quinquenal das parcelas anteriores, conforme parágrafo único de tal artigo. Acolho parcialmente, todavia, a preliminar de prescrição, já ressaltada pela parte autora na exordial, apenas para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Rejeito para os demais períodos. A preliminar de falta de interesse de agir alegada no INSS em razão do benefício do autor ter sido concedido no período denominado buraco negro e ter sido revisto nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, sem direito da revisão dos tetos fixados pela EC 20/98 e 41/2003 confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 pelo Supremo Tribunal Federal, o INSS firmou acordo, homologado pelo TRF 3º Região, para rever administrativamente todos os benefícios concedidos entre 05/04/1991 até 31/12/2003 e que tiveram o valor limitado ao teto na data da concessão (processo nº 0015619-62.2011.403.0000). Compromete-se o INSS, por meio do mencionado acordo ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183, fato ocorrido em 05/05/2011, ou então a contar da data de eventual pedido administrativo de revisão ou, ainda, do ajuizamento de eventual ação revisional individual, o que ocorrer primeiro, mais, os valores referentes às parcelas que se vencerem entre a data do ajuizamento da ação civil pública e a implantação da diferença ora em tela na folha mensal dos beneficiários, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. Ocorre que, o benefício do autor é anterior ao prazo estabelecido no acordo e o INSS alega que não há direito à revisão deste benefício, logo, deve ser analisado o mérito, já que há pretensão resistida. Ao mérito, pois. Os benefícios previdenciários são reajustados, para que preservem seus valores reais, nos termos do 4º do art. 201 da Constituição Federal, que prevê, ainda, limites mínimos e máximos dos salários de benefícios. A atualização monetária dos benefícios é regulamentada pela Lei 8.213/91, que estabeleceu os limites máximos (teto) para reajuste do benefício previdenciário: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressaltado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. As sucessivas limitações no cálculo de atualização dos salários de contribuição e da renda mensal inicial (RMI) foram amenizadas pelo legislador, através das Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, que autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados cujo salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Os arts. 26 da Lei 8.870/94 (para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93) e 21, 3º da Lei 8.880/94 (para os benefícios posteriores a 1994), estabeleceram que, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Ou seja, além de se observar o teto para o cálculo da RMI, haverá uma limitação ao teto então vigente, no momento dos reajustes. As Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 majoraram o valor do teto contributivo, quando surgiram discussões sobre a aplicabilidade retroativa desse limite constitucional, a fim de recompor a renda mensal do segurado. A controvérsia é se a limitação do teto serve apenas para limitar o pagamento, ou se tal limitação reduz o próprio benefício. O STF pacificou, em repercussão geral, que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS**

BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Assim, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Isso não significa reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41, pois estas não atingem o ato de concessão do benefício, e sim os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência. O estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. O INSS vinha limitando os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), o que significa um pagamento inferior àquele que deveria ter sido realizado, conforme precedente do STF. Embora o acordo nos autos nº 0004911-28.2011.403.6183 tenha sido somente em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/2003, entendo que mesmo quanto aos benefícios anteriores, se a renda mensal inicial foi limitada ao teto, a revisão é devida, devendo ser refeitos os cálculos com base no salário-de-benefício sem a limitação ao teto para apurar eventuais diferenças devidas. Nesse sentido, trago jurisprudência: Processo AC 201351010087740 AC - APELAÇÃO CIVEL - 591892 Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::08/11/2013 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. Data da Decisão 22/10/2013 Data da Publicação 08/11/2013 Cabe frisar que o teto deve ser utilizado somente para limitar o pagamento, não para reduzir o benefício, ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício; como tal, no comprovante de pagamento mensal deve constar o benefício no seu valor integral, e a partir daí o limitador do teto e os demais descontos, para que o aposentado não perca o controle do valor real do seu benefício. No caso dos autos, o benefício do autor foi limitado ao teto quando da revisão operada pelo artigo 144 da Lei 8.213/91 em abril de 1993, conforme consta da consulta ao Sistema Único de Benefícios - Dataprev juntada às fls. 23/24: SALÁRIO BASE ACIMA DO TETO, COLOCADO NO TETO, assim é devida a revisão. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos arts. 269, IV do CPC e 103, parágrafo único da

Lei 8.213/91, declaro a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, com base no art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor sem o limitador (teto), fazendo-o incidir somente após, no momento do pagamento, observando-se assim, a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas EC 20/1998 e 41/2003. As diferenças serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o(a) réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Número do benefício-NB - 085.819.857-6 Nome do Segurado - Andre da Silva Freitas CPF - 008.810.151-72 Nome da mãe - Guiomar de Freitas da Silva Endereço - Rua Prof. Francisco Purita, 255, Vila Sinibaldi, São José do Rio Preto-SP, CEP 15.084-090 Benefício revisado - Aposentadoria por tempo de contribuição Renda Mensal Atual - n/c DIB - 02/07/1990 RMI - a calcular Data do início do pagamento - n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000852-63.2013.403.6106 - REYNALDO GIL BARRIONUEVO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que apresente a sua CTPS, em seu formato original, para conferência pela Secretaria, com prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0001560-16.2013.403.6106 - IVONE COSTA DE LIMA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 83/92, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 35), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0001604-35.2013.403.6106 - PIO JANUARIO DA SILVA NETO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 131, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002427-09.2013.403.6106 - BENEDITO DAS CHAGAS (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c recebimento de valores atrasados e danos morais. Busca o autor a implantação do benefício NB 535.616.276-2, concedido administrativamente (fl. 79) pela 13ª JR CA 2193/2012, com DIB em 15/05/2009. Em contestação juntada às fls. 72/77, deixa o INSS de debater sobre o benefício de auxílio-doença em razão da decisão favorável da 13ª JR CA, contestando os demais pedidos. O INSS se equivoca quando sustenta a premissa de que ao sair da internação o autor passa a estar capaz para o trabalho (fl. 105), vez que se isso fosse verdade o conjunto de beneficiários da autarquia seria bem menor, convenhamos. A cessação do benefício concedido administrativamente só pode ser feita após procedimento que afira a efetiva capacidade do autor neste momento. Antes disso, aquela decisão administrativa de concessão tem que ser respeitada. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, em sede de cognição sumária, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC. Intime-se o réu através da APSDJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor do autor, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento. 1, 10 Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002873-12.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-27.2013.403.6106) ARONNE E CALDEIRA COMERCIO E TRANSFORMACOES LTDA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP179362 - MARCOS ANTONIO SILVA)

SENTENÇADIante da manifestação de desistência da ação às fls. 394/395, com expressa aquiescência do réu (fls. 400), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002886-11.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP146769 - LUIS ROBERTO THIESI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, com fito de reconhecer a ilegalidade da Instrução Normativa nº414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, expedidas pela ANEEL, desobrigando o Município de São José do Rio Preto a proceder ao recebimento pela CPFL do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, sob pena de multa diária, bem como seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução normativa nº 479 em relação ao Município de São José do Rio Preto. Juntou com a inicial documentos (fls. 33/114). Citada a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL apresentou contestação às fls. 120/125, com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido pela invasão de competências legais da agência reguladora e ilegitimidade passiva da CPFL em razão de ausência de discricionariedade da concessionária. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 126/128). A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL também contestou o feito (fls. 131/144) e juntou documentos (fls. 145/168). Adveio réplica (fls. 171/188). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como foram afastadas as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade de parte arguidas pela CPFL (fls. 190/191). Foi interposto recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 197/232). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia o autor o reconhecimento da ilegalidade da Resolução Normativa nº414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, expedidas pela ANEEL, desobrigando a parte autora a proceder ao recebimento da CPFL do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Trago o artigo 218 da Resolução nº 414/2010, com redação dada pela Resolução nº 479/2012: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. (...) Observo, inicialmente, que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 30, V a obrigação dos municípios quanto à prestação do serviço de iluminação pública, vez que trata de serviço público de interesse local, in verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial. O artigo 149-A da CF prevê a possibilidade do município instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública: Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. Há precedente do STF reconhecendo a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 149-A da CF, que possibilita ao município exigir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (RE 573675, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito DJe-094 Divulg 21-05-2009 Public 22-05-2009). Resta claro, conforme acima exposto, que a obrigatoriedade de prestação do serviço de iluminação pública foi acometida pela Constituição Federal ao Município. Por outro lado, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, agência reguladora instituída pela Lei 9.427/96, possui atribuições de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as

políticas e diretrizes do governo federal. A expedição de atos regulamentares encontra-se inserida no âmbito de suas atribuições, conforme artigo 3º, I da mencionada lei: Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; (...) Assim, ao regulamentar a transferência do serviço de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço-AIS para o município a agência reguladora não extrapolou seu poder, vez que apenas atendeu a preceito constitucionalmente previsto. Também não há que se falar em ofensa ao Decreto nº 41.019/57, vez que seu artigo 5º, 2º não disciplina que os bens necessários aos serviços de iluminação pública devem ser patrimônio das concessionárias/distribuidoras, apenas estabelece que os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Nesse sentido, trago julgado: Processo APELREEX 08008233720134058300APELREEX - Apelação / Reexame Necessário -Relator(a) Desembargador Federal Bruno Teixeira Sigla do órgão TRF5 - Órgão julgador Quarta Turma Decisão UNÂNIME - Descrição PJe Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. AGÊNCIAS REGULADORAS. PODER DE REGULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. DECRETO Nº 41.019/57. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. 1. Apelações (da CELPE e da ANEEL) e remessa oficial em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para determinar aos demandados a não transferência dos ativos de energia elétrica ao município autor, ficando a cargo da CELPE todo o gerenciamento e reparo da rede elétrica. 2. Objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos e manutenção de energia elétrica da Concessionária de serviços públicos para a edilidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo que o serviço e a responsabilidade pelo gerenciamento e a manutenção da rede elétrica permaneça à cargo da CELPE. 3. A Constituição Federal estabelece em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. 4. A respeito do art. 149-A, da Constituição Federal, o STF no julgamento do RE 573.675-0/SC, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, em que estava em discussão a Lei Complementar de nº 7, de 30 de dezembro de 2002, editada pelo Município de São José, Estado de Santa Catarina, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, em discutindo a natureza jurídica da exação, concluiu que rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. 5. O parágrafo 1º, do art. 1º, da mencionada Lei Complementar Municipal está assim redigido: parágrafo 1º. - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos. 6. A redação do dispositivo legal está em plena consonância com o que se entende por serviço de iluminação pública, além de ratificar o entendimento definido nos termos do art. 2º, XXXIX, da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, pelo qual considera-se iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. 7. O precedente citado, a par de tecer discussão diversa da que se discute nestes autos, identifica a possibilidade de o município exigir contribuição para o custeio de iluminação pública, na forma prevista no art. 149-A da CRFB. 8. De fato, os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do município são atualmente exercidos pela CELPE, contudo, tal fato, por si, não significa dizer que caberia a concessionária este encargo, nem mesmo que a CELPE não pudesse transferir o encargo para o município. Tampouco a iniciativa acarreta a violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a obrigação de prestar iluminação pública local foi instituída pela Constituição Federal. Precedente da eg. 4ª Turma desta Corte no Agravo de instrumento 0800702-77.2013.4.05.000, Rel. Desembargador Lázarus Guimarães, 4ª Turma, julgado em 11/07/2013. 9. O exercício desta atividade fiscalizadora e reguladora, no entanto, prescinde de amplos poderes nas áreas de atuação de cada Agência, dentre os quais se inclui o poder de regulação restrito a produção de normas gerais, abstratas, limitada e restrita a aspectos técnicos e/ou econômicos necessário ao fiel desempenho de sua função. 10. A Lei 9.427, de 26.12.96, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL prevê a competência desta para expedir atos regulamentares. 11. A despeito da dicção da Lei 9.427/96, esta não tem o condão de infirmar os dispositivos

constitucionais citados, no quanto tratam de situações distintas, no caso, de circuitos de iluminação, que não compreende o serviço de iluminação pública. 12. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou extrapolação na competência da ANEEL, na expedição da Resolução Normativa n.º 479, de 03/04/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa n.º 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos, tampouco contrariedade ao Decreto de nº 41.019/57. 13. Apelações e remessa oficial providas. Data da Decisão 24/09/2013 Diante do exposto, não pode o Município se recusar ao dever constitucionalmente atribuído, não havendo qualquer ilegalidade na expedição pela ANEEL das Resoluções Normativas 479/2012 e 414/2010, motivo pelo qual improcede o pedido. Outrossim, noticia a ANEEL, a expedição da Resolução 587 de 10/12/2013 que estendeu à totalidade dos municípios o prazo até dezembro de 2014. A nova resolução também passou a exigir termo de responsabilidade da distribuidora atestando aos municípios que o sistema de iluminação pública está em condições de uso. (fls. 245/247). Ademais, a transferência do serviço público de iluminação pública não obsta que o Município, se entender cabível, preste o serviço através de concessão ou permissão, na forma do artigo 30, V, da CF. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o(a) autor(a) com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado a ser dividido igualmente entre as requeridas. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003470-78.2013.403.6106 - GEISA FERNANDA VALENTE(SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RODOBENS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X TERRA NOVA RODOBENS INC. IMOB.SJRIO PRETO XVI SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO JOSE DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X GEISA FERNANDA VALENTE(SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE)

Vista às partes para que se manifestem acerca dos documentos juntados: pela autora às fls. 320/336, pelo Caixa às fls. 337/345 e pela Terra nova às fls. 346/348. Intimem-se.

0004884-14.2013.403.6106 - MULT AMBIENTAL CONSTRUCOES LTDA(SP247901 - VICTOR CAVALIN PETINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro à Caixa o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0005118-93.2013.403.6106 - MOREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO RIO PRETO LTDA - EPP(SP302076 - LUIS ANTONIO MARTINS E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando o artigo 223 do Provimento 064/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região intime(m)-se o(s) recorrente(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove(m) o pagamento do preparo do recurso (porte de remessa e retorno - código 18730-5 - Guia de Recolhimento da União-GRU) no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de deserção (art. 511 do CPC). Intimem-se.

0005246-16.2013.403.6106 - MADALENA ROSA DA SILVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à(s) sua(s) empregadora(s) defiro a expedição de ofício(s) para que a FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE S. J. RIO PRETO, encaminhe(m) a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor, no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes. Cumpra-se.

0005528-54.2013.403.6106 - IBIRACI NAVARRO MARTINS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CASSIO NEGRELLI CAMPOS X ODINEI ROGERIO BIANCHIN X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Considerando que o réu CASSIO NEGRELLI CAMPOS ainda não foi citado, conforme fls. 242 e 856, intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, informe endereço para efetivação de sua citação. Após, conclusos. Intimem-se.

0006111-39.2013.403.6106 - CELSO PEDRO DA SILVA(SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA

OLIVEIRA MATUDA E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia firmado entre as partes, através do Sistema Financeiro da Habitação, com amortização constante-SAC do saldo devedor. Com a inicial, vieram documentos (fls. 28/95). A ação originalmente proposta no Juizado Especial Federal foi redistribuída tendo em vista a incompetência absoluta daquele órgão. Citada a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 104/110). Instadas as partes a especificarem os fatos a ser provados (fls. 117), a ré não especificou provas (fls. 123), enquanto que o autor se manifestou em réplica requerendo, outrossim, prova pericial (fls. 118/122). Foi indeferida a produção de prova pericial (fls. 124). É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Aplicação do CDC Embora nem sempre alegado pelas partes, impõe reconhecer nos contratos de financiamento nos moldes do SFH a existência de relação de consumo amparável nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Sim, ressalvadas as exceções - que poderão receber tratamento diverso, as relações de financiamento da casa própria envolvem de um lado o hipossuficiente, tentando adquirir seu único imóvel, e de outro lado o agente fiduciário, que é quem fixa as regras do negócio. Aplicáveis, pois à espécie, o CDC, valendo lembrar especialmente: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. (...) Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (...) III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. (grifo nosso)

Portanto, na análise do contrato cujas cláusulas ora são apreciadas, o vetor legal supra fixado será observado. A revisão contratual é fundamentada basicamente nos critérios: ofensa à Lei 4.380/64; amortização negativa; capitalização mensal de juros; cobrança de taxas. Em primeiro lugar, consigno que se trata de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH (Lei 4.380/64), com cláusulas prevendo a aplicação da Lei 9.514/97, que rege o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no que toca à garantia fiduciária e sua execução (vg. Cláusula 14ª e parágrafos - fls. 40). Existem algumas diferenças importantes entre o SFH e o SFI. A primeira, e talvez mais importante, pois dele decorrerão as outras, é que a Lei do SFI (9.514/97) é norma posterior e especial, portanto, não se aplica a Lei do SFH aos seus contratos, segundo o art. 39, I daquela lei. O Sistema Financeiro Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança. Além disso, a Lei 9.514/97 traz dois dispositivos não previstos na Lei do SFH: a alienação fiduciária do imóvel financiado, e a possibilidade de aplicação de juros capitalizados no financiamento. Passo a analisar cada um dos pontos controvertidos.

2. Capitalização de juros e diferenças entre juros nominais e efetivos A taxa de juros está associada, necessariamente, a um determinado período de tempo. Quando o período de formação e incorporação dos juros ao capital não coincide com aquele a que a taxa se refere, fala-se em taxa nominal. Assim, uma taxa nominal de 12% ao ano, com capitalização mensal, equivalerá a 12,68%. Observo que o contrato de fls. 34 prevê taxas de juros nominal e efetiva, sendo a primeira de 4,5000% a.a. e a segunda de 4,5941% a.a. Os juros cobrados, segundo o contrato, não podem ultrapassar os valores máximos das taxas de juros previstas. A controvérsia do presente caso diz respeito à possibilidade de capitalização de taxa de juros. A capitalização de juros é permitida expressamente no art. 5º, III, da Lei 9.514/97, que trata do SFI. É fato que a jurisprudência dos tribunais superiores rejeitou, durante muito tempo, a aplicação de juros capitalizados, culminando inclusive na edição da Súmula 121 do STF. Ocorre que aqueles julgados estavam atrelados a contratos que não possuíam previsão legal de incidência de juros capitalizados, o que acontecia com o SFH antes da entrada em vigor da Lei 11.977/09, que inseriu o art. 15-A a Lei 4.380/64. A Lei 9.514/97 já previa a capitalização, portanto esta é devida, e só poderia ser afastada em caso de abusividade, o que não restou demonstrado, pois taxas efetivas de 4,5941% ao ano estão dentro dos parâmetros do mercado (bem abaixo dos juros de cheque especial ou cartão de crédito, por exemplo). Assim, improcede o pedido de revisão em relação aos juros.

3. Amortização negativa decorrente do anatocismo

3. 1. Utilização do Sistema de Amortização Saç Inicialmente fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido o contrato realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma serão analisadas. Quanto ao sistema de amortização adotado, o SA é uma forma de amortização de um empréstimo por prestações que incluem os juros, amortizando assim partes iguais do valor total do empréstimo. Neste sistema o saldo devedor é reembolsado em valores de amortização iguais. Desta forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente, já que os juros diminuem a cada prestação. O valor da amortização é calculada dividindo-se o valor do principal pelo número de períodos de pagamento, ou seja, de parcelas. A principal característica do SAC é que ele amortiza um percentual fixo do saldo devedor desde o início do financiamento. Esse percentual de amortização é sempre o mesmo, o que faz com que a parcela de amortização da dívida seja

maior no início do financiamento, fazendo com que o saldo devedor caia mais rapidamente do que em outros mecanismos de amortização. Não há qualquer ilegalidade nesse sistema nem tampouco a sua execução gera distorções ou saldos impagáveis, a exemplo do que acontecia no sistema de amortização pela tabela Price. Neste sentido, trago jurisprudência: Processo AC 00071826120084036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1555359 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:12/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - SISTEMA SAC: LEGALIDADE - LEGITIMIDADE DO DECRETO-LEI 70/66 E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- O intento particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a questão pelo E. Juízo a quo, vez que em caso de mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo pólo privado, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, de insucesso, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 2- Com relação à alegação de cerceamento de defesa, esta não merece prosperar, vez que, instada a parte autora a especificar provas, quedou-se inerte. 3- A especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente autor, inexistindo nos autos qualquer elemento indicativo de que houve cobrança capitalizada de juros. 4- Premissa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva inerente à presente demanda, âmbito no qual incumbe à parte autora conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a demonstrar laborou a parte ré em erro no cálculo do mútuo habitacional litigado, como ônus elementar, inciso I, do art. 333, CPC. 5- Legítimo o Sistema de Amortização Constante (SAC), não acarretando a afirmada capitalização de juros, traduzindo-se num mecanismo em que as parcelas tendem a reduzir ou a manterem-se estáveis, bem assim o saldo devedor, mediante o decréscimo de juros, o que afasta mencionado prejuízo ao mutuário. Precedentes. 6- Também desmerece guarida a tese segundo a qual taxa de juros teria ultrapassado 8,16% ao ano, pois não verificada mencionada capitalização. 7- Ausente afirmada ilegalidade na taxa de administração, vez que foi livremente pactuada, pois prevista contratualmente, tendo a parte autora dela tomado ciência e com ela concordado ao firmar o contrato com a CEF, fazendo lei entre as partes, pacta sunt servanda. Precedentes. 8- Não desafiando o rito de cobrança do debatido DL 70/66 a dogma como o do devido processo legal, inciso LIV do art. 5º, CF, sepulta por si mesmo de insucesso a seu pleito o pólo autor, diante de sua cabal inadimplência, pacificando a v. jurisprudência em torno da licitude ritualística do combatido DL 70/66. Precedentes. 9- Presente adequação entre o contratado, a envolver garantia hipotecária e o procedimento de cobrança estampado naquela lei, lícito o modo de operar em cobrança, assim aqui fragilmente atacado. 10- Improvimento à apelação. Data da Decisão 24/11/2011 Data da Publicação 12/12/2011 3.2. Amortização pela Tabela Price Prejudicada a análise, já que a tabela Price não é utilizada no Sistema SAC - Sistema de Amortização Constante, cuja legalidade já foi analisada. 3.3. Conclusões A possibilidade de cobrança de juros sobre juros decorrente da capitalização já foi analisada e rejeitada a tese dos autores. Além disso, analisando os extratos anexados pela demandada, verifico que não existiu amortização negativa, pois esta ocorre quando o valor pago é inferior ao saldo devedor proporcional ao mês, mais taxas e juros correspondentes. Os extratos do contrato mostram que os juros eram pagos na sua integralidade, e o excedente servia para abater do saldo devedor, tanto que a dívida total era reduzida mensalmente, o que afasta a existência de amortização negativa, motivo pelo qual rejeito o pedido da demandante. Os próprios recibos de pagamento juntados pelo autor demonstram isso (fls. 58/95) demonstra amortização sempre positiva, ou seja, em todas as parcelas há diminuição do montante a ser pago. 4. Taxas de retorno, avaliação e de abertura de crédito A alegação de cobrança das mencionadas taxas foi lançada gratuitamente vez que não há previsão contratual das referidas taxas. 5. Seguro Importante ressaltar desde logo que a contratação de seguro não está dentro da esfera de disponibilidade do mutuário, vez que decorre de obrigação legal (Lei 4380/64, art. 14). Contudo, alega o autor se tratar de venda casada porque fornecido juntamente com o contrato elaborado com a ré. Observo que a venda casada é caracterizada quando um consumidor, ao adquirir um produto, leva conjuntamente outro seja da mesma espécie ou não. O instituto da venda casada pode ser visualizado quando o fornecedor de produtos ou serviços condiciona que o consumidor só pode adquirir o primeiro se adquirir o segundo. Tal prática é expressamente proibida, no Brasil, pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 39, I), constituindo, inclusive, infração da ordem econômica (art. 36º, 3º, XVIII, da Lei nº 12.529/2011). Contudo, observo que o autor não logrou demonstrar nos autos que outros seguros lhe seriam mais vantajosos e, considerando a obrigatoriedade legal de contratação de seguro no âmbito do SFH, não restou caracterizada a venda casada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo 10% do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado. Custas, ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000388-05.2014.403.6106 - EDINEI JOSE NUNES X EDINA MARA BARBOZA NUNES(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento que visa à declaração de inexigibilidade de parcela já paga, bem como indenização por danos morais pela inclusão de nome em cadastro privado de proteção ao crédito, vez que tal inclusão se deu por erro da ré, com pedido de tutela antecipada para exclusão do registro do cadastro. Juntaram-se documentos (fls. 19/80).Em decisão de fls. 83/84 foi deferida a antecipação de tutela para retirada do nome do autor dos órgãos de proteção de crédito, bem como foi determinada a intimação do autor para inclusão de sua esposa no polo ativo da demanda.O autor aditou a inicial para inclusão de sua esposa no polo ativo, bem como requereu a devolução em dobro do valor de R\$1.071,24, cobrado mais de uma vez pela ré, juntando documentos (fls. 87/92).Foi deferida a emenda à inicial (fls. 93).A ré peticionou com documento, onde consta a inclusão e exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (fls.94/95) e contestou às fls. 99/101, pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificarem provas (fls. 103), nada requereram (fls. 104/107 e 108).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA parte autora alega na inicial que firmou Contrato Particular de Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE, no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com utilização do FGTS dos Compradores, contrato nº 1.4444.0285357-4, onde foi autorizada a abertura de conta-poupança habitacional, operação 012, destinada a crédito dos recursos do financiamento, bem como que havia previsão contratual para débito automático das parcelas do financiamento em conta-corrente (operação 001), conta-poupança (operação 013), ou na conta-poupança habitacional (operação 012). Alega que mesmo havendo saldo em conta a ré deixou de efetuar o débito automático referente a parcela de seu financiamento com vencimento em 06/11/2013, no valor de R\$1.071,24, incluindo seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e que mesmo após o pagamento em caixa do valor mencionado, seu nome não foi excluído.Pleiteia assim a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 1.071,24, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e, em emenda à inicial, a devolução em dobro do valor mencionado, vez que após o pagamento, a parcela foi debitada da conta do autor.Inicialmente cumpre ressaltar que havia previsão contratual para débito em conta das parcelas devidas em razão do financiamento, é o que se observa na cláusula 3ª, 2ª e cláusula 7ª, 4ª, 5ª e seguintes, do contrato juntado às fls. 21/34. A CAIXA poderia debitar as parcelas nas contas referentes às operações 001, 012 e 013 de titularidade do autor. Também consta do contrato item D11 (fls. 21 verso) a forma de pagamento do encargo mensal, como sendo débito em conta.Resta claro que este era o procedimento adotado pela CAIXA no financiamento em questão, conforme consta dos demonstrativos enviados ao autor (fls. 65/71), bem como dos extratos juntados referentes às contas de sua titularidade operações 001 e 012, onde há vários débitos de parcelas do financiamento em ambas as contas (fls. 37/48).Verifico também que o valor da parcela com vencimento em 06/11/2013, R\$ 1.071,24 (fls. 58), foi parcialmente debitado em conta, conforme extrato às fls. 44, sendo debitado o valor de R\$ 150,00, restando pendente a diferença de prestação no valor de R\$ 921,24, verifico ainda que havia saldo suficiente para débito integral da parcela em ambas as contas, conforme extrato da conta operação 001 às fls.44, observando-se o limite do cheque azul de R\$ 5.000,00 e extrato da conta operação 012 às fls. 47.E esta não foi a única oportunidade em que tal fato ocorreu, mesmo o autor tendo saldo em conta, os valores não eram integralmente debitados; é o que se constata comparando o demonstrativo de fls. 69 com o extrato de fls. 47, onde mesmo com saldo credor de R\$ 77.092,72, foi realizado débito de R\$ 883,16, ficando pendente uma diferença de prestação de R\$ 294,14.Assim, entendo que houve erro da CAIXA ao não debitar a integralmente das contas do autor a parcela de R\$ 1.071,24 em 06/11/2013, sendo indevida sua inclusão nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito quanto a este valor.Além disso, o autor pagou a parcela em aberto em 13/12/2013, conforme recibo juntado aos autos às fls. 74 e pela documentação resta claro que a parcela ensejadora da inclusão havia sido quitada antes da data da inclusão nos cadastros:- fls. 74 - comprovante de pagamento em 13/12/2013 da diferença da parcela cujo vencimento era 06/11/2013, no valor de R\$1.071,24;- fls. 78/79 e 95 - inclusão no SCPC em 22/12/2013, disponível em 01/01/2014, referente à parcela vencida em 06/11/2013;- fls. 77 e 95 - inclusão no SERASA disponível em 15/12/2013, referente à parcela vencida em 06/11/2013;- fls. 95 - exclusão do SERASA e SCPC em 10/02/2014.Assim, sem mais delongas, reconheço o direito da parte autora à retirada de seu nome do SERASA e SCPC em relação à parcela vencida em 06/11/2013, independentemente de outros débitos pendentes, cuja inadimplência, se evidenciada, pode gerar novas inclusões naquele órgão. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão . Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.É de se observar que houve fato ilícito, na medida em que a ré deixou de proceder ao débito conforme previsto em contrato e de forma deliberada incluiu o nome do autor no SERASA e SCPC mesmo com o pagamento da parcela em questão. Quanto ao dano

moral, observo que a aplicação da responsabilização objetiva independe de pedido da parte, pois deriva de lei (Código de Defesa do Consumidor, art. 14). Em suma, considerando a indevida inclusão do nome do autor no SERASA, merece ser indenizado moralmente pela ofensa sofrida. Devolução em dobro do valor de R\$ 1.071,24. Alega a parte autora que mesmo após o pagamento em 13/12/2013 da parcela com vencimento em 06/11/2013, no valor de R\$ 1.071,24, conforme comprovante às fls. 74, a ré teria debitado novamente em 03/02/2014 o valor de sua conta corrente, conforme extrato que junta às fls. 92. De fato, há prova do débito na conta corrente de titularidade da parte autora, sob a rubrica deb.autor., em valor coincidente com a parcela com vencimento em 06/11/2013 e citada a CAIXA não se manifestou acerca deste assunto, restando incontroverso o fato alegado. Assim devida a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente pela CAIXA (R\$ 1.071,24), vez que a parte autora já tinha efetuado o pagamento em 13/12/2013 (fls. 74), nos termos do artigo 940 do Código Civil, in verbis: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, declarando quitada a parcela de R\$ 1.071,24, vencida em 06/11/2013 do contrato nº 1.4444.0285357-4, celebrado entre a parte autora e a CAIXA, tornando definitivos os efeitos da tutela antecipada no sentido de exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, condenando a ré a tomar as providências necessárias. Condeno, outrossim, a CAIXA ao pagamento de indenização a título de danos morais à parte autora, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando em conta o tempo em que o nome do autor ficou disponibilizado (superior a 30 dias) como inadimplente, a capacidade financeira da ré e os motivos que levaram a CAIXA a lançar o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, bem como à devolução em dobro do valor de R\$ 1.071,24 debitado indevidamente da conta da parte autora. O valor da devolução em dobro (a partir da data da citação), e a indenização por dano moral (a partir da sentença) serão corrigidos com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN) a partir da citação (art. 219 do CPC) para a devolução em dobro e a partir da sentença, para os danos morais. Arcará a ré com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o valor mínimo da condenação (4º do art. 20 do CPC), bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000476-43.2014.403.6106 - CARLOS JOSE DOS SANTOS PELLEGRINO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência ao(s) autor(es) dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, indicando as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000501-56.2014.403.6106 - DIVINA ALVES DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, indicando as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000539-68.2014.403.6106 - JOSE APARECIDO BRUZADIN (SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, indicando as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001150-21.2014.403.6106 - MARCIANA FRANCISCO SOARES (SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES E SP297203 - FRANCIMARA FERNANDES MACEDO) X UNIAO FEDERAL (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Vista ao(à) agravado(a) (RÉ), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0001591-02.2014.403.6106 - UBIRAJARA MEDEIROS BAILAO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho o indeferimento de fls. 40 por seus próprios fundamentos. Segue sentença em 1 (uma) folha, impressa

em ambos os lados por medida de economia. SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, com documentos (fls. 12/27). Em decisão de fls. 40 foi indeferido o requerimento de justiça gratuita, determinando-se ao autor que recolhesse as custas processuais, no prazo de 10 dias sob pena de cancelamento da distribuição, bem como comprovasse o requerimento administrativo da revisão, sua negativa ou qualquer outro comprovante da necessidade da via judicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 21). Devidamente intimado, o autor não recolheu as custas processuais, nem recorreu da decisão (certidão fls. 42). Nesse passo, observo que a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis n.ºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520) Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001783-32.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES ELETRICOS RIO PRETO LIMITADA - EPP(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0001902-90.2014.403.6106 - GERALDO MODESTO DE MEDEIROS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001996-38.2014.403.6106 - PAULO PILENGHY DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 53, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC). Mantenho a sentença de fls. 47/50, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001998-08.2014.403.6106 - THEREZINHA OLINDA PEREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, indicando as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002021-51.2014.403.6106 - CLAUDENIR FLAVIO(SP305734 - ROBSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho a decisão de fl. 29/30, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

0002358-40.2014.403.6106 - ANISIO DIAS LOPES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Trata-se ação ordinária que visa afastar a TR como índice de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS quando a TR for igual a zero ou menor que a inflação e, em substituição, o INPC, a partir de janeiro do ano de 1999. Juntou com a inicial documentos (fls.

27/38). Constatado no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de n.º 00047905720144036324, distribuído anteriormente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, juntou-se cópia da petição inicial nestes autos (fls. 41/62), bem como da decisão de suspensão daquele feito (fls. 63). Nesse passo, observo que ambas as ações guardam identidade de partes, causa de pedir e pedido, devendo a presente ser extinta pela ocorrência da litispendência. É o que prescreve o artigo 301 do Código de Processo Civil: Art. 301. (...) 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. 4º. Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. Considerando que o autor omitiu na petição inicial a propositura da outra ação anterior, reconheço a litigância de má-fé do mesmo, nos termos do artigo 17 incisos III e VI do CPC. O reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da litigância de má-fé não estão abrangidos pela Lei 1060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. Deixo, contudo de fixar a multa prevista pelo artigo 18, vez que o percentual fixado pelo legislador torna inócua a prestação da referida multa, especialmente considerando o valor fixado à causa. Neste sentido, trago julgado esclarecedor: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DESBLOQUEIO DE ATIVOS RETIDOS PELA MP Nº 168/90. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE LITISPENDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Verificada a litispendência de ações, extinguiu-se o feito com respaldo no art. 267, V, do CPC, impondo-se, ainda, multa por litigância de má-fé, caracterizada pelo fato de que os autores distribuíram, concomitantemente, duas ações idênticas, objetivando por certo que alguma delas se direcionasse a Juízo que lhes fosse mais conveniente. II - Este Superior Tribunal de Justiça espousa o entendimento de que a Parte que intencionalmente ajuíza varias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica (REsp nº 108.973/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 09.12.1997). No mesmo sentido: RMS nº 18.239/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13.12.2004, AgRg no REsp nº 466.775/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01.09.2003. III - Recurso especial provido. (RESP 200801001547- RECURSO ESPECIAL - 1055241 Relator(a): FRANCISCO FALCÃO - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJE DATA:18/08/2008) Destarte, reconhecendo a existência da litispendência e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Outrossim, fixo a indenização prevista no art. 18 do CPC em R\$500,00 (quinhentos reais) a título de reparação dos prejuízos evidentes causados pela litigância indevida. Após o trânsito em julgado, intime-se para pagamento no prazo de 15 dias. Na omissão, certifique-se e oficie-se para inscrição em dívida ativa da União. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002469-24.2014.403.6106 - CONDOMINIO EDIFICIO BECHARA JOSE HAGE(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002509-06.2014.403.6106 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA(SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X UNIAO FEDERAL SENTENÇADIante da manifestação de desistência da ação às fls. 90, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002518-65.2014.403.6106 - ADRIANA FERREIRA GUILHERME SIMENTONI X BELIONICE DA SILVA LADEIA X DIVINO DIONISIO DOS REIS CONTE X GISELE PEDROSO OLIVEIRA DE PAULA X

HUYARA ROSA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA GASQUES X LUCIANA CRISTINA SUCENA PINTO X NEIDE DE MELLO PIMENTA X PATRICIA MARA ESTEVAO CHAGAS X REGINA DE ANDRADE CONTE X WESLEY ALVIN DE SOUZA(SP265031 - RENATA COATTI E MS015182 - ROBYNSON JULIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção, para que a autora traga aos autos os cálculos que levaram aos valores de fl. 236.Intimem-se.

0002580-08.2014.403.6106 - BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC.DE MEDIC VETERINARIOS(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a autora para identifique o subscritor da procuração de fl. 07, bem como junte aos autos cópias do contrato social, o qual comprove que o subscritor tem poderes para representá-la em Juízo.Após, conclusos.Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção.Intime-se.

0002633-86.2014.403.6106 - NELCI SANTORO X SILMARA REGINA PASSERINI SILVA X SILVIA REGINA CERVO XATARA X ERIKA ESTINATTI DA SILVA X EDMARA NEVES DE ALMEIDA X MARCELO RENATO MARTINELI X SILMARA DURAN DA SILVA X RODRIGO PEDRO DA SILVA(SP265031 - RENATA COATTI E MS015182 - ROBYNSON JULIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção, para que a autora traga aos autos os cálculos que levaram aos valores de fl. 154.Intimem-se.

0002634-71.2014.403.6106 - ALMIR FRANCISCO DA SILVA X ANGELICA CAROLINA DE REZENDE X APARECIDA FERRATO DA SILVA X APARECIDA MARIA DE SOUZA COSTA X ELDA MARA DE SOUZA GLICERIO X ELYSEU SICOLI X ENEAS STRINI FAGUNDES X FRASSINETTI FABRICIO SOARES X JANETE TEREZINHA SORANSO X JOAO CARLOS MACHADO X LAIDE APARECIDA PESTANA X LEANDRO CRISTOVAO DA ROCHA X LUCIANA MARIA SICOLI MARTINS X LUCIMARA DOS SANTOS X MARIVONE MARTINS COSTA X MARIZA ASSIS SALVADOR X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DA SILVA X SILVANA ARROSTI DOS SANTOS X SILVIO BASILIO DE CASTRO X WAGNER JUNIOR MENDANHA(SP265031 - RENATA COATTI E MS015182 - ROBYNSON JULIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção, para que a autora traga aos autos os cálculos que levaram aos valores de fl. 508.Intimem-se.

0002702-21.2014.403.6106 - EDISON LUIS FELIPPE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta pelo autor, visando obter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência c/c averbação de tempo de serviço reconhecido em ação trabalhista, com fulcro na Lei Complementar n. 142, de 08/05/2013, e Decreto n. 8.145/2013.Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a) perito(a) na área de clínica médica. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 23 de OUTUBRO de 2014, às 16:30 horas, para realização da perícia que se dará na Av. Brigadeiro Faria Lima, n. 5544 (hospital de Base), setor de atendimento a convênios. Nomeio também o(a) Sr(a). MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado modelo aprovado pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27/01/2014, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/65/SDH-MPS-MF-MOG-AGU/2014/1.htm>). Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Deverão os(a) Srs(a). peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO

ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0002993-21.2014.403.6106 - ANA MARIA DOMENE ALVARENGA(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Concedo 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção, para que a autora traga aos autos os cálculos que levaram aos valores de fls. 199.Intimem-se.

0003123-11.2014.403.6106 - ABIMAEL NUNES DA SILVA(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1381683, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele.Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

0003277-29.2014.403.6106 - SANDRA REGINA SPINETI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000606-24.2000.403.6106 (2000.61.06.000606-8) - LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC E SP210346 - VANDREZZA FERNANDA ISAAC ZIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono.Intimem-se.

0010404-67.2004.403.6106 (2004.61.06.010404-7) - APARECIDA RODRIGUES DE AGUIAR(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES - D N I T(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004794-74.2011.403.6106 - ANTONIO MARTINS GARCIA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001575-82.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-79.2008.403.6106 (2008.61.06.002563-3)) SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA) X FAZENDA NACIONAL

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0004787-14.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-29.2013.403.6106) CASTSEG DISTRIBUIDORA LTDA - ME X JOAO ROBERTO PIZARRO DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 176, recebo a apelação dos embargantes no efeito meramente devolutivo (CPC, art. 520, V). Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005926-98.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003646-43.2002.403.6106 (2002.61.06.003646-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0005952-96.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-81.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DANIL0 CHIESA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução para discussão da conta apresentada na ação de conhecimento nº 00021818120114036106, em que o INSS foi condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença.Recebidos, deu-se vista para resposta, que foi apresentada às fls. 30/36.Remetidos os autos à contadoria, foi elaborada nova conta, oportunidade em que a expert constatou que os cálculos apresentados pelo embargado estão incorretos apenas quanto à aplicação dos juros de mora (fls. 40/43). Dada vista às partes, o embargado manifestou sua concordância às fls. 47/48 e o embargante discordou às fls. 51/53.É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOArgumenta o INSS que, no período dos pagamentos atrasados, o embargado recebeu salário e verteu recolhimentos previdenciários decorrentes de seu trabalho, pelo que é indevido o valor apurado em liquidação.Aduz também que foram aplicados juros de mora incorretamente, bem como que não foi observada a proporcionalidade do mês 02/2013.De início, observo que a execução tem como pressuposto a existência de título judicial, que está consolidado num acórdão com trânsito em julgado, não sendo possível, nos presentes embargos, rediscutir a questão da capacidade aventada.A discussão nestes autos se limita à alegação de não cumulatividade de salário e benefício previdenciário por doença.A questão se coloca sob a égide do artigo 46 da Lei 8213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Em primeiro lugar, deve-se observar que o artigo trata do aposentado, portanto, daquele que está em gozo de benefício implantado definitivamente.Mas a questão que se coloca nestes autos é outra: E se o segurado durante a lide verte contribuições como trabalhador? E mais, e se realmente volta a trabalhar durante o curso da ação?O vertimento de contribuições presume capacidade e portanto trabalho neste caso?Por muito tempo este juízo aplicou a presunção de capacidade quando constatado o vertimento de contribuições decorrentes de atividade laboral. Todavia, alterei meu entendimento.De fato, anteriormente reconhecia a natureza jurídica de pagamento de contribuição previdenciária decorrente de trabalho para impedir o pagamento do benefício no período concomitante.Todavia, a questão da incapacidade como evento jurídico vai além da incapacidade como fato, e tal descompasso pode gerar injustiças. Explico. Estando sub judice o reconhecimento da incapacidade, é para todos indefinida a questão até que a sentença a reconheça e que além, transite em julgado. Durante esse período, que pode durar meses ou anos (convenhamos, a justiça é lenta) a parte se vê na contingência de resguardar seus direitos, e nesse sentido fica entre duas espadas. Ou paga e não perde a condição de segurado e também não perde os meses relativos ao período que ainda não há decisão judicial (porque se a ação durar anos, e se infrutífera o autor perderá todos os meses em que não recolheu - ou no mínimo os perderá como contagem de carência (Lei 823/91, artigos 15 e 25). Por outro lado, se recolher, não receberá o benefício naqueles meses e sequer esses pagamentos serão computados na RMI. A questão pode ir além do mero pagamento da contribuição sem estar trabalhando. Pode ser que a pessoa antes de ver implantado o benefício (definitivamente, salientando) tente se manter no emprego, trabalhe com limitações, dores para receber o salário (quando ainda não tenha recebido por antecipação de tutela ou liminar) para simplesmente garantir seu sustento. Diante da insegurança do resultado da ação, que a ninguém - muito menos à parte - é dado saber, na prática é comum (e quem sabe seja mesmo o mais prudente) continuar contribuindo, o que afinal, portanto, não é resultado de trabalho em si, mas somente uma forma de continuar a qualidade de segurado enquanto a situação jurídica da incapacidade não é reconhecida, ou neste último caso, continuar trabalhando até que seu afastamento seja garantido financeiramente, sob pena de passar necessidades. Nessas situações, em que o recolhimento é feito somente para dar continuidade à relação previdenciária e não reflete de fato trabalho ou quando decorre do trabalho prolongado pela inexistência de renda alternativa, afasto a presunção decorrente dos recolhimentos para então entender devido o pagamento de benefício decorrente de incapacidade no período. Assim, os recolhimentos previdenciários feitos durante a fluência do benefício que ainda não foi implantado definitivamente, não presumem trabalho e não impedem o recebimento do benefício nos meses em que ocorrer, sem prejuízo, por óbvio, de prova nesse sentido.Trago julgados:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.72.05.000444-3/SC RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS EMBARGANTE:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: Milton Drumond Carvalho
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. INTERESSADO: ELIDA RONCHI MENDES ADVOGADO : Afonso ZagoEMENTAPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PAGAMENTO RETROATIVO À CESSAÇÃO. ATIVIDADE PROFISSIONAL ASSALARIADA. CONTINUIDADE. CONCOMITÂNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.1. A continuidade do labor no mesmo emprego, em princípio, não elide o direito à percepção retroativa de auxílio-doença consubstanciado em título executivo judicial transitado em julgado, especialmente quando a própria decisão administrativa indeferitória de benefício sujeitar o(a) segurado(a), já incapacitado(a), a manter uma fonte de renda com vista ao sustento próprio e familiar, ainda que precariamente, enquanto permanecer aguardando o provimento na demanda judicial. Procedimento contrário implicaria enriquecimento ilícito do INSS, considerando que, uma vez atestada a incapacidade à época da cessação administrativa da prestação, por meio de perícia oficial, o benefício já era devido desde então. Caso em que o vínculo trabalhista se manteve apenas em face do caráter alimentar da verba salarial, não-substituída em tempo pelos proventos previdenciários, não se podendo glosar as parcelas exequendas de benefício por incapacidade restabelecido em períodos pretéritos em que houve a percepção concomitante de salário decorrente de exercício de atividade profissional, porquanto, na prática, não houve essa simultaneidade, mas a necessidade fática de preservação do contrato de trabalho no lapso temporal em que buscado, em Juízo, o amparo decorrente da inaptidão laboral cristalizada.2. Decaindo o INSS na embargatória, arca com os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% sobre o valor discutido na incidental, atualizado.Processo 00082913720094036310 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS Sigla do órgão TR1 Órgão julgador 1ª Turma Recursal - SP Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 08/03/2013 EmentaPREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - RECURSO DO INSS - DOU PARCIAL PROVIMENTO - ADEQUAÇÃO DOS JUROS DE MORA - RES. 134/2010.Data da Decisão 25/02/2013 Data da Publicação 08/03/2013Quanto à proporcionalidade do cálculo referente ao mês de fevereiro de 2013, conforme apurado pela contadora, a mesma foi observada na conta do embargado.Finalmente, somente em relação à aplicação dos juros de mora, as alegações do embargante procedem em parte, também conforme apurou a contadora judicial pois, diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do seu parecer, eis que dispõe e conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276) e que reconhece haver excesso na execução ajuizada pelo embargado.A propósito, os cálculos elaborados pela contadora judicial, em virtude da função em que está investida, gozam de presunção juris tantum, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso.Por tais motivos, o pedido merece acolhida parcial.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 44.555,98, sendo R\$ 38.744,33 devidos ao embargado e R\$ 5.811,65 devidos a título de honorários advocatícios, atualizados até julho de 2013.Eventual correção desse valor deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento 64 de 28/04/2005.Arcará o embargado com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução e o valor fixado nos embargos, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Custas na forma da Lei.Traslade-se cópia para a ação 00059529620134036106.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006089-78.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004542-03.2013.403.6106) UNICOTEX LTDA ME X BRUNO SUCENA SEMEDO X PAULO ROBERTO SEMEDO(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Considerando o teor da petição de fls. 112/114, abra-se vista à CAIXA para manifestação.Intime(m)-se.

0000380-28.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006176-39.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DINALVA PIERINI(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução para discussão da conta apresentada na ação de conhecimento nº 00061763920104036106, em que o INSS foi condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença.Recebidos, deu-se vista para resposta, que foi apresentada às fls. 29/81.É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOArgumenta o INSS que, no período dos pagamentos atrasados - 03/2010 a 07/2013, a embargada recebeu salário e verteu recolhimentos previdenciários decorrentes de seu trabalho, pelo que é indevido o valor apurado em liquidação.De início, observo que a execução tem como pressuposto a existência de título judicial, que está consolidado num acórdão com trânsito em julgado, não sendo possível, nos presentes embargos, rediscutir a questão da capacidade aventada.A discussão nestes autos se limita à alegação de não cumulatividade de salário e benefício previdenciário por doença.A questão se coloca sob a égide

do artigo 46 da Lei 8213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em primeiro lugar, deve-se observar que o artigo trata do aposentado, portanto, daquele que está em gozo de benefício implantado definitivamente. Mas a questão que se coloca nestes autos é outra: E se o segurado durante a lide verte contribuições como trabalhador? E mais, e se realmente volta a trabalhar durante o curso da ação? O vertimento de contribuições presume capacidade e portanto trabalho neste caso? Por muito tempo este juízo aplicou a presunção de capacidade quando constatado o vertimento de contribuições decorrentes de atividade laboral. Todavia, alterei meu entendimento. De fato, anteriormente reconhecia a natureza jurídica de pagamento de contribuição previdenciária decorrente de trabalho para impedir o pagamento do benefício no período concomitante. Todavia, a questão da incapacidade como evento jurídico vai além da incapacidade como fato, e tal descompasso pode gerar injustiças. Explico. Estando sub judice o reconhecimento da incapacidade, é para todos indefinida a questão até que a sentença a reconheça e que além, transite em julgado. Durante esse período, que pode durar meses ou anos (convenhamos, a justiça é lenta) a parte se vê na contingência de resguardar seus direitos, e nesse sentido fica entre duas espadas. Ou paga e não perde a condição de segurado e também não perde os meses relativos ao período que ainda não há decisão judicial (porque se a ação durar anos, e se infrutífera o autor perderá todos os meses em que não recolheu - ou no mínimo os perderá como contagem de carência (Lei 823/91, artigos 15 e 25). Por outro lado, se recolher, não receberá o benefício naqueles meses e sequer esses pagamentos serão computados na RMI. A questão pode ir além do mero pagamento da contribuição sem estar trabalhando. Pode ser que a pessoa antes de ver implantado o benefício (definitivamente, saliente) tente se manter no emprego, trabalhe com limitações, dores para receber o salário (quando ainda não tenha recebido por antecipação de tutela ou liminar) para simplesmente garantir seu sustento. Diante da insegurança do resultado da ação, que a ninguém - muito menos à parte - é dado saber, na prática é comum (e quem sabe seja mesmo o mais prudente) continuar contribuindo, o que afinal, portanto, não é resultado de trabalho em si, mas somente uma forma de continuar a qualidade de segurado enquanto a situação jurídica da incapacidade não é reconhecida, ou neste último caso, continuar trabalhando até que seu afastamento seja garantido financeiramente, sob pena de passar necessidades. Nessas situações, em que o recolhimento é feito somente para dar continuidade à relação previdenciária e não reflete de fato trabalho ou quando decorre do trabalho prolongado pela inexistência de renda alternativa, afasto a presunção decorrente dos recolhimentos para então entender devido o pagamento de benefício decorrente de incapacidade no período. Assim, os recolhimentos previdenciários feitos durante a fluência do benefício que ainda não foi implantado definitivamente, não presumem trabalho e não impedem o recebimento do benefício nos meses em que ocorrer, sem prejuízo, por óbvio, de prova nesse sentido. Trago julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.72.05.000444-3/SC RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: Milton Drumond Carvalho EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. INTERESSADO: ELIDA RONCHI MENDES ADVOGADO : Afonso Zago EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PAGAMENTO RETROATIVO À CESSAÇÃO. ATIVIDADE PROFISSIONAL ASSALARIADA. CONTINUIDADE. CONCOMITÂNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A continuidade do labor no mesmo emprego, em princípio, não elide o direito à percepção retroativa de auxílio-doença consubstanciado em título executivo judicial transitado em julgado, especialmente quando a própria decisão administrativa indeferitória de benefício sujeitar o(a) segurado(a), já incapacitado(a), a manter uma fonte de renda com vista ao sustento próprio e familiar, ainda que precariamente, enquanto permanecer aguardando o provimento na demanda judicial. Procedimento contrário implicaria enriquecimento ilícito do INSS, considerando que, uma vez atestada a incapacidade à época da cessação administrativa da prestação, por meio de perícia oficial, o benefício já era devido desde então. Caso em que o vínculo trabalhista se manteve apenas em face do caráter alimentar da verba salarial, não-substituída em tempo pelos proventos previdenciários, não se podendo glosar as parcelas exequendas de benefício por incapacidade restabelecido em períodos pretéritos em que houve a percepção concomitante de salário decorrente de exercício de atividade profissional, porquanto, na prática, não houve essa simultaneidade, mas a necessidade fática de preservação do contrato de trabalho no lapso temporal em que buscado, em Juízo, o amparo decorrente da inaptidão laboral cristalizada. 2. Decaindo o INSS na embargatória, arca com os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% sobre o valor discutido na incidental, atualizado. Processo 00082913720094036310 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS Sigla do órgão TR1 Órgão julgador 1ª Turma Recursal - SP Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 08/03/2013 Ementa PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - RECURSO DO INSS - DOU PARCIAL PROVIMENTO - ADEQUAÇÃO DOS JUROS DE MORA - RES. 134/2010. Data da Decisão 25/02/2013 Data da Publicação 08/03/2013 Por tais motivos, o pedido improcede. DISPOSITIVO Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, I, CPC. Arcará o embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, não havendo custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a ação 00061763920104036106. Transitada em julgado,

arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000632-31.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007830-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007830-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X SIRLEI NUNES DOS SANTOS(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de embargos à execução para discussão da conta apresentada na ação de conhecimento nº 00078309520094036106, em que o INSS foi condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 05/21). Recebidos, deu-se vista para resposta, que foi apresentada às fls. 30/44. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Argumenta o INSS que, no período dos pagamentos atrasados - 01/01/2009 a 31/12/2012, o embargado recebeu salário e verteu recolhimentos previdenciários decorrentes de seu trabalho, pelo que é indevido o valor apurado em liquidação. De início, observo que a execução tem como pressuposto a existência de título judicial, que está consolidado num acórdão com trânsito em julgado, não sendo possível, nos presentes embargos, rediscutir a questão da capacidade aventada. A discussão nestes autos se limita à alegação de não cumulatividade de salário e benefício previdenciário por doença. O embargado justificou os recolhimentos e juntou documentos indicando que, apesar daqueles, permaneceu apenas tentando realizar atividade laboral. A questão se coloca sob a égide do artigo 46 da Lei 8213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em primeiro lugar, deve-se observar que o artigo trata do aposentado, portanto, daquele que está em gozo de benefício implantado definitivamente. Mas a questão que se coloca nestes autos é outra: E se o segurado durante a lide verte contribuições como trabalhador? E mais, e se realmente volta a trabalhar durante o curso da ação? O vertimento de contribuições presume capacidade e portanto trabalho neste caso? Por muito tempo este juízo aplicou a presunção de capacidade quando constatado o recolhimento de contribuições decorrentes de atividade laboral. Todavia, alterei meu entendimento. De fato, anteriormente este juízo reconhecia a natureza jurídica de pagamento de contribuição previdenciária decorrente de trabalho para impedir o pagamento do benefício no período concomitante. Todavia, a questão da incapacidade como evento jurídico vai além da incapacidade como fato, e tal descompasso pode gerar injustiças. Explico. Estando sub judice o reconhecimento da incapacidade é para todos indefinida a questão até que a sentença a reconheça e que além, transite em julgado. Durante esse período, que pode durar meses ou anos, a parte se vê na contingência de resguardar seus direitos, e nesse sentido fica entre duas espadas. Ou paga e não perde a condição de segurado e também não perde os meses relativos ao período que ainda não há decisão judicial (porque, convenhamos, uma ação pode durar anos, e se infrutífera o autor perde todos os meses em que não recolheu - ou no mínimo os perde como contagem de carência (Lei 823/91, artigos 15 e 25). Por outro lado, se recolhe, não recebe o benefício naqueles meses e sequer esses pagamentos são computados na RMI. A questão pode ir além do mero pagamento da contribuição sem estar trabalhando. Pode ser que a pessoa antes de ver implantado o benefício (definitivamente, saliente) tente se manter no emprego, trabalhe com limitações, dores para receber o salário (quando ainda não tenha recebido por antecipação de tutela ou liminar) para simplesmente garantir seu sustento. Diante da insegurança do resultado da ação, que a ninguém - muito menos à parte - é dado saber, na prática é comum - e quem sabe seja mesmo o mais prudente - continuar contribuindo, o que afinal, portanto, não é resultado de trabalho em si, mas somente uma forma de continuar a qualidade de segurado enquanto a situação jurídica da incapacidade não é reconhecida, ou neste último caso, continuar trabalhando até que seu afastamento seja garantido financeiramente, sob pena de passar necessidades. Nessas situações, em que o recolhimento é feito somente para dar continuidade à relação previdenciária e não reflete de fato trabalho ou quando decorre do trabalho prolongado pela inexistência de renda alternativa, afasto a presunção decorrente dos recolhimentos para então entender devido o pagamento de benefício decorrente de incapacidade no período. Assim, os recolhimentos previdenciários feitos durante a fluência do benefício que ainda não foi implantado definitivamente, não presumem trabalho e não impedem o recebimento do benefício nos meses em que ocorrer. Trago julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.72.05.000444-3/SC RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: Milton Drumond Carvalho EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. INTERESSADO: ELIDA RONCHI MENDES ADVOGADO : Afonso Zago EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PAGAMENTO RETROATIVO À CESSAÇÃO. ATIVIDADE PROFISSIONAL ASSALARIADA. CONTINUIDADE. CONCOMITÂNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A continuidade do labor no mesmo emprego, em princípio, não elide o direito à percepção retroativa de auxílio-doença consubstanciado em título executivo judicial transitado em julgado, especialmente quando a própria decisão administrativa indeferitória de benefício sujeitar o(a) segurado(a), já incapacitado(a), a manter uma fonte de renda com vista ao sustento próprio e familiar, ainda que precariamente, enquanto permanecer aguardando o provimento na demanda judicial. Procedimento contrário implicaria enriquecimento ilícito do INSS, considerando que, uma vez atestada a

incapacidade à época da cessação administrativa da prestação, por meio de perícia oficial, o benefício já era devido desde então. Caso em que o vínculo trabalhista se manteve apenas em face do caráter alimentar da verba salarial, não-substituída em tempo pelos proventos previdenciários, não se podendo glosar as parcelas exequiendas de benefício por incapacidade restabelecido em períodos pretéritos em que houve a percepção concomitante de salário decorrente de exercício de atividade profissional, porquanto, na prática, não houve essa simultaneidade, mas a necessidade fática de preservação do contrato de trabalho no lapso temporal em que buscado, em Juízo, o amparo decorrente da inaptidão laboral cristalizada.2. Decaindo o INSS na embargatória, arca com os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% sobre o valor discutido na incidental, atualizado. Processo 00082913720094036310 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS Sigla do órgão TR1 Órgão julgador 1ª Turma Recursal - SP Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 08/03/2013 EmentaPREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - RECURSO DO INSS - DOU PARCIAL PROVIMENTO - ADEQUAÇÃO DOS JUROS DE MORA - RES. 134/2010.Data da Decisão 25/02/2013 Data da Publicação 08/03/2013Convém salientar que a matéria trazida nos presentes embargos já foi decidida e possui transito em julgado, não cabendo aqui nova discussão acerca de tal mérito.Por tais motivos, o pedido improcede.DISPOSITIVO Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, I, CPC. Arcará o embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas indevidas. Traslade-se cópia para a ação 00078309520094036106. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001031-60.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007395-24.2009.403.6106 (2009.61.06.007395-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X CELSO RUBENS COTOVIA PIMENTEL(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 23, recebo a apelação do embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Abra-se vista ao embargado para contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais para prosseguimento da execução. Após, desapensem-se e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001174-49.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-77.2011.403.6106) ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão de fls. 12 verso, destituo do cargo de dativo o Dr. Reynaldo Luiz Cannizza. Nomeio o Dr. RODRIGO VERA CLETO GOMES - OAB/SP 317.590, para atuar como procurador da embargante. Intime-o desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados. Arbitro os honorários em nome do Dr. Reynaldo Luiz Cannizza no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se. Intimem-se.

0002022-36.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006146-96.2013.403.6106) LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

0002988-96.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007804-92.2012.403.6106) SONIA MARIA SANTOS DOS REIS(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela embargante às fls. 21.Intimem-se.

0003215-86.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006167-89.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA DE FATIMA CARDOSO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003223-63.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006539-89.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA DA GLORIA SILVA SANTOS(SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO E SP277471 - HAMILTON MASSAO MURAY)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001676-85.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005528-54.2013.403.6106) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X IBIRACI NAVARRO MARTINS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)

Trata-se de exceção de incompetência proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, distribuída por dependência à ação de indenização por danos morais c.c. danos materiais e declaração de nulidade de ato administrativo, que lhe move Ibiraci Navarro Martins, feito n.º 0005528-54.2013.403.6106. Alega, em síntese, que somente poderia ser acionada no local de sua sede, nos termos do artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil. Assim, aguarda seja reconhecida a incompetência da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, determinando a remessa dos autos à vara federal cível de São Paulo-SP. O excepto apresentou petição requerendo remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo (fl. 12/13). É o relatório. Decido. Não assiste razão a parte excipiente. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, no presente caso entendo que a norma a ser aplicada para definição da competência é a do CPC. De fato, as ações intentadas contra a Ordem dos Advogados do Brasil podem ser propostas no lugar da sede ou sucursal (no caso, a 22ª Subseção), aplicando-se, no presente caso, o artigo 100, IV, a e b, do CPC, verbis: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; Por outro lado, entendo que a aplicação da letra a do dispositivo acima é visivelmente prejudicial ao autor que teria que demandar em cidade diversa da que reside; a mudança de foro somente iria atrapalhar o acesso a Justiça por parte do autor sem qualquer contrapartida benéfica a ré, que possui subseção nesta cidade e não se verá prejudicada em acessar ou acompanhar o andamento do processo. A interpretação da lei não permite olvide aos princípios constitucionais. No presente caso, melhor é a interpretação que não prejudicando qualquer das partes, prestigia o princípio constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Assim, se não há prejuízo à ré - excipiente - e é melhor para o excepto, mantenho o processamento do feito neste foro, que é o do domicílio deste. Trago julgado: Processo: AI 00249763220124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484395 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDESSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 . FONTE: REPUBLICACA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO - FORO DA SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 61 DA Lei n. 8.906/1994. 1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro de sua subseção (Araçatuba). Aplicação do artigo 100, inciso IV, a e b do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio da parte autora. 2 - O entendimento firmado sobre competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Havendo em Araçatuba/SP subseção da OAB (28ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo. 3 - Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia

perante os poderes constituídos, do que se depreende que esta pode ser demandada no foro da subseção. 4 - Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, deslocar a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida. 5 - Agravo de instrumento provido. Ante o exposto, rejeito a Exceção de Incompetência proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar o pedido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

0003270-37.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-19.2014.403.6106) JOSE ANTONIO PIERAMI(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI E SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Apensem-se estes autos ao processo principal. Recebo a presente exceção, suspendendo o andamento do processo principal (Processo nº. 0000982-19.2014.403.6106). Ao excepto para impugnação no prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008552-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARPE INDUSTRIAL LTDA X HAROLDO DE CARVALHO MARIN X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X JUCILEIA OLIVIA VITORINO MARIN X MARIA ANGELICA DE CARVALHO MARIN X JANAINA DE CARVALHO MARIN SIMOES

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002810-89.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X C S FERRARI DE INFORMATICA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI(SP347474 - DANILO MARTINS DE ARAUJO)

Defiro a vista dos autos aos executados pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0004949-77.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KUEFFREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPI X ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA E SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS

Chamo os autos à conclusão. Ante a certidão de fls. 115, destituo do cargo de dativo o Dr. Reynaldo Luiz Cannizza. Nomeio o Dr. RODRIGO VERA CLETO GOMES - OAB/SP 317.590, para atuar como procurador da executada ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI. Intime-o desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados. Deixo de arbitrar honorários em nome do Dr. Reynaldo Luiz Cannizza considerando que já foram fixados nos autos dos Embargos à Execução nº 0001174-49.2014.403.6106 (fls. 13) e considerando ainda que o advogado não praticou qualquer ato nestes autos. Intimem-se.

0006018-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VL MOREIRA E CIA LTDA ME X RITA DE CASSIA CAMARGO X VAGNER LUIZ MOREIRA

Intime-se pessoalmente a exequente, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade para que justifique a ausência de representante da CAIXA na audiência designada (fls. 181), vez que havia interesse do executado na tentativa de conciliação. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0001016-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUELI MEIRE BACCAN

Nos termos da decisão de fls. 128 e considerando que nada mais foi requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001953-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D M B DOS SANTOS MEDICAMENTOS ME X DORACINA MIRANDA BERNARDES DOS SANTOS X MARCOS MIRANDA DOS SANTOS

Considerando que a Carta Precatória devolvida sem cumprimento juntada às fls. 145/160 demonstra que a CAIXA, apesar de efetuado carga dos autos por duas vezes seguidas (fls. 143 e 144), não promoveu o andamento da precatória junto ao Juízo deprecado, mesmo após provocação deste juízo (fls. 139/142), aguarde-se sua manifestação neste feito no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção por abandono. Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006380-15.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JAIR LEMOS DE MOURA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça contida na Carta Precatória devolvida (f. 107 verso).

0007810-02.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X QUALITA DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X DAVID DA SILVA ESTEVAN X HELIO FERREIRA PEQUENO FILHO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Chamo o feito a ordem. Analisando com minudência estes autos, verifico que os Contratos, objetos desta execução, foram firmados entre os meses de Maio e Novembro do ano de 2010 e que, de acordo com os demonstrativos de débitos juntados, a inadimplência teve início a partir do mês de Maio de 2012. Ocorre que em Maio de 2011 houve alteração no Contrato Social da empresa executada e em sua Cláusula Segunda o executado DAVID DA SILVA ESTEVAN retirou-se da sociedade e em seu lugar foi admitido o Sr. Mateus da Silva Pequeno, conforme fls. 76/79. Considerando que o executado DAVID DA SILVA ESTEVAN retirou-se da sociedade em Maio/2011 e considerando também que a inadimplência teve início em Maio/2012, diga a exequente se mesmo assim manterá o executado DAVID no polo passivo da ação. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0001929-10.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO COQUEIRO NETO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA COQUEIRO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002649-74.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO PEDRO DE JESUS

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Considerando a presente decisão e considerando que já houve a citação do executado no Juízo deprecado (fls. 33), solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 0254/2013. Intime(m)-se.

0003564-26.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE MARCILIO ALVARES PINTAN X CLARA LUCIA MACHADO DINIZ PINTAN(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente onde busca o exequente o recebimento de R\$ 12.129,59, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Contrato nº 1.0353.4034.119-8. Os executados foram citados e interpuseram embargos, julgados procedentes, extinguindo a dívida cobrada nestes autos (cópia da sentença às fls. 97/98). A

sentença dos embargos transitou em julgado (fls. 99). É o relatório do essencial. Passo a decidir. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, a dívida objeto desta execução foi extinta em razão da sentença nos embargos, que transitou em julgado, assim, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários nestes autos, vez que já foram arbitrados nos embargos (cf. AC 00048554220014036119 - APELAÇÃO CÍVEL - 1801187, TRF3, 4ª Turma, Relator(a) Desembargadora Federal Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2013, Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. In casu, foi reconhecido nos embargos à execução fiscal que houve pagamento tempestivo do crédito executado, bem como foi apresentada DCTF retificadora antes da inscrição em dívida ativa, sendo correta a extinção da execução fiscal com base no artigo 267, VI, do CPC e não com base nos artigos 794, I e 795 do CPC. II. Se a executada contrata advogado para se defender e a Fazenda cancela os créditos em cobrança, a exequente deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 153 do STJ), salvo se o executado contribuiu para o erro na inscrição na dívida ativa. III. Entretanto, indevida a condenação da Fazenda em verba honorária nestes autos, pois já houve tal condenação nos autos dos embargos à execução, sendo que houve uma única sucumbência da exequente em relação à CDA cancelada. IV. Apelação parcialmente provida.). Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada nos autos (fls. 85). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003724-51.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATEUS NEVES DA SILVA

Considerando o ano e modelo do veículo de fls. 46, traga a exequente a avaliação do mesmo para se verificar a viabilidade da sua alienação. Com tal informação e em se mostrando viável ao pagamento do débito exequendo, voltem conclusos para a apreciação do pedido de fls. 58, segundo parágrafo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00302686-1, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito da Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 240364110000610280, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004565-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0005309-41.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DEILER INDALICIO DA SILVA - MERCEARIA ME X DEILER INDALICIO DA SILVA PA 1,10 DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0336/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): DEILER INDALICIO DA SILVA - MERCEARIA ME E OUTRO Considerando que foram encontrados novos endereços dos executados, defiro o pedido da CAIXA de fls. 65. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE

DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) DEILER INDALICIO DA SILVA - MERCEARIA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 12.131.100/0001-36, na pessoa de seu representante legal; b) DEILER INDALICIO DA SILVA, portador do RG nº 21.860.598-5-SSP/SP e do CPF nº 109.388.488-60, AMBOS com endereço na Rua João Volpi, nº 160, Jd. C. Cassetari, na cidade de José Bonifácio-SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 51.292,65 (cinquenta e um mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor posicionado em 30/09/2013. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 18.208,89, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 5.984,14, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006147-81.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RONALDO DONIZETE DE CUNHA COMBUSTIVEIS X RONALDO DONIZETE DA CUNHA

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida

pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000817-69.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X ROBERTO GOMES LUZ BRAGA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

Manifeste-se a União acerca dos depósitos efetuados pelo executado às fls. 43/47, 49/55. Intime-se.

0002821-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ERICA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOAQUIM NELSON ALVES X SEBASTIAO CELSO ALVARES X GERMANO COLETTI X JOSE AMILTON ALVES X MARIA JULIA ALVARES

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0003293-80.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JR DIAS VEICULOS LTDA - EPP X ROSANGELA CRISTINA DE CASTILHO ZEITUNI X VERANIUCI APARECIDA DIAS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0335/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): JR DIAS VEÍCULOS LTDA - EPP e OUTROS Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) JR DIAS VEÍCULOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 15.704.383/0001-56, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Joaquim Fernandes de Melo, nº 134, centro; b) ROSANGELA CRISTINA DE CASTILHO ZEITUNI, portadora do RG nº 21.459.754-4-SSP/SP e do CPF nº 133.511.088-77, com endereço na Rua João Breseghelo, nº 58, centro; c) VERANIUCI APARECIDA DIAS, portadora do RG nº 5.512.413-6-SSP/SP e do CPF nº 212.831.408-96, com endereço na Rua Joaquim Fernandes de Melo, nº 134, centro, TODOS na cidade de NHANDEARA/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 128.832,00 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e trinta e dois reais), valor posicionado em 31/07/2014. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 45.735,36, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 15.030,40, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e

residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001647-35.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-09.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARCIA VENDRAMINI FOSS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

O INSS propôs impugnação à assistência judiciária gratuita, nos autos originários nº 00002390920144036106 (Ação Ordinária), em que figura como autora a impugnada. Impugnou a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que a impugnada auferia rendimento mensal tributável no valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), além de residir em condomínio de classe alta e apresentar conta de energia elétrica incompatível com os dispositivos da Lei 1.060/50.Devidamente intimada, a impugnada apresentou manifestação às fls. 08/10.É o relatório.Decido.Inicialmente, necessário apreciar o pedido sob a ótica constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXI) sem perder de vista que um processo tem alto custo e é pago com dinheiro público. A gratuidade destina-se àquela parcela pobre da população que não pode pagar as custas do processo, e não como meio de evitar se sujeitar aos ônus da sucumbência.É, portanto, conceito que tem ser apreciado com ponderação e sopesamento de vários fatores, porque a ideia de litigar judicialmente gratuitamente não é adotada em países desenvolvidos, porque sabem que a relação custo/benefício deve ser equalizada em nome da seriedade necessária ao gasto de recursos públicos.Ademais, processos sem sucumbência (v.g. Justiça do Trabalho, Juizados Especiais) são um convite à aventura jurídica e uma afronta ao cidadão que paga a conta desse serviço público essencial, especializado e caríssimo. Em resumo, a Lei 1060/50 quando estabelece os casos de gratuidade, define e delimita o alcance do dispositivo constitucional, visando, entendo, Limitar o acesso ao Poder Judiciário para ampliar o acesso à Justiça . Como tratamos com recursos finitos (e orçamento de país subdesenvolvido), é uma ilusão infantil achar que não importa quantos usarem o serviço público judicial, o resultado será o mesmo. Não será. Excetuados os casos legais, onde a renda é tão baixa que as custas do processo possam mesmo afetar de forma séria o sustento da família, as pessoas tem que estar dispostas em investir na defesa de seus direitos, investimento este, que se possível (mesmo com algum sacrifício), é devido, recomendável e atende aos reclamos de tratamento adequado ao uso do serviço público.Aliás, a Lei 1060/50, se vale do critério da pobreza a justificar a gratuidade (Art. 4º 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.) e este critério existe oficialmente, pois é considerado pobre quem vive num núcleo familiar cuja renda bruta não ultrapasse salário mínimo per capita (pobreza extrema, salário mínimo per capita) .Passo a análise do caso concreto.O benefício da assistência judiciária gratuita, insculpido na Lei 1.060/50, destina-se às pessoas pobres, que não têm recursos de promover o pagamento das despesas processuais sem comprometer o próprio sustento, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, que transcrevo:Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Assim, o benefício previsto na Lei 1.060/50 deve coadunar-se com a situação econômica do requerente.Conforme se vê pelos documentos trazidos no requerimento administrativo do benefício, a impugnada declarou junto ao impugnante, renda mensal líquida no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), conforme se observa no documento de fls. 53.Por outro lado, a impugnada limitou-se a rebater as alegações do impugnante, sem apresentar comprovante de sua difícil situação financeira, suficiente para que as custas deste processo (0,5% sobre o valor da causa) tolhessem o seu sustento.Assim, face às alegações do impugnante, fundada em documentos, e a inércia da impugnada em apresentar documentos que demonstrassem que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, merece prosperar a presente impugnação, uma vez que compete ao requerido provar os

fatos que alega em sua defesa (CPC, art. 333, II). Finalmente, observo, que não versam nessa impugnação fatos abrangidos pela exceção compreendida no artigo 334 do mesmo Codex. Nesse sentido: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIA - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 3754 Processo: 9704282699 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 14/03/2001 Documento: TRF400080094 Fonte DJU DATA:04/04/2001 PÁGINA: 409 DJU DATA:04/04/2001 Relator(a) JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER Ementa PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. 1. A impugnante cumpriu com o ônus de comprovar que os autores têm condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu orçamento pessoal e familiar, pois foi anexado aos autos documento no qual resta demonstrado que todos os servidores percebem quantia superior a R\$ 1.500,00, valor eleito para fornecer divisor de águas mais seguros às concessões da espécie Por tais motivos, acolho a presente impugnação, revogando a concessão da assistência judiciária gratuita nos autos principais. Custas e honorários indevidos. Traslade-se cópia desta para os autos principais, anotando-se. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003248-76.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-76.2014.403.6106) CARLOS EDUARDO DE MELO (SP270601B - EDER VASCONCELOS LEITE) X JUSTIÇA PÚBLICA

Prejudicado o pedido de fls. 02/05, vez que nos autos principais (proc. 0003248-76.2014.403.6106) foi determinada a restituição dos bens apreendidos. Após a intimação do requerente, ao arquivo com baixa na distribuição.

INQUÉRITO POLICIAL

0003709-82.2013.403.6106 - JUSTIÇA PÚBLICA X MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA X MARIA DOS ANJOS FORTUNATO DE DEUS

Considerando que as acusadas foram assistidas pela Defensoria Pública da União na Seção Judiciária de Belo Horizonte-MG, e ainda, face à inexistência de unidade daquele órgão de defesa na sede desta Subseção Judiciária, defiro o pedido formulado pelo Defensor Público às fls. 90 para nomear defensora dativa para as acusadas a Dr^a. Thais Batista Leão - OAB/SP 274.461. Intime-a desta nomeação, bem como para que ofereça as contrarrazões ao recurso em sentido estrito, conforme o disposto no artigo 588 do CPP. Apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005641-08.2013.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR (SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança que visa compelir o impetrado a atender o impetrante, advogado, a fim que requerer a aposentadoria de um cliente, sem a fixação de data e horário pelo sistema de agendamento adotado pelo INSS. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/12). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fls. 26). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 40/41 e o MPF apresentou parecer às fls. 73/77. Os autos foram convertidos em diligência para que o impetrado apresentasse informações complementares acerca do pedido de benefício de João Alves Pereira (fls. 79). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O impetrante busca com o presente mandado de segurança, provimento judicial que determine à autoridade coatora que proceda ao atendimento dos advogados no prazo máximo de cinco dias, ou seja, sem o agendamento no sistema atualmente adotado pela autarquia. Diante das informações apresentadas às fls. 81 e petição de fls. 111, não há que se falar em interesse processual na presente demanda, já que o requerimento do benefício previdenciário foi processado e concedido a partir da data do requerimento, conforme documento de fls. 112. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: **INTERESSE**. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito

objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, de forma superveniente, o impetrante viu satisfeita a sua pretensão e não há mais motivo para a continuidade do feito. Não diverso é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: Ementa: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OCORRENDO A FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, POR PERDA DE OBJETO DO PEDIDO, É DE DECLARAR-SE EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 RIP: 00000000 DECISÃO: 02-05-1996 PROC: MS NUM: 0108771 ANO: 96 UF: DF TURMA: PL REGIÃO: 01 MANDADO DE SEGURANÇA Relator: JUIZ: 115 - JUIZ TOURINHO NETODISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001516-95.2013.403.6138 - GILSON ANTONIO BARBOSA (SP072186 - JOAO BOSCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

SENTENÇA RELATÓRIO O impetrante, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto - SP, objetivando compelir o impetrado a emitir e entregar a certidão de tempo de serviço referente ao tempo reconhecido nos autos 0003686-1120114036138. Juntou documentos (fls. 12/32). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 38/39. Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações (fls. 44). O membro do parquet manifestou-se pela denegação da ordem às fls. 47/48. Foi reconhecida a incompetência do feito e os autos foram remetidos a esta Justiça Federal (fls. 49). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO busilis desta ação está em verificar se houve descumprimento pelo impetrado, da decisão transitada em julgado nos autos nº 0003686-1120114036138. Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir: Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por GILSON ANTONIO BARBOSA, em face do CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a imediata emissão e entrega da Certidão de Tempo de Serviço referente ao tempo de serviço / contribuição reconhecido nos autos nº 0003686-11-2011-1036438, por meio de decisão já transitada em julgado. Aduz o impetrante que está na iminência de entrar para os quadros da reserva da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e que, em razão disso, tentou obter junto ao INSS, uma Certidão de Tempo de Serviço para averbar, no regime próprio da referida instituição, o tempo de serviço reconhecido na ação declaratória c/c condenatória, autos nº 0003686-11-2011-1036438. Informa que a autarquia previdenciária, por meio da autoridade apontada como coatora, está se recusando a cumprir a retromencionada decisão judicial, ao condicionar a emissão da Certidão de Tempo de Serviço ao pagamento de indenização. Após a emenda da inicial para a inclusão da autoridade coatora no polo passivo, vieram os autos conclusos para a preciação da liminar. É o relatório. Decido. Verifico que a autoridade apontada como coatora não está descumprindo o acórdão nº 0003142-61.2003.4039999 / SP do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 28/30), porém, apenas respondendo as indagações formuladas por meio do Ofício nº 9GB-115/901/13, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, juntado à folha nº 17. Neste sentido, indagada a autarquia previdenciária se os períodos elencados estão aptos à aplicação da contagem recíproca, nos termos do artigo 201, 9º da Constituição Federal, a autoridade coatora responde positivamente, salientando, com base no mesmo dispositivo constitucional, que a contagem recíproca fica condicionada à indenização. Portanto, não se trata de negativa e sim de resposta a uma consulta feita. A indenização, vale ressaltar, pode ou não ser exigida pelo regime próprio de previdência instituído pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, pois, a esse órgão é que incumbirá pagar a remuneração do impetrante a título de aposentadoria / soldo. Ademais, no item 22 da folha nº 08, consigna o impetrante a pretensão a emissão de uma nova Certidão, o que presume já tenha sido emitida uma anterior. (...) Aliás, conforme bem salientou o membro do MPF: O fato de o INSS ter consignado no ofício que os períodos são aptos à contagem recíproca, desde que indenizados, não equivale à recusa do direito do impetrante, no caso à expedição do tempo de serviço (...) De fato, o ato da autoridade coatora tem apenas caráter opinativo, não vinculando a Polícia Militar do Estado de São Paulo na análise do pedido de aposentadoria do impetrante. Na verdade, o cumprimento dos requisitos legais necessários à obtenção da aposentadoria será analisado pelo órgão concessor no momento do requerimento, ou seja, requerida a aposentadoria perante a Polícia Militar, apenas este órgão poderá deferir-la ou não, e exigir a indenização que houver. Por estes motivos, há de ser denegada a ordem. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000488-57.2014.403.6106 - JUCILENE CALDEIRAS PEREIRA(SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP276932 - FABIO BOTARI E SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde se busca a expedição de documento de conclusão de curso de graduação necessário para a posse em cargo decorrente de aprovação em concurso público.Com a inicial vieram documentos (fls. 25/50).Houve emenda à inicial (fls. 55/57).Notificado, o impetrado apresentou informações (fls. 63/135).A liminar foi deferida (fls. 153/154) e o impetrado interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 167/184), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 186/191).O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção (fls. 194/195).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOBusca a impetrante, provimento judicial que garanta a expedição de certificado de conclusão do curso de pedagogia no qual está regularmente matriculada, para que possa tomar posse em cargo público para o qual foi aprovada mediante concurso.Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir:Trata-se de Mandado de Segurança visando a expedição de documento de conclusão de curso necessário para a posse decorrente da aprovação da impetrante em concurso público. Alega a impetrante em seu favor o artigo 47 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/96) trazendo documentos de sua atuação precoce no ramo onde está se formando academicamente.Em sede de liminar, pleiteia a constituição imediata de uma banca examinadora especial, nos termos do 2º do art. 47 da LDB, a estipulação de datas para a realização dos exames, para divulgação do resultado final e a expedição, se a requerente for aprovada, do certificado de conclusão de curso apto a ser apresentado em concursos públicos.A autoridade impetrada prestou informações resistindo à pretensão com argumentos formais e questionando no mérito a condição de extraordinário aproveitamento nos estudos. Não informa a existência de Banca Especial para tratar do caso.Decido.A meu sentir, a questão não está minimamente respondida pela legislação. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação quase vintenária nunca foi implementada quanto a este aspecto, até porque a massacrante maioria dos alunos precisa é de favores para alcançarem qualquer tipo de avaliação positiva frente ao sistema obtuso de ensino deste país. Falamos do centro de toda miséria que grassa nesse infeliz país sul americano que é a falta de capacitação intelectual. Costumo dizer que uma empresa tem o tamanho da cabeça do seu dono, e não diferente, um país cresce conforme na medida da cabeça dos seus integrantes e o exemplo de países que cresceram e muito no século XX (por exemplo, Japão, Coréia do Sul) são frutos de enormes empenhos (não só de dinheiro, mas de conduta) de suas populações no esforço de melhorarem o patrimônio mental como ferramenta para ajudar o país.Estamos ainda em curva descendente neste aspecto. Embora os números oficiais apresentados sejam todos muito interessantes, no aspecto qualitativo a carga de conhecimento está em franco decréscimo, não é necessário pesquisar, fazer provas ou enquetes, basta ser brasileiro ou morar no Brasil. E está bom, os pais na sua maioria não acreditam em esforço intelectual para mudanças, temos ótimos exemplos de exceções (e eu sempre digo, exceção não faz regra) que se bem sucedem na vida sem boa formação educacional (Silvio Santos, Lula, etc) e afinal, este é o país onde os problemas são culpa do governo (que, óbvio, na limitada visão da população, não é composto por brasileiros), que o que importa é que você esteja bem, e que jogar papel ou bituca de cigarro na rua, travar um cruzamento e outras tantas manifestações de miopia social não tem tanta importância assim, e por aí vai. E estamos no brejo, não vamos para lá não.Nesse país acima descrito, certamente não há alunos de extraordinário rendimento em numero suficiente que obrigue a implementação daquela regra de avaliação, certo? Errado. Há sim. Há uma legião de subaproveitados, de desencorajados, de não vistos. Porque não há lugar para eles no estudo, porque fica mais fácil se nivelar por baixo num país onde estudar é ser chamado de c de ferro (vênia pela palavra chula, mas é como o aluno que se destaca, que se preocupa em estudar é tratado por seus pares - é o nosso costume brasileiro).Enfim, não há a dita comissão que avalia desempenho extraordinário na Faculdade Impetrada, isso ficou claro nas informações.A avaliação de seu currículo é matéria de fundo, inacessível e não recomendável neste momento, mas serve pelo menos para exibir não se tratar de uma aluna medíocre. A sua aprovação em concurso público também indica nesse sentido.Extraordinário quer dizer fora do ordinário, fora do comum, do básico, distinto.E neste aspecto entendo extraordinária a tenacidade e ânimo da impetrante em buscar antecipar seu curso; extraordinária sua coragem em brigar por poder começar a trabalhar antes; extraordinária sua capacidade, ao ser aprovada em concurso público antes mesmo de finalizar o curso de formação; extraordinário seu empenho junto à escola municipal junto a crianças com dificuldades de aprendizagem e necessidades especiais (fls. 45).Por tais motivos, caracterizado o perigo na demora - considerando o concurso em andamento - e a ostensividade jurídica do pedido, pela capacitação da impetrante decorrente de aprovação para concurso público, defiro a liminar para que o impetrado expeça o Certificado de Conclusão do Curso de Pedagogia à impetrante JUCILENE CALDEIRAS PEREIRA, CPF nº305.230.758-47, conforme exigência do edital (fls. 41) no prazo de 5 dias. Paralelamente, considerando a precariedade desta decisão, determino à impetrante a continuidade do curso, com o dever de comprovar a aprovação nos semestres subsequentes.De fato, desde a impetração os fatos não se alteraram, e este juízo segue firme no entendimento de que a impetrante tem o direito de tomar posse e trabalhar no cargo para o qual foi aprovada sem a formalidade de cumprimento de carga horária universitária, vez que já

cumprido mais de 75% do curso, e ademais, findará o mesmo nos próximos meses. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que o impetrado expeça o Certificado de Conclusão do Curso de Pedagogia à impetrante JUCILENE CALDEIRAS PEREIRA, CPF nº 305.230.758-47, conforme exigência do edital (fls. 41) no prazo de 5 dias. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo impetrado, em reembolso. Sentença sujeita a recurso necessário (art. 14, 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intime-se para cumprimento (artigo 14 3º c/c 7º 2). Considerando a existência de agravo de instrumento, comunique-se.

0000741-45.2014.403.6106 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança que visa compelir o impetrado a analisar o pedido de revisão do benefício previdenciário do impetrante. Com a inicial, vieram documentos (fls. 14/41). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 50 e o MPF apresentou parecer às fls. 59/61. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO impetrante busca com o presente mandado de segurança, provimento judicial que determine ao impetrado que analise o pedido de revisão do benefício previdenciário requerido em 25/11/2011 (fls. 23). A autoridade impetrada, por sua vez, informou que realizou a revisão do benefício previdenciário do impetrante, apurando nova RMI, novo valor atualizado, bem como o valor dos atrasados que estariam disponíveis para saque em 24/03/2014. Assim, diante das informações apresentadas, não há mais que se falar em interesse processual na presente demanda, pois a pretendida revisão, ainda que de forma tardia, já ocorreu. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, de forma superveniente, o impetrante viu satisfeita a sua pretensão e não há mais motivo para a continuidade do feito. Não diverso é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: Ementa: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OCORRENDO A FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, POR PERDA DE OBJETO DO PEDIDO, É DE DECLARAR-SE EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 RIP: 00000000 DECISÃO: 02-05-1996 PROC: MS NUM: 0108771 ANO: 96 UF: DF TURMA: PL REGIÃO: 01 MANDADO DE SEGURANÇA Relator: JUIZ: 115 - JUIZ TOURINHO NETO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003273-89.2014.403.6106 - RIOLAX - IND. E COM. DE BANHEIRAS, SPAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME (SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Intime-se o impetrante para: a) Promover emenda a inicial quanto ao contido a fls. 59, item 2, vez que o presente writ não produz efeitos em relação a período pretérito (Súmulas 269 e 271 do STF). Não se converte esta Ação de Mandado de Segurança em Ação de Cobrança. Havendo diferenças a serem pagas ou compensadas, caberá a cobrança pela via própria; b) Fornecer cópia dos documentos/emendas, posteriormente juntados em razão desta decisão, a fim de complementar a contrafé (art. 6º da Lei nº 12.016/2009). Prazo: 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de que as publicações sejam realizadas em nome de SANDRA REGINA FREIRE LOPES - OAB 244.553, vez que não há Substabelecimento e tão pouco seu nome consta na Procuração outorgada. Sem prejuízo encaminhe-se e-mail ao SUDI para cadastrar corretamente o polo ativo, fazendo constar: RIOLAX - IND. E COM. DE BANHEIRAS, SPAS E ACESSÓRIOS LTDA-ME. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005297-27.2013.403.6106 - EDSON LUIZ GARCIA(SP147657 - EDUARDO RIGOLDI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente Medida Cautelar Preparatória de Exibição de Documentos, em face da Caixa Econômica Federal e EMGEA, em que busca a exibição dos extratos com os pagamentos por ele realizados com os encargos devidos relativos a juros, seguro, multa, a partir de 1996 pela Caixa e a partir de 2009 pela EMGEA, bem como a notificação ao autor sobre a cessão de direitos do contrato da Caixa à EMGEA, com documentos. Alega, que a ré exigiu o pagamento de taxas para fornecer cópias dos documentos e que, mesmo tendo sido pagas pelo autor, a ré não providenciou os documentos. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/33). Citada, a Caixa juntou documentos (fls. 43/54). Citada, a EMGEA apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 63/65). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo onde será protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de conhecimento, para atingimento do objetivo geral da jurisdição. Assim: A eficácia da medida preventiva obtida por meio da ação cautelar é essencialmente temporária e provisória: só dura enquanto se aguarda a solução do processo de cognição ou de execução, que é o principal, o que soluciona realmente a lide; e destina-se forçosamente a ser substituída por outra medida que será determinada, em caráter definitivo pelo processo principal. É por isso mesmo que a admissibilidade do processo cautelar pressupõe sempre a do processo principal, cuja eficácia há de ser assegurada pelo primeiro. Dentre as Medidas Cautelares Nominadas, há a exibição, que se encontra regulada nos artigos 844 e 845 do CPC. Conforme doutrina de escol: A pretensão à exibição de documento, ou coisa, manifestada por um litigante contra outro, ou contra terceiro, em cujo poder o mesmo, ou a mesma se encontre, tem o caráter de ação: ação de exibição. (...) A ação exhibitória, com finalidade probatória, pode ser preparatória ou incidente. Aquela visa a preparar a prova, constante do documento, ou coisa, com o qual terá de instruir a ação principal, a ser proposita. A ação exhibitória preparatória, ou mesmo preventiva, se inscreve entre as chamadas medidas cautelares e é autorizada e regulada pelos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil. Nesse passo, trata-se de medida cautelar visando à exibição de documentos em poder da ré, documentos estes necessários à propositura de eventual ação principal. Assim, o pedido merece acolhida, eis que o justo receio do autor consiste em não conseguir obter o documento necessário para embasar seu pedido no processo principal, considerando que referidos documentos habitualmente permanecem em poder da ré. Trago jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 330261 Processo: 200100808190 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2001 Documento: STJ000426762 Fonte DJ DATA: 08/04/2002 PÁGINA: 212 RSTJ VOL.: 00154 PÁGINA: 350 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Ementa Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604561766 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/03/1999 Documento: TRF400071961 Fonte DJ DATA: 12/05/1999 PÁGINA: 534 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA Decisão unânime Ementa 1. AÇÃO PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LEGITIMAÇÃO ATIVA. Tem o portador de cheque devolvido por falta de fundos e conta encerrada propor ação de exibição contra o banco sacado para obter a prova da observância ou inobservância das normas regulamentares, exaradas pelo Banco Central, na abertura da conta corrente, já que essas normas têm como objetivo proteger o público em geral e a segurança e a boa-fé nas transações bancárias. 2. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - EXTINÇÃO DA EFICÁCIA NÃO OCORRENTE (ART-806 E ART-808, INC-1, DO CPC-73). As medidas cautelares probatórias, que não acarretam ofensa à esfera jurídica da parte contrária, não tem sua eficácia extinta nas hipóteses dos ART-806 e ART-808, INC-1, do CPC-73, mesmo porque podem se exaurir na própria produção da prova pleiteada. 3. Apelação improvida. A Caixa juntou a planilha de evolução da dívida do período de março/1997 a dezembro/2013 (fls. 43/54) e, diante da ausência de manifestação do autor quanto à necessidade da juntada de outros documentos a fornecer os dados pleiteados por meio de extratos, tenho que o pleito restou atendido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE esta ação cautelar e, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo-a com julgamento do mérito. Condeno a Caixa e a EMGEA ao pagamento dos honorários no valor de R\$ 2.500,00 metade para cada uma, ao autor. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquite-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006115-76.2013.403.6106 - LUIZ HENRIQUE CASTELINI(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Intime-se novamente a Caixa Economica Federal para que informe que tipo de operação se refere o contrato nº. 5187671609465796, juntando as necessárias cópias. Caso se refira a cartão de crédito deverá juntar comprovante de entrega do mesmo.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003244-30.2000.403.6106 (2000.61.06.003244-4) - SERGIO CEZAR MAGNI X MOACIR TAVARES DURANTE X JOSE RICARDO COSTA VIVI X PETROS THOMAS MOUTROPOULOS X ADEVAIR EDSON RASCAZZI(SP168384 - THIAGO COELHO) X DARCI NELSON FELICE(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CONSTRUTORA H FIGUEIREDO LTDA(SP065852 - RAMIRO SOARES E SP061137 - SANTO JOSE SOARES)

Ciência do desarquivamento.Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002872-27.2013.403.6106 - ARONNE E CALDEIRA E TRANSFORMACOES LTDA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP179362 - MARCOS ANTONIO SILVA)

SENTENÇADIante da manifestação de desistência da ação às fls. 113/114, com expressa aquiescência do réu (fls. 119), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002412-06.2014.403.6106 - NILCE STIVAL FAVARON X RENATA LUCIANA FAVARON X HELEN CRISTINA FAVARON(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Mantenho a decisão de fl. 155, a qual decretou a revelia a da ré (Caixa) e determinou o desentranhamento da contestação, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.Assim, face à manifestação de fl. 172, reabilito-a a receber regularmente as intimações. Nesse sentido: RSTJ 26/452. Intimem-se e venham conclusos para sentença.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010198-29.1999.403.6106 (1999.61.06.010198-0) - MERCEDES MARIA ZANOTTI IQUEGAMI(SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X MERCEDES MARIA ZANOTTI IQUEGAMI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença, conforme decisões de fls. 99/103 e 162/164 que julgou parcialmente procedente o pedido de anulação de multa trabalhista aplicada por agente do trabalho à autora, com fulcro nos artigos 70 e 75 da CLT, assim como a anulação de todos os atos posteriores decorrentes da aplicação da referida multa.Foram opostos embargos que alteraram o valor da execução (fls. 199/200).Considerando a informação da exequente de que o débito foi pago (fls. 219/220), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, vez que já foram pagos administrativamente.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001093-91.2000.403.6106 (2000.61.06.001093-0) - INSTITUTO RIO PRETO DE MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA X LUX CONTABILIDADE E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME X EMPRESA RIOPRETENSE DE HOTEIS E TURISMO LTDA - EPP X EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA X INSTITUTO DE NEUROLOGIA RIO PRETO S/C LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL X LUX CONTABILIDADE E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME X UNIAO

FEDERAL

SENTENÇADIante do pagamento comprovado às fls. 763/764, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Considerando a existência de agravo de instrumento, comunique-se o julgamento do feito.

0006249-16.2007.403.6106 (2007.61.06.006249-2) - APARECIDA DE MORAES SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA DE MORAES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 162/164, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados procedentes, alterando o valor da execução (fls. 224/225). Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 219 e 250/251), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 221 e 254) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000944-17.2008.403.6106 (2008.61.06.000944-5) - JOSE XAVIER MARQUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE XAVIER MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 103/105, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 177 e 181) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010040-56.2008.403.6106 (2008.61.06.010040-0) - JOAO NAZARENO DA SILVA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO NAZARENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Considerando que o benefício já foi revisado, intime-se o Instituto, na pessoa de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, com prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0012589-39.2008.403.6106 (2008.61.06.012589-5) - VERA INES DE SOUSA BERNARDES - INCAPAZ X PAULO CESAR BERNARDES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VERA INES DE SOUSA BERNARDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 155/156 e 171/172, onde se busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural com o recebimento dos atrasados e pagamento da verba honorária. Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados procedentes, alterando o valor da execução (fls. 220/221). Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 236/237 e 248) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004803-36.2011.403.6106 - JONATAS DA SILVA ARAUJO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JONATAS DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 122/125, onde se busca a revisão da renda mensal com o recebimento dos atrasados e pagamento da verba honorária. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 163/164) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005684-96.2000.403.6106 (2000.61.06.005684-9) - AUTO POSTO PRETO E BRANCO LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA C. DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL X MAURO SERGIO RODRIGUES BLAYA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO PRETO E BRANCO LTDA

Manifeste-se a exequente (União - AGU) acerca da Carta Precatória de fls. 616/624. Intime-se.

0012345-23.2002.403.6106 (2002.61.06.012345-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO PEREIRA X JORDELINA NEGRI PEREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORDELINA NEGRI PEREIRA

Indefiro o pedido de consulta pelo sistema INFOJUD requerido pela autora/exequente a fls. 414, vez que já foi realizada uma vez, conforme fls. 449/451. Ademais, a autora/exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica dos devedores que ensejasse nova pesquisa pelo sistema INFOJUD (fls. 461). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do despacho de fls. 482. Intime(m)-se.

0002623-28.2003.403.6106 (2003.61.06.002623-8) - MIGUEL DE SOUZA GAMA(SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MIGUEL DE SOUZA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FL. 400: defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pelo INSS.

0007431-76.2003.403.6106 (2003.61.06.007431-2) - VANDEIR VIEIRA X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA X VANDERSON ROBERTO VIEIRA X VIVIAN BRUNA VIEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fl. 212. Após, tornem conclusos para apreciação de fls. 214/221.

0006685-77.2004.403.6106 (2004.61.06.006685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ORIVALDO THOMAZ OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIVALDO THOMAZ OLIVEIRA

Ciência à autora/exequente do teor de fls. 201/203. Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador Chefe, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intimem-se.

0001980-65.2006.403.6106 (2006.61.06.001980-6) - VICENTE ALBERTO BARISON(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VICENTE ALBERTO BARISON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 120/128, onde se busca o recebimento de honorários advocatícios. Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls. 178) atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004828-88.2007.403.6106 (2007.61.06.004828-8) - ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 06 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0007190-63.2007.403.6106 (2007.61.06.007190-0) - UILSON DE JESUS BRITO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X UILSON DE JESUS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 110/111 e 141/143, onde se busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença com o recebimento dos atrasados e pagamento da verba honorária.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 191 e 192) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010027-91.2007.403.6106 (2007.61.06.010027-4) - OSWALDO ELIAS GONCALVES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSWALDO ELIAS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇATrata-se de ação de execução de sentença, conforme decisões de fls. 45/48 e 78/80, que julgaram procedente o pedido de reposição dos índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como o pagamento de verba honorária.Considerando a manifestação de fls. 100/108 de que os valores já foram creditados na conta do exequente, não há interesse de agir da exequente, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000673-08.2008.403.6106 (2008.61.06.000673-0) - OCTAVIANO GARCIA DOS REIS(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OCTAVIANO GARCIA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇATrata-se de ação de execução de sentença, conforme decisões de fls. 42/45, 61/63 e 86/89 que julgaram procedente o pedido de reposição dos índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Considerando a informação da exequente de que o débito foi pago (fls. 155), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003909-65.2008.403.6106 (2008.61.06.003909-7) - IND/ E COM/ DE MOVEIS MARNIL LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE MOVEIS MARNIL LTDA

Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 219/221, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC.Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia.Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto.Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Intimem-se.

0004394-65.2008.403.6106 (2008.61.06.004394-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA X JULIANO XAVIER X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM(SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI) X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao decurso de prazo para a CAIXA (executada) efetuar o pagamento ou apresentar impugnação, expeça-se Mandado de Penhora.Intimem-se. Cumpra-se.

0005084-94.2008.403.6106 (2008.61.06.005084-6) - BRASILINO FERREIRA FRIGO X MARIA APARECIDA OTERO FRIGO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BRASILINO FERREIRA FRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que no dia 19/08/2014, foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0008209-70.2008.403.6106 (2008.61.06.008209-4) - SUELI DOS SANTOS ANTONIO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SUELI DOS SANTOS ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À SUDP para o correto cadastramento do nome da autora SUELY DOS SANTOS ANTONINO.Considerando a manifestação do(a) autor(a) à fl. 149/150, HOMOLOGO a renúncia ao crédito excedente a 20% (vinte por cento) do valor contratado a título de honorários advocatícios.Expeça-se ofício requisitório do valor devido ao(à) autor(a), bem como outro ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, observando-se os valores devidos.Com a expedição, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinação do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silencio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0011141-31.2008.403.6106 (2008.61.06.011141-0) - JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decorrido o prazo fixado na decisão de fl. 73 manifeste-se a ré.Intimem-se.

0011143-98.2008.403.6106 (2008.61.06.011143-4) - EDEVALDO LEANDRO RODRIGUES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDEVALDO LEANDRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 48/51, que julgou procedente o pedido de aplicação da taxa de juros progressiva na conta vinculada ao FGTS e condenou ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação.Instada a apresentar os cálculos de liquidação a executada informou que os juros progressivos já foram creditados nas contas da parte autora em época própria e juntou documentos (fls. 75/91).Intimada da petição e documentos de fls. 75/91, a exequente ficou-se inerte (certidão às fls. 93), caracterizando o abandono da causa.Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011149-08.2008.403.6106 (2008.61.06.011149-5) - JOAO SEVERINO DA SILVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOAO SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0008468-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008468-0) - LOURIVAL FRIZERA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LOURIVAL FRIZERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando que os valores já foram convertidos em rendas da União, conforme DARF de fl. 172, prejudicada a apreciação do requerimento formulado às fls. 168/170.Poderá o interessado requerer a devolução do valor pelas vias próprias.Venham conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0001012-93.2010.403.6106 (2010.61.06.001012-0) - VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença, conforme decisões de fls. 111/113 e 129/132 onde se busca o restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento da verba honorária.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 165/166) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003611-05.2010.403.6106 - CICERO JOSE JUSTINO - INCAPAZ X IRACEMA AMELIA FERRAZ JUSTINO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CICERO JOSE JUSTINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 399/402, que julgou procedente pedido de benefício assistencial.Considerando que os extratos de pagamento de fls. 492/493 atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006352-18.2010.403.6106 - LOURDES AZEVEDO GONCALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X LOURDES AZEVEDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES AZEVEDO GONCALVES X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA
Considerando a manifestação do executada de fls. 244/245 e guia de depósito de fl. 246, determino o desbloqueio dos valores conforme requerido.Observo que a ordem de bloqueio ocorreu face a ausência de juntada da guia de depósito pela executada.Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003083-34.2011.403.6106 - MARIA JOSE DA SILVA LOURENCO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA JOSE DA SILVA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAO autor, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/17).Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 59/70).Laudos periciais às fls. 53/58 e 72/75.O autor se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 78/81 e em petição e documentos às fls. 84/88, o INSS apresentou proposta de transação nos seguintes termos: será implantado o benefício de auxílio-doença com data de início em 10/10/2013; os valores dos atrasados seriam pagos através de ofício requisitório sem a incidência de juros, devidamente corrigidos, no valor de 80% do seu valor total. Haverá pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% dos valores atrasados. Às fls. 100/101 o autor concordou com a

proposta de transação. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 84/88, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento imediato. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - Espedito Paulino da Silva CPF - 049.312.788-76 Nome da mãe - Francisca Paulino da Silva Endereço - Rua Bahia, 326, Vila Diniz, SJR Preto Benefício concedido - AUXÍLIO-DOENÇADIB - 10/10/2013 RMI - n/c Data do início do pagamento - n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

0003882-77.2011.403.6106 - JOICE ALMEIDA RODRIGUES PEREIRA (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOICE ALMEIDA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0003934-73.2011.403.6106 - JOSE ANTONIO GONCALVES SOARES (MG119177 - JOAO BEVENUTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOSE ANTONIO GONCALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, conforme decisões de fls. 101/106 e 134/144 onde se busca a concessão do benefício de aposentadoria especial prestado no período de 21/11/85 a 23/11/2010 e pagamento da verba honorária. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 185/186) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004964-46.2011.403.6106 - VLADMIR ORLANDI (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VLADMIR ORLANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 197/200 e 227/228, onde se busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural com o recebimento dos atrasados e pagamento da verba honorária. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 271 e 277) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005661-67.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitória, onde busca a CAIXA o pagamento de débito decorrente de contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 24.2760.160.0000003-35. Citado por edital o réu não efetuou pagamento. Houve bloqueio de valores via bacenjud (fls. 114) e foi determinado o desbloqueio às fls. 123, vez que se tratava de conta salário. Procedeu-se à pesquisa com bloqueio de veículos em nome do réu via sistema renajud. O réu em petição e documentos de fls. 134/142 informou que firmou Termo de Compromisso de Pagamento - Extrajudicial, requerendo a extinção do feito e o desbloqueio de veículo. Às fls. 145/149 a CAIXA também informou a renegociação da dívida, requerendo a suspensão do processo pelo prazo pactuado de 5 meses. Foi deferida a suspensão pleiteada e determinado o desbloqueio de veículos (fls. 150). Após o decurso do prazo a CAIXA foi instada e informou que o réu vem cumprindo regularmente com a obrigação, bem como requereu a extinção do processo ante a perda do interesse de agir superveniente. As partes firmaram Termo de Compromisso de Pagamento - Extrajudicial fls. 136, em que apuraram e consolidaram a dívida contraída dos anteriores Contratos de Crédito, confessando o réu ser devedor de quantia líquida e determinada. Resta clara a intenção de novar a dívida nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis: Art. 360 Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Assim, tais contratos não se confundem com aqueles que lhe deram origem, sendo, inclusive, títulos executivos extrajudiciais por gozarem de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do Código de Processo Civil. A jurisprudência já

se manifestou neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360). 2. Agravo de instrumento improvido. Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus. Ainda, a Súmula 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Renegociada, pois, a dívida que embasa a monitória, há perda do objeto de forma superveniente, pelo que o feito não pode prosseguir. Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista os documentos de fls. 147/148, que comprovam o pagamento administrativo. As custas processuais e despesas administrativas, conforme tais documentos, também já foram reembolsadas. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006893-17.2011.403.6106 - AMANDA FABRICIA MARTINS BARROS (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X AMANDA FABRICIA MARTINS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. À SUDP para o cadastramento do nome da autora como AMANDA FABRICIA MARTINS BARROS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000059-61.2012.403.6106 - JOSE MARIO DA SILVA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE MARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, conforme decisões de fls. 138/140 e 169/170 onde se busca o restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento da verba honorária. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 198/199) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002175-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMERSON RODRIGUES (SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X EMERSON RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 112, onde foi extinto o processo sem resolução do mérito, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Considerando que o pagamento foi feito (cálculos fls. 123/124, guia de depósito fls. 127 e alvará de levantamento fls. 134), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002351-19.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELEANDRO FELIX DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEANDRO FELIX DE ARAUJO
Considerando a notícia de acordo (fls. 85/86), intime-se a CAIXA para juntar aos autos o contrato de renegociação da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002563-40.2012.403.6106 - CLOTILDE LOPES SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CLOTILDE LOPES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE LOPES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios(se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor.Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0003903-19.2012.403.6106 - SANDRA APARECIDA RAMOS CHIOZZINI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SANDRA APARECIDA RAMOS CHIOZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 59/61, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário. Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls. 93), bem como o comprovante de levantamento (fls. 95) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005033-44.2012.403.6106 - PALMIRA BIBO(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PALMIRA BIBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006964-82.2012.403.6106 - ZAIRA ANTONIA XAVIER RODRIGUES(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ZAIRA ANTONIA XAVIER RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0007685-34.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBSON CARLOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON CARLOS ALVES

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150).Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intime(m)-se.

0001075-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO MARTINS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO MARTINS RODRIGUES

SENTENÇACaixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 18.256,14 representados pelo contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 000364195000185580.Juntou com a inicial documentos.Citado o réu não efetuou o pagamento. Houve bloqueio de valores via bacenjud (fls. 89).Às fls. 90, a autora juntou petição requerendo a extinção da ação, tendo em vista que o requerido purgou a mora relativa ao débito apontado, fazendo com que a ação perdesse o objeto.O valor bloqueado via bacenjud foi devolvido ao réu (fls.101/102).É o relatório do essencial. Decido.A presente ação não reúne condições de prosseguir.No presente caso, noticia a autora que

houve quitação da dívida pelo réu, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. A própria autora, em petição de fls. 90 afirma que os requeridos purgaram a mora relativa ao débito apontado, não mais subsistindo o objeto da presente ação monitoria, pondo fim ao contencioso. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003095-77.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANA PAULA RIZZATTI X MARIO RIZZATTI FILHO X MARTA REGINA BARALDI RIZZATTI (SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA RIZZATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RIZZATTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA REGINA BARALDI RIZZATTI

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria que visa ao pagamento de débito advindo de contratos de crédito bancário entre as partes, com documentos (fls. 05/42). Não foram opostos embargos e não foi efetuado o pagamento, tendo sido determinada a penhora (fls. 66). Foi efetuada a penhora do valor de R\$ 154,93 da agência e conta nº 3970-005-00302576-8, bem como de R\$ 1.788,06 da agência e conta nº 3970-005-00302578, ambas na CEF (fls. 89/90). Outrossim, foram bloqueados os veículos de fls. 80 (fls. 98). A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 104) e ficou-se inerte (fls. 108-verso), caracterizando o abandono da causa. Às fls. 109, a autora requereu a suspensão do feito diante da renegociação da dívida, trazendo cópia da respectiva avença (fls. 110/112). A ré também informou quanto ao acordo (fls. 109), trazendo os documentos (fls. 111/112). As partes firmaram Termos de aditamento para renegociação de dívida com dilação de prazo de amortização de contrato de Financiamento particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento Estudantil - FIES, em que apuraram e consolidaram a dívida contraída do anterior Contrato de Crédito declinado nos termos, confessando a ré devedora de quantia líquida e determinada. Resta clara a intenção de novar a dívida nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis: Art. 360 Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Assim, tais contratos não se confundem com aqueles que lhe deram origem, sendo, inclusive, títulos executivos extrajudiciais por gozarem de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do Código de Processo Civil. A jurisprudência já se manifestou neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360). 2. Agravo de instrumento improvido. Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus. Ainda, a Súmula 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Renegociada, pois, a dívida que embasa a monitoria, há perda do objeto de forma superveniente, pelo que o feito não pode prosseguir. Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista os documentos de fls. 110, que comprovam o pagamento administrativo. As custas processuais e despesas administrativas, conforme tais documentos, também já foram

reembolsadas.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003459-49.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HERLEY FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERLEY FERREIRA DOS SANTOS

Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005907-92.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003480-59.2012.403.6106) APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO(SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 19/08/2014 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009733-68.2009.403.6106 (2009.61.06.009733-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALEXANDRE DAL BIANCHO X ANA LUISA SPOLAOR

Considerando que os autos já se encontravam arquivados na situação baixa-findo, prejudicada a apreciação da primeira parte da petição de fl. 70 (extinção do processo sem julgamento de mérito).Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da guia de custas e procurações, mediante substituição por cópias.Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo (baixa-findo).Intimem-se. Cumpra-se.

0000949-29.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X JOAO FERREIRA DE MATOS(SP288947 - ELAINE APARECIDA DE MATOS E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Considerando a manifestação de fls. 133/134, desentranhe-se as petições juntadas as fls. 98/130, arquivando-as em pasta própria, à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retiradas, destrua-se.Manifeste-se a autora em réplica.Certifique-se quanto ao cumprimento da carta precatória desentranhada nos termos da decisão de fl. 72.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007926-91.2001.403.6106 (2001.61.06.007926-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP135029 - ALCINO FELICIO SANTANA)

Considerando que foi expedido mandado de prisão contra o réu Luiz Ferreira da Silva, em virtude de sentença penal condenatória definitiva, e mais, considerando que o mesmo encontra-se preso na Penitenciária de Valparaíso (fls. 499), recomende-se o referido réu junto àquele estabelecimento prisional.Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.Providencie-se a baixa do mandado de prisão junto ao Banco Nacional de Mandados de Prisão.Comunique-se aos órgãos competentes.Restou prejudicado o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 496.Intimem-se.

0005501-23.2003.403.6106 (2003.61.06.005501-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X ELIANA MARCIA QUITERIO JENSEN(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN(SP176861 - GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO E SP258678 - DANIEL ULIAN VERONEZI) X TARCILIA ALVES QUITERIO(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Tendo em vista que o v. acórdão de f. 481/483, o qual deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa para reduzir as penas aplicadas transitou em julgado (fls. 492), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do acusado. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Prejudicado o pedido de fls. 456, vez que os honorários do defensor dativo da ré Tarcília Alves Quitério, Dr. Maxwell José da Silva, já foram arbitrados e requisitados às fls. 388. Intimem-se.

0001030-27.2004.403.6106 (2004.61.06.001030-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO FERRAZ DA SILVA(SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA)

Prejudicado o pedido de fls. 229, vez que o processo está extinto, inclusive, com pagamento dos honorários do requerente (fls. 223). Intime-se e arquivem-se.

0005158-22.2006.403.6106 (2006.61.06.005158-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ADILSON REIS DE LIMA(SP306468 - FELLIPE AUGUSTO PILOTTO SOUZA E SILVA E SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO)

Considerando que o réu Adilson Reis de Lima, citado por edital, constituiu defensor, determino o prosseguimento do feito com a consequente fluência do prazo prescricional. Intime-se o seu defensor para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.

0011981-75.2007.403.6106 (2007.61.06.011981-7) - JUSTICA PUBLICA X JULIO ANTONIO DA SILVA JUNIOR X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X RAISSA MAGALHAES(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

PROCESSO nº 0011981-75.2007.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. CARTA PRECATÓRIA Nº / . Réu: JULIO ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR (Adv. dativo: Dr. Johelder Cesar de Agostinho - OAB/SP nº 131.141). CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA (Adv. dativo: Dr. Johelder Cesar de Agostinho - OAB/SP nº 131.141). RAISSA MAGALHÃES Adv. dativo: Dr. Johelder Cesar de Agostinho - OAB/SP nº 131.141). Face ao endereço declinado às fls. 628, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Limeira-SP, para intimação da testemunha arrolada pela acusação CARLOS EDUARDO CAMPELO VILELA, residente na Rua Antônio Cândido Camargo, nº 387, Bairro Jardim Piratininga, comercial, nessa cidade de Limeira, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 18 de setembro de 2014, às 14:00 horas, a fim de ser inquirida nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0003599-59.2008.403.6106 (2008.61.06.003599-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X WALDINEY DA SILVA(SP186979 - LÉLIO NOGUEIRA GRANADO E SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X MARI INEZ VENTURA MAZZI X NERCIO MAZZI(SP193217A - MARCO AURÉLIO RODRIGUES FERREIRA) X RODINEI PERASSOL ISQUIERDO X GISLAINE PERASSOL ISQUIERDO(SP186979 - LÉLIO NOGUEIRA GRANADO E SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA ESTEVES(SP228436 - IVANILDO MENON)

JUNIOR) X MARCIO LOPES RIBEIRO(SP186979 - LÉLIO NOGUEIRA GRANADO) X NILCE APARECIDA COELHO X EVERALDO AYUSSO REINA X ELISABETE TRINDADE HIDALGO BOCHIO X MARCOS ANTONIO TURIBIO(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI)
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____ / _____.Face à certidão de fls. 594, declaro preclusa a oitiva das testemunhas Valdo Miguel da Silva e Antonio Eduardo de Oliveira Neto, arroladas pela defesa do réu Carlos Fernando de Almeida Esteves, em comum com a acusação.Considerando que o réu Waldiney da Silva, citado pessoalmente (fls. 460), não foi encontrado no seu endereço para ser intimado para comparecer neste Juízo à audiência designada às fls. 574, de onde se mudou sem comunicação a este Juízo (fls. 587), decreto a sua revelia com base no artigo 367 do Código de Processo Penal.Tendo em vista que o réu Márcio Lepes Ribeiro foi citado no endereço constante na carta precatória de fls. 595/599, expeça-se nova carta precatória para a Justiça Federal de Cuiabá-MT para intimação do referido réu, instruindo-se com cópia da certidão de fls. 568.Prazo para cumprimento: URGENTE. Réu(s): WALDINEY DA SILVA E OUTROSDeprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CUIABÁ-MT. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: MÁRCIO LEPES RIBEIRO, portador do RG nº 27.805.937-SSP/SP e do CPF nº 066.899.758-35, com endereço na Rua D 5, Quadra 63, Casa 07, ou na Rua Generoso Ciríaco Maciel, s/nº, apartamento 304, Residencial São Mikhael, Jardim Petrópolis, ambos na cidade de Cuiabá-MT, para comparecer neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 05/11/2014, às 14:00 horas, para acompanhar a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.Advogado do réu: Dr. Lélío Nogueira Granado - OAB/SP 186.979.Intimem-se.

0008641-89.2008.403.6106 (2008.61.06.008641-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DELCI ANTONIO DE OLIVEIRA X DORIVAL LUIZ CARAN(SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO E SP082405 - ANTONIO BASTOS RUBIO) X DUZAMIRA DE MELO
Fls. 312/313: defiro vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, retornem ao arquivo.Intimem-se.

0003032-91.2009.403.6106 (2009.61.06.003032-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ALEX SANDRO DA COSTA ROSA(SP170675 - JAMILE PAULA DE GODOY WIZIACK)
Face à informação de fls. 185, remeta-se o aparelho apreendido ao Setor administrativo desta Subseção Judiciária para destruiçãoUltimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001476-49.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ALESSANDRO BASSAN(SP264442 - DANIELY CRISTINA TREVIZAN) X EDUARDO GALLI BARBOSA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO)
Considerando que os causídicos apresentaram os memoriais finais, dou por sanada a omissão.Intimem-se e venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6587

ACAO CIVIL PUBLICA

0002809-11.2013.403.6103 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP209554 - PRISCILA FURGERI MORANDO) X JOAO CARLOS DI GENIO(SP209554 - PRISCILA FURGERI MORANDO E SP182362 - ALEXANDRE

DOMINGUES SERAFIM E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X MUNICIPIO DE SO JOSE DOS CAMPOS/SP(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA)

CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A - NOVADUTRA (embargante) tomou ciência do inteiro teor da decisão proferida em fl. 1427 via disponibilização no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA do dia 19/02/2014 (fl. 1430), considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data supracitada. Opôs os embargos de declaração de fls. 1716/1718 aos 25/02/2014, conforme protocolo de fl. 1716. Assim (e considerando o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil), conheço dos embargos de declaração opostos por CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A - NOVADUTRA aos 25/02/2014, pois tempestivos e formalmente em ordem. Passo a decidir. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Há de se admitir a oposição de embargos de declaração, ainda, contra decisões interlocutórias, conforme entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. CONSEQÜÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. 2. Não tendo sido indicadas de maneira específica, ponto a ponto, as questões que pretensamente não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação, nos exatos termos do entendimento sufragado na Súmula n.º 284/STF. Precedentes. 3. Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer provimento judicial, inclusive decisão interlocutória, sendo certo que, não sendo intempestivos, têm o condão de interromper o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 910.013/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008) (destaquei) COFINS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. SÚMULA 182/STJ. IMPROVIMENTO. I - É matéria pacificada no âmbito desta Corte que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. Precedente: EREsp nº 159.317/DF, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 26/04/1999. Agravo de instrumento tempestivo. II - Os argumentos da decisão agravada de que não houve violação ao artigo 535 do CPC e que o acórdão recorrido não possui entendimento diverso do adotado por esta Corte, aplicando a Súmula 83/STJ, foram efetivamente impugnados nas razões do agravo de instrumento, não havendo que se falar na incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. III- Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1052733/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 06/10/2008) (destaquei) Os embargos de declaração, segundo a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, constituem recurso que também visa sanar eventual erro material, propiciando o aprimoramento da prestação jurisdicional ao possibilitar à parte cientificar e requerer à autoridade judiciária que sejam sanados vícios/erros, inclusive no que tange ao cerceamento da ampla defesa. Portanto, os embargos de declaração podem bem se prestar, embora não seja esse o seu objetivo precípua, a veicular um pedido de correção de erro material e, assim, gerar uma decisão diferente daquela de que se recorreu (STJ, REsp 888044/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 29/11/2011). Apesar disso, o erro material passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito (STJ, REsp 1151982/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012). A jurisprudência vem entendendo, predominantemente, ser possível empreender em embargos de declaração efeitos modificativos (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 1997. Art. 535, notas 7 a 10, p. 782), conforme posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma, REED 144.981-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., DJ 8-9-95, P. 28.362). No entanto, os embargos de declaração não se prestam à instauração de nova discussão sobre questão já decidida, pois não têm como característica o efeito infringente, o qual somente é concedido em casos excepcionalíssimos (Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, processo nº. 2004.51.51.056139-4, origem na Seção Judiciária do Rio de Janeiro,

Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo Santos, julgado em 18 de setembro de 2006, por unanimidade). In casu, vê-se nítido e isolado o caráter infringente dos presentes embargos de declaração, restando precipuamente voltado à modificação da decisão atacada. Dessa forma, a matéria ventilada em sede de embargos de declaração deveria ser objeto do recurso legal, conforme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a saber: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes (RE 173.459 (AgRg-EDcl) DF, Relator Ministro Celso de Mello, in RTJ 175/315 - jan/2001). A propósito, confira-se ainda: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). (destaquei) Não há se falar, como pretende a embargante CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A - NOVADUTRA, na existência de omissão na decisão de fl. 1427. Isso porque sua inclusão no feito, por meio do denominado chamamento ao processo, foi determinada por este juízo já na decisão de fls. 1269/1279 (ratificada em 28/02/2014, conforme fl. 1714), assim redigida: (...) No que tange à modalidade de intervenção de terceiro provocada (chamamento ao processo), arguida em sede de contestação, na forma do art. 77, I, e art. 78 do CPC, passo a analisá-la. O chamamento ao processo tem natureza de ação secundária condenatória exercida pelo devedor solidário, que demandado a responder pela totalidade do débito, pretende, nesta lide secundária, acertar a responsabilidade dos co-devedores solidários, ampliando-se subjetivamente o pólo passivo da relação processual. Necessário saber se é possível a intervenção de terceiro em ação coletiva. In casu, o pedido formulado pelo autor coletivo tem como fundamento (causa de pedir próxima e remota) a responsabilidade dos requeridos pelo planejamento, execução e construção de passarela no KM 157 da Rodovia Presidente Dutra, com acesso da universidade UNIP à Rodovia Federal, e pelos eventuais danos suportados pela coletividade. A ampliação subjetiva do pólo passivo, não obstante cause um incremento da carga cognitiva pelo magistrado e certo retardo na rápida solução do litígio, permitirá a fixação dos contornos de eventual responsabilidade solidária ou subsidiária dos entes públicos e particulares, assegurando-se a máxima efetividade e proteção dos interesses transindividuais. Aplicando-se o princípio da proporcionalidade, mormente nos aspectos da necessidade e adequação da medida em relação à finalidade útil e instrumental do processo coletivo, entendo que não vale a pena privilegiar, nesta fase, a economia e a celeridade processual em detrimento da solução útil do processo, que depende da convocação dos possíveis responsáveis solidários para, na eventualidade de ser acolhida a pretensão autoral, serem estabelecidos os liames da responsabilidade. Outrossim, não há vedação legal que impeça esta modalidade de intervenção de terceiro, ao contrário, o art. 19 da Lei nº 7.347/85 autoriza a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie suas disposições, sendo que o 2º do art. 5º da Lei nº 7.347/85 autoriza, inclusive, a figura do litisconsórcio unitário ulterior em quaisquer dos pólos da demanda coletiva. Note-se, valendo-me do microsistema das tutelas coletivas, quando o legislador quis vedar a modalidade interventiva (chamamento ao processo) em demandas coletivas, ele o fez expressamente, como, por exemplo, no art. 88 do CDC, que veda a denunciação da lide nas causas de consumo (na verdade, trata-se de chamamento ao processo, pois envolve matéria de responsabilidade solidária). Dessarte, defiro o pedido de intervenção de terceiro, a fim de que seja o chamado (cessionária Nova Dutra) integrado no pólo passivo da lide coletiva, e citado para, no prazo legal, oferecer qualquer das formas de resposta do réu, devendo o feito ser suspenso, na forma dos arts. 79, 72, 1º, a do CPC, no prazo de dez dias, a fim de viabilizar o ato citatório (...). Dessa forma, considerando que a embargante teve acesso da decisão de fls. 1269/1279 (ratificada em 28/02/2014, conforme fl. 1714) tão logo ocorrida sua citação/intimação, desnecessária nova manifestação EXPRESSA do juízo à fl. 1427. A simples manifestação de que os autos encontram-se em termos, tendo em vista as particularidades do caso em concreto (seis pessoas no pólo passivo, dois agravos de instrumento, quase dez volumes...), já faz presumir, indubitavelmente, a manutenção da decisão que houve por bem decretar o chamamento ao processo. O processo é um caminhar para frente, daí existindo o sistema da preclusão (lógica, consumativa e temporal), às vezes até mesmo dirigida ao magistrado (pro judicato), a fim de que a marcha processual não reste tumultuada (STJ, REsp 802.416/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 12/3/07). No mais, cabe destacar que eventual acolhimento dos presentes embargos de declaração apenas tornaria explícito o que já restou decidido em fls. 1269/1279 (transcrição acima). Ante o exposto, forte no artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos por CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A - NOVADUTRA aos 25/02/2014 (fls. 1716/1718). Ainda que assim não fosse, cumpre deixar ressaltado que houve a ratificação de todos os atos processuais praticados por este Juízo nos presentes autos, inclusive os atos decisórios, na decisão de fl. 1714. Destarte, ficam também desde já indeferidos os pedidos formulados por ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO (Assupero) e JOÃO CARLOS DI GENIO em fl. 1730 (itens 29 e 30). Prosseguindo com o andamento do feito,

entendo desnecessárias a realização de prova pericial e a designação de audiência para realização de prova testemunhal, tendo em vista a farta documentação já acostada aos autos, havendo, inclusive, manifestação/estudo da Polícia Rodoviária Federal (dentre outros documentos de natureza técnica). Incide, assim, o disposto no artigo 427 do Código de Processo Civil (O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes). Ademais, não comprovaram as partes a efetiva necessidade da realização de tais provas, não havendo nos autos pedido expresso, delimitando a importância e imprescindibilidade e/ou ressaltando os objetivos a serem alcançados somente com a produção da prova oral ou pericial. No tocante à juntada de mais prova documental ou de novos documentos (fls. 1718 e 1732), devem atentar as partes ao disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397 do Código de Processo Civil, razão pela qual, nesta fase da marcha processual, serão aceitos documentos somente quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Considerando que a causa apresenta questões complexas de fato ou de direito (artigo 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), apresentem as partes suas alegações finais por meio de memoriais, ocasião em que os corréus e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL também poderão tomar ciência e se manifestar sobre todos os documentos, petições e peças processuais anexadas aos autos até então. Tendo em vista o elevado número de corréus e a necessidade de intimação pessoal de algumas das partes, proceda a Secretaria, com a seguinte ordem de intimação/ciência: (1º) DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO; (2º) ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, JOÃO CARLOS DI GENIO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP (...A Procuradoria do Município não goza da prerrogativa de intimação pessoal, sua intimação ocorre por publicação no órgão oficial. Precedentes... - STJ, REsp 201002040422, Rel(a). Min(a). ELIANA CALMON, 2ª T., DJE 20/05/2013) e CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A - NOVADUTRA; (3º) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT; (4º) UNIÃO FEDERAL; (5º) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Prazo: dez dias, observando-se, contudo, o que dispõe o artigo 191 do Código de Processo Civil. Registre-se, intime(m)-se e cumpra-se. Após, se em termos, conclusos para a prolação de sentença.

0005036-71.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-40.2013.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIO AOS APOSENTADOS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X LUIZ CARLOS CORREA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X LEANDRO VICENTE SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA E SP310637 - RODRIGO FERNANDES VARTANIAN) Processo nº 0005036-71.2013.403.6103 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: ASBAP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFÍCIO AOS APOSENTADOS E SERVIDORES PÚBLICOS, LUIZ CARLOS CORREA, LEANDRO VICENTE SILVA e APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS Vistos em decisão. Após concluídas as audiências abrangidas pelo TAC firmado entre o autor coletivo e os réus, restou apurado, consoante planilha em anexo, o seguinte: O valor total depositado pelos réus, na conta judicial nº 2945.005.00026065-1, foi de R\$797.600,78. O valor total dos alvarás emitidos foi de R\$827.284,12 (excluindo-se o valor global de R\$82.511,74, referentes às audiências realizadas nas datas de 04 a 07 de agosto de 2014, cujos pagamentos far-se-ão, a princípio, por meio de depósito direto em conta do ex-associado, cabendo aos réus cumprirem este encargo até a data de 25/09/2014). No dia 29/08/2014, realizar-se-ão cerca de 20 (vinte) audiências remanescentes, tendo sido apurado o débito, provável, de R\$25.000,00. Somando-se os valores acima mencionados, constata-se que os réus devem depositar, ainda, a quantia de R\$54.683,34. Necessário, neste momento, estabelecer uma margem de segurança de 20%. Desta sorte, o valor total do débito, excluindo-se o montante de R\$82.511,74, é de R\$65.620,00. Impende registrar que os valores devem ser depositados, COM URGÊNCIA, em Juízo, na citada conta judicial, porquanto já foram expedidos alvarás de levantamento em favor dos ex-associados. DESSARTE, ANTE AS SITUAÇÕES FÁTICAS SUSOMENCIONADAS, EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA JUDICIAL Nº 2945.005.00026065-1, DETERMINO QUE, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS RÉUS DEPOSITEM O VALOR COMPLEMENTAR DE R\$65.620,00 (sessenta e cinco mil reais e seiscentos e vinte centavos), SOB PENA DE SE RESTABELECEM TODAS AS PENHORAS ON LINES E OS BLOQUEIOS PERMANENTES, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DA MULTA DO TAC. Intimem-se, COM URGÊNCIA, as partes. Cumpram os réus, COM URGÊNCIA, o que restou decidido. Autorizo, a fim de assegurar maior celeridade aos réus no cumprimento desta decisão judicial, que os advogados dos réus tenham ciência do inteiro teor desta decisão judicial por meio de fax e e-mail, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial. São José dos Campos, 26 de agosto de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

000444-90.2014.403.6103 - LUIS FILIPE TENORIO SILVA(SP142172 - NOEMIA ABIGAIL SILVA) X

REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado aos 20/08/2014 por LUIS FELIPE TENORIO SILVA, contra ato alegadamente coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, consistente na recusa em efetuar a matrícula do(a) impetrante para o ÚLTIMO SEMESTRE do curso de graduação em DIREITO (último semestre do curso de Direito). Alega o(a) impetrante, em síntese, que o impetrado se recusou a efetuar sua (re)matrícula alegando exclusivamente o decurso do prazo assinalado para tanto (08 de agosto de 2014), já que não mais possui débitos junto à UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (recibo em fl. 15). Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 16 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da impetrante (mandado de segurança nº. 0007581-51.2012.403.6103, 02ª Vara Federal de São José dos Campos). Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 17/18), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) foi extinta sem resolução do mérito, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro ao(à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Verifico que o(a) impetrante não trouxe aos autos comprovação DOCUMENTAL da alegada recusa da autoridade apontada como coatora em efetuar sua (re)matrícula para cursar o SEGUNDO SEMESTRE DE 2014, do curso de graduação em DIREITO. Mais importante ainda, não consta nos autos prova de que o único motivo que ensejou a alegada recusa foi a tentativa de (re)matrícula após decorrido o prazo assinalado para tanto (08 de agosto de 2014). Da análise do documento de fl. 15 não se conclui que houve novação/renegociação envolvendo todos os débitos existentes com a UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA. Não havendo sequer um mínimo de prova documental do alegado, excepcionalmente, não verifico ser possível, mesmo num juízo de cognição sumária, apreciar a presença ou não dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a vinda das informações da autoridade apontada como coatora, esclarecendo se houve parcelamento/novação/pagamento dos débitos anteriores ao segundo semestre de 2014, escoamento do prazo para matrícula (matrícula fora do prazo) - sendo esse o único fundamento para o indeferimento da matrícula - e se há, efetivamente, frequência regular às aulas mesmo na ausência da efetivação da (re)matrícula. Em que pese a total carência de provas documentais a instruir a presente ação mandamental, oficie-se com urgência à autoridade apontada como coatora solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação a ser encaminhado ao(à) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), com endereço à AVENIDA SHISHIMA HIFUME, 2911, URBANOVA, CEP 12.244-390, São José dos Campos, ou Praça Cândido Dias Castejon, 116, Centro, CEP 12.245-913, São José dos Campos/SP. Com a vinda das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações. Cumpra-se com a máxima urgência, facultando-se também ao(à)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) pelo(a) impetrante diligenciar no sentido de trazer aos autos certidões e/ou outros documentos que comprovem que o único motivo que ensejou a negativa de matrícula foi o escoamento do prazo assinalado pela Universidade em portaria interna (ex.: recibos de pagamento de todas as parcelas acordadas e, PRINCIPALMENTE, A CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EXPEDIDA PELA UNIVERSIDADE) - ocasião em que o pedido de liminar poderá ser (re)apreciado independentemente da juntada aos autos das informações solicitadas. Sem prejuízo das determinações acima, providencie o(a) impetrante cópias/informações do mandado de segurança impetrado perante a Justiça (Estadual) de São José dos Campos/SP e referido na sentença de fls. 17/18. Prazo: dez dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7822

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003727-35.2001.403.6103 (2001.61.03.003727-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EVANDRO FERRAZ MENDES(SP297420 - RENATO GIMENEZ PERRICONE)

Vistos etc. Fls. 492 e ss.: Ante a não oposição do Ministério Público Federal, concedo ao réu o prazo de sessenta (60) dias para comprovar nos autos, mediante certidões pertinentes, a reparação do dano, consistente na quitação

das obrigações trabalhistas relativas aos empregados relacionados às fls. 23 a 26, conforme ajustado na audiência inerente à concessão do benefício da suspensão processual (fls. 422-422-verso). Vindo para os autos a comprovação por parte da defesa ou decorrido o prazo para tanto, renove-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 7823

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000940-91.2005.403.6103 (2005.61.03.000940-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO PAULO SOUSA DO AMARANTE(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO E SP090871 - EDIBERTO SALVIO RODRIGUES) X JOSE LUIZ VIEIRA MARQUES(SP159944 - OSWALDO LOECHELT NASCIMENTO) X MARGARIDA LANDIM(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

JOSÉ LUIZ VIEIRA MARQUES, ANTÔNIO PAULO SOUSA DO AMARANTE e MARGARIDA LANDIM foram denunciados, entre outros, como incurso nas penas do art. 334, caput e 1º, d, c/c o art. 29, todos do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 07 de dezembro de 2006 (fls. 368-369), que os acusados iludiram o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria estrangeira em território nacional, vindos do Paraguai, sendo apreendidos na Rodovia Dom Pedro I, quilômetro 23.O presente feito resultou do desmembramento da presente ação penal, determinado por meio da decisão de fls. 368-369.Às fls. 445, foi determinada a citação do acusado JOSÉ LUIZ VIEIRA MARQUES para que comparecesse perante este Juízo para audiência de suspensão do condicional do processo, cujas condições foram aceitas, como se vê do termo de fls. 453-453/verso.Foi determinada a expedição de carta precatória, para esse mesmo fim, em relação aos acusados ANTÔNIO PAULO SOUSA DO AMARANTE e MARGARIDA LANDIM, tendo sido aceitas as condições, como se vê dos termos de fls. 479-479/verso e 564-565.Encerrado o período de prova quanto aos acusados ANTÔNIO PAULO SOUSA DO AMARANTE e MARGARIDA LANDIM, abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que requereu a declaração da extinção da punibilidade relativamente aos fatos de que tratam a presente ação penal (fls. 621-621/verso).A sentença de fls. 631-632 julgou extinta a punibilidade em relação aos réus ANTÔNIO PAULO SOUSA DO AMARANTE e MARGARIDA LANDIM relativamente aos fatos de que tratam a presente ação penal.A suspensão condicional do processo foi também aceita pelo acusado ANTÔNIO PAULO SOUSA DO AMARANTE (fls. 529-530), porém, o Ministério Público requereu a revogação do benefício, pelo não cumprimento das condições assumidas (fls. 712-712/verso).À fl. 724-725 foi revogada a suspensão condicional do processo em relação ao acusado ANTÔNIO PAULO, determinando-se o prosseguimento do feito.Pela defesa foi apresentada resposta à acusação, tendo sido determinado o prosseguimento do feito.Designada audiência, foram ouvidas as testemunhas de acusação, WYVERTGHON, PEDRO MANUEL e ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA, tendo a defesa desistido da oitiva das testemunhas arroladas. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu. A Defesa do réu, por seu turno, requereu, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição e no mérito, requereu a absolvição do acusado pela aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. DECIDO.Rejeito a alegação de prescrição.Não há fundamento legal para que o juízo de primeiro grau reconheça a prescrição calculada com base na pena mínima abstratamente cominada ao delito, já que não há, ainda, pena concreta aplicada que permita essa operação.Aplica-se, ao caso, a regra do caput do art. 109 do Código Penal, que determina que, antes de transitar em julgado, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos o RCCR 90030209367, Rel. Des. Fed. SILVEIRA BUENO, DJ 17.11.1992, p. 102, e o RCCR 90030175934, Rel. Des. Fed. JORGE SCARTEZZINI, DJ 24.6.1991, p. 96).O fato em apuração teria sido perpetrado em 16.02.2005, sendo certo que a denúncia foi recebida em 07.12.2006.Considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao delito de descaminho é de quatro anos, não ocorreu a prescrição, quer entre o fato e o recebimento da denúncia, quer entre este e a presente data.A tese da prescrição em perspectiva (ou virtual) só poderia ser acolhida, segundo pensamos, em casos específicos, devidamente ponderados, e somente quando há expresso pedido do Ministério Público Federal nesse sentido, o que não ocorre neste caso.Coerentemente com entendimento que tenho adotado em casos análogos, não há como reconhecer a prescrição se não há manifestação expressa do órgão de acusação.Quanto às questões de fundo, sem embargo da convicção pessoal a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal tem entendido aplicar-se ao crime de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal) o princípio da insignificância, nas hipóteses em que o valor dos tributos devidos na operação não ultrapassar R\$ 20.000,00.Trata-se do valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, fixado pela Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, abaixo do qual há manifesto desinteresse da Fazenda Nacional na sua cobrança, razão pela qual os autos das execuções fiscais dentro desse valor de alçada devem ser arquivados, sem baixa na distribuição.Nesse sentido, por exemplo, o HC 102935, Primeira Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe

22.11.2010, e o HC 96376, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 01.10.2010. Também perfilha desse entendimento o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos o RSE 200461060041992, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJU 15.01.2008, p. 388, e o RSE 200361240015681, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 07.01.2008, p. 258. Ponderei, em casos análogos, que a referida limitação legal tem um intuito eminentemente prático ou simplesmente operacional. O legislador, consciente das limitações materiais e humanas dos órgãos encarregados da arrecadação de tributos federais, deliberou autorizar que seus agentes concentrem seus esforços nos débitos de maior expressão e que possam resultar em maior arrecadação. Também observei que esse limite não importa a extinção dos débitos ou renúncia fiscal de qualquer espécie, mas mero arquivamento sem baixa na distribuição, de tal forma que o executado permanecerá figurando no rol dos devedores da Fazenda Nacional. De toda forma, pacificada a matéria no âmbito da Suprema Corte, impõe-se acolhê-lo. Diz o MPF, particularmente, que o réu estacionou uma caminhonete D-20 atrás do muro das imediações do posto da Receita Federal, prestando auxílio para que os passageiros do ônibus abordado conseguissem retirar as mercadorias apreendidas do local, antes da formalização da apreensão pela Receita Federal e nesses termos, teria atuado como partícipe nos crimes cometidos pelos passageiros. WYVERTGHON R. N. SHORNOBAY, ouvido como testemunha de acusação, afirmou ter sido designado como perito ad hoc, tendo constatado que apenas algumas das sacolas com os materiais apreendidos tinham o nome de seus proprietários, outras não. Acrescentou que seu trabalho foi feito em um momento posterior ao da apreensão, aduzindo que algumas das pessoas proprietárias das mercadorias figuraram como testemunhas da deslacrção do ônibus e da caminhonete. Afirmou que a caminhonete estava vazia e não havia nenhuma preparação para acomodar mais mercadorias. PEDRO MANUEL MARTINS DE BARROS, Auditor Fiscal da Receita Federal, também testemunha da acusação, confirmou que apenas algumas das sacolas apreendidas tinham a identificação de passageiros, outras não. Lembrou-se que houve uma ocorrência paralela de passageiros do ônibus que jogaram mercadorias por cima do muro do armazém alfandegado. Informou que viu uma caminhonete estacionada em cima da calçada e as mercadorias foram jogadas na caçamba. Não se recorda da fisionomia do motorista. Sabe que a caminhonete foi apreendida pela Receita Federal e que não foi possível identificar pelos volumes, quem eram os proprietários das mercadorias que estavam na caminhonete. A testemunha de acusação ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA, policial militar que participou da apreensão do ônibus, informou que ficou sabendo sobre a ocorrência com a caminhonete, mas quando chegou já tinham parado de jogar as mercadorias na caçamba. Não há nos autos identificação dos valores das mercadorias que foram encontradas na caçamba da caminhonete e nem dos proprietários das mesmas. De toda forma, embora a grande quantidade de mercadorias apreendidas e o longo decurso de tempo tornem compreensível a dificuldade das testemunhas de acusação de indicar precisamente a quem pertenciam os bens apreendidos, remanesce uma controvérsia que não foi satisfatoriamente solucionada nos autos. É certo que uma condenação criminal exige prova circunstanciada e individualizada da conduta de cada um desses supostos partícipes ou coautores do delito. Assim, mesmo diante do teor do auto de infração, a recusa peremptória do réu, impõe seja aplicado ao caso a máxima in dubio pro reo. Nesses termos, deve-se adotar o princípio da insignificância também para este réu. Em face do exposto, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia e absolvo ANTÔNIO PAULO SOUSA DO AMARANTE (RG nº 859.983 SSP- PI e CPF 315.082.002-20) das acusações que lhe são feitas. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, na Secretaria e na Distribuição. Decorrido o prazo legal para recurso e realizadas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C..

0007799-55.2007.403.6103 (2007.61.03.007799-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-91.2005.403.6103 (2005.61.03.000940-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CELIA MARIA DE JESUS X JOSE DELFINO VELOSO(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X MARCELO ANTONIO DOS SANTOS(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA E SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA E SP266185 - JULIANO DINIZ DE OLIVEIRA) X MARIA AMELIA SANTOS BELIZARIO(SP258810 - OSVALDO DE GOUVEA TOBIAS)

CÉLIA MARIA DE JESUS, JOSÉ DELFINO VELOSO, MARCELO ANTONIO DOS SANTOS e MARIA AMÉLIA SANTOS BELIZÁRIO foram denunciados, entre outros, como incurso nas penas do art. 334, caput e 1º, d do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 07 de dezembro de 2006 (fls. 371-372), que os acusados iludiram o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria estrangeira em território nacional, vindos do Paraguai, sendo apreendidos na Rodovia Dom Pedro I, quilômetro 23. O presente feito resultou do desmembramento da ação penal nº 2005.61.03.000940-5, determinado por meio da decisão juntada por cópia às fls. 371-372. Às fls. 404, foi determinada a citação dos acusados JOSÉ DELFINO VELOSO e MARIA AMÉLIA SANTOS BELIZÁRIO para que comparecessem perante este Juízo para audiência de suspensão do condicional do processo, cujas condições foram aceitas, como se vê do termo de fls. 424-425. Foi determinada a expedição de carta precatória, para esse mesmo fim, em relação aos acusados CÉLIA MARIA DE JESUS e MARCELO ANTONIO DOS SANTOS. A citação de CÉLIA MARIA DE JESUS não se consumou diante da informação, certificada pelo Oficial de Justiça, de que ela havia falecido (fls. 448/verso). Por requisição deste Juízo, o Oficial

do Serviço de Registro Civil de Caçapava fez juntar o original de certidão de óbito da acusada CÉLIA (fls. 477-478). A audiência para suspensão condicional do processo ou interrogatório do acusado MARCELO ANTONIO DOS SANTOS foi designada para o dia 31.10.2008 no Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Aparecida (fls. 480). Dada vista ao Ministério Público Federal, foi requerida a declaração de extinção da punibilidade em relação a CÉLIA MARIA DE JESUS (fls. 487-488), que foi declarada por sentença, em razão de seu falecimento (fls. 492-493). Encerrado o período de prova quanto aos acusados JOSÉ DELFINO VELOSO e MARIA AMÉLIA SANTOS BELIZÁRIO, abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que requereu a declaração da extinção da punibilidade relativamente aos fatos de que tratam a presente ação penal (fls. 630-631). A sentença de fls. 634-635 julgou extinta a punibilidade em relação aos réus JOSÉ DELFINO VELOSO e MARIA AMÉLIA SANTOS BELISÁRIO relativamente aos fatos de que tratam a presente ação penal. A suspensão condicional do processo foi também aceita pelo acusado MARCELO (fls. 529-530), porém, o Ministério Público requereu a revogação do benefício, por ter sido o acusado processado por uma contravenção penal durante o período da suspensão (fls. 710-710/verso). À fl. 727-728 foi revogada a suspensão condicional do processo em relação ao acusado MARCELO, determinando-se o prosseguimento do feito. Pela defesa foi apresentada resposta à acusação, tendo sido determinado o prosseguimento do feito. Designada audiência, foram ouvidas as testemunhas de acusação, WYVERTGHON, PEDRO MANUEL e ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA, sendo homologada a desistência da oitiva das testemunhas de defesa. O Ministério Público Federal apresentou alegações orais Em memoriais, a Defesa requereu, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição e no mérito, requereu a absolvição do acusado pela aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. DECIDO. Rejeito a alegação de prescrição. Não há fundamento legal para que o juízo de primeiro grau reconheça a prescrição calculada com base na pena mínima abstratamente cominada ao delito, já que não há, ainda, pena concreta aplicada que permita essa operação. Aplica-se, ao caso, a regra do caput do art. 109 do Código Penal, que determina que, antes de transitar em julgado, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos o RCCR 90030209367, Rel. Des. Fed. SILVEIRA BUENO, DJ 17.11.1992, p. 102, e o RCCR 90030175934, Rel. Des. Fed. JORGE SCARTEZZINI, DJ 24.6.1991, p. 96). O fato em apuração teria sido perpetrado em 16.02.2005, sendo certo que a denúncia foi recebida em 07.12.2006. Considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao delito de descaminho é de quatro anos, não ocorreu a prescrição, quer entre o fato e o recebimento da denúncia, quer entre este e a presente data. A tese da prescrição em perspectiva (ou virtual) só poderia ser acolhida, segundo pensamos, em casos específicos, devidamente ponderados, e somente quando há expresse pedido do Ministério Público Federal nesse sentido, o que não ocorre neste caso. Coerentemente com entendimento que tenho adotado em casos análogos, não há como reconhecer a prescrição se não há manifestação expressa do órgão de acusação. Quanto às questões de fundo, sem embargo da convicção pessoal a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal tem entendido aplicar-se ao crime de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal) o princípio da insignificância, nas hipóteses em que o valor dos tributos devidos na operação não ultrapassar R\$ 20.000,00. Trata-se do valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, fixado pela Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, abaixo do qual há manifesto desinteresse da Fazenda Nacional na sua cobrança, razão pela qual os autos das execuções fiscais dentro desse valor de alçada devem ser arquivados, sem baixa na distribuição. Nesse sentido, por exemplo, o HC 102935, Primeira Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 22.11.2010, e o HC 96376, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 01.10.2010. Também perfilha desse entendimento o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos o RSE 200461060041992, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJU 15.01.2008, p. 388, e o RSE 200361240015681, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 07.01.2008, p. 258. Ponderei, em casos análogos, que a referida limitação legal tem um intuito eminentemente prático ou simplesmente operacional. O legislador, consciente das limitações materiais e humanas dos órgãos encarregados da arrecadação de tributos federais, deliberou autorizar que seus agentes concentrem seus esforços nos débitos de maior expressão e que possam resultar em maior arrecadação. Também observei que esse limite não importa a extinção dos débitos ou renúncia fiscal de qualquer espécie, mas mero arquivamento sem baixa na distribuição, de tal forma que o executado permanecerá figurando no rol dos devedores da Fazenda Nacional. De toda forma, pacificada a matéria no âmbito da Suprema Corte, impõe-se acolhê-lo. De acordo com o Ofício nº 432/2005, da Seção de Controle Aduaneiro da Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos (fl 221) o valor das mercadorias atribuídas ao acusado MARCELO é de R\$ 5.732,50 (cinco mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), tendo sido calculado o imposto devido em R\$ 2.672,75 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos). Não há, portanto, uma lesão suficientemente grave ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora, devendo ser reconhecida a atipicidade da conduta imputada ao réu. Nesses termos, deve-se adotar o princípio da insignificância para o réu. Em face do exposto, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia e absolvo MARCELO ANTÔNIO DOS SANTOS (RG nº 28.761.231-4 SSP/SP e CPF 177.891.938-30) das acusações que lhe são feitas. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, na Secretaria e na Distribuição. Decorrido o prazo legal para recurso e realizadas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

I. C..

Expediente Nº 7832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001534-90.2014.403.6103 - MARGARETE DOS SANTOS DA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 11 de setembro de 2014, às 15h30, para audiência de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente ou através de procurador com poderes especiais para transigir.Expeça a Secretaria o necessário.Intimem-se.

Expediente Nº 7833

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000788-19.2000.403.6103 (2000.61.03.000788-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X VANDERLEI PALMIRA DA COSTA(SP116060 - AMANDIO LOPES ESTEVES) X GILSON LUIZ RAMOS(SP181615 - ANDRÉA FERNANDES FORTES E SP181332 - RICARDO SOMERA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO)

Vistos, etc.1 - Tendo em vista que, na data do fato (22/09/1999), GILSON LUIZ RAMOS possuía a idade de vinte (20) anos (nascido aos 07/07/1979 - fl. 81), bem como que transcorreram mais de quatro (4) anos entre a data do recebimento da denúncia (12/12/2001 - fl. 102) e a data da publicação da sentença (04/05/2009 - fl. 330), e ainda levando-se em conta o artigo 115 do CP e a pena de três (3) anos de reclusão a que foi condenado o réu em questão (fls. 328-329), reconsidero o despacho de fls. 432-433 e determino a abertura de vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa.2 - Quanto ao corrêu, VANDERLEI PALMIRA DA COSTA, diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na seqüência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.3 - Oficie-se ao E. TRE-SP, quanto ao corrêu VANDERLEI PALMIRA DA COSTA, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do mencionado condenado no Rol dos Culpados.4 - Intime-se o condenado, VANDERLEI PALMIRA DA COSTA, por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 -Custas Judiciais 1ª Instância. 5 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.6 - .PA 2,5 Fl. 436: providencie o Dr. Amândio Lopes Esteves, OAB/SP 116060, a regularização do seu cadastro junto à AJG/Justiça Federal a fim de viabilizar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados à fl. 432.7 - Cumpram-se os parágrafos 6, 7 e 8 do despacho de fls. 432-433.8 - Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da solução da lide, quanto ao corrêu GILSON LUIZ DA COSTA.Intimem-se.

0007950-11.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005092-80.2008.403.6103 (2008.61.03.005092-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos, etc.Fls. 285-285-verso: considerando que o réu, ANDRE LUIZ NOGUEIRA, citado por hora certa (fl. 279-283), não constituiu defensor, e que, intimada a Defensoria Pública da União - DPU, a fim de oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, esta se pronunciou no sentido de que o caso não é de atribuição daquele órgão; nomeio o Dr. PEDRO MAGNO CORRÊA - OAB/SP 188.383, a fim de que promova a defesa do referido réu, devendo ser intimado para oferecer resposta à acusação, no prazo legal.No mais, prossiga-se conforme disposto no despacho de fls. 252-254.

Expediente Nº 7834

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007834-49.2006.403.6103 (2006.61.03.007834-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ISAQUE MESSIAS DE SOUZA(SP262165 - TAIS DE OLIVEIRA SANTOS) X ANTONIO RAUL MARIANI(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)
ANTÔNIO RAUL MARIANI e ISAQUE MESSIAS DE SOUZA foram denunciados como incurso nas penas do art. 334, caput, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Às fls. 562-566 foi proferida sentença, que condenou o réu ANTONIO RAUL MARIANI à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, mantendo-se a suspensão do processo e do prazo prescricional com relação ao réu ISAQUE MESSIAS DE SOUZA, aguardando-se o cumprimento da suspensão condicional. A Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal requereram seja declarada extinta a punibilidade em razão da prescrição punitiva retroativa, É o relatório. DECIDO. Assiste razão à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva retroativa, no que se refere ao crime de tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, para o qual foi aplicada, no caso concreto, a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão e, cuja prescrição, pela pena em concreto, é de 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). Verifica-se que, entre o recebimento da denúncia (07.04.2008) e a sentença (14.05.2014) transcorreram mais de 04 anos. Não havendo recurso do Ministério Público Federal que possa resultar no aumento da pena aplicada, impõe-se declarar a extinção da punibilidade. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, quanto ao crime tipificado no art. 334, caput do Código Penal, atribuído nestes autos a ANTÔNIO RAUL MARIANI (RG 438845 SSP/SP e CPF 336.488.759-49). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 562-566, quanto às providências para perdimento do automóvel apreendido. Com relação ao acusado ISAQUE MESSIAS DE SOUZA, expeça-se ofício à 2ª Vara da Comarca de Ubatuba para que informe o andamento da carta precatória expedida para cumprimento da suspensão condicional do processo. Custas, na forma da lei. P. R. I. O.

Expediente Nº 7835

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003481-24.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FELIPE CANEPA SOBRAL(SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X MARCELO MACHADO(SP230405 - RODRIGO DOS SANTOS VIZIOLI) X FLAVIO TAVARES CEZAR(SP230405 - RODRIGO DOS SANTOS VIZIOLI)

Vistos etc. 1) Fls. 192-207: acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 192-192-verso, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para revogar a suspensão processual bem como para determinar o prosseguimento do feito, em relação ao corréu MARCELO MACHADO, com base no artigo 89, 3º, da Lei 9.099/95. 1.a) Providencie a Secretaria pesquisas junto ao BACEN-JUD para obtenção de dados atualizados do(s) corréu, MARCELO MACHADO, objetivando a intimação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do(a,s) acusado(a,s), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. 1.b) Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s), MARCELO MACHADO, para apresentar resposta(s) escrita(s) à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. 1.c) Não apresentada(s) a(s) resposta(s) pelo(s) acusado(a,s) no prazo ou, intimado(a,s) in faciem, não constituir(irem) defensor(es), fica desde já determinada a abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU, a fim de oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP a favor do réu MARCELO MACHADO. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). 1.d) Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), será designada audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença), devendo o(s) réu(s) ser advertido(s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decreta(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 1.e) Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 1.f) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo). 1.g) A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas

arroladas pela acusação a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.1.h) Requiram-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), MARCELO MACHADO, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(a,s) acusado(a,s), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.2) Comunique-se ao Juízo deprecado da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião acerca da revogação do benefício anteriormente concedido ao corréu, MARCELO MACHADO, a fim de que a carta precatória de fl. 209, prossiga em cumprimento apenas quanto ao corréu, FLÁVIO TAVARES CÉZAR. Solicitem-se aos Juízos deprecados informações acerca do andamento das cartas precatórias expedidas em relação à suspensão processual relativa aos corréus, FELIPE CANEPA SOBRAL (fl. 210) e FLÁVIO TAVARES CÉZAR (fl. 209).3) Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7836

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001149-89.2007.403.6103 (2007.61.03.001149-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X THIAGO VILAS BOAS(SP169686 - PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES E SP213130 - ANDREIA CAPUCCI) X DAIANA APARECIDA LOPES CAMPOS(SP169686 - PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES E SP213130 - ANDREIA CAPUCCI)

Vistos etc.1) Considerando que o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 503-503-verso, favoravelmente à destruição da arma de fogo constante do Termo de Recebimento de fl. 300, determino a remessa do armamento para o Comando do Exército a fim de que seja destruído, conforme dispõe o artigo 25 da Lei 10.826/2003.2) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória, acolho ainda a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 503-503-verso, para decretar o perdimento da quantia depositada à fl. 349 a favor da União Federal bem como dos bens apreendidos nos autos e constantes do Termo de Recebimento de fl. 300, exceção feita ao armamento, cuja destinação deve ser efetivada na forma do parágrafo supra, com fundamento no artigo 124 do Código de Processo Penal; devendo tais coisas ser encaminhadas à doação, ficando desde já autorizada a destruição e encaminhamento à reciclagem, observando-se os termos do Provimento COGE 64-2005. Providencie a Secretaria o necessário para conversão do valor depositado à fl. 349 em renda da União Federal, observando as normas pertinentes.3) No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 498-499, mormente quanto à remessa de seu inteiro teor para publicação.4) Esgotadas as providências de praxe, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 7837

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007987-48.2007.403.6103 (2007.61.03.007987-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CARLOS ROBERTO SILVERIO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Vistos etc.Prestei, nesta data, as informações no mandado de segurança interposto perante o E. Tribunal Regional Federal.Cumpra-se a v. decisão de fls. 631-637.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 995

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007114-09.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402507-10.1996.403.6103 (96.0402507-4)) ALFF IND E COM LTDA(SP262293 - RENATA RODRIGUES E SP281573 - FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO E SP091245 - NILVA MARIA LEONARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

MASSA FALIDA DE ALFF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando serem indevidos os juros posteriores a quebra, bem como a exigência do encargo legal, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. Às fls. 51/57 a embargada apresentou impugnação concordando com a exclusão da multa. É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.MULTAO art. 23 da antiga Lei de Falências -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 1995 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe:A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência.Nestes termos, é de ser excluída das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução apensa, a multa de mora, por ter natureza punitiva.JUROS DE MORAAPenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobraem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF.4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa.5. Súmula 83/STJ, incidência.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.(STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO)ENCARGO LEGALEm relação ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, revejo meu posicionamento para acompanhar a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a manutenção de sua cobrança quanto à massa falida. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBAS HONORÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. MATÉRIA REGIDA PELO ART. 29 DA LEI 6.830/80, COMBINADO COM O ART. 187 DO CTN. ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. 1. Em execuções fiscais movidas contra massa falida é cabível a condenação em honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.110.924/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 19.06.09, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, reconheceu que o encargo legal de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. 3. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 abrange a condenação em honorários advocatícios, não sendo possível a cumulação dessas verbas. Precedentes. 4. Recurso especial provido em parte.(STJ, RESP 200800274878RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141013, Rel Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJE DATA:25/05/2010Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência. Apresente a embargada novo cálculo do valor do débito, sendo desnecessária a emissão de nova certidão de dívida ativa. Arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pela embargada.Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0005366-05.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006176-14.2011.403.6103) ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva.À fl. 86, o embargado informou o parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009. A embargante informou às fls. 147/148, a adesão ao parcelamento.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito:Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0009325-81.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-16.2012.403.6103) GOMY PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI) X FAZENDA NACIONAL

GOMY PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo nulidade da certidão de dívida ativa em razão de cerceamento de defesa, ausência da juntada do processo administrativo na execução fiscal, multa confiscatória e inaplicabilidade da taxa SELIC. Às fls. 222/224, a embargada apresentou impugnação. A embargante intimada para oferecer réplica, não se manifestou (fl. 237). É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. NULIDADE DA CDA Não há que se falar em nulidade da certidão de dívida ativa - CDA. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa e o período cobrado, encontram-se especificados. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. Ademais, também não é exigível a instrução da execução fiscal com a cópia do processo administrativo. O art. 6º da Lei 6830/80 não elenca a cópia deste entre os requisitos da petição inicial. Dispõe a Lei de Execução Fiscal: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Destarte, nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo e cópia de processo administrativo. Neste sentido, o aresto do Superior Tribunal versando sobre a inexigência de planilha de cálculo e cuja ratio decidendi se aplica a desnecessidade da cópia do processo administrativo: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei n.º 6830/80, *litteris*: Art. 2º (...)(...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Cumpra observar ainda que, tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do

contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO. Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal em penso. DA SELIC O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). MULTA CONFISCATÓRIA Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento... Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005975-51.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009186-03.2010.403.6103) LUZIA MARIA DA SILVA (SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) Trata-se de embargos à execução em que a embargante foi intimada a emendar a petição inicial para: adequá-la ao artigo 282, incisos II a VII do CPC; juntar instrumento de procuração; juntar cópias das Certidões de Dívida Ativa, da guia de depósito judicial, da certidão de intimação do bloqueio judicial e dos documentos que instruem a inicial para compor a contrafé. Embora devidamente intimada à fl. 14 vº, sob pena de extinção dos Embargos sem resolução do mérito, até a presente data a embargante apenas cumpriu parcialmente a determinação, juntando procuração e adequando a inicial ao inc. II do art. 282 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0006657-06.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-04.2013.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SPI84121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Vistos, etc. CLÍNICA SÃO JOSÉ SAÚDE LTDA qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. Aduz que a cobrança está eivada pela prescrição trienal, nos termos do art. 206 do Código Civil. No mérito propriamente dito, sustenta a inconstitucionalidade do ressarcimento pleiteado, a ilegalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) bem como que os atendimentos realizados fora do âmbito de cobertura do convênio não são reembolsáveis. A impugnação da embargada está às fls. 758/778, na qual rebate os argumentos expendidos na inicial. O processo administrativo encontra-se às fls. 785/834. Às fls. 837/852 a embargante ofereceu réplica. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A Execução Fiscal em apenso cobra crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98: Art.º 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. A questão da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98 não merece maiores digressões, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, DJ de 28.5.04, manifestou-se no sentido da conveniência da manutenção da vigência do art. 32 da referida Lei: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. STF, ADI 1931 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 21/08/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266 PRESCRIÇÃO As dívidas relativas ao ressarcimentos ao SUS - Sistema Único de Saúde -, não têm natureza tributária, tampouco de indenização civil, não se lhes aplicando as disposições do CTN, nem do art. 206, 3º, IV, do Código Civil quanto aos prazos decadenciais e prescricionais. Diante do princípio da isonomia, segundo o qual os particulares e Administração devem se sujeitar ao mesmo prazo para exercer a cobrança de seus créditos, o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal, contado da data do ato ou fato do qual se originar, conforme disposto no Decreto n.º 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O

ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. (...) (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. TRF5, AC 00002259620114058103 Apelação Cível - 533096, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJE - Data: 02/02/2012 - Página: 498. Conforme previsto no art. 4º e seu parágrafo único do Decreto nº 20.910/32, durante a discussão administrativa do débito não corre o prazo prescricional: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. No presente caso, os valores em cobrança referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no período de abril a junho de 2006. A parte embargante/operadora foi intimada a efetuar o ressarcimento dos gastos para atendimento de conveniados ou apresentar impugnação em 29/06/2010 (fls. 791 verso). A embargante apresentou impugnações administrativas de todas as AIHs em 02/08/2010 (fl. 792), que suspenderam o prazo prescricional até sua intimação da decisão administrativa, realizada em 05/10/2010 (fl. 822). Assim, até a impugnação transcorreram aproximadamente três meses. Tendo sido proposta a execução fiscal em 11/03/2013 e o despacho que ordenou a citação proferido em 19/04/2013, verifico que ocorreu a prescrição, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos, somando-se o prazo entre a data do ato/fato até a impugnação administrativa e o tempo entre a intimação da decisão final do processo administrativo e o protocolo da ação. Por todo o exposto, acolho a alegação de prescrição e julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, II e IV, do CPC e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007179-33.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008730-92.2006.403.6103 (2006.61.03.008730-5)) JOSE AMANCIO DATTI (SP090698 - JOSE AMANCIO DATTI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Trata-se de embargos à execução em que a embargante foi intimada a emendar a petição inicial para: regularizar sua representação processual, juntando cópia da carteira de habilitação profissional expedida pela OAB; adequá-la ao artigo 282, incisos III, IV, V, VI e VII do CPC; juntar cópias das Certidões de Dívida Ativa, da guia de depósito do valor penhorado e da certidão de intimação da penhora. Embora devidamente intimada à fl. 05vº, sob pena de extinção dos Embargos sem resolução do mérito, até a presente data a embargante ficou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

0007188-92.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009804-11.2011.403.6103) AKAER ENGENHARIA LTDA (SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

AKAER ENGENHARIA LTDA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a declaração da decadência e prescrição. A embargada apresentou impugnação às fls. 176/177. A embargante ofereceu réplica às fls. 335/339. O processo administrativo está às fls. 197/332. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. PRESCRIÇÃO. Trata-se de dívida referente ao não-recolhimento de CONTRIBUIÇÕES, COFINS e PASEP, relativos aos períodos de 2002 a 2004, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações e posteriores retificações, prestadas pelo contribuinte em 11/08/2003, 11/08/2004, 16/08/2004, 19/08/2004, 10/09/2005 (fls. 19/57 e 195/196). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração/retificação inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispendo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,

DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃOA embargante impetrou mandado de segurança, registrado sob o nº0001377-11.2000.403.6103, veiculando questão prejudicial ao crédito tributário executado nestes autos. Houve deferimento de liminar (fls. 179) e concessão parcial de segurança (fls. 345/353). Foi interposta apelação com provimento parcial favorável a embargante (fls. 209/220), estando pendente julgamento de recurso especial e extraordinário (fls. 184).O débito fiscal ficou suspenso em razão do mandado de segurança, no período de 28/04/2000 (deferimento de liminar - fl. 179) até 28/09/2007 (ciência da Fazenda Nacional do acórdão - fl. 185 verso), nos termos do art. 151 do CTN.No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 08/03/2012, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Desta forma, entre a intimação da Fazenda Nacional do acórdão e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC.Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007224-37.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007682-93.2009.403.6103 (2009.61.03.007682-5)) VIGA CONSTRUCAO LTDA(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
VIGA CONSTRUÇÃO LTDA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 104/106, requerendo a extinção do feito em razão da adesão ao parcelamento, que implicaria em confissão irretratável da dívida.A embargante aduziu que o parcelamento foi indeferido, existindo interesse processual na continuação da demanda.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O embargante requereu o parcelamento do débito, conforme requerimento acostado às fls. 268, e iniciou o pagamento deste (fls. 415).O requerimento de parcelamento de débito, acompanhado do pagamento da primeira parcela, importa em confissão irretratável da dívida, nos termos do art. 14-C da Lei 10.522/2002 c/c art. 5º da Lei 11.941/09, impondo-se a extinção do feito:Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0007588-09.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009188-02.2012.403.6103) USIMAZA IND/ LTDA ME(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL
USIMAZA INDÚSTRIA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo a aplicação de multa e juros excessivos.Às fls. 40/42, a embargada apresentou impugnação.Às fls. 47, a embargante foi intimada a oferecer réplica, todavia, permaneceu inerte.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA MULTA Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento...

Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito. DA SELIC O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008280-08.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-16.2007.403.6103 (2007.61.03.003165-1)) VICTOR REIS JUNIOR(RJ057569 - VALDIR DE LIMA MOULIN) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) VICTOR REIS JUNIOR opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0003165-16.2007.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0003636-85.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402534-61.1994.403.6103 (94.0402534-8)) USIMON SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(SP125414 - WALNEY QUADROS COSTA) USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA - MASSA FALIDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL, alegando excesso de execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro a Justiça Gratuita. Os embargos apresentam-se intempestivos. Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 26/06/2009. A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado. Os presentes embargos foram protocolizados em 11/06/2014, após os trinta dias prescritos em lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0401037-46.1993.403.6103 (93.0401037-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO

BITTENCOURT) X TORINO VEICULOS E MOTORES LTDA(SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0400067-12.1994.403.6103 (94.0400067-1) - INSS/FAZENDA X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

CERTIDÃO - Certifico e dou fê que o imóvel de matrícula nº 114.201 foi arrematado nos Autos do Processo nº 0400161-57.1994.403.6103, em trâmite nesta Vara. DESPACHO - Inicialmente, ante a informação supra, de que o imóvel penhorado nestes autos foi arrematado no processo nº 0400161-57.1994.403.6103, em trâmite nesta Vara, desconstituiu a constrição de fls. 522/523. Fls. 529/532. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0400149-43.1994.403.6103 (94.0400149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Fl. 358. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido), dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para

acionará-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Em caso de diligência negativa, tornem conclusos.

0400219-60.1994.403.6103 (94.0400219-4) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)
CERTIDÃO - Certifico e dou fê que o imóvel de matrícula nº 114.201 foi arrematado nos autos do Processo nº 0400161-57.1994.403.6103, em trâmite nesta Vara.DESPACHO - Inicialmente, ante a informação supra, de que o imóvel penhorado nestes autos foi arrematado no processo nº 0400161-57.1994.403.6103, em trâmite nesta Vara, desconstituiu a constrição de fls. 327/328.Fls. 332/333. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0405988-44.1997.403.6103 (97.0405988-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CISNE REAL PARK SC LTDA(SP310704 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS VIEIRA E SP317065 - CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA) X ELOY DA CRUZ SANTOS X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA E SP317065 - CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que, os documentos mencionados na parte final da petição retro, não a acompanharam. Certifico mais, que renumerei as fls. 375/379, em conformidade com o art. 165 do Provimento nº 64/2005 - CORE. Certifico, por fim, que os autos encontram-se à disposição para manifestação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 378/379.

0405378-42.1998.403.6103 (98.0405378-0) - FAZENDA NACIONAL X MAGUARI MOVEIS LTDA(SP046572 - ANTONIA ROSA ZACCARINO E SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO)
Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000149-98.2000.403.6103 (2000.61.03.000149-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X HIDRO SOLO COML/ LTDA(SPI14966 - ROSANA APARECIDA VIEIRA) X IVAN PINTO

IVAN PINTO, assistido pela Defensoria Pública da União, apresentou exceção de pré-executividade à fl. 140 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 10/01/1995. A exceção manifestou-se à fls. 147/148, rebatendo os argumentos aduzidos. FUNDAMENTO E DECIDO. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO Ressalta-se que com a edição da LC 118/05, o despacho que ordena a citação na execução fiscal tem o efeito de interromper a prescrição, ainda que o feito tenha sido proposto antes da vigência da referida Lei Complementar. Quando o despacho citatório tenha ocorrido antes da vigência da referida lei, é a citação pessoal que tem o condão de interromper o prazo prescricional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTIVO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL - 999901. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATOR MINISTRO LUIZ FUX DJE DATA: 10/06/2009. A dívida executada refere-se ao não recolhimento de IRPJ referente ao ano base/exercício

1997, cuja constituição deu-se por declaração em 27/11/1997 (fl. 149). Foi proferido despacho de citação da pessoa jurídica em 24/05/2000, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, inc. I do CTN, com a nova redação dada pela LC 118/2005, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 10/01/2000, nos termos do art. 219, 1º CPC. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010. 2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3...4. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Assim sendo, entre a constituição do crédito e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo quinquenal, não havendo prescrição. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Fl. 143: Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005770-76.2000.403.6103 (2000.61.03.005770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007252-59.2000.403.6103 (2000.61.03.007252-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o

executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004957-78.2002.403.6103 (2002.61.03.004957-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VITA PAES LTDA(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 80/86, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Fls. 135/137. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005988-02.2003.403.6103 (2003.61.03.005988-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA E SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000724-33.2005.403.6103 (2005.61.03.000724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EXTREME COML/ LTDA EPP X JOSE UILSON JOAQUIM DOS SANTOS

OSÉ UILSON JOAQUIM DOS SANTOS, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 92/97, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ilegitimidade passiva e nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de seu nome da certidão de dívida ativa. A exceção manifestou-se às fls. 113/115, rebatendo os argumentos deduzidos. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Os sócios-gerentes, diretores ou representantes legais são pessoalmente responsáveis pelos créditos oriundos de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Destarte, comprovada uma das hipóteses do art. 135 CTN, o sócio-gerente deverá ser incluído no pólo passivo da ação. Desta forma, legítima a manutenção do sócio no polo passivo, pois exercia poderes de gerência conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 52/53) e há certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 72) apontando para a inatividade da empresa, uma vez que não encontrou a executada no endereço eleito como domicílio tributário, caracterizando-se dissolução irregular e afronta ao dispositivo legal mencionado. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Ademais, o fato de não constar o nome do excipiente da CDA não importa sua nulidade, conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS (AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL PELO DÉBITO TRIBUTÁRIO E DE DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA). ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. 1 - Segundo remansosa jurisprudência desta Corte e do Colendo STF, a execução fiscal é proposta contra a pessoa jurídica, não sendo exigível fazer constar da CDA o nome dos co-responsáveis pelo débito tributário, os quais podem ser chamados supletivamente. Precedentes. 2 - ... 3 - ... 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação pela litigância de má-fé. (STJ, RESP nº 200000799947 UF: PR, 1ª TURMA Data da decisão: 23/10/2000, DJ 05/02/2001 PÁGINA: 80 Relator(a) Min. JOSÉ DELGADO) Por fim, nas sociedades limitadas, a responsabilidade do sócio-gerente não se restringe às suas cotas, ou ao fato de terem sido integralizadas ou não. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. Quando a sociedade por cotas de responsabilidade limitada dissolve-se irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio gerente, autorizando-se o redirecionamento. 2. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 3. Imposição da responsabilidade solidária. 4. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, DJ DATA: 02/06/2006 PG: 00117). Ante o exposto, rejeito o pedido. Requeira à exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001099-34.2005.403.6103 (2005.61.03.001099-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X FERDINANDO SALERNO

Fl. 119. Ante a inércia do executado FERDINANDO SALERNO, consoante certidão de fl. 116, proceda-se a nova intimação pessoal, para cumprimento da determinação de fl. 107 no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 14, inciso V e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por outro lado, defiro a penhora on line, em relação aos executados citados, nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço

físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002231-29.2005.403.6103 (2005.61.03.002231-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

Pleiteia o executado a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e CADIN, diante do parcelamento da dívida. O Código de Processo Civil exige para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que a dívida encontra-se parcelada, conforme informação da própria exequente à fl. 206, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e CADIN, é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da atividade empresarial do executado, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA e a FAZENDA NACIONAL que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome do executado dos seus respectivos registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Após, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009429-83.2006.403.6103 (2006.61.03.009429-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PIAZZA VALE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

ANTONIO DE PÁDUA COSTA MAIA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 81/93 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade passiva para o feito, uma vez que não houve a prática de atos contrários à lei ou fraudulentos que autorizem a aplicação do artigo 135 do CTN. Sustenta a ocorrência da prescrição e a nulidade da CDA. A exceção manifestou-se à fl. 100. FUNDAMENTO E DECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA Este Juízo mantém entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449/DF 2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, o Sr. Oficial de Justiça certificou à fl. 71, que a empresa encerrou suas atividades, o que configura indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O ora exequente, segundo registrado na ficha cadastral expedida pela JUCESP, era sócio assinando pela empresa (fls. 75/76), logo, correta sua inclusão como responsável

tributário. PRESCRIÇÃO Colho dos autos que a dívida executada refere-se ao não recolhimento de IRPJ, COFINS e PIS cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte através de Termo de Confissão Espontânea em 19/06/1998, iniciando-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, in verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. 2. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. 3. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo. 4. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração. 5. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício. 6. O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado. 7. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado. 8. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. 9. Inocorrência da prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito tributário até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. 10. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013) (grifo nosso). O débito foi objeto de parcelamento em 09/03/2000 até 31/07/2003 e de 21/07/2003 a 29/08/2006 (fls. 108/109). Os parcelamentos motivaram a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art. 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação em 16/01/2007, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário. Ademais, embora a citação da pessoa jurídica tenha ocorrido em 29/11/2012 e a citação do excipiente em 10/04/2014, verifica-se, no caso, que não houve prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na execução fiscal fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. NULIDADE DA CDANão merece prosperar a alegação do excipiente de que a certidão de dívida ativa é nula de pleno direito, uma vez que a certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. Os comandos do artigo 202, inc. III, do CTN foram obedecidos, pois constam da CDA, o valor originário da dívida, origem, número da inscrição, fundamentação legal, descrição e período da dívida e de todos os acréscimos aplicados. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Fl. 100/v: Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001905-98.2007.403.6103 (2007.61.03.001905-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COOPERTEXTIL - COOPERATIVA DE TRABALHADORES NA PRODUCAO(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código

de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006978-51.2007.403.6103 (2007.61.03.006978-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS L(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X NEUSA MARIA BORGES MATTA CASTRO X EDISON CYBORG CASTRO

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008913-92.2008.403.6103 (2008.61.03.008913-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X SUELI DA SILVA(SP193323 - ANTONIO JOSÉ ELKHOURI GHOSN E SP269533 - MARCELO AUGUSTO NOVAES DA COSTA MIRA)

Certifico e dou fé que na publicação de fl. 59-verso não constou o nome do(a) advogado(a) de fls. 56, razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara, a fim de proceder a nova publicação das decisões de fls. 51 e 59. Decisão de fl. 51: Fls. 47/48. Indefiro novo pedido de INFOJUD, vez que a medida demanda tempo e recursos que inviabilizarão o prosseguimento das demais execuções. Considerando o tempo decorrido da presente execução, defiro o pedido de penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço

físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO FL.59: Providencie a executada cópia de contracheque atual, a fim de comprovar que a conta corrente nº 23.764-7, agência 2911-4 do Banco Bradesco S/A, refere-se à conta salário. Após, voltem conclusos em gabinete.

0000461-59.2009.403.6103 (2009.61.03.000461-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1996 - THAYANA FELIX MENDES) X TECMONT ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X MAURICIO DE SOUZA DUARTE FILHO

MAURICIO DE SOUZA DUARTE FILHO, assistido pela Defensoria Pública da União, apresentou exceção de pré-executividade à fl. 75 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição das parcelas anteriores a 19/01/2004. A impugnação da excepta está à fl. 82, na qual rebate os argumentos do excipiente. FUNDAMENTO E DECIDO. A dívida executada refere-se ao não pagamento de Contribuições Previdenciárias referentes aos exercícios de 2004/2005 e a constituição definitiva (lançamento) do período mais antigo deu-se por meio de declaração do contribuinte em 28/09/2005 (fl. 05), iniciando-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, in verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO Assim, o despacho que ordenou a citação em 05/03/2009, deu-se antes do decurso do prazo quinquenal de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Fl. 82: Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003784-72.2009.403.6103 (2009.61.03.003784-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAIKO AUTOMACAO LTDA - EPP(SP241830 - SIMONE CRISTINA CALIL)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em

caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008370-55.2009.403.6103 (2009.61.03.008370-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ANTUNES FILHO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000689-29.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EVANDRO LEAO BORATO(SP230519 - EVANDRO LEAO BORATO)

Fls. 27/29- Diante dos documentos juntados às fls. 31/32 e 36/42, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 5372-4, da agência nº 0888-5 do Banco Bradesco, refere-se a conta-salário (caráter alimentar), proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Após, cumpra-se a decisão de fl. 23 a partir do penúltimo parágrafo.

0001068-67.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JATOSUPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI)

Regularize a empresa executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original em nome da pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se as petições e documentos de fls. 24/32, 47 e 49/50, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Fl. 52. Ante as manifestações e extratos juntados pelo exequente, informando a inexistência de parcelamento e, inclusive, que as guias de pagamento do executado estão sendo preenchidas com código de pagamento incorreto (fl. 37), bem como considerando que a cobrança das CDAs encontra-se ativa, conforme se verifica dos extratos juntados às fls. 53/55, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002085-41.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO EUGENIO DE MELO LTDA(SP339380 - EDISON MADEIRA)

Ante as manifestações e extratos juntados pelo exequente, informando a inexistência de parcelamento e, inclusive, que as guias de pagamento do executado estão sendo preenchidas com código de pagamento incorreto (fl. 56), bem como considerando que a cobrança das CDAs encontra-se ativa, conforme se verifica dos extratos juntados às fls. 112/113, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003176-69.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HELOISA LOPES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

Considerando que os valores bloqueados nas contas nºs 1344-2 (115 e 131) e 28536-1 (fls. 116 e 131), ambas da Agência nº 1388 da Caixa Econômica Federal, bem como as contas nºs 30266-X, variação 01 (fls. 118 e 130) e 30266-X, variação 51 (fls. 119 e 129), ambas da agência 6565-X do Banco do Brasil, referem-se à conta-poupança, e considerando o disposto no art. 649 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN. Ademais, diante dos documentos apresentados, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 12434-8, agência 1388 da Caixa Econômica Federal (fls. 114, 121/124 e 131), refere-se a conta-salário (caráter alimentar), bem como que a conta corrente 300993-9, agência 6565-X do Banco do Brasil (fls. 117 e 128) recebe valores transferidos da conta salário, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Após, cumpra-se a decisão de fl. 108, a partir do penúltimo parágrafo.

0004912-25.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAMPBELL GUERRA(SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO DO DIA 30.07.2014: CAMPBELL GUERRA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão da quitação do débito. Ante os documentos apresentados pelo executado às fls. 37/49, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), no qual consta a informação de que a dívida

encontra-se extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado (fls. 51/56). Considerando a informação de extinção do crédito tributário, determino a liberação dos valores bloqueados à fl. 31. Após, manifeste-se a exequente.

0007010-80.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALINORTE ENTREGADORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA- ME(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Fl. 100. Ante o tempo transcorrido, apresente o executado a certidão de inteiro teor da ação ordinária nº 0007724-40.2012.403.6103. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0007080-97.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AIR VALLE SERVICE TECNOLOGIA TERMO AMBIENTAL LTDA EPP(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM)

AIR VALLE SERVICE TECNOLOGIA TERMO AMBIENTAL LTDA EPP, pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e a suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento simplificado, anteriormente à penhora on line. À fl. 110, a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento. Considerando que o parcelamento concedido ao executado foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, conforme documentos juntados às fls. 101/105, determino a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 90. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Regulize o executado sua representação processual, juntando o contrato social. Solicite-se a Caixa Econômica Federal, o número da conta judicial na qual foram depositados os valores penhorados. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores de fls. 90. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Após, defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007529-55.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO J(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Fl. 45. Ante a recusa da exequente à fl. 47, e considerando que a penhora de dinheiro prefere a de outros bens e direitos, nos termos do artigo 11 da Lei 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido da executada de penhora de 1,5% de seu faturamento bruto. Fl. 47. Defiro a penhora on line, em relação à executada citada, nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se a executada da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrada a executada ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação da executada por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO FL. 62: Fls. 58/59: Considerando que o parcelamento concedido à executada foi posterior ao

bloqueio de valores via SISBACEN (25/07/2014), indefiro o pedido. Parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Suspendo o curso da execução pelo prazo do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008103-78.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PANIFICADORA E LANCHONETE ROCHA COSTA LTDA ME

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000490-70.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMERCIO E INDUSTRIA(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM)

Considerando a manifestação da exequente na fl. 23 e que o bem ofertado pela executada nas fls. 07/08 não obedece a ordem de preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000505-39.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABIO DE CARVALHO JOAQUIM(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em

caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000571-19.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento original de Procuração, bem como cópia do instrumento do ato constitutivo da pessoa jurídica e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, proceda-se ao cadastramento dos advogados para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Fls. 37. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000770-41.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CIRUCOR - CLINICA E CIRURGIA DO CORACAO LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000874-33.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X REGINA CELIA AUGUSTO DOS SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX)

REGINA CELIA AUGUSTO DOS SANTOS apresentou exceção de pré executividade às fls. 27/41, alegando que as anuidades foram majoradas por resolução, violando o princípio da legalidade, devendo ser extinta a execução

fiscal. Às fls. 49/62, manifestou-se o excepto, argumentando que as Leis 11.000/2004 e 12.514/2011 autorizam a fixação das anuidades pelo Conselho, as quais foram estabelecidas pelas Resoluções 228/00, 248/00, 250/00, 263/01 e 416/12. Requereu a penhora on line. DECIDO. As multas e anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas possuem natureza de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais pelo que se submetem aos princípios gerais do Direito Tributário. Sua cobrança é regida pela Lei nº 6.830/80 (LEF), conforme disposto no seu art. 2º, vez que definida como dívida tributária pela Lei nº 4.320/64, in verbis: Art. 107. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições para fiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.... Art. 110. Os orçamentos e balanços das entidades já referidas, obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades. Desta forma, ilegal a majoração das anuidades por outros meios que não por Lei. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I -IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - ...VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. TRF3ª Região, AMS 200961000150221AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322065, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, 6ª Turma, DJF3 CJI DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 902 Por todo o exposto, ACOELHO EM PARTE o pedido, determinando à exequente que proceda à substituição da CDA na forma acima explanada, excluindo-se as majorações das anuidades que não se referem à simples atualização monetária. No tocante ao pedido de Justiça Gratuita, comprove a executada sua condição de hipossuficiência. Após a juntada da nova CDA, intime-se a executada, observando-se o parágrafo 8º, do art. 2º da LEF.

0006588-71.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SISTEMA DE ENSINO POLIEDRO VESTIBULARES LTDA (SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA) SISTEMA DE ENSINO POLIEDRO VESTIBULARES LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 08/13 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando litispendência e pagamento. A excepta manifestou-se às fls 29 e 40, aduzindo que a certidão de dívida ativa goza da presunção do art. 204 CTN; não houve pagamento, bem como que não cabe dilação probatória em exceção de pré-executividade. Requereu a aplicação do art. 20 da Lei 10.522/2002. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança. O caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando o que consta do artigo 20, caput, da Lei nº 10.522, de 10/07/2002, alterada pelo artigo 21, da Lei nº 11.033, de 21/12/2004, e o disposto no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006806-02.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BARAO ENGENHARIA LTDA

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e

eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2941

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004525-57.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO FLORES DE SA(PR041628 - FABIO ROGERIO UMARAS ECHEVERIA E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CARLOS EDUARDO SAVIAN

Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado em fls. 479/483 pelo réu Rodrigo Flores de Sá. Isto porque, a decisão proferida no bojo da sentença foi clara no sentido de que o acusado assinou um termo se comprometendo a não mudar de residência sem comunicar este juízo e, efetivamente, foi procurado em seu endereço e não foi localizado. Neste ponto, aduzo-se que a certidão de fls. 359 é clara ao delimitar que o oficial de justiça tentou contato com o réu pelo seu telefone, sendo atendido pelo seu avô que disse que não tinha mais contato com o réu. Ou seja, ao ver deste juízo, fica evidenciado que o réu estava procurando se furtar em ser localizado, até porque já tinha contra si outro mandado de prisão em aberto, desta feita por conta de condenação definitiva oriunda da Justiça Federal de Foz do Iguaçu. A alegação de que forneceu seu novo endereço ao antigo patrono constituído nos autos que, por desídia, não comunicou ao juízo, não restou provada; sendo ainda certo que somente foi acostada aos autos uma conta de energia elétrica em nome da mãe da esposa do acusado, não havendo a certeza de que o réu lá reside. Portanto, há que se indeferir o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo réu Rodrigo Flores de Sá, mantendo íntegra a fundamentação lavrada no bojo da sentença. Proceda a Secretaria a anotação na capa dos autos relacionada a existência de réu preso. Intime-se à defesa acerca desta decisão e da decisão de fl. 492. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DECISÃO PROFERIDA EM 25/07/2014:1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado Rodrigo Flores de Sá (fls. 490, 473/478), em seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, bem como para que se manifeste em relação ao pedido de revogação de preventiva feito às fls. 479/483.3. Após, dê-se vista à defesa do sentenciado Rodrigo Flores de Sá para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 428/430.**

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900778-02.1995.403.6110 (95.0900778-1) - BENEDITO JAIR LUIZ DA SILVA(SP142157 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X BANCO REAL S/A(SP100148 - SILVIO CARLOS CARIANI E SP087696 - MICHEL CHEDID ROSSI)

Embora nestes autos já tenha sido iniciada a execução da sentença e extintos os Embargos, o fato é que a execução foi iniciada antes da decisão do Recurso Extraordinário que alterou em parte a sentença, conforme cópias de fls. 354/357. Apresentado novo cálculo pelo exequente às fls. 424/433 em cumprimento ao determinado às fls. 421, houve discordância pela executada que alega algumas irregularidades, conforme petição de fls. 440/441. Dessa forma, considerando que o processo de execução deve, primordialmente, assegurar a satisfação do crédito do exequente dentro dos limites fixados no título judicial e com observância da legislação aplicável, bem como a fim de garantir efetiva aplicabilidade aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, determino a remessa dos autos à Contadoria, após a intimação das partes, para conferência dos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 424/433 e em caso de excesso de execução, para elaboração de novo cálculo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001051-73.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013189-77.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X JOSE CLAUDIO GUILHERME MARTINS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 92/101 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003776-35.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002918-92.1999.403.6110 (1999.61.10.002918-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X CENTER TEXTIL LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP089414 - BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM)

Fls. 108: defiro a compensação da verba honorária fixada às fls. 103/104v com o crédito da embargada a ser requisitado nos autos principais. Trasladem-se para os autos principais as cópias determinadas, inclusive deste despacho. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903524-37.1995.403.6110 (95.0903524-6) - INDUSPARQUET IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E FRARE) X UNIAO FEDERAL X MARCIO LUIZ SONEGO X UNIAO FEDERAL X ROZANIA APARECIDA CINTO E FRARE X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARCIO LUIZ SONEGO E OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária para com a ré em relação à alíquota superior a 0,5 relativa ao FINSOCIAL e condenação permitindo a compensação do indébito. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 75/79, 120/137 vol. 1 e 235/236, 239/240 vol. 2), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 280 e 292, foi efetuada conforme comprovantes de fls. 283 e 296. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0902086-39.1996.403.6110 (96.0902086-0) - PEDRO JOSE MARCON X SANTO JOSE BENETON X LUIZ BARBIERI - ESPOLIO X BENEDITO CEZAROTTI X JOSE BENEDITO CEZAROTTI X VALDOMIRO CESAROTTI X BALBERINA CEZAROTTI GAVA X ERALDO DOMINGOS BAZZO X LAURINDO OSWALDO BERTELINI X ANGELA MARIA BENETON NOGUEIRA X DOMINGOS CEZAROTTI X RENATO RAIMUNDO MARCON X ADAO MAURICIO MARCON X EUGENIO DOMINGOS ZANETTI(SP060099 - DOMINGOS CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X PEDRO JOSE MARCON X UNIAO FEDERAL X SANTO JOSE BENETON X UNIAO FEDERAL X LUIZ BARBIERI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CEZAROTTI X UNIAO FEDERAL X ERALDO DOMINGOS BAZZO X UNIAO FEDERAL X LAURINDO OSWALDO

BERTELINI X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA BENETON NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS CEZAROTI X UNIAO FEDERAL X RENATO RAIMUNDO MARCON X UNIAO FEDERAL X ADAO MAURICIO MARCON X UNIAO FEDERAL X EUGENIO DOMINGOS ZANETTI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por PEDRO JOSÉ MARCON E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do valor recolhido a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis, previsto no Decreto - Lei nº 2.28886. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 106/111 e 135/141 vol. I) encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 229/236 e 486/488, foi efetuada conforme comprovantes de fls. 241/248 e 489/491. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0905204-86.1997.403.6110 (97.0905204-7) - EQUIPAMENTOS EMEB DO BRASIL LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EQUIPAMENTOS EMEB DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por EQUIPAMENTOS EMEB DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 62/64, 91/97, 135/136, 154/158 e 169/176 vol. 1), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 271/272, foi efetuada conforme comprovantes de fls. 274/275. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0902610-65.1998.403.6110 (98.0902610-2) - ASSOCIACAO PROTETORA DOS INSANOS DE SOROCABA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X ASSOCIACAO PROTETORA DOS INSANOS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS INSANOS DE SOROCABA face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de IRPJ, bem como a restituição do que foi pago indevidamente. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 91/97, 111/127, 151/156, 179/186 e 207/216 vol. 1), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 290/291, foi efetuada conforme comprovantes de fls. 294/295. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0087324-10.1999.403.0399 (1999.03.99.087324-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609393-83.1997.403.6110 (97.0609393-1)) ELINA AKEMI KOGA FAZANO X CELSO VIEIRA DOS SANTOS X IONE MATILDES DO NASCIMENTO GOMES X ROSEMARY PRESTES SIMONE X CASSIA MARIA SILVA PEZATO X WAGNER VELORI X ROSILDA DE FATIMA SOUZA X MARIA LUIZA GOMES BERNARDI CONEJERO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL X ELINA AKEMI KOGA FAZANO X UNIAO FEDERAL X CELSO VIEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X IONE MATILDES DO NASCIMENTO GOMES X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY PRESTES SIMONE X UNIAO FEDERAL X CASSIA MARIA SILVA PEZATO X UNIAO FEDERAL X WAGNER VELORI X UNIAO FEDERAL X ROSILDA DE FATIMA SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA GOMES BERNARDI CONEJERO X UNIAO FEDERAL(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela ELIANA AKEMI KOGA FAZANO E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando reajuste de vencimentos. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 84/101 e 130/137), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 341, 349 e 410, foi efetuada conforme comprovantes de fls. 343, 384 e 412. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003059-14.1999.403.6110 (1999.61.10.003059-0) - GAS CENTER - COMERCIO DE GAS LTDA. - EPP X COM/ DE GAS CENTRAL LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA X GAS CENTER - COMERCIO DE GAS LTDA. - EPP X INSS/FAZENDA

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por GÁS CENTER - COMERCIO DE GÁS LTDA. - EPP face do INSS/UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social, efetuados a autônomos e administradores, por via de compensação. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 168/173, 219/221 e 229/235 vol. 1), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 455/456, foi efetuada conforme comprovantes de fls. 458/459. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004159-04.1999.403.6110 (1999.61.10.004159-8) - SOROMAFER-SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME X SOROMAFER-SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA X SOROMAFER-SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA X SOROMAFER-SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X SOROMAFER-SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA
Considerando a informação de fls. 629 e tendo em vista os valores devidos à matriz e filial constantes de fls. 613/614, encontrando-se a empresa filial extinta, o valor de seu crédito deve ser acrescido ao valor da matriz e requisitado em seu nome. Intimem-se as partes. Após, expeça-se o ofício precatório, atentando-se para o determinado às fls. 620, parte final. Int.

0001921-75.2000.403.6110 (2000.61.10.001921-4) - GOMES & FAIA COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X G F COM/ DE LUBRIFICANTES PECAS E ACESSORIOS LTDA X DIDI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CEREALISTA VITORIO YAO LTDA X MAURO BETTI & CIA/ LTDA (SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GOMES & FAIA COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X UNIAO FEDERAL X G F COM/ DE LUBRIFICANTES PECAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIDI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA VITORIO YAO LTDA X UNIAO FEDERAL X MAURO BETTI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Considerando que para expedição do ofício requisitório deve haver exatidão do nome dos exequentes constantes da autuação do processo com o constante no cadastro de pessoas jurídicas, comprovem os exequentes a regularidade de sua situação no referido cadastro, juntando extrato emitido pela Receita Federal, arquivando-se os autos em caso de não cumprimento. Havendo divergências, devem os exequentes comprovar documentalmente as alterações de sua denominação nos autos. Após as providências e não havendo irregularidades ou discrepâncias na denominação dos exequentes com a constante na autuação do processo, expeçam-se os ofícios para requisição dos valores devidos nestes autos. Em relação aos ofícios precatórios, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Efetuada a disponibilização do pagamento, intimem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004009-71.2009.403.6110 (2009.61.10.004009-7) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição dos valores pagos indevidamente a título de PIS, referentes ao período de 31 de janeiro de 2002 a 30 de junho de 2003. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 116/118), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 155/156, foi efetuada conforme comprovantes de fls. 158/159. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001803-31.2002.403.6110 (2002.61.10.001803-6) - INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X CIPAPEL COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA (SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA)
Fls. 531: antes de apreciar o pedido, considerando o endereço da executada, manifeste-se a exequente sobre o

processamento da execução nos termos do parágrafo único do artigo 475-P do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0007003-77.2006.403.6110 (2006.61.10.007003-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP069192 - ELZA HELENA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
Diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5691

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004082-04.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003289-65.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X NILDO TADEU WITTCKIND(RS002378 - JUAREZ PEDRO MONTANO) X MAURI LUIZ COIMBRA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Com o fim de readequar a pauta de audiências desta Vara e tendo em vista já ter sido verificada a disponibilidade da Sala de Videoconferências da Justiça Federal de Santo Ângelo, RS, redesigno a audiência para interrogatório do réu Mauri Luiz Coimbra para o dia 29 de outubro de 2014, às 15 horas. Comunique-se o Juízo deprecado.Intimem-se.

Expediente Nº 5692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009420-76.2001.403.6110 (2001.61.10.009420-4) - ZF NACAM SISTEMAS DE DIRECAO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos do TRF - 3ª Região.Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, inclusive, quanto aos depósitos judiciais efetuados nos autos. Int.

0000625-47.2002.403.6110 (2002.61.10.000625-3) - METSO MINERALS (BRASIL) LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X METSO MINERALS (BRASIL) LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X METSO MINERALS (BRASIL) LTDA(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 661/663. Int.

0011167-17.2008.403.6110 (2008.61.10.011167-1) - MARIA ARLETE DE CASTRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001571-96.2014.403.6110 - PEDRO GABRIEL(SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Int.

0002033-53.2014.403.6110 - CIBELE ACACIA SPILLER X NELSON SPILLER - ESPOLIO X CIBELE ACACIA SPILLER(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os autores sobre a contestação. Int.

0003918-05.2014.403.6110 - ISAAC MARTINS GONCALVES(SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6236

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000837-52.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-18.2012.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X ELIAS FERREIRA DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X PAULO CESAR POSTIGO MORAES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X CAROLINA SILVA MIRANDA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CARLOS PEREGRINO MORALES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X ELISEU FERREIRA DA SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JOSIANE PAULINO DOS SANTOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X WILZA PENHA DUTRA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X DENIS ROGERIO PAZELLO(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X HAROLDO CESAR TAVARES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X MARCELO DE CARVALHO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X LEANDRO FERNANDES(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X AMARILDO DE OLIVEIRA RODOVALHO(MG087479 - SERGIO MESTRINER JUNIOR) X MARCIANO ALVES GREGORIO(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X GENILDA APARECIDA LUIS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X DANILO MARCOS MACHADO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X MARCELO HENRIQUE DE PAULA X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X PEDRO HENRIQUE GOMES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X RIBERCON DISTRIBUIDORA LTDA(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA) X MARIA AUXILIADORA FALCAO APOITIA(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X MARCIA MESSIAS DE SOUZA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X VILLA VEICULOS ARARAQUARA LTDA - ME(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM E SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR E SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO)

Considerando a petição de fls. 287/302 noticiando a recusa de regularização da documentação dos veículos arrematados em Hasta Pública pelo Sr. Paulo de Tarso, pela Circunscrição Regional de Trânsito de Mogi-Guaçu-SP, oficie-se àquele órgão para que proceda à baixa dos gravames relativos aos veículos de placas GRD 6412, DMF 9189 e CZV 0094, nos termos da determinação de fls. 99 e da carta de arrematação expedida, sob pena de desobediência, devendo este Juízo ser comunicado no prazo de 15 (quinze) dias. Conforme consulta de fls. 290 e 331, verifico que paira sobre o veículo de placas GRD 6412 bloqueio judicial, oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Matão-SP comunicando a arrematação em hasta pública, bem como solicitando o levantamento da restrição judicial do referido veículo. Quanto à existência de gravame referente à instituição financeira, conforme documento de fls. 295, oficie-se a Central de Custódia de Liquidação Financeira de Títulos - Cetip S/A, credenciada pelo Denatran, para que proceda à baixa do gravame que pende sobre o veículo de placas CZV 0094. PA 4,10 Observo ainda que, o veículo de placas MVD 3175, também arrematado pelo Sr. Paulo de Tarso, está licenciado no estado de Minas Gerais, sendo assim, oficie-se ao Detran daquele local para que proceda a baixa dos gravames relativos ao veículo supra, conforme determinação de fls. 99 e carta de arrematação expedida. Fls. 305/308: Defiro. Oficie-se ao Detran de Alagoas para que proceda à baixa dos gravames que pendem sobre o veículo de placas MVI 3327, arrematado em hasta pública pelo Sr. Gabriel Molina Gil, nos termos da determinação de fls. 99 e da carta de arrematação expedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se às instituições financeiras interessadas. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001586-79.2007.403.6120 (2007.61.20.001586-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X PEDRO OTRENTE DE CAMPOS(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X PAULO GOH MORITA(SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA E SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E SP273098 - DIANA FERNANDES SERPE CORREIA E SP163589 - ELAINE APARECIDA DE PAULA CARDOSO E SP267028 - MARINA PERES BRIGANTI) X NEWTON MORAES(SP217747 - FRANCIELE CRISTINA FERREIRA) X CELSO ANTONIO RUIZ(SP084934 - AIRES VIGO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) X ANTONIO CARLOS CASTELLANI(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X APARECIDO MARTINS(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X MARIO ALVES DOS SANTOS(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X ANIVAM ANTONIO DOS SANTOS(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X ADINEI FERREIRA DAMACENO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X ABEL NOVAES MOREIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X ALEXANDRE BARBOSA PINTO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X ANTONIO CARLOS RONCONI(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X DANIEL FABIO RODRIGUES(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X EVANDRO ROMANO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X GERALDO ALVES DE LIMA(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X JOAO PAULO VISCAIO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X JORGE ROBERTO INNOCENCIO DA COSTA(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X JOSE ANTONIO ALVES CARDOSO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X JOSE ARMANDO BESSI(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X JOSE EDSON GANDIN(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X JOSE JULIO DE OLIVEIRA(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X JOSE RICARDO PERLATO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X LUIS SERGIO ORSIN(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X MARCELO ANDRE DE GODOY ZACARO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X MARCOS ROBERTO LOZANO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X ODAIR MANCINI(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X JOSE AMARILDO CANDIDO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X RICARDO AUGUSTO CHIOLINO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X RONALDO FERNANDES(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X VALTER ROBERTO MIRANDA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)

Tendo em vista a solicitação de fls. 2.444 e, considerando a designação de audiência neste Juízo às fls. 2.332, inclua-se na pauta do dia 15 de outubro de 2014, às 14:00 horas, a realização do interrogatório do corréu Paulo Goh Morita através do sistema de videoconferência. Providencie a secretaria a comunicação ao setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos dados necessários para a realização da videoconferência. Encaminhe-se cópia deste despacho à 1ª Vara Federal Joinville-SC, para servir de informação nos autos da carta precatória 5016934-36.2014.404.7201 e para a intimação do corréu supramencionado. Comunique-se o setor administrativo deste Fórum. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007254-26.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X WANDERSON JUNIOR RIGO(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI E PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR030106 - PEDRO DA LUZ E SP317677 - ATANASIO SAVIO) X EVALDO DE ASSUNCAO JUSTO(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a defesa do acusado Wanderson Junior Rigo, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0005685-82.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007302-53.2008.403.6120 (2008.61.20.007302-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MAYCOM ARISTOM BOVARETO GARCIA(MG096086 - ALEXANDRE QUEIROZ MONTANHA)

Tendo em vista as solicitações de fls. 217 e 228 e, considerando a designação de audiência neste Juízo às fls. 208, inclua-se na pauta do dia 08 de outubro de 2014, às 15:30 horas, a realização da inquirição da testemunha de acusação Virginia Milagres Peron através do sistema de videoconferência. Providencie a secretaria a comunicação ao setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos dados necessários para a realização da videoconferência. Encaminhe-se cópia deste despacho à 35ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, para servir de informação nos autos da carta precatória 23648-02.2014.401.3800 e para a intimação da testemunha supramencionada. Comunique-se o setor administrativo deste Fórum. Considerando a certidão de fls. 223, intime-se o defensor do acusado para que apresente o atual endereço de Maycom Aristom Bovareto Garcia. Fls. 243: Solicite-se novamente à 1ª Vara Federal de Piracicaba-SP a devolução da carta precatória 0003478-12.2014.403.6109, independente de cumprimento, tendo em vista a deliberação de fls. 208. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006921-69.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SERGIO LUIS CALIXTO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CLAUDIO CANGIANI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de fls. 269, para o dia 19 de novembro de 2014, às 15:00 horas, onde serão inquiridas as testemunhas de defesa e interrogados os acusados. Exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 269. Intimem-se as testemunhas, os acusados e seus defensores. Oficie-se requisitando as testemunhas de acusação e informando a redesignação. Tendo em vista a informação de fls. 326, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando a condução e escolta da testemunha Paulo Sérgio Silveira para a audiência designada para o dia 19/11/2014, às 15:00 horas neste Juízo Federal. Oficie-se ao Diretor da Centro de Detenção Provisória da Penitenciária de Araraquara-SP solicitando a autorização para a apresentação da testemunha neste Juízo na data acima mencionada. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

0008976-90.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X HELCIO HENRIQUE CANTARIM X ROSE MARY GUILHERME CANTARIM(SP154916 - FERNANDO EMANUEL DA FONSECA)

Os documentos de fls. 349 e 418 não infirmaram os fundamentos da decisão de fls. 462/463. Assim, INDEFIRO os pedidos de reconsideração de fls. 476/483, e mantenho a decisão de fls. 462/463. Intime-se o defensor. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para inquirição das testemunhas. Cumpra-se.

0013754-06.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LAIRTON RELK(SP288234 - FERNANDO CARVALHO ZULIANI)

Tendo em vista a informação de fls. 190, exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 175 pelo sistema audiovisual. Providencie a comunicação aos setores responsáveis pelo agendamento da videoconferência. Aguarde-se a realização da inquirição das testemunhas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003977-60.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X DORACY TOLOTTI VENDRAME(SP194209 - GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal denunciou Doracy Tolotti Vendrame e Maria de Conceição de Annunzio como incurso nas sanções do art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal, por terem induzido os servidores do INSS em erro com o propósito de fazer com que Doracy obtivesse vantagem patrimonial ilícita. A denúncia foi recebida em 30/04/2014 (fls. 105/106). Em sua resposta à acusação (fls. 129/139) a ré Maria Conceição de Annunzio alegou a inépcia da denúncia e rejeitou a imputação criminal que lhe é feita. Pediu assistência judiciária gratuita e arrolou testemunhas. Por sua vez, a ré Doracy Tolotti Vendrame, em sua resposta à acusação (fls. 148/149) alegou que não concorda com os termos da denúncia. Também requereu assistência judiciária gratuita e arrolou testemunhas. Brevíssimo relato. Decido. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária, sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de inimputabilidade) ou de punibilidade (inc. IV). Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o art. 396-A do CPP expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interesse à sua defesa. A alegação de inépcia da denúncia não deve ser acolhida, visto que a exordial atendeu aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, possibilitando o exercício da ampla defesa. As demais matérias alegadas são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado. Quanto a mais, cotejando a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes nos autos, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da denunciada, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausentes qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Determino, portanto, o regular prosseguimento do feito. Concedo assistência judiciária gratuita às acusadas. Depreque-se à Comarca de Matão-SP a inquirição das testemunhas de acusação e defesa. Intimem-se às rés e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 6241

EXECUCAO FISCAL

0000757-11.2001.403.6120 (2001.61.20.000757-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X IND/ DE ROUPAS UM METRO E DEZ LTDA(SP009604 -

ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X ALDA CRISTIANE TAMER NAJM(MG130744 - LIVIA CARLA DE MATOS BRANDAO) X DELMEIA AP LAPORTA TAMER(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO PAULUCIO E SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO)
SENTENÇAEm virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente às fls. 666/verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 26 da LEF, parte final). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6242

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002954-16.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROSEMEIRE CRISTINA BORGES(SP244991 - REGISLENE TEREZA PINTO)

Trata-se de requerimento formulado por Rosemeire Cristina Borges, por meio do qual a requerente pede a liberação do montante indisponibilizado, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre a remuneração paga a título de salário, verba impenhorável. Vieram os autos conclusos. Primeiramente, dou a executada, ora requerente, intimada da constrição realizada pelo sistema BACENJUD. Os documentos que instruem o requerimento corroboram a alegação de que o bloqueio na conta do Banco Santander incidiu sobre valor pago a título de salário (fls. 59/65). Tudo indica, portanto, que a indisponibilização incidiu sobre verba impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC, de modo que imprescindível o desbloqueio desse recurso. Assim, determino a expedição de alvará de levantamento do montante indisponível, devendo a parte retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3520

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007691-28.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005606-69.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X THIAGO MOURA DE CASTRO OLIVEIRA(MG111219 - ADRIANO MENDES DUARTE E MG104106 - SANZIO REIS BARBOSA E SP253734 - RENATA SIQUEIRA RUZENE E SP264024 - ROBERTO ROMANO) X JEFFERSON TOUSO DA FREIRIA(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X MARCELO FREGONEZI LEANDRINI(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP327860 - JORGE OMAR SARRIS) X EDILSON ALBERTO COLMAN NUNES(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X DENER LEANDRO ABRANTES(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Trata-se de informação de Secretaria para intimar os advogados dos réus a apresentar memoriais, tendo em vista apresentação de alegações finais pelo Ministério Público Federal. O prazo do art. 403, parágrafo 3o, do CPP é comum entre as Defesas.

Expediente Nº 3521

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005599-77.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-

26.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X MARCELO THIAGO VIVIANI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X LUCAS DE GOES BARROS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X ROBSON MIRANDA TOMPES(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X MARCOS EVANGELISTA CAMPOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X GABRIEL ALVES BEZERRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X MAICO RODRIGO TEIXEIRA(PR043026 - LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK) X JOSE CARLOS COSMOS JUNIOR(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X AILTON BARBOSA DA SILVA(MT014238 - OTAVIO SIMPLICIO KUHN) X EDINEI PEREIRA CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DIMILTON CARVALHO(MT010705 - WANTUIL FERNANDES JUNIOR) X EZIO ORIENTE NETO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X DILSON DE CARVALHO(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA)

Abertos os trabalhos, o juiz relembrou as partes de que os depoimentos colhidos nesta assentada servirão tanto à instrução da ação penal nº 0005599-77.2014.403.6120 quanto das ações penais conexas, nos casos em que a Defesa arrolou a mesma testemunha ouvida nesta data. Antes do início das oitivas, a Defesa do réu MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA apresentou declaração abonatória. Na sequência, procedeu-se à inquirição das testemunhas. Durante a inquirição, a Defesa do réu FERNANDO FERNANDES RODRIGUES apresentou fotografias e outros documentos para serem juntados aos autos. Desistências: As respectivas Defesas desistiram da oitiva das seguintes testemunhas: Eder Roberto Carlos, Rogério Noguti, Rafael de Oliveira Santos (depoimento substituído por declaração apresentado na audiência), Daniele de Lima Barros, Cristiane de Lima Barros, Eliana Vieira de Goes, Ariane Miquelin da Silva, Rafael Ramos, Fábio Oliveira, Selma Fernandes Duarte, Leidjane Gomes da Silva, José Carlos Cosmos, Mario Rilberto Cosmos, Marta Regina Maurício e Simone Alves de Souza. A Defesa dos Acusados LUCAS DE GOES BARROS e JOSE CARLOS COSMOS JÚNIOR disse que em breve apresentará declarações de algumas testemunhas cuja oitiva se dispensou. Ao final, o juiz prolatou a seguinte decisão: Designo o dia 13 de outubro para o interrogatório dos réus. A oitiva dos acusados EDNEI PEREIRA CARVALHO, DILSON DE CARVALHO e DIMILTON DE CARVALHO realizar-se-á às 11h, pelo sistema de videoconferência; - em razão disso, faculto às Defesas destes réus que acompanhem o ato em Cáceres ou neste Juízo. O interrogatório dos demais acusados terá início às 13h30min. Adianto às partes que se a instrução se encerrar nessa data, abrirei prazo para a apresentação de memoriais por escrito. Tendo em vista o caráter multitudinário da ação penal, adianto que por ocasião dos interrogatórios apenas as partes e respectivos advogados terão acesso à sala de audiências, que não autorizarei o contato dos presos com familiares ou terceiros. Fixo os honorários do Advogado ad hoc no valor mínimo da tabela. Requisite-se o pagamento. Juntem-se as fotografias e documentos apresentados pela Defesa do acusado FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, bem como da declaração apresentada pela Defesa do acusado MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA. Sem os presentes intimados. Junte-se aos autos cópia deste termo. Traslade-se cópia dos respectivos depoimentos para as ações conexas. Nada mais, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo juiz, pelo Ministério Público Federal e pelos Advogados presentes.

0005606-69.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X RENAN VINICIUS LUCIO(SP190256 - LILIAN CLÁUDIA JORGE E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR) X FELIPE EDUARDO BARONI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X WENISSON DE SOUZA REZENDE(MG056792 - PEDRO DE VARGAS MARQUES E MG119171 - PETER GABRIEL GONCALVES DE ANDRADE E SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) X DENIS AUGUSTO DA SILVA ALVES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X THIAGO MARTINS GARCIA(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA E SP287161 - MARCIO JOSE TUDI E SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) X RICARDO NUNES PALESE(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X ROBERT NILTON REIS ALMEIDA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS E SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X RONALDO DONIZETI DA SILVA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP306906 - MAURO HENRIQUE CENCO JUNIOR E SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X GIDEON ROCHA SANTOS(SP235882 - MARIO SERGIO OTA E MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E

SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X EDILSON OLIVEIRA DE MELO(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA) X GUILHERME BERALDO NETO(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X MARCO AURELIO CARDOSO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X ANDRE MARCELO DALAMARTA GOMES(SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO)

TERMO DE ASSENTADA Na presente data, às 13h29, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal teve início a audiência de instrução da ação penal em epígrafe, designada para a oitiva das testemunhas de defesa. Os trabalhos foram conduzidos pelo juiz Márcio Cristiano Ebert e se encerraram às 14h22. Apregoadas as partes, verificou-se a presença do Ministério Público Federal e dos Advogados que assinaram esta ata, bem como das testemunhas, conforme termos de qualificação que seguem em anexo. O Dr. Ariovaldo Moreira participou da fase inicial da audiência, mas às 13h35, após a inquirição da testemunha de seu cliente, pediu licença para se retirar, uma vez que participaria de outra audiência na Justiça Estadual, o que foi deferido pelo juiz; o Advogado ficou ciente de que a partir de sua saída seu cliente passaria a ser representado pelo Defensor ad hoc. Em razão da ausência de alguns defensores, o juiz procedeu à nomeação do Dr. Mário Sérgio Ota, OAB/SP 235.882, como advogado ad hoc; anoto que o mesmo Advogado funciona como Defensor Dativo do réu GIDEON ROCHA SANTOS. TERMO DE DELIBERAÇÃO Abertos os trabalhos, o juiz relembrou as partes de que os depoimentos colhidos nesta assentada servirão tanto à instrução da ação penal nº 0005606-69.2014.403.6120 quanto das ações penais conexas, nos casos em que a Defesa arrolou a mesma testemunha ouvida nesta data. Ao final, o juiz prolatou a seguinte decisão: Designo o dia 17 de outubro, às 13h30 para o interrogatório dos réus. Adianto às partes que se a instrução se encerrar nessa data, abrirei prazo para a apresentação de memoriais por escrito. Tendo em vista o caráter multitudinário da ação penal, adianto que por ocasião dos interrogatórios apenas as partes e respectivos advogados terão acesso à sala de audiências, que não autorizarei o contato dos presos com familiares ou terceiros. Oficie-se à Comarca de Monte Alto, solicitando a devolução da precatória de inquirição da testemunha Lucas Aparecido Quijada e à Comarca de Jaboticabal para a devolução da precatória de inquirição das testemunhas arroladas pelos réus Ricardo Nunes Palese e Robert Nilton Reis de Almeida. Fixo os honorários do Advogado ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela. Requisite-se o pagamento. Sem os presentes intimados. Junte-se aos apensos cópia deste termo. Traslade-se cópia dos respectivos depoimentos para as ações conexas. Nada mais, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo juiz, pelo Ministério Público Federal e pelos Advogados presentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL TITULAR ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000896-17.2002.403.6123 (2002.61.23.000896-1) - NILSON APARECIDO DA CUNHA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON APARECIDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167: Defiro em termos. No que diz respeito ao documento de fls. 149, verifico que se trata de certidão de averbação de tempo de contribuição, documento expedido pelo INSS. Se a parte pretende a expedição de segunda via, deve fazê-lo perante o órgão ou entidade responsável para tanto, no caso, o INSS. Quanto ao documento de fls. 114, defiro o desentranhamento mediante substituição por cópia autenticada, devendo ser apresentada pelo i. causídico à secretaria. Referida autenticação pode ser substituída por declaração de autenticidade aposta pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Feito, promova, a secretaria, a substituição do documento pela cópia, e após, intime-se a advogada a retirá-lo na Secretaria.

0000255-53.2007.403.6123 (2007.61.23.000255-5) - MARIA EVA APARECIDA DILELO

MOREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002038-80.2007.403.6123 (2007.61.23.002038-7) - LOURDES CARMEN DA SILVA GAROZI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do desarquivamento.2. Defiro o pedido de extração de cópias e concedo ao requerente prazo de 10(dias) para eventual manifestação nos autos.3. No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001048-55.2008.403.6123 (2008.61.23.001048-9) - MARIA FLORENTINA DE ASSUNCAO SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, informe a parte autora, qual a moléstia que pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos do art. 333,inciso I do CPC, bem como, caso não estejam colacionados nos autos, traga a estes exames médicos referentes a doença incapacitante ao exercício das atividades laborais. Prazo: 10 dias.2. Feito, tornem conclusos para decisão.Int.

0001169-83.2008.403.6123 (2008.61.23.001169-0) - MARIA CRISTINA VIEIRA AMARAL(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando o traslado das peças extraídas dos embargos à execução dependentes a estes autos, bem como os termos do julgamento proferido, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de dez dias.2- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001530-03.2008.403.6123 (2008.61.23.001530-0) - GERALDA APARECIDA SOARES GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002215-10.2008.403.6123 (2008.61.23.002215-7) - ELZA SOARES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000794-14.2010.403.6123 - MARCIA REGINA LIMA(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Expeça a Secretaria Alvará Judicial para levantamento de valores depositados em conta de PIS/PASEP, referente a inscrição nº. 107 16594 48 7, conforme extrato de fls. 19, em favor de Marcia Regina Lima. ,3. Dê-se ciência às partes.

0000817-57.2010.403.6123 - ANTONIO DE LIMA X LUIZ ANTONIO APARECIDO DE LIMA - INCAPAZ X CAMILA APARECIDA EXPEDITA DE LIMA X ANTONIO DE LIMA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0000348-74.2011.403.6123 - CLARISSE TORICELLI(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0001056-27.2011.403.6123 - SUELI MARIA LEME SANTANA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do desarquivamento.2. Defiro o pedido de extração de cópias e concedo ao requerente prazo de 10(dias) para eventual manifestação nos autos.3. No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000049-63.2012.403.6123 - MARIA JOSE LEME(SP288176 - DANIEL AUGUSTO RAYMUNDO RONDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186: Defiro ao autor a dilação requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação de fls. 117.Após, em termos ou silente, venham-me conclusos para sentença.

0000653-24.2012.403.6123 - LEONOR DE GODOY DUARTE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90: indefiro o pedido de complementação do estudo socioeconômico, vez que restou esclarecido, no estudo de fls. 49, que a autora reside com o cônjuge. Fls. 91: indefiro o pedido do INSS, pois já esclarecido no laudo socioeconômico complementar de fl. 76 que renda aproximada do cônjuge da autora é de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais.Em tempo, cumpra, a secretaria, o item 2 do despacho de fl. 88, expedindo-se os honorários periciais.Após, venham conclusos para sentença.

0000808-27.2012.403.6123 - ANA LUCIA ALVES DE MORAES(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada e as respostas aos quesitos das partes.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001094-05.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001267-29.2012.403.6123 - MARIA DO SOCORRO MAIA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de dez dias.2- Após a manifestação das partes, venham-me conclusos para sentença.

0001702-03.2012.403.6123 - LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS ZANDONA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, a iniciar pela autora, para manifestarem-se sobre as informações e cálculos trazidos pela contadoria do Juízo às fls. 95/97.Prazo: 10 (dez) dias.Em termos, venham conclusos para sentença.

0002397-54.2012.403.6123 - ROMILDO PEREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002438-21.2012.403.6123 - JOSE ARI DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada e as respostas aos quesitos das partes.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002502-31.2012.403.6123 - SILVIO LEPSKI(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em continuidade ao determinado na assentada de fls. 76/77, intime-se o autor para que informe nestes autos o atual andamento do processo de reconhecimento de união estável, que tramita perante a Justiça Estadual sob n.º 0011912-71.2012.826.0099. Prazo: 10 (dez) dias.No mesmo prazo, dê-se vista à autora dos processos administrativos trazidos pelo INSS.Após, vista ao INSS.Em termos, venham conclusos para sentença.

0000024-16.2013.403.6123 - APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000048-44.2013.403.6123 - ALCEDINA TAVARES DA SILVA LEMOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observando-se o despacho de fls. 95 e a complementação do estudo sócio econômico de fls. 99/101, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de dez dias.2. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, após, os autos conclusos para sentença.

0000055-36.2013.403.6123 - BENEDITA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/125: Observo que todo o processamento realizado, o deslocamento do perito, agendamento de pauta e demais providências adotadas para designação de data e a conseqüente não realização da mesma acarreta ônus desnecessário, devendo a parte interessada diligenciar com antecedência para comparecimento ou ainda informar ao juízo quanto a impossibilidade de comparecimento.À pericianda, cabe provar que não realizou o ato por justa causa, o que ilidiria a preclusão da prova pericial, cujo ônus é da parte autora, conforme preceitua o artigo 333, I do CPC. Deste modo, declaro precluso o direito à prova pericial, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, pelo que determino o encerramento da instrução processual, vindo os autos conclusos para sentença.

0000072-72.2013.403.6123 - VERA APARECIDA NUNES DE ALMEIDA FERRAZ(SP319170 - ALINE LUCILLA ELISIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista que a parte autora não cumpriu a determinação de fl. 87, para trazer aos autos o exame solicitado pela perita do Juízo à fl. 86, concedo prazo cabal de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos exames recentes que possibilitem e auxiliem na elaboração do laudo pericial.Vindo aos autos, intime-se a perita para término e conclusão do laudo.

0000166-20.2013.403.6123 - VALI APARECIDA DE GODOY SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Considerando a certidão supra aposta, concedo prazo de cinco dias para que a PARTE AUTORA promova o recolhimento integral das custas de preparo, inclusive de porte de remessa e retorno dos autos, na forma como previsto na Lei Federal n.º 9.289/1996, sob pena de deserção, vez que a sentença de fls. 61/62 indeferiu o pedido de justiça gratuita da autora.II- Assim, deverá promover os recolhimentos obrigatoriamente no Banco Caixa

Econômica Federal, através de preenchimento de guia GRU, nos códigos seguintes: Unidade Gestora UG Gestão Código 090017 00001 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA) 090017 00001 18730-5 - STN - Porte de Remessa e retorno dos autos (CAIXA) III- Feito, tornem conclusos para recebimento do recurso.

0000173-12.2013.403.6123 - BENEDITA DE MORAES DE SOUZA (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000174-94.2013.403.6123 - VALDILENE MARIA FERNANDES (SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Há nos autos informação de que a autora foi submetida a tratamento cirúrgico, em dois tempos, para reconstrução da mão, tendo sido realizado o segundo ato cirúrgico, em 16/10/2013 (fls. 101/106). Destarte, tendo em vista que o laudo médico-pericial de fls. 92/94 é de 24/09/2013, necessário se faz o esclarecimento do Sr. Perito quanto ao teor de sua conclusão, tendo em vista, inclusive, a profissão de motorista da autora. Para tanto, tornem os autos ao Sr. Perito signatário de fls. 94, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, vista às partes e conclusos para sentença.

0000219-98.2013.403.6123 - CEDIRA DE OLIVEIRA (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, dê-se vista à parte autora da comprovação da implantação do benefício. 2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 5. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0000227-75.2013.403.6123 - JOSE RUBENS PATRICIO MOROSI (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício ao seu favor. II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5.º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000234-67.2013.403.6123 - VERA LUCIA SANT ANA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68: indefiro o pedido de dilação de prazo para justificar a ausência à perícia previamente designada. Observo que a parte autora foi regularmente intimada por meio de seu patrono (fls. 64-v) para apresentar justificativa. Todavia, deixou transcorrer o prazo para fazê-lo, mantendo-se inerte. Muito embora o processo tenha seu andamento ditado pelo princípio do impulso oficial - artigo 262 do CPC - cabe à parte autora, interessada, o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, CPC). Assim, se a parte autora não demonstra, ao menos, interesse em desincumbir-se de ônus que é seu, não cabe ao Juízo a iniciativa de fazê-lo. Deste modo, declaro precluso o direito à prova pericial, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Após, venham-me conclusos para sentença.

0000235-52.2013.403.6123 - LEANDRO DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a conclusão do laudo pericial complementar de fls. 80/81, verifico que o autor é incapaz para todos os atos da vida civil, enquadrando-se na previsão dos artigos 3.º, inciso II e 1767, inciso I, do Código Civil. Assim, defiro o quanto requerido pela representante do Ministério Público Federal. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o quanto requerido à fl 89. Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral Federal - INSS e ao Ministério Público Federal.

0000236-37.2013.403.6123 - BENEDITA APARECIDA SANTOS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico-pericial, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

0000323-90.2013.403.6123 - LUCIANA BUENO GOMES SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob o qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. No que diz respeito a especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Dê-se vista ao MPF, após tornem os autos conclusos.

0000445-06.2013.403.6123 - DELZA MARIA CARDOSO LEME(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se o contido no laudo pericial (fls. 71/75) - no sentido de que a requerente apresenta quadro de demência e esquizofrenia há mais de trinta anos, com agravamento em 2005 -, necessária a regularização dos autos, procedendo-se a intimação do defensor para que proceda a indicação de curador, no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem conclusos.

0000573-26.2013.403.6123 - MARIA SUELI BERTOLDI FRANCISCO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000605-31.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DIAS DO AMARAL(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0000619-15.2013.403.6123 - LAERCIO RAIMUNDO TURRI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000635-66.2013.403.6123 - MARIA DAS DORES ALVES RIBEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/101: defiro o requerido pela Procuradoria-Geral Federal - INSS. Assim, intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para que forneça os dados completos de todas as pessoas que residem com a autora, tais como nome completo, número do CPF e data de nascimento. Após, dê-se vista às partes e ao MPF. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença.

0000669-41.2013.403.6123 - JOSE ROBERTO PARIS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do solicitado pela perita judicial, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0000794-09.2013.403.6123 - SEBASTIAO MANOEL PEREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de dez dias. 2- Após a manifestação das partes, venham-me conclusos para sentença.

0001133-65.2013.403.6123 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0001140-57.2013.403.6123 - CLEIDE APARECIDA BRAGA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP291412 - HELOISA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/102: pede a parte autora, em oportunidade de manifestação, a complementação do laudo de fls. 92/95, para que a expert diga se existe necessidade de nova perícia médica, haja vista data estimada para alta médica. Indefiro. Se a parte autora entende que ainda está incapacitada para o trabalho após a alta médica estimada pela perita, deve buscar administrativamente, junto ao INSS, solicitar nova perícia. Caso contrário estar-se-ia procrastinando, indefinidamente o andamento e a solução do presente feito. Intimem-se, e após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001160-48.2013.403.6123 - MARIA ODETE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico-pericial, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001195-08.2013.403.6123 - SABRINA DORTA DIAS - INCAPAZ X CLEUSA DE JESUS DIAS CASTRO(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 6. Em termos, tornem conclusos para sentença.

0001261-85.2013.403.6123 - SILVIA LUCIA NOGUEIRA CANHEDO - INCAPAZ X MARIA DA GLORIA NOGUEIRA CANHEDO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001312-96.2013.403.6123 - JOSE BENEDITO DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO

LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0001393-45.2013.403.6123 - GILBERTO BORTOLETTO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001393-45.2013.403.6123 Ante o noticiado pelo INSS na contestação de fls. 18/24, no que se refere ao falecimento da parte autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC. Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99). Após, dê-se vista ao INSS para manifestação. Decorrido silente, aguarde-se no arquivo. Int. <14/07/2014>

0001445-41.2013.403.6123 - RUBENS DAMASIO DE CAMPOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0001483-53.2013.403.6123 - EDNA TORRES TENORIO (SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0001490-45.2013.403.6123 - JANDIRA GONCALVES DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico-pericial, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001551-03.2013.403.6123 - MARIA DE LOURDES SANTOS SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico-pericial, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001557-10.2013.403.6123 - VICENTE VIEIRA DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo

pericial no prazo de dez dias.3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0001594-37.2013.403.6123 - DENISE LOPES SIQUEIRA GONCALVES(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada e as respostas aos quesitos das partes.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001625-57.2013.403.6123 - MARLY DE OLIVEIRA LIMA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.6. Em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

0001657-62.2013.403.6123 - MARIA DIVINA DA CUNHA PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38: defiro o requerido pelo INSS. Expeça-se novo ofício para a Prefeitura do Município de Bragança Paulista, a fim de que complemente o estudo socioeconômico nos termos requeridos pelo INSS, esclarecendo:- qual motivo de os netos da autora residirem com ela e os pais das crianças não?- qual o endereço residencial dos pais das crianças que residem com a autora?- quais os dados completos dos filhos da autora, tais como nome completo, número do CPF e a data de nascimento de todos, assim como a renda de cada um deles.Após, dê-se vista às partes e ao MPF e venham conclusos para sentença.

0001680-08.2013.403.6123 - VANIA GOMES DE LIMA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando a certidão de decurso de prazo para contestação do INSS, decreto sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 2- Recebo a manifestação do INSS consoante os efeitos contidos no art. 320, II do CPC. Dê-se vista à parte autora para manifestação do arguido pelo INSS.3- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.4- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5- Em termos, tornem os autos conclusos.

0001694-89.2013.403.6123 - ANTONIO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0001969-38.2013.403.6123 - GUILHERME DE ALMEIDA - INCAPAZ X CELINA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X CELSO EDUARDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000220-49.2014.403.6123 - GERALDO EUZEBIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000232-63.2014.403.6123 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000624-03.2014.403.6123 - ROGELIO CAMARGO LEITE(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em apreciação de pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 08/03/2012.Documentos às fls. 13/59.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 63/65).É o relatório. Decido.Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.Não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual. Nesse contexto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressaltando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença.Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.Sem prejuízo, determino à parte autora que providencie a juntada aos autos do laudo técnico-pericial mencionado no documento de fls. 51, relativo ao período em que o autor trabalhou na empresa Melito Calçados Ltda. (01/08/83 a 28/05/92), no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.Bragança Paulista, 24 de junho de 2014.

0000691-65.2014.403.6123 - JOAO BAPTISTA CONTRERAS CRUZ(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, justifique a parte autora a prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 42, comprovando a inoccorrência por meio de cópia de petição inicial, cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo, com fulcro nos artigos 282, V, 283 e 284, parágrafo único, todos do CPC, deverá a parte autora ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, demonstrando, ainda que por estimativa, o valor resultante de eventual procedência dos pedidos (de preferência por meio de planilha de cálculos). A tanto, deverá considerar a prestações vencidas de todo o período pretérito, somando tal valor às 12 (doze) prestações futuras (vincendas). Prazo: 30 (trinta) dias.4. Feito, tornem novamente conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Int.

0000707-19.2014.403.6123 - ZILDA CATARINA ANDRIGO RODRIGUES(SP234366 - FÁBIO GUEDIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000707-19.2014.403.6123Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, para a inclusão, no polo passivo da lide, de Noemia Marques, suposta beneficiária da pensão por morte de Adilson Pereira Rodrigues. Intimem-se.<15/07/2014>

0000725-40.2014.403.6123 - ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autos nº 0000725-40.2014.403.6123 Não vislumbro verossimilhança nas alegações da parte requerente. A inadimplência é confessada e não há argumentos seguros acerca da incidência de vícios do negócio jurídico. Além disso, o alegado descumprimento, pela requerida, das regras procedimentais da Lei nº 9.514/97, não se funda em fatos inequivocamente provados. Há, obviamente, para o acertamento da questão, necessidade de dilação probatória. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. <15/07/2014>

0000731-47.2014.403.6123 - MARCOS KAUE ROCHA DA SILVA(SP265548 - KATIA LOBO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Emende a parte autora a petição inicial, justificando o valor atribuído à causa, bem como informe o valor de seu benefício, comprovando documentalmente, no prazo de 5 dias. Intime-se.

0000732-32.2014.403.6123 - DELMYRIS GUIMARAES(SP265548 - KATIA LOBO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o último valor do benefício pretendido (R\$ 923,72) e a data da cessação do pagamento administrativo (30.03.2014), o valor da causa, consubstanciando na soma das prestações vencidas e doze vincendas, é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos. Intimem-se.

0000748-83.2014.403.6123 - CLAUDIO ROGERIO KELCHEVSKI(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Os documentos de fls. 97/105 não constituem prova inequívoca de fatos ensejadores de incapacidade laborativa, pelo que mantenho a decisão de fls. 92. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001567-54.2013.403.6123 - JOSE MARIA DA SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 1,10 ... Vista a parte autora para apresentar memoriais no prazo legal...

EMBARGOS A EXECUCAO

0001157-35.2009.403.6123 (2009.61.23.001157-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001679-43.2001.403.6123 (2001.61.23.001679-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X CARLOS EDUARDO CARMIGNOTO(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES)
1. Dê-se ciência do desarquivamento. 2. Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10(dez) dias para manifestação. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000225-71.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002344-10.2011.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X BENEDITA ARAUJO DOS SANTOS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
Fls. 13: vista às partes dos cálculos apresentados pelo contador do Juízo. Após, em termos, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002224-11.2004.403.6123 (2004.61.23.002224-3) - ANTONIETA LENTO VIVANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA LENTO VIVANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Ante a concordância do INSS, fls. 152, com os cálculos apresentados pela parte autora, bem como o requerimento da autora às fls. 163, e, considerando os termos da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 3. Promova a Secretaria o desapensamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, certificando nestes e naqueles o ocorrido, remetendo ao arquivo, o referido Agravo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000408-13.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP187207 - MARCIO MANOEL MAIDAME E SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI E SP201082 - MAURÍCIO CARLOS DE MACEDO E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4224

EXECUCAO FISCAL

0000746-16.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X JOSE PAIVA DE OLIVEIRA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP286389 - VIVIAN MARIA CAVALCANTE E SP149186 - ALEXANDRE ANDRADE MAZBOUH E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA E SP195159E - AMAURI DOMMARCO SILVEIRA SANTOS)

Juntar. Manifeste-se a exequente.

Expediente Nº 4225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001306-60.2011.403.6123 - GERALDA LUZIA DE SOUZA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 114/115 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 26 agosto de 2014.

0002087-48.2012.403.6123 - CLAUDIO MARCIO FESTA X MARLI PIRES DE OLIVEIRA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento e diligência.Devolvam-se os autos ao perito judicial para que complemente o laudo pericial de fls. 334/337, respondendo aos seguintes quesitos formulados pelo Juízo:1) Diante do caráter progressivo da doença esclerose múltipla, responda o perito se o processo degenerativo pode se dar de forma rápida, a ponto de se chegar em poucos meses à incapacidade.2) Levando-se em consideração o tratamento efetuado pelo autor e demonstrado nos autos, bem como os sintomas por ele apresentados, é possível concluir se o processo degenerativo o levou rapidamente à incapacidade? É possível precisar o tempo?.3) Diante das características da doença esclerose múltipla é possível concluir que o requerente, quando da contratação do seguro e do empréstimo, no ano de 2006, já sofria dos seus sintomas? Determino às requeridas que apresentem a Proposta de Seguro preenchida pelo segurado, mais especificamente a parte em que o requerente declara ser portador ou não de doenças, no prazo de 10 dias.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0000881-62.2013.403.6123 - LARISSA PRADO DE LIMA MATTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O requerido, em contestação (fls. 150/154), no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial (fls. 175/180), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelos documentos de fls. 115/117, 141/147 e

157/164. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de transtorno de personalidade emocionalmente instável - Borderline (F 60.3). Trata-se de quadro de alteração psíquica grave, com instabilidade comportamental severa, tendendo a atos compulsivos de autoagressão e incapacidade emocional de lidar com mínimas frustrações. Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, sendo o início da incapacidade em janeiro/2011 (resposta aos quesitos 8 e 9 do INSS - fls. 178). Concluo, assim, que a requerente está incapacitada para suas ocupações habituais de professora, de modo que tem direito ao auxílio-doença. Outrossim, diante das conclusões da perícia, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Como o início da incapacidade deu-se em janeiro/2011, o indeferimento do benefício de auxílio-doença em 06/12/2012 (fls. 32) foi indevido, o que o torna devido a partir desta data, enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo aos autos (25.04.2014 - fls. 175), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 06.12.2012 até 25.04.2014 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 26 de agosto de 2014.

0001153-56.2013.403.6123 - SANDRA REGINA DA SILVEIRA FRANCO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 113). O requerido, em contestação (fls. 118/122), no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 129/137), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigo 42, da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para o benefício, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelos documentos de fls. 83, 109/112 e 123/125. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de bursite em ombro, protrusão discal lombar com estenose do forame, provocando dores lombares intensas com irradiação; tais patologias impedem a elevação dos ombros e o movimento das pernas e pés, sendo incompatível com atividade de costura. Essas patologias são passíveis de tratamento, porém, levando-se em conta as outras doenças, o tratamento é dificultoso. Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho de costureira, não tendo como precisar a data do início (resposta ao quesito 3 do Juízo - fls. 134/135). Concluo, assim, que a requerente está incapacitada para suas ocupações habituais de costureira. Diante de sua idade (53 anos), do seu grau de escolaridade (ensino fundamental completo) e das conclusões da perícia, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O perito não encontrou elementos suficientes para fixar a data de início da incapacidade. Diante da impossibilidade de fixação médica deste evento, surgem três eventos possíveis para sua fixação jurídica, quais sejam, data do requerimento administrativo do benefício, data do ajuizamento da ação e data da perícia. Há de ser adotada a data mais favorável ao segurado, observado o fator cronológico. No caso dos autos, houve requerimento administrativo, pelo que estabeleço a data de início da incapacidade como sendo este (22.11.2011 - fls. 77). Como o início da incapacidade deu-se em 22.11.2011, a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial o requerimento administrativo, pelas razões acima expostas. Consta, ainda, no laudo pericial, que a parte requerente não tem necessidade de auxílio de outra pessoa para exercer as atividades do dia a dia

(resposta ao quesito 9 da parte requerente - fls. 137), de modo que não faz jus ao acréscimo de vinte e cinco por cento no valor do benefício. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 22.11.2011, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 25 de agosto de 2014.

0001179-54.2013.403.6123 - JOHN LENON BARBOSA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, bem como reparar-lhe danos morais, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho, além de ter sofrido dano moral em razão das reiteradas negativas por parte do requerido em conceder-lhe o benefício. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 77). O requerido, em contestação (fls. 90/100), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios e não se verificou o dano moral. Foi produzida prova pericial (fls. 117/125), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelos documentos de fls. 26/28 e 101/105. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente apresenta seqüela de fratura da perna direita com osteomielite ativa, saída de secreção, encurtamento importante do membro, podendo ter que amputar e artrose do quadril direito. Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, desde 29.06.1999 (Resposta ao quesito 3 do Juízo). Concluo, assim, que a parte requerente está incapacitada para suas ocupações habituais de mecânico de manutenção, de modo que tem direito ao auxílio-doença. Outrossim, diante das conclusões da perícia, tenho que o requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Como o início da incapacidade deu-se em 29.06.1999 (resposta ao quesito 3 do Juízo), a cessação do benefício de auxílio-doença em 31.03.2012 (fls. 28) foi indevida, o que o torna devido a partir desta data, enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo aos autos 11.03.2014 (fls. 117/125), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada. Passo ao exame do pedido indenizatório. De acordo com os artigos 186 e 972, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral; a relação de causalidade entre a conduta e o dano. O requerido praticou conduta comissiva, já que cessou o pagamento benefício feito pela requerente, mesmo estando ele incapaz. Nesses casos, contudo, a conduta da autarquia previdenciária ampara-se no postulado da discricionariedade administrativa no tocante à análise dos requisitos para o benefício. É certo que, apurada a presença dos requisitos do benefício, sua concessão ao interessado é ato vinculado. Todavia, não há vinculação em relação ao julgamento de seus pressupostos fáticos. Em sede de benefício por incapacidade, a Autarquia está sujeita à conclusão da perícia médica, não podendo o servidor que analisa o pedido desconsiderar as conclusões do médico perito. Não sendo a ciência médica exata, a conclusão oposta do perito judicial não implica considerar eivado de culpa o ato técnico do profissional da autarquia. Ressalvam-se apenas as hipóteses de evidente má-fé, não apuradas, contudo, nestes autos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 01.04.2012 até 11.03.2014 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados

eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 26 de agosto de 2014.

Expediente Nº 4226

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000649-50.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS XAVIER MENDES(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) Considerando-se o retorno da Carta Precatória 95/2014 (fls. 273/285) devidamente cumprida, bem como a preclusão da defesa para apresentação de testemunhas (fls. 185/187), designo audiência para interrogatório do acusado a realizar-se neste Fórum Federal no dia 25/09/2014 às 15:30 horas. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação do acusado. Intimem-se o MPF e a defensora constituída (fls. 225).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001484-78.2012.403.6121 - JOSE EDUARDO COUTO GIANNICO(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE EDUARDO COUTO GIANNICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 283/285, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido da tutela antecipada foi indeferido (fl. 287). O INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 293/308, arguindo a manutenção do benefício de auxílio doença de forma ininterrupta, razão pela qual manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observe que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 286. Constatado, ainda, que o autor possui atualmente 43 anos de idade (nasceu em 17.11.1971 - fl. 13), sua profissão é químico e possui ensino superior incompleto (fl. 283). Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor não é portador de nenhuma doença, entretanto sua incapacidade é decorrente do acidente automobilístico de grande energia, ao qual ocasionou politraumatizado - fraturas múltiplas, estando incapacitado de forma parcial e permanente (fls. 52/55). Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus à manutenção do benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não

foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOSE EDUARDO COUTO GIANNICO (NIT 1.238.433.493-1):- direito à manutenção do benefício de Auxílio-doença que atualmente recebe (fl. 286) enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual;-com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor JOSE EDUARDO COUTO GIANNICO e condeno o INSS a manter o benefício do auxílio-doença que o autor atualmente recebe (fl. 286), enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Sumula 25 da AGU.P. R. I.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002531-29.2008.403.6121 (2008.61.21.002531-1) - ELIA PEREIRA RODRIGUES (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA E SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIA PEREIRA RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requerendo a concessão do benefício de auxílio-reclusão haja vista o recolhimento de seu filho Wellington Pereira Rodrigues ao estabelecimento prisional. Aduz, em síntese, que protocolou seu pedido junto ao INSS, sendo indevidamente indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos (fls. 05/31). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl.32). Citado (fl.36), o INSS apresentou contestação às fls.38/42, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls.47/48. Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl.50), oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e determinada a expedição de ofícios para a empresa Bandeirante de energia, Sabesp e ao estabelecimento prisional de Mongaguá (fls.54/56). Resposta aos ofícios às fls.66, 68 e 69. Manifestação da parte autora e ré às fls.73/74 e 75/76, respectivamente. Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão, sustentando ter preenchido requisitos legais exigidos na espécie. Aludido benefício encontra amparo na vigente Constituição de 1988, que, em seu artigo 201, IV, com redação determinada pela EC nº 20/98, assim preceitua: Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV. salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. A Lei nº 8.213/91 em seu art. 80 disciplina o auxílio-reclusão nos seguintes termos: Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Neste sentido, importante destacar os artigos 74, caput, e 16 da Lei nº

8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.O benefício de auxílio-reclusão, nos termos do art. 116, 5º, do RPS, só é devido quando o segurado estiver recolhido em estabelecimento em regime fechado ou semiaberto.Com relação ao seu termo inicial, observar-se-á a data do recolhimento à prisão, caso o requerimento seja efetuado em até 30 dias após essa data, ou, em não o sendo, valerá a data de entrada do requerimento (art. 116, 4º, RPS).Vale ressaltar, que o benefício é mantido enquanto o segurado permanece recolhido, o que se constata mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente, sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (art. 117, caput e 1º, e 119, RPS).Regulamentando o dispositivo constitucional mencionado, o art. 116 do Decreto nº 3.048/99, assim dispõe:Artigo 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).O Pretório Excelso, ao apreciar os Recursos Extraordinários 587365 e 486413, ambos dotados de repercussão geral e de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, por maioria, que é a renda do preso que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão.O julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal reconheceu, desse modo, a legalidade do artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99 e sua compatibilidade constitucional com o artigo 201, IV, da Lei Maior, com a redação dada pela EC 20/98.Rezam os citados preceptivos:CRFB/88:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Decreto 3.048/99:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Nesse sentido, também decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA A SER CONSIDERADA. I - O Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes. II - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (PROCESSO 200703990185600 - APELAÇÃO CÍVEL 1193964 - REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2010, PÁGINA 1937).No mesmo caminho, os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO COMPROVADA. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO PROVIDO. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. A jurisprudência do STF já se manifestou no sentido de que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 3. A Portaria Interministerial MPS/MF n. 48, de 12 de fevereiro de 2009, definiu que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 4. O último salário-de-contribuição do segurado recluso foi de R\$ 832,34 (oitocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) (fl. 22), não sendo portando devido às agravadas o referido benefício previdenciário. 5. Afastado o fumus boni iuris, não há como manter a decisão agravada que deferiu a antecipação de tutela requerida. 6. Agravo de instrumento provido. (AG 200901000513020, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 07/10/2010) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - REMUNERAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PEDIDO IMPROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I- O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em

pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença. II - Para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto nos artigos 201, IV, da Constituição da República e 80 da Lei nº 8.213/91, a renda a ser considerada deve ser a do preso e não a de seus dependentes. III - Constata-se dos autos que o último salário-de-contribuição do recluso, relativo à competência de agosto/2009, correspondia a R\$ 1.017,07, conforme CNIS de fl. 57, superando o valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 752,12 pela Portaria nº 48, de 12.02.2009. IV- Por se tratarem de beneficiários da justiça gratuita, incabível a condenação dos autores nos ônus de sucumbência. V- Não há que se falar em restituição de valores recebidos a título de antecipação de tutela, tendo em vista a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e a boa-fé dos demandantes. VI- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida. (AC 201003990308069, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/12/2010) Por conseguinte, para as prisões efetivadas a partir da EC 20/98, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário de contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC 20/98), conforme tabela abaixo (art. 291 da IN INSS/PRES 20/2007 e Portarias Interministeriais MPS/MF 77/2008, 48/2009, 333/2010, 568/2011, 02/2012, 15/2013 e 19/2014): PERÍODO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00 De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60 De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48 De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00 De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47 De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81 De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 A partir de 1º/4/2006 R\$ 654,61 A partir de 1º/4/2007 R\$ 676,27 A partir de 1º/3/2008 R\$ 710,08 A partir de 1º/2/2009 R\$ 752,12 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 A partir de 1º/1/2013 R\$ 971,78 A partir de 1º/1/2014 R\$ 1.025,81 Pois bem. No caso em análise, restou comprovada a data do recolhimento à prisão em regime fechado do pretense segurado, consoante informado na petição inicial e no documento de fl.30, e levando-se em conta os termos do procedimento administrativo referente à análise do benefício, em 19.04.2007. Sobre isso não há discussão nos autos. Resta averiguar, então, a qualidade de segurado de Wellington Pereira Rodrigues e se a autora enquadra-se na condição de dependente de seu filho Wellington Pereira Rodrigues, no momento de seu recolhimento ao sistema penitenciário. A resposta é negativa. Na hipótese em cena ocorreu a perda da qualidade de segurado de Wellington Pereira Rodrigues quando do fato gerador do benefício postulado (18.04.2007), pois a cessação do último vínculo empregatício (imediatamente anterior à prisão), registrado no CNIS remonta ao período de 01.11.2005 a 30.03.2006. Não havendo prova de recolhimento anterior de mais de 120 (cento e vinte) contribuições, a qualidade de segurado de Wellington Pereira Rodrigues poderia ser estendida somente pelo período de 12 (doze) meses, aplicando a regra do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Assim, reputo ausente o requisito qualidade de segurado. Outrossim, em relação à dependência econômica, para comprovação são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o Juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Na espécie, entendo que o conjunto probatório NÃO permite a conclusão sobre a alegada dependência econômica entre mãe e filho. Em depoimento pessoal, a autora afirmou que reside com seu filho até hoje; que ele cuidava dela e de seu marido, quando foi preso; que foi preso em 2007-2008; que antes de ser preso, seu filho trabalhava em uma empresa; que Wellington estava trabalhando quando foi preso; que recebia por volta de um salário e pouco; que ele não tinha filhos; que morava com ela e seu marido; que seu marido na época fazia alguns bicos; que ela nem seu marido não recebem nenhum benefício do INSS; que o autor chegou a trabalhar mais de ano antes de ser preso, mas que trabalhava desde os 14 anos; que possui mais três filhos; que os filhos de 33 e 20 anos trabalham, mas que moram com as suas esposas; que a autora não trabalha; que contribui ao INSS; que trabalhou como costureira quando os filhos eram pequenos; que atualmente não trabalha mais; que consta no INSS sua profissão de costureira porque assim informou no momento que realizou o cadastro e não alterou mais; que quando seu filho foi preso, ainda trabalhava como costureira em casa, realizando alguns consertos; que para continuar a contribuir hoje para o INSS, pede ajuda a seu filho, ou ao seu marido, quando faz algum bico; que reside em casa própria, comprada quando ela e esposo eram jovens; quando seu filho foi preso, ganhava menos de dois salários; que desconhece o fato de que quando seu filho foi preso estava há quase um ano desempregado; que seu filho nunca precisou da ajuda dos pais, que era ele quem os ajudava pagando luz, água e cesta básica; que a água e a luz foram cortadas algumas vezes enquanto seu filho estava preso; que se as empresas forem oficiadas, vão ser comprovados referidos cortes; que depois de ser solto, não houve mais cortes; que não sabe se seu filho tem plano de saúde; que seu filho na atualidade está solto. Para análise das alegações da parte autora acerca do corte de água e luz de sua residência durante o período em que seu filho esteve preso, foram expedidos ofícios para obter informações sobre tal situação. E, em resposta, a SABESP

informou que não consta em nosso sistema comercial, nenhuma ordem de corte para o imóvel acima referenciado (fl.66), já a EDP BANDEIRANTE DE ENERGIA informou que houve suspensão no fornecimento em 24.02.2012 através da Nota de Serviço nº 30002102931, sendo religada através da Nota de Serviço nº 20001132467 em 27.02.2012. Motivo do evento corte FP- Por Falta de Pagamento (fl.68). Ou seja, diferentemente do alegado pela parte autora, não houve corte de água ou luz enquanto seu filho esteve preso, ao contrário, ocorreu o corte de energia apenas em 24.02.2012, data posterior à sua soltura que aconteceu em 06.08.2008 (fl.69). Ademais, a própria autora afirmou em audiência que trabalhava como costureira na época em que seu filho foi recolhido ao cárcere. Verifica-se, pois, nos autos, a ausência de provas contundentes e convincentes da alegada dependência econômica. Dessa forma, não tendo a parte demandante comprovado a qualidade de segurado de Wellington Rodrigue, tampouco, a dependência econômica da autora em relação ao seu filho, quando de sua prisão, a pretensão autoral deve ser julgada improcedente, na linha dos seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão do auxílio-reclusão. II - O artigo 80, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Acrescenta o seu parágrafo único que: o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 20/98, disciplinou, em seu artigo 13 que: até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Sendo vedada a concessão desse benefício aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. III - Na hipótese dos autos, a inicial veio instruída com instrumento de procuração judicial e atestado de pobreza da autora; documentos de identidade de Valdete Veríssimo da Silva Ramos e de Edenilson da Silva Ramos; Certidão de Nascimento de Edenilson da Silva Ramos, indicando ser sua mãe a autora; Certidão de Recolhimento Prisional, atestando que o filho da autora fora recolhido à prisão em 11.10.2010, mantendo-se preso até 19.01.2012; Comprovante de ingresso com o pedido administrativo, indeferido por não haver a demandante comprovado sua condição de dependente do segurado-recluso; Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em nome de Edenilson da Silva Ramos, indicando que, há época da prisão, detinha a condição de segurado, sendo que seu último salário (em abril de 2010) fora de R\$ 372,00; cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS em nome do filho recluso, indicando registros trabalhistas; Termo de Rescisão Contratual, datado de 29.04.2010; comprovantes de endereço, indicando que tanto o segurado como sua mãe possuem o mesmo endereço residencial; Declarações prestadas por Valmir Candido Garcia - ME, indicando que Edenilson mantinha relação empregatícia com tal estabelecimento comercial e que detinha a condição de cliente cadastrado no crediário dessa micro-empresa; Declaração firmada pela empresa Seiji Takata, atuante no ramo de Supermercados, indicando que Edenilson da Silva Ramos, fora seu funcionário e percebia mensalmente 01 (um) vale-cesta (cartão alimentação) mensal no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais); Declarações particulares prestadas por Lisandra Zago Silva e por Fábio Martins Pereira da Silva; cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em nome de Valdete Veríssimo da Silva Ramos. IV - Foram ouvidas duas testemunhas para o fim de comprovar a dependência econômica que a autora mantinha com seu filho: Vilma Aparecida dos Santos Garcia e Lizandra Zago Silva. Ambos os testemunhos foram imprecisos e genéricos, não se prestando a assentar a tese de que a autora fosse economicamente dependente de seu filho. V - A mãe de segurado preso está arrolada entre os beneficiários do auxílio-reclusão, nos termos do art. 16, II e I, c/c art. 80 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada a dependência econômica que mantinha em relação ao recluso, já que tal dependência, por não ser presumida, necessita comprovação. VI - O compulsar dos autos revela que a autora Valdete Veríssimo da Silva Ramos não juntou qualquer dos documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. VII - Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar, tal disposição não socorre a autora. VIII - Os documentos colacionados nos autos sequer demonstram eventual auxílio prestado à genitora, eis que a mera menção de que o recluso e sua mãe dividiam o mesmo teto não se presta para comprovar tal dependência econômica, principalmente pelo fato de as testemunhas haverem afirmado que na residência moravam o recluso, sua mãe e pai, não havendo qualquer menção quanto aos valores, ou mesmo a condição em que se encontrava seu genitor. IX - Extratos de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS colacionados aos autos, há indicativo de que a autora sempre trabalhou e que, por ocasião da prisão de seu filho (em 11.10.2010,), embora momentaneamente sem emprego, mantivera laços empregatícios nos períodos de 02.01.2004 a 10.07.2010, com Sibeles de Castro Sanches Ayres Borba, e, a partir de 1º de abril de 2011, com Alcides Moreira da Silva. Por sua vez, o extrato do Cadastro Nacional de

Informações Sociais - CNIS em nome do filho recluso, Edenilson da Silva Ramos, demonstra que seu último registro empregatício se deu em 14.04.2010, ou seja, seis meses antes de sua reclusão. X - Extrato de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo à decisão, em nome de José Ramos Filho - pai do segurado recluso que, segundo as testemunhas, à época da prisão, coabitava com a autora e seu filho -, este possuía rendimentos e contribuiu regularmente de agosto de 2007 a agosto de 2011 como autônomo. XI - Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que o último vínculo empregatício do autor cessou em abril de 2010 (fls. 18 e 63) e, assim, não há dúvidas de que, nos termos do art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91, ostentava a qualidade de segurado quando do recolhimento à prisão, em 11.10.2010. XII - No que tange ao limite da renda, o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que não se encontrava empregado. XIII - Caso restasse comprovada a relação de dependência econômica, inexistiria óbice à concessão do benefício à genitora Valdete Veríssimo da Silva Ramos, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998. XIV - O 1º do art. 116 do Decreto n.º 3048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. XV - A autora não logrou demonstrar a relação de dependência econômica que mantinha com seu filho, quer por não haver nos autos prova material neste sentido, quer porque o núcleo familiar no momento da prisão era composto por seu esposo, seu filho e ela própria. O esposo, por se encontrar regularmente empregado - embora não mencionado pela autora em sua inicial-, contribuía para as despesas da casa; já seu filho, desempregado há 6 meses, delas não participava. XVI - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo desprovido.(APELREEX 00162951520134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.- O benefício de auxílio-reclusão destina-se a dependentes de segurados de baixa renda, sendo que, para tal enquadramento, o Ministério de Estado da Previdência Social, por meio de Portarias, reajusta o teto máximo para sua concessão.- Qualidade de segurado do recluso não comprovada, pois, ao ser preso, em 24.09.2007, já contava com mais de um ano sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, não se encontrando presentes as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.- Agravo a que se nega provimento.(AC 00104116320074036103, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III- DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003871-71.2009.403.6121 (2009.61.21.003871-1) - LEONEL PORFIRIO DA SILVA NETO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LEONEL PORFIRIO DA SILVA NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a retroação do termo inicial da aposentadoria por invalidez concedida em 2007 para 2005, quando havia sido deferido o benefício de auxílio-doença cuja conversão resultou na concessão da aposentadoria ora recebida. Aduz que percebeu prejuízos em sua renda mensal desde a concessão do auxílio-doença (NB n.º 515.377.920-0) em 08/12/2005, visto que já faria desde então jus ao benefício de aposentadoria por invalidez (NB n.º 522.627.417-0), o qual só foi concedido em 05/10/2007. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/12). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 14). Citado (fl. 15), o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos (fl. 17). Sentença proferida às fls. 20/22. Interposto recurso de apelação às fls. 25/28. Acórdão às fls. 38/39, anulando a sentença e determinando o prosseguimento do feito. Nessa oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO controvérsia nos presentes autos gira em torno do termo inicial da aposentadoria por invalidez, tendo sustentado a parte autora que a concessão de referido benefício, ocorrida em 05.10.2007, deveria ter se dado no momento da concessão do auxílio-doença, em 08.12.2005, eis que restava óbvio que dificilmente teria a parte autora condições de se reabilitar e de voltar ao trabalho. A fim de comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos apenas a carta de concessão/memória de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ressaltando-se que na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Lembro que é ônus de quem alega (CPC, art. 333, I) instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (CPC, arts. 283 e 396). Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Pois bem. No caso dos autos, a parte autora alega que à época em que o segurado foi acometido pela doença, o INSS concedeu-lhe auxílio-doença, atestando, então, que a parte autora poderia reverter o quadro, mas que em decorrência da gravidade da doença restava óbvio que dificilmente teria a parte autora condições de se reabilitar e de voltar a seu trabalho. Ora, já de início cumpre consignar que a parte autora não indica a doença que redundou na incapacidade laborativa, sendo certo que em suas próprias palavras não descarta que, ainda que eventualmente remota, havia possibilidade de retorno às atividades laborais habituais. Ademais, importa mencionar que, como cediço, a incapacidade que resulta na insuscetibilidade de reabilitação pode ser constatada de plano em algumas oportunidades, em face da gravidade das lesões à integridade física ou mental do indivíduo, sendo que nem sempre, contudo, a incapacidade permanente é passível de verificação imediata, de forma que, via de regra, concede-se inicialmente ao segurado o benefício por incapacidade temporária - auxílio-doença - e, posteriormente, concluindo-se pela impossibilidade de retorno à atividade laborativa, transforma-se o benefício inicial em aposentadoria por invalidez, de forma que à míngua de elementos hábeis à infirmar a correção da atividade administrativa do INSS, no que tange à concessão, inicialmente, do benefício de auxílio-doença, a rejeição do pedido é de rigor. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000518-86.2010.403.6121 (2010.61.21.000518-5) - SILVESTRE FERREIRA GRANJA (SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 84 que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, em virtude do acordo firmado pelo autor nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Em resumo, sustenta o Embargante que a r. Sentença prolatada por este Juízo, embora elaborada com brilhantismo, não apreciou pedido relativo à progressividade de aplicação dos juros no saldo da conta vinculada do FGTS de titularidade do autor. Muito embora a sentença tenha reconhecido a existência de transação realizada pelas partes mediante adesão do embargante à sistemática de pagamento prevista na Lei Complementar 110/2001 (Planos Econômicos), certo quer não incluída nessa situação a progressividade dos juros incidentes na conta vinculada anteriores ao período previsto na legislação (fls. 86/88). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo o recurso de embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. De fato, com relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos de 3% a 6% nos depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS do autor, com o pagamento das diferenças não creditadas, reconheço a omissão da sentença proferida às fls. 84, razão pela qual passo a decidir nos seguintes termos, a fim de incluir na fundamentação da r. Sentença recorrida o que se segue: DOS JUROS PROGRESSIVOS Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora, além do pedido de pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da correção monetária nos saldos das contas vinculadas de FGTS no período de ABRIL/90, já apreciado, pleiteia ainda a aplicação dos juros progressivos de 3% a 6%. Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é

automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. Desde a edição da Lei 5.705, de 22.09.71 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Logo, apenas os trabalhadores admitidos até 22.09.71 é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior. A lei é clara a respeito (arts. 1º e 2º). A atual lei que rege o sistema, entretanto, como o fez a Lei 5.705/71, introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, resguardando o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4o; Lei 5.705/71, art.2o e Lei 8.036/90, art 13, 3o). A Lei 5.958/73 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. In verbis: FINANCIERO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal Superior, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Como se vê, prevalece no Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização a tese de que a obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é uma obrigação de trato sucessivo, renovável mês a mês, e a prescrição ocorre, tão-somente, em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. Assim, não procede a alegação de que o direito de aplicação dos juros progressivos não pode ser dividido em parcelas vencidas e vincendas e, portanto, estaria prescrita tal pretensão, considerando-se a data em que a parte autora poderia ter ingressado com a ação, qual seja 21/09/1971 (data de publicação da Lei nº 5.107/1971), de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 5.107/1971 e 1º da Lei nº 5.958/1973. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ (Ex: REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.03.2008, DJ 28.03.2008 p. 1 e REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 08.11.2007 p. 180) e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (ex: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200583005285729 Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 25/04/2007 Documento: DJU 21/05/2007, RELATORA JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO). Esclareço que a prescrição corre independentemente de saque ou disponibilidade do valor, tendo em vista que a parte autora pode ter ciência dos juros eventualmente creditados à menor por simples extrato. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) Vínculo empregatício com início até 22/09/1971; 2) Permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) Que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973; No caso concreto, da análise da documentação juntada aos autos (fls. 29/44), verifico que o primeiro vínculo do autor é datado de

13.10.1964 e seu encerramento é datado de 03.08.1976, portanto, há mais de 30 anos da data do ajuizamento da ação (01.02.2010), razão pela qual se encontra consumada a prescrição. Quanto ao outro vínculo, seguinte ao primeiro, verifico que é datado de 16.08.1976 a 06.08.1981, com opção do FGTS em 16.08.1976, entretanto sem qualquer anotação de retroação. Para fazer jus à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas de FGTS, como fundamentado acima, basta que o empregado tenha optado pelo Fundo na vigência da Lei nº 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei nº 5.705/71 (21/09/71), que unificou a taxa em 3%, ou que tenha efetuado a opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, observado, neste último caso, o vínculo empregatício estabelecido no período da vigência da Lei nº 5.107/66. Assim, se a conta vinculada ao FGTS decorre de vínculo empregatício com admissão e opção em 1976 (segundo vínculo empregatício), sem retroação, não há valores devidos. Passo à conclusão. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido do autor, nos termos em que formulados. Em face do exposto, ACOLHO, em parte, os embargos de declaração opostos, tão somente para o efeito de sanar a omissão ora reconhecida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença proferida às fls. 84 em seus exatos termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença.

0003689-17.2011.403.6121 - VIRGINIA DE SOUZA CAMARGO(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, movida por VIRGINIA DE SOUZA CAMARGO, com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base na conhecida revisão dos tetos (EC 20/98 E 41/03). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 13). Emenda à petição inicial (fls. 15). Citado regularmente (fl. 31), o INSS não apresentou contestação, tendo sido declarada a revelia do réu sem, contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II do CPC (fls. 33). Na fase de especificação de provas, o INSS se manifestou às fls. 37/46, requerendo juntada de documentação. Os autos vieram conclusos para sentença. Sendo esse o contexto, passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a documentação constante às fls. 15/29. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Em sede de exame de preliminar de mérito, tratando-se de questão de ordem pública, reconheço a prescrição parcial, em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (07/12/2011), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97. Ressalto, por outro lado, que não há que se falar em decadência, eis que a presente hipótese não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, pleiteando-se a recomposição das rendas mensais diante da majoração dos valores-teto com fulcro na pretendida equivalência nos reajustes do salário de contribuição e salário de benefício e na indexação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Sobre a pretensão concretamente deduzida, há que se considerar, que a parte demandante não questiona a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. A parte autora pretende, enfim, que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 (majoração de teto), seja considerado na evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor da renda mensal atual. Trata-se de matéria que dispensa prova pericial para a definição do direito aplicável, bastando para tanto a análise da prova documental produzida pelas partes. Pois bem. Com efeito, temos que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Saliento, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir o mérito desta demanda a decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral). Dois pressupostos são fundamentais para a revisão postulada nestes autos: (1) que o benefício do(a) autor(a) tenha data de início (DIB) no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, e (2) que o salário-de-benefício esteja limitado ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, o salário-de-benefício em análise (calculado com base na média dos salários-de-contribuição atualizados) já era inferior ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício (fls. 38/46). Ademais, os elementos dos autos e os extratos do CONREAJ (simulação de reajuste) e HISCREWEB (histórico de créditos) revelam que a chamada revisão dos tetos não traz nenhum ganho financeiro à parte autora. Na hipótese dos autos, a renda mensal da parte autora no mês 06/03 era de R\$ 1.758,37, isto é, inferior ao teto máximo daquele mês (R\$ 1.869,34), ou seja, a aplicação do novo teto em 01/2003 (R\$ 2.400,00 - EC 41/03) não modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354. Com efeito, conforme demonstram os documentos de fls. 38/46 e o extrato CONREAJ (Simulação de Reajuste de Benefícios), a evolução da renda mensal, a partir da DIB (data do início do benefício) - no caso, (27/11/2000)-, resultará, sempre, no caso analisado, em valores inferiores aos limites máximos dos salários-de-contribuição, R\$ 1.869,34, anteriores, respectivamente, aos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 41/2003. Conclui-se que, as alterações constitucionais analisadas não favoreceram a parte demandante no que diz respeito ao aumento do valor-teto, como acima fundamentado, tendo em vista que o benefício previdenciário do autor já era inferior ao teto da DIB. Assim, a pretensão autoral é improcedente. No sentido do exposto, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais do TRF da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que não houve limitação ao benefício. III - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo regimental improvido. (AC 00080401220094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II - No caso em comento, não há comprovação da limitação do benefício do autor ao teto à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, de modo que ele não demonstrou fazer jus à revisão pleiteada. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00423662520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:). IIII. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a

suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntem-se os extratos do CONREAJ. Ao SEDI para retificação do nome da autora nos termos do documento de fls. 18. P. R. I.

000003-80.2012.403.6121 - ANDREIA FERNANDES DOS SANTOS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X PEDRO VINICIUS CLEMENTE DE CASTILHO X JOCELAINE APARECIDA DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDREIA FERNANDES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E PEDRO VINICIUS CLEMENTE DE CASTILHO, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-reclusão haja vista o recolhimento de seu cônjuge Adilson dos Santos Clemente ao estabelecimento prisional. Aduz, em síntese, que protocolizou seu pedido junto ao INSS, o qual foi teria sido indevidamente indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente, tendo em vista que o casamento teria ocorrido depois da prisão de Adilson. A inicial foi instruída com documentos (fls. 05/15). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18). Citado (fl. 21), o INSS deixou de apresentar contestação. A parte autora reiterou pedido de tutela antecipada e juntou documentos às fls. 25/42. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 43/44). Juntada do procedimento administrativo (fls. 50/54 e 55/59). O corréu Pedro Vinicius Clemente de Castilho apresentou contestação às fls. 73/83, pugnando pela improcedência da ação (fls. 73/82). Realizada a audiência, tendo sido colhidos os depoimentos da parte autora, das testemunhas arroladas pela mesma e da representante legal do corréu (fls. 90/99). Manifestação da parte autora (fls. 105/114). Designada nova audiência (fl. 116), a qual foi realizada e redesignada para oitiva de testemunha (fl. 131). Audiência realizada (fls. 140/145). Manifestação da parte autora (fls. 147/153) e da parte ré (fl. 159). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 161/168), pugnando pela improcedência da ação. Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTO Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão, sustentando o preenchimento dos requisitos legais. Aludido benefício encontra amparo na vigente Constituição de 1988, que, em seu artigo 201, IV, com redação determinada pela EC nº 20/98, assim preceitua: Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV. salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. A Lei nº 8.213/91 em seu art. 80 disciplina o auxílio-reclusão nos seguintes termos: Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Neste sentido, importante destacar os artigos 74, caput, e 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O benefício de auxílio-reclusão, nos termos do art. 116, 5º, do RPS, só é devido quando o segurado estiver recolhido em estabelecimento em regime fechado ou semiaberto. Com relação ao seu termo inicial, observar-se-á a data do recolhimento à prisão, caso o requerimento seja efetuado em até 30 dias após essa data, ou, em não o sendo, valerá a data de entrada do requerimento (art. 116, 4º, RPS). Vale ressaltar, que o benefício é mantido enquanto o segurado permanece recolhido, o que se constata mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente, sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (art. 117, caput e 1º, e 119, RPS). Regulamentando o dispositivo constitucional mencionado, o art. 116 do Decreto nº 3.048/99, assim dispõe: Artigo 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência

em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Tal limite foi sendo alterado por portaria interministerial, conforme tabela que se verifica a seguir: PERÍODO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00 De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60 De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48 De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00 De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47 De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81 De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 A partir de 1º/4/2006 R\$ 654,61 A partir de 1º/4/2007 R\$ 676,27 A partir de 1º/3/2008 R\$ 710,08 A partir de 1º/2/2009 R\$ 752,12 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 A partir de 1º/1/2013 R\$ 971,78 A partir de 1º/1/2014 R\$ 1.025,81 Pois bem. No caso em análise, restou comprovada a qualidade de segurado de Adilson dos Santos Clemente, quando de sua prisão em 15/09/2012, conforme relatório CNIS acostado à fl. 53 e certidão de recolhimento prisional à fl. 31, esta datada de 20/12/2012. Aliás, tal requisito não é objeto de discussão nestes autos. De acordo com a cópia do CNIS seu último salário de contribuição integral foi de R\$ 359,00 (trezentos e cinquenta e nove reais) mensais, conforme fl. 53-verso. Nesse contexto, o salário de contribuição de Adilson dos Santos Clemente era inferior ao limite legal estabelecido pela Portaria nº 02, de 06/01/2012. Resta averiguar, então, se a autora enquadra-se na condição de companheira do segurado no momento de seu recolhimento ao sistema prisional. A resposta é negativa. Os requisitos objetivos para reconhecimento da união estável são a continuidade, a publicidade e a durabilidade da convivência, bem como a inexistência de impedimentos matrimoniais, com exceção das pessoas já casadas e separadas. E o requisito subjetivo, que é traço distintivo entre o namoro e a união estável, é representado pelo objetivo de constituir família. Para que se forme a união estável, o relacionamento amoroso deve ser contínuo. Isso quer dizer que a convivência não pode ser eventual. Deve ser público. A publicidade pode estar restrita ao círculo social do casal, entre parentes e amigos. A discricção não desconstitui a união estável. O que não se admite é a união secreta. Por isso, a relação deve ser notória. E, ainda, a convivência deve ser duradoura. Essa durabilidade, atualmente, não encontra nenhum prazo específico. Este requisito deve ser observado conjuntamente com os demais, com razoabilidade. Importante salientar que a coabitação não é requisito para se constituir a união estável. O objetivo de constituir família a que se refere o artigo 1.723 do Código Civil deve ser compreendido como um objetivo consumado e não um objetivo futuro. A doutrina, consoante preleciona Carlos Roberto Gonçalves adverte que é necessária a efetiva constituição de família, não bastando para a configuração da união estável o simples animus, o objetivo de constitui-la, pois, do contrário estaríamos novamente admitindo a equiparação do namoro ou noivado à união estável. Aliás, o objetivo de constituir a família no futuro, como ocorre no noivado, por exemplo, apenas comprova que a união estável não está configurada. Para que este requisito esteja presente, o casal deve viver como se casado fosse. Isso significa dizer que deve haver assistência moral e material recíproca irrestrita, comunhão da vida, esforço conjunto para concretizar sonhos em comum, participação real nos problemas e desejos do outro, entre outros. Neste sentido, eis a jurisprudência: UNIÃO ESTÁVEL - Requisitos - Relacionamento público, notório, duradouro, que configure núcleo familiar - Convivência estável e duradoura, por quase doze anos - Prova dos autos que demonstra características do relacionamento do casal, que ultrapassam os contornos de um simples namoro - Réu que arcava com as despesas do lar, inclusive de sustento dos filhos exclusivos da companheira, assumindo a condição de verdadeiro chefe de família - Auxílio financeiro que perdurou para além do término do relacionamento, revelando dever moral estranho a simples namoro - Partilha de bens - Desnecessidade da prova de esforço comum na aquisição dos bens - Art. 5º da Lei n. 9.278/96 - Comunicação ex lege apenas dos bens adquiridos onerosamente na constância da união - Ação parcialmente procedente - Recurso provido em parte (TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 552.044-4/6-00, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 07-08-2008) (g. n.). Para a comprovação da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o Juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Na espécie, a autora, para a comprovação da alegada união estável, trouxe aos autos certidão de casamento - ocorrido após o recolhimento do segurado a prisão (fl.08) -, fotos relativas ao casal em momentos de convívio familiar (fls.32/34), declarações expressas de união estável (fls.37/38), documentos que comprovam possuírem o mesmo domicílio (fls.39/40) e declaração feita pelo segurado na qual relata que sua convivência marital com a autora desde 2006 (fl.125). Entretanto, em audiências realizadas perante este Juízo, em 09/05/2013 e 06/06/2013, as afirmações das testemunhas ouvidas não se coadunam com o depoimento pessoal da autora, constatando-se ausência de congruência, firmeza, e verossimilhança dos depoimentos de existência da alegada união estável no momento da prisão de Adilson dos Santos Clemente. Em depoimento pessoal a autora aduz, em síntese, que ela e Adilson conheceram através de um amigo em comum, em dezembro de 2005; que em 2006 começaram a se conhecer melhor, a ficar juntos; que em novembro de 2006 foram morar juntos; que o Adilson, na época em que se conheceram, não tinha profissão; que os dois mantinham o sustento do lar, ela trabalhando e ele fazendo as coisas erradas dele; que a casa onde moravam era cedida pelos seus pais; que quem pagava as contas de água e de luz era ele; que ele não mantinha um emprego informal; que Adilson foi preso; que tem conhecimento que no momento

da prisão de Adilson, ele estava na companhia de outra mulher, Bianca; que veio saber depois que ele tinha relacionamento amoroso com Bianca; que ainda estão casados; que as contas de água e luz estavam em nome de seu pai; que não tinha ouvido falar na Bianca antes da prisão; que quando se conheceram já tinha se separado da mãe do Pedro; que quando Pedro nasceu não moravam mais juntos; que quando Adilson foi preso, ela não realizava visitas ao presídio porque ficou chateada; que sabe que Bianca entrou umas duas vezes no presídio; que reataram em fevereiro de 2010. A representante legal do corréu, Sr.ª Jocelaine Aparecida de Castilho disse, em síntese, que foi casada com Adilson por dois anos; que quando se separou estava grávida de 7 meses; que ele estava envolvido com outra mulher, no final de 2005; que logo depois assumiu relacionamento com Andréia; que chegou a se separar de Andreia, em 2007 ou 2008; que quando foi preso, já estava namorando com Bianca; que Bianca chegou a ir na porta de sua casa com Adilson pra ver Pedro; que foi preso com Bianca na casa; que Bianca não foi presa porque acha que era menor de idade; que Bianca fazia visitas pro Adilson no presídio; que período que estava com Bianca, não estava mais com Andreia, andava pra cima e pra baixo com ela; que ouviu dizer que moraram juntos, Adilson e Bianca, inclusive na casa em que Adilson foi preso. A testemunha Sr.ª Gisele Aparecida da Silva manifestou-se, em síntese, no sentido de que conheceu Adilson primeiro, através de seu cunhado, que é tio da Jocelaine; que quando conheceu Adilson, ele morava com Jocelaine; que Adilson se separou de Jocelaine e foi morar com Andreia; que conheceu Bianca; que ficou sabendo que Adilson se envolveu com Bianca; que isso ocorreu um pouco antes de Adilson ser preso; que pelo que ela saiba, quando ele foi preso, ainda morava com Andreia; que Adilson e Andreia venderam terreno para seu pai, em 2008; que depois da venda do terreno, chegou a presenciar o casal juntos; que depois o seu pai revendeu terreno de volta ao casal; que venda e revenda foi feita de boca; que quando Adilson foi preso não sabe dizer se estava com Bianca; que pra ela sempre esteve com Andreia; que sua irmã era amiga da Bianca; que seu pai repassou o terreno pra eles em 2007; que após isso, sempre via o casal na casa da sua irmã; que a última vez que viu Adilson foi aproximadamente 6 meses antes de ser preso; que pra ela Adilson e Andreia sempre foram marido e mulher; que moravam juntos na casa da mãe da autora; que acha que ele ainda morava com Andreia quando foi preso. A testemunha Sr.ª Márcia Elisandra de Jesus afirmou que conhece o casal Adilson e Andreia há 8 anos; que conheceu o casal através de sua sogra, que é vizinha deles; que os conheceu em 2007, quando foi morar lá; que ficou sabendo que ele foi preso; que não sabe em que contexto foi preso; que não ouviu dizer que Adilson tinha relacionamento extraconjugal; que não conhece Bianca; que Adilson e Andreia se apresentavam como uma família no bairro; que estavam juntos no momento da prisão de Adilson; que ficou sabendo da prisão de Adilson através de sua sogra; que não sabe informar onde Adilson foi preso. A testemunha Sr.ª Bianca Valéria dos Santos de Moura disse que conheceu Adilson; que chegou a ter relacionamento com ele, mais ou menos um ano e meio antes de ele ser preso; que não se recorda da data exata; que quando ele foi preso, ainda estava com ele; que foi presa junto com ele; que depois de um mês foi morar com a mãe dele; que se emancipou para poder visita-lo na prisão; que visitou por uns 6 meses; que ele não chegou a ser solto; que quando foi transferido, não teve mais contato com Adilson; que a partir da transferência, Adilson colocou o nome da autora no rol de visitas e não teve mais contato com ele; que no período em que teve relacionamento com Adilson, chegaram a morar juntos; que quando alugou casa para morarem juntos, Adilson foi preso; que depois teve que devolver a casa e começou a morar junto com a mãe dele; que ela não se dava muito bem com a mãe dele, que morou lá uns 2 meses e retornou para a casa de sua mãe; que quando iniciou relacionamento com Adilson, ele já estava separado da Andreia; que antes de morarem juntos, Adilson morava com seus pais; que dormiam praticamente todos os dias juntos na casa de seus pais; que logo que foi preso, visitou Adilson por volta de um mês depois, porque teve que se emancipar antes; que depois que foi transferido não teve mais contato com Adilson; que na data do casamento de Adilson e Andreia, não sabe se tinha mais relacionamento com Adilson; que sabe que enquanto Adilson permaneceu no CDP, era ela que o visitava; que alugaram casa e moraram juntos por volta de um mês; que perdeu um bebê de Adilson quando foi preso; que pelo que saiba, os únicos que visitavam Adilson era ela e o pai dele; que ficava lá no presídio de 8 as 16h. Em sentido contrário às assertivas autorais, o manancial probatório aponta para a constatação de que o segurado recluso encontrava-se, anteriormente ao seu casamento com a autora, também em relacionamento afetivo com pessoa diversa, a Sr.ª Bianca Valéria dos Santos de Moura. É oportuno mencionar, na linha da manifestação ministerial, que o casamento da autora com o segurado ocorreu após o fator gerador do benefício, ou seja, a dependência iniciou-se após a reclusão, o que obsta a devida concessão do benefício pleiteado. Sendo assim, o conjunto probatório é contraditório e NÃO demonstra a existência da relação duradoura, pública e contínua, com o objetivo de constituição de família, entre a autora e Adilson dos Santos Clemente, na época de sua prisão. III- DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato

ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0001591-25.2012.403.6121 - PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional proposta por PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora objetiva o cálculo do salário de contribuição e RMI do seu benefício previdenciário, bem como sua correção pelos índices oficiais ORTN/OTN/BTN dos salários de contribuição dos últimos doze meses, com o reflexo na aplicação do artigo 58 do ADCT. Requer ainda o pagamento das diferenças vencidas e vincendas decorrentes com incidência de correção monetária.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/16).Deferida a gratuidade (fl. 19).Citado (fl. 20), o réu não contestou a ação, razão pela qual foi declarada sua revelia, sem aplicação de seus efeitos (fl. 28).Manifestação do INSS (fls. 22/27).Foi revogada a gratuidade (fls. 36/38).Manifestação da parte autora, bem como a juntada guia das custas judiciais (fls. 32/33).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para a sentença.É o relato do processado.FUNDAMENTO e DECIDO.Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição da República, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte.Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003) . Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. -

Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse

exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 05/12/1985 e a presente demanda foi ajuizada apenas em 03/05/2012, ocorrendo, pois, a decadência na espécie. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido revisional formulado por PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Fixo custas e honorários advocatícios pelo autor, os últimos no importe de R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0002727-57.2012.403.6121 - DIONISIO DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIONÍSIO DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado para a empresa A. AFONSO FILHO PADARIA ESTRELA POPULAR, no período de 23.10.1957 a 22.10.1958. Petição e documentos juntados às fls. 02/62. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 65). Devidamente citado (fl. 66), o INSS não apresentou contestação, tendo sido declarada a sua revelia sem, contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II do CPC (fls. 68). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. **FUNDAMENTO e DECIDO.** II - **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, indefiro o pedido feito pelo INSS à fl. 73 de intimação à AADJ pra trazer aos autos cópia de todos os processos administrativos do autor, eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida, não havendo necessidade de realização de novas provas. Outrossim, em consulta ao sistema TERA de Previdência Social, cuja juntada ora determino, observo que constam apenas dois procedimentos administrativos em nome do autor, um acerca de abono de permanência e o outro, do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor o reconhecimento do período compreendido entre 23.10.1957 a 22.10.1958 trabalhado na empresa A. Afonso Filho Padaria Estrela Popular, para que, somando-o aos períodos computados pelo INSS por ocasião do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, seja-lhe concedida a revisão de seu benefício, alterando o percentual da renda mensal de 94% para 100%. Consoante demonstrado nos autos, a Autarquia Previdenciária já reconheceu na seara administrativa (Certidão - fls. 61, datada de 07/12/1989), que o autor trabalhou de 23.10.1957 a 30.10.1965 na empresa A. Afonso Filho Padaria Estrela Popular, conforme ainda se verificada em anotação registrada em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, de fl. 36, e do Termo de Conciliação de fl. 45 e de certidão de fl. 37. Dessa forma, resta comprovado que, no momento do cômputo do tempo de serviço do autor, o INSS, equivocadamente, iniciou a contagem em 23.10.1958, quando deveria iniciar em 23.10.1957, tratando-se de matéria incontroversa, dado o reconhecimento na esfera administrativa do tempo de serviço em questão previamente à propositura do feito. Todavia, necessário se faz analisar a possibilidade de aplicação do prazo decadencial de seu direito de revisão do ato de concessão inicial. Decorre do princípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamental importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita

por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Ressalto, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão unânime proferida pelo Plenário por ocasião do julgamento do RE 626489 (Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, DJ: 16/10/2013), confirmou que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. Pois bem. No presente caso, conforme acima fundamentado, os benefícios previdenciários estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, de modo que considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 13.01.1994 (fl. 25), o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28.06.2007 - 10 (dez) a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997. Destarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 02.08.2012, ocorreu a decadência na espécie. Neste sentido, importante destacar os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. REEDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523, DE 27.06.1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528, DE 10.12.1997. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O instituto decadência - em matéria de benefícios - foi criado pela Medida Provisória n 1523-9, de 28/06/1997, que alterou o

art. 103 da Lei 8.213/91, fixando em 10 anos o prazo decadencial para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício - que não se confunde com o ato de concessão. É importante dizer que o instituto da decadência foi criado para preservar a segurança jurídica, fixando a lei prazos para o exercício da pretensão por parte do titular do direito violado, de sorte que, não exercido o direito no limite temporal estabelecido, ocorre a sua extinção pela ocorrência da decadência. IV - A redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 (anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997) não previa prazo de decadência para a revisão de benefício previdenciário. A Medida Provisória nº 1.523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/97 - após toda a evolução legislativa -, estabeleceu em dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Portanto, o prazo de decadência para a revisão de um benefício do INSS é de 10 anos. V - Imperioso destacar que com o julgamento em 16/10/2013, do RE nº 626.489, o Plenário do STF assentou o entendimento de que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu, e que para os benefícios concedidos antes de 1997, o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora. VI - Relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). É dizer, até 27.6.1997 - dia anterior à publicação da MP 1.523-9/1997 - os segurados tiveram o direito de revisão submetido a regime jurídico que não previa prazo decadencial. Não havia como retroagir a incidência do prazo decadencial, ao contrário do que o INSS defendia anteriormente. VII - A contar de 28.6.1997, entretanto, com a publicação da inovação legal precitada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP 1.523-9/1997). Dentro desse contexto, não prevalecem as alegações de violação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Da hipótese dos autos: Ajuizamento da ação: 13/06/2012; Data do início do benefício: 22/05/1996; Data do início da vigência da MP 1.523-9/1997: 28/06/1997. Forçoso concluir que entre a data do início da vigência da referida MP e a data do ajuizamento da ação decorreu lapso temporal superior a dez anos, operando-se a decadência. VIII - Agravo improvido.(AC 00202522420134039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional exposto na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto eventual recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0003157-09.2012.403.6121 - SERAFIM ALVES DOS SANTOS FILHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por SERAFIM ALVES DOS SANTOS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 42/43).Laudo médico juntado às fls. 52/57.Indeferida a tutela antecipada (fl. 61).A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (cópia às fls.112), o qual foi convertido em retido (fls.115/116).Citado (fl. 64), o INSS apresentou manifestação às fls.66/67, pugnando pela improcedência da ação.Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC).Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil .Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida

pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O perito médico atesta que atualmente a patologia da parte autora não acarreta incapacidade para atividades laborativas (trabalhador rural) (quesito 09), bem como anotou que a doença não a prejudica em nenhuma forma, considerando a sua profissão (quesito 11); que a enfermidade não se encontra em fase de agravamento (quesito 18). Concluiu o perito judicial: Autor com 61 anos de idade, lavrador, segundo a inicial portador de: dorsalgia, uncoartrose cervical. No exame do folha 24, é observado Rx da coluna cervical, aonde observa-se alterações que são inerentes a idade do autor. Nos autos nada foi encontrado sobre a patologias da coluna dorsal. Não observei incapacidade, observei patologias inerentes a idade do autor. Não foram apresentadas receitas médicas, relatórios médicos, nada, a não ser um Rx da coluna cervical sem laudo. Movimentos do pescoço normais sem alteração. Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003782-43.2012.403.6121 - NILSON RODRIGUES VENANCIO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 51/54 que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que considerando que o direito à jurisdição envolve um pronunciamento estatal lógico e adequado à lide posta em juízo, a parte autora requer se digne Vossa Excelência a pronunciar a validade ou invalidade das proposições apresentadas e do enunciado que se afirmou como consequente, suprimindo OMISSÃO de que padece o provimento estatal até aqui editado. Sucessivamente, a parte autora requer se digne Vossa Excelência a esclarecer, suprimindo OBSCURIDADE de que padece o provimento estatal até aqui editado: e prossegue elencando quatro proposições (fls. 56/60). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Destaque-se que a r. sentença recorrida se manifestou sobre os pontos destacados pelo embargante da forma seguinte: (...) Ademais, a tese autoral, se acolhida, implicaria em criação, pelo Judiciário, de uma nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial, não prevista em lei, o que ofenderia o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF) e também a regra também constitucional da contrapartida (art. 195, 5º, CF). Isso porque a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) foi concedida em 02/12/2007 (fl. 18) e, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.876/99, que criou o chamado fator previdenciário. LOGO, não existe possibilidade legal em se bipartir de forma fictícia o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (considerando parte dele sujeito ao fator previdenciário e a outra, não). Na realidade, há de se diferenciar a aplicação das normas no Direito Previdenciário: (1) o direito ao benefício previdenciário, cuja aquisição submete-se à lei vigente quando do adimplemento de todos os requisitos necessários ao benefício; (2) o direito à contagem do tempo de serviço (contribuição), que é adquirido de acordo com a legislação vigente quando da prestação do serviço (dia a dia), o que encontra lastro na mudança de enfoque pretendida pelo legislador constituinte derivado ao tema, atento, pois, aos novos critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, que passaram a nortear a Previdência Social, e o que ampara, pois, os ônus incidentes por lei sobre a aposentadoria mencionada nos autos (...). Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deveria ter sido objeto de impugnação na via recursal apropriada. Por tal razão, por ser tratar de petição com natureza de pedido de reconsideração, NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 56/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004792-45.2013.403.6103 - ROSARIA MARCIANO SOARES RODRIGUES (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por ROSARIA MARCIANO SOARES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, e, sucessivamente, ao restabelecimento do auxílio-doença, ou a concessão do benefício de auxílio acidente previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a juntada do laudo médico pericial (fls. 42/43). Laudo médico juntado às fls. 46/52. Indeferida a tutela antecipada (fl. 330). Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação às fls. 55, pugnando pela improcedência da ação. Manifestação da parte autora quanto ao laudo médico pericial (fls. 59/63). A parte autora vem informar seu agravamento de saúde, juntando demonstrativo de concessão administrativa do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (E/NB 91/6029330695), em data posterior à perícia realizada nestes autos (fls. 64/66). Os autos foram redistribuídos da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para esta Subseção (fls. 68/70). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto

de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Nos termos do artigo 86 da Lei de Benefícios, com a redação fornecida pela Lei n.º 9.258/97, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, correspondendo a 50% do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado. Sendo assim, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de três requisitos essenciais, quais sejam, a existência de acidente de qualquer natureza (inclusive do trabalho), produção de sequela definitiva e efetiva redução da capacidade laborativa em razão da sequela. Cabe ainda ressaltar que o referido benefício possui natureza exclusivamente indenizatória e não possui carência. Incapacidade laborativa. O perito médico atesta que a periciada apresenta leves alterações nos exames de imagem do ombro e tornozelo, porém sem repercussão no exame físico, não havendo incapacidade por este motivo. Não há restrição articular, perda de força, hipotrofia, assimetria ou qualquer sinal de desuso (item 8 - fl. 49). Concluiu o perito judicial: Não há doença incapacitante atual (item 9 - fl. 49). Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). No tocante ao auxílio-acidente, este é devido, após a cessação do benefício de auxílio-doença, quando ocorre a consolidação das lesões decorrentes de acidente de trabalho ou de qualquer natureza e se torna possível constatar as sequelas permanentes dele resultantes, aferindo-se então a existência de redução da capacidade para o trabalho, ensejadora da sua concessão. Em outras palavras, o auxílio-acidente é devido ao segurado que, mesmo tendo preservada a sua capacidade para o trabalho cuja potencialidade, no entanto, foi reduzida pela consolidação das sequelas, merece ser indenizado pelo esforço extra que terá de desempenhar em função de diminuição do rendimento laborativo. Uma vez concedido o benefício de auxílio-doença pelo Instituto previdenciário, o segurado fica sujeito a nova avaliação periódica. Em novo exame, a perícia da Autarquia pode constatar que: (1) o segurado está apto para o trabalho, cessando o benefício; (2) o segurado está apto para o trabalho, porém houve a consolidação de lesões decorrentes de acidente do trabalho ou de qualquer natureza, provocando redução da capacidade laborativa, quando, então, o segurado terá em tese direito à percepção do benefício indenizatório de auxílio-acidente; (3) o segurado deverá se submeter a procedimento de reabilitação profissional, visto que não mais poderá exercer a função para a qual está habilitado; (4) o segurado permanece incapacitado para a atividade

habitual, caso em que o benefício será prorrogado até nova reavaliação médica; (5) o segurado está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, hipótese na qual ser-lhe-á concedida aposentadoria por invalidez, até nova avaliação periódica. Todavia, no caso em exame, não foi constatada doença incapacitante ou redução de capacidade laborativa, não dando ensejo à concessão de auxílio-acidente. Ademais, consta do documento de fls. 64/65 a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, não servindo para alterar a realizada constante dos autos, uma vez que não abarcado pela competência da Justiça Federal. Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000101-31.2013.403.6121 - CECILIA CONCEICAO RIBEIRO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por CECILIA CONCEIÇÃO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 79/80). Laudo médico juntado às fls. 86/92. Indeferida a tutela antecipada (fl. 104). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (cópia às fls. 112), o qual foi convertido em retido (fls. 115/116). Citado (fl. 113), o INSS apresentou contestação às fls. 117/119, pugnando pela improcedência da ação. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia médica formulado pela parte autora (fls. 108/110), eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida, não havendo necessidade de realização de nova perícia, pois a repetição da prova técnica só é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida para o julgador ou quando houver omissão ou inexatidão no laudo (arts. 437 e 438 do CPC). Na espécie, o laudo é objetivo e conclusivo a respeito da capacidade laborativa do autor, sendo desnecessária prorrogar a instrução probatória. Conforme entendimento jurisprudencial a que adiro, a existência de divergência entre as conclusões do (a) perito (a) judicial, contrárias à pretensão autoral, e aquelas estampadas em laudo (s) médico (s) particular (es) não justificam, apenas por isso, a necessidade de nova perícia, porque tal divergência, justificável em razão de não ser a ciência médica cartesiana ou exata, não se confunde com as hipóteses de matéria insuficientemente esclarecida, omissão ou inexatidão da perícia, a ensejar sua invalidação ou substituição, consoante disposto nos arts. 437 a 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000184-71.2004.4.03.6118/SP, REL. Desembargadora Federal REGINA COSTA, j. 9/6/2011, DJF3 17/6/2011). Pois bem. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença

ou lesão. Incapacidade laborativa. O perito médico atesta que atualmente a patologia da parte autora não acarreta incapacidade para atividades laborativas (doméstica) (quesito 09), bem como anotou que a doença não a prejudica em nenhuma forma, considerando a sua profissão (quesito 11); que a enfermidade não se encontra em fase de agravamento (quesito 18). Concluiu o perito judicial: ... A autora, tem 63 anos de idade, apresenta as patologias descritas acima, foi encontrado nos autos, exame que comprovam a lesão no cabo longo do bíceps, na folha 48. Relata que usa medicações, mas só apresentou receitas de 2007. Não confirma o uso de medicações para depressão ou ansiedade. Não apresentou receitas ou relatórios de profissionais médicos psiquiatras. Teste de Neer, Jobe e demais testes para o ombro direito, foram normais, sem alteração. Meritíssima, não observei incapacidade laboral no momento do exame médico pericial. Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000271-03.2013.403.6121 - PAMELA DE LIMA FERNANDES PAULO - INCAPAZ X FABIANA APARECIDA DE LIMA FERNANDES (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada realização de perícia médica e socioeconômica (fls. 31/32). Laudo médico e social juntados às fls. 38/40 e 41/45, respectivamente. Indeferida a tutela antecipada (fl. 51). Citado regularmente (fls. 54), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 56/59). A parte autora apresentou impugnação aos laudos periciais (fls. 60/62). O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido autoral (fls. 68/71). É o relatório. DECIDO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado

preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade).Do caso concreto.DEFICIÊNCIA Segundo a conclusão do laudo médico pericial de fls. 38/40, a parte autora possui 12 anos de idade, com cirurgia abdominal, em 14/12/2008, retirada de grande massa, e com diagnóstico de neoplasia de ovário direito- digerminoma estágio III, encaminhada para São José dos Campos para quimioterapia em serviço de referência, realizada entre dezembro de 2008 a 22 de abril de 2009. Até o presente momento sem sinal de recidiva do tumor, requer seguimento oncológico para monitorar eventual recidiva, ou metástase, que tenha que reabordar.Assim, conforme conclusão do perito médico, a parte autora não apresenta incapacidade laborativa (quesito 09). Em resposta ao quesito 18, o perito atesta que a doença não vem se agravando.Dessa maneira, não está evidenciada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º, da LOAS), faltando, portanto, na espécie, um dos requisitos primordiais para o deferimento da prestação almejada, conforme realçado pelo Ministério Público Federal em sua intervenção de fls. 69/71 a qual encampo como razões de decidir. De fato, como bem colocado pelo MPF no item 08 e 09 de fl. 70/71, 8- No presente caso, restou demonstrado que a autora padece de limitação, mas não apresenta incapacidade definitiva para o exercício de suas atividades de vida diária. Durante o tratamento continuou a frequentar a escola, sem sequer perder um ano letivo, apesar de sua patologia. A única restrição observada se refere às aulas de educação física, que lhe causam dores abdominais. O tratamento é clínico, incluindo monitoramento médico constante. 9 - Assim, em que pese a gravidade da patologia, a requerente Pamela vem respondendo adequadamente ao tratamento, se apresentando em bom estado geral. Nas atuais circunstâncias e com o tratamento ministrado a doença parece ter sido controlada, não preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício buscado.Considerando que são cumulativos os requisitos necessários à obtenção do benefício em análise, a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente, sendo certo, contudo, que o Laudo Social obteve a seguinte conclusão: (...) Conforme estudo social realizado, a família da pericianda é pobre, vive em situação de carência, (...). Seu estado de saúde é delicado, mas a adolescente não pode ser considerada incapaz nem tampouco depende de recursos assistenciais requeridos para sua manutenção.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.Ciência ao Ministério Público Federal.

0000493-68.2013.403.6121 - SIDNEI GOMES FABRETTI(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/40).Deferida a gratuidade (fl.43).Citado (fl. 44), o Réu não ofereceu contestação (fl. 43 v).Declarada sua revelia, contudo sem efeitos (fl.46).Manifestação do autor (fl. 48).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para a sentença.É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito.Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente.O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação.Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a

correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento

do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs

com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposeição para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposeição. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SIDNEI GOMES FABRETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0000711-96.2013.403.6121 - ELIEZER ELIAS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SC031652 - NORMA BASSOLS RODRIGUES HOLZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, ELIEZER ELIAS DE OLIVEIRA - INCAPAZ, brasileiro, portador da cédula de identidade RG 45.435.139-2, representado por sua curadora MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Acesso 10, 110, Bairro Barreiro, Taubaté/SP, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República (fls.02/100).Foi concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícias social, cujo laudo foi juntado às fls. 42/49.Foi reapreciado o pedido de tutela antecipada, tendo sido indeferida a tutela antecipada (fl. 53).Citado (fl.60), o INSS apresentou manifestação (fls.62/63), pugnando pela improcedência da ação.Manifestação da parte autora (fls.88/90).O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado (fls. 98/104).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Relatados, decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC).Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa.Afigurando-se

desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu

novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.(...)Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(...)O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional. A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde

que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. DEFICIÊNCIA Requisito comprovado nos autos, tendo em vista a cópia de certidão de interdição do autor, a qual foi decretada por sentença exarada no processo nº 405.01.2008.028297-0/000000-000 - Ordem: 2199/2008, pela MMA. Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Osasco-SP, sendo sua curadora sua mãe, a Sra. Maria José de Oliveira. Aliás, tal ponto é incontroverso nos autos. MISERABILIDADE Os dados do estudo social (fls. 42/49) revelam que a renda da família analisada advinha da aposentadoria por tempo de contribuição (R\$724,00), bem como auxílio-acidente (R\$ 289,60) do pai, além do benefício do Programa Bolsa Família (R\$70,00) e do salário de R\$ 862,00 da irmã do autor, perfazendo a quantia mensal familiar de R\$ 1.945,60. Restou consignado no Laudo Social que: ...a situação habitacional do autor está em bom estado de conservação. As condições de higiene e organização são ótimas. A sustentabilidade do grupo familiar vem sendo provida pela aposentadoria de seu pai (Jorge) no valor de R\$ 678,00 + Benefício Bolsa Família no valor de R\$70,00 + renda da irmã (Elisama) no valor bruto mensal de R\$ 862,00, perfazendo um total aproximado de R\$ 1.610,00. Segundo os pais (Jorge e Maria) a renda da irmã (Elisama) no valor de R\$862,00 - bruto, não ajuda nas despesas mensais da família, sendo para uso próprio (mensalidade da faculdade, passagem e vestuário). Elisama está trabalhando apenas para pagar sua faculdade, visto que os pais não tem condições financeiras para arcar com esse gasto.(...) constatamos que o grupo familiar sobrevive com certas dificuldades, visto que a renda mensal não é suficiente para suprir todas as despesas básicas da família, pois é só a renda do pai (Jorge) para suprir todas as despesas. Segundo a mãe (Maria) quando a situação financeira se complica recorre a Igreja para receber ajuda com alimentos. O autor (Eliezer) já frequentou o CEMTE Madre Cecília por um período de aproximadamente 01 ano, porém não quis continuar, pois a atividade não lhe agradava. A mãe (Maria) também relata a dificuldade de condução para o filho frequentar alguma escola especializada e como a família não dispõe de recursos para arcar com esse gasto o autor está fora da escola. Segundo a mãe (Maria) o autor faz suas atividades sozinho, mas com a supervisão de um adulto. O autor (Eliezer) às vezes tem crises nervosas e gosta de ficar sozinho no cantinho dele. Realizamos alguns questionamentos em relação a recebimentos de amparo do Poder Público, a mãe informou que os benefícios que recebe é o Programa Bolsa Família no valor de R\$70,00 por mês e os medicamentos. O grupo familiar passa por dificuldades financeiras e se encontra hipossuficiente economicamente, pois é somente a renda do pai para suprir todas as despesas mensais da família.... Por ocasião da manifestação do Parquet Federal (fls. 98/104) e, conforme consulta realizada por este Juízo aos Sistemas CNIS e TERA da Previdência Social, cuja juntada ora determino, observo que houve alteração da situação econômica da família analisada, haja vista que o contrato de trabalho da irmã do autor, Elisama de Oliveira, foi aparentemente rescindido. Todavia, é certo que se pode extrair da perícia social que a família reside em imóvel próprio, em bairro com infraestrutura adequada e com oferta de equipamentos sociais, o estado de conservação do imóvel é bom e as condições de higiene e organização do imóvel são excelentes, sendo ainda equipado com diversos móveis, entre os quais: televisão de 29 polegadas, fogão, liquidificador, forno elétrico, batedeira, sofá, estante, aparelho de som, aparelho de DVD, beliche, 2 (duas) camas de casal, 1 (uma) cama de solteiro, aparelho telefônico, e outros em bom estado de conservação, devendo ser destacada a presença de impressora, televisão com tela plana e computador com internet. Desse modo, ainda que considerado o provisório estado de aparente desemprego da irmã do autor (apenas 19 anos), temos que a par da renda per capita familiar atual alcançar em torno de R\$ 259,40 (duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), acima, pois, do limite legal de (um quarto) do salário mínimo, as condições de vida e habitação da família não permitem vislumbrar situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial. Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 545.). Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Frise-se, por fim, que fraqueada legítima oportunidade ao clã em questão para a devida comprovação de suas alegações por ocasião da realização da perícia (Laudo Social), o núcleo familiar não autorizou a Sr.ª Assistente Social a fotografar o imóvel de residência (fls. 45). Destarte, atento à constatação de que a renda familiar permite o adimplemento das despesas familiares e também às circunstâncias do caso concreto ora delineadas, os quais constituem manancial probatório que não permite a caracterização de hipótese de afastamento excepcional do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, ou mesmo a aplicação por analogia do artigo 34 do Estatuto do Idoso, eis que não revelada a hipossuficiência econômica no presente caso, temos que a improcedência do pedido autoral é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520,

caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0001006-36.2013.403.6121 - MINERVINA MARIA FE JESUS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, MINERVINA MARIA DE JESUS ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República (fls. 02/72). Foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização da perícia social (fl. 75). Laudo socioeconômico juntado às fls. 80/89. Reapreciado, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 93/94), decisão da qual a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 101, 108), ao qual o E.TRF da 3ª Região negou seguimento (fls. 109/110). Citado, o INSS não apresentou contestação (fls. 97/98). Manifestação da parte autora quanto ao laudo socioeconômico (fls. 99/100). O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação (fls. 112/117). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei n.º 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI n.º 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI n.º 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal n.º 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF N.º 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n.º 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás,

já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional. A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia.

Possibilidade. Ressalte-se que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. (...) 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos). Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. Houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n.º 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. IDADE Requisito comprovado nos autos, tendo em vista a cópia do documento de identidade da parte autora (fls. 13). Aliás, tal ponto é incontroverso nos autos. MISERABILIDADE Os documentos e razões constantes da presente ação não alteraram a convicção deste juízo exarada na decisão de indeferimento do pedido de tutela constante à fl. 93/94, eis que se, por um lado, é certo que a autora possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme fl. 13, o estudo social mostra que a autora afirma que possui 04 (quatro) filhos. Decorre do Código Civil que os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais (art. 1.696, CC/2002), e, mais, que o valor dos alimentos deve observar as necessidades do alimentando (art. 1.694, 1º, CC). E, na espécie, a autora não demonstrou que os filhos não possuem condições de sustentá-la (CPC, arts. 333, I, CPC). Embora o Estado brasileiro esteja comprometido com o amparo aos idosos, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República consiste em responsabilidade estatal subsidiária: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (realcei) O benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 545.). Outrossim, o E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento (fls. 109/110), negou seguimento nas seguintes razões que seguem, em síntese: De acordo com o laudo da perícia social, datado de 09.09.2013, o núcleo familiar é composto por cinco pessoas: a parte autora; a filha, de 46 anos; o genro, de 53 anos; e duas netas, menores de idade. O imóvel é cedida, constituído por dois quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço, encontrando-se em bom estado de conservação, guarnecido com 01 televisão 29 polegadas, 01 televisão de 14 polegadas, 01 aparelho telefônico, 01 fogão 04 bocas, 01 geladeira, 01 liquidificador, 01 máquina de lavar. A renda familiar provém do trabalho da filha como empregada doméstica, auferindo R\$ 678,00 por mês, e dos bicos do genro (Geraldo) no valor aproximado de R\$ 300,00. As despesas giram em torno de R\$ 983,68. Consta que a família recebe medicamentos através da renda pública de saúde. Por ora, não há quadro de miserabilidade a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela, cabendo lembrar que o benefício assistencial não se destina à complementação de renda. A família reside em imóvel cedido, em boas condições, dispõe de linha telefônica e conta com os rendimentos de dois de seus membros. Importa destacar que não houve alteração das circunstâncias de fato e de direito após a manifestação do E. TRF da 3ª Região. Dessa maneira, no caso concreto

verifica-se que a autora não se encaixa na situação de miserabilidade prevista no art. 20, 3º, da LOAS, por possuir renda superior ao limite estabelecido em lei. De fato, o critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o Juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto. Neste sentido, reputo que as características do imóvel relatado no laudo social e a descrição dos bens que o garantem, não permitem, pois, inferir que a situação socioeconômica da parte autora ampare o presente pleito. As condições de moradia relatadas no estudo social não condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, e ainda que se considere que a demandante não possui renda própria, não se vislumbra a alegada hipossuficiência, pois a autora se encontra devidamente amparada pela família, usufruindo de moradia conservada e equipada, e tendo sua manutenção dignamente provida, como preconizado pela Constituição da República. Desse modo, não vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial. Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 545.). Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Destarte, atento à constatação de que a renda familiar permite o adimplemento das despesas familiares e também às circunstâncias do caso concreto ora delineadas, os quais constituem manancial probatório que não permite a caracterização de hipótese de afastamento excepcional do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, ou mesmo a aplicação por analogia do artigo 34 do Estatuto do Idoso, eis que não revelada a hipossuficiência econômica no presente caso, temos que a improcedência do pedido autoral é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste: MINERVINA MARIA DE JESUS.P.R.I.

0001087-82.2013.403.6121 - JOAO PAULO DE ALMEIDA (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por JOÃO PAULO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial e documentos (fls. 02/42). Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 46/47). Foi reapreciado o pedido de tutela antecipada feito pelo autor, tendo sido novamente indeferido (fl. 52). Citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação às fls. 58/62, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 65/68. Laudo do perito médico juntado às fls. 73/75. Novamente apreciado e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 79). Manifestação da autora às fls. 83/87. Nessa oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia requerido pela parte autora (fls. 83/87), eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida, não havendo necessidade de realização de nova perícia, pois a repetição da prova técnica só é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida para o julgador ou quando houver omissão ou inexatidão no laudo (arts. 437 e 438 do CPC). Na espécie, o laudo é objetivo e conclusivo a respeito da capacidade laborativa do autor, sendo desnecessária prorrogar a instrução probatória. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de

agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No presente caso, verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado. Da análise do laudo pericial médico e dos documentos, juntados aos autos às fls. 73/75, não restou comprovada a carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, Lei 8.213/91). Conforme consta dos extratos CNIS (fls. 53/54), o último vínculo empregatício da parte autora ocorreu no período de 24.06.1996 a 20.09.1996, existindo, após, uma única contribuição como contribuinte individual em 10/2012. E conforme consta do laudo pericial, a data do início da incapacidade foi fixada em março de 2013. Assim, na data do início da incapacidade não estava preenchido o requisito carência previsto no art. 24, caput, e parágrafo único, da Lei 8.213/91: período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. E havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Ademais, cumpre consignar a conclusão do laudo do Sr. Perito judicial: (...) Trata-se de homem de 64 anos, cantor, com incapacidade para exercer sua atividade de músico profissional desde junho de 2012, segundo referido por obesidade mórbida e falta de ar, sendo constatado doença pulmonar obstrutiva crônica e iniciado tratamento com broncodilatador e corticoide inalatório com melhora parcial. Fez cirurgia para redução de estômago em março de 2013, com incapacidade documentada a partir dessa data, e, vem emagrecendo, podendo, com isso melhorar o padrão funcional a ponto de conseguir retornar a suas atividades num futuro próximo (...). Ora, no presente caso, consoante informações prestadas pelo próprio autor ao Expert, trata-se de segurado que exerceu as atividades de músico profissional, até junho de 2012 (fls. 73), tendo procurado o INSS para fins de obtenção de auxílio-doença em outubro de 2012 (fls. 20), data em que voltou a contribuir na condição de contribuinte individual, após ter vertido recolhimentos entre os anos de 1975 e 1996, o que, a par da data de início de incapacidade documentada identificada pelo Expert, induz à conclusão de que na realidade o autor já se encontrava incapaz para o exercício de suas atividades laborativas anteriormente ao seu reingresso no RGPS, de forma que o pleito encontra óbice ainda nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, não é caso de acolhimento da tese veiculada pela parte autora, segundo a qual o autor teria deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social em decorrência do agravamento de seu estado clínico, sendo certo que o pedido administrativo de auxílio-doença data de 10/2012. Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO AO RGPS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) II - Não procede a insurgência da parte agravante. III - O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. (...) IV - Perícia judicial assevera que a periciada é portadora de várias patologias em grau avançado: problemas cardíacos, com instalação de marca-passo e realização de cirurgia de ponte de safena; enfermidades renais graves; perda auditiva (cerca de 80%) e diabetes. Conclui o jurisperito pela existência de incapacidade total e definitiva para o labor. Questionado sobre a data de início da incapacidade, afirma que ocorre desde 2006/2007. VI - O conjunto probatório revela o início das enfermidades incapacitantes, desde antes do seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social. O laudo pericial aponta com clareza que a incapacidade da autora ocorre desde o período compreendido entre o final do ano de 2006 e o início de 2007, que corresponde exatamente à época em que a requerente voltou a efetuar recolhimentos ao RGPS (primeiro pagamento data de 05/12/2006 - fls. 29). VII - A incapacidade já existia antes mesmo da sua nova filiação junto ao Regime Geral da Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado progrediu ou agravou-se, após seu reingresso no RGPS, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (...) X - Agravo não provido. (TRF 3R, 8ª Turma, APELREEX 1691713, Rel. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, DJ:

27/05/2013) (grifos nossos). Ora, sendo a qualidade de segurado requisito indispensável à concessão de benefício por incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (qualidade de segurado no momento da eclosão da incapacidade). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001187-37.2013.403.6121 - MARIA ISABEL VIEIRA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, MARIA ISABEL VIEIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República (fls. 02/73). Deferido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização da perícia social (fl. 76). Laudo socioeconômico juntado às fls. 81/84. Reapreciado, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 88), decisão da qual a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 100), ao qual o E.TRF da 3ª Região negou seguimento (fls. 101). Citado (fl. 94), o INSS apresentou intempestivamente contestação (fls. 102/103). Manifestação da parte autora (fl. 106). O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação (fls. 110/118). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.

Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa interpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...)

Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional. A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade. Ressalte-se que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. (...) 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos). Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. Houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n.º 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. IDADE Requisito comprovado nos autos, tendo em vista a cópia do documento de identidade da parte autora (fls. 14/15). Aliás, tal ponto é incontroverso nos autos. MISERABILIDADE Os dados do Laudo Social (fls. 81/84), bem como extratos do CNIS, cuja juntada ora determino, revelam que a renda individual da família analisada está acima do limite legal de (um quarto) do salário mínimo, advindo da aposentadoria por tempo de contribuição do marido da autora na quantia de R\$ 1.080,58 (junho/2014), sendo suficiente para manter a sua subsistência, de acordo com o rol de despesas apurado pela Sr.ª Assistente Social por ocasião da elaboração do competente laudo. No caso concreto verifica-se que a autora não se encaixa, pois, na situação de miserabilidade prevista no art. 20, 3º, da LOAS, por possuir renda superior ao limite estabelecido em lei. Por outro lado, há que se destacar que o critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o Juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto. Assim, cumpre consignar que o Laudo Social em que pese atestar que o imóvel de residência não oferece boas condições de moradia, há que se ressaltar que a pericianda reside em bairro bem estruturado, sendo que a evolução da renda familiar, em curto lapso temporal, é superior ao então rol de despesas do clã analisado. Desse modo, não vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial. Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda

familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 545.).Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade.Destarte, atento à constatação de que a renda familiar permite o adimplemento das despesas familiares e também às circunstâncias do caso concreto ora delineadas, os quais constituem manancial probatório que não permite a caracterização de hipótese de afastamento excepcional do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, ou mesmo a aplicação por analogia do artigo 34 do Estatuto do Idoso, eis que não revelada a hipossuficiência econômica no presente caso, temos que a improcedência do pedido autoral é de rigor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

0001263-61.2013.403.6121 - WAGNER LEONE DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X VICTORIA LAUANE DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X VANESSA MILENA NASCIMENTNO DOS SANTOS(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se ação de procedimento ordinário proposta por WAGNER LEONE DOS SANTOS RODRIGUES E VICTORIA LAUANE DOS SANTOS RODRIGUES, representados por sua genitora VANESSA MILENA NASCIMENTO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento do seu genitor, WAGNER LEANDRO BENTO RODRIGUES, ao cárcere.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/19).Concedidos os benefícios a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 22).Juntada de nova documentação pela parte autora (fls. 25/26).Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido autoral em virtude de não estarem preenchidos os requisitos para sua concessão (fls. 30/36).Réplica às fls. 39.Manifestação do Ministério Público Federal pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/44).Relatados, decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O Pretório Excelso, ao apreciar os Recursos Extraordinários 587365 e 486413, ambos dotados de repercussão geral e de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, por maioria, que é a renda do segurado recluso que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão.O julgamento do Pretório Excelso reconheceu, desse modo, a legalidade do artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99 e sua compatibilidade constitucional com o artigo 201, IV, da Lei Maior, com a redação dada pela EC 20/98.Rezam os citados preceptivos:CRFB/88:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Decreto 3.048/99:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Nesse sentido, também decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXILIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA A SER CONSIDERADA. I - O Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes. II - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (PROCESSO 200703990185600 - APELAÇÃO CÍVEL 1193964 - REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2010, PÁGINA 1937).No mesmo caminho, os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO COMPROVADA. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO PROVIDO. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. A

jurisprudência do STF já se manifestou no sentido de que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 3. A Portaria Interministerial MPS/MF n. 48, de 12 de fevereiro de 2009, definiu que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 4. O último salário-de-contribuição do segurado recluso foi de R\$ 832,34 (oitocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) (fl. 22), não sendo portando devido às agravadas o referido benefício previdenciário. 5. Afastado o fumus boni iuris, não há como manter a decisão agravada que deferiu a antecipação de tutela requerida. 6. Agravo de instrumento provido. (AG 200901000513020, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 07/10/2010) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - REMUNERAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PEDIDO IMPROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I- O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença. II - Para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto nos artigos 201, IV, da Constituição da República e 80 da Lei nº 8.213/91, a renda a ser considerada deve ser a do preso e não a de seus dependentes. III - Constata-se dos autos que o último salário-de-contribuição do recluso, relativo à competência de agosto/2009, correspondia a R\$ 1.017,07, conforme CNIS de fl. 57, superando o valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 752,12 pela Portaria nº 48, de 12.02.2009. IV- Por se tratarem de beneficiários da justiça gratuita, incabível a condenação dos autores nos ônus de sucumbência. V- Não há que se falar em restituição de valores recebidos a título de antecipação de tutela, tendo em vista a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e a boa-fé dos demandantes. VI- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida. (AC 201003990308069, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/12/2010) Por conseguinte, para as prisões efetivadas a partir da EC 20/98, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário de contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC 20/98), conforme tabela abaixo (art. 291 da IN INSS/PRES 20/2007 e Portarias Interministeriais MPS/MF 77/2008, 48/2009, 333/2010, 568/2011, 02/2012, 15/2013 e 19/2014):

PERÍODO	VALOR DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL
De 16/12/1998 a 31/5/1999	R\$ 360,00
De 1º/6/1999 a 31/5/2000	R\$ 376,60
De 1º/6/2000 a 31/5/2001	R\$ 398,48
De 1º/6/2001 a 31/5/2002	R\$ 429,00
De 1º/6/2002 a 31/5/2003	R\$ 468,47
De 1º/6/2003 a 31/5/2004	R\$ 560,81
De 1º/6/2004 a 30/4/2005	R\$ 586,19
De 1º/5/2005 a 31/3/2006	R\$ 623,44
A partir de 1º/4/2006	R\$ 654,61
A partir de 1º/4/2007	R\$ 676,27
A partir de 1º/3/2008	R\$ 710,08
A partir de 1º/2/2009	R\$ 752,12
A partir de 1º/1/2010	R\$ 810,18
A partir de 1º/1/2011	R\$ 862,11
A partir de 1º/1/2012	R\$ 915,05
A partir de 1º/1/2013	R\$ 971,78
A partir de 1º/1/2014	R\$ 1.025,81

No caso concreto, consoante demonstrado nos autos, o genitor dos autores foi recolhido no estabelecimento prisional em 18/08/2012 (fl. 26), sendo que o último salário de contribuição do recluso, no valor de R\$ 1.000,00 (fls. 19) ultrapassava o limite legal (vide tabela acima estampada), razão pela qual, na esteira da fundamentação supra, a parte autora não faz jus à prestação requerida. Destaque-se que a condição de desempregado do segurado não afasta a lei quanto ao limite a que estão submetidos todos os possíveis beneficiados do auxílio-reclusão. De igual modo, a inexistência de renda na data do efetivo recolhimento à prisão não subtrai a aplicação da lei, pois o último salário-de-contribuição do segurado será o critério para que se verifique a condição de baixa renda ou não do segurado recolhido à prisão. Neste sentido, eis o seguinte trecho extraído do Voto proferido pela Exma. Des. Federal Marisa Santos em precedente da 9ª Turma do E. TRF da 3ª Região :(...) A redação do 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 não tem a extensão que pretende o MPF. Sua interpretação deve ser conjugada com o caput do mesmo artigo, não havendo a supressão da exigência da baixa renda, nos termos da legislação. Não é o caso de se considerar que, inexistindo salário de contribuição no mês da reclusão, o segurado não tinha renda, sendo-lhe assegurado o recebimento do benefício, independentemente do último salário de contribuição auferido. O critério da baixa renda, em tais casos, deve ser verificado consoante a legislação vigente na data da última remuneração integral, não havendo autorização para interpretação diversa. Caso contrário, os dependentes dos segurados desempregados em gozo do assim denominado período de graça teriam acesso ao benefício, independentemente da última remuneração do recluso. Não é essa a intenção do legislador. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia

processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001291-29.2013.403.6121 - IVONE DE BARROS SALES(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, movida por IVONE DE BARROS SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base na conhecida revisão dos tetos (EC 20/98 E 41/03). Petição acompanhada de documentos (fls.02/37). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl.40. Citado regularmente (fl.41), o INSS apresentou manifestação (fls.43), pugnando pela improcedência da ação. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Em sede de exame de preliminar de mérito, tratando-se de questão de ordem pública, reconheço a prescrição parcial, em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (12/04/2013), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97. Ressalto, por outro lado, que não há que se falar em decadência, eis que a presente hipótese não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, pleiteando-se a recomposição das rendas mensais diante da majoração dos valores-teto com fulcro na pretendida equivalência nos reajustes do salário de contribuição e salário de benefício e na indexação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Sobre a pretensão concretamente deduzida, há que se considerar, que a parte demandante não questiona a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. A parte autora pretende, enfim, que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 (majoração de teto), seja considerado na evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor da renda mensal atual. Trata-se de matéria que dispensa prova pericial para a definição do direito aplicável, bastando para tanto a análise da prova documental produzida pelas partes. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Com efeito, temos que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Saliento, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício

(Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir o mérito desta demanda a decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral). Dois pressupostos são fundamentais para a revisão postulada nestes autos: (1) que o benefício da parte autora tenha data de início (DIB) no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, e (2) que o salário-de-benefício esteja limitado ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, o salário-de-benefício em análise (calculado com base na média dos salários-de-contribuição atualizados) foi limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício (fl. 22). Todavia, os elementos dos autos e os extratos do CONREAJ (simulação de reajuste) e HISCREWEB (histórico de créditos) revelam que a chamada revisão dos tetos não traz nenhum ganho financeiro à parte autora. No caso concreto, a renda mensal da parte autora no mês 11/98 era de R\$ 765,46, isto é, inferior ao teto máximo daquele mês (R\$ 1.081,50), ou seja, a aplicação do novo teto em 12/98 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98) não modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354. Com efeito, conforme demonstra o extrato CONREAJ (Simulação de Reajuste de Benefícios), a evolução da renda mensal, a partir da DIB (data do início do benefício - no caso, 29/12/1993), resultará, sempre, no caso analisado, em valores inferiores aos limites máximos dos salários-de-contribuição, R\$ 1.081,50 e 1.869,34, anteriores, respectivamente, aos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 41/2003. Ou seja, a aplicação do novo teto em 12/98 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98) não modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354. Conclui-se que, apesar do benefício previdenciário ter sido limitado ao teto quando da concessão (DIB), as alterações constitucionais analisadas não favoreceram a parte demandante no que diz respeito ao aumento do valor-teto, como acima fundamentado. Assim, a pretensão autoral é improcedente. No sentido do exposto, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais do TRF da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que não houve limitação ao benefício. III - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo regimental improvido. (AC 00080401220094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II - No caso em comento, não há comprovação da limitação do benefício do autor ao teto à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, de modo que ele não demonstrou fazer jus à revisão pleiteada. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00423662520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntem-se os extratos do CONREAJ e do HISCREWEB. P. R. I.

0001325-04.2013.403.6121 - NICOLAS HILARIO BARBOSA - INCAPAZ X LISANDRA HILARIO DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se ação de procedimento ordinário, proposta por NICOLAS HILÁRIO BARBOSA- INCAPAZ, representado por LISANDRA HILÁRIO DA SILVA MARTINIANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento do seu genitor, ROBERTO BARBOSA JUNIOR, ao cárcere.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/30).Concedido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl.33).A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, cuja cópia foi juntada às fls.41/55, o qual foi dado provimento, deferindo antecipação da tutela para implantação do auxílio-reclusão ao autor (fls.56/59).Citado (fl. 62), o INSS deixou de apresentar contestação (fl.69).Manifestação do Ministério Público Federal pugnando pela procedência do pedido (fls. 71/75).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.Relatados, decido.Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC).Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O Pretório Excelso, ao apreciar os Recursos Extraordinários 587365 e 486413, ambos dotados de repercussão geral e de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, por maioria, que é a renda do preso que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão.O julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal reconheceu, desse modo, a legalidade do artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99 e sua compatibilidade constitucional com o artigo 201, IV, da Lei Maior, com a redação dada pela EC 20/98.Rezam os citados preceptivos:CRFB/88:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Decreto 3.048/99:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Nesse sentido, também decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA A SER CONSIDERADA. I - O Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes. II - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (PROCESSO 200703990185600 - APELAÇÃO CÍVEL 1193964 - REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2010, PÁGINA 1937).No mesmo caminho, os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO COMPROVADA. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO PROVIDO. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. A jurisprudência do STF já se manifestou no sentido de que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 3. A Portaria Interministerial MPS/MF n. 48, de 12 de fevereiro de 2009, definiu que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 4. O último salário-de-contribuição do segurado recluso foi de R\$ 832,34 (oitocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) (fl. 22), não sendo portando devido às agravadas o referido benefício previdenciário. 5. Afastado o fumus boni iuris, não há como manter a decisão agravada que deferiu a antecipação de tutela requerida. 6. Agravo de instrumento provido. (AG 200901000513020, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 07/10/2010) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - REMUNERAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PEDIDO IMPROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I- O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença. II - Para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto nos artigos 201, IV, da Constituição da República e 80 da Lei nº 8.213/91, a renda a ser considerada deve ser a do preso e não a de seus dependentes. III - Constata-se dos autos que o último salário-de-contribuição do recluso, relativo à competência de agosto/2009, correspondia a R\$ 1.017,07, conforme CNIS de fl. 57, superando o valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de

15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 752,12 pela Portaria nº 48, de 12.02.2009. IV- Por se tratarem de beneficiários da justiça gratuita, incabível a condenação dos autores nos ônus de sucumbência. V- Não há que se falar em restituição de valores recebidos a título de antecipação de tutela, tendo em vista a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e a boa-fé dos demandantes. VI- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida. (AC 201003990308069, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/12/2010) Por conseguinte, para as prisões efetivadas a partir da EC 20/98, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário de contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC 20/98), conforme tabela abaixo (art. 291 da IN INSS/PRES 20/2007 e Portarias Interministeriais MPS/MF 77/2008, 48/2009, 333/2010, 568/2011, 02/2012, 15/2013 e 19/2014):

PERÍODO VALOR DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL

De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00
De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60
De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48
De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00
De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47
De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81
De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19
De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44
A partir de 1º/4/2006 R\$ 654,61
A partir de 1º/4/2007 R\$ 676,27
A partir de 1º/3/2008 R\$ 710,08
A partir de 1º/2/2009 R\$ 752,12
A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18
A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11
A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05
A partir de 1º/1/2013 R\$ 971,78
A partir de 1º/1/2014 R\$ 1.025,81

No caso concreto, consoante demonstrado nos autos, o genitor do autor foi recolhido no estabelecimento prisional em 19.03.2007 e em 07.11.2012 (fl.27), sendo que o último salário de contribuição do recluso, referente a um mês de trabalho, no valor de R\$ 1.141,00 (CTPS juntada à fl.26) ultrapassava o limite legal (vide tabela acima estampada), razão pela qual, na esteira da fundamentação supra, a parte autora não faz jus à prestação requerida. Destaque-se que a condição de desempregado do segurado não afasta a lei quanto ao limite a que estão submetidos todos os possíveis beneficiados do auxílio-reclusão. De igual modo, a inexistência de renda na data do efetivo recolhimento à prisão não subtrai a aplicação da lei, pois o último salário-de-contribuição do segurado será o critério para que se verifique a condição de baixa renda ou não do segurado recolhido à prisão. Neste sentido, eis o seguinte trecho extraído do Voto proferido pela Exma. Des. Federal Marisa Santos em precedente da 9ª Turma do E. TRF da 3ª Região : (...) A redação do 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 não tem a extensão que pretende o MPF. Sua interpretação deve ser conjugada com o caput do mesmo artigo, não havendo a supressão da exigência da baixa renda, nos termos da legislação. Não é o caso de se considerar que, inexistindo salário de contribuição no mês da reclusão, o segurado não tinha renda, sendo-lhe assegurado o recebimento do benefício, independentemente do último salário de contribuição auferido. O critério da baixa renda, em tais casos, deve ser verificado consoante a legislação vigente na data da última remuneração integral, não havendo autorização para interpretação diversa. Caso contrário, os dependentes dos segurados desempregados em gozo do assim denominado período de graça teriam acesso ao benefício, independentemente da última remuneração do recluso. Não é essa a intenção do legislador. Por fim, em relação à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no AI n.º 0010588-90.2013.4.03.0000/SP (fls. 65/68), cumpre assinalar que na ausência de alteração do quadro, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da liminar pelo tribunal, a sentença não atinge o agravo, mantendo-se a liminar. Nesse caso, prevalece o critério da hierarquia até posterior manifestação da Corte ou decurso do prazo recursal aplicável. Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO CAUTELAR JULGADO POSTERIORMENTE À SENTENÇA. DÚVIDA QUANTO À PERDA DE OBJETO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA. 1. A superveniência da sentença no processo principal não conduz, necessariamente, à perda do objeto do agravo de instrumento. A conclusão depende tanto do teor da decisão impugnada, ou seja, da matéria que será examinada pelo tribunal ao examinar o agravo, quanto do conteúdo da sentença (O destino do agravo depois de proferida a sentença. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outros Meios de Impugnação às Decisões Judiciais. Série 7. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier - coordenadores. São Paulo: RT, 2003). 2. A questão soluciona-se pela aplicação de dois critérios: a) o da hierarquia, segundo o qual a sentença não tem força para revogar a decisão do tribunal, razão por que o agravo não perde o objeto, devendo ser julgado; b) o da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória. Neste caso, o agravo perderia o objeto e não poderia ser julgado. 3. Se não houver alteração do quadro, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da liminar pelo tribunal, a sentença não atinge o agravo, mantendo-se a liminar. Nesse caso, prevalece o critério da hierarquia. Se, entretanto, a sentença está fundada em elementos que não existiam ou em situação que afasta o quadro inicial levado em consideração pelo tribunal, então a sentença atinge o agravo, desfazendo-se a liminar. 4. Trata-se de medida cautelar no curso da qual não houve alteração do quadro probatório, nem qualquer fato novo, entre a concessão da liminar pelo tribunal e o julgamento de improcedência do pedido do autor. Prevalência do critério da hierarquia. Agravo de instrumento não prejudicado. 5. Ausência de julgamento ultra petita. 6. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 742.512, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 11.10.2005) (g. n.). Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários

advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0001459-31.2013.403.6121 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA PAULA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, movida por VERA LÚCIA DE OLIVEIRA PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base na conhecida revisão dos tetos (EC 20/98 E 41/03). Petição acompanhada de documentos (fls. 02/27 E 30/34). Citado regularmente (fl. 36), o INSS deixou de apresentar contestação (fl. 38). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Em sede de exame de preliminar de mérito, tratando-se de questão de ordem pública, reconheço a prescrição parcial, em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (23/04/2013), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97. Ressalto, por outro lado, que não há que se falar em decadência, eis que a presente hipótese não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, pleiteando-se a recomposição das rendas mensais diante da majoração dos valores-teto com fulcro na pretendida equivalência nos reajustes do salário de contribuição e salário de benefício e na indexação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Sobre a pretensão concretamente deduzida, há que se considerar, que a parte demandante não questiona a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. A parte autora pretende, enfim, que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 (majoração de teto), seja considerado na evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor da renda mensal atual. Trata-se de matéria que dispensa prova pericial para a definição do direito aplicável, bastando para tanto a análise da prova documental produzida pelas partes. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Com efeito, temos que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010,

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).Saliento, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74).Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir o mérito desta demanda a decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral).Dois pressupostos são fundamentais para a revisão postulada nestes autos: (1) que o benefício da parte autora tenha data de início (DIB) no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, e (2) que o salário-de-benefício esteja limitado ao teto previdenciário na data da concessão.No caso dos autos, o salário-de-benefício em análise, qual seja, pensão por morte derivada da aposentadoria por tempo de contribuição do marido da autora (calculada com base na média dos salários-de-contribuição atualizados) foi limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício (fl. 32).Todavia, os elementos dos autos e os extratos do CONREAJ (simulação de reajuste) e HISCREWEB (histórico de créditos) revelam que a chamada revisão dos tetos não traz nenhum ganho financeiro à parte autora.No caso concreto, a renda mensal do marido da parte autora no mês 11/98 era de R\$ 855,66, isto é, inferior ao teto máximo daquele mês (R\$ 1.081,50), ou seja, a aplicação do novo teto em 12/98 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98) não modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354.Com efeito, conforme demonstra o extrato CONREAJ (Simulação de Reajuste de Benefícios), a evolução da renda mensal, a partir da DIB (data do início do benefício - no caso, 03/03/1998), resultará, sempre, no caso analisado, em valores inferiores aos limites máximos dos salários-de-contribuição, R\$ 1.081,50 e 1.869,34, anteriores, respectivamente, aos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 41/2003.Ou seja, a aplicação do novo teto em 12/98 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98) não modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354.Conclui-se que, apesar do benefício previdenciário ter sido limitado ao teto quando da concessão (DIB), as alterações constitucionais analisadas não favoreceram a parte demandante no que diz respeito ao aumento do valor-teto, como acima fundamentado. Assim, a pretensão autoral é improcedente.No sentido do exposto, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais do TRF da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que não houve limitação ao benefício. III - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo regimental improvido. (AC 00080401220094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II - No caso em comento, não há comprovação da limitação do benefício do autor ao teto à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, de modo que ele não demonstrou fazer jus à revisão pleiteada. III - Agravo da parte autora improvido(art. 557, 1º, do CPC). (AC 00423662520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (artigo 4º

da Lei n. 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntem-se os extratos do CONREAJ e do HISCREWEB. P. R. I.

0001585-81.2013.403.6121 - ROBERTO ESTEVES (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, movida por ROBERTO ESTEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base na conhecida revisão dos tetos (EC 41/2003). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl.35). Citado regularmente (fl.36), o INSS não apresentou contestação (fl.38). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Em sede de exame de preliminar de mérito, tratando-se de questão de ordem pública, reconheço a prescrição parcial, em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (26/04/2013), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97. Ressalto, por outro lado, que não há que se falar em decadência, eis que a presente hipótese não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, pleiteando-se a recomposição das rendas mensais diante da majoração dos valores-teto com fulcro na pretendida equivalência nos reajustes do salário de contribuição e salário de benefício e na indexação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Sobre a pretensão concretamente deduzida, há que se considerar, que a parte demandante não questiona a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. A parte autora pretende, enfim, que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 (majoração de teto), seja considerado na evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor da renda mensal atual. Trata-se de matéria que dispensa prova pericial para a definição do direito aplicável, bastando para tanto a análise da prova documental produzida pelas partes. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Com efeito, temos que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Saliento, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício,

calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir o mérito desta demanda a decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral). Dois pressupostos são fundamentais para a revisão postulada nestes autos: (1) que o benefício do(a) autor(a) tenha data de início (DIB) no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, e (2) que o salário-de-benefício esteja limitado ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, o salário-de-benefício em análise (calculado com base na média dos salários-de-contribuição atualizados) foi limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício (fls. 21/28). Todavia, os elementos dos autos e os extratos do CONREAJ (simulação de reajuste) e HISCREWEB (histórico de créditos) revelam que a chamada revisão dos tetos não traz nenhum ganho financeiro à parte autora. No caso concreto, a renda mensal da parte autora no mês 11/2003 era de R\$ 1.357,62, isto é, inferior ao teto máximo daquele mês (R\$ 1.869,34), ou seja, a aplicação do novo teto em 01/2004 (R\$ 2.400,00 - EC 41/03) não modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354. Com efeito, conforme demonstra o extrato CONREAJ (Simulação de Reajuste de Benefícios), a evolução da renda mensal, a partir da DIB (data do início do benefício - no caso, 28/11/2003), resultará, sempre, no caso analisado, em valor inferior ao limite máximo do salário-de-contribuição (R\$ 1.869,34), ao novo teto instituído pela EC 41/2003. Conclui-se que, apesar do benefício previdenciário ter sido limitado ao teto quando da concessão (DIB), as alterações constitucionais analisadas não favoreceram a parte demandante no que diz respeito ao aumento do valor-teto, como acima fundamentado. Assim, a pretensão autoral é improcedente. No sentido do exposto, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais do TRF da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que não houve limitação ao benefício. III - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo regimental improvido. (AC 00080401220094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II - No caso em comento, não há comprovação da limitação do benefício do autor ao teto à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, de modo que ele não demonstrou fazer jus à revisão pleiteada. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00423662520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntem-se os extratos do CONREAJ e do HISCREWEB. P. R. I.

0002422-39.2013.403.6121 - ANTONIO CARLOS MARCELINO DOS SANTOS (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por ANTONIO CARLOS MARCELINO DOS SANTOS

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, de acordo com o art. 45 da Lei nº 8.213/91. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 43/44). Laudo médico juntado às fls. 49/51. Indeferida a tutela antecipada (fl. 55). Citado (fls. 57/58), o INSS apresentou manifestação às fls. 59/71, pugnando pela improcedência da ação. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Embora o perito médico ateste que a incapacidade do autor é parcial e temporária, também relata que atualmente a patologia da parte autora não acarreta incapacidade para atividades laborativas (preparador de metalografia) (quesito 09), bem como anotou que a doença não a prejudica em nenhuma forma, considerando a sua profissão (quesito 11); que a enfermidade não se encontra em fase de agravamento (quesito 18). Atestou o médico perito que (...) o autor está medicado para os transtornos psiquiátricos e não observei no momento nada que o impeça de laborar. (...) - quesito 26 - fl. 51. Concluiu o perito judicial: No momento do exame médico pericial, não se queixou dos problemas nos ombros. Encontra-se devidamente medicado, estando orientado no tempo e no espaço. Não observei qualquer incapacidade laboral, estando o autor, como dito anteriormente, medicado para tratamento da sua patologia psiquiátrica. Importa destacar que o atestado médico subscrito por psiquiatra particular (fls. 27) não atesta a incapacidade laborativa do autor, indicando, inclusive, a ocorrência de melhora no seu quadro após alta do INSS. Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de

interrupção do trabalho.3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002785-26.2013.403.6121 - JOSE AFONSO DE OLIVEIRA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário sustentando que o fator previdenciário deve ser afastado do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, alegando que este não se aplica ao cálculo dos benefícios concedidos com base no art. 9º da Emenda nº 20/98. Requer o pagamento das diferenças apuradas, com os acréscimos legais (fls. 02/30). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 33). Citado (fls. 34), o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal das prestações vencidas, e a impossibilidade de incidência conjunta do afastamento do fator previdenciário com a regra de transição da EC 20/98 (fls. 37/42). Réplica às fls. 45/52. É o relatório. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. II - FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 201, 3º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A norma constitucional transcrita é clara ao remeter à disciplina de lei a forma de cálculo do benefício, inclusive a atualização dos correspondentes salários de contribuição. Atendendo ao comando constitucional citado, foi editada a Lei nº 9.876/99 cujo art. 3º dispõe: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. [...] 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (realcei) De fato, o fator previdenciário, coeficiente que considera a idade da pessoa, o seu tempo de serviço / contribuição e a sua expectativa de vida, de acordo com a tábua completa de mortalidade do IBGE, considerando-se a média nacional para ambos os sexos, instituído pela Lei n.º 9.876/99, previsto no artigo 29, da Lei n.º 8.213/91, que objetiva inibir aposentadorias precoces, afigura-se obrigatório no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição e facultativo para a definição da renda mensal inicial da aposentadoria por idade. Ou seja, fora a aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatório) e por idade (facultativo), o fator previdenciário não será utilizado diretamente no cálculo da renda de nenhum outro benefício previdenciário. Assim, a forma de cálculo do benefício questionada nesta ação está de acordo com a Lei nº 9.876/99 a qual, por sua vez, retira seu fundamento de validade no art. 201, 3º, da Constituição da República. No caso concreto, o documento de fls. 25/28 (carta de concessão/memória de cálculo) demonstra que o INSS calculou, de acordo com a lei, a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, tratando-se de espécie na qual a incidência do fator previdenciário é obrigatória. Ressalte-se que a exigência de idade mínima e de tempo de contribuição para concessão do benefício previdenciário proporcional descrito no 1º do artigo 9º da Emenda 20/98, não revela desconformidade em face do contexto constitucional e da finalidade do instituto do fator previdenciário, eis que a idade mínima fixada é inferior àquela definida para aposentadoria por idade, bem como que o tempo de contribuição exigido é inferior àquele mínimo definido para a espécie ordinária. E, além disso, cumpre consignar que a partir da Emenda 20/98, que incluiu o 10 no artigo 40 da Constituição da República foi determinado que a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, albergando, ainda, regra

de transição estabelecida no artigo 4º de referida Emenda, no sentido de que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para o efeito de aposentadoria, cumprido até que lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, o que evidencia a mudança de enfoque pretendida pelo legislador constituinte derivado ao tema afeto ao tempo de contribuição em contraposição ao tratamento dado ao tempo de serviço, atento, pois, aos novos critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, que passaram a nortear a Previdência Social, o que ampara, pois, os ônus incidentes por lei sobre a aposentadoria proporcional mencionada nos autos. Destarte, a pretensão autoral não encontra respaldo constitucional, eis que de um lado encontra o obstáculo da atribuição privativa do Congresso Nacional para majorar benefícios previdenciários, e também, de outro lado, o obstáculo da competência exclusiva do mesmo órgão para dispor sobre a legislação orçamentária, observado o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de seguridade (CRFB/88, arts. 2º, 24, XII, 165, 5º, III, e 201). Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal externada no RE 415454/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJe 26-10-2007, que se aplica ao caso concreto por similitude: [...] 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. [...] Importa destacar que o pedido deduzido implica criação de benefício híbrido, figura já rejeitada na jurisprudência do Pretório Excelso (RE 575089 / RS, Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ: 10.09.2008), nos seguintes termos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (g. n.). Portanto, tratando-se de pleito amparado em dedução de fórmula de cálculo de benefício em desconformidade com os parâmetros legais em vigor, de acordo com a fundamentação acima, a rejeição do pedido autoral é de rigor. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001358-57.2014.403.6121 - GERALDO MARGELA DE PAIVA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 11.04.2011, tendo continuado a trabalhar até os dias atuais, obtendo aumento salarial. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/43). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006). Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte

autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido.

Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. (AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das

contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente. (AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO MARGELA DE PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC.Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001592-39.2014.403.6121 - GILMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por contribuição, com o

consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 29.07.2011, tendo continuado a trabalhar até os dias atuais, obtendo aumento salarial. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/53). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Preliminarmente, afasto as prevenções apontadas no termo de fl. 54, uma vez que os processos nº 0000007-82.1999.403.6183 e nº 0002165-42.2001.403.6183, cuidam de matéria diversa da versada nos presentes autos. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006). Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento

visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no

presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da

aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GILMAR FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001690-24.2014.403.6121 - FRANCISCO DE ASSIS PIRES(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria.Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 01/06/1998, tendo continuado a trabalhar até os dias atuais, obtendo aumento salarial.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/215).É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006).Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia.Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente.O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação.Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º).Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de

revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. (AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA

MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente. (AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR.

MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC.Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3437

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000448-21.2014.403.6124 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X ELVISON GOIANO DE SOUZA

Autos nº 0000448-21.2014.403.6124/1ª Vara Federal de Jales/SP.Autora: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A.Réu: ELVISON GOIANO DE SOUZA.Reintegração de Posse (Classe 233). A fim de se apurar a competência da Justiça Federal para processar este feito, o DNIT e a ANTT foram instados a manifestarem interesse na causa e em eventual ingresso no feito (fls. 91/93).À fl. 94/94v, sobreveio manifestação da ANTT externando o desinteresse na participação da ação como assistente da autora.Por outro lado, o DNIT manifestou interesse em atuar como assistente da autora, conforme petição e documentos de fls. 95/99 e ofício e documentos de fls. 100/103.É o necessário. Decido.De início, tendo em vista o interesse na causa manifestado pelo DNIT, determino a sua inclusão como assistente simples da autora. Remetam-se os autos à SUDP para este fim.Tendo em vista a presença do DNIT no feito, justificada está a competência deste Juízo Federal.Em prosseguimento e para viabilizar a apreciação do pedido de liminar, designo audiência de justificação para o dia 02 de setembro de 2014, às 12h30, citando-se e intimando-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO Nº 298/2014-SPD AO RÉU ELVISON GOIANO DE SOUZA, que poderá ser encontrado nas margens do Km ferroviário 374 + 500, na cidade de Jales, do lado esquerdo no sentido Santa Fé do Sul (trecho Araraquara - Santa Fé do Sul), para comparecer à audiência designada.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 503/2014-SPD PARA INTIMAÇÃO DO DNIT, na pessoa do Procurador Federal (Procuradoria-Geral Federal - Seccional São José do Rio Preto), com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 1.020, São José do Rio Preto/SP, da audiência ora designada.Intimem-se, sendo certo que a intimação da autora dar-se-á na pessoa de seus advogados, pela imprensa oficial.Cumpra-se com urgência.Jales, 26 de agosto de 2014.RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3893

USUCAPIAO

0000263-14.2013.403.6125 - JOSE CARLOS PIRES X APARECIDA DE FATIMA BRAMBILA PIRES(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP143895 - LUIZ FERNANDO MELEGARI) X UNIAO FEDERAL

I - Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão monocrática terminativa (fls. 411/412), que reformou a sentença extintiva determinando o regular prosseguimento do feito, dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos da segunda instância.II - Proceda a Secretaria à citação da ré União Federal, que sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S/A, bem como dos confinantes e por edital dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados (art. 942 do CPC).III - Intimem-se, por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado de São Paulo e do Município de Ourinhos (art. 943 do CPC).IV - Intime-se também o Ministério Público Federal, nos termos do art. 944 do CPC.V - Com as manifestações dos réus e demais interessados, tornem estes autos conclusos para nova deliberação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000194-50.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005907-55.2001.403.6125 (2001.61.25.005907-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X APARECIDA SOARES CORREA DE QUEIROZ(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da superior instância, bem como da decisão monocrática terminativa, que manteve a sentença proferida em primeira instância, inclusive no que toca ao ônus da sucumbência, para que requeiram o que de direito. Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão proferida às fls. 61/62 e de seu trânsito em julgado (fl. 65) para os autos principais, sob nº 0005907-55.2001.403.6125.Intimem-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000441-26.2014.403.6125 - MURILO MAGANINI FERREIRA(SP236509 - WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR) X DIRETORA DE ENGENHARIA E OPERACOES DA TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA SA(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 722, tendo sido cumprida pela ré Transbrasiliana a determinação ali contida, dê-se vista à parte autora para réplica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002185-13.2001.403.6125 (2001.61.25.002185-1) - EDITH VIEIRA DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X EDITH VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação do i. advogado da parte autora acerca do despacho de fl. 263, embora devidamente intimado, tendo, inclusive, feito carga do processo, permanecendo com os autos por mais de três meses, concedo-lhe adicionais 15 dias para o cumprimento da determinação contida no mencionado despacho.Com a manifestação, voltem-me conclusos os autos para deliberação.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até ulterior provocação.Intime-se.

0005907-55.2001.403.6125 (2001.61.25.005907-6) - APARECIDA SOARES CORREA DE QUEIROZ(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE

MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X APARECIDA SOARES CORREA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULIANE TAVARES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme decisão monocrática terminativa transitada em julgado proferida nos autos de embargos à execução sob nº 0000194-50.2011.403.6125, foram mantidos os valores constantes das fls. 293/295 com a correção das fls. 320/321 destes autos. Antes, porém, de se determinar a confecção dos ofícios requisitórios, outros pedidos hão de ser apreciados. A defesa da exequente informa que houve a cessão dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais à sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados, razão pela qual requer sejam destacados os valores correspondentes no momento do pagamento em favor da cessionária. Em que pese a validade de referido instrumento, tal negócio jurídico não afeta o pagamento de tais verbas neste processo. Primeiro porque os honorários advocatícios constituem remuneração dos profissionais da advocacia que atuaram no feito, em verdadeira relação jurídica de caráter intuito personae, como é o contrato de mandato. Com efeito, os honorários devem ser pagos como crédito às pessoas físicas dos causídicos que atuaram no feito, e não aos escritórios de advocacia dos quais fazem parte. Segundo porque eventuais efeitos tributários decorrentes desse pagamento, ou a posterior necessidade de prestação de contas do recebedor do crédito aos demais advogados da empresa de advocacia transcendem ao objeto da presente demanda. Portanto, INDEFIRO o pedido de pagamento dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais em favor da cessionária, cabendo à sociedade de advogados valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão. No tocante ao destaque de 30% do valor devido ao exequente a título de honorários contratuais, juntou-se aos autos o contrato particular de prestação de serviços profissionais à fl. 296. No entanto, observa-se do referido instrumento contratual que a parte contratante (autora) é analfabeta. Como é cediço, nas contratações feitas por analfabetos, faz-se mister sua formalização por instrumento público, a fim de se conferir a validade dos atos por eles praticados. Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de reserva dos honorários contratuais, cabendo ao ilustre profissional buscar seus direitos pelos meios próprios de cobrança. A propósito, colhe-se da jurisprudência de nossa e. Corte Regional: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE O ADVOGADO E O AUTOR NÃO ALFABETIZADO. ASSINATURA A ROGO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. AÇÃO PRÓPRIA. I - O Magistrado de Primeira Instância acolheu pedido do Ministério Público Estadual, para considerar nulo de pleno direito, o contrato celebrado entre a advogada, agravante, e o autor da demanda, falecido. II - Tratando-se de pessoa analfabeta, a assinatura a rogo no contrato, não supre a necessária declaração dotada de fé pública de que o documento foi lido, somente suprida mediante escritura pública. III - O Juiz a quo ressalta que a Procuradora da parte, não demonstrou nos autos a realização dos outros trabalhos, que afirma haver realizado em favor do autor. IV - Não se vislumbra a presença de elementos suficientes a modificar a decisão agravada, que determinou o pagamento dos valores devidos aos sucessores do autor, pela Procuradora, ora agravante, tendo em vista o reconhecimento de que o contrato de honorários advocatícios celebrado entre as partes é nulo de pleno direito. V - O contrato celebrado por pessoa não alfabetizada deve ser formalizado por instrumento público, de modo a conferir validade aos atos por ele praticados. Tal formalidade visa garantir que foi dado pleno conhecimento ao outorgante das obrigações assumidas no negócio jurídico firmado, restando assegurado que manifestou livremente sua vontade de agir de acordo com o que foi contratado, impedindo posterior alegação de nulidade. VI - Eventual discussão a respeito do reconhecimento da validade do contrato de honorários contratuais, celebrado entre a parte e sua defensora, deverá se dar em ação própria, no juízo competente, já que tal questão extrapola os limites da ação originária, proposta com intuito de obter benefício de prestação continuada, em face do INSS. VII - Agravo improvido. (AI 201003000229912, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/12/2010 PÁGINA: 439.) (destaquei). Nesse sentido, decorrido o prazo recursal e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, confeccione-se, revise-se e transmita-se desde logo RPV/precatório nos valores indicados (fls. 293/295 e 320/321) sem o destaque dos honorários contratuais, devendo os honorários sucumbenciais ser expedidos em nome do advogado que subscreveu a petição inicial, Dr. Ézio Rahal Melillo. Neste caso, dispense a prévia intimação antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque já foi dirimida a controvérsia quanto aos valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação. Com o pagamento, intime-se a exequente e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0002077-76.2004.403.6125 (2004.61.25.002077-0) - MARIA JOSE DE JESUS PEREIRA ALVES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE JESUS PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimada a autarquia ré a apresentar os cálculos de liquidação, ela comparece aos autos trazendo os mencionados cálculos e requerendo, em caso de concordância da parte contrária, a sua citação nos termos do art. 730 do CPC

(fl. 318). Por conta disso, tendo concordado a exequente com os valores apresentados, faz-se necessária a citação pretendida, da qual não abriu mão o instituto previdenciário. Nesse sentido, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, promover a mencionada citação. No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo até ulterior provocação pela parte. Por outro lado, advindo o pedido de citação, fica, desde já, deferida. Destaque-se que a ciência deste despacho pelo INSS, a qual se dará por carga dos autos, considerar-se-á válida como citação nos termos do art. 730 do CPC, contando-se a partir dela o prazo para oposição de embargos. Decorrido o prazo in albis ou advindo manifestação expressa do executado no sentido de que deixará de opor embargos, antes de se determinar a expedição de RPV, outra providência há que se tomar. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão em agravo de instrumento, que determinou a expedição dos ofícios requisitórios, destacando-se o valor devido a título de honorários advocatícios a favor da sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para a devida inclusão da mencionada sociedade no polo ativo da execução. Após, independente do prazo recursal, confeccionem-se, revisem-se e transmitam-se desde logo RPVs nos valores acordados, atentando-se, por óbvio, aos honorários sucumbenciais e contratuais supramencionados. Dispensar a prévia intimação das partes antes da transmissão das requisições de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. Desnecessária a expedição de carta de intimação à parte autora, para que tenha ciência do destaque do valor relativo aos honorários contratuais, do montante que lhe será pago, em vista da certidão de fl. 385. Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Intime-se e, após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002016-21.2004.403.6125 (2004.61.25.002016-1) - SYLVIA PIMENTEL IGNACIO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3894

MONITORIA

0001401-16.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDEIR FRANCA (SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000182-31.2014.403.6125 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO (SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA SA (SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0000423-05.2014.403.6125 - MIGUEL FIUZA DE AQUINO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido apresentação de contestação pelo INSS (fls. 108/114), ao autor para réplica e especificação das provas em que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, tudo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, ao réu também para especificar suas provas em 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000007-42.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-56.2005.403.6125 (2005.61.25.000925-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X EXPEDITA MACHADO BARBOZA (SP081339 - JOAO COUTO CORREA)

Considerando-se que a execução deve tramitar nos autos em que o título executivo foi constituído, intime-se o(s) ilustre(s) advogado(s) da autora para, em 10 dias, apresentar o valor atualizado dos honorários sucumbenciais a que o INSS foi condenado.No silêncio, arquivem-se os autos; caso contrário, altere-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC (se requerido).Decorrido o prazo in albis ou advindo manifestação expressa do executado no sentido de que deixará de opor embargos, confeccione-se, revise-se e expeça-se, desde logo, a RPV no valor indicado pelo credor.Com o pagamento, intime-se o exequente e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos os autos para a prolação de sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0000465-59.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-41.2005.403.6125 (2005.61.25.000926-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X GENY FERREIRA DE MIRANDA RODRIGUES(SP081339 - JOAO COUTO CORREA)

Considerando-se que a execução deve tramitar nos autos em que o título executivo foi constituído, intime-se o(s) ilustre(s) advogado(s) da autora para, em 10 dias, apresentar o valor atualizado dos honorários sucumbenciais a que o INSS foi condenado.No silêncio, arquivem-se os autos; caso contrário, altere-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC (se requerido).Decorrido o prazo in albis ou advindo manifestação expressa do executado no sentido de que deixará de opor embargos, confeccione-se, revise-se e expeça-se, desde logo, a RPV no valor indicado pelo credor.Com o pagamento, intime-se o exequente e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos os autos para a prolação de sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0001166-49.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-39.2013.403.6125) SERGIO AZEVEDO SALVADOR(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita de fl. 09.2. Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante (fls. 72/82) em seu efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso V, do CPC.3. Dê-se vista dos autos a embargada (CEF) para, querendo, oferecer contrarrazões e, após, advindo sua manifestação ou decorrido o prazo in albis, extraia-se cópia deste despacho, a fim de ser juntado ao feito principal (0000811-39.2013.403.6125), que deverá ser desapensado destes autos, para prosseguimento.4. Na sequência, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002808-33.2008.403.6125 (2008.61.25.002808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JHSC CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE HILARIO AGOSTINHO PINTO X IZIQUIEL PEREIRA DA ROCHA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

Manifestem-se os executados, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela credora, sendo certo que o silêncio será interpretado como aceitação, nos termos da petição de fls. 155/156.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001315-79.2012.403.6125 - DANILO ROGENSKI(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No presente feito foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, tendo transitado em julgado sem qualquer manifestação da parte autora, e remetidos os autos ao arquivo.Mais de um ano depois, comparece aos autos o autor, por intermédio de sua advogada, Dra. Elaine Salete Bastiani - OAB/SP nº 185.128, alegando não ter sido intimada da sentença e, por conseguinte, requerendo a devolução de prazo para recurso.Da análise detida dos autos, verifica-se que foi juntado, em data anterior à prolação da sentença, pelo advogado antes constituído em favor da advogada supramencionada, o substabelecimento sem reserva de poderes. Apesar disso, o nome da advogada substabelecida não foi lançado no sistema processual, de forma que, de fato, não foi ela intimada da sentença prolatada.Dessarte, é de rigor a necessidade de devolução do prazo para recurso conforme requerido.Determino, pois, seja lançado o nome da i. advogada no sistema processual, de forma a permitir a sua perfeita intimação, bem como torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 26, devendo, a secretaria, providenciar a respectiva baixa.Cumpra-se e, após, intime-se a parte autora acerca desta decisão e de que dispõe de novo prazo legal para, querendo, interpor eventual recurso da sentença proferida às fls. 23/24.Advindo manifestação, ou decorrido o prazo in albis, voltem-me conclusos os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001301-71.2007.403.6125 (2007.61.25.001301-7) - DENILSON JOSE NOGUEIRA FILHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CHEFE DO SETOR DE SERVICOS E SEGUROS SOCIAIS
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002790-56.2001.403.6125 (2001.61.25.002790-7) - IZABEL LINA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IZABEL LINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citada nos termos do art. 730 do CPC, a autarquia previdenciária deixou transcorrer o prazo de 30 dias sem a interposição de embargos à execução (fl. 392- verso), denotando sua concordância com os valores apresentados pelo credor (fls. 372/376).Antes, porém, de se determinar a confecção dos officios requisitórios, outros pedidos não de ser apreciados. A defesa da exequente informa que houve a cessão dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais à sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados, razão pela qual requer sejam destacados os valores correspondentes no momento do pagamento em favor da cessionária.Em que pese a validade de referido instrumento, tal negócio jurídico não afeta o pagamento de tais verbas neste processo. Primeiro porque os honorários advocatícios constituem remuneração dos profissionais da advocacia que atuaram no feito, em verdadeira relação jurídica de caráter intuito personae, como é o contrato de mandato.Com efeito, os honorários devem ser pagos como crédito às pessoas físicas dos causídicos que atuaram no feito, e não aos escritórios de advocacia dos quais fazem parte. Segundo porque eventuais efeitos tributários decorrentes desse pagamento, ou a posterior necessidade de prestação de contas do recebedor do crédito aos demais advogados da empresa de advocacia transcendem ao objeto da presente demanda.Portanto, INDEFIRO o pedido de pagamento dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais em favor da cessionária, cabendo à sociedade de advogados valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão.Por outro lado, tendo em vista a ausência de interposição de embargos pela executada (fl. 392-verso), confeccione-se, revise-se e transmita-se desde logo precatório/RPV no valor indicado pelo próprio credor (fls. 372/376) com o destaque dos honorários contratuais em nome do advogado que subscreveu a petição inicial, Dr. Ézio Rahal Melillo, assim como em relação aos honorários sucumbenciais, que deverá ser expedido, igualmente, ao referido profissional.Neste caso, dispense a prévia intimação antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, endereçada à parte autora, instruindo-a com cópia desta decisão, para que tenha ciência do destaque do valor relativo aos honorários contratuais, do montante que lhe será pago.Com o pagamento, intime-se a exequente e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0003500-76.2001.403.6125 (2001.61.25.003500-0) - JOANA FERREIRA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOANA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimadas para manifestação quanto às informações da contadoria judicial (fls. 383/385) acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 325/327) e pela autora (fls. 337/339), retornam ambas as partes aos autos dizendo que concordam com a referida conta de liquidação elaborada pela contadoria do juízo.De outra parte, a defesa da exequente informa que houve a cessão dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais à sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados, razão pela qual requer sejam destacados os valores correspondentes no momento do pagamento em favor da cessionária.Em que pese a validade de referido instrumento, tal negócio jurídico não afeta o pagamento de tais verbas neste processo. Primeiro porque os honorários advocatícios constituem remuneração dos profissionais da advocacia que atuaram no feito, em verdadeira relação jurídica de caráter intuito personae, como é o contrato de mandato.Com efeito, os honorários devem ser pagos como crédito às pessoas físicas dos causídicos que atuaram no feito, e não aos escritórios de advocacia dos quais fazem parte. Segundo porque eventuais efeitos tributários decorrentes desse pagamento, ou a posterior necessidade de prestação de contas do recebedor do crédito aos demais advogados da empresa de advocacia transcendem ao objeto da presente demanda.Portanto, INDEFIRO o pedido de pagamento dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais em favor da cessionária, cabendo à sociedade de advogados valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão.Por outro lado, tendo em vista a concordância manifestada pelas partes (fl. 388-verso e 394) com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, confeccione-se, revise-se e transmita-se desde logo precatório/RPV no valor indicado pela seção de cálculos judiciais com o destaque dos honorários contratuais em nome do advogado que subscreveu a petição inicial, Dr.

Ézio Rahal Melillo, assim como em relação aos honorários sucumbenciais, que deverá ser expedido, igualmente, ao referido profissional. Dispensa-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, por força do que preconiza o artigo 214, 1º, do mesmo diploma legal, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, endereçada à parte autora, instruindo-a com cópia desta decisão, para que tenha ciência do destaque do valor relativo aos honorários contratuais, do montante que lhe será pago. Com o pagamento, intime-se a exequente e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000442-89.2006.403.6125 (2006.61.25.000442-5) - OLGA RITA FERREIRA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X OLGA RITA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citada nos termos do art. 730 do CPC, a autarquia previdenciária deixou transcorrer o prazo de 30 dias sem a interposição de embargos à execução (fl. 287- verso), denotando sua concordância com os valores apresentados pelo credor (fls. 264/266). Antes, porém, de se determinar a confecção dos ofícios requisitórios, outros pedidos não de ser apreciados. A defesa da exequente informa que houve a cessão dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais à sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados, razão pela qual requer sejam destacados os valores correspondentes no momento do pagamento em favor da cessionária. Em que pese a validade de referido instrumento, tal negócio jurídico não afeta o pagamento de tais verbas neste processo. Primeiro porque os honorários advocatícios constituem remuneração dos profissionais da advocacia que atuaram no feito, em verdadeira relação jurídica de caráter intuito personae, como é o contrato de mandato. Com efeito, os honorários devem ser pagos como crédito às pessoas físicas dos causídicos que atuaram no feito, e não aos escritórios de advocacia dos quais fazem parte. Segundo porque eventuais efeitos tributários decorrentes desse pagamento, ou a posterior necessidade de prestação de contas do recebedor do crédito aos demais advogados da empresa de advocacia transcendem ao objeto da presente demanda. Portanto, INDEFIRO o pedido de pagamento dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais em favor da cessionária, cabendo à sociedade de advogados valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão. Por outro lado, tendo em vista a ausência de interposição de embargos pela executada (fl. 392-verso), confeccione-se, revise-se e transmita-se desde logo precatório/RPV no valor indicado pelo próprio credor (fls. 264/266) com o destaque dos honorários contratuais em nome do advogado que subscreveu a petição inicial, Dr. Gustavo Martin Teixeira Pinto, assim como em relação aos honorários sucumbenciais, que deverá ser expedido, igualmente, ao referido profissional. Neste caso, dispense a prévia intimação antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, endereçada à parte autora, instruindo-a com cópia desta decisão, para que tenha ciência do destaque do valor relativo aos honorários contratuais, do montante que lhe será pago. Com o pagamento, intime-se a exequente e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000012-35.2009.403.6125 (2009.61.25.000012-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE GUIMARAES(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251014 - DALCIRENE BERNARDO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE GUIMARAES

Tendo em vista o requerido pela exequente às fls. 200 e 204/211, intime-se o executado, por meio da publicação deste despacho no diário eletrônico, para pagar o montante a que foi condenado, devidamente atualizado (R\$ 24.721,22, posição em 31/03/2014) e acrescido das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem pagamento, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3895

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000169-32.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-

16.2012.403.6125) CARLOS ARTUR ZANONI(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)
Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das f. 72-78. Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001182-03.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003756-48.2003.403.6125 (2003.61.25.003756-9)) VERA LUCIA FERREIRA RODRIGUES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se vista à Fazenda Nacional da petição e documentos juntados às f. 60-73 para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000220-97.2001.403.6125 (2001.61.25.000220-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EMPORIO FELIPE LTDA(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono par aque, em 5 (cinco) dias, efetue o depósito do valor remanescente, conforme informado pela exequente à fl. 419 (R\$ 1.654,22). Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000227-89.2001.403.6125 (2001.61.25.000227-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM/ E IND/ PRODUTOS METALURGICOS VILA MUSA LTDA - ME X VALDECI DOS SANTOS VILELA X MARIA DE LOURDES TONDERYS VILELA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0001680-22.2001.403.6125 (2001.61.25.001680-6) - INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X BIAZOTTI PEDRAS E GRANITOS LTDA - ME X ROMEU BIAZOTTI(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 227 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001113-15.2006.403.6125 (2006.61.25.001113-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REPINGA - REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167146E - ELIAS FERREIRA DA ROCHA)

Tendo em vista a divergência quanto à designação do nome empresarial, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que faça constar no polo passivo a nova denominação - REPINGA - REPRESENTAÇÕES, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA-EPP. Após, cumpra o quanto já determinado no item II da fl. 356. Int.

0002732-43.2007.403.6125 (2007.61.25.002732-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X IVO JOSE BREVE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0002123-89.2009.403.6125 (2009.61.25.002123-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NELSON DA SILVA-OURINHOS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000834-53.2011.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CATHARINE FERRAZOLI ME X CATHARINE FERRAZOLI

I- Converto em renda em favor da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP o valor bloqueado à fl. 36, observando-se, ainda, o procedimento indicado à fl. 87. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

0001746-16.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS ARTUR ZANONI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da f. 50. Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

0000282-20.2013.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSELENI MAZON DOS SANTOS(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000494-41.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BORILHO & CAMACHO LTDA - ME(SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS)

Trata-se de requerimento formulado por SIMÃO LUIZ DA SILVA, ex-sócio da empresa executada, pugnando por sua exclusão do polo passivo da presente demanda, por não figurar mais como representante legal da devedora. Nada obstante se tratar de pessoa estranha ao feito, verifico pela ficha cadastral da empresa (fls. 102/103) que o citando não integrava mais o quadro societário desde 31/01/2008, razão pela qual, o ato citatório não pode produzir efeitos no mundo jurídico. Assim, cite-se a empresa na pessoa de sua atual sócia, Sr. LARISSA FRANCO CAMACHO, no endereço de fl. 98 e/ou fl. 103. Expeça-se o competente mandado. Int.

0000737-75.2014.403.6116 - MUNICIPIO DE PLATINA(SP158368 - JOEL FONSECA JÚNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Recebidos estes autos neste juízo, por força da decisão proferida à f. 59, verifico que o município exequente (Platina-SP) pertence à Jurisdição de Assis-SP por força do Provimento n. 400-CJF3R, de 08/01/2014, conforme cópia anexa ao presente. Dessa forma, entendo que a presente execução fiscal deverá ter seu processamento junto à Vara Federal de Assis-SP, por ser o juízo competente. Encaminhem-se os autos àquele juízo, dando-se a devida baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003247-88.2001.403.6125 (2001.61.25.003247-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003246-06.2001.403.6125 (2001.61.25.003246-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X OURISTAC FUNDACOES LTDA X POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSS/FAZENDA X OURISTAC FUNDACOES LTDA X INSS/FAZENDA X POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA X INSS/FAZENDA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA

Tendo em vista e petição da credora noticiando o pagamento dos honorários (fl. 231), determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o bem de fl. 149.Arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 3896

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000993-25.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-56.2012.403.6125) TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA, COMERCIO E REPRESENTACOES(SP173769 - JAIR DE CAMPOS) X GLAUBER NUNES FARIA(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I- Compulsando os presentes autos, verifico que a embargante emendou a inicial à f. 27, atribuindo à causa o valor da arrematação. Entretanto, deixou de recolher as custas iniciais previstas na Tabela de Custas da Justiça Federal.Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a embargante providencie o correto recolhimento das custas, sob pena de extinção.II- Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

0000994-10.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-77.2012.403.6125) TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA, COMERCIO E REPRESENTACOES(SP173769 - JAIR DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X GLAUBER NUNES FARIA(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

I- Compulsando os presentes autos, verifico que a embargante emendou a inicial à f. 23, atribuindo à causa o valor da arrematação. Entretanto, deixou de recolher as custas iniciais previstas na Tabela de Custas da Justiça Federal.Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a embargante providencie o correto recolhimento das custas, sob pena de extinção.II- Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000383-23.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000229-59.2001.403.6125 (2001.61.25.000229-7)) VIATURAS U ITO LTDA (MASSA FALIDA) X KAZUKO ITO FUJIHARA(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face da consulta retro, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do nome da empresa embargante, devendo ser retirada a expressão Massa Falida.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000022-06.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-03.2012.403.6125) JOAO NELSON BUROCK(SP284323 - SUELI MONTEIRO DISCINI) X FAZENDA NACIONAL X NOGUEIRA COMERCIO DE FERRAGENS E MONTAGEM DE ESTRUTURAS X ILDEBRANDO NOGUEIRA X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

JOÃO NELSON BUROK, qualificado na inicial, opôs estes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, NOGUEIRA COMÉRCIO DE FERRAGENS E MONTAGEM DE ESTRUTUA, ILDEBRANDO NOGUEIRA E NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, contra a constrição do veículo FORD F 4000, de placa JYD 1948 - SP, RENAVAM 125633815, a qual foi realizada nos autos da execução fiscal nº 0001236-03.2012.403.6125. Alega, em síntese, que o veículo em questão foi adquirido, em 13/04/2006, pela empresa Nogueira Comércio de Ferragens e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda ME, de Antonio Milanex, livre de qualquer embarço; que, em 11/03/2008, adquiriu o referido veículo de boa fé, data em que o bem estava livre de qualquer restrição judicial, até mesmo porque conseguiu fazer a transferência para o seu nome. Aduz que o veículo, antes de chegar a ser seu, passou por oito proprietários distintos de Nogueira Comércio de Ferragens e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda ME, a saber: Jerry Augusto Ferreira da Silva, Eustáquio Ferreira dos

Santos, Wanderley Joel Brita, todas em data anterior à propositura de demandas judiciais em face dessa empresa; que já defendeu a posse do bem em outra ação de embargos de terceiro, que foi julgada procedente. Requer, de início, a concessão de medida liminar in alia altera pars, para que seja determinado junto ao DETRAN o desbloqueio do veículo FORD F 4000, de placa JYD 1948 - SP, RENAVAL 125633815, a fim de que seja transferido para o seu nome. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/37. Deliberação de fl. 41 determinou emenda à inicial, que foi cumprida conforme petições de fls. 43/79 e 82/83. As referidas petições foram recebidas como emenda à inicial, ocasião em que o patrono do embargante foi intimado a esclarecer o fato de ter sido constituído para defender também os interesses dos executados, ora embargados (fl. 84). Em resposta, o patrono do embargante juntou aos autos substabelecimento, sem reservas de poderes (fls. 88/89). É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. De início, acolho a petição de fls. 88/89 como emenda à inicial e, em consequência, determino à Serventia que efetue a devida anotação no sistema processual. Em prosseguimento, é de se ressaltar que a interposição de embargos de terceiro deflagra, automaticamente, nos termos da previsão do artigo 1.052, do Código de Processo Civil, a proteção do bem contra atos de execução derivados do prosseguimento da demanda. Além do dispositivo processual, cabe também assentar, no caso dos autos, a verossimilhança, prima facie, da alegação de aquisição do veículo em época anterior à penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 0001236-03.2012.403.6125. Do compulsar da documentação que instrui a inicial, em especial da cópia da Autorização para Transferência de Veículo, datada de 11/03/2008 (fl. 17), verifica-se que o veículo penhorado foi objeto de compra pelo embargante em 11/03/2008, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da execução fiscal embargada, em 02/07/2012. Desta feita, em uma primeira análise, entendo demonstrado o primeiro requisito permissivo da concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o *fumus boni iuris*, porquanto do teor do documento acima mencionado há indícios de que o veículo penhorado foi adquirido pelo embargante antes da penhora realizada. O *periculum in mora* decorre da possibilidade de perda do veículo, com a designação de datas para realização de hasta pública para a venda do mesmo. A conclusão, portanto, é a de que há figuras suficientes a fim de que seja detido o andamento da respectiva Execução Fiscal, no que concerne a atos de execução do veículo acima descrito, até a elucidação da questão, a fim de se evitar prejuízo ao terceiro embargante, que é estranho ao litígio. **D E C I S U M** Por estes fundamentos, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, de forma que, nos termos do artigo 1.052, do CPC, **DETERMINO** a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o veículo objeto desta demanda, até decisão final destes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de da Execução Fiscal nº 0001236-03.2012.403.6125, para as devidas providências. Recebo os embargos para discussão. Citem-se os embargados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001702-80.2001.403.6125 (2001.61.25.001702-1) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X J ALBANO ME X JOAO ALBANO(PR031239 - FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA)

I- F. 314: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ao patrono do terceiro interessado, Dr. Fábio Augusto Orlandi de Oliveira. II- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

0000322-85.2002.403.6125 (2002.61.25.000322-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COMERCIAL BREVE LTDA X JOSE BREVE X ALBINO BREVE X PAULO SERGIO BREVE(SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0004262-24.2003.403.6125 (2003.61.25.004262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como **MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO**, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001185-94.2009.403.6125 (2009.61.25.001185-6) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E

SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ante a inércia da exequente, arquivem-se estes autos, anotando-se o sobrestamento do feito, até nova provocação da parte interessada.Int.

0001710-42.2010.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Nada obstante os embargos tenham sido julgado improcedente e o recurso recebido apenas no efeito devolutivo, o valor bloqueado à fl. 29 deve assim permanecer. Isso porque é entendimento deste juízo que nestes casos, ainda que o processo de execução tenha caráter definitivo, existe juridicamente o risco de modificação do provimento jurisdicional, o que dificultaria a reversibilidade da medida. Assim, indefiro, por ora, o pedido de conversão em renda em favor da exequente. No mais, considerando que o juízo se encontra integralmente garantido, determino a suspensão do feito até o julgamento definitivo do recurso. Anote-se o sobrestamento.Int.

0001948-61.2010.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Nada obstante os embargos tenham sido julgado improcedente e o recurso recebido apenas no efeito devolutivo, o valor bloqueado à fl. 22 deve assim permanecer. Isso porque é entendimento deste juízo que nestes casos, ainda que o processo de execução tenha caráter definitivo, existe juridicamente o risco de modificação do provimento jurisdicional, o que dificultaria a reversibilidade da medida. Assim, indefiro, por ora, o pedido de conversão em renda em favor da exequente. No mais, considerando que o juízo se encontra integralmente garantido, determino a suspensão do feito até o julgamento definitivo do recurso. Anote-se o sobrestamento.Int.

0002556-25.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERMERCADO SANTA MARIA DE OURINHOS LTDA X PHILIPP HOLZHAUSEN PAVAN X MARIA EULINA HOLZHAUSEN PAVAN(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0003766-14.2011.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES)

Nada obstante os embargos tenham sido julgado improcedente e o recurso recebido apenas no efeito devolutivo, o valor bloqueado à fl. 22 deve assim permanecer. Isso porque é entendimento deste juízo que nestes casos, ainda que o processo de execução tenha caráter definitivo, existe juridicamente o risco de modificação do provimento jurisdicional, o que dificultaria a reversibilidade da medida. Assim, indefiro, por ora, o pedido de conversão em renda em favor da exequente. No mais, considerando que o juízo se encontra integralmente garantido, determino a suspensão do feito até o julgamento definitivo do recurso. Anote-se o sobrestamento.Int.

0001294-06.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X R & R CONFECÇOES LTDA EPP(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI)

Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato e cópia dos atos constitutivos da empresa. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à f. 32, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar um número de conta em instituição financeira para transferência do numerário penhorado à f. 20. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para as providências necessárias à transferência do numerário para a conta indicada pela executada R & R Confecções Ltda. EPP, CNPJ n. 02.680.388/0001-44. No silêncio, arquivem-se os autos. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à agência 2874 da Caixa Econômica

Federal para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001507-12.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL OSHIMA LTDA-ME(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual colacionando aos autos, em 10 (dez) dias, instrumento de mandato, bem como cópia dos atos constitutivos da empresa devedora, sob pena de não apreciação do pedido. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção oposta à fls. 106/120.Int.

0001781-73.2012.403.6125 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PATRICIA JOIAS PERES ME(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Providencie o terceiro interessado (BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA), em 10 (dez) dias, cópia legível do documento apresentado à fl. 39 (busca e apreensão), bem como informações acerca da atual situação do contrato de financiamento, com juntada dos respectivos extratos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

0001961-89.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X E.A. DA ROCHA ME(SP283722 - DANILO SILANI LOPES)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000152-30.2013.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

I- Converto em renda em favor da AGÊNCIA NACIONAL DA SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, o depósito da fl. 84. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, obedecendo-se o procedimento indicado pela exequente (fl. 82) e solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Cumprida a diligência, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000550-40.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-55.2012.403.6125) VALDOMIRO INIGO MANSANO JUNIOR - EPP(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X UNIAO FEDERAL

I- Dê-se ciência à requerente do ofício juntado às f. 61-63. II- Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação das f. 42-60. III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003813-85.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-31.2011.403.6125) LEONICE MORTARI MORAES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DALSON DO AMARAL FILHO X LEONICE MORTARI MORAES

Ante a inércia do exequente, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6850

USUCAPIAO

0001876-10.2006.403.6127 (2006.61.27.001876-4) - ANTONIO CARMO DOS SANTOS X ELAINE DE SOUZA SANTOS X RONALDO CORRAINI X ALMITO DE VASCONCELOS X NEUSA APARECIDA JACOMO DE VASCONCELOS X MARCELO JOSE GREGHI X LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA X CRISTINA APARECIDA GREGHI DE PAULA LEITE X CELIA DE SA GREGHI X LUCLECIO PRATES X TERCILIA NASCIMENTO PRATES X LUIZ ANTONIO BUZATTO(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X EFEBARRETTO CLUB X METALURGICA MOCOCA S/A(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X DIONISIO CORRAINI X INA LUIZA DA CRUZ CORRAINI

Fls. 348/351: defiro, como requerido. Concedo, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias aos requerentes para o cumprimento do quanto determinado no despacho exarado à fl. 316 (publicação de 09/04/2014). Aguarde-se, pois, o prazo supra referido em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001498-25.2004.403.6127 (2004.61.27.001498-1) - WILSON SIDNEY GOMES DA COSTA(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 876/882: Sobre os esclarecimentos prestados pela i. perita, digam as partes, em 10 (dez) dias.Int.

0000110-82.2007.403.6127 (2007.61.27.000110-0) - CIA DE CAFES BOM RETIRO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Sobre os esclarecimentos prestados pelo i. perito nomeado à fl. 852, conforme verifica-se às fls. 1082/1083, digam as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001857-91.2012.403.6127 - ASSOCIACAO DE EDUCACAO DO HOMEM DE AMANHA - AEHA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Wanderley Dias de Carvalho em face da União Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de restrição a seu nome junto ao CADIN.Alega que era proprietário de imóvel, mas, respeitado o procedimento legal, procedeu à transferência em 1978. Contudo, a requerida está cobrando taxa de ocupação dos exercícios de 1999 a 2002, 2013 e 2014, do que discorda porque não é o sujeito passivo da obrigação e pela inoocorrência do fato gerador.Informa que os mesmos fatos foram objeto de apreciação judicial nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0000259.39.2011.403.6127, restando demonstrada a inexigibilidade dos débitos.Pretende, ao final, a declaração de inexigibilidade do débito e receber indenização por dano moral. Relatado, fundamento e decido.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois não há prova da restrição junto ao CADIN e porque há necessidade de formalização do contraditório e oitiva da parte contrário acerca dos fatos.Cite-se e intímem-se.

0002276-14.2012.403.6127 - ROSA FRANCISCA DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por ROSA FRANCISCA DOS ANJOS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré por danos materiais e morais decorrentes de saque indevido em sua poupança por meio de seu cartão de crédito/débito.Diz que é correntista da ré, agência Itapira, sendo titular da conta poupança nº 742-7.Em 02 de abril de 2012, foi utilizar seu cartão de débito no terminal de autoatendimento para saque dos valores depositados em sua conta poupança quando foi surpreendida com a notícia de saldo inexistente em conta. Verificou, assim, que em 12 de março de 2012 o valor de R\$ 516,00 (quinhentos e dezesseis reais) tinha sido debitado de sua conta, para pagamento de uma compra feita junto à loja ri moto point, EM Dom Pedrito/RS.Defende a ocorrência de clonagem de seu cartão e saque indevido, uma vez que não possui sequer condições financeiras de se dirigir àquela cidade. Afirma que pleiteou o ressarcimento do valor retirado junto à Caixa Econômica Federal, o que veio a ser indeferido sob a alegação de não ter havido fraude, mas mau uso do cartão. Requer, assim, seja o feito julgado procedente, com a condenação da ré em indenização por danos materiais e morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/23).Pela decisão de fl. 26, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do recurso

competente. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu sua contestação às fls. 31/43, esclarecendo que, após a contestação administrativa do saque, a autora fora informada que não seria ressarcida uma vez que o mesmo não apresentava indícios de ser indevido. Alega que tal saque poderia ter sido feito por qualquer pessoa que tivesse sua senha e que não apresentava aparência suspeita. Junta documentos de fls. 45/51. Réplica às fls. 56/62. A CEF esclarece que não tem provas a produzir (fl. 64), sendo que a parte autora protesta pela produção de prova testemunhal (fls. 63). Muito embora devidamente intimada, a autora não apresenta seu rol de testemunhas (fl. 66). Em sua petição de fls. 69/70, a CEF esclarece que o valor de R\$ 516,00 (quinhentos e dezesseis reais) foi debitado da conta poupança da autora em favor da loja RI MOTO POINT, localizada em São Paulo, bem como que, nesse dia, não houve a utilização do cartão da autora em sua cidade natal, Itapira. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. Na presente demanda postula a autora a indenização por danos materiais e morais decorrentes de saque ocorrido com o uso de cartão de débito de sua titularidade, mas sem sua autorização. Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexo causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes. A autora defende o seu pedido buscando fundamentação na teoria do risco do negócio, prevista no Código de Defesa do Consumidor. A atividade bancária consiste basicamente em gerenciar bens e dinheiro de terceiros, devendo a instituição financeira dispor de meios que previnam qualquer prejuízo aos correntistas. Havendo prejuízo, seja de ordem material ou moral, este deve ser suportado pela instituição, resultado que é do risco profissional da atividade empreendedora. Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. A teoria do risco do negócio está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. In verbis: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Pela responsabilidade objetiva ou pela teoria do risco, quem exerce determinadas atividades que podem por em perigo pessoas ou bens alheios, da mesma forma que auferir os benefícios daí resultantes, também deve suportar os prejuízos, independentemente de ter ou não procedido com culpa. Contudo, a teoria em análise também prevê excludentes, previstas no 3º do mesmo artigo 14: O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Observa-se que, adotando-se qualquer das teorias, a culpa exclusiva da vítima/consumidor afasta a responsabilidade do prestador de serviços. Todavia, de acordo com 3º, II, do mesmo artigo, cabe ao Banco, prestador de serviço, provar a culpa exclusiva do consumidor, para que possa se eximir do dever de indenizar. No caso em tela, analisando o extrato acostado aos autos, verifica-se que o saque foi realizado por meio de cartão magnético, na função débito e, ao contrário do que alega a CEF, esse não tem chip (fl. 69). Ao receber o cartão de débito/crédito, o cliente da instituição financeira fica proibido de fornecer seu cartão ou senha a terceiros. A guarda do cartão é de uso pessoal e intransferível, sendo o seu uso de responsabilidade da autora. Como é notório, o correntista não deverá, em nenhuma hipótese, fornecer a sua senha pessoal a qualquer pessoa, ainda que de confiança, bem como não poderá aceitar ou solicitar ajuda de estranhos no momento de operar os sistemas bancários eletrônicos. A autora alega na sua petição inicial que o seu cartão não foi extraviado, furtado ou emprestado para ninguém, e que, no entanto, foi efetuado saque na função débito. Como já foi dito, é muito difícil a realização dos mencionados saques sem o uso do cartão magnético e o conhecimento da senha. Não obstante, não podemos ignorar as crescentes descobertas de fraudes e golpes contra os correntistas e instituições financeiras. Atualmente não se tem como afirmar que as transações bancárias realizadas por meio de cartão eletrônico e com senha são tão eficazes e seguras que afaste qualquer possibilidade de fraude. Evidencia-se, assim, frágil o argumento da ré de que o uso de cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação. Diante das alegações da autora de que ocorreu retirada indevida e da defesa da ré de que as transações bancárias são seguras, a única solução possível buscando um equilíbrio nas relações comerciais (artigo 4º, III, do CDC) é impor que o fornecedor do serviço (no caso a instituição financeira) a produção de mecanismos de verificação e controle dos processos hábeis para comprovar que as operações foram realizadas pelo consumidor, ou sob as ordens deste. No caso dos autos, a ré não logrou êxito em demonstrar que tenha sido a autora que efetuou os saques em sua conta corrente, ou que tenha autorizado a terceiros o uso de seu cartão e de sua senha. Portanto, conclui-se que não demonstradas as excludentes previstas no art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, deve o Banco responder pelos danos ocasionados à autora, face à sua responsabilidade objetiva, decorrente dos riscos inerentes à atividade por ele exercida. Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados proferidos pelos nossos pátrios Tribunais: Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, correndo retirada

de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente.- Recurso não conhecido.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 557030Processo: 200301292521/RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMADATA:01/02/2005 PÁGINA:542 Relatora NANCY ANDRIGHI)AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL - CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO - SAQUES SUCESSIVOS EM CAIXAS ELETRÔNICOS - FALTA DE SEGURANÇA - DEFEITO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA DANO MATERIAL CONFIGURADO - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES POR FALTA DE PROVISÃO DE FUNDOS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE.É objetiva a responsabilidade da instituição financeira decorrente de defeito do serviço, consistente na falta de segurança, evidenciada por saques sucessivos de numerário da conta do correntista, em caixas eletrônicos, por meio de cartão magnético clonado, caso não demonstradas as excludentes previstas no art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor.O artigo 14 do CDC trata da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço. Funda-se esta na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa.O dano moral subsiste pela simples ofensa dirigida ao autor, pela mera violação do seu direito de permanecer com o nome desprovido de máculas, o que torna desnecessária a comprovação específica do prejuízo sofrido.O valor do dano moral deve ser arbitrado com moderação, norteados pelo julgador pelos critérios da gravidade e repercussão da ofensa, da posição social do ofendido e da situação econômica do ofensor(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL nº 507.729-8 - Relatora Heloisa Combat - j. 2 de junho de 2005). Assim, procedem as alegações da autora neste tocante, pois a lesão de ordem material, no importe de R\$ 516,00 (quinhentos e dezesseis reais) resta comprovada. Passo a análise do pedido no tocante ao dano moral. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos autos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.O ato apontado pela autora como causador do dano tem o condão de produzir lesão moral, devido ao constrangimento e sentimento de insegurança sofrido pela titular do cartão que, em virtude de saques indevidos, sem a sua participação, vê-se numa situação de sofrimento e incerteza quanto as eventuais necessidades futuras. Assim, vislumbro nos fatos narrados pela parte autora, em conjunto com as provas apresentadas, elementos que permitam concluir que a conduta do réu tenha colocado a autora numa situação de sofrimento, causadora de dano moral passível de reparação. A responsabilidade por danos morais não se pode transformar em uma indústria de indenizações. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros. Doutrina e jurisprudência ensinam que os critérios para fixação do valor do dano moral ficam a prudente avaliação do juiz, devendo o arbitramento ser realizado com moderação, levando-se em conta o grau de culpa, a situação econômica das partes, as circunstâncias do fato e, ainda, o porte da empresa recorrida (neste sentido REsp. 135.202, DJU 03.08.98, p. 244, Ap. Cível 96.04.56704-7, TRF 4ª R., e Ap. Cível 95.01.22260-1, TRF 2ª R.) Desta maneira, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 7.740,00 (sete mil, setecentos e quarenta reais), correspondentes a quinze vezes o valor indevidamente sacado. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido a fim de declarar desconhecida a autoria do saque de R\$ 516,00 da conta poupança da autora, bem como condenar a ré no pagamento de R\$ 516,00, a título de indenização por danos materiais e de R\$ 7.740,00 (sete mil, setecentos e quarenta reais), a título de indenização por danos morais. Estes valores deverão ser atualizados desde 10 de março de 2012 (data do débito) até a data do efetivo pagamento, utilizando como critérios de correção monetária os previstos no Provimento n.º 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Diante da sucumbência deverá a ré arcar com honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0003326-75.2012.403.6127 - ADRIA ALESSANDRA LUIZ(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo A)Trata-se de ação ordinária proposta por ÁDRIA ALES-SANDRA LUIZ, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade de valores contabilizados em sua conta corrente, bem como receber indenização por dano moral

em decorrência da inclusão de seu nome nos órgãos de restrição de crédito. Para tanto, sustenta, em síntese, que mantinha conta corrente junto à requerida, tendo solicitado seu cancelamento no final de 2009. Esclarece que não contratou outros serviços e produtos que não a abertura de conta simples. Para sua surpresa, foi notificada da existência de uma dívida de R\$ 1.290,44 (um mil, duzentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos) em seu nome, decorrente do pagamento da tarifa de cesta de serviços bancários, descontados do limite de cheque especial. Em virtude da permanência desse débito, recebeu comunicado de negativação de seu nome junto aos órgãos de consulta de crédito. Entende que não poderia ver os valores referentes às tarifas serem debitados de sua conta, com o uso inclusive do limite de cheque especial para pagamento, uma vez que já tinha solicitado o encerramento da mesma. Requer, assim, a procedência do pedido, para o fim de ver declarada a inexigibilidade da dívida de R\$ 1.290,44 (um mil, duzentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos) lançada em seu nome, a exclusão de seu nome dos órgãos consultivos de crédito e, por fim, indenização por danos morais. Junta documentos de fls. 09/12. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 15), não havendo nos autos notícia da interposição de eventual recurso. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 25/39, alegando, em preliminar, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defende que a autora não tinha pedido o cancelamento da conta, motivo pelo qual houve débitos referentes às taxas devidas de manutenção. Defende, por fim, a inexistência de dano moral a ser indenizado. Junta documentos de fls. 42/49. A CEF requer o julgamento antecipado da lide (fl. 52). Em réplica, a autora reitera os pedidos constantes na peça inicial (fls. 53/55), bem como protesta pelo julgamento antecipado da lide. Em cumprimento à determinação judicial, a CEF junta aos autos o contrato de crédito rotativo e extratos da conta corrente (fls. 60/108). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Da alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, nosso ordenamento permite perfeitamente o ajuizamento de pedido de indenização por dano moral. A existência ou não de prova desse alegado dano é matéria que se confunde com o mérito, de modo a levar à procedência ou não do pedido. Com isso, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. Passo à análise do mérito. Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p.204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva,

páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Almeja, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. No caso em apreço, alega a autora que firmou contrato de abertura de conta corrente, solicitando seu encerramento anos depois. Não obstante o encerramento, as tarifas foram posteriormente sendo descontadas de sua conta. Compulsando a documentação encartada aos autos, vê-se que a autora, ao contrário do que afirma a ré, solicitou o cancelamento de sua conta corrente. Daí o documento de fl. 19. De qualquer forma, a partir de então não movimentou mais sua conta, como se infere dos documentos acostados às fls. 67/108, a não ser o cômputo de valores, em seu desfavor, referentes a taxas de manutenção cobradas pela instituição financeira. Dessa forma, entre dezembro de 2008 e maio de 2012, período que alcança quase a marca de 42 meses, não houve movimentação na conta corrente da autora por parte da mesma. Outrossim, à fl. 09, trouxe a requerente documentação emitida pela instituição financeira em maio de 2012, informando que sua conta estava sendo encerrada ante a permanência do débito, bem como comunicação de restrição em seu nome, em virtude desse mesmo débito. Tenho que o procedimento adotado pela requerida deu-se à margem da boa-fé objetiva. A propósito, dispõe o artigo 422 do Código Civil, in verbis: Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Pela redação do excerto normativo, conclui-se que a boa-fé objetiva, que se constitui em dever de retidão, de conduta proba entre as partes, possui aplicação não só durante a execução do contrato, mas também nas fases pré e pós contratual. Na espécie, houve infringência do aludido princípio. A requerida cuidava de debitar, mês a mês, os valores das tarifas de manutenção sem que a autora fosse notificada de tanto, a despeito da inatividade de sua conta. Sopesa-se que tal procedimento perdurou desde dezembro de 2008 até maio de 2012, ou seja, por 41 (quarenta e um) meses, período extenso de tempo que só se findou porque foi alcançado o valor do limite da conta corrente da autora, já tendo sido aumentado seu limite de crédito, e permanência da dívida. Assim, não é admissível que a instituição financeira quede-se inerte por quase 03 (três) anos e meio, verificando que o prejuízo da autora, com o cômputo das tarifas, cresça mês a mês, sem que haja movimentação financeira da conta, e não a notifique do ocorrido. Tal conduta omissiva da ré infringiu a doutrina do duty to mitigate the loss, cujo conteúdo, decorrência do princípio da boa-fé objetiva, implica a obrigação do credor de evitar o incremento do prejuízo do devedor. O E. Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar a propósito do tema: DIREITO CIVIL. CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. STANDARD ÉTICO-JURÍDICO. OBSERVÂNCIA PELAS PARTES CONTRATANTES. DEVERES ANEXOS. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO. INÉRCIA DO CREDOR. AGRAVAMENTO DO DANO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Boa-fé objetiva. Standard ético-jurídico. Observância pelos contratantes em todas as fases. Condutas pautadas pela probidade, cooperação e lealdade. 2. Relações obrigacionais. Atuação das partes. Preservação dos direitos dos contratantes na consecução dos fins. Impossibilidade de violação aos preceitos éticos insertos no ordenamento jurídico. 3. Preceito decorrente da boa-fé objetiva. Duty to mitigate the loss: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade. 4. Lição da doutrinadora Véra Maria Jacob de Fradera. Descuido com o dever de mitigar o prejuízo sofrido. O fato de ter deixado o devedor na posse do imóvel por quase 7 (sete) anos, sem que este cumprisse com o seu dever contratual (pagamento das prestações relativas ao contrato de compra e venda), evidencia a ausência de zelo com o patrimônio do credor, com o conseqüente agravamento significativo das perdas, uma vez que a realização mais célere dos atos de defesa possessória diminuiriam a extensão do dano. 5.

Violação ao princípio da boa-fé objetiva. Caracterização de inadimplemento contratual a justificar a penalidade imposta pela Corte originária, (exclusão de um ano de ressarcimento).6. Recurso improvido - sublinhei.(Recurso Especial n 758.518, Terceira Turma, rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 17.06.2010, DJe 28.06.2010) Dessa forma, verifico a ocorrência de conduta ilícita por parte da ré ao se omitir no dever de informar à autora acerca dos valores que se avolumavam mês a mês, durante 41 meses, em seu desfavor, e a despeito do pedido de encerramento da conta. Douro giro, não resta dúvida que a inscrição em órgão de restrição de crédito por dívida irregularmente apurada acarreta dano moral. Assim, caracterizado o ato ilícito e o dano moral sofrido pela autora, bem como o nexos causal entre os dois, que nesta situação seria até dispensável, dada a relação de consumo entabulada entre as partes, de rigor a condenação da ré, de forma a ressarcir a requerente. Por fim, deve ser sopesado, ainda, que, conforme tratado alhures, a indenização por dano moral tem caráter dúplice, na medida em que além da natureza ressarcitória em relação à vítima, tem fundamento educativo em relação ao ofensor, a fim de evitar que novos atos ilícitos sejam cometidos. Desta feita, levando em consideração, ainda, o valor do débito inscrito em desfavor da autora, qual seja, R\$ 1290,44 (um mil, duzentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), considero que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para cumprir a função dúplice da indenização por dano moral. Isso posto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, para declarar a inexistência do débito de R\$ 1290,44 (um mil, duzentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos) e condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula n. 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ocorrido em 27 de fevereiro de 2012, data da inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição do crédito, conforme informa o documento de fl. 10 (Súmula n. 54 - STJ). Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Por fim, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA PRESENTE TUTELA para o fim de determinar adote a CEF as providências necessárias para exclusão, em 72 horas, do nome da autora dos órgãos de consulta ao crédito, em relação ao débito ora debatido (contrato nº 0800000000001034009). Condeno a CEF, por fim, no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado monetariamente, bem como reembolso de despesas e custas. P.R.I.

0001079-87.2013.403.6127 - PEDRO TOFANIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão, inclusive com trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0001921-67.2013.403.6127 - DENISE JUCELI DE SOUSA RIBEIRO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por DENISE JUCELI DE SOUSA RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando receber indenização a título de dano moral em virtude da permanência indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, aduz, em síntese, que devia à requerida a importância de R\$ 826,46 e que por isso teve seu nome incluído nos róis dos órgãos consultivos de crédito SPC e SERASA. Narra, ainda, que, embora tenha efetuado o pagamento do valor devido na data de 15 de maio de 2013, a inscrição de seu nome nos citados órgãos persistiu. Sustenta que a morosidade da requerida para promover a exclusão de seu nome lhe ofendeu a honra e imagem, e lhe proporcionou situação vexatória, posto que lhe impediu de conseguir financiamento para compra de um refrigerador, o que ensejaria o recebimento da indenização pleiteada. Instrui a ação com documentos e postula pela condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00. Foi concedida a Justiça Gratuita, e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 28/35), alegando, em preliminar, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que o nome da autora fora inserido nos órgãos restritivos em decorrência do uso do limite da conta por mais de sessenta dias. Esclarece, ainda, que já fora excluído dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que teria sido realizado de forma esmerada. Assim, protesta pela improcedência da ação, uma vez que os fatos narrados pelo requerente não poderiam ter lhe causado os alegados danos morais. Carreou documentos (fls. 36/38). Pela petição de fl. 44, a Caixa Econômica Federal protesta pelo julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 45/47, oportunidade em que a parte autora protesta pela produção de prova testemunhal. Tendo esse juízo determinado a apresentação do rol das testemunhas, a parte autora desiste da produção de prova oral (fl. 51). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Da alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, nosso ordenamento permite perfeitamente o ajuizamento de pedido de

indenização por dano moral. A existência ou não de prova desse alegado dano é matéria que se confunde com o mérito, de modo a levar à procedência ou não do pedido. Com isso, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, dessarte, ao exame do mérito. Postula a autora indenização por danos morais, decorrente do constrangimento que alega ter sofrido em virtude da permanência indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Pois bem. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência do dano moral alegado pelo autor. Para caracterizar a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, vê-se que não houve irregularidades na conduta da ré. É inequívoco que a inscrição da autora nos órgãos de proteção ao crédito foi legítima. E resta comprovado que a CEF promoveu a exclusão de seu nome, já que quitado o débito. Alega a autora, deste modo, fazer jus à indenização pleiteada devido à morosidade na retirada de seu nome dos referidos órgãos, sustentando que o prazo para exclusão de seu nome após o pagamento seria de cinco dias, conforme previsão do art. 43, 3 do CDC. Todavia, não obstante tais alegações, tenho que o referido parágrafo do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor aplica-se à própria empresa responsável pelo cadastro, no caso, SPC e SERASA. Lê-se no parágrafo terceiro do citado dispositivo, inclusive, que é dever do arquivista informar sobre as eventuais alterações no cadastro do consumidor. Logo, fica evidente que o prazo ali fixado aplica-se ao próprio órgão de proteção ao crédito, tendo em vista que são seus funcionários (arquivistas) que administram os dados do consumidor. Deste modo, não se aplica à ré, neste caso, a exigência do parágrafo 3 do art. 43 do CDC. Contudo, embora a lei não fixe prazo para o credor proceder à exclusão do nome do consumidor após a quitação do valor devido, o tempo despendido para tanto deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. Assim, tenho que o lapso de tempo observado entre o pagamento da dívida (15 de maio de 2013 - fl. 17) e o fato que alega ter sido vexaminoso (negativa de compra financiada de um refrigerador e, 29 de maio de 2013) é explicado pelos trâmites administrativos aos quais estão sujeitas as ações de uma empresa de grande porte. Assim, não seria razoável exigir de uma instituição bancária que procedesse a todos os seus atos de forma instantânea. Deste modo, tem-se que tanto o procedimento para a inclusão de nomes de devedores em órgãos consultivos de crédito quanto o procedimento para a exclusão destes, por parte da requerida, demanda certo tempo. Desta maneira, em que pesem os dissabores vivenciados pela autora neste período, vê-se que o tempo despendido para a retirada de seu nome do rol de inadimplentes mostrou-se exíguo (em julho de 2013 já não mais constava negativado - fl. 37) para a configuração do dano moral alegado. Destarte, tendo em vista que a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito mostrou-se regular, posto que motivada pela inadimplência deste (àquele momento), e, que o tempo compreendido entre o pagamento da parcela e a exclusão de seu nome mostrou-se razoável, não há conduta dolosa ou culposa por parte da ré, não havendo, deste modo, ilicitude; pelo que não há que se falar em danos morais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, sobrestando a execução desses valores enquanto ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0002824-05.2013.403.6127 - MARIA ZELINDA COSTA FERREIRA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Improcedem as críticas ao laudo e indefiro o pedido da autora de nova perícia (fls. 107/111). O perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Acerca da qualidade de segurado, após a distribuição da ação a autora apresentou documentos relacionados a recolhimentos e reveladores, segundo alega, de sua qualidade de segurado (fls. 41/59). Embora o INSS tenha tido vista dos autos (fl. 65), apresentou contestação defendendo a perda daquela condição por não reconhecer filiação posterior a 11.2011 (fl. 68). Assim, como há controvérsia sobre a qualidade de segurado, intime-se o INSS para apresentar o CNIS atualizado da autora. Após, ciência à parte contrária e voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003074-38.2013.403.6127 - VERA LUCIA VENANCIO DE FREITAS (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual (Lei 1.060/50), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003177-45.2013.403.6127 - DJALMA RAMALHO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual (Lei 1.060/50), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003237-18.2013.403.6127 - DARCI DE LIMA CANDIDO DA SILVA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual (Lei 1.060/50), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003275-30.2013.403.6127 - MARCIA MARIA DO PRADO DE MELLO X MARCELO GARCIA X GERALDO APARECIDO PEREIRA X LUIS ANTONIO DA SILVA X ANA PAULA FERREIRA X NEWTON APARECIDO DA SILVA X LUIS ANTONIO LIMA X ANTONIO RICARDO BORSATO(SP326184 - EUDES PRESTI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual (Lei 1.060/50), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003298-73.2013.403.6127 - MARCIO LEANDRINI CARDOSO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual (Lei 1.060/50), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003432-03.2013.403.6127 - EDUARDO CANDIDO RIBEIRO X LUCIENE SOUSA RIBEIRO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por EDUARDO CÂNDIDO RIBEIRO e LUCIENE DE SOUSA RIBEIRO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais por indevida inclusão de seus nomes em órgãos consultivos de crédito. Aduzem, em suma, que possuem um contrato de financiamento de imóvel junto à CEF e cujo pagamento das prestações se daria por meio de débito automático em conta aberta para esse fim. Continuam narrando que, a despeito da regularidade dos débitos dos valores das parcelas, 08 de julho de 2013 receberam avisos de cobrança da parcela com vencimento em 14 de junho de 2013. Alegam que foram até a CEF para verificar o que estava acontecendo, pois tais parcelas tinham sido quitadas nas datas certas, recebendo como resposta o pedido verbal de desconsideração das cobranças, pois no sistema estava tudo certo. Não obstante a resposta recebida de regularidade da situação perante o sistema, receberam um aviso do Serviço de Proteção ao Crédito de que seus nomes estavam sendo negativados no Serviço de Proteção ao crédito, o que gerou a ocorrência de dano moral passível de reparação. Instruíram a inicial com documentos, requereram a gratuidade e antecipação de tutela para compelir a requerida a solicitar a exclusão de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito e, ao final, a condenação desta a lhes pagar indenização por danos morais no valor relativo a 40 vezes o financiado. Juntam documentos de fls. 24/40. Pela decisão de fl. 43, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como antecipados os efeitos da tutela, determinando a exclusão dos nomes dos autores dos órgãos consultivos de crédito. Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação, às fls. 49/56, alegando a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, esclarece que os autores fizeram amortização do saldo devedor, gerando o recálculo do valor das parcelas. Com isso, teriam direito a devolução de valores pagos a maior nas prestações de abril e maio de 2013. O valor a devolver faria com que o encargo de junho de 2013 fosse integralmente quitado. Entretanto, esclarece que o sistema não processa toda essa operação automaticamente, sendo necessário comando manual. Até que esse comando manual fosse feito, o sistema entendeu que a parcela de junho de 2013 estava em aberto, gerando a restrição dos nomes dos autores, restrição essa levantada um mês e meio após o evento. Defende, por fim, a inexistência de dano moral a ser indenizado. Juntou documentos (fls. 59/66). Réplica apresentada às fls. 70/77, refutando as alegações do réu e reiterando os termos da inicial. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. Da alegação de impossibilidade jurídica do

pedido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, nosso ordenamento permite perfeitamente o ajuizamento de pedido de indenização por dano moral. A existência ou não de prova desse alegado dano é matéria que se confunde com o mérito, de modo a levar à procedência ou não do pedido. Com isso, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, dessarte, ao exame do mérito. Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome aos cadastros restritivos de crédito, não obstante a quitação da dívida. Em sua defesa, a CEF reconhece categoricamente que não havia débito em nome dos autores, e que a restrição de seus nomes se deu por falha do sistema, que não reconhece operações de amortização e compensação então feitas. Esclarece a ré, ainda, que a situação só seria regularizada com comando manual e que, até lá, o sistema apontaria a falta de pagamento da prestação de junho de 2013, implicando envio do nome dos autores aos órgãos consultivos de crédito. Com isso, tenho que não ficou demonstrada a situação de inadimplência que ensejou o envio do nome dos autores ao SPC. Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pelos autores em razão da indevida inclusão de seus nomes nos órgãos de restrição. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré. O envio dos nomes dos autores ao SPC, solicitado pela CEF, não foi legítimo, haja vista o adimplemento da obrigação acordada, que não foi reconhecido pela ré por motivos outros. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral. No mais, inegável o constrangimento e lesão à honra, imagem e moral dos autores. Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da manutenção indevida da restrição basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa). A propósito: DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DÍVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARÂMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO. 1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido. 2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida. 3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 6. Sobre o quantum debeat incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02. 7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N 8.078/90

(CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como indiciados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15).4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros.5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES).(....)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da instituição ré, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência na apuração do valor devido após amortização de saldo devedor, com a consequente devolução de valores pagos a maior, causou aos autores prejuízos de ordem moral. Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexos causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil.O dano moral está, pois, plenamente configurado. Nessa linha, entretanto, não se mostra razoável o valor sugerido pela parte autora, de 40 vezes o valor do salário mínimo. O valor acima se mostra exagerado para ressarcir a vítima, terminando por enriquecê-la, sendo que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos.Acerca do valor:PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DE SUA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativado no SERASA por cerca de 10 (dez) meses, consoante também demonstrado nos autos, causando-lhe sérios constrangimentos de ordem econômica e moral, uma vez que, devidamente quitado o débito, a autora esperava gozar da liberdade de retornar as suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, o que não ocorreu, pois continuava inscrita nos cadastros de inadimplentes, tolhida da sua reputação creditícia.2. A Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie.3. Destarte, a permanência indevida e injusta do nome do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causando transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), apresenta-se razoável, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral.4. Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 367881Processo: 200383000066000 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500108280 DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 800 - Nº: 33 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida a cada um dos autores, totalizando R\$ 10.000,00. Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir as vítimas, sem enriquecê-las.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a cada um dos autores a indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atualizados monetariamente desde a data do dano, 14 de junho de 2013, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região.Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente.Custas ex lege.P.R.I.

0003794-05.2013.403.6127 - LAIR LERES DA SILVA(SP297247 - JACQUELINE APARECIDA DE GODOY E SP272609 - CARLA CRISTINA DALCIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal,

aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual (Lei 1.060/50), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002077-21.2014.403.6127 - DOUGLAS ALEXANDRE MARTINS(SP228699 - MARCELO DE LUCA MARZOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO VOTORANTIM S.A. X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A X BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A. X BANCO BMG SA X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

No prazo de 05 (cinco) dias diga o i. causídico, Dr. Marcelo de Luca Marzochi, OAB/SP 228.699, se percebeu algum provento referente a sua nomeação no D. Juízo Estadual. Int.

0002406-33.2014.403.6127 - OSVALDO SEBASTIAO VALVERDE(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente carreeie aos autos a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da exordial e eventual decisão proferida no processo apontado no Termo de fl. 36, a fim de que este Juízo possa analisar eventual prevenção, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0002410-70.2014.403.6127 - WILSON CARLOS SILVA VIEIRA(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu pleito de hipossuficiência, haja vista o documento de fl. 16. Int.

0002456-59.2014.403.6127 - AGOSTINHO DAVID CAMPARDO(SP145375 - EDWARD COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Defiro a gratuidade. Anote-se, pois. Citem-se. Int. e cumpra-se.

0002461-81.2014.403.6127 - RENATO DONIZETE FERREIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002484-27.2014.403.6127 - WANDERLEY DIAS DE CARVALHO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Wanderley Dias de Carvalho em face da União Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de restrição a seu nome junto ao CADIN. Alega que era proprietário de imóvel, mas, respeitado o procedimento legal, procedeu à transferência em 1978. Contudo, a requerida está cobrando taxa de ocupação dos exercícios de 1999 a 2002, 2013 e 2014, do que discorda porque não é o sujeito passivo da obrigação e pela inocorrência do fato gerador. Informa que os mesmos fatos foram objeto de apreciação judicial nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0000259.39.2011.403.6127, restando demonstrada a inexigibilidade dos débitos. Pretende, ao final, a declaração de inexigibilidade do débito e receber indenização por dano moral. Relatado, fundamento e decido. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois não há prova da restrição junto ao CADIN e porque há necessidade de formalização do contraditório e oitiva da parte contrário acerca dos fatos. Cite-se e intimem-se.

0002489-49.2014.403.6127 - MARCELO FERNANDO JACINTHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea,

bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002495-56.2014.403.6127 - FABIANA APARECIDA ZANATA(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002496-41.2014.403.6127 - LUCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002497-26.2014.403.6127 - CAMILA MAIORINO(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002498-11.2014.403.6127 - ADALBERTO MOLINARI FRITOLI(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002509-40.2014.403.6127 - GERSON REIS DA SILVA(SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para regularizar sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002885-60.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE AFONSO FRANCO PINHEIRO X MARIA NEUSA CUSSOLIN FRANCO PINHEIRO

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Assim, carree aos autos a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das iniciais e eventuais decisões proferidas nos processos apontados no termo de fl. 31, a fim de

que este Juízo possa aferir a possibilidade de eventual prevenção.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002511-10.2014.403.6127 - WILLIAN PIRES DA COSTA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X NAO CONSTA

Nomeio como advogado dativo, para o patrocínio dos interesses do requerente, o Dr. Rui Jesus Souza, OAB/SP 273.001, o qual será remunerado, através do convênio AJG da Justiça Federal, oportunamente, de acordo com a Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Defiro a gratuidade. Anote-se, pois. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001640-48.2012.403.6127 - MARIA JOSE BLAZZI ZANETTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose Blazzi Zanetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa porque portadora de depressão, bicho do porco na cabeça e epilepsia.Foi concedida a gratuidade (fl. 46).Citado (fl. 84), o INSS contestou o pedido aduzindo que a epilepsia não causa a incapacidade (fls. 86/90).Realizou-se perícia, com médico neurologista (fls. 126/130 e 294), ciência e manifestações das partes.A autora apresentou documentos relacionados a seu tratamento (fls. 132/249 e 252/276) e perito e INSS tiveram ciência.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. No caso em exame, o requerido concedeu o auxílio doença à autora de 20.07.2005 a 22.05.2012 (fls. 101 e 307), restando superada toda e qualquer alegação quanto ao descumprimento da carência ou ausência da condição de segurado.Sobre doença e incapacidade, a perícia médica demonstra que a autora é portadora de patologias e apresenta, desde 1996, incapacidade total e temporária para o trabalho.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (neurologista), é clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre o parecer do assistente do INSS. Além disso, o perito, examinando a requerente e respondendo as formulações das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.No mais, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a autora não possa mais, nunca mais, exercer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a incapacidade laborativa da requerente e seu direito ao auxílio doença.Issso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir 22.05.2012 (data da cessação administrativa - fl. 101), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos

vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003243-59.2012.403.6127 - CONCEICAO ORIGA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/152: manifeste-se as partes, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000284-81.2013.403.6127 - JULIANA ROSA DO PRADO CARVALHO(MG139229 - LETICIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000995-86.2013.403.6127 - GENI DAS GRACAS VAZ SOUZA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao perito médico a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, após análise da documentação médica trazida aos autos, ratifique ou retifique o laudo médico de fls. 71/75. Intime-se. Cumpra-se.

0001853-20.2013.403.6127 - AGNEZ NOGUEIRA DOS SANTOS CELEGUINI TRIONI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001911-23.2013.403.6127 - DIRCE CAMPOS DEFENTE(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Dirce Campos Defente em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa porque diabética e portadora de doenças cardíacas, ortopédicas e psiquiátricas. Pretende, ainda, receber o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 45 da Lei 8.213/91. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 31), o INSS contestou o pedido. Arguiu coisa julgada e litigância de má-fé, bem como doença preexistente e ausência de incapacidade laborativa (fls. 33/38). Realizou-se perícia médica, com clínico geral (fls. 68/71), ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de coisa julgada. Trata-se de objeto distinto. A autora ingressou com a presente ação, visando receber aposentadoria por invalidez, depois que o INSS cessou em 25.04.2013 o auxílio doença concedido por conta da outra ação (fl. 57). Além disso, houve recusa na esfera administrativa em 03.06.2013 na concessão do auxílio doença (fl. 18). Por tais razões, e porque o uso de ação admitida em lei, à semelhança do que ocorre com o exercício razoável do direito de defesa, não configura má-fé, rejeito também o requerimento do INSS de condenação da parte autora por deslealdade processual. Passo ao exame do mérito. O pedido procede em par-te. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Em suma, o benefício exige, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diversas patologias e encontra-se incapacitada de forma total e permanente desde 25.04.2013, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (clínico geral), é clara e

induidosa a respeito da incapacidade da autora e da data de seu início (21.02.2014), prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além do mais, o perito, examinando a requerente e respondendo as formulações das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como relevado pela prova técnica. Por fim, improcede o pedido de acréscimo de 25%. A autora teve a oportunidade de apresentar quesitos específicos e não o fez e a perícia médica não concluiu pela necessidade da autora de assistência permanente de terceira pessoa. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 25.04.2013 (data da cessação do auxílio doença - fl. 57), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002080-10.2013.403.6127 - MARLENE DE FREITAS MACHADO (SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marlene de Freitas Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença, desde sua cessação administrativa em 30.05.2013, ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa porque portadora de doenças ortopédicas, hipertensão arterial, obesidade e sequelas decorrentes de queda com fratura óssea. Foi concedida a gratuidade (fl. 36) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 43), o INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa quando do exame administrativo (fls. 45/47). Realizou-se perícia, com médico oncologista (fls. 62/69) e ciência às partes. O INSS alegou doença preexistente (fls. 79/80) e foram juntados documentos emitidos por médico particular (fls. 94/104), sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 108/113 e 115). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem a condição de segurado, o cumprimento, com ressalva, da carência e a incapacidade. No caso em exame, improcede a alegação do INSS de doença preexistente, adução feita após a constatação da incapacidade pela perícia médica. O próprio INSS concedeu administrativamente o auxílio doença à autora de 04.10.2012 a 30.05.2013 (fl. 51). Além do mais, a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso, em que a autora, com mais de 73 anos de idade (fl. 13), é portadora de doenças desde 2010, mas

que, à época, não causavam incapacidade, tanto que esteve filiada como contribuinte individual no ano de 2012, de janeiro a setembro (fl. 81). Por fim, em relação à incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de patologias e encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa desde pelo menos um ano antes da perícia realizada em novembro de 2013, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Além disso, o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a incapacidade laborativa da requerente e seu direito à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 30.05.2013 (data da cessação administrativa do auxílio doença - fl. 51), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002106-08.2013.403.6127 - FRANCISCO GILBERTO DE SOUSA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Gilberto de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez desde 18.06.2013, alegando incapacidade laborativa porque portador de epilepsia. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 49), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade, alegando que o autor estaria trabalhando (fls. 51/53). Realizou-se perícia, com médico neurologista (fls. 63/66) e ciência às partes. O INSS requereu a extinção do processo pela carência superveniente da ação, pois estava pagando o auxílio doença desde 02.11.2013 e porque o autor estaria trabalhando (fls. 70/72). O autor manifestou-se (fl. 79). Relatado, fundamentado e decidido. Afasto a aduzida carência superveniente da ação (fls. 70/72). O pedido inicial é para concessão do auxílio doença desde 18.06.2013 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pretensões não atendidas com a implantação administrativa do auxílio doença em 02.11.2013 (fl. 73). Aliás, o benefício já foi cessado em 17.06.2014. Embora pertence ao mérito, rejeito desde já a alegação do INSS de improcedência do pedido porque o autor estaria trabalhando (fls. 51 e 72). Primeiro, porque o fato de constar filiação ativa não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos serviram apenas para a manutenção da qualidade de segurado. Segundo, porque se isso fosse fato impeditivo, não teria a autarquia concedido os benefícios de auxílio na esfera administrativa (fl. 74). Passo ao exame da pretensão restante. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado

fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que autor é portador de crises convulsivas de difícil controle, estando desde 2009 temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes e especialista em neurologia, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ademais, o perito, examinando o requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença. Por fim, o autor faz jus ao auxílio-doença apenas nos meses em que não trabalhou ou pouco trabalhou. Recebeu ele auxílio-doença até 29.04.2013 (fl. 74) e as informações do CNIS (fl. 57) revelam que de junho a agosto de 2013 foram realizadas contribuições integrais, o que comprova que naquele período (junho, julho e agosto de 2013) estava capaz e trabalhando. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença desde 18.06.2013 (data do indeferimento administrativo - fl. 42), descontados os meses em que houve recolhimento integral de contribuição previdenciária, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002109-60.2013.403.6127 - IRACEMA MARTINS DE SA (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002257-71.2013.403.6127 - CREUZA APARECIDA GONCALVES (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Creuza Aparecida Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 28.06.2012, alegando incapacidade laborativa porque portadora de diversas doenças (descritas no primeiro parágrafo de fl. 02 verso). Foi concedida a gratuidade (fl. 21). Citado (fl. 31), o INSS contestou o pedido. Arguiu coisa julgada e ausência de incapacidade laborativa (fls. 33/35). Realizou-se perícia, com médico oncologista (fls. 58/61), ciência e manifestações das partes. O INSS reiterou a alegação de coisa julgada (fls. 67/68) e a autora discordou (fls. 94/95). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de coisa julgada. A incapacidade constatada nesta ação decorre do agravamento e progressão das doenças, como a seguir será demonstrado. Além disso, a autora ingressou com a presente ação visando receber auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depois do trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido anterior (fl. 84) e depois do indeferimento administrativo de novo pedido (fl. 13). Passo ao exame do mérito. O pedido procede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto

no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, o benefício exige, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diversas patologias e encontra-se incapacitada de forma total e permanente desde 2011, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (médico oncologista), é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora e da data de seu início (ano de 2011), prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além do mais, o perito, examinando a requerente e respondendo as formulações do INSS e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 28.06.2012 (data da requerimento administrativo - fl. 13), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002265-48.2013.403.6127 - ROVILSON DO CARMO PASSO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rovilson do Carmo Passo em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença, desde sua cessação administrativa em 13.06.2013, ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função de vigia e pintor porque portador de doenças ortopédicas e episódio depressivo grave. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 48), o INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa quando do exame administrativo (fls. 50/59). Realizou-se perícia médica, com clínico geral (fls. 100/103) e ciência às partes. O INSS alegou doença preexistente (fls. 108/114) e foram juntados documentos de entidades hospitalares (fls. 126/156 e 159/208), sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 211/213 e 216). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre

eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem a condição de segurado, o cumprimento, com ressalva, da carência e a incapacidade. No caso em exame, improcede a alegação do INSS de perda da qualidade de segurado e descumprimento da carência, aduções feitas após a constatação da incapacidade pela perícia médica. Com efeito, o autor recebeu o auxílio doença de 2005 a 13.06.2013 (fl. 65), decorrente de proposta de transação feita pelo próprio INSS em ação judicial (fls. 82/85). No mais, a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso, em que o autor, com mais de 60 anos de idade (fl. 12), é portador de doenças desde 1999, mas que, à época, não causavam incapacidade, tanto que trabalhou nos anos de 2003 e 2004 (fl. 118). Por fim, em relação à incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de patologias e encontra-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa desde 13.06.2013 (data da cessação administrativa - fl. 103), o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Além disso, o perito, examinando o requerente e respondendo os quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 13.06.2013 (data da cessação administrativa do auxílio doença - fl. 65), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002523-58.2013.403.6127 - ANA MARIA MESQUITA (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002530-50.2013.403.6127 - MARCO ANTONIO DAS NEVES (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002542-64.2013.403.6127 - ANA LUCIA DE JESUS SOUZA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Lucia de Jesus Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 04.09.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de trabalhadora rural porque portadora de doenças ortopédicas. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 36), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 38/40). Realizou-se perícia, com médico ortopedista (fls. 52/54), ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade

permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de patologias e encontra-se incapacitada de forma temporária desde 27.02.2014. O laudo, sem vícios, conclui que há possibilidade de recuperação. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (especialista em ortopedia), é clara e indubitosa a respeito da incapacidade, sua forma e data de seu início (27.02.2014), prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, da maneira que improcede o requerimento da autora para que o benefício tenha início em 04.09.2013 (fl. 59). Por fim, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir 27.02.2014 (data de início da incapacidade fixada na perícia - fl. 54), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002560-85.2013.403.6127 - MARIA DE JESUS ALVES RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002626-65.2013.403.6127 - LUIZ VERIDIANNO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Verediano em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 23.05.2012, alegando incapacidade laborativa para a função de trabalhador rural porque portador de doenças psiquiátricas. Foi concedida a gratuidade (fl. 155) e o autor, informando a concessão administrativa do auxílio doença em setembro de 2013, emendou a inicial para receber os atrasados (de 23.05.2012 em diante) e para fruição da aposentadoria por invalidez (fls. 159/163). Citado (fl. 167), o INSS contestou o pedido. Informou que desde 11.10.2013 o autor recebe o auxílio doença e que no período anterior (de 23.05.2012 a 10.10.2013) o exame administrativo não constatou a

incapacidade (fls. 169/176). Sobreveio réplica (fls. 182/183). Realizou-se perícia, com médico psiquiatra (fls. 195/198) e ciência às partes. O INSS requereu a extinção do feito pela perda superveniente do objeto, dada a existência de benefício ativo desde 11.10.2013, ou o desconto dos períodos em que o autor trabalhou (fls. 210/213). Intimado, o requerente discordou (fls. 225/226). Relatado, fundamento e decidido. Afasto a aduzida carência superveniente da ação (fls. 170/173 e 210/213). A implantação administrativa do auxílio doença em 11.10.2013 (fl. 179) não esgotou o objeto da ação (receber os benefícios por incapacidade desde 23.05.2012 - fl. 160). Aliás, pelos critérios do INSS o benefício será cessado em 30.08.2014 (fl. 179). No mérito, o pedido procede em parte. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de diversas patologias e encontra-se incapacitado de forma total e permanente desde 04.04.2013, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (médico psiquiatra), é clara e indubitosa a respeito da incapacidade do autor e da data de seu início (04.04.2013), prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além do mais, o perito, examinando o requerente e respondendo as formulações das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a incapacidade laborativa do requerente e o direito à aposentadoria por invalidez. Por fim, com razão o INSS acerca do desconto do período trabalhado. O CNIS de fl. 218 revela filiação ativa em setembro e outubro de 2013. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 04.04.2013 (data de início da incapacidade fixada pela perícia médica - fl. 198), descontado o período de trabalho de 01.09.2013 a 10.10.2013 - fl. 218), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002732-27.2013.403.6127 - SIRLEI APARECIDA DA SILVA BAZILES (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 71/72: defiro novo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002920-20.2013.403.6127 - MAURO CELSO NOGUEIRA ROSA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Mauro Celso Nogueira Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro

Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 23.07.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de trabalhador rural porque portador de diabetes mellitus, insulino dependente e com amputação de dois dedos do pé esquerdo. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 56), o INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa quando do exame administrativo (fls. 58/60). Realizou-se perícia médica, com clínico geral (fls. 78/81) e ciência às partes. O INSS, informando a concessão administrativa do auxílio doença, requereu a extinção do feito pela perda superveniente do objeto (fls. 95/98), do que discordou o autor (fls. 110/113). Relatado, fundamentado e decidido. Afasto a aduzida carência superveniente da ação (fls. 95/98). O pedido inicial é para concessão do auxílio doença desde 23.07.2013 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pretensões não atendidas com a implantação administrativa do auxílio doença em 16.01.2014 (fl. 99). Aliás, com data prevista para cessação em 05.08.2014. No mérito, o pedido procede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de diversas patologias e encontra-se incapacitado de forma total e permanente desde 22.07.2013, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (clínico geral), é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora e da data de seu início (22.07.2013), prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além do mais, o perito, examinando o requerente e respondendo as formulações das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 22.07.2013 (data de início da incapacidade fixada pela perícia médica - fl. 81 e da cessação administrativa do auxílio doença - fl. 31), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002969-61.2013.403.6127 - ADEMIR CRESPO (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ademir Crespo em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 31.12.2005, alegando incapacidade laborativa para a função de tapeceiro porque portador de diversas doenças (descritas no primeiro parágrafo de fl. 02 verso). Foi concedida a gratuidade (fl. 29). Citado (fl. 32), o INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 34/36). Realizou-se perícia, com médica cardiologista (fls. 53/56) e ciência às

partes.O INSS, informando a concessão administrativa do auxílio doença, requereu a extinção do feito pela perda superveniente do objeto, ou o desconto de períodos trabalhados (fls. 64/67), do que discordou o autor (fls. 74/75).Relatado, fundamento e decidido.Afasto a aduzida carência superveniente da ação (fls. 64/67). O pedido inicial é para concessão do auxílio doença desde 2005 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pretensões não atendidas com a implantação administrativa do auxílio doença em 06.10.2013 e depois em 06.05.2014 (fl. 67). Aliás, o primeiro foi cessado em 06.02.2014 e o segundo será em 30.10.2014.Embora pertença ao mérito, rejeito desde já o re-querimeto do INSS de desconto de períodos trabalhados (fl. 66). Primeiro porque não provado o aduzido trabalho e segundo porque desde 11.2012 não há filiação ativa em nome do autor (fl. 45 verso). No mérito, o pedido procede em parte.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame.Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de diversas patologias e encontra-se incapacitado de forma total e permanente desde 06.10.2013, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (médica cardiologista), é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora e da data de seu início (06.10.2013), prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além do mais, a perita, examinando o requerente e respondendo as formulações das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.Issso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 06.10.2013 (data de início da incapacidade fixada pela perícia médica - fl. 56), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0003032-86.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA FELIPE GONCALVES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003034-56.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003104-73.2013.403.6127 - ANA PAULA VICENTE(SP105874 - JOAO OSMIR BENTO E SP323340 - FABIANA DONIZETI MARSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Paula Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 23.06.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de balconista porque portadora de hérnia discal com compressão do saco dural. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 33), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 35/42). Realizou-se perícia, com médico ortopedista (fls. 56/58), ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de patologias e encontra-se incapacitada de forma temporária desde 24.03.2014. O laudo, sem vícios, conclui que há possibilidade de recuperação. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (especialista em ortopedia), é clara e indubitosa a respeito da incapacidade, sua forma e data de seu início (24.03.2014), prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. No mais, im procedem as críticas ao laudo e o requerimento da autora de designação de perícia para futura avaliação do benefício (fl. 64). Com efeito, concedido o auxílio doença, o segurado é periodicamente examinado por médico perito do INSS, como determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). Por fim, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir 24.03.2014 (data de início da incapacidade fixada na perícia - fl. 58), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a

data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0003105-58.2013.403.6127 - CLAUDINEA PEREIRA CUNHA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudinea Pereira Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 05.03.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de faxineira/diarista porque portadora de doenças ortopédicas.Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso.Citado (fl. 41), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 43/50).Realizou-se perícia, com médico ortopedista (fls. 61/63), ciência e manifestações das partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame.Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de patologias e encontra-se incapacitada de forma temporária desde 06.03.2014. O laudo, sem vícios, conclui que há possibilidade de recuperação.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (especialista em ortopedia), é clara e indubitosa a respeito da incapacidade, sua forma e data de seu início (06.03.2014), prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, da maneira que improcede o requerimento da autora para que o benefício tenha início em 06.03.2013 (fl. 78).Por fim, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir 06.03.2014 (data de início da incapacidade fixada na perícia - fl. 63), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0003269-23.2013.403.6127 - ROSA JOSIENE MONTEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0003278-82.2013.403.6127 - MARIA JOSE DOMICIANO GABRIEL(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 99: dê-se ciência à parte autora. Aos, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que informe se concorda ou não com a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0003362-83.2013.403.6127 - ZORAIDE SEVILHA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Zoraide Sevilha em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 21.08.2013, data do requerimento administrativo, alegando incapacidade laborativa para a função de faxineira porque portadora de doenças ortopédicas. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 28), o INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa quando do exame administrativo (fls. 30/32). Realizou-se perícia, com médico ortopedista (fls. 41/43) e ciência às partes. O INSS alegou doença preexistente (fls. 48/52) e a autora discordou, aduzindo tratar-se de agravamento (fls. 60/62). Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem a condição de segurado, o cumprimento, com ressalva, da carência e a incapacidade. No caso em exame, improcede a alegação do INSS de doença preexistente, adução feita após a constatação da incapacidade pela perícia médica. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso, em que a autora, com 60 anos de idade (fl. 06), é portadora de doenças desde 2012 (fl. 43), mas que, à época, não causavam incapacidade, tanto que esteve filiada como contribuinte individual de 04.2010 a 02.2011 e de 06.2011 a 03.2013 (fl. 53). Aliás, o próprio INSS concedeu o auxílio doença à autora em 2005 e 2006 (fl. 53). Por fim, em relação à incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de patologias e encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa desde 09.10.2013, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Além disso, o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a incapacidade laborativa da requerente e seu direito à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 09.10.2013 (data de início da incapacidade fixada pela perícia - fl. 43), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do

Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003532-55.2013.403.6127 - SUELI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003627-85.2013.403.6127 - DEOMILTE ZAPATA CELINE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003711-86.2013.403.6127 - MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003722-18.2013.403.6127 - ANTONIO APARECIDO INACIO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003773-29.2013.403.6127 - CLAUDIA HELENA BARIONI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudia Helena Barioni em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa porque portadora de doenças ortopédicas e depressão moderada. Foi concedida a gratuidade (fl. 27). Citado (fl. 30), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 32/37). Realizou-se perícia médica, com clínico geral (fls. 389/391), ciência e manifestações das partes. Consta, ainda, que o INSS impugnou (fls. 43/45) a nomeação do perito (fl. 40), que restou mantida (fl. 61). Em face, o requerido interpôs agravo retido (fls. 64/73), a autora ofereceu contrarrazões (fls. 400/403) e foi mantida a decisão agravada (fl. 422). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios

exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de patologias e apresenta, desde 27.09.2013, incapacidade total e temporária para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (clínico geral), é clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre o parecer do assistente do INSS que, aliás, sequer presente estava quando do exame (fl. 389). Portanto, infundada a alegação do INSS de discrepância de conclusões (fls. 405/416). Além disso, o perito, examinando a requerente e respondendo as formulações das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. No mais, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a autora não possa mais, nunca mais, exercer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir 27.09.2013 (data de início da incapacidade fixada pela perícia - fl. 391), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003839-09.2013.403.6127 - ANA ALICE AMANCIO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003977-73.2013.403.6127 - ANA MARIA NUNES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003992-42.2013.403.6127 - VALDOMIRO RODRIGUES IZAC(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004125-84.2013.403.6127 - MARCIA JOMO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004227-09.2013.403.6127 - JORGE MANOEL DE ARAUJO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos

ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000652-56.2014.403.6127 - ANTONIO FRANCISCO GARDINAL(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000815-36.2014.403.6127 - PAMELA DELUCA RAMOS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001216-35.2014.403.6127 - JOSE CARLOS NAVES DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001276-08.2014.403.6127 - ANISIO SIBELLI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001302-06.2014.403.6127 - JOSE CARLOS BORSATO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001303-88.2014.403.6127 - LUIZ ARMANDO DOS REIS(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001330-71.2014.403.6127 - JESSICA DA CONCEICAO TIMOTEO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001435-48.2014.403.6127 - KEVILLYN VITORIA DE JESUS COSTA - INCAPAZ X IRIS MARA DE JESUS(SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001491-81.2014.403.6127 - JOAO MARINO BERTHOLUCCI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001501-28.2014.403.6127 - GILBERTO PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001925-70.2014.403.6127 - MARIA ADEMIR FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a determinação de fl. 34, tornando-a sem efeito. De fato, compulsando os autos verifico que o motivo

do indeferimento administrativo de fl. 09 foi a não comprovação da qualidade de segurada da autora, o que justifica o processamento da presente ação. Isto posto, cite-se e intemem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004594-43.2007.403.6127 (2007.61.27.004594-2) - TEREZINHA CASSIA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO SILVA X TEREZINHA CASSIA DA SILVA INCAPAZ REPRESENTADA POR MARIA DO CARMO SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 185 e contrato de honorários de fls. 194/196, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 75% (setenta e cinco por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 25% (vinte e cinco por cento). Cumpra-se. Intemem-se.

0000516-98.2010.403.6127 (2010.61.27.000516-5) - RUBENS BERNARDO X RUBENS BERNARDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 67. Cumpra-se. Intemem-se.

0003341-44.2012.403.6127 - JOSE PAULO VARSONE X JOSE PAULO VARSONE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que colacione aos autos a planilha de cálculos com os valores que entender cabíveis. Intime-se.

Expediente Nº 6876

EXECUCAO DA PENA

0001290-26.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VITOR LUIS ROSSI(SP186707A - MARCIO TREVISAN)

Fls. 157/179: Prejudicada a apreciação da petição, tendo em vista que o presente feito encontra-se sentenciado. Oficie-se a CEF para que proceda a conversão dos depósitos em renda em favor da União. Após, arquivem-se os autos. Intemem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006838-89.1999.403.6105 (1999.61.05.006838-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X ANTONIO GALLARDO DIAZ(SP076770 - ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS) X JOSE GALLARDO DIAZ(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Antonio Gallardo Diaz, Jose Gallardo Dias e Jose Carlos Andrade Gomes, imputando-lhes a conduta descrita como crime no art. 95, alínea d da Lei 8.212/91. Regularmente processada, sobreveio sentença condenatória (fls. 540/567), acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reduzindo a pena (fl. 640) e decisão do Superior Tribunal de Justiça extinguindo a punibilidade de Jose Gallardo Diaz e Antonio Gallardo Diaz por conta da prescrição intercorrente (fls. 1014/1015 verso). Em consequência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, pela prescrição, também em face de Jose Carlos Andrade Gomes (fls. 1023/1025). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça e o requerimento do Ministério Público Federal, declaro extinta a punibilidade de Jose Carlos Andrade Gomes, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV, 110, 1º e 117, IV,

todos do Código Penal. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001371-87.2004.403.6127 (2004.61.27.001371-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR) X FERNANDO JOSE FEICHTINGER(SP123844 - EDER TOKIO ASATO)
Aguarde-se a comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo nº 115815/SP. Cumpra-se.

0000811-72.2009.403.6127 (2009.61.27.000811-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUILHERME DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA)
Fls. 1368, 1377/1380: Oficiem-se ao juízo solicitando a certidões de inteiro teor dos processos mencionadas nas certidões de distribuições. Intime-se o réu Guilherme de Carvalho para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua defensor de sua confiança, sob pena de nomeação de Defensor Dativo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000230-52.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE MARCOS COSSULIM(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)
Tendo em vista a não localização da testemunha Vianês Inácio da Silva, manifeste-se a Defesa Técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de preclusão dessa prova. Intime-se.

0000270-97.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE FERRO DE OLIVEIRA(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO)
Fls. 154: Ciência às partes de que foi designado o dia 11 de setembro de 2014, às 13:20 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 3005267-29.2013.8.26.0362, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000586-13.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FABIO PERO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO)
Fls. 80/81: Ciência às partes de que foi designado o dia 11 de setembro de 2014, às 13:45 horas, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos autos da Carta Precatória Criminal 0004964-29.2014.8.26.0363, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo. Encaminhe-se cópia faltante da denúncia. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003403-50.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO DE TARSO NORONHA COMINATO(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO E SP090426 - ORESTES MAZIEIRO E SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)
Fls. 206: Ciência às partes de que foi designado o dia 24 de setembro de 2014, às 14:15 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 0004167-62.2014.8.26.0360, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mococa, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 6877

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003231-11.2013.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ARIMAR TADEU BRISIGHELO GUIMARAES(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA)

Intime-se o réu para que diante da apresentação de sua apelação, proceda ao recolhimento das custas e porte de remessa e retorno, para que seu recurso possa ser recebido pelo Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6878

ACAO CIVIL PUBLICA

0002578-72.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FIASIL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6879

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001053-41.2003.403.6127 (2003.61.27.001053-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-79.2002.403.6127 (2002.61.27.001389-0)) ITALO BERALDO FILHOS LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que for de interesse. Silentes no prazo supra, transmita-se.

0001205-16.2008.403.6127 (2008.61.27.001205-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001772-86.2004.403.6127 (2004.61.27.001772-6)) AUTO IMPORTADORA PERES S/A(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que for de interesse. Silentes no prazo supra, transmita-se.

0002062-28.2009.403.6127 (2009.61.27.002062-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-57.2008.403.6127 (2008.61.27.005522-8)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

Intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que for de interesse. Silentes no prazo supra, transmita-se.

0000540-58.2012.403.6127 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)

Intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que for de interesse. Silentes no prazo supra, transmita-se.

0001381-19.2013.403.6127 - COFAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que for de interesse. Silentes no prazo supra, transmita-se.

EXECUCAO FISCAL

0001634-90.2002.403.6127 (2002.61.27.001634-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MERCANTIL DCN LTDA - ME X FRANCISCO JOSE DURIGAN(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP128566 - CYRO GALVANI NETO)

Intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que for de interesse. Silentes no prazo supra, transmita-se.

0001847-96.2002.403.6127 (2002.61.27.001847-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MERCANTIL DCN LTDA - ME X FRANCISCO JOSE DURIGAN(SP128566 - CYRO GALVANI NETO E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que for de interesse. Silentes no prazo supra, transmita-se.

0002077-02.2006.403.6127 (2006.61.27.002077-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANSPORTADORA ACACIA LTDA - ME X ARMANDO IRANCO DE ALMEIDA X DULCILEI APARECIDA DE SOUZA(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias,

requeriram o que for de interesse. Silentes no prazo supra, transmita-se.

0003209-84.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de oficio requisitório expedida, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeriram o que for de interesse. Silentes no prazo supra, transmita-se.

0003210-69.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de oficio requisitório expedida, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeriram o que for de interesse. Silentes no prazo supra, transmita-se.

0003211-54.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de oficio requisitório expedida, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeriram o que for de interesse. Silentes no prazo supra, transmita-se.

0003212-39.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de oficio requisitório expedida, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeriram o que for de interesse. Silentes no prazo supra, transmita-se.

0003213-24.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de oficio requisitório expedida, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeriram o que for de interesse. Silentes no prazo supra, transmita-se.

0003214-09.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de oficio requisitório expedida, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeriram o que for de interesse. Silentes no prazo supra, transmita-se.

0003215-91.2012.403.6127 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA-SP(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de oficio requisitório expedida, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeriram o que for de interesse. Silentes no prazo supra, transmita-se.

0003216-76.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de oficio requisitório expedida, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeriram o que for de interesse. Silentes no prazo supra, transmita-se.

0003217-61.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de oficio requisitório expedida, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeriram o que for de interesse. Silentes no prazo supra, transmita-se.

0003218-46.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de oficio requisitório expedida, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeriram o que for de interesse. Silentes no prazo supra, transmita-se.

0003219-31.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de oficio requisitório expedida, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeriram o que for de interesse. Silentes no prazo supra, transmita-se.

Expediente Nº 6880

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000403-57.2004.403.6127 (2004.61.27.000403-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-73.2003.403.6127 (2003.61.27.001607-9)) UNIMED LESTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Intimem-se as partes acerca do recebimento destes autos a fim de que requeiram o que for de interesse no prazo de 5 dias. Após, conclusos.

0001429-41.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-81.2014.403.6127) CARMEM PERES FURLANETTO - ESPOLIO X MARIA LELIA PERES FURLANETTO(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIAS(GO022922 - ADRIANA RODRIGUES DE ANDRADE)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, conclusos.

0002085-95.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-81.2014.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, conclusos.

0002301-56.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-45.2014.403.6127) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Na hipótese de não especificação de provas no prazo supra conferido, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a embargada postulou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000230-04.2002.403.6127 (2002.61.27.000230-1) - FAZENDA NACIONAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INPRACAM DE ALIMENTOS LTDA X LUIZ EDUARDO AMARAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Defiro. Arquite-se.

0001026-92.2002.403.6127 (2002.61.27.001026-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FAST WASH JEANS LAVANDERIA INDL/ LTDA X ANTONIO CARLOS VASCONCELOS PIRAJA X RUDAH VASCONCELOS PIRAJA

Defiro. Arquite-se

0001607-73.2003.403.6127 (2003.61.27.001607-9) - UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X UNIMED SAO JOAO DA BOA VISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Intimem-se as partes acerca do recebimento destes autos a fim de que requeiram o que for de interesse no prazo de 5 dias. Após, conclusos.

0002164-84.2008.403.6127 (2008.61.27.002164-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO

GALLI) X COMERCIAL ZANETTI LTDA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI)
Defiro. Arquite-se.

0002520-79.2008.403.6127 (2008.61.27.002520-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO NOTA MIL SAO JOAO LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO)
Defiro. Arquite-se.

0003672-94.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAPAB COM/ DE REFRIG DE SJBVISTA LTDA
Defiro. Arquite-se.

Expediente Nº 6881

ACAO CIVIL PUBLICA

0038207-68.1989.403.6100 (89.0038207-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X DIVINO GIANGAGLIO(SP052912 - ANA SUELI DE CASTRO BARONI E SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) X PORTO DE AREIA GIANGAGLIO LTDA(SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR E SP009541 - MAURICIO FRANCISCO MARTUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Cuida-se de embargos de declaração manejados por Antonio Carlos Ciancaglio, representante da pessoa jurídica, em face da decisão de fls. 354/356, a qual, segundo o embargante, teria incorrido em omissão. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 535, I e II do Código de Processo Civil, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Além das hipóteses legais, a doutrina e a jurisprudência também admitem os embargos de declaração para a correção de erro material ou erro de fato verificável de plano. Contudo, os embargos de declaração não se prestam para que o juiz mude sua convicção a respeito das alegações das partes, ou para que reexamine a prova, ou analise novamente o direito aplicável. Em se tratando de alegação de omissão, é assente na jurisprudência o entendimento de que o órgão jurisdicional, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e preceitos legais listados pelas partes, bastando que sejam analisadas as questões a ele submetidas, dando ao direito a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp. 62.424/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 01.12.2011). No caso em tela, existe omissão sanável por meio de embargos de declaração, porquanto não foi apreciado o requerimento formulado pelo embargante, de vistoria ad perpetuum rei memoriam. A providência requerida, porém, é manifestamente incabível. De fato, a vistoria ad perpetuum rei memoriam tem a natureza de produção antecipada de provas, ou seja, ante o temor de que a prova venha a se perder, esta é produzida em momento anterior àquele em que normalmente o seria. Não é, em absoluto, o caso dos autos, em que a sentença proferida na fase de conhecimento já transitou em julgado, e agora, na fase de execução, falta apenas a realização de perícia para a quantificação do dano ambiental, perícia que já foi designada e cujos quesitos, inclusive, já foram apresentados. O embargante também reapresenta os temas de prescrição, decadência e preempção, os quais já foram analisados e rejeitados pela decisão de fls. 354/356. No ponto, não existe omissão, mas mera insurgência do embargante quanto ao ficou decidido, irrisignação que deve ser aviada por meio do recurso adequado, que não são os embargos de declaração. Os embargos de declaração tampouco são o remédio adequado para se insurgir quanto à responsabilidade pelos honorários periciais, os quais, na fase de execução, são de responsabilidade do executado. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento, apenas para fazer constar o indeferimento da vistoria ad perpetuum rei memoriam requerida pelo embargante. Intimem-se. Notifique-se do Perito do Juízo para que apresente proposta de honorários, conforme letra d da decisão de fl. 356-verso. Ao Sedi, para retificação do sobrenome dos executados, que não é Giangaglio, mas Ciancaglio.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1350

ACAO CIVIL PUBLICA

0000225-26.2014.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X MUNICIPIO DE BARRETOS X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP205990 - FABIANA MELLO MULATO)

1. Tendo em vista que as informações contidas no documento de fls. 404/611 podem demandar pedidos de natureza urgente, concedo às partes, sem prejuízo da fluidez do prazo para contestação, o prazo comum de 5 (cinco) dias para que, querendo, se manifestem sobre o mesmo. 2. Intimem-se os Ministérios Públicos Federal e Estadual nos termos do inciso II do artigo 151 do Provimento nº 64/CORE. 3. Outrossim, visando viabilizar pleno acesso ao conteúdo dos presentes autos, providencie a Secretaria cópia integral digitalizada, a qual deverá ficar disponível às partes. A referida cópia será atualizada até a apresentação da última contestação, sem embargo de posterior determinação neste sentido.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006814-39.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR)

Fls. 418/419: defiro. Intimem-se por mandado as testemunhas, com exceção de André Luis Carnaz, cuja intimação já consta de fl. 403, observando-se os endereços de fls. 188/189 e os de fls. 418/419. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos requisitando as servidoras Maria Lúcia Uenoyama Moura e Maria Aparecida Fávero para comparecimento à audiência designada. Homologo a desistência das demais testemunhas anteriormente arroladas. Providencie a secretaria as devidas intimações e comunicações aos órgãos competentes. Cumpra-se com urgência e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001027-93.2008.403.6183 (2008.61.83.001027-0) - ALDENICE PEREIRA DE SOUSA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero em parte o despacho retro. Vista ao réu para ciência da sentença de fls. 118/123, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003525-92.2011.403.6140 - CLAUDIA REGINA MENESES GALDINO(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009641-17.2011.403.6140 - FRANCISCO IPOJOCAN BARBOZA DOS SANTOS(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento pela Autarquia da implantação do benefício, nos termos

em que proposto às fls. 57.

0011076-26.2011.403.6140 - VALERIA APARECIDA SUMAR NABARRETE(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/122: Defiro, pelo prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. PA 1,10 Int.

0000168-70.2012.403.6140 - IRACY ROSA DE ALMEIDA X ADRIANA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por mais 30 dias o cumprimento pelo INSS da determinação de fls. 90.

0000863-24.2012.403.6140 - ADAIDE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o réu sobre o pedido de habilitação de fls. 270/274. Após, retornem conclusos.

0002084-42.2012.403.6140 - JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devolvida a carta precatória, manifestem-se as partes em alegações finais, prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, retornem conclusos. Int.

0002886-40.2012.403.6140 - PEDRO ANDRE PUTINI(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82: Defiro, pelo prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001409-45.2013.403.6140 - VALDOMIRO JOSE BONFIM(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002655-42.2014.403.6140 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002656-27.2014.403.6140 - LUIZ CILVESTRE RODRIGUES DA SILVA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002657-12.2014.403.6140 - ALCIDES BRUSSO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002658-94.2014.403.6140 - LUCIVIO PEREIRA DA SILVA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002659-79.2014.403.6140 - JOSE RONALDO PLACIDO DA SILVA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002660-64.2014.403.6140 - FELIPE GONCALO PEREIRA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002661-49.2014.403.6140 - MARLENE RIBEIRO SOARES LA MONTAGNA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002662-34.2014.403.6140 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002663-19.2014.403.6140 - JUAREZ SEVERIANO DA SILVA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002664-04.2014.403.6140 - JOSEMAR GOMES DE LIMA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002666-71.2014.403.6140 - JOSE AIRTON BASILIO LOPES(SP097403 - ROBERTO CARLOS ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002667-56.2014.403.6140 - GILBERTO DE LIMA CARVALHO(SP097403 - ROBERTO CARLOS ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002668-41.2014.403.6140 - COSME ALVES DE CARVALHO(SP097403 - ROBERTO CARLOS ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002669-26.2014.403.6140 - OTACILIO DA MOTA(SP097403 - ROBERTO CARLOS ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002670-11.2014.403.6140 - GILSON LEONCIO DE CASTRO(SP097403 - ROBERTO CARLOS ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002671-93.2014.403.6140 - ALCINO MIGUEL GONCALVES(SP097403 - ROBERTO CARLOS ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002676-18.2014.403.6140 - IVANI ALVES VIEIRA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002677-03.2014.403.6140 - MARIA DAS DORES HORACIO DOS ANJOS(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002678-85.2014.403.6140 - MARCELO PEREIRA SILVA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002679-70.2014.403.6140 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002680-55.2014.403.6140 - RONALDO LA MONTAGNA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002681-40.2014.403.6140 - PAULO ALVES DE ALMEIDA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002685-77.2014.403.6140 - FLORISDIVA DOS REIS(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002688-32.2014.403.6140 - JOSE EUSTAQUIO ALVES MOREIRA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002690-02.2014.403.6140 - ROQUE RETA(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002691-84.2014.403.6140 - CLEMENTE CALFARO(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Adite a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de juntar nos autos procuração e declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumpra-se. Intime-se.

0002693-54.2014.403.6140 - VALDIRENE BATISTA DA SILVA CRUZ(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002694-39.2014.403.6140 - LUIS LIMA DE MELO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002698-76.2014.403.6140 - GILTON SANTOS RODRIGUES(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002699-61.2014.403.6140 - ANTONIO LEOBINO DA SILVA(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002700-46.2014.403.6140 - MARCO ANTONIO DE SA BARRETO SILVA(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002701-31.2014.403.6140 - MARIA DALIA BRAGA(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000597-66.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-24.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIDE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Aguarde-se a manifestação do INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiro nos autos principais.Após, retornem conclusos.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1397

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0001214-29.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-72.2013.403.6139) CLAUDIO VENANCIO PIRES(SP091289 - AILTON FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA Vistos.Fls. 13/15: Cuida-se de embargos de declaração, opostos pelo Ministério Público Federal contra decisão de fls. 10/11, na qual foi determinada a remessa dos autos de nº 00018737220134036139 à justiça estadual - Comarca de Botucatu. Alega que o local da consumação do delito imputado ao réu foi a cidade de Taquarituba/SP, de modo que a competência para julgamento do feito seria daquele juízo.Assim, os autos foram redistribuídos a este Juízo.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO. Ainda que a conduta do acusado, ao omitir na CTPS de seu empregado o vínculo empregatício mantido, repercute no âmbito previdenciário, uma vez que deixa de fornecer informações ao INSS acerca dos fatos geradores da contribuição previdenciária, no caso dos autos a contribuição não recolhida é muito mais uma decorrência natural de tal omissão na relação empregatícia, do que o especial fim de fraudar a Autarquia Previdenciária. Com razão o Ministério Público Federal, pois verifico que a conduta do acusado se enquadra, em tese, ao delito previsto no artigo 297, 3º e 4º, do Código Penal.Tratando-se de conduta que afeta exclusivamente a esfera patrimonial do empregado, ocorrida no âmbito das relações entre particulares (empregador e empregado), independentemente da consequência indireta à Autarquia Previdenciária,

fica afastada a competência da Justiça Federal. Nesse sentido é o enunciado da súmula 62 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, atribuído à empresa privada. Ainda nesse sentido é a pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do seguinte julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 297, 4º, DO CP. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. REGISTRO NA CTPS DIFERENTE DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELOS FUNCIONÁRIOS. INTERESSE DOS PARTICULARES LESADO EM SEUS DIREITOS TRABALHISTAS. SÚMULA N.º 62 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Hipótese em que sócio de empresa privada foi denunciado pela prática do crime de falsificação de documento público, porque fez constar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e nos contracheques de funcionários, nos anos de 2003 e 2005, valor de remuneração menor da real percebida. - As circunstâncias delineadas não evidenciam prejuízo direto a bens, serviços e interesses da União, mas somente via reflexa ou indireta, da Previdência Social na anotação na CTPS de valor diferente da remuneração real, porquanto é na prestação de serviço que se encontra o fato gerador da contribuição previdenciária. Incidência do verbete sumular n. 62 do STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no CC: 127340 RJ 2013/0075469-1, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 28/05/2014, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/06/2014) Com relação ao juízo que seria competente para julgamento do feito, novamente assiste razão ao Ministério Público Federal, pois estando a sede da empresa do acusado sediada no Distrito Industrial de Taquarituba (fl. 04), lá ocorreu o fato delituoso (omissão nos registros do vínculo empregatício na CTPS do empregado). Dessa forma, a Comarca de Taquarituba, onde foi distribuída originariamente a ação penal em tela, é a competente para seu julgamento. Diante do exposto, suscito o conflito negativo de competência, o que faço com fundamento no art. 114, I, combinado com o art. 115, II, ambos do CPP. Forme-se instrumento para encaminhamento, por ofício, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as formalidades de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004031-66.2008.403.6110 (2008.61.10.004031-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ANTONIO MOACIR DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS)

Intime-se a signatária de fls. 1126/1127 a regularizar a sua representação processual em relação à MINERAÇÃO FRONTEIRA LTDA. Com tal providência, tornem-me os autos conclusos com urgência. Intime-se.

0001456-90.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X NAZZARENO BENACCHIO(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA)

Vistos, O réu Nazzareno Benacchio, qualificado no processo, foi denunciado pela prática do delito capitulado no artigo 183 da Lei 9.472/1997. Finda a instrução processual penal, sobreveio sentença condenatória do réu como incurso nas sanções do artigo 70, da Lei 4.117/62, culminando com a aplicação da pena de 01 ano de detenção, estabelecido o regime aberto, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. (fls. 819/825). A Secretaria do juízo certificou o trânsito em julgado da sentença para a acusação (fl. 230). Antes da entrada em vigor da Lei n.º 12.234/2010 (06.05.2010), nosso ordenamento jurídico previa que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada (1º do art. 110 do Código Penal Brasileiro). No cálculo da pena privativa de liberdade imposta ao acusado, tem-se que esta foi fixada em 1 (um) ano de detenção. O art. 109, do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, verifica-se depois de decorridos 4 (quatro) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal. Aplica-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. Considerando a idade do réu (91 anos), reduz-se pela metade o prazo de prescrição, nos termos do artigo 115 do Código Penal, ou seja, 2 (dois) anos. O crime permanente praticado por Nazareno e analisado no presente procedimento cessou em 05 de fevereiro de 2010, marco inicial para a contagem do lapso prescricional. A exordial acusatória foi recebida em 22 de março de 2013 (fls. 122). A sentença condenatória foi proferida em 17 de dezembro de 2013 (fls. 202/206). O réu apelou da sentença (fls. 211), tendo sido o recurso recebido (fls. 212) e apresentadas as suas razões (fls. 217/226), abstando-se o Ministério Público Federal de recorrer, pugnando pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, tendo sido certificado o trânsito em julgado para a acusação em 23/04/2014 (fl. 230). Observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional, pois da data do fato até a data do recebimento da peça vestibular acusatória, causa interruptiva do prazo prescricional (art. 117, I, do CP), decorreu lapso superior a 02 (dois) anos. Assinale-se, por oportuno, que se mostra inaplicável a nova redação dada pela Lei n.º 12.234/2010 ao artigo 110, 1º, do Código Penal (que veda a fixação de termo inicial em data anterior à da denúncia ou queixa para fins de contagem de prazo prescricional após o trânsito em julgado da sentença condenatória), na medida em que se trata de lei posterior mais grave para o acusado, sob pena de se incorrer em nefasto novatio legis in pejus. Nesse sentido, cito precedentes: PENAL. HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. NULIDADE DA

CITAÇÃO EDITALÍCIA E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TESES NÃO ANALISADAS NA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA CONFIGURADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I. Sobressai a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para a análise da impetração, quando a matéria de fundo, alegada no mandamus, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. II. Antes da entrada em vigor da Lei n.º 12.234/2010 (06.05.2010), nosso ordenamento jurídico previa que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regular-se-ia pela pena aplicada, admitindo-se como termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. A nova norma não pode retroagir para prejudicar o condenado, sob pena de ofensa à garantia fundamental insculpida no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, e art. 2º, parágrafo único, do Código Penal. III. Nos termos disciplinados nos arts. 109, inciso V, e 110, 1º (na redação à época vigente), todos do Código Penal, chega-se à conclusão que o lapso prescricional ocorre depois de transcorridos 04 anos, o qual se observa entre o último recebimento da denúncia, pela justiça competente para julgar o feito - 02/03/2004 - e a publicação do decreto condenatório - em 28.06.2011 - que impôs o cumprimento de sanção corporal fixada em 02 anos de reclusão. IV. In casu, o Estado perdeu o direito de cobrar a imposição da reprimenda imposta ao autor do delito, em face do reconhecimento da prescrição retroativa, regulada pela pena in concreto. V. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício. (HC 201100479932, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/06/2012 ..DTPB:.) PENAL: ESTELIONATO. ARTIGO 171, 3º DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. CORREÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. I a XIII - (omissis) XIV - Diante da nova pena in concreto, é de rigor a declaração de extinção da punibilidade pelo decurso do prazo prescricional, na forma da antiga redação do art. 110, 1º, do Código Penal, anterior à vigência da Lei 12.234/2010, por se tratar de norma penal mais favorável ao acusado. XV - Entre a data da consumação do crime (dezembro/97 - data da percepção da primeira parcela indevida do benefício) e a do recebimento da denúncia (29/08/2008), transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso V e 110, 1º, todos do Código Penal. XVI - Os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de que o termo inicial a ser considerado é o dia em que se deu o primeiro recebimento indevido. XVII - Recurso parcialmente provido para reduzir a pena privativa de liberdade para 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 16 dias-multa; substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em duas prestações de serviços à comunidade ou a entidade pública, a serem definidas pelo Juízo da execução e para que o valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal fixado seja o vigente na época dos fatos e não na última perícia realizada, conforme constante no decisum. Declarada a extinção da punibilidade do delito imputado ao réu, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, V, ambos do Código Penal. (ACR 00048518020064036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado NAZZARENO BENACCHIO. Tenho ainda como prejudicado o recurso de apelação da ré interposto à fl. 211, em razão da presente sentença de extinção da punibilidade e, com isso, falta interesse recursal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe. Ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006493-88.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X JECINEIDE ANJOS DOS SANTOS(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X LUIS PAULO VIEIRA(SP261967 - VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA E SP312936 - DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS E SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)

Recebo as respostas à acusação oferecidas pelos acusados Luiz Paulo Vieira às fls. 297/304 e Jecineide Anjos dos Santos, às fls. 362/363, ciente do resultado do Habeas Corpus, que teve a ordem denegada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (367/368). Não havendo preliminares a serem analisadas e não se verificando quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, deverá o processamento do feito prosseguir nos seus ulteriores termos. Observo que o parquet não arrolou testemunhas em sua peça inaugural, pelo que determino, então que se deprequem as oitivas das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado Luiz Paulo às fls. 303, devendo, para tanto, este ser intimado na pessoa de seu procurador para que indique o endereço completo das mesmas, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como a O.A.B. desta e da decisão de fls. 353, 2º parágrafo. Expeça-se o necessário. Int. DECISÃO DE FLS. 353: Em razão do certificado (fls. 351), reconsidero a decisão de fls. 345, apenas no tocante à nomeação a qual deve recair sobre a Drª Mirian Mariano Quarentei Saldanha, com endereço na Rua D. Luiz de Souza, 51, centro, em Itapeva/SP, permanecendo, no mais, como lançada. No mais, defiro o

pedido da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional São Paulo, admitindo-a no processo como assistente do réu. Intimem-se.

0006585-66.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THIAGO PESCADOR FERREIRA(SP101311 - EDISON GOMES)

Defiro o pleito ministerial de fls. 239, deprecando-se o interrogatório do réu, no endereço declinado na procuração de fls. 138. Intime-se pela imprensa oficial o seu procurador, dando-se ciência ao Ministério Público Federal, observando-se os termos da Súmula 273 do Colendo STJ.. - CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DA PRECATÓRIA Nº 523/2014, AO JUÍZO DEPRECADO (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDAÍ/SP), COM A FINALIDADE DE INTERROGATÓRIO DO RÉU, ENCAMINHADA/RECEBIDA POR E-MAIL NO DIA 20/8, P.P., TENDO SIDO DISTRIBUÍDA SOB Nº 0009897-88.2014.403.6128, SEM INFORMAÇÃO ATÉ A PRESENTE DATA DA R. DESIGNAÇÃO.

0007232-61.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABILIO CESAR COMERON(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON)

Depreque-se a oitiva da testemunha Paulo Ricardo de Almeida à Vara Distrital de Buri/SP, constando da precatória o endereço fornecido às fls. 368. Intime-se o requerido Abílio pela imprensa oficial, devendo acompanhar o ato deprecado independentemente de nova intimação. Dê-se ciência ao Ministério Público. - CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DA PRECATÓRIA Nº 461/2014, AO JUÍZO DEPRECADO (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SALVADOR/BA), COM A FINALIDADE DE OITIVA DA TESTEMUNHA MONIQUE STECCA ALMEIDA, ENCAMINHADA/RECEBIDA POR E-MAIL NO DIA 21/7, P.P., TENDO SIDO DISTRIBUÍDA SOB Nº 26512-58.2014.4.01.3300, SEM INFORMAÇÃO ATÉ A PRESENTE DATA DA R. DESIGNAÇÃO - CIÊNCIA DE ENVIO DA PRECATÓRIA Nº 115/2013 AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ULISSES/PR, INICIALMENTE DISTRIBUÍDA À 12ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR SOB O Nº 5028721-20.2013.404.7000, TENDO EM VISTA O SEU CARÁTER ITINERANTE, EM 21/07/2014, P.P.. - CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DA PRECATÓRIA Nº 473/2014, AO JUÍZO DEPRECADO (VARA DISTRITAL DE BURI/SP), COM A FINALIDADE DE OITIVA DA TESTEMUNHA PAULO RICARDO DE ALMEIDA, ENCAMINHADA POR E-MAIL NO DIA 25/8, P.P..

0004099-63.2011.403.6125 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI APARECIDA FERNANDES SOARES(SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA)

SENTENÇA Relatório: Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MPF em desfavor de SUELI APARECIDA FERNANDES SOARES com imputação da incursão no crime de estelionato majorado (art. 171, 3º, do CP) no modo de crime continuado, pois em 12 (doze) oportunidades teria recebido o benefício assistencial Bolsa Família sem fazer jus ao mesmo. Formalmente recebida a denúncia (fl. 243). Em resposta à acusação (fls. 261-271) a defesa aduz que a renda do marido da autora era variável, não podendo ser compreendida de forma isolada, mês a mês, apresentando-se ora acima, ora abaixo daquela declarada para fins de cálculo da renda per capita tendo em vista a obtenção do benefício assistencial. É o relato do essencial, passo a decidir, fundamentando. Fundamentação: A autora vinha percebendo o benefício assistencial em tela desde julho de 2006 (informação da CEF à fl. 118), tendo seu cônjuge laborado ora na formalidade, ora na informalidade, conforme demonstra o extrato do CNIS (fl. 158) e quando o fez dentro do âmbito da regularidade realmente auferiu remuneração variável (fls. 160-163 e 243). O marido da acusada não possui uma trajetória laboral uniforme e não se depreende dos autos ser pessoa que tem perfil profissional a afastar definitivamente a tutela assistencial, ainda que a mesma possa em certos momentos revelar-se indevida. Não se pode ter como cometido o estelionato pelo mero fato de no curso da prestação assistencial estatal a família ter, ocasionalmente, obtido colocação socioeconômica mais favorável que possa vir a levar à exclusão do grupo familiar do rol de beneficiários do programa social. O estelionato ocorre quando a família encontra-se fora dos requisitos e mente para o ente público para ingressar ou renovar o benefício. Nem mesmo o documento mais robusto a nortear a acusação, a saber, a renovação de informações para fins de continuidade do benefício retratada em fl. 187, datada de 29 de julho de 2010, também não é suficiente para dar-se continuidade do processo criminal, vez que em maio o marido da autora havia auferido R\$ 555,58 e em junho é que veio a perceber R\$ 938,87, ou seja, no próprio mês da declaração, o que a autora não era obrigada a saber com exatidão e que revela sua dimensão quando tem-se em vista que ambos componentes do casal são rurícolas, de baixa escolaridade e que sequer acesso regular ao mercado de trabalho formal conseguem, muitas vezes laborando como boias-frias na região. Se o benefício era indevido, que cessasse, quando muito cobrando-se o pago a maior, mas em sede penal não se vislumbrou má-fé, dolo, na obtenção ou continuidade do benefício, mormente tendo-se em vista o perfil da acusada, sendo que a omissão na prestação de informações bastante específicas a ensejar punição por omissão de tal facere revela-se mais consentânea com a tutela penal referente a crimes financeiros e outros nos quais lida-se com pessoa mais hábeis no manejo de dados financeiros, algo bastante diverso do que se tem no caso em tela, quando a tutela não-

criminal já se revelaria suficiente, o que chamou a atenção até mesmo da autoridade policial nesse sentido veja-se a conclusão de fl. 138 que foi no sentido de sequer ter indiciado a acusada. Assim, difícil enxergar como materialmente típica a conduta da autora, seja tendo-se em vista o perfil da mesma, quanto vendo-se a trajetória laboral do casal, o tipo de conduta esperada dos mesmos e o resultado ocorrido. Dispositivo: Por todo o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE A ACUSADA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe. Ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

000055-12.2012.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO MARTINI MULLER(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER E SP327046 - ANDREIA DO ESPIRITO SANTO)
Compulsando estes autos, verifico que o parquet não arrolou testemunhas em sua peça preambular. Assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa nos endereços declinados às fls.105, assinalando-se o prazo de 90 dias para o cumprimento da deprecata. Com o seu retorno devidamente cumprida, será designada audiência neste Juízo para interrogatório do acusado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor do acusado para que acompanhem o andamento da carta precatória, sendo desnecessária nova intimação deste Juízo para tal desiderato, observando-se os termos da Súmula 273 do E. S.T.J..Expeça-se o necessário. - CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DA PRECATÓRIA Nº 455/2014, AO JUÍZO DEPRECADO (COMARCA DE ITARARÉ/SP), COM A FINALIDADE DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA, ENCAMINHADA POR E-MAIL, LÁ DISTRIBUÍDA SOB Nº 0003505-50.2014.8.26.0279 - TENDO SIDO INFORMADA PELO JUÍZO DEPRECADO A SEGUINTE DATA PARA TER LUGAR À DILIGÊNCIA: 19/11/2014, ÀS 16HORAS.

0003018-90.2012.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)
Defiro o pleito ministerial de fls. 192/196, deprecando-se a oitiva da testemunha Boris Conte no endereço declinado. Intime-se.- CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DA PRECATÓRIA Nº 165/2014, AO JUÍZO DEPRECADO (COMARCA DE CAPÃO BONITO/SP), COM A FINALIDADE DE OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO, BORIS CONTE, ENCAMINHADA POR E-MAIL NO DIA 12/8, P.P., TENDO SIDO DISTRIBUÍDA SOB Nº 0003566-88.2014, SEM INFORMAÇÃO ATÉ A PRESENTE DATA DA R. DESIGNAÇÃO.

0003913-51.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ELLEN DE PAULA FANTE BENTO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X WALDECYR PAULO DE OLIVEIRA GARCIA(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA) X AGENOR PEREIRA DE LACERDA JUNIOR(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X DANIEL EMERICH PORTES(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS LOPES(PR021072 - IVONE PAVATO BATISTA)
Vistos, etc.Ciente da regularização da capacidade postulatória pelo acusado Daniel Emerich Pontes. Recebo as respostas à acusação oferecidas pelos acusados. José Carlos dos Santos Lopes alega em sua defesa (fls.163/178), em síntese, incompetência do Juízo, que a co-ré Ellen não estava sob sua responsabilidade, ausência de especificação da sua conduta na denúncia, postulando a sua rejeição.Elen de Paula Fante Bento, em sua peça defensiva (fls. 186/189), confessa que se apossou de valores indevidos, evocando o instituto da delação premiada ou diminuição de pena, uma vez que devolvera parte dos valores.Agenor Pereira de Lacerda Júnior e Daniel Emerich Portes, em suas defesas (fls. 203/208), que não agiram com culpa, postulando a rejeição da denúncia contra eles formulada. Finalmente e por sua vez, o denunciado Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, em sua resposta escrita de fls. 212, em uma defesa prévia padrão, sem arguir quaisquer preliminares ou apontar qualquer das hipóteses elencadas pelo artigo 397 do Código de Processo Penal. Anoto que é competência desta Vara Federal julgar ações penais e as pertencentes ao Juizado Especial Criminal, sendo competente para a apreciação do feito em questão. Ademais, há nos autos, evidência de que houve conduta típica com dolo, ao menos por parte de um dos denunciados, o que se configuraria o tipo pena representado pela norma inculpada no artigo 312, caput do Código Penal, com pena mínima in abstracto dois anos de reclusão.Destarte, conforme depoimentos colhidos em sede do inquérito policial às fls. 25 (por parte de Waldecyr) e 29 (por parte de Agenor), evocados na peça acusatória, o compartilhamento de senha do funcionário Waldecyr era do conhecimento e de comum acordo entre os gerentes da CEF, e ora denunciados, Daniel, Agenor e José Carlos, tendo concorrido culposamente para a apropriação descrita.Neste momento processual a cognição ainda revela-se sumária, inicial, momento no qual a prudência e a legislação vigente impõem que somente em casos de evidente atipicidade haja a absolvição sumária que não é acatada na presente decisão que determina a continuidade do feito, rejeitando-se o pleito veiculado na defesa preliminar. Os acusados: José Carlos dos Santos Lopes (fls. 163/179), Agenor Pereira de Lacerda e Daniel Emerich Portes (fls.203/208) e Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia (fls.212), não arrolaram testemunhas em sua peça defensiva, como preceitua o artigo 396-A do Código Penal, pelo que determino, então que se depreque a

oitivas da testemunha arrolada pela acusação às fls. 129, Long Isaltino Antunes Plinta, com prazo de 90 dias para cumprimento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal bem como à defesa, para que acompanhem o andamento das precatórias independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do Colendo S.T.J. Expeça-se o necessário. Designo o dia 18 de setembro de 2014, às 14 h 40min., para oitiva da testemunha de acusação Elaine de Paula Fante Bento (fls. 129) e as arroladas pela defesa de Ellen às fls. 189, as quais são residentes nesta urbe, audiência esta a realizar-se na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, situada na Rua Sinhô de Camargo, 240, centro, Itapeva/SP. Intime-se estas testemunhas pessoalmente e por mandado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados, na pessoa de seus defensores pela imprensa oficial. Consigno que deverão ser intimados os réus, conforme entendimento deste Juízo, uma vez que tal prerrogativa processual reveste-se de caráter fundamental, pois compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios e normas que amparam qualquer acusado, direito este que consta não só da Convenção Americana de Direitos Humanos, como também do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Providencie-se o necessário. Int.

0000903-09.2012.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X MARIA CECILIA PERRETI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP041614 - WAINE GEMIGNANI) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X ANA PAULA PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO E SP076058 - NILTON DEL RIO)

Cabe à parte o fornecimento do endereço da testemunha que pretende ver ouvida, não sendo incumbência do Juízo efetuar diligências para tanto, à falta de previsão na legislação. No presente caso, conforme certidão negativa do oficial de fls. 1370, a imobiliária administradora do residencial situada no endereço diligenciado informou que o nome do intimando sequer consta de seus registros. Assim, faculto ao réu (WILMAR HAILTON DE MATTOS) substituir a testemunha não localizada, no prazo de três dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0000886-36.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MARCO AURELIO SOUZA TEIXEIRA(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS) X JOSE HAILTON DE CAMARGO(SP076058 - NILTON DEL RIO)

Certidão de fls. 933: em nome da lisura processual, abra-se vista às partes para eventuais considerações, no prazo de cinco dias. Decorrido, tornem-me para sentença. Int.- CIÊNCIA DO TEOR DA CERTIDÃO DE FLS. 939: Certifico, por oportuno e necessário, que os autos desmembrados destes receberam o número 0001466-32.2014.403.6139, encontrando-se no STJ, onde foi prolatada a decisão informada pelo telegrama retro; Certifico mais que, para melhor informação, dos referidos autos aqui colaciono o print do sistema, que segue. Dou fé

0001873-72.2013.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA DE TAQUARITUBA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO VENANCIO PIRES(SP091289 - AILTON FERREIRA)

Aguarde-se eventual pedido de informações ou decisão do STJ, no que se refere ao conflito negativo de competência, acautelando-se os autos em Secretaria, dando-se ciência da decisão por este Juízo proferida às fls. 17 e verso dos autos apensos ao acusado, na pessoa de seu procurador. Int.- CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO ACERCA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA: PROCESSO : CC 135200 UF: SP REGISTRO: 2014/0188620-5 NÚMERO ÚNICO : 0188620-51-2014.3.00.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA VOLUMES: 1 APENSOS: 0 AUTUAÇÃO : 01/08/2014 RELATOR(A) : Min. NEFI CORDEIRO - TERCEIRA SEÇÃO ASSUNTO : DIREITO PENAL LOCALIZAÇÃO : Saída para MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 05/08/2014 TIPO : Processo Eletrônico

0001412-66.2014.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA DE TAQUARITUBA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NADERGE ALVES MACHADO X RALF DA SILVEIRA SOUZA X LAZARO RABELO CEZAR SOARES(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS)

CIÊNCIA À DEFESA DO TEOR DAS SEGUINTE DECISÕES: DECISÃO DE FLS. 142: Fls. 138: atenda-se. A conexão ocorre quando a situação fática se enquadrar em alguma das hipóteses previstas no artigo 76 do Código de Processo Penal, inexistindo quando as condutas são absolutamente distintas, não havendo nenhuma relação de dependência probatória, ainda que os autores dos delitos sejam as mesmas pessoas. Observa-se que, na espécie, os indiciados foram surpreendidos portando entorpecentes e algumas notas falsas, condutas a eles imputadas, mas que, apesar de integrarem o mesmo contexto, são distintas, visto que não há nos autos nenhuma demonstração da relação entre os crimes. Assim, inexistente a conexão, resta inaplicável a Súmula 122/STJ, competindo à Justiça Estadual o processo e o julgamento do crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Assim, com razão o digno representante do Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 139/141, pelo que reconsidero a decisão de fls. 111/112 para rejeitar a competência desta Justiça em relação ao delito previsto no

artigo 28 da lei 11.343/2006. Assim sendo, determino o desmembramento do feito. Extraíam-se cópias dos presentes autos e distribua-se por dependência, sendo que nestes autos deve prosseguir o processamento do delito cuja competência da JF se reconheceu. Tendo em vista se o caso de conflito negativo de competência, determino sejam os novos autos remetidos ao Colendo STJ para o seu julgamento. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 156: 1. Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LÁZARO RABELO CÉSAR SOARES, RALF DA SILVEIRA SOUZA e NADERGE ALVES MACHADO, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 2. Citem-se os acusados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. 3. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). 4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 5. Consigne-se, outrossim, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, defensor dativo promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. 6. Se os acusados não forem localizados, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novos endereços em que possam ser encontrados. Adiante que o Parquet possui meios hábeis para obter tal informação. Indicados outros endereços, expeça-se o necessário para a citação. 7. Caso não seja declinado novo endereço ou se o acusado não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5. 8. Ademais, requisitem-se folhas de antecedentes da Justiça Estadual e da Justiça Federal, do local de residência dos acusados. 9. Nos termos do artigo 259, do Prov. COGE 64/2005, desentranhe-se a peça da denúncia acostada, bem como esta decisão, remetendo-as ao SEDI para que sejam autuadas em apartado e para que seja procedido aos registros necessários. 10. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 11. Expeça-se o necessário. 12. Cumpra-se esta decisão bem como a proferida às fls. 142.- CIÊNCIA DO ANDAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA: STJ - O Tribunal da Cidadania PROCESSOS PROCESSO : CC 135442 UF: SP REGISTRO: 2014/0201143-5 CONFLITO DE COMPETÊNCIA AUTUAÇÃO : 14/08/2014 RELATOR(A) : Min. MOURA RIBEIRO - TERCEIRA SEÇÃO ASSUNTO : DIREITO PENAL LOCALIZAÇÃO : Saída para MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 18/08/2014

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 675

MONITORIA

0011489-69.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO XAVIER DOS SANTOS

DECISÃO Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência de fls. 63/65, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

0001412-64.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON ANTONIO DOS SANTOS AUGUSTO(SP309511 - SAMARA MARIA SOUSA MACIEL)

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência de fls. 119/121, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado.Intime-se e cumpra-se.

0005077-88.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EFIGENIO GONZAGA

DECISÃO Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência de fls. 43/45, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado.Intime-se e cumpra-se.

0005426-91.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEDA MARTA GONCALVES DE AGUIAR(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR)

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência de fls. 119/121, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado.Intime-se e cumpra-se.

0001193-17.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO DA SILVA

DECISÃO Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência de fls. 43/45, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado.Intime-se e cumpra-se.

0003155-75.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO FABIO DIAS

DECISÃO Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência de fls. 49/51, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005814-36.2002.403.6100 (2002.61.00.005814-0) - PORFIRIO DOS SANTOS X ROSANA SIANI DOS SANTOS(SP186947 - MÁRCIA APARECIDA SILVEIRA OLIVEIRA E SP187565 - IZABEL DA SILVA MOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP088830 - CLEUZA MARCELINO VIEIRA DA SILVA E Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP023665 - VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY)

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 182/188, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0021811-78.2010.403.6100 - JOSE CORREIA DA SILVA(SP254564 - MICHELE VIEIRA CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminhado para republicação o despacho de fls. 121, por ter sido disponibilizado com incorreção, haja vista a ausência do nome do advogado da CEF. Despacho de fls. 121: procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0008117-15.2011.403.6130 - BRAULIO GONCALVES BRANDAO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 199/202, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0009649-24.2011.403.6130 - BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 337/v, no prazo de 5 (cinco) dias.

0013226-10.2011.403.6130 - WANDERLEIA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP266520 - MARIANE SALLES SILVA IMBRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, III, da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre o AR Negativo acostado às fls. 72/73, no prazo de 10 (dez) dias.

0001870-81.2012.403.6130 - CLOVIS DE PAULA MATTOS X ROSELI MARIA DOS SANTOS MATTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos.

0005722-16.2012.403.6130 - ANTONIO SALOMAO(SP231540 - ANDREA NOGUEIRA RIBEIRO SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0002347-70.2013.403.6130 - MICHELLE SAINT CLAIR CAVALCANTI X FABIO TAVARES CAVALCANTI(SP321686 - PATRICIA LAURA GULFIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0002930-55.2013.403.6130 - VIACAO BOA VISTA LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0003327-17.2013.403.6130 - DORIEDSON DE OLIVEIRA BRITO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA

RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003531-61.2013.403.6130 - ANTONIO MARCOLINO DE CASTRO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003848-59.2013.403.6130 - WILSON CARLOS VEZZONI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003866-80.2013.403.6130 - SILVIA ANDREYA NERY BORGES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0004072-94.2013.403.6130 - ALEXANDRE GREGORIO X MARCIA DE ANDRADE GREGORIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminhado para republicação o despacho de fls. 164, por ter sido disponibilizado com incorreção, haja vista a ausência do nome do advogado da CEF. Despacho de fls. 164: Vistos em inspeção. Requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004127-45.2013.403.6130 - JEFFERSON OLIVEIRA LOPES(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004298-02.2013.403.6130 - PEDRO IVANILDO DA SILVA(MG110629 - LUANA MARIS MINA ADRIANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0004911-22.2013.403.6130 - CARLOS ROBERTO BRUNHEROTO(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005447-33.2013.403.6130 - BENEDITO IVAN FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário

Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005592-89.2013.403.6130 - HILDEBRANDES NOVAES SILVA(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0005674-23.2013.403.6130 - SEBASTIAO FRANCA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0005701-06.2013.403.6130 - EQUIPGRAN EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME(SP061219 - MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005750-47.2013.403.6130 - NAIR MORETTI CARDOSO(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0005760-91.2013.403.6130 - JOSE IVAN FERREIRA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0005887-29.2013.403.6130 - IBAC INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003027-90.2013.403.6183 - JOSE DA PAIXAO SALES DOS SANTOS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0005356-75.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DE MORAES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000054-93.2014.403.6130 - ROBERTO ALVES DE SOUZA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000103-37.2014.403.6130 - ZILDA MATILDE DE LIMA - INCAPAZ X CELIA MARIA CARPI(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000154-48.2014.403.6130 - RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000177-91.2014.403.6130 - MARIA RITA DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA RODRIGUES DE PAIVA

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000185-68.2014.403.6130 - DEVANIR DOS SANTOS(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000252-33.2014.403.6130 - CARLOS ALBERTO GOMES(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000271-39.2014.403.6130 - EDSON PAES DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000365-84.2014.403.6130 - BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S/A(SP232471 - DANIEL LACSKO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000447-18.2014.403.6130 - ADILSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se

pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000584-97.2014.403.6130 - AILTON SANTOS GOMES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000589-22.2014.403.6130 - VALDEMIR CORREIA ARAUJO(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000623-94.2014.403.6130 - FRANCISCO MARQUES DA SILVA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000715-72.2014.403.6130 - ELIANE CAVALCANTE DE LIMA PRADO(SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000718-27.2014.403.6130 - GILVAN QUIRINO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000721-79.2014.403.6130 - ADRIANA APARECIDA SANTOS DINIZ(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000722-64.2014.403.6130 - ISABEL BRANDINA SILVEIRA LOPES - INCAPAZ X ANTONIA APARECIDA LOPES(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000765-98.2014.403.6130 - MARIA DO CARMO PORTES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000784-07.2014.403.6130 - GILSON VALENTINO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000863-83.2014.403.6130 - ANTONIO ALVES DE ARRUDA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000954-76.2014.403.6130 - IRIS DE OLIVEIRA SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000971-15.2014.403.6130 - IRINEU JOSE DE BARROS(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO E SP160403E - AILTON FERREIRA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001070-82.2014.403.6130 - WILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001087-21.2014.403.6130 - MARIA SALETE DE FRANCA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001112-34.2014.403.6130 - JOSE LUIZ RIBEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001274-29.2014.403.6130 - JOSE CARLOS CAMPOS(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001290-80.2014.403.6130 - ALVARO JOSE DE SOUZA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001292-50.2014.403.6130 - MARIA ROSA DE MORAES FERREIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001331-47.2014.403.6130 - EVERALDO FELIPE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001419-85.2014.403.6130 - PAULO ERNANDES DIAS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001464-89.2014.403.6130 - BENEDITO FRANCISCO JANUARIO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001619-92.2014.403.6130 - MANOEL FERNANDO LIRA DE SOUZA AGRELA(SP228694 - LUIZ BRASIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001622-47.2014.403.6130 - TM COMERCIO VAREJISTA E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001629-39.2014.403.6130 - MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CREUZA SANTOS DE OLIVEIRA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001633-76.2014.403.6130 - MOISES ROBERTO AMARAL FERREIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001642-38.2014.403.6130 - JOSE XAVIER DE CARVALHO(SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001644-08.2014.403.6130 - CLAUDEMIR BERTI(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001699-56.2014.403.6130 - DEUZIECE DOS SANTOS DANTAS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001700-41.2014.403.6130 - JUSCELINO BARBOSA PINHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001768-88.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0001792-19.2014.403.6130 - JOSE LUIZ OSTAN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001793-04.2014.403.6130 - NILSSO MAZZER(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001803-48.2014.403.6130 - EULALIA FERREIRA FILHA SILVA(SP228694 - LUIZ BRASIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001843-30.2014.403.6130 - ELIZA HELENA VALDEMAR(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001845-97.2014.403.6130 - CLAUDIA SILVA CORREA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E

SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001927-31.2014.403.6130 - JULIO LUIZ DA SILVA FILHO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0002748-35.2014.403.6130 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0002832-36.2014.403.6130 - VALMIR VICENTE MAIA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 688

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005641-67.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSENILDO JOSE DOS SANTOS

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0005691-93.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA

Fl. 35/36: Expeça-se novo mandado, observando-se a alteração de fiel depositário comunicada a fl. 38. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000385-46.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FEVA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X FERNANDO BERALDO

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória para tentativa de citação dos executados no endereço informado a fls 62/65. Intime-se.

0004248-10.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO AUGUSTO ROSSINI

Tendo em vista que o executado foi citado por hora certa (fls. 40), expeça-se carta para cientificação, nos termos do artigo 229 do CPC. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 42. Intime-se.

0005646-89.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO DE OLIVEIRA MARTINS

1. Fls. 40/42: Ante a possibilidade de o credor recorrer à ação executiva, prevista no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título extrajudicial. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 002/2012 NUAJ.2. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 3. CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s)

representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 12.169,57 (doze mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até 30/11/2012 (fls. 21), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução:4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s);5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos;6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s);7. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 8. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000361-81.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIO VINICIUS VALERIO

1. Fls. 40/42: Ante a possibilidade de o credor recorrer à ação executiva, prevista no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título extrajudicial. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 002/2012 NUAJ.2. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias.3. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence ao Município de Santana de Parnaíba, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a tabela de despesas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.4. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 10.803,12 (dez mil, oitocentos e três reais e doze centavos), atualizados até 10/12/2012 (fls. 16), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução:5. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s);6. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos;7. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s);8. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.10. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Barueri/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s).

0000377-35.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORLANDO TORRES BANDEIRA

1. Fls. 38/40: Ante a possibilidade de o credor recorrer à ação executiva, prevista no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título extrajudicial. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 002/2012 NUAJ.2. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias..3. CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 39.866,13 (trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e treze centavos), atualizados até 14/01/2013 (fls. 19), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução:4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s);5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos;6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão

do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s);7. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 8. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000931-67.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIAS KAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA X MARCEL RAMOS COSTA X ADRIANO DIAS

1. Tendo em vista que os executados Marcel e Adriano foram citados por hora certa (fls. 84 e 86), expeça-se carta para cientificação, nos termos do artigo 229 do CPC.2. Considerando o longo decurso de prazo desde a remessa do mandado para cumprimento, intime-se a Central de Mandados - Osasco para que preste informações acerca do mandado nº 23/2013-MOEX.3. Aguarde-se a devolução do mandado supra citado; caso a diligência reste infrutífera, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 94.4. Intime-se.

0001482-47.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALCIONE DE SOUZA SERENINI

1. Fls. 35/37: Ante a possibilidade de o credor recorrer à ação executiva, prevista no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título extrajudicial. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 002/2012 NUAJ.2. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias..3. CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 23.115,92 (vinte e três mil, cento e quinze reais e noventa e dois centavos), atualizados até 20/05/2013 (fls. 19), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução:4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s);5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos;6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s);7. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 8. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.

0002283-60.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESDRAS DOS SANTOS OLIVEIRA

1. Fls. 36/38: Ante a possibilidade de o credor recorrer à ação executiva, prevista no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título extrajudicial. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 002/2012 NUAJ.2. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias..3. CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 16.925,67 (dezesesseis mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizados até 10/06/2013 (fls. 18), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução:4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s);5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos;6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s);7. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 8. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000602-21.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

F. S. GONCALVES VICENTE UTILIDADES - ME X FRANCISCO SEBASTIAO GONCALVES VICENTE
1. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias.2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Carapicuíba, providencie a exeqüente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 287.533,74 (duzentos e oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), atualizados até 20/01/2014 (fls. 66/77), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução:4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s);5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos;6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s);7. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 8. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exeqüente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.9. Tendo em vista que o endereço informado do executado não é/são da jurisdição deste Juízo, expeça-se carta precatória, deprecando-se a citação, penhora, avaliação e intimação do mesmo, encaminhando por correio eletrônico.10. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s).

0002211-39.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DIMAS GRAF LTDA X ODMAR SILVA FOGACA X LUCIA ELENA AZEREDO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0002543-06.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALLIANCE SOLUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA

1. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias.2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence ao Município de Santana de Parnaíba, providencie a exeqüente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a tabela de despesas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 215.998,29 (duzentos e quinze mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos), atualizados até 30/05/2014 (fls. 128/150), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução:4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s);5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos;6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s);7. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 8. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exeqüente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.9. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Barueri/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s).

INQUERITO POLICIAL

0003596-56.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO)

Em conformidade com a manifestação ministerial, entendo comprovado o pagamento de fl. 177. Aguarde-se o cumprimento das condições da transação penal. Publique-se. Ciência ao MPF.

0001998-33.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012045-71.2011.403.6130 - PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000323-06.2012.403.6130 - ACECO TI LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001371-97.2012.403.6130 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003949-33.2012.403.6130 - MARKEM-IMAJE IDENTIFICACAO DE PRODUTOS LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

O patrono da impetrante deverá providenciar a retirada do alvará de levantamento expedido em 25/07/2014, com validade de 60 (sessenta) dias.

0000277-46.2014.403.6130 - REMATEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 578/584: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009614-19.2014.403.0000 interposto pela Impetrante, que deu parcial provimento ao recurso, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intimem-se.

0001416-33.2014.403.6130 - EXECUCAO CONSTRUCAO E TERCERIZACAO LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 176/183: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012124-05.2014.403.0000 interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), que deu provimento ao recurso. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se.

0002931-06.2014.403.6130 - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA E SP347259 - ANDRE LOPES GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento

jurisdicional para assegurar à impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incluindo as contribuições sociais devidas a terceiros e às instituições integrantes do chamado sistema S, sobre os valores pagos a seus empregados relativos a: a) horas extras, b) adicional de horas extras, c) férias gozadas, d) salário-maternidade, e) salário-paternidade, f) adicionais noturno, de periculosidade, de transferência e de insalubridade, g) abonos assiduidade e compensatório, h) horas prêmio, i) bonificações, j) comissões, k) licenças prêmio, l) reembolso combustível, m) ausência permitida do trabalho, n) auxílio quilometragem, o) quebra de caixa, p) ticket lanche e refeição, q) vale transporte, r) auxílio acidente, s) prêmio pecúnia por dispensa incentivada, e t) pagamentos efetuados a cooperativas. E, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da imposição de multa e juros sobre a contribuição devida por ocasião do pagamento realizado ao trabalhador em razão de sentença ou acordo trabalhista, relativamente ao período compreendido entre a prestação do serviço e a liquidação de sentença ou acordo. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. Com relação ao cômputo de juros e multa relativo aos valores pagos em razão de ação trabalhista, do período entre a prestação do serviço e a liquidação da sentença/acordo, a impetrante aduz que a hipótese de incidência ocorre no momento do pagamento feito ao trabalhador, e não da prestação de serviço, como tem entendido a União. Instada a juntar comprovante original de pagamento das custas, a impetrante cumpriu a determinação às fls. 214/215. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento parcial liminar do pedido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. HORA EXTRA e ADICIONAL DE HORA EXTRA Os valores pagos a título de horas extras e o adicional de hora extra destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. FÉRIAS GOZADAS O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de

férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). SALÁRIO MATERNIDADE licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei n° 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. SALÁRIO PATERNIDADE licença-paternidade, tratada pelo art. 7º, inciso XIX da CF/88, c.c. art. 10, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, é uma inovação na Constituição Republicana de 1988, e possibilita ao trabalhador ausentar-se do serviço, pelo período de 05 dias, para auxiliar a mãe do filho recém-nascido, bem como efetivar o registro de nascimento. Não poderá haver qualquer desconto do salário do empregado, impedindo que ele sofra algum prejuízo econômico (art. 473, III, CLT). Tal encargo patronal é suportado exclusivamente pelo empregador, conforme entendimento da Instrução Normativa n. 01 do Ministério do Trabalho, de 12/10/1988. Assim, a licença em questão não possui caráter de benefício indenizatório, mas compõe, na verdade, a remuneração mensal do trabalhador, havendo, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. É o que se extrai do julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009.) ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE e DE INSALUBRIDADE No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA Com relação ao adicional de transferência, previsto no art. 469, 3º., da CLT, trata-se de acréscimo de caráter temporário, pago em virtude da alteração provisória do local de trabalho originariamente contratado (OJ n. 113 da SDI-I/TST), para compensar as despesas de locomoção do trabalhador, sendo calculado sobre todas as verbas salariais recebidas, razão pela qual detém a mesma natureza dessas verbas, sobre ela incidindo imposto de renda e contribuição previdenciária (STJ, AgRg no Ag 1.207.843/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/10/2011; TRF-3, AMS 0002658-78.2010.403.6126, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/05/2012). ABONO ASSUIDADE, ABONO COMPENSATÓRIO e HORAS PRÊMIO Com relação a essas verbas, a impetrante informa que se tratam de antecipações dadas ao trabalhador em razão de pontualidade, frequência e realização do trabalho. Com relação às horas prêmio, da mesma maneira, informa que se trata de um incentivo para a realização da tarefa durante a jornada de trabalho visando sua produtividade. Aparentemente trata-se de um acréscimo salarial pago pelo empregador a título de incentivo ao comparecimento sistemático e pontual do empregado ao local de trabalho, com natureza retributiva à boa prestação de serviços, como consta genericamente do art. 457, 1º., da CLT (abonos pagos pelo empregador). O cunho indenizatório dos abonos livremente ajustados é excepcional, devendo ser comprovado pelo interessado por meio de contrato individual ou

coletivo de trabalho, não apresentado pela demandante. BONIFICAÇÕES, COMISSÕES e LICENÇA-PRÊMIO A impetrante afirma que as bonificações e comissões pagas se configuram como bônus ao trabalhador que se destacou no exercício da função ou atividade, sendo esporadicamente pagas e em razão da produtividade do trabalhador. Sob o mesmo argumento de incentivo, a impetrante informa que efetua pagamento de licença-prêmio ao trabalhador a cada cinco anos, àqueles que cumpriram correta e zelosamente suas funções sem advertências ou punições. Apesar das alegações da impetrante, tais verbas não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, dado o seu vínculo ao bom exercício do trabalho. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada: AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO -DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 7. As gratificações e prêmio, pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, 1º da CLT e do enunciado 203 do TST. 8. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deve obedecer ao critério previsto pelo Resp nº 1.235.348, observando o disposto pelo artigo 170-A, do CTN, respeitando a prescrição quinquenal. 9. Agravos legais não providos. (AMS 00071282820094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013) REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL e AUXÍLIO QUILOMETAGEM A impetrante informa que este reembolso é pago a seus empregados como indenização pelos gastos decorrentes do consumo de combustível, e que para fazer jus ao valor o empregado tem que comprovar, mediante notas fiscais, os valores efetivamente gastos. Entretanto, não há nos autos prova documental que o pagamento desses valores tem o propósito de reembolsar despesas realizadas no interesse da prestação de serviço distinta da remuneração recebida, tampouco se seria pelo uso de veículo próprio para a realização de serviço no interesse da empresa. O mesmo entendimento se estende para o auxílio quilometragem, já que a impetrante afirma se tratar de verba entregue ao empregado a título de compensação pelo uso de seu veículo particular no serviço da empresa, sem comprovar, todavia, tratar-se de verba puramente indenizatória. AUSÊNCIA PERMITIDA DO TRABALHO A impetrante esclarece que se refere à situação excepcional em que o trabalhador deixa de comparecer ao trabalho, mas recebe a verba referente ao dia que deixou de trabalhar por força de lei ou acordo; pretende indenizar o trabalhador de modo a evitar que este deixe de receber o equivalente ao dia. Entendo que o tema merece melhor reflexão. Como se extrai do art. 473 da CLT, as ausências ali previstas constituem interrupção do contrato de trabalho, que ocorrem, todavia, sem prejuízo da remuneração, como se tivesse havido prestação de serviços. Assim, apesar do não comparecimento do trabalhador, permanece ele recebendo normalmente o seu salário, sem que haja modificação da natureza da verba paga durante a ausência. Entretanto, vislumbra-se pertinente a exclusão da base de cálculo contributiva das verbas pagas aos empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, parecendo mais adequado aplicar à hipótese específica a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio-doença. Ressalte-se o caráter indenizatório desse pagamento, porquanto efetivamente não houve remuneração por serviço prestado, diante da absoluta impossibilidade física do trabalhador, cujo comparecimento sequer poderia ser cogitado, ocasionando assim a ausência justificada em razão de doença ou enfermidade, nos termos do art. 131, III, da CLT, diversamente das hipóteses do art. 473 da CLT, nas quais prevalece expressamente a natureza salarial dos valores pagos durante a ausência no serviço. Assim, vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela, não devendo sobre ela incidir contribuição fundiária. Portanto, entendo que somente em casos de ausência por motivo médico, quando a falta acontece por haver atestado médico com pedido de afastamento para tratamento da saúde do empregado, é que não deve incidir a contribuição previdenciária. QUEBRA DE CAIXA A quebra de caixa é a verba destinada a cobrir os riscos assumidos pelo

empregado que lida com manuseio constante de numerário alheio. É usualmente paga aos caixas de banco, de supermercados e de agências lotéricas. Não há obrigatoriedade legal de pagamento do adicional de quebra de caixa, segundo a legislação, mas pode ser ele previsto em Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho. Há empresas que pagam tal verba por mera liberalidade, objetivando compensar os riscos que estão sujeitos os seus empregados na realização de operações com dinheiro, pelas quais eventualmente possam cometer erros ou enganos. Os valores normalmente pagos com este objetivo é de 10 % sobre o salário do trabalhador. O Precedente Normativo do TST nº 103 assim expõe: Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais. A súmula n. 247 do TST atribui natureza salarial ao adicional de quebra de caixa: A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais. Se o pagamento for efetuado com habitualidade, sem depender da ocorrência de prejuízo, o adicional de quebra de caixa tem natureza salarial. Assim, se a verba de quebra de caixa é paga com regularidade, independentemente de ter ocorrido diferença ou não nos valores do caixa sob responsabilidade do empregado, este valor integra a remuneração para todos os efeitos legais. Entretanto, terá caráter de ressarcimento, se o pagamento for feito apenas quando ocorrer o prejuízo. É o entendimento expresso no julgado STJ, assim expresso: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES**. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (EDRESP 200500367821, HUBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/04/2008.) A impetrante não esclarece na petição inicial se a referida verba é paga com habitualidade ou exclusividade. Assim, tomo-a, em princípio, como integrante da regra geral de conteúdo salarial, com incidência contributiva. **TICKET LANCHE e REFEIÇÃO** impetrante esclarece que o ticket lanche e o ticket refeição são ajudas de custo que subsidiam a alimentação dos trabalhadores. Ou seja, são os chamados vale-alimentação ou auxílio-alimentação. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A contrario sensu, quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245). Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E COM HABITUALIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA**. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. 2. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (EResp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; vide ainda: EResp nº 498983 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, pág. 205) 3. No caso, restou demonstrado, nos autos, que o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro e com habitualidade, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080/79, vigente à época dos fatos geradores. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3; Processo 199903990982305; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539986; Rel. Juíza RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; v.u.; DJE: 22/04/2009) **VALE TRANSPORTENo** que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confirma-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA**. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são

verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, REsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 5. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202). 6. Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; Resp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004 (REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008). 7. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (TRF 3ª REGIÃO - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012)AUXÍLIO-ACIDENTEDA mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) PRÊMIO PECÚNIA PARA DISPENSA INCENTIVADA A impetrante esclarece que se trata de verba calculada de acordo com o tempo de serviço do empregado e se destina a reparar o dano pelo rompimento do vínculo empregatício. Em se tratando de valores pagos por ocasião da demissão do empregado, com o objetivo de indenizá-lo pelo tempo de serviço prestado, forçoso reconhecer a natureza indenizatória de referida verba. Nesse sentido, trago à baila posicionamento do C. STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009) PAGAMENTOS EFETUADOS À COOPERATIVA Com relação ao recolhimento da contribuição previdenciária à alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, há maciça jurisprudência reconhecendo que deve haver incidência nos termos do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Entendimento do qual comungo, pois a incidência deve ocorrer pelo fato de que os valores pagos à

cooperativa, na verdade, são os pagamentos feitos diretamente aos cooperados pelos serviços prestados. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF3:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI Nº 9876/99 - EC Nº 20/98 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 2. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. 3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e a, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de outra fonte de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88. 4. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados. 5. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e c, da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulados através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços. 6. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o 2º do art. 174 da CF/88. 7. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária. 8. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo. 9. O recolhimento da contribuição de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços por intermédio de cooperativa, na forma do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 10. Precedentes desta Egrégia Corte: EI nº 2002.61.02.007500-3 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 14/04/2008, pág. 181; EI nº 2002.61.00011453-2 / SP, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJF3 CJ1 24/02/2010, pág. 31; EI nº 2000.61.00.023325-1 / SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 11/01/2010, pág. 130; EI nº 2000.61.02.008593-0 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 09/02/2009, pág. 342. 10. Apelo da União e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado.(AMS 00227722420074036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013)MULTA E JUROS EM RAZÃO DE SENTENÇA OU ACORDO TRABALHISTA impetrante defende que a hipótese de incidência deve ocorrer no momento em que o pagamento é feito para o trabalhador e não no momento em que a prestação de serviço ocorreu. Entretanto, os valores decorrentes de sentença ou acordo trabalhista devem ser discutidos perante o Juízo da Justiça do Trabalho, carecendo, assim, este Juízo, da devida competência para apreciar o pedido da impetrante. Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre: a) vale transporte, b) auxílio-acidente, e c) prêmio pecúnia por dispensa incentivada. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as

contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias patronais devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, bem como as contribuições sociais destinadas a terceiros, incidentes sobre: a) vale transporte, b) auxílio-acidente, e c) prêmio pecúnia por dispensa incentivada, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003098-23.2014.403.6130 - JESUS EVARISTO PEREIRA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO E SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO
Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que libere o pagamento de valores devidos a título de atrasados, referente à revisão feita no benefício em nome do impetrante, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), NB 114.032.212-2. Alega o impetrante, em síntese, que após a revisão administrativa julgada em seu favor, teve a RMI alterada de R\$ 571,61 para R\$ 660,03, o que gerou um montante de R\$ 41.247,29 de atrasados. Entretanto, após quase um ano da revisão consolidada, o impetrante ainda não teria recebido os valores atrasados. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 11/37. Instado a trazer documentos comprobatórios de sua situação de hipossuficiência para o pagamento das custas, e demonstrar documentalmente a existência de ato coator (fl. 40), o impetrante juntou a petição de fls. 41/49. É o relatório. Decido. Afasto a existência de prevenção entre a presente ação e o processo listado às fls. 38, considerando se tratar de pedidos diversos. Recebo os documentos de fls. 41/49 como emenda à inicial. Inicialmente, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. No caso em tela, vislumbro a relevância jurídica nas alegações da impetrante, ao menos em parte. Conforme se verifica dos documentos acostados à inicial, o impetrante teve seu pedido de revisão da RMI deferido pelo INSS, que reconheceu o enquadramento de alguns períodos de trabalho em condições especiais, convertendo-os em tempo de serviço comum, o que gerou alteração no cômputo do tempo de serviço para concessão do benefício, e conseqüente alteração da RMI de R\$ 571,61 para R\$ 660,03 (decisão administrativa, fls. 31/33; RMI revista fls. 47). Referida revisão administrativa gerou complemento positivo, no valor de R\$ 41.247,29, alusivo ao período de 7/7/99 a 31/8/13. Consoante se verifica do documento de fls. 49, o valor gerado encontra-se cancelado. Essa situação permanece a mesma, aparentemente, desde a conclusão da revisão em 27/08/2013. Sendo assim, reputo desarrazoada a demora do INSS em efetuar o pagamento dos atrasados, passado quase um ano da revisão administrativa. Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de até 30 (trinta) dias, providencie a conclusão dos procedimentos administrativos tendentes à liberação dos valores gerados em razão da revisão administrativa efetuada no NB 42/114.032.212-2. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003207-37.2014.403.6130 - CISAL - INDUSTRIA SUL AMERICANA DE ALIMENTOS LTDA (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional voltado à suspensão dos recolhimentos relativos à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, com alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos existentes nas contas vinculadas do FGTS dos trabalhadores demitidos por justa causa, pretendendo o depósito judicial dos valores controvertidos. Além disso, requer seja reconhecido o direito à compensação do montante pago a este título nos últimos cinco anos. Sustenta, em síntese, que, em decorrência de fatos supervenientes à edição da LC 110/2001, a exigência passou a ser inconstitucional, pelo esgotamento da finalidade que a justificou, havendo desvio de finalidade e violação ao princípio da proporcionalidade. Instado a emendar a petição, para juntar instrumento de procuração original e comprovar o recolhimento da contribuição em discussão, a impetrante juntou a petição de fls. 33/90. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se

necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido. No presente caso, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012) Além disso, a constatação do esgotamento da finalidade, do desvio de finalidade e a inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição social geral sobre a folha de salários, conforme o art. 1º da Lei Complementar n 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, é medida que se impõe sob o crivo do contraditório, tendo em vista que se requer o aprofundamento da questão discutida nos autos. Quanto ao alegado direito de compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003231-65.2014.403.6130 - TRANSULINA TRANSPORTES LTDA.(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional para assegurar à impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incluindo as contribuições sociais devidas a terceiros e às instituições integrantes do chamado sistema S, sobre os valores pagos a seus empregados relativos a: a) horas extras, b) adicional de horas extras, c) salário-maternidade, d) salário-paternidade, e e) adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os documentos, fls. 33/268. Instada a retificar o polo passivo da ação, a impetrante cumpriu a determinação às fls. 272/273. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 272/273 como emenda à inicial. Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em

seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. HORA EXTRA e ADICIONAL DE HORA EXTRA Os valores pagos a título de horas extras e o adicional de hora extra destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. SALÁRIO MATERNIDADE A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. SALÁRIO PATERNIDADE A licença-paternidade, tratada pelo art. 7º, inciso XIX da CF/88, c.c. art. 10, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, é uma inovação na Constituição Republicana de 1988, e possibilita ao trabalhador ausentar-se do serviço, pelo período de 05 dias, para auxiliar a mãe do filho recém-nascido, bem como efetivar o registro de nascimento. Não poderá haver qualquer desconto do salário do empregado, impedindo que ele sofra algum prejuízo econômico (art. 473, III, CLT). Tal encargo patronal é suportado exclusivamente pelo empregador, conforme entendimento da Instrução Normativa n. 01 do Ministério do Trabalho, de 12/10/1988. Assim, a licença em questão não possui caráter de benefício indenizatório, mas compõe, na verdade, a remuneração mensal do trabalhador, havendo, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. É o que se extrai do julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009.) ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE e DE INSALUBRIDADE No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no

período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...)Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). Sendo assim, nenhuma das verbas relacionadas pela impetrante tem natureza indenizatória, devendo em todas elas incidir contribuição previdenciária, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003294-90.2014.403.6130 - CLAUDIA CRISTINA DE DEUS OLIVEIRA(SP292290 - MAURO CESAR DIAS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a apreciação e imediata conclusão de seu pedido de restituição protocolado em 07/02/2011. Em despacho de fls. 97, a impetrante foi instada a comprovar o ato coator demonstrando a inércia da autoridade administrativa em não apreciar seu pedido de restituição até o momento. Através da petição de fls. 98/100, a impetrante junta o andamento do Processo Administrativo nº 10882.003337/2008-18, que foi protocolado em 17/09/2008. De acordo com as alegações da impetrante, há um pedido de restituição protocolado em 7/02/11, conforme cópia juntada às fls. 71/76. O andamento apresentado com a petição de fls. 98/100 mostra o andamento de outro processo administrativo, tratando da defesa administrativa apresentada pela impetrante contra a cobrança do valor de R\$ 821,60 feita pela Receita Federal. Sendo assim, defiro mais 10 (dez) dias de prazo para que a impetrante apresente o atual andamento de seu pedido de restituição, feito em 07/02/11 na ARF de Cotia. Intimem-se. Após, tornem conclusos.

0003591-97.2014.403.6130 - D.E CAFES DO BRASIL LTDA(SP207974 - JORGE NEY DE FIGUEIRÊDO LOPES JUNIOR E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada proceda ao sobrestamento das Declarações de Compensação (PER/DCOMP) apresentadas pela impetrante, nas quais teve seu pedido indeferido, até decisão final no Processo Administrativo nº 16561.720083/2012-83. Alega a impetrante, em síntese, que os processos administrativos de cobrança estão clara e diretamente vinculados ao PA 16561.720083/2012-83, que se encontra pendente de julgamento do Recurso Voluntário interposto por ela. Dos documentos acostados à inicial, é possível saber o objeto específico de cada declaração de compensação apresentado pela impetrante, fls. 44/54 (13896-720323/2014-31), fls. 55/56 (13896-722815/2013-81), fls. 66/76 (13896-720101/2014-19), e fls. 77/87 (13896-720078/2014-62). O mesmo não ocorre com relação ao PA 16561.720083/2012-83, se consideramos apenas os documentos de fls. 34/35. Sendo assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante demonstre o objeto específico do PA 16561.720083/2012-83, apresentando cópia do Auto de Infração que lhe deu origem, com a finalidade de comprovar a relação de prejudicialidade entre ele e as declarações de compensações (PER/DCOMP) apresentadas pela impetrante. Intimem-se. Após, tornem conclusos.

0003610-06.2014.403.6130 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO

1. O mandado de segurança é ação onde se exige a comprovação do direito líquido e certo por meio de prova inequívoca documental, além de prova de lesão ou ameaça a direito por ato de autoridade pública. Assim, intime-se o impetrante para que emende a inicial, comprovando o ato coator, bem como para esclarecer a possibilidade de prevenção com o processo nº 0002857-83.2013.403.6130, apontado no Termo de Prevenção Global fl. 19. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de

cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0003613-58.2014.403.6130 - TRANSULINA TRANSPORTES LTDA.(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional para assegurar à impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incluindo as contribuições sociais devidas a terceiros e às instituições integrantes do chamado sistema S, sobre os valores pagos a seus empregados relativos a: a) aviso prévio indenizado, b) auxílio-doença/acidente, c) terço constitucional de férias, d) férias usufruídas, e) abono de férias, f) férias indenizadas, e g) vale transporte pago em dinheiro. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os documentos, fls. 31/135. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção da presente ação com o processo listado no termo de fls. 136, tendo em vista tratar de objeto diverso. Com relação ao pedido da impetrante, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento parcial liminar do pedido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Data maxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). AUXÍLIO-DOENÇA No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado

como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) FÉRIAS USUFRUÍDAS O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). ABONO DE FÉRIAS Por expressa disposição legal, também não incide contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art. 143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai do art. 28, 9º, d e e, 6, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o excerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (TRF3; Processo 200361030022917; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo; DJF3 CJ1 :23/09/2009; pg: 14) FÉRIAS INDENIZADAS No que diz respeito ao pagamento de férias indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, 9º, letra d, da Lei 8.212/91, o art. 214, 9º, V, letra m, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ. VALE TRANSPORTENo que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA -

INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 5. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202). 6. Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; Resp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004 (REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008). 7. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (TRF 3ª REGIÃO - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012) Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre: a) aviso prévio indenizado, b) auxílio-doença, c) terço constitucional de férias, d) abono de férias, e) férias indenizadas, e f) vale transporte pago em dinheiro. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias patronais devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, bem como as contribuições sociais destinadas a terceiros, incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado, b) auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento, c) terço constitucional de férias, d) abono de férias, e) férias indenizadas, e f) vale transporte pago em dinheiro, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004224-45.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FERNANDO DE FREITAS

SENTENÇA Vistos. Trata-se de notificação judicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDO DE FREITAS, em que se pretende seja a requerida notificada ao cumprimento de cláusula contratual do Contrato de Arrendamento Residencial, firmado entre as partes, haja vista o inadimplemento de obrigações referentes ao arrendamento do imóvel localizado na Estrada de Aderno nº 358, bl. 01, apto. 13, Vila Sylvania, Carapicuíba/SP, CEP: 06390-070, sob pena de caracterização de esbulho e propositura de competente ação de reintegração de posse. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 09/27. Em petição de fl. 51, a parte autora considera o teor da certidão de fl. 42 e requer a desistência da presente ação, bem como a carga definitiva dos autos. É o relatório. Decido. Considerando-se o pedido de carga definitiva dos autos, formulado pela requerente e a notícia trazida por esta na presente notificação judicial, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de carga definitiva dos autos, com baixa na distribuição, nos termos do art. 872, do Código de Processo

Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve a notificação.Custas na forma da lei.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001368-74.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO ALVES ROSA

SENTENÇA Vistos. Trata-se de notificação judicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBERTO ALVES ROSA, em que se pretende que sejam os requeridos notificados ao cumprimento de cláusula contratual do Contrato de Arrendamento Residencial, firmado entre as partes, haja vista o inadimplemento de obrigações referentes ao arrendamento do imóvel localizado no RESIDENCIAL VITORIA, na Rua Urano, snº ou 25 - BL 08 - AP. 22 - VILA EUNICE - JANDIRA/SP - CEP: 06602-220, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de competente ação de reintegração de posse.Em petição de fl. 30, a parte autora requereu a extinção de ação de notificação, diante do pagamento.É o relatório.

Decido.Considerando que a parte autora noticiou a liquidação do débito efetuada pelos réus, é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve citação.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004151-73.2013.403.6130 - BANCO BRADESCO S/A(SP044234 - BEATRIZ HELENA SPINARDI CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) O patrono da requerida deverá providenciar a retirada do alvará de levantamento expedido em 25/08/2014, com validade de 60 (sessenta) dias.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0004065-56.2007.403.6181 (2007.61.81.004065-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO E SP075588 - DURVALINO PICOLO) SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DO ACUSADO

0001804-33.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-18.2014.403.6130) ANABEL SABATINE(SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP171560 - CÉSAR AUGUSTO FERREIRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X JUSTICA PUBLICA Recebo a apelação da embargante, apenas no efeito devolutivo.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante providencie a juntada de comprovante de depósito aberto em conta judicial vinculada aos autos de medidas assecuratórias nº 000544-18.2014.403.6130 ou a carta de fiança bancária.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde a apelante apresentará suas razões recursais. Traslade-se cópia de fls. 71/78 e 130/131 dos autos de medidas assecuratórias para estes autos. Desapensem-se estes autos daqueles autos. Publique-se. Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005645-07.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMUEL CORELIANO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL CORELIANO SALES Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 41/44, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 475-J do mesmo diploma legal, intime-se o(a)s executado(a)s, com a publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 907,99 (Novecentos e sete reais e noventa e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento e prosseguimento da execução.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007528-79.2002.403.6181 (2002.61.81.007528-1) - JUSTICA PUBLICA X RENATO HELENA(SP032746 - RENATO HELENA)

Expeça-se mandado de intimação do réu, para que apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, designe-se defensor dativo. Publique-se.

0001461-30.2004.403.6181 (2004.61.81.001461-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S F MARINS) X CELIO BURIOLA CAVALCANTI(SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA) X PAULO GERALDO RITA X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS X JOSE CORREA LEITE

Certifico e dou fé de que deixei de remeter o despacho retro para publicação, bem como de encaminhar o mandado de intimação de CELSO para cumprimento, em razão da juntada de alegações finais. Em conformidade com a determinação de fl. 1086, procedo à intimação da defesa de PIETRA LETÍCIA AMOEDO DE JESUS, para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009517-18.2005.403.6181 (2005.61.81.009517-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X IEDA MONTEIRO DE ALMEIDA X TATIANA RATTI(SP123113 - MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA) X JOSE DONIZETE LUCAS DA SILVA X RUBENS LUCAS DA SILVA(SP180807 - JOSÉ SILVA)

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de RUBENS LUCAS DA SILVA, JOSÉ DONIZETE LUCAS DA SILVA, TATIANA RATI e IEDA MONTEIRO, pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 08/08/2013 (fls. 420/421). Citações de Ieda, José e Rubens às fls. 462/467. A precatória expedida para citação de Tatiana ainda não se encontra nestes autos, todavia, a ré deu-se por citada mediante o pedido de fls. 506/510. Os réus RUBENS e JOSÉ requerem a concessão de justiça gratuita, mediante a simples afirmação de que não se encontram em condições pagar as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. A defesa nega a falsificação de documentos com o fim de requerer-se o auxílio doença ora investigado, sendo os denunciados meros intermediários na obtenção do benefício. Os irmãos LUCAS DA SILVA não teriam produzido, preenchido ou tirado cópias de qualquer tipo de documento, bem como não teriam ciência de que os documentos apresentados por sua cliente eram fraudados ou dos procedimentos necessários para a obtenção do benefício previdenciário. Entendem não haver prova de autoria contra os denunciados. Deixaram de arrolar testemunhas, requerendo a apresentação das mesmas em audiência. A defesa de TATIANA aponta possíveis inconsistências nos laudos periciais grafotécnicos de fl. 320 (sic), quais sejam: 1) o material de fl. 09 corresponde a um original e não a uma cópia, conforme afirmado pelo perito; 2) o material de fl. 09, se constitui cópia reprográfica, é passível de inserções que impedem uma correta análise pericial, sendo, portanto, descabido vincular-se a autoria dos lançamentos a Tatiana; 3) ausência de análise do termo facultativo, constante de fl. 09; 4) ausência de manifestação acerca da época dos lançamentos de fls. 09 e 13, que poderiam ter sido feitos em momentos diferentes. Diante do exposto, a defesa de TATIANA requer a realização de nova perícia grafotécnica para esclarecimento das divergências, pugnando, ainda, pela indicação de assistente técnico. Aponta a diferença entre a habilitação, formatação e concessão de benefícios no INSS - a habilitação e a formatação correspondem ao protocolo e análise preliminar do requerimento do benefício, respectivamente, enquanto que a concessão corresponde ao ato do deferimento do benefício, situação que verdadeiramente lesa o cofre público pela obtenção de vantagem indevida. Aduz que Tatiana, na qualidade de contratada, não poderia fazer a concessão de benefícios. Aponta que o benefício foi concedido por CÉLIO BURIOLA (fls. 156/157). Arrolou como testemunhas o senhor PAULO (testemunha comum - fl. 419) e as senhoras THATIANA, ANDRÉIA e FABIANA (testemunhas de defesa - fl. 543). Juntou documentos às fls. 549/713. Solicita autorização para juntada de novos documentos em momento oportuno. Requer a concessão da justiça gratuita, mediante simples declaração firmada pela parte e apresentação de demonstrativo de pagamento (fls. 566/567). Digressão acerca da personalidade da ré às fls. 546/547. Protestos por vista da resposta à acusação ao parquet, para manifestação. A defesa de IEDA foi patrocinada por defensor dativo (fls. 716/723). Alega-se que a denunciada fazia jus ao benefício, que foi concedido com fraude em razão da inserção de dados diferentes do salário de contribuição e que a denunciada não contribuiu para o procedimento, cf. fls. 376. Arrolou a mesma testemunha da acusação (senhor PAULO). Da perícia grafotécnica Preliminarmente, anoto não haver necessidade de vista dos autos pelo MPF para manifestação acerca da defesa de TATIANA, em razão da matéria apresentada. Não assiste razão à defesa de TATIANA em seus apontamentos acerca de eventuais inconsistências na perícia grafotécnica de fls. 328/331. Esclareço que a DPF encaminhou para o setor de perícias o original de fl. 09 por ocasião da solicitação de designação de peritos, mantendo cópia nos autos, conforme fls. 296 e 303. Todavia, por ocasião da solicitação da perícia, o fato passou despercebido à autoridade policial, que reencaminhou, desta vez, a cópia do documento original (fl. 319). A perícia foi realizada com base na cópia do documento original. Oportunamente, a via original foi devolvida à DPF a fim de ser novamente encartada aos autos (fl. 332). O objetivo da perícia grafotécnica é de averiguar o autor do lançamento sob investigação, não sendo pertinente tratar-se de documento original ou fotocópia se não houver indícios de adulteração da fotocópia. Conforme se verifica do confronto de fls. 09 e 329, a perícia foi realizada com base em cópia sem qualquer divergência do original. Assim sendo, é possível vincular-se a autoria do lançamento de fl. 09 a Tatiana. Sendo o magistrado o destinatário da prova, cabe a este a tarefa de fiscalizar a

atividade probatória das partes e zelar pela marcha célere e racional do processo. Assim, deve o juiz decidir sobre a relevância e pertinência dos pedidos de produção de prova pericial. A ausência de análise do termo facultativo, constante de fl. 09, não se apresenta relevante para o deslinde do feito, uma vez que o expert atesta que os lançamentos foram produzidos por Tatiana. Da mesma forma, não se mostra relevante para elucidação do ocorrido a identificação de datas ou proximidade temporal em que foram realizados os lançamentos de fls. 09 e 13. Ante todos os fundamentos apresentados acima, não vislumbro qualquer prejuízo à ré em face da não realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, cerceamento de defesa. Destarte, indefiro a realização de nova perícia grafotécnica. Da fase do artigo 397 do CPP Acerca do argumento de que TATIANA não concedeu o benefício, verifico que a denúncia não acusa a ré da concessão, mas da inserção de informações fraudulentas. Ora, ainda que não seja a responsável pela concessão do benefício, a conduta imputada à Tatiana pode amoldar-se, em tese, à previsão do artigo 171 do Código Penal no sentido de que a ré seria a responsável pela indução da vítima em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento - conduta esta em que também incorreriam os irmãos LUCAS DA SILVA na condição de intermediários do benefício. As demais teses alegadas pelos defensores dos acusados constituem matérias que integram o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao final da instrução criminal, com a análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Não foram alegados outros elementos de convicção que permitam afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Sendo assim, afastado a possibilidade de absolvição sumária dos réus RUBENS LUCAS DA SILVA, JOSÉ DONIZETE LUCAS DA SILVA, TATIANA RATI e IEDA MONTEIRO, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. Da justiça gratuita Em conformidade com o previsto na lei, concedo o benefício da justiça gratuita a RUBENS LUCAS DA SILVA e JOSÉ DONIZETE LUCAS DA SILVA, uma vez que os mesmos se declararam hipossuficientes para arcar com as custas processuais decorrentes de eventual condenação penal. Anote-se. O mesmo não pode ser aplicado a TATIANA RATI. O documento apresentado pela ré à fl. 566 demonstra a capacidade financeira de forma a contradizer sua declaração de hipossuficiência. A ré possui vencimentos de R\$ 3.451,00. O valor líquido que recebeu no mês de maio decorre de alguns descontos, empréstimo consignado e do adiantamento quinzenal já recebido pela ré. Por tal razão, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita a TATIANA RATI. Deliberações finais Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/11/2014, às 15h30. Expeçam-se mandados para intimação dos réus RUBENS, JOSÉ e IEDA (fls. 416/417), das testemunhas de defesa THATIANA e ANDREIA (fl. 543) e do defensor dativo (Dr. Luciano). Expeça-se precatória para intimação da ré TATIANA (endereço 02 de fl. 500) e da testemunha de defesa FABIANA (fl. 543). Em razão do longo decurso de prazo, vista ao MPF para atualização do endereço de PAULO GONZAGA BUENO (fl. 71), bem como para que, sendo possível, forneça outros dados úteis da testemunha, no prazo de 15 (quinze) dias. Autorizo a apresentação de eventuais testemunhas de defesa dos réus RUBENS e JOSÉ na audiência designada, independentemente de intimação. Autorizo a defesa de TATIANA a proceder à juntada de novos documentos até a data da audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Ciência ao MPF.

0002302-66.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUIS GUSTAVO SCARPA SIMOES(SP135825 - RONALD TETSUO KAGUEYAMA)

Declaro preclusa a apresentação de prova testemunhal por parte da defesa com relação a Valdira e João. Redesigno audiência para o dia 10 de novembro de 2014, às 14:30. Vista ao Ministério Público Federal para ciência da decisão de fls. 141/142. Intimem-se as partes para que informem os endereços de Olga e Jaqueline, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Proceda-se à intimação do réu Luis, em secretaria, na data da audiência anteriormente designada para 1º de setembro de 2014. Publique-se.

Expediente Nº 691

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002692-70.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061385 - EURIPEDES CESTARE E SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA E SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR

Considerando que o INSS configura como autor nos presentes autos, retifico o item 2 do despacho exarado em audiência hoje realizada para constar: Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias para a apresentação dos memoriais, com a seguinte ordem: primeiro o INSS; após a ré Luzia e na sequência o réu Ramiro, mantendo-se inalteradas as demais determinações. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002875-75.2011.403.6130 - PRODAL REPRESENTACOES LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o depósito dos valores complementares, referentes aos honorários definitivos, fls. 835/836. Após, manifestem-se às partes sobre os esclarecimentos do perito acostados às fls. 893/896. Int.

0008106-83.2011.403.6130 - FILICATA KOLOMENCONKOVAS RIBEIRO(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 205: Intime-se a parte autora, a fim de que informe o requerido no ofício, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, oficie-se novamente à Secretaria da Saúde do Município de Osasco. Intime-se. Cumpra-se.

0011252-35.2011.403.6130 - AVON COSMETICOS LTDA(SP116465 - ZANON DE PAULA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA OKAMURA CARDOSO(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0014857-86.2011.403.6130 - DANIEL SOARES DA SILVA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0015888-44.2011.403.6130 - MARIA GOMES DOS SANTOS(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019559-75.2011.403.6130 - CARMEM ALVES DE OLIVEIRA(SP248038 - ANGELICA BRAZ MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0019944-23.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016201-05.2011.403.6130) BRASFORNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 531/566: Mantenho a decisão de fl. 519, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, intime-se a União Federal da decisão de fl. 519. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0020453-51.2011.403.6130 - JERCINEU JUSTINO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte autora para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0021753-48.2011.403.6130 - ELIEL COZENDEY(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte autora para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0021920-65.2011.403.6130 - NANCY CAPRIOTTI CAVAGLIERI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, conforme solicitado. Os autos permanecerão em secretaria por 30 (trinta) dias, após, nada sendo requerido, retorne ao arquivo. Int.

0022193-44.2011.403.6130 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar acostado às fls. 199/201, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada requerido, proceda a Secretaria à requisição dos honorários periciais. Em seguida, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000004-38.2012.403.6130 - ALAN CRISTIAN ALVES DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000262-48.2012.403.6130 - ADILSON GOMES DA SILVA(SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000331-80.2012.403.6130 - EDNA CASTRO CONDE DOS SANTOS(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000461-70.2012.403.6130 - LUIS VELOSO BARBOSA(SP074149 - ALCEU QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido de fls. 150/154, vez que tempestivo. Vista à parte contrária, em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Int.

0001985-05.2012.403.6130 - SEBASTIAO LUCIANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pelo de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 17/94). Pela decisão de fl. 98, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a tramitação prioritária e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada (fl. 101), a parte ré apresentou contestação (fls. 102/122). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 123). Disto, a parte autora manifestou-se (fls. 124/126) requerendo a produção de perícia contábil. A parte ré manifestou-se, sustentando que não há provas a produzir, por se tratar de matéria somente de direito (fl. 127). Pela decisão de fl. 133, o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora foi indeferido. É o breve relatório. Decido. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE.

DESCABIMENTO.(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076. DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso)A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei.Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre.Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99.II. Dos índices de ReajustamentoNo que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado.Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito:Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei.(...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de

maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que mandar a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...)41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia.42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) (Grifo nosso)A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. III - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor (fl. 98). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002446-74.2012.403.6130 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso adesivo interposto às fls. 256/260. Vista ao recorrido (INSS) para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002636-37.2012.403.6130 - RONALDO DA SILVA REIS X ANA CATIA CRISTOVAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor às fls. 241.Fls. 249/250: Face o requerimento do sr. perito, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF.Proceda a Secretaria a solicitação do pagamento.Int.

0003668-77.2012.403.6130 - JERONIMO CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Trata-se de ação proposta pelo de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 17/44).Pela decisão de fl. 47, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, prioridade de tramitação, indeferido o pedido de tutela antecipada e afastada a possibilidade de prevenção acostado à fl. 45.Citada (fl.49-V), a parte ré apresentou contestação (fls. 52/75). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 76). Disto, a parte autora manifestou-se (fls. 82/84), requerendo a produção de perícia contábil e a parte ré manifestou não ter provas a produzir, por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fl. 85).Pela decisão de fl. 86, o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora foi indeferido.É o breve relatório. Decido.A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas.Passo ao exame do mérito.I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91:A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão:PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076. DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso)A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei.Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre.Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes.Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99.II. Dos índices de ReajustamentoNo que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda

adequado. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei n.º 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não

o contrário.(...) (Grifo nosso)A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. III - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor (fl. 47). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003833-27.2012.403.6130 - ANTONIO LUIZ LEITE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003902-59.2012.403.6130 - LINDINALVA FERNANDES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pelo de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 09/22). Pela decisão de fl. 25, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a tramitação prioritária. Citada (fl. 26), a parte ré apresentou contestação (fls. 28/55), arguindo em preliminar a falta de interesse de agir, a prescrição e a decadência. No

mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora foi intimada a se manifestar acerca da contestação (fl. 56), certidão de decurso de prazo à fl. 56-V. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 57). Disto, a parte autora não se manifestou (fl. 57). A parte ré manifestou-se, sustentando que não há provas a produzir, por se tratar de matéria somente de direito (fls. 59). É o breve relatório. Decido. **DAS PRELIMINARES DE MÉRITO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR** - Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, em razão de não haver sido apresentado o indeferimento administrativo do pedido de revisão. A ausência de pedido administrativo não impede que o segurado demande judicialmente a revisão de seu benefício em casos que envolvam apenas matéria de direito, quando o pleito é sabidamente rejeitado pelo INSS, cumprindo ainda destacar que o direito de ação é preceito fundamental, garantido pela CF/88, Art. 5º, XXXV, de que se excetuam apenas as demandas relativas à disciplina e às competições esportivas, das quais se exige o esgotamento das instâncias da justiça desportiva como critério de admissibilidade (CF/88, Art. 217, 1). Por tais razões, há que se reconhecer o legítimo interesse de agir do segurado na lide em apreço. **DA PRESCRIÇÃO** - Disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda. **DA DECADÊNCIA** - Afasto a arguição de decadência previdenciária, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, porquanto o autor não pretende a revisão da concessão inicial de seu benefício, mas a alteração do valor da renda mensal seguinte, matéria não sujeita a prazo legal de caducidade. **PASSO AO EXAME DO MÉRITO**. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8.212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: **PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.**(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido. (TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 730076. DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso) A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5º da Magna Carta e art. 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto nº 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento - No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do

IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.

III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) (Grifo nosso) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos

em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).3. omissis.4. omissis.5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legalIII - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004).Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento.A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor (fl. 25).Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004244-70.2012.403.6130 - EMERSON GOMES MARTINS(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o agravo retido de fls. 136/137, vez que tempestivo. Vista à parte contrária, em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo e no mesmo prazo acima, dê-se ciência ao autor dos documentos acostados às fls. 138/172.Após, conclusos. Int.

0004375-45.2012.403.6130 - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Trata-se de ação proposta pelo de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 09/25).À fl. 28, foi expedida certidão acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção acostado à fl. 26. Pela decisão de fl. 29, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e afastada a possibilidade de prevenção.Citada (fl.48 -V), a parte ré apresentou contestação (fls. 30/45. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 46). Disto, a parte autora não se manifestou (fl. 46). A parte ré manifestou-se, sustentando que não há provas a produzir, por se tratar de matéria de direito (fl. 47).É o breve relatório. Decido.A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas.Passo ao exame do mérito.I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91:A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO

REAJUSTE. DESCABIMENTO.(...) - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - Apelo não provido.(TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076. DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso)A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei.Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre.Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto nº 3.048/99.II. Dos índices de ReajustamentoNo que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado.Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito:Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei.(...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de

maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que mandar a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...)41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia.42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) (Grifo nosso)A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. III - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor (fl. 29). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004453-39.2012.403.6130 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pelo de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 09/25). À fl. 28, foi expedida certidão acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção acostado à fl. 26. Pela decisão de fl. 29, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e afastada a possibilidade de prevenção. Citada (fl. 30-V), a parte ré apresentou contestação (fls. 33/42), argüindo em preliminar a prescrição a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora foi intimada a se manifestar acerca da contestação (fl. 43), certidão de decurso de prazo à fl. 44. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 49). Disto, a parte autora não se manifestou (fl. 49-V). A parte ré manifestou-se, sustentando que não há provas a produzir (fls. 50). É o breve relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO DA DECADÊNCIA Afasto a argüição de decadência previdenciária, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, porquanto o autor não pretende a revisão da concessão inicial de seu benefício, mas a alteração do valor da renda mensal seguinte, matéria não sujeita a prazo legal de caducidade. DA PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO. (...) - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - Apelo não provido. (TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 730076. DJU DATA: 25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso) A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para

essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei n.º 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) (Grifo nosso) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE

VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).3. omissis.4. omissis.5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legalIII - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004).Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento.A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor (fl. 29)Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005479-72.2012.403.6130 - ARIIVALDO SILVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Trata-se de ação proposta pelo de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 09/35).À fl. 37-V, foi expedida certidão acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção acostado à fl. 36. Pela decisão de fl. 38, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citada (fl. 70), a parte ré apresentou contestação (fls. 39/68), arguindo em preliminar a falta de interesse de agir, a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.A parte autora foi intimada a se manifestar acerca da contestação (fl. 69). Disto, a parte autora manifestou-se às fls. 73/87, impugnando as preliminares de decadência e prescrição arguidas pelo INSS.As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 88). Disto, a parte autora manifestou-se (fls. 90/91) requerendo a produção de perícia contábil. A parte ré manifestou-se, sustentando que não há provas a produzir, por se tratar de matéria somente de direito (fl. 93).Pela decisão de fl. 94, o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora foi indeferido.É o breve relatório. Decido.DAS PRELIMINARES DE MÉRITODA FALTA DE INTERESSE DE AGIRafasto a preliminar de falta de interesse de agir, em razão de não haver sido apresentado o indeferimento administrativo do pedido de revisão. A ausência de pedido administrativo não impede que o segurado demande judicialmente a revisão de seu benefício em casos que envolvam apenas matéria de direito, quando o pleito é sabidamente rejeitado pelo INSS, cumprindo ainda destacar que o direito de ação é preceito fundamental, garantido pela CF/88, Art. 5º, XXXV, de que se excetuam apenas as demandas relativas à disciplina e às competições esportivas, das quais se exige o esgotamento das instâncias da justiça desportiva como critério de admissibilidade (CF/88, Art. 217, 1).Por tais razões, há que se reconhecer o legítimo interesse de agir do segurado

na lide em apreço. DA PRESCRIÇÃO disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda. DA DECADÊNCIA afasto a arguição de decadência previdenciária, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, porquanto o autor não pretende a revisão da concessão inicial de seu benefício, mas a alteração do valor da renda mensal seguinte, matéria não sujeita a prazo legal de caducidade. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO. (...) - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - Apelo não provido. (TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076. DJU DATA: 25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso) A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5º da Magna Carta e art. 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto nº 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio

constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.

III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...) A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) (Grifo nosso) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal III - Verifica-se que os

agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor (fl. 38). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005497-93.2012.403.6130 - AILTON ALVES DOS SANTOS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido de fls. 398/400, eis que tempestivo. Vista à parte contrária (INSS), em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação contida no item 6 da decisão de fls. 392/392vº. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005501-33.2012.403.6130 - SHIRLEY MIMOTO DE BRITO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte autora para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005510-92.2012.403.6130 - EURIPEDES DA SILVA GONCALVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pelo de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 09/22). À fl. 25, foi expedida certidão acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção acostado à fl. 23. Pela decisão de fl. 26, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a prioridade de tramitação e afastada a possibilidade de prevenção. Citada (fl. 46), a parte ré apresentou contestação (fls. 27/45). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 48). Disto, a parte autora não se manifestou (fl. 48). A parte ré manifestou-se, sustentando que não há provas a produzir, por se tratar de matéria somente de direito (fls. 50). É o breve relatório. Decido. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076. DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso) A tese ora sob apreço

pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no

acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...)41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia.42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário.(...) (Grifo nosso)A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal III - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor (fl. 26). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000326-24.2013.403.6130 - ELIAS LEITE BRASIL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pelo de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 09/22). Pela decisão de fl. 25, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a tramitação prioritária. Citada (fl. 27), a parte ré apresentou contestação (fls. 28/44). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 45). Disto, a parte autora não se manifestou (fl. 46). A parte ré manifestou-se, sustentando que não há provas a produzir, por se tratar de matéria somente de direito (fls. 47). É o breve relatório. Decido. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076. DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso) A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5º da Magna Carta e art. 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto nº 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto

4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.

III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...) A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) (Grifo nosso) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA

TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legalIII - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004).Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento.A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor (fl. 25).Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0000354-89.2013.403.6130 - MARIO FUGIHARA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Trata-se de ação proposta pelo de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 09/32).Pela decisão de fl. 35, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada (fl. 37), a parte ré apresentou contestação (fls. 38/66), arguindo em preliminar a falta de interesse de agir, a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 70/83.As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 67). Disto, a parte autora não se manifestou (fl. 68-V). A parte ré manifestou-se, sustentando que não há provas a produzir, lembrando que seu ônus pertence a parte autora (fl. 69).Pela decisão de fl. 84, os pedidos de inversão do ônus da prova e de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora, foram indeferidos.É o breve relatório. Decido.DAS PRELIMINARES DE MÉRITODA FALTA DE INTERESSE DE AGIRafasto a preliminar de falta de interesse de agir, em razão de não haver sido apresentado o indeferimento administrativo do pedido de revisão. A ausência de pedido administrativo não impede que o segurado demande judicialmente a revisão de seu benefício em casos que envolvam apenas matéria de direito, quando o pleito é sabidamente rejeitado pelo INSS, cumprindo ainda destacar que o direito de ação é preceito fundamental, garantido pela CF/88, Art. 5º, XXXV, de que se excetua apenas as demandas relativas à disciplina e às competições esportivas, das quais se exige o esgotamento das instâncias da justiça desportiva como critério de admissibilidade (CF/88, Art. 217, 1).Por tais razões, há que se reconhecer o legítimo interesse de agir do segurado na lide em apreço.DA PRESCRIÇÃOA disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda.DA DECADÊNCIAafasto a arguição de decadência previdenciária, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, porquanto o autor não pretende a revisão da concessão inicial de seu benefício, mas a alteração do valor da renda mensal seguinte, matéria não sujeita a prazo legal de caducidade.Passo ao exame do mérito.I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91:A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-

CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE.

DESCABIMENTO.(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076. DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso)A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei.Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre.Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99.II. Dos índices de ReajustamentoNo que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado.Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito:Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei.(...) 4º É

assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que mandar a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...) A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) (Grifo nosso) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. III - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo

Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor (fl. 35) Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000645-89.2013.403.6130 - JOAO GARCIA ROSA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001484-17.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA CRISTINA FERNANDES

Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o necessário para citação. Int.

0003108-04.2013.403.6130 - ANTONIO CARLOS URBANO(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/90 e 91/92: Dê-se ciência ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, vejam os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0003259-67.2013.403.6130 - JOAQUIM SCREPANTE NETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitada ao teto de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com pedido de tutela antecipada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 14/36). À fl. 40 foi expedida certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 37/38). Pela decisão de fl. 56, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A ré apresentou contestação (fls. 57/106), arguindo em preliminar a falta de interesse de agir, a incompetência do Juizado Especial Federal, a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, posto que foi citada conforme certidão de fl. 108. A parte autora foi intimada a se manifestar acerca da contestação (fl. 109), o que fez às fls. 110/118, impugnando as preliminares arguida pelo INSS. Instadas a se manifestarem acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 119), ambas informaram não possuir outras provas a produzir (fl. 120 / 121). É o breve relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, em razão de não haver sido apresentado o indeferimento administrativo do pedido de revisão. A ausência de pedido administrativo não impede que o segurado demande judicialmente a revisão de seu benefício em casos que envolvam apenas matéria de direito, quando o pleito é sabidamente rejeitado pelo INSS, cumprindo ainda destacar que o direito de ação é preceito fundamental, garantido pela CF/88, Art. 5º, XXXV, de que se excetuam apenas as demandas relativas à disciplina e às competições esportivas, das quais se exige o esgotamento das instâncias da justiça desportiva como critério de admissibilidade (CF/88, Art. 217, 1). Por tais razões, há que se reconhecer o legítimo interesse de agir do segurado na lide em apreço. A INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL A preliminar de incompetência do Juizado Federal Especial arguida pelo INSS não poderá ser acatada visto que, do compulsar dos autos, verifica-se como valor da causa a quantia de R\$49.013,88, valor este superior a 60 salários mínimo à época da propositura desta. Observa-se assim que a competência deste Juízo não foi afetada, sendo absolutamente competente a julgar o feito, pelo que afasto a preliminar de incompetência arguida. DA DECADÊNCIA Não há que se falar em decadência nestes autos, haja vista que referida revisão não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim em interpretação da natureza jurídica do teto e de seus efeitos a partir da edição das ECs 20/98 e 41/03. DA PRESCRIÇÃO Examinando a preliminar de prescrição, no caso dos autos cuida-se de prestações de trato sucessivo, cabendo o referido instituto, de fato, às prestações vencidas no período que antecede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme orientação da súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT - SALÁRIO MÍNIMO - NÃO É DEVIDO O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, MAS SIM PISO NACIONAL DE SALÁRIOS NO CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA

SALARIAL - ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - No que tange à alegação de decadência, inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - O Piso Nacional de Salários deve ser utilizado como divisor para fins de apuração do número de salários mínimos a que se refere o art. 58 do ADCT. Precedentes do Col. STJ. - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, processo 2005.03.99.043306-3, Sétima Turma, Relatora Juíza Eva Regina. Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.)Passo ao exame do mérito.A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão.Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão.Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet.Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.)(Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço.As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão:1.Cumpra atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado.As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente

o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas-, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nºs 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incutir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo*:

QUADRO RESUMO (válido em agosto de 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*. NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal Atual diferente de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO* Quadro Resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03. ** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal atual da parte autora (fl. 122) é diversa do disposto em referida tabela como passível de revisão pelo teto constitucional, de modo que os novos limites de renda do benefício inaugurados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não a aproveitam. Desse modo, conclui-se que, apesar de a parte autora ter seu benefício previdenciário anteriormente limitado ao teto, não haverá repercussão econômica favorável em seu benefício em razão dos novos limites tratados pela reforma constitucional, e, portanto, não tem ela direito à revisão pleiteada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003318-55.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JOSE EDUARDO CORREIA MOTA**

Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o necessário para citação. Int.

**0003853-81.2013.403.6130 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 71/82: Inicialmente, friso ao patrono do autor que o Juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto não cabe a este Juízo Federal. Ademais, note-se que o trânsito em julgado se deu em 28 de abril de 2014, consoante certidão de fl. 68. Destarte, ante o descabimento do recurso interposto, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003854-66.2013.403.6130 - VIVALDO FARIAS CAVALCANTE(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/66: Inicialmente, friso ao patrono do autor que o Juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto não cabe a este Juízo Federal. Ademais, note-se que o trânsito em julgado se deu em 28 de abril de 2014, consoante certidão de fl. 52. Destarte, ante o descabimento do recurso interposto, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0004053-88.2013.403.6130 - EDUARDO RODRIGUES PEREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento. Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004724-14.2013.403.6130 - NIVALDO DA SILVA ARAUJO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. Defiro o pedido de produção de prova oral requerida pela parte autora, conforme rol de fls. 123, expeça-se cata precatória.

0004884-39.2013.403.6130 - AMBROSIO MARCOS DE SOUSA X SILVINA ANA DE SOUSA(SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005199-67.2013.403.6130 - MARIA INES DE AGUIAR BARROSO(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATHARINA PINTO DE MENDONÇA X AYNOA MARQUES BARROSO - INCAPAZ X ELIANA MARQUES LIMA

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de que seja condenado o INSS a revisar seu benefício previdenciário de pensão por morte. Afirma a parte autora que recebe benefício de pensão por morte fracionado entre ela e as corrés CATHARINA PINTO DE MENDONÇA e AYNOA MARQUES BARROSO, na cota parte de 1/3 para cada, com o que não concorda. Sustenta que a corré CATHARINA PINTO DE MENDONÇA era divorciada do instituidor do benefício, havendo sido fixados alimentos na fração de 7% de seus ganhos brutos e que a corré AYNOA MARQUES BARROSO era filha do segurado falecido, havendo-lhe sido fixados alimentos na quantia equivalente a 20% sobre os rendimentos líquidos, defendendo, assim, a manutenção destes percentuais para a percepção da pensão por morte ora instituída em favor das três beneficiárias. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No caso em tela, a questão da revisão do valor do benefício observando-se o quanto fixado nas respectivas ações de alimentos é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, razão que permite o aguardo da formação do contraditório e a dilação probatória, sem apresentar qualquer perigo à demandante. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Não bastasse, o art. 77 da Lei 8.213/91 impõe a divisão da pensão por morte em partes iguais, cabendo apenas, numa análise superficial, confirmar o desejo do legislador, não havendo inconstitucionalidade evidente no dispositivo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição

sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Citem-se as rés. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que se proceda, por carta precatória, à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO de CATHARINA PINTO DE MENDONÇA, com endereço na Rua Carlos Laet nº 270, bairro Vila Nova, Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, CEP.: 26225-530, para que, querendo, constitua advogado para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-a de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 do CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que se proceda, por carta precatória, à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO da menor AYNOÃ MARQUES BARROSO, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua 1º de Maio nº 9, Boa Nova, Estado da Bahia, CEP.: 45250-000, para que, querendo, constitua advogado para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-a de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 do CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000386-60.2014.403.6130 - CLAUDIO CARNEIRO(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento de período trabalhado em atividades insalubres, e sua conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum, seguido da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Houve requerimento administrativo de benefício em 23/10/12, indeferido por falta de tempo de contribuição. Relata o Autor que exerceu atividade laborativa, no período de 01/10/89 a 6/2/96, e de 16/9/97 a 1/10/2000, na empresa Cia Brasileira de Bebidas; e de 02/02/2004 até o ajuizamento da presente ação, na empresa Metalúrgica Logan Com e Ind Ltda. Alega que nesses períodos esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 decibéis, nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/48 e 4.882/2003, trabalhando em condições especiais que não foram convertidos pelo INSS para comum no cômputo do tempo de contribuição. Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fls. 138 e 155), razão pela qual o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 156). Em sede de Agravo o pedido foi novamente indeferido (fls. 164/167), tendo sido o autor intimado para o recolhimento das custas processuais devidas. O autor comprovou o recolhimento das custas às fls. 170/171. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Todos os documentos apresentados pelo autor foram analisados, mas houve o indeferimento do pedido por falta de tempo de contribuição, conforme conclusão na decisão técnica de fls. 125. No que tange à tese aventada na petição inicial, observo, numa análise perfunctória, que o Decreto nº 2.172/97 foi editado com base na disposição contida no art. 58 da Lei nº 8.213/91; o que afasta a verossimilhança da alegação de ausência de amparo legal para referido ato normativo. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Destaque nosso) Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se

pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja convertida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu, na pessoa de seu representante legal, com endereço Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000446-33.2014.403.6130 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a disposição contida no art. 3, 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos.

0000450-70.2014.403.6130 - PAULO APOLINARIO LIMA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com atividades especiais. Conforme consta na inicial, o autor requereu, em 29/09/2011 (fls. 21), a concessão ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 157.624.919-8 a qual foi negada, sob a alegação de que havia sido comprovado apenas 32 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de contribuição. Sustenta que laborou por um determinado período no exercício de atividades insalubres, consideradas especiais e passíveis de conversão em tempo de serviço comum. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 29/136 além do pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 (fls. 30). É o relatório. Decido. Em face da certidão de fls. 137/verso, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 136. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final

a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000909-72.2014.403.6130 - JOSE LUIS DE OLIVEIRA MATHEUS X DENISE BORGES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X FLAVIO SIMOES DA SILVA X EVERTON ASSUNCAO PEREIRA X RAQUEL MIRANDA FELIX X LUIZ ANTONIO SERAFIM X ANDERSON MARCHIORI DE OLIVEIRA X RODRIGO CESAR PANARO X ANDERSON JOSE ALVES (SP342211 - LARISSA FABRINI DEBONIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015319-95.2014.403.0000 interposto pelos autores, que deferiu o efeito suspensivo. Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento. Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000955-61.2014.403.6130 - JOAO ROSA DOS SANTOS (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOÃO ROSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de se reconhecer o tempo de serviço laborado pelo autor com a conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora atribui à causa o valor artificial de R\$ 55.350,48 (cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos),. Instado a se manifestar sobre o valor da causa (fls. 95), atribuiu o valor de R\$ 28.281,24 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), solicitando a redistribuição. Sendo assim, recebo as petições de fls. 96 e 98 como emenda à inicial, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0001206-79.2014.403.6130 - JOSE ALEXANDRE GONSALVES (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 255. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0001625-02.2014.403.6130 - IVANILDO JOSE DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor às fls. 65. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001626-84.2014.403.6130 - EDSON GOMES SOBREIRA (SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido às fls. 78. Após, tornem conclusos. Int.

0001982-79.2014.403.6130 - MOACIR ARAUJO DA MOTA(SP300033 - AGERLAYNE DE OLIVEIRA FAUSTO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0002073-72.2014.403.6130 - MIQUEIAS DE SOUZA LIMA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de reintegrar o autor às fileiras do Exército e declará-lo provisoriamente agregado na mesma graduação, percebendo o soldo de soldado engajado, até final decisão com trânsito em julgado. O autor sustenta, em síntese, que foi injustamente desincorporado do serviço militar em 28/2/14, com fundamento no art. 140 do Decreto 57.654/66. Afirma que, após sofrer um acidente dentro do Quartel, em 20/05/2011, se acidentou novamente, desta vez no caminho de casa para o Quartel, no dia 26/9/12, de forma que tal acidente se qualificaria como in itinere, durante a prestação do serviço militar. Aduz que, em consequência deste último acidente, passou por cirurgia e ficou incapacitado total e permanentemente para o desempenho de suas funções como soldado engajado. Entende possuir direito à reforma remunerada, devendo ser revisto o ato administrativo de desincorporação. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 18/44. Instado a esclarecer o valor dado à causa, o autor juntou a petição de fls. 48/52. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 48/52 como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. No presente caso, o autor pretende ser reintegrado ao Exército, alegando que sua desincorporação foi indevida, pois o acidente ocorrido em 26/9/12 deve ser considerado típico da prestação de serviço militar. E, sendo considerado como tal, teria ele direito à reforma remunerada, nos termos do art. 106, II c/c 108, III, do Estatuto Militar, Lei nº 6880/80. Através da documentação apresentada, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua incapacidade total e definitiva para o desempenho da atividade de soldado, tampouco que ela resultou dos acidentes descritos na inicial. Pelo contrário: o autor apresentou cópia da ata de inspeção de saúde 919/2014, de 26/2/14, na qual foi considerado apto (fl. 24). Ora, para que se conceda a antecipação da tutela neste caso, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a invalidez do autor e que ela decorreu de acidente durante o serviço militar. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o resultado da inspeção de saúde realizada (fls. 24) foi desarrazoada ou ilegal. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. O pedido de antecipação da tutela poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, na ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (A.G.U.), com endereço na Rua da Consolação, nº 1875, 5º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. Expeça-se carta precatória. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002172-42.2014.403.6130 - ALINE TATIANE PASSOS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão acostada às fls. 173/174, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 156/158vº, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0002184-56.2014.403.6130 - JULIO CEZAR DE MEDEIROS(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência entre os endereços constantes do documento acostado às fls. 13/20 e aqueles mencionados na petição inicial (fl. 02) e procuração(fl. 07), sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC. Int.

0002185-41.2014.403.6130 - KAIQUE MACEDO RAMOS(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 21/35: Considerando o novo valor atribuído à causa, o qual não está a superar o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se

0002188-93.2014.403.6130 - EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento. Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002201-92.2014.403.6130 - JOSE SIMONI LUCENA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que o autor comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2014, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor. Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Int.

0002344-81.2014.403.6130 - PAULO APARECIDO LANA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2014, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor. Int.

0002345-66.2014.403.6130 - WILSON PINTO DA FONSECA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face os documentos juntados às fls. 41/43, defiro os benefícios da Justiça Gratuita e decreto sigilo de documentos. Anote-se. Verifico que a parte autora deixou de esclarecer a prevenção apontada às fls. 28/29. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002369-94.2014.403.6130 - MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP342706 - LUZIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a concessão à autora a reparação de danos materiais e danos morais, bem como para que retire dos órgãos de proteção ao crédito o nome do Sr. Genésio José de Oliveira, seu falecido esposo. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 135.717,20 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e dezessete reais e vinte centavos), sendo que desse valor R\$ 13.000,00 (treze mil) seriam referentes ao dano material. É o breve relatório. Decido. Consigne-se, inicialmente, que o valor da causa é requisito da petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Portanto, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante estabelece o artigo 258 da Lei Processual Civil em vigor. O valor da causa deve corresponder à

expressão monetária da vantagem econômica da pretensão deduzida pela parte autora no processo, como resultado da composição da lide. Ou seja, é o reflexo econômico do pedido que o autor deduz na petição inicial. Saliente-se que o valor da causa não interfere, de qualquer maneira, nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido. Na hipótese em exame, a parte autora pleiteou a concessão de a reparação de danos materiais e danos morais, devendo o valor da causa resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, ser possível a escolha do Juízo, desvirtuando a regra de competência. Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento à determinação para tanto. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.-

Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se

valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)TRF3; Processo 201003000150098; AI - Agravo de Instrumento 406773; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; Oitava Turma; DJF3 CJ1:03/02/2011; PG: 910 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF- Quarta Região; AG - 200704000285001; Quinta Turma; Rel. Luiz Antonio Bonat; D.E. 17/12/2007) PROCESSUAL CIVIL.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO

EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de

declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada nos julgados acima transcritos, isto é, constata-se excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, evidenciando o propósito de burlar regra de competência, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício. Nessa senda, o valor atribuído à causa deve ser correspondente ao dano material, qual seja, o valor que está sendo cobrado a esse título, de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) e, como valor estimativo de dano moral, reputo razoável o mesmo quantum referente aos danos materiais, de forma que o total do valor da causa corresponde ao dobro do valor que está sendo cobrado a título de dano material, ou seja, ao montante de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), já que, por se tratar de danos morais decorrentes dos mesmos fatos, em princípio não deve ser superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda dos danos materiais. Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro definido pela Lei nº. 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), nos termos da fundamentação supra, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação. Decorrido o prazo legal para impugnação desta decisão, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Intime-se.

0002400-17.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-67.2012.403.6130) MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Maria de Lurdes dos Santos e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pretende a anulação de ato jurídico. Instada a emendar a inicial (fl. 90), a autora juntou cópia do contrato de financiamento imobiliário objeto da presente demanda. É o breve relato. Decido. Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor da adjudicação do bem, conforme jurisprudência que segue: RECURSO ESPECIAL Nº 490.089 - RS (2002/0172558-4) RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRIDO : ZENO DA ROSA E OUTRO Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI(...) Juntamente com a contestação, os recorridos apresentaram impugnação ao valor da causa. Sustentaram que nos litígios que tenham por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa deve ser o valor do contrato. Assim sendo, seria irrisório o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, porquanto a ela deve ser atribuído o valor da adjudicação do imóvel, ou seja, R\$ 57.715,11, correspondente ao montante do saldo devedor do contrato de compra e venda.(...) Irresignada, a recorrente interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa aos artigos 258 e 259 do CPC. Afirma que o valor perseguido não é o da propriedade, visto que a propriedade já é da recorrente, mas de valor estimativo que corresponda à posse dessa propriedade. Nesse particular, não há de se travar discussão sobre o débito em execução, pois já ocorrera a adjudicação do imóvel como forma de pagamento desse débito. No que tange ao fundamento de que o valor da causa está relacionado com o proveito econômico perseguido pelo autor, aduz que a premissa se aplica à ação de execução do contrato, pela qual buscou a satisfação de seu crédito. Na hipótese dos autos, a recorrente não busca benefício patrimonial, mas tão-somente a imissão na posse de bem que já integra o seu patrimônio. (grifo nosso) É o relatório. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI VOTO A questão posta a desate pela recorrente consiste em aferir o valor que deve ser atribuído à ação de imissão na posse que propôs. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca do tema, a solução da questão encontra respaldo na jurisprudência do STJ. No Recurso Especial 165.605, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 24.05.1999, decidiu-se que o valor da causa em ação de reintegração de posse proposta com lastro em contrato de arrendamento mercantil inadimplido deve ser estimado pelo saldo devedor, ou seja, pelo valor do contrato, descontadas as prestações adimplidas. Na espécie, houve a aplicação analógica do art. 259, V, do CPC. Da mesmo modo, no julgamento do Recurso Especial 176.366, de minha relatoria, DJ de 19.11.2001, pelo qual se discutiu o valor da causa em ação de manutenção de posse, restou decidido que tal valor deve corresponder ao preço pago pela posse em razão da assinatura de contrato de promessa de compra e venda. (grifo

nosso)(...) Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial. Diante do exposto, atribuo o valor à causa de R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais), conforme contrato de fls. 94/96. Sendo assim, a parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, recolhendo eventual diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se. Anote-se.

0002406-24.2014.403.6130 - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA IRMAOS AVELINO LTDA(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE E SP208254 - LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO) X TRUCK BRAZIL COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da verificação da prevenção com o processo n.º 0001774-95.2014.403.6130, bem como o pedido da parte autora (fls. 02), declino da competência para o juízo da 2ª. Vara Federal desta 30a Subseção Judiciária. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para redistribuição.

0002407-09.2014.403.6130 - JOSE IVAN FERREIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 50/58: Considerando o novo valor atribuído à causa, o qual não está a superar o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se

0002486-85.2014.403.6130 - JOSE MARCOS DOS SANTOS(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, esclareça novamente o valor da causa, tendo em vista que o benefício cessou em 06/2012, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002487-70.2014.403.6130 - MARCO ANTONIO PEREIRA(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 179/184 como emenda à inicial. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0002595-02.2014.403.6130 - VANSPTTRANS TRANSPORTES LTDA - ME X SIMONE MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor da petição de fls. 48/49, que atribui novo valor à causa (R\$17.022,24), declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal, para o conhecimento e julgamento da presente demanda nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0002760-49.2014.403.6130 - FLAVIO BENEDINI(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento. Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002763-04.2014.403.6130 - GIVALDO JOSE DA SILVA JUNIOR(SP327863 - JOSE VALDINAR LEAL BARROS E SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária objetivando declaração de nulidade de débito fiscal, cumulada com reparação de danos morais. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 134.596,50 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), sendo que desse valor R\$ 13.459,93 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos) seriam referentes ao título protestado e o restante referente ao dano moral. É o breve relatório. Decido. Consigne-se, inicialmente, que o valor da causa é requisito da petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Portanto, a

toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante estabelece o artigo 258 da Lei Processual Civil em vigor. O valor da causa deve corresponder à expressão monetária da vantagem econômica da pretensão deduzida pela parte autora no processo, como resultado da composição da lide. Ou seja, é o reflexo econômico do pedido que o autor deduz na petição inicial. Saliente-se que o valor da causa não interfere, de qualquer maneira, nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido. Na hipótese em exame, o valor da causa resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, ser possível a escolha do Juízo, desvirtuando a regra de competência. Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento à determinação para tanto. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)TRF3; Processo 201003000150098; AI - Agravo de Instrumento 406773; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; Oitava Turma; DJF3 CJ1:03/02/2011; PG: 910 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF- Quarta Região; AG - 200704000285001; Quinta Turma; Rel. Luiz Antonio Bonat; D.E. 17/12/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado

Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada nos julgados acima transcritos, isto é, constata-se excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, evidenciando o propósito de burlar regra de competência, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício. Nessa senda, o valor atribuído à causa deve ser o correspondente ao débito fiscal, qual seja: o valor que está sendo cobrado de R\$ 13.459,93 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos) e, como valor estimativo de dano moral, reputo razoável o mesmo quantum referente ao valor da dívida, de forma que o valor da causa corresponde ao dobro do valor que está sendo cobrado, ou seja, ao montante de R\$ 26.919,86 (vinte e seis mil, novecentos e dezanove reais e oitenta e seis centavos), já que, por se tratar de danos morais decorrentes dos mesmos fatos, não deve ser superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro definido pela Lei nº. 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 26.919,86 (vinte e seis mil, novecentos e dezanove reais e oitenta e seis centavos), nos termos da fundamentação supra, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação. Decorrido o prazo legal para impugnação desta decisão, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Intime-se.

0002837-58.2014.403.6130 - CARLOS ADALBERTO DE OLIVEIRA(SP261085 - MARCIA MARIA ANDREOS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o prazo requerido às fls. 49.Int.

0002847-05.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-60.2014.403.6130) STEPHANIE GOMES PORTELA(SP183577 - MANOEL OSÓRIO ANDRADE) X COMANDO AERONAUTICA REGIONAL-IV COMAR
Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018766-91.2014.403.0000 interposto pela UNIÃO FEDERAL, que deferiu a antecipação de tutela recursal para cassar a r. decisão interlocutória recorrida. Comunique-se, com urgência, ao Comando Aéreo Regional - COMAR. Int.

0003034-13.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO SOARES DE ALMEIDA FILHO
Considerando o teor da petição de fl. 68, determino a remessa dos autos à uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

0003288-83.2014.403.6130 - LUISETE MENDES ALVES(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Int.

0003290-53.2014.403.6130 - ANTONIO ALVES DE LUCENA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de

preclusão. Int.

0003314-81.2014.403.6130 - MANOEL ALVES DE SANTANA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Int.

0003334-72.2014.403.6130 - MAURICIO EDUARDO MAZZOCHI - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando provimento jurisdicional no sentido de determinar ao DENATRAN que proceda à renovação do credenciamento da autora, na condição de Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV, afastando disposição do art. 20 da Resolução nº 466/2013 do CONTRAN, na qual veda a renovação das licenças até sua entrada em vigor, prevista para 1º/11/2014 (Res. CONTRAN 496/2014). A autora alega, em síntese, que foi surpreendida pelo indeferimento de seu pedido de renovação, tendo em vista que seu credenciamento venceu em 08/06/14, e por ter cumprido todas as exigências com relação à documentação esperava que sua licença fosse renovada. Aduz que a motivação para o indeferimento foi equivocada, por ter como fundamento norma que ainda não entrou em vigor, qual seja, a Res. 466/2013 do CONTRAN. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os documentos, fls. 26/85. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. No caso presente, a autora pretende - em sede de tutela antecipada - que sua licença para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV seja renovada, a fim de que possa continuar com suas atividades empresariais e honrar seus compromissos financeiros. Conforme documentos acostados à inicial, a autora está credenciada no DENATRAN desde 2009 (Portaria 449/2009, de 24/9/09, fls. 32), sendo o último credenciamento concedido em 2/6/10, pela Portaria 333, pelo prazo de quatro anos (fls. 33). Vencido o prazo, a autora requereu a renovação do credenciamento, mais de uma vez, os quais foram indeferidos sob o argumento de que não há amparo legal para que sejam concedidas renovações dos credenciamentos que irão expirar antes da entrada em vigor da Resolução CONTRAN 496/2014, quando os credenciamentos passam a ser de competência dos DETRANs (fls. 36/43). Pelos documentos de fls. 46/62, a autora demonstra alguns compromissos financeiros assumidos, os quais serão cumpridos regularmente se obtiver seu credenciamento perante o DENATRAN e puder voltar às suas atividades normais, como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV. De tudo que dos autos consta, entendo preenchidos os requisitos necessários à concessão de tutela antecipada. Vejamos. A Res. CONTRAN 466/2013, em seu artigo 20 dispõe que: Art. 20. As empresas Credenciadas em Vistoria de Veículos - ECVs e as Unidades de Gestão Central - UGC, credenciadas pelo DENATRAN, permanecerão habilitadas no SISCSV até a entrada em vigor desta Resolução, ou até o término do prazo de vigência do credenciamento, vedada a prorrogação, ou o que ocorrer primeiro. Parágrafo único. As empresas credenciadas como Unidades de Gestão Central - UGC pelo DENATRAN, no curso da vacatio legis desta Resolução, somente poderão exercer suas atividades junto às Empresas Credenciadas em Vistorias de Veículos - ECVs credenciadas pelo DENATRAN. Res. CONTRAN 496/2014: Art. 1º. O Art. 21 da Resolução CONTRAN nº 466, de 11 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 21. Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2014. (...) Art. 3º. A partir de 1º de novembro de 2014 ficam, extintos todos os credenciamentos realizados pelo DENATRAN, que porventura ainda estejam vigentes, de Unidades de Gestão Central - UGC. A autoridade administrativa, ao negar o pedido da autora, deixa a entender que sua licença expirada em 8/6/14 estaria prorrogada - automaticamente - até que a Res. CONTRAN 466/2013 entre em vigência, no dia 1º/11/14. Ocorre que, sem ser expressa a prorrogação, corre a autora o risco de sofrer autuações pelo fato de não ter sua licença claramente prorrogada ou renovada pela autoridade administrativa. Ademais, a Res. 466/2013 ainda não se encontra em vigor, ficando sem fundamento legal o ato de indeferimento praticado pela ré. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar que a ré, por meio do DENATRAN e no prazo de até 30 (trinta) dias, finalize o processo de renovação da licença da autora (protocolo 80000.023408/2014-01), afastando a aplicação do art. 20 da Res. CONTRAN 466/2013 e promovendo o credenciamento da autora se todos os requisitos e exigências técnicas tiverem sido cumpridos. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, na ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (A.G.U.), com endereço na Rua da Consolação, nº 1875, 5º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. Expeça-se carta precatória para tanto. Oficie-se ao DENATRAN (Ministério das Cidades, SAS Quadra 01 Bloco H Sala 510, Brasília/DF, CEP 70070-010) para cumprimento. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fls. 95: Mantenho a decisão de fls. 89 para que a parte ré seja citada através de carta precatória. Intime-se ao DENATRAN através dos e-mails fornecidos na petição de fls. 94.

0003642-11.2014.403.6130 - CARLOS EDUARDO CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos Eduardo Cardoso, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a revisão de benefício previdenciário. Distribuídos os autos para a 1ª Vara do Foro Distrital de Jandira/SP, aquele juízo determinou a redistribuição do feito, haja vista tratar de revisão de benefício previdenciário, de competência federal e tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal e Justiça Federal em Osasco (fls. 39 e 46), razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo. É o relatório. Decido. A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. A exceção trazida no 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliado na cidade de Jandira/SP, que não é sede da Justiça Federal, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante o Foro Estadual de seu domicílio (como de fato o fez) ou mesmo perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município de Jandira (este Juízo) ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção. Vejamos a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - O art. 109, 3º, da CF autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada, quando o foro do domicílio do autor da demanda previdenciária não for sede de Vara Federal. III - Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional. IV - Conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio. V - Atentando para o fato de que o município de Guararema, onde domiciliada a parte autora da ação que ensejou o presente conflito, não é sede de Vara da Justiça Federal, tem-se de rigor que remanesce a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária. VI - Tratando-se de competência de natureza relativa, ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112 do CPC e orientação emanada da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça. VII - Dessa forma, conclui-se que o Juízo de Direito da Vara Distrital de Guararema/SP é o competente para o julgamento do feito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. IX - Agravo não provido. (CC 00224358920134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 116 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Jandira - SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão. P. I. e C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002426-83.2012.403.6130 - MARIA APARECIDA CRISTINO DA COSTA ROSA X ADEMIR FRANCISCO ROSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CRISTINO DA COSTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. No mais, intime-se as partes para que se manifestem quanto a regularidade do pagamento da requisição de pequeno valor (fl. 227), no

prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento dos precatórios. Int.

0003210-26.2013.403.6130 - ERLY TEIXEIRA DOS SANTOS(SP321187 - RODRIGO MARIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERLY TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Ante a informação de pagamento do ofício requisitório expedido (fl. 295), intime-se as partes para que se manifestem quanto à sua regularidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002513-68.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROZANGELA RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROZANGELA RODRIGUES DA SILVA, em que se pretendia a reintegração na posse do imóvel localizado no Residencial Brandão na Estrada das Acacias, 820 - BL B AP 34 - VILA SILVANIA - CARAPICUIBA - SP - CEP: 06385-023, objeto do contrato de arrendamento residencial do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Às fls. 34/35, sobreveio petição da autora requerendo a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão do adimplemento da dívida. É o relatório. Decido. Inicialmente verifico que não houve citação, razão pela qual deixo de acolher o pedido de extinção do feito, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora noticiou a liquidação do débito efetuada pela parte ré, é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve citação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

Expediente Nº 1304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003192-68.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAMIREZ DA SILVA FERREIRA

Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra TAMIREZ DA SILVA FERREIRA, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores do benefício já pago pela autarquia, assim como o pagamento das prestações mensais vincendas, até a cessação deste benefício. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 14.215,79. Designo o dia 15/10/2014, às 14h, para a realização de audiência de conciliação. Remetam-se à SEDI, para retificação da classe processual, devendo constar rito sumário, classe 36. Cite-se e intemem-se as partes da audiência designada, com URGÊNCIA.

0003193-53.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUINA GOMES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra JOAQUINA GOMES DE OLIVEIRA, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores do benefício já pago pela autarquia, assim como o pagamento das prestações mensais vincendas, até a cessação deste benefício. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 14.023,27. Designo o dia 15/10/2014, às 15h, para a realização de audiência de conciliação. Remetam-se à SEDI, para retificação da classe processual, devendo constar rito sumário, classe 36. Cite-se e intemem-se as partes da audiência designada, com URGÊNCIA.

0003239-42.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X LUCIVANIA ARESTIDES DO CARMO

Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra LUCIVANIA ARESTIDES DO CARMO, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores do benefício já pago pela autarquia, assim como o pagamento das prestações mensais vincendas, até a cessação deste benefício. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 11.826,20. Designo o dia 15/10/2014, às 14h30, para a realização de audiência de conciliação. Remetam-se à SEDI, para retificação da classe processual, devendo constar rito sumário, classe 36. Cite-se e intemem-se as partes da audiência designada, com URGÊNCIA.

0003240-27.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X LUCIA MARIA SOBRAL

Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra LUCIA MARIA SOBRAL, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores do benefício já pago pela autarquia, assim como o pagamento das prestações mensais vincendas, até a cessação deste benefício. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 14.495,70. Designo o dia 01/10/2014, às 15h, para a realização de audiência de conciliação. Remetam-se à SEDI, para retificação da classe processual, devendo constar rito sumário, classe 36. Cite-se e intemem-se as partes da audiência designada, com URGÊNCIA.

0003247-19.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SEVERINA CINTIA DA SILVA FRANCA

Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra SEVERINA CINTIA DA SILVA FRANCA, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores do benefício já pago pela autarquia, assim como o pagamento das prestações mensais vincendas, até a cessação deste benefício. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 13.966,16. Designo o dia 01/10/2014, às 15h30, para a realização de audiência de conciliação. Remetam-se à SEDI, para retificação da classe processual, devendo constar rito sumário, classe 36. Cite-se e intemem-se as partes da audiência designada, com URGÊNCIA.

0003248-04.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SIRLANE VENANCIA DOS SANTOS

Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra SIRLANE VENANCIA DOS SANTOS, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores do benefício já pago pela autarquia, assim como o pagamento das prestações mensais vincendas, até a cessação deste benefício. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 13.320,55. Designo o dia 01/10/2014, às 16h, para a realização de audiência de conciliação. Remetam-se à SEDI, para retificação da classe processual, devendo constar rito sumário, classe 36. Cite-se e intemem-se as partes da audiência designada, com URGÊNCIA.

0003351-11.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVANIA MARCOLINO CABRAL

Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra EDVANIA MARCOLINO CABRAL, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores do benefício já pago pela autarquia, assim como o pagamento das prestações mensais vincendas, até a cessação deste benefício. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 11.897,34. Designo o dia 15/10/2014, às 15h30, para a realização de audiência de conciliação. Remetam-se à SEDI, para retificação da classe processual, devendo constar rito sumário, classe 36. Cite-se e intemem-se as partes da audiência designada, com URGÊNCIA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001767-06.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRAWING CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA - ME

Tendo em vista a certidão de fls.34, depreendo que a precata expedida tenha sido extraviada. Deste modo, redesigno o dia 01/10/2014, às 14H para realização de audiência de conciliação, devendo a audiência aprazada para o dia 19/08/2014 ser cancelada. Intime-se a autarquia pessoalmente acerca do ocorrido. Cite-se e intime-se a parte ré por carta de citação com aviso de recebimento. Cumpra-se.

Expediente Nº 1305

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001787-65.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008960-77.2011.403.6130) COBRASMA S A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇACobrasma S/A opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a reduzir o valor da multa incidente sobre crédito tributário exigido no título objeto da execução fiscal n. 0008960-77.2011.4.03.6130.Narra, em síntese, que o título executado contemplaria a incidência de multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento), penalidade que se afiguraria excessiva e, portanto, não deveria ser aplicada.Assevera que o disposto nos arts. 1º e 2º, do art. 61, da Lei n. 9.430/96, violaria o princípio da proporcionalidade e do não-confisco, razão pela qual esses dispositivos padeceriam de inconstitucionalidade. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência, fato que ensejaria a redução da multa para o patamar de 2% (dois por cento), nos termos da legislação civil.Juntou documentos (fls. 09/60).Os embargos foram recebidos com efeitos suspensivos (fl. 61).Impugnação da embargada às fls. 64/84. No mérito, arguiu que as alegações da embargante eram vagas e imprecisas, de modo que não seria possível ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. No mais, defendeu a legalidade da multa aplicada.Oportunizada a especificação de provas (fl. 85), as partes nada requereram (fls. 89 e 91).É o relatório. Decido.A embargante requer a procedência dos embargos para que o percentual da multa aplicada em razão do descumprimento da obrigação tributária seja reduzido de 20% (vinte por cento) para 2% (dois por cento).Sem razão à embargante.A multa aplicada pela embargada encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, em especial no art. 61, da Lei n. 9.430/96, a seguir transcrito (g.n.):Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.Por tanto, a multa de mora aplicada pela embargada está em consonância com o disposto na legislação aplicável, que a limitou ao percentual de vinte por cento incidentes sobre o valor da obrigação não paga no vencimento.Dessa forma, a alegação de que a multa tem caráter confiscatório não se sustenta. A multa moratória exigida está devidamente prevista em lei (art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96) e é exigida em montante razoável e necessário para desestimular a impontualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Por certo, considerando que o liame jurídico que une as partes é de natureza tributária, é evidente que ao caso deve ser aplicado a legislação tributária vigente, não a legislação civil apontada pela embargante em sua petição.Nessa esteira, o pedido formulado pela embargante carece de fundamento jurídico a respaldar suas teses deduzidas na inicial, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - MULTA - ART. 61, 1º E 2º, LEI 9.430/96 - LEGALIDADE - TAXA SELIC - CABIMENTO - TRIBUTU SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE - SÚMULA 436/STJ - RECURSO IMPROVIDO.[...] omissis.4. A multa aplicada, portanto, tem fundamento no art. 61, 1º e 2º, Lei nº 9.430/96, que dispõe: 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 5.Confirmada, portanto, a legalidade da multa moratória, que tem aplicação em razão da impontualidade do pagamento, na ordem - máxima - de vinte por cento. [...] omissis.11. Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 12.Agravo improvido.(TRF3; 3ª Turma; AI 528414/SP; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2014).PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CRÉDITO CONSTITUÍDO PELA PRÓPRIA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 16, 3º, LEF - LEGALIDADE DA TAXA SELIC - MULTA MORATÓRIA FIXADA NO PERCENTUAL DE 20% - CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis.7. Não basta argumentar que a multa é abusiva quando se sabe que esse capítulo da consolidação do débito exequendo é calculado conforme com aplicação do percentual posto em lei. Se o embargante sequer aponta as razões pelas quais a multa seria ilegal ou abusiva há de preponderar o que consta da Certidão da Dívida Ativa já que esse capítulo da dívida é calculado conforme as leis que regem o tributo cobrado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 8. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3; 6ª Turma; AC 1315219/SP; Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 10/04/2014).Portanto, a improcedência dos embargos é medida que se impõe.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução n. 0008960-77.2011.4.03.6130.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002135-83.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-06.2011.403.6130) DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA(SP099470 - FERNANDO MARTINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal n.º 0002135-83.2012.4.03.6130, ajuizada nesta Subseção Judiciária. Alega o embargante, preliminarmente, possuir domicílio no Município de Santo André, local onde foi efetuada sua citação, por meio de AR (fl. 20 dos autos principais). Requer a remessa dos autos à Justiça Federal de Santo André/SP, tendo em vista ser este o foro de seu domicílio (fl. 02). A embargada não se manifestou sobre o tema (fl. 112). É o relatório. Decido. Conquanto a exceção de incompetência tenha sido arguida em preliminar nos embargos à execução, considero cabível sua apreciação, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, desde que oposto os embargos no prazo para a oposição da exceção. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. A LEF É ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRAZO. 30 (TRINTA) DIAS. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA AO OFERECIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARGÜIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA EM PRELIMINAR DE DEFESA. IRREGULARIDADE FORMAL MITIGADA PELO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE CONTRÁRIA. 1. A Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil - o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela consoante o art. 1º da LEF. 2. O art. 16 da Lei n. 6.830/80 estabelece que o executado oferecerá embargos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos quais - consoante o parágrafo 2º do referido dispositivo - o embargante deverá alegar toda a matéria de defesa, inclusive as exceções. O prazo para a alegação das exceções é, portanto, de 30 (trinta) dias. 3. Não afasta essa conclusão o fato de o referido diploma normativo prever no 3º do seu art. 16, que as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e processadas e julgadas com os embargos. É que a ressalva tem como escopo unicamente chamar a aplicação da sistemática estabelecida no Código de Processo Civil, já que a própria Lei de Execução Fiscal é silente a respeito, no sentido de que a exceção de incompetência absoluta é argüida preliminarmente na defesa (art. 301, II, do CPC) e a incompetência relativa é arguida em autos apartados (arts. 112 e 307, do CPC). 4. Na hipótese dos autos, a exceção de incompetência relativa foi argüida nos autos dos embargos à execução, dentro do interstício legal de 30 (trinta) dias. Apesar de a forma utilizada pelo excipiente/embargante não ser aquela estabelecida pela LEF (em remissão ao CPC) - qual seja, a argüição em autos apartados -, é de se aplicar ao caso o princípio da instrumentalidade das formas, mitigando, assim, o rigor técnico da norma para convalidar o defeito constatado, visto se tratar de mera irregularidade, da qual não acarretará prejuízo para a parte contrária. Precedentes. 5. Recurso especial não-provido. (STJ; 2ª Turma; REsp 640871/PE; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 24/03/2009). Portanto, uma vez que os embargos foram opostos dentro do prazo legal, é de ser acolhida a exceção de incompetência. A jurisdição tem como característica a unidade. Todavia, em razão da necessidade de imprimir às prestações jurisdicionais maior eficiência, em todos os âmbitos do processo, a jurisdição sofre limitações, pautadas por normas de ordem pública. Denomina-se competência a limitação ao poder jurisdicional conferido ao magistrado. Logo, pode-se definir competência, de acordo com conhecida expressão doutrinária, como a medida da jurisdição. Pois bem. Tem-se por critério territorial, ou de foro, a norma indicativa do local de ajuizamento da ação, ou seja, a comarca ou seção judiciária em que deve ser ajuizada a lide. A competência territorial, via de regra, é relativa. Utiliza, normalmente, o domicílio do réu para identificar a competência territorial (artigo 94 do Código de Processo Civil). E a incompetência relativa não pode ser reconhecida pelo juiz de ofício, competindo ao réu sua alegação sob a forma de exceção. A prorrogação da competência ocorre quando, havendo incompetência relativa de juízo, o réu não propõe a exceção de incompetência, precluindo, dessa forma, tal oportunidade e, conseqüentemente, o juiz, inicialmente incompetente para o julgamento da lide, torna-se plenamente competente para o conhecimento e processamento da ação, em virtude de tal instituto. A norma institui a regra da perpetuação da competência, com o intuito de evitar a mudança da competência toda vez que houver modificações supervenientes, de fato, ou de direito que pudessem alterá-la. Tais modificações são irrelevantes para a determinação da competência, que é fixada quando da propositura da ação. Em suma, perpetuada a competência quando da propositura da demanda, são irrelevantes quaisquer alterações posteriores, conforme razões explicitadas, devendo os autos ser mantidos neste juízo. É a regra. Contudo, no caso vertente, deve ser ressaltado que o executado não foi citado nesta Subseção Judiciária, mas na Subseção Judiciária de Santo André, mesmo endereço informado pelo Exequente, após realizar diligências para providenciar a citação. Portanto, considerando que o excipiente/executado não foi encontrado nesta Subseção em Osasco, pois mudou de endereço, antes do ajuizamento da execução fiscal, de modo que se encontra na Subseção em Santo André, assim como seus bens, é oportuna a remessa destes autos àquela Subseção, evitando a expedição de precatórias ou ofícios. Importante ressaltar que tal medida atende o princípio da economia processual e traz ainda benefícios ao executado, bem como ao exequente, na medida em que tornaria mais célere a prestação jurisdicional. Ademais, não pode a parte mais sensível e hipossuficiente da

relação ser prejudicada e forçada a se deslocar de seu domicílio para o exercício do direito de defesa. Ante o exposto, ACOELHO a incompetência deste juízo e determino a remessa da presente e dos autos da execução fiscal em apenso à Subseção Judiciária de Santo André, com fulcro no art. 109, 3º, da CF/88, e art. 578, do CPC, com as devidas baixas e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002385-82.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015226-80.2011.403.6130) VALTER CHRISPIM(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Valter Chripim em face da execução fiscal nº. 0015226-80.2011.403.6130, promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. O Embargante foi instado a emendar a petição inicial para, no prazo de 10 dias: (i) atribuir valor à causa; (ii) instruir a inicial com os documentos essenciais, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil (fl. 24). Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Intimado da decisão (fl. 24-verso), o Embargante permaneceu inerte, consoante certificado à fl. 25. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. O Embargante não esclareceu qual o valor atribuído à causa, tampouco colacionou os documentos necessários, embora devidamente intimado para sanar a irregularidade apontada. Verifico que foi concedida oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, este deixou de cumprir a determinação, silenciando. Ora, nos embargos à execução o valor da causa deve corresponder ao montante do direito controvertido ou o valor da dívida executada. Desse modo, ao deixar de atribuir valor certo à causa, o Embargante desobedeceu os ditames do artigo 282 do CPC, uma vez que tal critério possui o condão de definir o recurso cabível e fixar o cabimento do reexame necessário. E ainda, tratando-se os presentes embargos de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, ante a inércia do Embargante, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0015226-80.2011.403.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0017977-40.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017976-55.2011.403.6130) MECANO FABRIL LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001345-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MARA DIAS PIRES

Tendo em vista a devolução da carta precatória negativa, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico

na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0001834-73.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SPORT CENTER LOPES LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)
Sport Center Lopes LTDA. opôs Embargos de Declaração (fls. 194/198) contra a decisão proferida à fl. 190. Alega, em síntese, que a decisão embargada se omite quanto à alegação de iliquidez das certidões de dívida ativa que embasam o executivo fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Todavia, não assiste razão à embargante. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A exceção de pré-executividade de fls. 143/169 fundamenta-se exclusivamente em suposta prescrição dos créditos tributários ora executados, alegação integralmente rechaçada pela decisão de fl. 190. Ao refutar a alegação de prescrição, este Juízo atestou a liquidez das certidões de dívida ativa que embasam a presente execução, uma vez que a executada não alegou outras máculas que poderiam causar a nulidade dos atos expropriatórios. Ademais, ainda que assim não fosse, os títulos executivos que embasam esta execução contêm todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida, não havendo, portanto, que se falar em nulidade dos títulos executivos. Assim, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, pois a decisão embargada não apresenta nenhuma omissão, obscuridade ou contradição. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Ainda, tendo em vista o bloqueio de valores efetivado à fl. 192, determino a Serventia que registre minuta eletrônica de transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). Ato contínuo, intime-se a parte executada da penhora on line, bem como dos termos do art. 16, da lei n. 6.830/80, através de seu advogado constituído nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002678-23.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENEDITO ALVES DA SILVA
SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da remissão concedida (fl. 22). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003404-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PAULO VIDIGAL LAURIA(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA)
SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 84/85). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas fls. 69 e 86. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004654-65.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

Tendo em vista a devolução do mandado retro (negativo), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0005239-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X EDILAINÉ SIMÃO FIGUEIREDO

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 33). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas fls. 27. Solicite-se, com urgência e através de correio eletrônico, a devolução do mandado expedido (fl. 30), independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005960-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE) X DROGALE SUL LTDA ME

Tendo em vista a devolução do mandado retro (negativo), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0007615-76.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA (SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X LEONILDA GOMES DA ROCHA SOUTO X MARCOS ROBERTO SOUTO X ANTONIO CEZAR ZANELLA X FRANCISCO JOSE SOUTO X CATARINA SOUTO ZANELLA X THIAGO SOUTO ZANELLA

Vistos em inspeção. Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se.

0008267-93.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FERRAMENTAS LOPES LTDA (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Tendo em vista a cota de fl. 172-verso, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social). As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 172. Intime-se.

0009273-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X ELISEU PEREIRA DA SILVA OSASCO ME(SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO)
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados.E, ainda que não se desconheça o precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, REsp 1.404.796-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/3/2014) impende ressaltar que não há efeito vinculante na citada decisão, proferida em sede de recurso repetitivo, visto que o art. 543-C do CPC, ao criar processamento próprio para as questões que são recorrentes em sede de recurso especial, pretendeu reunir e sobrestar na origem as matérias idênticas, subindo ao STJ apenas um ou alguns representativos da controvérsia, que ensejarão parâmetro ao julgamento dos demais processos sobre um mesmo tema, sendo que a decisão proferida nestes moldes produz efeitos somente para os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, nos termos do 7º do art. 543-C do CPC. Aliás, segundo assevera o 8º desse dispositivo legal, a decisão pela Corte Superior não tem efeito vinculante, pois mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, deve o recurso especial ser regularmente processado.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Custas recolhidas a fl. 23.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012798-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP147475 - JORGE MATTAR) X WAGNER DE FREITAS
SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 34).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas fls. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014235-07.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X FAUSTO S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS - MASSA FALIDA(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.No prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0016038-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RODOVIARIO AFONSO LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES)
Tendo em vista que o requerido nas petições de fls.132/135, refere-se apenas à atualização do patrono da ação, cumpra-se o determinado à fl.131. Intime-se e cumpra-se.

0017976-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MECANO FABRIL LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo,

bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0003257-34.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BRAZIL TECHNOLOGY APARELHOS DE ELETRONICOS LTDA(RJ126219 - PEDRO SOLIA PAMPLONA)
Fls.163/182: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fl.158/159. Intime-se.

0003449-64.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLEUSA ALVES DA SILVA
SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 26). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas fls. 10. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003718-06.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FERRAMENTAS LOPES LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)
Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social). As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

0005785-41.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X OSVALDO FUMES
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0001060-72.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOYCE ALMEIDA DO NASCIMENTO
SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 17). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas fls. 10. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001062-42.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VALTER GOMES DA COSTA
Tendo em vista a devolução da carta precatória negativa, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico

na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0003822-61.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X PARATI AGRO-INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP246686 - FÁBIO SALES DE BRITO E SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Fls.83/99: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fls.75/76. Intime-se.

0001146-09.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SILVIA REGINA PAES DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas fls. 22. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001947-22.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X INSTITUTO PAULISTA DE CIENCIAS MEDICAS E JURIDICAS LTDA(SP220639 - FABIO LUIS CARVALHAES E SP180789 - CAIO PETRÔNIO DE OLIVEIRA BELLEZZO)

Manifeste-se a exequente acerca do parcelamento noticiado pela empresa executada às fls.32/36. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005403-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BENEFICIO DE FERROS IND/ E COM/ BENFICO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X BENEFICIO DE FERROS IND/ E COM/ BENFICO LTDA X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios, imposta na r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (fls. 105 e 116), confirmada em segunda instância (fls. 136/137). A Fazenda Nacional informou não se opor à pretensão satisfativa da Exequente (fl. 145), tendo sido expedido ofício requisitório. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento, o exequente silenciou acerca da determinação de fl. 151. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009699-50.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DROGARIA LINER LTDA - EPP(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X DROGARIA LINER LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios, imposta na r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, pronunciando a decadência (fls. 94/95). Em segunda instância foi alterado o fundamento da sentença, reconhecendo a prescrição do crédito tributário e reduzindo a verba honorária para o percentual de 10% do valor atualizado da execução fiscal (fls. 139/142 e 164/165). A Fazenda Nacional informou não se opor à pretensão satisfativa da Exequente (fls. 182/183), tendo sido expedido ofício requisitório. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento, o exequente silenciou acerca da determinação de fl. 195. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012301-14.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012300-29.2011.403.6130) ANTONIO FAUSTO MARTINS ROSAS(SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO FAUSTO MARTINS ROSAS X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios, imposta na r. sentença que deu procedência aos embargos à execução (fls. 68/69).A Fazenda Nacional informou não se opor à pretensão satisfativa do Exequente (fls. 114/115 e 123), tendo sido expedido ofício requisitório. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento, o exequente silenciou acerca da determinação de fl. 127.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013032-10.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ARTHY GRAFICA EDITORA LTDA - ME(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP230098 - LUIS ROBERTO PARDO) X ARTHY GRAFICA EDITORA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios, imposta no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª. Região (fls. 208/211 e 245/248).A Fazenda Nacional informou não se opor à pretensão satisfativa da Exequente (fls. 277/278), tendo sido expedido ofício requisitório. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento, o exequente silenciou acerca da determinação de fl. 291.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017372-94.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017371-12.2011.403.6130) COBRASMA S A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X INSS/FAZENDA X COBRASMA S A X INSS/FAZENDA SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios, imposta na r. sentença que deu procedência aos embargos à execução (fls. 218/219), confirmada em segunda instância (fls. 250/251).Citada, a Fazenda Nacional informou não se opor à pretensão satisfativa da Exequente (fls. 297 e 305), tendo sido expedido ofício requisitório. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento, o exequente silenciou acerca da determinação de fl. 309.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019729-47.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018738-71.2011.403.6130) HERALDO GARCIA GUERREIRO(SP037375 - AIDA RODOLPHO GARCIA) X INSS/FAZENDA X HERALDO GARCIA GUERREIRO X INSS/FAZENDA SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios, imposta na r. sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro opostos (fls. 122/125), confirmada em segunda instância (fls. 153/156).A Fazenda Nacional informou não se opor à pretensão satisfativa do Exequente (fls. 285/286), tendo sido expedido ofício requisitório. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento, o exequente silenciou acerca da determinação de fl. 298.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000129-31.2011.403.6133 - MARIA DE LURDES GOMES RUSTICE(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo réu às fls. 150/184. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003625-68.2011.403.6133 - OLINDA NUNES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o despacho de fls. 100, deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 103. Intimem-se as partes a formularem perguntas a serem respondidas no juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000035-49.2012.403.6133 - MARCO ANTONIO RIBEIRO TURA(SP224103 - ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 245/247: Diante do cancelamento da audiência designada pela 13ª Vara Federal do Distrito Federal, para o dia 27/08/2014, visto que a testemunha, José Adelar Cuty, não foi localizada no endereço informado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça novo endereço para intimação, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0000956-08.2012.403.6133 - KIYOMI SHINTATE(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida ao INSS (fls. 122/125) ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 057/059), remetam-se os autos arquivo. Intime-se.

0004440-96.2013.403.6100 - GUSTAVO KACA DE OLIVEIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 308: Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu, juntamente com as testemunhas da parte autora, com advertências aos termos do artigo 412, parágrafo 2º do CPC. Ficam as partes cientes que deverão apresentar, em tempo oportuno, os quesitos a serem respondidos pelas testemunhas, se acaso não puderem comparecer na audiência que será designada perante o juízo deprecado. Cumpra-se e int.

0000533-14.2013.403.6133 - ADELMARIO SOARES CLEMENTE(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/210: Nada a deferir, haja vista o ofício da Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes acostado à fl. 205, informando a implantação do benefício em favor do autor. Intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 203. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidade de praxe. Cumpra-se e int.

0000791-24.2013.403.6133 - JOAO GODOI OLIVEIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida ao INSS (fls. 069/072) ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 060/060), remetam-se os autos arquivo. Intime-se.

0002543-31.2013.403.6133 - JOSUE SIQUEIRA CAVALCANTE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSUE SIQUEIRA CAVALCANTE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença. Veio a

inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/81. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl. 82). Laudo juntado às fls. 87/92. Tutela antecipada deferida à fl. 93. Impugnação ao laudo apresentada pela parte autora à fls. 100/109. Contestação às fls. 112/115. Réplica às fls. 126/138. Facultada a especificação de provas (fl. 139), o autor se manifestou às fls. 141/142 e a ré à fl. 143. Ajuizada inicialmente perante a 01ª Vara Cível do Fórum de Jacareí, à fl. 155 houve declínio de competência para o Fórum de Guararema, e, à fl. 159, foi determinada a redistribuição dos autos para Justiça Federal. Suscitado conflito negativo de competência (fls. 162/164), o E. STJ declarou competente este Juízo Federal (fl. 174). Decido. Reconsidero o despacho de fl. 180, diante da comunicação do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. STJ (fl. 177). Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193). No presente caso, o autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença. Considerando que o valor da renda mensal inicial percebida pelo autor é de R\$ 1.201,12 (um mil, duzentos e um reais e doze centavos) - fl. 145 e, nos termos do artigo 260 do CPC, somando-se a diferença dos valores atrasados (respeitada a prescrição quinquenal) acrescidos de doze parcelas vincendas, o total pretendido na data do ajuizamento (08.05.2012) seria de R\$ 19.217,92 (dezenove mil, duzentos e dezessete reais e noventa e dois centavos). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil e trezentos e vinte reais), ou ainda atualmente, R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), de forma que, levando em conta os cálculos ora efetuados, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0002782-35.2013.403.6133 - TERESA BORGES PEREIRA JESUS BRIET (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a necessidade de melhor instrução do feito, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias, apresentando comprovantes dos recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual, especialmente no que se refere aos períodos de setembro a dezembro de 2004, abril a junho de 2005, outubro de 2005 a março de 2006 e de outubro de 2010 a janeiro de 2011, conforme documento de fl. 31. Após, vista ao INSS para apreciação dos documentos eventualmente juntados, devendo no mesmo prazo esclarecer se procedeu a exclusão dos itens 11, 12, 14 e 15 do CNIS de fls. 31/32. Intime-se.

0011911-11.2013.403.6183 - LUCIO APARECIDO PAVIANI (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/147: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da apresentação de réplica às fls. 124/147, haja vista que ainda não houve citação do réu, bem como, promova a juntada de substabelecimento contendo o nome da subscritora da petição, em regularização, sob pena de desentranhamento da peça processual. Sem prejuízo, cite-se o réu. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001389-41.2014.403.6133 - ODILON PEREIRA DE SOUZA (SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido para conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada. Sustenta a parte autora que requereu o benefício em 21/01/2011 (NB 42/155.209.428-3), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à conversão do benefício, devendo-se aguardar instrução

probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001411-02.2014.403.6133 - PEDRO ROSA CARRASCO (SP249387 - PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 36/38. Intime-se o autor para regularizar o pagamento das custas processuais devidas, mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 426/2011, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 5 dias. Após, conclusos. Intime-se.

0001542-74.2014.403.6133 - JOSE RODRIGUES COSTA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 21/25: Ante o lapso temporal, defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação de fl. 20. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001578-19.2014.403.6133 - EURICO GASPAR SOARES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 21/25: Ante o lapso temporal, defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação de fl. 20. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001676-04.2014.403.6133 - HELIO YOSHIHIKO NARUSAWA (SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 76: Defiro ao autor o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que promova o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito. Em termos, não obstante a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 219, do CPC. Apresentada a contestação, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no STJ, venham os autos conclusos para sentença. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001840-66.2014.403.6133 - APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA (SP342981 - FELIPE VIEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 41, emendando a inicial, devendo trazer prova dos respectivos prévios pedidos administrativos para concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0002052-87.2014.403.6133 - TALITA ESTEFANI DE ALMEIDA BERNARDINO X GIOVANE BERNARDINO (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por TALITA ESTEFANI DE ALMEIDA BERNARDINO, na pessoa de seu representante legal GIOVANE BERNARDINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de benefício de assistência social ao deficiente. Sustenta que seu pedido protocolado em 07/08/2009 foi indeferido pela autarquia. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o

risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Na espécie dos autos, observo que a concessão de benefício de prestação continuada exige dilação probatória, inclusive com realização de perícia sócio-econômica para aferição do preenchimento dos requisitos legais, fato incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual. Ademais, considerando que o benefício foi requerido em 07/08/2009 e esta ação ajuizada somente em 10/07/2014, passados quase cinco anos do indeferimento do benefício, há que se reconhecer a ausência do risco de dano irreparável, a ensejar a concessão do provimento liminar ora pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Por oportuno, nomeio a Dr.^a LEIKA GARCIA SUMI, especialidade psiquiatria e ELISA MARA GARCIA TORRES, especialidade sócio-econômica para atuarem como peritos judiciais. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização da perícia especialidade psiquiatria o dia 22 de SETEMBRO DE 2014, às 12h30min. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 2. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 3. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 4. Qual o valor da renda per capita familiar? 5. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 6. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 7. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, iniciando-se pela parte autora. PROVIDENCIE O(A) PATRÃO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002300-53.2014.403.6133 - SHIZUKO NISHIBORI(SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SHIZUKO NISHIBORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. No presente caso, a autora ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal, (processo nº 0005546-82.2012.403.6309), o qual foi extinto sem julgamento do mérito. Naqueles autos foi realizada perícia clínica geral na qual se constatou a incapacidade total e permanente da parte autora. Considerando que a autora esteve em gozo de benefício de 07/07/09 a 03/01/11 (NB 536.321.331-8) e de 13/01/11 a 21/06/12 (NB 544.363.979-6) e que apresenta incapacidade para suas atividades laborais desde 2009 de acordo com parecer médico realizado nos autos que tramitaram no Juizado, o qual utilizo como prova emprestada, entendo imperiosa a concessão do benefício ao autor. Assim, entendo preenchidos os

requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, seja pela verossimilhança das alegações, pela presença de prova inequívoca, seja pelo caráter alimentar da prestação, de tal forma que está absolutamente caracterizado, a meu sentir, o receio de dano irreparável. Ante o exposto, DEFIRO DE OFÍCIO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. O pagamento de valores atrasados e de eventuais diferenças será apurado na fase de liquidação, caso venha a ser julgada procedente a demanda, confirmando os termos da tutela ora deferida. Oficie-se o Chefe da APS de Mogi das Cruzes para cumprimento. Cite-se, na forma da lei. Intime-se.

0002354-19.2014.403.6133 - EDVALDO CASARINI(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 01/03/2014 (NB 46/168.357.421-1), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002358-56.2014.403.6133 - WANDERLEI FELIPE DA SILVA JUNIOR X ELIANE CRISTINA FELIPE SILVA(SP290569 - ELIANE CRISTINA FELIPE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. justifiquem seus pedidos de assistência judiciária aos necessitados, comprovando sua necessidade e que suas rendas mensais são inferiores ao limite de isenção do imposto de renda, ou recolham as devidas custas judiciais; 2. promovam a adequação de sua petição inicial, nos termos do art. 285-B, do CPC. Após, conclusos. Intime-se.

0002391-46.2014.403.6133 - ANTONINHO COELHO DE OLIVEIRA X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X JOAO AGOSTINHO(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro, em relação aos coautores IGOR FERREIRA DOS SANTOS e JOAO AGOSTINHO; 2. esclareça o ajuizamento da ação nesta Vara Federal, tendo em vista que o valor da causa INDIVIDUALIZADO é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; 3. justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente que sua renda é inferior ao limite de isenção do Imposto de Renda, ou recolha as devidas custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Intime-se.

0002401-90.2014.403.6133 - MURILO MACIEL RODRIGUES SILVA - MENOR IMPUBERE X ROSILENE

RODRIGUES BARBOSA(SP256370 - MICHEL Y FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MURILO MACIEL RODRIGUES SILVA - representado por sua genitora ROSILENE RODRIGUES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002403-60.2014.403.6133 - JOSE DOMINGOS CORREIA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido para conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada. Sustenta a parte autora que requereu o benefício em 01/10/2009 (NB 42/148.714.167-7), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à conversão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002416-59.2014.403.6133 - MARIA AMBROSIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP066771 - JOANA SIMAS DE

OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas; e, 3. manifeste-se expressamente sobre os documentos juntados às fls. 65/80, relativos ao processo n. 0006818-82.2010.4.03.6309, em trâmite no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a regularização, em folhas de suporte, dos documentos de fls. 17, renumerando-se a partir de tal. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0002426-06.2014.403.6133 - MARCO AURELIO ALMEIDA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 05/05/2014 (NB 46/169.041.856-4), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002427-88.2014.403.6133 - JOSE EDUARDO PEREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 05/11/2013 (NB 46/167.503.219-7), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da

antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0002428-73.2014.403.6133 - EDSON MESSIAS DO ESPIRITO SANTO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 23/04/2014 (NB 46/168.749.498-0), o qual foi indeferido pela autarquia.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0002461-63.2014.403.6133 - WILMES GOMES DE AGUIAR(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 15/04/2014 (NB 46/168.749.447-6), o qual foi indeferido pela autarquia.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for

possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001360-93.2011.403.6133 - RAMIRO EDUARDO LEITE(SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA E SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO EDUARDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo executado (INSS) às fls. 189/200. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001548-81.2014.403.6133 - MESSIAS MAGALHAES X ALICE FURIN MAGALHAES X MARIA ANGELA MAGALHAES X GERALDO MESSIAS MAGALHAES X SANDRA FATIMA MAGALHAES PIVA(SP052787 - JAIR NUNES DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE FURIN MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MESSIAS MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA FATIMA MAGALHAES PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor a ser requisitado, ou seja, R\$ 24.863,35 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos), atualizado para 12/2002, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao excedente a 60 (sessenta) Salários Mínimos para a mesma data (R\$ 21.579,73 - vinte e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos), conforme tabela para verificação de valores limites, referente ao mês de agosto/2014, disponibilizada pelo E. TRF da 3ª Região, para fins de recebimento da quantia em até 60(sessenta) dias por Requisição de Pequeno Valor (RPV). A renúncia, caso realizada por mandatário, deve estar acompanhada de procuração com poderes específicos para tanto. Após, se em termos, expeça-se a competente requisição, conforme opção da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1341

DESAPROPRIACAO

0003384-26.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008201-07.2011.403.6133) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JACOB CARDOSO LOPES X MYRIAM CHAVES LOPES

Considerando o cancelamento ao alvará expedido nos autos por motivo de excesso de prazo, expeça-se novo alvará para levantamento do depósito constante à fl. 603. Cumprida a determinação supra, intime-se, pessoalmente, a autora a retirar o alvará de levantamento observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de expedição. Não retirado o alvará, proceda a Secretaria ao cancelamento e arquivamento em pasta própria, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo com baixa definitiva. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001526-23.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008201-07.2011.403.6133) BANDEIRANTES ENERGIA S/A(SP304070 - LAIS SANTOS COELHO GOMES E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JACOB CARDOSO LOPES X MYRIAM CHAVES LOPES

Vistos. Considerando que foi ajuizada anteriormente ação para instituição de servidão administrativa (processo nº 0003384-26.2013.403.6133) com fundamento na Resolução ANEEL Nº 3.936/13, cuja liminar concedida foi objeto de embargos declaratórios que pediram a reconsideração da decisão em razão do uso de ato expropriatório diverso daquele a que se referia o processo e, considerando ainda, que na presente ação, cujo pedido é o mesmo daqueles autos, o requerente, utiliza como fundamento dois atos expropriatórios, sendo um deles o mesmo que aquele utilizado naquela ação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste esclarecendo a aparente divergência, bem como apresente o respectivo anexo da Resolução Autorizativa ANEEL nº

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001347-60.2012.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X VICENTE DE PAULA SANTOS - ESPOLIO(SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X ORMESINA PAES LANDIM - ESPOLIO X FABIANA PAES LANDIM SANTOS(SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA)

Fl. 141: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento dos valores constantes nas guias acostadas às fls. 86, 109, 115, 126, 130 e 136/137 dos autos. Após, intime-se a exequente para retirar a mencionada peça, devendo ser observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias para levantamento, contados da data da expedição. Outrossim, intime-se a exequente se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do valor levantado, apresentando, se for o caso, eventual diferença a ser paga. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003834-03.2012.403.6133 - VALDELICE MARIA DE JESUS(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES E SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Considerando a informação de fl. 241, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002679-28.2013.403.6133 - LIDIA DE SOUZA FERNANDES GOMES X TAILANE FERNANDES GOMES - MENOR X LIDIA DE SOUZA FERNANDES GOMES(SP255749 - JAIRO BERARDINELLE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO - SP

Recebo a apelação do impetrado somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Ciência ao órgão ministerial. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002948-04.2012.403.6133 - HENRIQUE FERNANDO NAVARINI NETO X POLIANA ALVES DOS REIS(SP239086 - HENRIQUE FERNANDO NAVARINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRIQUE FERNANDO NAVARINI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 176/181: Defiro o efeito suspensivo considerando a alegação de pagamento do débito. Ademais, o juízo está garantido mediante depósito judicial (fl. 185). Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0003414-95.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE BITENCOURT COSTA X MARIA JOSE DA CRUZ COSTA(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE BITENCOURT COSTA

A única hipótese de parcelamento judicial está prevista no artigo 745-A do CPC, assim, concedo às executadas o prazo de 10 (dez) dias para complementação do depósito efetuado nos autos a fim de totalizar o valor de R\$ 16.144,53 (dezesseis mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) correspondente a 30% (trinta por cento) do valor em execução. Outrossim, devem as executadas pagarem o restante do débito em 6 (seis) parcelas mensais de R\$ 6.278,43 (seis mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos), acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, depositando as parcelas mensalmente até o dia 10, sob pena de prosseguimento do processo, nos termos do artigo 745-A, parágrafo 2º do mesmo codex. Não havendo complementação do depósito, determino a intimação da exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, bem como a expedição de alvará para levantamento, em favor das executadas, do valor constante na guia de fl. 160, intimando-se as executadas para retirarem a mencionada peça, devendo ser observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias para levantamento, contados da data da expedição. Havendo complementação do depósito defiro a exclusão do nome das executadas dos órgãos de proteção ao crédito. Ressalto que qualquer outro tipo de parcelamento deverá ser requerido na esfera administrativa. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002823-02.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X A E C ANHANGUERA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E

SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA)

Defiro a produção da prova pericial. Nomeio perito judicial o engenheiro civil WALTER ZAGO UJUARI, CREA/SP 806.309, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 432 do CPC. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar o valor dos honorários. Int.

Expediente Nº 1342

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006543-58.2009.403.6119 (2009.61.19.006543-0) - JUSTICA PUBLICA(SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) X CELIO FRANCO DE MELLO(SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM)
FL.408: DESPACHADO EM AUDIÊNCIA: (...) com a vinda das informações, dê-se vista às partes dos documentos juntados.

Expediente Nº 1343

EXECUCAO FISCAL

0011739-93.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO)

Vistos. Fls: 888/892: Trata-se de embargos de declaração opostos por REDE GRANDE SÃO PAULO DE COMUNICAÇÃO S/A em face da decisão de fls. 877/879 que indeferiu o pedido para suspensão do leilão designado na presente execução fiscal. Aduz a embargante a existência de omissão na decisão, uma vez que não mencionou a impossibilidade de abatimento dos valores correspondentes ao FGTS que foram pagos aos trabalhadores em cumprimento à sentença proferida pela Justiça do Trabalho. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Com efeito, no caso dos autos, muito embora na decisão proferida às fls. 877/879 tenha sido mencionado no relatório a impossibilidade do pagamento de FGTS diretamente ao empregado em decorrência de acordo realizado na Justiça do Trabalho, certo é que a fundamentação explanada abrange tanto a hipótese de acordo quanto de sentença proferida na Justiça do Trabalho. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. No mais, ante a proximidade do leilão designado, manifeste-se a Fazenda sobre a impugnação oferecida às fls. 893/901, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 520

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011199-62.2007.403.6108 (2007.61.08.011199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR DE LIMA ME X NILTON CESAR DE LIMA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Fl. 287: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para manifestação acerca da certidão de fl. 285. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003677-03.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLENE PEREIRA DE SOUZA

Chamo o feito à ordem. Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marlene Pereira de Souza, visando a retomada do veículo objeto de alienação fiduciária, bem como citação da requerida para purgar a mora. Deferida liminarmente a medida às fls. 20/22, foi expedido mandado de busca e apreensão, o qual foi devidamente cumprido às fls. 34/38. Com o retorno do mandado, expediu-se precatória com a finalidade de citação da ré, para ser cumprida na comarca de Promissão/SP. Entretanto, quando do cumprimento da deprecata, o oficial de justiça daquela comarca certificou à fl. 52 que havia deixado de proceder a busca e apreensão do veículo, contrariando o objeto da carta precatória. Em razão disso, foi determinado por este juízo que a exequente se manifestasse sobre a devolução da precatória, a qual requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título judicial, pedido este que, por um lapso, foi deferido à fl. 57. Desde então, verifica-se que os autos encontram-se evitados de sucessivos erros, e que até o presente momento a ré ainda não foi citada, razão pela qual reconsidero integralmente a decisão lançada à fl. 89 e determino que a secretaria expeça ofício ao juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória 120/2013, independentemente de cumprimento. Posto isto, e em prosseguimento, visando à celeridade e efetividade do processo, determino que a secretaria expeça, com urgência, mandado, apenas para fins de citação da executada, uma vez que a busca e apreensão do bem já foi efetivada, conforme consta às fls. 36/38. Cumpra-se. Intimem-se.

0000209-94.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OTAVIO JUNIOR DOS SANTOS

Vistos. Petição da CEF de fl. 88: determino a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, bem como determino a aplicação do artigo 906 do CPC, de maneira que o procedimento a ser seguido será o de execução por quantia certa consistente no equivalente em dinheiro ao automóvel, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado (STJ, DJ 18/10/07, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Resp 972583/MG). Apresente a CEF demonstrativo atualizado do débito. Prossiga-se com observância do rito da execução de título extrajudicial de quantia certa. Remetam-se os autos à SUDP, para retificação da classe processual. Após, cite-se. Intimem-se, cumpra-se.

MONITORIA

0004825-54.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA CALLEJON X ANA CLAUDIA CALLEJON(SP307329 - LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA)

Inicialmente, considerando o lapso de tempo decorrido desde a expedição da carta precatória nº 207/2013, expeça-se ofício ao juízo da Comarca de Promissão/SP, solicitando informações acerca do cumprimento da referida carta. Fl. 72: Anote-se. Fls. 61/71: Recebo os embargos monitorios opostos pela ré ANA CLAUDIA CALLEJON, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000213-34.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OLIVEIRA NUNES FERREIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Oliveira Nunes Ferreira, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Regularmente citado (fl. 72), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (rotina MV-XS). Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC. Após, nos moldes do art. 475-J do CPC, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento da dívida em 15 (quinze) dias e, caso não o faça, proceda-se à penhora e avaliação de bens e aplique-se multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000249-13.2012.403.6142 - JOAQUIM CANDIDO RODRIGUES NETO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP161873 - LILIAN GOMES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região que anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 30 de outubro de 2014, às 13h30min. Ressalto que o(a) autor(a) e suas testemunhas deverão comparecer à audiência designada (munidas de seus documentos pessoais), independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000419-14.2014.403.6142 - JOAO POLITA(SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Em cumprimento ao que foi decidido pelo STJ, no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, reconsidero integralmente o despacho de fl. 73 e determino o sobrestamento do presente feito em Secretaria, mediante utilização das rotinas específicas no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se.

0000590-68.2014.403.6142 - DANIEL PEREIRA SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. 2. Oficie-se ao ADJ-Araçatuba a fim de que seja implantado o benefício concedido. 3. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). 4. Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. 5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 8. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000595-90.2014.403.6142 - IRACEMA PEREIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Em razão do valor dado à causa - R\$ 8.136,00 (oito mil cento e trinta e seis reais) - providencie a secretaria a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à SUDP a fim de que sejam encaminhados ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível. Cumpra-se. Intimem-se.

0000740-49.2014.403.6142 - JULIA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA X LUCIANA FERREIRA DA SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, e a fim de aferir eventual processamento do feito pelo rito do Juizado Especial Federal, promova a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, segundo o que dispõe o art. 260 do Código de Processo Civil e art. 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000632-20.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-

82.2014.403.6142) ALAN RAMOS DE ARAUJO X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP248666 -

MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos propostos. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003530-74.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X TEREZINHA MARINHO DE OLIVEIRA(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a não realização da constrição, por tratar-se de bem de família, conforme certidão da Sra. Oficial de Justiça à fl. 95.

0003769-78.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALZIRA DE CASTRO VENTURA

Fl. 75: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

0004002-75.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIA ANITA DE FATIMA JOAQUIM CRUZ

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela parte exequente em epígrafe, em face de Lúcia Anita de Fátima Joaquim Cruz. À fl. 125, pleiteia a parte exequente a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a) na íntegra. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, julgo extinta a presente execução por sentença, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convenionados entre as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004072-92.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAVISSON TOBALDINI CORREA

Fl. 75: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se.

0000210-79.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANO GUANAES DIAS

Inicialmente, ante a petição de fl. 91, deixo de apreciar o pedido de fl. 90. No mais, tendo em vista o bloqueio de valores realizado às fls. 68/69, bem como os ofícios de fls. 71/74, informando a transferência dos montantes penhorados à ordem deste juízo, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Cumpra-se.

0000230-70.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILMARI VIEIRA CHAGAS CANASSA ME X VILMARI VIEIRA CHAGAS CANASSA

Fl. 70: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para manifestação acerca da certidão de fl. 69. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000609-11.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELESTINO E CELESTINO MERCADO LTDA X LAUDINEI FERNANDO CELESTINO X ELISANGELA RUBI CELESTINO

Fl. 111: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000299-68.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LORENA DA SILVA HECH GONCALVES - ME X LORENA DA SILVA HECH GONCALVES

Fl. 58: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para manifestação

acerca da certidão de fl. 57. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000101-02.2012.403.6142 - MARIA ROSA BRANDAO X ANTONIO MESSIAS BRANDAO X AUREA ROSA BRANDAO PEREIRA X ARNALDO DOMINGUES BRANDAO X MANOEL DOMINGOS BRANDAO X JOSE CARLOS BRANDAO X ALBERTINA DOMINGUES BRANDAO BARRACHI X ALUISIO DOMINGUES BRANDAO X ALBERTINO DOMINGUES BRANDAO X ALBANO DOMINGUES BRANDAO X GILBERTO DE FATIMA BRANDAO X ANTONIA DOMINGOS BRANDAO X JOAO CARLOS BRANDAO X ANA AMELIA CONSTANCIO X DAIANA APARECIDA CONSTANCIO X RAQUEL MARY BRANDAO DA SILVA X ALVARO CESAR BRANDAO DA SILVA (SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES E SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a certidão de fl. 727vº, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000261-27.2012.403.6142 - JOSE APARECIDO DE LIMA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. 2. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). 3. Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000556-30.2013.403.6142 - DARCY TEREZINHA FERNANDES X ADELINO FERNANDES FAVARON (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ADELINO FERNANDES FAVARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: À parte autora para que manifeste sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação

0000420-96.2014.403.6142 - DEYKUI HITTAMARA MIRANDA (SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

I - RELATÓRIO. Cuida-se de execução de título judicial que Deykui Hittamara Miranda move em face do INSS, com o objetivo de ter implantado em seu favor benefício previdenciário de pensão por morte, bem como o pagamento de atrasados e de verbas de sucumbência, lastreada em acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Consta de cópias anexadas a estes autos que, no ano de 2004, a exequente moveu ação de reconhecimento e de extinção de sociedade de fato (processo nº 664/2004, que tramitou pela 1ª Vara Cível de Lins - cópia integral às fls. 10/171), em face do espólio de Otilio Luís e do INSS, que ao final foi julgada procedente em parte (fls. 97/99). De se destacar que à fl. 89 do feito supra a autora apresentou requerimento de desistência da ação no que dizia respeito ao INSS, mantendo-se no polo passivo do feito apenas o espólio, requerimento que foi homologado à fl. 89, verso. Contra a sentença, a ora exequente interpôs apelação (fls. 106/110) e os autos subiram ao TJ/SP que, no acórdão cuja cópia encontra-se às fls. 133/140, deu provimento parcial ao recurso, para reconhecer a existência de união estável entre Deykui Hittamara Miranda e Otilio Luís e determinar que, como consequência, ela fazia jus à implantação de pensão por morte, independentemente da propositura de nova ação. Com base no acórdão proferido pelo TJ, a exequente ajuizou, então, o feito nº 1458/2009, também perante a 1ª Vara Cível de Lins (que posteriormente foi redistribuída esta Vara Federal), a qual foi extinta por meio da

sentença de fls. 173/174, sem apreciação do mérito, pelo fato de o INSS não ter sido parte no processo originário, em que se determinou a implantação de pensão por morte. Contra a sentença de extinção, a exequente interpôs apelação (fls. 176/184), argumentando, em síntese, que no acórdão juntado às fls. 133/140 ficou reconhecida a união estável entre ela e seu falecido companheiro, bem como o seu direito ao recebimento integral da renda mensal vitalícia por incapacidade que ele recebia quando vivo, sem necessidade de ajuizar nova ação em face do INSS. O recurso foi julgado e a ele foi dado provimento, conforme acórdão de fls. 192/196, e por tal motivo afastou-se a sentença de extinção, confirmou-se que a exequente possuía direito à percepção de pensão por morte e determinou-se que o feito fosse baixado, prosseguindo-se na execução. O acórdão transitou em julgado aos 10/06/2013 (fl. 202). Às fls. 212/219, 233/235 e 243/245 a parte exequente juntou petições, nas quais requer a imediata implantação da pensão por morte, além do pagamento de atrasados desde o dia 23/07/2004 (data em que ajuizou a sua primeira ação judicial de reconhecimento e extinção de sociedade de fato), bem como o pagamento das verbas de sucumbência. O INSS, devidamente citado para os fins do artigo 730 do CPC (fl. 227, verso) deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, ante a provável situação de hipossuficiência, defiro à exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O presente feito há que ser extinto, tendo em vista que não há qualquer benefício a ser implementado, nem verbas de sucumbência a serem pagas em favor da autora. Passo a fundamentar. De início, apesar de ter sido certificado nos autos, não há que se falar em trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do INSS, porque este sequer era parte na causa. Além disso, embora tenha competência para reconhecer a existência de união estável, o TJ/SP não tem competência para determinar a implantação de benefício previdenciário de pensão por morte. Isso porque, seja para fins de concessão, seja para fins de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, ainda que o benefício originário seja acidentário, a competência para processamento e julgamento é sempre da Justiça Federal. Nesse sentido, confirmam-se os julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. DEMANDA QUE OBJETIVA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Terceira Seção desta Corte pacificou recentemente o entendimento de que a concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, afastando-se a aplicação da da súmula 15/STJ (CC 62.531/RJ, de minha relatoria, DJU 26.03.2007, p. 200). 2. Agravo regimental improvido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 108477, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 24/11/2010, v.u., fonte: DJE DATA:10/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, AINDA QUE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte pacificou recentemente o entendimento de que o pedido relativo à revisão do benefício de pensão por morte, ainda que decorrente de acidente de trabalho, é da competência da Justiça Federal, por se tratar de benefício eminentemente previdenciário (CC 62.531/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 200). 2. No presente caso, o domicílio do segurado não é sede de Vara Federal, tendo ele optado por impetrar a ação no Juízo Estadual, conforme faculdade prevista no art. 109, 3o. da CF. 3. Estando o Juízo Estadual investido de jurisdição federal delegada, impõe-se reconhecer a competência do Tribunal Regional Federal para processar e julgar o recurso interposto contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito. 4. Agravo Regimental do Ministério Público Federal desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 107734, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28/04/2010, v.u., fonte: DJE DATA:14/05/2010). Assim, tratando-se de decisão judicial que foi proferida por Juízo absolutamente incompetente, pode e deve ser reconhecida a sua nulidade mesmo de ofício, nos termos que do preceitua o artigo 113 do CPC, em seu caput e 2º, que abaixo reproduzo: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. (...) 2º. Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. - grifos nossos. Nesse exato sentido, confira-se o julgado abaixo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. FALTA DE INTIMAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 249, 2º, DO CPC. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE MÉDICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. CONCLUSÃO NO CURSO DO PROCESSO. EXISTÊNCIA DE VAGAS. NOMEAÇÃO E POSSE. TRÂNSITO EM JULGADO. RESERVA DE VAGA. 1. São nulos, nos termos do art. 113, 2º, do CPC, os atos decisórios proferidos por Juízo absolutamente incompetente. Na hipótese, a decisão do Juízo Federal do Rio de Janeiro, que determinara a reserva de vaga, perdeu a eficácia com o reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo. 2. A preliminar de nulidade da decisão proferida pela Justiça Federal do Distrito Federal, por falta

de intimação, deve ser examinada à luz do art. 249, 2º, do CPC, segundo o qual, quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. 3. Demonstrado que a impetrante logrou concluir a residência médica antes de proferida a sentença, e, ainda, a existência de vagas a serem preenchidas para o cargo de médico, mostra-se desarrazoada a conduta da administração pública, no sentido de não empossar a candidata regularmente aprovada. 4. A nomeação e posse, todavia, deve aguardar o trânsito em julgado da decisão, consoante entendimento jurisprudencial. Precedente. 5. Sentença reformada. 6. Apelação provida, em parte. (TRF1, SEXTA TURMA, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200734000103916, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, j. 14/02/2011, v.u., fonte: e-DJF1 DATA:28/02/2011 PAGINA:96). Por fim, e não bastasse tudo quanto já foi exposto, por meio de pesquisa ao sistema DATAPREV-PLENUS, realizada pela zelosa serventia e cuja anexação aos autos desde já determino, verifico que o falecido companheiro da exequente era titular de renda mensal vitalícia por incapacidade, ou seja, benefício assistencial e não previdenciário, de caráter pessoal e intransferível e que não gera, por isso mesmo, direito à percepção de pensão por morte a eventuais sucessores ou dependentes do de cujus, devendo ser cessado por ocasião da morte de seu titular, nos exatos termos do artigo 21, 1º, da Lei nº 8742/93, que abaixo reproduzo, in verbis: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. - ênfases colocadas. Nesse sentido caminha a jurisprudência, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INVIÁVEL. SÚMULA 27/TRF1. MORTE POSTERIOR AO PERÍODO DE GRAÇA. CARÊNCIA PARA APOSENTADORIA POR IDADE NÃO DEMONSTRADA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INTRANSFERÍVEL. 1. Na hipótese, a prova documental produzida - certidão de óbito em que consta como endereço do de cujus o mesmo da autora (fl. 09) e certidão de nascimento dos filhos em comum (fl. 15/18 e 20) - constitui início de prova material, ratificada pela prova testemunhal (fls. 122 e 128) indicando que eles estabeleceram relacionamento público, contínuo e duradouro, situação que demonstra a condição de companheira da autora, caracterizando a união estável. 2. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos previdenciários somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91). Na hipótese, a comprovação de que o de cujus exercia a profissão de padeiro ao tempo de sua morte cingiu às declarações testemunhais, atraindo a incidência da Súmula 27/TRF. 3. Considerando-se que o último vínculo/contribuição do falecido reportou-se à competência 12/94, acrescendo-se os prazos do inciso II e 1º e 2º do art. 15, da Lei n. 8.213/91 (36 meses), bem ainda aplicando a regra constante do 4º, tem-se que o período de graça encerrou-se na primeira quinzena de 02/1998, sendo que o óbito ocorreu em 13/01/1999. 4. Por fim, como o de cujus nasceu em 06/10/1933, implementou a idade de 65 anos em 1998 e, de acordo com o art. 142 da Lei n. 8.213/91, deveria demonstrar a carência de 102 meses para ter direito à aposentadoria por idade, aspecto que também não restou caracterizado. 5. A renda mensal vitalícia, criada pela Lei 6.179/74, é benefício de caráter assistencial, pessoal e intransferível, o que afasta o direito da percepção da pensão por morte por seus dependentes. Precedentes. 6. Reexame necessário provido. (TRF1, Remessa Ex officio 200333000068226, 1º Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Hélio Camelo Ferreira, j. 10/05/2012, v.u., fonte: e-DJF1 DATA:08/06/2012 PAGINA:485). Assim, com base em tudo quanto foi exposto, verifica-se que: a) nenhum dos dois acórdãos proferidos pelo TJ/SP faz coisa julgada contra o INSS, eis que proferidos por Juízo absolutamente incompetente e contra quem não mais fazia parte do processo (INSS é parte ilegítima na execução); b) ainda que assim não fosse, a autora não faz jus à concessão de pensão por morte, porque o benefício que era titularizado por seu falecido companheiro era de cunho assistencial (e não previdenciário) e não gera direito à percepção de pensão por morte; c) não sendo devida a implantação do benefício, não há que se falar em pagamento de verbas em atraso. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas, por se tratar a exequente de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002138-02.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO LEITE fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a não localização de bens para realização da constrição, conforme certidão de fls. 152.

0002455-97.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO LUIZ NUNES(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LUIZ NUNES

Cuida-se de feito que segue apenas para cumprimento de sentença (fl. 92). Regularmente intimado para efetuar o pagamento, nos moldes do artigo 475-J do CPC (fl. 101) o executado nada pagou, nem nomeou bens à penhora. Diante de tal fato, apresentou a CEF a petição de fl. 103, na qual requereu que seja aplicada a multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como a penhora de dois veículos que conseguiu localizar, em nome do executado. Ante a inércia do executado, e diante do requerimento expresso da exequente, defiro o pedido de aplicação de multa, no percentual de 10% (dez por cento), a ser acrescido ao montante da condenação, nos termos do que determina o artigo 475-J, caput, do CPC. Intime-se a exequente para que, diante do teor desta decisão, forneça o valor atualizado do débito. Defiro, também, o pedido de penhora formulado pela exequente e determino que a serventia expeça o competente mandado de penhora, avaliação e intimação, a qual deverá recair sobre os veículos descritos à fl. 103, de propriedade do executado Eduardo Luiz Nunes. Expeça a serventia o necessário para cumprimento. Intime-se, cumpra-se.

0002705-33.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ZAMBOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ZAMBOM
fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a intimação frustrada, conforme certidão de fls. 113.

0003565-34.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS
fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a não localização de bens para realização da constrição, conforme certidão de fl.115.

0004091-98.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNA CAROLINA EGIDIO LIMA(SP171029 - ANDRÉA MARIA SAMMARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA CAROLINA EGIDIO LIMA
Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária (fl. 64). Regularmente intimada para efetuar o pagamento (fl. 67), a parte executada deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 68). Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido ou na hipótese de manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 521

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003087-26.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003086-41.2012.403.6142) KEIKO OBARA KURIMORI X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Fl. 113: tendo em vista que não houve manifestação do embargante quanto ao despacho proferido às fls. 109 e considerando o recebimento dos recursos (fl. 77 e 92), intime-se o embargado para apresentar contrarrazões ao recurso do embargante. Com a juntada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003098-55.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003086-41.2012.403.6142) KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fl. 106: tendo em vista que não houve manifestação do embargante quanto ao despacho proferido às fls. 102 e considerando o recebimento do recurso (fl. 86), Intime-se a embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$8,00, o qual deverá ser recolhido em guia GRU, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau, devendo juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Com a juntada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000025-12.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA JOSE MARTINELLI
Vistos. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela parte exequente em epígrafe, em face de Maria José Martinelli. À

fl. 70, pleiteia a parte exequente a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a) na íntegra.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, julgo extinta a presente execução por sentença, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Sem honorários advocatícios, eis que já convenccionados entre as partes. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000524-59.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COML/ DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA X ALAIN CASARIN GARCIA DE OLIVEIRA

I - Fl. 105/108: indefiro a requisição de pesquisa de titularidade de imóveis pertencentes ao executado pelo sistema de Penhora Online - ARISP, eis que não se trata de beneficiário da assistência judiciária.Ademais, as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.II - Defiro, contudo, a realização de penhora online por meio do sistema BACENJUD e DETERMINO que se realize novo rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), até o valor do débito (R\$31.591,14 - fl. 107/108).No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(s) executado(s), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do(s) executado(s), intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.III - No CASO DE RESTAR INFRUTÍFERA A PROVIDÊNCIA ANTERIOR, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às três últimas declarações do imposto de renda do(s) executado(s). Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.IV - Sem prejuízo, determino que seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do(s) executado(s), certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Caso se verifique a existência de outros veículos, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha.Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora dos bens, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso resultem infrutíferas as providências acima, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000527-14.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCINEIA FRANCISCO

Frustrada a medida acima(BACENJUD), dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0000732-43.2012.403.6142 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE - ESPOLIO X JOSE BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)

Recebo a apelação da exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após,

remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000888-31.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CONDIMIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA)

Fls. 89/90: defiro. Intime-se o executado, através de seu advogado constituído nos autos, acerca da informação prestada pelo INMETRO acerca do procedimento para parcelamento. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a executada juntar aos autos comprovante de eventual parcelamento efetivado. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0001191-45.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESQUADRIAS METALICAS MUNIZ LTDA ME X BENEDITO MUNIZ(SP164962 - MARIDALI JACINTO DA SILVA)

...Frustrada a medida acima(BACENJUD), dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0001266-84.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, conforme informação de fl. 154, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se.

0001321-35.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o débito continua parcelado, conforme informação de fl. 82, suspendo a execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se.

0001460-84.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ) X MAURICIO ADIR SILVEIRA X CARLOS SIDNEY SILVEIRA(SP073657 - LUCIA DE FATIMA SILVEIRA)

I - Fl. 487/489: indefiro a requisição de pesquisa de titularidade de imóveis pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema de Penhora Online - ARISP, pelas razões já expostas na decisão de fl. 411. II - Sem prejuízo, defiro a realização de penhora online por meio do sistema BACENJUD e DETERMINO que se realize novo rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), até o valor do débito (R\$125.036,68 - fl. 489), em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo executado, determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a

transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. III - No CASO DE RESTAR INFRUTIFERA A PROVIDÊNCIA ANTERIOR, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, apenas referente à última declaração do imposto de renda do(s) executado(s), tendo em vista os documentos já juntados às fls. 416/433. IV - Determino que seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de outros veículos em nome do(s) executado(s) diversos dos constantes nas planilhas juntadas às fls. 412/414. Caso se verifique a existência de outros veículos, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora dos bens, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso resultem infrutíferas as providências acima, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0001552-62.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JB DE LINS AGROINDUSTRIAL LTDA X JOSE BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Defiro o pedido de fl. 138. Em cumprimento a sentença proferida à fl. 114, intemem-se os executados, através de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo os dados bancários necessários para transferência dos valores descritos nas guias de fls. 133/134, a fim de proceder ao levantamento dos valores bloqueados. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0318, em Lins, para que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira o montante descrito nas referidas guias para a conta informada pela executada. A instituição bancária deverá comprovar a este Juízo a adoção da medida ora determinada, para fins de instrução do feito. Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001817-64.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FORTEC IND/ E COM/ DE PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA X EDSON FERREIRA DOS SANTOS X JONAS LOPES LAGOEIRO JUNIOR(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X RICARDO TADASHI NISHIMURA X EDUY ELVIS ARANTES LAGOEIRO

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: FORTEC IND/ E COM/ DE PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA e outros e outro Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / PRECATÓRIAS N.º 205/2014 E 206/2014^a Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Fls. 231/238: defiro e determino que se proceda a: I - CONSTATAÇÃO dos seguintes imóveis: Matrícula nº 17.415, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição de Bariri/SP, no endereço constante da cópia da matrícula que segue, e Matrícula nº 13.863, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição de Lençóis Paulista/SP, com endereço à Rua Raposo Tavares, 589, de propriedade do coexecutado EDUY ELVIS ARANTES LAGOEIRO, CPF 004.763.848-69, conforme cópia da matrícula que segue, a fim de verificar se se trata de bem de família. Em caso negativo, proceda à: II - PENHORA do imóvel de matrícula nº 17.415 do Cartório de Registro de Imóveis de Bariri/SP e do imóvel de matrícula 13.863 do Cartório de Registro de Imóveis de Lençóis Paulista/SP. III - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s); IV - INTIME o(a) executado(a), na pessoa de seu representante legal, e o coexecutado EDUY ELVIS ARANTES LAGOEIRO, no endereço Avenida Margarida Maria, nº 215, Vila Santa Terezinha, Bariri/SP, sobre a penhora e avaliação realizadas; V - INTIME o cônjuge do coexecutado e proprietário do imóvel penhorado; VI - INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário; VII - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; VIII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; IX - NOMEIE DEPOSITÁRIO, o leiloeiro oficial da exequente, sr. GUILHERME VALLAND JUNIOR, como fiel depositário do bem, intimando-o acerca do encargo, via correio, na Rua Moraes de Barros, 190, Campo Belo, CEP: 04614-000, São Paulo/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 205/2014, a ser cumprida no Juízo da Comarca de Bariri/SP, devendo ser instruída com cópia das fls. 231/235 e 238 e do presente despacho. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 206/2014, a ser cumprida no Juízo da Comarca de Lençóis Paulista/SP, devendo ser instruída com cópia das fls. 231/232 e 236/238 e do presente despacho. A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial

de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail: lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Com o retorno da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0001833-18.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA X CYRO PENTEADO SILVESTRE X GUSTAVO MESQUITA BARROS SILVESTRE(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)
Abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando os termos dispostos no artigo 2º da Portaria M.F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia do exequente ou em caso de pedido de arquivamento nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos. Intime-se.

0002205-64.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ALCINDO JOSE CHECON(SP045130 - REINALDO TIMONI)
Abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando os termos dispostos no artigo 2º da Portaria M.F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia do exequente ou em caso de pedido de arquivamento nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos. Intime-se.

0002337-24.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0002408-26.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TINTO HOLDING LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP291410 - HARMODIO MOREIRA DUTRA)
Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: TINTO HOLDING LTDA Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / MANDADO Nº 509/2014 1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto I - Defiro o pedido de fls. 258/259 e DETERMINO A PENHORA dos bens imóveis matriculados sob os números 28.923, 14.651, 6.042, 5.554 e 1.721 no Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP, de propriedade da empresa executada. Assim, se o oficial constatar que apenas um dos imóveis é suficiente para garantir a execução deverá penhorar apenas tal bem. II - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). III - DETERMINO a nomeação do leiloeiro oficial da exequente, Sr. GUILHERME VALLAND JUNIOR, como fiel depositário do bem, intimando-o acerca do encargo, via correio, na Rua Moraes de Barros, 190, Campo Belo, CEP: 04614-000, São Paulo/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO PARA CONSTATAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO Nº 509/2014, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham o presente, cópias de fls. 258/289 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Com a juntada do mandado, efetivada a penhora, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em São Paulo, para a intimação do representante legal da executada, Sr. Natalino Bertin, CPF nº 250.015.238-34, no endereço de fls. 211, acerca da penhora e do prazo para embargos à execução. Após a intimação da penhora, expeça-se o necessário para o registro perante o CRI de Lins. Cumpridos os itens supra e decorrido o prazo para embargos, dê-se vista ao

exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0000821-32.2013.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE)
Intime-se o executado para juntar aos autos a matrícula do imóvel, conforme fl. 49, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada do documento, dê-se vista ao exequente, no prazo de 30(trinta) dias. Intime(m)-se.

0000823-02.2013.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE)
Intime-se o executado para juntar aos autos a matrícula do imóvel, conforme fl. 49, no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada do documento, dê-se vista ao exequente, no prazo de 30(trinta) dias. Intime(m)-se.

0000011-23.2014.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE)
Intime-se o executado para juntar aos autos a matrícula do imóvel, conforme fl. 49, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada do documento, dê-se vista ao exequente, no prazo de 30(trinta) dias. Intime(m)-se.

0000512-74.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LINSERV AGENCIAMENTO E PRESTAD DE SERVICOS S/C LTDA X ARIIVALDO BERTOCHI JUNIOR X FATIMA AVILLA ZENAO MINIKOVSKI
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. No mais, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito. No caso de inércia, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, proceda-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria onde aguardarão provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional.

0000602-82.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPER MERCADO TIROLEZA LTDA - ME(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos a pedido da exequente (fl. 63), dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em 30 (trinta) dias sobre a verificação da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001455-62.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-77.2012.403.6142) SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA
Vistos. Cuida-se de feito que segue para execução de verba honorária (fl. 191). Comprovou-se a ocorrência de pagamento (fls. 226/227) e deu-se ciência à parte exequente (fl. 228), que nada requereu. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que foi satisfeita na íntegra a obrigação contida no julgado, julgo extinta a presente execução, com fundamento nos artigos 475-R, 794, I, e 795, combinados, do CPC. Sem consequências da sucumbência nesta fase. Custas não há. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003684-95.2011.403.6314 - ZENAIDE APARECIDA MILHOSSI SIZINANDO(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A despeito da inércia da parte autora, reitere-se a intimação para que a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no despacho de fl. 163, juntando aos autos cópias legíveis de sua certidão de casamento e da certidão de óbito de José Donizete Sizinando.Int.

0002837-04.2012.403.6106 - JOSE ANTONIO DE MATTOS(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/263: mantenho a decisão agravada de fls. 242 e verso por seus próprios fundamentos.Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 0019503-94.2014.403.000. Comunique-se o(a) Exmo(a). Senhor(a) Relator(a).Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Int.

0001409-57.2013.403.6136 - JUVENIL BRAZ GONCALVES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a v. decisão proferida no agravo de instrumento 0019834-13.2013.403.0000, que pôs fim à discussão da parte autora de fl. 237 quanto à satisfação do crédito, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000654-96.2014.403.6136 - LUIS ANTONIO ROMANINI(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO) X C.A.DE MACEDO CONFECÇÕES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 20/31: mantenho a decisão agravada de fls. 16/17 por seus próprios fundamentos.Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 0019842-53.2014.403.000. Comunique-se o(a) Exmo(a). Senhor(a) Relator(a).Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007947-54.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JURANDYR COPATO GODOY BUENO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SPAvenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Execução de título extrajudicialExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(a): JURANDYR COPATO GODOY BUENO, RG 18880770-6 e CPF 070.391.998-90, residente na Av. São Vicente de Paulo, 5000, ap. 1, Pq. Iracema, CEP 15.809-145, Catanduva/SP.DESPACHO - MANDADO Nº 602/2014 - SDI) CITE-SE O(A) EXECUTADO(A) JURANDYR COPATO GODOY BUENO, supraqualificado, (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida de R\$ 52.485,43 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento)do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC);II) INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que, decorrido o prazo sem pagamento da dívida, indique bens passíveis de penhora e seus valores, no prazo de 3 (três) dias, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo

600 do CPC);III) CIÊNCIA ao(à) executado(a) de que, caso não efetuar o pagamento do débito, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; IV) Em caso de inércia do executado, proceda à PENHORA em bem(ns) de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;V) INTIMAÇÃO do(a) executado(a) bem como o(a) cônjuge, se casado(a) for e a eventual penhora recair sobre bem imóvel;VI) REGISTRO da eventual penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica. Ficam os Analistas Judiciários - Executantes de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizados a solicitar as certidões de matrícula necessárias para o exaurimento das diligências nesses autos;VII) Em caso de penhora, proceda à NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);VIII) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) eventualmente penhorado(s).Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 602/2014 - SD ao(à) executado(a) JURANDYR COPATO GODOY BUENO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Ultimadas as providências anteriores, não havendo pagamento integral do débito, ou restando infrutífera a diligência para penhora de bens, ou ainda, em caso de indicação de bens à penhora pelo executado e não observada a ordem legal, promova a Secretaria as providências junto aos sistemas eletrônicos disponíveis ao Juízo para que seja garantido o débito em sua integralidade.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 586

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005677-20.2008.403.6108 (2008.61.08.005677-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X A LIBANESA DE BOTUCATU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAMIR ABDALLAH(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO)

Intime-se a defesa do acusado, acerca da audiência designada para o dia 09/09/2014, às 15:30 horas, nos autos da carta precatória expedida para a Subseção de Uberlândia/MG, para oitiva da testemunha Camillo de Lellis Megid, arrolada pela defesa.Aguarde-se a devolução da precatória devidamente cumprida.Int.

0005852-66.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEOSVALDO LIMA DE OLIVEIRA(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X ELENA CHAVEZ GILL X ANTONIA CHAVEZ GILL

Intimem-se as defesas dos réus, a manifestar-se quanto aos seus requerimentos finais - diligências cuja necessidade ou conveniência decorra do que fora apurado na instrução - no prazo de 24 horas (art. 402 CPP).Nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, após, às defesas dos réus, nos termos e prazos do art. 403, 3º do CPP.Ao final, tornem para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 843

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0007688-38.2013.403.6143 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP143153 - ROBERTO VALICENTE JUNIOR E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO)

Providencie o subscritor de fls. 4305/4307 a regularização de sua manifestação, pois apócrifa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamentoInt.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal
Gilson Fernando Zanetta Herrera
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 161

MANDADO DE SEGURANCA

0005473-89.2013.403.6143 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seu efeito devolutivo.Intime-se o Impetrante para que apresente as contrarrazões recursais.Por derradeiro, tudo cumprido, e com ou sem a apresentação de contrarrazões, subam os autos ao E. TRF/3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0010853-91.2014.403.6100 - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP
Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos o mandato judicial outorgado ao subscritor da peça inaugural, cópia simples da cédula de identidade do impetrante e cópia desses documentos para instrução da contrafé.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Cumprido o item supra.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

0000417-41.2014.403.6143 - ADALBERTO PEREIRA X APARECIDA DONIZETE DELLA COLETA DE OLIVEIRA X JOSAFÁ ANDRADE X JOSÉ MARIA FERRARI X KÁTIA REGINA OLIVEIRA MARCATTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRÉ STERZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
ADALBERTO PEREIRA E OUTROS, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o pedido de revisão de seus benefícios protocolados no INSS ainda não foram apreciados, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de

05 meses. Pretendem, assim, medida liminar que determine o prosseguimento dos processos administrativos em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/40). Foi indeferido o pedido liminar (fl. 43). Em suas informações de fls. 51/52, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que os processos dos impetrantes tiveram prosseguimento, com decisão de deferimento ou indeferimento ou emissão de carta de exigência, conforme fls. 53/57. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 42/43). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento aos processos administrativos dos impetrantes, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de in-teresse processual superveniente ante o exaurimento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000419-11.2014.403.6143 - MARIA DO CARMO SIMAO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Maria do Carmo Simão Santos, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o pedido de revisão de seu benefício, protocolado em 07/10/2013, ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 05 meses. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/15). Foi indeferido o pedido liminar (fl. 18). Em suas informações de fls. 26, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o processo do impetrante foi analisado e indeferido, conforme carta de fl. 27. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 31/32). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o exaurimento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000481-51.2014.403.6143 - MAXIMIANO RODRIGUES DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAXIMIANO RODRIGUES DA SILVA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o pedido de revisão de seu benefício, protocolado em 23/08/2013, ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 05 meses. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/16). Foi indeferido o pedido liminar (fl. 22/23). Em suas informações de fls. 31, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o processo do impetrante foi analisado e indeferido, conforme carta de fl. 32. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 35/36). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o exaurimento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000803-71.2014.403.6143 - ANTONIO JACYR VIEGAS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

ANTÔNIO JACYR VIEGAS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o pedido de revisão de seu benefício, protocolado

em 07/10/2013, ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 05 meses. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/19). Foi indeferido o pedido liminar (fl. 23). Em suas informações de fls. 31, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o processo do impetrante foi analisado e indeferido, conforme carta de fl. 32. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 35/36). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o esgotamento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001003-78.2014.403.6143 - DERLI MARTINS DE PAULA ARAUJO X JUVENAL CASSIMIRO RODRIGUES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

DERLI MARTINS DE PAULA e JUVENAL CASSIMIRO RODRIGUES, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o pedido de revisão de seus benefícios protocolados em 03/10/2013 e 23/10/2013, respectivamente, ainda não foram apreciados, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 05 meses. Pretendem, assim, medida liminar que determine o prosseguimento dos processos administrativos em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/25). Foi indeferido o pedido liminar (fl. 29). Em suas informações de fls. 37, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o processo dos impetrantes foram analisados e indeferidos, conforme cartas de fls. 38/39. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 42/43). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento aos processos administrativos dos impetrantes, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o esgotamento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001004-63.2014.403.6143 - ADEJAYR FRANCO DE CAMPOS X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X PERCILIO CANDIDO SALINO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

ADEJAYR FRANCO DE CAMPOS e outros, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o pedido de revisão de seus benefícios protocolados no INSS ainda não foram apreciados, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 05 meses. Pretendem, assim, medida liminar que determine o prosseguimento dos processos administrativos em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/29). Foi indeferido o pedido liminar (fl. 35). Em suas informações de fls. 43, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que os processos dos impetrantes tiveram prosseguimento, com decisão de deferimento ou indeferimento, conforme fls. 44/47. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 50/51). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento aos processos administrativos dos impetrantes, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o esgotamento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002326-21.2014.403.6143 - ANTONIO CARLOS BERALDO X ANTONIO SEBASTIAO SENIZ X JOSE BENEDITO SALGADO CEZAR (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

Expediente Nº 169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000754-64.2013.403.6143 - ALEF TADEU FERNANDES NOGUEIRA X EVANDRO FERNANDES NOGUEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário. A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 40. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 48/58, pugnando pela improcedência do pedido. Laudos médico e social às fls. 79/80 e 110/111. Foi proferida sentença de improcedência na Justiça Es-tadual. (fls. 123/132). Inconformado, o autor interpôs apelação (fls. 134/141). Remetidos os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, o Ministério Público Federal foi ouvido e pugnou pela nulidade da sentença, em razão de não ter sido intimado para manifestação em primeira instância. O acórdão de fls. 152/153 determinou a anulação, de ofício, da sentença de 1º grau e julgou prejudicada a análise da apelação. Baixados os autos à instância de origem, o MPF foi intimado e opinou pela improcedência do pedido (fls. 162/163). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da

LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial de fls. 110/111 apontou que o autor apresenta deficiência congênita em mão esquerda, porém concluiu que ele pode exercer atividade laborativa sem ajuda de terceiros. Por seu turno, o requisito de miserabilidade igualmente não restou demonstrado. Consoante extrato CNIS anexo, verifica-se que a parte autora encontra-se com vínculo empregatício aberto e renda mensal de R\$ 1.012,00 (mil e doze reais), incompatível com o benefício postulado. Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

0000978-02.2013.403.6143 - CARMELITA DA SILVA PAULA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de osteoporose sem fratura patológica, hipertensão essencial e outras arritmias cardíacas, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 24/48). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fl. 49). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 59/62). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 80/81-verso). Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 65/72. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Indefiro o pedido de realização de nova perícia (fl. 65/72), porquanto eventual lapso temporal da perícia até a presente data não justifica novo exame médico. Além disso, não observo vícios que macule o laudo médico pericial. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente

para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 59/62), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças do item 05 (fl. 60), não constatou incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001109-74.2013.403.6143 - MARIA IZABEL GOUVEIA BARBOSA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida, dentre outras moléstias, de opacidade cálcica ligamentar da coluna cervical, espondilite anquilosante com dor crônica e cervicgia, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/40). Decisão de fl. 42 deferiu a gratuidade da justiça e postergou o pedido de antecipação da tutela. Sobreveio laudo médico pericial (fls. 58/59). Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 62/69. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 71/72). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De início, indefiro o pedido de nova perícia cardiovascular de fls. 62/69, porquanto o laudo pericial realizado encontra-se suficientemente respondido e abrangeu todas as moléstias relatadas na exordial. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por in-validez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 58/59), que malgrado a constatação de varizes nos membros inferiores e insuficiência venosa crônica periférica, não foram observadas repercussões funcionais das referidas doenças na parte autora, concluindo o perito que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em

R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001190-23.2013.403.6143 - ELADIO BARBOSA DE MELO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. A gratuidade foi deferida (fls. 74). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 82/93). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Je-díael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MON-TANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91

rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEI-TOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Je-dial Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0001359-10.2013.403.6143 - RAIMUNDA DO AMOR DIVINO (SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida por RAIMUNDA DO AMOR DIVINO em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual se pretende a incidência do art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991 no cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença nº 31/ 516.506.545-2, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças a serem apuradas. Afirma o autor que o réu, ao conceder-lhe os benefícios por incapacidade, não observou o dispositivo legal acima mencionado, que determina que o salário de benefício deve corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/14. Na contestação (fl. 19/22), o réu argui preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, aduzindo que o benefício já foi revisado nos moldes pretendidos. Requer, caso não seja acolhida a preliminar, a improcedência do pedido, com o reconhecimento da prescrição das diferenças devidas há mais de cinco anos. Houve réplica (fls. 36/38). À fl. 39, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É a breve síntese dos autos. Passo a decidir. Não há mais controvérsia sobre o cabimento da revisão escorada no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, pois o INSS noticiou ter revisado o benefício administrativamente. As partes, contudo, divergem sobre a forma como deve ser encerrada a fase de conhecimento do processo: o autor defende que houve reconhecimento jurídico do pedido, sendo de rigor a procedência do pedido deduzido na inicial; o réu argumenta que o autor carece de interesse processual, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Analisando os documentos juntados com a contestação, parece-me que a razão está do lado do réu. Isso porque o INSS tomou ciência do processo em 03/06/2013 (fl. 18), ao passo que a revisão administrativa foi processada em 09/2012 (fl. 26). Assim, há manifesta falta de interesse processual, já que a revisão foi feita espontaneamente pelo réu. Como a medida mostrou-se inútil ab initio, deve o autor, pelo princípio da causalidade, responder pelo ônus da sucumbência. Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo diploma legal, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0001360-92.2013.403.6143 - DALMI MOREIRA NONATO(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida por DALMI MOREIRA NONATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual se pretende a incidência do art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991 no cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença nº 31/ 517.746.507-8 com a condenação do réu ao pagamento das diferenças a serem apuradas. Afirma a autora que o réu, ao conceder-lhe os benefícios por incapacidade, não observou o dispositivo legal acima mencionado, que determina que o salário de benefício deve corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/12. Na contestação (fl. 16/19), o réu argui preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, aduzindo que o benefício já foi revisado nos moldes pretendidos. Requer, caso não seja acolhida a preliminar, a improcedência do pedido, com o reconhecimento da prescrição das diferenças devidas há mais de cinco anos. Houve réplica (fls. 51/52). À fl. 53, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É a breve síntese dos autos. Passo a decidir. Não há mais controvérsia sobre o cabimento da revisão escorada no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, pois o INSS noticiou ter revisado o benefício administrativamente. As partes, contudo, divergem sobre a forma como deve ser encerrada a fase de conhecimento do processo: a autora defende que houve reconhecimento jurídico do pedido, sendo de rigor a procedência do pedido deduzido na inicial; o réu argumenta que o autor carece de interesse processual, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Analisando os documentos juntados com a contestação, parece-me que a razão está do lado do réu. Isso porque o INSS tomou ciência do processo em 03/06/2013 (fl. 15), ao passo que a revisão administrativa foi processada em 12/2012 (tela anexa). Assim, há manifesta falta de interesse processual, já que a revisão foi feita espontaneamente pelo réu. Como a medida mostrou-se inútil ab initio, deve o autor, pelo princípio da causalidade, responder pelo ônus da sucumbência. Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo diploma legal, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0001414-58.2013.403.6143 - JOAQUIM GONCALVES DIAS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos (fls. 19/66). Decisão de fl. 69 deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu a antecipação da tutela. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 74/75), pugnando pela improcedência dos pedidos. Sobreveio petição do autor requerendo a desistência da presente ação sob o argumento de que foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 108). O INSS, intimado, concordou com o pedido (fl. 113). Vieram os autos conclusos para

sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que houve a concessão do benefício pleiteado administrativamente, não há interesse no prosseguimento do feito, mormente com a concordância do INSS sobre o pedido de de-sistência. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001725-49.2013.403.6143 - DUNALVA RODRIGUES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário. A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 25. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 27/30, pugnando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de re-sistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001901-28.2013.403.6143 - SEBASTIAO FERREIRA DE MELO(SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de tendinite nos ombros direito e esquerdo, epicondilite e lombociatalgia, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/32). Decisão de fl. 33 deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 35/37). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 65/75). Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 82/83. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o

Julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 65/75), que malgrado seja a parte autora soropositiva desde 2003, não restou evidenciado no exame déficit funcional ou incapacidade laborativa. Além disso, a parte autora também não demonstrou a alegada incapacidade social, consistente na dificuldade de não conseguir galgar trabalho formal e sendo reprovada nos exames de admissão em razão da doença de que é portadora. Com efeito, o CNIS de fls. 40/41 demonstra que o autor teve vínculos registrados mesmo após a existência da moléstia, sendo o último deles em 2012. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002184-51.2013.403.6143 - ARMINDA BREGINSKI DE SOUZA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de

concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a pres-cindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89?STJ e 213?ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin).Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002344-76.2013.403.6143 - FRANCISCO ENIR DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. A gratuidade foi deferida (fls. 90). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 92/106), arguindo inicialmente a decadência e ainda, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista

Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedial Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia

previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0002835-83.2013.403.6143 - JOSE CARLOS DA SILVA SENA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 22 de julho de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Limeira, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, comigo, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas, cuja audiência foi realizada pelo Sistema de Registro Audiovisual. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: o autor, Sr. José Carlos da Silva Sena, seu advogado Alexandre Búlgari Piazza, bem como as testemunhas do autor, Deusdete Alves Barreto, João Alves Rocha e Roque dos Santos Lima. Ausente o Procurador do INSS. Iniciada a audiência, a parte autora e as testemunhas presentes foram ouvidas, conforme mídia digital que acompanha este termo. Após o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas Deusdete Alves Barreto e João Alves Rocha, o advogado do autor desistiu da oitiva da testemunha Roque, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Em seguida, a parte autora apresentou razões remissivas. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença: Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula o reconhecimento de período de atividade rural entre 1974 e 1978, e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, somada ao tempo registrado em carteira. O INSS postula a improcedência da ação. Nesta data, foi colhida a prova oral. DECIDO. O reconhecimento de tempo rural requer, nos termos da lei e conforme jurisprudência consolidada, início razoável de prova material. No caso dos autos, o autor apresentou Certidão de Casamento (fls. 13), datada de 1985, Certidão de Reservista (fls. 41), datada de 1980, bem como cópia da CTPS, na qual constam contratos de trabalho na condição de rurícola desde 1977, mas todos esses contratos celebrados no Estado de São Paulo (fls. 17/22). Desta forma, em relação ao tempo de trabalho rural alegado na inicial, ocorrido no Estado da Bahia, não há qualquer elemento de prova material que sirva de início de prova. Dessa forma, no caso concreto, apenas a prova oral aponta para a atividade rural alegada, o que não entendo como prova suficiente para o autor se desincumbir de seu ônus probatório. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor da causa, condicionado à execução a perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. Publicada em audiência, saem os presentes intimados do teor desta sentença. Intime-se. Registre-se. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. NADA MAIS.

0002987-34.2013.403.6143 - AURORA MAGRI LIMA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida por AURORA MAGRI LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual se pretende a revisão da pensão por morte 078.915.753-5. Alega que seu benefício, concedido em 17/01/1980, deve ser revisado para que a renda mensal inicial passe a 100% do salário de benefício, percentual fixado pela Lei nº 9.032/1995, que deu novo texto ao artigo 75 da Lei nº 8.213/1991. Atualmente, a renda mensal inicial de sua pensão por morte equivale apenas a 60%. Defende a autora que a lei, quando for mais benéfica, deve incidir imediatamente sobre os benefícios em voga, ainda que concedidos antes de sua entrada em vigor. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 8/13. Na contestação (fls. 23/33), o INSS alega a decadência do direito à revisão, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Contestação instruída de documentos (fls. 34/41). Houve réplica (fls. 43/63). É a breve síntese dos autos. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Reconheço a decadência do direito à revisão. O reconhecimento da decadência, todavia, demanda uma maior reflexão. I. Da aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 Há divergências, seja em sede jurisprudencial, seja em sede doutrinária, acerca da aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91 àqueles benefícios cuja concessão se dera em momento anterior à fixação do prazo decadencial para sua revisão. Existem, basicamente, três posicionamentos: 1) o benefício tem seu prazo de revisão regido pela lei vigente à época de sua concessão -tempus regit actum; 2) o prazo de 10 anos aplica-se a contar de 28/06/97, data da edição da MP nº 1.523-9; 3) o prazo se aplica a partir de 20/11/03, contado a partir da vigência da MP nº 138; 4) o prazo de 10 anos aplica-se a partir de 01/08/97, data da entrada em vigor da MP nº 1.523-9. Penso que o melhor posicionamento é o de nº 4, que, inclusive, encontra-se sumulado pelo FOROPREV da 2ª Região mediante o Enunciado 16:Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP nº 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/1997. De fato. Não consigo vislumbrar, na aplicação do referido prazo aos benefícios concedidos anteriormente à sua posituação, hipótese de retroatividade. A aplicação do posicionamento nº 4, objeto do citado enunciado - ou seja, a incidência do prazo decadencial a partir de 01/08/97 -, expressa a incidência imediata da lei. E nem se há de falar em violação do princípio da segurança jurídica, com base no argumento de que o segurado teria sido apanhado de

surpresa; isto porque, a contagem do prazo decadencial de 10 anos não se dá de forma retroativa, com início na data da concessão: se dá, segundo tal entendimento, a partir da vigência da lei, tendo o segurado, desde então, o substancial prazo decenal para requerer a revisão de um benefício que pode ter sido concedido, até mesmo, há 20 anos antes. A tese - que me parece equivocada - de que os benefícios concedidos antes da lei não contariam, nunca, com prazo decadencial, pode conduzir ao absurdo, bastando pensar na hipótese de um segurado que requerer a revisão de um determinado benefício concedido há 40 anos, mas antes do estabelecimento do prazo decadencial. Parece-me que em casos tais, aí sim, haveria uma frontal ofensa à segurança jurídica, além de um total rompimento com o princípio da isonomia. Acrescente a isso, ainda, o fato de já ter o E. STF se posicionado no sentido de não existir direito adquirido a regime jurídico. Mas não é só. O art. 103 da lei de regência não traz qualquer disciplina intertemporal no que toca aos benefícios concedidos antes de sua vigência. Disto resulta que a questão deve ser dirimida à luz da teoria geral do direito, mormente no que respeita à disciplina conferida pelo Código Civil à matéria. Oportuno o escólio de DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, que, em seus Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, assim se manifestam acerca do assunto: Quando a nova lei não estabelece as regras de solução para as questões dos prazos de prescrição e decadência, nas situações jurídicas pendentes, são apontados, pela doutrina civilista, os seguintes critérios: I - Se a lei nova aumenta o prazo de prescrição ou decadência, aplica-se o novo prazo, computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga. II - Se a lei nova reduz o prazo de prescrição ou decadência há que se distinguir: a) se o prazo maior da lei antiga se escoar antes de findar o prazo menor estabelecido pela lei nova, adota-se o prazo da lei anterior; b) se o prazo menor da lei nova se consumir antes de terminado o prazo maior previsto pela lei anterior, aplica-se o prazo da lei nova, contando-se o prazo a partir da vigência desta (ob. e aut. cit., 8ª ed., pág. 355. Grifo nosso). Com efeito, se considerarmos que não havia estabelecimento de prazo decadencial no regime anterior ao do art. 103, temos de admitir, por analogia, que o prazo decadencial, consoante a lei anterior, era ad aeternum, infinito, enquadrando-se, por conseguinte, na hipótese descrita na letra b acima grifada. E isso não significa, é bom que se frise, retroatividade da lei nova, mas sua incidência imediata, o que afasta qualquer pretensa argumentação no sentido de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Não desconheço a jurisprudência que vem se formando no âmbito do E. STJ, com reflexos, inclusive, junto aos TRFs, no sentido de que a decadência prevista no referido art. 103 só se aplicaria aos benefícios concedidos em data posterior à sua vigência, face à natureza material de que se reveste. Todavia, entendo que a matéria não se encontra sedimentada a ponto de não mais suportar discussão, notadamente porque não há, por parte do STJ, julgamento da questão em recurso repetitivo. Ademais, em recente julgado, o STJ assim definiu a questão: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988 - PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). À luz de tal quadro, entendo que o termo a quo do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 é 01/08/97. Feitas essas breves digressões, e assentada a premissa ora enfocada, passo ao exame do caso concreto. II. Do caso concreto O benefício do autor foi implantado com DIB em 17/01/1980. A ação foi proposta em 22/11/2011. Como o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do benefício da autora, consoante o entendimento por mim adotado, iniciou-se em 01/08/97, seu termo ad quem concretizou-se, portanto, antes do ajuizamento da ação. Dessarte, a decadência do direito é manifesta. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, em consonância com o artigo 20, § 4º, do já referido diploma legal. A execução das verbas de sucumbência, entretanto, ficará suspensa nos termos da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0003017-69.2013.403.6143 - ALDEMAR FERREIRA PORTO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão

de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à

devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 29 de julho de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0003084-34.2013.403.6143 - GASPAR FRANCISCO DE PAULA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente,

defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à

devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 29 de julho de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0003142-37.2013.403.6143 - MARIA JOSE PEREIRA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida, dentre outras moléstias, de artrose nos joelhos e tenossinovite de ombros, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a

inicial vieram os documentos (fls. 14/55). Decisão de fl. 57 deferiu a gratuidade da justiça e postergou o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 68/72). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 107/112). Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 117/123. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De início, indefiro o pedido de nova perícia de fls. 117/123, porquanto o laudo pericial realizado encontra-se suficientemente respondido e abrangeu todas as moléstias relatadas na exordial. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 107/112), que malgrado a constatação das moléstias elencadas à fl. 109, os processos degenerativos e o quadro clínico estão estabilizados, não restando evidenciada incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003210-84.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES MACIEL SETE (SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. O despacho inicial deferiu a gratuidade judiciária e postergou o pedido de tutela antecipada (fl. 44). Sobreveio o laudo da Perícia social (fls. 47/50). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 54/56). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1

(um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por idoso, observo que a parte autora demonstrou contar mais de 65 anos de idade (fl. 23). Por seu turno, o requisito de miserabilidade não restou demonstrado. Consoante laudo da perícia social, verifica-se que a parte autora vive unicamente com seu marido, que auferir benefício previdenciário no valor de R\$1.503,00 (mil, quinhentos e três reais), que resulta em uma renda per capita de R\$751,00. Além disso, a autora possui plano médico e casa própria, avaliada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), além de outros 2 imóveis, onde residem as filhas do casal. Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC,

condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003330-30.2013.403.6143 - CINARA HELENA FERRAZ RIBEIRO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 24 de julho de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Limeira, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, comigo, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas, cuja audiência foi realizada pelo Sistema de Registro Audiovisual. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: Sra. Cinara Helena Ferraz Ribeiro, sua advogada Priscila Ap. Tomaz Bortolotte, bem como as testemunhas da autora, Marinalva Alves Almeida e Deijanira Lima Damasceno. Ausente o Procurador do INSS. Iniciada a audiência, a parte autora e as testemunhas presentes foram ouvidas, conforme mídia digital que acompanha este termo. Após o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas, a parte autora apresentou razões remissivas. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença: Trata-se de ação de conhecimento pela qual a autora postula pensão por morte tendo como instituidor Romildo José Gaioto, falecido em 22/12/2008, na condição de companheira do segurado. Em sua contestação, o INSS arguiu falta de interesse processual por ausência de requerimento administrativo, e, no mérito, improcedência da ação pela falta de demonstração da relação de dependência. DECIDO. No tocante a preliminar arguida, em regra, tenho acolhido a mesma. Contudo, em situações como aquela apresentada nestes autos, na qual houve toda a tramitação processual até a prolação da sentença, motivos de economia processual indicam que a melhor decisão é a rejeição de tal preliminar, o que o faço. No caso dos autos, a autora alega ser companheira do falecido, circunstância que lhe atribui a condição de dependente do mesmo e pela qual presume-se dependente, em seu favor a autora demonstrou a existência de filiação em comum com Romildo (fls. 16/19). Ainda em relação à prova documental, há nos autos demonstração de endereço em comum (fls. 22/24). Ademais, o documento de fls. 28 informa que o segurado se apresentava na qualidade civil de amasiado, presumindo-se que sua companheira era a autora. Corroborando a prova documental juntada aos autos, a prova oral produzida nesta data, deu conta que a autora e o segurado viveram em união estável por mais de 20 anos, até o falecimento deste, sempre residindo no mesmo endereço, qual seja aquele documentado nos autos. Desta forma, tenho como demonstrada a relação de união estável, daí presumindo-se a relação de dependência da autora em relação ao segurado. Em relação a condição de segurado de Romildo, esta restou incontroversa, tendo sido admitida pelo réu em sua contestação. Em conclusão, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte. Em relação a data de início do benefício, observo que o filho da autora, Fernando, já recebe o benefício que teve como instituidor Romildo, desde o óbito deste. Ademais, conforme informado pela autora em audiência, desde então os recursos econômicos provenientes deste benefício favorecem a autora e sua família. Desta forma, a fim de se evitar enriquecimento sem causa, o benefício de pensão número 148.134.304-9 deve ser desmembrado em favor da autora apenas a partir da próxima competência, evitando-se com isso eventual cobrança administrativa em desfavor de Fernando. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos da seguinte súmula: ESPÉCIE DO NB: DESDOBRAMENTO de PENSÃO POR MORTE (NB 148.134.304-9) RMI: A CALCULAR INSSRMA: A CALCULAR INSSDIB: 01/08/2014 DIP: 01/08/2014. Antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício em questão, no prazo de 45 dias sob pena de multa diária de R\$ 200,00 pelo atraso. Oficie-se a ADJ para cumprimento da tutela antecipada. Considerando que foi a autora quem deu causa à presente ação em virtude da falta de requerimento administrativo, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbências no montante de R\$ 1000,00 e de custas processuais, condicionada a execução a perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. Publicada em audiência, saem os presentes intimados desta sentença. Intime-se. Registre-se. Incabível o reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é sabidamente inferior a 60 salários-mínimos. NADA MAIS

0003731-29.2013.403.6143 - JUDITH SANTANA DA SILVA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43/48: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargada tão somente a reconsideração da sentença de fls. 40/41, ao argumento da ocorrência de erro material, pois, desnecessário o esgotamento da instância administrativa para ingressar com ação requerendo benefício previdenciário, eis que tal matéria está sumulada por este Tribunal, Súmula 09 do TRF, bem como é sustentada pela jurisprudência deste Tribunal e do STJ. Por fim, destaca que, em que pese tais argumentos, também não foi dada oportunidade para o autor emendar a inicial trazendo aos autos comprovação de recusa da autarquia-ré conforme o disposto no artigo 284 do CPC. Pois bem, verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167,

103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0003735-66.2013.403.6143 - SERGIO FERNANDES DA COSTA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Je-dial Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do

direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEI-TOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Je-dial Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas

processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 29 de julho de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0005766-59.2013.403.6143 - JOSE MARIA DA SILVA (SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. A gratuidade foi deferida (fls. 36). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 38/48-v), arguindo, inicialmente, a decadência e ainda, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo

meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0005836-76.2013.403.6143 - BENEDITA CANDIDO DA SILVA OLIVEIRA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/64: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargada tão somente a reconsideração da sentença de fls. 56/57, ao argumento de que desnecessário o esgotamento da instância administrativa para ingressar com ação requerendo benefício previdenciário, eis que tal matéria está sumulada por este Tribunal, Súmula 09 do TRF, bem como é sustentada pela jurisprudência deste Tribunal e do STJ. Por fim, destaca que, em que pese tais argumentos, também não foi dada oportunidade para o autor emendar a inicial trazendo aos autos comprovação de recusa da autarquia-ré conforme o disposto no artigo 284 do CPC. Pois bem, verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0007574-02.2013.403.6143 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário. A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 33. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 35/40-v., pugnando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89 do STJ e 213 do ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011776-22.2013.403.6143 - CLEUSA APARECIDA DE SOUZA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de reconhecer como tempo de atividade especial determinados períodos de trabalho rural, por enquadramento por função. Em sua contestação, o INSS postula a improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO. Considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência, o feito comporta julgamento antecipado da lide. O pedido é improcedente. Busca a parte autora o reconhecimento como especial de períodos de atividade rural, por enquadramento por função (item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53831/64). No tocante à alegação de enquadramento por função, ob-servo que o decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [] II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo me-nos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou dou-trinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o su-porte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido res-tou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se: - no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à

contagem especial de tempo de serviço;- o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura;- a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. No caso concreto, embora os vínculos de trabalho tidos como especiais pela parte autora determinem sua inclusão no regime urbano de previdência social, os contratos de trabalho de fls. 18 e 19 indicam exercício de atividade de trabalhador rural e serviços gerais de lavoura, o que impede seu enquadramento na função atividades em agropecuária. Ressalte-se, ainda, que apenas estes documentos revelam as atividades laborativas da parte autora, não havendo nos autos qualquer outro elemento de prova que possa vir em seu favor. Assim sendo, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova. Em conclusão, considerando a impossibilidade de enquadramento com especial das atividades de trabalho da autora, não faz ela jus à obtenção do benefício de aposentadoria, eis que na DER não computava tempo suficiente para tanto (fls. 47/48).Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0016043-37.2013.403.6143 - OLAVO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é re-nunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES

RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o lo-cupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de

atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 29 de julho de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0016044-22.2013.403.6143 - OTAVIO MIRANDA ABARCA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é re-nunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES

RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o lo-cupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de

atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 29 de julho de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0016137-82.2013.403.6143 - JOSE CLAUDIO ELIAS(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é re-nunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES

RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o lo-cupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de

atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 29 de julho de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0020008-23.2013.403.6143 - RAIMUNDO DONATO FELIX(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é re-nunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES

RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o lo-cupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de

atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 29 de julho de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0004264-68.2014.403.6105 - ALENCAR PEREIRA DA SILVA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Je-dial Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES

RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTA-DORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MON-TANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEI-TOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Je-dial Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de

atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 29 de julho de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0001149-22.2014.403.6143 - JOSE MAXIMILIANO TOLEDO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é re-nunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedial Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE

VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o lo-cupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desapo-sentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos va-iores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza pa-trimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conse-qüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de

atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 29 de julho de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0001240-15.2014.403.6143 - VILMAR JOSE RODRIGUES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Je-dial Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES

RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTA-DORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MON-TANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Je-dial Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de

atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 29 de julho de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0001242-82.2014.403.6143 - JESULINO COSTA FERREIRA NETTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Je-dial Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES

RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTA-DORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MON-TANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEI-TOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Je-dial Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de

atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 29 de julho de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0001332-90.2014.403.6143 - DIRCEU LUIZ(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é re-nunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES

RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o lo-cupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desapo-sentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos va-iores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza pa-trimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conse-qüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de

atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 29 de julho de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0001496-55.2014.403.6143 - JOSE MARIA BOTARDO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial ou nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES

RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de

atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 29 de julho de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0001508-69.2014.403.6143 - ANTONIO DONIZETI MASSARELLI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES

RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de

atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 29 de julho de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0001519-98.2014.403.6143 - ANA FELIPE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES

RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de

atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 29 de julho de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0001553-73.2014.403.6143 - JOAQUIM SIQUEIRA DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES

RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de

atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 29 de julho de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0001683-63.2014.403.6143 - MARIA GORETI DA SILVA SCATOLIN (SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO E SP323378 - MAIKON RIOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é re-nunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES

RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o lo-cupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de

atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 29 de julho de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0001697-47.2014.403.6143 - ANTONIO PIMENTA NEVES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES

RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de

atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 29 de julho de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0001722-60.2014.403.6143 - APARECIDO CARLOS COIMBRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES

RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de

atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 29 de julho de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0002127-96.2014.403.6143 - ANTONIO DELLA RIVA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP276070 - KAREN JACQUELINE KOBOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Je-dial Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO

DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTA-DORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MON-TANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analizando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEI-TOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Je-dial Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício,

o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 29 de julho de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007539-42.2013.403.6143 - JUCELIA RODRIGUES X RAFAELA RODRIGUES DE BRITO X FRANCIELE MORAIS DE BRITO X JUCELIA RODRIGUES (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual as autoras postulam a concessão de benefício de pensão por morte, a primeira na condição de companheira, e as duas últimas, na condição de filhas, do segurado falecido Geraldo Rosário de Brito, cujo óbito ocorreu em 23/08/2005. Alegam que os requerimentos administrativos 135.306.757-0 (DER 30/08/2005) e 138.598.024-6 (DER 27/02/2007) foram indeferidos com fundamento na perda da qualidade de segurado do instituidor na data do óbito. Argumentam, contudo, que o instituidor estaria em período de graça na data do óbito, eis que já contava com mais de 120 meses de contribuição sem a interrupção da qualidade de segurado, fazendo jus ainda à extensão do período de graça em virtude da situação de desemprego. Pela decisão de fls. 85/85v, foi deferida a gratuidade e indeferida a tutela antecipada. Em sua contestação de fls. 94/96, o réu postula a im-procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. Inicialmente, observo que o óbito de Geraldo Rosário de Brito, ocorrido em 23/08/2005, está devidamente demonstrado nos autos (fls. 38). Outrossim, a condição da dependente da autora Jucélia está comprovada pela existência de prole em comum com o segurado (fls. 34) e pela declaração do segurado em relação à união estável mantida entre ambos (fls. 61). É de se ressaltar, ainda, que tal fato é incontroverso, eis que o réu formulou sua defesa exclusivamente na perda da qualidade de segurado, conforme adiante se verá. A condição das dependentes das autoras Rafaela e Franciele também está comprovada nos autos, na condição de filhas do falecido (fls. 33/34 e 37). Passo à análise da condição de segurado e do período de graça, questão controvertida neste feito. Neste ponto, inicialmente, observo que não há qualquer discussão sobre o fato que o último vínculo de trabalho mantido pelo segurado tenha se encerrado em 21/01/2002, quando rescindiu contrato de trabalho com a empresa USJ - Açúcar e Alcool S/A. A controvérsia se instaura na alegação das autoras de que o segurado estava em período de graça quando faleceu. Para tanto, as autoras alegam que o instituidor foi beneficiário de seguro-desemprego, durante 01/03/2002 e 31/07/2002, o que implicaria no período de graça previsto no art. 15, I, da Lei n. 8213/91. Referido dispositivo legal dispõe que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Debaixo da expressão benefício, referida no dispositivo legal em questão, deve ser considerado o seguro-desemprego, eis que tal benefício ostenta caráter previdenciário, por expressa previsão constitucional (art. 201, III, da CF). Contudo, embora o gozo de seguro-desemprego tenha sido alegado pelas autoras, não há nos autos qualquer demonstração do seu efetivo recebimento. Considerando que tal fato é essencial nos fundamentos trazidos pelas autoras na petição inicial, era delas o ônus de sua demonstração, a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC. Ademais, a prova de tal fato é documental, conforme as próprias autoras alegaram na inicial (fls. 28), e deveria ser produzida na propositura da ação (art. 396 do CPC). De tal ônus não se desincumbiram. Em consequência, ainda que se admita a extensão máxima do período de graça, observado o disposto no art. 15, 4º, da Lei n. 8213/91, o instituidor teria perdido a qualidade de segurado em 16/03/2005, data anterior a seu óbito. Em conclusão, não está demonstrado nos autos o direito à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais) com observância dos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionando-se a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000563-19.2013.403.6143 - BENEDICTO OLIVEIRA TOLEDO(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo em redistribuição. Ciência às partes.II. Cumpra-se fls.117, arquivando-se os autos.Int.

0000751-12.2013.403.6143 - ALONSO SOARES DE MACEDO(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Intime-se o INSS do despacho de fls. 125. Após, venham-me conclusos.int.

0000867-18.2013.403.6143 - JOAO DONIZETTI DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Tendo em vista a entrega da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.Int.

0001045-64.2013.403.6143 - MARCELO BARBOZA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para esse Juízo.Intime-se a parte autora acerca da decisão de fls. 54.Após, venham-me conclusos.Int.

0001259-55.2013.403.6143 - IVANERE FERREIRA DE LIMA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 181.Int.Despacho de fls. 181:Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Vista ao INSS para manifestação acerca do laudo pericial (fls. 167/171) e da petição de fls. 175/180. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001307-14.2013.403.6143 - ANTONIA APARECIDA BATELLI GUIMARAES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.Intime-se o INSS do despacho retro de fls. 192. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002284-06.2013.403.6143 - PEDRO DONIZETI FISCHER(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Porque não cumprido o disposto no art. 2º da Lei 9.800/99, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora.II. Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.III. Se não interposto recurso pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002781-20.2013.403.6143 - ANTONIO POTT NETTO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003032-38.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS RUSSI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não recebo o recurso de apelação de apelação de fls. 84/88, por ser intempestiva.Intime-se o INSS acerca das sentenças de fls. 69/72 e 78.Int.

0003193-48.2013.403.6143 - TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 21 de agosto de 2014, às 14:40 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Limeira, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, comigo, Analista Judiciária, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas, cuja audiência foi realizada pelo Sistema de Registro Audiovisual. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: a autora, Sra. Terezinha De Fátima Mendonça Marques, seu advogado, Nivaldo Neres de Sousa, bem como a testemunha da autora, Marilene Lopes. Ausente o Procurador do INSS. Ausente as testemunhas Vitalina de Fátima Pinto G. Gomes e Ilda Maria dos Santos. Pelo advogado da autora foi requerida a juntada de substabelecimento. Pelo MM. Juiz Federal foi determinada a juntada de consulta ao CNIS, indicando a ausência de requerimento administrativo do benefício e foi proferida a seguinte sentença: Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Intime-se. Registre-se. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência, restando prejudicada a produção da prova oral. Saem os presentes intimados.

0004486-53.2013.403.6143 - JOAO BATISTA FIRMINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 21 de agosto de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Limeira, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, comigo, Analista Judiciária, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Ausentes o autor, Sr. João Batista Firmino, seu advogado Sebastião de Paula Rodrigues, as testemunhas do autor João Hilário Pedro, José Luiz Joaquim Ferreira e Jaime Correia de Souza, bem como o Procurador do INSS. Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz Federal foi determinada a juntada de consulta ao PLENUS, indicando a concessão de benefício na seara administrativa e foi proferida a seguinte sentença: Considerando que houve a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, conforme consulta anexa, não há interesse no prosseguimento do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos VI e VIII, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência, restando prejudicada a produção da prova oral.

0005494-65.2013.403.6143 - BENEDITO DONIZETTI TETZNER(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Intime-se o autor do despacho de fls. 82, e após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007506-52.2013.403.6143 - PAULO TEODOROSQUI(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para trazer aos autos cópias dos documentos que estão sendo desentranhados, exceto a procuração, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0008304-13.2013.403.6143 - FERNANDO LUIZ GREGORIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a revisão da renda mensal de benefício de auxílio-doença concedido em outubro de 2002 e, em consequência, a renda mensal de benefício de aposentadoria por invalidez que lhe sucedeu. Alega, em síntese, que não foram corretamente considerados alguns salários de contribuição do período básico de cálculo. Gratuidade deferida (fls. 69). Em sua contestação de fls. 71/72v, o réu arguiu preliminar de decadência do direito de revisão. No mérito, postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Tal prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre tal entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). Ademais, ressalte-se que os prazos decadenciais não estão submetidos a causas de interrupção ou suspensão, não se aplicando aos mesmos as hipóteses legais relacionadas aos prazos prescricionais, conforme dispõe o art. 207 do Código Civil. Não existem disposições legais específicas que afastem o referido entendimento do tratamento do prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. A única exceção para tal afirmação são os prazos decadenciais em favor de incapazes, que se suspendem pelo tempo da incapacidade (art. 208 c/c art. 198, I, do CC). Tal entendimento encontra amparo na Súmula n. 430 do Supremo Tribunal Federal que, versando especificamente sobre pedidos administrativos de revisão, assim dispõe: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. No caso concreto, observo que o benefício de auxílio-doença n. 126.915.030-5 foi concedido em 14/10/2002 (fls. 15). A presente ação foi proposta em 05/07/2013, data na qual já havia transcorrido o prazo para exercício do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício. Tal conclusão afeta também a pretensão de revisão da renda mensal da aposentadoria por invalidez n. 515.054.519-4, eis que a renda deste benefício é reflexa à do benefício anteriormente concedido. Face ao exposto, declaro a decadência do direito de revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários n. 056.574.485-2 e n. 515.054.519-4, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0011666-23.2013.403.6143 - JOSE NATAL GRUPPO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão proferida no Conflito de competência nº 130.497 - SP (FLS. 75/81), remetam-se os autos ao r. Juízo da 1ª Vara Cível de Limeira/SP, com as nossa homenagens. Int.

0015476-06.2013.403.6143 - MARIA THEREZINHA BREDA DE CARVALHO(SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por idade, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art.

18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 29 de julho de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0018397-35.2013.403.6143 - EUZEBIO BARBIERI(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revejo a decisão de fl. 87. Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Indefero, todavia, desde já, o pedido de requisição de cópia do procedimento administrativo. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe ao autor a produção de provas sobre os fatos constitutivos do seu direito. Por tal motivo, a inicial deve ser instruída com todos os documentos que a parte autora julgar necessários para a demonstração de seu direito, principalmente quando estes documentos lhe são acessíveis pelos canais pertinentes. Cite-se. Intime(m)-se.

0019045-15.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA AGOSTINHO(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante o afastamento do fator previdenciário, argumentando pela sua inconstitucionalidade. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que os autos estão instruídos com a prova documental necessária ao deslinde da questão, não havendo a necessidade de produção de provas complementares. O pedido não comporta acolhimento. A parte autora requer o reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário estabelecido pela Lei n.º 9.876/99 ao alterar a redação do artigo 29, I da Lei n.º 8.213/91 (lei de benefícios da previdência social) e que teria influenciado negativamente o cálculo do valor da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários. A matéria discutida é de índole constitucional, havendo decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Medida Cautelar em ADI, em sentido contrário ao esposado pelos autores, nos seguintes termos: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. (...) (ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Desta forma, havendo entendimento acerca do tema em questão no órgão do Poder Judiciário ao qual é atribuída a atividade de interpretação final da legislação constitucional, torna-se oportuna, por motivos de celeridade processual e segurança jurídica, a adoção de tal posição juris-prudencial. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento

das custas processuais e de honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais) com observância dos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionando-se a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Limeira, 07 de agosto de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0001292-11.2014.403.6143 - ANTONIO SEGOBIA PANELLA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por idade, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por idade, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, deferiu a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata

de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 29 de julho de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0001547-66.2014.403.6143 - ALTINO SOUZA VIEIRA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial ou nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata

de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 29 de julho de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0001699-17.2014.403.6143 - LOURIVAL ISRAEL (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata

de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 29 de julho de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0002289-91.2014.403.6143 - SONIA MARIA MATTOS ABRAHAO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão (restabelecimento) de benefício previdenciário, cumulada com a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 8.688,00 o montante do pedido principal, e em R\$ 50.000,00 a parcela relativa à postulada indenização por danos morais. Somadas tais parcelas, o valor da causa excedeu o montante de 60 salários-mínimos. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando casos semelhantes, tem entendido que o valor estimado para a indenização dos danos morais deve ser fixado em montante razoável, tendo como teto máximo o quanto postulado no pedido principal. Como tal entendimento, tem preservado a competência, absoluta, dos Juizados Especiais Federais, a qual não seria observada se aceitos os valores tão-somente estimados pela parte autora. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz.

Precedentes. [] 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO MAGISTRADO COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de

modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. [] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032575-22.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013). Com base em tal entendimento jurisprudencial, altero o valor da causa para R\$ 17.376,00 (duas vezes o valor atribuído ao pedido principal). Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Intime-se. Cumpra-se.

0002290-76.2014.403.6143 - ANIZELINA CASSIMIRA PRATES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão (restabelecimento) de benefício previdenciário, cumulada com a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 8.688,00 o montante do pedido principal, e em R\$ 50.000,00 a parcela relativa à postulada indenização por danos morais. Somadas tais parcelas, o valor da causa excedeu o montante de 60 salários-mínimos. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando casos semelhantes, tem entendido que o valor estimado para a indenização dos danos morais deve ser fixado em montante razoável, tendo como teto máximo o quanto postulado no pedido principal. Como tal entendimento, tem preservado a competência, absoluta, dos Juizados Especiais Federais, a qual não seria observada se aceitos os valores tão-somente estimados pela parte autora. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz.

Precedentes. [] 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO MAGISTRADO COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito

administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. [] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032575-22.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013). Com base em tal entendimento jurisprudencial, altero o valor da causa para R\$ 17.376,00 (duas vezes o valor atribuído ao pedido principal). Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008057-32.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ELDA LUCIO DE GODOY(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO)
Fls. 19/34: manifestem-se, sucessivamente, as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial.Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença.Int.

0008243-55.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO BELISARIO DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos, fundamentando-se no excesso de execução, alegando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, como RMI e RMA diferentes e a utilização de taxa de juros diversa da fixada no v. acórdão.O embargante apresenta às fls. 05/08 o cálculo do quantum devido segundo o Setor de Cálculos daquela autarquia fede-ral, e às fls. 36 o embargado manifesta concordância com a conta apresentada pelo INSS.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, II, do CPC, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 30.029,75 (trinta mil, vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 26.194,85 (vinte e seis mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos) como principal, e de R\$ 3.834,90 (três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até agosto de 2012, de acordo com a conta de fls. 05 que acolho integralmente.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte embargada (fls. 19 dos autos principais).Traslade-se cópia do cálculo, desta decisão e da certidão de seu trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000021-64.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X ERNESTO SILVERIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
I. Fls. 02/17: Recebo os embargos interpostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002124-44.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002159-38.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILA RODRIGUES MAIA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
I. Fls. 02/18: Recebo os embargos para discussão.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002060-68.2013.403.6143 - MANOEL ELIAS DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ELIAS DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A controvérsia que se instalou deve ser resolvida em sede de Embargos à Execução. Por conta disso, ANULO os atos praticados a partir da decisão de fls. 184 de determinou a remessa dos autos à Contadoria.II. Intime-se a parte autora, a formalizar, no prazo de 05 (cinco) dias, seu requerimento de citação em execução contra a Fazenda Pública.Int.

0002745-75.2013.403.6143 - DANIEL CARNEIRO LIMA DE ALMEIDA X DEBORA CARNEIRO LIMA DE ALMEIDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CARNEIRO LIMA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Anote-se a fase de execução.III. Tendo em vista que os autores já alcançaram a maioria civil (fls. 231/234), primeiramente, ao SEDI para a regularização do polo ativo, com a exclusão do de cujus e a inclusão dos sucessores DANIEL CARNEIRO LIMA DE ALMEIDA e DÉBORA CARNEIRO LIMA DE ALMEIDA.IV. Fls. 219: Defiro, tendo em vista que a correção do valor exequendo em razão de erro material de cálculo não ofende a coisa julgada nem encontra óbice no instituto da preclusão, não havendo sequer prejuízo à executada, que poderá embargar. V. Assim sendo, oficie-se, com urgência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o cancelamento dos requisitórios expedidos (fls. 215/216), e em seguida, dê-se vista aos autores pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que apresentem nova conta de liquidação.VI. Após, intime-se o INSS, reabrindo-se-lhe o prazo para embargos.Int.

0002767-36.2013.403.6143 - ADAO COSTA MACHADO(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO COSTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 149/159: a parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 5º da Resolução 559/07/CJF, que dispõe que se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem a dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes:AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art.

22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídicos constituídos. II. Posto Isso, mantenho as ordens de pagamento já expedidas sem o destaque postulado pelo(s) advogado(s). III. Em cumprimento à Resolução 168/CJF, tendo em vista a ciência da parte autora, intime-se o INSS do(s) ofício(s) requisitório(s). IV. Após, voltem-me para transmissão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003150-14.2013.403.6143 - RICARDO FONTES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Tendo em vista o adimplemento total da obrigação com a comprovação do saque da quantia devida (fls. 173/175), JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. II. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004493-45.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS HOFFET(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS HOFFET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/278: Manifeste-se o autor. Int.

0004711-73.2013.403.6143 - EDNO ALCIDES DOS SANTOS(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNO ALCIDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 179/180 e 204/206: a parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 5º da Resolução 559/07/CJF, que dispõe que se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem a dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o

advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídicos constituídos. II. Aduzo que os pagamentos já foram efetivados pelo E. TRF da 3ª Região, bem como que sua regularização já foi providenciada pela Secretaria desta Vara. III. Posto isso, nos termos da decisão de fls. 191, EXPEÇAM-SE os competentes alvarás consoante os depósitos de fls. 195 e 198 dos autos. IV. Ficam os beneficiários intimados a comprovarem o levantamento das quantias, no prazo de 30 (trinta) dias. V. Após, tornem-me para extinção. Intime-se.

0004779-23.2013.403.6143 - ADAO APARECIDO DE JESUS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP294608 - CAMILA ANDRADE MESANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO APARECIDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o adimplemento total da obrigação com a comprovação do saque da quantia devida (fls. 269/270), JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. II. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006053-22.2013.403.6143 - JOSE LUIS QUAGLIO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS QUAGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: II. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF. III. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 1 do CJF. Intimem-se. HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

0006664-72.2013.403.6143 - DAMIAO NICACIO DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO NICACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 144/157: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: II. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF. III. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as

respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

0009514-02.2013.403.6143 - JOSE INACIO DE MELO NETO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO DE MELO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 I. Fls. 99/103: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:II. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.III. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

0013951-86.2013.403.6143 - DEVANIL APARECIDO SEDANO VIEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIL APARECIDO SEDANO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Conforme manifestação do INSS de fls. 201, o valor a ser executado refere-se aos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) na data do v. acórdão (fls. 191).II. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita com este valor, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.III. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

0016285-93.2013.403.6143 - ANTONIO APARECIDO GOMES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da r. manifestação de fls. 114 e da comunicação de fls. 103/109 dos autos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos o exercício do direito de opção pelo benefício mais vantajoso junto ao INSS.Int.

0000753-45.2014.403.6143 - REGIANE CRISTINA BESCAINO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE CRISTINA BESCAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 131/140: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:II. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.III. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004478-76.2013.403.6143 - BENEDICTA GOMES ALBINO DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA GOMES ALBINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o adimplemento total da obrigação com a comprovação do saque da quantia devida (fls. 124/125), JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. II. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000359-72.2013.403.6143 - ELIANE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de transtornos psiquiátricos, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/23). Decisão de fl. 25 deferiu a gratuidade da justiça e postergou o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 31/36). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 54/57). Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 65/71. Manifestação do INSS à fl. 72. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 54/57), que a capacidade laborativa da parte autora está preservada sob o ponto de vista psiquiátrico. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000658-49.2013.403.6143 - PEDRO LEONILDO SCHAPIESKI(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o adimplemento total da obrigação com a comprovação do saque da quantia devida (fl. 144/145), JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000793-61.2013.403.6143 - JOSEFINA DE GODOI BERTALLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO

ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o adimplemento total da obrigação com a declaração da parte autora do saque da quantia devida (fls. 163/164), JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001155-63.2013.403.6143 - CARLOS ROSSLER(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de hérnia de dis-co, que lhe impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/45). Decisão de fl. 46 deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 48/56). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 78/81). Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 84/87. Manifestação do INSS à fl. 91 Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial que o autor é acometido de hérnia de disco operada, com melhora inicial e recorrência documentada em 2011. Recebeu auxílio-doença de 12/03/2009 a 28/02/2013. Entretanto, conforme quesitos 04 e 05 (fl. 80), o perito judicial concluiu não estar evidenciada incapacidade laborativa quando do exame médico. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002142-02.2013.403.6143 - ADILSON APARECIDO DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula a manutenção do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega estar acometida de transtorno depressivo, que lhe impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/25). Decisão de fl. 33 deferiu a gratuidade da justiça e postergou o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 43/47). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 84/88). Manifestação da parte autora acerca do laudo à fl. 93. Manifestação do INSS às fls. 96/97. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia,

não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 84/88), que malgrado tenha o autor apresentado transtorno depressivo, submeteu-se a tratamento psiquiátrico e encontra-se em processo de reabilitação, não havendo incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Além disso, consoante manifestação do INSS às fls. 96/97, após a cessação de seu auxílio-doença a parte autora retornou ao trabalho e teve vários vínculos empregatícios, conforme ex-tractos do CNIS de fls. 98/103. Destarte, a parte autora não faz jus à manutenção do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002160-23.2013.403.6143 - MIGUEL FRANCISCO BARBOSA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de fratura de outras partes do antebraço, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/46). Decisão de fl. 47 deferiu a gratuidade da justiça e postergou o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 52/56). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 94/103). Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 105/107 e 119/120. Manifestação do INSS à fl. 118. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 94/103), que os traumas nos antebraços estão consolidados, não havendo déficit funcional para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002272-89.2013.403.6143 - JOSE JOAO SINICO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. A gratuidade foi deferida (fls. 41). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 47/57-v). Em sua defesa, alegou decadência e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 69/75). É o relatório. DECIDO. Reconsidero o despacho de fl. 66 dos itens 03 ao 06. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos

referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0002382-88.2013.403.6143 - URIVAL STEIN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, o adicional de 25% sobre o valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 025.391.844-8). Alega a parte autora que necessita de ajuda permanente de outra pessoa para a realização de atos da vida diária. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/28). Decisão de fl. 29 deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se ao pleito da parte autora, argumentando falta de amparo legal para a concessão do acréscimo pretendido (fls. 35/36). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de

provas em audi-ência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a condenação do réu a implantar, em seu favor, o acréscimo de 25% sobre o valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 025.391.844-8). O benefício do acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91. São requisitos para sua concessão o gozo do benefício mencionado e a comprovação da necessidade de assistência permanente de outra pessoa para suas atividades pessoais diárias. Da leitura do artigo mencionado verifica-se que a majoração foi instituída para casos específicos, diante da fragilidade por que passa o segurado aposentado por invalidez, não sendo possível a aplicação por analogia. É o que entende a jurisprudência atual: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. ASSISTÊNCIA PERMANENTE. INCABÍVEL O ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) SOBRE O BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A pretensão de recebimento do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 a incidir sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço não encontra guarida no ordenamento jurídico por inexistência de previsão normativa. 2. A análise sistemática e teleológica da lei previdenciária não favorece a interpretação da parte requerente de ampliar a tutela do Estado a todos os segurados da previdência social que, por deficiência, são dependentes da assistência permanente de terceiros. 3. Como a hipótese em comento não se amolda a qualquer equívoco da Administração no ato de deferimento do tipo de aposentadoria, mas, ao contrário, trata-se da concessão do direito assegurado ao trabalhador que satisfaz o período contributivo exigido ao RGPS, sem qualquer discussão acerca da higidez física ao momento do ingresso na inatividade, nada a reparar na sentença que julgou improcedente o pedido. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000071536. Rel. JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI. DATA: 06/04/2011) Dessa forma, a parte autora não faz jus ao adicional postulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica prejudicada a determinação de fl. 29 para designação de perícia médica. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002417-48.2013.403.6143 - GISELE DE SOUZA DE OLIVEIRA (SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício assistencial. A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 39. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 42/54-v., alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir face à ausência de requerimento administrativo. E, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. À fl. 86, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Laudo médico apresentado às fls. 99/100. A parte autora manifestou-se acerca do laudo, requerendo novamente a concessão de tutela antecipada (fl. 106). O referido pedido foi indeferido à fl. 106 e, nesta mesma ocasião, determinou-se a realização de perícia social. A fl. 112, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal e concedeu-se à parte autora prazo para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração pública, ocasião em que ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar da parte ré de falta de interesse de agir face à ausência do requerimento administrativo. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no

Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de re-sistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin).Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002540-46.2013.403.6143 - MARIA CARDOSO GONCALVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário. A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 23. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 30/50, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir face à ausência de requerimento administrativo. E, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar da parte ré de falta de interesse de agir face à ausência do requerimento administrativo. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de re-sistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de

necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002668-66.2013.403.6143 - MARIA FATIMA GALVAO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. A gratuidade foi deferida (fl. 56). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 62/80). Em sua defesa, alegou a decadência e, no mais, que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 87/91). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E.

02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0002670-36.2013.403.6143 - ELISIO FERREIRA DOS REIS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. A gratuidade foi deferida (fls. 38). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 46/53). Em sua defesa, alegou decadência e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 55/58). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a

desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0002901-63.2013.403.6143 - HELIO PRESCILIANO SILVERIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. A gratuidade foi deferida (fls. 41). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 45/74). Em sua defesa, alegou a decadência e ainda, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em

preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.Reconsidero o despacho de fl. 77.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto,

passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0003078-27.2013.403.6143 - REGINA ZORZER(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário. A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 29. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 33-36, pugnando pela improcedência dos pedidos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se

está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de re-sistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005990-94.2013.403.6143 - RITA MARIA DA SILVA (SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de artrose primária de outras articulações, espondilolistese, dor lombar baixa, incontinência urinária não especificada, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/34). Decisão de fl. 36 deferiu a gratuidade da justiça e postergou o pedido de antecipação da tutela. Sobreveio laudo médico pericial (fls. 54/57). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 44/47). Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 57/67. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De início, indefiro o pedido de nova perícia de fls. 57/67, porquanto o laudo pericial realizado encontra-se suficientemente respondido e abrangeu todas as moléstias relatadas na exordial. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 54/57), que malgrado tenha sido constatada espondilose lombar na parte autora, não foram observadas alterações incapacitantes da doença. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e

honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0006350-29.2013.403.6143 - ROBERTO SANTOS LEITE(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 10/20). Decisão de fl. 22 deferiu a gratuidade da justiça e postergou o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 26/37). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Da análise da inicial e documentação trazida aos autos, este Juízo verificou que, embora tenha ocorrido o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS em 03/04/2013, após sua cessação em 08/05/2013, a parte autora não demonstrou ter requerido a prorrogação do benefício na seara administrativa. Não houve lide no presente caso que justificasse o ingresso direto de uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício ou sua prorrogação no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014702-73.2013.403.6143 - WLADIMIR DOS SANTOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a

posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é re-nunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte

precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza pa-trimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conse-quências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.Limeira, 29 de julho de 2014.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0015315-93.2013.403.6143 - RUDELEI SEVERINO(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro a gratuidade.Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a

posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é re-nunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte

precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza pa-trimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conse-quências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.Limeira, 29 de julho de 2014.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0000158-46.2014.403.6143 - JOSE CARLOS HESPANHOL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação e tutela (fl. 88).Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia

ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte

precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fto de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedial Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.Limeira, 29 de julho de 2014.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0001045-30.2014.403.6143 - PEDRO DIAS RIBEIRO(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro a gratuidade.Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a

posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é re-nunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte

precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza pa-trimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conse-quências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.Limeira, 29 de julho de 2014.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0001046-15.2014.403.6143 - ANTONIO LUIZ BASSO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro a gratuidade.Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a

posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é re-nunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte

precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza pa-trimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conse-quências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.Limeira, 29 de julho de 2014.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0001504-32.2014.403.6143 - ANA MARIA DE LUCA D ONOFRIO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro a gratuidade.Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a

posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é re-nunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte

precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza pa-trimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conse-quências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.Limeira, 29 de julho de 2014.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0001552-88.2014.403.6143 - LAZARA BENEDITA GOMES FELIPE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro a gratuidade.Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a

posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é re-nunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte

precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza pa-trimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conse-quências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.Limeira, 29 de julho de 2014.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0002067-26.2014.403.6143 - JOAO SOARES DOS SANTOS(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova

aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte

precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fto de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.Limeira, 29 de julho de 2014.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0002201-53.2014.403.6143 - ODAIR ULIAN(SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova

aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte

precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fto de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.Limeira, 29 de julho de 2014.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0002256-04.2014.403.6143 - GERALDO FIGUEIREDO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova

aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte

precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedial Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.Limeira, 29 de julho de 2014.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

Expediente Nº 177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000168-27.2013.403.6143 - MARCIA REGINA ZANORO VIEIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Alega a parte autora estar acometida de transtorno bi-polar e transtorno de ansiedade generalizada, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/21).Decisão de fl. 24 deferiu a gratuidade da justiça e postergou o pedido de antecipação da

tutela. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 29/34). Sobreveio o laudo médico pericial (fls. 41). A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 43). Intimado, o INSS não se manifestou acerca do pedido. (fl. 49) Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Rejeito o pedido de desistência. Observado o princípio da segurança jurídica e a necessidade de aproveitamento dos atos processuais, entendo que o disposto no art. 20, 4º, do CPC, deve ser interpretado como consentimento expresso, mormente em casos como o presente, em que toda a prova necessária à análise do mérito já foi produzida. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à percepção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013). Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pela qual a improcedência da ação é medida inarredável. No caso concreto, observo que a parte autora foi intimada, através de seu advogado, a comparecer para a realização de prova pericial (fl. 28). Em face da determinação judicial impondo ao advogado da parte autora a incumbência de notificar seu cliente, não sobreveio recurso, restando a questão preclusa, motivo pelo qual não pode ser suscitada nesta oportunidade. Na data estipulada, a parte autora não compareceu para a realização da perícia nem justificou sua ausência, limitando-se a requerer a desistência do feito. Em conclusão, considerando que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova, o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 500,00, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobreveio o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000188-18.2013.403.6143 - PAULO ALMENDRO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO ALMENDRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/104). Decisão de fl. 108 deferiu a gratuidade da justiça e postergou o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 111/117), suscitando, em preliminar, a existência de litispendência, informando que em 11/11/2008 foi ajuizada demanda por incapacidade, com idênticas partes e pedidos (0010761-96.2008.403.6109), julgada improcedente na primeira instância e com recurso pendente de apreciação no TRF da 3ª Região. Sobreveio petição requerendo o arquivamento do feito tendo em vista a tramitação de outra ação perante a Justiça Federal de Piracicaba, cuja existência o patrono da parte autora informou desconhecer (fl. 144). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. De fato, ante a prevenção apontada pelo sistema processual à fl. 106, observa-se, a identidade de partes, pedido e causa de pedir, eis que em ambas as ações busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Ademais, verifica-se que a ação nº 0010761-96.2008.403.6109 foi distribuída em 2008, anteriormente a esta sendo, portanto, de rigor o reconhecimento da litispendência. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

0000443-73.2013.403.6143 - JOAO MARIA DE SOUZA LEME (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo

contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. A gratuidade foi deferida (fls. 50). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 52/65), arguindo, inicialmente a decadência e, ainda, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não cabe decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria, nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte

precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fto de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0000952-04.2013.403.6143 - IRENE PIMENTA DA SILVA ALCARAS(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Alega a parte autora estar acometida, dentre outras moléstias, de osteoartrite generalizada e espondiloartrose cervical e lombar, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 17/114).Decisão de fl. 115 deferiu a gratuidade da justiça e deferiu o pedido de antecipação da tutela.Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 123/130). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 174/176). Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 185/193. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente. De início, indefiro o pedido de nova perícia de fls. 185/193, porquanto o laudo pericial realizado encontra-se suficientemente respondido e abrangeu todas as moléstias relatadas na exordial. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.A Lei n. 8.213/91 dispõe

sobre a aposentadoria por in- validez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 175/177), que malgrado a constatação das moléstias elencadas no item 04 e quesito 01 do item 05, não foi constatada incapacidade para o exercício de atividade laborativa, podendo continuar seu tratamento clínico paralelamente ao labor. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à APSDJ para que proceda à cessação do benefício por incapacidade atualmente percebido pela parte autora (NB 5486498213). P.R.I.

0000963-33.2013.403.6143 - JOSIANE DE ANDRADE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o adimplemento total da obrigação com a comprovação do saque da quantia devida (fl. 94), JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001167-77.2013.403.6143 - NADYR DIBBERN(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI E SP263312 - ADRIANO JOSÉ PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o adimplemento total da obrigação com a comprovação do saque da quantia devida (fl. 173), JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001246-56.2013.403.6143 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO TOMAZELA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de grave estado de mal enxaquecoso, que lhe impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/35). Decisão de fl. 37 deferiu a gratuidade da justiça e postergou o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 40/43). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 52/58). Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 65/67. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da

aposentadoria por in-idade e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 51/58), que malgrado a constatação de enxaqueca na autora, tal moléstia não acarreta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001295-97.2013.403.6143 - LINDALVA CARMELITA ALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o adimplemento total da obrigação com a comprovação do saque da quantia devida (fl. 137), JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001923-86.2013.403.6143 - LUZIA MARIA FRANCA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o adimplemento total da obrigação com a comprovação do saque da quantia devida (fl. 131), JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002222-63.2013.403.6143 - MARINA LENGU FERREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário. A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 69. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela im-procedência dos pedidos (76/80). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de re-sistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de

benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício pre-videnciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação pre-videnciária, conforme Súmulas 89?STJ e 213?ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin).Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002268-52.2013.403.6143 - SANTINA ARIEDO PEREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário. A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 20. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 26/37-v alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir face à ausência de requerimento administrativo. E, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 40. Acolho a preliminar da parte ré de falta de interesse de agir face à ausência do requerimento administrativo. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, inculcado no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício pre-videnciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação pre-videnciária, conforme Súmulas 89?STJ e 213?ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002509-26.2013.403.6143 - SEBASTIAO APARECIDO DONIZETTI FERNANDES(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de

aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Alega a parte autora estar acometida de problemas decorrentes do alcoolismo, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/101). Decisão de fl. 104 deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 61/63). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 184/187). Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 190/191. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido comporta parcial acolhimento. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. Nos autos a parte autora mantém a qualidade de segurada, eis que apresenta vínculos empregatícios e contribuições individuais até 2008 (fl. 132), quando passou a receber o benefício de auxílio-doença, o qual encontra-se ativo conforme consulta ao sistema PLENUS anexa. O cerne da questão restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 184/187) concluiu que a autora é portadora de alcoolismo crônico, com inúmeras alterações cognitivas decorrentes de seqüela, estando total e permanentemente incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa desde outubro de 2008, quando passou a receber o benefício de auxílio-doença pelo INSS. Contudo, considerando que a parte autora teve o benefício de auxílio-doença prorrogado pelo INSS até 31/12/2014, estando, portanto, ativo desde o início da incapacidade (consulta PLENUS anexa), faz apenas à conversão do citado benefício em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da propositura da demanda, conforme expressamente requerido na exordial (29/08/2011 - fl. 16). Descabe o acréscimo de 25% postulado, pois o laudo pericial concluiu que o autor não necessita de ajuda permanente de terceiros para as atividades cotidianas. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: SEBASTIÃO APARECIDO DONIZETTI FERNANDES; Espécie de benefício: Conversão do Auxílio-doença NB. 5325542750 em Aposentadoria por invalidez; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): propositura da demanda (29/08/2011); Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente sentença. Verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Outrossim, condeno o réu ao pagamento de eventuais prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região, e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a parte. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se à APSDJ para que proceda à implantação do benefício nos termos da súmula supra. Deliberações sobre execução. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, em razão da ausência de recursos, proceda-se nos termos que se seguem. Em face do reconhecimento do direito da parte autora à implantação do benefício postulado, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. Após, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como

apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontro-versa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. P.R.I.

0002849-67.2013.403.6143 - ADAO PEREIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. A gratuidade foi deferida (fls. 34). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 38/45). Em sua defesa, pugnou pela decadência e alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Je-díael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto

proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEI-TOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Je-dial Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na

prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0002873-95.2013.403.6143 - FELICIO ANTONIO NETTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. A gratuidade foi deferida (fls. 30). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 35/43), arguindo, inicialmente, a decadência e ainda, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade

vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0002884-27.2013.403.6143 - MARIA CELESTE DE JESUS(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA CELESTE DE JESUS em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/88. A decisão de fl. 89 concedeu o benefício da assistência gratuita, deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu e o agendamento de perícia médica. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 104/108), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica às fls. 120/121. Realizada a perícia médica o laudo foi acostado às fls. 145/146. À fl. 151 a autora apresentou manifestação ao laudo, pugnando pela procedência e o réu ficou inerte. À fl. 154/155 a autora apresentou alegações finais e o réu ficou inerte. À fl. 156, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. À fl. 159, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Depreende-se, da leitura contextual do laudo apresentado, que a incapacidade da autora data de 24/01/2008, data da cirurgia para retirada da mama. O laudo pericial atestou que a autora sofre de incapacidade parcial e permanente. Registre-se, neste ponto, que apesar do exposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, no presente caso, não há qualquer documento acostado aos autos capaz de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. Quanto à qualidade de segurada e carência não há discussões, trata-se de tema incontroverso, pois a autora era empregada com registro em CTPS até 02/2008 (fl. 112). ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora MARIA CELESTE DE JESUS, CPF n. 985.869.206-49, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (27/06/2010), devendo vigorar até a efetiva reabilitação profissional da autora. Ficando desde já autorizado a compensação de valores pagos a título de auxílio doença neste período, se houver. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto na súmula 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002890-34.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS DA SILVA ROSA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. A gratuidade foi deferida (fls. 80). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 83/90), arguindo, inicialmente a decadência e, ainda sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus

contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada,

podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0002896-41.2013.403.6143 - LUIZ DELIBELARI NETO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. A gratuidade foi deferida (fls. 47). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 51/58), arguindo, inicialmente, a decadência e sustentando que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de

desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão

Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0002899-93.2013.403.6143 - AGENOR JOSE MARQUES(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por idade, ou subsidiariamente, por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/62). Decisão de fl. 63 deferiu a gratuidade da justiça e determinou a citação do INSS. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 69/73), pugnando pela improcedência dos pedidos. Sobreveio petição do autor requerendo a desistência da presente ação sob o argumento de que foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade (fls. 83/89). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que houve a concessão do benefício plei-teado administrativamente, não há interesse no prosseguimento do feito, sendo desnecessária a concordância do INSS sobre o pedido de desistência. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os au-tos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002904-18.2013.403.6143 - SONIA DE ALMEIDA MECATTI(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento

antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é re-nunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não

obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.Limeira, 29 de julho de 2014.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0003012-47.2013.403.6143 - LUIZ SCANDOLARA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.A gratuidade foi deferida (fls. 38).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 40/44-v), alegando inicialmente a decadência, e ainda, que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova

aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo

RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0003016-84.2013.403.6143 - JOSE ILSON RIBEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo

que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é re-nunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o lo-cupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava

gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.Limeira, 29 de julho de 2014.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0003085-19.2013.403.6143 - JOSE NATALINO ROCHA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70).A gratuidade foi deferida (fl. 71).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93).É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo

que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal

compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedial Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.Limeira, 29 de julho de 2014.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0003212-54.2013.403.6143 - GABRIEL DERICK TAMASHIRO GOULARTE X CRISTINA BESCAINO TAMASHIRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário.A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 19.Despacho de fl. 23 concedeu prazo para que a parte au-tora promovesse emenda à inicial, trazendo aos autos comprovação do indeferimento administrativo.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 26/28, pugnando pela improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS, bem como não houve resposta da parte autora ao despacho de fl. 23. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir.Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação.Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente ca-so, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo.Desse modo, o pedido administrativo é condição indis-pensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação.Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora.Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO

CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esponsada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin).Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003337-22.2013.403.6143 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renúciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n.

1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o lo-cupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desapo-sentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos va-lores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza pa-trimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conse-qüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa

ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 29 de julho de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0003744-28.2013.403.6143 - MARLI DE ALMEIDA LOPES(SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de lombalgia, cervicalgia e lombociatalgia, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/33). Decisão de fl. 36 deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 52/54). Sobrevieram os laudos médicos (fls. 68/71 e 76/80). A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 84). Intimado, o INSS não se manifestou acerca do pedido. (fl. 86) Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Rejeito o pedido de desistência. Observado o princípio da segurança jurídica e a necessidade de aproveitamento dos atos processuais, entendo que o disposto no art. 20, 4º, do CPC, deve ser interpretado como consentimento expresso, mormente em casos como o presente, em que toda a prova necessária à análise do mérito já foi produzida. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta dos laudos periciais (fls. 68/71 e 76/80), que tanto sob o aspecto psiquiátrico como ortopédico não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005487-73.2013.403.6143 - CLEUSA MARIA DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar e pagar benefício por incapacidade. Designada perícia, a parte autora não compareceu (fl. 94). Em petições de fls. 96/97, manifestou-se afirmando que deixou de comparecer porque não foi avisada com antecedência. É o relatório. Decido. No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à percepção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013). Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pela qual a improcedência da ação é medida inarredável. No caso concreto, observo que a parte autora foi intimada, através de seu advogado, a comparecer para a realização de prova pericial. Em face da determinação judicial impondo ao advogado da parte autora a incumbência de notificar seu cliente, não sobreveio recurso, restando a questão preclusa, motivo pelo qual não pode ser suscitada nesta oportunidade. Na data estipulada, a parte autora não compareceu para a realização da perícia. Em manifestações de fls. 96/97, justificou a ausência em razão de não ter sido avisada a tempo. Ora, tal justificativa não pode ser acolhida, eis que não caracteriza motivo de força maior intransponível, em relação ao qual não restaria à parte autora outra conduta que não a ausência ao compromisso judicial previamente estipulado. Registre-se que no caso em tela, a intimação do agendamento ocorreu quase um mês antes do dia do exame (fl. 91). Em conclusão, considerando que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova, o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005855-82.2013.403.6143 - ADAO FERIANNI(SP034202 - THAIS TAKAHASHI E PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de reconhecer como tempo de atividade especial determinados períodos de trabalho rural, por exposição ao agente nocivo calor ou por enquadramento por função. Em sua contestação, o INSS postula a improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de intimação do réu para apresentar cópia dos autos do procedimento administrativo. Neste sentido, observo que cabe à parte que alega a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333 do CPC), e que a produção da prova documental pelo autor deve ocorrer por ocasião da propositura da ação (art. 396 do CPC). Ademais, somente é cabível a intimação do réu a produzir tal tipo de prova se ficar comprovada a impossibilidade de sua produção pela parte interessada, o que não ocorreu no caso concreto. No mais, considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência, o feito comporta julgamento antecipado da lide. O pedido é improcedente. Busca a parte autora o reconhecimento como especial de períodos de atividade rural, pela exposição ao agente nocivo calor ou por enquadramento por função (item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53831/64). No tocante ao agente nocivo calor, sua prova se faz mediante prova documental, consistente na juntada aos autos do laudo técnico que ateste as condições insalubres de trabalho. Neste sentido, é o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEM-PO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. [] 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o

efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. [] 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1048359/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012). No caso concreto, o autor não instruiu sua petição inicial com tal prova documental, o que impossibilita o acolhimento de sua pretensão. Ademais, incabível o aproveitamento de prova emprestada. Isto porque tal providência somente é admitida quando a prova a ser aproveitada foi produzida em contraditório perante as mesmas partes do processo no qual se postula sua consideração. Isto não ocorre no caso concreto. Além disso, observa-se que a parte autora postula o aproveitamento de laudo judicial produzido no Estado do Paraná, ou seja, em condições climáticas distintas daquelas nas quais o autor desenvolveu suas atividades (principalmente na região da cidade de Araras, conforme fls. 16/28). Assim sendo, não restou demonstrada a insalubridade por exposição ao agente nocivo calor. No tocante à alegação de enquadramento por função, observe-se que o decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [] II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o su-porte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido res-tou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não

está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de in-salubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se: - no período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço; - o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura; - a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. No caso concreto, embora os vínculos de trabalho mantidos pelo autor tenham possibilitado sua inclusão no regime urbano de previdência social, os contratos de trabalho de fls. 15/28 indicam exercício de atividade de trabalhador rural, serviços gerais de lavoura, colhedor de frutas, todos eles afastando a possibilidade de enquadramento na função atividades em agropecuária. Em conclusão, considerando a impossibilidade de enquadramento com especial das atividades de trabalho do autor, não faz ele jus à obtenção do benefício de aposentadoria, eis que na DER não computava tempo suficiente para tanto (fls. 35). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0006349-44.2013.403.6143 - NEUSA VICTOR DOS SANTOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de dor em região lombar e coxa esquerda, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/23). Decisão de fl. 25 deferiu a gratuidade da justiça e postergou o pedido de antecipação da tutela. Sobreveio laudo médico pericial (fls. 27/30). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 35). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 27/30), que malgrado refira a parte autora possuir dor na região lombar e na coxa esquerda, não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, podendo realizar tratamento médico sem necessidade de repouso. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0006570-27.2013.403.6143 - GIVANILDO FRANCISCO DO MONTE(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHETA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão

de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. A gratuidade foi deferida (fls. 25). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 27/43), arguindo, inicialmente a decadência, e ainda, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposeição. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposeição, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposeição, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposeição é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposeição apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposeição sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposeição visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e

postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0006962-64.2013.403.6143 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de dor lombar baixa, cervicálgia, artrose não específica, mialgia e espondilose não especificada, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/38). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 45/53). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 61/67). Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 86/96. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Defiro a gratuidade judiciária. Indefiro o pedido de fl. 86/96, porquanto o laudo pericial realizado encontra-se suficientemente respondido e abrangeu todas as moléstias relatadas na exordial. Trata-se de

ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 61/67), que apesar do autor referir ter lombalgia com dor contínua e tratamento medicamentoso sem melhora, as alterações evidenciadas nos exames de imagem são leves, não gerando incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, o autor não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0010264-04.2013.403.6143 - DORALICE ALVES DA CRUZ (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Após decisões judiciais determinando a demonstração de requerimento administrativo do benefício postulado, sobreveio notícia da concessão de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, torno sem efeito a decisão de fls. 95/95v. A existência de lide, evento indispensável para a deflagração de toda e qualquer ação judicial, deve se aferir no momento de sua propositura. Da leitura dos autos, este Juízo verificou que apenas após decisão judicial determinando a demonstração de interesse de agir a parte autora efetuou pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não estava caracterizada a existência de conflito com o INSS na data da propositura da ação, ocasião na qual não havia lide no presente caso que justificasse uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por

parge do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4.Em regra, não se materializa a resistência do INSS à requerido previamente na esfera administrativa.5.O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6.A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7.Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel Min. Herman Benjamin).Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Ressalte-se que, mesmo que a parte autora busque a concessão de benefício diverso daquele ao final obtido na instância administrativa, a realização de requerimento ao INSS após a propositura da ação alterou seus fundamentos. Desta forma, os fundamentos de fato da ação proposta já foram alterados, o que desafia a propositura de nova ação, e não no aproveitamento daquela já existente. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010874-69.2013.403.6143 - JOSE RENATO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.A gratuidade foi deferida. Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fls. 63).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 66/76-v), arguindo, inicialmente, a ocorrência da decadência e ainda, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC

2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional,

preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0011001-07.2013.403.6143 - JURACI ALVES DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de reconhecer como tempo de atividade especial determinados períodos de trabalho rural, por enquadramento por função. Pela decisão de fls. 71 foi deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido de tutela antecipada. Em sua contestação, o INSS postula a improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO. Considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência, o feito comporta julgamento antecipado da lide. O pedido é improcedente. Busca a parte autora o reconhecimento como especial de períodos de atividade rural, por enquadramento por função (item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53831/64). No tocante à alegação de enquadramento por função, ob-servo que o decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [] II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM

COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rústico exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se: no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço; o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuária, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura; a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. No caso concreto, a parte autora instruiu os autos com os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 40/44, visando com eles a demonstração do caráter especial dos vínculos de trabalho em discussão. Tais documentos demonstram que os empregadores eram empresas agroindustriais ou agrocomerciais. Contudo, a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não permitem seu enquadramento como atividades em agropecuária. De fato, na empresa São Martinho S/A, o autor exerceu apenas atividades agrícolas, como serviços gerais de lavoura, cortador de cana e fiscal de turma (fls. 40). Para a empresa SEMPRE, o PPP indica que o autor trabalhou no campo a céu aberto responsável pelo corte manual, plantio e serviços gerais no canavial (fls. 43). Como se vê, atividades estranhas à agropecuária, conforme entendimento jurisprudencial acima referido e que ora se adota. Em conclusão, considerando a impossibilidade de enquadramento com especial das atividades de trabalho do autor, não faz ele jus à obtenção do benefício de aposentadoria, eis que na DER não computava tempo suficiente para tanto (fls. 68/69). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0013256-35.2013.403.6143 - LINDEMBERG OLIVEIRA SANTOS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de transtorno bipolar e transtorno de ansiedade generalizada, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/71). Decisão de fl. 72 deferiu a gratuidade da justiça e postergou o pedido de antecipação da tutela. A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 80). Intimado, o INSS se manifestou pelo arquivamento do processo, já que o pedido de desistência é anterior à citação. (fl. 83). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que não houve integração da lide, desnecessária a anuência do INSS ao pedido formulado pela parte autora. No caso em tela, a autarquia ancilar teve vista dos autos e pugnou pelo arquivamento do feito (fl. 83). Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0015314-11.2013.403.6143 - LEONTINA DE FATIMA CARDOSO SANTARATO (SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova

aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70).A gratuidade foi deferida (fl. 71).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93).É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é re-nunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devi-damente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que inte-gralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o lo-cupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desapo-sentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos va-lores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte

precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza pa-trimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conse-quências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.Limeira, 29 de julho de 2014.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0015653-67.2013.403.6143 - JOSE ESPOLAO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova

aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte

precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.Limeira, 29 de julho de 2014.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0015654-52.2013.403.6143 - JOSE DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova

aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70).A gratuidade foi deferida (fl. 71).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93).É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é re-nunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devi-damente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que inte-gralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o lo-cupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desapo-sentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos va-lores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte

precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza pa-trimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conse-quências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.Limeira, 29 de julho de 2014.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0015655-37.2013.403.6143 - ODECIO PAPAES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova

aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é re-nunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte

precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza pa-trimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conse-quências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.Limeira, 29 de julho de 2014.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0017871-68.2013.403.6143 - MAURILIO RAYMUNDO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova

aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é re-nunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o lo-cupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desapo-sentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte

precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza pa-trimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conse-quências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.Limeira, 29 de julho de 2014.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0017872-53.2013.403.6143 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova

aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é re-nunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte

precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza pa-trimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conse-quências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.Limeira, 29 de julho de 2014.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0017873-38.2013.403.6143 - FLAVIO FERREIRA DA SILVA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova

aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é re-nunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte

precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza pa-trimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conse-quências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.Limeira, 29 de julho de 2014.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0017874-23.2013.403.6143 - WILSON GOUVEIA DE JESUS(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova

aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é re-nunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte

precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza pa-trimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conse-quências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.Limeira, 29 de julho de 2014.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0017875-08.2013.403.6143 - NIVALDO FREDERICO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova

aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é re-nunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte

precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza pa-trimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conse-quências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.Limeira, 29 de julho de 2014.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0017946-10.2013.403.6143 - MARLENE RODRIGUES(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova

aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é re-nunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte

precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza pa-trimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conse-quências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.Limeira, 29 de julho de 2014.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0018759-37.2013.403.6143 - MARCIA APARECIDA FERNANDES LUCKE(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO E SP323378 - MAIKON RIOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício

de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores

recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 29 de julho de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0019133-53.2013.403.6143 - LUZIA FILOMENA PEREIRA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a

direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. Fica ressaltado que a parte autora poderá suprir o vício que deu causa ao indeferimento da inicial, demonstrando o requerimento administrativo, anterior à propositura desta ação, no prazo de apelação, observado o artigo 296 do CPC, o que abrirá a este Juízo a faculdade de reforma da decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019998-76.2013.403.6143 - TERESINHA APARECIDA PIETRAFESA DOS REIS (SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar e pagar benefício previdenciário de incapacidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/19). Sobreveio petição requerendo a desistência da presente ação tendo em vista o falecimento da parte autora (fls. 23/24). Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custa na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0020004-83.2013.403.6143 - EDSON DE SOUZA (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de cobrança proposta em face do INSS, pela qual a parte autora visa a manutenção de revisão de renda mensal de benefício previdenciário por incapacidade, e o imediato pagamento de valores atrasados, decorrentes de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183. Em apertada síntese, defende que os efeitos da coisa julgada da ação civil pública somente podem ser opostos em face dos segurados naquilo que lhes for positivo. Os efeitos negativos da decisão poderiam ser discutidos em ação individual, entre eles o prazo para pagamento dos valores atrasados. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário identificar de forma adequada qual é o objeto da ação ora proposta. Conforme relatado, a parte autora argumenta que faz jus a valores atrasados, decorrentes de revisão da renda mensal de benefício previdenciário do qual é titular. Tal revisão teria sido determinada em ação civil pública, identificada na inicial. Observa-se que a parte autora não postula a condenação do INSS a proceder à revisão da renda mensal do seu benefício, questão que é objeto da referida ação civil pública. O intento do autor é manter a revisão da renda mensal acordada na ação civil pública, mas receber de forma imediata o pagamento dos valores atrasados apurados administrativamente, também decorrentes do acordo celebrado naquela ação, sem atenção ao cronograma de pagamentos acertado na transação. Feitas tais considerações, o que se observa é que, de um lado, a presente ação tem

natureza executiva, encontrando amparo no art. 97 da Lei n. 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor). De outro lado, a natureza da ação é revisional, pois visa rever a data estipulada para pagamento, fixada na ação civil pública. Em relação ao primeiro aspecto, para a promoção da ação de execução seria exigido da parte autora a existência de título executivo em seu favor, sem o qual a ação seria desprovida de fundamento. No caso concreto, o título executivo em questão seria judicial, decorrente de decisão proferida na ação civil pública já referida. Ademais, em se tratando de decisão condenatória proferida contra autarquia federal, a execução está condicionada à ocorrência do trânsito em julgado, nos termos do art. 100, 1º, da CF. Pois bem, o que se verifica no presente caso é a ausência de demonstração da existência do título executivo, ou seja, de decisão judicial com trânsito em julgado, fato indispensável à propositura da ação de execução. Tal demonstração deve ocorrer na propositura da ação. Na sua falta, a ação deve ser extinta sem resolução de mérito, em virtude da ausência de correta propositura. Em relação ao segundo aspecto, o imediato pagamento dos valores atrasados (leia-se, a execução da decisão proferida na ação civil pública), implica em rever aquela mesma decisão judicial, alterando o cronograma de pagamentos ajustado entre as partes para estipular uma nova data, mais favorável à parte autora. Desta forma, admitir-se esta alteração seria avocar para este juízo a possibilidade de rever decisões judiciais da mesma instância, em ação estranha ao veículo apropriado para tais questões, que é a ação rescisória. Para tal ação, contudo, este juízo carece de competência jurisdicional. Em síntese, duas possibilidades estavam abertas à parte autora: aceitar o acordo judicial celebrado na ação civil pública, em todos os seus aspectos (o que inclui o cronograma de pagamentos); ou abrir mão da decisão judicial proferida na ação civil pública e propor ação condenatória individual, tendo como objeto a revisão da renda mensal do benefício e a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas. O que não pode ser admitido é a imediata cobrança da dívida, com fundamento no acordo judicial celebrado na ação civil pública, mas com a alteração das condições temporais de pagamento impostas naquela oportunidade. Por tais razões, a presente ação não comporta prosseguimento. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada sua execução à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que não houve integração do réu na relação processual. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020005-68.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de cobrança proposta em face do INSS, pela qual a parte autora visa a manutenção de revisão de renda mensal de benefício previdenciário por incapacidade, e o imediato pagamento de valores atrasados, decorrentes de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183. Em apertada síntese, defende que os efeitos da coisa julgada da ação civil pública somente podem ser opostos em face dos segurados naquilo que lhes for positivo. Os efeitos negativos da decisão poderiam ser discutidos em ação individual, entre eles o prazo para pagamento dos valores atrasados. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário identificar de forma adequada qual é o objeto da ação ora proposta. Conforme relatado, a parte autora argumenta que faz jus a valores atrasados, decorrentes de revisão da renda mensal de benefício previdenciário do qual é titular. Tal revisão teria sido determinada em ação civil pública, identificada na inicial. Observa-se que parte autora não postula a condenação do INSS a proceder à revisão da renda mensal do seu benefício, questão que é objeto da referida ação civil pública. O intento do autor é manter a revisão da renda mensal acordada na ação civil pública, mas receber de forma imediata o pagamento dos valores atrasados apurados administrativamente, também decorrentes do acordo celebrado naquela ação, sem atenção ao cronograma de pagamentos acertado na transação. Feitas tais considerações, o que se observa é que, de um lado, a presente ação tem natureza executiva, encontrando amparo no art. 97 da Lei n. 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor). De outro lado, a natureza da ação é revisional, pois visa rever a data estipulada para pagamento, fixada na ação civil pública. Em relação ao primeiro aspecto, para a promoção da ação de execução seria exigido da parte autora a existência de título executivo em seu favor, sem o qual a ação seria desprovida de fundamento. No caso concreto, o título executivo em questão seria judicial, decorrente de decisão proferida na ação civil pública já referida. Ademais, em se tratando de decisão condenatória proferida contra autarquia federal, a execução está condicionada à ocorrência do trânsito em julgado, nos termos do art. 100, 1º, da CF. Pois bem, o que se verifica no presente caso é a ausência de demonstração da existência do título executivo, ou seja, de decisão judicial com trânsito em julgado, fato indispensável à propositura da ação de execução. Tal demonstração deve ocorrer na propositura da ação. Na sua falta, a ação deve ser extinta sem resolução de mérito, em virtude da ausência de correta propositura. Em relação ao segundo aspecto, o imediato pagamento dos valores atrasados (leia-se, a execução da decisão proferida na ação civil pública), implica em rever aquela mesma decisão judicial, alterando o cronograma de pagamentos ajustado entre as partes para estipular uma nova data, mais favorável à parte autora. Desta forma, admitir-se esta alteração seria avocar para este juízo a possibilidade de rever decisões judiciais da mesma instância, em ação estranha ao veículo apropriado para tais questões, que é a ação rescisória. Para tal ação, contudo, este juízo carece de competência jurisdicional. Em síntese, duas possibilidades estavam abertas à parte

autora: aceitar o acordo judicial celebrado na ação civil pública, em todos os seus aspectos (o que inclui o cronograma de pagamentos); ou abrir mão da decisão judicial proferida na ação civil pública e propor ação condenatória individual, tendo como objeto a revisão da renda mensal do benefício e a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas. O que não pode ser admitido é a imediata cobrança da dívida, com fundamento no acordo judicial celebrado na ação civil pública, mas com a alteração das condições temporais de pagamento impostas naquela oportunidade. Por tais razões, a presente ação não comporta prosseguimento. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada sua execução à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que não houve integração do réu na relação processual. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020009-08.2013.403.6143 - CELSO FIRMINO DA SILVA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC

2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional,

preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 29 de julho de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0020117-37.2013.403.6143 - ELIANA ALVES DE PAULA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de cobrança proposta em face do INSS, pela qual a parte autora visa a manutenção de revisão de renda mensal de benefício previdenciário por incapacidade, e o imediato pagamento de valores atrasados, decorrentes de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183. Em apertada síntese, defende que os efeitos da coisa julgada da ação civil pública somente podem ser opostos em face dos segurados naquilo que lhes for positivo. Os efeitos negativos da decisão poderiam ser discutidos em ação individual, entre eles o prazo para pagamento dos valores atrasados. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário identificar de forma adequada qual é o objeto da ação ora proposta. Conforme relatado, a parte autora argumenta que faz jus a valores atrasados, decorrentes de revisão da renda mensal de benefício previdenciário do qual é titular. Tal revisão teria sido determinada em ação civil pública, identificada na inicial. Observa-se que parte autora não postula a condenação do INSS a proceder à revisão da renda mensal do seu benefício, questão que é objeto da referida ação civil pública. O intento do autor é manter a revisão da renda mensal acordada na ação civil pública, mas receber de forma imediata o pagamento dos valores atrasados apurados administrativamente, também decorrentes do acordo celebrado naquela ação, sem atenção ao cronograma de pagamentos acertado na transação. Feitas tais considerações, o que se observa é que, de um lado, a presente ação tem natureza executiva, encontrando amparo no art. 97 da Lei n. 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor). De outro lado, a natureza da ação é revisional, pois visa rever a data estipulada para pagamento, fixada na ação civil pública. Em relação ao primeiro aspecto, para a promoção da ação de execução seria exigido da parte autora a existência de título executivo em seu favor, sem o qual a ação seria desprovida de fundamento. No caso concreto, o título executivo em questão seria judicial, decorrente de decisão proferida na ação civil pública já referida. Ademais, em se tratando de decisão condenatória proferida contra autarquia federal, a execução está condicionada à ocorrência do trânsito em julgado, nos termos do art. 100, 1º, da CF. Pois bem, o que se verifica no presente caso é a ausência de demonstração da existência do título executivo, ou seja, de decisão judicial com trânsito em julgado, fato indispensável à propositura da ação de execução. Tal demonstração deve ocorrer na propositura da ação. Na sua falta, a ação deve ser extinta sem resolução de mérito, em virtude da ausência de correta propositura. Em relação ao segundo aspecto, o imediato pagamento dos valores atrasados (leia-se, a execução da decisão proferida na ação civil pública), implica em rever aquela mesma decisão judicial, alterando o cronograma de pagamentos ajustado entre as partes para estipular uma nova data, mais favorável à parte autora. Desta forma, admitir-se esta alteração seria avocar para este juízo a possibilidade de rever decisões judiciais da mesma instância, em ação estranha ao veículo apropriado para tais questões, que é a ação rescisória. Para tal ação, contudo, este juízo carece de competência jurisdicional. Em síntese, duas possibilidades estavam abertas à parte autora: aceitar o acordo judicial celebrado na ação civil pública, em todos os seus aspectos (o que inclui o cronograma de pagamentos); ou abrir mão da decisão judicial proferida na ação civil pública e propor ação condenatória individual, tendo como objeto a revisão da renda mensal do benefício e a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas. O que não pode ser admitido é a imediata cobrança da dívida, com fundamento no acordo judicial celebrado na ação civil pública, mas com a alteração das condições temporais de pagamento impostas naquela oportunidade. Por tais razões, a presente ação não comporta prosseguimento. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada sua execução à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que não houve integração do réu na relação processual. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000149-84.2014.403.6143 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão

de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o

aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 29 de julho de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0000194-88.2014.403.6143 - ANESIO DE CAMPOS(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão

de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o

aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 29 de julho de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0001386-56.2014.403.6143 - ROSEMEIRE TEREZINHA SOARES DE CAMPOS RAGAZZO (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão

de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é re-nunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o

aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 29 de julho de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0001507-84.2014.403.6143 - LUIZ APARECIDO ROSADA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão

de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o

aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 29 de julho de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0001687-03.2014.403.6143 - ROSA MARIA GIROTO PEREIRA (SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO E SP323378 - MAIKON RIOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão

de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é re-nunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o

aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 29 de julho de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0001688-85.2014.403.6143 - MOISES ZEBEDEU BAQUE(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO E SP323378 - MAIKON RIOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão

de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS**. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS**. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA**. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o

aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 29 de julho de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0002161-71.2014.403.6143 - ELIANE MARIA CANDIOTTO BASSETTO (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão

de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o

aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 29 de julho de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0002223-14.2014.403.6143 - JOSE APARECIDO PEREIRA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão

de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o

aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 29 de julho de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000397-84.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS ARMBRUSTER (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ARMBRUSTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o adimplemento total da obrigação com a comprovação do saque da quantia devida (fl. 177), JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000072-12.2013.403.6143 - THELMA GUZELLA LEITE(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/12/2014, às 15 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Publique-se e intime-se.

0000107-69.2013.403.6143 - GENESIO DA CUNHA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2014, às 15 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Publique-se e intime-se.

0000123-23.2013.403.6143 - HERCULANO PROCOPIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/12/2014, às 16 horas e 30 min. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Publique-se e intime-se.

0000198-62.2013.403.6143 - JAMIRIO DA SILVA GUIDIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/12/2014, às 14 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Publique-se e intime-se.

0001344-41.2013.403.6143 - ANANIAS LIMA DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/12/2014, às 16 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Publique-se e intime-se.

0002164-60.2013.403.6143 - CARLOS MOREIRA DA COSTA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação ao despacho de fls. 142, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2014, às 14 horas e 30 min. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas a fls. 132 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Publique-se e intime-se.

0002183-66.2013.403.6143 - EVERALDO GOMES MOREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E

SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2014, às 16 horas e 30 min. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Publique-se e intime-se.

0002190-58.2013.403.6143 - ANTONIO ALVES CONSENTINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/12/2014, às 14h e 30 min. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Publique-se e intime-se.

0002195-80.2013.403.6143 - FRANCISCO SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2014, às 14 horas e 30 min. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Publique-se e intime-se.

0002230-40.2013.403.6143 - OSMAR DOMINGOS HERBELLA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2014, às 15 horas e 30 min. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Publique-se e intime-se.

0002237-32.2013.403.6143 - ROSANA MACHADO FELIX(PR049882 - GUILHERME PONTARA PALAZZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/12/2014, às 15 horas e 30 min. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Publique-se e intime-se.

0002383-73.2013.403.6143 - ENIO ROBERTO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2014, às 15 horas e 30 min. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Publique-se e intime-se.

0002410-56.2013.403.6143 - VANESSA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP283020 - EDSON FELIPE SOUZA GARCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2014, às 16 horas e 30 min. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Publique-se e intime-se.

0002815-92.2013.403.6143 - ANTONIO PEDRO CANDIDO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2014, às 16 horas.Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória.Publique-se e intime-se.

0003024-61.2013.403.6143 - GEORGINA GOES DE LIMA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora e eventuais testemunhas.Para tanto, designo audiência para o dia 04/12/2014, às 15 horas.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação.Entretanto, deverá a secretaria expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade.Cumpra-se e intime-se.

0003108-62.2013.403.6143 - NELSON PINTO GONCALVES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação ao despacho de fls. 75, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2014, às 14 horas, para depoimento pessoal da parte autora.Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.Em relação as testemunhas arroladas a fls. 7, deverá a Secretaria expedir carta precatória.Publique-se e intime-se.

0003208-17.2013.403.6143 - SEBASTIAO SOARES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora e eventuais testemunhas.Para tanto, designo audiência para o dia 02/12/2014, às 16 h e 30 min.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação.Entretanto, deverá a secretaria expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade.Cumpra-se e intime-se.

0003241-07.2013.403.6143 - JOSE ANTONIO MARTINI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/12/2014, às 15 horas.Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória.Publique-se e intime-se.

0004462-25.2013.403.6143 - VANILDE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2014, às 16 horas.Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória.Publique-se e intime-se.

0005215-79.2013.403.6143 - ALINE POLINE SANTOS DE JESUS DIAS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/12/2014, às 14 horas e 30 min.Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória.Publique-se e intime-se.

0006300-03.2013.403.6143 - IDA CARMEM BAPTISTELLA ROSOLEN(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO

DE CARVALHO E SP323378 - MAIKON RIOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75: defiro. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/12/2014, às 15h e 30 min, ficando a parte autora, bem como as testemunhas arroladas a fls. 74 intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador. Publique-se e intime-se.

0009127-84.2013.403.6143 - CICERO CARLOS DE SOUZA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/12/2014, às 16 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Publique-se e intime-se.

0009129-54.2013.403.6143 - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/12/2014, às 14 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Publique-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002167-78.2014.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP X GENI BUENO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ)

Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 03/12/2014, às 14 horas. Comunique-se o Juízo deprecante. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 378

IMISSAO NA POSSE

0003202-06.1999.403.6109 (1999.61.09.003202-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP055160 - JUNDIRVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X LUCIANO EGBERTO DE MATTOS GOBBO (SP237211 - DEIVEDE TAMBORELI VALERIO) X MARIZA CORREIA DE MELLO GOBBO (Proc. NATALIE REGINA MARCURA LEITAO E SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de título judicial transitado em julgado movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIANO EGBERTO DE MATTOS GOBBO e MARIZA CORREIA DE MELLO LOBO. A exequente, a fls. 197/198, requereu o pagamento dos honorários advocatícios fixados na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fls. 190/191. O feito foi remetido a este juízo, ante o declínio de competência do juízo federal da 2ª Vara de Piracicaba (fls. 200/201). Ante a inércia dos executados, foram bloqueados e convertidos em penhora valores de suas contas bancárias (fls. 210/212 e 219). Intimado, o requerido apresentou seus cálculos, procedendo ao depósito judicial do valor de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), em complemento ao valor anteriormente bloqueado (fls. 220/221). A CEF requereu o levantamento do valor depositado, a fls. 223, o que foi deferido a fls. 226. Decido. Constata-se que houve o bloqueio e penhora de parte do valor devido pela executada. Observo também que, após ser intimada, a parte executada efetuou o depósito judicial do valor complementar que entendia devido, não havendo oposição pela

exequente. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o ofício de fls. 227 determinou a transferência apenas do valor depositado pela executada, determino também que os valores penhorados também sejam transferidos à conta de titularidade da ADVOCEF. Providencie a Secretaria o necessário. Oportunamente, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000874-90.2014.403.6105 - PAULO GOMES BARBOSA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. PAULO GOMES BARBOSA move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra o autor na inicial que requereu em sede administrativa a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição/especial NB 42/162.628.101-4, porquanto exerceu atividades sob condições especiais no período necessário para tanto. Aduz, no entanto, que teve seu pedido indeferido. Pede o enquadramento dos períodos de 03/03/1997 a 23/10/2001 e de 17/04/2002 a 17/07/2013, com a consequente concessão da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 17/07/2013. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 103/119). A parte autora apresentou réplica às fls. 121/123. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria especial. Não é inoportuno rememorar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do

Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. Após a Lei 9.032/95, de outra parte, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição. O Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência de ruído acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. E em virtude dessa antinomia, deve ser usada, considerando a natureza da causa (previdenciária), a norma mais benéfica para o segurado, a qual, no caso em tela, é a do Decreto 53.831/64. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES

INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento:

STJ000627147) Cabível, por oportuno, transcrever recente aresto também do E. Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2013 ..DTPB:.) Tratando-se de pleito

de reconhecimento do atividade especial em decorrência de exposição ao agente físico ruído, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as

condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação dos períodos de 03/03/1997 a 23/10/2001 e de 17/04/2002 a 17/07/2013, alegadamente laborados em condições insalubres.Para o primeiro intervalo, instruiu seu pleito com Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa Petrosul Distribuidor e Comércio de Combustíveis Ltda (fls. 19/20). Tal documento informa que, no desempenho de suas funções, o requerente estava exposto a ruídos de 67 dB e a vapores orgânicos. Tal período não merece ser reconhecido como especial, uma vez que o ruído detectado estava abaixo do limite legal e porque não há descrição dos vapores orgânicos aos quais autor estava exposto em sua jornada de trabalho.Quanto ao intervalo de 17/04/2002 a 17/07/2013, em que o autor laborou para a empresa Ruff CJ Distribuidora de Petróleo Ltda, o PPP apresentado a fls. 70/71 comprova que, além de ruídos de 76,5, nível abaixo do limite de tolerância, havia exposição a hidrocarbonetos. No entanto, não há informações acerca da habitualidade e permanência dessa exposição, razão pela qual tal intervalo deve ser considerado comum.Nos exatos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Paulo Gomes barbosa, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000150-96.2014.403.6134 - ANGELINA DOMINGUES(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta por ANGELINA DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu à revisão da RMI de benefício previdenciário.Citado, o réu ofertou contestação, arguindo a ocorrência de decadência e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 58/74).Réplica às fls. 80/83.É o relatório. Decido.Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, podendo, inclusive ser examinada a qualquer momento, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes.Mais bem analisando a questão em exame, vislumbro que, em casos como o dos autos, operada resta a decadência. Adoto como razão de decidir os fundamentos já explicitados pelo magistrado Leonardo Estevam de Assis Zanini (autos 0011328-31.2010.403.6183, 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO), como adiante expendido.A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal.Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas

(Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Nesse sentido, aliás, vinha decidindo anteriormente. Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não considerou que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de

dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Vale transcrever, ainda, recente julgado do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB 1. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) opôs Agravo Regimental contra decisão que não o admitiu como amicus curiae. 2. O CFOAB possui, no caso, interesse jurídico abstrato, e a pretensão de defesa da segurança jurídica não se coaduna com o instituto do amicus curiae, que exige a representatividade de uma das partes interessadas ou a relação direta entre a finalidade institucional e o objeto jurídico controvertido. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental da CFOAB não provido. AGRAVO REGIMENTAL DA COBAP. 4. A Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (Cobap), admitida no feito na condição de amicus curiae, apresentou Agravo Regimental contra o indeferimento de sustentação oral. 5. A Corte Especial definiu, em Questão de Ordem examinada no REsp 1.205.946/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves, sessão de 17.8.2011), que o amicus curiae não tem direito à sustentação oral. 6. De acordo com os arts. 543-C, 4º, do CPC e 3º, I, da Resolução STJ 8/2008, antes do julgamento do Recurso Especial admitido como representativo da controvérsia, o Relator poderá autorizar a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse no debate. 7. Agravo Regimental da Cobap não provido. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. 10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos

ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(RESP 201200330130, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2013 ..DTPB:.)Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. P.R.I.

0001216-14.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-43.2014.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pretende seja determinada a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 84555.Pleiteia, ainda, que o crédito que o originou seja declarado inexigível, bem como o pagamento de indenização por danos morais.Relata, ademais, que teria ajuizado ação anulatória do débito em cobro, sob o nº 0014996-55.2013.403.6134.Informa, por fim, que, por meio da ação cautelar nº 0000354-43.2014.403.6134, em apenso, requereu liminarmente a sustação do referido protesto, o que foi deferido em decisão proferida em sede de agravo de instrumento (nº 0006755-30.2014.4.03.0000). Pede, assim, que seja confirmada a decisão proferida em tais autos.A requerida apresentou contestação (fls. 33/44), defendendo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Procuradoria-Geral Federal para constar no polo passivo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, já que não houve irregularidades na emissão da certidão, tampouco em seu protesto, medida amparada por lei.A requerente manifestou-se a fls. 93/107, reiterando suas alegações.Feito o relatório, fundamento e decido.A despeito de o despacho de fls. 92 ter determinado a intimação das partes, verifico que o caso não requer produção de provas.Assim, reconsidero o despacho quanto a este ponto, e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Quanto à preliminar alegada pela ré sobre a ilegitimidade passiva da Procuradoria-Geral Federal, tenho que lhe assiste razão, já que esta é órgão de representação judicial, não ostentando personalidade jurídica própria.Assim, deve compor o polo passivo somente a autarquia demandada.No mais, este feito deve ser extinto.A parte requerente, em sua petição inicial, defende a impossibilidade de se levar a protesto certidão de dívida ativa, indicando, no pedido, sua pretensão em combater tal ato, bem como ver declarada a inexigibilidade do crédito cobrado pela autarquia ré.Inicialmente, constato que a parte autora não declinou em sua causa de pedir os argumentos que justifiquem a nulidade da cobrança efetuada, em que pese ter constado no pedido a declaração de inexigibilidade do título de crédito. Ademais, informa que a legalidade da autuação feita pelo INMETRO já estaria sendo debatido em outra ação, proposta neste juízo, sob o nº 0014996-55.2013.403.6134.Quanto a isso, observo que, em que pese o número do processo informado na exordial, a ação que na verdade a requerente estaria se referindo seria a de número 0014999-10.2013.403.6134, também em trâmite neste juízo federal, conforme há de se concluir pelos documentos juntados pelo réu, especialmente os de fls. 88/89.Mesmo que o número de processo indicado pelo autor tenha sido equivocado, o fato é que o próprio requerente confirmou que já havia ajuizado ação neste juízo com pedido de declaração de inexigibilidade do mesmo crédito objeto deste feito.Ou seja, mesmo o autor não tendo recorrido sobre as causas de nulidade do título na inicial, tal questão já está sendo debatida em outro processo, ainda não julgado.Assim, resta assente a ocorrência de litispendência quanto a tal pedido, não cabendo sua apreciação nesta demanda.Já em relação às alegações referentes à legalidade do protesto extrajudicial do crédito, tenho que esta questão também não cabe ser enfrentada no presente feito.Isso porque, constatada a existência de ação principal ajuizada anteriormente, que visa debater a exigibilidade/validade da dívida cobrada pela ré, os requerimentos relativos aos atos de cobrança deveriam ter sido efetuados por meio dos instrumentos próprios previstos em nosso ordenamento jurídico. Neste caso, como já havia ação em trâmite, deveria a parte autora ter ajuizado medida cautelar incidental ou requerido nova antecipação dos efeitos da tutela naquele feito, a depender do pedido.Aliás, mister observar que no processo nº 0014999-10.2013.403.6134 foi

requerida a antecipação dos efeitos da tutela para obstar que o INMETRO procedesse à inscrição em dívida ativa do crédito, o que foi indeferido pelo juízo no dia 21/02/2014, conforme demonstra o extrato anexo. Em resumo: a parte requerente já pleiteou, no processo acima mencionado, a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré não efetuasse qualquer ato construtivo contra ela em razão do crédito. E, como o pedido foi indeferido, o INMETRO adotou as medidas que entendeu cabíveis, o que ensejou o ajuizamento de duas novas ações pela requerente, esta e a cautelar nº 0000354-43.2014.403.6134. Porém, à parte requerente caberia, como já dito, renovar o pedido de antecipação de tutela ou ajuizar cautelar incidental relatando os atos praticados pela ré após o indeferimento da medida liminar, e não propor duas novas demandas. Tal situação representa incontestemente ausência de interesse processual, pois inadequada a via eleita pela requerente em ver declarada a ilegalidade do protesto efetuado pela ré. Há de se ressaltar, ainda, que o pedido de sustação de protesto veiculado na presente ação reproduz o pedido de feito medida cautelar, em que pese a parte requerente ter informado na inicial da sobredita cautelar que a ação principal trataria da declaração de inexigibilidade da dívida em comento, assunto que, conforme já exposto, está sendo tratado em outro feito. Por fim, não tendo sido debatido o mérito dos pedidos aqui veiculados, tenho que resta prejudicada a análise do pleito de pagamento de indenização por danos morais. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, V e VI do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) Custas pela requerente. À publicação, registro, intimação e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

0001382-46.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-65.2014.403.6134) REGIS CASTELLO GOMES X CRISTIAN FERNANDO PIO (SP198468 - JOCELI CANTELLI UZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003799-06.2013.403.6134 - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM SAO DOMINGOS II (SP242813 - KLEBER CURCIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) Vistos em inspeção. Trata-se de execução de título judicial transitado em julgado movida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARDIM SÃO DOMINGOS II em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Apresentada pela exequente a memória discriminada e atualizada dos cálculos, a Caixa Econômica Federal realizou o depósito do crédito ao autor (fls. 62/64). O autor foi intimado para se manifestar, concordando com o depósito realizado pela ré (fls. 67). Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para transferência dos valores depositados judicialmente, cabendo ao exequente informar os dados de sua conta bancária para tanto. Após a comprovação da transferência pela CEF, ao arquivamento, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015329-07.2013.403.6134 - ANTONIO JULIO SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP Vistos em inspeção. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante, ANTONIO JULIO SILVA, pleiteia a concessão de aposentadoria especial. Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial dos vínculos laborativos referentes aos períodos de 19.05.1977 a 15.03.1978, 09.04.1984 a 05.10.1985, 02.07.2001 a 01.09.2003, 19.11.2003 a 18.01.2011 e 26.03.2011 a 08.04.2013. Liminar indeferida à fl. 252. Nas informações, a autoridade impetrada reiterou as razões lançadas por ocasião da análise administrativa dos períodos (fls. 257/259). O Órgão de Representação Judicial do INSS se manifestou à fl. 268, ocasião em que sustentou a inadequação da via eleita e, no mérito, ratificou as informações da requerida. O MPF não se manifestou no mérito (fls. 263/265). É relatório. Passo a decidir. De início, conforme se verifica às fls. 228/238, apurou-se a existência de outra demanda ajuizada anteriormente pelo autor, em trâmite perante o Juizado Especial Federal da Subseção de Americana/SP sob o nº. 0002231-48.2009.4.03.6310, em que se busca provimento jurisdicional com o mesmo conteúdo da presente. Instado a se manifestar sobre a possível identidade de ações (fl. 269), afirmou o impetrante que o objeto da demanda mais antiga é a aposentadoria por tempo de serviço, ou seja, espécie 42. Afirmou, ainda, que após a negativa judicial do benefício, continuou contribuindo com a previdência social e, assim, em 29/07/2013, ingressou com o pedido administrativo de Aposentadoria Especial no INSS (fls. 273/276). Pois bem. Extrai-se da simples leitura da exordial do primeiro feito, bem como da respectiva sentença, que o pedido principal consiste na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial (cópia anexa). Do mesmo modo, infirmo o arrazoado supracitado, os demais documentos acostados aos autos (certidão de prevenção, cópia da sentença, cópia do acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo e extrato

da movimentação processual - fls. 228/238) são aptos a demonstrar que a aposentadoria por tempo de contribuição/especial vindicada nos dois feitos arrimam-se nos mesmos vínculos laborativos, ao menos até o ajuizamento da primeira demanda (06.02.2009 - fl. 238). Destarte, considerando que o presente feito repete outro anteriormente ajuizado, e não havendo demonstração de que a decisão proferida no âmbito da Turma Recursal transitou em julgado (andamento processual anexo), impõe-se o reconhecimento da litispendência. Ressalto, por oportuno, não ser possível ao impetrante valer-se de períodos laborativos cujo caráter especial ainda está em discussão (já que não há título executivo judicial constituído), tampouco da via mandamental para revisar decisão judicial (no caso, proferida no âmbito do Juizado Especial Federal). A propósito, recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região enfrentou situação análoga: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TERATOLÓGICA. INOCORRÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. CABIMENTO DE RECURSO PRÓPRIO. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. (Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal). 2. Não há como deixar de observar que, no caso dos autos, temos evidente utilização do mandamus pelo impetrante, como sucedâneo recursal, quando, na verdade, poderia utilizar-se dos instrumentos recursais ordinários previstos pela norma processual. 3. Agravo regimental improvido. (MS 00058834920134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2014.) Noutro giro, restringindo-se o ponto controvertido da impetração no reconhecimento ou não do caráter especial dos períodos não aduzidos na primeira demanda, para fins de aposentadoria especial (06.02.2009 a 29/07/2013 - fls. 225 e 238), cumpre analisar os vínculos laborativos mantidos junto às empresas TEXTIL BORDANIL LTDA e TEXTIL FÁVERO LTDA. No tocante à primeira empresa, verifico que parcela do período trabalhado foi analisada por ocasião da sentença proferida no Juizado Especial Federal (fl. 229/234). Quanto ao período posterior, tenho que os motivos declinados na seara administrativa (exposição a ruído abaixo do limite de tolerância e não comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos - fl. 214) apontam para a necessidade de dilação probatória, medida esta incompatível com a via mandamental. Finalmente, com relação às atividades prestadas junto à TEXTIL FÁVERO LTDA (PPP - fl. 158), a única razão lançada pelo INSS para o não reconhecimento do caráter especial foi a suposta aptidão do EPI para neutralizar a nocividade do agente ruído. A esse respeito, cumpre destacar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Sendo assim, demonstrada a exposição do autor a ruído acima do limite de tolerância (95,39dB - fl. 158; CTPS - fl. 53), forçoso concluir o caráter especial do período em análise (26.03.2011 a 08.04.2013). Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar ao INSS que averbe, como especial, o período de 26.03.2011 a 08.04.2013. Sem custas e honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014833-75.2013.403.6134 - LUPATECH S.A.(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção. Lupatech S/A move em face da União Federal AÇÃO CAUTELAR objetivando a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (art. 206 do CTN), quanto ao débito objeto do Processo Administrativo nº 16561.720.064/2013-38, mediante oferecimento em garantia de imóvel com matrícula nº 19.952, localizado em Macaé/RJ. Alega que a ausência de execução fiscal lhe tira a possibilidade de garantir o débito para suspendê-lo. Em contestação, a fls. 143/149, a União Federal alegou, preliminarmente, que o feito deve ser extinto, ante a natureza satisfativa da presente ação, bem como pela ausência de informação da ação principal a ser proposta. Sobre o imóvel oferecido, sustentou, em síntese: a) a necessidade de anuência da maioria dos sócios para indicar o bem; b) não ter sido apresentada avaliação a respeito do imóvel; c) que a matrícula apresentada encontra-se desatualizada; d) que o bem já se encontra gravado com hipotecas; e) que a nomeação não respeita a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. No mais, defendeu a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 152). A requerente manifestou-se a fls. 154/155, requerendo a substituição do bem oferecido por outro imóvel, situado em Catu/BA, de propriedade da empresa Sotep - Sociedade Técnica de Perfuração S.A., que não apresentaria qualquer gravame. Apresentou declaração da empresa proprietária autorizando o oferecimento do aludido imóvel (fls. 157), bem como laudo de avaliação do bem (fls. 160/202). A União, a fls. 209/210, reiterou os argumentos espostos em sua contestação, ressaltando, ainda, quanto ao novo imóvel apresentado: a) que não houve a juntada do estatuto ou ata de

assembleia que ratifique a declaração firmada pela empresa proprietária do imóvel; b) que o imóvel seria de difícil alienação. Sustentou, ainda, que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, tendo em vista que foi ajuizada execução fiscal perante a Vara Única de Nova Odessa, o que possibilitaria a penhora do bem ofertado nos autos. Instada a se manifestar, a requerente ficou-se inerte (fls. 220). É o relatório. Passo a decidir. Refuto, inicialmente, a preliminar suscitada atinente à ausência de interesse de agir superveniente em razão da propositura da ação fiscal, eis que há interesse no provimento jurisdicional para a efetivação da garantia proposta, bem como a expedição de Certidão Positiva de Débitos Fiscais com Efeito de Negativa. A presente ação possui caráter satisfativo, não possuindo, assim, em verdade, em que pese a nomeação, natureza cautelar. Destarte, não há se falar em relação de instrumentalidade entre a presente ação e a execução fiscal posteriormente proposta: (...) II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. (...) (destaquei) (CC 00466007920084030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11262, Rel. Desa. REGINA COSTA, TRF3, segunda seção, fonte DJF3 CJ2 DATA:02/04/2009). No que concerne ao pedido de oferecimento de caução, enquanto não proposta a execução fiscal, depreende-se que não poderia a parte autora ser prejudicada pela ausência de previsão legal para o oferecimento de garantia de débitos que ainda não foram objeto de execução fiscal nem tampouco foram inscritos na Dívida Ativa. Com a inércia da Fazenda Pública em propor a execução fiscal, o contribuinte ficaria à mercê da vontade do credor tributário, já que a propositura da execução é de exclusiva iniciativa deste. Deflui-se, destarte, que existirão contribuintes em situações antagônicas. Haverá contribuintes em relação aos quais já existem ações de execução fiscal em curso e que poderão, por conseguinte, garantir seus débitos por meio de oferecimento de bens, e, de outro lado, contribuintes que, mesmo tendo ciência da existência do débito, ainda não possuem contra si ação em curso, e, por consequência, ainda que querendo, não poderão garantir o débito. Emerge-se, pois, que há uma lacuna que não pode prevalecer em detrimento de direitos assegurados pelo ordenamento jurídico aos contribuintes, que, do contrário, poderiam ficar de mãos atadas. Destarte, ações como a presente vêm sendo admitidas na jurisprudência de forma excepcional com o escopo de assegurar direitos do contribuinte nos casos em que ainda não há execução fiscal proposta. Outrossim, embora haja certa divergência, também tem se admitido o ajuizamento da ação visando à expedição de CPDEN, observando-se que se visa à prestação de garantia em relação à execução fiscal ainda não proposta, sendo certo que a efetivação da penhora é também uma das hipóteses legais para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (CTN, art. 206). E, nessa senda, convém salientar mais uma vez, guardando relação com o explicitado acima no que tange ao posicionamento da jurisprudência para a propositura de ação objetivando a prestação de garantia, que, nos casos em que ainda não foi ajuizada a execução fiscal pela Fazenda, fica o contribuinte impedido de garantir o débito por meio da penhora. Por conseguinte, o art. 206 do CTN, inclusive para que guarde sintonia com a jurisprudência que admite a propositura de ações como a presente para se ofertar caução, deve ser interpretado com temperamento, de modo a possibilitar a expedição da certidão se antecipada a garantia nos casos em que a execução fiscal ainda não foi ajuizada. Considerando que se busca na presente a oferta da garantia, não se pode olvidar do disposto nos arts. 9º e 15, ambos da Lei 6.830/80. A teor do explicitado, não obstante a ação tenha sido proposta como cautelar, não possui, em verdade, essa natureza, porquanto, com a prolação, a final, da sentença, autorizando ou não a prestação da caução e expedição de CPDEN, exaurida estará a prestação jurisdicional. Nem mesmo se pode falar, por conseguinte, nesse passo, em instrumentalidade em relação à execução fiscal que porventura venha, após, a ser proposta. Observo, ainda, que algum questionamento poderia emergir quanto à determinação para a expedição de CPDEN em decorrência do oferecimento de bem em garantia e não, por exemplo, de depósito integral, este sim apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Conforme Súmula 112 do C. Superior Tribunal de Justiça, O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Assim, considerando a taxatividade das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, apenas o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não sendo apta, destarte, para tanto a caução. Entretanto, se por um lado o oferecimento de imóvel neste momento não pode suspender a exigibilidade do crédito tributário, é apta a consubstanciar garantia do débito, o que, em exegese do art. 206 do CTN - conforme acima expendido -, também pode lastrear a expedição de CPDEN. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO DE BENS. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APRESENTAÇÃO DE MATRÍCULA ATUALIZADA DO IMÓVEL.** 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010 - grifamos). 2. Caso em que a medida cautelar de caução sequer tem natureza cautelar no sentido processual do termo, porquanto não visa a garantir o processo, mas exercer direito material do contribuinte. 3. Não se presta, a caução, contudo, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, uma vez que não há previsão de tal hipótese dentre as arroladas no art. 151 do CTN. Frise-se que a aceitação da caução parte do pressuposto de que o

bem caucionado será penhorado na execução fiscal respectiva. 4. A expedição de certidão positiva com efeito de negativa, mediante prestação de caução, somente se dará com apresentação pela requerente de matrícula atualizada do imóvel e laudo de avaliação. (TRF 4ª Região, AC 50570792920124047000, Relator Jorge Antonio, Maurique, Primeira Turma, D.E. 01/08/2013.) No caso vertente, depreendo que, ao tempo da propositura da presente, ainda não havia sido ajuizada a Execução Fiscal. Assim, na forma acima explicitada, a presente ação é admissível para se examinar o pedido de acolhimento à caução prestada, bem assim para eventualmente se determinar a expedição de CNDEP. E malgrado, no caso em apreço, conforme denoto da manifestação de fls. 143/149 (contestação), já tenha sido supervenientemente ajuizada ação de execução fiscal (autos do processo nº 0000542-15.2014.8.26.0394, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Nova Odessa), não se pode dimanar, em razão disso, como já explanado acima para se afastar a preliminar de carência de ação, em ausência superveniente de interesse de agir. Consoante já observado anteriormente, a presente ação, na linha da jurisprudência, não possui caráter cautelar, não é dotada de instrumentalidade, detendo, em verdade, caráter satisfativo. Superada tal questão, passo à análise da aptidão dos bens imóveis oferecidos em garantia para os fins colimados pela requerente. Sobre isso, mister observar que, em se tratando de antecipação dos efeitos da penhora na execução fiscal, a ordem de preferência deverá obedecer aos requisitos do artigo 11 da Lei 6.830/1980, que dispõe: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção. 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º. 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo. Assim, a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem ofertado fora da ordem legal de preferência, podendo recusá-lo de forma justificada (artigo 656 do CPC), como fez na hipótese dos autos, em que a rejeição da ré sobre os bens veio fundada, principalmente, na ausência de comprovação da anuência das empresas proprietárias dos imóveis e na dificuldade de sua alienação. Importa mencionar que a requerente foi intimada a se manifestar quanto às alegações da União referentes ao segundo bem oferecido, porém ficou-se inerte (fls. 220). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000354-43.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014996-55.2013.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Vistos em inspeção. Trata-se de ação cautelar em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pretende seja determinada a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 84555. A liminar foi indeferida a fls. 21. O requerente informou a interposição de agravo de instrumento a fls. 25. A fls. 36/39, noticiou-se que no agravo de instrumento interposto houve a concessão de efeito suspensivo. A requerida apresentou contestação (fls. 40/43), pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência do *fumus boni iuris*. Feito o relatório, fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O presente feito deve ser extinto. A parte requerente, em sua petição inicial, defende a impossibilidade de se levar a protesto certidão de dívida ativa, indicando, no pedido, sua pretensão em combater tal ato. Ocorre que na ação principal, autos nº 0001216-14.2014.403.6134, foi constatada a existência de outra ação ajuizada anteriormente que trata da exigibilidade/validade da dívida cobrada pela ré, autos nº 00014999-10.2013.403.6134. Assim, haja vista a existência de ação em trâmite tratando da dívida objeto de posterior protesto, entendo que deveria a parte autora ter ajuizado, em vez de nova ação cautelar preparatória, medida cautelar incidental em relação àquele feito, ou mesmo requerido nova antecipação dos efeitos da tutela, a depender do pedido. Aliás, mister observar que no processo nº 0014999-10.2013.403.6134 já havia sido requerida a antecipação dos efeitos da tutela para obstar que o INMETRO procedesse à inscrição em dívida ativa do crédito, o que foi indeferido pelo juízo no dia 21/02/2014, conforme demonstra o extrato anexo. Em resumo: a parte requerente já pleiteou, no processo acima mencionado, a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré não efetuasse qualquer ato construtivo contra ela em razão do crédito. E, como o pedido foi indeferido, o INMETRO adotou as medidas que entendeu cabíveis, o que ensejou o ajuizamento de duas novas ações pela requerente, a presente cautelar e, posteriormente, a ação nº 0001216-14.2014.403.6134. Porém, à parte requerente caberia, como já dito, renovar o pedido de antecipação de tutela ou ajuizar cautelar incidental relatando os atos praticados pela ré após o indeferimento da medida liminar, e não propor duas novas demandas. Tal situação representa incontestemente ausência de interesse processual, pois inadequada a via eleita pela requerente em ver declarada a ilegalidade do protesto efetuado pela ré. Há de se ressaltar, ainda, que na ação principal nº 0001216-

14.2014.403.6134 foi requerido que se confirmasse o pedido de sustação de protesto veiculado na presente cautelar, o que não condiz com a informação veiculada na inicial de que a ação principal trataria da declaração de inexigibilidade da dívida em comento, assunto que, conforme já exposto, está sendo tratado em outro feito. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas pela requerente. A publicação, registro, intimação e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto.

CAUTELAR INOMINADA

0000002-85.2014.403.6134 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação cautelar em que o MUNICÍPIO DE AMERICANA requer provimento jurisdicional que determine à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda na assinatura de convênio a ser celebrado com a UNIÃO FEDERAL. Liminar indeferida às fls. 50/52. Contestações às fls. 60/65 e 117/119. A parte autora requereu a desistência da presente ação. (fls. 129/130). Intimada, a CEF concordou com a extinção do feito. (fl. 132). A União Federal, por sua vez, condicionou sua anuência à renúncia da autora ao direito em que se funda a ação (fl. 133). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Conforme asseverado pela Caixa Econômica Federal (fls. 60/65) e confirmado pela autora (fls. 129/130), com o advento da Portaria nº 524/2013 do Ministério do Planejamento a regularidade junto ao CAUC deixou de ser obstáculo à concretização do convênio cerne destes autos. Destarte, entendo caracterizada a perda do objeto da ação, pelo que DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com arrimo no princípio da causalidade, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no montante de R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000068-65.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-41.2010.403.6109) REGIS CASTELLO GOMES X CRISTIAN FERNANDO PIO (SP198468 - JOCELI CANTELLI UZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Vistos em inspeção. Aguarde-se a instrução do feito principal, para julgamento conjunto. Int.

0000754-57.2014.403.6134 - LUIZ ANTONIO DE SALES (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por Luiz Antônio de Sales em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para que este exhiba cópia do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário de que é titular. Relata que é aposentado e que, ao acessar o site do requerido a fim de conseguir agendamento, foi informada a inexistência de vaga. Pleiteia a cópia do processo administrativo 028.079.224-7, para ingressar com ação revisional. Citado, o requerido ofereceu contestação, alegando que jamais se recusou a fornecer os documentos pleiteados, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 29/32). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre observar que, a rigor, não é possível a admissão de escusa por parte do requerido para a apresentação de tal documento, eis que, conforme anteriormente salientado, destina-se à produção de prova para a propositura de ação, motivo pelo qual aplicável à espécie a disposição constante o artigo 358, caput e inciso I, do CPC. Todavia, existem hipóteses em que é possível acolher a escusa do requerido, verbis: Art. 363. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa: I - se concernente a negócios da própria vida da família; II - se a sua apresentação puder violar dever de honra; III - se a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau; ou lhes representar perigo de ação penal; IV - se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo; V - se subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição. Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os ns. I a V disserem respeito só a uma parte do conteúdo do documento, da outra se extrairá uma suma para ser apresentada em juízo. (destaquei) No caso concreto, verifico que o requerido alegou que não há interesse da autarquia em se opor à presente pretensão, visto que os processos administrativos feitos pelo INSS são públicos, e não secretos. Por outro lado, sustentou eventual impossibilidade fática, justificando que há a possibilidade de os documentos não mais existirem fisicamente, uma vez que o INSS foi dispensado da conservação deles pela Lei 6.309/75 e pelo Decreto 89.312/84. Verifico, ainda, que o autor deu efetivo cumprimento ao artigo 356 do CPC, eis que individuou tanto quanto possível o documento que deseja obter, qual seja, cópia do processo administrativo nº 028.079.224-7. De igual forma, indicou o autor qual a finalidade da prova, a saber, instruir futura ação de revisão. Por sua vez, não restou comprovada nos autos a impossibilidade do INSS em fornecer o

documento requerido. Do exposto, constatado o direito do requerente de obter as informações pleiteadas e a ausência de qualquer prova de que o processo administrativo não esteja conservado, cabe razão ao requerente. Posto isso nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, para determinar ao requerido que apresente ao requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo 028.079.224-7. Condene o requerido em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0001047-27.2014.403.6134 - ROSA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP273033 - WILLIAN MATOS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação cautelar em que visa a parte requerente que a requerida se abstenha de levar a protesto certidão de dívida ativa. Sustenta a requerente que a dívida ativa que estaria sujeita a protesto carece de exigibilidade, tendo em vista que tal débito já teria sido pago, além de já estar prescrito. A liminar foi indeferida (fls. 183). Citada, a requerida sustentou a perda de objeto da ação, ante o pagamento integral dos créditos tributários pela requerente após o ajuizamento da presente cautelar (fls. 185/187). A requerente se manifestou a fls. 214/217, sustentando que ainda persiste seu interesse na demanda, que consiste no ânimo em ver reconhecido o pagamento anterior da dívida mencionada. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Para o êxito da ação cautelar, são necessários os requisitos de relevância do direito e do perigo da demora. No presente caso, o requerente sustentou que a CDA nº 80.6.11.070402-93 não deveria ser levada a protesto, ante os graves prejuízos que tal fato lhe poderia causar, além de defender que a dívida cobrada já havia sido paga e estaria prescrita. Ocorre que, em sua resposta, a requerida informou que em 28/04/2014, após o ajuizamento da presente demanda, a requerente efetuou voluntariamente o pagamento integral dos créditos tributários inscritos na dívida ativa. O requerente confirmou o pagamento do débito (fls. 214/217). Ante o quadro apresentado, verifico que, com o pagamento do crédito, inexistiu causa para levar a protesto a certidão da dívida ativa, sendo que eventual protesto já lavrado deve ser cancelado. Desta sorte, assente a falta de interesse de agir pela perda de objeto, pois a finalidade do ajuizamento desta cautelar foi para que a requerida não levasse a protesto dívida que, conforme informado, já foi quitada. Consigne-se que as alegações da requerente de que há interesse em ver reconhecido o pagamento anterior do crédito tributário inscrito em dívida ativa, bem como a prescrição do débito, é assunto estranho à finalidade da presente cautelar, devendo ser examinado em ação própria. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, do CPC, pela perda de objeto. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001057-71.2014.403.6134 - APARECIDA DIAS FERNANDES MOREIRA(SP189538 - FABIANA FATINELLO BUORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação cautelar em que visa a parte requerente a sustação do protesto de dívida ativa inscrita em nome de Eletronica Jussamar Ltda. ME. Sustenta a requerente que tal protesto é indevido, pois os valores cobrados já estariam sendo discutidos em ação própria, ajuizada em face da empresa Rocha Organização Contábil Ltda. Proposta a presente ação cautelar na Justiça Estadual, foi declinada a competência a este juízo (fls. 56). A fls. 116 foi determinado que a autora justificasse sua legitimidade ativa, já que na inscrição da dívida ativa e no protesto que se pretende debater constaram o nome da empresa Eletronica Jussamar Ltda. ME. A autora ficou inerte. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. O presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Conforme relatado, a parte requerente, na condição de sócia da empresa Eletronica Jussamar Ltda. ME, postula a sustação de protesto de certidão de dívida ativa que reputa ser indevido, o qual foi lavrado em nome da pessoa jurídica sobredita. Ocorre que, em que pese ter sido informado que houve o distrato social da referida empresa, sendo a autora a única sócia remanescente, isso não implica que ela passe a ter legitimidade e interesse em representar a empresa judicialmente. Isso porque a regra, tratando-se de sociedade limitada, é de que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física do sócio. É possível, de fato, como exceção, que os sócios sejam responsabilizados em determinadas situações previstas em lei, como, por exemplo, nas hipóteses dos artigos 133 a 135 do Código Tributário Nacional. No caso em tela, no entanto, não há demonstração de que o débito devido pela sociedade limitada sobredita está sendo cobrado também da autora, tampouco que incide alguma das hipóteses legais que permita o redirecionamento da dívida à parte requerente. Quanto a isso, cabe observar que é entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça que, para se responsabilizar o sócio-gerente da empresa, não basta o mero inadimplemento da obrigação tributária. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. INADMISSIBILIDADE.** 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Recurso especial provido. (REsp 896580/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, STJ - Segunda Turma, j. 12/12/2006). Acrescente-se, ainda, que o distrato, em princípio, é forma regular de dissolução de sociedade, que não dá azo à responsabilização pessoal do sócio por seus débitos tributários. Logo, a autora carece

de legitimidade e também de interesse de agir. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I e VI, e 295, II e III, do CPC. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a parte requerida não foi citada. Sem custas, ante os benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001550-48.2014.403.6134 - RONALDO ALVES CORREIA X SIMONE MAIA CORREIA(SP198468 - JOCELI CANTELLI UZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em inspeção. Fls. 65/68: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

ALVARA JUDICIAL

0014555-74.2013.403.6134 - THEREZA CHRISTINA DOS SANTOS DINIZ FERNANDES(SP297158 - ELIANE DOMINGUES PEREIRA E SP318020 - MARIANA BORASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em inspeção. Trata-se de alvará judicial ajuizado por THEREZA CHRISTINA DOS SANTOS DINIZ FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o recebimento de valores depositados a título de FGTS e PIS em nome de seu ex-marido, em virtude de pensão alimentícia. É relatório. Fundamento e Decido. Analisando os presentes autos, concluo que este processo deve ser extinto sem a apreciação do seu mérito. A autora deixou de demonstrar nos autos a existência de decisão judicial determinando o uso de recursos do FGTS e PIS para pagamento de pensão alimentícia, bem como que ela seria a beneficiária. Ainda que demonstrasse, a determinação de liberação dos valores cabe ao Juiz que fixou os alimentos, devendo a autora, por consequência, socorrer-se de incidente naqueles autos a fim de obter a liberação dos valores:..EMEN: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - FGTS E PIS: PENHORA - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULA 202/STJ - INTERESSE DA CEF - IMPENHORABILIDADE - MITIGAÇÃO FRENTE A BENS DE PRESTÍGIO CONSTITUCIONAL. 1. A competência para a execução de sentença condenatória de alimentos é da Justiça Estadual, sendo irrelevante para transferi-la para a Justiça Federal a intervenção da CEF. 2. Na execução de alimentos travada entre o trabalhador e seus dependentes, a CEF é terceira interessada. 3. A impenhorabilidade das contas vinculadas do FGTS e do PIS frente à execução de alimentos deve ser mitigada pela colisão de princípios, resolvendo-se o conflito para prestigiar os alimentos, bem de status constitucional, que autoriza, inclusive, a prisão civil do devedor. 4. O princípio da proporcionalidade autoriza recaia a penhora sobre os créditos do FGTS e PIS. 5. Recurso ordinário não provido. ..EMEN: (ROMS 200800538490, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/09/2008 ..DTPB:..)(gn) Ressalte-se que não se trata de conflito de competência, mas sim de manifesta inadequação da via processual eleita para o fim buscado pela demandante, uma vez que o levantamento pretendido deve ser pleiteado na ação de alimentos:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ALVARÁ LIBERATÓRIO. RETENÇÃO DE 25% DO SALDO FUNDIÁRIO PARA ADIMPLENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. INOCORRÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando, ato contínuo, a remessa do feito ao Juízo Estadual da 1ª Vara de Família da Comarca do Recife/PE. 2. Consoante a Súmula nº 82 do STJ, a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS se verifica apenas quando há pretensão resistida por parte da CEF, o que não se verificou na espécie, pois a aludida instituição financeira não se negou a efetuar o levantamento dos depósitos fundiários, cuidando, apenas, de reter 25% do saldo da conta visando a resguardar suposto direito dos filhos do requerente, aos quais foi garantida pensão alimentícia naquele percentual incidente sobre os vencimentos brutos do alimentante. 3. No momento do levantamento dos valores, a CEF atuará como mera destinatária - jurisdição voluntária - da decisão a ser prolatada pela Justiça Estadual. 4. Competência do Juízo Estadual da 1ª Vara de Família da Comarca do Recife/PE, que, na condição de prolator da sentença fixadora dos alimentos, decidirá em definitivo se deve ser liberado o saldo residual postulado pelo ora recorrente. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00081596720114050000, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::10/08/2011 - Página::465.) Por conseguinte, a inadequação da via processual eleita caracteriza falta de interesse de agir da autora, haja vista que o provimento jurisdicional escolhido não é útil à satisfação da tutela vindicada. Desse modo, a extinção sem apreciação do mérito é a resposta que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, ante a ausência de interesse de agir da parte autora, EXTINGUINDO estes autos SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento nos artigos 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0015550-87.2013.403.6134 - JOSE VALTER CORREA(SP322385 - EUCIDES CÍCERO DA SILVA

STEFANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. O requerente pretende a expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados em conta do fundo de garantia por tempo de serviço, aduzindo, para tanto, o preenchimento dos requisitos do artigo 20, I e III, da Lei nº 8.036/90. Sustenta que, após a aposentadoria, continuou trabalhando, e que foi dispensado sem justa causa em 24/09/2013, fazendo jus ao levantamento pretendido. A requerida manifestou-se, alegando inadequação da via processual e incompetência e, no mérito, que não houve apresentação do documento exigido pela Portaria 1057 do Ministério do Trabalho para a liberação dos depósitos, a saber, o THRCT - termo de homologação de rescisão do contrato de trabalho (fls. 28/35). O Ministério Público Federal, em sua petição a fls. 53/55, absteu-se de analisar o mérito, ante a disponibilidade do interesse em questão. O requerente manifestou-se a fls. 57, informando que não houve homologação da dispensa pelo sindicato, uma vez que a empresa encontra-se em recuperação judicial. Feito o relatório, fundamento e decidido. De proêmio, quanto à competência, em se tratando de pleito de levantamento de valores referentes ao PIS/PASEP ou FGTS, sem se narrar litigiosidade, a hipótese é de jurisdição voluntária, sendo, por conseguinte, a competência para a análise do pedido da Justiça Estadual, a teor do que dispõe a Súmula 161 do STJ. Nesse sentido, a propósito, é que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ). 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir sobre o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, suscitado. (STJ: CC 32290 / SP) Contudo, depreendo da contestação ofertada pela CEF nítida resistência, emergindo-se, assim, de todo modo, a competência da Justiça Federal. Quanto ao mérito, pela análise do documento apresentado a fls. 11, denota-se que a causa do afastamento foi rescisão contratual a pedido do empregado. Nos termos do 1º do art. 35 do Decreto nº 399.684/90, é possível o levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS referente a vínculo posterior à aposentadoria, mesmo em se tratando de rescisão a pedido. Nesse sentido: FGTS. LIBERAÇÃO DE CONTA. APOSENTADORIA. É possível o levantamento de valores residuais de conta vinculada ao FGTS, em período posterior à aposentadoria, mesmo no caso de rescisão a pedido. (1º do art. 35 do Decreto nº 399.684/90). (AMS 200004010331852, TEORI ALBINO ZAVASCKI, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 11/10/2000 PÁGINA: 329.) DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. FGTS. INTERESSE DE AGIR. UTILIDADE E ADEQUAÇÃO. LIBERAÇÃO DE SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, INCISO I, DA LEI 8.036/90. PRECEDENTE. 1. Verifica-se demonstrada a utilidade da demanda, no presente caso, na medida em que o autor, possuindo saldo em sua conta vinculada ao FGTS e o direito de movimentá-la, não obtém autorização para o seu levantamento e a adequação é verificada na medida em que, impedido o titular da conta do FGTS de movimentar a referida conta pela via administrativa, busca socorro através do judiciário, razão pela qual deve ser afastada a preliminar de ausência de interesse de agir. 2 - Não tendo havido rompimento do vínculo laboral por ocasião da concessão da aposentadoria, tem-se que a extinção do contrato de trabalho ocorreu quando, efetivamente, o empregado deixou de prestar serviços ao empregador. Se isso se deu por ato unilateral do empregador, imotivadamente, há o direito ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, por força do disposto no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90. 3 - Com efeito, mesmo após a aposentadoria, permaneceu o impetrante prestando serviços à ECT, como se pode depreender da anotação em CTPS (fl. 19), e dos documentos de fls. 07 e 14 a 16, que comprovam a admissão do trabalhador em 29/08/68 e a dispensa sem justa causa em 27/11/96, e, ainda, o saldo existente em sua conta vinculada decorrente de depósito posterior à aposentadoria (fls. 69 a 78). 4 - Independentemente da legalidade, ou não, da permanência no mesmo emprego após a aposentadoria, o empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista tem direito aos recursos do FGTS depositados em conta vinculada, pois que decorreram de efetiva relação de trabalho. O Regulamento do FGTS prevê o saque do empregado aposentado que continue a trabalhar (1º art. 35 do Decreto 99.684/90), eliminando, assim, a possibilidade de reversão dos depósitos ao Fundo, nestes casos. Precedente do TRF 4ª Região 5 - Apelação conhecida, mas desprovida. (AC 200051010316411, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::27/03/2006 - Página::296.) Ressalte-se, ainda, que o fim do vínculo empregatício encontra-se provado pelo termo de rescisão a fls. 11, bem como pela CTPS de fls. 18, cuja anotação goza de presunção juris tantum, nos termos da Súmula 12 do TST. A ausência de homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho pelo sindicato não impede o levantamento se presente uma das hipóteses legais: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL, POR PARTE DO SINDICATO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTORIZAÇÃO PARA O SAQUE DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº. 8.036/90, entre elas a despedida sem justa causa 2. Tendo o recorrente

sido dispensado sem justa causa, conforme comprovam cópias do termo de rescisão de contrato de trabalho e CTPS acostados, faz ele jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada. 3. A ausência da homologação do TRCT pelo sindicato dos trabalhadores não pode obstar que o trabalhador efetue o saque dos valores depositados na conta do FGTS, ficando desprovido de meios para sua subsistência. 4. Recurso provido. Deferimento da tutela de urgência requerida na petição inicial da demanda.(Processo 00277535720114039301, JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 25/11/2011.)FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL, POR PARTE DO SINDICATO. ART. 20, I, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A despedida sem justa causa é uma das hipóteses, previstas no inciso I, do art. 20, da Lei nº 8.036/90, que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. 2. A não homologação do TRCT pelo sindicato ao qual o empregado seja vinculado, não obsta tal hipótese de saque. 3. Recurso improvido. Sentença confirmada. 4. Honorários advocatícios a razão de 10% sobre o valor da condenação consoante o art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/2001.(PEDILEF 200433007222234, JUIZ FEDERAL CARLOS DÁVILA TEIXEIRA, TNU - Turma Nacional de Uniformização.)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a título de FGTS, em nome do requerente.Sem custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

Expediente Nº 380

CARTA PRECATORIA

0001973-08.2014.403.6134 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE EVANDRO OLIVEIRA COSTA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 02 de outubro de 2014, às 17:00 horas, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas.Intimem-se as testemunhas com as advertências legais.Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.Estando as testemunhas em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residirem em cidades diversas e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004961-82.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RODRIGO ANDRIOLI(SP275276 - ANTONIO ABILIO PARDAL) X WELLINGTON SILVA ALVES(SP110038 - ROGERIO NUNES)

Visto em inspeção. Analisando as respostas à acusação de fl. 358/361, 394/396, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.Assento que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal.Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.Designo o dia 02 de outubro de 2014, às 16h00, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal.Após sua realização determinarei a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.Intimem-se e requisitem-se, devendo a defesa informar nos autos eventual interesse da presença do réu Rodrigo Andrioli na referida audiência.Por fim, determino que o acusado Rodrigo Andrioli regularize sua representação processual juntando aos autos, no prazo de cinco dias, o instrumento de mandato original.Ciência ao Ministério Público Federal.

0002722-37.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

A despeito dos pedidos feitos pelos réus a fls. 362/364, vislumbro consentâneo, no caso em tela, antes de sua apreciação, que o Ministério Público Federal se manifeste, bem como que a Fazenda Nacional preste novas informações quanto ao parcelamento informado.Contudo, observo que o prazo é exíguo até a data designada para audiência, motivo pelo qual, visando evitar maiores prejuízos à instrução do feito, mantenho a audiência já designada.Int.

0002726-74.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

Considerando que até o momento não houve resposta pela Fazenda Nacional quanto ao ofício enviado (fls. 147), reitere-se, para que preste as informações já determinadas, em 05 (cinco) dias. Após a resposta, e tendo em vista a petição juntada pelos réus a fls. 158/160, dê-se vista ao MPF.Int.

Expediente Nº 381

MONITORIA

0000171-72.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE DONIZETI ALVES

Vistos em inspeção.Trata-se de ação monitoria movida em face de José Donizeti Alves.A fls. 47 o requerente noticiou que a parte contrária pagou a dívida que lastreava a presente ação, requerendo a extinção do feito com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Desta sorte, tendo ocorrido o pagamento da dívida objeto da ação, assente a falta de interesse de agir pela superveniente perda de objeto. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda de objeto.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual neste feito. Reconsidero os despachos de fls. 44 e 45, pelo que determino o recolhimento de eventuais mandados/cartas expedidos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000297-25.2014.403.6134 - G. A. KRAOS TECIDOS E CONFECÇÕES - ME(SP273980 - ANERIA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para ciência e manifestação dos documentos juntados pela ré, em 10 (dez) dias.Sem prejuízo, designo o dia 01 de outubro de 2014, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora apresentar seu rol de testemunhas até 20 (vinte) dias antes de tal data.Na oportunidade em que apresentar o rol, deverá a parte autora informar sobre a necessidade de intimação de suas testemunhas, ou se o comparecimento se dará independentemente de intimação.Observo que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Ante a petição apresentada pela ré a fls. 105, expeça-se carta precatória para oitiva de Daniela Silva Pinto do Nascimento.Intimem-se.

0000562-27.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-65.2014.403.6134) H.B. & B. PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária em que visa a parte requerente seja declarada a inexistência de débito, com conseqüente nulidade de emissão de certidão de dívida ativa.Nos autos da ação cautelar nº 000359-65.2014.403.6134, foi noticiado que a dívida objeto do protesto foi cancelada administrativamente. Fundamento e decido.Inicialmente, reconsidero o despacho de fls. 23.Foi noticiado na ação cautelar em apenso que a dívida que se pretende discutir na presente ação foi cancelada administrativamente.Desta sorte, assente a falta de interesse de agir pela superveniente perda de objeto desta ação, ante a extinção da dívida que se pretendia discutir. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda de objeto.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual neste feito. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000359-65.2014.403.6134 - H.B. & B. PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação cautelar em que visa a parte requerente a sustação de protesto de certidão de dívida ativa.Sustenta que a dívida ativa carece de exigibilidade, tendo em vista que tal débito já teria sido pago. Ocorre que, quando do pagamento, o código do tributo teria sido lançado incorretamente no sistema, o que gerou a posterior cobrança.A liminar foi inicialmente indeferida (fls. 26/27); porém, tal decisão foi reconsiderada, determinando-se a sustação do protesto lançado (fls. 33 e verso).Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 38/40), em que sustentou a perda de objeto da ação, tendo em vista que a dívida objeto do protesto foi cancelada administrativamente. Alegou que o erro na indicação do código da receita quando do pagamento decorreu da

própria contribuinte. Assim, defende a impossibilidade de condenação da União ao pagamento de honorários e demais verbas sucumbenciais. A requerente se manifestou a fls. 48/51, sustentando que não houve a perda do objeto da ação, pois a sustação do protesto só teria ocorrido em razão da liminar concedida na presente cautelar. Defende, ainda, que o erro quanto ao código da receita informado quando do pagamento não deve ser a ela imputado, o que implica, ante o princípio da causalidade, a imputação à ré de pagamento de honorários. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Para o êxito da ação cautelar, são necessários os requisitos de relevância do direito e do perigo da demora. No presente caso, a requerente sustentou que o protesto da CDA nº 80.2.13.043938-74 deveria ser sustado, considerando que a dívida já foi paga. Ocorre que, em sua resposta, a requerida informou que, após o ajuizamento da presente demanda, a dívida foi cancelada administrativamente. Ante o quadro apresentado, verifico que, com o cancelamento da inscrição da dívida ativa, inexistente causa para lavrar o protesto, sendo que eventual protesto já lavrado deve ser cancelado. Desta sorte, assente a falta de interesse de agir pela perda de objeto, pois o pedido feito nesta cautelar foi para que a requerida não levasse a protesto a dívida que, conforme informado, já foi quitada. Consigne-se que a extinção do feito sem resolução do mérito pela perda superveniente do objeto não obsta que se analise quem deu causa à demanda, para, ante o princípio da causalidade, se proceder à condenação em verba honorária. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO. 1. Existente o interesse de agir quando ajuizada a cautelar e legitimada a parte ré, a posterior perda de objeto não desonera a obrigação de pagar honorários advocatícios e custas processuais. Observância do princípio da causalidade. 2. Agravo regimental a que se nega o provimento. (STJ - Agrg Nos Edcl no Resp 730551 / RJ - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 2005/0036417-0, Relatora: Ministra Jane Silva Desembargadora Convocada do TJ/MG, Sexta Turma, DJe: 02/02/2009) No caso em tela, verifico que o ajuizamento da cautelar que ora se extingue não ocorreu por conta da conduta da parte requerente, já que se constata que na guia DARF de fls. 15 constou o código correto para pagamento do tributo (2089). Ademais, constam a fls. 16 e 18 pedidos de retificação da DARF e de revisão do débito feitos pela requerente na via administrativa, em dezembro de 2013, o que não impediu, contudo, que a União levasse a protesto a certidão da dívida ativa, em fevereiro de 2014, o qual, ante o cancelamento administrativo, demonstrou-se indevido. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda de objeto. Ante o acima exposto, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA
Juíza Federal Substituta
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 175

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000906-33.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-48.2013.403.6137) IRMAOS FUZIYAMA LTDA ME X CLAUDIA EIKO FUZIYAMA X EDUARDO CASUO FUZIYAMA X MARCELO EIJI FUZIYAMA (SP297476 - THAIS SAYURI ONO INOUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 29/31, traslade-se cópia deste despacho e de fls. 29/31 e 53/58 destes autos para a Execução Fiscal nº 0000905-48.2013.403.6137. Após, desapensem-se estes autos daquele processo, certificando-se em ambos. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0002025-29.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-44.2013.403.6137) EURIDES NOVAES ANDRADINA-ME (SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fl. 64: Antes de apreciar o pedido ora formulado, cumpra-se, o Sr. Procurador da parte embargante, o art. 45 do CPC, no sentido de notificar extrajudicialmente a embargante da renúncia ao mandato, juntando aos autos a referida notificação.Int.

0002078-10.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002077-25.2013.403.6137) OSWALDO RODRIGUES BATALHA(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por OSWALDO RODRIGUES BATALHA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a desconstituição do débito contra si apontado pela CDA nº 200101201 que fundamenta a execução fiscal nº 0002077-25.2013.403.6137, bem como o levantamento de constrição sobre imóvel que alega ser seu único e decretação de sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/15.A CEF apresenta impugnação aos embargos às fls. 17/23, refutando a ilegalidade da penhora, pugnano pela legitimidade passiva do embargante para figurar na execução fiscal e validade da CDA e apresenta documentos às fls. 24/64.O embargante apresenta manifestação às fls. 66/70 tecnicamente remissivas ao teor da petição inicial.Declarada a nulidade da constrição de sobre o imóvel às fls. 75, determinou-se ao embargante a apresentação de garantia do juízo para prosseguimento destes embargos à execução fiscal, reiterada às fls. 80, havendo certidão de decurso in albis do prazo estipulado às fls. 80v.É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALNos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A doutrina brasileira, atestando a validade da exigência legal, ensina o seguinte:A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário - Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 405.)No mesmo sentido vem se pronunciado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 14049 SP 2004.61.82.014049-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 17/03/2011, QUARTA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC. 1. A Lei n.º 11.382 /2006 deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei n 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2º, da lei de Introdução ao Código Civil. 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1732442, Processo n. 0012849-38.2012.4.03.9999, j. 04/10/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA)A corroborar o raciocínio até aqui exposto, é importante destacar que o entendimento também vem sendo seguido pela jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais, valendo como exemplo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A sentença recorrida rejeitou liminarmente os embargos, em face da ausência de segurança do Juízo, considerando que não houve penhora nos autos do processo de execução fiscal. 2. Ausência de interesse de agir quanto à oposição de embargos à execução, considerando que, in casu, não houve penhora. De fato, tal ato processual é pressuposto para o oferecimento de embargos à execução fiscal. 3. Nesse diapasão, não detém legitimidade e/ou interesse processual para opor embargos à execução a parte que sequer foi intimada pessoalmente da penhora. Se e quando acontecer, ela terá acesso aos embargos (AC 0056605-42.2003.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.110 de 03/05/2010). 4. Oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário ressaltar que o Codex processual se aplica às execuções

fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. (AC 2000.01.99.138668-0/MG, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012) 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª Reg., AC 0006944-80.2006.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1153 de 24/08/2012)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVALÊNCIA DA LEF SOBRE O CPC. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença extinguiu embargos à execução fiscal, em face de ser indispensável a segurança do juízo para a propositura da ação. 2. O art. 16, parágrafo 1º, da LEF dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por outro lado, o art. 736 do CPC (alteração da Lei nº 11.382/06) assevera que o executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. 3. Em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, leis especiais sobrepõem-se às gerais. Desta forma, tratando-se a Lei nº 6.830/80 de uma norma especial, deve prevalecer sobre o disposto no CPC, de modo que a admissão de embargos do executado somente é viável após garantida a execução, por qualquer meio em direito admitido. 4. Vastidão de precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação não-provida. (TRF 5ª Reg., PROCESSO: 00004508520124058102, AC546871/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 27/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 04/10/2012 - Página 716)Igualmente assim no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 0001354-59.2009.4.01.3305/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.801 de 22/06/2012), do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC - APELAÇÃO CIVEL - 346035, Processo n. 2003.51.01.523021-0, j. 28/09/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 5018234-73.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (PROCESSO: 00178377220104058300, AC543412/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 06/09/2012 - Página 296).Por fim, insta sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010, bem como no seguinte julgamento:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011)Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, não preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que não houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 nos autos de execução fiscal nº 0002077-25.2013.403.6137.Instado a proceder a implementação da garantia do juízo às fls. 75 e 80, o embargante não o fez, sendo então caso de extinção dos embargos, sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação de embargos à execução fiscal nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.DETERMINO, conseqüentemente, o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores trâmites.Sem condenação em custas e honorários em virtude do motivo da extinção.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002077-25.2013.403.6137, certificando-se em ambos.Cumpridas as formalidades legais, desapensem-se esses autos de embargos à execução fiscal e arquivem-se com baixa-fíndo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002090-24.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-39.2013.403.6137) LATICINIOS LEITE SUICO IND/ E COM/ LTDA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões (Fls. 467/470) em ambos efeitos.À parte embargante/executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão à Execução Fiscal nº 0002089-39.2013.403.6137.Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo.Int.

0002259-11.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-26.2013.403.6137) NIVALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP161769 - DENISE YOKO MASSUDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO)
Dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Andradina, SP.Int.

0002327-58.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-73.2013.403.6137) LUIZ ANTONIO PUBLIO(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Traslade-se cópia deste despacho e de fls. 69/70, 94/97, 111/115, 117, 119/120 destes autos para a Execução Fiscal nº 0002326-73.2013.403.6137. Após, desapensem-se estes autos daquele processo, certificando-se em ambos. Em nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0002763-17.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-32.2013.403.6137) DE LONGO-COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X WILSON LONGO X ESPOLIO DE MARIA IVONETE PEREIRA LONGO(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO E SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, bem como de seu retorno do e. TRF da 3ª Região. Manifeste-se o vencedor em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia deste despacho e de fls. 35/38, 70/73, 80/81, 104/105 e 107 destes autos à Execução Fiscal nº 0002762-32.2013.403.6137. Após, desapensem-se estes autos daquele processo, certificando-se em ambos. Em nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000020-34.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CARLOS ROERTO DE OLIVEIRA(SP256583 - GILVAINÉ CRUZ ORTUZAL ORMOS)
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal. Defiro a penhora de numerários do(a)s executado(a)s, requeridos a fl(s). 114. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, tendo sido negativo o resultado da busca por ativos, defiro, desde já, a pesquisa e bloqueio de veículo via RENAJUD, como requerido. Caso seja positivo a diligência, abra-se vista à exequente para indicar fiel depositário e o endereço de localização do veículo gravado, no prazo de 30 dias, sob pena de desbloqueio. Com o cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação. Realizada a avaliação, sendo esta o valor da execução, intime-se o executado, para, querendo, opor Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Todas as diligências sendo infrutíferas, autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do executado, restrita aos 3 (três) últimos anos. Após, intime-se a União a fim de comparecer em Secretária para ter acesso as declarações.Int.

0000032-48.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GIGLIO E SILVA LTDA X ALDEMAR GIGLIO X NEIDE DOS SANTOS SILVA GIGLIO(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA)

1. RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual ALDEMAR GIGLIO e NEIDE DOS SANTOS SILVA GIGLIO, ora excipientes, requerem o reconhecimento da prescrição do crédito tributário que fundamenta a execução fiscal, ocasionando a extinção da execução fiscal e a condenação da exequente/excepta nos ônus sucumbenciais. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em

nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA)A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo.A questão atinente à prescrição da execução fiscal manejada pela executada/excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível.No mérito, não assiste razão à excipiente.As CDAs que fundamentam a presente execução fiscal atendem aos requisitos legais constantes do artigo 202, CTN, visto que o devedor originário era a pessoa jurídica apenas, mas ante sua dissolução irregular (fls. 42/42v) foi determinado o redirecionamento da execução para os sócios (fls. 44, 54), não sendo previsto normativamente qualquer retificação do título executivo por este motivo (art. 135, III, CTN).Toda a argumentação da excipiente quanto à ocorrência da prescrição se prende à data em que ela alega ter se constituído definitivamente o crédito exequendo em 26/09/2011 relativo a período compreendido entre 2001 e 2006 (fls. 61), contudo estas não são as datas de constituição definitiva do crédito, mas apenas as datas de vencimento das obrigações inadimplidas (fato gerador), pois em se tratando de tributo cujo lançamento se faz por homologação a data de sua constituição definitiva coincide com a data da apresentação da Declaração de Ajuste Anual. Quanto a esta deliberação não há dissenso jurisprudencial, exemplificativamente:EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. PROCESSUAL. CITAÇÃO. DEMORA. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, entregue a declaração pelo contribuinte, conforme dispõe o art. 5º do DL 2.124/84, fica a Fazenda liberada de qualquer atividade superveniente para a execução do crédito declarado pelo contribuinte: a declaração é instrumento hábil e suficiente, possibilitando a imediata inscrição em dívida ativa. Entendimento que harmoniza as disposições do CTN e a legislação extravagante sobre formalização do crédito tributário. A entrega da declaração é, assim, o marco inicial da prescrição. 2. A demora na citação, porque a empresa mudara de endereço, havendo, pelas informações dos autos, indicação de que foi dissolvida irregularmente, não pode ser imputada à Fazenda, que propusera a execução fiscal muito antes do término do prazo prescricional. 3. Compatibilidade entre o art. 174 do CTN e o art. 219 do CPC. 4. Incidente a Súmula 106 do STJ, irrelevante o fato de uma das partes ser o próprio Estado. (TRF-4 - EIA: 82142 PR 2003.70.00.082142-4, Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Data de Julgamento: 05/07/2007, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 20/07/2007)EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. A prescrição de tributo sujeito a lançamento por homologação está disciplinada no art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. 2. A constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Para o tributo com vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega da declaração, o marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data da entrega da declaração e, na ausência de documento comprobatório desta, o termo inicial será a data do vencimento da obrigação. 4. O termo final da prescrição é a data do ajuizamento da ação, no caso de não restar constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. (...) (TRF-3 - AI: 32821 SP 0032821-91.2007.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, Data de Julgamento: 07/02/2013, QUARTA TURMA)Em relação ao crédito exequendo corporificado pela CDA nº 8021100012112, referente à crédito tributário cujos fatos geradores ocorreram entre 12/2004 e 12/2006 (fls. 04/33), sua exigibilidade foi suspensa pelo pedido de parcelamento efetuado pelos executados em 09/12/2008 o qual foi rescindido em 07/01/2011 (fls. 178).Da mesma forma, o crédito constituído pela CDA nº 8041006691430, referente à crédito tributário cujos fatos geradores ocorreram em 06/2001, 11/2001 e 12/2001, também teve sua exigibilidade suspensa pelo pedido de parcelamento efetuado pelos executados em 23/07/2003 o qual teve exclusão em 11/09/2006 (fls. 172), com novo pedido de parcelamento em 14/11/2010 (fls. 181v).Os dois primeiros pedidos de parcelamento ocorreram em prazo inferior a cinco anos desde a ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN) e foram aptos a interromper e suspender a fluência do prazo prescricional (art. 151, VI, c.c. art. 174, parágrafo único, IV, CTN). O mesmo sendo aplicável ao terceiro pedido, ocorrido em 14/11/2010, em relação ao lapso transcorrido entre o início da fluência do prazo prescricional desde a exclusão anterior em 11/09/2006.Após a exclusão destes parcelamentos o prazo prescricional voltou a fluir, mas sendo protocolizada a execução fiscal em 30/11/2011 não se verifica o transcurso do prazo estipulado no artigo 174, CTN, sendo ao depois o fluxo do prazo prescricional interrompido em 19/12/2011 pelo despacho citatório (fls. 02), novamente não se verificando o excesso de prazo caracterizador da prescrição.A irrisignação dos excipientes contra as multas aplicadas também não merece prosperar, vez que sua incidência e patamares se

encontram legalmente previstos na legislação vigente à época, o que afasta qualquer suposição quanto à sua ilegalidade ou efeito confiscatório, à teor da pacífica orientação jurisprudencial, verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CDA VÁLIDA - LANÇAMENTO: DESNECESSIDADE (DCTF) - MULTA: LEGALIDADE - AFASTADO SUSCITADO CONFISCO - INOPONÍVEL A SANÇÃO CONSUMERISTA - INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. (...) 9- Reflete a multa moratória acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em abusividade. 10- Inaplicável a sanção consumerista no âmbito das relações tributárias, estas a não se confundirem com as relações de consumo (tipicamente de âmbito privado e calcadas na voluntariedade), ante a natureza pública dos vínculos e a coercitividade estatal implicada no ímpeto arrecadatório, de tal modo que aqui se tem mais uma lúcida incidência da norma do art. 109, CTN, em sua parte final: dá o legislador tributário efeitos precisos ao instituto da multa, assim se aplicando a legislação tributária por especial e precisamente adequada ao caso vertente, em que se cobra por tributo. 11- Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a multa consoante a legislação vigente, sendo que este princípio tem aplicação somente aos tributos, neste sentido a v. jurisprudência. Precedente. (...) (TRF-3 - AC: 60745 SP 2001.03.99.060745-0, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Data de Julgamento: 09/02/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. JUROS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. (...) 2-A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado, que figura como devedor no título executivo, o ônus de demonstrar a ilegalidade da cobrança, alegação que, por demandar prova, deve ser promovida quando do ajuizamento dos embargos à execução. O 2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 é expresso nesse sentido, ao dispor que o executado deve alegar toda a matéria útil, bem como requerer provas e juntar aos autos, todos os documentos pertinentes, no prazo da oposição dos embargos. 3-Desnecessária a produção de prova pericial, que, no processo de execução, somente é justificada quando imprescindível para avaliação de bem, serviço ou prejuízo, bem como para se apurar fatos novos referentes ao valor do débito, o que não se constatou na hipótese dos autos. 4-O ajuizamento da execução prescinde da juntada de cópia do processo administrativo que deu origem à CDA, sendo suficiente a indicação de seu número no título. Ademais, conforme preconiza o art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo correspondente à inscrição do débito em dívida ativa é mantido na repartição fiscal competente, ficando à disposição de qualquer das partes para extração de cópias ou certidões. 5-A taxa SELIC tem base legal prevista nas Leis n.º 9.065/95, 9.250/95 e 9.430/96, correspondendo ao índice composto pela taxa de juros reais e pela variação inflacionária do período. A taxa Selic abrange tanto a recomposição do valor da moeda, como os juros, ficando afastada a aplicação cumulativa de qualquer outro indexador ou taxa de juros. 6-A multa moratória foi aplicada no patamar de 20%, percentual comumente utilizado para os fins de punir o contribuinte pelo recolhimento em atraso do tributo, atualmente considerado pelo STF como não ofensivo ao princípio da vedação ao confisco. 7-Apelação não provida. (TRF-2 - AC: 200850010095555, Data de Julgamento: 21/05/2013, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA) Do quanto analisado, importa negar provimento aos pedidos do excipiente. 3. DECISÃO Diante deste quadro, DEIXO DE DAR PROVIMENTO à exceção de pré-executividade. DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, INTIMANDO-SE a exequente para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, estes autos deverão aguardar provocação em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000137-25.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VARDILEU GARDENAL FABRIS(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO E SP239248 - RAFAEL MARRONI LORENCETE)

SENTENÇA DE FL(S). 112: Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de VARDILEU GARDENAL FABRIS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 107, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE FL(S). 114: Por ordem da MMA. Juíza Federal desta Vara, infirmo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da

União. Nada mais.

0000488-95.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X J B DOS SANTOS COMERCIO DE CALHAS - ME X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS COMERCIO DE CALHAS(SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal.Fl(s). 88: Defiro a penhora de numerários do(a)(s) executado(a)(s). Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000531-32.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NEUSA MARIA BARBOSA MITIDIERO(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO)

SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de NEUSA MARIA BARBOSA MITIDIERO objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 139, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude da remissão do crédito tributário exequendo , conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000555-60.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COFAVEL COMERCIAL DE PECAS PARA VEICULOS FAYAD LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

SENTENÇA DE FL(S). 75: Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de COFAVEL COMERCIAL DE PEÇAS PARA VEÍCULOS FAYAD LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 72, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE FL(S). 77: Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

0000584-13.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DANIEL BATISTA DE OLIVEIRA(SP045314 - JOSE LUVEZUTI)

SENTENÇA DE FL(S). 100: Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de DANIEL BATISTA DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 96, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já

incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE FL(S). 102: Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

0000615-33.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PEDREIRA TRES IRMAOS LTDA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

SENTENÇA DE FL(S). 61: Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de PEDREIRA TRES IRMÃOS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 58, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE FL(S). 63: Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

0000653-45.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GIGLIO E SILVA LTDA(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA)

1. RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual ALDEMAR GIGLIO e NEIDE DOS SANTOS SILVA GIGLIO, ora excipientes, requerem o reconhecimento da prescrição do crédito tributário que fundamenta a execução fiscal, ocasionando a extinção da execução fiscal e a condenação da exequente/excepta nos ônus sucumbenciais. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA) A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. A questão atinente à prescrição da execução fiscal manejada pela executada/excipientes se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível. Preliminarmente é de se observar que os excipientes não são partes legítimas para propor a presente exceção por não estarem incluídos no polo passivo da demanda e não se apresentarem na qualidade de representantes legais da pessoa jurídica executada, desatendendo decisão de fls. 176 imotivadamente, contudo, manejando questão atinente à prescrição, impera enfrentar a tese esposada de inopino a fim de evitar procrastinações desnecessárias e volteios processuais inúteis. Releva observar que os excipientes indicaram incorretamente a CDA nº 8021100012112 às fls. 70 quando a correta CDA que fundamenta este executivo fiscal tem número 8041200641230 e as competências executadas não são de 2001 a 2006, mas de 2004 a 2006. No mérito, não assiste razão à excipientes. A CDA que fundamenta a presente execução

fiscal atende aos requisitos legais constantes do artigo 202, CTN, visto que o devedor originário era a pessoa jurídica apenas e os excipientes não foram incluídos no polo passivo mesmo depois de informação quanto à dissolução irregular da empresa executada (fls. 65/66), logo seus nomes não poderiam constar do título executivo, mas ainda que fossem incluídos após tal notícia, mesmo assim não há previsão normativa para retificação da CDA se o redirecionamento da execução se faz para alcançar bens dos responsáveis tributários (art. 135, III, CTN). Toda a argumentação da excipiente quanto à ocorrência da prescrição se prende à data em que ela alega ter se constituído definitivamente o crédito exequendo em 23/04/2012 relativo a período compreendido entre 2001 (sic) e 2006 (fls. 70), contudo estas não são as datas de constituição definitiva do crédito, mas apenas as datas de vencimento das obrigações inadimplidas (fato gerador), pois em se tratando de tributo cujo lançamento se faz por homologação a data de sua constituição definitiva coincide com a data da apresentação da Declaração de Ajuste Anual. Quanto a esta deliberação não há dissenso jurisprudencial, exemplificativamente: EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. PROCESSUAL. CITAÇÃO. DEMORA. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, entregue a declaração pelo contribuinte, conforme dispõe o art. 5º do DL 2.124/84, fica a Fazenda liberada de qualquer atividade superveniente para a execução do crédito declarado pelo contribuinte: a declaração é instrumento hábil e suficiente, possibilitando a imediata inscrição em dívida ativa. Entendimento que harmoniza as disposições do CTN e a legislação extravagante sobre formalização do crédito tributário. A entrega da declaração é, assim, o marco inicial da prescrição. 2. A demora na citação, porque a empresa mudara de endereço, havendo, pelas informações dos autos, indicação de que foi dissolvida irregularmente, não pode ser imputada à Fazenda, que propusera a execução fiscal muito antes do término do prazo prescricional. 3. Compatibilidade entre o art. 174 do CTN e o art. 219 do CPC. 4. Incidente a Súmula 106 do STJ, irrelevante o fato de uma das partes ser o próprio Estado. (TRF-4 - EAC: 82142 PR 2003.70.00.082142-4, Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Data de Julgamento: 05/07/2007, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 20/07/2007) EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. A prescrição de tributo sujeito a lançamento por homologação está disciplinada no art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. 2. A constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Para o tributo com vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega da declaração, o marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data da entrega da declaração e, na ausência de documento comprobatório desta, o termo inicial será a data do vencimento da obrigação. 4. O termo final da prescrição é a data do ajuizamento da ação, no caso de não restar constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. (...) (TRF-3 - AI: 32821 SP 0032821-91.2007.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, Data de Julgamento: 07/02/2013, QUARTA TURMA) Em relação ao crédito exequendo corporificado pela CDA nº 8041200641230, referente à crédito tributário cujos fatos geradores ocorreram entre 03/2004 e 12/2006 (fls. 04/63), sua exigibilidade foi suspensa pelo pedido de parcelamento efetuado pelos executados em 14/09/2007 o qual foi rescindido em 17/02/2012 (fls. 171/172). O pedido de parcelamento ocorreu em prazo inferior a cinco anos desde a ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN) e foi apto a interromper e suspender a fluência do prazo prescricional (art. 151, VI, c.c. art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Após a exclusão deste parcelamento o prazo prescricional voltou a fluir, mas sendo protocolizada a execução fiscal em 14/08/2012 não se verifica o transcurso do prazo estipulado no artigo 174, CTN, sendo ao depois o fluxo do prazo prescricional interrompido em 17/08/2012 pelo despacho citatório (fls. 02), novamente não se verificando o excesso de prazo caracterizador da prescrição. A irrisignação dos excipientes contra as multas aplicadas também não merece prosperar, vez que sua incidência e patamares se encontram legalmente previstos na legislação vigente à época, o que afasta qualquer suposição quanto à sua ilegalidade ou efeito confiscatório, à teor da pacífica orientação jurisprudencial, verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CDA VÁLIDA - LANÇAMENTO: DESNECESSIDADE (DCTF) - MULTA: LEGALIDADE - AFASTADO SUSCITADO CONFISCO - INOPONÍVEL A SANÇÃO CONSUMERISTA - INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. (...) 9- Reflete a multa moratória acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em abusividade. 10- Inaplicável a sanção consumerista no âmbito das relações tributárias, estas a não se confundirem com as relações de consumo (tipicamente de âmbito privado e calcadas na voluntariedade), ante a natureza pública dos vínculos e a coercitividade estatal implicada no ímpeto arrecadatário, de tal modo que aqui se tem mais uma lúcida incidência da norma do art. 109, CTN, em sua parte final: dá o legislador tributário efeitos precisos ao instituto da multa, assim se aplicando a legislação tributária por especial e precisamente adequada ao caso vertente, em que se cobra por tributo. 11- Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a multa consoante a legislação vigente, sendo que este princípio tem aplicação somente aos tributos, neste sentido a v. jurisprudência. Precedente. (...) (TRF-3 - AC: 60745 SP 2001.03.99.060745-0, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Data de Julgamento: 09/02/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA

C) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. JUROS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1- Conforme o entendimento do STJ, se a CDA informa os fundamentos da dívida, discrimina os períodos de débito etc., ainda que não preencha todos os requisitos previstos em lei, não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. 2-A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado, que figura como devedor no título executivo, o ônus de demonstrar a ilegalidade da cobrança, alegação que, por demandar prova, deve ser promovida quando do ajuizamento dos embargos à execução. O 2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 é expresso nesse sentido, ao dispor que o executado deve alegar toda a matéria útil, bem como requerer provas e juntar aos autos, todos os documentos pertinentes, no prazo da oposição dos embargos. 3- Desnecessária a produção de prova pericial, que, no processo de execução, somente é justificada quando imprescindível para avaliação de bem, serviço ou prejuízo, bem como para se apurar fatos novos referentes ao valor do débito, o que não se constatou na hipótese dos autos. 4-O ajuizamento da execução prescinde da juntada de cópia do processo administrativo que deu origem à CDA, sendo suficiente a indicação de seu número no título. Ademais, conforme preconiza o art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo correspondente à inscrição do débito em dívida ativa é mantido na repartição fiscal competente, ficando à disposição de qualquer das partes para extração de cópias ou certidões. 5-A taxa SELIC tem base legal prevista nas Leis nº 9.065/95, 9.250/95 e 9.430/96, correspondendo ao índice composto pela taxa de juros reais e pela variação inflacionária do período. A taxa Selic abrange tanto a recomposição do valor da moeda, como os juros, ficando afastada a aplicação cumulativa de qualquer outro indexador ou taxa de juros. 6-A multa moratória foi aplicada no patamar de 20%, percentual comumente utilizado para os fins de punir o contribuinte pelo recolhimento em atraso do tributo, atualmente considerado pelo STF como não ofensivo ao princípio da vedação ao confisco. 7-Apeleção não provida. (TRF-2 - AC: 200850010095555, Data de Julgamento: 21/05/2013, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA) Do quanto analisado, importa negar provimento aos pedidos do exipiente.3. DECISÃO Diante deste quadro, DEIXO DE DAR PROVIMENTO à exceção de pré-executividade. DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, INTIMANDO-SE a exequente para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, estes autos deverão aguardar provocação em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000677-73.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO LUCAS S/C LTDA(SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS E SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)
SENTENÇA DE FL(S). 265: Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de LABORATÓRIO DE ANALISES CLINICAS SÃO LUCAS S/C LTDA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 262, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
INFORMAÇÃO DE FL(S). 267: Por ordem da MMA. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

0000722-77.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COFAVEL COMERCIAL DE PECAS PARA VEICULOS FAYAD LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)
Cumpra-se o r. despacho de fl. 206, ao arquivo com baixa-findo.

0000727-02.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIÁ) X GRAFICA LIDER LTDA X ANTONIO XISTO CAPI(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA)
SENTENÇA DE FL(S). 310: Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de GRÁFICA LÍDER LTDA E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 304, contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito,

conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, sem que para tanto seja necessária a prévia intimação da parte executada para discriminar a relação de trabalhadores e respectivos valores devidos a cada um deles à título de FGTS, por se tratarem de informações passíveis de obtenção pela própria exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE FL(S). 312: Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

0000905-48.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X IRMAOS FUZIYAMA LTDA ME X CLAUDIA EIKO FUZIYAMA X EDUARDO CASUO FUZIYAMA X MARCELO EIJI FUZIYAMA(SP297476 - THAIS SAYURI ONO INOUE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 29/31 exarada nos autos dos Embargos à Execução nº 0000906-33.2013.403.6137, no qual determinei em despacho naqueles autos (fl. 59) o traslado da mesma a este feito, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000950-52.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA ME X ANTONIO JOSE DO CARMO X MARCIA MEDEIROS DO CARMO(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO E SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Fl(s). 198/200: Defiro a juntada da procuração e vista dos autos conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0001055-29.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL AABB(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) SENTENÇA DE FL(S). 82: Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL AABB, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 78, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE FL(S). 84: Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

0001096-93.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LATICINIOS LEITE SUICO IND/ E COM/ LTDA X FELIPE SILVA CALDAS X AGUEDA APARECIDA LIMA DA SILVA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)

Fl(s). 247: Indefiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, uma vez que a própria exequente pode controlar o regular cumprimento do parcelamento e reativar a execução a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Int.

0001176-57.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ADVANCE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR) SENTENÇA DE FL(S). 100: Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de ADVANCE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 97, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE FL(S). 102: Por ordem da MMA. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

0001373-12.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X FABIO ANTONIO OBICE(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de FABIO ANTONIO OBICE, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 34, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001683-18.2013.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal.Fl(s). 52/53: Defiro a penhora de numerários do(a)(s) executado(a)(s). Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001888-47.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista a suspensão determinada no r. despacho de fl. 507, aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Fica a exequente ciente de que deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0002108-45.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551

- MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PLASTCITRO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X LINO LOPES MEDRADO X WILSON CITRO(MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM FELISARI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002156-04.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA INDEPENDENCIA(SP142548 - ADALBERTO BENTO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA INDEPENDÊNCIA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 54, contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, sem que para tanto seja necessária a prévia intimação da parte executada para discriminar a relação de trabalhadores e respectivos valores devidos a cada um deles à título de FGTS, por se tratarem de informações passíveis de obtenção pela própria exequente. 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002258-26.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X COBERTURAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO GUAPORE LTDA X LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO X NIVALDO LOPES DE OLIVEIRA X LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO X ANGELA MARIA PIMENTEL X HELOISA APARECIDA CONSORTE DE OLIVEIRA(SP161769 - DENISE YOKO MASSUDA E SP072079 - LUIZ CARLOS ARECO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Torno sem efeito a intimação por edital de fls. 258/259, publicado no DJE em 11/11/2010, fls. 183 do Caderno de Editais e Leilões em relação aos coexecutados LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO e LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO em vista de estarem representados nos autos (fls. 150, 168/170, 292 e 294), conforme petição de fls. 276/287, especificamente itens 51/54, providência que tomo por se tratar de questão de ordem pública. Intimem-se os coexecutados LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO e LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO das penhoras realizadas e noticiadas no edital acima aludido para, querendo, interpor embargos à execução fiscal no prazo de trinta dias. Deixo de analisar os demais argumentos dos coexecutados inseridos na petição de fls. 276/287 por ser matéria afeta à discussão em sede de embargos à execução fiscal. Decorrido o prazo voltem-me conclusos, devendo esta execução fiscal aguardar o trânsito em julgado dos embargos interpostos. Cumpra-se.

0002281-69.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X MANOEL DOS SANTOS GOMES(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

Fl (s). 82/84: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se. Remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0002326-73.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANDRADINA FUTEBOL CLUBE X IVAN GONCALVES ORTUZAL(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão deferido às fls. 45, abra-se vista à parte Exequente para que se no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF nº 130/2012. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0002334-50.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COOP AGROPEC DOS PRODUT DE LEITE DE ANDRADINA LTDA X MARIO ROBERTO RODRIGUES MARINHO X EDUARDO BALERONI(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002336-20.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA X ANTONIO FRANCISCO FONZAR(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002385-61.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BENEDITO TEODORO FERNANDES X BENEDITO TEODORO FERNANDES(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Retifico o r. despacho de fl(s). 312, para que a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 38 da MP 651, de 09/07/2014. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 38 da MP 651, de 09/07/2014. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0000165-56.2014.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KRISTIAN VALERIO FERREIRA(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)

Fl. 20: Dê ciência à executada acerca da manifestação da exequente. Int.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000456-56.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-49.2014.403.6137) RODRIGO MARECO PAIVA(MS010218 - JAQUELINE M. PAIVA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Trata-se de pedido de redução de fiança deduzido pelo requerente, em face da decisão de fls. 66/68, que concedeu liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 10.000,00. Alega a defesa que o indiciado e sua família não possuem condições de arcar com o valor arbitrado e que tentou de todas as formas arrecadar o valor estipulado, sem sucesso até o momento. Alega ainda que possui família, residência fixa, que é trabalhador e que tem emprego garantido ao ser posto em liberdade, e que por esta razão merece a liberdade provisória. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 78/83, opina pelo indeferimento do pedido de redução da fiança. Decido. O pedido do requerente não merece ser acolhido. Como bem sustentou o i. representante do MPF, o lapso de tempo decorrido entre a decisão que concedeu liberdade provisória mediante pagamento de fiança e o pedido ora formulado faz supor que o requerente realmente não tem condições de arcar com o pagamento da fiança, que tentara amealhar a quantia e que diante de sua impossibilidade econômica e de sua família, deixou de recolhê-la, vindo agora efetuar o pedido de reconsideração. De todo o exposto até o momento, sabemos ser inverídica a alegação de primariedade apresentada pela defesa; pelo contrário, as folhas de antecedentes de fls. 34/42 demonstram exatamente o contrário, pois o indiciado ostenta em sua ficha criminal condenação transitada em julgado por tráfico ilícito de entorpecentes, e como bem assevera o MPF, não se tem notícias de reabilitação criminal até o momento. Por outro lado, o indiciado, amasiado e pai de 2 filhos, traz aos autos comprovante de residência em nome de sua genitora, e não informa em seu pedido se reside ou não com sua mãe, e, em que pese a afirmação de que possui residência fixa, não juntou aos autos comprovante de residência em seu nome. À fl. 06, alega o requerente ser pai de família e trabalhador, porém, não comprovou com documentos possuir ocupação lícita, trouxe apenas proposta de emprego de origem duvidosa, ofertada somente após sua prisão, o que, somado aos antecedentes desfavoráveis, autoriza a conclusão no sentido de que o indiciado faz do crime sua ocupação habitual. Apesar da alegada impossibilidade de arcar com o pagamento da fiança, não demonstrou nos autos tal alegação. Pois bem, o valor arbitrado atende à previsão legal do art. 325, inciso II c/c arts. 326 e 336, do Código de Processo Penal. A conduta criminosa objeto de apuração nestes autos consiste em atividade que visa somente o lucro. Conforme descrito à fl. 10 dos autos do flagrante, foram encontradas na carreta conduzida pelo indiciado cerca de 900 caixas de cigarros, revelando a provável existência de organização criminosa sustentada pelo lucro obtido através do contrabando, o que também justifica o valor arbitrado como fiança na presente decisão. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de redução de fiança requerido por RODRIGO MARECO PAIVA. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000046-47.2013.403.6132 - ANTONIO JOSE LUIZ(SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA E SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO) X BENEDITO APARECIDO LUIZ(SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA E SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO) X JOSE MANOEL LUIZ(SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA E SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO) X BENEDITA FUSCO LUIZ(SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA E SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO) X WILSON VENANCIO(SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA E SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO) X VENERANDO JOSE LUIZ(SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA E SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO) X JOAO BATISTA LUIZ(SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA E SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO) X MARIA ALICE DA COSTA(SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA E SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO) X CELIA ROMANA LUIZ(SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA E SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, fica a parte autora intimada da expedição do Alvará de Levantamento, bem como para que compareça em Secretaria para sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias.

000096-73.2013.403.6132 - BENEDITA MARTINS SEBASTIAO X NAIR SEBASTIAO DA SILVA X LAERCIO SEBASTIAO X MAURO SEBASTIAO X PAULO SEBASTIAO X ODETE SEBASTIAO DA CUNHA X HELENA SEBASTIAO X ERASMO SEBASTIAO FILHO X ROSA SEBASTIAO FIRMINO X LEONILDA SEBASTIAO FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 540/551, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

000109-72.2013.403.6132 - JOSE ZEQUI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000620-70.2013.403.6132 - ANTONIO SATIRO DE OLIVEIRA(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, razão pela qual declaro encerrada a instrução e fixo o prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando pela parte autora, para que apresentem suas alegações finais. Vencido o prazo ora fixado, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001225-16.2013.403.6132 - PRISCILA APARECIDA COSTA(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento dos honorários nos autos dos embargos em apenso. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou

de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0001314-39.2013.403.6132 - LUZIA FERREIRA GUIMARAES LORUSSO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1-Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS. 2-Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora apresentar Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF do(s) autor(es), extraído(s) do sítio da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao crédito excedente a sessenta salários mínimos.

0001740-51.2013.403.6132 - VICTORIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA X JOAO VICTOR DA SILVA OLIVEIRA X EMANUEL VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP127618 - AILTON CESAR CAMILO DE SOUZA E SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1-Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS. 2-Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora apresentar Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF do(s) autor(es), extraído(s) do sítio da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao crédito excedente a sessenta salários mínimos.

0000288-69.2014.403.6132 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA a PARTE AUTORA para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, apresente sua própria conta, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no CPF, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

0000350-12.2014.403.6132 - DALCILENE PEREIRA BARBOZA DE OLIVEIRA X VALDELICE PEREIRA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0001154-77.2014.403.6132 - VITORIA RUBIO X CELIA MARIA RICCI BARRETO X ROSELY APARECIDA RICCI X MARIA CLARICE CIRILO(SP083561 - ELIAS BONASSAR NETO) X NAIR EUGENIO X MARIA IRACEMA RODRIGUES X BENEDITA ARISSATTI BICUDO BERNARDO X CONCEICAO DE OLIVEIRA RIGONATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 407/408 - Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 377 em nome da autora Maria Clarice Cirilo. Após a expedição comunique-se à parte interessada pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, para que compareça a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0001210-13.2014.403.6132 - PAULO ALVES DOS SANTOS(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA a PARTE AUTORA para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, apresente sua própria conta, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no CPF, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

0001239-63.2014.403.6132 - MAURO RIGHI NETTO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X

HELENA JACOB RIGHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, bem como a expressa concordância da parte contrária, DEFIRO o pedido de habilitação da herdeira de fls. 459/464. Remeta-se os autos ao SEDI para as retificações pertinentes. Após, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Vencido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

0001424-04.2014.403.6132 - ODAIR FRAGOSO(SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 179/180, no prazo de 5 (cinco) dias. Vencido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001889-13.2014.403.6132 - WERNER GEMPERLI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X GUDRUN URSULA GEMPERLI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, bem como a expressa concordância da parte contrária, DEFIRO o pedido de habilitação de herdeiro de fls. 298/407. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações pertinentes. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CARTA PRECATORIA

0002081-43.2014.403.6132 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES(SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO) X DANILO VIDAL CALDEIRA X ANTONIO SERGIO QUESSADA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Em cumprimento ao ato deprecado, designo audiência para o dia 30 de setembro de 2014, às 15:00 horas. Considerando o informado às fls. 43/45, intimem-se para comparecimento somente a seguinte testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal: Testemunha 1: ANTONIO SERGIO QUESSADA, com endereço na Rua Amaral Pacheco, nº 1444, Água Branca - Avaré/SP, fone: (14) 3733-4596. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 159/2014, a ser entregue ao Oficial de Justiça para o devido cumprimento, COM PRIORIDADE, devendo o mesmo informar à testemunha que este Juízo funciona na Rua Bahia, nº 1.580, Centro - Avaré/SP. Comunique-se pela via eletrônica ao Juízo Deprecante a data da designação. Intime-se o MPF com a remessa dos autos, e a procuradora do Autor, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001226-98.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-16.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA APARECIDA COSTA(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

Ante a concordância tácita do INSS aos cálculos apresentados pelo autor, homologa a conta de fls. 117/118. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0001155-62.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-77.2014.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA RUBIO(SP095496 - MAURO DE MACEDO E SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA) X CELIA MARIA RICCI BARRETO(SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA) X ROSELY APARECIDA RICCI(SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA) X MARIA CLARICE CIRILO(SP083561 - ELIAS BONASSAR NETO) X NAIR EUGENIO(SP095496 - MAURO DE MACEDO E SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA) X MARIA IRACEMA RODRIGUES(SP095496 - MAURO DE MACEDO E SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA) X BENEDITA ARISSATTI BICUDO BERNARDO(SP095496 - MAURO DE MACEDO E SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA) X CONCEICAO DE OLIVEIRA RIGONATI(SP095496 - MAURO DE MACEDO E SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA)

Fls. 246/247 - Indefiro, tendo em vista que o Alvará de Levantamento será expedido nos autos principais, onde foram requisitados os valores. Ademais, considerando que já foram trasladados cópias das decisões destes autos para os principais, desanexe-se e arquite-se o presente feito. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000599-94.2013.403.6132 - NELSON MARTINS(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM) X REGINA CELIA DE PAULA X REGIANE DE PAULA X JULIANA KELLY APARECIDA MARTINS X CELSO MARTINS X MARIO AUGUSTO MARTINS X CLOVIS MARTINS X SILVIA MARTINS(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X NELSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DEFIRO a habilitação dos herdeiros nos termos da manifestação do INSS. Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.

Após, expeçam-se Alvarás de Levantamento, intimando os interessados para que os retirem em Secretaria. Com a retirada dos alvarás, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dia. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 122

CARTA PRECATORIA

0001286-71.2013.403.6132 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES(SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO) X DANILO VIDAL CALDEIRA X RUTE DE OLIVEIRA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Designo audiência para o dia 30 de setembro de 2014, às 15:30 horas. Intime-se a testemunha RUTE DE OLIVEIRA SILVA, com endereço na Rua Santa Catarina, nº 1230, Centro - Avaré/SP, que deverá ser advertida que, se deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 163/2014, a ser entregue ao Oficial de Justiça para o devido cumprimento, COM PRIORIDADE, devendo o mesmo informar à testemunha que este Juízo funciona na Rua Bahia, nº 1.580, Centro - Avaré/SP. Comunique-se pela via eletrônica ao Juízo Deprecante a data da designação. Intime-se o MPF com a remessa dos autos, e a procuradora do Autor, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 476

ACAO CIVIL PUBLICA

000138-34.2013.403.6129 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X ARIIVALDO DA SILVA PEREIRA(SP322096 - MARCIO FRANCA DA MOTTA)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação e os documentos juntados pelo réu.2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para novas deliberações.3. Intitmem-se.

Expediente Nº 477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001646-78.2014.403.6129 - EUNICE APARECIDA PINHEIRO(SP130473 - OSVALDO DE FREITAS FERREIRA E SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHO/DECISÃO - A presente demanda judicial proposta por EUNICE APARECIDA PINHEIRO, pessoa física, em face da CEF, objetiva a declaração de inexistência de débito (referente a contrato de financiamento imobiliário) e a reparação de danos morais, com pedido de tutela antecipada. A parte autora aduz, em síntese, que em 28.06.2011 formalizou o contrato de financiamento imobiliário nº 08.5555.1243848-2 junto ao banco-réu, mediante o pagamento de 300 (trezentas) parcelas, por depósito em conta corrente aberta especificamente para este fim (nº 001.00020270-7, agência 2158). Contudo, e por motivos pessoais, teria deixado de adimplir 02 (duas) parcelas no ano de 2012, pelo que teria realizado acordo com a CEF para seu pagamento ao final do contrato. Entretanto, embora alegue ter continuado a efetuar o depósito mensal do valor das parcelas, a autora teria recebido uma notificação extrajudicial em junho/2014 informando que sua propriedade seria leiloada em 14.07.2014, diante da inadimplência daquelas 02 (duas parcelas). Menciona que teria procurado a agência do banco réu para impedir a hasta pública, sem êxito. Aduz que toda essa situação teria gerado intenso abalo moral. Por isso, requer liminarmente o imediato sobrestamento do leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário nº 08.5555.1243848-2. No mérito, pretende seja reativado o contrato firmado pela autora, com a continuidade dos pagamentos, tornando-se a tutela antecipada definitiva, condenando a requerida a reparar o dano moral ocasionado à autora, no equivalente a 40 salários mínimos. Juntou documentos (fls. 08/57).É o breve relato do necessário.II - De início consigno se tratar pretensão de rever o procedimento de consolidação da propriedade e/ou discutir o contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, disciplinado pela Lei 9.514/97.O contrato firmado entre as partes é do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) e não do SFH. - Em sendo o contrato do SFI, é a Lei 9514/97 (art. 26 e 27) que disciplina o procedimento do credor fiduciário em caso de inadimplência do devedor fiduciante.Com isso, segundo se depreende da legislação de regência O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. (AC 200871080047789, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4)A própria autora afirma ter havido a consolidação da propriedade em nome do fiduciante - banco CAIXA e o imóvel, objeto da lide, tendo sido levado a leilão. De fato, o documento juntado no processo, Notificação Extrajudicial - Leilão de Imóveis, anexado na fl. 55, comprova tal afirmação autoral.Reputo prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (o pedido de sustação de leilão a ser realizado em 14.07.2014). Isso porque os presentes autos de processo vieram conclusos para apreciação do pedido na data de hoje (25.08.2014), quando já transcorrida a data para a realização do correspondente leilão, hasta pública, designado para o dia 14.07.2014, objeto do pedido de suspensão ora requerido.Por outro viés, mesmo já transcorrido o evento do leilão, se afigura possível, visando a propiciar a apreciação do pleito para determinar, ou não, de forma imediata, a suspensão dos consectários efeitos, consistentes no registro e expedição da carta de arrematação ou adjudicação, mesmo assim não há falar em verossimilhança das alegações.Isso porquanto a alegação de pagamento decorre de simples cálculo da parte autora com base naquilo que entende devido e sem ter demonstrado, nos autos, a alegada quitação das parcelas do financiamento imobiliário. Neste sentido, temos o precedente abaixo transcrito:PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR PARA O DEPÓSITO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL E SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REGULADO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE - APELO PROVIDO. 1.

O cálculo unilateral montado sobre aquilo que o mutuário entende deveriam ser as regras do financiamento, inclusive com pagamentos indevidamente feitos a maior, sem que a parte contrária sequer tivesse sido citada, não pode ser tomado com a força que o recorrente pretende emprestar-lhe. 2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 3. Inocorrência de fumus boni iuris a amparar a pretensão acautelatória. 4. Apelo provido. (AC 00356299819904036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:22/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Indefiro, sob tal aspecto, o pleito de antecipação de tutela.III - Cite-se a CAIXA para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, manifestando-se, inclusive, quanto à competência do Juízo, considerando a cláusula 40ª do contrato questionado (foro competente - Subseção Judiciária Federal com jurisdição sobre o município em que o imóvel está localizado, no caso, em Mongaguá/SP). Tal se deve, sem perder de vista o disposto no art. 3º, inciso I do Provimento 387/CJF3ªR, de 05.06.2013 (Art. 3º Em virtude do disposto no art. 2º: I - as Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os Municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Santos e São Vicente). IV - Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se, cumpra-se. Registro, 26 de agosto de 2014.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 478

EXECUCAO FISCAL

0000236-82.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLAUDICIR ALVES VASSAO

Conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 40/40-v, houve bloqueio integral do débito, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial no Banco do Brasil até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçuinte para falar sobre a extinção do processo. Fica intimada a Exeçuinte para que forneça os dados necessários para a conversão em renda em seu favor.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

Expediente Nº 479

INQUERITO POLICIAL

0006092-83.2006.403.6104 (2006.61.04.006092-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

1. Relatório:Cuida-se de inquérito policial em que se apura eventual prática do crime previsto no art. 70 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instaurado em virtude de notícias dos Agentes Fiscalizadores da ANATEL, acerca da existência de uma emissora de radio fusão, denominada RÁDIO INTERATIVA FM, funcionando em dissonância com as normas legais. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em face da prescrição dos fatos versados nos autos (fls. 179/181).É o relatório do essencial. DECIDO.2. Fundamentação:Razão assiste ao órgão ministerial. Com efeito, o delito previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, que é o passível de configuração no presente caso, tem pena máxima de dois anos, apenas existindo causa de aumento se verificada a existência de dano a terceiro, circunstância que não se vislumbra na hipótese em exame, de modo que, nos exatos termos do art. 109, IV, do Código Penal, prescreve em 04 (quatro) anos.Da análise dos presentes autos, verifica-se que transcorreu período superior a quatro anos desde a data dos fatos (ano de 2006) até o presente momento, impondo-se, destarte, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da prescrição.3. Dispositivo:Em face do exposto, com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, IV, ambos do Código Penal, determino o arquivamento dos presentes autos, em relação ao delito previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.Transitada em julgado esta sentença, façam-se as anotações e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se

Expediente Nº 480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000602-24.2014.403.6129 - JEOVANI TEIXEIRA DE MELO(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 120/131). Isso porque a decisão interlocutória proferida às fls. 116/117 dos presentes autos, a qual extinguiu o processo em relação a uma parte do pedido, sem colocar fim ao trâmite processual, deve ser objeto de recurso de agravo, e não de apelação (art. 522 e seguintes do Código de Processo Civil). Anoto que, consoante o entendimento jurisprudencial, não se deve aplicar ao caso o princípio da fungibilidade recursal, na medida em que a interposição de apelação no lugar do agravo consubstancia erro grosseiro. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. EXTINÇÃO PARCIAL. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTIGOS 154 E 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O recurso cabível contra a decisão que homologa acordo, mas determina o prosseguimento quanto à questão referente aos honorários sucumbenciais, é o agravo de instrumento, diante da sua natureza de decisão interlocutória. Precedentes. 2. A interposição de apelação contra referida decisão interlocutória configura erro grosseiro. 3. É incabível a inovação recursal em agravo regimental. 4. Agravo regimental improvido. (AGA 200900558604, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/12/2009 ..DTPB:.)RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. EXCLUSAO POR ILEGITIMIDADE. DECISAO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.1. (...) I - O ato pelo qual o juiz exclui litisconsorte tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita, portanto, a interposição do recurso de agravo. II - não se admite o princípio da fungibilidade recursal se inexistente dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie. Inaplicável, ademais, referido princípio, em virtude do recurso inadequado não ter sido interposto no prazo próprio (REsp 164.729/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).2. Ainda que observadas as alterações produzidas no Código de Processo Civil pela Lei n. 11.232/2005, máxime a redação dada ao 1º do artigo 162, percebe-se que o legislador manteve a referência às decisões extintivas do processo, com ou sem a resolução do mérito. Todavia, o que se verifica na espécie, como fartamente destacado, é a continuidade do feito; daí, porque, o manejo do recurso de apelação, ao invés do agravo de instrumento, não autoriza a adoção da fungibilidade recursal, porque consubstancia erro grosseiro.3. Recurso não conhecido. (STJ, Quarta Turma, REsp n. 645.388, Rel. Ministro Quaglia Barbosa, j. 15.03.2007, DJU 02.04.07, p. 277).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO ARTIGO 557 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. DECISÃO RECORRÍVEL POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade constitui incidente da execução, apresentando natureza, portanto, distinta da dos embargos à execução, que se caracterizam pela natureza jurídica de ação e dão origem a processo incidental, cuja extinção ocorre por sentença. Deduzindo a exceção de pré-executividade, o devedor cria um incidente, cuja rejeição não extingue o processo de execução, ensejando, por conseguinte, agravo de instrumento, nos exatos termos dos artigos 162, 2º, e 522 do CPC. Ao acolher parcialmente a exceção oposta, reconhecendo a prescrição de parte dos débitos executados e determinando o prosseguimento em relação ao valor remanescente, a decisão não resultou em término do processo. Prosseguindo a ação, não há que se falar em termo ao processo, tampouco em sentença, devido à natureza da decisão, que entendo ser interlocutória, atacável mediante recurso de agravo de instrumento. II - Não se pode considerar a possibilidade de recebimento da apelação por agravo de instrumento, em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, pois o caso concreto configura erro grosseiro, que afasta, portanto, sua aplicabilidade. Com efeito, a decisão em referência consigna, em sua parte final, ordem clara para que a exequente manifeste-se quanto ao andamento do feito. III - Precedentes Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, Quarta Turma, REsp n. 645.388, Rel. Ministro Quaglia Barbosa, j. 15.03.2007, DJU 02.04.07, p. 277). IV - Sendo assim, inexiste razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento. V - Agravo legal desprovido.(AI 00204006420104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA IMPUGNAR O DECISUM. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do art. 513 do Código de Processo Civil, da sentença caberá apelação. 2. Segundo abalizada doutrina, o recurso de apelação é cabível contra o ato pelo qual o juiz põe fim à fase cognitiva do procedimento de primeiro grau, resolvendo ou não o mérito, ou à execução, ou, ainda, ao processo cautelar, de modo que importa para a caracterização da sentença não apenas o conteúdo da decisão, mas seu efeito de encerrar o processo. 3. A decisão que extingue o feito apenas com relação a alguns dos embargados, com fulcro no art. 267, inc. VI e no art. 269, inc. II, ambos do Código de Processo Civil, sem acarretar a extinção integral do processo, é atacável por agravo, não por apelação, e a interposição desta em lugar

daquele constitui erro grosseiro, que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00198149020114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) destaquei.2. Intimem-se.3. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Registro, 26 de agosto de 2014. João Batista MachadoJuiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2698

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000143-55.2013.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X PAULO BERNARDINO DE SOUZA(MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES) X RAMIRO JULIANO DA SILVA(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA)
Nos termos da portaria nº07/2006, fica a parte ré intimada para especificar provas no prazo de cinco dias.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012580-65.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARCELO JOSE CORREIA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)
Autos nº 0012580-65.2012.403.6000 Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Marcelo Jose Correia DECISÃO
Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, movida pela Caixa Econômica Federal, em face de Marcelo Jose Correia. O pedido de liminar foi deferido (fls. 44-46). A tentativa de busca e apreensão foi frustrada (fl. 58). Regularmente citado, o requerido apresentou defesa (fls. 67-82), arguindo conexão do feito com a ação revisional de contrato proposta na Justiça Estadual, ilegitimidade ativa ad causam, ausência de notificação para constituição da mora; e, no mérito, alega que a mora foi afastada pela propositura da ação revisional, que há cobrança abusiva e pede a improcedência da presente ação. Réplica às fls. 154-168. Em especificação de provas, a CEF informou não ter provas a produzir (fl. 168) e o requerido pugnou pela produção de provas documentais (fl. 185). É o relatório. Decido. - Pressuposto processual específico - comprovação da mora Preludiando o caso em tela, ressalto que a alienação fiduciária se perfectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio resolúvel dos bens dados em garantia, independentemente da sua tradição efetiva, o que lhe garante o direito de sequela, a ser exercido a partir da inadimplência, marco da inversão do título da posse, pelo devedor. Quanto a Ação de Busca e Apreensão de bens móveis sob alienação fiduciária, Nelhim Chalhub afirma que: Trata-se de ação autônoma com regras específicas, não devendo ser confundida com a ação cautelar regulada pelos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Visa à devolução do bem e a atribuição da propriedade e posse plena ao credor fiduciário e a isso se restringe, não tendo nenhuma relação com a ação de cobrança. A sentença condena o réu (devedor fiduciante) a devolver o bem e confirma a consolidação da propriedade no patrimônio do credor fiduciário. (CHALHUB, 2006, p. 221) O procedimento destinado à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, em favor do credor, encontra-se previsto no Decreto-Lei nº 911/69, nos seguintes termos: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Segundo o que dispõe o art. 2º, 2º, do mesmo diploma legal, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 72), devendo a inicial de tal ação ser obrigatoriamente instruída com prova da comunicação da mora, conforme estabelecida no art. 2º do Decreto-lei em comento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (RJTAMG 40/140, maioria). Nessa esteira, para propositura da Ação de Busca e Apreensão exige-se comprovação da mora do devedor, devendo a petição ser instruída com a prova da realização do protesto ou da notificação feita através do Cartório de Títulos e Documentos. Pois bem. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos comprovante da

notificação extrajudicial, entregue no endereço residencial do autor, indicado no contrato (fls. 38-39). E nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Nesse sentido o entendimento do STJ. Assim, afastado a preliminar de falta de pressuposto específico, relativo à comprovação da mora, arguida pelo requerido. - Ilegitimidade Ativa ad causam Diante da notícia da transferência contratual e cessão de créditos (fl.38), a Caixa Econômica Federal, na qualidade de cessionária, tem legitimidade ativa para propositura da presente ação, o que justifica, inclusive, a competência deste Juízo Federal. Assim, é de se reconhecer a legitimidade ativa ad causam da CEF, com respaldo tanto no art. 290 do CC/2002, que impõe a ciência do devedor tão somente para fins de eficácia deste negócio jurídico, e não para fins de validade desta transmissão da obrigação, como no art. 567, inciso II, do CPC, que, expressamente, confere ao cessionário do crédito do título executivo extrajudicial a legitimidade ativa ad causam, tanto para propor, como também para prosseguir em ação executiva. Rejeito a preliminar. - Conexão com a ação revisional proposta pelo requerido - necessidade de reunião dos Feitos Não prospera a alegação de necessidade de reunião do presente processo com a ação revisional, que tramita no Juízo Estadual, sob o n. 0800517-42.2012.8.12.0001. Ocorre que a referida ação já foi julgada parcialmente procedente, encontrando-se aguardando o julgamento dos recursos interpostos pelas partes. Assim, ainda que houvesse conexão/relação de prejudicialidade entre os processos, não há razão para se determinar a reunião deles. Inteligência da súmula 235 do STJ. - Tempestividade da resposta O art. 3º, 3º, do Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/2004, dispõe que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. No caso, o requerido foi citado e intimado em 25/06/2013 (mandado juntado aos autos em 27/06/2013), e, a despeito de não ser efetivada a medida liminar, apresentou resposta em 08/07/2013, portanto, dentro do prazo legal. Tempestiva, pois, a resposta do requerido. - Suspensão do andamento processual O requerido comprova ter proposto ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento em desfavor de Banco Panamericano S/A (cedente), anteriormente à propositura da presente ação de busca e apreensão. Ressalvando o posicionamento do E. STJ, no sentido de que há relação de prejudicialidade externa entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão baseadas no mesmo contrato de alienação fiduciária em garantia, podendo ser esta, se proposta ulteriormente, sofrer suspensão enquanto não julgada a de revisão (art. 265, IV, a, do CPC), entendo não ser esta a melhor medida a ser adotada no caso. Ocorre que a suspensão da busca e apreensão somente se mostra adequada quando verossímeis os fundamentos esposados pelo devedor, o que não se verifica na hipótese vertente. O requerido pagou apenas as 6 primeiras parcelas (julho a dezembro de 2011), configurando-se a sua longa inadimplência (de janeiro a julho de 2012), quando, só então, ajuizou a ação revisional de contrato, em 30/08/2012. No que se refere à ação revisional do contrato, onde estaria sendo asseverada sua excessiva onerosidade, é certo que é questionada apenas parte da dívida, o que não justificaria uma inadimplência tão contundente. Ademais, conforme se extrai da sentença prolatada nos autos da ação revisional c/c consignação em pagamento, o requerido depositou judicialmente os valores que entendia devidos, sem a devida regularidade, não servindo à elisão da situação de inadimplência (fl. 181). Assim, deixo de determinar a suspensão do trâmite processual. Defiro a prova documental já constante nos autos, e a juntada de novos documentos, nos termos do art. 397 e 398 do Código de Processo Civil. Diante do teor da certidão de fl. 58, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 10 de julho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002397-84.2002.403.6000 (2002.60.00.002397-4) - MARIA DE FATIMA SANCHES (MS014450 - LANA CAROLINA LUBE DOS SANTOS E MS003251 - FRANCISCA ROSA DE OLIVEIRA E MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 203/246.

0001000-67.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004731-

08.2013.403.6000) MAURICIA BORGES (MS014063 - JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASARAO CONDOMINIOS

Processo nº 0001000-67.2014.403.6000 Autora.: MAURICIA BORGES Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS SENTENÇA SENTENÇA TIPO C Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta por Maurícia Borges em face de Caixa Econômica Federal e Casarão Condomínios. À f. 34 foi proferido despacho, determinando-se que a autora depositasse em Juízo a quantia descrita na inicial como primeira parcela do pagamento principal, no prazo de 05 (cinco) dias, caso ainda não tenha realizado, nos termos do art. 893 do CPC. Intimada pela imprensa oficial à f. 35-verso, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, foi a mesma intimada pessoalmente, conforme se vê da certidão de f. 38. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no

estatuído no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, considerando que não houve citação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Campo Grande (MS), 19 de agosto de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular 1ª Vara

ACAO DE USUCAPIAO

0008668-26.2013.403.6000 - EDIVALDO BARBOSA DOS SANTOS (MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o teor das certidões de f. 109 e 111.

ACAO MONITORIA

0006577-51.1999.403.6000 (1999.60.00.006577-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IRIALTE BARBOSA FONTOURA (MS001841 - JESUS CUNHA) SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f.216) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que já houve pagamento dessa verba nestes autos (fl. 162/163). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007385-41.2008.403.6000 (2008.60.00.007385-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X IVAIR DIAS DE ARAUJO X IVAIR DIAS DE ARAUJO (MS008315 - KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO PAVAO PIONTI E MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI)

Nos termos da decisão de f. 330, ficam os réus intimados para que, no prazo de quinze dias, efetuem o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006830-68.2001.403.6000 (2001.60.00.006830-8) - HERMES JOSE DE SOUZA X MARIA ILMA COELHO DOS SANTOS DE SOUZA (MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos do INSS.

0005806-34.2003.403.6000 (2003.60.00.005806-3) - MASSA FALIDA DE MOVEIS JADALA LTDA - EPP (MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA E MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA)

AUTOS Nº 2003.60.00.5806-3 Autora: MASSA FALIDA DE MOVEIS JADALA LTDA EPP Ré: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e OUTROS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Massa Falida de Móveis Jadala EPP ingressou com a presente ação contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 e por danos materiais no valor de R\$ 886.300,00. Afirma que foi convidada a participar do Edital de Concorrência n. 24/02, promovido pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, cujo objetivo era a aquisição de mobiliário escolar. Referida licitação, pela modalidade concorrência pública, estava marcada para ser realizada no dia 22/11/2002 às 9:00h. Sustenta que no dia 20.11.2002 enviou um envelope, via SEDEX, contendo os seus documentos e a sua proposta para participar do certame, pagando R\$ 29,20 de tarifa postal. Como o envelope não chegou ao seu destino no dia 21, entrou em contato com a agência da ECT de origem e com a central de atendimento ao consumidor, solicitando providências. No entanto, a correspondência somente foi entregue no dia 22.11.2002, às 15:06h, após o prazo peremptório de abertura das propostas. Alega que houve negligência por parte da ECT e que essa negligência causou-lhe prejuízos de monta. Se tivesse participado do certame, teria vencido três itens (em comparação com o julgamento das demais propostas), o que representa a importância de R\$ 886.300,00. É o valor do prejuízo; além do abalo moral sofrido. A ECT não cumpriu o prazo de entrega de 24 horas. Juntou os documentos de fls. 9-121. A ré apresentou contestação de fl. 130-147. Afirma que não houve falha no seu serviço, mas motivo de força maior. Não fez a entrega do SEDEX no endereço antes do horário indicado no envelope porque a autora tumultuou a prestação do serviço, ligando para a agência em Curitiba/PR e solicitando que o objeto SE769904490BR não fosse entregue, pois o retiraria na agência de correios. Há no caso culpa exclusiva da autora. Não comprovado o dano ou tendo a autora concorrido para ele, não se configura o dever de indenizar. Mera expectativa não gera dever de indenizar. Impugna os documentos apresentados pela autora e afirma que, como faltaram documentos, a mesma seria inabilitada. Não há prova do resultado da licitação

e nem de qual seria o lucro líquido da requerente. Logo não há prova dos danos materiais, sendo ainda indevidos os danos morais, ante a ausência de qualquer abalo. Juntou os documentos de fls. 148-152. Réplica à fl. 155, com pedido de alteração do pedido de indenização por danos materiais, com redução para R\$ 443.150,00. À fl. 173 consta certidão da Secretaria deste Juízo informando o conteúdo do envelope juntado pela autora, com a inicial, que estava lacrado (fl. 173). No despacho saneador foi deferida a produção de prova testemunhal, pericial e documental, com a expedição de ofício ao Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná (fl. 177). Resposta à fl. 220. Foram ouvidas testemunhas às fls. 192 e 212. Laudo pericial juntado à fl. 367-377 e complementação à fl. 427. As partes se manifestaram às fls. 420, 422 e 433. Alegações finais às fls. 441 e 455. Pedido de nova perícia. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária movida pela autora em face da ECT, na qual objetiva condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 e de danos materiais no valor de R\$ 886.300,00, posteriormente reduzido para R\$ 443.150,00. Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia. A irrisignação da parte autora foi respondida pela perita e será analisada quando e se necessário. No caso, a autora atribui aos Correios a responsabilidade exclusiva pela demora na entrega do envelope contendo os seus documentos e sua proposta para participar da licitação promovida pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, cujos envelopes seriam abertos na sede do referido Instituto, em Curitiba, Capital do Estado, no dia 22.11.2002, às 9:00h. Afirma que houve negligência por parte da requerida e que isso lhe causou prejuízos de monta, pois, caso o envelope tivesse chegado no horário, teria participado e ganho três itens da licitação. Contudo, tenho como bastante lógico e racional que tal premissa não pode ser considerada de maneira absoluta. A ré sustenta que enviou, via SEDEX, no dia 20.11.2002, envelope contendo os seus documentos e proposta para participar da licitação, pagando R\$ 29,20 de tarifa postal para tanto. Como o envelope não chegou ao seu destino no dia 21, entrou em contato com a agência da ECT de origem e a central de atendimento ao consumidor, solicitando providências. No entanto, a correspondência somente foi entregue no destino no dia 22.11.2002, às 15:06h, após o prazo peremptório de abertura das propostas. Do acervo probatório disponível nos autos contato o seguinte: o autor pagou R\$ 14,60 pelo SEDEX convencional, sem declaração de valor e sem seguro (fl. 71); a correspondência foi postada às 16:35 horas do dia 20.11.2002; segundo o documento de fl. 72, o envelope foi encaminhado para Curitiba no mesmo dia às 19:14h; segundo documento de fl. 79 - com timbre do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, consta declaração do carteiro Adair João Ebertz, dando conta de que o envelope com a proposta da autora foi entregue às 15:06 horas do dia 22.11.2002, fazendo ele a observação que o cliente entrou em contato com a agência da ECT e solicitou a retirada na mesma, e, bem assim, que, como tal retirada não ocorreria até às 14 horas, o material foi entregue no local, às 15:06 h, conforme referido. Em seu depoimento, o sócio da empresa autora afirmou:..A proposta da minha empresa não poderia ter sido aberta porque chegou a destempo. Não houve nenhum pedido da empresa para que a correspondência não fosse entregue. A própria comissão de licitação é que telefonou para os Correios para saber se a proposta já havia chegado e se ainda seria possível recebe-la, dentro do período de tolerância para entrega dos envelopes (...) Nós não chegamos a contactar os correios no dia 21 porque os envelopes são entregues à comissão e não há como apurar quais já foram entregues à comissão e não há como apurar quais já foram recebidos, só é possível saber na hora em que é iniciada a sessão de abertura das propostas, sendo que isso ocorreu pela manhã do dia 22. Foi nesse momento que o nosso representante naquela solenidade verificou que a nossa proposta não havia sido recebida.. (fl. 192). Adair João Ebertz, carteiro que efetuou a entrega da correspondência, também foi ouvido em Juízo e afirmou:..em relação aos fatos discutidos nos autos, o depoente se recorda que uma pessoa (de quem não se lembra o nome), identificando-se como destinatário da correspondência, dizendo que retiraria pessoalmente o SEDEX na agência de correios, não sendo necessária a sua entrega pela EBCT; que a EBCT não presta informações telefônicas sobre correspondências em seu poder, a menos que a pessoa informe o número do registro; que a pessoa entrou em contato com a EBCT informou o número de registro; que diante dessa situação, foi identificada a situação daquele SEDEX, constatando-se que estava na unidade em que trabalhava o depoente; que aquela pessoa por telefone disse que tinha urgência no recebimento daquele SEDEX e que, por isso, retiraria pessoalmente na agência.. que o depoente se recorda que ninguém apareceu pra retirar o SEDEX na agência o que, ato contínuo, ocasionou a necessidade de entrega no endereço de destino (...) que o serviço de SEDEX segue o prazo D=1, o que significa que o prazo para entrega leva em consideração o dia da postagem mais um dia para entrega; que a postagem deve ser realizada para fins de consideração no mesmo dia no critério D+1 atualmente até às 16:30h, sendo que na época dos fatos não sabe dizer se o horário era diferente do atual.. (fl. 212-213). Assim, há dúvidas quanto à responsabilidade pela entrega tardia da documentação, após o prazo para abertura das propostas. É público e notório que o envio de documentos por Sedex é um serviço mais eficiente e rápido, o qual ofereceria mais segurança, no que diz respeito a cumprimento de prazos, ainda mais quando se trata de entrega de documentos considerados tão importantes para a autora. Apesar de ter feito o envio pelo meio mais seguro, não há como negar o risco assumido pela demandante, ao remeter os documentos, menos de dois dias antes do prazo (enviou às 16:35h do dia 20.11.2002 e a abertura dos envelopes da licitação seria às 9:00h do dia 22.11.2002). Apesar de toda a controvérsia acima, referente à responsabilidade pela entrega tardia da correspondência, e às dúvidas resultantes dos depoimentos acima transcritos, o documento de fl. 83 dirime a questão, porquanto, por meio de ofício endereçado à autora, o réu reconhece a sua responsabilidade pelo atraso na entrega da encomenda

postada. Nada mais há a ser perquirido a respeito. Na espécie, a responsabilidade da ECT é objetiva, por força do art. 37, parágrafo 6º da CF/88. Para tanto, a autora deve comprovar a ação/conduita de parte da ré, o dano por ela experimentado, e a relação de causalidade entre a ação praticada e o dano sofrido. Assim, o pedido de indenização por danos morais e materiais deriva do retardo na entrega de correspondência. A questão posta cinge-se, portanto, à verificação de ocorrência de outros danos materiais a serem suportados pela ECT, além da devolução das despesas postais, bem como de eventuais danos morais. O contrato celebrado entre as partes tem natureza jurídica de contrato de prestação de serviços (Lei n. 6.538/78). No caso vertente, a ECT só se exime da obrigação de responder pelos vícios do seu comportamento, caso prove a inexistência do vício nos serviços prestados, ou culpa exclusiva da ré ou de terceiro, consoante dispõe o artigo 14 do CDC. E ainda há a possibilidade de força maior (art. 17 da Lei 6.538/78). Pois bem. Primeiramente afastou a alegação da ECT, no sentido de que não pode ser responsabilizada porque o fato derivou de força maior. Essa excludente de responsabilidade caracteriza-se por um acontecimento relacionado a fatores externos, independentes da vontade do contratante, que impede o cumprimento das obrigações. Não é o caso, pois sequer a ré conseguiu provar ação da autora no alegado episódio de que esta teria se comprometido a retirar o material em sua agência de Curitiba, PR, e não o fez. O carteiro João Ebertz refere-se a essa pessoa como sendo o destinatário da correspondência, mas sem nominá-lo. Assim, tal pessoa poderia ter sido o representante da autora, em Curitiba, ou alguém de parte do Instituto licitante, que seria, realmente, o destinatário da correspondência. Caso restasse provada a intervenção da autora, de sorte a retardar a entrega do material, a fixação da responsabilidade pelo fato poderia ser desta. Provada a intervenção do referido Instituto, a ré seria a responsável perante a autora, podendo ressarcir-se daquele, uma vez que a relação jurídica de que se trata foi entre ela e a autora. Como não conseguiu provar a participação da autora, e considerando que, administrativamente, a própria ré reconheceu o atraso (fl 83) e se dispôs a devolver o valor pago na postagem, afastou a alegação de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, com o que, sendo inconteste o atraso na entrega da carta/encomenda, resta fixada a sua responsabilidade pelo defeito do serviço. Nesses termos, inicialmente, deve a ECT arcar com a devolução em dobro do valor postal pago pela autora. No entanto, o pedido de danos materiais - decorrente do que a autora deixou de lucrar, já que afirma que ganharia três itens da licitação - é improcedente, porquanto não é possível afirmar-se que ela sequer seria habilitada na licitação. Os documentos por ela enviados seriam necessários inicialmente para sua habilitação, e, se isso ocorresse, é que a sua posposta seria julgada. Assim, não havia garantia de resultado favorável, como se quer fazer crer, principalmente considerando que a autora não apresentou os documentos constantes do edital item 4.1.1. letra a e/ou 4.1.2 letra a, o que torna duvidosa até sua habilitação. Conforme se percebe, tratava-se de ato complexo (com mais de uma fase - abertura, habilitação, classificação/julgamento proposta, homologação e adjudicação), cujo aperfeiçoamento dependeria de fatores outros, alheios ao presente Feito, o que impossibilita a procedência desse pleito. Por outro lado, é inegável que a autora viu frustrada a sua expectativa de participar da licitação - mesmo sem a certeza de que sairia vencedora de três itens, conforme alega, e que isso ocorreu por culpa da ré, o que enseja indenização. Assim, tenho que esse prejuízo, embora não tenha alcançado a extensão necessária para a procedência do pedido tratado no parágrafo anterior, enseja a condenação em dano moral, pois restaram comprovados: o evento danoso, decorrente da falha na prestação dos serviços da ECT; o dano sofrido, decorrente da impossibilidade da participação no certame; e o nexo causal entre ambos. O valor da indenização, nesse aspecto, deve ser fixado em patamar razoável, sem promover o enriquecimento sem causa da autora, e servir de estímulo a que a ECT se torne mais diligente em assuntos da espécie. Neste sentido: **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ECT. ATRASO NA ENTREGA DE ENCOMENDA NA MODALIDADE SEDEX 10. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. PREJUÍZOS RECONHECIDOS.** 1. Não há controvérsia acerca da responsabilidade dos Correios pelo atraso na entrega da encomenda postada, tanto que já havia promovido a indenização equivalente prevista em contrato. 2. Havendo estipulação contratual, incide o disposto no art. 946 do novo Código Civil, a contrario sensu. No caso, o contrato prevê que, na hipótese de atraso no SEDEX 10, é devida indenização no valor correspondente a duas vezes o valor postal pago (exceto serviços adicionais). A autora Deveria, portanto, ter recebido o dobro, mas a indenização limitou-se à restituição da quantia despendida, sem o acréscimo previsto no contrato. 3. O ressarcimento contratual, no caso, não afasta o reconhecimento dos demais prejuízos materiais suportados pela autora e efetivamente comprovados nos autos, mediante documentação contemporânea aos fatos, abrangendo as despesas com as passagens aéreas dos seus representantes e gastos com hospedagem e alimentação, posto que sua ida revelou-se efetivamente prejudicada em decorrência do atraso verificado, já que não puderam participar da licitação, donde a presença do nexo causal que autoriza a reparação pretendida. 4. De outro tanto os alegados lucros cessantes são indevidos, porquanto, mesmo à vista das propostas que seriam apresentadas no pregão, não é possível afirmar que efetivamente haveria total êxito da autora. 5. Conforme entendimento firmado no C. STJ, não se cogita de prova de dano moral, mas, sim, da prova do evento danoso que decorre da impossibilidade de participação no certame em razão da falha na prestação do serviço da ECT. 6. Indenização a título de danos morais fixados no patamar de R\$ 10.000,00, que se revela adequado à hipótese dos autos e em consonância com os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ., atualizada desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54, do Colendo STJ e, tendo este ocorrido em agosto de 2007, segue o que dispõe o art. 406 do novo Código Civil, aplicando-se a taxa SELIC como critério

de correção monetária e juros de mora 7. Apelação da autoria parcialmente provida. Inversão da verba honorária, que passa a recair sobre o valor da condenação.(AC 00080196220074036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 78 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. SEDEX. ATRASO NA ENTREGA DA MERCADORIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OCORRÊNCIA. 1. Incidem, no presente caso, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, eis que existente relação de consumo entre a Empresa de Correios e Telégrafos, como prestadora de serviço, e a empresa usuária, de acordo com as disposições da Lei 8.078/90. 2. Está caracterizada a hipótese de defeito na prestação do serviço por não ter sido entregue encomenda postal no destino no prazo previsto, uma vez que os documentos remetidos por meio de serviço especial de entrega denominado SEDEX 10 deveriam ser entregues naquela data para permitir a participação da empresa autora em procedimento licitatório. 3. O dano moral decorre, no caso, de constrangimento causado à empresa-autora - que é fornecedora de peças da pessoa jurídica que realizava o procedimento licitatório - por não ter apresentado proposta no prazo fixado, embora tenha recebido carta-convite e não tenha declarado não ter interesse em participar do certame, como era solicitado na referida carta. Houve frustração de uma expectativa legítima de participação na licitação. 4. Na quantificação do dano moral devem ser consideradas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano. À vista desses critérios revela-se excessiva, in casu, a fixação da indenização em valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos. Indenização reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 5. Dá-se parcial provimento à apelação interposta pela parte ré e nega-se provimento à apelação interposta pela parte autora.(AC 200438000182542, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:10/08/2011 PAGINA:251.) Por fim, considero que o valor da indenização por dano moral, em casos da espécie, guarda relação, ainda que não linear, com o valor material sobre o qual a parte a ser indenizada tinha justa expectativa, ao participar da licitação. Para expectativas menores, em relação a esta, onde a autora estimou em R\$ 886.300,00, o valor dos três itens que entende seria vencedora no certame, os valores fixados nos julgados paradigmas seriam, em princípio, adequados. Aqui, porém, esse valor terá que ser um pouco maior, em relação àqueles, sob pena de se cometer injustiça, e, inclusive, de se aviltar a atividade jurisdicional e desestimular o acesso ao Poder Judiciário. Desse modo, fixo a indenização por dano moral, neste caso, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverá ser paga juntamente com o valor despendido pela autora, de R\$ 14,60, pelo envio da correspondência. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, e condeno a ré a pagar à autora o valor de R\$ 29,20 (vinte e nove reais e vinte centavos) a título de danos materiais, devidamente corrigido e com juros de mora de acordo com o Manual da Justiça Federal, e, bem assim, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigido, nos termos do Manual da Justiça Federal, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, rateando em partes iguais os honorários periciais, os quais deverão ser depositados em Juízo, devidamente corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 21, caput, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010253-94.2005.403.6000 (2005.60.00.010253-0) - RENATO AUGUSTO CASEMIRO DE OLIVEIRA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JAIRO ELOY GALVAO DA SILVA X TELMA OTAVIANO DA SILVA X CARLOS ROGERIO CASEMIRO DE OLIVEIRA X AMALIA SANCHES DE OLIVEIRA
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de f. 382/383; bem como acerca da certidão de f. 385-verso.

0002877-18.2009.403.6000 (2009.60.00.002877-2) - ELIEL ALVES BEZERRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL
AUTOR: ELIEL ALVES BEZERRARÉ: UNIÃOSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de ação ordinária interposta por Eliel Alves Bezerra, em face da União, por meio da qual o autor pleiteia a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais), a título de danos morais. Como causa de pedir, o autor sustenta que, nas eleições de 05 de outubro de 2008, ao dirigir-se para a 159ª Seção Eleitoral, 53ª Zona, desta Capital, foi impedido de votar, pelo Presidente da aludida Seção, em virtude de ordem emanada da Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul - TRE/MS, em cumprimento ao Ofício nº 415/07-CRECAD/SSDP, de 14/03/2007, do Corregedor Regional do TRE/PR. Afirma que tal documento comunicava uma condenação criminal, transitada em julgado, relativa ao processo criminal nº 2005.10421-2, que tramitou perante a 10ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba/PR. Ocorre que o documento referia-se a terceira

pessoa, chamada Eli Alves Bezerra, não fazendo referência ao número do título eleitoral, mas tão somente indicando ser eleitor da 53ª Zona Eleitoral/MS. Relata, ainda, que teve um irmão gêmeo, chamado Eli Alves Bezerra, falecido em 12/08/1960, apenas trinta e dois dias depois do nascimento. Aduz que foi ofendido em sua integridade moral perante considerável número de pessoas que aguardavam a vez de votar, bem como de outras que ali estavam em serviço da mesa eleitora (mesários) e outras, como os vários cabos eleitorais presentes, pois o presidente daquela seção disse para que todos ouvissem: você é foragido da justiça, portanto não pode votar. (fl. 05) Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-26. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). A ré apresentou contestação (fls. 34-38), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 39-61. Réplica (fls. 69-74). Na fase de especificação de provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal (fls. 65, 67 e 77/verso). Por meio da decisão de fl. 78-78vº, o Juízo saneou o Feito e determinou a produção de prova oral. Realizada audiência de instrução (fls. 85-86), foi ouvida a testemunha arrolada pelo autor. As partes apresentaram alegações finais (fls. 91-95 e 96-97). O autor pugnou ao Juízo que apreciasse os itens 3 e 4 da petição inicial, e oficiasse ao TRE, a fim de regularizar o seu título eleitoral (fl. 82). O pedido foi indeferido (fl. 99-99vº). É o relatório. Decido. Os pedidos do autor são parcialmente procedentes. Para a configuração do direito à indenização, é necessária a presença de três elementos essenciais: conduta ilícita do agente; resultado danoso (culpa ou dolo); e nexó de causalidade entre os dois elementos anteriores. Segundo os documentos coligidos aos autos, o autor foi impossibilitado de votar, nas eleições de 2008, ao argumento de que estava com seus direitos políticos suspensos. Ao dirigir-se à Corregedoria do TRE/MS, tomou conhecimento de que o aludido órgão recebeu o Ofício nº 415/07-CRECAD/SDP, advindo da Corregedoria do TER/PR, comunicando que havia uma condenação criminal/extinção de punibilidade de eleitores pertencentes a essa Circunscrição, dentre os quais relacionava o nome de Eli Alvez Bezerra (fl. 21). Anexo ao aludido ofício, foram encaminhados os documentos que constam às fls. 22-24 dos presentes autos. Pois bem. O documento de fl. 22 é um Ofício do Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Curitiba/PR, informando a condenação da pessoa de ELI ALVEZ BEZERRA. A Guia de Recolhimento Definitiva, encartada às fls. 23-24, traz os seguintes dados em relação ao preso: NOME DO RÉU: ELI ALVEZ BEZERRA NOME DO PAI: RAIMUNDO ALVEZ BEZERRA NOME DA MÃE: RUTH SERAFIN BEZERRA DATA DE NASCIMENTO: 10 DE JULHO DE 1960 NATURAL: DOURADOS/MS RG. Nº 8.896.268/PR CPF Nº: NÃO CONSTA NOS AUTOS TÍTULO ELEITOR Nº: NÃO CONSTA NOS AUTOS (fl. 23) Com base em tais dados, o TRE/MS suspendeu os direitos políticos da pessoa Eliel Alves Bezerra, conforme denotam os documentos de fls. 49-61. Em sua peça defensiva, a União, ao rechaçar a existência de dano moral, limita-se a negar que o autor tenha sido humilhado pela Presidente da sua seção eleitoral. Admite, porém, o erro do Cartório da 53ª Zona Eleitoral ao suspender os direitos políticos do autor em razão de condenação criminal imposta a outra pessoa, de nome parecido ao seu. Há que ser registrado que, no caso, não se trata de erro judicial, pois não há, no Ofício que requisita a suspensão dos direitos políticos, nem na Guia de Recolhimento Definitiva, qualquer equívoco quanto à qualificação do condenado. Trata-se, na verdade, de erro administrativo, cometido pelo Cartório da 53ª Zona Eleitoral quando do cumprimento da determinação judicial de suspensão dos direitos políticos de terceiro, em razão de condenação criminal transitada em julgado. Ocorre que, além de os nomes em questão possuírem grafias diversas, o número dos RGs também diferem; o do Sr. Eliel Alves Bezerra é 074.125 (fl. 14), enquanto o do condenado é 8.896.268/PR. Ora, não obstante a semelhança entre os nomes, além da coincidência entre o nome do pai, da mãe, data e local de nascimento, o órgão eleitoral, ao que parece, não aventou a possibilidade de haver um irmão gêmeo, como, de fato, existiu, conforme documento de fl. 20. Eli Alves Bezerra, irmão gêmeo de Eliel Alves Bezerra, autor da presente ação, faleceu no dia 12/08/1960, apenas trinta e dois dias de idade. Alguém, de posse de documento falso (o que não está sendo objeto de discussão nos presentes autos), cometeu crimes se passando pela pessoa de Eli Alves Bezerra, e não de Eliel Alves Bezerra. Entendo que, caso constasse nos documentos falsos o nome Eliel, em vez de Eli, poder-se-ia eximir o órgão eleitoral de responsabilidade quanto à suspensão dos direitos políticos do autor. Mas, não é o caso. Com efeito, os nomes em questão são parecidos, mas não há homonímia. Ademais, o número dos RGs são diferentes. Considerando tal divergência, poderia o Cartório da 53ª Zona Eleitoral haver diligenciado, a fim de dirimir qualquer dúvida e evitar que um cidadão fosse penalizado com a suspensão dos seus direitos políticos, em virtude de crime cometido por outrem. De fato, o endereço dos eleitores consta do cadastro de inscrição/transfêrencia de título eleitoral. Se o órgão houvesse, por exemplo, enviado uma correspondência à residência do Sr. Eliel Alves Bezerra, a fim de que o mesmo comparecesse ao Cartório da 53ª Zona Eleitoral poderia ter evitado a situação descrita na presente demanda. Indiscutível, portanto, a relação de causalidade entre o erro cometido pelo Cartório da 53ª Zona Eleitoral e os danos morais que o autor alega ter sofrido. Ora, os direitos políticos gozam de estatura constitucional, dada a sua importância, eis que é por meio deles que o cidadão tem a possibilidade de participar do processo político e das decisões do País, por meio de seus representantes. Tais direitos estão elencados nos artigos 14 a 16 da Constituição Federal - CF. Tais direitos, inclusive, constam do Artigo XXI da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que dispõe: 1. Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos. 2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país. 3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições

periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto. Privar um cidadão de exercê-los, sem que se enquadre em alguma das hipóteses do art. 15 da CF, é ferir de morte o exercício da cidadania, cuja expressão mais evidente se dá com o voto. O autor teve seus direitos políticos suspensos indevidamente e, como consequência, foi privado de exercer sua cidadania. Tal conduta, por parte da ré, o impediu de participar dos encaminhamentos políticos de sua municipalidade, através do voto, nas eleições de 2008. Acentuo, ainda, que, independentemente de o autor ter sido informado, ou não, pelo Presidente da sua Seção Eleitoral, acerca dos motivos que ensejaram a suspensão de seus direitos políticos, isso é irrelevante para o reconhecimento de danos morais. Com efeito, a caracterização do dano moral prescinde de prova, sendo considerado *in re ipsa*, ou seja, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido, bastando a comprovação dos fatos que tiveram o condão de ocasionar a dor moral no ser humano. Com bem observou o eminente Relator do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 605.554-RJ, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ tem o entendimento no sentido de que não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado, assim, o fato, impõe-se a condenação. Inegável que, no caso em tela, a suspensão dos direitos políticos, motivada por condenação criminal transitada em julgado de outra pessoa, é fato, por si só, mais do que suficiente para causar humilhação, constrangimento e vergonha, não sendo necessária a prova de tais sentimentos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: Constitucional. Administrativo. Processual Civil. Responsabilidade Civil do Estado. Condenação criminal. Homonímia. Suspensão dos direitos políticos. Erro do cartório eleitoral. Evento danoso grave. Danos morais. Indenização. Redução do valor. Defensoria Pública. Honorários Advocatícios. Incabimento. Súmula 421, do STJ. Manutenção da sentença. Apelação da União parcialmente provida, e apelação do autor improvida. 1. O autor teve seus direitos políticos suspensos pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em razão de sentença criminal transitada em julgado, erroneamente atribuída a este em virtude de homonímia, tendo sido impedido de exercer seu direito de voto nas eleições de 2010, pleiteando a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, com base na responsabilidade civil objetiva, art. 37, parágrafo 6º, da CF. 2. A sentença julgou procedente o pedido inicial, condenando a União ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com os acréscimos legais, deixando de condená-la em honorários advocatícios, a teor da Súmula 421, do STJ. 3. Quanto ao valor arbitrado para a indenização por danos morais em R\$ 30.000,00, entendo que deve ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando-se em consideração o hiato de quase dois anos entre o erro e a correção dele, por ser razoável, proporcional ao dano, condizente com a gravidade do evento danoso [homonímia em condenação criminal] e com a jurisprudência do STJ: REsp 1122955/RJ, min. Luiz Fux, DJe 14/10/2009. 4. É incabível a condenação em honorários advocatícios quando a Defensoria Pública logra êxito no patrocínio de demanda ajuizada contra ente federativo do qual é parte integrante, uma vez que se configura o instituto da confusão entre credor e devedor, entendimento consolidado pela Súmula nº 421, do Superior Tribunal de Justiça: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. 5. Apelação da União parcialmente provida, e apelação do autor improvida. (AC 00060164620114058200, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::362.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - DIREITO AO VOTO - IMPEDIMENTO - DANO MORAL PRESUMIDO - INDENIZAÇÃO - RAZOABILIDADE - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97 (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09) - INCIDÊNCIA. 1. A responsabilidade objetiva pressupõe a responsabilidade do Estado pelo comportamento dos seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão somente, a demonstração do dano e do nexo causal, mostrando-se prescindível a demonstração de culpa, a teor do art. 37, 6º, da Constituição Federal. 2. Os elementos de prova produzidos nos autos indicam que o motivo da suspensão do título eleitoral do autor (art. 14, 2º, da Constituição Federal) não mais subsistia quando das eleições de outubro de 2002. 3. A concretização dos direitos e garantias fundamentais está umbilicalmente relacionada ao livre exercício dos direitos políticos. Muita embora nossa ordem constitucional preveja hipóteses de participação popular direta (plebiscito, referendo e iniciativa popular), a implementação de políticas públicas, bem assim a edição de atos normativos, opera-se de forma indireta, ou seja, por intermédio de representantes eleitos. Danos morais presumidos. 4. Por atender à dupla finalidade de compensar o lesado e desestimular o ofensor, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor da indenização fixado pela sentença (R\$ 1.000,00) não merece reforma. 5. Considerada a natureza instrumental dos juros de mora, as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Lei nº 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*. Precedente do C. STJ. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00095503720034036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No tocante ao valor da indenização, à falta de regulamentação específica, deve o Magistrado se ater principalmente aos princípios da razoabilidade e da moderação, em busca da reparação plena, excluindo, por conseguinte, o enriquecimento indevido. A respeito, vale transcrever a lição do eminente jurista Sérgio Cavalieri Filho: Em conclusão, após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo

dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido. O juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias que mais se fizerem presentes. Há de se considerar, portanto, na fixação do quantum indenizatório, as peculiaridades que envolvem o pleito. De início, verifica-se que o erro do Cartório da 53ª Zona Eleitoral foi motivado por uma falta de dever de cuidado no registro da suspensão dos direitos políticos, visto que não foi realizada uma rigorosa conferência de todos os dados necessários à perfeita identificação da pessoa cujos direitos políticos foram suspensos. Tendo em vista a gravidade das consequências do erro cometido pelo Cartório da 53ª Zona Eleitoral, o qual poderia ter sido evitado, caso fossem observadas as cautelas apontadas alhures, e considerando, que o erro não foi corrigido após o órgão eleitoral tomar ciência do equívoco, a fim de permitir a participação do autor no pleito de 2008, considero suficiente para compensar os danos morais sofridos pelo autor a indenização no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REGISTRO ELEITORAL. INDEVIDO LANÇAMENTO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EQUÍVOCO. HOMONÍMIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO OU ABUSIVO. CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, 4.º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. 1. O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 2. A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais, em sede de recurso especial, somente é admitida na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo. Precedentes do STJ: REsp 860099/RJ, DJ 27.02.2008; AgRg no Ag 836.516/RJ, DJ 02.08.2007 e REsp 960.259/RJ, DJ 20.09.2007. 3. In casu, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região considerando o nexo de causalidade entre a ação de servidor do Tribunal Regional Eleitoral da 165ª Zona Eleitoral, consubstanciada no indevido lançamento de condenação criminal no registro eleitoral do autor, o qual culminou com a suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, da CF/88), impedindo-o de votar nas eleições presidenciais do ano de 2002, e o dano moral advindo da mencionada conduta do agente estatal, manteve a condenação ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido desde a data da sentença, de acordo com os índices constantes da Tabela de Precatórios da Justiça Federal, com acréscimo de juros legais, de 0,5% ao mês, contados da citação, nos moldes delineados na sentença às 132/141. 4. A análise das especificidades do caso concreto e dos parâmetros adotados por esta Corte, no exame de hipóteses análogas, conduz à conclusão de que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), revela-se exorbitante, mercê da evidente desproporcionalidade entre o quantum indenizatório e a lesão suportada pelo autor, em razão da impossibilidade de votar nas eleições presidenciais do ano de 2002. 5. Conseqüentemente, a constatação de exorbitância do quantum indenizatório impõe a sua redução de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, razão pela qual a indenização a título de danos morais deve ser reduzida para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Precedentes do STJ: REsp 768437/PA, QUARTA TURMA, DJ 28/05/2007; REsp 826406/RJ, QUARTA TURMA, DJ 15/05/2006; REsp 702895/MS, QUARTA TURMA, DJ 13/03/2006. 6. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do 4º do CPC que dispõe, verbis: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 7. Conseqüentemente, a conjugação com o 3.º, do artigo 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c, do dispositivo legal. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do 3º, do artigo 20, do CPC, não haveria razão para a norma specialis consubstanciada no 4º do mesmo dispositivo. 8. A Fazenda Pública, quando sucumbente, submete-se à fixação dos honorários, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no AG 623659/RJ; AgRg no REsp 592430/MG; e AgRg no REsp 587499/DF), como regra de equidade. 9. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário. (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: AgRg no Ag 878536/RJ, DJ de 02/08/2007; REsp 912469/SP, DJ de 04/06/2007 e AgRg no AG 754.833/RJ, DJ de 03/08/2006. 10. In casu, os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, qual seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), consoante se infere da sentença (fls. 132/141), a qual resultou mantida pelo Tribunal a quo. 11. Recurso Especial parcialmente provido para reduzir o valor da indenização, a título de danos morais, para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais),

mantida a verba honorária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (RESP 200900260733, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/10/2009 ..DTPB:.)O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ . O evento danoso, no presente caso, consistente no registro de suspensão dos direitos políticos do autor, ocorrido em 23/04/2007, conforme demonstra o documento de fl. 58.Quanto ao pedido de que a ré seja compelida a proceder à regularização da situação eleitoral do autor, tenho que perdeu o objeto, considerando que o documento de fl .55, encartado à contestação, denota a situação regular do autor.Nesse contexto, em razão da ausência de uma das condições da ação, declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de que a ré seja compelida a regularizar a situação cadastral do autor, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial, para o fim de condenar a União a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, em razão da suspensão indevida de seus direitos políticos. Sobre esse valor incidirão correção monetária, desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de mora, desde a data do evento danoso (23/04/2007 - data da suspensão indevida), na forma da Súmula 54 do STJ, devendo-se observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Por fim, considerando que, mesmo sendo de domínio público, mormente entre os chamados operadores do Direito, que, em se tratando de danos morais, não há necessidade de se pleitear um valor específico, pois a valoração, na espécie, será feita livremente pelo juiz, no presente caso, esse valor foi pedido no montante de R\$ 83.000,00, o que faz com que, nos termos deste julgado, seja imperioso reconhecer-se que houve sucumbência recíproca. Assim, diante da sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios a serem suportados exclusivamente pela União. Tais verbas devem ser compensadas entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande-MS, 18 de agosto de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0011945-89.2009.403.6000 (2009.60.00.011945-5) - PAULO CESAR NOGUEIRA X MARIA NILVA FERREIRA NOGUEIRA(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-Jf01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o informado através do ofício de f. 563/564.

0012477-63.2009.403.6000 (2009.60.00.012477-3) - JOSE FRANCISCO GUIMARAES(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS016352 - ALINE LOURENCO CERIALLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de f. 211-213, da União Federal (Fazenda Nacional).

0005537-48.2010.403.6000 - ROMEU ELOI SCHMALZ(MS014066 - RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se às fls. 1.013/1.104.O executado, à fl. 1.016, apresentou depósito judicial da diferença dos honorários advocatícios, requerendo a extinção do processo.À fl. 1.025 foi determinada a conversão em renda da União, dos valores constantes nas contas judiciais.E, diante da ausência de impugnação por parte do executado e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007601-31.2010.403.6000 - GILBERTO FIGUEIREDO(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS X RONALDO ABRAO(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

EMBARGANTE: GILBERTO FIGUEIREDOEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDESENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos por Gilberto Figueiredo (fls. 222-224) em face da sentença proferida às fls. 218-219vº, sob o fundamento de que o aludido decisum padece de obscuridade. Sustenta que a sentença julgou improcedente o pedido exordial com base nos seguintes argumentos: não vislumbro ilegalidade no cancelamento da inscrição, desde que o (sic) devedor seja oportunizada, antes do cancelamento, a regularização da situação de inadimplência. (...) assim, oportunizada ao autor a regularização da inadimplência, bem como não havendo qualquer ilegalidade por parte dos requeridos no cancelamento da sua inscrição junto ao CRF/MS, além de não restar comprovada a alegação de perseguição profissional, não há como

prosperar, conseqüentemente, os pedidos de danos morais e materiais formulados na exordial. Alega, no entanto, que, ao que pese o entendimento de Vossa Excelência, o correto é que a inicial, assim como os documentos trazidos junto com ela e os produzidos durante a instrução processual, deixaram claro e notório a inexistência de qualquer procedimento administrativo que justificasse o cancelamento da inscrição profissional do Embargante. (fl. 223). Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. O autor, ao transcrever trecho da sentença, à fl. 223, esqueceu de mencionar que o ilustre colega prolator da sentença vergastada fez alusão ao documento que entendia suficiente para considerar que ao autor foi oportunizada a regularização da inadimplência perante o Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul, conforme transcrevo, in totum: Ora, constitui ônus do profissional efetuar o pagamento da anuidade junto ao respectivo conselho de classe, a fim de poder exercer o seu mister. Sem o cumprimento dessa formalidade, não vislumbro ilegalidade no cancelamento da inscrição, desde que ao devedor seja oportunizada, antes do cancelamento, a regularização da situação de inadimplência. No caso, o autor encontrava-se inadimplente, uma vez que não efetuou o pagamento integral das anuidades de 2006 e 2007. E, considerando que o pagamento deve ser feito até o dia 31 de março de cada ano, consoante art. 22 da Lei nº 3.820/60, acima transcrito, o autor também estava inadimplente em relação à anuidade de 2008 na data em que foi notificado acerca do débito (10/07/2008 - fls. 165-166). Ademais, admitir que um profissional deixe de pagar a anuidade, por tão longo tempo, sem que o Conselho possa cancelar a sua inscrição, seria uma forma de privilegiar o mau pagador, em detrimento daqueles que, muitas vezes sacrificando as despesas essenciais à sua sobrevivência e de sua família, mantêm em dia o pagamento da anuidade. Registro, outrossim, que a alegação de perseguição, consistente na demissão, supostamente decorrente do envio de ofício ao Coordenador do Curso de Farmácia da Faculdade Estácio de Sá, não pode prosperar, eis que tal conduta é adotada pelo CRF/MS sempre que ocorre o cancelamento de uma inscrição profissional, conforme denotam os documentos de fls. 103-105. Assim, oportunizada ao autor a regularização da inadimplência (fl. 165), bem como não havendo qualquer ilegalidade por parte dos requeridos no cancelamento da sua inscrição junto ao CRF/MS, além de não restar comprovada a alegação de perseguição profissional, não há como prosperar, conseqüentemente, os pedidos de danos morais e materiais formulados na exordial. (grifei) Assim, não há qualquer obscuridade no julgado, uma vez que o Juiz prolator da sentença mencionou os documentos que entendia suficientes para considerar que, ao devedor, foi oportunizada a regularização da situação de inadimplência, antes do cancelamento da inscrição perante o conselho profissional respectivo. Não se falou, em nenhum momento, em necessidade de prévia instauração de processo administrativo voltado a tal finalidade. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela parte autora/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora/embargante, às fls. 222-224. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 19 de agosto de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0011905-39.2011.403.6000 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ROMANI (MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

AUTOS N. 0011905-39.2011.403.6000 AUTOR - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ROMANIRÉU - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVÁVEIS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária pela qual busca o autor a anulação do ato administrativo que determinou a apreensão do caminhão marca Scania T113, ano/modelo 1996, cor branca, placa JYT 1460, chassi 9BSTH4X2ZT3261460, RENAVAL 64.879953-0, e da carreta reboque aberta marca SR/NOMA, ano/modelo 2010, cor branca, placa ASK 7552, chassi 9EP071330A1002017, RENAVAL 20.085792-4, ambos de sua propriedade, apreendidos durante fiscalização empreendida pelo IBAMA, conforme Auto de Infração 371574 e Termo de Apreensão/Depósito nº 495474, ou alternativamente pede a liberação do veículo e do reboque para que faça uso dos mesmos até o julgamento final do processo administrativo. Sustenta que em 14/09/2011 foi contratado pela pessoa de Anísio Estrabeli para realizar o transporte de madeira serrada, adquirida por este junto à empresa MADBAI Importadora e Exportadora de Madeiras Ltda - EPP, localizada na cidade de Coronel Sapucaia/MS. Afirma que estava no depósito junto com o comprador da madeira e após realizar o carregamento da madeira, enquanto aguardava a emissão dos documentos necessários para o transporte rodoviário, foi abordado por fiscais do IBAMA, que naquela oportunidade compareceram na sede da referida

empresa a fim de proceder à fiscalização, os quais lhe informaram que aquela mercadoria estaria sendo comercializada de forma irregular, porquanto se encontrava desacompanhada do documento de origem florestal (DOF). Em razão disso as autoridades administrativas procederam à apreensão da carga de madeira, do caminhão e da carreta reboque. Foi lavrado o auto de infração em nome da empresa. Sustenta que o veículo é de sua propriedade; que é terceiro de boa-fé; que não possui vínculo com a empresa infratora; que não tinha conhecimento acerca da irregularidade da mercadoria; que foi contratado por terceira pessoa para o transporte das madeiras; que depende do caminhão e do reboque para exercer a sua profissão e assegurar o sustento de sua família; e que a retenção do referido bem lhe vem causando prejuízos injustificáveis. Juntou os documentos de fl. 11-84. O réu apresentou contestação às fls. 92-99. Arguiu preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, e, no mérito, defendeu a legalidade e legitimidade do ato administrativo que resultou na apreensão dos bens em disputa, destacando que tal medida visa evitar a persistência de atividade atentatória contra o meio ambiente, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo. Afirmou que a Lei nº. 9.605/98 vincula a atividade do agente público, impondo-lhe a apreensão dos veículos e instrumento utilizados na prática da infração ambiental. Por último, assinalou que ao aceitar o transporte das madeiras, sem a apresentação dos documentos exigidos por lei, o autor faltou com a diligência necessária e assumiu o risco de ver seu veículo retido. No mais pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Juntou documentos (fls. 100-168). A preliminar de ilegitimidade ativa foi rejeitada e o pedido de antecipação de tutela foi deferido, determinando-se ao IBAMA que entregasse o veículo e o reboque ao autor, na condição de fiel depositário, até o julgamento final da lide (fls. 170-172). O IBAMA interpôs agravo de instrumento (fl. 178), e referido recurso foi indeferido (fl. 205). É o relato do necessário. Decido. O pedido é procedente. Quando da análise do pedido de antecipação de tutela este Juízo assim se manifestou: ...Na forma dos artigos 25, 4º, e 72, IV, da Lei nº 9.605/98, verificada a infração ambiental os produtos, equipamentos, petrechos, instrumentos e veículos de qualquer natureza utilizados para a prática da conduta ilegal serão apreendidos, lavrando-se os respectivos autos. De fato, essa medida tem como objetivo precípuo prevenir a ocorrência de novas infrações ambientais por parte do mesmo agente e resguardar a recuperação ambiental, e em segundo plano possui conteúdo didático, pois através da aplicação de sanção administrativa busca-se despertar no infrator, de maneira compulsória, a consciência sobre a necessidade de conservação do meio ambiente, bem assim serve para advertir toda sociedade quanto as consequências advindas de ações ilegais de igual jaez. In casu, autuado por efetuar o transporte de produto florestal sem cobertura da documentação necessária (DOF), o autor não se insurge quanto à validade do auto de infração, o qual, a princípio, foi lavrado em conformidade com o que prescreve a lei. O demandante questiona a proporcionalidade e razoabilidade do ato administrativo que determinou a apreensão dos veículos de sua propriedade, limitando-se a requerer a liberação desses bens, que diz utilizar como instrumento de trabalho. Para dar mais sustentação à sua pretensão, dentre outros argumentos, alega que é terceiro de boa fé; que não possui vínculo com a empresa MADBAI Importadora e Exportadora de Madeiras Ltda - EPP; e que foi contrato por terceira pessoa para especificamente prestar serviço de frete. Pois bem. Em que pese as razões lançadas pelo autor reclamem maior dilação probatória, até converterem-se em prova inequívoca capaz de lhe assegurar a concessão de provimento jurisdicional definitivo favorável, ainda assim, nesse momento de cognição sumária, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela merece ser deferido. Embora a autoridade ambiental tenha se mostrado, ao menos de início, fiel cumpridora das normas legais vigentes, comungo do entendimento de que o veículo utilizado no transporte de produtos de origem florestal desacompanhado de DOF não é passível de apreensão com suporte no Art. 25, 4º da Lei nº 9.605/98, tendo em vista que não se trata de equipamento destinado exclusivamente à prática de danos ao meio ambiente. Nessa linha, colaciono os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA DESACOMPANHADA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS (ATPF). VEÍCULOS TIPO CARRETA. APREENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO. LEI N. 9.605/1998, ART. 25. 1. Em tema de meio ambiente, conforme jurisprudência assente neste Tribunal, caminhão utilizado para o transporte de madeira desacompanhada de ATPF válida, não é passível de apreensão e destinação, na forma do art. 25, 4º, da Lei n. 9.605/1998, visto que não identificada situação de uso específico e exclusivo para aquela atividade ilícita. (ACr n. 2004.37.00.007066-3/MA). 2. Sentença que concedeu a segurança, para a liberação dos veículos apreendidos, que se confirma. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF1 - 6ª Turma - AMS 200536000090663, relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, decisão publicada no e-DJF1 de 14/04/2008, p. 152). ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTOS DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM COBERTURA DE ATPF. CARGA APREENDIDA. LEGALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APREENSÃO DE VEÍCULOS. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE 1. A ATPF deve acompanhar a carga de produtos vegetais a que se refere durante todo o trajeto. A falta da ATPF junto com a carga é infração formal; leva em conta o simples perigo que essa ausência representa para o sistema de controle (AMS 0000959-31.2004.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, 5ª Turma, e-DJF1 de 19/02/2010, p. 133). Daí não surtir efeito a alegação de que havia ATPF, mas os motoristas dos caminhões, que trafegavam juntos, por estarem ainda muito próximos da área do PMFS e em preparativos para seguir viagem, ainda não

estavam munidos das respectivas ATPFs (fl. 08). 2. A Lei nº 9.605/98, em seu art. 46, parágrafo único, é bastante clara quando alude à necessidade de que a licença para o transporte do produto florestal seja válida para todo o tempo da viagem. Já o mandado de segurança exige a apresentação de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado, impedindo o reconhecimento de situações controvertidas que afastam a presença de direito líquido e certo, inócurrenente na espécie, em que a impetrante não logrou comprovar a licitude da origem da carga objeto da apreensão. 3. Quanto à pretensa restituição dos veículos apreendidos pela fiscalização, é uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o veículo transportador de madeira transportada ilegalmente não é passível de apreensão na forma do artigo 25, 4º, da Lei 9.605/98, senão quando caracterizado como instrumento de uso específico e exclusivo para aquela atividade ilícita. 4. Parcial provimento da apelação e da remessa oficial, para denegar a segurança no tocante ao pedido de liberação da madeira apreendida.(TRF1 - 5ª Turma Suplementar - AMS 200439010008728, relator Juiz Federal Convocado DAVID WILSON DE ABREU PARDO, decisão publicada no e-DJF1 de 05/10/2011, p. 248).Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o IBAMA entregue o caminhão marca Scania T113, ano/modelo 1996, cor branca, placa JYT 1460, chassi 9BSTH4X2ZT3261460, RENAVAL 64.879953-0, e a carreta reboque aberta marca SR/NOMA, ano/modelo 2010, cor branca, placa ASK 7552, chassi 9EP071330A1002017, RENAVAL 20.085792-4 ao autor, bem como os respectivos documentos dos veículos, na condição de fiel depositário, até julgamento final, não podendo dispor dos bens até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se o autor para réplica.Na sequência, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência... (fl. 171-172)Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela.Noutros termos, as razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, apresentam-se agora como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos pedidos da inicial.Conforme consignado na decisão transcrita, o entendimento jurisprudencial dominante, ao qual me filio, é no sentido de que o veículo utilizado no transporte de produtos de origem florestal desacompanhado de ATPF ou DOF não é passível de apreensão com suporte no art. 25, 4º da Lei nº 9.605/98, tendo em vista que não se trata de equipamento destinado exclusivamente à prática de danos ao meio ambiente. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MINERAIS (AREIA E PEDRA). AUTO DE INFRAÇÃO EM NOME DE EMPRESA. APREENSÃO DO CAMINHÃO TRANSPORTADOR DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese, o auto de infração foi lavrado apenas contra o/a proprietário/a do produto ilegalmente transportado e não contemplou o/a Impetrante, que se apresenta como titular do direito de propriedade do veículo apreendido em razão do mesmo auto de infração, restando claro que a apreensão não foi objeto de regular processo administrativo e culminou por submeter seu proprietário a privação de bem sem observância das regras do devido processo. 2. Ademais, a apreensão de veículo utilizado na realização de infração ambiental se constitui em medida que encontra amparo na legislação de regência. Entretanto, há orientação jurisprudencial assentada nessa Corte no sentido de que, em se tratando de matéria ambiental, o veículo transportador somente é passível de apreensão na forma do artigo 25, 4º, da Lei 9.605/98, senão quando caracterizado como instrumento de uso específico e exclusivo em atividade ilícita - o que não é a hipótese dos autos. Precedentes. 3. Apelação e Remessa oficial a que se nega provimento.(AMS , DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:15/05/2014 PAGINA:191.) ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO PELO IBAMA. POSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta pelo IBAMA contra sentença proferida em mandado de segurança que, confirmando a liminar deferida, concedeu a segurança, determinando a imediata restituição ao impetrante do caminhão, marca FORD, modelo Cargo 2422/E, ano de fabricação/modelo 2006, placa NGQ- 1965/BA, chassi 9BFYCEHV86BB73844, excetuando a existência da apreensão por outro motivo. 2. A Lei nº 9.605/98 prevê a possibilidade de se apreender os instrumentos utilizados na infração ambiental como uma forma de sanção administrativa, todavia, não foi demonstrado, nos autos, que o impetrante fazia uso do veículo apreendido de modo continuado no transporte de 14m de madeira nativa, estacas de sabiá, com o DOF (Documento de Origem Florestal) inválido. 3. Assim, não se reveste de razoabilidade a apreensão de veículo para o fim de aplicação da sanção do parágrafo 4º do art. 25 da Lei 9.605/98, que prevê a pena de perdimento dos instrumentos utilizados na infração, por não constituir o bem objeto do auto de infração e de apreensão pela fiscalização do IBAMA instrumento destinado de forma específica à prática de infração ambiental; que na espécie se aperfeiçoou com o abastecimento do caminhão com a madeira extraída com o DOF sem validade. 4. No caso, a liberação do caminhão de marca FORD, modelo Cargo 2422/E, ano de fabricação/modelo 2006, placa NGQ- 1965/BA, chassi 9BFYCEHV86BB73844, encontra amparo na legislação ambiental acima destacada (art. 72, IV, Lei nº 9.605/98 e art. 3º, IV, Decreto nº 6.514/08), assim como no entendimento jurisprudencial firmado neste Tribunal, além de atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. Precedentes desta Segunda Turma: APELREEX29312/CE, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE 12/12/2013; e AC411079/CE, Relator: Desembargador Federal Vladimir

Carvalho, Terceira Turma, DJE 22/06/2010; e APELREEX24348/CE, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE 05/10/2012. 6. Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 00000632120134058107, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::24/02/2014 - Página::33.)A situação do autor foi confirmada no Relatório de Fiscalização - SUPES, juntado à fl. 103 pelo próprio IBAMA, no qual consta que:Durante o deslocamento da equipe para um dos alvos da fiscalização, na empresa MADBAI de Coronel Sapucaia (depósito de madeiras) foi encontrado um carreta, já enlonada, carregada com madeira serrada. Ao solicitar a documentação da carga, o motorista (Leandro) informou que aguardava a documentação que seria emitida pela empresa. No depósito, estava o Sr. Anísio, que se apresentou como comprador da madeira, e que também aguardava a devida documentação a ser emitida pela MADBAI de Coronel Sapucaia para o transporte da carga. Naquele momento não havia nenhum representante legal da empresa. No entanto, conforme consulta prévia no sistema DOF desta empresa, constatou-se que naquele depósito não havia saldo de madeira no pátio. Ou seja, aquela carga de caminhão seria de procedência ilegal. (...). Desse modo, infere-se que não basta a utilização do veículo no transporte ilegal de madeira; é necessário que haja indícios de seu uso costumeiro ou exclusivo para tanto, com o envolvimento do proprietário do bem, qualidades essas que podem ser inferidas pelas características naturais do bem ou por mudanças realizadas pelo próprio proprietário para adequá-la para aquela atividade ilícita, o que não restou demonstrado, no caso do veículo do autor, que estava no local para um simples frete.Destarte, não obstante exista, em princípio, previsão legal para o ato praticado pelo IBAMA, o seu emprego, no caso em tela, mostra-se desarrazoado e ilegal, por conta da ausência de demonstração dos requisitos acima referidos, razão pela qual deve ser desconstituída a apreensão de veículo e do reboque em comento. Observo, também nesse sentido, que sequer existe auto de infração em face do autor. O auto de infração foi registrado em nome da empresa (fl. 13). Como apreender-se e decretar-se o perdimento de bens sem oportunizar ao proprietário o direito de defesa?Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido da presente ação, para declarar nulo o ato administrativo de apreensão do caminhão marca Scania T113, ano/modelo 1996, cor branca, placa JYT 1460, chassi 9BSTH4X2ZT3261460, RENAVAL 64.879953-0, e a carreta reboque aberta marca SR/NOMA, ano/modelo 2010, cor branca, placa ASK 7552, chassi 9EP071330A1002017, RENAVAL 20.085792-4, ambos de propriedade do autor, bem como dos respectivos documentos de tais veículos, condenando o réu à entrega dos mesmos, em definitivo, ao autor. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que, sopesados os critérios legais - parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC, arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012107-16.2011.403.6000 - NELSON CINTRA RIBEIRO(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

AUTOR: NELSON CINTRA RIBEIRORÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMASentença Tipo ATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nelson Cintra Ribeiro, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, por meio da qual o autor busca provimento jurisdicional que declare nulo o auto de infração nº. 434754-D e, por extensão, a multa respectiva. Subsidiariamente, pede a substituição da sanção, por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, e, como alternativa, a redução do valor da multa, nos termos do art. 14 da Lei nº. 9.605/98.Como causa de pedir, aduz que foi autuado pelo réu, por fazer uso de fogo em área agropastoril e demais formas de vegetação, sem autorização do órgão competente, promovendo a queima de 1.151,6 ha de pastagem nativa e matas, localizadas na Fazenda Porto Conceição, de sua propriedade, localizada em Porto Murinho, neste Estado, e demais imóveis circunjacentes. Sustenta que a aplicação da sanção administrativa é indevida, uma vez que não ficou demonstrada sua culpa ou dolo pela infração ambiental - enfim, não restou demonstrada a autoria, de sua parte, no que se refere ao incêndio. Nega essa autoria. Além disso, as disposições normativas nas quais se fundaram o auto de infração seriam inconstitucionais, porque: a) os artigos 70 e 75 da Lei nº. 9.605/98 não estatuem condutas positivas ou negativas, não se caracterizando como norma de conduta; e, b) o Decreto Federal nº. 3.179/99, que tipifica as infrações administrativas e descreve quais são as ações ou omissões atentórias ao uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, ultrapassa os limites legislativos contidos no artigo 70 da Lei nº. 9.605/98.Por outro lado, acrescenta que o auto de infração seria nulo, porquanto foi confeccionado sem atender às formalidades prescritas em lei e sem assegurar-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório. Consequentemente, a penalidade imposta seria totalmente abusiva e detentora de nítidos contornos confiscatórios. Caso superadas as arguições de nulidade apontadas, sustenta que não incorreu no enquadramento de nenhum dos artigos descritos no auto de infração ora guerreado. Por fim, alega que na dosimetria da multa não foram observados os preceitos constantes do art. 14 da referida lei de regência.Com a inicial vieram os documentos de fls. 50-243.O réu apresentou contestação (fls. 258-270vº) defendendo a legalidade do auto de infração. Juntou documentos (fls. 271-452).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 453-455). Irresignado,

o autor interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 483-495. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 504-506). Réplica (fls. 462-482). Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal, consistente na colheita do depoimento pessoal da requerida (sic) e na oitiva de testemunhas (fl. 497-498). O IBAMA informou não ter provas a produzir (fl. 503). O Juízo indeferiu o pedido de produção da prova oral (fl. 512). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. De início, registro que não pode ser acolhida a alegação do autor, no sentido de que o Auto de Infração nº. 434754-D é nulo diante da ausência de advertência prévia, ou em razão de não ter oposto embargo à fiscalização. Ao contrário do que afirma o autor, a aplicação da penalidade de multa não está condicionada à prévia advertência do infrator, mas tão somente à anterior previsão legal da infração, com a cominação respectiva. De fato, analisando-se o parágrafo 2º do artigo 72 da Lei nº. 9.605/98, infere-se que a aplicação prévia de advertência pode ser implementada pela Administração quando se entender possível a reversão do dano ambiental iminente ou em curso, assinalando-se prazo razoável para o saneamento das irregularidades; e isso independentemente da aplicação de multa por conta dos danos já havidos. No presente caso isso não era possível, pois, quando detectado, o incêndio já havia ocorrido, tornando irreversíveis os seus efeitos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. MULTA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NÃO DELIMITADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. 1. Apelação e remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedente ação ordinária, para anular os autos de infração nº. 302490 e 302491, sob fundamento de que o autor não foi advertido da irregularidade antes da aplicação da multa. 2. A sentença funda-se na ausência de advertência, sob o raciocínio de que a aplicação de multa está condicionada à notificação do infrator, oportunizando-o, assim, a possibilidade de reversão do dano praticado, sob interpretação do parágrafo 3º do art. 72 da Lei nº. 9.605/98, que estabelece que a multa simples seja aplicada àquele que, advertido das irregularidades, deixar de saná-las no prazo assinalado por órgão competente. 3. Entende-se que ante ao disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo, que dispõe que a advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei, importa no reconhecimento da discricionariedade da administração na aplicação imediata da sanção ou a simples advertência com a imposição de prazo para o saneamento das irregularidades. (MAS 87035, Des. Fed. Conv. Emiliano Zapata Leitão, DJE em 08/10/2009). 4. O presente caso diz respeito à construção em local que se alega de preservação permanente, inviabilizando a restauração de mata nativa em torno do Açude Epitácio Pessoa, situado no Município de Boqueirão, o qual foi objeto de ajustamento de conduta, haja vista que as áreas circuncindantes haviam sido concedidas pelo DNOCS, para uso daqueles que pretendessem fixar moradia e realizar plantações de culturas agrícolas. 5. O referido ajustamento de conduta em sua Cláusula Quarta impunha o prazo de cento e oitenta dias, contados da intimação da homologação do compromisso, a obrigação do DNOCS de realizar delimitação física da área de preservação permanente, mediante afixação de placas, alertando sobre os seus limites e informando se tratar de bem público, o que não foi feito até o ano de 2009, impossibilitando a averiguação da irregularidade da edificação, objeto do presente feito. 6. Apesar de o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA haver editado em 2002 a Resolução nº. 302, que estabelece a proteção das áreas que entornam os reservatórios artificiais e fixando trinta metros para aqueles reservatórios situados em meio urbano, careceria de prova pericial para a comprovação de que a edificação de fato fora erigida em área sob proteção pública, providência esta não requerida e não ofertada pela apelante nos presentes autos. 7. Improvimento da apelação e da remessa oficial. (APELREEX 00033082020114058201, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::24/01/2013 - Página::394.) ADMINISTRATIVO. IBAMA. IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO SEM LICENÇA AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. GRADAÇÃO. DESNECESSIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. VALOR DA MULTA. PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. 1. A implantação de loteamento sem a devida licença ambiental constitui, nos termos do art. 70 da Lei 9.605/98 e do art. 44 do Decreto 3.179/99, infração, portanto, passível de autuação. 2. Observância do devido processo legal, vez que o apelado foi cientificado da autuação para que efetuasse o pagamento ou apresentasse defesa, bem como notificado da decisão final homologatória do auto de infração nº 294741-D. 3. Desnecessidade de aplicação da pena de advertência em momento anterior à penalidade de multa. O parágrafo 2º, do art. 72, da Lei nº 9.605/98 estabelece a possibilidade de aplicação da advertência, sem prejuízo das demais sanções previstas. 4. A pena de multa foi fixada em obediência aos parâmetros fixados pelo art. 44 do Decreto 3.179/99 e em razão de o apelado já ter perpetrado outras infrações ambientais, inclusive, com reincidência. 5. Legalidade do auto de infração nº 294741-D lavrado em desfavor do apelado fundado no art. 70 da Lei 9.605/98 e no art. 44 do Decreto 3.179/99. 6. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 200781020010633, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::12/04/2012 - Página::391.) O fato de o autor não ter oposto embargo à fiscalização não tem o poder, evidentemente, de afastar a presunção de legitimidade da aplicação da multa. Eventual resistência nesse sentido, além de dificultar o exercício do poder de polícia, pelo agente estatal, poderia configurar outro ilícito administrativo ou mesmo de ordem penal, de modo que a sua inexistência apenas afasta essas possibilidades; nada mais do que isso. Também não pode prosperar o pedido de que seja declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.847/99, eis que o autor não comprovou que

a aludida norma foi editada sem o cumprimento dos requisitos constitucionais respectivos. O pedido é, pois, improcedente quanto a esses aspectos. Passo à análise da alegação da negativa de autoria. O autor foi autuado sob a alegação de haver feito uso de fogo em áreas de pastagem e demais formas de vegetação, sem autorização do órgão ambiental competente, promovendo a queima de 1.151,6 ha de pastagem nativa e matas, localizadas em sua fazenda (Fazenda Porto Conceição) e em imóveis adjacentes. A fundamentação jurídico-normativa da autuação estribou-se no art. 70 da Lei nº. 9.605/98, c/c os arts. 27, parágrafo único, da Lei nº. 4.771/65; 2º, inciso II, e 40, do Decreto nº. 3.179/99, bem como no art. 1º, item I, do Decreto Federal nº. 2.661/98, os quais assim dispõem: Lei nº. 9.605/98: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. (grifei) Lei nº. 4.771/65: Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação. Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução. (Regulamento). Decreto nº. 3.179/99: Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: (...) II - multa simples; Decreto nº. 2.661/98: Art. 1º É vedado o emprego do fogo: I - nas florestas e demais formas de vegetação; No entanto, a documentação coligida aos autos denota que não restou suficientemente comprovada a responsabilidade do autor quanto ao incêndio em questão. Com efeito, o Relatório da Polícia Militar Ambiental, encartado às fls. 63-65, assim dispõe: Em decorrência das queimadas ocorridas na região da Fazenda Terere e fazendas Santo Antônio, Porto Conceição e Tarumã, foram desenroladas várias diligências com o propósito de colher informações e registrar indícios de autoria. (...) Foi observado que a fazenda Terere se encontra abandonada, ou seja, não há manutenção, fator que tem facilitado à ação de invasores. (sic) Foi realizada vistoria na Fazenda Porto Conceição, que apresentou dois aspectos distintos: 1º) área queimada com 753,8ha, não muito recente, com apresentação visível de regeneração da vegetação atingida, observadas principalmente nas gramíneas, com 4 a 5 centímetros de rebrota, fotos 01 a 04 da Área 01 e fotos 03 e 04 da área 02; 2º) queimada de 397,8 ha. de vegetação nativa (pastagem) e carandazal, com característica recente de queima, proveniente do incêndio oriundo da Fazenda Santo Antônio. Constatamos neste local a ação de abertura de estrada para conter o avanço do incêndio, fotos 01 a 05 da Área 03. (...) Pelo que se pode observar e constatar, salvo melhor juízo, provavelmente a queima se iniciou na Fazenda Porto Conceição (ver fotos área 01 e 02) progredindo para as fazendas Tarumã e Santo Antônio e voltando a atingir a Fazenda Porto Conceição em sua Área 03 (Ver fotos Area 03 Faz P Conceição). (Fls. 63-65). (Grifei). Consoante se percebe do citado relatório, não há como se afirmar, com certeza, que o fogo teve início na Fazenda Porto Conceição, de propriedade do autor. E ainda que se pudesse chegar a essa conclusão, ter-se-ia que provar que ele foi o responsável por atear o fogo, pois tal obra pode ser provocada pela própria natureza, através, v.g., da queda de um raio, ou por ação de terceiros, acidentalmente, por exemplo, ao jogarem na vegetação, um toco de cigarro aceso, ou de forma intencional, visando prejudicar o proprietário do imóvel - note-se que o próprio relatório da PM informa que a Fazenda Terere estava abandonada e que isso tem facilitado a ação de invasores. Ainda nesse sentido, considero que, na época em que ocorreu o incêndio - final de outubro/início de setembro, o Pantanal Sul-Mato-Grossense - onde se situam os imóveis atingidos, por falta de chuvas e ocorrência de elevadas temperaturas ambientais, costuma ficar com a vegetação muito seca e extremamente suscetível à propagação de fogo, o que indica no sentido da possibilidade de alastramento do incêndio a partir de um fato mínimo que, em condições normais, seria insuficiente para tanto. Por outro lado, o relatório da PM informa que na Fazenda Porto Conceição as áreas de queimada não eram recentes, e que em uma área de 397,80 ha, com queimada recente, a origem do fogo foi dada como proveniente da Fazenda Santo Antônio, inclusive com a abertura de uma estrada para a tentativa de contenção do flagelo, o que demonstra que o autor tomou providências visando evitar que o fogo atingisse o seu imóvel, nesse caso, vindo da referida Fazenda lindeira - há também a conclusão de que provavelmente a queima iniciou-se e terminou na Fazenda Porto Conceição (Grifei). Com efeito, nas diligências feitas pela PM Ambiental constatou-se que: as áreas divisórias da Fazenda Santo Antônio com as Fazendas Terere (sic), Porto Conceição e estrada vicinal estão com aceiros; as áreas divisórias da Fazenda Porto Conceição com as demais fazendas estão com aceiros; foi apresentada a esta unidade ambiental, por parte da Sra. Eliane Dávalos, secretária do Sr Nelson Cintra Ribeiro, o registro de Ocorrência nº 319/2006, datado de 05 de setembro de 2006, onde comunica o incêndio florestal na Fazenda Porto Conceição com a queima de 700 ha de pastagem, e que funcionários e integrantes do Corpo de Bombeiros estavam a combater o incêndio; (fl. 64). Tudo isso indica cuidados contra propagação de fogo. Ademais, nenhum dos órgãos administrativos concluiu, com convicção, que o autor foi responsável pelo fogo que atingiu os citados imóveis. De fato, o laudo pericial de vistoria realizado no local do incêndio, por um perito criminal do Instituto de Criminalística do Núcleo Regional de Jardim/MS, foi incisivo ao afirmar que nenhum lugar onde o Perito esteve presente quando da realização dos exames periciais efetuados na área queimada, apresentava vestígios que pudesse (sic) caracterizar a origem do incêndio ou oferecer subsídios de ordem material quanto a sua causa.. (fl. 97) (grifos no original). Outrossim, o Parecer nº. 227/2007, emitido pela Procuradoria Jurídica do IBAMA/MS, foi claro no sentido de que: 12) Em que pese o zelo do autuante, não encontrei elementos de convicção que me leve (sic) a concluir pela subsistência do autor de infração. Dizendo em outras palavras, levando em conta, tudo que dos autos consta, mormente a conclusão do Laudo pericial de fls. 41 a 59, não posso concluir senão pela insubsistência do auto de infração, por

absoluta falta de prova em desfavor do autuado. Ao contrário, por mais que quisesse olhar com os olhos de ver, não consigo vislumbrar qualquer indício por menor que seja que prove o nexos causal, entre o incêndio e ação ou omissão do autuado (fl. 127). O Superintendente do IBAMA/MS acolheu o referido Parecer e determinou o cancelamento do auto de infração (fl. 129). Contudo, o processo administrativo foi encaminhado ao Presidente do IBAMA, para apreciação de recurso de ofício, em razão do valor da multa ser superior a R\$ 50.000,00 (fl. 130). A autoridade administrativa superior, acolhendo o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Federal junto ao órgão ambiental em Brasília, entendeu pela subsistência do auto de infração, sob o fundamento de que, ao caso, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva (fls. 131-132). Por fim, julgando recurso interposto pelo Sr. Nelson Cintra Ribeiro, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA concluiu que afastados eventual causa impeditiva de apuração da infração ou supostos vícios na autuação em tela, e devidamente confirmada a materialidade da infração na pessoa do autuado, que não provou a autoria de terceiro no cometimento ilícito, a autuação em tela encontra-se regular. (fl. 194). Pois bem. O IBAMA alega que o autor não fez prova contrária ao que está afirmado no auto de infração, o que seria necessário ante a presunção de legitimidade do ato administrativo e a responsabilidade objetiva pela infração ambiental. Ocorre que, em casos da espécie, não há que se falar em ser ônus do administrado comprovar a autoria de terceiro, sobre o evento danoso, a fim de eximir-se da responsabilidade ambiental administrativa, até porque ele pode não saber quem foi esse terceiro e/ou porque o fogo pode ter-se iniciado por ação da própria natureza, conforme referido. Nessa situação, o ônus da prova da autoria da infração é do Estado, no exercício do *ius puniendi*. A responsabilidade objetiva é apenas pelo dano ambiental, para efeito de reparação física ou de indenização civil, não alcançando a responsabilidade por infração administrativo-penal. Em ocorrendo o dano, o dono do imóvel terá que repará-lo, mesmo que não tenha sido ele o causador do evento danoso (responsabilidade objetiva). Mas para aplicar multa, o Estado terá que provar que o autuado foi realmente quem provocou esse dano - seja ele o proprietário do imóvel ou terceiro (responsabilidade subjetiva, portanto, nesse aspecto). Nesse sentido, transcrevo a lição do eminente jurista Édis Milaré: A responsabilidade civil, segundo a teoria do risco integral, não admite as hipóteses de excludentes (força maior, caso fortuito e fato de terceiro), visto que só a existência da atividade vinculada ao dano faz nascer a obrigação reparatória. Administrativamente, porém, a autoria, isto é, a imputação do fato infracional a uma pessoa, física ou jurídica, é pressuposto jurídico da incidência da pena. Este elemento traduz-se no comportamento, omissivo ou comissivo, daquele que, de qualquer forma, concorre para a prática da infração, analogamente ao que ocorre na esfera penal, por força dos arts. 13, caput, e 2.º, e 29 do Código Penal e do art. 2.º da Lei 9.605/1998. Daí constituírem as hipóteses de força maior, caso fortuito e fato de terceiro excludentes da responsabilidade administrativa, exceto naqueles casos em que haja concausa, isto é, ocorrência de um resultado em função da combinação do evento excludente com um comportamento omissivo ou comissivo do agente. Isto porque, nestas hipóteses, a conduta do infrator terá concorrido para a realização do ilícito administrativo. Dessume-se daí, portanto, que a responsabilidade pela preservação e recomposição do meio-ambiente, mesmo sendo objetiva, para ser sancionada, exige prova do nexos de causalidade entre a atividade do agente e o dano causado. Diante disso, não restando comprovada a autoria, ainda que culposa, embora persista a responsabilidade restauradora, não é cabível a aplicação da multa. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. DANO AMBIENTAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE. INCÊNDIO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. CONSTITUIÇÃO DE RESERVA FLORESTAL LEGAL. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE PREVISÃO LEGAL. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais a ação de reparação de dano ambiental é imprescritível. Isto porque o meio ambiente, bem jurídico difuso e indisponível, previsto no art. 225 da CRFB/88, constitui um bem essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Sendo, portanto, o meio ambiente ecologicamente equilibrado direito humano fundamental, indisponível e irrenunciável, não se pode admitir a tese da prescribibilidade do dano praticado contra o meio ambiente, sob pena de se vir a cancelar a continuidade da ocorrência de atos prejudiciais ao ambiente natural e permitir a manutenção da degradação ambiental ocasionada ao longo do tempo. 2. Embora constatada a existência do dano ambiental decorrente de incêndio no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira e no entorno do Parque Nacional de Itatiaia ocorrido em 03/12/2001, a sentença deve ser mantida em seu inteiro teor, eis que não restaram comprovados o nexos causal e a autoria do ato que originou o dano ambiental, havendo apenas a constatação do dano ambiental. 3. Não restou demonstrada suficientemente a responsabilidade direta do ora Apelante pela produção do dano ambiental, eis que os autores da presente demanda não comprovaram a autoria dos fatos ocasionados supostamente pelo ora Apelante, consoante exigência do art. 333, inc. I do CPC, pois não requereram a produção de provas, em especial, a oitiva dos supostos prepostos do réu, indicados no auto de infração, onde consta confissão de um deles que afirmara, que teria havido descuido no trabalho de aceiramento, o que teria ocasionado a propagação do incêndio. Ademais, mostra-se razoável o entendimento de que, a área já deva ter se regenerado naturalmente pela ação do tempo, tendo em vista o decurso de longo lapso temporal após o dano, tendo sido tomado, como exemplo, outros casos ocorridos na mesma região do local do dano. Desta forma, mantida a decisão monocrática que rejeitou os dois primeiros pedidos autorais. 4. A reserva legal é um ônus real que recai sobre a propriedade, decorrente de previsão legal, atualmente do art. 12, inc. II c/c art. 3º, inc. II da Lei

nº 12.651/12, que revogou a Lei nº 4.771/65. Assim, mostra-se correta a condenação do réu em instituir reserva legal no prazo de 180 dias, sob pena de multa diária, não havendo nem que se falar em prescrição neste ponto, em virtude de consistir em uma obrigação legal de manutenção permanente de reserva florestal legal, no caso, no percentual de 20% da área do imóvel. Sentença mantida na íntegra. 5. Reexame Necessário e Apelação a que se negam provimento.(AC 200451090004647, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/09/2013.)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. PRAZO PARA JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. DANO AMBIENTAL. INCÊNDIO. AUTORIA NÃO COMPROVADA. 1. Não se admite recurso contra os fundamentos da decisão e, no caso em exame, a decisão agravada deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de modo que não há interesse do autor na reforma da decisão. Não se conhece do agravo retido. 2. O órgão julgador não está obrigado a exaurir cada um dos argumentos em que se sustenta a pretensão das partes e tampouco fica adstrito às razões por elas indicadas, quando já tenha encontrado motivos jurídicos plenamente suficientes para formar sua convicção e julgar a lide. 3. O desrespeito ao prazo de trinta dias estabelecido no artigo 71, II, da Lei 9.605/98 para a autoridade competente julgar o auto de infração não acarreta, necessariamente, a nulidade da autuação, principalmente se o excesso de prazo não trouxe prejuízo para a parte autuada, como no caso em questão. 4. A responsabilidade pela preservação e recomposição do meio-ambiente, mesmo sendo objetiva, exige-se o nexos de causalidade entre a atividade do agente e o dano causado. Assim, não havendo comprovação da autoria, ainda que culposa, não é cabível a aplicação da multa. Deve ser declarada a nulidade do auto de infração lavrado pelo IBAMA. 5. Dá-se provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor e nega-se provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação interposto pelo IBAMA. (AC 200341000056599, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:14/12/2012 PAGINA:1684.) No presente caso, ainda que se considere que o fogo iniciou-se no imóvel do autor - o que não foi provado -, também não restou provado que este foi o responsável pelo incêndio que ensejou a autuação. Com isso, deve ser declarada a nulidade do auto de infração lavrado pelo IBAMA. Assim, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para declarar a nulidade do auto de infração nº. 434754-D, lavrado pelo IBAMA, em desfavor do autor, bem como da multa correspondente. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decisão sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Campo Grande, MS, 21 de agosto de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013329-19.2011.403.6000 - LEVI ALMADA PINHEIRO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) AUTOS nº. 0013329-19.2011.403.6000AUTOR: LEVI ALMADA PINHEIRORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇASentença Tipo ATrata-se de ação ordinária, proposta por Levi Almada Pinheiro, em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual o autor objetiva, em síntese, a anulação da carta de arrematação relativa ao imóvel descrito na exordial, ao argumento de que o respectivo contrato de financiamento está coberto pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, na forma preconizada pela Lei nº 10.150/2000.Como causa de pedir, alega que em 31/07/1987 celebrou com a ré, contrato de compra e venda referente ao imóvel situado na Rua Júlio Dittmar (antiga Rua Cacequi), nº. 613, apto 102, Residencial Ilha de Caprio, nesta Capital, parcelando o pagamento do saldo devedor do financiamento em 240 meses. Afirmo que pagou rigorosamente em dia até a vigência da Lei 10.150/2000 (fl. 5) todas as parcelas, até que se tornou inadimplente em razão de intempéries financeiras.Sustenta que recebeu uma notificação da CEF, para quitar o débito. No entanto, como não dispunha do montante integral da dívida, não conseguiu uma renegociação face à ré. Ficou aguardando novas cobranças, com isto o autor também ganharia mais tempo para conseguir o montante exigido pela Ré. (fl. 04).Diante, porém, do silêncio da ré, interpôs a Ação Declaratória nº. 2000.60.00.002434-9, na qual lhe foi reconhecido o direito de quitação do aludido contrato, diante da cobertura pelo FCVS. Contudo, tal sentença foi anulada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3, por ser considerada extra petita. Diante de tal decisão, a requerida rapidamente promoveu a Execução extrajudicial e adjudicou o imóvel em questão (fl. 4). Alega que, sabendo que a referida ação foi extinta, tentou buscar acordo junto à CEF, mas não obteve êxito.Por fim, afirma que sempre residiu no imóvel.Com a inicial vieram os documentos de fls. 35-101.Emenda à inicial às fls. 105-108, em que o autor requer a desistência dos pedidos relacionados à usucapião do imóvel.Citada, a ré contestou o pedido (fls. 113-159), alegando, em preliminar, a existência de coisa julgada, diante do julgamento da Ação Ordinária nº. 2007.60.00.012424-7, em que o autor pleiteava a anulação da arrematação do mesmo imóvel, ao argumento de que gozava da cobertura pelo FCVS, à época de tal ato. Argumenta que referida ação foi extinta, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, eis que o contrato objeto da ação fora extinto por força da execução extrajudicial. No mérito, afirma que o autor deixou de contribuir para o FCVS em dezembro de 1989, e que as prestações foram pagas somente até a prestação vencida em

30/06/1999. Pugnou pela improcedência do pedido. Ademais, formulou pedidos contrapostos, de imissão na posse do imóvel e de estipulação de taxa de ocupação em desfavor do autor. Juntou os documentos de fls. 160-377. O Juízo da 2ª. Vara Federal de Campo Grande, para o qual o Feito foi inicialmente distribuído, determinou a remessa dos autos para esta Vara, considerando a tramitação do processo nº. 2007.60.00.012424-7. Aqui, foram ratificados os atos praticados no Juízo de origem (fl. 401). Réplica (fls. 381-398). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 404 e 405-411). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a emenda à inicial perfectibilizada às fls. 105-108, no tocante ao pedido de desistência em relação ao pleito de reconhecimento de usucapião do imóvel descrito na exordial. PRELIMINAR: COISA JULGADA: Dispõe o 3º do artigo 301 do CPC: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A consequência da coisa julgada está prevista no artigo 267, V, do CPC, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada. O caso concreto, porém, não se subsume a essa hipótese legal. De fato, consoante a documentação que instrui a peça defensiva, o autor ajuizou ação pugnando pela anulação da carta de arrematação do mesmo imóvel tratado no presente Feito, a qual tramitou perante esta 1ª. Vara Federal (processo nº. 2007.60.00.012424-7) (fls. 282-331). No entanto, nesses autos foi proferida sentença declarando extinto o Feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (fls. 325-327), eis que o imóvel fora arrematado em 11/05/2000, antes do respectivo ajuizamento, ocorrido em 14/12/2007. Referida ação transitou em julgado, sem que houvesse recurso por parte do autor (fl. 331). Considerando que não foi apreciado o pedido de mérito, na ação nº. 2007.60.00.012424-7, não há que se falar em coisa julgada. Rejeito, pois, a preliminar. CRONOLOGIA DOS FATOS: Antes de adentrar no mérito desta ação, convém traçar a cronologia dos fatos e ações judiciais que se correlacionam com a presente causa. O contrato tratado na inicial foi firmado em 31/07/1987 (fls. 39-44). Em 24/09/1999 foi entregue, no endereço do imóvel em questão, Aviso de Cobrança enviado pela CEF, em relação a débitos pertinentes ao financiamento (fls. 333-334). Tais avisos foram recebidos pelo Sr. André Miranda Pinheiro, que se declarou filho do Sr. Levi Almada Pinheiro. Como não se purgou a mora, deflagrou-se a execução extrajudicial (fls. 336 e ss.). Em 10/02/2000 o autor foi notificado, pessoalmente, para purgar a mora, já na execução extrajudicial, conforme denota o documento de fl. 340-340vº. Em 12/04/2000 o autor foi notificado dos leilões do imóvel, designado para os dias 25/04/2000 e 11/05/2000 (esse segundo leilão, somente ocorreria em caso de não arrematação na primeira data) (fl. 342). Na véspera do segundo leilão (24/04/2000), às 17h45min, o autor ajuizou a ação nº. 2000.60.00.002434-9 (fl. 175). O imóvel foi arrematado pela CEF, em 11/05/2000, no segundo leilão, às 8h30min (fls. 355-357). Em 11/05/2000 o autor efetuou o pagamento das parcelas referentes aos meses de 06/1996 a 04/2000 (fls. 373-377). Em 17/12/2007 o autor ingressou com a ação nº. 2007.60.00.012424-7. Passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de quitação de 100% do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional celebrado entre as partes, mediante aplicação de recursos provenientes do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, com espeque nas regras da Lei nº. 10.150/2000, e a consequente liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel objeto da relação negocial em tela. Portanto, o cerne da questão posta cinge-se em se saber se o autor tem direito de obter a quitação do saldo devedor de seu financiamento imobiliário, com a consequente liberação da hipoteca, ante o advento da Lei nº. 10.150/2000. Analisando a documentação carreada aos autos, vejo que o contrato em debate, referente ao imóvel objeto desta ação, foi formalizado em 31/07/1987 (fls. 39-44), constando a cobertura do saldo devedor pelo FCVS (fl. 43). A Lei nº. 10.150/2000, que estabeleceu diversas hipóteses em que a União novaria, junto às instituições credoras de financiamento habitacional, as dívidas correspondentes ao saldo devedor de contratos a serem liquidados antecipadamente, sob o amparo do FCVS, nos termos do seu artigo 2º, 3º, dispôs que somente os contratos assinados até 31/12/1987 poderiam ser novados por montante referente a 100% do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS. Sendo assim, considerando a data em que houve a celebração do contrato em questão, poderia o negócio jurídico em testilha ser enquadrado na condição exigida pela legislação em referência, para fazer jus à liquidação antecipada de 100% do saldo devedor. No entanto, é entendimento consagrado no âmbito do STJ, que o saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito, para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações, sendo que as benesses da Lei nº. 10.150/2000, no tocante à novação do montante de 100% da dívida, refere-se ao saldo devedor residual, não incluídas as parcelas inadimplidas. Nesse sentido, trago o seguinte aresto: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. RECURSO ESPECIAL. SALDO RESIDUAL PARA PARCELAS INADIMPLIDAS. 1. A cobertura do FCVS pressupõe a quitação de todas as parcelas do contrato, sendo que, o benefício previsto no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.150/2000 - novação de 100% do saldo devedor - refere-se ao saldo residual do financiamento, não incluídas as prestações inadimplidas. Precedentes: (AgRg no REsp 961.690/RS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008; REsp 1133769/RN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - 1ª Turma - AGREsp 1124206, v.u., relator Ministro LUIZ FUX, decisão de 02/09/2010, publicada no DJE de

23/09/2010).No presente caso, não houve o pagamento integral dos encargos contratuais, de modo que a pretensão jurídica deduzida em Juízo encontra óbice na orientação passada pelo STJ, razão porque não é possível atender o pleito formulado pelo autor, de quitação do saldo devedor pelo FCVS.De fato, resta incontroversa a situação de inadimplência do autor/mutuário quanto ao pagamento das prestações do financiamento, desde o mês de junho de 1996, até a data da arrematação. Tal circunstância levou a instituição financeira ré a deflagrar a execução extrajudicial, que culminou com a arrematação do imóvel, por parte da CEF. Somente em 11/05/2000 o autor efetuou o pagamento das parcelas referentes aos meses de 06/1996 a 04/2000 (fls. 373-377). Ocorre que tal pagamento se deu após o imóvel ser arrematado. Com efeito, referido ato ocorreu às 8h30min do dia 11/05/2000 (fls. 355-357). Considerando o horário de funcionamento bancário, é de se presumir que o pagamento das parcelas em atraso ocorreu após a arrematação - mesmo que tivesse sido feito antes, a CEF não era obrigada a, sem conferir os seus requisitos legais e financeiros, cancelar o leilão.Ademais, não observo qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial deflagrado pela instituição financeira. O Decreto-Lei nº. 70/66, em seu artigo 31, caput e parágrafos, bem como no artigo 32, caput, preceitua:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990). I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990). II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990).III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990).IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990). 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990).Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. (Grifei).Diante da inadimplência do mutuário, ora autor, a CEF procedeu a execução extrajudicial da dívida, nos termos do Decreto-Lei nº. 70/66, tendo o agente fiduciário (APEMAT) enviado àquele, Aviso de Cobrança, o qual foi entregue, em 24/09/1999, no endereço do imóvel em questão (fls. 333-334). Os ARs foram recebidos por André Miranda Pinheiro, que se declarou filho do Sr. Levi Almada Pinheiro. Ora, tendo o seu filho do mutuário conhecimento dos atos executórios, é de se supor que tenha noticiado ao pai tais ocorrências, notadamente quando poderiam implicar perda do imóvel que lhes serve de moradia. A jurisprudência é pacífica nesse sentido: o recebimento do AR no endereço do imóvel objeto da execução é suficiente para o cumprimento da formalidade legal relativa à notificação pessoal. Não há nulidade a esse respeito. Corroborando esse entendimento, colaciono os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. AMPLA DEFESA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO DO LEILÃO. DESNECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 1. Não restou demonstrada nos autos a inobservância do princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88), eis que foi comprovada a expedição de aviso de cobrança em nome dos mutuários, bem como a notificação para a purgação da mora através do Registro de Títulos e Documentos, não se mostrando convincente a alegação de falta de intimação pessoal, porque os documentos mencionados foram endereçados, justamente, para a localidade do imóvel financiado, onde, aliás, alegam os Autores residir, o que, segundo reiterada jurisprudência dos tribunais, constitui medida hábil e suficiente para que se tenham por regularmente intimados os devedores. (...) (AC 200251100054694, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/08/2010 - Página::275).PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO RECEBIDA POR TERCEIRO NO ENDEREÇO DO IMÓVEL. VALIDADE. ART. 30, I E 2º DO DECRETO-LEI 70/66. NÃO APLICAÇÃO. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já foi reconhecida pelo próprio STF. Precedentes. Outrossim, para a validade da execução extrajudicial, deve ser atendido o disposto no parágrafo 1º do art. 31 do citado Decreto-Lei. Na hipótese dos autos, verifica-se, do documento de fl. 110, que os mutuários foram devidamente notificados para purgar a mora, através do 1º Serviço Notarial e de Registro da Comarca de Maricá, sendo certo que o fato de o aviso de recebimento não ter sido recebido pelos mesmos, mas por terceiro, não invalida a notificação, pois basta que a carta tenha sido dirigida ao endereço do imóvel hipotecado, que é o mesmo informado na inicial como sua residência, conforme precedente da 6ª Turma Especializada desta Corte Regional. Vale ressaltar que os devedores também foram intimados por carta com aviso de recebimento acerca das datas designadas para os leilões do imóvel em questão. Quanto à exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário, a mesma não se aplica aos contratos vinculados ao SFH, conforme expressa disposição do art. 30, I e 2º do Decreto-Lei 70/66,

sendo certo que a CEF é a sucessora do Banco Nacional de Habitação. Precedente do STJ. Apelo provido. (TRF - 2ª Região, AC 303191, Rel. Desembargador Federal José Antônio Lisboa^a Neiva, DJU de 14/01/2009). Assim, não tendo sido purgado o débito, deu-se prosseguimento à execução, com a publicação dos editais de leilão público (fls. 346 e 355), nos termos previstos no art. 32 do Decreto-Lei 70/66, culminando com a arrematação do imóvel pela CEF (fl. 356-357). Não há que se falar em nulidade desses atos. Por outro lado, considerando que o imóvel foi regularmente arrematado em 11/05/2000, e que, portanto, na data da vigência da Lei nº 10.150/2000 (22/12/2000), o autor já não era mutuário do imóvel objeto dos presentes autos, não há como deferir a cobertura pelo FCVS, requerida na exordial. Registro, ainda, a fim de não remanescer dúvidas a esse respeito, que o fato de pender uma ação judicial (processo nº. 2000.60.00.002434-9), ao tempo da arrematação, por meio da qual o autor pleiteava a revisão do contrato do imóvel, não era óbice à realização dos leilões. Conforme relatado no tópico Cronologia dos fatos, na véspera do segundo leilão (24/04/2000), às 17h45min, o autor ajuizou a ação nº. 2000.60.00.002434-9 (fl. 175). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de suspensão dos leilões, foi indeferido (fls. 185-186). Assim, não havia qualquer impedimento para a realização de tais atos. Em suma: a) o imóvel, financiado pelo SFH, foi levado a leilão diante da inadimplência no pagamento das prestações do financiamento, sendo que, no momento oportuno não se buscaram as medidas eventualmente cabíveis para obstar esse procedimento; b) o mutuário não tem direito à quitação do saldo residual, com recursos do FCVS, a partir da publicação da Lei nº. 10.150/2000, eis que estava inadimplente há mais de três anos; e, c) na data da vigência da MP 1981-52, de 27/09/2000, cujas reedições culminaram na conversão da Lei nº. 10.150/2000, o autor já não era mutuário, e, por decorrência lógica, não tem direito à cobertura pelo FCVS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene o autor/vencido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Fica, porém, suspensa tal condenação, por ser o mesmo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Isentos de custas Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 21 de agosto de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0014112-11.2011.403.6000 - ROSILENE ACOSTA ALMEIDA (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentar réplica às contestações de fls. 273/322 e 325/400, BEM COMO especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0002769-81.2012.403.6000 - AERCIO DA SILVA PIO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.

0004247-27.2012.403.6000 - RAFAEL REZENDE MACEDO (MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES) X MRV PRIME CITYLIFE INCORPORACOES SPE LTDA (MS015016 - VILMA PEREIRA DE MELO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X FACIL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Rafael Rezende Macedo ajuizou a presente ação em face das rés acima referidas, com o fito de obter provimento jurisdicional que: a) declare a nulidade de cláusulas contratuais abusivas; b) as condene, solidariamente, no pagamento de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes; c) determine a restituição de todos os valores desembolsados a título de cobrança dos encargos mensais incidentes sobre o financiamento durante a fase de construção da obra. Como fundamento do pleito, conta ter firmado contrato de compra e venda com a MRV e a Prime Incorporações, em 05/04/2010, para a aquisição de um imóvel (apartamento no Residencial Spazio Classique, nº 705) nesta capital, que teria seu valor financiado através da Caixa Econômica Federal. Alega que a documentação a ser encaminhada para a CEF, através da intermediadora contratada pelas corrés, Fácil Consultoria, para financiamento do valor de R\$ 151.485,00 (cento e cinquenta e um mil reais), demorou quase seis meses para se efetivar, ocasionando um aumento no valor do imóvel para R\$ 159.094,09 (cento e cinquenta e nove mil reais). Aduz que houve atraso no prazo dado pela MRV (agosto de 2011) para entrega das obras, que ainda não foram finalizadas e aparentemente encontram-se longe de ser. Defende ser abusiva a cláusula contratual firmada com a CEF que estipula o prazo de construção de vinte e cinco meses. Argumenta que, ante o atraso na entrega do imóvel, faz desembolsos significativos de alugueres e taxas condominiais, bem como paga

abusivamente encargos mensais sobre o financiamento durante a fase de construção da obra. Com a inicial e o aditamento vieram os documentos de fls. 23-103 e fls. 122-134. Citada, a MRV e a Prima Incorporações apresentaram contestações alegando: a) a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor; b) que a contratação da empresa Fácil Consultoria decorreu de mera liberalidade do autor, sendo de culpa exclusiva desta o atraso na prestação dos serviços; c) que o prazo de entrega do imóvel, constante no contrato, é meramente estimado, prevalecendo o período de dezoito meses da assinatura do instrumento junto ao agente financeiro (fls. 140-157). Juntaram documentos de fls. 158-204. A CEF, por sua vez, contestou alegando ser a demora na entrega da documentação para o trâmite do financiamento, bem como o atraso na entrega da obra, de culpa exclusiva das corrés MRV, Prime Incorporações e Fácil Consultoria. Defendeu serem o contrato de compra e venda e o contrato de mútuo, este último com ela firmado, totalmente independentes entre si (fls. 216-223). Juntou documentos de fls. 224-225. Citada (fls. 274/275), a Fácil Consultoria não apresentou contestação. Réplica às fls. 229-238, Em sede de especificação de provas, o autor pleiteia pela produção de prova documental, consistente em determinar que a CEF traga aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao financiamento tratado, pericial, e depoimento pessoal das requeridas (fls. 241-242). A MRV, a Prime Incorporações e a CEF se manifestaram no sentido de não terem provas a produzir (fl. 257 e fl. 277). A Fácil Consultoria nada requereu. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Revelia. Considerando que a corré Fácil Consultoria Imobiliária Ltda., apesar de citada, não apresentou contestação, declaro-a revel, sem contudo aplicar-lhe os efeitos da revelia, tendo em vista o disposto no art. 320, I, do CPC. No mais, por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. Diante do objeto da demanda (anulação de cláusulas contratuais abusivas c/c indenização e lucros cessantes, consistentes na necessidade de pagamento de alugueres) indefiro o pedido de produção de provas documental, pericial, e depoimento pessoal das rés, postuladas pelo autor, porque impertinentes ao deslinde do Feito, que se encontra fartamente instruído com os documentos necessários. A respeito, colaciono o seguinte julgado: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. (...) IMPROVIMENTO DOS RECURSOS (...) 4. Ainda em sede de preliminar, o agravo retido do 2º embargante, não obstante conhecido, deve ser improvido. O despacho saneador, que indeferiu a produção de prova documental e do depoimento pessoal das partes, mostra-se acertado. Cabe ao juízo da causa, que é o condutor da instrução probatória e para quem as provas são produzidas em busca da maior proximidade possível da verdade dos fatos, o poder de estabelecer as provas que considera pertinentes para o deslinde do mérito, situando-se, então, o indeferimento das provas que considerar desnecessárias (art. 130 do CPC) como parte do exercício regular de seu poder instrutório, e não como cerceamento do direito de defesa. Precedente do STJ citado: REsp 677.520/PR. DJ de 21.2.2005. (...). (AC 200651030007549, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, TRF2 - Sexta Turma Especializada, 18/04/2013.) Preclusas as vias impugnativas, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007388-54.2012.403.6000 - O.F.Q. DO N. SOARES - ME(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do documento de f. 91.

0007868-32.2012.403.6000 - LUIZ DE ARRUDA CIPRIANO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar a sobre o laudo médico pericial.

0010921-21.2012.403.6000 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES, REPRESENTADO POR REGINA LÚCIA TEIXEIRA CABRALEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDESENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos por Carlos Alberto Rodrigues, representado por Regina Lúcia Teixeira Cabral (fls. 349-357) em face da sentença proferida às fls. 335-337vº, sob o fundamento de que o aludido decisum padece de omissão, contradição e obscuridade, ao argumento de que foi proferida uma decisão e publicada, no qual (sic) não reconheceu em preliminar a legitimidade da União, para figurar no polo passivo da presente demanda, mesmo tendo a CEF, ora ré confirmada (sic) em sua defesa, que o imóvel em questão, tem a previsão da cobertura do FCVS. Na r. sentença proferida, Vossa Excelência, deixou de manifestar/julgar o pedido da Cobertura da Saldo (sic) Residual, pelo FCVS, tendo em vista tanto a ré, como o Douto Juiz reconheceu tal direito (cobertura pela FCVS). (sic) .Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos.É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios

pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Basta uma simples leitura do decisum de fls. 335-337vº, a fim de verificar que o ilustre colega prolator fundamentou claramente o indeferimento da inclusão da União no polo passivo, conforme transcrevo a seguir: Observo que a CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, cabendo-lhe a administração operacional do SFH. Está, ela, então, legitimada nos processos da espécie, devendo ser mantida no pólo passivo da presente ação, vez que não se pode olvidar a sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional de que se trata. Assim, não há litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, pois para a edição dos comandos normativos que sustentam o dissídio ora em debate, a União Federal desempenhou apenas papel legiferante, aliás, como não poderia deixar de ser, haja vista que tal atribuição lhe é peculiar. Isso não tem o condão de torná-la parte na relação jurídica discutida nos autos, tanto que não há disposição de lei nesse sentido e nem a natureza da referida relação jurídica implica em decisão que possa atingi-la diretamente (art. 47 do CPC). Rejeito, pois, a preliminar. Em relação ao argumento de que o Juiz não apreciou o pedido de cobertura pelo FCVS, tenho que, ao que parece, o ilustre causídico da parte autora não leu detidamente o julgado embargado. De fato, toda a fundamentação da referida sentença discorre acerca da possibilidade de cobertura pelo FCVS, mesmo para os mutuários que tivessem um segundo financiamento que também previsse a cobertura pelo FCVS, desde que observadas as datas e condições legalmente previstas. Nesse sentido, transcrevo trechos da sentença: Deve-se ressaltar que, na data da celebração do contrato original, pela regras do SFH, estava em vigor a norma constante do artigo 9º, 1º da Lei 4.380/64, que dispunha: As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Conforme se vê, esse dispositivo legal nada previa com relação à cobertura pelo FCVS do saldo devedor do segundo imóvel adquirido pelo SFH. Apenas vedava o segundo financiamento para aquisição de imóvel na mesma localidade. A Resolução BACEN nº. 1278/88, além de ser posterior à celebração do contrato originário, ora em discussão, inovou no mundo jurídico, trazendo penalidade não prevista em lei, razão pela qual não pode ser considerada para a solução do presente caso. Posteriormente, foi editada a Lei 8.100/90, que, em seu artigo 3º dispôs que o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Todavia, tal norma não podia dispor sobre os contratos já firmados, por se tratar de ato jurídico perfeito, que não pode ser atingido por inovação legislativa. Como o mutuário firmou o contrato quando não havia norma restringindo a cobertura do FCVS a apenas um imóvel, o contrato do segundo financiamento, contendo a cláusula da cobertura, perfez-se validamente no mundo jurídico; tanto que não houve qualquer iniciativa por parte da mutuante no sentido de rescindi-lo por motivo de nulidade. Também, não foi aplicada ao mutuário nenhuma penalidade por parte do agente financeiro, que deixou transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações, para somente após o pagamento, pelo prazo ajustado entre as partes, negar-lhe a quitação pelo FCVS. Eis o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, sobre o assunto, consubstanciado no julgado que a seguir colaciono: (...) Conforme se percebe, o próprio legislador, através da Lei nº. 10.150, de 21.12.2000, reconheceu que a norma albergada pelo artigo 3º da Lei nº. 8.100/90, feria o princípio da irretroatividade das leis, o que o fez mudar a redação do ato normativo, para restringir a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, ao final do contrato, excetuando aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Sob este enfoque, é de se ter que a Lei nº. 10.150/2000 é expressa ao dispor que as transferências a terceiros, na espécie, somente são possíveis em caso de quitação do saldo devedor e, ainda, se o cessionário registrou devidamente seu contrato até o prazo determinado, senão vejamos: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferências de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data. Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. 1º A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartório de Registro de

Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. 2º Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos: I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996; II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996. No presente caso, porém, o imóvel em questão foi adquirido pela Srª. Regina Lúcia Teixeira Cabral em 1999, após, portanto, à data fixada na lei em questão. Desse modo, não há como prosperar o pleito exordial, eis que foi cedido à autora após 25 de outubro de 1996. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da ação, e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. (grifei) Não há, portanto, qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença vergastada, a qual revela-se clara e suficientemente fundamentada. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela parte autora/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora/embargante, às fls. 349-357. Fls. 341-342 e 344-347: anote-se. O pedido de fl. 348 será apreciado após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 19 de agosto de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012253-23.2012.403.6000 - LEONIDAS DE ANDRADE BARBOSA (MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X BANCO DO BRASIL S/A (MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA)

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, bem como para especificar provas no prazo de 10 (dez) dias.

0000205-95.2013.403.6000 - ANDRE LUIS SOARES DA FONSECA (MS007467 - JAQUELINE KARINA RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer promovida em face da União Federal e do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul (CRMV/MS), onde o autor pleiteia a autorização para que continue procedendo ao tratamento da Leishmaniose Visceral Canina, como consequência da almejada declaração de inconstitucionalidade da Portaria Interministerial nº 1.426/2008. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de fls. 212-214, esta posteriormente reiterada às fls. 649-651, juntamente com a determinação de desentranhamento da contestação apresentada intempestivamente pela União, mantendo-se, contudo, os documentos com ela acarreados. 3. Irresignada, a União apresentou agravo retido (fls. 666-685) requerendo a permanência da contestação nos autos, ainda que a título de prova documental, considerando que o prazo para apresentação de defesa deveria ter-lhe sido restituído, ante a inspeção geral ordinária realizada nesta Vara, nos dias em que corria seu prazo, obrigando-lhe a devolver os autos em cartório antecipadamente. 4. O CRMV/MS, por sua vez, apresentou contestação alegando preliminar de coisa julgada, por considerar que o autor já obteve provimento jurisdicional de idêntica pretensão nos autos do mandado de segurança nº 2008.60.00.007970-2, movido em face do Presidente do CRMV/MS, o qual teve a segurança denegada (fls. 238-253). 5. Em sede de especificação de provas, o autor pleiteou pela produção de prova testemunhal e pelo depoimento pessoal dos requeridos, a fim de demonstrar que o cumprimento do texto normativo não está sendo eficaz para contenção da doença em questão. Requereu também a produção de prova documental, consistente em determinar que os réus exibam, ou seja, anexem aos autos pesquisas e dados científicos oficiais recentes de que a prática da autanásia canina tem contribuído para a diminuição dos casos de Leishmaniose humana - sic (fls. 657-573). 6. O CRMV/MS, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, por entender ser a matéria tratada unicamente de direito (fl. 695). 7. Às fls. 697-699, a União se manifestou arguindo questão de ordem pública, consistente em conexão desta demanda com a ação civil pública nº 0001270-04.2008.403.6000, ante a coincidência de causas de pedir (ilegitimidade do Decreto nº 51.838/63 e Portaria Interministerial 1.426/2008). 8. Intimado a se manifestar sobre o agravo retido interposto pela União, o autor o fez às fls. 717-720, defendendo a intempestividade do recurso, bem como a necessidade de que sejam desentranhados dos autos os documentos de fls. 700-712, posto que juntados com a nítida intenção de reproduzir a contestação que não mais faz parte do processo. 9. É o relato do necessário. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Coisa julgada 10. Pelo que se vê da r. sentença proferida no MS nº 2008.60.00.007970-2 (fls. 302-304), a segurança foi denegada por se entender que aquele mandamus não era a via adequada para que se discutisse a questão objeto desses autos. 11. Sendo assim, no caso, ao contrário do sustentado pelo CRMV/MS, não se operou a coisa julgada material, mas apenas a formal. 12. Rejeito, pois, essa preliminar. Conexão 13. A União defende a

necessidade de reunião desta demanda com a ação civil pública nº 0001270-04.2008.403.6000, em trâmite perante este Juízo, por entender que tratam da mesma causa de pedir. 14. Ao proferir despacho saneador naquela ação civil pública, este Juízo fez as seguintes considerações: Como bem salientado pelo ilustre representante do MPF, as várias manifestações de ambas as partes demonstram certa imprecisão quanto ao real objeto da presente demanda, o que, de certa forma, dificulta a delimitação, no processo, do que deverá ser objeto de prova. Nesse contexto, a melhor opção, ao meu ver, é fixar a controvérsia a partir dos pedidos extraídos da inicial e das contra-argumentações lançadas pela parte ré, em sede de contestação. Na peça exordial, a autora enfatiza que pretende impedir que a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, através da Secretaria de Saúde do Município, tendo como órgão executor o Centro de Controle de Zoonoses de Campo Grande/MS (CCZ/CG), continue praticando, como política pública de controle da Leishmaniose Visceral, a eutanásia de cães que apresentem exames sorológicos positivos para Leishmaniose Visceral pelos testes EIE - Leishmaniose Visceral Canina - Bio-Manguinhos ou IFI- Leishmaniose Visceral Canina - Bio-Manguinhos quando usados como único método de diagnóstico (fls. 03/04). Para embasar essa pretensão, alega a autora que: a) tais exames, aplicados isoladamente, são testes presuntivos, e não conclusivos, o que levaria ao sacrifício animais sadios; b) não existe comprovação científica de que cães acometidos desta doença estejam de fato implicados na transmissão para o ser humano; c) que os proprietários não podem ser coagidos pelo poder público a entregar ao sacrifício seus animais sem a devida indenização; e, d) a eutanásia de animais, como está se processando, é crime ambiental (fl. 04). Pretende ainda a autora compelir o Poder Executivo Municipal a adotar normas mais éticas e rígidas de poder de polícia administrativa no que tange à vistoria das residências, a recepção de animais doentes pelo CCZ/CG e da realização de eutanásia (fl. 04). Em contestação, o Município de Campo Grande-MS alega que, seguindo as orientações do Ministério da Saúde, os exames mencionados pela autora não são feitos isoladamente, havendo ainda a possibilidade de ser exigida contra-prova pelo proprietário. Alega que os estudos realizados pelo governo federal apontam que, nas regiões urbanas, o cão é a principal fonte de infecção e que a autora não comprovou que o cão contaminado não seja o transmissor da doença nos indivíduos. Destaca também que o tratamento dos cães doentes não é uma medida recomendada pelo Ministério da Saúde; que a campanha de combate à Leishmaniose, nos moldes em que realizada pelo CCZ/CG, tem supedâneo legal e amparo do governo federal. Nesse passo, para fins de delimitar o objeto de prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: se a parte ré está ou não realizando dois exames, em conjunto, para o diagnóstico de Leishmaniose Visceral Canina e se é permitida a contra-prova; na hipótese de o réu não estar realizando os dois exames reclamados pela parte autora, se essa metodologia permite um diagnóstico seguro, de acordo com os padrões nacionais e/ou internacionais, quanto ao cão estar ou não infectado pela Leishmaniose; a eficácia do tratamento do cão infectado e a sua efetiva participação na transmissão da doença para o ser humano; e a ocorrência, ou não, de abusos durante os procedimentos destinados ao combate da Leishmaniose. (fls. 876/878v., daqueles autos com grifo nosso). 15. Da análise do trecho acima transcrito é possível observar que o fim almejado com a presente está englobado nos pedidos daquela ação civil pública, tendo em vista que a pretensão do autor depende da verificação da eficácia do tratamento do cão infectado com a Leishmaniose e sua efetiva participação na transmissão da doença para o ser humano (fl. 41, item 3). 16. Sendo assim, com fulcro no art. 103 do CPC, reconheço a conexão entre esta ação e a de nº 0001270-04.2008.403.6000, em trâmite neste Juízo. Intempestividade do agravo retido 17. Em que pese tenha o autor alegado a intempestividade do agravo retido interposto pela União às fls. 666-685, a pretensão não prospera. É que a ciência, e consequente intimação da ré acerca da decisão agravada deu-se somente com a vista dos autos, em 30/07/2013 (fl. 656v), e não com a publicação no Diário Eletrônico, conforme prerrogativa de intimação pessoal: ADOGADO DA UNIÃO. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. LEI COMPLR Nº 73/93. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 197 DESTA CORTE. (...) Os membros da Advocacia-Geral da União possuem a prerrogativa de serem intimados pessoalmente em qualquer processo e grau de jurisdição, mediante a entrega dos autos com vista, nos termos em dispõem os artigos 20 da Lei nº 11.033/04, 38 da Lei Complr 73/93 e 6º da Lei nº 9.028/95. Essa prerrogativa não pode ser suprida pela simples ciência, em audiência, da data designada para julgamento, ante o seu caráter cogente e a existência de norma especial, de modo que não se aplica aos Advogados da União a disposição contida na Súmula nº 197 desta Corte. (TST - RR 236600-08.2007.5.15.0015 - Relator: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 27/09/2013) 18. Sendo assim, com a interposição do recurso em 02/08/2013 (3 dias após a ciência), afasto a alegação de intempestividade suscitada pelo autor. Desentranhamento dos documentos de fls. 701-712/19. Em que pese tenha o autor sustentado a necessidade de exclusão dos autos dos referidos documentos, tenho que não restou caracterizada sua necessidade. É que o réu revel pode intervir no processo em qualquer fase (art. 322, único, CPC), inclusive juntando documentos que entender cabíveis para o deslinde da demanda. 20. Outrossim, dessa maneira já entendeu este Juízo, ao manter nos autos os documentos trazidos com a contestação, ainda que intempestiva, por meio da decisão de fls. 649-651. 21. Logo, por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. 22. Quanto ao pedido de depoimento pessoal do representante da parte ré, feito pelo autor, cumpre salientar que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o requereu obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse (art. 343 do CPC). 23. Desta feita, considerando que, por se tratar de interesse público, eventual confissão, além de muito improvável, por si só não

serve como prova (dependerá da análise dos documentos carreados), não há como deferir-se o pleito. Além do mais, o depoimento não trará à parte autora os efeitos por ela almejados, já que os direitos defendidos pela referidas instituições são indisponíveis. Assim, indefiro tal pedido. 24. Da mesma forma, tenho que diante do objeto da presente demanda (reconhecimento da alegada ilegalidade da Portaria Interministerial nº 1426, e, ainda, a sua não incidência diante da literatura médica veterinária atual) a prova testemunhal mostra-se impertinente. Isto porque embora a questão de mérito não seja exclusivamente de direito, sua vertente fática poderá ser demonstrada através dos documentos que já instruem os autos, além de outros que ainda poderão ser apresentados. 25. Por outro lado, defiro o requerimento formulado pelo autor para que os réus tragam aos autos pesquisas e dados científicos oficiais recentes de que a prática da autanásia canina tem contribuído para a diminuição dos casos de Leishmaniose humana - sic (fls. 657-573). 26. Por fim, importante registrar que apesar do reconhecimento da conexão destes autos com os de nº 0001270-04.2008.403.6000, estes últimos encontram-se suspensos para julgamento pelo TRF da 3ª Região de incidente de exceção de impedimento (feito 0000700-08.2014.403.6000). E, considerando que a ação civil pública já teve sua fase instrutória concluída, não vislumbro prejuízo em manter as ações fisicamente separadas, a fim de que a presente seja igualmente instruída. 27. Com a vinda dos documentos retro deferidos, e não havendo outros requerimentos, promova a secretaria o apensamento desta ação com a de nº 0001270-04.2008.403.6000, a fim de que sejam julgadas simultaneamente (art. 105 do CPC). 28. Junte-se cópia deste decisum nos autos de nº 0001270-04.2008.403.6000. Intimem-se. Cumpra-se.

0003303-88.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 64) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008776-55.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JOSE BATISTA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA JOSE DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte ré intimada para especificar provas no prazo de cinco dias.

0013144-10.2013.403.6000 - BENEDITA DE OLIVEIRA GOMES X GORETE DE FREITAS MELO X GENI CORTINA X DEJANE FERREIRA DA ROCHA ANDRADE X DILMA DE SOUZA MORAIS X NEIDE DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA X GABRIEL DIEGO DA SILVEIRA X GIANI APARECIDA LOURENCO X MARCIO AUGUSTO DUARTE PAES X JELSON FERREIRA VIEIRA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial de f. 523-562.

0013635-17.2013.403.6000 - ROBSON AQUINO MATTOS LINS(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria nº07/02006, fica a parte ré intimada para especificar provas no prazo de dez dias.

0014238-90.2013.403.6000 - IODALMO LUIZ MONTEIRO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0014702-17.2013.403.6000 - JOSE CARLOS GIUSEPPIN(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas bem como para apresentar réplica à contestação.

0015226-14.2013.403.6000 - CARMEM CELESTINO DA SILVA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 -

HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a ré Federal de Seguros S.A. intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0000557-19.2014.403.6000 - ARMINDO ANTONIO DA SILVA X EVA VERA DA SILVA X GISELE FATIMA DA SILVA(MS009191 - IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS011020 - LEANDRO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, bem como para apresentar réplica à contestação no prazo de dez dias.

0001123-65.2014.403.6000 - SANDRA MARA FREITAS JORGE VIEIRA(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0001126-20.2014.403.6000 - SHADIA JAMAL MOHAMED(MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS014300 - LUCAS COSTA DA ROSA E MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da juntada dos documentos de fls. 283/288, BEM COMO para apresentar réplica à contestação (f. 293/326) e, ainda, para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0001428-49.2014.403.6000 - ALCEU ROBERTO UNGARI X LUIZ SERGIO DE FARIAS X SERGIO APARECIDO BRENDA(MS005100 - GETULIO CICERO OLIVEIRA E MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Nos termos do despacho de f. 799/799v, fica a parte autora intimada para réplica.

0001561-91.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X RITA ALVES PEREIRA GUEDES - ME

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o teor da petição de f. 153/155, bem como sobre a certidão de f. 157.

0001597-36.2014.403.6000 - MARCOS GOMES BEZERRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, bem como para especificar provas.

0002021-78.2014.403.6000 - EDNALDO MARIANO DOS SANTOS(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0002180-21.2014.403.6000 - IRENE RAMIRES DE OLIVEIRA(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas bem como para apresentar réplica à contestação no prazo de dez dias.

0002323-10.2014.403.6000 - FABRICIO MINERVINI DA SILVA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.

0002735-38.2014.403.6000 - ESTER SOST(MS017126 - ARIVAN SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA SEGURADORA S/A

À SEDI para inclusão de CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo da presente ação. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer cópia da inicial, de forma a instruir o mandado citatório. Após, cite-se.

0002797-78.2014.403.6000 - HELSON LUCAS BENITES LEMES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, bem como para apresentar réplica à contestação (prazo:dez dias).

0003345-06.2014.403.6000 - FLAVIA DA SILVA TAVARES(MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, bem como para apresentar réplica à contestação no prazo de dez dias.

0003855-19.2014.403.6000 - GABRIELE GUTIERRES AZAMBUJA - ME(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0004325-50.2014.403.6000 - CLELIA NUNES XAVIER(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, bem como para apresentar réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004791-44.2014.403.6000 - MELISSA RUBINSTEIN DA SILVA ALENCAR X MURILO DA SILVA ALVES(MS004169 - ISABEL LIVRADA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, bem como para apresentar réplica à contestação .

0004851-17.2014.403.6000 - ALVES & BRANDAO LTDA - ME(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada pra especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0004854-69.2014.403.6000 - VINICIUS ZAVALA DE QUEIROZ(MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas bem como para apresentar réplica à contestação no prazo de dez dias.

0005581-28.2014.403.6000 - JAILSON NABHAN DE OLIVEIRA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0005581-28.2014.403.6000AUTOR: JAILSON NABHAN DE OLIVEIRARÉ: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/ADECISÃOTrata-se de ação ordinária interposta por JAILSON NABHAN DE OLIVEIRA em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente à importância necessária à recuperação do imóvel pertencente ao autor, e/ou ao valor eventualmente gasto para consertá-lo, com juros e correção monetária, bem como multa decendial. Juntou documentos às f. 46-115.Citada, a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A contestou a ação às f. 129-182, arguindo preliminares de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal e União Federal; de inépcia da petição inicial; carência de ação, por falta de interesse de agir; suscitou a ocorrência de prescrição; e, no mérito, a improcedência do pleito. Juntou documentos às f. 183-251.Réplica à contestação às f. 255-318.Especificação de

provas pela autora, com pedido de inversão do ônus da prova (f. 358-A Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de que tem interesse e legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, bem como a necessidade de intimação da União para integrar a lide, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (f. 364-375). O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a esta Seção Judiciária da Justiça Federal (f. 415). Instada, a União manifestou interesse em ingressar no Feito, na qualidade de assistente simples (f. 423-424). É o relatório. Decido. Inicialmente, faz-se necessário analisar a existência de legitimidade e de interesse da Caixa Econômica Federal e da União em figurarem no polo passivo da presente demanda, a fim de justificar a competência deste Juízo Federal. Pelo que se vê da inicial, a lide gira entorno de indenização a ser paga pela seguradora ré, em razão de seguro habitacional. Com efeito, acerca da intervenção da CEF em demandas desse jaez, e, conseqüentemente, da competência para processá-las e julgá-las, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se recentemente, traçando limites e condições para tal intervenção. As apólices de seguro habitacional vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), até o advento da MP 1.671/1998 (24/06/1998), eram públicas (Ramo 66), garantidas pelo FCVS (Decreto-Lei 2406/88), atualmente administradas pela Caixa Econômica Federal. Somente a partir da edição da MP 1.671/1998 que restou possível a escolha na contratação de seguro (apólice de mercado ou pública). A MP 478/2009 (29/12/2009) extinguiu as apólices públicas, mas perdeu sua vigência em 01/06/2010, porque não foi convertida em lei - restando resguardados os seus efeitos (artigo 62, parágrafo 11, da CF). Em 26/11/2010, foi editada a MP 513/2010 (26/11/2010), esta sim convertida em lei (12.409/2011), que ratificou a extinção das apólices públicas, autorizando o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Sistema Financeiro da Habitação (artigo 1º da Lei). Foi a partir deste histórico legal que o Superior Tribunal de Justiça, em 11/03/2009, julgou o REsp 1.091.363-SC, pelo rito do 543-C do CPC (recursos repetitivos), afirmando que a competência para o julgamento de ações referente a contratos de seguro relativo a mútuo hipotecário, era da Justiça Estadual: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07/08/2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. [...] (Rel.: Ministro Carlos Fernando Mathias). Contudo, a questão ainda permaneceu controvertida, tendo em vista que, mesmo existindo apólices firmadas em data anterior a MP 1.671/1998 (24/06/1998), as demandas continuavam sob o crivo da Justiça Estadual. Em razão de tais acontecimentos, no dia 09/11/2011, a 2ª Seção do egrégio Tribunal Superior acolheu os embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal (nos mesmos autos REsp 1.091.363-SC), contra esse acórdão paradigma, para esclarecê-lo, sem efeitos modificativos. Daí resultou o seguinte acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nanci Andriahi, DJ 10/10/2012) - destaquei e sublinhei. Assim, a competência será da Justiça Estadual, para análise e julgamento dos conflitos de interesses, onde não houver a comprovação efetiva, no caderno processual, do ramo das apólices e do comprometimento do FCVS. No caso específico dos autos, a CEF comprovou, satisfatoriamente, que a apólice da autora é pública, garantida pelo FCVS e que o Seguro Habitacional (FCVS) vem apresentando déficit, em virtude do aumento considerável no volume total dos pagamentos de indenizações decorrentes de ações judiciais propostas em desfavor do extinto SH/SFH, o que evidencia seu interesse jurídico para figurar no polo passivo da presente ação, nos termos dos critérios fixados no acórdão acima transcrito. Da mesma forma, diante da possibilidade de afetação do FCVS, demonstrada pelos

documentos apresentados pela CEF, vislumbro, também, o interesse da União em intervir no presente Feito. Nesse contexto, reconheço a legitimidade passiva da CEF e o interesse da União para ingressar no Feito como assistentes simples (a assistente deverá receber o processo no estado em que se encontra - art. 50, parágrafo único, do CPC) - e reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 (CDC). Ainda que, no caso dos autos, se reconheça a aplicação da legislação consumerista, as alegações apresentadas pela parte autora não são verossímeis a ponto de se aplicar o instituto da inversão do ônus da prova mencionado no referido dispositivo legal (art. 6º, VIII, do CDC). A hipossuficiência que justifica a aplicação do instituto de que se trata é aquela que impede o autor, do ponto de vista técnico, de produzir prova indispensável ao deslinde da questão, o que não se vislumbra no caso dos autos. Ademais, o sentido desse instituto não é o de meramente impor à parte contrária o pagamento das despesas de determinada prova, questão essa que deve ser regida pelo artigo 33 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. À SEDI para retificação da autuação de modo que a CEF e a União Federal passem a figurar como assistente simples da ré. Após, intimem-se-as para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se. Campo Grande (MS), 14 de agosto de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005584-80.2014.403.6000 - JULIETA GONCALVES VITAL - INCAPAZ X FRANCISCA CANDIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO E MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO N. 0005584-80.2014.403.6000 Autor: Julieta Gonçalves Vital - incapaz Ré: União DECISÃO Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, proposta por Julieta Gonçalves Vital, representada por Francisca Candida Rodrigues de Oliveira, contra a União, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para que seja imediatamente implantada em seu favor a pensão por morte instituída por seu genitor, o ex-servidor do Ministério dos Transportes, Sr. Genuino da Costa Vital, falecido em 25/12/1999. Como fundamento do pleito, a autora alega que é interdita por apresentar problemas de saúde mental e que não é capaz para a vida civil. Aduz que, após o falecimento de seu genitor, teve sua subsistência provida pela sua mãe, que passou a receber a pensão deixada pelo de cujus. A genitora da autora veio a falecer em 15/04/2011. Afirma que recebe benefício assistencial - LOAS e não cumula qualquer outro benefício previdenciário; bem como que a sua invalidez na data do óbito do de cujus foi reconhecida pelo Chefe do Serviço de Assistência Médico-Social do Ministério dos Transportes. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 16-46. É o relatório. Decido. Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação. Além da presença desses dois requisitos obrigatórios, exige ainda o referido dispositivo que deve estar demonstrado um dos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Partindo dessa premissa, por ora, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada. A autora vem requerer a concessão de pensão temporária, instituída pelo seu pai, ex-servidor público falecido em 25/12/1999, sob o argumento de que é inválida para o trabalho e para os atos da vida civil. Sobre a pensão por morte instituída por servidor público civil da União, autarquias e fundações públicas federais, dispõe a Lei n. 8112/90: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. (...) Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. O documento de fl. 37 demonstra que o Chefe do Serviço de Assistência Médico-Social do Ministério dos Transportes concluiu, como base em Laudo Médico Pericial fornecido pelo INSS/MS, que a autora era inválida na data do óbito do ex-servidor Genuino da Costa Vital. Assim, a invalidez preexistente ao óbito do instituidor do benefício, com fulcro no art. 217, II, a, da lei supramencionada, é fato incontroverso nos autos. O cerne da questão cinge-se em analisar a dependência econômica da autora como o de cujus. Ocorre que, conforme se extrai dos

seguintes julgados, é prescindível a comprovação de dependência econômica dos filhos maiores inválidos, para a concessão de pensão por morte deixada pelo servidor público:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR. INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESCINDIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE PENSÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. O mandado de segurança é via inadequada a pretensão que demanda dilação probatória, cabendo ao impetrante instruir o writ com a documentação prévia necessária para aferição imediata de seu direito líquido e certo. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu o direito líquido e certo do impetrante em cumular à pensão por morte de seu genitor com os proventos de aposentadoria por invalidez, visto que houve prova da condição de inválido. A revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Nos termos do art. 217 da Lei n. 8.112/90, a prova de dependência econômica somente é exigível, nas pensões vitalícias, da mãe, do pai, da pessoa maior de 60 anos, ou da pessoa portadora de deficiência. Quanto às pensões temporárias, a prova da dependência é exigida restritivamente do irmão órfão ou da pessoa designada, em qualquer caso até 21 anos ou enquanto perdurar eventual invalidez. Com efeito, a norma não exige a prova de dependência econômica do filho inválido em relação ao de cujos. 5. Conforme jurisprudência do STJ, a cumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez é possível, pois possuem naturezas distintas, com fatos geradores diversos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. ..EMEN: (RESP 201400519760, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2014 ..DTPB:.) - destaquei.DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. PENSÃO. CABIMENTO. Os requisitos exigidos para concessão do benefício são dois, a saber: a filiação e a invalidez, que deve estar presente à data do óbito. não há que se falar na impossibilidade de concessão do benefício à filha inválida por ausência de comprovação da dependência econômica, uma vez que o dispositivo legal não a estabelece como requisito para a outorga do benefício. Comprovada a condição da invalidez à data do óbito, a autora tem direito à pensão por morte da sua genitora. Com relação à dependência econômica, apenas para argumentar, é forçoso reconhecer que o casamento, de fato pressupõe uma relação de dependência da requerente em relação ao marido ou ex-marido. Entretanto, no caso em apreço, restou comprovada a dependência econômica da requerente em relação à mãe falecida. Insta concluir pela relevância do direito, e, estando o periculum in mora evidenciado pelo caráter alimentar do benefício requerido, é de rigor a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual a decisão agravada não merece reparo. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento. (AI 201103000007130, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 122) - destaquei. Presente, portanto, o fumus boni iuris.Por outro lado, o perigo da demora é patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e considerando-se que a dependência econômica da autora é presumida. Além disso, a autora é portadora de deficiência mental, o que requer cuidados especiais e gastos médicos e medicamentosos, acentuando o perigo da demora da prestação jurisdicional. Isto posto, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar à União a imediata implantação do benefício de pensão por morte, em benefício da autora. Cite-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 16 de junho de 2014. RENATO TONIASSOJUIZ FEDERAL

CARTA PRECATORIA

0002877-42.2014.403.6000 - JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(RS017867 - VERONICA MARZULLO AGUIAR) X JET CAR ESTACIONAMENTO E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente INFRAERO, ciente do decurso de prazo sem manifestação por parte da executada, bem como para requerer o que de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000977-63.2010.403.6000 (2010.60.00.000977-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012968-70.2009.403.6000 (2009.60.00.012968-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre a peça de fls. 187/189.

0005722-86.2010.403.6000 (2009.60.00.012950-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012950-49.2009.403.6000 (2009.60.00.012950-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada a manifestar-se sobre a peça de fls. 339/343.

0002993-48.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-30.2013.403.6000) RUTH MARCELA SOUZA FERREIRA(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)
Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a embargante intimada para se manifestar sobre a impugnação, bem como para especificar provas no prazo de 10 (dez) dias.

0005705-11.2014.403.6000 (98.0002980-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-11.1998.403.6000 (98.0002980-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X CARLOS STIEF NETO X ALCIMAR DE SOUZA MACIEL(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela embargada. Argumenta que há excesso de execução na importância de R\$ 2.087,19 (dois mil, oitenta e sete reais e dezenove centavos), em razão do uso incorreto dos índices na confecção dos cálculos apresentados pelos exequentes. Com a inicial vieram os documentos de f. 05/12. Às fls. 15/16 a embargada manifestou-se pela concordância com os cálculos elaborados pela embargante. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos e homologo os cálculos apresentados pela embargante, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante de R\$ 1.303,72 (um mil, trezentos e três reais e setenta e dois centavos), atualizado até janeiro/2014, correspondente aos honorários advocatícios devidos na ação principal, em favor da parte autora/embargada. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condene o embargado/vencido em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor homologado nos termos acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Extraia-se cópia desta e dos cálculos de fls. 5/7 e juntem-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010484-15.1991.403.6000 (91.0010484-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Defiro o pedido de intimação da executada para indicar bens à penhora, a teor do que dispõe o art. 652, 3º, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente. Necessário ressaltar, contudo, o que preceituam os arts. 600, inciso IV, e 601, do CPC: Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Diante disso, intime-se a executada para: a) indicar bens à penhora e a sua respectiva localização, nos termos do art. 600, IV, do CPC, sob pena de aplicação da sanção constante do art. 601, do CPC; b) adverti-la de que o não atendimento à presente determinação constituirá ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 599, II, além de possibilitar a aplicação da sanção prevista no art. 601, do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002916-40.1994.403.6000 (94.0002916-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X NERI SUCOLOTTI X SUCOLOTTI AGROPASTORIL LTDA(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E

MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Levantem-se as penhoras constantes de f. 57, 272, 391-397 e 410-412. Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0003133-49.1995.403.6000 (95.0003133-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ROSIMARA JUSTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALENCAR CEZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF (fl.306) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001207-96.1996.403.6000 (96.0001207-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADALCINEI DE LIMA ACOSTA X ARLEI DE LIMA ACOSTA X ALA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 155 e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007506-69.2008.403.6000 (2008.60.00.007506-0) - SEGREDO DE JUSTICA(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA

0002646-20.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X PEDRO PAULO DE SOUZA(MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI)

Intime-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, apresentar o documento de transferência do veículo penhorado à f. 88, bem como indicar o local em que o mesmo pode ser encontrado, conforme requerido pela exequente (f. 94/95).

0011706-17.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 53 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Liberem-se os valores depositados em favor da Exequente. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009841-85.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, considerando a certidão de f. 18v.

0009843-55.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X SANTINO RUCHINSKI

Nos termos da portaria nº07/2006, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0009846-10.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X SERGIO MAGNO GOMES LOUZADA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de f. 28v.

0009852-17.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WILSON CARLOS DE GODOY(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0009857-39.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS

Nos termos da portaria nº07/2006, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a certidão da folha 25.

0009873-90.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X GERALDO TADEU DE MELO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido (vinte e quatro meses).Decorrido o prazo da suspensão, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0009884-22.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X ANDRESSA DIAS PAVIM

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a certidão de folha 37.

0009887-74.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X THATHYANA DINIZ DE MOURA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, considerando a certidão de f. 19.

0009901-58.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X CESAR AUGUSTO AMORIM DOS SANTOS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a certidão de folha 23.

0009902-43.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X CACILDO TADEU

GEHLEN(MS004895 - CACILDO TADEU GEHLEN)

Nos termos da portaria nº07/2006, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0009909-35.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X JOAO BATISTA MOREIRA

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a certidão de folha 28.

0009951-84.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WALTER RAVASCO DA COSTA

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a certidão de folha 23.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002883-49.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-94.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ERICA DA SILVA BARRETO(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR E MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0006535-74.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005749-30.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X IVONE CASTRO DA LUZ(MS012340 - EVANDRO SANCHES CHAVES)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Manifeste-se a parte impugnada, no prazo legal, devendo especificar

as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005941-60.2014.403.6000 - RODRIGO PEREIRA LEITE(MS012360 - TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Considerando as informações prestadas, no sentido de que o valor da indenização por danos morais já se encontra liberado e já foi encaminhado à agência bancária para pagamento (documento de fl. 42), intime-se o impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual, no prazo de 5 dias.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0008399-89.2010.403.6000 - SILVANO ALVES - ME(RS048960 - ESTELA FOLBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da Exequente de fls. 134/135, dando conta do pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação do Executado. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Levante-se a penhora de fl. 123. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005749-30.2014.403.6000 - IVONE CASTRO DA LUZ(MS012340 - EVANDRO SANCHES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X IMOBILIARIA CASA X LTDA

Nos termos da portaria nº07/2006, fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração, com prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006407-55.1994.403.6000 (94.0006407-1) - ELIAS FERREIRA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ELIAS FERREIRA DA SILVA X SALVADOR JOSE MARQUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor da peça de f. 159/161.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006173-29.2001.403.6000 (2001.60.00.006173-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUIZ CARLOS FRANCO VIEIRA(MS010634 - ABDALLA YACOUB MAACHAR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUIZ CARLOS FRANCO VIEIRA(MS010634 - ABDALLA YACOUB MAACHAR NETO)

SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f.510) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 569 c/c 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que já houve pagamento dessa verba nestes autos (fl. 450). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005755-57.2002.403.6000 (2002.60.00.005755-8) - ZEFERINO BALTA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ORLANDO FELIX DE OLIVEIRA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X EDAR CESAR ROCHA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X PAULO DOS SANTOS(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ENEAS CAPOBIANCO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X BRUCE FABIANO MACHADO PEREIRA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JOEL RABELO SILVA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X APARECIDO DE SOUZA DOIRADO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JERSON DA SILVA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X FELIPE CARLOS MARQUES DOS SANTOS(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X OTAVIO ARCANJO DAS NEVES(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X HORACIO RODRIGUES

CORREIA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ANTONIO ELIAS BARBOSA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X FRANCISCO MESQUITA DE MELLO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ADAO YULE DE OLIVEIRA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ZEFERINO BALTA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora/sucumbente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 219/222, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0004097-27.2004.403.6000 (2004.60.00.004097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALEX JOSE DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEX JOSE DA SILVA FERREIRA

SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f.123) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve apresentação de embargos.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002733-68.2014.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Nos termos do despacho proferido em audiência (f. 154), ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o prosseguimento do feito.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 925

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004986-63.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GENILDON FERNANDES DE OLIVEIRA

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 35.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000155-50.2005.403.6000 (2005.60.00.000155-4) - HIAGO JUNIOR DOS SANTOS(MS001994 - JAYR RICARDO DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Justificada, ainda que precariamente, a ausência do autor à perícia médica, intime-se novamente o perito nomeado à f. 302 a designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial, com antecedência suficiente, a fim possibilitar a intimação das partes. Intimem-se, com urgência.

0003243-96.2005.403.6000 (2005.60.00.003243-5) - DIOLLENS COMERCIO DE PRODUTOS

ALIMENTICIOS LTDA - ME(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN E MS002300 - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (FUFMS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença.Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão

arquivados.

0012533-67.2007.403.6000 (2007.60.00.012533-1) - ELIANA MARIA ELIAS DE OLIVEIRA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SALMA ELIAS(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA E MS003439 - LUCIANO ALBERTO DE SOUZA) X ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA X ERODETE BARBOSA DFONSECA

Tendo em vista que o especialista nomeado às f. 185-187 declinou da nomeação, desonero-o do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. Fernando Luiz de Arruda, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim possibilitar a intimação das partes. Intimem-se, com urgência.

0000986-59.2009.403.6000 (2009.60.00.000986-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013131-84.2008.403.6000 (2008.60.00.013131-1)) WALDEMAR NABARRETE JUNIOR(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

,PA 0,10 Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pela União às fls. 321-323, no efeito devolutivo e suspensivo. Ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003906-69.2010.403.6000 - ROSILENE ROCHA DE OLIVEIRA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MARIA JOSE ROCHA DE OLIVEIRA(MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Fica, portanto, indeferido os pedidos de fls. 173 e 175, ante à desnecessidade da prova testemunhal ali pleiteada. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 13 de agosto de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0004841-12.2010.403.6000 - LUIZ ZANELLA(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes, de que foi designado o dia 11 de setembro de 2014, às 14:00 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor, na 1ª Vara de São Gabriel do Oeste-MS.

0005278-53.2010.403.6000 - MAURICINEIA ALVES CHAVES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 153-159, no efeito devolutivo e suspensivo. A autora, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011060-41.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO HSBC S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP038652 - WAGNER BALERA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Defiro o pedido de f. 935. Oficie-se à Seção Judiciária do Paraná, 3ª Vara Federal de Curitiba, informando da desnecessidade de ouvir a testemunha Demóstenes Cunha de Souza. Expeça-se Carta Precatória, para inquirição da testemunha supramencionada, no endereço fornecido pelo réu. Intime-se.

0000443-17.2013.403.6000 - JULIO CEZAR MORAES NANTES(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que assine a petição de fl. 88. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 30/07/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000457-98.2013.403.6000 - PAULINO BATISTA DIAS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO

FEDERAL

Assiste razão a União em sua petição de Embargos de Declaração. Revogo o segundo parágrafo do despacho de f. 89. Mantenho a sentença de fls. 73-78. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho supramencionado, encaminhando os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intime-se.

0003290-89.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 13/08/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001136-11.2007.403.6000 (2007.60.00.001136-2) - NILMA FERREIRA MARTINS(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste a CEF, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 81-82.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

0000660-26.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011274-27.2013.403.6000) PEDRO PAULO PEDROSSIAN(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

SENTENÇA PEDRO PAULO PEDROSSIAN ingressou com a presente ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, objetivando a apresentação dos seguintes documentos: a) cópia do processo administrativo que originou o Decreto nº 299, de 29/10/1991, assinado por Fernando Collor de Melo, homologando a área indígena Pilad Rebuá com 206,3702 hectares (duzentos e seis hectares); b) cópia integral dos processos FUNAI/BSB 5027/78, com 42 páginas; FUNAI/BSB 3779/81 com 89 páginas; e FUNAI/BSB 0864/82 com 0864/82 páginas. Alega, em síntese, que pretende, com tais documentos, provar que as Aldeias Moreira e Passarinho surgiram de doação de área urbana, inexistindo ali posse indígena imemorial. O presente feito foi, inicialmente, distribuído por dependência aos autos de interdito proibitório n. 0011274-27.2013.403.6000, tendo sido este feito extinto sem resolução de mérito, em razão da desistência da parte autora. Juntou documentos. A requerida apresentou a contestação de f. 41-45, onde juntou a documentação buscada nestes autos e destacou que não houve recusa na sua apresentação. Arguiu que tal documentação poderia ser facilmente consultada mediante visita previamente agendada ao Núcleo de documentação da Diretoria da Funai ou mesmo mediante solicitação de cópias à Diretoria de Proteção Territorial. Ponderou, ainda, que está sanada a questão, inexistindo, no seu entender, os requisitos para a concessão da tutela final (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*). Juntou os documentos de f. 46/625. Instada a manifestar-se sobre a contestação e sobre os documentos apresentados pela Funai (f.626), a parte autora inicialmente requereu dilação de prazo para 30 dias (f.629/630), o que restou deferido (f.631). Após, ficou-se inerte, conforme certidão de f. 634. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Inicialmente, cumpre frisar que o processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas visa, sim, resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora da tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar se caracteriza como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. Humberto Theodoro Júnior assim averba sobre o processo cautelar: Se os órgãos jurisdicionais não contassem com um meio pronto e eficaz para assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional, esta correria o risco de cair no vazio, ou de transformar-se em provimento inócuo e inútil. (...) Enquanto o processo principal (de cognição ou execução) busca a composição da lide, o processo cautelar contenta-se em outorgar situação provisória de segurança para os interesses dos litigantes (in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 1983, pp. 356-7). Os requisitos específicos para o provimento da tutela cautelar, ainda segundo o mestre acima citado, são dois: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris* (obra acima citada, p. 366). Portanto, como a tutela de mérito somente será analisada no

processo principal, se houver, neste feito serão apreciados, além dos pressupostos genéricos de todas as ações, somente os requisitos relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora, verificando-se, assim, se está a ocorrer, no caso em apreço, a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva. Tecidas essas considerações, de uma análise detida dos presentes autos, verifico a presença de ambos os requisitos para a procedência da ação cautelar, acima mencionados, uma vez que, de fato, o dever de guarda dos documentos em questão é da requerida, sendo sua obrigação apresentá-los quando solicitada (ou determinada, como no presente caso). O perigo da demora também está presente, dado que o requerente necessita da documentação para ver assegurado, se assim entender necessário, o direito de petição e acesso ao Poder Judiciário. Assim, tendo considerado ser imprescindível para eventual exercício do direito de ação do requerente, foi determinada liminarmente a exibição dos documentos em questão, o que foi cumprido pela requerida e considerado satisfatório pela parte requerente, estando, então, satisfeita a pretensão inicial. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, considerando satisfeita aquela pretensão. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. P.R.I. Campo Grande, 13 de agosto de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3037

CARTA PRECATORIA

0007660-77.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 4A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DO TOCANTINS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NANIO TADEU GONCALVES(TO000083B - VENANCIA GOMES NETA FIGUERESO) X VICENTE ESPINELI SANT ANNA X ANTONIO LO TURCO(TO000128B - IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA) X ITAMAR DANTE ZOCHI(TO000083B - VENANCIA GOMES NETA FIGUERESO) X ROSA TIEKO HAYASHI YOSHIDA(TO000083B - VENANCIA GOMES NETA FIGUERESO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 16 de SETEMBRO de 2014, às 14:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul) AUDIENCIA de oitiva da testemunha de defesa Sidney Barros Lázaro, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1551

ACAO PENAL

0000839-62.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DE ANDRADE(MG124011 - MARCELO ANTUNES DE ARAUJO E MG129679 - ELAINE APARECIDA DA SILVA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DE ANDRADE, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à

pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (Moto-taxista, fl. 185), arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

0001876-27.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X RENATO DALAGNOLLO DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 847) e pelo acusado (fl. 849). Vistas ao Ministério Público Federal, para que apresente suas razões recursais. Após, intime-se a defesa, via publicação, para apresentar as suas razões de apelação no prazo legal e as contrarrazões ao recurso interposto pelo órgão ministerial. Depois de juntada as contrarrazões e as razões da defesa, encaminhem-se novamente os autos ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões à apelação interposta pela defesa. Formem-se autos suplementares. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação.

0000400-39.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ARLINDO MOREIRA DO NASCIMENTO(MS007950 - FABIANO FREITAS SANTOS) X JUBERTINO JUSTINIANO LEMOS X LINDOMAR DE ALMEIDA(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO) X TALITA RESENDE ERNESTO(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DIVANILDO MARTINS DE QUEIROZ(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Fica a defesa de LINDOMAR DE ALMEIDA intimada para apresentar suas alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 1552

ACAO PENAL

0007991-89.1996.403.6000 (96.0007991-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JOSE TARCISO SANTOS DE REZENDE(SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X APARECIDO TENORIO DA SILVA(MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA)

Comunique-se ao INI e IIMS, o teor da sentença de f. 639/659 e das decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou extinta a punibilidade do acusado Aparecido Tenório da Silva (f. 751/755) e do Superior Tribunal de Justiça que julgou extinta a punibilidade do acusado José Tarciso Santos Rezende (f. 836/837), bem como o trânsito em julgado das decisões (f. 783 e 840). Após, ciência ao Ministério Público Federal e arquivem-se. À vista do trânsito em julgado de f. 783 e 840, encaminhem-se os autos à SEDI para a anotação das decisões do Tribunal Regional Federal da que julgou extinta a punibilidade do acusado Aparecido Tenório da Silva (f. 751/755) e do Superior Tribunal de Justiça que julgou extinta a punibilidade do acusado José Tarciso Santos de Rezende (f. 836/837). Após, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3158

ACAO CIVIL PUBLICA

0000378-65.2003.403.6002 (2003.60.02.000378-0) - ASSOCIACAO MARACAJUENSE DE AGRICULTORES - AMA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICA SWAMI FERNANDES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para no prazo de 10(dez) dias requererem o que entender de direito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000977-52.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GASPEM SEGURANCA LTDA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a parte ré cientificada sobre os documentos e manifestações juntadas a partir da fl. 511 e seguintes, bem como intimada para no prazo de 05(cinco) dias indicar eventuais provas que pretenda produzir. Após, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

0003103-75.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AURELINO ARCE

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, ficam as partes intimadas para que apresente as provas que pretende produzir no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as.

0004267-75.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IDEMUR FERREIRA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JOAQUIM ARIFA TIGRE X WILSON MICHELS LEITE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

AÇÃO CIVIL PÚBLICAAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: IDEMUR FERREIRA E OUTROSDESPACHO/CUMPRIMENTOConsiderando que o réu IDEMUR FERREIRA, apesar de não citado pessoalmente compareceu espontaneamente ao processo, juntando procuração nos autos às fls. 53 e apresentando sua contestação, conforme se depreende dos documentos de fls. 75/95, declaro-o citado, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC.Sem prejuízo e considerando que o Ministério Público Federal apresentou novos endereços para a citação do réu JOAQUIM ARIFA TIGRE, expeça-se mandado de citação ao réu no endereço descrito nesta cidade. Restando negativa a citação, expeçam-se cartas precatórias aos Juízos de Goiânia/GO, Fátima do Sul e Itaporã/MS, para citação do réu nos endereços declinados.Intimem-se.Cumpra-se.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA CENTRAL DE MANDADOS:MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº041/2014-SM01/LSA, para CITAÇÃO de JOAQUIM ARIFA TIGRE, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 01.05.1966, natural de Pacaembu/SP, filho de João Arifa Tigre e Gercina Lina da Silva Tigre, portador da cédula de identidade n. 307543 SSP/MS e inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº 380.049.171-00, com endereço na rua Manoel Santiago, 1588 - Vila Barros - Dourados/MS. Com o mandado deverá seguir cópia da inicial. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para os fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

0002331-78.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS

Difiro a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.Expeça-se carta precatória de citação ao Município de Deodápolis, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial.Oportunamente retornem conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002692-52.2001.403.6002 (2001.60.02.002692-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MUNICIPIO DE CAARAPO/MS(MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO) X CARLOS ALBERTO DUARTE DA SILVA(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X ROBERTO SANCHES NAKAYAMA(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X CIRUMED COMERCIO LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS) X ADELICIO MENEGATTI FILHO(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X TAKEIOSHI NAKAYAMA - ESPOLIO(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM E SP163791 - SILVANA SANCHES

NAKAYAMA)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: CARLOS ALBERTO DUARTE DA SILVA E

OUTROS DESPACHO/CUMPRIMENTO Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Caarapó, para oitiva da testemunha de defesa arrolada pelo espólio de Takeioshi Nakayama, a saber: José Claudio Poças Conegliana, brasileiro, solteiro, contador, com endereço na rua Euclides Serejo Batista, nº 870 - Bairro Centro - na cidade de Caarapó/MS. Ficam as partes científicas de que deverão acompanhar a distribuição e processamento desta carta precatória e da CP expedida às fls. 40, diretamente no Juízo Deprecado, sem necessidade de nova intimação por parte deste Juízo. Com o retorno das cartas precatórias, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) CARTA PRECATÓRIA DE Nº048 /2014-SM01/LSA, ao Juízo da Comarca de Caarapó para que após o seu cumprimento determine a intimação de JOSÉ CLAUDIO POÇAS CONEGLIANA, brasileiro, solteiro, contador, com endereço na rua Euclides Serejo Batista, nº 870 - Bairro Centro, na cidade de Caarapó, para que compareça à audiência de inquirição de testemunha de defesa, em data e hora designada a ser designada por esse Juízo. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados científicos de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0003861-93.2009.403.6002 (2009.60.02.003861-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL X JERCE EUSEBIO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X IVANILDE FARIAS CANDIDO CASADO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MAURICIO RIBEIRO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MARCIA REGINA DA SILVA PAIAO MARAN(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X CINTIA CRISTINA MEDEIROS X CELESTE REGINA FERREIRA MANHAES(RJ140882 - RODRIGO ALEXANDRO SALANDRA ARAUJO) X JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA(RJ140882 - RODRIGO ALEXANDRO SALANDRA ARAUJO) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS RÉUS: JERCE EUSEBIO DE SOUZA E OUTROS DESPACHO/CUMPRIMENTO Considerando a informação de fls. 2842 vº, redesigno a audiência de colheita do depoimento pessoal da parte para o dia 23/10/2014 às 14:00 horas a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intimem-se os advogados por publicação. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao réu JOÃO BATISTA DOS SANTOS, o qual será ouvido nesta audiência. Intimem-se a União Federal e o Ministério Público Federal mediante carga dos autos. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº063/2014-SM01/LSA, para intimação de JOÃO BATISTA DOS SANTOS, com endereço residencial na rua Ciro Mello, 6350 - Jardim Maracanã em Dourados Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados científicos de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0000800-59.2011.403.6002 - MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X LUIZ SARAIVA VIEIRA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA)

Fls. 144/153. Luiz Saraiva Vieira requer a decretação da intempestividade do recurso interposto às fls. 123/124 e razões às fls. 125/134, sob o argumento de que não foi observado o prazo legal para interposição. Aduz ainda, que a publicação da sentença deu-se em 23 de janeiro de 2014, uma quinta-feira e que assim o prazo iniciar-se-ia em 24/01/2014, numa sexta-feira, extinguindo-se no dia 24 de fevereiro, numa segunda-feira e que o recurso somente foi protocolizado no dia 25/02/2014, entendendo o requerente estar fora do prazo. Em que pese as argumentações do requerente, a contagem de prazo por ele auferida encontra-se equivocada, pois a Lei Federal 11.419/2006, dispõe que os atos processuais são publicados no primeiro dia útil seguinte ao da sua disponibilização no Diário Eletrônico; e por conseguinte, a contagem do prazo se inicia no primeiro dia útil após a dita publicação. Assim, primeiramente os atos são disponibilizados no Diário Eletrônico e somente considerado publicado no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização. Portanto, o recurso foi interposto dentro do prazo legal e seu recebimento

deu-se de forma escorregada. Indefiro, pois, o pedido do réu no sentido de decretação da intempestividade do recurso. Intimem. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com a ciência do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0003926-49.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO PACO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X LOURDES ELIZABETE BRANDINA PACO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X NILCILENE GONCALVES DA SILVA(MS009422 - CHARLES POVEDA) X EDER DE MELO GENARIO(MS009422 - CHARLES POVEDA)

Fls. 341. Restituam-se os autos conforme requerido. Sem prejuízo, ficam as partes rés intimadas do despacho de fl. 339, conforme segue: Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca das manifestações iniciais e documentos apresentados pelos réus no prazo de 10(dez) dias. Na sequência, cumpra-se a determinação de remessa dos autos à União Federal para que diga, no prazo de 10(dez) dias, se deseja integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativa e, sendo o caso, já se manifeste quanto às manifestações e documentos apresentados pelos réus. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE APREENSAO E DEPOSITO DE COISA VENDIDA C/RESERVA DOMINIO

0000379-64.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE ROMERO DE OLIVEIRA - ME X MARIA JOSE ROMERO DE OLIVEIRA
De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a certidão de fls. 35º, requerendo o que de direito.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002334-72.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS LIMA

Fls. 116 Arquivem-se. Cumpra-se.

0002948-09.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOSAN DA SILVA MACIEL

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o endereço para a busca e apreensão do veículo e citação do devedor, considerando que nos endereços informados não foram localizados os bens, bem como que não houve localização por meio dos sistemas eletrônicos.

0000416-28.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IVANILDO BRITO DA SILVA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a devolução do AR de fls. 52, requerendo o que de direito.

0001640-98.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EDIMAR DOS SANTOS PEREIRA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a certidão de fls. 40.

0000128-46.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VANDERLEI DA SILVA RAMOS - ME X VANDERLEI DA SILVA RAMOS

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10(dez) dias, acerca da certidão de fls. 83.

ACAO MONITORIA

0004110-15.2007.403.6002 (2007.60.02.004110-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X PATRICIA BELIZARIO X HOSTON BELIZARIO X ANTONIA DE LIMA ARRAIS

A inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88).

Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza a consulta de dados de declaração de imposto de renda do executado, pois a adoção de tal medida, nesse caso, representaria quebra indevida de dados sigilosos, pelo que, indefiro o pedido de solicitação das declarações de Imposto de Renda do Executado pelo Sistema INFOJUD. Indique a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório. Não cumprindo a autora o acima determinado, certifique a secretaria o decurso de prazo sem o cumprimento da medida, hipótese em que fica suspenso o processo estando e a secretaria autorizada a remeter os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º e 791, III, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0004499-92.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X HUGO JOSE DICKSON ANTUNES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ CAVALHEIRO TOBIAS X DORACI DE MELO TOBIAS

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indique eventuais provas que pretende produzir.

0002075-43.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IRAILDES MARIA DA SILVA

Vistos etc. A exeqüente, à fl. 109, requereu a realização da penhora on-line, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL, PLENUS E CNIS. Todavia, compulsando os autos, verifico que inexistente o valor atualizado da dívida, informação necessária para a apreciação do presente pedido. Assim, intime-se a exeqüente para que informe o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada do documento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio on-line. Intimem-se. Cumpra-se.

0004975-96.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JONES PEREIRA

Vistos etc. A exeqüente, à fl. 73, requereu a realização da penhora on-line, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL, PLENUS E CNIS. Todavia, compulsando os autos, verifico que inexistente o valor atualizado da dívida, informação necessária para a apreciação do presente pedido. Assim, intime-se a exeqüente para que informe o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada do documento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio on-line. Intimem-se. Cumpra-se.

0001236-81.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ELVIRA ROSA SILVA DE SOUZA

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca da devolução de AR de fls. 42.

0003727-61.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CLEBER SILVA MENDES ME X CLEBER DA SILVA MENDES

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre a certidão de fls. 136 e indicar bens do devedor passíveis de penhora.

0004743-16.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA LUIZA DE AZEVEDO VALENCIANO

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a devolução do AR de fl. 23, o qual indica que não houve a citação pessoal da ré.

0000269-65.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLAUDINEIA PEREIRA BENARDI

Cite-se o requerido para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 57.227,15 (cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e sete reais e quinze centavos), que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC). Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo,

ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC).Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC.Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Fátima do Sul/MS, expeça-se carta de citação.Intimem-se.Cumpra-se.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA CORREIO:1) CARTA DE CITAÇÃO DE Nº ____/2014-SM01/LSA, para citação de CLAUDINEIA PEREIRA BANARDI, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 000.611.601-99, portadora do RG 02514331563 CONTRAN, residente e domiciliada na Rua Emiliana Barros, n 989, centro, em Vicentina/MS.Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0000894-02.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ERIKA KANETA FERRI

AÇÃO MONITÓRIAAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ERIKA KANETA FERRI Vistos em inspeção.Cite-se a requerida para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 45.706,82 (quarenta e cinco mil, setecentos e seis reais e oitenta e dois centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC).Poderá a requerida, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC).Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC.Intimem-se.Cumpra-se.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA CENTRAL DE MANDADOS:1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº ____/2014-SM01/LSA, para citação de ERIKA KANETA FERRI, brasileira, casada, professora, inscrita no CPF sob o nº 466.054.281-53, residente e domiciliada na Rua José de Matos Pereira, n 4565, Bairro Alto Paineiras, CEP 79800-000, em Dourados/MS.Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

ACAO POPULAR

0004992-40.2008.403.6002 (2008.60.02.004992-2) - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES)

2,10 De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 e ainda considerando que o perito apresentou sua proposta de honorários, ficam as partes intimadas para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.Havendo concordância com a proposta apresentada e nos termos do despacho de fl. 2091, deposite a requerida Associação Beneficente Douradense - Hospital Evangélico Dr. e Sra. Goldsby King o montante referente aos honorários periciais, em conta judicial vinculada ao presente feito.(art. 33 do CPC).Oportunamente façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

0004779-29.2011.403.6002 - ALEXANDRE PIEREZAN X CELIO VIEIRA NOGUEIRA X JUSSARA HILARIO DOS SANTOS X DANILO ANTONIO BERNAL ANICETO(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS014148 - EVERSON MEDEIROS DE LIMA) X CELIA MARIA SILVA CORREA OLIVEIRA X JOAO RICARDO FILGUEIRA TOGNINI X HENRIQUE MONGELLI X MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES X ARY TAVAREZ REZENDE FILHO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

AÇÃO POPULARAUTOR: ALEXANDRE PIEREZAN E OUTROS RÉUS: CELIA MARIA SILVA CORREA OLIVEIRA E OUTROS DESPACHO/CUMPRIMENTO Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de defesa CLAUDIO RIBEIRO LOPES ao Juízo Federal de Niterói, no Rio de Janeiro, ciente de que a testemunha poderá ser localizada no endereço sito na rua Doutor Moacyr Bogado, 7(sobrado), bairro Santa Rosa, Niterói/RJ - CEP 24240-790.Ficam as partes cientificadas de que deverão acompanhar a distribuição e o processamento da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, sem necessidade de nova intimação por parte deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA MALOTE DIGITAL:1) CARTA PRECATÓRIA DE Nº047_/2014-SM01/LSA, ao Juízo Federal de Niterói no Rio de Janeiro, para que após o seu cumprimento determine a intimação de CLAUDIO RIBEIRO LOPES, brasileiro, casado, servidor público federal, com endereço na rua Dr. Moacyr Bogado, 7(sobrado), Bairro Santa Rosa, Niterói/RJ - CEP 24240-790. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de

direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804 , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

CARTA PRECATORIA

0002121-27.2014.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X WALDIR ZOLLER(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

CARTA PRECATÓRIA JUIZO DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ PROCESSO ORIGINÁRIO: 0001396-94.2012.403.6006 AUTOR: WALDIR ZOLLER RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA Designo Audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré para o dia 11/setembro/2014, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intimem-se as testemunhas, cientificando-as de que deverão comparecer a audiência com antecedência mínima de 30(trinta) minutos para possibilitar a correta identificação. Publique-se para ciência dos advogados. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) OFICIO DE N. ____/2014-SM01/LSA ao Juízo da 1ª Vara de Naviraí, para ciência da data da audiência designada. VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº ____/2014-SM01/LSA, para intimação de MARCELO S. JUNQUEIRA, engenheiro agrônomo, com escritório profissional situado na rua Monteiro Lobato, 318 - Centro - Dourados/MS. Fone: 3479-2160. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº ____/2014-SM01/LSA, para intimação de HUBERTO DOS SANTOS NOROESTE PASCHOALIK, pesquisador, com escritório profissional situado na Embrapa - Produtos e Mercados - Escritório Regional de Dourados - BR 163, Km 253,6 - Trecho Dourados-Caarapó, em Dourados/ms 3416-9795. MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº ____/2014-SM01/LSA, para intimação de MARIA IZABEL K. GIURIZATO, Engenheira Agrônoma, com escritório profissional situada na UFPA, rodovia Dourados/Itahum, Km 12 - em Dourados. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0002403-65.2014.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 10a VARA FEDERAL DE CURITIBA-PR X ALFREDO WATERKEMPER(PR026889 - AURELIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

CARTA PRECATÓRIA JUIZO DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ PROCESSO ORIGINÁRIO: 5003254-39.2013.404.7000/PRAUTOR: ALFREDO WATEREMPERRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Designo Audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela pelo autor para o dia 14_/10_/2014, às 14:00_ horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intimem-se as testemunhas, cientificando-as de que deverão comparecer a audiência com antecedência mínima de 30(trinta) minutos para possibilitar a correta identificação. Publique-se para ciência dos advogados. Intime-se o INSS. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) OFICIO DE N. 142/2014-SM01/LSA ao Juízo da 1ª Vara da 10ª Vara Federal de Curitiba/PR, com endereço eletrônico prctb10dir@jfpr.jus.br VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 064/2014-SM01/LSA, para intimação de BENEDITO DE ANDRADE CAVALCANTE, portador do RG nº 677374 e CPF nº 080.344.861-91, residente e domiciliado na rua Coronel Noronha, 195 - Vila Industrial - Dourados/MS. 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 065/2014-SM01/LSA, para intimação de VALDECI FRANÇA DE LIMA, portador do RG nº 424155 e CPF nº 699.636.841-49, residente e domiciliado na rua Josué Garcia Pires, 695 - Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

EMBARGOS A EXECUCAO

0004327-48.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001828-91.2013.403.6002) LILIAM CHAMORRO NAKAIONE(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) 2,10 De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias apresentarem eventuais provas que pretendem produzir.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001579-68.1997.403.6002 (97.2001579-9) - SUPERMERCADO TUPA LTDA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE

MELO E MS004976 - SAULO MONTEIRO DE SOUZA)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, ficam as partes científicas acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para no prazo de 10(dez) dias requererem o que de direito.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001412-80.2000.403.6002 (2000.60.02.001412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X KATIA WALTRICK DA COSTA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 177 e documentos seguintes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003560-54.2006.403.6002 (2006.60.02.003560-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EDSON LIMA DO NASCIMENTO

Oportunizo à parte Exequente que no prazo de 30(trinta)dias apresente bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003565-76.2006.403.6002 (2006.60.02.003565-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA(MS006975 - ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA DESPACHO/CUMPRIMENTO Expeça-se mandado de intimação para Erasmo Alcântara de Oliveira, para que informe nos autos os dados bancários para transferência dos valores que foram bloqueados e transferidos de sua conta junto ao banco Itaú/Unibanco, para conta judicial na Caixa Econômica Federal-PAB/FÓRUM FEDERAL. A informação deverá ser prestada no prazo de 20(vinte)dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do interessado, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fls. 87. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº039/2014-SM01/LSA, para intimação de ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA, com endereço na rua Itamarati, 135 - Bairro Vila Adelina I - Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados científicos de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0003432-97.2007.403.6002 (2007.60.02.003432-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DOURAGRICOLA COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA-ME(MS006212 - NELSON ELI PRADO E MS006746 - NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN) X RENATO JOSE THIESEN(MS006212 - NELSON ELI PRADO E MS006746 - NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN) X MARIA VILMA CORREIA THIESEN

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a certidão de fls. 122vº, requerendo o que de direito, bem como manifestando-se se aceita ou não os bens indicados à penhora. No caso de não aceitação indicar outros bens que sejam passíveis de penhora.

0000397-95.2008.403.6002 (2008.60.02.000397-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILLIAN MAIA CABRAL(MS005345 - WILLIAM MAIA CABRAL)

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 94, requerendo o que de direito.

0001689-18.2008.403.6002 (2008.60.02.001689-8) - BANCO DO BRASIL S/A(MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X BENJAMIN MARCZEWSKI X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de retificação do patrono do exequente de fl. 187, devendo a secretaria proceder as alterações necessárias no sistema processual Intime-se o procurador substituído por Diário Eletrônico, mantendo-o cadastrado para o processo até sua intimação sobre o presente despacho. Cumpra-se.

0005070-34.2008.403.6002 (2008.60.02.005070-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WALDEMAR BRITES(MS005036 - WALDEMAR BRITES)

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil, intimada acerca do retorno dos autos da Instância Superior e para, no prazo de 10(dez) dias requerer o que de direito.

0005098-02.2008.403.6002 (2008.60.02.005098-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RAFAEL ALMEIDA CARDOSO(MS011196 - RAFAEL ALMEIDA CARDOSO)

SENTENÇA - Tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de RAFAEL ALMEIDA CARDOSO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2007, no valor total de R\$ 842,72 (oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos). À fl. 87, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do executado ter adimplido sua obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005115-38.2008.403.6002 (2008.60.02.005115-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MAURO MORAES DE SOUZA(MS005411 - MAURO MORAES DE SOUZA)

Oportunizo à parte Exequente que no prazo de 30(trinta)dias apresente bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0005325-89.2008.403.6002 (2008.60.02.005325-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCOS DO PRADO PINHEIRO

A inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza a consulta de dados de declaração de imposto de renda do executado, pois a adoção de tal medida, nesse caso, representaria quebra indevida de dados sigilosos, pelo que, indefiro o pedido de solicitação das declarações de Imposto de Renda do Executado pelo Sistema INFOJUD, bem como Declaração de Operações Imobiliárias(DOI) e Declaração de Imposto Territorial Rural(DITR). Indique a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório. Não cumprindo a autora o acima determinado, certifique a secretaria o decurso de prazo sem o cumprimento da medida, hipótese em que fica suspenso o processo estando e a secretaria autorizada a remeter os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º e 791, III, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0004523-23.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALDEMAR BRITES

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 74. Após, façam os autos conclusos à MM. Juíza Federal.

0004539-74.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANO DA SILVA BORGES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDE DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BORGES DESPACHO/CUMPRIMENTO Defiro o pedido de fl. 74. Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$818,43 (Oitocentos e dezoito reais e quarenta e três centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o

pagamento do débito no tríduo legal, penhore-se e avalie-se bens da executada suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação da mesma acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10(dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº ___/2014-SM01/LSA, para CITAÇÃO de LUCIANO DA SILVA BORGES, CPF nº 475.673.841-91, com endereço na rua Spoladore, 570 - Parque Alvorada - Dourados/MS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0005263-78.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALINE PAULA HORTA MARQUES(MS010246 - ALINE PAULA HORTA MARQUES)

Considerando que o exequente intimado para se manifestar sobre o decurso do prazo de suspensão nada requereu, intime-se-o pela derradeira vez, para que no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

0002282-42.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ROSEMEIRE SALVADOR DO NASCIMENTO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a certidão de fls. 135vº, indicando, inclusive, bens que sejam passíveis de penhora.

0004388-74.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil, intimada para, no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a certidão de fls. 65 e indicar bens da devedora passíveis de penhora.

0004396-51.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANGELA MARIA CENSI

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil, intimada para, no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a certidão de fls. 68 e indicar bens da devedora passíveis de penhora.

0004410-35.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZABETH ROCHA SALOMAO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil, intimada para, no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a certidão de fls. 63 e indicar bens da devedora passíveis de penhora.

0004449-32.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a certidão de fls. 71, indicando, inclusive, bens que sejam passíveis de penhora.

0004468-38.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X LUCIVAL ALCANTARA DA SILVA - ME X LUCIVAL ALCANTARA DA SILVA

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fl. 54,

requerendo o que de direito.

0004763-75.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO LEODIR FARIAS DE SOUZA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: PAULO LEODIR FARIAS DE SOUZA
DESPACHO/CUMPRIMENTO Considerando que o réus não constituiu defensor, intime-se o pessoalmente para, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do valor devido, no montante de R\$ 49.222,67 (quarenta e nove mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos) o qual deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade do devedor. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta do devedor, manifeste-se a credora, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 040/2014-SM01/LSA, para intimação de PAULO LEODIR FARIAS DE SOUZA, com endereço na rua Major Capilé, nº 6555 - Vila Sao Francisco - Dourados/MS 2,10 Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0004231-67.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA CELIA GEROTTI
De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil intimada para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre a certidão de fls. 29 e indicar bens da devedora passíveis de penhora.

0004234-22.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DIAS MACIEL
De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil intimada para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre a certidão de fls. 28 e indicar bens do devedor passíveis de penhora.

0009913-72.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WILMA MARTINS VIDAL MIGOTTO
De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre os documentos de fls. 21/22.

0009924-04.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X TEREZA APARECIDA DA SILVA
De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre a certidão de fls. 23.

0009943-10.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X DANIEL FERNANDES ROSA
De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre a certidão de fls. 21, requerendo o que de direito.

0009944-92.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES
De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 21, requerendo o que de direito.

0000255-18.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SANTINO PEDRO DA SILVA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANTINO PEDRO DA SILVA
DESPACHO/CUMPRIMENTO Cite-se o executado para, no

prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 15.903,17 (quinze mil, novecentos e três reais e dezessete centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhore-se e avalie-se bens da executada suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação da mesma acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10(dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Batayporã/MS, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, diretamente no Juízo Deprecado, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DE Nº ____/2014-SM01/LSA, ao Juízo de Direito da Comarca de Batayporã/MS, para que após o seu cumprimento determine a citação de SANTINO PEDRO DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 734.861.409-49, residente e domiciliado na Rua Manoel Jorge Simão, nº 390, Casa Maria, CEP 79760-000, em Batayporã/MS. Juntamente com a Precatória deverá seguir cópia da inicial. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0001939-75.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CECILIA MARQUES AGUILERA DE CARVALHO ME X CECILIA MARQUES AGUILERA DE CARVALHO

Vistos etc. A exequente, às fls. 31, requer, via sistema BACENJUD, o bloqueio do numerário existente em contas e ativos financeiros em nome do executado. Todavia, compulsando os autos, verifico que inexistente o valor atualizado da dívida, informação necessária para a apreciação do presente pedido. Assim, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida, tendo em vista a importância da informação em caso de penhora on line. Após a juntada do documento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Intimem-se. Cumpra-se.

0002338-07.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X E DE M DO NASCIMENTO - ME X ELIAS DE MOURA DO NASCIMENTO

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 187.

0002576-26.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO TAIAMA LTDA X JOSE ZARPELON X LUIZ ZARPELON

Vistos etc. A exequente, às fls. 78/79, requereu a realização da penhora on-line, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Todavia, compulsando os autos, verifico que inexistente o valor atualizado da dívida, informação necessária para a apreciação do presente pedido. Assim, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada do documento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio on-line. Intimem-se. Cumpra-se.

0003368-77.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO FERNANDES

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil, intimada para, no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a certidão de fls. 18.

0003381-76.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca das certidões de fls. 19/21, requerendo o que de direito.

0004122-19.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MENDES E ALMEIDA LTDA ME X CLAUDIA DE ALMEIDA SOUSA MENDES X CLEBER DA SILVA MENDES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MENDES E ALMEIDA LTDA-ME e OUTROS DESPACHO/CUMPRIMENTO Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 11.646,84 (onze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhore-se e avalie-se bens da executada suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação da mesma acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10 (dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº033/2014-SM01/LSA, para citação de: a) MENDES E ALMEIDA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.513.057/0001-33, estabelecida Rua Josué Garcia Pires, n. 2600, em Dourados/MS, representado por CLAUDIA DE ALMEIDA SOUSA MENDES, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 833.699.531-53 e RG nº 1024182 SSP/MS, com endereço na Rua André Gomes Brandão, n. 32, em Dourados/MS, CITANDO, ainda esta (Claudia de Almeida Sousa Mendes) como pessoa física. 2) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº034/2014-SM01/LSA para citação de CLEBER SILVA MENDES, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 560.219.841-53, residente e domiciliado na rua João Rosa Goes, 835 - Apto 32 - Dourados/MS. Juntamente com o Mandado deverá seguir cópia da inicial. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0000010-70.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GAS BIG CHAMA LTDA - EPP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: PATRÍCIA ROSA DE SOUSA GONÇALVES

DIAS DESPACHO/CUMPRIMENTO Cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$74.566,64 (setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) atualizado até 05/12/2013, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhore-se e avalie-se bens da executada suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação da mesma acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10 (dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Nova Andradina/MS fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, diretamente no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DE Nº021/2014-SM01/LSA, para que após o seu cumprimento proceda a citação de PATRÍCIA ROSA DE SOUSA GONÇALVES DIAS, brasileira, casada, empresária, CPF 481.031.791-91, RG 522124 SSP/MS com endereço na

rua Elzio Gonçalves Dias, n. 1565, em Nova Andradina/MS. Juntamente com a Precatória deverá seguir cópia da inicial. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0001231-88.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ESPOLIO DE MARIA INES DE OLIVEIRA X NEIDE ALVES DE SENE PRETTI
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL EXECUTADA: ESPÓLIO DE MARIA INES DE OLIVEIRA DESPACHO/CUMPRIMENTO
Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 131.732,33 (cento e trinta e um mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhore-se e avalie-se bens da executada suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação da mesma acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10 (dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº ____/2014-SM01/LSA, para citação do ESPÓLIO DE MARIA INÊS DE OLIVEIRA, representado por NEIDE ALVES DE SENE PRETTI, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade n715.327 SSP/MS e inscrita no CPF sob o n 261.458.738,92, com endereço na Rua Alemanha, n 185, Bairro Jardim Europa, CEP 79826-552 e Rua Ediberto Celestino de Oliveira, n 3830, Bairro Vila Planalto, CEP 79826-150, ambos em Dourados/MS. Juntamente com o Mandado deverá seguir cópia da inicial. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001930-79.2014.403.6002 - SONIA HOLS BACH ANTUNES MACHADO (MS016009 - ROSILEINE RAMIRES MACHADO) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD
Autos redistribuídos para esta Justiça em 10 de julho de 2014. Inicialmente os autos tramitaram perante a Justiça Estadual, a qual declarou-se incompetente, nos termos da decisão de fls. 25/28. Cientifiquem-se as partes acerca da redistribuição do feito para esta Justiça. Compulsando os autos verifico que a citação do Hospital Universitário encontra-se com vício insanável, posto que realizada em pessoa que não detém o poder de representatividade da Instituição. Portanto, nula. Assim, determino que se realize a citação do Hospital Universitário na pessoa de um de seus Procuradores Federais, que poderão ser localizados na Procuradoria Federal em Dourados, para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, responda a ação. Ratifico o deferimento da Justiça Gratuita. Encaminhem-se os autos à Procuradoria Federal, nos termos do art. 43 da Portaria de n. 001/2014-SE-01 para a citação do Hospital Universitário na pessoa de um dos Procuradores Federais. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002484-34.2002.403.6002 (2002.60.02.002484-4) - WALTER WATANABE (MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM DOURADOS/MS

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0005328-73.2010.403.6002 - COMPANHIA COLORADO DE AGRONEGOCIOS (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, cumpra-se a ordem de arquivamento exarada à fl. 242.

0002468-31.2012.403.6002 - GELSON JOSE PUTTON(PR030255 - GABRIEL PLACHA E PR038952 - CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO E PR023539 - EDGAR KINDERMANN SPECK E PR037906 - FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo o recurso interposto às fls. 105/112, em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para apresentar as contrarrazões no prazo legal, bem como para que tome ciência acerca da sentença de fls. 100/102. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso. Desnecessária a intimação do MPF em face da manifestação de fl. 96/98. Intimem-se. Cumpra-se.

0003441-83.2012.403.6002 - TAURUS - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA E PR019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo o recurso interposto às fls. 244/252, em ambos os efeitos, pois tempestivamente interposto. Remetam-se os autos à Fazenda Nacional para intimação da sentença e apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso. Desnecessária a intimação do MPF em face da manifestação de fl. 220. Intimem-se. Cumpra-se.

0000144-34.2013.403.6002 - JUNIOR DUARTE DA SILVA(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X COORDENADOR REGIONAL DA FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, manifeste-se o impetrante acerca dos documentos de fls. 48/52, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

0002756-42.2013.403.6002 - ABV COMERCIO DE ALIMENTOS(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY)

Recebo o recurso interposto às fls. 101/113, já com as contrarrazões, às fls. 118/128, em ambos os efeitos. Considerando que o MPF manifestou-se às fls. 129/131 pela não intervenção no feito, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Tereceira Região para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

0004215-79.2013.403.6002 - MARIANA DE OLIVEIRA MAURO(MS014457 - MARCELA MINARI E MS014127 - RENATA TRAMONTINI FERNANDES) X COORDENADOR DO CENTRO DE SELECAO DA UFGD X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

SENTENÇA - Tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIANA DE OLIVEIRA MAURO em desfavor do COORDENADOR DO CENTRO DE SELEÇÃO DA UFGD, no qual objetiva a suspensão dos tramites do concurso público para provimento de cargos efetivos da carreira do magistério superior da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, tornado público através do Edital CCS nº 5/2013, bem como sua convocação para assumir uma das vagas de Professor Adjunto A disponibilizadas no referido certame para a área do concurso denominada Tecidos, com lotação na Faculdade de Ciências da Saúde - FCS. Aduz, em apertada síntese, que foi aprovada em segundo lugar em concurso anterior realizado pela UFGD para provimento do cargo de Professor Auxiliar - Nível I, na área de Formação do Ser Humano Biológico, cuja avaliação abarcou o conteúdo cobrado no presente certame para a área denominada Tecidos, além de outros pontos, o que caracteriza sua plena aptidão para nomeação no cargo tido por vago. Registra, ainda, a identidade de etapas previstas nos dois concursos, as atribuições dos cargos em referência e questiona o fato de tais vagas não serem disponibilizadas no concurso anterior, do qual participou. Sustenta a ilegalidade da abertura de novo certame para provimento de cargos que podem ser preenchidos pelos candidatos aprovados em concurso anterior, com prazo de validade não expirado, como é o seu caso. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 32/92). O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 95/96. A UFGD requereu o seu ingresso na lide (fl. 99-verso). O impetrado e o REITOR DA UFGD prestaram informações às fls. 101/112, tendo o segundo requerido o seu ingresso no polo passivo da demanda. Manifestação do MPF às fls. 115/116. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Incumbe inicialmente mencionar que tendo o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS comparecido ao processo para também defender o ato impugnado, demonstra que o encampou e, dessa, forma, legitima-se como autoridade coatora, devendo ser incluído no polo passivo da demanda. O mandado de segurança é o instrumento colocado à disposição da pessoa

física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme consta do artigo 207 da Constituição Federal, pelo que somente é permitida a ingerência do Poder Judiciário, substituindo os critérios técnicos do Administrador, nos casos de ato manifestamente ilegal. Cotejando os editais dos certames tidos como semelhantes, é possível identificar que os cargos de Professor Auxiliar Nível I, para o qual a impetrante foi aprovada, e Professor Adjunto A, para o qual almeja sua nomeação, são assaz distintos, o que se vislumbra, ictu oculi, pelos requisitos básicos exigidos dos candidatos, quais sejam, somente graduação para o primeiro, graduação e doutorado para o segundo (fls. 51 e 69). Neste particular, aliás, a pretensão da impetrante haveria de ser rejeitada de pronto, por ausência de comprovação nos autos do título de doutorado exigido dos candidatos ao cargo de Professor Adjunto A. Quanto ao argumento de que foram previstas as mesmas etapas em ambos os certames, este é por demais rarefeito, pois o fato de se tratarem de cargos distintos não implica que haja mais etapas de avaliação em um ou outro concurso, desde que as avaliações se coadunem com as atribuições de cada cargo. Em relação ao conteúdo programático mais amplo cobrado no concurso de Professor Auxiliar Nível I, abrangendo áreas de conhecimento exigidas do candidato ao cargo de Professor Adjunto A, cujo conteúdo é mais restrito, se justifica, ao menos prima facie, pelo nível de especialização que se presume será exigido de candidato com título de doutorado. Com efeito, pressupõe-se que a avaliação relativa ao cargo de Professor Adjunto A, por exigir título de doutorado do candidato, cobrará conhecimento mais aprofundado do conteúdo programático disposto no edital, que por isso é mais restrito. Da mesma forma, presume-se que foi exigido do candidato ao cargo de Professor Auxiliar Nível I noções mais gerais de cada um dos conteúdos cobrados no concurso realizado anteriormente, a justificar uma maior quantidade de matérias previstas na avaliação. Destarte, inexistindo identidade entre os cargos em questão, descabe falar em direito subjetivo da impetrante à nomeação vindicada. No mesmo sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. NOVO CONCURSO DENTRO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO ANTERIOR. CARGO DIVERSO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. - Cuida-se de ação ordinária na qual o autor pleiteia sua nomeação para o cargo de Professor Auxiliar da Universidade Federal do Ceará - UFC, setor de estudos Contabilidade Governamental, em face da aposentadoria de uma professora que ocupava cargo desse mesmo setor e da abertura de novo concurso para preenchimento dessa vaga quando ainda válido o concurso no qual fora aprovado. A sentença julgou a pretensão improcedente por entender que o concurso se destinava a preencher cargo diverso do cargo para o qual o autor fora aprovado. Apela o promovente da ação. - No caso em apreço, o autor tirou segundo lugar no concurso para Professor Auxiliar - que exige titulação de Mestre - da UFC, Setor de Estudo Contabilidade Governamental. O edital previa apenas uma vaga, que restou preenchida pela candidata que tirou primeiro lugar. Com a posterior aposentadoria de uma outra professora do Setor de Estudo Contabilidade Governamental, a UFC, ainda dentro do prazo de validade do concurso do autor, abriu concurso para preenchimento dessa vaga, destinada pela Administração para a área de Teoria da Contabilidade. A aposentadoria da referida professora abriu vaga no cargo de Professor Adjunto, o qual exige titulação de Doutor, e foi direcionada pela Administração, no exercício da autonomia administrativa conferida pelo art. 206 da CF, para setor de estudo diverso daquele para o qual o autor fora aprovado. O novo concurso aberto quando ainda válido o certame no qual o autor fora aprovado se destinou, portanto, ao provimento de cargo público diverso, com remuneração, titulação e área de estudo distintas, do cargo para o qual fora o autor aprovado. Dessarte, não tem o autor direito subjetivo à nomeação. - Apelação não provida. (AC 00001137320104058100, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/04/2013 - Página: 276.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, para o fim de denegar a segurança pleiteada na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para inclusão do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS no polo passivo da demanda. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da gratuidade de justiça. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000192-56.2014.403.6002 - PAULO VINICIUS RIVAS CARDOSO X FRANCISCA CRISTALDO RIVAS X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA UNIGRAN(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS X INST. FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - NOVA ANDRADINA

Considerando a informação supra, retornem os autos ao SEDI para inclusão do Instituto Federal de Educação, ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - polo de Nova Andradina, conforme consta da inicial. Após, aguardem-se as informações a serem prestadas pela autoridade indicada como coatora, ou o decurso do prazo, vindo os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000226-31.2014.403.6002 - ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA(PR026321 - RICARDO COSTA BRUNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO no polo passivo da ação, conforme requerido à fl. 75. Verifico que houve a interposição de Agravo de Instrumento em relação à decisão de fls. 58/60. Em Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida. Aguarde-se a decisão da Superior Instância sem prejuízo do processamento do feito. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente tornem conclusos. Cumpra-se.

0000393-48.2014.403.6002 - JACKELINE THOMAZ GIOVENARDI(MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X COORDENADOR DO CENTRO DE SELECAO DA UFGD X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

SENTENÇA - Tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por JACKELINE THOMAZ GIOVENARDI em face de ato da PRÓ-REITORA DE ENSINO E GRADUAÇÃO (PROGRAD) e do COORDENADOR DO CENTRO DE SELEÇÃO, AMBOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em que objetiva sua matrícula no Curso de Letras da UFGD. Refere que obteve judicialmente ordem para emissão do certificado de conclusão de ensino médio, no dia 11.02.2014, e que, em razão de tal decisão ainda não ter sido cumprida pela escola estadual CEEJA e pela Secretaria Estadual de Educação, as autoridades impetradas não efetivaram sua matrícula no curso de Letras, no qual havia sido aprovada por meio de vestibular. Salienta que o prazo para a efetivação de sua matrícula havia sido prorrogada para até às 14h do dia 12.02.2014, todavia, ainda não obteve o certificado de conclusão do ensino médio, em virtude da desídia de terceiros, o que a impossibilitou de realizar sua inscrição no curso almejado. Formulou pedido de concessão de liminar para que as autoridades impetradas promovam sua matrícula no Curso de Letras, em primeira chamada, mediante a garantia de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio até o início do ano letivo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/98). O pedido de liminar foi parcialmente deferido pela decisão de fls. 100/102. A impetrada prestou informações, às fls. 118/120, sustentando a denegação da segurança, tendo, porém, cumprido a decisão liminar efetuando a matrícula da impetrante. A UFGD ratificou as informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 130-verso). Manifestação do MPF às fls. 135/138. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Conforme se verifica à fl. 30, a impetrante obteve êxito no Processo Seletivo - PSV-2014-UFGD no Curso de Letras. Este juízo tem decidido pela impossibilidade de se ingressar no Ensino Superior sem conclusão do 3º ano do Ensino Médio, já que a pretensão está em contrariedade ao previsto no art. 44 da Lei n. 9.394/96 que assim prevê: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. Contudo, tenho que tal entendimento não se aplica ao presente caso, visto que, muito embora não tenha completado o ensino médio, tem ela o respaldo da decisão judicial proferida liminarmente nos autos do mandado de segurança nº 1401540-06.2014.812.0000, no bojo qual lhe foi garantido o direito de obter da autoridade coatora ali apontada o certificado de conclusão de ensino médio ou documento equivalente, como se verifica a seguir: Ante o exposto, por se encontrarem presentes os seus pressupostos, defiro a medida liminar para o fim de determinar que a autoridade apontada como coatora expeça o certificado de conclusão do ensino médio ou documento equivalente em nome da impetrante possibilitando a sua matrícula no curso de letras DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS Nos termos dos documentos que instruem a inicial, a impetrante é, por força de decisão judicial, considerada concludente do Ensino Médio (fls. 11/13), cuja conclusão se deu por força de comando jurisdicional ainda que provisório, não cabendo a este Juízo fazer maiores ilações acerca de tal fato. Desse modo, entendo cabível a reserva de vaga à impetrante, tendo em vista a demora aparentemente injustificada na emissão do certificado de conclusão do ensino médio, considerando a existência de determinação judicial específica. Eventual argumento de que a expedição de certidão de conclusão se daria por meio de decisão precária (liminar) não justifica a falta de reserva de vaga à impetrante no curso em que obteve aprovação, uma vez que o decisum produz efeitos desde a publicação. Logo, não pode a impetrante ser penalizada por ato alheio a sua vontade, merecendo desta forma tutela jurisdicional que acautele a vaga pretendida a fim de que se evite a futura impropriedade de ter mais alunos matriculados do que vagas disponíveis. Devem as impetradas, portanto, reservarem a vaga vindicada no Curso de Letras, já que a aprovação no vestibular, somada à obtenção do direito à

emissão do certificado de conclusão de ensino médio, garantem à impetrante o direito de ter reservada sua vaga no ensino superior no curso em que restou aprovada. A demora na obtenção do certificado de conclusão do ensino médio decorre de fato alheio à vontade da estudante, o que não pode ser empecilho ao bem maior que é o direito constitucional à educação superior, presentes os demais requisitos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmando a liminar concedida, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, concedendo parte da segurança pleiteada, para determinar às autoridades impetradas a RESERVA da vaga de impetrante no Curso de Letras da UFGD, e que, atendidos os demais requisitos, proceda, em definitivo, à sua matrícula no aludido curso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficiem-se às impetradas, enviando-lhes cópia da sentença. Desentranhe-se a petição de fl. 134, juntando-a aos autos pertinentes. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da gratuidade de justiça. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002173-23.2014.403.6002 - ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA (PR026321 - RICARDO COSTA BRUNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS-MS DESPACHO/CUMPRIMENTO Vistos etc. Difiro a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório garantido no artigo 5º, inciso, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias prestar as informações que entender pertinentes. Remetam-se os autos à Procuradoria Federal da Pessoa Jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito. Em caso positivo, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão da Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD no polo passivo da ação. Intimem-se. Com a manifestação ou, decorrido o prazo, venham conclusos. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: OFÍCIO DE Nº 138/2014-SM01/LSA, para NOTIFICAÇÃO do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados, com endereço na Av. Marcelino Pires, 1595 - Dourados - MS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº).

0002250-32.2014.403.6002 - IVAN BELARMINO DE LIMA (MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
Emende o autor a inicial para no prazo de 10 (dez) dias indicar o endereço onde poderá ser localizada a autoridade indicada como impetrada, para fins de notificação. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

0002526-63.2014.403.6002 - GUILHERME BERLITZ (MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GUILHERME BERLITZ IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS DESPACHO/CUMPRIMENTO Vistos etc. Difiro a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório garantido no artigo 5º, inciso, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias prestar as informações que entender pertinentes. Remetam-se os autos à Procuradoria Federal da Pessoa Jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito. Em caso positivo, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. Intimem-se. Com a manifestação ou, decorrido o prazo, venham conclusos. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: OFÍCIO DE Nº 140/2014-SM01/LSA, para NOTIFICAÇÃO do Delegado da Receita Federal, com endereço na Av. Marcelino Pires, 1595 em Dourados-MS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº).

0002574-22.2014.403.6002 - RAFAEL GONCALVES ALEXANDRE (MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RAFAEL GONÇALVES ALEXANDRE IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD DESPACHO/CUMPRIMENTO Vistos etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Difiro a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório garantido no artigo 5º, inciso, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias prestar as informações que entender pertinentes. Remetam-se os autos à Procuradoria Federal da Pessoa Jurídica

interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito. Em caso positivo, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão da Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD no polo passivo da ação. Intimem-se. Com a manifestação ou, decorrido o prazo, venham conclusos. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: OFÍCIO DE Nº 141/2014-SM01/LSA, para NOTIFICAÇÃO do Reitor da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, com endereço na rua João Rosa Goes, 1.761 - Vila Progresso nesta cidade de Dourados-MS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº).

000090-22.2014.403.6006 - MORAIS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 166/167 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que corrija a distribuição do feito passando a constar como autoridade impetrada SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL. Após, e considerando que a autoridade impetrada possui domicílio em Campo Grande e sendo a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ. Resp. nº 257. 556/PR. Rel. Min. Felix Fischer. Assim, tendo a autoridade impetrada sede funcional em Campo Grande/MS, conforme consta da emenda a inicial às fls. 166/167, este Juízo, torna-se absolutamente incompetente para o deslinde da causa. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0001997-44.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VANDER CARBONARI X ANDREYA MARIA FERNANDES DOS SANTOS

Emende o autor a inicial para, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento, a teor do artigo 259, V, do CPC, adequar o valor da causa ao proveito econômico que pretende auferir. Após, cite-se. Efetivada a citação e decorrido o prazo de 48(quarenta e oito) horas, entregue os autos à requerente independente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0001995-11.2013.403.6002 - LEA SCHWERY ABDALLA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial acostado às fls. 266/514 dos autos, inclusive, a parte autora sobre a majoração mencionada à fl. 266. Após, façam os autos conclusos à MMª Juíza Federal.

0004747-53.2013.403.6002 - MARCELO MANSANO X MARIA ELIZETE PADOVAN MANSANO X ANTONIO EVILASIO PADOVAM X ANA RITA ROSA PADOVAM(SP261491 - VITOR ANTONY FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS REQUERENTE: MARCELO MANSANO E OUTROS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA DESPACHO/CUMPRIMENTO Fls. 239/241. Intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de parcelamento de honorários apresentada pelo requerente. Após, venham conclusos. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº ___/2014-SM01/LSA, para intimação de ANGELO CÉSAR AJALA XIMENES, com endereço na rua José Domingos Baldasso, nº 362 - Parque Alvorada - Fones, 3426-0230; 3426-6447 e 8127-6154. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0004748-38.2013.403.6002 - ANTONIO EVILASIO PADOVAM X ANA RITA ROSA PADOVAM(SP261491 - VITOR ANTONY FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVASREQUERENTE: ANTONIO EVILÁSIO PADOVAN e OutroREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRADESPACHO/CUMPRIMENTOFIs. 256/265.Intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de parcelamento de honorários apresentada pelo requerente.Após, venham conclusos.Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA CENTRAL DE MANDADOS:1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº ___/2014-SM01/LSA, para intimação de ANGELO CÉSAR AJALA XIMENES, com endereço na rua José Domingos Baldasso, nº 362 - Parque Alvorada - Fones, 3426-0230; 3426-6447 e 8127-6154. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001966-58.2013.403.6002 - JOSE CARLOS RIBEIRO X ELOISA CATIA ASSUMPCAO(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a revogação da liminar concedida às fls. 66/67, apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, no prazo de 05(cinco) dias.Após venham conclusos.

PETICAO

0001875-31.2014.403.6002 - ANESIO ARAUJO X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito à Justiça Federal.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em 10(dez) dias.Após venham conclusos.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000228-69.2012.403.6002 (2009.60.02.001415-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-20.2009.403.6002 (2009.60.02.001415-8)) RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA - ME X RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, e ainda, considerando a certidão de fl. 40 vº, fica a Caixa Econômica Federal intimada do despacho de fl. 39 nos seguintes termos: intime-se as partes para, no prazo de 05(cinco)dias, indicarem eventuais provas que pretendem produzir. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001987-54.2001.403.6002 (2001.60.02.001987-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X TERESINHA MASO MICHELOTTO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X AMELIO ALBANO MICHELOTTO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 30(trinta) dias comprovar o recolhimento das custas processuais finais.

0003736-38.2003.403.6002 (2003.60.02.003736-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X LUIS CARLOS DA COSTA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS DA COSTA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Caixa Econômica Federal, intimada para, no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a certidão de fls. 291vº e indicar bens passíveis de penhora.

0003457-13.2007.403.6002 (2007.60.02.003457-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ARYSON PRATES BASTOS X ESPOLIO DE ARYSON PRATES BASTOS X SELMA CRISTINA PRATES BASTOS X ANTONIO ARI BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARYSON PRATES BASTOS X SEM ADVOGADO X SELMA CRISTINA PRATES BASTOS X ARYSON PRATES BASTOS X

ANTONIO ARI BASTOS

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a devolução do AR de fl. 200, indicando qual o endereço correto para intimação de Antonio Ari Bastos e Selma Cristina Prates Bastos.

0005233-48.2007.403.6002 (2007.60.02.005233-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X RETIFICA MARONI LTDA-EPP(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RETIFICA MARONI LTDA-EPP X MANOEL REBOUCAS X ANA MONTEIRO DOS ANJOS X LEONORA FERREIRA DA SILVA OLIVA(MS016075 - DANILO MARQUES DA SILVA)

Considerando que os executados devidamente intimados acerca dos valores bolqueados, mantiveram-se inertes, defiro o pedido de levantamento valor formulado pela Exequente. Considerando que a CEF é a credora e que o valor a ser levantado importa em 938,37(novecentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos), oficie-se informando que poderá ela própria efetuar a transferência do respectivo valor e seus complementos para conta de sua titularidade, comprovando nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Após, no prazo de 30(trinta) dias, deverá a CEF informar outros bens dos devedores passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002854-03.2008.403.6002 (2008.60.02.002854-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ADRIANA PAULA DA SILVA - ME (MI AME MODAS)(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X ADRIANA PAULA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA PAULA DA SILVA - ME (MI AME MODAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA PAULA DA SILVA

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 139 e documentos seguintes.

0004379-20.2008.403.6002 (2008.60.02.004379-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FRANCILEIA ALVES DA SILVA(MS014384 - LIGIA INOUE MARTINS E MS016408 - TALITA INOUE MARTINS) X ROSA ALVES DA SILVA X ARLINDO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCILEIA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO GONCALVES DA SILVA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de pagamento apresentada às fls. 202/203.

0000290-17.2009.403.6002 (2009.60.02.000290-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X BRUNO GOUVEA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRUNO GOUVEA BASTOS

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução do AR de fls. 89, considerando que a intimação não se deu de forma pessoal.

0003362-75.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MARIA CLAUDIA TEIXEIRA DA LUZ OLLE(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CLAUDIA TEIXEIRA DA LUZ OLLE

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 109 e documentos seguintes.

0004514-27.2011.403.6002 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE) X AGRICOLAS PONTA PORA LTDA - EPP X EMPRESA

BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X AGRICOLAS PONTA PORÁ LTDA - EPP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA
AGROPECUÁRIA - EMBRAPA EXECUTADO: AGRÍCOLA PONTA PORÁ LTDA -
EPP DESPACHO/CUMPRIMENTO fls. 71/72. Defiro o pedido de expedição de carta precatória para intimação da
Executada. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, para que após o seu
cumpra-se determine a intimação de Agrícola Ponta Porã Ltda - EPP, na pessoa de seu representante legal para,
nos termos do art. 475-J do CPC, efetuar no prazo de 15 (quinze) dias o pagamento do valor devido, no montante
de R\$98.508,65 (noventa e oito mil, quinhentos e oito reais e sessenta e cinco centavos) atualizado até a data do
efetivo adimplemento, sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação
e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade da devedora. Decorrido o prazo acima sem
que ocorra o pagamento do débito, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do
débito e venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: VIA
MALOTE DIGITAL CARTA PRECATÓRIA Nº_041/2014-SM01/LSA para intimação de AGRÍCOLAS PONTA
PORÁ LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição estadual nº 28.344.919-91, inscrita no CNPJ
sob o nº 09.208.555/0001-06, estabelecida na rua Juscelino Kubitschek, nº 143 - Ponta Porã/MS. Ficam os
interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em
Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0002757-61.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIO RODRIGUES
TAVEIRA E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X MARIA RODRIGUES DA COSTA X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RODRIGUES DA COSTA
De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Caixa Econômica
Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre a certidão de fls. 53, indicando, inclusive,
bens que sejam passíveis de penhora.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003475-24.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA
PEREIRA) X GLAUCE KELLY FERREIRA ALVES
REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: GLAUCE
KELLY FERREIRA ALVES. AP 2,10 DESPACHO/CUMPRIMENTO Defiro a apreciação do pedido de liminar
para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa garantido no artigo
5º, inciso, LV, da Constituição Federal. Cite-se a ré para que apresente sua contestação no prazo de 15 (quinze)
dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na inicial. Decorrido o prazo, venham
conclusos. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO
DE CITAÇÃO DE Nº031/2014-SM01/LSA, para CITAÇÃO de GLAUCE KELLY FERREIRA ALVES,
brasileira, solteira, portadora da identidade-CI RG nº 001437020 SSP/MS e do CPF nº 006.189.211-41, residente
e domiciliada na Rod. MS, estrada Dourados/ Laguna Caarapã, nº 550 - Condomínio residencial Indaiá - Casa nº
42 - Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo
para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã,
1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

ALVARA JUDICIAL

0004343-02.2013.403.6002 - RAFAEL DA SILVA BARBOSA X ROSA MARIA DA SILVA X DEFENSORIA
PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO RAFAEL DA SILVA BARBOSA, representado por sua genitora ROSA
MARIA DA SILVA, ajuizou a presente ação visando o levantamento de valores depositados em sua conta
vinculada ao FGTS e do abono salarial do PIS. Aduz o requerente estar preso, desde janeiro de 2012 no presídio
Harry Amorim Costa, em Dourados, e que sua mãe, a quem outorgou uma procuração civil, encontra-se com a
guarda fática de sua filha Sabriny Emanuely Bernal Barbosa, de modo que a vem sustentando durante o período
do cárcere. Pleiteia que seja expedido o alvará para saque do saldo da conta vinculada do FGTS e saque do abono
salarial, referente ao ano base de 2011, por meio de sua procuradora, uma vez que se encontra impossibilitado de
comparecer pessoalmente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/12 dos autos. A Caixa Econômica
Federal - CEF apresentou contestação (fls. 20/28), alegando que o pedido do requerente não se enquadra nas
hipóteses legais para o saque dos valores vinculados ao FGTS, visto que é indispensável o comparecimento
pessoal do titular da conta vinculada para que a mesma venha ser movimentada. Alegou também que, não existe
abono salarial disponível ao trabalhador Rafael da Silva Barbosa, referente ao ano base de 2012 e que o prazo do
saque do abono salarial, referente ao ano base de 2011, encerrou-se no dia 28/06/2013. Por fim, pugnou pela
improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação às fls. 30/37. À fl. 38, a Justiça Comum Estadual declinou
da competência em favor da Justiça Comum Federal. A Defensoria Pública da União pugnou pelo regular

prossequimento do feito (fl. 48). O MPF manifestou a ausência de interesse na presente demanda. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO CEF resiste ao pedido, sob o fundamento de que é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento do FGTS e que o mesmo poderá ser representado por procurador apenas em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. A jurisprudência tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por procurador devidamente constituído para esse fim, quando o titular de conta vinculada está preso, tendo em vista a finalidade social do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Nesse sentido: Ementa: FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS POR PROCURADOR DE TITULAR DE CONTA VINCULADA PRESO. POSSIBILIDADE. 1. É permitido o levantamento dos depósitos fundiários por procurador devidamente constituído para esse fim quando o titular de conta vinculada está preso, tendo em vista a finalidade social do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. Remessa oficial improvida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 263620 Processo: 200361210025131 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF 300116702 Fonte DJU DATA: 08/05/2007 PÁGINA: 449 Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data Publicação 08/05/2007 Assim, considerando que a CEF admitiu ter ocorrido o preenchimento dos demais requisitos legais para o saque do FGTS (fl. 22), o requerente faz jus ao levantamento do valor existente em sua conta vinculada (fl. 10 - relação de emprego com Comércio de Bebidas Gran Dourados Ltda), por meio da sua genitora, mandatária com procuração específica para este fim (fls. 08/09), a fim de que o dinheiro auxilie na manutenção de sua família. Passo à análise quanto ao pedido de liberação do abono salarial. O documento de fl. 12, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, revela que o requerente, portador da inscrição nº 16553535451, faz jus ao abono salarial do PIS, relativo ao ano base 2011, em razão do preenchimento dos requisitos legais. Aduz a CEF, à fl. 23, que o prazo para o saque do valor disponibilizado encerrou-se no dia 28/06/2013, conforme Resolução CODEFAT nº 695/2012. Porém, no caso concreto, tal situação não pode ser empecilho para a efetuação do saque, pois o requerente não compareceu pessoalmente à agência bancária em tempo hábil por encontrar-se preso na época, tendo ajuizado a presente demanda em 05/06/2013, antes, inclusive, de escoado aquele prazo, para o exercício do seu direito. Assim, para os mesmos fins reconhecidos acima para o levantamento do FGTS, faz jus o requente também a pretendida liberação do abono salarial do PIS por meio da sua representante, sendo suficiente para tal fim a procuração de fls. 08/09, ao autorizar o recebimento de qualquer outro benefício. Nesse sentido, vem reconhecendo nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO DE QUANTIA EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. ART. 20, 18, DA LEI Nº 8.036/90. TITULAR PRESO NO EXTERIOR. SAQUE DOS VALORES ATRAVÉS DE PROCURADOR CONSTITUÍDO PARA ESSE FIM. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. MP 2164-40/01. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de apelação cível alvejando sentença prolatada nos autos de demanda versando acerca de liberação de crédito existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. - Do que se infere da leitura dos autos, o autor, preso na Alemanha desde setembro de 2000, pleiteia o levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária, através de Procurador constituído para esse fim, alegando que seu contrato com a VARIG S.A. - VIAÇÃO AEREA RIOGRANDENSE foi rescindido em 01/12/2003, sem justa causa. - Com efeito, de acordo com o disposto no 18, do art. 20, da Lei nº 8.036/90, é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. - Todavia, impende observar que, em hipóteses como a dos autos, afigura-se razoável adotar uma interpretação extensiva para o mencionado dispositivo legal, no sentido de possibilitar que o correntista localizado no exterior possa, excepcionalmente, efetuar o levantamento do saldo de sua conta através de procurador constituído para esse fim específico. - Na espécie, observa-se que o demandante outorgou poderes específicos à sua esposa para receber o valor de seu PIS (Programa de Integração Social) e o FGTS na Caixa Econômica Federal, conforme instrumento público de Procuração (fls. 10) lavrado pela Vice-Cônsul da Embaixada da República Federativa do Brasil em Berlim. - Destarte, ao que tudo indica, parece correto o entendimento adotado pelo juízo a quo, eis que, no caso em tela, o recorrido está impossibilitado de comparecer pessoalmente à Agência da CEF. - No que concerne ao pagamento da verba honorária, compete acentuar que a Medida Provisória nº 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres

patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas. (STJ, EDel nos EDel nos EREsp 578716, Primeira Seção, Rel. MIN JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 29/05/2006). Desta forma, a exoneração da CEF da condenação ao pagamento da verba honorária atinge todas as ações, qualquer que seja sua natureza, referentes ao FGTS e os titulares das contas vinculadas, desde que ajuizadas a partir da data de vigência do mencionado instrumento normativo, qual seja, 27/07/2001. - In casu, a demanda foi ajuizada em 17/02/2004, data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 2.164-40/2001 (27/07/2001), razão pela qual se impõe a exclusão da condenação da CEF ao pagamento da verba honorária. - Precedentes citados.- Recurso parcialmente provido tão-somente para excluir a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios. (TRF-2 - AC: 379087 RJ 2004.51.01.002734-0, Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Data de Julgamento: 07/11/2007, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 21/11/2007 - Página: 230) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para acolher o pedido vindicado pelo requerente na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de autorizar o levantamento de valores existentes em favor do requerente na sua conta vinculada do FGTS e do abono salarial do PIS, este referente ao ano base de 2011, por meio de sua genitora ROSA MARIA DA SILVA, mediante a apresentação da procuração de fls. 08/09. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência de Nova Andradina/MS, autorizando o levantamento do FGTS e do abono salarial do PIS, nos termos ora decidido, expedindo-se carta precatória ao Juízo competente para dar ciência à representante do requerente. Defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme postulado na inicial. São devidos os honorários advocatícios, tendo em vista a declaração pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.036/90 (ADI 2736), os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Apesar de a requerida ser isenta de custas processuais, em relação ao FGTS, por força do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, não é devido o reembolso de custas, em relação ao PIS, considerando ser o requerente beneficiário da gratuidade de justiça. Ao SEDI para correção do polo ativo, tendo em vista que Rosa Maria da Silva figura como representante do requerente e a Defensoria Pública não é parte nos autos. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004679-06.2013.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA(MS011649 - JOHANATANN GILL DE ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3180

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002459-79.2006.403.6002 (2006.60.02.002459-0) - MARIA NEUZA LOUVEIRA X JOAO NAZARIO LOUVEIRA(MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MMA. Juíza Federal, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 398 do CPC), sobre a petição de fls. 239/243.

0003772-07.2008.403.6002 (2008.60.02.003772-5) - ALEXANDRE BELMONT DA SILVEIRA X NILSE SOARES GONCALVES(MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DELTA - DESENVOLVIMENTO DE ENGENHARIA LTDA(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ) DECISÃO Às fls. 226/227, o Engenheiro Civil JOÃO MILTON PRATA DE ANDRADE, perito nomeado pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 222-verso), requereu a escusa do encargo, haja vista estar realizando trabalhos periciais em outros processos, que demandam praticamente todo seu tempo laboral. Compulsando os autos, constata-se que tal perito fora nomeado pelo sistema AJG por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 194). Entretanto, a produção de prova pericial fora pleiteada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), ora requerida (fl. 183), razão pela qual incumbe a ela o pagamento dos honorários periciais, conforme disposto no art. 33 do CPC. Ante o exposto, chamo o feito à ordem para: a) revogar parcialmente a decisão de fls. 194, mantendo-se o deferimento quanto ao pedido de produção de prova pericial de fl. 183; b) destituir do encargo o perito JOÃO MILTON PRATA DE ANDRADE, nomeado à fl. 222-verso; c) nomear como perito o Engenheiro Civil JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA LEME, com endereço na Rua Pedro Celestino, nº 1780, Jardim Tropical, CEP nº 79.824-040, Dourados/MS, telefones: (67) 9273-9117 (celular), 3902-2460 (comercial) e 3421-6612 (residencial). Com efeito, intime-se o Sr. JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA LEME de que foi nomeado para o encargo, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente proposta de honorários, os quais serão suportados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). Após, manifeste-se a CEF acerca da proposta no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os honorários, intímem-se as partes para que, no prazo de 05 dias,

indiquem assistente técnico e apresentem quesitos. Em seguida, retorne os autos conclusos para demais deliberações. Às providências legais. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 154/2014-SD01/GEC para o cumprimento e devolução pelo Senhor Oficial de Justiça para INTIMAÇÃO do Engenheiro Civil JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA LEME, com endereço na Rua Pedro Celestino, nº 1780, Jardim Tropical, CEP nº 79.824-040, Dourados/MS, telefones: (67) 9273-9117 (celular), 3902-2460 (comercial) e 3421-6612 (residencial), de que foi nomeado perito nos autos acima mencionados. Fica intimado, também, caso aceite o encargo, para apresentar proposta de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de todo o teor da decisão supra. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001140-71.2009.403.6002 (2009.60.02.001140-6) - RAMIRIA MONTEIRO DAS CHAGAS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Reputo necessária a realização de perícia indireta, a fim de constatar e avaliar eventual incapacidade do falecido, bem como a data do seu início. Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização da perícia médica. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando foi portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacitava para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permitia o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando fazia tratamento médico regular? Qual(is)? Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para retirar os autos em Secretaria e abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da intimação para realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive apresentando suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0002897-03.2009.403.6002 (2009.60.02.002897-2) - SUZIANE SIQUEIRA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X PEDRO LUIZ REMELLI X SONIA MARA DE OLIVEIRA MELO

Converto o julgamento em diligência. A decisão de fl. 100 incidu em nítido erro material ao determinar a exclusão da ré LÚCIA CARMEM DE MELLO REMELLI da lide por ilegitimidade passiva, bem como ao determinar a citação da ré SONIA MARA DE OLIVEIRA MELO, tendo em vista que não houve pedido nesse sentido e tais providências não decorrem dos demais elementos constantes nos autos. Com efeito, os legitimados para figurarem no polo passivo (juntamente com o INSS), conforme bem explanado na petição de fls. 64/71 e documentos juntados às fls. 73/84, são apenas LÚCIA CARMEM DE MELLO REMELLI (viúva do instituidor da pensão) e PEDRO LUIZ REMELLI (filho do instituidor com Sônia Mara de Oliveira Melo, ora sua guardiã e representante legal), pois a pretensão da autora poderá repercutir na esfera econômica destes. Em face do expedito, chamo o feito à ordem para revogar parcialmente a decisão de fl. 100. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, excluindo SONIA MARA DE OLIVEIRA MELO e incluindo novamente LUCIA CARMEN DE MELLO REMELLI. Considerando a alteração do polo passivo e a não realização da audiência designada em razão da suspensão do processo (fl. 110), intimem-se as partes para ratificarem ou retificarem as provas a serem produzidas, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive apresentando o rol das testemunhas eventualmente arroladas. Após, designe-se audiência de instrução para a colheita dos pretendidos depoimentos pessoais e inquirição das testemunhas. Intimem-se.

0003899-08.2009.403.6002 (2009.60.02.003899-0) - ELIAS DOS SANTOS DE SOUZA(MS013045 - ADALTO

VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0002496-67.2010.403.6002 - MARIZA BONET PEREIRA (MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o instituidor da pensão deixou um filho menor de idade, de nome LUIZ HENRIQUE BARBOSA SIMÕES, proveniente de outra união, o qual já está habitado à pensão por morte (fl. 65), a pretensão da autora conflita com o interesse deste, uma vez que poderá repercutir na esfera econômica do mesmo, razão pela qual determino a intimação da autora para promover, em 10 (dez) dias, a citação do menor para integrar o polo passivo da demanda. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação e cite-se LUIZ HENRIQUE BARBOSA SIMÕES, na pessoa de sua genitora, a qual deverá ainda manifestar perante o Oficial de Justiça se há interesse em constituir advogado ou se necessita de nomeação da Defensoria Pública da União, caso seja desprovida de condições financeiras. Após a manifestação do menor, manifeste-se a autora e o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para a devida intervenção, por força do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003426-85.2010.403.6002 - LUAN SILVEIRA GOMES - incapaz X NATALINA APARECIDA DA SILVA X NATALINA APARECIDA DA SILVA (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Revogo parcialmente o despacho de fl. 115 quanto à desnecessidade de realização da prova testemunhal requerida, tendo em vista que as partes também se controvertem quanto a condição de companheira da autora NATALINA APARECIDA DA SILVA em relação ao segurado instituidor. Verifico, ainda, não ter sido realizada a perícia médica indireta aludida no referido despacho, a qual é necessária para constatar e avaliar eventual incapacidade do falecido, bem como a data do seu início. Em face do exposto: Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização da perícia médica. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando foi portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacitava para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permitia o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando fazia tratamento médico regular? Qual(is)? Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para retirar os autos em Secretaria e abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da intimação para realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Defiro o pedido de substituição da testemunha Ramona Rodrigues, requerido pelos autores às fls. 112. Concluída a fase da prova pericial, designe-se audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelos autores (fls. 73 e 112), bem como para que, eventualmente, o perito e os assistentes técnicos prestem eventuais pedidos de esclarecimentos pelas partes. Intimem-se.

0001549-42.2012.403.6002 - LEONILDO MENDES GONTIJO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Em que pese o autor ter citado no polo passivo da exordial a Fazenda Nacional, considerando as manifestações de fls. 168/169, remetam-se os autos à SEDI, a fim de retificar parcialmente o polo passivo, substituindo a FAZENDA NACIONAL pela UNIÃO FEDERAL, fazendo constar, assim, UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 171. Intimem-se.

0004192-36.2013.403.6002 - RODRIGO JOSE DA SILVA (DF019850 - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 247/316, bem como sobre a petição de fls. 317/324, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC).Intime-se.

000001-11.2014.403.6002 - MARIA DE FATIMA ARAUJO HASHINOKUTI(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Assiste razão à autora em seu petitório de fls. 113/122, pois a disponibilização da publicação ocorreu em 11/07/2014 (sexta-feira), sendo considerada publicada em 14/07/2014 (primeiro dia útil subsequente) e com início de contagem dos prazos a partir de 15/07/2014.Logo, indevida se mostra a certidão de decurso de prazo lançada aos autos no dia 15/07/2014, no primeiro dia de contagem dos prazos concedidos à autora, o que lhe impediu de se manifestar nos autos, inclusive para apresentar eventual recurso da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mormente considerando que, na mesma data, os autos foram conclusos para sentença.Em face do expendido, torno insubsistente a certidão de decurso de prazo lançada à fl. 112-verso dos autos e determino nova intimação da autora, devolvendo-se os prazos concedidos na decisão de fls. 110/111.

0000168-28.2014.403.6002 - ERNESTO JOSE PIZZOTTI(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos,Sentença- tipo CI - RELATÓRIOERNESTO JOSÉ PIZZOTTI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor da UNIÃO, com o objetivo de declaração da prescrição dos créditos tributários oriundos das inscrições nº 13.2.97.001804-03, 13.6.97.002961-33, 13.6.97.002312-79, 13.2.97.001424-98 e 13.6.97.002313-50. Às fls. 160/176, a União Federal devidamente citada apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação.Às fls. 287, o autor requereu a desistência e a extinção do feito, tendo em vista que a requerida reconheceu a prescrição dos créditos tributários pela via administrativa.Às fls. 290, a União Federal não se opôs ao requerimento de desistência da ação formulado pelo autor. II - FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se dos autos que a parte autora requereu a desistência da ação, tendo em vista que a requerida reconheceu a prescrição dos créditos tributários pela via administrativa. (fl. 287).Instada a parte ré a se manifestar, uma vez que já havia apresentado contestação, consentiu com o pedido formulado, ressaltando que houve reconhecimento da prescrição de parte do crédito e exclusão da responsabilidade tributária do autor em relação às demais inscrições, o que ocorreu em data anterior ao ajuizamento da ação (fl. 290). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) em favor da ré, a teor do disposto do artigo 26 do Código de Processo Civil.Custas devidas pela autora.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0000455-88.2014.403.6002 - JULCEMAR RAMPELOTI(SC011666 - ERNESTO ZULMIR MORESTONI) X AGENTE DE FISCALIZACAO DO IBAMA/MS

DECISÃOTrata-se de ação, pelo procedimento ordinário, proposta por JULCEMAR RAMPELOTI em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a anulação de multa ambiental aplicada no ano de 25/04/2006, com pedido de tutela antecipada para que o IBAMA se abstenha de incluir o nome do requerente no CADIN, bem assim, vedar o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal ou protesto de título, enquanto não houver sentença judicial definitiva.Sustenta o autor, em síntese, que juntamente com outros parentes, celebrou contrato de arrendamento de terra para fins de exploração agrícola, com José Mazeto Neto e esposa Márcia de Pádua Pereira Mazeto, proprietários de uma área no total de 548,95 hectares no município de Nova Alvorada do Sul. O autor requer, prefacialmente, a juntada pelo réu do Procedimento Administrativo pertinente. Aduz, preliminarmente, a nulidade da decisão administrativa do IBAMA que reconheceu a preclusão administrativa (trânsito em julgado), no despacho de fls. 228/229; a ocorrência de prescrição, pois da data do auto de infração (04/2006) até a decisão da exigência do PRAD (09/10/2010) decorreu prazo superior a 3 (três) anos, tudo de acordo com o Decreto nº 6.514, de 22/07/2008; e a necessidade de prévia advertência para a aplicação da infração. No mérito, que a área já era consolidada com pastagem e plantação de arroz, havendo, inexistindo fato típico; que era detentor de licença ambiental prévia em data anterior ao auto de infração; que contratou a empresa 3 A RURAL para obtenção da documentação necessária, especialmente licença ambiental, sendo que a referida empresa conseguiu liberação da licença prévia em 13/09/2005, pela qual foi admitida produção de arroz irrigado em área de até 336 hectares; que também obteve licença de operação, em 18/09/2006; e que em 25/04/2006 foi emitido auto de infração nº 418.361, firmado por um 3º Sargento OM, com base no art. 25 do Decreto nº 3179/99, com multa total de R\$ 160.800,00 (cento e sessenta mil, oitocentos reais) por causa dos supostos danos causados à área de 107,2 hectares dos 336 hectares arrendados, assim como auto de apreensão e depósito dos instrumentos de trabalho na área. Esclarece, ainda, que a empresa 3 A RURAL teve sua defesa/impugnação rejeitada pelo IBAMA, que manteve o teor do auto de infração; que apresentou recurso hierárquico, contudo foi rejeitado pelo requerido por

intempestividade, motivo pelo qual protocolou pedido de reconsideração, sendo novamente reconhecida a preclusão temporal; e que solicitou cópia integral do processo administrativo, a fim de verificar a tempestividade do recurso, contudo alega que seu pedido foi negado. Aduz, ademais, que há nulidade da decisão administrativa do IBAMA que reconheceu a preclusão administrativa, pois não houve apresentação de defesa extemporânea conforme o prazo legal de 20 dias; que o IBAMA se equivocou, pois não se definiu o dia em que houve a intimação e a juntada aos autos da intimação da decisão que denegou o recurso, para dar início a contagem do prazo para a interposição do recurso. Por fim, que cumpriu a finalidade de proteger o meio ambiente, preservando distância superior a 100 metros da margem do rio que margeia toda a extremidade, não havendo abertura de canalização, pois na área arrendada existia ribeirão de escoamento, o qual apenas foi limpo; que somente engenheiros agrônomos, florestais ou ambientais poderiam, nos termos de resolução federal e lei federal regulamentadora do CREA, definir, classificar e considerar se uma área é ou não de preservação permanente; que o Laudo de Vistoria Técnica nº 08/2010-DIPAM/IBAMA/MS, foi realizado no ano de 2010, quando já havia abandonado a área arrendada desde fins de 2009, e que o auto de infração contradiz com o caderno de perguntas e respostas do ITR, pelo qual diz que os imóveis que sofrem inundações sistemáticas devem ser declarados normalmente, bem como o INCRA estabelece que as áreas ocupadas por sangrias, arroios, rios e outras águas não se enquadram no conceito legal de preservação permanente, devendo, dessa forma, a área do imóvel ser declarada como área tributável pelo ITR. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-v/95.À fl. 97, o juízo da Subseção Judiciária de Itajaí/SC, declinou a competência em favor da Subseção Judiciária de Dourados/MS.À fl. 100, foi diferida a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, bem assim, determinada a citação do réu. Por meio da contestação de fls. 104/124, o réu sustenta a improcedência da ação.

Preliminarmente, alega a não ocorrência da prescrição; no mérito, a higidez do auto de infração; a adequação e proporcionalidade da multa aplicada; o Poder-Dever do IBAMA apurar Infrações Administrativas Ambientais e de aplicar as penalidades cabíveis; a Legalidade e da Legitimidade da Sanção aplicada pelo IBAMA; a Regularização para Efeito de Baixa no Registro no Cadin; a necessidade de Depósito Integral e em Dinheiro; a aplicação de penalidade de multa dentro da legalidade não configura confisco; e a desnecessidade de que o próprio autuante firme o aviso de recebimento. Juntou documentos às fls. 125/430.É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a verossimilhança da alegação e a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Em verdade, a dívida ora discutida decorre de infração ambiental e trata-se de crédito não tributário, ou seja, não proveniente da atividade tributária do Estado; assim, não há dúvida de que esse crédito nasce do descumprimento voluntário de uma norma administrativa. No que aos créditos não tributários não há previsão expressa no ordenamento jurídico pátrio acerca da suspensão de exigibilidade. A própria Lei de Execução Fiscal não faz qualquer distinção entre a dívida ativa tributária e a não-tributária quanto à forma de sua cobrança. Art. 2 - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária e não tributária na Lei nº 3.200, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Contudo, vislumbra-se que a aplicação analógica do art. 151 do CTN e seus incisos a esses créditos é perfeitamente possível. Luiz Regis Prado, in Curso de direito penal brasileiro - Parte geral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 97, aduz que:(...) por analogia, costuma-se fazer referência a um raciocínio que permite transferir a solução prevista para determinado caso a outro não regulado expressamente pelo ordenamento jurídico, mas que comparte com o primeiro certos caracteres essenciais ou a mesma ou suficiente razão, isto é, vincula-se por uma matéria relevante simili ou a pari. O festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, in curso de Direito Administrativo brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1996. p. 40. MEIRELLES, defende a possibilidade do uso de analogia no Direito Público: A analogia admissível no campo do Direito Público é a que permite aplicar o teto da norma administrativa à espécie não prevista, mas compreendida no seu espírito; a interpretação extensiva, que negamos possa ser aplicada ao Direito Administrativo, é a que estende um entendimento do Direito Privado, não expresso no texto administrativo, nem compreendido no seu espírito, criando norma administrativamente nova. Alguns tribunais entendem que o CTN poderá ser aplicado analogicamente aos créditos não tributários quanto às questões de prescrição e decadência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. 1- A dívida de natureza não tributária está equiparada à tributária para efeito de execução (Lei nº 6.830/80, art. 2. II. 2- À ausência de norma específica dispondo sobre decadência e a prescrição, avulta-se legítima a equiparação também para tais efeitos, apropriando-se, desde aí, a aplicação analógica dos artigos 173 e 174 do CTN, para integração do sistema jurídico (...). (Apelação Cível nº 01000248434, TRF 1ª Região. REl. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, D.J. 05/09/02). O próprio STJ, no REsp. nº 102675/PE. 2ª Turma. Rel. Ministro Castro Meira, D.J. 28/05/08, entende que inexistindo regra específica [de prescrição de crédito não tributário] deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais de direito. Além disso, o tributo diferencia-se da multa administrativa tão-somente pela natureza jurídica desta de sanção. Em conclusão, tenho que a possibilidade de analogia do art. 151 do CTN é juridicamente possível. Entretanto, na prática, o devedor não conseguirá que créditos não tributários sejam

suspensos por meio da moratória e do parcelamento sem a aquiescência do Gestor Público, uma vez que essas hipóteses necessitam de lei para a sua concessão ou autorização. Já sob o fundamento do Poder Geral de Cautela, os créditos não tributários poderão ser suspensos por medida liminar ou antecipação de tutela. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. VEÍCULO DE PASSEIO. NÃO SUBSUNÇÃO À LEI DISTRITAL Nº 239/92. I. Por se tratar de automóvel de passeio, o veículo apreendido não possui as características para subsumir a conduta àquela prevista no art. 28 da Lei Distrital nº 239/92. Com efeito, impõe-se a manutenção da decisão que antecipou os efeitos da tutela para determinar a imediata liberação do veículo de passeio, bem como a suspensão da exigibilidade da multa pecuniária decorrente do auto de infração por transporte remunerado não autorizado e das despesas de depósito. II. Negou-se provimento ao recurso. (Agravo de Instrumento nº 20100020039267AGI, TJDF, REL. Desembargador José Divino de Oliveira, 6ª Turma Cível, Acórdão nº 423.024, D.J. 20/05/2010.) Outra possibilidade do devedor é depositar integralmente o valor exigido pela Fazenda Pública para que haja a suspensão do crédito por ela exigido, por analogia do art. 151, II do CTN e pelo aresto do TRF 4ª Região: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE MULTA E INSCRIÇÃO NO CADIN. - Embora o pedido liminar deduzido na ação anulatória seja dirigido apenas à suspensão da exigibilidade da multa e da inscrição no CADIN, é certo que a verificação do fumus boni juris implica em análise perfunctória da própria legalidade do procedimento que culminou na aplicação daquela, tangenciando-se, ademais, a relação jurídica de direito material subjacente - questões não devolvidas ao conhecimento do Tribunal, uma vez que a Agravante cingiu-se a sustentar tese segundo a qual, havendo discussão judicial do débito, é de ser sobrestada a exigência da multa e a inscrição no CADIN. - De qualquer sorte, andou bem o Juízo a quo ao ressaltar que a Autora, a fim de ver suspensa a exigibilidade da multa, pode depositar judicialmente o seu valor, mesma providência que leva à exclusão de seu nome do CADIN, a teor do art. 7º, I, da Lei nº 10.522/02. - Revogada, a partir da publicação do acórdão, a antecipação de tutela recursal concedida, uma vez que a interposição de recurso às Cortes de sobreposição não detêm, de regra, efeito suspensivo. (Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.002485-4/SC, TRF 4ª Região, REL. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JUNIOR, D.E. 07/04/2008.) Pois bem. Com relação ao caso dos autos, verifica-se, em análise perfunctória do procedimento administrativo juntado com a contestação, o respeito à ampla defesa e o contraditório, inclusive com a oportunização de prazo para defesa e interposição de recursos pelo autor. Logo, em exame perfunctório merece respaldo a presunção de legitimidade e veracidade dos atos praticados pelo administrador. Assim, os argumentos expendidos na inicial, nesta fase processual incipiente não tem o condão de infirmar a multa imposta administrativamente, ou ainda, evitar a inscrição de seu nome no Cadin, em dívida ativa e consequente ajuizamento de ação de execução fiscal, enquanto não houver sentença judicial definitiva. Nessa linha, não se verificando irregularidades formal ou material, o auto de infração deve ser mantido intacto com todos os seus efeitos. Ademais, seguindo entendimento acima esposado, o mero ajuizamento da presente ação, discutindo a legalidade da cobrança da aplicação de multa ambiental, sem o oferecimento de garantia idônea e suficiente pelo autor, não constitui hipótese de suspensão do registro no CADIN, conforme disposto no artigo 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, in verbis: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. Nesse sentir: TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN - REQUISITOS - LEI 10.522/02 ART. 7º: OFERECIMENTO DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Permite-se a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro, quando o contribuinte oferece garantia idônea e suficiente em garantia ao débito que lhe está sendo cobrado (art. 7º da Lei 10.522/02). 2. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 1002798, 1ª Seção, Rel. Eliana Calmon, J. 12/08/2009, DJE 21/08/2009) Assim, não vislumbro no caso a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na forma como postulado, facultando ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do montante integral da multa (conforme cálculo a ser obtido junto ao requerido) para o fim de suspender sua exigibilidade e consequente inscrição de seu nome nos cadastros pertinentes. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se e intimem-se.

0001867-54.2014.403.6002 - JOSIMAR JOSE DA SILVA (MS009465 - DALGOMIR BURACQUI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Vistos, Sentença- tipo CI - RELATÓRIO JOSIMAR JOSÉ DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor da UNIÃO, objetivando a suspensão da submissão da parte autora ao teto remuneratório prescrito no artigo 37, XI da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/75. Emenda à inicial às fls. 77/79. Decisão de fl. 80 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora requereu a desistência do feito à fl. 82. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que a parte autora, mesmo antes da citação da parte ré, requereu a desistência da ação. Assim, é de rigor o reconhecimento da

extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, última figura, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002514-49.2014.403.6002 - JESUS GONCALVES PRATES (MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000788-55.2005.403.6002 (2005.60.02.000788-4) - FLORENTIM MENDES (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, fl. 207, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, I, do CPC, para que o advogado constituído nos autos promova a sucessão processual, pelo espólio ou pelos sucessores, colacionando os documentos necessários para tanto (originais ou cópia autenticada), informando endereço, se for o caso, e/ou regularizando a representação processual de todos eventuais sucessores. Transcorrido o prazo, cumprida a determinação acima, à União para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, conclusos para apreciação das questões pendentes. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000234-33.1999.403.6002 (1999.60.02.000234-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MARIA NEIDE LIMA X IRAN TRAVERSINI (MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO)

DECISÃO Requer a União, às fls. 543/544, a reconsideração da decisão de fl. 542, no que diz respeito ao indeferimento da penhora do veículo CELTA, 2005/2005, placa AMS-7092, RENA VAN 85.4425110, sob a alegação de que apesar de o bem estar alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco não impede sua penhora, pois à medida que a executada for quitando suas parcelas obtém gradativamente o direito de propriedade sobre o veículo. Alternativamente, pugna pela suspensão do presente feito por 06 (seis) meses, para que possa diligenciar outros bens que garantam a presente execução, bem como para que possa postular novamente a penhora on-line. Decido. Inicialmente, quanto ao pedido de reconsideração, entendo que não assiste razão à União. Isto porque, é inviável a constrição sobre o bem alienado fiduciariamente, uma vez que este não pertence ao devedor fiduciante, mas, sim, à instituição financeira que proporcionou a aquisição do veículo em questão. O fiduciante somente adquire o domínio pleno do bem com o pagamento total do preço estipulado. Por outro lado, cumpre ressaltar, é cabível a penhora sobre direitos de crédito relativos a veículo de que o executado é possuidor direto, oriundos de contrato de alienação fiduciária. Ou seja, na medida em que o devedor paga as parcelas, adquire direitos sobre referido bem, sendo estes penhoráveis. Corroborando o disposto acima, cito os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE DIREITOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor. 2. No caso sub judice, a agravante, quando das diligências no sentido de localizar bens do devedor para satisfazer a execução, veio a localizar veículo alienado fiduciariamente, pelo que pleiteou que a penhora recaísse sobre os direitos decorrentes de tal contrato de alienação fiduciária. 3. Inviável a constrição sobre o bem alienado fiduciariamente, uma vez que este não pertence ao devedor fiduciante mas sim à instituição financeira que proporcionou a aquisição do veículo em questão. O fiduciante, somente adquire o domínio pleno do bem com o pagamento total do preço estipulado; porém, na medida em que paga as parcelas adquire direitos sobre referido bem. 4. De outra parte, o inc. VIII, do art. 11, da Lei nº 6.830/80 dispõe que a penhora ou arresto podem recair sobre direitos e ações. 5. Possibilidade da penhora recair sobre direitos do devedor decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Precedente do E. STJ. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 33958 SP 2009.03.00.033958-2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 10/12/2009, SEXTA TURMA) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE DIREITOS RELATIVOS A VEÍCULO ADQUIRIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. É cabível a penhora sobre direitos de crédito relativos a veículo de que o executado é possuidor direto, oriundos de contrato de alienação fiduciária, ou seja, não há óbice à venda judicial de tais direitos para pagamento do débito em execução. A hasta pública, nesses

casos, deverá recair sobre os direitos do devedor fiduciário, consubstanciado nas parcelas já pagas, e não do veículo alienado fiduciariamente, devendo tal informação constar expressamente no edital do leilão. No caso concreto, porém, é de ser desacolhido o pleito da agravante, porquanto intempestiva sua irresignação, além do que a Financeira proprietária do bem constrito não se opôs à realização da praça, não assistindo à agravante legitimidade e sequer interesse processual para impedir sua alienação judicial. (TRF-4 - AG: 50241782220134040000 5024178-22.2013.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 05/12/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/12/2013) Desse modo, haja vista que a União requer que a penhora recaia sobre o veículo alienado fiduciariamente (CELTA, 2005/2005, placa AMS-7092, RENA VAN 85.4425110), indefiro tal pedido de reconsideração e, via de consequência, mantenho a decisão de fl. 542. Assim sendo, defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Transcorrido o prazo, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens da devedora passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Às providências legais. Intimem-se.

0002684-31.2008.403.6002 (2008.60.02.002684-3) - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS X MARGARETH BARBOSA MEDEIROS(MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL - CAAMS(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X UNIMED DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN E MS014771 - MICHELLE ADRIANE PUCHASKI PIREBON) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL - CAAMS X LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL - CAAMS X MARGARETH BARBOSA MEDEIROS

Vistos, SENTENÇA - Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela UNIMED DE DOURADOS e CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL - CAAMS em desfavor de LAUDELINO BALBUENA DE MEDEIROS e MARGARETH BARBOSA MEDEIROS, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento. À fl. 251, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3181

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001393-69.2003.403.6002 (2003.60.02.001393-0) - CELIA REGINA COUTO LIMA(MS003379 - DELNI MELLO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De ordem do MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 5º, I, f, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos de fls. 231/237, no prazo de 10 (dez) dias.

0003769-28.2003.403.6002 (2003.60.02.003769-7) - LUCIO EDILSON MAIDANA GONCALVES X ELIZEU RAMAO DA SILVA NETO X NERI ORTIZ VILHALVA X MOISES PEIXOTO X ADEMILSON APARECIDO CRESPO MATOS X VILFRIDO TORRES ESCOBAR X RAMAO OLGUIMAR DE MATTOS HERNEZIO X JAIR ROBERTO GONCALVES ALEIXO X WAGNEL BRANDAO BITENCOURT X EZEQUIEL GONCALVES ALEIXO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS009333 - TELMO VERAO FARIAS E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

De ordem do MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398 do CPC), sobre a informação de fl. 234.

0005108-12.2009.403.6002 (2009.60.02.005108-8) - GERALDO DA SILVA SOUSA X SINVAL FERREIRA DE SOUZA X ANGELO ROBERTO NUGOLI X SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ONOFRE PEREIRA X ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA X MATEUS GNUTZMANN(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X UNIAO FEDERAL

De ordem do MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, de fls. 162/166, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC). Fica, ainda, intimada a ré União Federal, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerere e especificar provas, justificando-as, sem prejuízo do

juízo antecipado da lide.

0001298-92.2010.403.6002 - SINDICATO DOS BANCARIOS DE DOURADOS E REGIAO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X JOACIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 398 do CPC), sobre a petição de fls. 90/91.

0003167-90.2010.403.6002 - MIKAEL TRINDADE DA SILVA X ANA CLAUDIA TRINDADE DOS SANTOS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398 do CPC), sobre a petição de fls. 83/85.

0003880-65.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS009054 - FABRICIO COSTA DE LIMA) X P&M ODONTOLOGIA LTDA-ME X PABLO FERNANDES X MILKA BASTOS CARDOSO(PR018035 - CEZAR PAULO LAZZAROTTO E PR055736 - SIDIMAR LAZZAROTTO)

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 25 e 26 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para que se manifeste e requeira o que entender de direito em termos de execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Consoante parágrafo único do art. 26 da referida Portaria, decorridos 06 (seis) meses sem manifestação da parte interessada, os autos serão arquivados, independentemente de despacho, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

0003882-35.2010.403.6002 - CERAMICA AZUMA LTDA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

De ordem da MM. Juíza Federal, nos termos do art. 25 e 26 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para que se manifeste e requeira o que entender de direito em termos de execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Consoante parágrafo único do art. 26 da referida Portaria, decorridos 06 (seis) meses sem manifestação da parte interessada, os autos serão arquivados, independentemente de despacho, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

0003819-73.2011.403.6002 - MARIA MACHADO DE OLIVEIRA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 67/150.

0003643-60.2012.403.6002 - RAFAEL GARCIA SMANIOTTO(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas para apresentação de suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0003956-21.2012.403.6002 - ASSOCIACAO PARA DEFESA DOS DIREITOS DOS AGRICULTORES DE ITAPORA/MS-ADDAI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC). Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0003425-95.2013.403.6002 - FLAVIA DA SILVA SOUZA(MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS X ANTONIO CALOS ANTUNES DA SILVA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)

De ordem da MMª. Juíza Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC). Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da

lide.

0004323-11.2013.403.6002 - WANDERLEI ONOFRE SCHIMITZ(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL

De ordem da MMª. Juíza Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC). Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0004324-93.2013.403.6002 - ALINA PAULA DE CARVALHO MARTELLI(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL

De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC). Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0000602-17.2014.403.6002 - FERNANDO MIRANDA DE VARGAS JUNIOR X EUCLIDES REUTER DE OLIVEIRA X RAFAEL HENRIQUE DE TONISSI E BUSCHINELLI DE GOES X RODRIGO GAROFALLO GARCIA X MARCO ANTONIO PREVIDELLI ORRICO JUNIOR X JORGE WILSON CORTEZ X ALEXANDRE RODRIGO MENDES FERNANDES(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

De ordem do MMA. Juíza Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC). Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0001593-90.2014.403.6002 - LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA SANTOS(MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC). Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003141-24.2012.403.6002 (2004.60.02.003170-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003170-55.2004.403.6002 (2004.60.02.003170-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SERGIO LOPES DE CARVALHO(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS013854 - DIOGO D AMATO DE DEA)

Nos termos do despacho de fl. 29, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca das informações/cálculos de fls. 30 e 33/34, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004283-44.2004.403.6002 (2004.60.02.004283-1) - JOVINA MARIA DE LIMA X IVA SOUZA DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOVINA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a divergência constante no site da Receita Federal em relação à cópia do CPF juntado à fl. 160, procedendo, se necessário, à regularização junto ao órgão competente, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema, viabilizando, assim, a expedição do Ofício Requisitório. Após a regularização ou o esclarecimento, expeçam-se Ofícios Requisitórios em favor do autor e seu patrono. Intime-se.

0000933-14.2005.403.6002 (2005.60.02.000933-9) - MARIA VILMA FERREIRA DE LIRA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA VILMA FERREIRA DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca da Planilha de Cálculos juntada pela contadoria às fls. 145/149. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 152/153.

0001901-44.2005.403.6002 (2005.60.02.001901-1) - CENI DA SILVA BRAZ(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENI DA SILVA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fl. 231, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB no extrato constante dos autos. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

0000453-02.2006.403.6002 (2006.60.02.000453-0) - DEUSDETE DA SILVA MACHADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEUSDETE DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fl. 209, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB no extrato constante dos autos. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

0001216-03.2006.403.6002 (2006.60.02.001216-1) - JOSE NILSON VIEIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NILSON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398 do CPC), sobre a informação de fl. 219.

0003590-21.2008.403.6002 (2008.60.02.003590-0) - FATIMA PEREIRA DE CASTRO - INCAPAZ X MARIA TEREZA PEREIRA DE CASTRO(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS009626 - MONICA PACHECO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA PEREIRA DE CASTRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 5º, I, f, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos de fls. 173/181, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004351-52.2008.403.6002 (2008.60.02.004351-8) - LIDUCENA DE OLIVEIRA RUEL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X UNIAO FEDERAL X LIDUCENA DE OLIVEIRA RUEL X UNIAO FEDERAL

De ordem do MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 398 do CPC), sobre a petição de fls. 237/249.

0003827-21.2009.403.6002 (2009.60.02.003827-8) - OLAVO FERNANDES(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLAVO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 398 do CPC), sobre a petição de fls. 117/120.

0003923-36.2009.403.6002 (2009.60.02.003923-4) - CLAUDIA NASCIMENTO MARQUES X MARIA ASSALETE SERGIO DO NASCIMENTO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES E MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA NASCIMENTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca da Planilha de Cálculos juntada pela contadoria às fls. 197/203. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 204/205.

0005389-31.2010.403.6002 - CAMILLY MACHADO DOS SANTOS X ELISANGELA DE FATIMA MACHADO(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILLY MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca da Planilha de Cálculos juntada pela contadoria às fls. 98/101. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 102/103.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005422-89.2008.403.6002 (2008.60.02.005422-0) - DIRCEU DE QUEIROZ TEIXEIRA(MS002787 - AURICO SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU DE QUEIROZ TEIXEIRA

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 84.

0002777-23.2010.403.6002 - HOVANIR DA RIVA FILHO(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X HOVANIR DA RIVA FILHO

Nos termos do despacho de fl. 121, fica a parte executada intimada, na pessoa do seu procurador, acerca da penhora e transferências realizadas às fls. 123/124, bem como de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, impugná-la.

Expediente Nº 3182

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002677-68.2010.403.6002 - ALTAIR DE CARVALHO MENDES(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 31, da Portaria 01/2014-SE01, fica intimada a parte autora e seu patrono de que foi expedido, em 05/08/2014, Alvará de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, disponível em secretaria para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento. Fica intimada, ainda, que deverá realizar a retirada preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (11h00 às 16h00).

0002678-53.2010.403.6002 - MARIA VANIA COELHO ALVES(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 31, da Portaria 01/2014-SE01, fica intimada a parte autora e seu patrono de que foi expedido, em 05/08/2014, Alvará de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, disponível em secretaria para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento. Fica intimada, ainda, que deverá realizar a retirada preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (11h00 às 16h00).

0001403-64.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X JOSE ANTONIO VIEIRA(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA E MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR)

De ordem do MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 20 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000502-19.2001.403.6002 (2001.60.02.000502-0) - DIONISIO PEREIRA SOARES(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Confrontado com a escolha de recebimento por RPV ou Pagamento Alternativo de Benefício (PAB), sendo este último alegadamente mais ágil, o exequente preferiu o pagamento pela via comum da RPV, como se vê às fls.

324/325. Assim, indefiro o pedido de fl. 311, uma vez que a duplicidade no pagamento futuro certamente pode ser evitada com a anotação administrativa do pagamento da RPV. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos referentes ao período questionado (24/09/1999 a 31/12/2003). Depois da apresentação dos cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m) se o(s) ofício(s) requisitórios, intimando-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido (ofício) ao E. TRF da 3ª Região. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

000156-34.2002.403.6002 (2002.60.02.000156-0) - EZIO MARCELINO DE OLIVEIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZIO MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fl. 310, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB no extrato constante dos autos. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

000430-95.2002.403.6002 (2002.60.02.000430-4) - GETULIO ALVES PEREIRA (MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X GETULIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 226/227, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001473-67.2002.403.6002 (2002.60.02.001473-5) - RENE FAND X MARIA MAGDALENA FAND (MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA MAGDALENA FAND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 265/266, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001624-96.2003.403.6002 (2003.60.02.001624-4) - BENEDICTO DE ANDRADE CAVALCANTE (MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO DE ANDRADE CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pede o autor, às fls. 171/172, a intimação do INSS para apresentação de cálculos que incluam o valor da multa de 5 (cinco) vezes o valor do último benefício, conforme deferido à fl. 147. Em cota à fl. 173, o réu alega o caráter meramente coercitivo da multa, bem como a inexistência de determinação para sua conversão em favor da parte

autora. Considerando o fato de que o deferimento da multa deu-se justamente em face do atraso no cumprimento do determinado em sentença por parte do réu, certo é que deve o referido valor ser convertido em favor do autor, que foi quem sofreu o ônus da demora na implantação do benefício. Dessarte, defiro o pedido de fls. 171/172. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente novos cálculos, incluindo o valor da multa determinada à fl. 147, devidamente corrigido e atualizado. Depois da apresentação dos cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)se o(s) ofício(s) requisitórios, intimando-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido (ofício) ao E. TRF da 3ª Região. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0000465-84.2004.403.6002 (2004.60.02.000465-9) - JUREMA FACIONI BONACINA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUREMA FACIONI BONACINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fl. 197, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB no extrato constante dos autos. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

0000333-90.2005.403.6002 (2005.60.02.000333-7) - CLAUDEMIR BENTO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIHIL PENA LIMA) X CLAUDEMIR BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fl. 304, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB no extrato constante dos autos. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

0000663-87.2005.403.6002 (2005.60.02.000663-6) - LUCELIA APARECIDA DIAS LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCELIA APARECIDA DIAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fl. 417, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB no extrato constante dos autos. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

0003014-33.2005.403.6002 (2005.60.02.003014-6) - VANILDA PONCIANO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANILDA PONCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fl. 308, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB no extrato constante dos autos. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

0003640-52.2005.403.6002 (2005.60.02.003640-9) - CARLOS JOSE DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação

dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fl. 184, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB no extrato constante dos autos. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

0004097-84.2005.403.6002 (2005.60.02.004097-8) - ANIZIO PEREIRA DA ROCHA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIZIO PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fl. 264, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB no extrato constante dos autos. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

0000965-82.2006.403.6002 (2006.60.02.000965-4) - ZILA NOVACHINSKI(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILA NOVACHINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 228/229, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003182-98.2006.403.6002 (2006.60.02.003182-9) - GREGORIO PEREIRA VIANA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GREGORIO PEREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão à autarquia ré quando, em sua petição de fl. 183, afirma que o período questionado na petição de fls. 172/179 não faz parte dos atrasados indicados em sentença. Com efeito, verifica-se que a sentença de fls. 145/149 concede à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 25/03/2011, inclusive explicitando que, devido ao fato de o autor receber o benefício de auxílio doença com cessação prevista para 20/10/2011, não havia parcelas atrasadas. Tendo a referida sentença transitado em julgado, conforme certidão de fl. 169, indefiro o pedido de fls. 172/179. Expeça-se a requisição relativa aos honorários sucumbenciais, nos termos dos cálculos de fls. 157/168, intimando-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido (ofício) ao E. TRF da 3ª Região. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Cumpra-se. Intimem-se.

0004459-52.2006.403.6002 (2006.60.02.004459-9) - ALDENOR GOMES DA COSTA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALDENOR GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 169/170, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a

disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002382-02.2008.403.6002 (2008.60.02.002382-9) - LUIZ ANTONIO ORESTES CORDEIRO(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO ORESTES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fl. 94, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB no extrato constante dos autos. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

0002954-55.2008.403.6002 (2008.60.02.002954-6) - CONCEICAO ALVES DE LIMA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 137/138, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004741-22.2008.403.6002 (2008.60.02.004741-0) - ERNESTINA LUNA DE MORAES(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTINA LUNA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 148/149, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002183-43.2009.403.6002 (2009.60.02.002183-7) - JOAQUIM JOSE SOARES(SP268845 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fl. 231, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB no extrato constante dos autos. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

0003242-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003242-2) - RAMONA VIEIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 114/115, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004941-92.2009.403.6002 (2009.60.02.004941-0) - MARCIO FERNANDO KANASHIRO(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA E MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO FERNANDO KANASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 112/115. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 116.

0000014-49.2010.403.6002 (2010.60.02.000014-9) - JOSE RALFO VERDETI GREFE(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RALFO VERDETI GREFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 121/122.

0003639-91.2010.403.6002 - MATILDES LOPES RAMOS(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATILDES LOPES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 140/144. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 145.

0000152-79.2011.403.6002 - ONAZIL DELFINO MOREIRA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONAZIL DELFINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 118/119, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000172-70.2011.403.6002 - OLIVIA OVIEDO DE CASTRO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA OVIEDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 95/96, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação

das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000318-14.2011.403.6002 - CELIA PACHECO FELIX DA SILVA(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA PACHECO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 94/98.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 99/100.

0002799-47.2011.403.6002 - LAZARO ALVES DOS SANTOS(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 115/116, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002850-58.2011.403.6002 - CARLOS PERES DE SOUZA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS PERES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 97/98, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003626-58.2011.403.6002 - VANIA RODRIGUES SOARES(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANIA RODRIGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 76/78.

0003982-53.2011.403.6002 - JOAO SILVESTRE DE ANDRADE(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SILVESTRE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 107/108, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004518-64.2011.403.6002 - LUIZ CARLOS DE SOUZA BECARI(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS DE SOUZA BECARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca da Planilha de Cálculos juntada pela contadoria às fls. 77/82.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 83/84.

0004831-25.2011.403.6002 - VALENTINA BORCK(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALENTINA BORCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca da Planilha de Cálculos juntada pela contadoria às fls. 80/87.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 91/92.

Expediente Nº 3183

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001824-25.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004466-05.2010.403.6002) MARIA LIDIA PEREIRA SILVA(MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 220/269, pela embargante, MARIA LÍDIA PEREIRA SILVA, no efeito devolutivo e suspensivo, a teor dos artigos 518 e 520, do CPC.Intime-se o (a) embargado (a)/apelado (a), CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0001880-24.2012.403.6002 (2007.60.02.001866-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-16.2007.403.6002 (2007.60.02.001866-0)) SEIZIRO SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Indefiro o pedido de provas testemunhais e periciais requeridas pela Embargante, tendo em vista que o fato que pretende provar: que o imóvel penhorado serve de moradia para o embargante e sua família, não foi objeto da petição inicial.Decorrido o prazo, sem impugnação, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0000081-09.2013.403.6002 (2004.60.02.003357-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003357-63.2004.403.6002 (2004.60.02.003357-0)) ALLTEZ MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003824-27.2013.403.6002 (1999.60.02.001376-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-72.1999.403.6002 (1999.60.02.001376-6)) SEIZIRO SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

VISTO EM INSPEÇÃO.O executado nomeou bens à penhora, conforme Termo de Nomeação de Bens à Penhora, em 06-05-2003, oportunidade em que o executado foi intimado para, querendo, embargar à execução (fl.90).Todos os demais atos referentes à penhora foram determinados como reforço à penhora.O executado, em 10-10-2013, interpôs os presentes embargos, além de não serem instruídos com os documentos essenciais, foi interposto fora do prazo legal.Intime-se, após decorrido o prazo para possíveis impugnações, venham conclusos para sentença.

0004206-20.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-85.2012.403.6002) ELTECELINO RUBERT STEFANELLO X MARIA CRISTINA TORCHI STEFANELLO(MS004687 - SERGIO JOSE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O executado foi intimado da penhora, em 05-10-2013, sábado, e, em 08-10-2013, iniciou-se a contagem do prazo exaurindo em 16-10-2013, e nesta data, o executado embargou a execução, portanto, tempestiva. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os Embargos à Execução com os documentos necessários para ser processados, devendo juntar: cópia da inicial da execução fiscal e Certidão da dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora e da certidão da intimação. Após, venham conclusos.

0000006-33.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003224-06.2013.403.6002) GASPEN SEGURANCA LTDA - EPP(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se o embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, instruir os presentes Embargos à Execução, com a documentação necessária para recebê-los: cópia da petição inicial da execução fiscal e das CDA que a instruem; cópia do Auto de Penhora e da certidão de intimação da referida penhora e avaliação. Após o seu cumprimento, estando em termos, será apreciado os Embargos à Execução Fiscal. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000482-28.2001.403.6002 (2001.60.02.000482-8) - GLORINHA DA SILVA MACIEL(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Cumpra o exequente, Modesto Luiz Rojas Soto, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação do despacho de fl. 159. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000747-35.1997.403.6002 (97.2000747-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANN) X JOSE PEREIRA SILVEIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARIA DE LOURDES SERRANO SILVEIRA X IMASI INDUSTRIA METALURGICA LTDA
SENTENÇA - Tipo BA UNIAO FEDERAL ajuizou a presente execução fiscal em face de JOSÉ PEREIRA SILVEIRA, MARIA DE LOURDES SERRANO SILVEIRA e IMASI INDÚSTRIA METALURGICA LTDA, com vistas a receber o crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 55.584.867-1, no valor originário de R\$ 10.191,48 (dez mil, cento e noventa e um reais e quarenta e oito centavos). Às fls. 413/414, a exequente requereu a conversão dos valores depositados em renda da União, o que foi feito, à fl. 421, com a transferência de R\$ 26.819,33 (vinte e seis mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e três centavos) para a exequente. À fl. 427, sobreveio novo depósito judicial pelo TJMS. À fl. 437, a exequente informou que o débito da presente execução foi liquidado por guia e que solicitou a carga de dois processos em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados para proceder eventual penhora do saldo de depósito judicial. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual penhora, aventada à fl. 427, do depósito judicial feito pelo TJMS, sob pena de sua devolução, considerando a satisfação da exequente nos presentes autos. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2001324-76.1998.403.6002 (98.2001324-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X CLAUDEMIR TOLEDO X ZULEIDE VIDA TOLEDO(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X CEREALISTA FABIANI LTDA

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE INDUSTRIAL, às fls. 58/62, no efeito devolutivo e suspensivo, a teor dos artigos 518 e 520, do CPC. Intime-se a executada ZULEIDE VIDA TOLEDO, que constituiu advogado para a sua defesa. Considerando que os demais executados foram citados, conforme fl. 08vº e 22vº, dispensável a suas intimações para as contrarrazões, nos termos do art. 322 do CPC: Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir de cada ato decisório. (Redação dada pela Lei nº 11.280/2006).
Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. (Redação dada pela Lei nº 11.280/2006). Intime-se o (a) executado (a)/apelado (a), ZULEIDE VIDA TOLEDO, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2001410-47.1998.403.6002 (98.2001410-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDSON GARCIA DE AVILA
A execução de nº 0001245-24.2004.403.6002, que se refere a exequente à fl. 111, tramita-se na 2ª Vara Federal de Dourados/MS e encontra-se suspensa pelo art. 40 da Lei 6830/80, conforme consta no sistema de acompanhamento processual da referida vara. Desse modo, indefiro o pedido de reunião, formulado pela exequente à fl. 111. E, defiro para determinar nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, a suspensão da

presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um)ano.Decorrido o prazo e não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0000690-46.2000.403.6002 (2000.60.02.000690-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WALDEMAR CASSEZE X GERALDO CASSEZE X FRIGORIFICO FRIGOPAIZAO LTDA

Foi expedida Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Rio Brillhante/MS. Porém, com o surgimento da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS, pela natureza intinerante da Carta, o Juízo de Rio Brillhante/MS a remeteu para o Juízo de Nova Alvorada do Sul, que solicitou ao exequente a recolher o valor informado às fls. 148/149.O exequente foi intimado para proceder o recolhimento (fl.150). Não tendo recolhido o valor solicitado pelo Juízo deprecado, este, devolveu a Carta, conforme fl. 151/156.Intimada a manifestar acerca da devolução da referida carta (fl. 157), o exequente à fl. 159, requereu o seu desentranhameto e devolução, alegando que fez o recolhimento de fls. 148/149. Todavia o documento de fls. 148/149 foi apresentado pelo Juízo de Nova Alvorada do Sul/MS, para facilitar o cumprimento e que o exequente não cumpriu, tanto que sequer consta a autenticação de recolhimento.Intime-se o exequente para comprovar o recolhimento. Após, expeca-se a Carta Precatória, conforme requerido.

0002659-96.2000.403.6002 (2000.60.02.002659-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA DE CARVALHO P. BACHEGA) X CANTINI COMERCIO DE PECAS PARA SECADORES E SILOS LTDA ME(MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL)

Foi proferida sentença, nestes autos e reunidos de nº 0001085-04.2001.403.6002, sentença às fls. 90/91, com certidão de trânsito em julgado à fl. 93. A exequente foi condenada em honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).O advogado, legitimado, requereu a execução dos honorários dirigida diretamente nestes autos, conforme fls. 94/95.A execução de sentença contra a Fazenda Pública deve obediência ao rito do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo ser distribuída como ação autônoma e instruída com os documentos necessários para o processamento.Intime-se o autor para as providências, instruindo-a com a documentação necessária.

0000970-12.2003.403.6002 (2003.60.02.000970-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X WALDEMAR RICARDO BARROS X ODILON LUCIANO DE SOUZA X REGIONAL MAQUINAS E PECAS LTDA X ANTONIO BATISTA BARROS(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO E MS011618 - CARINA BOTTEGA) X JOSE HUMBERTO BARROS

SENTENÇA - Tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de WALDEMAR RICARDO BARROS, ODILON LUCIANO DE SOUZA, REGIONAL MAQUINAS E PEÇAS LTDA, ANTONIO BATISTA BARROS E JOSE HUMBERTO BARROS com vistas a receber o crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 13.2.01.000220-56, 13.6.01.000739-03, 13.6.01.000740-47, 13.7.01.000148-07, 13.4.02.000926-89, no valor originário de R\$ 91.658,91(noventa e um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos).À fl. 361, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito e o levantamento de eventuais penhoras existentes.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001243-54.2004.403.6002 (2004.60.02.001243-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDISON R MAGALHAES

O executado foi intimado da penhora, via edital, decorrendo o prazo ssem manifestação, conforme fls. (73/74). Por isso, perde o objeto a petição de fl. 75.Intime-se o exequente para manifestar-se acerca do destino dos valores penhorados.Decorrido o prazo sem manifestação, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80 suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano.Intime-se.Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0002633-59.2004.403.6002 (2004.60.02.002633-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X IDALINA MARIA PROVENSÍ GABIATTI E FILHOS LTDA(MS004159 - DONATO MENEGHETI)

SENTENÇA - Tipo BA UNIAO FEDERAL ajuizou a presente execução fiscal em face de IDALINA MARIA PROVENSÍ GABIATTI E FILHOS LTDA, com vistas a receber o crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 13.6.04.000999-59, no valor originário de R\$ 18.061,48(dezoito mil, sessenta e um reais e quarenta e oito centavos).À fl. 80, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito. Assim

sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002649-42.2006.403.6002 (2006.60.02.002649-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X SEBASTIAO HENRIQUE FERREIRA PETRONI(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)

O executado manifestou interesse em liquidar o débito e requereu a sua atualização (f. 81). A exequente à fl. 84, por cota nos autos apresentou o débito atualizado até 10-04-2014. Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se.

0000808-75.2007.403.6002 (2007.60.02.000808-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X G. V. CONSTRUTORA LTDA X MAGNA ENGENHARIA LTDA(MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEUREDO E MS005828 - LEVY DIAS MARQUES)

VISTO EM INSPEÇÃO. O exequente alega que a alienação do bem não é fator impeditivo do registro da penhora e requereu a avaliação do imóvel objeto da matrícula nº 61.674, de fls. 294/297. Referente ao imóvel a situação é mais complexa, tendo em vista que o referido imóvel já foi adjudicado a MAGNA ENGENHARIA LTDA, no processo 0003062-67.2002.8.12.0002, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, e que se encontra sob judice, na ação de declaração de nulidade da adjudicação. Enquanto pendente a delatatória de nulidade da adjudicação, o imóvel é de propriedade de MAGNA ENGENHARIA LTDA, conforme Averbção nº 29, da matrícula nº 61674 (fls. 297), por ora indefiro o pedido em relação ao imóvel. Em relação ao veículo de fl. 293, para resguardar direitos do exequente, defiro o pedido para determinar a restrição de licenciamento pelo sistema RENAJUD, do veículo discriminado à fl. 293.

0004926-26.2009.403.6002 (2009.60.02.004926-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X NILSON LUIZ DE AZAMBUJA

Vistos, SENTENÇA - Tipo BA UNIAO FEDERAL ajuizou a presente execução fiscal em face de NILSON LUIZ AZAMBUJA, com vistas a receber o crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 13.1.09.001192-51, no valor originário de R\$ 25.467,49 (vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos). À fl. 34, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005588-87.2009.403.6002 (2009.60.02.005588-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOPERATIVA AGROIND. VALE DO IVINHEMA LTDA - MATRIZ(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM)

Decorreu o prazo assinalado à fl. 133, sem manifestação da exequente. Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80 suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0000289-95.2010.403.6002 (2010.60.02.000289-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X TORLIM ALIMENTOS S/A(MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI)

A exequente requereu à fl. 120, alegando que o executado quitou parcialmente o débito e pede a transferência do valor para a conta que indica. Verificando o processo, nada existe acerca de quitação parcial. Nos autos, o executado interpôs Exceção de Pré-Executividade, que foi decidida às fls. 83/84, sendo indeferida e o executado condenado aos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); o executado agravou da decisão fls. 88/106, a seguir foi determinado penhora BACENJUD, resultando negativa, fl. 107/110. A advogada ingressou à fl. 111/116, com pedido de cumprimento de sentença dos honorários e pelo despacho de fl. 117, considerando que a decisão ainda não se tornou definitiva, pela existência do Agravo, o Juízo determinou que se aguardasse a decisão do agravo. Foi determinado a suspensão da ação, nos termos do art. 40. Considerando que a petição de fl. 120, não é condizente com os atos do processo, mantenho o despacho de fl. 117. Intime-se.

0000315-93.2010.403.6002 (2010.60.02.000315-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X IRMAOS BERLOJA COM. DE RACOES LTDA

Intime-se o exequente para manifestar-se acerca do retorno da Carta Precatória de fl. 42/48, especialmente acerca da certidão de fl. 47vº. Decorrido o prazo sem manifestação, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80 suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0004794-32.2010.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X SUDOESTE AGRICOLA LTDA X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)

Defiro o pedido formulado pelo executado às fls. 519/520, para suspender o curso da ação pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005149-42.2010.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X SUDOESTE AGRICOLA LTDA X ALISABETE APARECIDA LOPES X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO)

Intime-se os executados Aurélio Rocha e Nilton Fernando Rocha, para trazer aos autos a autorização do respectivos cônjuges, com firma reconhecida. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Juntado o mandado cumprido dê-se vistas à exequente. Intime-se.

0005315-74.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1484 - EMERSON OTTONI PRADO E Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LINDALVA MARTINS DA SILVA GUIRANDELLI

Intimada a exequente para manifestar-se, nos autos, decorreu o prazo sem manifestação, conforme fl. 30. Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80 suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição

0002773-49.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X HUMBERTO TEIXEIRA JUNIOR Expedido o mandado de citação, resultou negativo nos termos da certidão de fl. 17. Intimada para manifestar-se a exequente requereu que este Juízo Federal diligencie pelo sistema INFOJUD, TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL E BANCO CENTRAL, o endereço do executado. Indefiro o pedido, considerando que a Lei de Execução Fiscal, 6830 de, 22 de setembro de 1980, não prevê esta forma de providência, neste caso, existe previsão legal a serem adotadas, conforme dispõe o art. 8º, da referida lei. Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito, decorrido o prazo sem manifestação, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80 suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0002982-18.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SERRIS VANDRE NUNES DE JESUS ME X SERRIS VANDRE NUNES DE JESUS

Considerando que a Lei 6.830/80 estabeleceu as regras para citação conforme art. 8º e supletivamente o CPC art. 213/233, a hipótese requerida não se enquadra em nenhum dos requisitos da lei acima mencionada. Desta forma, altero o r. despacho de fl. 54, na parte que determina a consulta acerca de endereço do executado e diligências por parte deste Juízo Federal, para o mesmo fim. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco (5) dias, sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo para possíveis impugnações, nada sendo requerido, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0000456-44.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X ROSALIO MARQUES LEON ME

SENTENÇA - Tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de ROSALIO MARQUES LEON ME, com vistas a receber o crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº FGMS201100222, CSMS201100223, FGMS201100244 e CSMS201100245, no valor originário de R\$ 4.671,75(quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos). À fl. 74, a exequente requereu a extinção do feito, tendo

em vista a regularização do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001371-93.2012.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS

SENTENÇA - TIPO BO INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMB. E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA ajuizou a presente execução fiscal em face de ANTONIO JOSE DOS SANTOS objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa 1901221/2012, no valor de R\$ 6.845,06 (seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e seis centavos). À fl. 13, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito objeto da execução pelo executado. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002618-12.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANGELA DALTO DE OLIVEIRA

SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de ANGELA DALTO DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 1889/2012, no valor originário de R\$ 1.029,92 (um mil e vinte e nove reais e noventa e dois centavos). À fl. 26, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação total do débito. Pugnou, ainda, pela desistência do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004179-71.2012.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN)

Considerando que ainda não houve intimação da executada acerca da penhora efetivada às fls. 34/36, intime-se ela para, querendo e no prazo de 30 (trinta) dias, embargar a execução. Uma vez que a executada possui advogado no feito, sua intimação dar-se-á por meio da publicação deste despacho. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive esclarecendo sua petição de fl. 38, uma vez que, conforme se verifica nas fls. 34/36, houve bloqueio e transferência do valor total do débito a conta judicial na CEF. Intime-se. Cumpra-se.

0000426-72.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WAGNER SOARES GOMES Defiro o pedido formulado pela exequente à f. 19, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, pelo parcelamento do débito, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, determinando o sobrestamento do processo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, aguarde-se em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela (o) Exequente. Dispensada à intimação do exequente nos termos requerido.

0000553-10.2013.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO DA CAPELA LTDA(MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido formulado pela exequente à f. 18, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, pelo parcelamento do débito, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, determinando o sobrestamento do processo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, aguarde-se em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela (o) Exequente.

0001786-42.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X JOEL CAVALHEIRO MARTINS(MS002609 - ANDRE LANGE NETO E MS002398 - FLAVIO PAULO DE

LIMA LANGE)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se o executado para trazer aos autos cópia da matrícula nº 26.429 do CRI da Comarca de Corumbá/MS, atualizada e a outorga uxória com firma reconhecida. Após, depreque-se ao Juízo Federal de Corumbá/MS, para a penhora, avaliação e demais atos pertinentes à Execução Fiscal. Intime-se.

0003039-65.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MEDIANEIRA DOURADOS TRANSPORTES LTDA(RS010875 - VERA M. B. N. ANDRADE)

SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de MEDIANEIRA TRANSPORTES LTDA, para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 39.603.048-3. À fl. 16, a exequente requereu a extinção do feito, visto que o executado realizou o parcelamento do débito em momento anterior (13/03/2013) ao da propositura desta ação (20/08/2013), pela via administrativa. Apesar da Exceção de Pré-Executividade aviada às folhas 32/38 e documentos de folhas 39/62 (cópias) e folhas 63/68 e documentos de folhas 69/91 (originais), cuja matéria cinge-se à suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151, VI, do CTN, os respectivos protocolos datam de 02/12/2013 e 06/12/2013, respectivamente, portanto, são posteriores ao protocolo da petição da União (Fazenda Nacional) na qual foi pedida a extinção deste feito, tendo em vista o parcelamento do débito em data anterior à propositura da demanda, cujo pagamento das parcelas antecipadas foi efetuado pela executada, que data de 13/11/2013, razão por que restou prejudicada a análise de referidas peças. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80 c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000190-86.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAFI BRASIL ENERGIA S/A

INFORMAÇÃO FL. 106: Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que o executado do presente feito é, conforme fl. 02, SAFI ENERGIA S/A, CNPJ 07.574.178/0001-95, e não LOBO DESIGN E COMUNICAÇÃO LTDA-ME, CNPJ 07.863.531/0001-57, conforme constou no despacho-mandado de citação de fl.

91. DESPACHO FL. 106: Em face da informação supra, torno sem efeito o despacho de fl. 91. Entretanto, em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, deixo de determinar nova citação e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000698-37.2011.403.6002 (2007.60.02.005243-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005243-92.2007.403.6002 (2007.60.02.005243-6)) VICTOR JORGE MATOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA SENTENÇA - Tipo BVICTOR JORGE MATOS pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMB. E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, com decisão transitada em julgado. Expedido o Ofício Requisitório e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita conforme comprovam o documento de fl. 48 dos presentes autos. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. C. Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001502-54.2001.403.6002 (2001.60.02.001502-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCOS CESAR DE MORAES X NEREU ANTUNES DE MORAES X MORAES MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES)

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 241, não pela forma requerida, mas defiro pelo artigo 5º do CPC: Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, aguarde-se em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0002242-36.2006.403.6002 (2006.60.02.002242-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003323-25.2003.403.6002 (2003.60.02.003323-0)) SEARA ALIMENTOS S.A.(MS004154 - CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES E MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS E MS005771 -

IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS E MS005227 - ILA DA SILVA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO X SEARA ALIMENTOS S.A.

O advogado Reinaldo Antônio Martins e outros, ingressou com pedido de cumprimento de sentença, referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 9.478,83 (nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos).Intimado a pagar, nos termos do art. 475-J, do CPC, a executada Seara Alimentos S/A, depositou o referido valor. Intimado do depósito o exequente requereu a complementação do valor atualizado no valor de R\$ 2.239,48 (dois mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos).Intimado a executada, depositou, em 30-04-2013, a importância de R\$ 3.222,81 (três mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos).Intime-se os exequentes acerca do depósito e para indicar, preferencialmente, nº de conta bancária para a transferência dos valores.Intime-se.

Expediente Nº 3184

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002209-41.2009.403.6002 (2009.60.02.002209-0) - EDINA REGINA DE FREITAS NOVAES(MS010054 - JUSSARA JARA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: EDINA REGINA DE FREITAS NOVAESRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRODESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADOCompulsando os autos, verifíco que assiste razão à parte autora quanto à manifestação de fls. 174/175.Assim, declaro sem efeito a certidão de Trânsito em Julgado de fl. 170-verso e revogo o despacho de fl. 171, devolvendo à autora o prazo recursal.Em face da carga realizada à fl. 172, considero o dia 16/07/2014 como termo inicial para a contagem do prazo.Dessarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerente às fls. 176/188, no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intimem-se as partes recorridas para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 148/2014-SD01/RBU, para cumprimento e devolução pelo Senhor Oficial de Justiça, para INTIMAÇÃO da advogada dativa JUSSARA JARA MARIANO NOGUEIRA, com endereço à Rua Ciro Melo, 3.841 - Apart. 01, Bloco L, Residencial Maxwell - Jardim Paulista - Dourados/MS, telefones 3411-7765 e 9948-1911, de todo o teor do despacho supra.Seguirá em anexo: cópia deste despacho.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0000985-34.2010.403.6002 (2009.60.02.005254-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005254-53.2009.403.6002 (2009.60.02.005254-8)) JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

SENTENÇA TIPO CSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA objetiva o recebimento de correção monetária sobre depósitos mantidos na caderneta de poupança de sua titularidade e nas suas contas vinculadas do FGTS, referente aos períodos dos Planos Verão (1989) e Collor I (1990).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/24).À fl. 27, foi deferida a gratuidade de justiça.Em contestação, a ré suscita, em relação à correção do FGTS, preliminar de falta de interesse processual, e, quanto à correção da poupança, preliminar de inépcia da inicial e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 34/47).Réplica às fls. 57/59.A autora juntou comprovante da existência da conta poupança (fls. 68/69).À fl. 70, foi determinado à ré a apresentação do Termo de Adesão FGTS e a exibição dos extratos da conta poupança do autor.A ré juntou o Termo de Adesão FGTS (fls. 72/73) e manifestou-se às fls. 75/78, apresentando o documento de fl. 79.A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro a prioridade na tramitação do feito, por ser a parte autora idosa, conforme requerido na inicial. Anote-se.Passo à análise das preliminares arguidas.Assiste razão à ré ao sustentar o indeferimento da petição inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quanto à pretendida correção dos saldos existentes na conta poupança.A mera informação do autor na inicial de que era titular de uma conta poupança não é o meio hábil para comprovar a titularidade da conta poupança, tendo em vista que lhes faltam dados que demonstrem o número exato da conta, da agência e a data de aniversário, bem como se nos respectivos

meses dos anos de 1989 a 1990 possuía a caderneta de poupança. O documento de fl. 69, trazido pelo autor no curso da ação, apesar de conter a identificação da agência bancária e do número da conta, não comprova a sua titularidade nem a data do aniversário da conta. Insta salientar que o autor ajuizou previamente, neste Juízo Federal, Medida Cautelar de Exibição, distribuída sob o nº 0005254-83.2009.403.6002, para obtenção dos extratos da conta poupança, cujo feito, porém, foi extinto por falta de interesse processual, conforme cópias acostadas às fls. 81/83. Como se vê, o autor não logrou juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, quanto à pretendida revisão dos índices aplicados à caderneta de poupança, sem os quais não é possível analisar o mérito da demanda. Assim, nesse ponto, o indeferimento da petição inicial se impõe, com a extinção do feito. Por outro lado, quanto à correção do saldo mantido em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, verifico que também assiste razão à ré ao sustentar a ausência de interesse processual. A Lei Complementar nº 110/2001 instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária, no período de 01/12/1988 a 28/02/1989 e abril de 1990 (art. 4º), sobre os saldos em contas vinculadas do FGTS, desde que o titular da conta vinculada concordasse com os termos legais através de um Termo de Adesão e declarasse expressamente que não ingressaria em juízo para discutir os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 01/12/1988 a 28/02/1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Pois bem, compulsando os autos, observo que o autor espontaneamente concordou com as exigências legais, aderiu ao recebimento na via administrativa através do Termo de Adesão - FGTS de fl. 73, reconheceu a satisfação de todos os seus direitos, renunciou de forma irrevogável ao pleito de quaisquer outros ajustes. A ré comprovou nos autos ter efetuado o crédito em favor do autor, conforme consta a fl. 48. A importância do respeito à adesão às condições previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é de tamanha importância que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao tratar da matéria, emitiu a Súmula Vinculante nº 01 que fixou: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DJ de 06/06/2007). Assim, tendo o autor ajuizado a presente demanda em 15/03/2010 e aderido aos termos da aludida Lei Complementar em 20/11/2001, há nítida ausência de interesse processual, sendo de rigor o acolhimento da preliminar suscitada, extinguindo-se o feito também nesse ponto. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, I c/c 295, VI, e 267, VI, última figura, todos do CPC, na forma da fundamentação acima. Ao SEDI para retificação da autuação, com a anotação dos corretos assuntos processuais, conforme consta na petição inicial. Sem custas e sem honorários, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000441-12.2011.403.6002 - CLAUDIA GARCINO DE OLIVEIRA DA SILVA X AILTON VENTURA DA SILVA (MS012845 - CESAR MESOJEDOVAS E MS002992 - JURACY ALVES SANTANA E MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

De ordem do MMA. Juíza Federal, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte ré intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 398 do CPC), sobre a petição de fls. 130/135.

0004061-95.2012.403.6002 - ANTONIA PERES AZEVEDO X ANTONIO CARLOS GOVONI X CARLOS ALBERTO VITTORATI X ELIZABETH BARBOSA DE MATOS X ESBELTA DE ASSIS BALBUENA X JOSE CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X MARIA AURILENE DA SILVA X OSMAR DANTAS X REGINA ROMERO TAQUES (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

1ª Vara Federal de Dourados/MS Autos n. 0004061-95.2012.403.6002 Embargante: ANTONIA PERES AZEVEDO E OUTROS Embargado: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIA PERES AZEVEDO E OUTROS em face da decisão de fls. 166, deixando de apontar, no entanto, qualquer obscuridade, omissão ou contradição no decisum. Vieram os autos conclusos. Decido. Consoante o artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração quando houver na sentença, acórdão ou decisão contradição, obscuridade ou omissão quanto a ponto sobre o qual o Juízo deveria se pronunciar. Cabe ao Juiz, no recebimento do recurso, a análise dos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam: a tempestividade, a assinatura por advogado habilitado nos autos, a indicação dos defeitos previsto no art. 535, do Código de Processo Civil (adequação), e a legitimidade (pressuposto subjetivo). Ao deixar de apontar a eventual obscuridade, omissão ou contradição que desejava ver extirpada, deixou o embargante de preencher um requisito essencial à admissibilidade do recurso, razão pela qual NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos às fls. 167/187, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos. Preclusa esta decisão, cumpra-se o despacho de fl. 166. Intimem-se, devolvendo-

se o prazo recursal.

0002036-75.2013.403.6002 - ELAINE VISCARDI MANFRE SILVA X ELIANE VISCARDI MANFRE DIAS X HELIO MEDEIROS SANTOS X GILMAR SILVA FERREIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA BONETTI X MARIA JOSE DOS SANTOS MARTINS X LUCIANO SCHMIDT X EUZEBIO MARCELINO CORREA X GUIOMAR VASQUEZ DOS SANTOS X ELIAS DA CRUZ ESPINDOLA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

DECISÃOHaja vista a manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 437/438), bem como o valor atribuído à causa, mantenho a decisão de fl. 396 pelos seus próprios fundamentos.Prossiga-se em seu cumprimento.Às providências legais.Intimem-se.

0001030-96.2014.403.6002 - SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO SÃO FERNANDO ACÚCAR E ÁLCOOL LTDA pede, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante o depósito judicial das parcelas controvertidas, decorrente da contribuição social de 10% sobre o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por trabalhador demitido sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Aduz, em síntese, que a cobrança da exação guerreada não mais se afeiçoa ao regime constitucional que rege a matéria; que a finalidade da aludida contribuição já se exauriu, pois foi criada para viabilizar o pagamento correto da atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (1989) e Plano Collor (1990), sendo nítido que sua finalidade não é o financiamento da seguridade social; que está ocorrendo desvio de finalidade da receita obtida, pois atualmente está sendo destinada ao financiamento de projetos sociais do Governo Federal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/262). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 265). Em contestação, a ré pugna pela improcedência dos pedidos, sustentando a constitucionalidade e legitimidade da exigência da contribuição. É o breve relato. Passo a decidir. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. A Lei Complementar nº 110/2001 assim dispõe: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (...) Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)(...) 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, por meio das ADIs nº 2556/DF e nº 2568/DF, a constitucionalidade da contribuição social de 10% (dez por cento) sobre o saldo do FGTS nas demissões de empregados sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Nesse sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGR AVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 2.556. APLICABILIDADE DA DECISÃO PLENÁRIA PELOS MINISTROS E TURMAS QUE INTEGRAM ESTA NOSSA CASA DE JUSTIÇA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 (ADI 2.556-MC, da relatoria do ministro Moreira Alves). 2. Agravo regimental desprovido. (STF, AI-AgR 639083, Rel. Ayres Brito, 02/07/2010) Ao contrário da contribuição social prevista no art. 2º da lei em comento, devida pelo prazo certo de sessenta meses - conforme consta no seu 2º, a contribuição prevista no art. 1º foi criada com prazo indefinido, sem, portanto, qualquer limite temporal para sua exigência. Assim, em juízo de cognição sumária, entendo legítima a exigência da contribuição social em epígrafe. Em face do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, por ausência de verossimilhança das alegações contidas na exordial. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000856-15.1998.403.6002 (98.2000856-5) - JANGADA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA -

ME(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JANGADA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fl. 460, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB no extrato constante dos autos. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000168-48.2002.403.6002 (2002.60.02.000168-6) - MINORU TAKATA(MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP080544E - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X MINORU TAKATA X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Vistos,SENTENÇA - Tipo BTrata-se de cumprimento de sentença, movido pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN em desfavor de MINORU TAKATA, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento.À fl. 536, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000746-64.2009.403.6002 (2009.60.02.000746-4) - CONDOMINIO SHOPPING AVENIDA CENTER DE DOURADOS(PR034215 - ALINE BRAGA E PR037675 - ANA PAULA GEROTTI ARAUJO E MS010706 - MARCOS SOELE BRAZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ENERGIFLEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI) X CONDOMINIO SHOPPING AVENIDA CENTER DE DOURADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO SHOPPING AVENIDA CENTER DE DOURADOS X ENERGIFLEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA

Em face da controvérsia existente entre os cálculos apresentados pela exequente e pela executada, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado Especial Federal, para que se determine o valor efetivamente devido pelas executadas.Com o retorno dos autos, intime-se a executada Caixa Econômica Federal para que complemente o valor por ela já recolhido, conforme fls. 180/181, bem como a exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Friso que, conforme consta da sentença de fls. 159/161, não se trata de caso de responsabilidade solidária, uma vez que a condenação foi dividida pro-rata, não havendo menção à solidariedade entre os devedores. Assim, defiro parcialmente o pedido de fls. 206/208, determinando a expedição de Alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 180/181.Intimem-se. Cumpra-se.

0005681-50.2009.403.6002 (2009.60.02.005681-5) - JOSE QUINTINO DOS SANTOS X CECILIA BISPO DOS SANTOS(MS009927 - SILVANO ALVES TOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE QUINTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA BISPO DOS SANTOS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (art. 398 do CPC), sobre a certidão de fls. 94.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5523

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001231-25.2013.403.6002 - CLEBER ISNARDE ARAUJO X CLARA DIZILA ISNARDE(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO

KALATZIS DE BRITTO)

Ficam as partes intimadas de que foi designado, pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de Caarapó/MS, o dia 10/09/2014 às 13:45 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela autora, a realizar-se na sala de audiência da referida Vara

Expediente Nº 5528

EXECUCAO FISCAL

0005025-25.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X REFLORESTADORA DOURADENSE LTDA - ME(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR)
Dê-se ciência à exequente do auto de arrematação juntado nas fls. 103/104, para que se manifeste sobre a forma parcelada de pagamento do valor da arrematação, proposta pelo arrematante. Havendo concordância, deverá indicar a forma de controle dos pagamentos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme parágrafos 6 e 7 do Edital de Leilão de fls. 100/101. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3718

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002013-97.2011.403.6003 - WALDEZINO MARTINS DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001553-76.2012.403.6003 - AMILTON PIO DA SILVA(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002959-64.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-58.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2318 - LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI) X ELISANGELA FRANCISCO DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais. Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

0002998-61.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-17.2012.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2323 - ESTEVAO DAUDT SELLES) X VALDOMIRO GARCIA PASQUALIM(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais. Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001246-45.2000.403.6003 (2000.60.03.001246-5) - CARLOS ROBERTO GIACOMELLI(SP169870 - JÚLIO DONIZETI LOENERT) X CHEFE DE ARRECADACAO DO INSS DE TRES LAGOAS/MS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, archive-se.

0000362-59.2013.403.6003 - LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA RIGUETTO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a atuação de defensor dativo, arbitro os honorários no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.Após, nada sendo requerido, archive-se.

0000235-87.2014.403.6003 - JEANNE CAVALCANTI NOGUEIRA KIRSCHNER(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Classificação: BSENTENÇA:1. Relatório.Jeanne Cavalcanti Nogueira Kirschner, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com o intuito de compelir a autoridade impetrada para que esta realizasse sua matrícula no curso de Letras da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, em virtude de ter sido aprovada no Sistema de Seleção Unificada - SISU.Alega a impetrante que o prazo para o encerramento da matrícula foi no dia 04 de fevereiro de 2014, e que não conseguiu realizar sua matrícula por não ter o Certificado de Conclusão do 2º Grau. Documento que somente será emitido 90 (noventa) dias após o requerimento, conforme declaração do IFMS.Por fim, sustenta que a não realização da matrícula fere seu direito à educação.O pedido de medida liminar foi deferido às folhas 47/49, e a autoridade impetrada prestou informações (fls. 51/72).A impetrada interpôs agravo retido (folhas 74/81).Intimado, o impetrante propôs contraminuta ao agravo retido às folhas 84/93.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 95).É o relatório.2.

Fundamentação.Adoto como razões de decidir as mesmas lançadas por ocasião da concessão da liminar, nos seguintes termos:A Constituição Federal prevê que a educação consiste em direito social (art. 6º), sendo competência comum da União, Estados e Municípios proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, VI), que constitui um direito de todos e um dever do Estado (art. 205).No art. 208, inciso V, também estabelece que o dever do Estado para com a educação será efetuado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um.A Portaria MEC nº 807/2010, que instituiu o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, prevê no art. 2º que os resultados do ENEM possibilitam a constituição de parâmetros para auto-avaliação do participante (inc. I) e a certificação no nível de conclusão do ensino médio, pelo sistema estadual e federal de ensino (inciso II), a sua utilização como mecanismo único, alternativo ou complementar aos exames de acesso à Educação Superior ou processos de seleção nos diferentes setores do mundo do trabalho (inciso V).O Ministério da Educação e Cultura - MEC, a respeito do ENEM e do SISU esclarece em seu sítio eletrônico oficial que:Criado em 1998, o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) tem o objetivo de avaliar o desempenho do estudante ao fim da escolaridade básica. Podem participar do exame alunos que estão concluindo ou que já concluíram o ensino médio em anos anteriores. O Enem é utilizado como critério de seleção para os estudantes que pretendem concorrer a uma bolsa no Programa Universidade para Todos (ProUni). Além disso, cerca de 500 universidades já usam o resultado do exame como critério de seleção para o ingresso no ensino superior, seja complementando ou substituindo o vestibular.

(http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=183&Itemid=310).? ? ?O Sistema de Seleção Unificada (Sisu) foi desenvolvido pelo Ministério da Educação para selecionar os candidatos às vagas das instituições públicas de ensino superior que utilizarão a nota do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) como única fase de seu processo seletivo. A seleção é feita pelo Sistema com base na nota obtida pelo candidato no Enem. (http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=16185&Itemid=1101).No caso, ao que consta dos elementos dos autos, a impetrante obteve aprovação no ENEM (fls. 15), com notas superiores às exigidas para a certificação do nível de conclusão do Ensino Médio pela Portaria Normativa Nº 16 do Ministério da Educação, que dispõe o seguinte:Art.1º O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio-ENEM, deverá atender aos seguintes requisitos:I - possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM;II - ter atingido o mínimo de 400 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do ENEM;III - ter atingido o mínimo de 500 pontos na redação.Parágrafo único. Para a área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá obter o mínimo de 400 pontos na prova objetiva e, adicionalmente, o mínimo de 500 pontos na prova de redação.A aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a partir de regular inscrição e realização das provas, demonstra que a impetrante reúne aptidões técnicas exigidas e necessárias para

o ingresso na Universidade. O formalismo excessivo não deve prevalecer em detrimento de uma distinta oportunidade de a impetrante conduzir seu destino a partir do almejado aperfeiçoamento técnico em Universidade, viabilizado através de concurso seletivo com critérios objetivos em que se afere o mérito de cada estudante concorrente, sobretudo quando a Constituição Federal prevê: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem preponderar no presente caso concreto, sob pena de se privilegiar o rigorismo à forma em prejuízo do mérito da impetrante, efetivamente aprovada no ENEM e classificada no SISU não perca a oportunidade de acesso ao nível superior de ensino. Proceder de forma contrária significa desprezar os princípios que regem a educação nacional, dentre os quais o da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 3º, inciso I, da Lei 9.394/96), e desestimular o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, negando efetividade à garantia constitucional prevista no art. 208, V, da CF/88. Sobre a matéria em foco, o seguinte precedente jurisprudencial: EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO SUPERIOR. AUTORIZAÇÃO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. CONFIRMAÇÃO. 1. A sentença que autorizou a matrícula da aluna no ensino superior, a despeito de ultrapassado o exíguo prazo de dois dias estabelecido no edital, porque os documentos de conclusão do segundo grau não lhe foram fornecidos em tempo hábil, está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AGMS nº 200731000008611, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJF1 21.09.2009, p. 357). Por conseguinte, tendo o impetrante demonstrado sua capacidade (CF, art. 208, V) para ingresso no nível superior, não se faz razoável impedir sua matrícula na Universidade em razão de não possuir o certificado de conclusão de ensino médio, considerando-se a Portaria Nº 807/2010 do Ministério da Educação dispõe no inciso V do artigo 2º que os resultados do Exame Nacional do Ensino Médio podem ser utilizados como mecanismo único, alternativo ou complementar aos exames de acesso à Educação Superior.... Do mesmo modo, a idade não pode configurar óbice à pretensão da impetrante, por força do que dispõe a Constituição Federal no art. 208, inciso V, que prevê a capacidade como único requisito de acesso ao Ensino Superior. Neste sentido, restando demonstrada a aptidão da candidata para o ingresso no ensino superior através de legítimos e competentes mecanismos, conclui-se que a concessão da segurança é a medida que se impõe, visto que o impetrante comprovou ter direito líquido e certo à matrícula nos termos pretendidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar. Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512, STF, e 105, STJ). Arbitro os honorários ao defensor dativo nomeado na folha 17, Dr. Alex Antonio Ramires dos Santos, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/2009). P.R.I.

0002411-39.2014.403.6003 - MATEUS DE SOUZA SANTOS(SPI44243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENCAO DO IFMS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002793-32.2014.403.6003 - URSULA SANCHEZ DOS SANTOS(RO002258 - ALEX MOTA CORDEIRO E RO001514 - CASSIO FABIANO REGO DIAS) X REITOR DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUND. UFMS - CAMPUS CHAPADAO DO SUL

Intime-se novamente o impetrante para que regularize sua representação processual, bem como junte declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão de fls. 63/64, arcando com o ônus de sua omissão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000232-84.2004.403.6003 (2004.60.03.000232-5) - MARIA MARGARIDA DA SILVA LOPES(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA MARGARIDA DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, e não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de RPV, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Maria Margarida da Silva Lopes, CPF 542.983.501-34, os quais preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débitos a serem

compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios.Oportunamente, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Intimem-se.

000057-85.2007.403.6003 (2007.60.03.000057-3) - DIVINA RODRIGUES ALVES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 216/218, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001148-79.2008.403.6003 (2008.60.03.001148-4) - JOANA TEIXEIRA MARTINS DE ALMEIDA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA TEIXEIRA MARTINS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

000044-18.2009.403.6003 (2009.60.03.000044-2) - ODAIR APARECIDO COSTA(SP223944 - DANILA AYL A FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR APARECIDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000388-62.2010.403.6003 - GENIVALDA RIBEIRO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENIVALDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os valores devidos a parte autora deverão ser pagos por meio de precatório (fls. 168/169), intime-se para que informe se irá renunciar aos valores excedentes ao limite do RPV, no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo renúncia, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Genivalda Ribeiro da Silva, CPF 856.505.441-15, os quais preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos precatórios.Oportunamente, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000590-39.2010.403.6003 - VANDERLI LEITE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000869-25.2010.403.6003 - JOSE GARCIA DIAS(MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO E MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GARCIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001244-26.2010.403.6003 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001410-58.2010.403.6003 - CELIA REGINA ANTUNES BARBOSA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA REGINA ANTUNES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABADIO APARECIDO

BARBOSA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001493-74.2010.403.6003 - ATAIDES DE FREITAS FERREIRA(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ATAIDES DE FREITAS FERREIRA

Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0000397-87.2011.403.6003 - MARIA JUDECI DE SOUZA(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS E MS016878 - BRUNA CONCEICAO XIMENES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JUDECI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000443-76.2011.403.6003 - IRENILDA PEREIRA DO AMARAL(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENILDA PEREIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000701-86.2011.403.6003 - MARIA DEVANIR BORGES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DEVANIR BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 125/126, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000910-55.2011.403.6003 - FERNANDO ALENCAR DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALENCAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar sobre a petição de fls. 94/97, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000946-97.2011.403.6003 - ELZEARIO CAMARGO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZEARIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001077-72.2011.403.6003 - BERNARDINO CORREA PINHEIRO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNARDINO CORREA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 94, intime-se o exequente para que regularize seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se.

0001148-74.2011.403.6003 - WALDIR ALVES DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de concordância, e não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de RPV, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Waldir Alves da Silva, CPF 637.903.271-15, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Havendo débitos a serem compensados, intemem-se os exequentes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Cumpra-se. Intimem-se.

0001149-59.2011.403.6003 - LUZIA MARIA DA CONCEICAO MAIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA MARIA DA CONCEICAO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001159-06.2011.403.6003 - GERALDO BEZERRA DO NASCIMENTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO BEZERRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001195-48.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X HOMERO RODRIGUES ARANTES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X ECIO MARCOS VENTURA MENEGAO

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação de cumprimento proposta pelo Ministério Público Federal em face de Homero Rodrigues Arantes e Écio Marcos Ventura Menegão, no qual se pretende seja executada a sentença homologatória de transação penal dos autos da Ação Penal nº 0000521-17.2004.403.6003. Junto com a exordial o Ministério Público Federal juntou aos autos cópia do termo de audiência preliminar em que foi homologada a transação penal (fls.09/10v). O Ministério Público Federal, com a presente execução, pretende ver os executados cumprirem as seguintes obrigações assumidas quando da transação penal: (a) apresentar ao Ibama projeto de recuperação ambiental para a área degradada, em prazo a ser fixado por este Juízo Federal, comprovando-se nos autos o protocolo naquele órgão; e (b) cumprimento integral do projeto aprovado pelo órgão ambiental competente, em prazo a ser fixado por este Juízo Federal, com comprovação periódica do cumprimento da obrigação de fazer nos autos desta execução. Determinou-se a citação dos executados (fls.15), o que ocorreu somente com relação a Homero Rodrigues Arantes (fls.21 e 26). Homero Rodrigues Arantes apresentou impugnação, fls.28/74v, no qual alegou a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial, incompetência deste Juízo Federal, a ocorrência da prescrição e, por fim, a improcedência da presente execução. Em sua impugnação, o executado Homero Rodrigues Arantes alegou ainda que protocolará junto ao Ibama o respectivo PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada, comprovando, assim, a sua boa vontade. Juntado PRAD, fls.42/74v. Réplica do Ministério Público Federal, fls.76/80. Despacho às fls.81/81v, no qual, entre outros comandos, foi determinado a expedição de ofício ao Ibama para que informasse a respeito do PRAD juntado nestes autos. O Ibama, por meio de ofício, fls.92/99, respondeu ao questionamento deste Juízo Federal. Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se a respeito do supramencionado ofício, tendo requerido a intimação de Homero Arantes para adequar o PRAD apresentado e a citação de Écio Menegão, ratificando, por fim, o pedido de aplicação de multa diária. Em prosseguimento, este Juízo Federal determinou o traslado para este feito de cópia da cota ministerial e da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação Penal nº 0000521-17.2004.403.6003, o que foi cumprido, fls.112/117. Por fim, estes autos retornaram conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Das preliminares

O executado Homero Rodrigues Arantes em sua impugnação arguiu diversas preliminares, entretanto, nenhuma delas pode ser acolhida, conforme passo a expor.

2.1.1 - Incompetência deste Juízo Federal

A competência deste Juízo Federal funda-se na sua competência em executar os julgados decorrentes das ações que lhe deram origem, nos termos do art.475-P do CPC, in verbis: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em vista disto, considerando-se que a sentença homologatória de transação penal teve origem nos autos do termo circunstanciado nº 0000521-17.2004.403.6003, que tramitou e tramita perante este Juízo Federal, fls.12, 13/14v, 83/85, 104 e 112/117, resta evidente a competência deste Juízo Federal em processar e julgar a presente ação de cumprimento. Logo, rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo executado Homero Rodrigues Arantes.

2.1.2 - Carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido

Basicamente o executado Homero Rodrigues Arantes alega a impossibilidade jurídica do pedido eis que (i) a Lei nº 6.567/78, que dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências, não estabelece como deve ser a recuperação ambiental das áreas eventualmente degradadas pela

ação extrativista, (ii) não há como ser realizada a recuperação ambiental no espaço ainda ocupado pela empresa, mesmo porque inexistente espaço físico para tanto. Somente por ocasião do eventual encerramento das atividades do porto de areia é que será possível a recuperação ambiental do local, afirmando, ainda, que (iii) o órgão competente (IBAMA) não apresentou em nenhum momento qualquer solução técnica para que seja sanado o problema, de modo que o embargante desconhece como tal recuperação ambiental deve ser feita. Ao final, assevera que inexistindo qualquer solução técnica prevista em lei e exigida pelo IBAMA, afigura-se claramente impossível o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Em que pese as afirmações acima a preliminar não prospera. Assim estatui a Constituição Federal em seu art. 225, 2º, in verbis: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. [...] Resto claro, então, que quem explora recursos minerais, como os executados (porto de areia), tem a obrigação constitucional de recuperar a área degradada, o que deverá ocorrer nos termos da solução técnica exigida pelo órgão competente. Por sua vez, no que se refere à solução técnica e o que deve ser neste momento recuperado, observa-se que o próprio executado apresentou PRAD, juntado às fls. 42/74v, logo, não há que se considerar impossível algo que ele mesmo está fazendo. Neste sentido, ainda da possibilidade, verifica-se resposta do órgão ambiental competente, Ibama, fls. 92/99, o qual informa que diante das pendências técnicas constatadas para recuperação do passivo ambiental, um projeto complementar foi apresentado pelo interessado em 13/12/2012, com vistas à ampliação da área a ser recuperada (de 0,059 para 3,29 há). Conforme cópia do Parecer Técnico (em anexo, juntamente com relatório fotográfico), observa-se que o projeto complementar estaria apto para a implantação e aprovação, sob o atendimento das ressalvas nele descritas. [...] Resto evidente, então, que não há qualquer impossibilidade para a execução da sentença homologatória de transação penal, seja jurídica ou fática. Logo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pelo executado Homero Rodrigues Arantes. 2.1.3 - Inépcia da inicial No que se refere à inépcia da inicial, baseado na inexistência de valor da causa, verifico que o Ministério Público Federal, às fls. 77, atribuiu-lhe o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Diante disto, entendo superada a preliminar de inépcia da inicial. 2.1.4 - Matéria de Ordem Pública - Reconhecimento de ofício Ultrapassadas as preliminares alegadas pela parte, caberia, então, a análise da preliminar de mérito, entretanto, nos termos do art. 301, 4º, do CPC, cabe ao Juiz reconhecer de ofício eventuais matérias de ordem pública, entre elas as relativas às condições da ação e aos pressupostos processuais. Neste sentido, cabe perquirir se o Ministério Público Federal tem título hábil para propor a presente ação de execução de obrigação de fazer, eis que ela foi fundamentada em sentença homologatória de transação penal descumprida. A transação penal é instituto previsto no art. 76 da Lei nº 9.099/95, in verbis: Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade. 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado: I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida. 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz. 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei. 6º A imposição da sanção de que trata o 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível. Dentre as grandes controvérsias sobre as quais se debruçaram a doutrina e a jurisprudência no que se relaciona ao instituto da transação penal, uma delas dizia respeito à formação ou não de coisa julgada material na sentença que homologasse o acordo de transação penal. Sobre isto, inicialmente o Eg. Superior Tribunal de Justiça entendeu que referida sentença fazia coisa julgada material, logo, o descumprimento do acordo celebrado não dava ensejo à propositura da respectiva ação penal, devendo, então, o acordo ser executado. Neste sentido a jurisprudência abaixo: CRIMINAL. HC. NULIDADE. LEI 9.099/95. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO E HOMOLOGADO EM TRANSAÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. COISA JULGADA MATERIAL E FORMAL. EXECUÇÃO DA MULTA PELAS VIAS PRÓPRIAS. RECURSO PROVIDO. I - A sentença homologatória da transação penal, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95, tem natureza condenatória e gera eficácia de coisa julgada material e formal, obstando a instauração de ação penal contra o autor do fato, se descumprido o acordo homologado. II - No caso de descumprimento da pena de multa, conjuga-se o art. 85 da Lei nº 9.099/95 e o 51 do CP, com a redação dada pela Lei nº 9.286/96, com a inscrição da pena não paga em dívida ativa da União para ser executada. III - Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. (HC 176.181/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA,

julgado em 04/08/2011, DJe 17/08/2011)Ocorre, entretanto, que o Eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 602072, entendeu que a propositura da ação penal, em decorrência do descumprimento das condições assumidas na transação penal, não feria os preceitos constitucionais.EMENTA: AÇÃO PENAL. Juizados Especiais Criminais. Transação penal. Art. 76 da Lei nº 9.099/95. Condições não cumpridas. Propositura de ação penal. Possibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. Não fere os preceitos constitucionais a propositura de ação penal em decorrência do não cumprimento das condições estabelecidas em transação penal. (RE 602072 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-10 PP-02155 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 451-456 RJTJRS v. 45, n. 277, 2010, p. 33-36)Em vista disto, o Eg. Superior Tribunal de Justiça alterou o seu entendimento, e começou a considerar que o descumprimento das condições aceitas pelo réu na transação penal acarretaria o prosseguimento da ação penal, eis que a sentença homologatória de transação penal não faz coisa julgada material. Neste sentido o julgado abaixo:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRANSAÇÃO PENAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. - O plenário do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral do tema, decidiu, no RE 602.072/RS, que não fere os preceitos constitucionais a propositura de ação penal em decorrência do não cumprimento das condições estabelecidas em transação penal. - Esta Corte Superior, por sua vez, cumprindo sua função de uniformização da jurisprudência, passou a adotar tal posicionamento, entendendo que o descumprimento as condições impostas na transação penal prevista no art. 76 da Lei 9.099/1995 acarreta o prosseguimento da ação penal, vez que a sentença homologatória da referida transação não faz coisa julgada material. Habeas corpus não conhecido. (HC 216.566/MS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013)Resta claro, então, que não cumprido o acordo, como é o caso do presente feito, caberia ao Ministério Público Federal denunciar os réus e não requerer a execução da transação penal, como o fez, eis que, por não haver coisa julgada material não há título executivo judicial formado e hábil a aparelhar eventual execução. Assim sendo, não havendo título executivo judicial, isto é, sentença homologatória, a presente execução não pode prosperar, eis que aquele é elemento necessário e indispensável para viabilizar o manejo da ação executiva, pouco importando seja considerado como condição da ação ou pressuposto processual, sendo que a sua ausência gera nulidade, nos termos do art. 618, I, do CPC, sendo verdadeira matéria de ordem pública. Sobre isto, pode-se citar a lição de Rodrigo Klippel e Antônio Adonias Bastos: Há uma preocupação do legislador em estipular o título como um requisito indispensável para o desenvolvimento de toda e qualquer atividade satisfativa, devendo ele conter uma obrigação com as características de certeza, liquidez e exigibilidade. (Manual de Direito Processual Civil, Editora Juspodivm, 3ª Edição, 2013, fls.1150) Neste sentido, pode-se relacionar os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO EM SEDE DE EMBARGOS À ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. NULIDADE ABSOLUTA DA EXECUÇÃO. 1. Quer se considere o título executivo uma condição da ação de execução, quer o considere um pressuposto processual, os vícios que o inquinam podem e devem ser apontados pelo juiz ou Tribunal em qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do 3º do art. 267, 4º do art. 301 e art. 618, todos do Diploma Processual. 2. Cuidando-se de nulidade absoluta, como, no caso, a falta de exequibilidade do título, matéria acerca da qual não houve pronunciamento judicial anterior, poderá o juiz ou Tribunal, de ofício, delas conhecer em sede de embargos à arrematação, nos termos da exegese conjunta dos arts. 746, 3º do art. 267, 4º do art. 301 e art. 618, todos do CPC. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 776.272/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ANUÊNCIA DO ESTADO EMBARGADO COM CÁLCULOS DO EXEQUENTE. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. FENÔMENO EXCLUSIVO DOS PROCESSOS DE COGNIÇÃO. INOCORRÊNCIA, IN CASU, DE PRECLUSÃO PRO IUDICATO. [...] 5. O título executivo é assim, por expressa determinação legal, pressuposto de qualquer demanda executiva, o que revela incontestemente a máxima nulla executio sine titulo. Nesta esteira, a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, litteris: Mais grave do que a iliquidez, a incerteza ou a inexigibilidade é a própria ausência do título executivo. E evidente que nenhum credor pode iniciar a execução sem título executivo. Mas se por descuido do órgão judicial foi despachada uma petição

inicial sem esse pressuposto básico da execução, é claro que será nulo todo o processado. O mesmo pode ser dito da desconformidade entre o título executivo e o pedido do credor, como quando o título é de quantia certa e pede-se coisa certa, é de fazer e reclama-se entrega de coisa. Propor execução sem base no conteúdo do título é o mesmo que propô-la sem título. A inicial é inepta e deve ser liminarmente indeferida. Se isto não for feito, o processo estará nulo. (in Processo de Execução, 23.^a ed. São Paulo: LEUD, 2005, p. 264) 6. Deveras, in casu, interdita-se a alegação de ofensa à coisa julgada e conseqüente violação dos arts. 467, 468 e 474 do CPC. É que sobressai cediço que a res judicata é fenômeno próprio e exclusivo da atividade de conhecimento do juiz e insuscetível de configurar-se no plano de suas atividades executórias, consequenciais e consecutivas (in NEVES, Celso. Coisa Julgada Civil, ed. 1971, p. 452) 7. Outrossim, a ilegitimidade da exeqüente ou a inexistência do título são fatos passíveis de cognição provocada ou ex officio, antes do pagamento e até mesmo na fase do precatório por força do novel dispositivo 1.^o-E da Lei n.º 9.494/97. Nesse segmento, expressivo o aresto recorrido que concluiu, após ampla cognição interdita ao E. STJ (Súmula n.º 07): (...) A apelante, então, e de fato, como decorre da própria inconsistência das razões de seu recurso, não detêm qualquer crédito decorrente do título judicial que estão a executar; a execução, portanto, era nula (art. 618 c/c 586 do CPC), e só podia mesmo ter sido extinta, como foi, a qualquer tempo e mesmo independentemente de embargos. As matérias relacionadas com as condições da ação e pressupostos processuais, como o são a de legitimidade das partes, questão de indiscutível ordem pública, não se submetem à preclusão para as instâncias ordinárias, podendo ser examinada a qualquer tempo, mesmo de ofício pelo Juiz, enquanto estiver em curso a causa, como decorre do que estabelecem os arts. 267, 3.^o, e 301, 4.^o, do CPC, o que ainda mais haveria de ser admitido quando em jogo os interesses indisponíveis da Fazenda Pública. (...) 8. Destarte, eventual transação de direitos indisponíveis e por agente incapaz é inutiliter data. 9. A regra nulla executio sine previa cognitio, bem como a aferição da legitimidade do exeqüente, implicam em revisitar o conteúdo da sentença, excepcionando a eficácia preclusiva do julgado; por isso que, cediço em doutrina que: (...) Propor execução sem base no conteúdo do título é o mesmo que propô-la sem título. A inicial é inepta e deve ser liminarmente indeferida. Se isto não for feito, o processo estará nulo. (in THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de Execução, 23.^a ed. São Paulo: LEUD, 2005, p. 264) 10. Inafastável, destarte, a aplicação ao processo sub judice das disposições insertas nos arts. 583 c/c 618 do CPC, pelo que há de ser mantido hígido decisum hostilizado, na medida em que toda execução tem que ter por base título executivo e acertadamente reconheceu-se a nulidade do feito por falta do mesmo, matéria cognoscível mesmo após o prazo para a oposição de embargos à execução. 11. Recurso especial desprovido. (REsp 713.243/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 28/04/2006, p. 270) Diante do exposto, o presente feito deve ser extinto, com base no art. 618, I, do CPC, diante da falta de elemento essencial, qual seja, título executivo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 618, I, do CPC, declaro a nulidade da presente execução, eis que não aparelhada com título executivo, e, nos termos do art. 598, c/c 267, VI, do CPC, extingo-a. Deixo de condenar o Ministério Público Federal em pagar honorários advocatícios e custas, por aplicação analógica do art. 18 da Lei 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0001411-09.2011.403.6003 - APARECIDA DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001413-76.2011.403.6003 - ADEMIR SOARES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001418-98.2011.403.6003 - MARIA LUCIENE ALVES DA CRUZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIENE ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001436-22.2011.403.6003 - JULIO ROBERTO DE ARAUJO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO ROBERTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001492-55.2011.403.6003 - IRACILDA RODRIGUES CORREA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACILDA RODRIGUES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001502-02.2011.403.6003 - AGNALDO APARECIDO PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGNALDO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001801-76.2011.403.6003 - LUCIANO DA SILVA SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001806-98.2011.403.6003 - MARIA DOS SANTOS SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002001-83.2011.403.6003 - ROMILDA DE OLIVEIRA MELO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDA DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000009-53.2012.403.6003 - KELLY GOMES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KELLY GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000056-27.2012.403.6003 - MIRIAM RIBEIRO DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAM RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000100-46.2012.403.6003 - ELISANGELA COSTA LOPES(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISANGELA COSTA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000246-87.2012.403.6003 - TEREZINHA MARTINS FERREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000256-34.2012.403.6003 - WHIRLEY DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WHIRLEY DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000348-12.2012.403.6003 - AIR FELICIO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AIR FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000564-70.2012.403.6003 - GISELLE SOARES DE OLIVEIRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GISELLE SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000670-32.2012.403.6003 - MEIRE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEIRE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000708-44.2012.403.6003 - MANOEL FAUSTINO BEZERRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FAUSTINO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar sobre a petição de fls. 47/49, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000992-52.2012.403.6003 - ATACILIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ATACILIA TEREZINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pela exequente. Tendo em vista a juntada do contrato de prestação de serviços (fls. 102/105), expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, observando-se o destaque de honorários contratuais, o qual defiro nesta oportunidade, nos termos da Resolução 168/2011-CJF. Intime-se. Cumpra-se.

0001350-17.2012.403.6003 - ILZA MARQUES DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILZA MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3754

EXECUCAO FISCAL

0000505-05.2000.403.6003 (2000.60.03.000505-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X DOUGLAS RIMOLI DICENZO X DARCY RIMOLI DICENZO X GRAFICA CONTATO LTDA ME

Classificação: B SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS contra Gráfica Contato Ltda.-ME, objetivando o recebimento do crédito apontado nas Certidões de Dívida Ativa.Suspensa a execução e decorrido o prazo legal (art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80), foi facultada vista dos autos à exequente, nos termos do art. 40, 4º, da LEF.Em manifestação, a exequente sustentou que a execução ficou suspensa até o julgamento final dos embargos à execução, cujo acórdão transitou em julgado em

março de 2012, pugnando pelo prosseguimento do feito com penhora dos bens que guarneçam a sede da pessoa jurídica executada. É o relatório. 2. Fundamentação Sem razão a exequente. O efeito suspensivo concedido aos embargos à execução perdurou até a prolação da sentença apenas, sendo o recurso de apelação recebido só no efeito devolutivo. A partir da sentença proferida nos referidos embargos, a execução tramitou normalmente, conforme se observa do exposto às fls. 43, 44 e 45, razão pela qual não há que se falar em suspensão da execução até o julgamento final dos embargos, nem do prazo prescricional. Portanto, analisando os autos (fls. 291, 302, 303, 307 e 323), verifico que decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos sem a comprovação de qualquer medida com força de interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional para cobrança do crédito exequendo, motivo pelo qual impõe-se a extinção da presente execução fiscal, nos termos previstos pelo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Registre-se, por oportuno, que os sócios da executada foram considerados parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, conforme acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 309/311, 320/321). 3. Conclusão. Diante do exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Sem custas. Libere-se eventual penhora. Após, ao SEDI para que a União (Fazenda Nacional) conste como exequente e para que os nomes dos sócios da empresa executada sejam excluídos do polo passivo. Oportunamente, sob as cautelas, arquite-se. P.R.I.

Expediente Nº 3755

ACAO PENAL

0000716-02.2004.403.6003 (2004.60.03.000716-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X ALFREDO ALVES CRUZ(MS009810 - MIRIA LEO CONGRO E MS009463 - LUIZ EDUARDO DE PAULO CONGRO)

Os presentes autos retornaram do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o trânsito em julgado (fls.378) do acórdão que declarou extinta a punibilidade de Alfredo Alves Cruz, pela ocorrência da prescrição da pretensão (fls.364 e 367/374v). Assim, intime-se a defesa, por meio de publicação, e dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que tenham ciência do retorno dos autos e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o teor do ofício de fls.299/300, o relatório policial, fls.135, o trânsito em julgado do acórdão acima referido, fls.378, a data do trânsito em julgado, isto é, 22/04/2014, o contido no art.123 do CPP, a natureza dos bens apreendidos (arma e munições) e o contido na Lei nº 10.826/2003, se pronunciem a respeito dos bens apreendidos e que se encontram recolhidos no Depósito desta Subseção Judiciária, fls.305/306, principalmente a sua destinação. Em seguida, providencie a Secretaria as comunicações (boletins) e registros de praxe (SEDI). Publique-se. Cumpra-se.

0000782-30.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOAO CARLOS DE ASSIS ORLANDE(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) Intimem-se as partes, iniciando-se pela acusação, para que, querendo, se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito dos laudos juntados às fls.144/164. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, intimem-se as partes, iniciando-se pela acusação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem as respectivas alegações finais. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito do pedido de fls.222. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3756

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001145-51.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X EDISON FERREIRA DOS SANTOS(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X MIRLENE GONCALVES(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS)

O Ministério Público Federal denunciou Edison Ferreira dos Santos e Mirlene Gonçalves, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas dos artigos 33, caput, 35, caput, e 40, I, da Lei 11.343/06, c/c artigo 29, do Código Penal. O primeiro ainda foi denunciado como incurso nas penas do artigo 330, do Código Penal. A peça está assim redigida: Edison Ferreira dos Santos e Mirlene Gonçalves, com consciência e livre vontade, em concurso de agentes, após prévio ajuste e com unidade de desígnios, adquiriram, importaram e transportaram, desde a cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero até o Município de Três Lagoas/MS, 20.000 g (vinte mil gramas) da substância entorpecente cocaína, na forma de base livre, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares. Na manhã de 20/2/2013, policiais federais realizavam fiscalização de rotina na rodovia BR-158, nas proximidades do Presídio de Segurança Média de Três Lagoas/MS. Por volta das

07:30 horas, aproximou-se da barreira o veículo Fiat Pálio, cor prata, placa HGO-9049, que fazia o trajeto Brasilândia a Três Lagoas. Foi dada a ordem de parada ao condutor - identificado posteriormente como o denunciado Edison - para que estacionasse às margens da Rodovia, tendo ele diminuído a velocidade e manobrado aparentando para parar um pouco à frente. Todavia, o denunciado Edison não parou totalmente o veículo, fugindo em alta velocidade. Os policiais federais saíram em perseguição ao veículo, que conseguiu se distanciar, sendo abandonado entre as rotatórias que dão acesso a Brasilândia e Campo Grande. Foram feitas buscas nas imediações, com o auxílio de outros policiais federais e militares; sem sucesso, porém. O veículo foi levado até o pátio da Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas, onde foi colhido o material para a perícia papiloscópica e de DNA. Ao vistoriarem o tanque de combustível, os policiais encontraram 19 (dezenove) tabletes da substância cocaína, pesando aproximadamente 20 (vinte) quilos. Também foram encontrados, no interior do automóvel, uma mala contendo roupas, cosméticos e perfumaria, femininos e masculinos, além de documentos apontando para os nomes de Edison Ferreira dos Santos e Mirlene Gonçalves. Tais informações coincidem com as observações feitas pelos policiais no momento da abordagem, quando notaram que o veículo era ocupado por um homem (condutor) e uma mulher (passageira), com as características físicas dos ora denunciados. A fls. 114/124, o Laudo de Perícia Papiloscópica (Levantamento em Material) atestando que os fragmentos de impressões digitais encontradas em vários objetos que estavam dentro do veículo foram produzidos pelos denunciados Edison Ferreira dos Santos e Mirlene Gonçalves. No interior do veículo, ainda, foi encontrado um celular da marca Nokia, modelo 205, o qual tinha inserto um chip TIM, número 4497012383, celular esse o qual, dentre os seus dados, havia uma fotografia de Mirlene Gonçalves tirada no dia 18/2/2013, às 18:42 horas, sendo mais um elemento a demonstrar que ela estava no automóvel - v. Memorando nº 06/2012-SO-BIP/DPF/TLS/MS (fls. 23/34). Apreendeu-se, ainda, uma GPS veicular, marca Garmin, modelo nuvi 1300, etiqueta 23C428591. Cf. Memorando nº 09/2013-SO-BIP/DPF/TLS/MS, a fls. 78/83. A fls. 253/263, o Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática), no qual os peritos traçaram a rota feita pelos denunciados até a abordagem ocorrida em Três Lagoas, atestando que o veículo adentrou no território paraguaio, indo até Pedro Juan Caballero. A fls. 71/73, o Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) atestando que a substância entorpecente apreendida é cocaína, estando na forma de base livre. A fls. 133/137, o Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) atestando que não foram encontrados vestígios de compartimentos adrede preparados para o transporte oculto de entorpecentes ou mercadorias, estranhos às estruturas originais do veículo examinado; porém, existiam compartimentos próprios das estruturas do veículo que poderiam ser utilizados para esse fim - v.g., tanque de combustível. Em sede policial, o denunciado Edison alegou que teria pego a droga em Ponta Porã/MS, em 20/2/2013, sendo que deveria entregá-la em São Paulo/SP. De todo modo, ele confirmou que realizou as rotas constantes no aparelho GPS encontrado no veículo Fiat Pálio. Numa tentativa de livrar de responsabilidade a codenunciada, Edison sustentou que a mulher que o acompanhava seria uma garota de programa de nome Tatiana, não sabendo revelar qualquer outro dado a respeito de tal pessoa (fls. 279/283). Ouvida pela Autoridade Policial, Mirlene Gonçalves optou por exercer o direito constitucional de permanecer em silêncio. 2º fato imputado. No mesmo contexto fático narrado, tem-se que Edison Ferreira dos Santos e Mirlene Gonçalves, com consciência e livre vontade, associaram-se para o fim de praticar reiteradamente o crime de tráfico de drogas, adquirindo, importando e transportando substâncias entorpecentes desde o território estrangeiro até os centros consumidores. Os elementos de prova colhidos na fase policial evidenciam tal assertiva, pois consta que, em 14/7/2012, Edison e Mirlene foram flagrados nas imediações da cidade de Barração/PR transportando 11,270 kg de cocaína no mesmo Fiat Pálio, placa HGO-9049 - cf. fls. 35/66. Após os fatos ocorridos em Três Lagoas, em 20/2/2013, ora tratados, os denunciados foram flagrados novamente, em 21/3/2013, na cidade de Ponta Porã/MS, transportando 8,400 kg de cocaína no tanque de combustível do veículo GM Astra, placa KUO-4383 - cf. fls. 86/110. 3º fato imputado. Ainda no mesmo contexto fático já narrado, Edison Ferreira dos Santos, com consciência e livre vontade, desobedeceu ordem legal de funcionário público, haja vista que descumpriu ordem de parada expedida por Policiais Federais no exercício legítimo da função de polícia. O denunciado desobedeceu comando claro de parada para que fosse abordado pela Polícia Federal, empreendendo fuga em alta velocidade - cf. fls. 3, 8 e 10. Com efeito, conforme já relatado, na manhã de 20/2/2013, policiais federais realizavam fiscalização de rotina na rodovia BR-158, nas proximidades do Presídio de Segurança Média de Três Lagoas/MS. Por volta das 07:30 horas, aproximou-se da barreira o veículo Fiat Pálio, cor prata, placa HGO-9049, que fazia o trajeto Brasilândia a Três Lagoas. Foi dada a ordem de parada ao condutor - identificado posteriormente como o denunciado Edison - para que estacionasse às margens da Rodovia, tendo ele diminuído a velocidade e manobrado aparentando para parar um pouco à frente. Todavia, o denunciado Edison não parou totalmente o veículo, fugindo em alta velocidade. (...) Em 02/10/2013 foi decretada a prisão preventiva dos acusados (fls. 347/348). Os réus foram notificados (fls. 493 e 507) e apresentaram defesas prévias (fls. 495/497 e 547/548). A denúncia foi recebida em 29/01/2014 (fls. 552/553). As testemunhas foram ouvidas às folhas 570/573 e 618/620 e os réus foram interrogados (fls. 681/683 e 722/724). As partes não requereram diligências (fls. 734, 737 e 740). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia (fls. 741/746). A defesa de Edison Ferreira dos Santos, alegou, em síntese, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, pois não haveria prova de que a droga seria oriunda do Paraguai. No mérito, alegou que o réu foi contratado para transportar a substância de Ponta Porã/MS

até São Paulo. Não teria se associado para o transporte e não desobedeceu ordem de parada. Com base nisso, pediu a absolvição. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) aplicação da pena no mínimo; b) reconhecimento da confissão espontânea; c) revogação da prisão preventiva; d) transferência para presídio próximo dos familiares (fls. 751/754).A defesa de Mirlene Gonçalves, por sua vez, pediu absolvição, alegando, em síntese, que não existem provas de que ela tenha tomado parte na conduta do outro réu. Quanto a isto, ela não estaria presente no veículo por ocasião da abordagem policial. Ela teria tido um relacionamento amoroso com o réu antes de sua primeira prisão pela prática de tráfico de drogas. Posteriormente, em razão de ser sócia do mesmo, ainda transitou juntamente com o réu no veículo apreendido, o que explicaria a existência de suas impressões digitais (fls. 764/767).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Preliminar de incompetência da Justiça Federal.Segundo o réu informou em juízo, o veículo foi carregado com a droga e entregue para o mesmo em Ponta Porã/MS (perante a autoridade policial informou que o veículo foi carregado em território paraguaio). Trata-se de tráfico transnacional, previsto como causa de aumento de pena no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, e como fator de fixação da competência para a Justiça Federal, pouco importando o fato do entorpecente ter sido pego pelo réu em solo brasileiro, sendo suficiente ser proveniente da região de fronteira (Brasil/Paraguai). A propósito: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28, DA LEI 11.343/06. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MINIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06. PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PROGRESSÃO DE REGIME. I - Incabível a desclassificação do delito para o do art. 28 da Lei 11.343/06, pois os elementos dos autos demonstram que o apelante praticou tráfico internacional de entorpecentes. II - Pena base fixada acima do mínimo legal em razão da grande quantidade de entorpecente (5.015g) de cocaína. III - Faz jus o apelante à atenuante genérica da confissão espontânea, pois serviu de base ao decreto condenatório. Precedentes do STJ. IV - Para a caracterização da internacionalidade, basta a procedência estrangeira da substância entorpecente, ou sua apreensão em região de fronteira, Precedentes do STF, STJ e desta Corte. Percentual no mínimo legal, pois presente uma única causa de aumento. V - Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, eis que ausentes os requisitos exigidos, pois se dedica o apelante à atividades criminosas. VI - O reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da pena de multa é descabido. O apelante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/06 e deve incidir nas penas nele cominadas, quais sejam, pena privativa de liberdade, cumulativamente, com a pena de multa. VII - Descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos. VIII - A progressão do regime de cumprimento de pena, sua condições e requisitos devem ser avaliados pelo Juízo das Execuções Criminais. IX - Preliminar afastada. Recurso da defesa parcialmente provido.(TRF-3ª Região, Primeira Turma, ACR 200861190077839, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 261).Por tal motivo, afasto a preliminar.2.2. Do mérito.2.2.1. Do crime do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006.2.2.1.1. Da materialidade.A materialidade do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 ficou demonstrada pelo auto de apreensão e apresentação (fl. 12/14), pelo laudo de constatação prévia de entorpecentes (fl. 16) e pelo laudo de perícia criminal (definitivo) de folhas 71/73, onde ficou atestado que toda a substância apreendida, cerca de 20 quilos, trata-se de cocaína.2.2.1.2. Da autoria.Quanto à autoria, o réu Edison Ferreira dos Santos, por ocasião de sua prisão em Ponta Porã/MS, pela prática de outra conduta criminosas, confessou a prática do crime em questão. Confira-se:(...) QUE já foi preso no ano de 2012 na cidade de Barracão/SC pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, tendo sido condenado a 1 ano e dez meses de prisão; QUE afirma que encontra-se liberdade condicional; QUE na oportunidade sua esposa MIRLENE GONÇALVES, encontrava-se junto com o interrogando, mas a mesma não foi presa; (...); QUE viajou até esta cidade com sua esposa visando realizar o transporte de substância entorpecentes, tendo em vista que encontra-se com dificuldades financeiras; QUE procurou na cidade de Pedro Juan Caballero/PY, um patrão para o qual já havia trabalhado no transporte de drogas; QUE conhece este patrão apenas pelo prenome de PEDRO, sabendo apenas que o mesmo tem origem brasileira, é baixo, com cerca de 40 anos, e cabelos longos; QUE encontrou-se com PEDRO em um bar localizado na cidade de Pedro Juan Caballero/PY, oportunidade em que acertou com este que realizaria o transporte de 8 quilos de CRACK para a cidade de Goiânia/GO; QUE receberia pelo serviço a quantia de R\$ 1.000,00 por quilo de entorpecente, (...); QUE então após acertado com PEDRO, o mesmo na data de hoje apanhou seu veículo e o levou para carregá-lo com o entorpecente na cidade de Pedro Juan Caballero/PY; (...); QUE afirma que sua esposa MIRLENE não tinha ciência que haviam entorpecentes no veículo, sendo que viajou com a mesma sob o argumento de que iriam vender roupas nesta cidade; (...); QUE transportou entorpecentes para PEDRO em outras duas oportunidades, uma quando foi preso no Estado de Santa Catarina, e em outra quando estava levando drogas para a cidade de São Paulo/SP; QUE nesta última oportunidade, no data de 20/02/2013, estava conduzindo um veículo FIAT/Pálio, de cor prata, cuja placa não se recorda, carregado com cerca de 20 quilos de COCAÍNA escondidos no tanque de combustível; QUE durante a viagem quando estava chegando nas proximidades da cidade de Três Lagoas/MS, foi abordado por policiais na rodovia de acesso à cidade; QUE após para seu veículo e enquanto estava sendo

entrevistado por um policial, evadiu-se correndo local em direção a uma COHAB (...); QUE nega que sua esposa MIRLENE estivesse em sua companhia na oportunidade e que também havia empreendido fuga; (...). Interrogatório (fl. 92/94).(...) QUE ao quesito 2 que apanhou o entorpecente na cidade de Ponta Porã/MS no dia 20/03/2013, sendo que deveria transportar o mesmo para São Paulo/SP; QUE para a mencionada situação foi contratado por um indivíduo de nome Pedro, de quem receberia a quantia de mil reais por quilo de entorpecente transportado; (...) QUE quanto ao quesito 20 reafirma que Mirlene não tinha ciência do tráfico de entorpecente praticado pelo interrogado; (...). Interrogatório de folhas 279/283. A confissão foi ratificada em juízo pelo réu (fl. 724) e é corroborada pela prova testemunhal, de modo que não restam dúvidas quanto à autoria em relação ao réu Edison Ferreira dos Santos. A conduta do réu Edison amolda-se aos conceitos de importar e transportar drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar para tanto, conforme previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. O delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação dá-se com a prática de uma das ações elencadas naquele dispositivo. Assim, a condenação no tocante ao referido delito é medida que se impõe. Segundo o réu informou em juízo, o veículo foi carregado com a droga e entregue para o mesmo em Ponta Porã/MS (perante a autoridade policial informou que o veículo foi carregado em território paraguaio). Trata-se de tráfico transnacional, previsto como causa de aumento de pena no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, pouco importando o fato do entorpecente ter sido pego pelo réu em solo brasileiro, sendo suficiente ser proveniente da região de fronteira (Brasil/Paraguai). A propósito: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28, DA LEI 11.343/06. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MINIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06. PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PROGRESSÃO DE REGIME. I - Incabível a desclassificação do delito para o do art. 28 da Lei 11.343/06, pois os elementos dos autos demonstram que o apelante praticou tráfico internacional de entorpecentes. II - Pena base fixada acima do mínimo legal em razão da grande quantidade de entorpecente (5.015g) de cocaína. III - Faz jus o apelante à atenuante genérica da confissão espontânea, pois serviu de base ao decreto condenatório. Precedentes do STJ. IV - Para a caracterização da internacionalidade, basta a procedência estrangeira da substância entorpecente, ou sua apreensão em região de fronteira, Precedentes do STF, STJ e desta Corte. Percentual no mínimo legal, pois presente uma única causa de aumento. V - Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, eis que ausentes os requisitos exigidos, pois se dedica o apelante à atividades criminosas. VI - O reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da pena de multa é descabido. O apelante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/06 e deve incidir nas penas nele cominadas, quais sejam, pena privativa de liberdade, cumulativamente, com a pena de multa. VII - Descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos. VIII - A progressão do regime de cumprimento de pena, sua condições e requisitos devem ser avaliados pelo Juízo das Execuções Criminais. IX - Preliminar afastada. Recurso da defesa parcialmente provido. (TRF-3ª Região, Primeira Turma, ACR 200861190077839, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 261). Portanto, fixados estes parâmetros, e ausentes quaisquer excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. Por outro lado, em relação a Mirlene Gonçalves a conclusão não é segura. Ambos os réus negam que a mesma estivesse no interior do veículo no momento da abordagem policial. Esta versão mostrou-se não verdadeira, visto que o policial Ricardo Romero reconheceu a ré, conforme depoimento prestado em juízo (fl. 572/573), e que foram encontrados pertences pessoais e digitais dela no interior do carro. Então, é certo que ela estava no veículo e fugiu quando da abordagem policial. Ela também estava em companhia do réu Edison, em 14/07/2012, na cidade de Barração/SC, quando ele foi preso em circunstâncias parecidas (transportando cocaína no tanque de combustível do veículo). É difícil de acreditar que a ré, sendo esposa, pela segunda vez, fosse surpreendida com a conduta do réu. Embora a presença destes indícios, não há uma prova segura de que ela tenha tomado parte na conduta do outro réu (é possível que participasse, que apenas soubesse e que não soubesse), o que leva à sua absolvição. 2.2.2. Do crime do artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006. Não obstante, não vislumbro a ocorrência do crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006, uma vez que, nos mesmos moldes do artigo 14 da Lei 6.368/76, exige-se a estabilidade da associação para a configuração do crime autônomo, o que não se verificou no caso. A propósito, confira-se: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO. REQUISITOS. LEI 11.343/2006, ARTIGOS 33 e 35, C/C O ARTIGO 40, INCISO I. 1. O crime de associação para o tráfico de entorpecentes demanda a configuração de três requisitos, quais sejam: vínculo associativo permanente para fins criminosos, predisposição comum para a prática de uma série indeterminada de delitos e contínua vinculação entre os associados para a concretização de um programa deliquencial; o que não restou demonstrado, no caso. 2. Admite-se a co-autoria ou participação, em todas as figuras do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. 3. O grau de redução da pena (artigo 41, Lei n. 11.343/2006) - de um a dois terços, deve variar, conforme o nível de colaboração do delator. 4. O agente verdadeiramente primário e de bons antecedentes, que tenha infringido as condutas na cabeça do artigo 33 e no seu 1º, tem o direito subjetivo a esta causa especial de diminuição de pena,

extremamente significativa, pois suas penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que ele não seja um profissional do crime (não se dedique às atividades criminosas) nem integre alguma organização criminosa. (SÉRGIO RICARDO DE SOUZA). 5. Cabe ao julgador, dentro de seu livre convencimento motivado, atendendo-se ao disposto no art. 93, IX, da CF/88, sopesar o percentual a ser reduzido, podendo utilizar-se, para tanto, das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, tendo como preponderantes a natureza da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06. Precedente do STJ. 6. Recursos improvidos.(TRF-1ª Região, Quarta Turma, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200733000015265, e-DJF1 DATA:09/03/2010 PAGINA:238). Assim, julgo improcedente a denúncia quanto a este tópico.2.2.3. Do crime do artigo 330 do Código Penal. A denúncia atribui esta prática criminosa ao réu pelo fato dele não ter obedecido à ordem de parada emitida pelos policiais federais. Ocorre que ele assim o fez com a finalidade de levar a cabo sua empreitada criminosa principal (tráfico de drogas), de modo que entendo que esta absorve aquela. Por tal motivo, julgo improcedente a denúncia quanto a este tópico.2.2.4. Da prisão preventiva. O réu Edison teve sua prisão preventiva decretada para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (fl. 347/348). De início, verifico que o crime pelo qual foi preso em flagrante possui pena máxima superior a 04 anos. No caso, a pena varia de 05 a 15 anos, o que supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11. Deste modo, não verifico a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares. De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e o réu veio a ser condenado por ser o autor do fato. O crime praticado é doloso e punido com reclusão (art. 313, I, CPP). Por fim, está presente o requisito da salvaguarda da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quando a este requisito, tenho que o preso foi surpreendido com quantidade considerável de substâncias entorpecentes (20 quilos), resultando, em tese, em crime que está na base de toda a violência vivenciada pela população brasileira. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-lo em liberdade significaria incentivá-lo a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Ainda neste aspecto, observo que o réu, meses antes de ter praticado o fato aqui estudado, já havia se envolvido em fato idêntico, na cidade de Barracão/SC; um mês após, novamente envolveu-se em fato análogo, sendo preso em Ponta Porã/MS, ou seja, em liberdade, tem o réu mostrado inclinação para a prática de tráfico de drogas, reforçando a necessidade de sua prisão para a garantia da ordem pública. Embora milite em favor do preso a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA - ART. 44 DA LEI 11.343/2006 - ORDEM DENEGADA .1. O paciente é acusado de contribuir para a inserção em território nacional de quantidade expressiva de substâncias entorpecentes, havendo indícios sérios de seu envolvimento com estruturada organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. 2. Sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas. 3. A vedação legal à liberdade provisória aos delitos de tráfico de entorpecentes coaduna-se com a Constituição Federal, tendo em vista a maior e significativa lesão trazida à sociedade pela prática de crimes deste jaez, fator que autoriza o discrimen em relação às demais espécies delitivas. 4. Não há falar-se na retroatividade benéfica da Lei nº 11.464/2007 (lei geral), porquanto em se tratando a Lei Antitóxicos de norma especial, não pode ser derogada por lei geral, aplicando-se ao caso o princípio da especialidade, solucionador do aparente conflito entre as normas penais supracitadas. 5. Ordem denegada.(TRF-3ª Região, Quinta Turma, HC - HABEAS CORPUS - 42424, JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 796). Por tais motivos, mantenho a prisão preventiva do réu Edison Ferreira dos Santos.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e: 1) absolvo a ré Mirlene Gonçalves da imputação contida nos artigos 33, caput, c/c art. 40, I, e 35, caput, da Lei 11.343/2006, e o réu Edison Ferreira dos Santos da imputação em relação aos crimes dos artigos 35, caput, da Lei 11.343/2006, e 330 do Código Penal. 2) condeno o réu Edison Ferreira dos Santos, brasileiro, autônomo, nascido em 20/07/1980, filho de Maria Joaquina Ferreira Maciel e de Vicente Luiz dos Santos, portador da carteira de identidade nº 8691681-

9/SESP/PR, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06. Passo a fazer a individualização das penas: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Seus antecedentes não são bons, já tendo se envolvido em crime idêntico. Não existem elementos acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo para a prática do crime foi a busca pelo ganho fácil. As consequências não foram graves diante da apreensão das substâncias. Nos termos do artigo 43 da Lei 11.343/06, tenho que foi apreendida grande quantidade de drogas (cerca de 20 quilos), circunstância que deve ser levada em consideração. Diante disto, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. Não se fazem presentes agravantes. Considerando que o réu confessou a prática do crime, facilitando o trabalho de julgar, reconheço a ocorrência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP) e atenuo a pena em 01 (um) ano, voltando, provisoriamente, ao patamar de 05 (cinco) anos de reclusão. Verifico a presença de uma causa de aumento de pena, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, por se tratar de tráfico transnacional. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que a eleva a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses. Não verifico a presença da causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, pois consta que o réu é portador de maus antecedentes. Então, torno a pena corporal definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em razão de não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. Fazendo uso das mesmas considerações, fixo a pena-base da multa em 600 (seiscentos) dias-multa, atenuo a mesma, pela confissão espontânea, em 100 (cem) dias. Aumento-a em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional), o que a eleva a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias. Assim, torno-a definitiva em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, por não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. O valor de cada dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.- Disposições finais: O cumprimento da pena de reclusão dar-se-á em regime inicialmente fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/9033, com redação dada pela Lei 11.464/2007). Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direito (penas superiores a quatro anos). O réu não poderá apelar em liberdade, conforme fundamentação. Sem custas, considerando que o réu Edison Ferreira dos Santos é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Nos termos dos artigos 58, 1º, e 32, 1º, da Lei 11.343/06, autorizo a autoridade policial a incinerar as substâncias, mantendo-se 10 (dez) gramas apreendidas, para o fim de eventual contraprova. Fixo os honorários dos defensores dativos, Drs. Marcos Vinicius Massaiti Akamine e Daniel Hidalgo Dantas, no valor máximo da tabela do CJF, a serem pagos após o trânsito em julgado. Decreto a perda em favor da União do veículo Fiat/Pálio, placas HGO-9049, pertencente ao réu, por ter sido utilizado para o transporte de substâncias entorpecentes. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a devolução dos demais objetos aos réus ou a eventuais procuradores. Autorizo a transferência do condenado para presídio mais próximo de sua residência, cabendo ao mesmo requerer a vaga. Expeça-se guia de recolhimento provisória. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de Mirlene Gonçalves. Renumerem-se as folhas a partir da nº 737.P.R.I. Três Lagoas/MS, 27/08/2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6732

ACAO PENAL

0001342-37.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO ORTIZ RODRIGUES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Diante da informação contida (f.140 e 190), cancelo a audiência designada para o dia 10/09/2014 às 13:00 horas com a Subseção Judiciária de Osasco/SP. Solicite-se a devolução da Carta Precatória n. 0003064-48.2014.403.6130 à 1ª Vara Federal de Osasco/SP, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual da Comarca de Barueri/SP para a intimação e oitiva da testemunha TIAGO AUGUSTO ALVES LACERDA, Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula n. 1570209, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, pelo método convencional. Prazo:30(trinta) dias. Considerando o contido no despacho (f.192), designo audiência para inquirição da testemunha MAURICIO PEREIRA

GOULART para o dia 16/10/2014 às 15h:00min, neste Juízo, pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Guajará-Mirim/RO. Oficie-se à Vara Federal de Guajará-Mirim aditando a Carta Precatória n. 131/2014-SC (nosso) e 510-70.2014.4.01.4102(vosso), para ciência desta decisão. Intimem-se as partes.Publique-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:A) CARTA PRECATÓRIA N. ____/2014-SC para o Fórum Estadual da Comarca de Barueri/SP para intimação e oitiva da testemunha TIAGO AUGUSTO ALVES LACERDA, Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula n. 1570209.B) OFÍCIO N. ____/2014-SC para a 1ª Vara Federal de Osasco/SP, solicitando a devolução da Carta Precatória n. 0003064-48.2014.403.6130, independentemente de cumprimento.C) OFÍCIO N. ____/2014-SC para a Vara Federal de Guajará-Mirim aditando a Carta Precatória n. 510-70.2014.401.4102, comunicando desta decisão. Cumpra-se com urgência.PARTES:MPF X JOSE ANTONIO ORTIZ RODRIGUES.SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

Expediente Nº 6733

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001437-67.2012.403.6004 - BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão supra e tendo em vista que na petição de fl. 258 a União não manifestou interesse na oitiva da testemunha Márcio das Chagas Casado, cancelo a audiência designada para o dia 28.08.2014. Concedo novo prazo de 10 dias para que a União esclareça se tem interesse na oitiva da testemunha e indique o período em que poderá ser ouvido, sob pena de preclusão. Após referida manifestação, tornem os autos conclusos para eventual designação de audiência e integral cumprimento da decisão de fl. 251. Publique-se. Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 6734

ACAO PENAL

0000209-86.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAMES ALFRED GARRAWAY(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO)

Trata-se de novo pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo réu (f. 112/120 - petição e documentos). O Ministério Público Federal - MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 122/124). Decido. Em que pese os argumentos trazidos na reiteração o pedido de revogação da prisão preventiva, persistem as dúvidas quanto à identidade civil do réu. Deveras, a defesa juntou nova certidão de nascimento aos autos, com dado diverso da anteriormente apresentada, afirmando que os documentos apresentados anteriormente, decorreram de equívoco, por parte da pessoa o qual este (ora acusado) solicitou a emissão dos documentos em sua terra natal dada à dificuldade para obtenção. (f. 113) Ao que se depreende dessa asserção, a defesa admite que a primeira certidão de nascimento continha incorreções, mas que esses erros teriam decorrido de algum equívoco. Contudo, levando-se em conta a seriedade da questão em tela, qual seja, juntada de documento com dado incorreto exatamente em uma demanda que trata de suposto uso de documento falso, a justificativa apresentada não se mostra satisfatória. Os documentos com dados incongruentes - certidões de nascimento (f. 77, 115 e 117) - foram trazidos aos autos pelo próprio réu. Não há elementos que permitam estabelecer, com segurança, a qual deles deve ser conferido maior força probatória. Nesse cenário, a dúvida quanto à verdadeira identidade do réu não foi elidida e ainda tornou-se maior. Como já ressaltado em decisão pretérita, é impossível aferir-se, de plano, a autenticidade dos documentos apresentados, ainda que traduzidos por tradutora juramentada, pela ausência de parâmetro de comparação entre um e outro. Embora, em tese, uma pessoa possa ter mais de uma nacionalidade e mais de um passaporte expedido por países diferentes, no caso concreto, não está suficientemente esclarecido o motivo pelo qual o réu, natural do Benin, possuía passaporte da Guiana. De todo modo, ainda que tivesse mais de uma nacionalidade - o que depende de critérios jurídicos -, o réu não poderia ter nascido em dois locais diferentes. Pois bem. Na cópia do documento juntado aos autos à f. 92, utilizado na emissão do CPF, consta que JAMES ALFRED GARRAWAY nasceu em Pomeroun Ebo. Porém, nas certidões de nascimento juntadas à f. 77, 115 e 118 consta que o réu nasceu em Tokpota, República do Benin. Saliente-se que o passaporte utilizado pelo réu para emitir o seu CPF não coincide com aquele usado no dia da sua prisão em flagrante. Trata-se de outro passaporte, com vencimento em 27.05.2012 (f. 92). Em suma, as incoerências permanecem. A uma porque existem hoje duas certidões de nascimento diversas nos autos, e, ao menos no momento, não há como verificar qual seria a legítima. A duas, porque o local de nascimento indicado nas certidões não coincide com o constante no passaporte n. 1197322, utilizado pelo réu para emissão de seu CPF - apreendido nos autos. Persistindo a incerteza acerca da

identidade civil do acusado, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa. Em prosseguimento, requisite-se ao Departamento de Polícia Federal: (i) a elaboração de laudo pericial com relação aos documentos de f. 77, 115/120, para verificação de autenticidade. (ii) a confrontação das digitais de f. 19 com o Sistema AFIS, bem como consulta ao cadastro relativo à difusão vermelha (interpol) para verificação da existência de eventual mandado de prisão em desfavor do réu. Ainda quanto aos requerimentos formulados pelo MPF, encaminhe-se cópia dos presentes autos ao Departamento de Polícia Federal para ciência e adoção de providências que entender cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6343

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001525-34.2014.403.6005 - MARIA GENIR LEITE FUCHS(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA GENIR LEITE FUCHS em sede de Ação Ordinária, para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL suspenda o leilão designado para o dia 29/08/2014, relativo ao imóvel situado na rua Caçapava, nº 383, Lote A-1, quadra 12, Vila Reno, nesta cidade (matrícula nº 39.678). Aduz que em 14/11/2008 celebrou contrato por instrumento particular de mútuo para obra e alienação fiduciária, carta de crédito com recursos do SBPE, no âmbito do SFH, sendo-lhe concedido o financiamento de R\$ 50.165,00 (cinquenta mil, cento e sessenta e cinco reais), devendo ser pago em 300 (trezentas) parcelas, durante o período compreendido de R\$ 14/12/2008 a 14/12/2033. Afirma que pagou as parcelas até 14/10/2012, quando por um problema de saúde não conseguiu honrar com o compromisso firmado. Em 15/08/2014 foi até uma agência da ré para quitar as parcelas atrasadas, porém não foi possível efetuar o pagamento, porque a ré se recusou a recebê-lo, tendo em vista que o imóvel será submetido a leilão, designado para o dia 29/08/2014, às 09h00. A autora ainda alega que em momento algum foi notificada pela ré (...) consoante pacto avençado nos termos da Cláusula Vigésima e parágrafos do contrato, bem como nos termos do parágrafo primeiro do artigo 26 da Lei nº 9514/1997 (fls. 05). Por fim, informou que sua dívida se encontra no valor de R\$ 69.517,59 (sessenta e nove mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), e que irá consignar tal valor para quitação total do imóvel. Juntou procuração à fl. 17 e documentos às fls. 18/95 e 101. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados desde que haja prova inequívoca capaz de formar convencimento acerca da verossimilhança da alegação e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Da análise dos autos flagra-se a verossimilhança das alegações formuladas na inicial e depreende-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, que deseja ser mantida na posse do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional enquanto pendente a lide em apreço. Consta da matrícula nº 39.678 (fls. 64/67) que o imóvel de propriedade da autora, foi alienado fiduciariamente à CEF, para garantia da dívida no valor de R\$ 50.165,00 (cinquenta mil, cento e sessenta e cinco reais), a ser paga em 300 (trezentas) prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor de R\$ 675,84 (seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), vencida em 14/12/2008. Compulsando os autos, verifico que a dívida da autora com a Caixa Econômica Federal relativa ao contrato nº 108861000127-1 (Contrato por instrumento particular para obras e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - fls. 20/43), atualizada até a data de 17/06/2014, era de R\$ 69.517,59 (sessenta e nove mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), conforme consta no documento de fls. 63. Às fls. 101 a autora juntou Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, referente à consignação, no valor de R\$ 69.517,59 (sessenta e nove mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), ou seja, no mesmo valor da dívida em 17/06/2014, para a quitação do empréstimo com a CEF. É certo que a dívida atualizada até a presente data é maior que o valor que foi consignado, pois este tinha como base a data de 17/06/2014. Porém, a realização do depósito em consignação na quantia de R\$ 69.517,59 (sessenta e nove mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos) permite inferir que a dívida remanescente alcança uma pequena fração do montante que ela financiou junto à CEF e quantia muito pouco significativa se cotejada com o valor do imóvel. Neste ponto observo que, conforme documento de fls. 76, o valor de venda do

imóvel é de R\$ 152.743,00 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e quarenta e três reais). Portanto, a um primeiro exame, não se pode ter por excluída a plausibilidade da tese de que houve adimplemento substancial da quantia financiada. Além disso, ao depositar referido valor, em Juízo, a parte autora demonstra o seu desejo em quitar o débito existente com a Caixa Econômica Federal. Conforme Edital de Leilão Público nº 023/2014 e anexos (fls. 68/81) o leilão do imóvel, objeto da lide, será realizado no dia 29/08/2014, às 09h00 (fls. 74). O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre dos sabidos transtornos e notórios prejuízos de ordem patrimonial que a autora certamente suportará na hipótese de consumir-se a arrematação do imóvel residencial em leilão extrajudicial, acaso tal venha a ocorrer, quando já efetuado o pagamento de boa parte do débito correspondente ao financiamento imobiliário. Aqui, destaco que autora, através do documento de fl. 19, comprova que reside no imóvel, objeto da lide. Mostra-se, assim, presente a plausibilidade do direito afirmado pela autora. Verificada a existência dos requisitos para concessão da medida de urgência, a concessão da medida antecipatória é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** e determino que a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** suspenda o leilão do imóvel situado na Rua Caçapava, 383, Lote A-1, Quadra 12, Vila Reno, Matrícula nº 39.678 do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS, designado para o dia 29/08/2014, às 09h00. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, com urgência. Cite-se a ré.

Expediente Nº 6344

ACAO PENAL

0001091-55.2008.403.6005 (2008.60.05.001091-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X IVAN MURILO CUNHA(MS012444 - SALVADOR DIVINO DE ARAUJO)

1. Indefiro o pleito de fls. 83/84, tendo em vista que dos assentos judiciais já consta a absolvição do requerente. Intime-se. 2. Antes, porém, para viabilizar a intimação, desarquivem-se, provisoriamente, estes autos, bem como anote-se o patrono subscritor do pleito acima referido. 3. Após, devolva-se ao arquivo, com as anotações de praxe. Cumpra-se.

Expediente Nº 6346

ACAO PENAL

0000634-81.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ROBERTO FUHR(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X OSMAR SCHULZ(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ABIZAI MACHADO(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ILDO ROSSI(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X EMILIANO LOPES X ARCENIO VASQUE X JURANDIR LIMA X DALMIRIO ALVARENGA X ITALIANO VASQUES X FLORENTINO RIBEIRO X PEDRO RODRIGUES X VITORINO SANCHES X ORACIR RODRIGUES X LUIZ RODRIGUES X OLINDO RODRIGUES X ADAIR RARA X ZENOBIO AQUINO CACERE X ROBSON RICARTE RIBEIRO X EUZEBIO DIEGRO X DARIO RODRIGUES X OFESIO FRANCO

1. Tendo em vista a certidão de fl. 296, e considerando-se que a decisão de fls. 254/255 deferiu a realização das perícias antropológicas requeridas, a fim de verificar o grau de integração à sociedade, bem como a consciência da ilicitude da conduta dos réus indígenas, intime-se os peritos nomeados, quais sejam, Antonio Hilário Aguilera Urquiza e José Henrique Prado, acerca de suas nomeações, bem como para indicarem a data, horário e local para a realização da perícia, com antecedência prévia de 20 dias. Advirtam-se os peritos que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. 2. Defiro a participação do assistente técnico indicado pela Funai à fl. 267, bem como os quesitos formulados às fls. 203/204, fls. 213/214, fls. 221/22, fls. 229/230 e fls. 238/239, os quais foram endossados pelo MPF (fl. 260) e deverão ser respondidos pelos peritos. 3. Com a juntada das informações dos peritos, intemem-se as partes da data, horário e local para a realização da perícia, inclusive a Funai e o MPF. Intime-se, ainda, pessoalmente o assistente técnico indicado pela Funai, Thiago Leandro Vieira Cavalcante, à rua Marechal Floriano, nº 899, Centro, Ponta Porã/MS. Cumpra-se. Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2618

EXECUCAO FISCAL

0001253-16.2009.403.6005 (2009.60.05.001253-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X HUGO QUEVEDO ROJAS(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)

Vistos, etc,Cuida-se de embargos de declaração opostos pela requerente Hugo Quevedo Rojas à decisão de fls. 146, que determinou a realização de leilão do bem penhorado à fl. 116/115. Aduz a embargante que a referida decisão, incorreu em contradição e omissão, pois há ação de embargos à execução que determina a suspensão dos autos principais.Alega, ainda, que houve omissão por não haver sido determinada a intimação da cônjuge do executado (casada em regime de comunhão universal de bens) acerca da penhora e da praça.Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos e passo a analisá-los. Assiste razão ao embargante, visto que, de fato há determinação de suspensão dos autos principais nos embargos à execução fiscal apensados.Observa-se ainda, que não consta nestes autos a intimação da penhora realizada às fls. 116/118 em relação ao cônjuge do executado.Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração para: 1) determinar a intimação da cônjuge do executado da penhora realizada nos presentes autos; 2) determinar a retirada deste processo da praça e;3) suspender os presentes autos até a conclusão da ação de embargos à execução fiscal apensada.Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1179

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000678-60.2013.403.6007 - LUCIANO OSEAS DE ALMEIDA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico JONY AFONSO G. DOMÍNGUES.Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Sem quesitos da parte autora. Quesitos do INSS à fl. 60. Somente a autarquia nomeou assistente técnico.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de

documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000723-64.2013.403.6007 - NILVA RIBEIRO DE ABREU(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 2 DE SETEMBRO DE 2014, às 16h00min, sob a responsabilidade do Assistente Rudinei Vandrúsculo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000807-65.2013.403.6007 - PEDRO LUIZ KUSIAK(RS047305 - EDUARDO BECHORNER E RS024832 - LUIS CLOVIS MACHADO DA ROCHA E RS089029 - CAMPONOR SARAIVA OBREGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão.Trata-se de ação de rito sumário, proposta por Pedro Luiz Kusiak visando a concessão de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Ao final requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício.Acostada a inicial vieram Procuração e documentos de fls. 11/48, o autor atribuiu o valor a causa de R\$ 1000,00(um mil reais). Às Fls. 50, foi proferida decisão que indeferiu a tutela antecipada e determinou a emenda da inicial atribuído correto valor à causa.Em resposta a parte autora juntou petição de emenda à inicial à fl. 52, atribuindo o valor à causa de R\$ 25.184,74.Às Fls. 53, foi proferido o despacho que determinou a citação. Em resposta o INSS apresentou contestação indicando assistente técnico e quesitos na mesma peça às fls. 54/75.Às Fls. 76/77, foi proferida a decisão que determinou a realização de pericia, foi determinando, ainda, que após o perito indicar data e hora da pericia, a parte autora fosse intimada por publicação no Diário Eletrônico ficando o advogado responsável de informar o seu cliente para comparecer na pericia munido de documentos.Em 05/06/2014, foi feito a intimação pessoal do perito por telefone conforme termo de intimação e certidão de fls. 80, e a pericia foi agendada para o dia 15/08/2014 às 09:20 e o advogado foi intimado por publicação no Diário Eletrônico do dia 09/06/2014.Em 14/07/2014, os advogados da parte autora ED MAYLON RIBEIRO e PEDRO RONNY ARGERINI, constantes da procuração de fls. 11, protocolou petição juntado Termo de Revogação de poderes assinado pelo autor, com os seguintes dizeres. Pelo presente instrumento na forma de direito REVOGO os poderes conferido a Vossa Senhoria nos autos do processo nº 0000807-65.2013.4.03.6007 por razões de foro íntimo. Eugênio de Castro (RS), 03 de julho de 2014..Às fls. 81/82, foi juntada a petição protocolada em 04/08/2014, no protocolo desta 1ª Vara Federal de Coxim, assinada pelo advogado da parte autor, Dr. EDUARDO BECHORNER - OAB/RS 47.305 e a Estagiaria ISABEL CRISTINA RIBAS - OAB/RS 46E009, juntando nova Procuração e Termo de Renúncia e, alegando que a parte autora passou a residir em Eugênio de Castro e que não teria condições de se deslocar até a Coxim para pericia agendada requereu expedição de carta precatória para realização da pericia na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santo Ângelo/RS. É o relatório. Decido.Consigne-se, inicialmente, que de toda documentação que a parte autora juntou aos autos nenhuma faz referência ao endereço indicado pelo advogado na petição inicial, (Rua 11 de Abril nº 232, Bairro Flavio Garcia na cidade de Coxim-MS), como sendo o endereço da parte autora, a Procuração de fl. 11, assinada pelo autor em 23 de outubro de 2013, consta que o autor é domiciliado à Rua Salvador Irineu Teixeira, 692, casa em Eugênio de Castro.As fls. 17, na comunicação de decisão do pedido de Auxilio Doença feito pelo autor em 10/10/2013, consta como endereço do autor Rua Salvador Irineu Teixeira, 692, casa, Desordi, CEP; 98860-000, Eugênio de Castro/RS, e o pedido foi feito na Agencia da Previdência Social: APS SANTO ÂNGELO, endereço: Rua dos Andradas 730, em Santo Ângelo/RS.Os exames médicos de fls. 19/47, juntados aos autos foram feitos na cidade de IJUÍ/RS e indica como cidade de origem do paciente/autor (EUGÊNIO DE CASTRO).Saliente-se que não foi juntado, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Coxim, ou seja, em momento algum o Sr. Advogado subscritor da petição inicial, comprovou que o autor efetivamente residia na Rua 11 de Abril nº 232, Bairro Flavio Garcia na cidade de Coxim-MS.Portanto, esta evidente que o endereço indicado pelo advogado na petição inicial tinha o único propósito de induzir o Juízo a erro e com isso ser possível a escolha do Juízo, desvirtuando a regra de competência.Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta qualificação das partes, inclusive, no que se refere ao endereço do domicilio que é um dos requisitos essencial para se verificar a competência não pode ser alterado e/ou modificado ao talante do autor, sob pena, de com isso permitir que seja burlada a regra de competência.Ademais, o autor, Sr. Pedro Luiz Kusiak, é residente e domiciliado na Rua Salvador Irineu Teixeira, 692, casa, Desordi, CEP; 98860-000, Eugênio de Castro/RS, desde

antes da propositura da ação e não havendo nos autos nenhuma prova de estes autor residia em Coxim na data da propositura da ação a 7ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, 1ª Vara Federal de Coxim, não tem competência para processar e julgar o presente feito. Isto porque, nos termos das regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado. Nesse sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA CIRCUNSCRITA AO MUNICÍPIO NO QUAL RESIDE. SÚMULA 689 DO STF. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que, em razão da incompetência do Juízo ao qual a ação foi endereçada, extinguiu o feito com fundamento no art. 267, IV, do CPC. II - Alega o agravante que, de acordo com a Súmula 689 do STF, pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Prequestiona a matéria. III - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado. IV - A teor da Súmula 689/STF, o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro. V - Mencionada Súmula não autoriza a distribuição da ação em Marília, subseção judiciária que não possui jurisdição sobre o município no qual é domiciliada a autora, inclusive sob pena de burlar o princípio do Juiz Natural. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de setembro de 2013. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 00043789120114036111AC - APELAÇÃO CÍVEL - 172138, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 23/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013) Na presente demanda, o advogado da parte autora informou endereço no município de Coxim, contudo farta documentação nos autos prova que a parte não residia neste município quando da propositura da ação. Por conseguinte, a própria parte autor por meio de novo advogado constituído informou que não tem condições de se deslocar até o município de Coxim. Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada nos julgados acima transcritos, isto é, constata-se que ação foi proposta COXIM/MS que não possui jurisdição sobre o município no qual é domiciliado o autor, devendo ser declinado a competência, inclusive sob pena de burlar o princípio do Juiz Natural, corrompendo-se regra de competência, Observo, ainda, que o Juízo Competente para processar e julgar a ação é o Juízo da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santo Ângelo/RS. Pelas razões expostas, declino da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das varas Federais da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Santo Ângelo/RS, com as nossas homenagens. Revogo, a nomeação do perito médico Dr Jandir Ferreira Gomes Júnior, à fls. 76/77, proceda a Secretaria a alteração na pauta. Intimem-se. Cumpra-se.

0000079-87.2014.403.6007 - JOANA PELIZARI GARCIA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do laudo pericial juntado no processo.

ACAO PENAL

0003034-20.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PAULO FLAVIO CARVALHO(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ)

Em cumprimento à deliberação em audiência (fl. 200), fica o advogado, Dr. Rodrigo Presa Paz, OAB/MS 15.180, intimado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, memoriais em favor de seu constituinte, Paulo Flávio Carvalho, nos autos da ação penal nº 0003034-20.2011.403.6000, nos termos do art. 403, 3º do CPP.

